



Nº4003/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 28 de Junho de 2024.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Osmar João Barneze
DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR

Maria Cesarineide de Souza Lima
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE

Socorro Guimarães
DESEMBARGADORA DO TRABALHO

Carlos Augusto Gomes Lôbo
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Vania Maria da Rocha Abensur
DESEMBARGADORA DO TRABALHO

Ilsou Alves Pequeno Junior
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Francisco José Pinheiro Cruz
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Shikou Sadahiro
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Telefone(s) : 6932186300

Email(s) : secom@trt14.jus.br

1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000394-31.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica o Reclamante/Reclamado INTIMADO da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **09/07/2024 10:30**, para audiência **TELEPRESENCIAL (videoconferência)** de instrução. Fica Vossa Senhoria ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, é **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada, com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/81308990196?pwd=WHZsVjIwWG1uazFxVytVYUIG STNQdz09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 813 0899 0196** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WANILDA GOMES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000394-31.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica o Reclamante/Reclamado INTIMADO da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **09/07/2024 10:30**, para audiência **TELEPRESENCIAL (videoconferência)** de instrução. Fica Vossa Senhoria ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, é **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada, com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/81308990196?pwd=WHZsVjIwWG1uazFxVytVYUIG STNQdz09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 813 0899 0196** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WANILDA GOMES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000506-21.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	WALNEY ANTONIO LUZ INACIO
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WALNEY ANTONIO LUZ INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria (Parte Reclamante) **INTIMADA** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **16/07/2024 09:00**, para audiência de Conciliação em Conhecimento por **videoconferência**. Fica o reclamante ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, é **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/81308990196?pwd=WHZsVjIwWG1uazFxVytVYUIG STNQdz09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 813 0899 0196** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade de arquivamento para o reclamante.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WANILDA GOMES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000498-44.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	CRISTIANE DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO	JAMYLLE MARIA ARAUJO SILVA(OAB: 14253/RO)
RECLAMADO	39.302.978 FRANCISCO CRISTIANO MOREIRA FERREIRA
RECLAMADO	FRANCISCO CRISTIANO MOREIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE SA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria (Parte Reclamante) **INTIMADA** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **10/07/2024 09:00**, para audiência de Conciliação em Conhecimento por **videoconferência**. Fica o reclamante ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, é **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/81308990196?pwd=WHZsVjIwWG1uazFxVytVYUIG STNQdz09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 813 0899 0196** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade de arquivamento para o reclamante.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000504-51.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
RECLAMADO	TIAGO JOSE WALSAK TRESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria (Parte Reclamante) **INTIMADA** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **15/07/2024 09:00**, para audiência de Conciliação em Conhecimento por **videoconferência**. Fica o reclamante ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/81308990196?pwd=WHZsVjIwWG1uazFxVytVYUIG STNQdz09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 813 0899 0196** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade de arquivamento para o reclamante.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000501-96.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	JOAO ANSELMO SALES DO PRADO
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANSELMO SALES DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria (Parte Reclamante) **INTIMADA** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **08/07/2024 08:40**, para audiência de Conciliação em Conhecimento por **videoconferência**. Fica o reclamante ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/86305891118?pwd=emlRUnkzSDclNHhHFmazRhRT FwUT09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 863 0589 1118** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade de arquivamento para o reclamante.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000502-81.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	LUCAS OSVALDO MELO CARVALHO
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECLAMADO	LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OSVALDO MELO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria (Parte Reclamante) **INTIMADA** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **15/07/2024 09:15**, para audiência de Conciliação em Conhecimento por **videoconferência**. Fica o reclamante ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/81308990196?pwd=WHZsVjIwWG1uazFxVytVYUIG STNQdz09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 813 0899 0196** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade de arquivamento para o reclamante.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0000503-66.2024.5.14.0001

REQUERENTE	SIND DOS EMPREG EM POSTOS DE SERV DE COMB, LUBRIF E DERIV DE PETROLEO, LOJAS DE CONV, TROCAS DE OLEO, LAVA RAPIDOS E LAVA-JATOS EM POSTOS DO EST
ADVOGADO	MERIEEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
REQUERIDO	AUTO POSTO INTEGRAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREG EM POSTOS DE SERV DE COMB,
LUBRIF E DERIV DE PETROLEO, LOJAS DE CONV, TROCAS
DE OLEO, LAVA RAPIDOS E LAVA-JATOS EM POSTOS DO EST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria (Parte Reclamante) **INTIMADA** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **08/07/2024 09:00**, para audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência. Fica o reclamante ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

**h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s -
br.zoom.us/j/86305891118?pwd=emlrUnkzSDclNHafmazRhRT
FwUT09**

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 863 0589 1118** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade de arquivamento para o reclamante.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000191-90.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	WALLS RONDINELLY COSTA SANTOS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLS RONDINELLY COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, ficam as partes **INTIMADAS**, por seus patronos, devidamente habilitados nos autos para, querendo, se manifestarem no prazo de **05 (cinco) dias** acerca do laudo pericial, juntado aos autos no ID nº b6a975d, sob pena de preclusão.

Ficam as partes também **INTIMADAS** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **10/07/2024 10:00**, para audiência **TELEPRESENCIAL (videoconferência) de instrução**. Ficam as partes cientes de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

**h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s -
br.zoom.us/j/86305891118?pwd=emlrUnkzSDclNHafmazRhRT
FwUT09**

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 863 0589 1118** e **senha: vara1pvh**

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA DE ALBUQUERQUE JEZIERSKI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000191-90.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	WALLS RONDINELLY COSTA SANTOS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, ficam as partes **INTIMADAS**, por seus patronos, devidamente habilitados nos autos para, querendo, se manifestarem no prazo de **05 (cinco) dias** acerca do laudo pericial, juntado aos autos no ID nº b6a975d, sob pena de preclusão.

Ficam as partes também **INTIMADAS** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **10/07/2024 10:00**, para audiência **TELEPRESENCIAL (videoconferência) de instrução**. Ficam as partes cientes de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

**h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s -
br.zoom.us/j/86305891118?pwd=emlrUnkzSDclNHafmazRhRT
FwUT09**

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 863 0589 1118** e
senha: vara1pvh
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA DE ALBUQUERQUE JEZIERSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0000031-65.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	LUCINEIA DA SILVA BURG
ADVOGADO	ABIDA DIAS(OAB: 9197/RO)
RECLAMADO	SABOR & ART PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	MICHEL MESQUITA DA COSTA(OAB: 6656/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA DA SILVA BURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para ciência de que o alvará judicial de liberação de fundos do FGTS está disponível nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000321-80.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	ALCINEI FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA(OAB: 1073/RO)
RECLAMADO	TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A.
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINEI FERREIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, ficam as partes **INTIMADAS**, por seus patronos, devidamente habilitados nos autos para, querendo, se manifestarem no prazo de **05 (cinco) dias** acerca do laudo pericial, juntado aos autos no ID nº e32a9e9, sob pena de preclusão.

Ficam as partes também **INTIMADAS** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **10/07/2024 11:00**, para audiência **TELEPRESENCIAL (videoconferência) de instrução**. Ficam as partes cientes de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/86305891118?pwd=emlrUnkzSDcINHaHFmazRhRT FwUT09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 863 0589 1118** e
senha: vara1pvh

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA DE ALBUQUERQUE JEZIERSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0000321-80.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	ALCINEI FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA(OAB: 1073/RO)
RECLAMADO	TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A.
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, ficam as partes **INTIMADAS**, por seus patronos, devidamente habilitados nos autos para, querendo, se manifestarem no prazo de **05 (cinco) dias** acerca do laudo pericial, juntado aos autos no ID nº e32a9e9, sob pena de preclusão.

Ficam as partes também **INTIMADAS** da inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **10/07/2024 11:00**, para audiência **TELEPRESENCIAL (videoconferência) de instrução**. Ficam as partes cientes de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/86305891118?pwd=emlrUnkzSDcINHaHFmazRhRT FwUT09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 863 0589 1118** e **senha: vara1pvh**
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA DE ALBUQUERQUE JEZIERSKI

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0000229-39.2023.5.14.0001
REQUERENTE LEICIANE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUZINETE XAVIER DE SOUZA(OAB: 3525/RO)
ADVOGADO LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 10244/RO)
REQUERIDO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
REQUERIDO L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEICIANE LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica o exequente por seu advogado intimado para no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito, ficando desde já ciente de que na ausência de manifestação, a execução será suspensa por 01 ano.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000509-73.2024.5.14.0001
RECLAMANTE NEILA MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO MARCOS ANTONIO METCHKO(OAB: 1482/RO)
RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILA MARQUES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria (Parte Reclamante) **INTIMADA** da

inclusão do feito na pauta da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia **08/07/2024 09:40**, para audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência . Fica o reclamante ciente de que para a realização da audiência na forma telepresencial, **imprescindível a manutenção da ferramenta ZOOM** para acesso à sala de audiência criada com o seguinte link:

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/86305891118?pwd=emlrUnkzSDcINHaHFmazRhRT FwUT09

Podendo também acessar com o **ID da reunião: 863 0589 1118** e **senha: vara1pvh**. Ressalte-se que a não participação em audiência poderá ensejar a penalidade de arquivamento para o reclamante.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000454-25.2024.5.14.0001
RECLAMANTE CLEOMAR DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO Raimundo Pinheiro Zumba(OAB: 3462/AC)
RECLAMADO JOSE SILVERIO PEREIRA BAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR DE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc21de proferido nos autos.

DESPACHO

Intimado para justificar sua ausência na audiência inaugural, o autor apresentou justificativa conforme id 1c7b43e, o que reputo justificada sua ausência a solenidade.

Diante disso, inexistindo pendências, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000491-52.2024.5.14.0001
RECLAMANTE MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA
ADVOGADO FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)

RECLAMADO

BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a63d6b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

O reclamante, dispensado sem justa causa em 13/05/2024, postula a reintegração tendo em vista estar acometido de doença ocupacional.

Pois bem.

Há prova documental robusta (laudos e exames médicos) revelando que o reclamante está acometido de doenças possivelmente relacionadas ao trabalho.

A título de exemplo, cito o laudo médico emitido em 13/05/2024 pelo médico radiologista (ID Id 50cfa09) o qual revela que o reclamante apresenta **"tendinopatia do supraespinhal e do infraespinhal, mais acentuado no infraespinhal, onde observam-se sinais de tendinopatia calcária. Bursite subacromial"**.

Em 16/05/2024 foi emitido atestado de 90 dias (Id fd9ca31) em que aponta que o reclamante apresenta **"tendinopatia crônica de ombros, epicondilite lateral e cotovelos, tendinite de punhos e síndrome do túnel do carpo bilateral"**.

Como o CNAE da reclamada é 6422-1 (bancos múltiplos com carteira comercial), há nexo técnico epidemiológico entre as doenças acima mencionadas e o trabalho bancário, conforme **"LISTA C"** do Decreto nº3.048/1999, incluída pelo Decreto nº6.957/2009.

Frise-se, por oportuno, que, nos termos do art.337, §3º, do Decreto nº3048/1999, *"considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnicoepidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade,elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento"*.

Portanto, presente o nexo técnico epidemiológico, o nexo causal é presumido.

Ademais, é fundamental destacar que **a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos bancários configuram**

risco acentuado para a deflagração ou para a potencialização de doenças ocupacionais inseridas no grupo LER/DORT, motivo pelo qual, em tese, os bancos têm responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de tais infortúnios à capacidade laborativa e às competências para as tarefas cotidianas de seus trabalhadores.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LER/DORT. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal fixa a obrigatoriedade de pagamento, pelo empregador, de indenização por acidente de trabalho na hipótese deste incorrer em dolo ou culpa. É a chamada responsabilidade subjetiva que impõe, para que haja condenação à reparação civil, a comprovação da culpa. Esta Subseção, entretanto, adota entendimento pelo qual, considerando a frequência com que bancários são acometidos pelas doenças LER/DORT, infere-se que a atividade de bancário é atividade de risco acentuado, e uma vez demonstrado que o dano ocorreu pela natureza das atividades da empresa, ou seja, naquelas situações em que o dano é potencialmente esperado, não há como se negar a responsabilidade objetiva do empregador, com a consequente paga da indenização por danos morais. O referido preceito constitucional é interpretado de forma sistêmica com os demais direitos fundamentais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e desprovidos. (E-ED-RR - 17300-43.2007.5.01.0012, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/2/2012)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Embora, em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos pelo empregado seja subjetiva, exigindo a caracterização do dolo e culpa, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil e do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, a jurisprudência dominante desta Corte Superior tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 927 do CC, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador for considerada como atividade de risco, com maior probabilidade de acidentes ou doenças do trabalho, caso dos autos, referente à bancário cometido por LER/DORT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1668-03.2011.5.03.0134, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 27/4/2018) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LER/DORT. ATIVIDADE QUE ENVOLVE ESFORÇO REPETITIVO. BANCÁRIO. NEXO CAUSAL.

RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional relativa a LER/DORT - tendinite de ombros e punho -, que culminou com a redução parcial da capacidade laborativa da reclamante. Na hipótese, essa foi contratada para a função de "escriturária H" e tinha como atividade a digitação. Relata que trabalhou nos setores de microfilmagem, e malotes, no Banco 24 Horas e, por fim, na secretaria, de modo que, em todas essas funções, submeteu-se a movimentos de repetição continuada decorrentes da digitação, da conferência e da separação manual de elevado número de documentos. Consoante consignado pelo Regional, com base nos elementos fático-probatórios, a reclamante padece de lesão por esforço repetitivo decorrente do exercício das atividades laborais desempenhadas para o reclamado, estando presentes o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, a tese adotada pelo Regional foi a de que o dano moral decorrente de doença ocupacional ou acidente do trabalho exige a comprovação da conduta culposa do empregador, tendo em vista se tratar de responsabilidade subjetiva. A legislação vigente, nas hipóteses de acidente de trabalho, tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. A LER/DORT apresenta-se como síndrome clínica, caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não por alterações objetivas, e manifesta-se principalmente no pescoço, na cintura escapular e/ou nos membros superiores em decorrência do trabalho, resultante de fatores de risco, como o uso de força excessiva com as mãos, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos, posições desconfortáveis no trabalho, compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, tensão excessiva, desprazer e postura estática. Esta Subseção tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador em casos de LER/DORT adquirida por bancários, tendo em vista a natureza das atividades desempenhadas por esses trabalhadores. O reconhecimento da responsabilidade objetiva, nesses casos, decorre do fato de que, ainda que se adotem medidas preventivas, tais como fornecimento de equipamentos e móveis que visem a assegurar melhor ergometria aos trabalhadores, ou que se adote a prática da chamada "ginástica laboral" no ambiente de trabalho, não é possível garantir que o trabalhador não vá desenvolver essa doença. Com efeito, a LER/DORT relaciona-se com as peculiaridades da atividade laboral, sendo necessário avaliar o caso concreto, haja vista que outros fatores ambientais contribuem para o surgimento ou agravamento da doença. Assim é que ritmos

excessivos de trabalho e pressão do empregador por maiores resultados estão entre os fatores que predispõem os trabalhadores a essa patologia. Dessa forma, considerando-se que na atividade desenvolvida pela reclamante existe o risco específico e acentuado do tipo ergonômico, é devida a reparação, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva pela doença ocupacional constatada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 303200-04.2005.5.02.0060, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 27/10/2017)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Banco para julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho (doença profissional), ao fundamento de que não ficou comprovada sua culpa no surgimento ou agravamento da moléstia do reclamante (LER/DORT), afastando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso. Porém, é entendimento pacífico nesta Corte, inclusive já adotado pela SBDI-1, que, nos casos de doenças LER/DORT, em razão da alta incidência constatada no setor bancário, aplica-se a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco. Certo é que, embora as atividades dos bancários não apresentem perigo em sentido estrito, imbuem-se de uma considerável potencialidade danosa, comprovada por um estudo estatístico que revela o atingimento de um alto número de trabalhadores acometidos pela doença LER. Nesse contexto, considerando-se a existência do dano e o nexo de causalidade entre a atividade do reclamante e a doença ocupacional adquirida, bem como o entendimento da SBDI-1 no sentido de que, nas hipóteses de acidente do trabalho ou doença profissional, a responsabilidade do empregador é objetiva ou, na pior das hipóteses, presume-se a culpa do empregador, a quem incumbe zelar pela segurança e saúde no ambiente de trabalho, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para o fim de deferir-se a indenização pretendida. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (RR - 46600-35.2007.5.01.0017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 28/10/2016)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CAIXA - TENOSSINOVITE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - MIALGIA CERVICAL - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT. Discute-se, no caso, o direito a reparação por dano moral decorrente de doença ocupacional. Trata-se de LER adquirida por empregada bancária, no exercício da função de caixa e que, após tratamento, se recuperou integralmente. Já é pacífica nesta Corte a adoção da teoria do dano moral in re ipsa. Segundo ela,

comprovada a ocorrência da doença ocupacional, presume-se o dano moral decorrente. Assim, na hipótese, não se exige da reclamante prova de alteração do seu estado físico ou emocional. E mais: o fato de estar totalmente curada tampouco afasta o dano, porque este ocorreu, ao tempo em que esteve adoecida. A ausência de perda da capacidade laborativa é relevante apenas para a discussão acerca da quantificação da reparação. Quanto à culpa, aplica-se a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco. Com efeito, incluem-se no conceito de risco as atividades que, embora não tenham em si insita a noção de perigo, possuam uma notável potencialidade danosa, uma grave probabilidade de causar danos à saúde do empregado, o que pode ser constatado por meio de dados estatísticos, como ocorre com as Lesões por Esforço Repetitivo - LERs no setor bancário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 23000-34.2009.5.20.0001, Redator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 8/4/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VALOR ARBITRADO (R\$ 62.250,00). I. Para a hipótese em que o empregado exerce a função de bancário e contrai LER/DORT, esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que, para a responsabilização do empregador por danos sofridos pelo empregado em decorrência de doença ocupacional, se aplica a teoria da responsabilidade objetiva (em que a responsabilização do empregador prescinde da comprovação de dolo ou culpa no evento danoso), em razão da frequência de incidência dessa doença entre os bancários, tratando-se de atividade de risco acentuado em razão de sua natureza. Precedentes. II. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (ARR - 58900-36.2007.5.05.0011, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 11/12/2015)

Assim sendo, em sede de tutela de urgência, **declaro** o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e as patologias que acometem o reclamante.

Por consequência, **concedo a tutela de urgência** postulada na petição inicial para **declarar a nulidade da dispensa sem justa causa** do reclamante; **determinar que o reclamado proceda à reintegração do reclamante MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA** ao seu emprego (com o mesmo salário, lotação, e em função adequada), no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Intime-se o reclamado, por Oficial de Justiça, para cumprir a tutela de urgência.

O presente DESPACHO tem força de MANDADO para tal finalidade.

Intime-se o reclamante, por meio de seus advogados, via DEJT.

Inclua-se o processo em pauta, intimando-se as partes.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000173-69.2024.5.14.0001

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
RÉU	PECON SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA(OAB: 5283/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PECON SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c282f75 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Processe-se o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID [a9c6e3e](#)) eis que presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse para recorrer) e extrínsecos (recorribilidade da decisão, singularidade e adequação do recurso, regularidade formal, tempestividade e previsão legal). Intime-se a parte contrária para que, no prazo legal, querendo, apresente suas razões de contrariedade ao Recurso Ordinário (ID [795fd1c](#)) e Agravo de Instrumento (ID [a9c6e3e](#)).

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao e.TRT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000173-69.2024.5.14.0001

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
RÉU	PECON SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA(OAB: 5283/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c282f75 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Processe-se o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID **a9c6e3e**) eis que presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse para recorrer) e extrínsecos (recorribilidade da decisão, singularidade e adequação do recurso, regularidade formal, tempestividade e previsão legal). Intime-se a parte contrária para que, no prazo legal, querendo, apresente suas razões de contrariedade ao Recurso Ordinário (ID **795fd1c**) e Agravo de Instrumento (ID **a9c6e3e**).

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao e.TRT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-37.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	TAINAR LORENA COSTA GALVAO
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO DE JANEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINAR LORENA COSTA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 865016d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o transito em julgado.

O **art.879, §1º-B, da Consolidação das Leis do Trabalho**, prescreve que “as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente”.

Assim sendo, **determino:**

I) **Inicie-se** o fluxo da **fase de liquidação**;

II) **Intimem-se** as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentarem o cálculo de liquidação (crédito do reclamante, custas processuais, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios e honorários periciais, se houver), utilizando o **sistema PJe-Calc**.

As partes ficam cientes de que devem juntar aos autos a planilha completa dos cálculos em arquivo PDF, bem como devem anexar o arquivo .PJC;

III) **Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes** para, querendo e no prazo comum de **8 (oito) dias úteis**, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

IV) **Intime-se a UNIÃO** (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).

V) **Havendo divergência** entre os cálculos elaborados, inclua-se o feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, no CEJUSC, intimando-se as partes para comparecimento.

VI) **Promova a Secretaria**, as anotações na CTPS da trabalhadora, conforme determinado na sentença de id ce3c586.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000271-39.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	EDSON PANTOJA ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PANTOJA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29d6772 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (ID's n. b7d1cfa e a5a729d) contra a sentença de ID n. 3a94df7, publicada em 21-05-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 19-06-2024, ou seja, dentro do prazo legal, conforme consta na aba "movimentos";
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (ID n. 537231b) e subestabelecimento (ID n. 537231b);
- d) **preparo:** Isenta do recolhimento de custas processuais e depósito recursal, na forma da Lei.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - EDSON
PANTOJA ARAUJO.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 04-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;

- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (ID n. 767e934);
- d) **preparo:** não houve condenação do recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e **EDSON PANTOJA ARAUJO**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000842-59.2023.5.14.0001	
RECLAMANTE	RARISSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
RECLAMADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB: 7497/MT)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cb8a9f proferida nos autos.

DESPACHO

A reclamada interpôs recurso ordinário, conforme decisão de id eec9c10.

Os autos foram remetidos ao TRT14, porém, foram devolvidos a este Juízo para que fosse feita a admissibilidade do recurso do autor, conforme decisão de id 364861f.

Todavia, no prazo para contrarrazões, a reclamada apresenta petição de desistência de seu recurso ordinário id c6edeb1.

Pois bem.

Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Como consequência da desistência do recurso interposto pela reclamada, o recurso adesivo interposto pelo reclamante não deve ser conhecido (art.997, §2º, III, do CPC).

Registre-se, pois, o trânsito em julgado.

- I) **Inicie-se** o fluxo da **fase de liquidação**;
- II) **Intimem-se** as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentarem o cálculo de liquidação (crédito do reclamante, custas processuais, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios e honorários periciais, se houver), utilizando o **sistema PJe-Calc**.
- As partes ficam cientes de que devem juntar aos autos a planilha completa dos cálculos em arquivo PDF, bem como devem anexar o arquivo .PJC**;

III) **Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes** para, querendo e no prazo comum de **8 (oito) dias úteis**, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

IV) **Intime-se a UNIÃO** (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).

V) **Havendo divergência** entre os cálculos elaborados, inclua-se o feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, no CEJUSC, intimando-se as partes para comparecimento.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000842-59.2023.5.14.0001

RECLAMANTE RARISSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 2003/RO)

ADVOGADO LARISSA GOES TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO IVI PEREIRA ALMEIDA
 ORLANDO(OAB: 8448/RO)
RECLAMADO HERMASA NAVEGACAO DA
 AMAZONIA LTDA
ADVOGADO LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB:
 7497/MT)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- RARISSON SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cb8a9f proferida nos autos.

DESPACHO

A reclamada interpôs recurso ordinário, conforme decisão de id eec9c10.

Os autos foram remetidos ao TRT14, porém, foram devolvidos a este Juízo para que fosse feita a admissibilidade do recurso do autor, conforme decisão de id 364861f.

Todavia, no prazo para contrarrazões, a reclamada apresenta petição de desistência de seu recurso ordinário id c6edeb1.

Pois bem.

Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Como consequência da desistência do recurso interposto pela reclamada, o recurso adesivo interposto pelo reclamante não deve ser conhecido (art.997, §2º, III, do CPC).

Registre-se, pois, o trânsito em julgado.

- I) **Inicie-se** o fluxo da **fase de liquidação**;
- II) **Intimem-se** as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentarem o cálculo de liquidação (crédito do reclamante, custas processuais, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios e honorários periciais, se houver), utilizando o **sistema PJe-Calc**.
- As partes ficam cientes de que devem juntar aos autos a planilha completa dos cálculos em arquivo PDF, bem como devem anexar o arquivo .PJC**;

III) **Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes** para, querendo e no prazo comum de **8 (oito) dias úteis**, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

IV) **Intime-se a UNIÃO** (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob

pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).
V) **Havendo divergência** entre os cálculos elaborados, inclua-se o feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, no CEJUSC, intimando-se as partes para comparecimento.
Intimem-se as partes.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000228-54.2023.5.14.0001	
RECLAMANTE	CLOVIS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA(OAB: 9085/RO)
RECLAMADO	W XAVIER MAIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
RECLAMADO	AUTO SOCORRO TURIN CAR EIRELI - ME
ADVOGADO	JIULIANO MENDES(OAB: 10276/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- AUTO SOCORRO TURIN CAR EIRELI - ME
- W XAVIER MAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70e868d proferida nos autos.

DECISÃO
CONSIDERANDO que os Cálculos de Liquidação de Sentença apresentados pela parte Autora não foram impugnados pela parte Reclamada, a qual ficou em seu direito, **HOMOLOGO** os cálculos de ID nº ca98f26 e fixo o débito da reclamada, em **R\$163.323,35**, atualizados até **31/05/2024**:

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor (R\$)
VERBAS	115.459,76
FGTS	15.739,98

MULTA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO CTPS 500,00

Bruto Devido ao Reclamante 131.699,74

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (5.175,05)

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE (577,81)

Líquido Devido ao Reclamante 125.946,88

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor Valor

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE 125.946,88

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS 19.628,69

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DELCIMAR SILVA DE 13.169,97

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WELLINGTON 2.000,00

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE 577,81

CUSTAS PROCESSUAIS 2.000,00

Total Devido pelo Reclamado 163.323,35

Assim sendo, com fundamento no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, determino a **CITAÇÃO** da parte reclamada, na pessoa dos seus advogados, via DEJT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o crédito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Transcorrido *in albis* o prazo acima mencionado, inicie-se o fluxo da fase de execução e, em seguida, inclua-se o feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO POR**

VIDEOCONFERÊNCIA , no CEJUSC, intimando-se as partes para comparecimento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000271-88.2023.5.14.0001

RECLAMANTE	FERNANDA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO	GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bc6fe2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para decisão, face a expiração de prazo para a parte Reclamada apresentar impugnação aos cálculos de liquidação (ID nº 4353c3f) da parte Autora, a qual foi devidamente intimada, conforme ID nº 6cdd021.

CONSIDERANDO que os Cálculos de Liquidação de Sentença apresentados pela parte Autora não foram impugnados pela parte Reclamada, conforme relatório acima, **HOMOLOGO** os cálculos de **ID nº 4353c3f** e fixo o débito da reclamada, em **R\$22.546,61**, atualizados até **30/04/2024**:

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante
Valor (R\$)

VERBAS 6.954,73

DANO MORAL 12.555,64

Bruto Devido ao Reclamante 19.510,37

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor
Valor

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE 19.510,37

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DELMAR CECCON 1.951,04

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HEINZ ROLAND JAKOBI 1.085,20

CUSTAS PROCESSUAIS 0,00

Total Devido pelo Reclamado 22.546,61

1 - Assim sendo, com fundamento no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, determino a **CITAÇÃO** da parte reclamada, na pessoa dos seus advogados, via DEJT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o crédito exequendo ou garantir a execução, sob pena de bloqueio online das suas contas correntes e inclusão do seu nome no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao BNDT, com todas as consequências instituídas pela Lei n. 12.440/2011, bem como SERASA, face o Termo de Cooperação Técnica n. 020/2014, entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian.

2 - Transcorrido *in albis* o prazo acima mencionado, inicie-se o fluxo da fase de execução e, em seguida, inclua-se o feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, no CEJUSC, **intimando-se as partes para comparecimento**.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000081-91.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	JULIANA SILVA PLATES
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA DE MORAES(OAB: 10977/RO)

ADVOGADO	PAULO SERGIO LIMA AGUIAR(OAB: 9305/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
ADVOGADO	ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI(OAB: 9636/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1fee0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, e tendo em vista o protocolo da requisição de honorários protocolada junto ao PROAD N. 4311 / 2024 no ID 2d3462a), **arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000081-91.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	JULIANA SILVA PLATES
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA DE MORAES(OAB: 10977/RO)
ADVOGADO	PAULO SERGIO LIMA AGUIAR(OAB: 9305/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
ADVOGADO	ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI(OAB: 9636/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIANA SILVA PLATES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1fee0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, e tendo em vista o protocolo da requisição de honorários protocolada junto ao PROAD N. 4311 / 2024 no ID 2d3462a), **arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001334-95.2016.5.14.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
ADVOGADO	MARCIA YUMI MITSUTAKE(OAB: 7835/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac4f85 proferido nos autos.

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte Autora, conforme ID nº 6ebe5d6 e a impugnação a estes cálculos, apresentada pela parte Reclama (ID nº 6fac128), determina-se:

1 - O envio dos presentes autos ao setor de cálculos desta MM. Vara para emissão de parecer e/ou adequação de cálculos, caso necessário.

2 - Após venham os autos conclusos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000762-77.2023.5.14.0007

REQUERENTE	M.W.V.

ADVOGADO RODRIGO STUDART WERNIK(OAB: 55584/DF)

ADVOGADO WILKERSON HENRIQUE FERREIRA(OAB: 65579/DF)

REQUERIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)

ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)

ADVOGADO ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3772/AM)

REQUERIDO CLINICA DE ATIVIDADE MEDICA E SERVICO AMBULATORIAL DR RENATO RUBENS PEREA GARCIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 573dcd2 proferida nos autos.

DECISÃO

Assim, CONSIDERANDO a concordância e anuência da parte Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos cálculos apresentados pela parte Requerente (ID nº c1154da), bem como considerando o depósito judicial de id 9297e38.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº **c1154da** e fixo o débito da reclamada, em **R\$5.969,78**, atualizados até 13/05/2024 e, determino:

Expeça-se alvará judicial para levantamento do crédito líquido da parte autora, no valor de R\$5.320,66, procedendo a transferência dos valores para a conta indicada no id c977389.

Pague-se honorários sucumbenciais, no valor de R\$532,07, procedendo a transferência dos valores para a conta indicada no id c977389.

Recolha-se o valor das custas, no valor de R\$117,05

Cumpridas todas as determinações anteriores e, inexistindo pendências, voltem conclusos para extinção da execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001334-95.2016.5.14.0001

RECLAMANTE FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)

ADVOGADO MARCIA YUMI MITSUTAKE(OAB: 7835/RO)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac4f85 proferido nos autos.

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte Autora, conforme ID nº 6ebe5d6 e a impugnação a estes cálculos, apresentada pela parte Reclama (ID nº 6fac128), determina-se:

1 - O envio dos presentes autos ao setor de cálculos desta MM. Vara para emissão de parecer e/ou adequação de cálculos, caso necessário.

2 - Após venham os autos conclusos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000762-77.2023.5.14.0007

REQUERENTE M.W.V.

ADVOGADO RODRIGO STUDART WERNIK(OAB: 55584/DF)

ADVOGADO WILKERSON HENRIQUE FERREIRA(OAB: 65579/DF)

REQUERIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)

ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)

ADVOGADO ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3772/AM)

REQUERIDO CLINICA DE ATIVIDADE MEDICA E SERVICO AMBULATORIAL DR RENATO RUBENS PEREA GARCIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- M.W.V.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 573dcd2 proferida nos autos.

DECISÃO

Assim, CONSIDERANDO a concordância e anuência da parte Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos cálculos apresentados pela parte Requerente (ID nº c1154da), bem como considerando o depósito judicial de id 9297e38.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº **c1154da** e fixo o débito da reclamada, em **R\$5.969,78**, atualizados até 13/05/2024 e, determino:

Expeça-se alvará judicial para levantamento do crédito líquido da parte autora, no valor de R\$5.320,66, procedendo a transferência dos valores para a conta indicada no id c977389.

Pague-se honorários sucumbenciais, no valor de R\$532,07, procedendo a transferência dos valores para a conta indicada no id c977389.

Recolha-se o valor das custas, no valor de R\$117,05

Cumpridas todas as determinações anteriores e, inexistindo pendências, voltem conclusos para extinção da execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000670-82.2021.5.14.0003

RECLAMANTE	JOSE CARLOS VICENTE BRAGA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	ROVEMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
RECLAMADO	AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BELIZIA QUEIROZ VIEIRA(OAB: 8491/RO)
PERITO	FABRICIA REPISO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA
- CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
- IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
- ROVEMA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b61741 proferido nos autos.

DESPACHO

I) Intimadas as partes para apresentarem planilha de cálculos, todos permaneceram inertes.

II) **Intimem-se NOVAMENTE**, as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentarem o cálculo de liquidação (crédito do reclamante, custas processuais, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios e honorários periciais, se houver), utilizando o sistema **PJe-Calc**. **As partes ficam cientes de que devem juntar aos autos a planilha completa dos cálculos em arquivo PDF, bem como devem anexar o arquivo .PJC, sob pena de início da contagem do prazo prescricional com fulcro no artigo 11-A da CLT.**

III) **Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes** para, querendo e no prazo comum de **8 (oito) dias úteis**, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

IV) **Intime-se a UNIÃO** (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).

V) **Havendo divergência** entre os cálculos elaborados, inclua-se o feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, no CEJUSC, intimando-se as partes para comparecimento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000670-82.2021.5.14.0003

RECLAMANTE	JOSE CARLOS VICENTE BRAGA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	ROVEMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)

RECLAMADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
RECLAMADO	AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BELIZIA QUEIROZ VIEIRA(OAB: 8491/RO)
PERITO	FABRICIA REPISO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b61741 proferido nos autos.

DESPACHO

I) Intimadas as partes para apresentarem planilha de cálculos, todos permaneceram inertes.

II) **Intimem-se NOVAMENTE**, as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentarem o cálculo de liquidação (crédito do reclamante, custas processuais, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios e honorários periciais, se houver), utilizando o **sistema PJe-Calc. As partes ficam cientes de que devem juntar aos autos a planilha completa dos cálculos em arquivo PDF, bem como devem anexar o arquivo .PJC, sob pena de início da contagem do prazo prescricional com fulcro no artigo 11-A da CLT.**

III) **Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes** para, querendo e no prazo comum de **8 (oito) dias úteis**, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

IV) **Intime-se a UNIÃO** (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).

V) **Havendo divergência** entre os cálculos elaborados, inclua-se o feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, no CEJUSC, intimando-se as partes para comparecimento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000091-38.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c34b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O título executivo judicial transitou em julgado.

O **art.879, §1º-B, da Consolidação das Leis do Trabalho**, prescreve que “*as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente*”.

Assim sendo, **determino:**

I) **Intimem-se** as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentarem o cálculo de liquidação (crédito do reclamante, custas processuais, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios e honorários periciais, se houver), utilizando o **sistema PJe-Calc. As partes ficam cientes de que devem juntar aos autos a planilha completa dos cálculos em arquivo PDF, bem como devem anexar o arquivo .PJC;**

II) **Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes** para, querendo e no prazo comum de **8 (oito) dias úteis**, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

III) **Intime-se a UNIÃO** (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).

IV) **Havendo divergência** entre os cálculos elaborados, venham os autos conclusos para despacho.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000104-37.2024.5.14.0001
RECLAMANTE THAILANE DA SILVA PAIVA
ADVOGADO ZENILDA DE SA RUIZ
CAVALCANTE(OAB: 7825/RO)
RECLAMADO A FELIX DO NASCIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- THAILANE DA SILVA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ecda7
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O título executivo judicial transitou em julgado.

O **art.879, §1º-B, da Consolidação das Leis do Trabalho**,
prescreve que *“as partes deverão ser previamente intimadas para a
apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição
previdenciária incidente”*.

Assim sendo, **determino**:

- I) **Inicie-se** o fluxo da **fase de liquidação**;
- II) **Intimem-se** as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**,
apresentarem o cálculo de liquidação (crédito do reclamante, custas
processuais, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios
e honorários periciais, se houver), utilizando o **sistema PJe-Calc**.
**As partes ficam cientes de que devem juntar aos autos a
planilha completa dos cálculos em arquivo PDF, bem como
devem anexar o arquivo .PJC**;
- III) **Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes** para,
querendo e no prazo comum de **8 (oito) dias úteis**, apresentarem
impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores
objeto da discordância, sob pena de preclusão;
- IV) **Intime-se a UNIÃO** (Procuradoria Federal no Estado de
Rondônia) para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob
pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).
- V) **Havendo divergência** entre os cálculos elaborados, inclua-se o
feito em pauta para a realização **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
EM EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**, no CEJUSC,
intimando-se as partes para comparecimento.
- PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000272-39.2024.5.14.0001

REQUERENTE GUILHERME DA SILVA DUARTE
QUEIROZ
ADVOGADO CAROLINE FRANCA FERREIRA
BATISTA(OAB: 2713/RO)
REQUERIDO HERMASA NAVEGACAO DA
AMAZONIA LTDA
ADVOGADO LUIZ FELIPPE CANAVARROS
CALDART(OAB: 23252-O/MT)
ADVOGADO LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB:
7497/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df47df8
proferido nos autos.

DESPACHO

CONSIDERANDO as ponderações apontadas pela Calculista da
Vara, ACOLHO a argumentação proposta.

Continuando as divergências entre os cálculos apresentados pelas
partes, conforme o despacho de ID nº 1ee0852, nomeamos perito
judicial contábil para elaboração da conta, a qual será custeada pela
reclamada, vez que o sucumbente é quem deu causa à execução,
face também ao princípio da causalidade consoante precedente
deste Tribunal Regional: "AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO
DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE
PELO PAGAMENTO. **Cabe à parte vencida na fase de
conhecimento o pagamento de eventuais honorários periciais
necessários na liquidação. Isso porque a sucumbência ocorre
na fase de conhecimento, dando ensejo à execução. Incidência
do princípio da causalidade.** Agravo de petição conhecido e não
provido. (0000431-98.2015.5.14.0032, órgão julgador: 2ª Turma,
Relatora: Desembargadora Vânia da Rocha Abensur, julgamento:
13-8-2018)". **AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE
PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento dos
honorários periciais em fase de liquidação de sentença se faz em
razão da parte vencida na parte de conhecimento, aplicando, no
caso o princípio da causalidade. Agravo de petição conhecido e não
provido. PROCESSO: 0000393-48.2016.5.14.0001, ÓRGÃO
JULGADOR: 1ª TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ, julgamento 19.07.2021)".
2 - Portanto, de imediato **NOMEIO** o(a) Perito(a) **VANDERLEI
AFONSO DE CARVALHO JUNIOR**, CPF nº **005.766.612-10**, a fim
de realizar a perícia contábil, devendo o Sr(a) Perito(a) Contábil, em**

seu cálculo, especificar o montante devido observados os comandos fixados na coisa julgada e demais elementos constantes nos autos.

2.1 - Ficam as partes intimadas para ciência da nomeação do(a) perito(a) para, querendo, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se houver.

3 - Expirado o prazo do item anterior, intime-se o(a) expert para elaborar a conta, bem como **como encaminhar a planilha de cálculos no formato .PJC ao email da unidade**, no prazo de 15 dias, bem como para apresentar proposta de honorários, que será apreciada, definindo-se o valor pelo juízo, os quais serão atribuídos à reclamada, pois devedora das verbas reconhecidas em coisa julgada.

4 - Sobrevindo os cálculos do perito, intemem-se as partes para, querendo, na forma do art. 879, §2º, da CLT, e no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentar eventual impugnação, ficando desde já advertidas às partes que a impugnação ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

5- Ademais, na hipótese de impugnação, deverá ser declarado de imediato o valor devido que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

6 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão homologatória e citatória.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000272-39.2024.5.14.0001

REQUERENTE	GUILHERME DA SILVA DUARTE QUEIROZ
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
REQUERIDO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART(OAB: 23252-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB: 7497/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVA DUARTE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df47df8 proferido nos autos.

DESPACHO

CONSIDERANDO as ponderações apontadas pela Calculista da Vara, ACOLHO a argumentação proposta.

Continuando as divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, conforme o despacho de ID nº 1ee0852, nomeamos perito judicial contábil para elaboração da conta, a qual será custeada pela reclamada, vez que o sucumbente é quem deu causa à execução, face também ao princípio da causalidade consoante precedente deste Tribunal Regional: "AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ***Cabe à parte vencida na fase de conhecimento o pagamento de eventuais honorários periciais necessários na liquidação. Isso porque a sucumbência ocorre na fase de conhecimento, dando ensejo à execução. Incidência do princípio da causalidade.*** Agravo de petição conhecido e não provido. (0000431-98.2015.5.14.0032, órgão julgador: 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Vânia da Rocha Abensur, julgamento: 13-8-2018)". ***AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em fase de liquidação de sentença se faz em razão da parte vencida na parte de conhecimento, aplicando, no caso o princípio da causalidade. Agravo de petição conhecido e não provido. PROCESSO: 0000393-48.2016.5.14.0001, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ, julgamento 19.07.2021)***".

2 - Portanto, de imediato **NOMEIO** o(a) Perito(a) **VANDERLEI AFONSO DE CARVALHO JUNIOR**, CPF nº **005.766.612-10**, a fim de realizar a perícia contábil, devendo o Sr(a) Perito(a) Contábil, em seu cálculo, especificar o montante devido observados os comandos fixados na coisa julgada e demais elementos constantes nos autos.

2.1 - Ficam as partes intimadas para ciência da nomeação do(a) perito(a) para, querendo, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se houver.

3 - Expirado o prazo do item anterior, intime-se o(a) expert para elaborar a conta, bem como **como encaminhar a planilha de cálculos no formato .PJC ao email da unidade**, no prazo de 15 dias, bem como para apresentar proposta de honorários, que será apreciada, definindo-se o valor pelo juízo, os quais serão atribuídos à reclamada, pois devedora das verbas reconhecidas em coisa julgada.

4 - Sobrevindo os cálculos do perito, intemem-se as partes para, querendo, na forma do art. 879, §2º, da CLT, e no prazo comum de

8 (oito) dias, apresentar eventual impugnação, ficando desde já advertidas às partes que a impugnação ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

5- Ademais, na hipótese de impugnação, deverá ser declarado de imediato o valor devido que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

6 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão homologatória e citatória.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000360-77.2024.5.14.0001

REQUERENTE	EBER JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI(OAB: 130291/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74e2da7 proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA encontra-se **GARANTIDA, conforme depósitos judiciais/manifestações de** ids c1f374b/anexos e id 5951d1d/anexos.

A execução provisória será processada até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT.

Os valores depositados ficam desde já convolados em penhora.

Assim, não há nada mais a prover nesta execução provisória

Aguarde-se o trânsito julgado da ação principal, autos **0000179-**

13.2023.5.14.0001.

Ao sobrestamento.

Intimem-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000360-77.2024.5.14.0001

REQUERENTE	EBER JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI(OAB: 130291/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER JOSE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74e2da7 proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA encontra-se **GARANTIDA, conforme depósitos judiciais/manifestações de** ids c1f374b/anexos e id 5951d1d/anexos.

A execução provisória será processada até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT.

Os valores depositados ficam desde já convolados em penhora.

Assim, não há nada mais a prover nesta execução provisória

Aguarde-se o trânsito julgado da ação principal, autos **0000179-**

13.2023.5.14.0001.

Ao sobrestamento.

Intimem-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000122-58.2024.5.14.0001

REQUERENTE	LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d0e29a proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA encontra-se **GARANTIDA**, conforme depósitos recursais nos autos Principais nº 0000685-86.2023.5.14.0001 e depósito judicial (id 6223e77)., e a execução provisória será processada até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT.

Os valores depositados ficam desde já convolados em penhora. Assim, não há nada mais a prover nesta execução provisória. Aguarde-se o trânsito julgado da ação principal, autos 000685-86.2023.5.14.0001.

Ao sobrestamento.

Intimem-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000122-58.2024.5.14.0001

REQUERENTE	LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d0e29a proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA encontra-se

GARANTIDA, conforme depósitos recursais nos autos Principais nº 0000685-86.2023.5.14.0001 e depósito judicial (id 6223e77)., e a execução provisória será processada até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT.

Os valores depositados ficam desde já convolados em penhora. Assim, não há nada mais a prover nesta execução provisória. Aguarde-se o trânsito julgado da ação principal, autos 000685-86.2023.5.14.0001.

Ao sobrestamento.

Intimem-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000687-56.2023.5.14.0001

REQUERENTE	DOUGLAS ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MOURA SANTANA(OAB: 97606/MG)
REQUERIDO	SUSTENNUTRI NUTRICA0 ANIMAL LTDA
ADVOGADO	JOSE CRISTIANO PINHEIRO(OAB: 1529/RO)
REQUERIDO	ROVEMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE CRISTIANO PINHEIRO(OAB: 1529/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIA REPISO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROVEMA PARTICIPACOES LTDA
- SUSTENNUTRI NUTRICA0 ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a55983 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Por não haver pendências, archive-se o feito.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

Intime-se.

Arquive-se.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000687-56.2023.5.14.0001

REQUERENTE	DOUGLAS ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MOURA SANTANA(OAB: 97606/MG)
REQUERIDO	SUSTENNUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	JOSE CRISTIANO PINHEIRO(OAB: 1529/RO)
REQUERIDO	ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE CRISTIANO PINHEIRO(OAB: 1529/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIA REPISO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ESTEVAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a55983
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Por não haver pendências, archive-se o feito.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

Intime-se.

Arquive-se.

CELSE ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo N° ATOrd-0000582-16.2022.5.14.0001

RECLAMANTE	RICARDO SOUZA BARROS
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 6676/RO)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMACÃO

CONSIDERANDO que as partes foram devidamente intimadas a apresentarem os cálculos de liquidação (ID nº 1274839).

CONSIDERANDO que somente a 1ª Reclamada - CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA apresentou os cálculos de liquidação (ID nº 038f283), cumprindo o r. despacho de ID nº 6637298.

Portando, em cumprimento ao despacho de ID nº 6637298:

l) Intimem-se as partes para, querendo e no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão:

II) Intime-se a UNIÃO (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).

III) Havendo divergência entre os cálculos elaborados, venham os autos conclusos para despacho.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA DE ALBUQUEROUE JEZIERSKI

Servidor

Processo N° ATOrd-0000582-16.2022.5.14.0001

RECLAMANTE	RICARDO SOUZA BARROS
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 6676/RO)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

CONSIDERANDO que as partes foram devidamente intimadas a apresentarem os cálculos de liquidação (ID nº 1274839).
CONSIDERANDO que somente a 1ª Reclamada - CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA apresentou os cálculos de liquidação (ID nº 038f283), cumprindo o r. despacho de ID nº 6637298.
Portando, em cumprimento ao despacho de ID nº 6637298:
I) Intimem-se as partes para, querendo e no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;
II) Intime-se a UNIÃO (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão (art.879, §3º, da CLT).
III) Havendo divergência entre os cálculos elaborados, venham os autos conclusos para despacho.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA DE ALBUQUERQUE JEZIERSKI
Servidor

Processo Nº ATSum-0000517-03.2022.5.14.0007
RECLAMANTE JUNIOR VAGMAR SILVA
ADVOGADO MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- JUNIOR VAGMAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o reclamante novamente INTIMADO através do seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 5 dias, **receber sua CTPS física**, que se encontra depositada nesta unidade.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WANILDA GOMES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000301-89.2024.5.14.0001
RECLAMANTE ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9199/RO)
RECLAMADO SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)
ADVOGADO HILDA VANESSA BENEVIDES MONTEIRO(OAB: 12614/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cb4af8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por**ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA** em face de **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA**, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, ante a perda do objeto, julgo extinto o pedido de retificação da CTPS, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos os seguintes pedidos para:
i) **Conceder** à parte autora o benefício da justiça gratuita;
ii) **Condenar** a reclamada, nos meses em que foi ultrapassado o número de 12 plantões, de todo o período contratual não prescrito, ao pagamento do adicional de 100% dos domingos efetivamente trabalhados em que não houve folga compensatória em dia útil da semana imediatamente posterior. Reflexos no descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS;
iii) **Condenar** a reclamada, de todo o período contratual não prescrito, ao pagamento do intervalo intrajornada, com adicional de 100%, nos meses em que foi ultrapassado o número de 12 plantões, observando a quantidade de dias laborados. Ante a natureza indenizatória, são indevidos os reflexos;
iv) **Condenar**a reclamada ao pagamento do valor de R\$1.000,00 a título de indenização (compensação) pelos danos morais;
v) **Condenar** a reclamada a pagar ao advogado da parte

reclamante honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que se apurar em liquidação. Liquidação por cálculos, juros de mora e correção monetária, conforme parâmetros lançados na fundamentação. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 25.000,00).

Intimem-se as partes.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000301-89.2024.5.14.0001	
RECLAMANTE	ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9199/RO)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)
ADVOGADO	HILDA VANESSA BENEVIDES MONTEIRO(OAB: 12614/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cb4af8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada porANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA em face de SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, ante a perda do objeto, julgo extinto o pedido de retificação da CTPS, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos os seguintes pedidos para:

- i) **Conceder** à parte autora o benefício da justiça gratuita;
- ii) **Condenar** a reclamada, nos meses em que foi ultrapassado o número de 12 plantões, de todo o período contratual não prescrito, ao pagamento do adicional de 100% dos domingos efetivamente trabalhados em que não houve folga compensatória em dia útil da semana imediatamente posterior. Reflexos no descanso semanal

- remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS;
- iii) **Condenar** a reclamada, de todo o período contratual não prescrito, ao pagamento do intervalo intrajornada, com adicional de 100%, nos meses em que foi ultrapassado o número de 12 plantões, observando a quantidade de dias laborados. Ante a natureza indenizatória, são indevidos os reflexos;
- iv) **Condenara** reclamada ao pagamento do valor de R\$1.000,00 a título de indenização (compensação) pelos danos morais;
- v) **Condenar** a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que se apurar em liquidação. Liquidação por cálculos, juros de mora e correção monetária, conforme parâmetros lançados na fundamentação. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 25.000,00).

Intimem-se as partes.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
Edital

Processo Nº ATOrd-0000842-90.2022.5.14.0002	
RECLAMANTE	NATALIA COELHO CAMPOS
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
RECLAMADO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	ALPHA SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CITAÇÃO VIA EDITAL

DESTINATÁRIO: ALPHA SERVICE LTDA - ME (CNPJ: 23.207.886/0001-44)

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, cita-se a empresa ALPHA SERVICE LTDA - ME (CNPJ: 23.207.886/0001-44), atualmente em lugar incerto ou não sabido, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor

integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

- a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$27.086,07**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios de sucumbência**, no importe de **R\$2.708,61**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- c) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **custas processuais** no importe de **R\$395,89**, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), informando a Unidade Gestora 080015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2 e CNPJ do(a) executado(a).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000842-90.2022.5.14.0002

RECLAMANTE	NATALIA COELHO CAMPOS
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
RECLAMADO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	ALPHA SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CITAÇÃO VIA EDITAL

DESTINATÁRIO: D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA (CNPJ: 45.225.468/0001-12)

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, cita-se a empresa **D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA (CNPJ: 45.225.468/0001-12)**, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

- a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$27.086,07**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios de sucumbência**, no importe de **R\$2.708,61**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- c) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **custas processuais** no importe de **R\$395,89**, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), informando a Unidade Gestora 080015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2 e CNPJ do(a) executado(a).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ

Servidor

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0000778-46.2023.5.14.0002

REQUERENTE	WANDERLEY ALONSO
ADVOGADO	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)
ADVOGADO	VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c772824 proferida nos autos.

DECISÃO

1) AGRADO DE PETIÇÃO DA(O) EXECUTADA(O): À vista da interposição de agravo de petição pela parte executada (ID.

26bb1d5) contra a r. decisão de ID. cefaeaa, passa-se à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

- a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (art. 897, alínea “a”, CLT);
- b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente, dentro do octódio legal (art. 897, caput e alínea “a”, CLT);
- c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato;
- d) preparo: o juízo encontra-se garantido.

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

- a) cabimento: o recurso é incabível contra a decisão interlocutória na fase de execução, notadamente porque não se trata de decisão terminativa e constou expressamente que a multa por ato atentatório da dignidade da justiça será cobrada no processo principal, por ocasião do respectivo cumprimento de sentença (art. 893, IV e § 1º, CLT);
- b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (art. 996, CPC);
- c) legitimidade: a(o) exequente é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Não preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **NÃO RECEBO** o agravo de petição interposto pela parte executada.

Ficam as partes cientes da presente decisão por seus procuradores, via DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumPrSe-0000778-46.2023.5.14.0002	
REQUERENTE	WANDERLEY ALONSO
ADVOGADO	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)
ADVOGADO	VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ALONSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c772824 proferida nos autos.

DECISÃO

1) AGRAVO DE PETIÇÃO DA(O) EXECUTADA(O): À vista da interposição de agravo de petição pela parte executada (ID. 26bb1d5) contra a r. decisão de ID. cefaeaa, passa-se à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

- a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (art. 897, alínea “a”, CLT);
- b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente, dentro do octódio legal (art. 897, caput e alínea “a”, CLT);
- c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato;
- d) preparo: o juízo encontra-se garantido.

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

- a) cabimento: o recurso é incabível contra a decisão interlocutória na fase de execução, notadamente porque não se trata de decisão terminativa e constou expressamente que a multa por ato atentatório da dignidade da justiça será cobrada no processo principal, por ocasião do respectivo cumprimento de sentença (art. 893, IV e § 1º, CLT);
- b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (art. 996, CPC);
- c) legitimidade: a(o) exequente é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Não preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **NÃO RECEBO** o agravo de petição interposto pela parte executada.

Ficam as partes cientes da presente decisão por seus procuradores, via DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000533-98.2024.5.14.0002	
RECLAMANTE	JOANA CASTRO DANTAS
ADVOGADO	LARISSA SILVA PONTE(OAB: 8929/RO)
ADVOGADO	BRENDA MORAES SANTOS(OAB: 8933/RO)
RECLAMADO	S. ALMEIDA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CASTRO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c315fb proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o(a) reclamante **OPTOU, quando do ajuizamento da ação, pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital**, na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 e decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, ficam devidamente cientes e intimadas as partes e seus advogados das determinações e cominações processuais a seguir:

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Designa-se audiência **INICIAL** na modalidade **telepresencial, por meio de videoconferência**, a ser realizada no dia **17/7/2024, às 08:20**, na **2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO**, devendo as partes informar no processo, com até **48 horas de antecedência** a data designada, seus respectivos **e-mails** e **números de telefone celular**, os dos **seus(suas) advogados(as)**, bem como de todas as demais pessoas participantes para envio do **link** de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão se fazer presentes pessoalmente à audiência acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, sendo:

- a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;
- b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT;
- c) necessária a apresentação, pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: O atraso ou não comparecimento pessoal das partes à audiência telepresencial importará a aplicação das sanções processuais correspondentes, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: A(s) reclamada(s) deverá(ão), querendo, apresentar defesa nos termos do art. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e, eventual exceção de incompetência, no prazo e modo previstos no art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: A(o) reclamante deverá se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela(o)

reclamada(o) na própria audiência INICIAL, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

6) PROVA DOCUMENTAL: As partes deverão juntar todos os documentos ao processo eletrônico observando o disposto nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017, sob pena de serem excluídos do processo pelo juiz, notadamente:

- a) identificá-los de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo "documento diverso", salvo se inexistente aquele;
- b) agrupá-los num único arquivo somente se forem do mesmo tipo;
- c) descrevê-los no campo "descrição" com as informações resumidas do seu conteúdo, vedadas as que não possibilitem a sua correta identificação;
- d) apresentá-los de maneira legível, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente.

7) PROVA TESTEMUNHAL: As partes deverão apresentar suas testemunhas na audiência de INSTRUÇÃO a ser posteriormente designada, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, *caput* e § 1º, do CPC.

8) PROVA PERICIAL: Havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, § 4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

9) PROVA DIGITAL: As provas digitais deverão ser anexadas ao PJe-JT nos formatos permitidos ou, em caso de impossibilidade técnica, apresentadas por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

10) RAZÕES FINAIS: As partes, querendo, deverão apresentar razões finais, oralmente, na audiência de INSTRUÇÃO a ser posteriormente designada, no prazo de 10 minutos previsto no art. 850 da CLT.

11) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM, sendo responsabilidade exclusiva das partes:

- a) providenciar a instalação do referido aplicativo no dispositivo tecnológico que será utilizado para participar da audiência designada;
- b) informar no processo, com até **48 horas de antecedência** a data designada, os **e-mails** e **números de telefone celular** de cada um dos participantes para envio do **link** de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o **link** enviado e ingressar na sala de audiência no dia e horário designados, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

12) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Eventual impossibilidade técnica de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até **48 horas de antecedência** da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

13) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, com efeitos *ex nunc*, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso (art. 276, CPC) e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade (art. 277, CPC), conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 345/2020.

14) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/mka-ptma-hjf>

b) telefone: (69) 3218-6358

c) e-mail: vtph2@trt14.jus.br

15) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS:

Em se tratando qualquer uma das partes de espólio ou seus dependentes/sucessores, deverá a Secretaria oficial ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 5 dias, a certidão de

dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social, caso ainda não tenha sido juntada aos autos.

16) INTIMAÇÃO DO MPT:

Havendo interesse de menor, deverá a Secretaria intimar o MPT, via sistema, para, querendo, no prazo de 5 dias, se manifestar e para comparecer à audiência designada.

17) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES(AS):

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) do inteiro teor deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos quando por esses requerido ou autorizado.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ALYSON ALVES PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000535-68.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	JOSE NILMO CORREIA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
RECLAMADO	JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILMO CORREIA ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be39462 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o(a) reclamante **OPTOU, quando do**

ajuizamento da ação, pela tramitação do processo no Juízo

100% Digital, na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 e decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, ficam devidamente cientes e intimadas as partes e seus advogados das determinações e cominações processuais a seguir:

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Designa-se audiência **INICIAL** na modalidade **telepresencial, por meio de videoconferência**, a ser realizada no dia **17/7/2024, às 08:50**, na **2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO**, devendo as partes informar no processo, com até **48 horas de antecedência** a data designada, seus respectivos **e-mails** e **números de telefone celular**, os dos **seus(suas) advogados(as)**, bem como de todas as demais pessoas participantes para envio do **link** de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão se fazer presentes pessoalmente à audiência acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, sendo:

- a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;
- b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT;
- c) necessária a apresentação, pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: O atraso ou não comparecimento pessoal das partes à audiência telepresencial importará a aplicação das sanções processuais correspondentes, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: A(s) reclamada(s) deverá(ão), querendo, apresentar defesa nos termos do art. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e, eventual exceção de incompetência, no prazo e modo previstos no art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: A(o) reclamante deverá se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência INICIAL, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

6) PROVA DOCUMENTAL: As partes deverão juntar todos os documentos ao processo eletrônico observando o disposto nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017, sob pena de serem excluídos do processo pelo juiz, notadamente:

- a) identificá-los de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo “documento diverso”, salvo se inexistente aquele;
- b) agrupá-los num único arquivo somente se forem do mesmo tipo;

c) descrevê-los no campo “descrição” com as informações resumidas do seu conteúdo, vedadas as que não possibilitem a sua correta identificação;

d) apresentá-los de maneira legível, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente.

7) PROVA TESTEMUNHAL: As partes deverão apresentar suas testemunhas na audiência de INSTRUÇÃO a ser posteriormente designada, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, *caput* e § 1º, do CPC.

8) PROVA PERICIAL: Havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, § 4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

9) PROVA DIGITAL: As provas digitais deverão ser anexadas ao PJe-JT nos formatos permitidos ou, em caso de impossibilidade técnica, apresentadas por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

10) RAZÕES FINAIS: As partes, querendo, deverão apresentar razões finais, oralmente, na audiência de INSTRUÇÃO a ser posteriormente designada, no prazo de 10 minutos previsto no art. 850 da CLT.

11) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM, sendo responsabilidade exclusiva das partes:

- a) providenciar a instalação do referido aplicativo no dispositivo tecnológico que será utilizado para participar da audiência designada;
- b) informar no processo, com até **48 horas de antecedência** a data designada, os **e-mails** e **números de telefone celular** de cada um dos participantes para envio do **link** de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;
- c) acessar o **link** enviado e ingressar na sala de audiência no dia e horário designados, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

12) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Eventual impossibilidade técnica de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até **48 horas de antecedência** a data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

- a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções

processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

13) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, com efeitos *ex nunc*, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso (art. 276, CPC) e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade (art. 277, CPC), conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 345/2020.

14) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/mka-ptma-hjf>

b) telefone: (69) 3218-6358

c) e-mail: vtpvh2@trt14.jus.br

15) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS:

Em se tratando qualquer uma das partes de espólio ou seus dependentes/sucessores, deverá a Secretaria oficial ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 5 dias, a certidão de dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social, caso ainda não tenha sido juntada aos autos.

16) INTIMAÇÃO DO MPT:

Havendo interesse de menor, deverá a Secretaria intimar o MPT, via sistema, para, querendo, no prazo de 5 dias, se manifestar e para comparecer à audiência designada.

17) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES(AS):

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) do inteiro teor deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que

for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos quando por esses requerido ou autorizado.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ALYSON ALVES PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000417-92.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	ROSIVALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MEVIS(OAB: 334928/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1759a1a proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pagamento do acordo de Id 991a85c, no prazo de 2 dias, sob pena de considerá-lo cumprido.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ALYSON ALVES PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000303-56.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	MANUEL DA CRUZ ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	TAIANA DA CONCEICAO CUNHA(OAB: 6812/RO)
RECLAMADO	RONDOBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO
ADVOGADO
PERITO

WELLINGTON CARLOS
GOTTARDO(OAB: 4093/RO)
CLEBER DOS SANTOS(OAB:
3210/RO)
HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL DA CRUZ ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado, por seu advogado, para ciência da designação da perícia para o dia **02/08/2024 às 14h30min** a ser realizada no HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA, SALA 10, primeiro piso próximo ao laboratório, sito a Rua Senador Álvaro Maia, nº 1600, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801270. Deverão as partes observar as orientações do perito na manifestação de ID 21115cc.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

EMANUELLE SOUZA BORGES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000303-56.2024.5.14.0002
RECLAMANTE
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO
ADVOGADO
PERITO

MANUEL DA CRUZ ARAUJO JUNIOR
TAIANA DA CONCEICAO
CUNHA(OAB: 6812/RO)
RONDOBIER DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
WELLINGTON CARLOS
GOTTARDO(OAB: 4093/RO)
CLEBER DOS SANTOS(OAB:
3210/RO)
HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDOBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a reclamada intimada, por seu advogado, para ciência da designação da perícia para o dia **02/08/2024 às 14h30min** a ser realizada no HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA, SALA 10, primeiro piso próximo ao laboratório, sito a Rua Senador Álvaro Maia, nº 1600, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801270. Deverão as partes observar as orientações do perito na manifestação de ID 21115cc.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

EMANUELLE SOUZA BORGES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000530-46.2024.5.14.0002
RECLAMANTE
ADVOGADO
RECLAMADO

JOSE LUIS DANTAS SILVA
VANDEILDA CRISTINA SOARES DE
SOUSA(OAB: 32625/PB)
MERCADO SACOLA CHEIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS DANTAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8511c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o(a) reclamante **OPTOU, quando do ajuizamento da ação, pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital**, na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 e decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, ficam devidamente cientes e intimadas as partese seus advogados das determinações e cominações processuais a seguir:

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada às 08h50min (Horário de RO) do dia 11/07/2024**, na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo as partes informarem no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, seus respectivos *e-mails* e números de telefone celular, os dos seus(suas) advogados(as), bem como de todas as demais pessoas participantes para envio do *link* de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão se fazer presentes pessoalmente à audiência acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, sendo:

a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;

b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT;

c) necessária a apresentação, pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: O atraso ou não comparecimento pessoal das partes à audiência telepresencial

importará a aplicação das sanções processuais correspondentes, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: A(s) reclamada(s) deverá(ão), querendo, apresentar defesa nos termos do art. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e, eventual exceção de incompetência, no prazo e modo previstos no art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: Tendo em vista que a solenidade funcionará como audiência inicial, à parte autora será assegurado prazo para manifestação escrita acerca da defesa e dos documentos que a instruem.

6) PROVA DOCUMENTAL: As partes deverão juntar todos os documentos ao processo eletrônico observando o disposto nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017, sob pena de serem excluídos do processo pelo juiz, notadamente:

- a) identificá-los de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo “documento diverso”, salvo se inexistente aquele;
- b) agrupá-los num único arquivo somente se forem do mesmo tipo;
- c) descrevê-los no campo “descrição” com as informações resumidas do seu conteúdo, vedadas as que não possibilitem a sua correta identificação;
- d) apresentá-los de maneira legível, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente.

7) PROVA TESTEMUNHAL: As partes deverão apresentar suas testemunhas na audiência de instrução a ser posteriormente designada, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, *caput* e § 1º, do CPC.

8) PROVA PERICIAL: Havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, § 4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

9) PROVA DIGITAL: As provas digitais deverão ser anexadas ao PJe-JT nos formatos permitidos ou, em caso de impossibilidade técnica, apresentadas por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

10) RAZÕES FINAIS: As partes, querendo, deverão apresentar razões finais, oralmente, na audiência de instrução a ser posteriormente designada, no prazo de 10 minutos previsto no art. 850 da CLT.

11) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma **ZOOM**, sendo responsabilidade exclusiva das partes:

- a) providenciar a instalação do referido aplicativo no dispositivo

tecnológico que será utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até **48 horas de antecedência** da data designada, os **e-mails** e **números de telefone celular** de cada um dos participantes para envio do **link** de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o **link** enviado e ingressar na sala de audiência no dia e horário designados, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

12) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Eventual impossibilidade técnica de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até **48 horas de antecedência** da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

13) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, com efeitos *ex nunc*, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso (art. 276, CPC) e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade (art. 277, CPC), conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 345/2020.

14) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/mka-ptma-hjf>

b) telefone: (69) 3218-6358

c) e-mail: vtpvh2@trt14.jus.br

15) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS: Em se tratando qualquer uma das partes de espólio ou seus dependentes/sucessores, deverá a Secretaria oficial ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 5 dias, a certidão de dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social, caso ainda não tenha sido juntada aos autos.

16) INTIMAÇÃO DO MPT: Havendo interesse de menor, deverá a Secretaria intimar o MPT, via sistema, para, querendo, no prazo de 5 dias, se manifestar e para comparecer à audiência designada.

17) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES(AS):

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) do inteiro teor deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos quando por esses requerido ou autorizado.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000536-53.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO CONCEICAO DA LUZ
ADVOGADO	RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 10058/RO)
RECLAMADO	AMAZONIA CENTRO AUTOMOTIVO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CONCEICAO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5059128 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o(a) reclamante **OPTOU, quando do ajuizamento da ação, pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital**, na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 e decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, ficam devidamente cientes e intimadas as partes e seus advogados das determinações e cominações processuais a seguir:

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada às 09h20min (Horário de RO) do dia 11/07/2024**, na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo as partes informarem no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, seus respectivos *e-mails* e números de telefone celular, os dos seus(suas) advogados(as), bem como de todas as demais pessoas participantes para envio do *link* de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão se fazer presentes pessoalmente à audiência acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, sendo:

a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;

b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT;

c) necessária a apresentação, pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: O atraso ou não comparecimento pessoal das partes à audiência telepresencial importará a aplicação das sanções processuais correspondentes, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: A(s) reclamada(s) deverá(ão), querendo, apresentar defesa nos termos do art. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e, eventual exceção de incompetência, no prazo e modo previstos no art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: Tendo em vista que a solenidade funcionará como audiência inicial, à parte autora será assegurado prazo para manifestação escrita acerca da defesa e dos documentos que a instruem.

6) PROVA DOCUMENTAL: As partes deverão juntar todos os documentos ao processo eletrônico observando o disposto nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017, sob pena de serem excluídos do processo pelo juiz, notadamente:

a) identificá-los de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo "documento diverso", salvo se inexistente aquele;

b) agrupá-los num único arquivo somente se forem do mesmo tipo;

c) descrevê-los no campo “descrição” com as informações resumidas do seu conteúdo, vedadas as que não possibilitem a sua correta identificação;

d) apresentá-los de maneira legível, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente.

7) PROVA TESTEMUNHAL: As partes deverão apresentar suas testemunhas na audiência de instrução a ser posteriormente designada, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, *caput* e § 1º, do CPC.

8) PROVA PERICIAL: Havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, § 4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

9) PROVA DIGITAL: As provas digitais deverão ser anexadas ao PJe-JT nos formatos permitidos ou, em caso de impossibilidade técnica, apresentadas por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

10) RAZÕES FINAIS: As partes, querendo, deverão apresentar razões finais, oralmente, na audiência de instrução a ser posteriormente designada, no prazo de 10 minutos previsto no art. 850 da CLT.

11) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma **ZOOM**, sendo responsabilidade exclusiva das partes:

a) providenciar a instalação do referido aplicativo no dispositivo tecnológico que será utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até **48 horas de antecedência** da data designada, os **e-mails** e **números de telefone celular** de cada um dos participantes para envio do **link** de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o **link** enviado e ingressar na sala de audiência no dia e horário designados, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

12) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Eventual impossibilidade técnica de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até **48 horas de antecedência** da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções

processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

13) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, com efeitos *ex nunc*, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso (art. 276, CPC) e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade (art. 277, CPC), conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 345/2020.

14) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/mka-ptma-hjf>

b) telefone: (69) 3218-6358

c) e-mail: vtpvh2@trt14.jus.br

15) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS: Em se tratando qualquer uma das partes de espólio ou seus dependentes/sucessores, deverá a Secretaria oficial ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 5 dias, a certidão de dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social, caso ainda não tenha sido juntada aos autos.

16) INTIMAÇÃO DO MPT: Havendo interesse de menor, deverá a Secretaria intimar o MPT, via sistema, para, querendo, no prazo de 5 dias, se manifestar e para comparecer à audiência designada.

17) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES(AS):

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) do inteiro teor deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver

advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos quando por esses requerido ou autorizado.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000534-83.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	MARCELO RODRIGUES VIZALLI
ADVOGADO	BRENDA MORAES SANTOS(OAB: 8933/RO)
ADVOGADO	LARISSA SILVA PONTE(OAB: 8929/RO)
RECLAMADO	CALECHE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
RECLAMADO	ESTADO DE RONDONIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES VIZALLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4330541 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o(a) reclamante **OPTOU, quando do ajuizamento da ação, pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital**, na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 e decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, ficam devidamente cientes e intimadas as partes e seus advogados das determinações e cominações processuais a seguir:

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada às 08h20min (Horário de RO) do dia 08/08/2024**, na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo as partes informarem no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, seus respectivos *e-mails* e números de telefone celular, os dos seus(suas) advogados(as), bem como de todas as demais pessoas

participantes para envio do *link* de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão se fazer presentes pessoalmente à audiência acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, sendo:

a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;

b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT;

c) necessária a apresentação, pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: O atraso ou não comparecimento pessoal das partes à audiência telepresencial importará a aplicação das sanções processuais correspondentes, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: A(s) reclamada(s) deverá(ão), querendo, apresentar defesa nos termos do art. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e, eventual exceção de incompetência, no prazo e modo previstos no art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: Tendo em vista que a solenidade funcionará como audiência inicial, à parte autora será assegurado prazo para manifestação escrita acerca da defesa e dos documentos que a instruem.

6) PROVA DOCUMENTAL: As partes deverão juntar todos os documentos ao processo eletrônico observando o disposto nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017, sob pena de serem excluídos do processo pelo juiz, notadamente:

a) identificá-los de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo "documento diverso", salvo se inexistente aquele;

b) agrupá-los num único arquivo somente se forem do mesmo tipo;

c) descrevê-los no campo "descrição" com as informações resumidas do seu conteúdo, vedadas as que não possibilitem a sua correta identificação;

d) apresentá-los de maneira legível, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente.

7) PROVA TESTEMUNHAL: As partes deverão apresentar suas testemunhas na audiência de instrução a ser posteriormente designada, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, *caput* e § 1º, do CPC.

8) PROVA PERICIAL: Havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, § 4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

9) PROVA DIGITAL: As provas digitais deverão ser anexadas ao PJe-JT nos formatos permitidos ou, em caso de impossibilidade

técnica, apresentadas por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

10) RAZÕES FINAIS: As partes, querendo, deverão apresentar razões finais, oralmente, na audiência de instrução a ser posteriormente designada, no prazo de 10 minutos previsto no art. 850 da CLT.

11) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma **ZOOM**, sendo responsabilidade exclusiva das partes:

a) providenciar a instalação do referido aplicativo no dispositivo tecnológico que será utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até **48 horas de antecedência** da data designada, os **e-mails** e **números de telefone celular** de cada um dos participantes para envio do **link** de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o **link** enviado e ingressar na sala de audiência no dia e horário designados, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

12) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Eventual impossibilidade técnica de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até **48 horas de antecedência** da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

13) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão)

manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, com efeitos *ex nunc*, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso (art. 276, CPC) e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade (art. 277, CPC), conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 345/2020.

14) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/mka-ptma-hjf>

b) telefone: (69) 3218-6358

c) e-mail: vtpvh2@trt14.jus.br

15) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS: Em se tratando qualquer uma das partes de espólio ou seus dependentes/sucessores, deverá a Secretaria oficial ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 5 dias, a certidão de dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social, caso ainda não tenha sido juntada aos autos.

16) INTIMAÇÃO DO MPT: Havendo interesse de menor, deverá a Secretaria intimar o MPT, via sistema, para, querendo, no prazo de 5 dias, se manifestar e para comparecer à audiência designada.

17) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES(AS):

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) do inteiro teor deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos quando por esses requerido ou autorizado.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CSAC-0000532-16.2024.5.14.0002

REQUERENTE

IRENE RODRIGUES DA SILVA LIMA

ADVOGADO

MARCELO MALDONADO
RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- IRENE RODRIGUES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77110e4
proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual de título executivo
judicial decorrente de decisão proferida em sede de ação coletiva,
por meio da qual o(a) exequente pretende o reconhecimento da sua
condição de beneficiário(a) e o recebimento das verbas descritas na
petição inicial, mediante prévia liquidação pelo procedimento
comum, haja vista o caráter genérico da condenação.
A coisa julgada *erga omnes* produzida na ação coletiva é genérica e
aquele que alega ser dela beneficiário necessita, na fase de
cumprimento de sentença, comprovar essa condição, devendo ser
utilizado o procedimento comum por força do disposto no art. 879
da CLT c/c art. 509, II, do CPC, aplicável supletivamente ao
processo do trabalho nos termos do art. 15 deste *codex*.
In casu a liquidação de sentença ostenta natureza híbrida, uma vez
que seguirá o procedimento comum para comprovação da condição
de beneficiária alegada pela parte demandante e, na sequência, a
apuração do valor por meio de simples cálculos, razão por que
delibero nos termos seguem:

- 1) CITAÇÃO PARA RESPOSTA E INTIMAÇÃO DA PARTE
EXECUTADA PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: Fica a(o)
executada(o) intimada(o) e citada(o) via sistema para, no prazo de
16 (dezesseis) dias, responder aos termos da presente ação e,
simultaneamente, apresentar, querendo, impugnação aos cálculos
do(a) exequente, que deverá, obrigatoriamente:
- a) estar devidamente fundamentada, com indicação expressa dos
itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (CLT,
art. 879, § 2º); e,
- b) declarar de imediato o valor que entende como correto e
apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos,
sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§ 4º e 5º).
- 2) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO
SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA(O) EXECUTADA(O) : Apresentada

impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 8 (oito)
dias, se manifestar a respeito das alegações e cálculos da parte
executada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

3) CONCLUSÃO PARA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO: Não
havendo impugnação da parte executada ou, se apresentada,
houver concordância da parte exequente, venham conclusos para
decisão de homologação dos cálculos.

4) DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS: Persistindo divergência quanto
aos cálculos, venham conclusos para análise quanto à necessidade
de designação de perícia contábil.

5) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

- a) Fica a parte exequente intimada deste despacho, na pessoa do
seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.
- b) Expeça-se o necessário para citação e intimação da parte
executada.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000510-55.2024.5.14.0002
RECLAMANTE BRUNO ALVES DURAN
ADVOGADO LEANDRO TONELLO ALVES(OAB:
8094/RO)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 395edab
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a "expressa oposição a tramitação da presente
reclamatória trabalhista no Juízo 100% Digital" (Id. f07f934),
determino a retirada do selo correspondente do cadastro do
processo no PJE-JT e a conversão da audiência una por
videoconferência para audiência presencial por videoconferência.
Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores,
inclusive de que a audiência será presencial e que ficam mantidas
todas advertências e cominações do despacho de Id. e0726a8.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000510-55.2024.5.14.0002
RECLAMANTE BRUNO ALVES DURAN
ADVOGADO LEANDRO TONELLO ALVES(OAB: 8094/RO)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRUNO ALVES DURAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 395edab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a “*expressa oposição a tramitação da presente reclamatória trabalhista no Juízo 100% Digital*” (Id. f07f934), determino a retirada do selo correspondente do cadastro do processo no PJE-JT e a conversão da audiência una por videoconferência para audiência presencial por videoconferência. Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores, inclusive de que a audiência será presencial e que ficam mantidas todas advertências e cominações do despacho de Id. e0726a8.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000236-33.2020.5.14.0002
RECLAMANTE FAGNER RIBEIRO DA SENCAO
ADVOGADO SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO(OAB: 10341/RO)
RECLAMADO MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA(OAB: 1497/RO)
RECLAMADO MANOEL GONCALVES DE QUEIROZ
RECLAMADO VAGUIOMAR FELIPE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- FAGNER RIBEIRO DA SENCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho em prestígio a oportunidade conciliatória, inclua-se em pauta de audiência de conciliação telepresencial.
Assim, intinem-se da audiência designada para **05/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, através do aplicativo ZOOM, perante o CEJUSC/RO**, cujo link será oportunamente certificado nos autos.
Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIO PRADO OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000236-33.2020.5.14.0002
RECLAMANTE FAGNER RIBEIRO DA SENCAO
ADVOGADO SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO(OAB: 10341/RO)
RECLAMADO MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA(OAB: 1497/RO)
RECLAMADO MANOEL GONCALVES DE QUEIROZ
RECLAMADO VAGUIOMAR FELIPE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho em prestígio a oportunidade conciliatória, inclua-se em pauta de audiência de conciliação telepresencial.
Assim, intinem-se da audiência designada para **05/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, através do aplicativo ZOOM, perante o CEJUSC/RO**, cujo link será oportunamente certificado nos autos.
Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIO PRADO OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000580-43.2022.5.14.0002

RECLAMANTE	JEAN CARLOS BENICIO RUIZ
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JEAN CARLOS BENICIO RUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, fica a parte reclamante, por seu(s) advogado(s), intimada acerca da impugnação de ID. cf3835d nos termos do §2º do art. 879, da CLT. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIO PRADO OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000258-23.2022.5.14.0002

RECLAMANTE	DAVID DUARTE
ADVOGADO	SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES PORTO(OAB: 25565/DF)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- DAVID DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado para, informar nos autos os dados bancários, a fim de viabilizar a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, mediante RPV. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000531-07.2019.5.14.0002

RECLAMANTE	JOANILSON MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
RECLAMADO	WALTER NICOLAU FILHO
RECLAMADO	ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	RICARDO ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	FABIANE ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a executada intimada, por seu advogado, para, no prazo de 48h, efetuar o pagamento do valor remanescente apurado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

EMANUELLE SOUZA BORGES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000531-07.2019.5.14.0002

RECLAMANTE	JOANILSON MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
RECLAMADO	WALTER NICOLAU FILHO
RECLAMADO	ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	RICARDO ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	FABIANE ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a executada intimada, por seu advogado, para, no prazo de 48h, efetuar o pagamento do valor remanescente apurado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

EMANUELLE SOUZA BORGES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000531-07.2019.5.14.0002

RECLAMANTE	JOANILSON MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
RECLAMADO	WALTER NICOLAU FILHO
RECLAMADO	ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	RICARDO ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	FABIANE ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ROMERA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a executada intimada, por seu advogado, para, no prazo de 48h, efetuar o pagamento do valor remanescente apurado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

EMANUELLE SOUZA BORGES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000531-07.2019.5.14.0002

RECLAMANTE	JOANILSON MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
RECLAMADO	WALTER NICOLAU FILHO
RECLAMADO	ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	RICARDO ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECLAMADO	FABIANE ROMERA
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE ROMERA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a executada intimada, por seu advogado, para, no prazo de 48h, efetuar o pagamento do valor remanescente apurado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

EMANUELLE SOUZA BORGES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000552-12.2021.5.14.0002

REQUERENTE	WADALLA LAMARAO PASSOS
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
REQUERIDO	SC TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	ERIKA FERNANDA BRUNI DA SILVA CANTO(OAB: 52406/PR)
ADVOGADO	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA(OAB: 41422/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SC TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25441be proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a petição de acordo apresentada pelas partes no ID 3c27d01, determino a inclusão destes autos em pauta para fins de realização de **audiência de conciliação por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, perante o CEJUSC/RO, no dia 05/07/2024 09:20h, horário de Rondônia**, cujo link será oportunamente certificado nos autos.

Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumPrSe-0000552-12.2021.5.14.0002

REQUERENTE	WADALLA LAMARAO PASSOS
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
REQUERIDO	SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	ERIKA FERNANDA BRUNI DA SILVA CANTO(OAB: 52406/PR)
ADVOGADO	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA(OAB: 41422/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WADALLA LAMARAO PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25441be proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a petição de acordo apresentada pelas partes no ID 3c27d01, determino a inclusão destes autos em pauta para fins de realização de **audiência de conciliação por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, perante o CEJUSC/RO, no dia 05/07/2024 09:20h, horário de Rondônia**, cujo link será oportunamente certificado nos autos.

Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0001488-71.2020.5.14.0002

RECLAMANTE	BRUNA SANTANA BARATA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	FABIO CAMARGO LOPES(OAB: 8807/RO)
RECLAMADO	IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	ROVEMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
- IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
- ROVEMA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c020de9 proferida nos autos.

DECISÃO

1) HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: ante a concordância (ID. de49878) da parte reclamante com os cálculos apresentados pela parte reclamada, homologo a conta de liquidação de ID. ce4249f, por estar em consonância com o título judicial exequendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em **R\$40.620,43**, sem prejuízo das futuras atualizações até o efetivo pagamento.

2) REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR: providencie a Secretaria o registro das obrigações de pagar no PJe-JT.

3) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO: ficam as executadas CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou

indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

- a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$34.444,87**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios de sucumbência**, no importe de **R\$3.485,55**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- c) proceder ao depósito judicial individualizado do valor das **contribuições previdenciárias**, no importe de **R\$2.168,04**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- d) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **custas processuais** no importe de **R\$521,97**, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), informando a Unidade Gestora 080015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2 e CNPJ do(a) executado(a).

4) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: intime-se a União, via sistema, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 3º).

5) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

6) INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) advogado(a) do(a) exequente, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos honorários advocatícios de sucumbência.

7) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO: havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

- a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de Id dc5eef9 (CPC, art. 105) do valor líquido do

crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

- b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

c) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;

d) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, arquivar em definitivo o processo.

8) REGISTRO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: não havendo pagamento espontâneo e integral do débito ou garantida integralmente a execução por meio de depósito judicial ou mediante apresentação de seguro garantia judicial, proceda a Secretaria ao registro do início da execução no PJe-JT.

9) GARANTIA DA EXECUÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total ou mediante apresentação de seguro garantia judicial do seu montante integral acrescido de, no mínimo 30% (CLT, art. 882; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 /2019), fica desde logo ciente e intimada a parte executada que passará a fluir automaticamente o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do depósito bancário ou da emissão da apólice, para, querendo, opor embargos, sob pena de preclusão (CLT, art. 884).

10) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA: transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, venham conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0001488-71.2020.5.14.0002

RECLAMANTE	BRUNA SANTANA BARATA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	FABIO CAMARGO LOPES(OAB: 8807/RO)
RECLAMADO	IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)

RECLAMADO ROVEMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SANTANA BARATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c020de9 proferida nos autos.

DECISÃO

1) HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: ante a concordância (ID. de49878) da parte reclamante com os cálculos apresentados pela parte reclamada, homologo a conta de liquidação de ID. ce4249f, por estar em consonância com o título judicial exequendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em **R\$40.620,43**, sem prejuízo das futuras atualizações até o efetivo pagamento.

2) REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR: providencie a Secretaria o registro das obrigações de pagar no PJe-JT.

3) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO: ficam as executadas CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$34.444,87**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios de sucumbência**, no importe de **R\$3.485,55**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

c) proceder ao depósito judicial individualizado do valor das

contribuições previdenciárias, no importe de **R\$2.168,04**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

d) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **custas processuais** no importe de **R\$521,97**, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), informando a Unidade Gestora 080015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2 e CNPJ do(a) executado(a).

4) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: intime-se a União, via sistema, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 3º).

5) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

6) INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) advogado(a) do(a) exequente, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos honorários advocatícios de sucumbência.

7) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO: havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de Id dc5eef9 (CPC, art. 105) do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

c) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;

d) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, arquivar em definitivo o processo.

8) REGISTRO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: não havendo pagamento espontâneo e integral do débito ou garantida

integralmente a execução por meio de depósito judicial ou mediante apresentação de seguro garantia judicial, proceda a Secretaria ao registro do início da execução no PJe-JT.

9) GARANTIA DA EXECUÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total ou mediante apresentação de seguro garantia judicial do seu montante integral acrescido de, no mínimo 30% (CLT, art. 882; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 /2019), fica desde logo ciente e intimada a parte executada que passará a fluir automaticamente o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do depósito bancário ou da emissão da apólice, para, querendo, opor embargos, sob pena de preclusão (CLT, art. 884).

10) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA: transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, venham conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000282-80.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	DEUZILENE TEREZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA(OAB: 13618/RO)
ADVOGADO	BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA(OAB: 9853/RO)
RECLAMADO	SUZAN MAYARA BELINI - ME
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	ROZEMERI SANTINA FUMAGALLI BELINI EIRELI
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
- ROZEMERI SANTINA FUMAGALLI BELINI EIRELI
- SUZAN MAYARA BELINI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a5cb9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho em prestígio a oportunidade conciliatória, inclua-se em pauta de audiência de conciliação telepresencial.

Assim, intinem-se da audiência designada para **05/07/2024 09:00h, horário de Rondônia, através do aplicativo ZOOM, perante o CEJUSC/RO**, cujo link será oportunamente certificado nos autos.

Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000282-80.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	DEUZILENE TEREZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA(OAB: 13618/RO)
ADVOGADO	BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA(OAB: 9853/RO)
RECLAMADO	SUZAN MAYARA BELINI - ME
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	ROZEMERI SANTINA FUMAGALLI BELINI EIRELI
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZILENE TEREZA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a5cb9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho em prestígio a oportunidade conciliatória, inclua-se em pauta de audiência de conciliação telepresencial.

Assim, intinem-se da audiência designada para **05/07/2024 09:00h, horário de Rondônia, através do aplicativo ZOOM, perante o CEJUSC/RO**, cujo link será oportunamente certificado nos autos.

Ficam as partes cientes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0001638-06.2021.5.14.0006

RECLAMANTE

FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES

ADVOGADO

ANDERSON DE MOURA E SILVA(OAB: 2819/RO)

RECLAMADO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

PERITO

FABRICIA REPISO NOGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3621ff proferido nos autos.

DESPACHO

Expeça-se alvará eletrônico para liberação à parte exequente dos depósitos judiciais correspondentes ao pagamento da pensão vitalícia alusivo aos meses de **novembro/2023 a maio de 2024**, que se encontram materializados nas guias e comprovantes de Ids. e981a93 e 6fc10c7, observados os dados bancários informados na petição de ID eb93e17.

No mais, como noticiado pela ré na petição de ID c8802a0, as demais parcelas vincendas deverão serem depositadas diretamente na conta da parte autora.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da manifestação de ID bb08917, na qual a reclamada informa o cumprimento da obrigação de fazer, para requerer o que entender direito, no prazo de 5 dias.

Ficam as partes intimadas deste despacho, na pessoa dos seus respectivos advogados, mediante publicação no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000738-98.2022.5.14.0002

RECLAMANTE

ARISTIDES DE ANUNCIACAO

ADVOGADO

FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)

ADVOGADO

TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)

ADVOGADO

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA(OAB: 9233/RO)

RECLAMADO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

PERITO

DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b42c34 proferida nos autos.

DECISÃO

1) **HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO:** ante a inércia da parte reclamada sobre os cálculos apresentados pela parte reclamante, homologo a conta de liquidação de ID. 36aec14, por estar em consonância com o título judicial exequendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em **R\$792.222,72**, sem prejuízo das futuras atualizações até o efetivo pagamento.

2) **REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR:** providencie a Secretaria o registro das obrigações de pagar no PJe-JT.

3) **INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO:** fica a parte executada ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$594.437,58**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios de sucumbência**, no importe de **R\$64.974,19**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

c) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários periciais**, no importe de **R\$2.000,00**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos

Código para aferir autenticidade deste caderno: 215924

autos;

d) proceder ao depósito judicial individualizado do valor das **contribuições previdenciárias**, no importe de **R\$75.406,88**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

e) proceder ao depósito judicial individualizado do valor das **imposto de renda**, no importe de **R\$45.752,64**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

f) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **custas processuais** no importe de **R\$9.651,43**, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), informando a Unidade Gestora 080015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2 e CNPJ do(a) executado(a).

4) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: intime-se a União, via sistema, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 3º).

5) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

6) INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) advogado(a) do(a) exequente, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos honorários advocatícios de sucumbência.

7) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO: havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de ID. 877793f (CPC, art. 105) do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

c) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;

d) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, arquivar em definitivo o processo.

8) REGISTRO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: não havendo pagamento espontâneo e integral do débito ou garantida integralmente a execução por meio de depósito judicial ou mediante apresentação de seguro garantia judicial, proceda a Secretaria ao registro do início da execução no PJe-JT.

9) GARANTIA DA EXECUÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total ou mediante apresentação de seguro garantia judicial do seu montante integral acrescido de, no mínimo 30% (CLT, art. 882; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 /2019), fica desde logo ciente e intimada a parte executada que passará a fluir automaticamente o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do depósito bancário ou da emissão da apólice, para, querendo, opor embargos, sob pena de preclusão (CLT, art. 884).

10) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA: transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, venham conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000738-98.2022.5.14.0002

RECLAMANTE	ARISTIDES DE ANUNCIACAO
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
ADVOGADO	VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA(OAB: 9233/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES DE ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b42c34

proferida nos autos.

DECISÃO

1) HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: ante a inércia da parte reclamada sobre os cálculos apresentados pela parte reclamante, homologo a conta de liquidação de ID. 36aec14, por estar em consonância com o título judicial exequendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em **R\$792.222,72**, sem prejuízo das futuras atualizações até o efetivo pagamento.

2) REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR: providencie a Secretaria o registro das obrigações de pagar no PJe-JT.

3) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO: fica a parte executada ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$594.437,58**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios de sucumbência**, no importe de **R\$64.974,19**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

c) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários periciais**, no importe de **R\$2.000,00**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

d) proceder ao depósito judicial individualizado do valor das **contribuições previdenciárias**, no importe de **R\$75.406,88**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

e) proceder ao depósito judicial individualizado do valor das **imposto de renda**, no importe de **R\$45.752,64**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

f) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **custas**

processuais no importe de **R\$9.651,43**, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), informando a Unidade Gestora 080015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2 e CNPJ do(a) executado(a).

4) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: intime-se a União, via sistema, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 3º).

5) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

6) INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: fica o(a) advogado(a) do(a) exequente, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos honorários advocatícios de sucumbência.

7) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO: havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de ID. 877793f (CPC, art. 105) do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

c) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;

d) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, arquivar em definitivo o processo.

8) REGISTRO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: não havendo pagamento espontâneo e integral do débito ou garantida integralmente a execução por meio de depósito judicial ou mediante apresentação de seguro garantia judicial, proceda a Secretaria ao registro do início da execução no PJe-JT.

9) GARANTIA DA EXECUÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: havendo garantia integral da

execução por meio de depósito judicial do débito total ou mediante apresentação de seguro garantia judicial do seu montante integral acrescido de, no mínimo 30% (CLT, art. 882; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 /2019), fica desde logo ciente e intimada a parte executada que passará a fluir automaticamente o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do depósito bancário ou da emissão da apólice, para, querendo, opor embargos, sob pena de preclusão (CLT, art. 884).

10) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA: transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, venham conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BLOS SUNARA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000786-57.2022.5.14.0002

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DIAS
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (ID. 7075fb7), fica a parte reclamante, através de seu(s) advogado(s), intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas devidas, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ILI MARINHO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CSAC-0000425-69.2024.5.14.0002

REQUERENTE	CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (ID. 4a1ad08), fica a parte reclamante, através de seu(s) advogado(s), intimada acerca dos embargos à execução de ID. 9054259.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ILI MARINHO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CSAC-0000401-41.2024.5.14.0002

REQUERENTE	JOSENILDE MOTA DE LIMA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDE MOTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (ID. f89a5c6), fica a parte reclamante, através de seu(s) advogado(s), intimada acerca da impugnação de ID. b72bb83, nos termos do §2º do art. 879, da CLT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ILI MARINHO DA SILVA

Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000353-55.2019.5.14.0003

RECLAMANTE	BEATRIZ REGINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES(OAB: 10007/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
RECLAMADO	AMEE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RECLAMADO	DANIEL GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RECLAMADO	JOSE CARLOS DA SILVA
RECLAMADO	NZ CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIANO LEAO DE CAMARGO(OAB: 13732-O/MT)
RECLAMADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
RECLAMADO	DANIEL G. TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RECLAMADO	SERV MED GOIAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA LARISSA ALVES DA COSTA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - (Art. 256, II, do CPC)

Em Lugar Incerto ou Não Sabido

Por ordem do Senhor THIAGO OLIVA LAMBÓIA, Juiz do Trabalho Substituto Auxiliando a Titularidade da 3ª VARA DE PORTO VELHO, no uso e gozo de suas atribuições legais etc, fica NOTIFICADA a empresa NZ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ nº 23.821.980/0001-99, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, 4ª executada, para comparecimento a audiência de conciliação que será realizada no dia **05/07/2024 08:10 horas**, no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas(**CEJUSC**),na forma telepresencial (videoconferência), por meio do aplicativo ZOOM, observando-se o seguinte: a) para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes**para envio do link de acesso**à sala de audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pelas partes,**até o prazo de 48 horas antes da data da audiência**, devendo as partes

acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, ficando a executada advertida de que o não comparecimento, sem justificativa plausível, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se, portanto, às penas da lei (CPC, art. 774, parágrafo único); b) a audiência telepresencial será realizada por meio da plataforma ZOOM, devendo o acesso ser via computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.Segue o telefone: **69-3218-6452 ou whatsapp: 69-3218-6379** e link do Balcão Virtual: **<https://meet.google.com/azf-dora-ujo>**, para relato sobre eventual problema de conexão com a internet. E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT Nacional (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/>).Eu, Maria Elisabete Balby, Analista Judiciário, digitei.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY

Assessor

Notificação

Processo Nº CSAC-0000402-23.2024.5.14.0003

REQUERENTE	SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
ADVOGADO	EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO(OAB: 589/RO)
REQUERENTE	CLOVES VAZ FARIA
ADVOGADO	EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO(OAB: 589/RO)
REQUERIDO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Diante da manifestação apresentada pela executada(id 2769a2b), fica o SINDICATO intimado para impugná-la, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY

Assessor

Processo Nº CSAC-0000402-23.2024.5.14.0003

REQUERENTE	SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

ADVOGADO EDMAR QUEIROZ DAMASCENO
 FILHO(OAB: 589/RO)

REQUERENTE CLOVES VAZ FARIA

ADVOGADO EDMAR QUEIROZ DAMASCENO
 FILHO(OAB: 589/RO)

REQUERIDO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
 TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):
- CLOVES VAZ FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Diante da manifestação apresentada pela executada(id 2769a2b),
fica o EXEQUENTE intimado para impugná-la, no prazo de 05 dias,
sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001113-96.2022.5.14.0003

RECLAMANTE ARLESSON TEIXEIRA CLEMENTINO

ADVOGADO DAVILIN PONTES FREIRE
 CARREIRO(OAB: 12640/RO)

RECLAMADO CARLISSON ALBERTO FEITOSA
 BARROSO EIRELI

RECLAMADO CARLISSON ALBERTO FEITOSA
 BARROSO

PERITO WALNEY FARIAS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):
- ARLESSON TEIXEIRA CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias,
impulsionar a execução, indicando bens passíveis de penhora, sob
pena de sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano.
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000922-85.2021.5.14.0003

RECLAMANTE ANGELA FREITAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO FLAVIANA LETICIA RAMOS
 MOREIRA(OAB: 4867/RO)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:
 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica intimado o Banco executado, para manifestar-se acerca dos
cálculos apresentados pela parte reclamante(id 0fa622a), no prazo
8 dias, sob pena de preclusão, estando eventual impugnação
limitada objetivamente aos limites da decisão do v.acórdão (id
cdd85c4).
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000282-24.2017.5.14.0003

RECLAMANTE RONALDO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO FELIPE GOES GOMES DE
 AGUIAR(OAB: 4494/RO)

ADVOGADO MARCIA YUMI MITSUTAKE(OAB:
 7835/RO)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
 FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0325f2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 CONCLUSÃO

Posto isso, na execução movida por RONALDO DE SOUZA
ANDRADE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS, **acolho parcialmente os embargos à execução**
opostos pela executada, nos termos da fundamentação supra, para
determinar a retificação pelo reclamante dos cálculos homologados
(ID 7d2cbdf) apenas no tocante aos reflexos sobre férias com um

terço.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para apresentar a
conta retificada em oito dias, juntando os arquivos nos
formatos PDF e PJC.

ANA CARLA DOS REIS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000282-24.2017.5.14.0003
RECLAMANTE RONALDO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
ADVOGADO MARCIA YUMI MITSUTAKE(OAB: 7835/RO)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- RONALDO DE SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0325f2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 CONCLUSÃO

Posto isso, na execução movida por RONALDO DE SOUZA
ANDRADE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS, **acolho parcialmente os embargos à execução**
opostos pela executada, nos termos da fundamentação supra, para
determinar a retificação pelo reclamante dos cálculos homologados
(ID 7d2cbdf) apenas no tocante aos reflexos sobre férias com um
terço.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para apresentar a
conta retificada em oito dias, juntando os arquivos nos
formatos PDF e PJC.

ANA CARLA DOS REIS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000471-55.2024.5.14.0003
EXEQUENTE VALTER VIANELO
ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
ADVOGADO NEORICO ALVES BRASIL SERAFIM DE SOUZA(OAB: 553/AC)
EXEQUENTE HILDA MARIA DOS SANTOS VIANELO
ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
EXECUTADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
ADVOGADO FABIO LUIZ SILVA DA COSTA(OAB: 14672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- HILDA MARIA DOS SANTOS VIANELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO RECLAMANTE
Fica INTIMADO o RECLAMANTE da impugnação à conta de
liquidação apresentada pelo reclamado (Id 66a2094), para
manifestação, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão conforme
determinado (Id 66a2094).
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO
Servidor

Processo Nº CumSen-0000471-55.2024.5.14.0003
EXEQUENTE VALTER VIANELO
ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
ADVOGADO NEORICO ALVES BRASIL SERAFIM DE SOUZA(OAB: 553/AC)
EXEQUENTE HILDA MARIA DOS SANTOS VIANELO
ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
EXECUTADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
ADVOGADO FABIO LUIZ SILVA DA COSTA(OAB: 14672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALTER VIANELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO RECLAMANTE
Fica INTIMADO o RECLAMANTE da impugnação à conta de
liquidação apresentada pelo reclamado (Id 66a2094), para

manifestação, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão conforme determinado (Id 66a2094).
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000730-21.2022.5.14.0003
RECLAMANTE ANDRE CLEVIS LEIGUES BATISTA
ADVOGADO DAVID ANTONIO AVANSO(OAB: 1656/RO)
RECLAMADO IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO THIAGO AFFONSO DIEL(OAB: 19144 -O/MT)
RECLAMADO MARILDA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO THIAGO AFFONSO DIEL(OAB: 19144 -O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE CLEVIS LEIGUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9e5cd7 proferida nos autos.
DECISÃO:

Na petição de 6-6-2024 (ID da712a0), a empresa DO SUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - ME alega que adquiriu o veículo de placa JJB7843, Renavam 788355740 , *junto à Receita Federal, que detinha a posse do bem em razão da Receita Federal ter realizado SANÇÃO que resulta no perdimento do veículo*; e que o referido veículo tem restrição oriunda desta execução. Requereu a exclusão da restrição com a baixa no RENAJUD.

Instado a se pronunciar sobre o requerido, o exequente manifestou discordância (ID 2978947), alegando que o juízo não se manifestou sobre o que consta do ID a26cd5d e que *os direitos trabalhistas estão acima dos direitos fiscais conforme preceitua o artigo 186 do Código Tributário Nacional por possuir natureza alimentar*.

Inicialmente, vejo que efetivamente não houve pronunciamento a respeito do ofício de ID a26cd5d e que houve manifestação posterior do exequente pela adoção de medidas que não têm relação com o referido veículo e assim caminhou a tramitação processual.

Analisando os autos, constato que o bloqueio do citado veículo foi realizado no RENAJUD em 4-11-2022, em conjunto com outros veículos.

Nas manifestações seguintes do exequente, a quem cabe promover e impulsionar a execução (CLT, art. 878), não houve requerimento de penhora do apontado veículo.

Como se infere do ofício de 18-12-2022, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel (ID a26cd5d), o veículo de placa JJB7843 foi apreendido por aquela autoridade em **8-8-2022** - portanto antes do bloqueio efetuado no RENAJUD -, e tal apreensão ocorreu por transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem provas da introdução regular no país, **tendo sido aplicada a pena de perdimento a favor da União, pela configuração de dano ao erário, conforme previsto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76** (confirmada no documento de ID bfd5a0d) e **com a decretação do perdimento, tornou-se propriedade da União**. Ressaltou que o *perdimento não decorre de crédito relativo a existência de débitos fiscais, mas de verdadeira penalidade de cunho sancionatório pela prática de infração alheia a outras contendas*.

Portanto, em função do histórico da presente execução, diante das informações constantes do referido Ofício e pelos fundamentos legais ali expostos, não há falar em análise de preferência de crédito e, por conseguinte, deve ser registrado o cancelamento do bloqueio que incidiu sobre o veículo de placa JJB7843 no RENAJUD.

Intimem-se o exequente e a União para ciência.

Transcorrido o prazo para recurso pelo exequente, proceda-se ao cancelamento do bloqueio no RENAJUD, comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Cascavel e dê-se ciência ao terceiro interessado (DO SUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - ME).
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001252-58.2016.5.14.0003
RECLAMANTE ELIZANDRO MIRANDA
ADVOGADO GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA(OAB: 6899/RO)

ADVOGADO	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 7238/RO)
ADVOGADO	PRYSCILA LIMA ARARIPE(OAB: 7480/RO)
RECLAMADO	ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
RECLAMADO	ANA KIMBERLY RAMOS RODRIGUES
RECLAMADO	LUCIANO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
RECLAMADO	ANA K.R.RODRIGUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5d48c proferido nos autos.

DESPACHO

I - Considerando que os valores bloqueados se referem ao benefício social e assistencial (bolsa família), conforme informação da Caixa Econômica Federal (id 473dddf), e, tendo em vista que se trata de situação semelhante a que foi objeto de deliberação nos autos (id 6e576c2), foi autorizado o desbloqueio imediato dos referidos valores (id 5969873). Portanto, **dê-se ciência à Sra.ANE**

CAROLINE BATISTA VIEIRA, via Diário, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

II - Por cautela, ressalto que a Secretaria da Vara, quando do cumprimento de eventual ordem de bloqueio bancário via Sistema SISBAJUD, deverá evitar que novos bloqueios incidam em desfavor dos benefícios sociais depositados via Caixa Econômica Federal.

III - Sem prejuízo de cumprimento do acima deliberado, diante da inércia do executado LUCIANO BATISTA VIEIRA, **liberem-se** os valores bloqueados em sua conta bancária (R\$545,99) ao exequente, como pagamento de parte do seu crédito.

IV - Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida exequenda.

V - Anexada aos autos a conta atualizada, **intime-se** o exequente para impulsionar a execução, indicando bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na execução, para nova contagem do prazo prescricional, nos termos do art.11-A da CLT, o que desde já assim delibero.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001252-58.2016.5.14.0003

RECLAMANTE	ELIZANDRO MIRANDA
ADVOGADO	GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA(OAB: 6899/RO)
ADVOGADO	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 7238/RO)
ADVOGADO	PRYSCILA LIMA ARARIPE(OAB: 7480/RO)
RECLAMADO	ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
RECLAMADO	ANA KIMBERLY RAMOS RODRIGUES
RECLAMADO	LUCIANO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
RECLAMADO	ANA K.R.RODRIGUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIZANDRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5d48c proferido nos autos.

DESPACHO

I - Considerando que os valores bloqueados se referem ao benefício social e assistencial (bolsa família), conforme informação da Caixa Econômica Federal (id 473dddf), e, tendo em vista que se trata de situação semelhante a que foi objeto de deliberação nos autos (id 6e576c2), foi autorizado o desbloqueio imediato dos referidos valores (id 5969873). Portanto, **dê-se ciência à Sra.ANE**

CAROLINE BATISTA VIEIRA, via Diário, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

II - Por cautela, ressalto que a Secretaria da Vara, quando do cumprimento de eventual ordem de bloqueio bancário via Sistema SISBAJUD, deverá evitar que novos bloqueios incidam em desfavor dos benefícios sociais depositados via Caixa Econômica Federal.

III - Sem prejuízo de cumprimento do acima deliberado, diante da inércia do executado LUCIANO BATISTA VIEIRA, **liberem-se** os valores bloqueados em sua conta bancária (R\$545,99) ao exequente, como pagamento de parte do seu crédito.

IV - Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida exequenda.

V - Anexada aos autos a conta atualizada, **intime-se** o exequente para impulsionar a execução, indicando bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na execução, para nova contagem do prazo prescricional, nos

termos do art.11-A da CLT, o que desde já assim delibero.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001030-80.2022.5.14.0003

RECLAMANTE	OZANIRA MIRANDA CAMPOS
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
RECLAMADO	PANIFICADORA CULTURAL LTDA
ADVOGADO	ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA(OAB: 2913/RO)
RECLAMADO	FABIOLA BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZANIRA MIRANDA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ead1c
proferido nos autos.

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no v. acórdão
prolatado nos autos (id a2643b7), que conheceu do agravo de
petição interposto pela exequente (id 73105a7), por ora, remetam-
se os autos à contadoria para atualização da dívida remanescente e
informação de eventuais valores pendentes de liberação nos autos.
II - Após, **intime-se** a parte exequente, para manifestar-se acerca
das diligências realizadas nos autos, no prazo de 5 dias,
requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos
autos ao arquivo provisório e contagem do prazo do art. 11-A da
CLT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000290-88.2023.5.14.0003

RECLAMANTE	TERESINHA BARBOSA CHAVES
ADVOGADO	LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB: 5730/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e447ec
proferido nos autos.

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos,
(id bf3308f) reformada parcialmente pelo douto Juízo Revisor (id
2cab0fa e a00da43), nos termos do art. 878 caput c/c o art. 879
1ºB, § 2º e 3º, da CLT, **registre-se** o início da fase de liquidação e
INTIME-SE a parte reclamante a apresentar aos autos os cálculos
de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, devendo constar na
correspondente planilha o resumo da conta indicando, inclusive, se
houver, valores devidos a título de custas processuais, honorários
periciais e de sucumbência, IRRF, encargos previdenciários nas
cotas do empregado e empregador e FGTS, sob pena de
sobrestamento do feito.

II - Os cálculos deverão ser apresentados **em PDF e em arquivo**

“pje” exportado pelo PJe-Calc, conforme Resoluções 185/2017,
241/2019, 249/2019 e 332/2022 e Ato n. CSJT.GP.SG n. 146/2020
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - Destaco a utilidade na juntada do **arquivo PJC** pois tal medida
incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí,
as eventuais alterações determinadas em decisões e as
atualizações da conta homologada no curso do processo. Em caso
de dúvida sobre o procedimento da juntada, a Secretaria da Vara
está à disposição, no balcão virtual (<https://meet.google.com/azf-dora-ujo>), para prestar os esclarecimentos necessários. Desde já,
registro a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

*No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba
operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em
“imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar
apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no
anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou
“Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa
forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor
do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e
“Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.*

III - Apresentada a conta de liquidação, intime-se a parte reclamada
para manifestar-se, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão,
com a advertência de que eventual impugnação deverá estar
acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa

dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

IV - Havendo impugnação à conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000290-88.2023.5.14.0003

RECLAMANTE	TERESINHA BARBOSA CHAVES
ADVOGADO	LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB: 5730/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA BARBOSA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e447ec proferido nos autos.

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, (id bf3308f) reformada parcialmente pelo douto Juízo Revisor (id 2cab0fa e a00da43), nos termos do art. 878 caput c/c o art. 879 1ºB, § 2º e 3º, da CLT, **registre-se** o início da fase de liquidação e **INTIME-SE** a parte reclamante a apresentar aos autos os cálculos de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, devendo constar na correspondente planilha o resumo da conta indicando, inclusive, se houver, valores devidos a título de custas processuais, honorários periciais e de sucumbência, IRRF, encargos previdenciários nas cotas do empregado e empregador e FGTS, sob pena de sobrestamento do feito.

II - Os cálculos deverão ser apresentados **em PDF e em arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc**, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019, 249/2019 e 332/2022 e Ato n. CSJT.GP.SG n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - Destaco a utilidade na juntada do **arquivo PJC** pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí,

as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo. Em caso de dúvida sobre o procedimento da juntada, a Secretaria da Vara está à disposição, no balcão virtual (<https://meet.google.com/azf-dora-ujo>), para prestar os esclarecimentos necessários. Desde já, registro a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado: *No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.*

III - Apresentada a conta de liquidação, intime-se a parte reclamada para manifestar-se, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

IV - Havendo impugnação à conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000128-59.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	NATHIELLY MONTEIRO CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA(OAB: 8610/RO)
ADVOGADO	HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA(OAB: 3613/RO)
RECLAMADO	S J A ALENCAR MORAES LTDA
ADVOGADO	TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA(OAB: 9787/RO)
RECLAMADO	HEROIS PIZZAS E MASSAS LTDA
RECLAMADO	SUPER HEROIS DA PIZZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- S J A ALENCAR MORAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c70377f proferido nos autos.

DESPACHO

I - Recebo os Embargos de Declaração apresentados pela reclamante (id f7928bf) como manifestação e considerando, de fato, há divergência nos prazos concedidos à reclamante na Ata de Audiência id c3fdd1c para comunicar o não recebimento das parcelas acordadas, registrando-se: *"o qual deverá comunicar no processo o não recebimento, no prazo de 10 (dez) dias"* e *"O silêncio do reclamante no prazo de 5 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como presunção de quitação"*, por ora, torno sem efeito a sentença id 4d44168.

II - Em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte reclamada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo informado pela reclamante (idf7928bf), no prazo de 05 dias, sob pena de imediata execução do valor remanescente, conforme requerido, valendo o presente despacho como citação.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000128-59.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	NATHIELLY MONTEIRO CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA(OAB: 8610/RO)
ADVOGADO	HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA(OAB: 3613/RO)
RECLAMADO	S J A ALENCAR MORAES LTDA
ADVOGADO	TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA(OAB: 9787/RO)
RECLAMADO	HEROIS PIZZAS E MASSAS LTDA
RECLAMADO	SUPER HEROIS DA PIZZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHIELLY MONTEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c70377f proferido nos autos.

DESPACHO

I - Recebo os Embargos de Declaração apresentados pela reclamante (id f7928bf) como manifestação e considerando, de fato, há divergência nos prazos concedidos à reclamante na Ata de Audiência id c3fdd1c para comunicar o não recebimento das parcelas acordadas, registrando-se: *"o qual deverá comunicar no*

processo o não recebimento, no prazo de 10 (dez) dias" e *"O silêncio do reclamante no prazo de 5 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como presunção de quitação"*, por ora, torno sem efeito a sentença id 4d44168.

II - Em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte reclamada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo informado pela reclamante (idf7928bf), no prazo de 05 dias, sob pena de imediata execução do valor remanescente, conforme requerido, valendo o presente despacho como citação.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-46.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	JAQUELINE VIEIRA NETO
ADVOGADO	DIMAS VITOR MORET DO VALE(OAB: 11488/RO)
RECLAMADO	RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	LAERCIO BATISTA DE LIMA(OAB: 843/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a051c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte reclamada para manifestar-se acerca do que informa e requer o(a) reclamante (id2fc3e63), no prazo de 5 dias, sob pena de imediata execução do valor remanescente, conforme requerido, valendo o presente despacho como citação.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000322-59.2024.5.14.0003

REQUERENTE	ALEXANDRA DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	ANDRE ZENHA WIELICZKA(OAB: 19807/SC)
REQUERIDO	SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA S.A.

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	LEANDRO GONZALES(OAB: 224244/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	LEANDRO GONZALES(OAB: 224244/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 773a68e proferido nos autos.

DESPACHO

I - Diante dos cálculos homologados em Juízo (id8be996c), conforme decisão exarada nos autos (id f5ee75e), **registre-seo** início da execução provisória e, nos termos do art. 513 § 2º, I, do CPC, **INTIMEM-SE** as executadas, via Diário, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 05 dias, garantirem o débito (**R\$733.689,64**), sob pena de penhora.

II - Em garantido o Juízo, sem incidentes, com fundamento no art. 899, caput, da CLT, tratando-se de execução provisória, suspendo o processo até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos principais.

III - Após o trânsito em julgado, cumpra-se o que determina o art. 179, da Consolidação dos Provimentos da CGJT de 26-9-2023 (Art. 179. *Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença CumSen (156) e registrando-se o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva"*, certificando-se nos autos principais, fazendo-os conclusos, após.

IV - Caso não haja garantia do Juízo,intime-se o exequente para

manifestação.
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000322-59.2024.5.14.0003	
REQUERENTE	ALEXANDRA DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	ANDRE ZENHA WIELICZKA(OAB: 19807/SC)
REQUERIDO	SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	LEANDRO GONZALES(OAB: 224244/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	LEANDRO GONZALES(OAB: 224244/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DUARTE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 773a68e proferido nos autos.

DESPACHO

I - Diante dos cálculos homologados em Juízo (id8be996c), conforme decisão exarada nos autos (id f5ee75e), **registre-seo** início da execução provisória e, nos termos do art. 513 § 2º, I, do CPC, **INTIMEM-SE** as executadas, via Diário, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 05 dias, garantirem o débito (**R\$733.689,64**), sob pena de penhora.

II - Em garantido o Juízo, sem incidentes, com fundamento no art. 899, caput, da CLT, tratando-se de execução provisória, suspendo o processo até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos principais.

III - Após o trânsito em julgado, cumpra-se o que determina o art. 179, da Consolidação dos Provimentos da CGJT de 26-9-2023 (Art. 179. *Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos*

Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença CumSen (156) e registrando-se o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva", certificando-se nos autos principais, fazendo-os conclusos, após.

IV - Caso não haja garantia do Juízo, intime-se o exequente para manifestação.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000558-11.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABRINI
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
ADVOGADO	ISADORA SILVEIRA FAGUNDES(OAB: 12659/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85ad031 proferido nos autos.

DESPACHO

Ao que manifesta e requer a reclamada (id b441bd7), reiterado na audiência (id 4258183) , defiro o prazo requerido, a contar da mencionada petição de ID b441bd7. Vindo aos autos novos documentos, dê-se ciência à reclamante, facultando manifestação até o início da próxima audiência.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000558-11.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABRINI
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)

ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
ADVOGADO	ISADORA SILVEIRA FAGUNDES(OAB: 12659/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABRINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85ad031 proferido nos autos.

DESPACHO

Ao que manifesta e requer a reclamada (id b441bd7), reiterado na audiência (id 4258183) , defiro o prazo requerido, a contar da mencionada petição de ID b441bd7. Vindo aos autos novos documentos, dê-se ciência à reclamante, facultando manifestação até o início da próxima audiência.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000159-19.2023.5.14.0002

EXEQUENTE	GLEDSON RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
EXECUTADO	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDSON RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos pela executada(id 86eedc1).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000746-48.2017.5.14.0003

RECLAMANTE	JULIANA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA(OAB: 6899/RO)
ADVOGADO	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 7238/RO)
ADVOGADO	PRYSCILA LIMA ARARIPE(OAB: 7480/RO)
RECLAMADO	VANIA MACIEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 5333/AC)
RECLAMADO	BL PASTEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO(OAB: 6001/AC)
RECLAMADO	BRUNNO ROBERTO VIANA BARBOSA
ADVOGADO	JOASCLEY SILVA DOS SANTOS(OAB: 5934/AC)
ADVOGADO	GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO(OAB: 6001/AC)
ADVOGADO	TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES(OAB: 3560/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIANA SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica INTIMADA a parte EXEQUENTE dos documentos anexados aos autos, referentes aos itens IV e V, para impulsionar a execução, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, para continuação do prazo prescricional, conforme deliberado (Id e7cdef4 - Decisão).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO
Servidor

Processo Nº ATSum-0000369-33.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	ROMARIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
RECLAMADO	J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a 1ª RECLAMADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante(id 3ac87ee), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY
Assessor

Processo Nº ATSum-0000369-33.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	ROMARIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
RECLAMADO	J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a 2ª RECLAMADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante(id 3ac87ee), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY
Assessor

Processo Nº ATOrd-0001366-94.2016.5.14.0003
RECLAMANTE CHARLES BRUNO CAMPOS NUNES

ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI(OAB: 4542/RO)
ADVOGADO	EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB: 5002/RO)
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	JUAREZ WIECK
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	CAIO CESCATTO WIECK
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	WILSON WIECK
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- CHARLES BRUNO CAMPOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id d1ed674 proferido nos autos.

"DESPACHO

I - Diante da justificativa apresentada pela exequente (id a415f0d), verifica-se que houve lapso temporal decorrido das diligências anteriores no sistema INFOJUD, portanto, há interregno razoável de tempo entre os requerimentos, razão pela qual reconsidero o item I do despacho antecedente (id 76d373e), com o fim de **autorizar** a renovação da consulta à plataforma INFOJUD em face dos executados WILSON WIECK e JUAREZ WIECK.

II - Anexados os documentos aos autos, **intime-se** o exequente, para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, ou ainda, requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano, o que desde já assim delibero.
PORTO VELHO/RO, 26 de junho de 2024.

ANA CARLA DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho Titular."

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000066-58.2020.5.14.0003	
RECLAMANTE	CINTIA SOARES COELHO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DUARTE BARROSO(OAB: 9953/RO)
RECLAMADO	RODRIGO CARVALHO DA SILVA
RECLAMADO	CAMILA SOUZA ROSA
RECLAMADO	PODERAL-SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME
ADVOGADO	DAIANE MEZZOMO(OAB: 54369/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CINTIA SOARES COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica INTIMADA a parte EXEQUENTE dos documentos anexados aos autos, para manifestação, no prazo de 05 dias, conforme determinado (Id 30448e0 - Despacho).
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO
Servidor

Processo Nº ATSum-0000533-32.2023.5.14.0003	
RECLAMANTE	JULIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO(OAB: 2769/RO)
RECLAMADO	ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 4271/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16cd302 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I - Diante da concordância da executada com o pagamento da execução com os valores depositados nos autos (id 2937be6), declaro extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).
II - Observando-se os cálculos constantes no id bdcefb5 e

utilizando-se do(s) depósito(s) judiciais (id eb82d23), **PAGUEM-SE** o crédito líquido da parte exequente (**R\$ 6.764,13**), os honorários advocatícios (**R\$676,41**) e honorários periciais (**R\$2.563,75**) e devolva-se o saldo remanescente à executada em conta a ser indicada nos autos, no prazo de 05 dias.

III - **Intime-se ainda a parte exequente** para, no prazo de 5 dias, apresentar seus dados bancários para transferência e depósito de seu crédito líquido.

IV - Após o cumprimento supra, removam-se eventuais restrições existentes junto ao BNDT, CNIB, SERASAJUD e RENAJUD e proceda-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo, mediante certidão de inexistência de pendências, **inclusive de saldos na aba "dados financeiros" e bancos oficiais**, conforme art. 120 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

V - Dê-se ciência às partes e cumpra-se.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000533-32.2023.5.14.0003
RECLAMANTE JULIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO(OAB: 2769/RO)
RECLAMADO ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 4271/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16cd302 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I - Diante da concordância da executada com o pagamento da execução com os valores depositados nos autos (id 2937be6), declaro extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).
II - Observando-se os cálculos constantes no id bdcefb5 e utilizando-se do(s) depósito(s) judiciais (id eb82d23), **PAGUEM-SE** o crédito líquido da parte exequente (**R\$ 6.764,13**), os honorários advocatícios (**R\$676,41**) e honorários periciais (**R\$2.563,75**) e devolva-se o saldo remanescente à executada em conta a ser indicada nos autos, no prazo de 05 dias.

III - **Intime-se ainda a parte exequente** para, no prazo de 5 dias, apresentar seus dados bancários para transferência e depósito de seu crédito líquido.

IV - Após o cumprimento supra, removam-se eventuais restrições existentes junto ao BNDT, CNIB, SERASAJUD e RENAJUD e proceda-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo, mediante certidão de inexistência de pendências, **inclusive de saldos na aba "dados financeiros" e bancos oficiais**, conforme art. 120 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

V - Dê-se ciência às partes e cumpra-se.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000625-10.2023.5.14.0003
RECLAMANTE FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR(OAB: 124706/RS)
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5005ae3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I - Diante do transcurso do prazo da executada para oposição de embargos (id ca0a83a), declaro extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).
II - Observando-se os cálculos constantes no id9f56163 e utilizando-se do(s) depósito(s) judiciais (id f9f563c), **PAGUEM-SE** o crédito líquido da parte exequente (**R\$35.521,67 + JCM**), os honorários advocatícios (**R\$4.309,10 + JCM**) e honorários periciais (**R\$2.576,99 + JCM**), **RECOLHAM-SE** os encargos previdenciários (**R\$1.585,54 + JCM**) e as custas processuais

(R\$451,35 + JCM), em guias e códigos próprios, liberando-se o que sobejar do referido depósito, bem como o depósito id f9f563c em favor do executado ITAU UNIBANCO S.A., em conta indicada nos autos (id 431cc59) expedindo-se o necessário, mediante registro, para fins estatísticos.

III - Observe a Secretaria as contas bancárias indicadas nos autos pela parte exequente (id 04473d7), com procuração nos autos (id 18d30f5), para transferência e depósito de seu crédito líquido.

IV - Após o cumprimento supra, removam-se eventuais restrições existentes junto ao BNDT, CNIB, SERASAJUD e RENAJUD e proceda-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo, mediante certidão de inexistência de pendências, **inclusive de saldos na aba "dados financeiros" e bancos oficiais**, conforme art. 120 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

V - Dê-se ciência às partes e cumpra-se.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000625-10.2023.5.14.0003
RECLAMANTE FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR(OAB: 124706/RS)
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5005ae3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I - Diante do transcurso do prazo da executada para oposição de embargos (id ca0a83a), declaro extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

II - Observando-se os cálculos constantes no id9f56163 e

utilizando-se do(s) depósito(s) judiciais (id f9f563c), **PAGUEM-SE** o crédito líquido da parte exequente (**R\$35.521,67 + JCM**), os honorários advocatícios (**R\$4.309,10 + JCM**) e honorários periciais (**R\$2.576,99 + JCM**), **RECOLHAM-SE** os encargos previdenciários (**R\$1.585,54 + JCM**) e as custas processuais (**R\$451,35 + JCM**), em guias e códigos próprios, liberando-se o que sobejar do referido depósito, bem como o depósito id f9f563c em favor do executado ITAU UNIBANCO S.A., em conta indicada nos autos (id 431cc59) expedindo-se o necessário, mediante registro, para fins estatísticos.

III - Observe a Secretaria as contas bancárias indicadas nos autos pela parte exequente (id 04473d7), com procuração nos autos (id 18d30f5), para transferência e depósito de seu crédito líquido.

IV - Após o cumprimento supra, removam-se eventuais restrições existentes junto ao BNDT, CNIB, SERASAJUD e RENAJUD e proceda-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo, mediante certidão de inexistência de pendências, **inclusive de saldos na aba "dados financeiros" e bancos oficiais**, conforme art. 120 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

V - Dê-se ciência às partes e cumpra-se.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CSAC-0000611-89.2024.5.14.0003
REQUERENTE SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
REQUERENTE LINDOMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
REQUERIDO TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
REQUERIDO TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- LINDOMAR SANTOS FERREIRA
- SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8157c88 proferido nos autos.

DESPACHO

I - Recebo a presente ação redistribuída, por sorteio.

II - Trata-se a presente ação de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva n.0001220-90.2015.5.14.0002, cujos títulos/obrigações nela contidos deverão ser liquidados/cumpridos em liquidação individual.

III - Diante da ausência de poderes nos autos, conforme certidão de triagem (id 1c727d0), **INTIMEM-SE** os advogados dos reclamantes, Dr.Flavio Henrique Teixeira Orlando, Dra.Larissa Goes Teixeira Orlando e Dr.Ivi Orlando para, no prazo de 05 dias, anexarem aos autos a respectiva procuração "ad judicium" ou substabelecimento, sob pena de desabilitação, por irregularidade na representação.

IV - Sem prejuízo de cumprimento do acima deliberado, considerando que não houve a juntada do arquivo PJC exportado pelo PJe-Calc, referente ao cálculo apresentado (id711c875), **INTIMEM-SE** os autores, para, no mesmo prazo de 5 dias, anexar o arquivo PJC, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019, 249/2019 e 332/2022 e Ato n. CSJT.GP.SG n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

V - Destaco a utilidade na juntada do arquivo PJC pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais atualizações da conta homologada no curso do processo. Em caso de dúvida sobre o procedimento da juntada, a Secretaria da Vara está à disposição, no balcão virtual (<https://meet.google.com/azf-dora-ujo>), para prestar os esclarecimentos necessários. Desde já, registro a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em "imprimir" e o arquivo PJC em "exportar". Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos "Credor do Cálculo", "Devedor do Cálculo" (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e "Selecione arquivos PJC", devendo ser anexado o arquivo PJC.

VI - Anexado o arquivo PJC, **INTIME-SE** a reclamada, para manifestar-se, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como

correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

VII - Impugnada a conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000689-20.2023.5.14.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONES DOS SANTOS
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
RECLAMADO	DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEONES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1358c4b proferida nos autos.

DECISÃO

I - Considerando que a reclamada anexou aos autos os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal (id. f847c0d e id 36ba08f e que seu Recurso Adesivo (id 8831b35), preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pois fora interposto dentro do prazo legal (tempestividade), está cancelado de forma eletrônica por advogado com poderes nos autos (id. 45f031f - regular representação) e tem por objeto a reforma da sentença de mérito (id. c5f56f8), a qual julgou parcialmente procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial desta ação trabalhista (interesse recursal), **INTIME-SE** a parte autora para apresentar contrarrazões ao RA do(a) reclamada, no prazo legal de 08 dias, sob pena de preclusão.

II - Após, com ou sem manifestação da parte contrária, encaminhem-se os autos à superior apreciação do e. TRT da 14ª Região.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000751-60.2023.5.14.0003
RECLAMANTE OCLEBISON DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO ANDRE PHELIPE OLDONI
HAITO(OAB: 7203/RO)
ADVOGADO LUZINETE XAVIER DE SOUZA(OAB:
3525/RO)
RECLAMADO J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO HERALDO FROES RAMOS(OAB:
977/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- OCLEBISON DE CARVALHO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a84f1d
proferido nos autos.

DESPACHO

- I - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte reclamante (id
52d7dc2) para apresentação dos cálculos, por mais 8 dias.
II - Vindo aos autos a conta de liquidação, prossiga-se no
cumprimento do Despacho de id f36965c.
III - Dê-se ciência.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000355-49.2024.5.14.0003
RECLAMANTE JHONATAS DA SILVA LEAO
ADVOGADO LEONARDO FERREIRA DE
MELO(OAB: 5959/RO)
RECLAMADO RAMOS & SILVA SOLUCOES
FINANCEIRAS LTDA
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d32be80
proferida nos autos.

DECISÃO

- I - Considerando que a parte autora fora beneficiada com a
gratuidade de justiça (dispensa de preparo), preenchendo o recurso
ordinário os demais pressupostos de admissibilidade (id. 9861513),
pois interposto dentro do prazo legal (tempestividade) e chancelado
eletronicamente por advogado com poderes nos autos (id.754d6cd
- regular representação), tendo como objeto a reforma da sentença
de mérito (id. 1829830), a qual julgou parcialmente improcedentes
os pedidos por ela formulados em petição inicial (interesse
recursal), **INTIME-SE** a parte reclamada para apresentar
contrarrrazões ao RO interposto pela parte reclamante, no prazo
legal de 08 dias, sob pena de preclusão.
II - Após, com ou sem manifestação da parte contrária, encaminhem
-se os autos à superior apreciação do e. TRT da 14ª Região.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000577-17.2024.5.14.0003
RECLAMANTE RICELIO SANTOS PARDO
ADVOGADO NAYARA LIMA SANTOS(OAB:
13587/RO)
ADVOGADO LAURA BARROS GUIMARAES
RODRIGUES(OAB: 12476/RO)
RECLAMADO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECLAMADO H R VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA
ADVOGADO EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO
ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO MARCELO MALDONADO
RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a463bab
proferido nos autos.

DESPACHO

- I - Ao que manifesta e requer o 2º reclamado (id 8eded16), ciente
dos termos desta ação em **27/06/2024, a fim de observar o prazo
fixado no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n. 779/1969 c/c art.
841 da CLT, reinclua-se** o feito em pauta para audiência de
conciliação a ser realizada no dia **29/07/2024, às 08:30
horas(horário de Rondônia GMT-4)**, pela 3ª Vara do Trabalho

digital de Porto Velho-RO, na forma telepresencial (videoconferência).

II - Assim, dê-se ciência e **INTIMEM-SE** as partes, observando-se que a audiência tem por finalidade a tentativa de conciliação. Restando frustrada tal tentativa, a audiência valerá como INICIAL, sendo obrigatória a presença das partes que, ausentes, incorrerão nas penas do art. 844 da CLT (arquivamento e revelia).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000577-17.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	RICELIO SANTOS PARDO
ADVOGADO	NAYARA LIMA SANTOS(OAB: 13587/RO)
ADVOGADO	LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 12476/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICELIO SANTOS PARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a463bab proferido nos autos.

DESPACHO

I - Ao que manifesta e requer o 2º reclamado (id 8eded16), ciente dos termos desta ação em **27/06/2024, a fim de observar o prazo fixado no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n. 779/1969 c/c art. 841 da CLT, reinclua-se** o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada no dia **29/07/2024, às 08:30 horas(horário de Rondônia GMT-4)**, pela 3ª Vara do Trabalho digital de Porto Velho-RO, na forma telepresencial (videoconferência).

II - Assim, dê-se ciência e **INTIMEM-SE** as partes, observando-se que a audiência tem por finalidade a tentativa de conciliação. Restando frustrada tal tentativa, a audiência valerá como INICIAL,

sendo obrigatória a presença das partes que, ausentes, incorrerão nas penas do art. 844 da CLT (arquivamento e revelia).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CSAC-0000231-66.2024.5.14.0003

REQUERENTE	FRANCIMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c67f2fd proferido nos autos.

DESPACHO

Ao que requer o exequente (id 97234c9), **intime-se** a executada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos, esclarecendo se concorda com o pedido de desistência acerca dos honorários advocatícios, uma vez que o agravo de petição interposto foi recebido para fins de processamento na instância superior (id 3de7b76), e, eventual acolhimento do pedido do exequente resultaria na perda de objeto do referido recurso.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000985-76.2022.5.14.0003

RECLAMANTE	JEILSO LIMA DIAS
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RECLAMADO	FELIX BARRETO SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL & DESIGN EIRELI

ADVOGADO
RECLAMADO
TERCEIRO INTERESSADO
TERCEIRO INTERESSADO

KATIA AGUIAR MOITA(OAB: 6317/RO)
NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR
BEE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA
UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- JEILSO LIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7894c7f proferido nos autos.

DESPACHO

Ao que requer o exequente (id 9cef780), por ora, **consulte-se** ao Sistema SERPRO, no intuito de constatar o quadro societário da empresa X1 SMART COMERCIO LTDA (CNPJ 53.565.428/0001-48).

Após, conclusos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000985-76.2022.5.14.0003
RECLAMANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO
RECLAMADO
TERCEIRO INTERESSADO
TERCEIRO INTERESSADO

JEILSO LIMA DIAS
RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
FELIX BARRETO SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL & DESIGN EIRELI
KATIA AGUIAR MOITA(OAB: 6317/RO)
NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR
BEE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA
UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- FELIX BARRETO SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL & DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7894c7f proferido nos autos.

DESPACHO

Ao que requer o exequente (id 9cef780), por ora, **consulte-se** ao Sistema SERPRO, no intuito de constatar o quadro societário da empresa X1 SMART COMERCIO LTDA (CNPJ 53.565.428/0001-48).

Após, conclusos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000245-50.2024.5.14.0003
RECLAMANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO

TERCILIO BOTTEGA
AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB: 4427/RO)
SANDRO ANDAM DE BARROS(OAB: 4424/RO)
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):
- TERCILIO BOTTEGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 603738d proferida nos autos.

DECISÃO

I - Considerando que a reclamada anexou aos autos os comprovantes de recolhimento das custas de (id 44d6e9c e id 89f446a) e com seu depósito recursal que foi substituído pelo seguro garantia judicial conforme Art 899, § 11 da CLT, ratificou o RO em sua manifestação, (id da73122), preenchendo o recurso ordinário os demais pressupostos de admissibilidade (id 61b333a e id da73122), pois interposto dentro do prazo legal (tempestividade) e chancelado eletronicamente por advogado com poderes nos autos (id 07a57d5 e id cb115af - regular representação), tendo como objeto a reforma da sentença de mérito (id cb7111c), a qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista (interesse recursal), **INTIME-SE** a parte autora para apresentar contrarrazões ao RO interposto pela reclamada, no prazo legal de 08 dias, sob pena de preclusão.

II - Após, com ou sem manifestação da parte contrária, encaminhem

-se os autos à superior apreciação do e. TRT da 14ª Região.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000001-24.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	LEANDRO BATISTA LOPES
ADVOGADO	JORGE LOPES BAHIA JUNIOR(OAB: 159842/RJ)
RECLAMADO	J A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MULLER OLIVEIRA(OAB: 10483/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BATISTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica INTIMADA a parte EXEQUENTE dos documentos anexados, para impulsionar a execução, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, conforme determinado (Id 20d48b0 - Decisão).
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000648-53.2023.5.14.0003

RECLAMANTE	MARCELO BARROS PEREIRA
ADVOGADO	JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS(OAB: 10212/RO)
RECLAMADO	EZEQUIEL BENTES VIANA
RECLAMADO	PAULO FERREIRA LOPES JUNIOR
RECLAMADO	VIANA PLANEJADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARROS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica INTIMADO o EXEQUENTE ..."IV - Havendo êxito, para evitar tumulto no processo, **intime-se** o credor requerente a especificar, no prazo de 5 dias, os cartórios e quais procurações e em nome de que sócio pretende conhecer de seu inteiro teor, sob pena de

sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, o que desde já fica determinado....", conforme (Id f88e8e8 - Despacho).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000914-40.2023.5.14.0003

RECLAMANTE	CESAR FILHO LUCERO ALVES
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA BASSANI(OAB: 1699/RO)
RECLAMADO	SPEED COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIETE OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 10190/RO)
ADVOGADO	SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 9659/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPEED COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte RECLAMADA intimada para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento em guias e códigos próprios, sob pena de execução.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY

Assessor

Processo Nº ATSum-0000134-42.2019.5.14.0003

RECLAMANTE	NADYNE SAID TEIXEIRA
ADVOGADO	WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)
RECLAMADO	LGP MAXX LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
RECLAMADO	AGILIZZA SERVICOS DE PROMOTOR DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
RECLAMADO	LUCIANO ALVES GALVAO
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
RECLAMADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
RECLAMADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADYNE SAID TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Diante dos documentos anexados, fica a parte EXEQUENTE intimada para impulsionar a execução, indicando bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na execução, para fins de contagem da prescrição intercorrente (art.11-A da CLT).
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000589-31.2024.5.14.0003	
RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO SERRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA DESMARET SPINET(OAB: 4293/RO)
ADVOGADO	DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO(OAB: 1962/RO)
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO FRANCISCO SERRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ed80d7 proferido nos autos.
DESPACHO
I - Dê-se ciência à parte autora acerca da notificação da 1º reclamada devolvida aos autos (id 8862375), intimando-a para, no prazo de 5 dias, informar o correto ou atual endereço da reclamada, bem como email e/ou telefone, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC c/c o § 1º do art. 852-B, da CLT.
II - Vindo aos autos o endereço, expeça-se notificação à 1ª reclamada.
III - Inerte a parte, conclusos para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000315-67.2024.5.14.0003	
EXEQUENTE	DURVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
ADVOGADO	NEORICO ALVES BRASIL SERAFIM DE SOUZA(OAB: 553/AC)
EXEQUENTE	IRENE TENORIO PAULINO PICHEK
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
EXEQUENTE	ELOIA GONZALEZ SILVA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
EXEQUENTE	ELSIMA GOMES DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
EXEQUENTE	FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
EXEQUENTE	SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
ADVOGADO	DENIR BORGES TOMIO(OAB: 3983/RO)
ADVOGADO	RODRIGO PIMENTA DE SOUZA(OAB: 7210/RO)
ADVOGADO	SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA(OAB: 8606/RO)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
ADVOGADO	NEORICO ALVES BRASIL SERAFIM DE SOUZA(OAB: 553/AC)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- DURVAL MATIAS DOS SANTOS
- ELOIA GONZALEZ SILVA
- ELSIMA GOMES DE MOURA
- FRANCISCO PRESTES
- IRENE TENORIO PAULINO PICHEK
- SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a179d3 proferido nos autos.
DESPACHO
I - Observando que não houve a juntada do **arquivo PJC exportado pelo PJe-Calc**, referente ao cálculo apresentado nos autos (id fd15331), **INTIME-SE a parte reclamante** para, no prazo de 5 dias, anexar o arquivo PJC, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019, 249/2019 e 332/2022 e Ato n. CSJT.GP.SG n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob pena de

sobrestamento do feito, o que desde já fica autorizado.

Reitero a utilidade na juntada do **arquivo PJC** pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais atualizações da conta homologada no curso do processo. Em caso de dúvida sobre o procedimento da juntada, a Secretária da Vara está à disposição, no balcão virtual (<https://meet.google.com/azf-dora-ujo>), para prestar os esclarecimentos necessários. Desde já, registro a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

II - Cumprido o item supra, em atenção ao requerido (id e8a124f), intime-se a parte reclamada para manifestar-se acerca da conta de liquidação apresentada pela(o) reclamante, no prazo de 16 dias, sob pena de preclusão.

III - Havendo impugnação à conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000783-05.2022.5.14.0002	
RECLAMANTE	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
RECLAMADO	ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA(OAB: 24799/DF)
RECLAMADO	IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO AFFONSO DIEL(OAB: 19144 -O/MT)
RECLAMADO	VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO AFFONSO DIEL(OAB: 19144 -O/MT)
RECLAMADO	VIACAO RONDONIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AFFONSO DIEL(OAB: 19144 -O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Diante da pesquisa efetuada junto ao RENAJUD, fica a parte EXEQUENTE intimada para impulsionar a execução, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELISABETE BALBY

Assessor

Processo Nº CSAC-0000617-96.2024.5.14.0003	
REQUERENTE	MARIO WILLIAMES MAC DOWEL GONDIM ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIO WILLIAMES MAC DOWEL GONDIM ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfc213a proferido nos autos.

DESPACHO

I - Recebo a presente ação redistribuída, por sorteio.

II - Trata-se a presente ação de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva n.0000717-27.2019.5.14.0003, cujos títulos/obrigações nela contidos deverão ser liquidados/cumpridos em liquidação individual.

III - Considerando que não houve a juntada do arquivo PJC exportado pelo PJe-Calc, referente ao cálculo apresentado (id 177d285), **INTIME-SE** o reclamante, para, no prazo de 5 dias, anexar o arquivo PJC, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019, 249/2019 e 332/2022 e Ato n. CSJT.GP.SG n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

IV - Destaco a utilidade na juntada do arquivo PJC pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais atualizações da conta homologada no curso do processo. Em caso de dúvida sobre o procedimento da juntada, a

Secretaria da Vara está à disposição, no balcão virtual (<https://meet.google.com/azf-dora-ujo>), para prestar os esclarecimentos necessários. Desde já, registro a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

V - Anexado o arquivo PJC, INTIME-SE a reclamada, para manifestar-se, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

VI - Impugnada a conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000517-12.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	BIANOR AUGUSTO DE MATOS FILHO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4080e07 proferido nos autos.

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id3c07445), reformada parcialmente pelo douto Juízo Revisor, julgando totalmente improcedentes os pedidos iniciais e mantendo apenas o deferimento do requerimento de concessão da gratuidade da justiça ao autor.r (id 05ee7a8) e da suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios (art. 791-A, § 4º, da CLT), arquivem-se os autos, inexistindo pendências.

II - Dê-se ciência às partes.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000459-41.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	MARIANA APOLONIA ZIMMERMANN
ADVOGADO	MOACIR OSCAR SCHNEIDER(OAB: 206/RO)
RECLAMADO	AGUIAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	SUZY ANNE CATONHO DE BRITO QUARIGUASI(OAB: 14575/CE)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70a056c proferido nos autos.

DESPACHO

I - Dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local da perícia médica, a ser realizada no **dia 09/07/2024, às 08:00 horas**, nas Clínicas Integradas, na Rua Tenreiro Aranha, entre D. Pedro II e Afonso Pena, Centro, nº 2385, Fone: (69) 3224-1200, nesta comarca de Porto Velho - RO, devendo observarem as advertências e medidas de proteção repassadas pela perita Dra. ARIANE PERETTO (id 33d2495).

II - Após, aguarde-se a realização da perícia e a entrega do correspondente laudo pericial.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000253-27.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL

ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO

DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA(OAB: 9085/RO)
TONI MACEDO RIOJAS
KATIA AGUIAR MOITA(OAB: 6317/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONI MACEDO RIOJAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6cfca proferido nos autos.

DESPACHO

I - Ao que requer a parte reclamada (id 2b0336e), **inclua-seo** feito em pauta para **audiência de conciliação**no dia **05/07/2024 09:10 horas(horário de Rondônia GMT-4)**,na forma telepresencial (videoconferência), que será realizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Porto Velho(**CEJUSC**).

II - Assim, dê-se ciência e**INTIMEM-SE**as partes para participarem da audiência telepresencial, observando-se o seguinte:

a) para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes**para envio do link de acesso**à sala de audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pelas partes,**até o prazo de 48 horas antes da data da audiência**, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, ficando a reclamada advertida de que o não comparecimento, sem justificativa plausível, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se, portanto, às penas da lei (CPC, art. 774, parágrafo único);

b) a audiência telepresencial será realizada por meio da plataforma ZOOM, devendo o acesso ser via computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

III - Cumpra-se, fazendo constar na intimação às partes para a audiência, o telefone de telefone: **69-3218-6452 ou whatsapp: 69-3218-6379** e link do Balcão Virtual: **https://meet.google.com/azf-dora-ujo**, para relato sobre eventual problema de conexão com a internet.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000517-12.2022.5.14.0004

RECLAMANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO

BIANOR AUGUSTO DE MATOS FILHO
MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANOR AUGUSTO DE MATOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4080e07 proferido nos autos.

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id3c07445), reformada parcialmente pelo douto Juízo Revisor, julgando totalmente improcedentes os pedidos iniciais e mantendo apenas o deferimento do requerimento de concessão da gratuidade da justiça ao autor.r (id 05ee7a8) e da suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios (art. 791-A, § 4º, da CLT), arquivem-se os autos, inexistindo pendências.

II - Dê-se ciência às partes.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000459-41.2024.5.14.0003

RECLAMANTE
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO
PERITO

MARIANA APOLONIA ZIMMERMANN
MOACIR OSCAR SCHNEIDER(OAB: 206/RO)
AGUIAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
SUZY ANNE CATONHO DE BRITO QUARIGUASI(OAB: 14575/CE)
ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA APOLONIA ZIMMERMANN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70a056c proferido nos autos.

DESPACHO

I - Dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local da perícia médica, a ser realizada no **dia 09/07/2024, às 08:00 horas**, nas Clínicas Integradas, na Rua Tenreiro Aranha, entre D. Pedro II e Afonso Pena, Centro, nº 2385, Fone: (69) 3224-1200, nesta comarca de Porto Velho - RO, devendo observarem as advertências e medidas de proteção repassadas pela perita Dra. ARIANE PERETTO (id 33d2495).

II - Após, aguarde-se a realização da perícia e a entrega do correspondente laudo pericial.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000253-27.2024.5.14.0003

RECLAMANTE	ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL
ADVOGADO	DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA(OAB: 9085/RO)
RECLAMADO	TONI MACEDO RIOJAS
ADVOGADO	KATIA AGUIAR MOITA(OAB: 6317/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6cfca proferido nos autos.

DESPACHO

I - Ao que requer a parte reclamada (id 2b0336e), **inclua-seo** feito em pauta para **audiência de conciliação** no dia **05/07/2024 09:10 horas(horário de Rondônia GMT-4)**, na forma telepresencial (videoconferência), que será realizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Porto Velho(**CEJUSC**).

II - Assim, dê-se ciência e **INTIMEM-SE** as partes para participarem da audiência telepresencial, observando-se o seguinte:

a) para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes **para envio do link de acesso** à sala de audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim

como o utilizado pelas partes, **até o prazo de 48 horas antes da data da audiência**, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, ficando a reclamada advertida de que o não comparecimento, sem justificativa plausível, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se, portanto, às penas da lei (CPC, art. 774, parágrafo único);

b) a audiência telepresencial será realizada por meio da plataforma ZOOM, devendo o acesso ser via computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

III - Cumpra-se, fazendo constar na intimação às partes para a audiência, o telefone de telefone: **69-3218-6452 ou whatsapp: 69-3218-6379** e link do Balcão Virtual: **https://meet.google.com/azf-dora-ujo**, para relato sobre eventual problema de conexão com a internet.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THIAGO OLIVA LAMBOIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Edital

Processo Nº ATSum-0000219-20.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	SARA ADRIELLI GIBSON INOSSA
ADVOGADO	ABIDA DIAS(OAB: 9197/RO)
RECLAMADO	FABIELE SOUZA DE OLIVEIRA FERRO
RECLAMADO	CARLOS FERRO
RECLAMADO	C. & F. FERRO PANIFICACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA ADRIELLI GIBSON INOSSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000020-08.2016.5.14.0004	
RECLAMANTE	VIVALDI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ADAILTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 5213/RO)
ADVOGADO	VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB: 1248/RO)
RECLAMADO	GABRIELA SOUZA DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE MARGARIDA DOS REIS
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FONSECA
RECLAMADO	JOACY DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
RECLAMADO	KROWORK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 2037/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	INTER CARROS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 5736/AM)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIVALDI SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000020-08.2016.5.14.0004	
RECLAMANTE	VIVALDI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ADAILTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 5213/RO)
ADVOGADO	VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB: 1248/RO)
RECLAMADO	GABRIELA SOUZA DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE MARGARIDA DOS REIS
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FONSECA
RECLAMADO	JOACY DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
RECLAMADO	KROWORK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 2037/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	INTER CARROS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 5736/AM)

Intimado(s)/Citado(s):
- KROWORK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000140-75.2021.5.14.0004	
RECLAMANTE	EZEQUIEL PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO(OAB: 9722/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	MARIANA AVELAR FLOR(OAB: 105151/PR)
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- EZEQUIEL PINHEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000140-75.2021.5.14.0004	
RECLAMANTE	EZEQUIEL PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO(OAB: 9722/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	MARIANA AVELAR FLOR(OAB: 105151/PR)
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000701-65.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	JARBSON DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
ADVOGADO	MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO(OAB: 5380/RO)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	MARIANA PIMENTEL DIAS LOPES(OAB: 359249/SP)
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- JARBSON DUTRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000701-65.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	JARBSON DUTRA PEREIRA

ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
ADVOGADO	MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO(OAB: 5380/RO)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	MARIANA PIMENTEL DIAS LOPES(OAB: 359249/SP)
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000701-65.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	JARBSON DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
ADVOGADO	MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO(OAB: 5380/RO)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	MARIANA PIMENTEL DIAS LOPES(OAB: 359249/SP)
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0000757-84.2011.5.14.0004
AUTOR GILMARA SILVA DE SOUZA
RÉU ELAINE DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB: 4180/RO)
RÉU OSWALDO MORALES
ADVOGADO SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES(OAB: 4529/RO)
TERCEIRO INTERESSADO CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE
ADVOGADO ORLANDO LEAL FREIRE(OAB: 5117/RO)
TERCEIRO INTERESSADO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE
ADVOGADO ORLANDO LEAL FREIRE(OAB: 5117/RO)
TERCEIRO INTERESSADO MARIA ANGELICA MEIRA BORRE

Intimado(s)/Citado(s):
- OSWALDO MORALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0000757-84.2011.5.14.0004
AUTOR GILMARA SILVA DE SOUZA
RÉU ELAINE DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB: 4180/RO)
RÉU OSWALDO MORALES

ADVOGADO SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES(OAB: 4529/RO)
TERCEIRO INTERESSADO CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE
ADVOGADO ORLANDO LEAL FREIRE(OAB: 5117/RO)
TERCEIRO INTERESSADO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE
ADVOGADO ORLANDO LEAL FREIRE(OAB: 5117/RO)
TERCEIRO INTERESSADO MARIA ANGELICA MEIRA BORRE

Intimado(s)/Citado(s):
- ELAINE DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000521-54.2019.5.14.0004
RECLAMANTE EDU PEREIRA CABRAL
ADVOGADO MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987/RO)
RECLAMADO CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO MURYLLO FERRI BASTOS(OAB: 7712/RO)
RECLAMADO THIAGO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO PATRICK DE SOUZA CORREA(OAB: 9121/RO)
RECLAMADO EDMILSON DA SILVA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- EDU PEREIRA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000521-54.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	EDU PEREIRA CABRAL
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987/RO)
RECLAMADO	CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MURYLLO FERRI BASTOS(OAB: 7712/RO)
RECLAMADO	THIAGO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	PATRICK DE SOUZA CORREA(OAB: 9121/RO)
RECLAMADO	EDMILSON DA SILVA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA
- ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para
tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido
e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001284-60.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	GISCARD DE OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
ADVOGADO	MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA(OAB: 8169/RO)
RECLAMADO	CAROLINA GEBLER
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO(OAB: 44478/PR)
RECLAMADO	STARO FINANCE INTERNATIONAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO(OAB: 44478/PR)
RECLAMADO	CAROLINA GEBLER EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO(OAB: 44478/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	STARO FINANCE INTERNATIONAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	WEMERSON LIMA VALENTIM(OAB: 12731/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISCARD DE OLIVEIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para
tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido
e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001284-60.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	GISCARD DE OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
ADVOGADO	MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA(OAB: 8169/RO)
RECLAMADO	CAROLINA GEBLER
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO(OAB: 44478/PR)
RECLAMADO	STARO FINANCE INTERNATIONAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO(OAB: 44478/PR)
RECLAMADO	CAROLINA GEBLER EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO(OAB: 44478/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	STARO FINANCE INTERNATIONAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	WEMERSON LIMA VALENTIM(OAB: 12731/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO DA SILVA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA GEBLER EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para
tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido
e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000665-28.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	VAGNER MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ADAILTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 5213/RO)
RECLAMADO	MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO
RECLAMADO	LAURO SOARES DE PAULA
RECLAMADO	WILLIAN CANDIOTO
RECLAMADO	MADEIREIRA SOARES LTDA - ME
ADVOGADO	JEFERSON NUNES ARANTES FUHR(OAB: 5249/RO)
TESTEMUNHA	WILLIAN CANDIOTO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER MATOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000665-28.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	VAGNER MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ADAILTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 5213/RO)
RECLAMADO	MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO
RECLAMADO	LAURO SOARES DE PAULA
RECLAMADO	WILLIAN CANDIOTO
RECLAMADO	MADEIREIRA SOARES LTDA - ME
ADVOGADO	JEFERSON NUNES ARANTES FUHR(OAB: 5249/RO)
TESTEMUNHA	WILLIAN CANDIOTO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA SOARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000062-13.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	IZIRLEIA DE FATIMA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	JOAQUIM OCELIO LACERDA(OAB: 6176/RO)
RECLAMADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO(OAB: 6917/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZIRLEIA DE FATIMA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000062-13.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	IZIRLEIA DE FATIMA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	JOAQUIM OCELIO LACERDA(OAB: 6176/RO)
RECLAMADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO(OAB: 6917/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000734-26.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	EGUINALDO ESPEDITO DA SILVA
ADVOGADO	NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA(OAB: 5283/RO)
RECLAMADO	V. F. GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 6211/RO)
RECLAMADO	MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 6211/RO)
RECLAMADO	RENATA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	CARLOS CORREIA DA SILVA(OAB: 3792/RO)
RECLAMADO	VITOR FREITAS GUEDES
ADVOGADO	CARLOS CORREIA DA SILVA(OAB: 3792/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SEMTRAN - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- EGUINALDO ESPEDITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000734-26.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	EGUINALDO ESPEDITO DA SILVA
ADVOGADO	NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA(OAB: 5283/RO)
RECLAMADO	V. F. GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 6211/RO)
RECLAMADO	MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

ADVOGADO	LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 6211/RO)
RECLAMADO	RENATA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	CARLOS CORREIA DA SILVA(OAB: 3792/RO)
RECLAMADO	VITOR FREITAS GUEDES
ADVOGADO	CARLOS CORREIA DA SILVA(OAB: 3792/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SEMTRAN - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- V. F. GUEDES ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000795-62.2012.5.14.0004

RECLAMANTE	CLEUDIMAR VALVERDE
ADVOGADO	MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA(OAB: 4552/RO)
ADVOGADO	ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA(OAB: 4708/RO)
RECLAMADO	HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME
ADVOGADO	CLARA REGINA DO CARMO GOES ORLANDO(OAB: 653/RO)
ADVOGADO	LETICIA BORGES ONDEI(OAB: 289000/SP)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO(OAB: 5798/RO)
RECLAMADO	HENRIQUE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA(OAB: 7824/RO)
ADVOGADO	VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA(OAB: 6737/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEUDIMAR VALVERDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000795-62.2012.5.14.0004	
RECLAMANTE	CLEUDIMAR VALVERDE
ADVOGADO	MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA(OAB: 4552/RO)
ADVOGADO	ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA(OAB: 4708/RO)
RECLAMADO	HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME
ADVOGADO	CLARA REGINA DO CARMO GOES ORLANDO(OAB: 653/RO)
ADVOGADO	LETICIA BORGES ONDEI(OAB: 289000/SP)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO(OAB: 5798/RO)
RECLAMADO	HENRIQUE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA(OAB: 7824/RO)
ADVOGADO	VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA(OAB: 6737/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho

Intimado(s)/Citado(s):
- HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000801-83.2023.5.14.0004	
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
EXEQUENTE	DAVI BATISTA MAGALHAES

ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
EXECUTADO	UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	SUELEN SALES DA CRUZ(OAB: 4289/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- DAVI BATISTA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000801-83.2023.5.14.0004	
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
EXEQUENTE	DAVI BATISTA MAGALHAES
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
EXECUTADO	UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	SUELEN SALES DA CRUZ(OAB: 4289/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA
MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000340-77.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	WALDEMIR FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
ADVOGADO	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica a parte reclamada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), intimadas para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MOIZES HONORATO IBIAPINO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000908-35.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	WALISSON HENRIQUE SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	VAGNER MESSIAS DA SILVA(OAB: 8969/RO)
RECLAMADO	HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO MARCELO FREITAS(OAB: 9667/RO)
ADVOGADO	PATRICK DE SOUZA CORREA(OAB: 9121/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- WALISSON HENRIQUE SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000908-35.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	WALISSON HENRIQUE SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	VAGNER MESSIAS DA SILVA(OAB: 8969/RO)
RECLAMADO	HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO MARCELO FREITAS(OAB: 9667/RO)
ADVOGADO	PATRICK DE SOUZA CORREA(OAB: 9121/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000627-50.2018.5.14.0004

RECLAMANTE	CRISTIANO JANSEN DE BRITTO
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
TESTEMUNHA	MARCIA REGINA DA SILVA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JANSEN DE BRITTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000627-50.2018.5.14.0004

RECLAMANTE	CRISTIANO JANSEN DE BRITTO
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
TESTEMUNHA	MARCIA REGINA DA SILVA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000558-47.2020.5.14.0004

EXEQUENTE	CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA LIMA SOARES(OAB: 7854/RO)
EXECUTADO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO JOSE WERNECK(OAB: 70371/PR)
ADVOGADO	JEFFERSON ASSIS FRANCA(OAB: 62112/PR)
EXECUTADO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
TERCEIRO INTERESSADO	LUZIANA GOMES DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000558-47.2020.5.14.0004

EXEQUENTE	CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA LIMA SOARES(OAB: 7854/RO)
EXECUTADO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE WERNECK(OAB: 70371/PR)
ADVOGADO	JEFFERSON ASSIS FRANCA(OAB: 62112/PR)
EXECUTADO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
TERCEIRO INTERESSADO	LUZIANA GOMES DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000562-16.2022.5.14.0004

EXEQUENTE	CARLOS EUGENIO SOUSA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PACHECO FILHO(OAB: 4203/RO)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
EXECUTADO	AD'S SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO - DE - OBRA LTDA. - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA(OAB: 5441/PA)
EXECUTADO	JOSE FELIPE DE JESUS DO VALE FURTADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS EUGENIO SOUSA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000562-16.2022.5.14.0004

EXEQUENTE	CARLOS EUGENIO SOUSA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PACHECO FILHO(OAB: 4203/RO)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
EXECUTADO	AD'S SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO - DE - OBRA LTDA. - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA(OAB: 5441/PA)
EXECUTADO	JOSE FELIPE DE JESUS DO VALE FURTADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- AD'S SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO - DE - OBRA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000571-12.2021.5.14.0004

RECLAMANTE	VITORIA DA SILVEIRA ROJAS
ADVOGADO	ROSECLEIDE MARTINS NOE(OAB: 793/RO)
ADVOGADO	GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA(OAB: 10842/RO)
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS NOE(OAB: 6667/RO)
RECLAMADO	T T DE QUEIROZ
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES DE CARVALHO NETO(OAB: 14762/AM)
RECLAMADO	THIAGO TUPINAMBA DE QUEIROZ
RECLAMADO	TUPINAMBA E TUPINAMBA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- VITORIA DA SILVEIRA ROJAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000571-12.2021.5.14.0004

RECLAMANTE	VITORIA DA SILVEIRA ROJAS
ADVOGADO	ROSECLEIDE MARTINS NOE(OAB: 793/RO)
ADVOGADO	GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA(OAB: 10842/RO)
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS NOE(OAB: 6667/RO)

RECLAMADO	T T DE QUEIROZ
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES DE CARVALHO NETO(OAB: 14762/AM)
RECLAMADO	THIAGO TUPINAMBA DE QUEIROZ
RECLAMADO	TUPINAMBA E TUPINAMBA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- T T DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000491-50.2018.5.14.0005

RECLAMANTE	OSVALDO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RECLAMADO	JUAREZ WIECK
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	WILSON WIECK
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	LUCAS CESCATTO WIECK
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO CESCATTO WIECK

Intimado(s)/Citado(s):
- OSVALDO PEREIRA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000491-50.2018.5.14.0005

RECLAMANTE	OSVALDO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RECLAMADO	JUAREZ WIECK
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	WILSON WIECK
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)
RECLAMADO	LUCAS CESCATTO WIECK
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO CESCATTO WIECK

Intimado(s)/Citado(s):
- CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000933-53.2017.5.14.0004

RECLAMANTE	DIRECIONAL AMBAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA(OAB: 7332/RO)
ADVOGADO	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA(OAB: 1246/RO)
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECLAMANTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA(OAB: 1246/RO)
ADVOGADO	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA(OAB: 7332/RO)
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000933-53.2017.5.14.0004

RECLAMANTE	DIRECIONAL AMBAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA(OAB: 7332/RO)
ADVOGADO	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA(OAB: 1246/RO)
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECLAMANTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA(OAB: 1246/RO)
ADVOGADO	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA(OAB: 7332/RO)
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL AMBAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001154-70.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	CASSIO FERREIRA DA SILVA BEIJARANO
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	JOSE CRISTIANO PINHEIRO(OAB: 1529/RO)
RECLAMADO	JORDANIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	REINALDO FELIX DA SILVA(OAB: 2171/RR)
RECLAMADO	S.A.T.E.S - SERVICO DE APOIO TATICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM(OAB: 2609/RO)
RECLAMADO	GLEYSSEN LOPES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO FERREIRA DA SILVA BEIJARANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001154-70.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	CASSIO FERREIRA DA SILVA BEIJARANO
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	JOSE CRISTIANO PINHEIRO(OAB: 1529/RO)

RECLAMADO	JORDANIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	REINALDO FELIX DA SILVA(OAB: 2171/RR)
RECLAMADO	S.A.T.E.S - SERVICO DE APOIO TATICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM(OAB: 2609/RO)
RECLAMADO	GLEYSSON LOPES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- S.A.T.E.S - SERVICO DE APOIO TATICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000284-59.2015.5.14.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS PAULO MESSIAS
ADVOGADO	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO(OAB: 3917/RO)
ADVOGADO	TULIO CIRIOLI ALENCAR(OAB: 4050/RO)
RECLAMADO	ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	RICHARDSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2767/RO)
ADVOGADO	SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO(OAB: 1730/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO CARLOS PAULO MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000284-59.2015.5.14.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS PAULO MESSIAS
ADVOGADO	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO(OAB: 3917/RO)
ADVOGADO	TULIO CIRIOLI ALENCAR(OAB: 4050/RO)
RECLAMADO	ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	RICHARDSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2767/RO)
ADVOGADO	SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO(OAB: 1730/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000795-79.2023.5.14.0003

EXEQUENTE	VANDEIR MARCOS GONCALVES
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ(OAB: 11415/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000795-79.2023.5.14.0003	
EXEQUENTE	VANDEIR MARCOS GONCALVES
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ(OAB: 11415/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000847-53.2015.5.14.0004	
RECLAMANTE	JULIANA OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO(OAB: 5716/RO)
ADVOGADO	GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA(OAB: 5939/RO)
RECLAMADO	RENATO ANDRE MENDES
RECLAMADO	RENATO ANDRE MENDES 78520274234
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO- SRTE

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIANA OLIVEIRA PERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000520-93.2024.5.14.0004	
RECLAMANTE	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
RECLAMADO	ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	VIACAO RONDONIA LTDA
RECLAMADO	VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- VIACAO RONDONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Ação Trabalhista - Rito Ordinário - 0000520-93.2024.5.14.0004
De ordem do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, fica INTIMADO(A) **VIACAO RONDONIA LTDA,05.893.011/0001-61** , reclamado(a) nos autos em epígrafe, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, para tomar ciência de que será realizada, no dia **10/07/2024 08:40h, horário de Rondônia, audiência, por meio telepresencial**, por meio do aplicativo **Zoom**, no seguinte link:
<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85431974910> ID da reunião: 854 3197 4910
Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o **Zoom**, de forma gratuita.
As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo

Zoom em seus smartphones. Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os **patronos** deverão informar nos autos endereço de **e-mail válido** e os seus **números de telefone do Whatsapp**, além do **reclamante e do preposto** para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhvjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

OBSERVAÇÕES.: Os documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao>). **Preferencialmente utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>)

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000520-93.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
RECLAMADO	ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	VIACAO RONDONIA LTDA
RECLAMADO	VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Ação Trabalhista - Rito Ordinário - 0000520-93.2024.5.14.0004

De ordem do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, fica INTIMADO(A **IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 19.510.657/0001-27**; reclamado(a) nos autos em epígrafe, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, para tomar ciência de que será realizada, no dia **10/07/2024 08:40h, horário de**

Rondônia, audiência, por meio telepresencial, por meio do aplicativo **Zoom**, no seguinte linko <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85431974910> ID da reunião: 854 3197 4910 Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o **Zoom**, de forma gratuita.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os **patronos** deverão informar nos autos endereço de **e-mail válido** e os seus **números de telefone do Whatsapp**, além do **reclamante e do preposto** para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhvjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

OBSERVAÇÕES.: Os documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao>). **Preferencialmente utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>)

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000866-35.2010.5.14.0004

RECLAMANTE	SUZANA LOPES BEZERRA
ADVOGADO	ADRIANA DESMARET SPINET(OAB: 4293/RO)
RECLAMADO	TRIUNFO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO DE MATOS(OAB: 1688/RO)
ADVOGADO	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2458/RO)
RECLAMADO	GILDASIO OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
RECLAMADO	JACQUELINE MORENO
ADVOGADO	ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA(OAB: 2913/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA LOPES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000866-35.2010.5.14.0004	
RECLAMANTE	SUZANA LOPES BEZERRA
ADVOGADO	ADRIANA DESMARET SPINET(OAB: 4293/RO)
RECLAMADO	TRIUNFO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO DE MATOS(OAB: 1688/RO)
ADVOGADO	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2458/RO)
RECLAMADO	GILDASIO OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
RECLAMADO	JACQUELINE MORENO
ADVOGADO	ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA(OAB: 2913/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- TRIUNFO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000441-85.2022.5.14.0004	
RECLAMANTE	ANTONIO BELGUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO BELGUE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000441-85.2022.5.14.0004	
RECLAMANTE	ANTONIO BELGUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000305-48.2023.5.14.0006

EXEQUENTE	GEORJE WESLEY BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
EXECUTADO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORJE WESLEY BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000305-48.2023.5.14.0006

EXEQUENTE	GEORJE WESLEY BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
EXECUTADO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para
Código para aferir autenticidade deste caderno: 215924

tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000294-30.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	RUFINO CRISPIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUFINO CRISPIM FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000294-30.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	RUFINO CRISPIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001119-71.2020.5.14.0004
RECLAMANTE BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO EDUARDO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO LUCIANO DUARTE BARROSO(OAB: 9953/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001119-71.2020.5.14.0004
RECLAMANTE BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO EDUARDO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO LUCIANO DUARTE BARROSO(OAB: 9953/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDUARDO DA SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000673-51.2023.5.14.0008
EXEQUENTE JULIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIO MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000673-51.2023.5.14.0008
EXEQUENTE JULIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LINS DA SILVA
Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000512-53.2023.5.14.0004
RECLAMANTE RAQUEL COUTINHO DE MELO
ADVOGADO LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO(OAB: 12168/RO)
RECLAMADO CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES(OAB: 4529/RO)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- RAQUEL COUTINHO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dceba80 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
DISPOSITIVO
ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das cautelas e anotações de praxe.
Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000512-53.2023.5.14.0004
RECLAMANTE RAQUEL COUTINHO DE MELO
ADVOGADO LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO(OAB: 12168/RO)

RECLAMADO CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES(OAB: 4529/RO)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dceba80 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
DISPOSITIVO
ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das cautelas e anotações de praxe.
Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000360-05.2023.5.14.0004
RECLAMANTE JARBAS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0c9646 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO os embargos à execução opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL)

S.A. e JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Ao Núcleo de Cálculos.

Após o trânsito em julgado, dê-se seguimento à execução.

Custas dos embargos à execução pela executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000360-05.2023.5.14.0004
RECLAMANTE JARBAS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JARBAS SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0c9646 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO os embargos à execução opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Ao Núcleo de Cálculos.

Após o trânsito em julgado, dê-se seguimento à execução.

Custas dos embargos à execução pela executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000292-65.2017.5.14.0004
RECLAMANTE CASSIO ASTORES DA SILVA
ADVOGADO FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB: 5458/RO)
ADVOGADO JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02b212 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando as várias informações de que o plano fora aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo da recuperação Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda, apresentar nos autos, a comprovação de que o ora exequente encontra-se devidamente habilitado ou que tenha recebido seu crédito.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000292-65.2017.5.14.0004
RECLAMANTE CASSIO ASTORES DA SILVA
ADVOGADO FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB: 5458/RO)
ADVOGADO JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)

RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- CASSIO ASTORES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02b212 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando as várias informações de que o plano fora aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo da recuperação Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda, apresentar nos autos, a comprovação de que o ora exequente encontra-se devidamente habilitado ou que tenha recebido seu crédito.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000120-55.2019.5.14.0004	
RECLAMANTE	WELINGTON DA LUZ BRAZ
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987/RO)
RECLAMADO	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MACHIAVELLI, BONFA E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):
- GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a865267 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante inércia do Administrador da Massa Falida em atender a solicitação judicial, determino seja reiterada a ordem.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000120-55.2019.5.14.0004	
RECLAMANTE	WELINGTON DA LUZ BRAZ
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987/RO)
RECLAMADO	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MACHIAVELLI, BONFA E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):
- WELINGTON DA LUZ BRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a865267 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante inércia do Administrador da Massa Falida em atender a solicitação judicial, determino seja reiterada a ordem.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000347-16.2017.5.14.0004	
RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB: 5458/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO
ADVOGADO

FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA(OAB: 4867/RO)
LARISSA LEOPOLDINA
PIACESKI(OAB: 52154/PR)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):
- CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8fc397 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a informação constante no peticionamento da executada de que após aprovado pela Assembleia Geral de Credores e Homologado pelo Juízo recuperacional, todos os pagamentos da classe I já foram realizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda apresentar nos autos a comprovação de que o crédito do exequente tenha sido quitado.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000347-16.2017.5.14.0004

RECLAMANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO
ADVOGADO

LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB: 5458/RO)
FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8fc397 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a informação constante no peticionamento da executada de que após aprovado pela Assembleia Geral de Credores e Homologado pelo Juízo recuperacional, todos os pagamentos da classe I já foram realizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda apresentar nos autos a comprovação de que o crédito do exequente tenha sido quitado.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000392-49.2019.5.14.0004

RECLAMANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO
ADVOGADO
TERCEIRO INTERESSADO

ANTONIA DAMIANA LIMA DA SILVA
PAMELA ROSSENDY TERAMOTO(OAB: 7111/RO)
ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
RODRIGO TOTINO(OAB: 6338/RO)
MACHIAVELLI, BONFA E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73f7ef2 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação

acerca da informação prestada pelo Administrador da Massa Falida em Id b837210, sobre os pagamentos efetuados, bem como os pendentes nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis*, a considerar a inexistência de previsão para pagamento do débito remanescente, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que haja manifestação das partes, a depender do que ocorrer primeiro.

Sem manifestação das partes ou do Administrador Judicial, intime-se este último para prestar novos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se ocorreu novo pagamento, se houve encerramento da falência ou se ainda resta pendente a quitação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000392-49.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	ANTONIA DAMIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA ROSSENDY TERAMOTO(OAB: 7111/RO)
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
RECLAMADO	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
ADVOGADO	RODRIGO TOTINO(OAB: 6338/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MACHIAVELLI, BONFA E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DAMIANA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73f7ef2 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação acerca da informação prestada pelo Administrador da Massa Falida em Id b837210, sobre os pagamentos efetuados, bem como os pendentes nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis*, a considerar a inexistência de previsão para pagamento do débito remanescente, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que haja manifestação das partes, a depender do que ocorrer primeiro.

Sem manifestação das partes ou do Administrador Judicial, intime-se este último para prestar novos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se ocorreu novo pagamento, se houve encerramento da falência ou se ainda resta pendente a quitação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000359-59.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	GERONIMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO ALVES GUIMARAES(OAB: 49112/GO)
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
RECLAMADO	P. H. DOS SANTOS LOPES EIRELI
RECLAMADO	E. V. S. DE LIMA LTDA
RECLAMADO	VINICIUS FREITAS GUEDES
RECLAMADO	V. F. GUEDES
RECLAMADO	W SOARES DA SILVA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Capitania Fluvial de Porto Velho - Marinha do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - SP
TESTEMUNHA	DETRAN MG
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - RO
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONIMO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900f61b proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos e determino sejam INTIMADOS os executados para, querendo, oporem embargos no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que, a ausência de oposição de embargos, implicará na utilização do valor para pagamento de parte do debito exequendo, nos termos do art. 116, § 1º do CPCGJT/2023.

Decorrido *in albis*, libere-se o crédito à parte exequente.

Ante o insucesso em localizar o autor para proceder sua intimação para impulsionar à execução, como certificado em Id 465d7b9,

determino à Secretaria que cumpra o art. 15 da Ordem de Serviço n.01/2022 desta unidade.

A permanecer sem êxito, faça-se por via editalícia.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000339-63.2022.5.14.0004

AUTOR	Ministério Público do Trabalho
RÉU	PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO BARROSO SERPA(OAB: 4923/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f7ba4f proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da manifestação do Ministério Público do Trabalho requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC c/c art. 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de um ano

Defiro a suspensão pelo prazo de um ano, nos termos requeridos.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados e procuradoria, com a publicação desta deliberação no DEJT, e intimação via sistema.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-58.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	PABLO HENRIQUE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987/RO)
RECLAMADO	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
ADVOGADO	RODRIGO TOTINO(OAB: 6338/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MACHIAVELLI, BONFA E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4edd1bd proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação acerca da informação prestada pelo Administrador da Massa Falida em Id d6b2aa0, sobre os pagamentos efetuados, bem como os pendentes nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis*, a considerar a inexistência de previsão para pagamento do débito remanescente, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que haja manifestação das partes, a depender do que ocorrer primeiro.

Sem manifestação das partes ou do Administrador Judicial, intime-se este último para prestar novos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se ocorreu novo pagamento, se houve encerramento da falência ou se ainda resta pendente a quitação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-58.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	PABLO HENRIQUE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987/RO)
RECLAMADO	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
ADVOGADO	RODRIGO TOTINO(OAB: 6338/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MACHIAVELLI, BONFA E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE DA SILVA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4edd1bd proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação acerca da informação prestada pelo Administrador da Massa Falida em Id d6b2aa0, sobre os pagamentos efetuados, bem como os pendentes nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis*, a considerar a inexistência de previsão para pagamento do débito remanescente, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que haja manifestação das partes, a depender do que ocorrer primeiro.

Sem manifestação das partes ou do Administrador Judicial, intime-se este último para prestar novos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se ocorreu novo pagamento, se houve encerramento da falência ou se ainda resta pendente a quitação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000453-31.2024.5.14.0004	
REQUERENTE	JOSE RAMON GIL TORTOLERO
ADVOGADO	CORINA MENDES DE LIMA GOMES(OAB: 5008/RO)
REQUERIDO	TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
REQUERIDO	HS VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
REQUERIDO	HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME
- HS VIAGENS E TURISMO EIRELI
- TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05d8ae5

proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor, atacando diversos pontos relacionados ao crédito exequente. O exequente informou que se trata de retificação de erro material da planilha acostada juntamente com a sentença.

Diante da cizânia, os autos foram remetidos ao calculista da unidade para análise e emissão de parecer quanto aos possíveis erros. Apresentado parecer no #id:939034a .

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

A impugnação aos cálculos de liquidação é tempestiva e atende todos os ditames legais, por isso, conheço-a.

TRÂNSITO EM JULGADO

Constou na sentença de mérito que "a liquidação dos valores devidos pelo reclamado se fez com o auxílio do sistema PJE-CALC, contendo atualização monetária, juros e custas, sendo a planilha anexada aos autos parte integrante desta sentença."

Por conseguinte, deveriam as partes analisar a planilha acostada e, naquele momento processual, utilizar-se da via eleita adequada para retificar possíveis erros, sob pena de preclusão. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de sentença líquida, qualquer questão a ela relativa deve ser impugnada no recurso ordinário, o que não ocorreu no caso concreto, operando-se, portanto, a preclusão. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor do espólio Agravado , devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 1012238020175010055, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Outrossim, o presente caso não se trata de mero erro material, mas na verdade divergência na forma de registro da jornada de trabalho.

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação oposta por **TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA** em desfavor de **JOSE RAMON GIL TORTOLERO** e DEFIRO o requerimento para determinar tão somente a utilização da planilha de cálculos acostada juntamente com a sentença de liquidação. Custas pela parte executada. Ficam as partes notificadas desta decisão. PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000453-31.2024.5.14.0004

REQUERENTE	JOSE RAMON GIL TORTOLERO
ADVOGADO	CORINA MENDES DE LIMA GOMES(OAB: 5008/RO)
REQUERIDO	TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
REQUERIDO	HS VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
REQUERIDO	HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAMON GIL TORTOLERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05d8ae5 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor, atacando diversos pontos relacionados ao crédito exequente. O exequente informou que se trata de retificação de erro material da planilha acostada juntamente com a sentença.

Diante da cizânia, os autos foram remetidos ao calculista da unidade para análise e emissão de parecer quanto aos possíveis erros. Apresentado parecer no #id:939034a .

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

A impugnação aos cálculos de liquidação é tempestiva e atende

todos os ditames legais, por isso, conheço-a.

TRÂNSITO EM JULGADO

Constou na sentença de mérito que "a liquidação dos valores devidos pelo reclamado se fez com o auxílio do sistema PJE-CALC, contendo atualização monetária, juros e custas, sendo a planilha anexada aos autos parte integrante desta sentença." Por conseguinte, deveriam as partes analisar a planilha acostada e, naquele momento processual, utilizar-se da via eleita adequada para retificar possíveis erros, sob pena de preclusão. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de sentença líquida, qualquer questão a ela relativa deve ser impugnada no recurso ordinário, o que não ocorreu no caso concreto, operando-se, portanto, a preclusão. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor do espólio Agravado , devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 1012238020175010055, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Outrossim, o presente caso não se trata de mero erro material, mas na verdade divergência na forma de registro da jornada de trabalho. Diante do exposto, rejeito a impugnação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação oposta por **TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA** em desfavor de **JOSE RAMON GIL TORTOLERO** e DEFIRO o requerimento para determinar tão somente a utilização da planilha de cálculos acostada juntamente com a sentença de liquidação. Custas pela parte executada. Ficam as partes notificadas desta decisão. PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000141-70.2015.5.14.0004

RECLAMANTE SONALI SAMPAIO CABRAL

ADVOGADO	SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES(OAB: 4529/RO)
RECLAMADO	GUILLER MENDONCA GRANJA
RECLAMADO	R & G SERVICOS DE TAXI LTDA - ME
RECLAMADO	REGIANE MARIA PINHEIRO BRAGA
LEILOEIRO	HARRISON LIRA DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- SONALI SAMPAIO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aecb2a9 proferido nos autos.

DESPACHO

A parte exequente impugnou aplicação da prescrição intercorrente em seu desfavor, forte na Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho e por ser o título judicial constituído em 2015 (ids. 0d4f63c e b36a726), ou seja antes da Lei nº 13.467/2017, sendo inaplicável, portanto, o art. 11-A da CLT, que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista.

A parte executada ao ser intimada para contraminutar as razões do exequente, não se manifestou, como consta em Ids 04c2ad7, 9502ae7 e 7a16bc4.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, pode-se observar que o trânsito em julgado ocorreu em 18-5-2015 (Id 38c8e14), portanto, antes da aplicação da Lei 13.467/2017, publicada em 13-7-2017, com vigência somente após decorridos 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Destarte, ocorrido o trânsito em julgado antes da Lei 13.467/2017 inaplicável o art. 11-A da CLT.

Entendimento traduzido pelo julgado abaixo transcrito:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467 /2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. DESCUMPRIMENTO PELA EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em

que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 5º , inciso XXXVI , da Constituição da Republica . 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467 /2017. EXEQUENTE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. DESCUMPRIMENTO PELA EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE . 1 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a **prescrição intercorrente** no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467 /2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 2 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "em 25/06/2018, já vigência da Lei 13.467 /2017, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando a autora ciente do início da **prescrição intercorrente** e a intimou para ' podendo, caso queira, apresentar meios efetivos ao prosseguimento da execução", sendo que a "exequente, no entanto, mesmo advertida sobre a possibilidade da aplicação da **prescrição intercorrente**, deixou transcorrer o prazo legal de 02 anos, sem indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução". O Colegiado entendeu que "nada impede a aplicação do instituto da **prescrição intercorrente** caso, intimado o exequente para se manifestar nos autos, permaneça inerte, ou indique medidas manifestamente inócuas, como no caso dos autos, deixando transcorrer o prazo de dois anos previstos no art. 11-A , parágrafo primeiro, da CLT , incluído pela Lei 13.467 /2017", ressaltando que a "advertência acerca da **prescrição intercorrente** se deu ainda em 25/06/2018, permitindo à exequente, desde então, se manifestar sobre o tema, caso não concordasse com a aplicação da regra prevista no art. 11-A , § 1º , da CLT " . 3 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a **prescrição intercorrente**". 4 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467 /2017, a CLT passou a prever que "Ocorre a **prescrição intercorrente** no processo do trabalho no prazo de dois anos". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma **Trabalhista**, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º , preconiza que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11 - A da CLT , desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467 /2017)". 6 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST

possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma **Trabalhista** - o fluxo da **prescrição intercorrente** seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma **Trabalhista** (a exemplo do artigo 11-A da CLT , que introduziu a aplicabilidade da **prescrição intercorrente** no Processo do Trabalho). 7 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a **prescrição intercorrente** no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados citados. 8 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a **prescrição intercorrente**, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º , inciso XXXVI , da CF/88). 9 - Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE REVISTA: RR 0011023-07.2015.5.03.0034 Jurisprudência•Data de publicação: 24/04/2023 Isso posto, por acompanhar entendimento de que, não haverá aplicação da Lei 13.467/2017 a títulos executivos constituídos antes do início da vigência dessa lei, acolho pedido do exequente e determino a atualização dos cálculos e, após, realização das seguintes medidas executórias:

1- Proceda-se à solicitação de bloqueio de contas via sistema SISBAJUD de forma reiterada, por até 30 dias, com vistas à garantia do crédito exequendo;

1.1 - Sendo frutífera, transfira-se o valor do crédito exequendo para conta judicial, à disposição deste Juízo, que restará automaticamente convolado em penhora, e desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Após, intime-se a Executada para, querendo, opor Embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT. 1.2 - Opostos Embargos, intime-se a parte adversa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de Embargos à Execução.

1.3 - No entanto, decorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, recolham-se a contribuição previdenciária e as custas processuais e, após, libere-se o saldo remanescente à exequente.

1.4 - Tudo cumprido, venham os autos conclusos, para extinção da execução;

2 - Improfícua a tentativa de penhora *online*, proceda-se à pesquisa por veículos registrados em nome da Executada, por meio do sistema RENAJUD, e caso encontrados, grave-se com restrição de circulação e expeça-se mandado de penhora.

3- Sem prejuízo da medida anterior, utilize-se a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para cadastro e tentativa de localização de bens imóveis dos executados. Sendo positiva, oficie-se ao respectivo cartório de imóvel para que, no prazo de 10 dias, apresente a matrícula atualizada do referido bem. Após, como consequência do pedido do CNIB pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora e averbação sobre o referido bem, expedindo-se o necessário;

4- Não encontradas informações úteis ao prosseguimento da execução, a fim de se esgotarem os meios de constrição judicial, proceda-se a inclusão dos executados no SERASAJUD e consulta via sistemas INFOJUD e BNDT, mediante decisão, com lançamento dos complementos junto ao sistema do PJe;

5- Indefiro, por ora, a realização das seguintes consultas: COAF e SIMBA;

6- Cumpridas todas as determinações supra, sem êxito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com vistas à satisfação de seu crédito. Findo o prazo sem manifestação, os autos serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, a teor do disposto no art 40 da Lei 6.830/80.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000342-25.2015.5.14.0081

RECLAMANTE	VALDIR SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS(OAB: 5518/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c34dec proferida nos autos.

DECISÃO

Visto etc.

Pretendem as partes a homologação de acordo que noticiam ter sido celebrado, conforme minuta anexada no #id:6c4b00f.

No acordo consta que a Reclamada COMPANHIA PARANAENSE

DE CONSTRUCAO S/A pagará em favor da Reclamante VALDIR SANTANA DOS SANTOS, a importância líquida de R\$ 266.979,54 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). da seguinte forma:

1ª Parcela: R\$ 80.093,86 (oitenta mil, e noventa e três reais, e oitenta e seis centavos), mediante liberação de depósito recursal e transferência da diferença em até 10 dias úteis após a homologação do acordo.

As 06 (seis) demais parcelas, no valor de R\$ 31.147,61, serão pagas e depositada na conta corrente do patrono do autor, respectivamente nos dias 26/08/2024; 26/09/2024; 28/10/2024, 26/11/2024, 27/12/2024 e 27/01/2025, sob pena de multa de 50% em relação à parcela atrasada, após as primeiras 48 horas, sem vencimento antecipado de todas as parcelas futuras.

Convencionaram, também, o pagamento de honorários periciais, os quais deverão ser pagos **em até 10 dias após a homologação do presente acordo**.

Quando às custas, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a reclamada comprovar o recolhimento.

Não há encargos previdenciários em razão da natureza indenizatória das parcelas.

Cumprido o acordo, o(a) autor, em contrapartida, dá plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação do presente processo e das verbas referentes às indenizações referentes a doença ocupacional e/ou acidente de trabalho e, também, do extinto contrato de trabalho, inclusive parcelas de natureza civil, para nada mais exigir ou reclamar seja a que título for, em juízo ou fora dele.

Nesses termos, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000342-25.2015.5.14.0081

RECLAMANTE	VALDIR SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS(OAB: 5518/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c34dec proferida nos autos.

DECISÃO

Visto etc.

Pretendem as partes a homologação de acordo que noticiam ter sido celebrado, conforme minuta anexada no #id:6c4b00f.

No acordo consta que a Reclamada COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A pagará em favor da Reclamante VALDIR SANTANA DOS SANTOS, a importância líquida de R\$ 266.979,54 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). da seguinte forma:

1ª Parcela: R\$ 80.093,86 (oitenta mil, e noventa e três reais, e oitenta e seis centavos), mediante liberação de depósito recursal e transferência da diferença em até 10 dias úteis após a homologação do acordo.

As 06 (seis) demais parcelas, no valor de R\$ 31.147,61, serão pagas e depositada na conta corrente do patrono do autor, respectivamente nos dias 26/08/2024; 26/09/2024; 28/10/2024, 26/11/2024, 27/12/2024 e 27/01/2025, sob pena de multa de 50% em relação à parcela atrasada, após as primeiras 48 horas, sem vencimento antecipado de todas as parcelas futuras.

Convencionaram, também, o pagamento de honorários periciais, os quais deverão ser pagos **em até 10 dias após a homologação do presente acordo**.

Quando às custas, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a reclamada comprovar o recolhimento.

Não há encargos previdenciários em razão da natureza indenizatória das parcelas.

Cumprido o acordo, o(a) autor, em contrapartida, dá plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação do presente processo e das verbas referentes às indenizações referentes a doença ocupacional e/ou acidente de trabalho e, também, do extinto contrato de trabalho, inclusive parcelas de natureza civil, para nada mais exigir ou reclamar seja a que título for, em juízo ou fora dele.

Nesses termos, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000020-08.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	VIVALDI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ADAILTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 5213/RO)
ADVOGADO	VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB: 1248/RO)
RECLAMADO	GABRIELA SOUZA DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE MARGARIDA DOS REIS
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FONSECA
RECLAMADO	JOACY DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
RECLAMADO	KROWORK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 2037/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	INTER CARROS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 5736/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACY DE SOUSA FERNANDES
- KROWORK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a221fca proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência das transferências efetuadas em seu favor, como consta em Id 45a91ad e anexos. Aguarde-se os demais depósitos mensais a serem efetuados pelo Comando da 8ª Região Militar, conforme descrito em Id dc20451. Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000020-08.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	VIVALDI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ADAILTON ALVES DOS SANTOS(OAB: 5213/RO)
ADVOGADO	VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB: 1248/RO)
RECLAMADO	GABRIELA SOUZA DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE MARGARIDA DOS REIS
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FONSECA
RECLAMADO	JOACY DE SOUSA FERNANDES

ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
RECLAMADO	KROWORK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 2037/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	INTER CARROS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 5736/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVALDI SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a221fca proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência das transferências efetuadas em seu favor, como consta em Id 45a91ad e anexos. Aguarde-se os demais depósitos mensais a serem efetuados pelo Comando da 8ª Região Militar, conforme descrito em Id dc20451. Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000392-20.2017.5.14.0004

RECLAMANTE	IREMAR FARIAS DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GAZZONI(OAB: 6722/RO)
RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB: 5002/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ef566 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em outros processos em trâmite nesta Unidade (0000347-16.2017.5.14.0004) consta a informação de que o plano fora aprovado pela Assembleia Geral de Credores e Homologado pelo Juízo recuperacional, e que os pagamentos da "classe I" já foram realizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda, apresentar nos autos, a comprovação de que o ora exequente tenha recebido seu crédito. Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000392-20.2017.5.14.0004

RECLAMANTE	IREMAR FARIAS DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GAZZONI(OAB: 6722/RO)
RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB: 5002/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREMAR FARIAS DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ef566 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em outros processos em trâmite nesta Unidade (0000347-16.2017.5.14.0004) consta a informação de que o plano fora aprovado pela Assembleia Geral de Credores e Homologado pelo Juízo recuperacional, e que os pagamentos da "classe I" já foram realizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda, apresentar nos autos, a comprovação de que o ora exequente tenha recebido seu crédito.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000663-29.2017.5.14.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO SILVERIO
ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)
RECLAMADO	CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cd588c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o quanto peticionado pelo exequente no id. 3dd4927, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda, apresentar nos autos, o plano de pagamento, valor dos créditos do exequente homologado na recuperação judicial, e comprovação de algum pagamento que tenha sido realizado ao exequente.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000663-29.2017.5.14.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO SILVERIO
ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)

RECLAMADO
CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO
FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA(OAB: 4867/RO)

ADVOGADO
LARISSA LEOPOLDINA
PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO DE ASSIS MACHADO SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cd588c
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o quanto peticionado pelo exequente no id. 3dd4927,
concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da
Recuperanda, apresentar nos autos, o plano de pagamento, valor
dos créditos do exequente homologado na recuperação judicial, e
comprovação de algum pagamento que tenha sido realizado ao
exequente.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo
de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas,
por intermédio de seus advogados, com a publicação deste
despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000386-13.2017.5.14.0004

RECLAMANTE
GILMAR PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO
FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB:
3270/RO)

ADVOGADO
JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB:
5653/RO)

ADVOGADO
DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO(OAB: 5458/RO)

RECLAMADO
CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO
FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA(OAB: 4867/RO)

ADVOGADO
LARISSA LEOPOLDINA
PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30c3481
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em outros processos em trâmite nesta Unidade
(0000347-16.2017.5.14.0004) consta a informação de que o plano
fora aprovado pela Assembleia Geral de Credores e Homologado
pelo Juízo recuperacional, e que os pagamentos da "classe I" já
foram realizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o
Administrador Judicial da Recuperanda, apresentar nos autos, a
comprovação de que o ora exequente encontra-se devidamente
habilitado ou que tenha recebido seu crédito.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo
de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas,
por intermédio de seus advogados, com a publicação deste
despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000386-13.2017.5.14.0004

RECLAMANTE
GILMAR PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO
FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB:
3270/RO)

ADVOGADO
JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB:
5653/RO)

ADVOGADO
DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO(OAB: 5458/RO)

RECLAMADO
CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO
FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA(OAB: 4867/RO)

ADVOGADO
LARISSA LEOPOLDINA
PIACESKI(OAB: 52154/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILMAR PEREIRA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30c3481
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em outros processos em trâmite nesta Unidade (0000347-16.2017.5.14.0004) consta a informação de que o plano fora aprovado pela Assembleia Geral de Credores e Homologado pelo Juízo recuperacional, e que os pagamentos da "classe I" já foram realizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Administrador Judicial da Recuperanda, apresentar nos autos, a comprovação de que o ora exequente encontra-se devidamente habilitado ou que tenha recebido seu crédito.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000899-78.2017.5.14.0004
EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
EXECUTADO AMAZON FORT SOLUCOES
 AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO RENATO JULIANO SERRATE DE
 ARAUJO(OAB: 4705/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ccb8ec proferido nos autos.

DESPACHO
Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da manifestação da União Federal, informando que o parcelamento do débito fora interrompido, e requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Defiro a suspensão pelo prazo de um ano, nos termos requeridos.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados e procuradoria, com a publicação desta deliberação no DEJT, e intimação via sistema.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0059300-27.2004.5.14.0004

RECLAMANTE	LUIZ JOSE DE JESUS
ADVOGADO	MOACIR OSCAR SCHNEIDER(OAB: 206/RO)
RECLAMADO	DOMINGOS AFONSO COSTA
RECLAMADO	CORMAT CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658-O/MT)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO WAHLBRINK(OAB: 8830-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECLAMADO	VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA
RECLAMADO	JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- CORMAT CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f7aec proferido nos autos.

DESPACHO
Vieram os autos conclusos para deliberação, após a realização das consultas por utilizando as ferramentas tecnológicas, cujos resultados encontram-se anexados nos autos.

Diante do resultado infrutífero das tentativas de constrição patrimonial, fora intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requeresse o que entendesse de direito para fins de prosseguimento da execução, acautelando que a omissão ocasionaria a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correu o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Decorrido *in albis*, os autos foram suspensos por 1 (um) ano, nos termos supra citados.

Com a suspensão, permaneceu a omissão e transcorreu o aludido prazo de 1 (um) ano, pelo que a Secretaria intimou a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios úteis para o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional, como consta em Id 66c136b.

Novamente, o exequente permaneceu estagnado, pelo que

determino seja dado cumprimento ao acima mencionado, com a remessa dos autos ao arquivo provisório para fluência do prazo prescricional.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0059300-27.2004.5.14.0004

RECLAMANTE	LUIZ JOSE DE JESUS
ADVOGADO	MOACIR OSCAR SCHNEIDER(OAB: 206/RO)
RECLAMADO	DOMINGOS AFONSO COSTA
RECLAMADO	CORMAT CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658-O/MT)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO WAHLBRINK(OAB: 8830-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECLAMADO	VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA
RECLAMADO	JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f7aec proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação, após a realização das consultas por utilizando as ferramentas tecnológicas, cujos resultados encontram-se anexados nos autos.

Diante do resultado infrutífero das tentativas de constrição patrimonial, fora intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requeresse o que entendesse de direito para fins de prosseguimento da execução, acautelando que a omissão ocasionaria a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correu o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Decorrido *in albis*, os autos foram suspensos por 1 (um) ano, nos termos supra citados.

Com a suspensão, permaneceu a omissão e transcorreu o aludido prazo de 1 (um) ano, pelo que a Secretaria intimou a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios úteis para o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional, como consta em Id 66c136b.

Novamente, o exequente permaneceu estagnado, pelo que determino seja dado cumprimento ao acima mencionado, com a remessa dos autos ao arquivo provisório para fluência do prazo prescricional.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000595-11.2019.5.14.0004

RECLAMANTE	PAOLA DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO	TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA(OAB: 7872/RO)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMADO	F. DAS CHAGAS CERDEIRA DA SILVA RESTAURANTES - ME
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. DAS CHAGAS CERDEIRA DA SILVA RESTAURANTES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210d43e proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que já decorreram mais de 60 (sessenta) dias sem que a Receita Federal respondesse o expediente enviado em Id 202bc92, reitere-se.

Aguarde-se resposta por 30 dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOrd-0000595-11.2019.5.14.0004

RECLAMANTE PAOLA DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO TIAGO IUDI MONTEIRO
MOTOMYA(OAB: 7872/RO)
RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMADO F. DAS CHAGAS CERDEIRA DA
SILVA RESTAURANTES - ME
ADVOGADO ERNANDES VIANA DE
OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA DE OLIVEIRA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210d43e
proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que já decorreram mais de 60 (sessenta) dias sem que
a Receita Federal respondesse o expediente enviado em Id
202bc92, reitere-se.

Aguarde-se resposta por 30 dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas,
por intermédio de seus advogados, com a publicação deste
despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000345-07.2021.5.14.0004

RECLAMANTE LUZENITO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO GUILHERME TOURINHO
GAOTTO(OAB: 6183/RO)
RECLAMADO ROSALINA FAORO
RECLAMADO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO ENGEPAV ENGENHARIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO DOUGLAS TADEU CHIQUETTI(OAB:
3946/RO)
RECLAMADO MARCOS BORGES DE OLIVEIRA
TERCEIRO VARA DO TRABALHO DE LÁBREA
INTERESSADO
TERCEIRO VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ-
INTERESSADO AM

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35e31eb
proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a ausência de oposição de embargos pelos sócios-
executados MARCOS BORGES DE OLIVEIRA e ROBERTO
BORGES DE OLIVEIRA, bem como por eles estarem cientes de
que, a ausência de oposição de embargos, implicaria na utilização
do valor para pagamento de parte do debito exequendo, nos termos
do art. 116, § 1º do CPCGJT/2023, como consta em Ids 291e18a e
7830ee3, determino seja transferido em favor do autor os valores
bloqueados nos autos, como já determinado em Id 4f26fd3.

Ante o insucesso na intimação da empresa OLIVEIRA E FAORO
para apresentar defesa à arguição de formação de grupo
econômico exposta ao Id 1d407e5, como certificado em Id
37c91e7, prossiga-se como já determinado em Id 3acd9f8.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas,
por intermédio de seus advogados, com a publicação deste
despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000345-07.2021.5.14.0004

RECLAMANTE LUZENITO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO GUILHERME TOURINHO
GAOTTO(OAB: 6183/RO)
RECLAMADO ROSALINA FAORO
RECLAMADO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO ENGEPAV ENGENHARIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO DOUGLAS TADEU CHIQUETTI(OAB:
3946/RO)
RECLAMADO MARCOS BORGES DE OLIVEIRA
TERCEIRO VARA DO TRABALHO DE LÁBREA
INTERESSADO
TERCEIRO VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ-
INTERESSADO AM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZENITO DE CARVALHO SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35e31eb proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a ausência de oposição de embargos pelos sócios-executados MARCOS BORGES DE OLIVEIRA e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA, bem como por eles estarem cientes de que, a ausência de oposição de embargos, implicaria na utilização do valor para pagamento de parte do debito exequendo, nos termos do art. 116, § 1º do CPCGJT/2023, como consta em lds 291e18a e 7830ee3, determino seja transferido em favor do autor os valores bloqueados nos autos, como já determinado em Id 4f26fd3.

Ante o insucesso na intimação da empresa OLIVEIRA E FAORO para apresentar defesa à arguição de formação de grupo econômico exposta ao Id 1d407e5, como certificado em Id 37c91e7, prossiga-se como já determinado em Id 3acd9f8.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000166-11.2023.5.14.0002

EXEQUENTE	ANTONIO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
EXECUTADO	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 434fb8c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Considerando o resultado do Acórdão de id. d584301 , intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a planilha de cálculo nos termos constantes na Sentença de Embargos à Execução de id. b3093db.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000166-11.2023.5.14.0002

EXEQUENTE	ANTONIO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
EXECUTADO	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 434fb8c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Considerando o resultado do Acórdão de id. d584301 , intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a planilha de cálculo nos termos constantes na Sentença de Embargos à Execução de id. b3093db.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000428-86.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	ANDERSON CACERES GOMES
ADVOGADO	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA(OAB: 9808/RO)
RECLAMADO	WALDEMIRO P LUSTOZA E CIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA LIMA MONTEIRO(OAB: 5901/AM)
RECLAMADO	ACTION SERVICO DE VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMIRO P LUSTOZA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fd0d9d proferido nos autos.

DESPACHO

Fizeram-se os autos conclusos em face da parte exequente requerer expedição de Alvará para levantamento do FGTS.
A considerar que fora reconhecido na sentença que a dispensa do autor do trabalho deu-se por rescisão indireta, sendo autorizada a expedição de Alvará para soerguimento do FGTS (Id adc7c4c), mantido no particular, mesmo após interposições de recursos, acolho o requerimento do autor, à Secretaria para providenciar o necessário.

Além disso, denota-se em Id f08d44d, que o sócio-executado requereu devolução do saldo sobejante em seu favor.

E o exequente, por sua vez, solicitou que o valor sobejante seja transferido em favor dos autos de n. 0000253-80.2022.5.14.0008, como consta em Id f2c3324.

Todavia, já houve deliberação sobre o valor sobejante conforme consta no despacho de Id d53c452, ou seja, o valor será destinado, inicialmente, em prol de execução que porventura exista neste Juízo. Acaso, não haja, desde já, fica deferida a transferência em favor dos autos de n. 0000253-80.2022.5.14.0008.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000428-86.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	ANDERSON CACERES GOMES
ADVOGADO	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA(OAB: 9808/RO)
RECLAMADO	WALDEMIRO P LUSTOZA E CIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA LIMA MONTEIRO(OAB: 5901/AM)
RECLAMADO	ACTION SERVICO DE VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CACERES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fd0d9d proferido nos autos.

DESPACHO

Fizeram-se os autos conclusos em face da parte exequente requerer expedição de Alvará para levantamento do FGTS.
A considerar que fora reconhecido na sentença que a dispensa do autor do trabalho deu-se por rescisão indireta, sendo autorizada a expedição de Alvará para soerguimento do FGTS (Id adc7c4c), mantido no particular, mesmo após interposições de recursos, acolho o requerimento do autor, à Secretaria para providenciar o necessário.

Além disso, denota-se em Id f08d44d, que o sócio-executado requereu devolução do saldo sobejante em seu favor.

E o exequente, por sua vez, solicitou que o valor sobejante seja transferido em favor dos autos de n. 0000253-80.2022.5.14.0008, como consta em Id f2c3324.

Todavia, já houve deliberação sobre o valor sobejante conforme consta no despacho de Id d53c452, ou seja, o valor será destinado, inicialmente, em prol de execução que porventura exista neste Juízo. Acaso, não haja, desde já, fica deferida a transferência em favor dos autos de n. 0000253-80.2022.5.14.0008.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000257-61.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO SOBREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	UCB INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO SOBREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados,
INTIMADAS da perícia designada para o dia **12/07/2024 às 08h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) Sr(a). WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA**, Local de encontro: Sede da reclamada na Avenida Calama, nº 1984, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATSum-0000257-61.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO SOBREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	UCB INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UCB INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados,
INTIMADAS da perícia designada para o dia **12/07/2024 às 08h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) Sr(a). WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA**, Local de encontro: Sede da reclamada na Avenida Calama, nº 1984, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000468-97.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	GENIVAL DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
RECLAMADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

RECLAMADO

ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL DE OLIVEIRA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na **audiência INICIAL**, designada para o dia **17/07/2024 08:30h, horário de Rondônia, por meio telepresencial, por intermédio do aplicativo Zoom**, em link que será certificado nos autos.

Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o aplicativo Zoom, de forma gratuita.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conectar a audiência.**

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.** Os patronos deverão informar nos autos endereço de email válido e os seus números de telefone/Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjbv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas em quantidade até 03 (três), deverão ser arroladas por petição, oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da audiência, independentemente de intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATSum-0000142-40.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	JUDIVALDO SOUZA PINTO
ADVOGADO	MARIA SAMANTHA DIONIZIA DE LIMA QUEIROZ(OAB: 12804/RO)
ADVOGADO	LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 6211/RO)
RECLAMADO	J. J. CONSTRUcoes E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO	CAROLINA TAVANTI BALASSO(OAB: 10084/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDIVALDO SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica a parte reclamante, por intermédio de seu(ua) advogado(a), intimadas para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte reclamada.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATSum-0000051-47.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	AMANDA CORREIA DE FRANCA
ADVOGADO	ANDRE MACEDO PEDROSA(OAB: 11581/RO)
RECLAMADO	PICANHA MIX PVH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS(OAB: 5344/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PICANHA MIX PVH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

VIA DJE

Destinatário:PICANHA MIX PVH COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

FICA a parte executada, conforme consta do campo destinatário, devidamente **INTIMADA**, por meio de seu(ua) patrono(a) cadastrado no PJE, para opor **EMBARGOS À PENHORA**, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o bloqueio TOTAL realizado nos autos, conforme id. #id:e519ce6 .

Ademais, em atendimento ao art. 116, § 1º, do CPCGJT de 2023, fica devidamente intimada a parte destinatária de que, acaso transcorra *in albis*, o valor será liberado à parte credora.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RAFAEL REALTO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000546-96.2021.5.14.0004

RECLAMANTE	MARIA RAIMUNDA DE SOUZA GIMA
ADVOGADO	LENILDA FÉLIX DE OLIVEIRA(OAB: 6002/RO)
ADVOGADO	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)
RECLAMADO	COMERCIAL SEREJO LTDA - ME
RECLAMADO	EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR
RECLAMADO	ESTADO DE RONDONIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RAIMUNDA DE SOUZA GIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab21f0c proferida nos autos.

DECISÃO

O devedor subsidiário aderiu ao valor da condenação, nada opondo, ID 6feff13.

Prossiga-se dando cumprimento ao quanto disposto no ID 88b13ca: (...)

2. Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no GPREC, atentando-se para o correto preenchimento das informações.

3. Após a devida expedição da Requisição de Pequeno Valor e autuada a requisição de pagamento no GPREC, dê-se ciência à entidade devedora, por intermédio de sua procuradoria, via sistema, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro.
4. Decorrido o prazo, e não comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda-se ao sequestro do montante suficiente ao pagamento integral da dívida.
5. Vindo aos autos o valor, libere-se para o(a) exequente os valores para o exequente e faça os recolhimentos pertinentes, preferencialmente por meio de Alvará Eletrônico
6. Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC. Certifique-se pendências e não havendo, faça-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000058-39.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	GESSICA JARDIM
ADVOGADO	LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES(OAB: 10443/RO)
ADVOGADO	PAULO SERGIO LIMA AGUIAR(OAB: 9305/RO)
RECLAMADO	F. DA SILVA SOARES ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5793f2b proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de ID e0b9553, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$ 18.302,95 (dezoito mil, trezentos e dois reais e noventa e cinco centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site www.trt14.jus.br.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Fica a parte executada, por intermédio de seus patronos, citada para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48

(quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

In albis, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CartOrdCiv-0000492-62.2023.5.14.0004

ORDENANTE	ALUIZIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO(OAB: 555/RO)
ADVOGADO	ELTON JOSE ASSIS(OAB: 631/RO)
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
ORDENANTE	SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
ADVOGADO	ELTON JOSE ASSIS(OAB: 631/RO)
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO(OAB: 555/RO)
ORDENADO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO AVELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s)/sistema, intimadas para tomar ciência da autuação da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) na SECRETARIA DE PRECATÓRIOS.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

DAILTON ALBRES MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000296-49.2010.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	CARLOS ADRIANO PINHEIRO DA SILVA
RECLAMADO	VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 1566/RO)
ADVOGADO	OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA(OAB: 4489/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f10981 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar o certificado em Id d9fbca7, verifica-se haver valor sobejante nos autos, pelo que determino sua transferência em favor do Núcleo de Apoio às Execuções, para os autos centralizador, com comprovação nos autos.

Fica a empresa executada VIGHER intimada para apresentar guia GFIP referente ao recolhimento previdenciário efetuado nos autos, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis.

Decorrido *in albis*, oficie-se.

Expeça-se certidão de (in)existência de pendências e voltem-me os autos para a extinção da presente execução.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste

despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000549-46.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO ALVES CASSIANO DE SOUSA
ADVOGADO	ROXANE FERNANDES RIBEIRO(OAB: 8666/RO)
ADVOGADO	RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA(OAB: 10421/RO)
RECLAMADO	ANDRADE CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ALVES CASSIANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na **audiência UNA**, designada para o dia **22/07/2024 09:00h**, **horário de Rondônia, por meio telepresencial, por intermédio do aplicativo Zoom**, em link que será certificado nos autos.

Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o aplicativo Zoom, de forma gratuita.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conectar a audiência**.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade**.

Os patronos deverão informar nos autos endereço de email válido e os seus números de telefone/Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte

link: <https://meet.google.com/igd-bhvjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da audiência, bem assim, deverão ser apresentadas na audiência, independentemente de intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000007-67.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	RONALDO TORRES DA CUNHA
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES(OAB: 2784/RO)
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID add560c proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos cálculos do executado, em insurgência aos cálculos do exequente sob alegação de majoração do período contratual no cômputo das horas extraordinária, equívoco no adicional de 100% nos feriados trabalhados.

Manifestação do exequente, ID 38964f3.

Parecer do calculista da unidade, ID fa07f7c.

Análise.

O executado aponta equívoco pelo exequente na apuração das horas extraordinária, em razão de ter computado o período correspondente ao aviso-prévio.

De fato, observa-se consubstanciado nos cálculos do exequente, ID

60b2018, a delimitação majorada da vigência do pacto laboral, em virtude da consideração da data do aviso-prévio, 03-01-2016, como data fim do período de cálculos cumulada com a opção de projeção do aviso-prévio, causando, indubitavelmente, a extensão indevida do período de apuração.

Dessa forma, merece reparo os cálculos do exequente. Com razão o impugnante, neste ponto.

Quanto à apuração das horas com adicional de 100% pelo labor nos feriados, o calculista da Unidade, assim, apontou:

"ii) Horas extras 100%. Quantidade. Compensação. Planilha de cálculo Id 60b218. Não consta apuração de horas extras 100% nos períodos informados pelo reclamado na impugnação. O reclamante apurou as horas extras 100% nos feriados trabalhados no ano de 2015, cuja compensação não consta dos controles de frequência acostados aos autos.

b) Da impugnação do reclamante.

i) Horas extras 100%. Quantidade. Compensação. Planilha de cálculo Id aaf9e03. Não consta apuração de horas extras 100% durante todo o períodos. Conforme acima informado, os feriados trabalhados no ano de 2015, sme, não foram compensados. Com razão o reclamante."

Pelo apontamento do calculista, considero sem razão o impugnante.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo executado.

Com efeito, acolho os cálculos de feitura do calculista da unidade, ID fa07f7c, para homologar como valor da condenação, R\$ 15.963,07.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Fica a parte executada, por intermédio de seus patronos, citada para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

In albis, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar

ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000007-67.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	RONALDO TORRES DA CUNHA
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES(OAB: 2784/RO)
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO TORRES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID add560c proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos cálculos do executado, em insurgência aos cálculos do exequente sob alegação de majoração do período contratual no cômputo das horas extraordinária, equívoco no adicional de 100% nos feriados trabalhados.

Manifestação do exequente, ID 38964f3.

Parecer do calculista da unidade, ID fa07f7c.

Análise.

O executado aponta equívoco pelo exequente na apuração das horas extraordinária, em razão de ter computado o período

correspondente ao aviso-prévio.

De fato, observa-se consubstanciado nos cálculos do exequente, ID 60b2018, a delimitação majorada da vigência do pacto laboral, em virtude da consideração da data do aviso-prévio, 03-01-2016, como data fim do período de cálculos cumulada com a opção de projeção do aviso-prévio, causando, indubitavelmente, a extensão indevida do período de apuração.

Dessa forma, merece reparo os cálculos do exequente. Com razão o impugnante, neste ponto.

Quanto à apuração das horas com adicional de 100% pelo labor nos feriados, o calculista da Unidade, assim, apontou:

"ii) Horas extras 100%. Quantidade. Compensação. Planilha de cálculo Id 60b218. Não consta apuração de horas extras 100% nos períodos informados pelo reclamado na impugnação. O reclamante apurou as horas extras 100% nos feriados trabalhados no ano de 2015, cuja compensação não consta dos controles de frequência acostados aos autos.

b) Da impugnação do reclamante.

i) Horas extras 100%. Quantidade. Compensação. Planilha de cálculo Id aaf9e03. Não consta apuração de horas extras 100% durante todo o períodos. Conforme acima informado, os feriados trabalhados no ano de 2015, sme, não foram compensados. Com razão o reclamante."

Pelo apontamento do calculista, considero sem razão o impugnante.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo executado.

Com efeito, acolho os cálculos de feitura do calculista da unidade, ID fa07f7c, para homologar como valor da condenação, R\$ 15.963,07.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Fica a parte executada, por intermédio de seus patronos, citada para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

In albis, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um)

ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000025-88.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	RAILSON ROSEMIRO DA COSTA
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES(OAB: 2784/RO)
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3efbef proferida nos autos.

DECISÃO

A considerar a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de #id:24c9abf, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$11.402,13 (onze mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site

www.trt14.jus.br.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Além disso:

1 - Havendo valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, expeça-se o necessário para que o exequente e/ou seu patrono procedam ao levantamento do líquido devido, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária, e intime-se a executada para ciência, tudo nos termos do art. 116, §1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2023.

2 - Estando a execução garantida com seguro garantia, intime-se a seguradora para que realize o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

3 - Não estando garantida a execução, cite-se a parte reclamada, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48(quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, intime-se também o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000025-88.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	RAILSON ROSEMIRO DA COSTA
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES(OAB: 2784/RO)
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILSON ROSEMIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3efbef proferida nos autos.

DECISÃO

A considerar a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de #id:24c9abf, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$11.402,13 (onze mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site www.trt14.jus.br.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Além disso:

1 - Havendo valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, expeça-se o necessário para que o exequente e/ou seu patrono procedam ao levantamento do líquido devido, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária, e intime-se a executada para ciência, tudo nos termos do art. 116, §1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2023.

2 - Estando a execução garantida com seguro garantia, intime-se a

seguradora para que realize o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

3 - Não estando garantida a execução, cite-se a parte reclamada, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48(quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, intime-se também o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000477-16.2011.5.14.0004

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	JOAO DE DEUS PEREIRA REIS
RECLAMANTE	SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIG.EST.RONDONIA
ADVOGADO	ERNESTO DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)

ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMANTE
RECLAMANTE
RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO
ADVOGADO
ADVOGADO

FABRICIO DOS SANTOS
FERNANDES(OAB: 1940/RO)
DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB:
4155/RO)
CRISTIANE VIANA PINTO
CLODOMIRO RODRIGUES
VITALIANO
ADEQUIMAR MORAIS ARANHA
MUNICIPIO DE PORTO VELHO
VIGHER - SERVICOS DE
SEGURANCA LTDA
MARCIO JOSE DA SILVA(OAB:
1566/RO)
OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO
VIANA(OAB: 4489/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
VIA DJE

Destinatário:VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

FICA a parte executada, conforme consta do campo destinatário, devidamente **INTIMADA**, por meio de seu(ua) patrono(a) cadastrado no PJE, para opor **EMBARGOS À PENHORA**, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o valor transferido do processo de nº 0001212-83.2010.5.14.0004 realizado nos autos, conforme #ld 1c8dbeb.

Ademais, em atendimento ao art. 116, § 1º, do CPCGJT de 2023, fica devidamente intimada a parte destinatária de que, acaso transcorra *in albis*, o valor será liberado à parte credora.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

DAILTON ALBRES MARTINS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000551-16.2024.5.14.0004
RECLAMANTE
ADVOGADO
RECLAMADO
RECLAMADO

FRANCISCO JOSE DA SILVA
NEY TEIXEIRA LOPES(OAB:
5195/RO)
TRANSBRASIL TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS E TURISMO LTDA -
ME
DAMACENA TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na **audiência INICIAL**, designada para o dia **17/07/2024 08:45h, horário de Rondônia, por meio telepresencial, por intermédio do aplicativo Zoom**, em link que será certificado nos autos.

Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o aplicativo Zoom, de forma gratuita.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conectar a audiência.**

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos endereço de email válido e os seus números de telefone/Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas em quantidade até 03 (três), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência, independentemente de intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000617-64.2022.5.14.0004
RECLAMANTE
SILVIO FALCAO DE LIMA

ADVOGADO PAULO SERGIO LIMA AGUIAR(OAB: 9305/RO)
ADVOGADO JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 9309/RO)
RECLAMADO PABLO COSTA AMANCIO
RECLAMADO TEIXEIRA & GOVEIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- TEIXEIRA & GOVEIA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4da733e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO
EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e
determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das
cautelas e anotações de praxe.

Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000617-64.2022.5.14.0004

RECLAMANTE SILVIO FALCAO DE LIMA
ADVOGADO PAULO SERGIO LIMA AGUIAR(OAB: 9305/RO)
ADVOGADO JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 9309/RO)
RECLAMADO PABLO COSTA AMANCIO
RECLAMADO TEIXEIRA & GOVEIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SILVIO FALCAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4da733e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO
EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e
determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das
cautelas e anotações de praxe.
Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000673-51.2023.5.14.0008

EXEQUENTE JULIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b63fb9c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO
EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e
determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das
cautelas e anotações de praxe.

Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000673-51.2023.5.14.0008

EXEQUENTE JULIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b63fb9c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das cautelas e anotações de praxe.

Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000373-09.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	ZANUBIO PIANA DE MELO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO(OAB: 7439/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e2ffa4 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação por parte da executada, ID 343f2c9.

A impugnante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de pagar o adicional de atividade de distribuição e/ou

coleta externa - AADC, em virtude de tutela recursal antecipada, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400, da 5ª Turma do TRF da 1ª Região, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, que diz respeito à regulamentação das atividades perigosas em motocicletas.

Relata que, em decorrência da tutela concedida, cessou o pagamento do adicional de periculosidade, ao afirmar o não cabimento da sua cumulação com o AADC.

Manifestação do exequente, ID fb1b1f3.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, são termos do acórdão proferido, ID 2d83e00: "(...)"

Ante ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário patronal, para que se, evitando-se o enriquecimento sem causa, não haja o pagamento do AADC nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

Como não é caso de inversão dos ônus sucumbenciais, impertinente o pedido de exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais. O percentual de 15% atende com justeza o trabalho empreendido pelo advogado da parte reclamante, assim como a complexidade da causa, pelo que não há lugar para minoração do montante fixado na origem.

Não há compensação entre o adicional de periculosidade e o AADC, já que são parcelas de origem distintas.

Ademais, frisa-se que a fundamentação constante nesta decisão atende de forma clara o instituto do prequestionamento, dado que todos os fundamentos fáticos e jurídicos para a conclusão do Tribunal foram expostos de maneira clara e coerente, sendo despicienda uma análise pormenorizada e individualizada de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelas partes, nos termos da Súmula nº 297 do TST, razão pela qual se considera atendido o prequestionamento invocado.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conhece-se do recurso ordinário interposto e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo para que se, evitando-se o enriquecimento sem causa, não haja o pagamento do AADC nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho do reclamante.(...)" (destaquei)

O acórdão proferido transitou em julgado em 10-11-2023, ID e793a3c, de modo que modificou parcialmente a sentença, ID 8895094, que assim estabeleceu:

"(...) Condenar a Ré a pagar ao reclamante, em valores a serem calculados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observados os recolhimentos previdenciários e fiscais

cabíveis, na forma da lei, o que segue: AADC desde setembro/2016 e enquanto perdurar o exercício da função de carteiro motorizado, sobre o salário base e respectivos reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras quitadas e FGTS depositado e a recolher. (...)"

Com efeito, tem-se que a condenação está acorbertada pelo manto da coisa julgada, devendo prevalecer e ser cumprida a obrigação de pagar deferida nos termos do título judicial exequendo, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade da obrigação.

Ademais, as citadas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, trazidas pela impugnante, não demonstram qualquer efeito de modulação de seus termos a fim de atingir processos com julgamento já proferido e transitado em julgado, como é o presente caso. Devendo manter-se a salvo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

Não há falar-se em suspensão do feito, por não restar configurada, na espécie, qualquer das hipóteses legais disposta no artigo 313 do CPC.

Em relação à compensação de pagamento entre os adicionais, pelos próprios termos dispostos no acórdão proferido, no sentido de que os adicionais em referência possuem natureza distintas, resta descabida.

Julgo improcedente o pedido, portanto.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pugna o exequente pela litigância de má-fé da executada. Para que haja a condenação em litigância de má-fé há necessidade de que a parte atue de forma dolosa, visando utilizar do processo com um intuito ilegítimo, incorrendo em alguma das hipóteses do artigo 793-A/D d CLT.

No presente caso, a impugnante não incorreu em nenhuma das hipóteses, considero apenas o seu pleno exercício recursal de submeter suas razões fundamentadas.

Portanto, rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os termos da impugnação ofertada pela executada, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal da presente decisão, voltem os autos ao calculista da unidade para elaboração de parecer em relação aos cálculos ofertados pelo exequente, ID a7d4752e, sendo o caso, apresente planilha de cálculos pertinente.

Após, retornem os autos para homologação do valor da condenação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000373-09.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	ZANUBIO PIANA DE MELO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO(OAB: 7439/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZANUBIO PIANA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e2ffa4 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação por parte da executada, ID 343f2c9.

A impugnante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de pagar o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC, em virtude de tutela recursal antecipada, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400, da 5ª Turma do TRF da 1ª Região, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, que diz respeito à regulamentação das atividade perigosas em motocicletas.

Relata que, em decorrência da tutela concedida, cessou o pagamento do adicional de periculosidade, ao afirmar o não cabimento da sua cumulação com o AADC.

Manifestação do exequente, ID fb1b1f3.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, são termos do acórdão proferido, ID 2d83e00: "(...)"

Ante ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário patronal, para que se, evitando-se o enriquecimento sem causa, não haja o pagamento do AADC nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

Como não é caso de inversão dos ônus sucumbenciais, impertinente o pedido de exclusão dos honorários advocatícios

sucumbenciais. O percentual de 15% atende com justeza o trabalho empreendido pelo advogado da parte reclamante, assim como a complexidade da causa, pelo que não há lugar para minoração do montante fixado na origem.

Não há compensação entre o adicional de periculosidade e o AADC, já que são parcelas de origem distintas.

Ademais, frisa-se que a fundamentação constante nesta decisão atende de forma clara o instituto do prequestionamento, dado que todos os fundamentos fáticos e jurídicos para a conclusão do Tribunal foram expostos de maneira clara e coerente, sendo despicienda uma análise pormenorizada e individualizada de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelas partes, nos termos da Súmula nº 297 do TST, razão pela qual se considera atendido o prequestionamento invocado.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conhece-se do recurso ordinário interposto e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo para que se, evitando-se o enriquecimento sem causa, não haja o pagamento do AADC nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho do reclamante.(...)” (destaquei)

O acórdão proferido transitou em julgado em 10-11-2023, ID e793a3c, de modo que modificou parcialmente a sentença, ID 8895094, que assim estabeleceu:

“(…) Condenar a Ré a pagar ao reclamante, em valores a serem calculados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observados os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da lei, o que segue: AADC desde setembro/2016 e enquanto perdurar o exercício da função de carteiro motorizado, sobre o salário base e respectivos reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras quitadas e FGTS depositado e a recolher. (...)”

Com efeito, tem-se que a condenação está acorbertada pelo manto da coisa julgada, devendo prevalecer e ser cumprida a obrigação de pagar deferida nos termos do título judicial exequendo, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade da obrigação.

Ademais, as citadas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, trazidas pela impugnante, não demonstram qualquer efeito de modulação de seus termos a fim de atingir processos com julgamento já proferido e transitado em julgado, como é o presente caso. Devendo manter-se a salvo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

Não há falar-se em suspensão do feito, por não restar configurada, na espécie, qualquer das hipóteses legais disposta no artigo 313 do CPC.

Em relação à compensação de pagamento entre os adicionais, pelos próprios termos dispostos no acórdão proferido, no sentido de

que os adicionais em referência possuem natureza distintas, resta descabida.

Julgo improcedente o pedido, portanto.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pugna o exequente pela litigância de má-fé da executada

Para que haja a condenação em litigância de má-fé há necessidade de que a parte atue de forma dolosa, visando utilizar do processo com um intuito ilegítimo, incorrendo em alguma das hipóteses do artigo 793-A/D d CLT.

No presente caso, a impugnante não incorreu em nenhuma das hipóteses, considero apenas o seu pleno exercício recursal de submeter suas razões fundamentadas.

Portanto, rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os termos da impugnação ofertada pela executada, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal da presente decisão, voltem os autos ao calculista da unidade para elaboração de parecer em relação aos cálculos ofertados pelo exequente, ID a7d4752e, sendo o caso, apresente planilha de cálculos pertinente.

Após, retornem os autos para homologação do valor da condenação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000511-73.2020.5.14.0004

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
EXECUTADO	D.C. DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4471/RO)
EXECUTADO	DIVINO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4471/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.C. DE ARAUJO - ME
- DIVINO CARLOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a76ceba proferido nos autos.

DESPACHO

Por ter expirado o prazo de suspensão processual requerido pela exequente em decorrência do parcelamento da dívida por via

administrativa, fica a União INTIMADA para dizer se fora quitada a dívida, no prazo de 10 (dez) dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art 40 da Lei 6.830/80.

Se for confirmada a quitação do débito exequendo, certifique-se acerca de (in)existência de pendência e volvam conclusos para sentença de extinção da execução.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000543-39.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	FRANCISCA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 11293/RO)
RECLAMADO	RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica a parte reclamante, intimada para que emende a inicial, liquidando os pedidos, na forma do art 840§1º da CLT, conforme certidão de # d85c33b , no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000615-65.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	ELIEZE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA(OAB: 3178/RO)
RECLAMADO	M DE LIMA BARBATO - ME
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	MARA DE LIMA BARBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- M DE LIMA BARBATO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158f579 proferido nos autos.

DESPACHO

Revogo parcialmente a decisão contida em Id 21971d7, especificamente, sobre o prazo para suspensão do atos processuais previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 porque entendo ser de 1 (um) ano, ao invés de apenas 30 (trinta) dias.

Desse modo, a considerar a intimação do exequente expedida em Id fc2fcc, tem-se que, o prazo de suspensão expirou em 7-10-2022. Portanto, somente após essa data, iniciou-se o prazo prescricional que expirará em 7-10-2024.

Por corolário, determino sejam os autos remetidos ao arquivo provisório, para aguardar expiração do prescricional.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000615-65.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	ELIEZE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA(OAB: 3178/RO)
RECLAMADO	M DE LIMA BARBATO - ME
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	MARA DE LIMA BARBATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZE FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158f579 proferido nos autos.

DESPACHO

Revogo parcialmente a decisão contida em Id 21971d7, especificamente, sobre o prazo para suspensão do atos processuais previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 porque entendo ser

de 1 (um) ano, ao invés de apenas 30 (trinta) dias.

Desse modo, a considerar a intimação do exequente expedida em Id fc2fcc, tem-se que, o prazo de suspensão expirou em 7-10-2022. Portanto, somente após essa data, iniciou-se o prazo prescricional que expirará em 7-10-2024.

Por corolário, determino sejam os autos remetidos ao arquivo provisório, para aguardar expiração do prescricional.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000100-05.2021.5.14.0001

RECLAMANTE	JOAO ADRIANO NUNES
ADVOGADO	WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA(OAB: 8925/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5dd95e8 proferida nos autos.

DECISÃO

A considerar a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, homologo os cálculos de #id:33d23d4, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$8.155,16 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site www.trt14.jus.br.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Além disso:

1 - Havendo valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, expeça-se o necessário para que o exequente e/ou seu

patrono procedam ao levantamento do líquido devido, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária, e intime-se a executada para ciência, tudo nos termos do art. 104, §1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2 - Estando a execução garantida com seguro garantia, intime-se a seguradora para que realize o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

3 - Não estando garantida a execução, cite-se a parte reclamada, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48(quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, intime-se também o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000100-05.2021.5.14.0001
RECLAMANTE JOAO ADRIANO NUNES
ADVOGADO WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA(OAB: 8925/RO)
RECLAMADO COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO ADRIANO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5dd95e8 proferida nos autos.

DECISÃO

A considerar a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, homologo os cálculos de #id:33d23d4, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$8.155,16 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site www.trt14.jus.br.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Além disso:

1 - Havendo valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, expeça-se o necessário para que o exequente e/ou seu patrono procedam ao levantamento do líquido devido, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária, e intime-se a executada para ciência, tudo nos termos do art. 104, §1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2 - Estando a execução garantida com seguro garantia, intime-se a seguradora para que realize o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

3 - Não estando garantida a execução, cite-se a parte reclamada, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor acima

discriminado, no prazo de 48(quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, intime-se também o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022.

Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000757-84.2011.5.14.0004
AUTOR GILMARA SILVA DE SOUZA
RÉU ELAINE DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB: 4180/RO)
RÉU OSWALDO MORALES
ADVOGADO SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES(OAB: 4529/RO)
TERCEIRO INTERESSADO CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE
ADVOGADO ORLANDO LEAL FREIRE(OAB: 5117/RO)
TERCEIRO INTERESSADO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE
ADVOGADO ORLANDO LEAL FREIRE(OAB: 5117/RO)
TERCEIRO INTERESSADO MARIA ANGELICA MEIRA BORRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DA SILVA PINHEIRO
- OSWALDO MORALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8d58fb
proferido nos autos.

DESPACHO

Atualizem-se os cálculos.

Inclua-se na autuação o Sr. Reynaldo Diniz Pereira Neto, como
terceiro interessado.

Efetuada depósito do valor da dívida para sua quitação, pelo
terceiro interessado, Sr. Reynaldo Diniz Pereira Neto, que teve bem
imóvel penhorado em seu desfavor.

A considerar que o depósito foi feito com ânimo para quitação, fica o
terceiro interessado ciente de que o valor será utilizado para
quitação do débito, nos termos do art. 10, § 1º do CPCGJT/2023.
Desse modo, determino que do valor depositado em Id.62fdbf5 seja
liberado em favor dos arrematantes, no limite do restante de seu
crédito.

A restar valor sobejante, devolva-se ao terceiro interessado
Reynaldo Diniz Pereira Neto.

Fica o depositário do bem imóvel de matrícula n.32852, averbada
no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, Sr. Reynaldo Diniz
Pereira Neto, INTIMADO para ciência da desoneração do encargo
de depositário, nos termos da lei.

À Secretaria para solicitar junto ao CNIB o cancelamento das
indisponibilidades registradas.

Expeça-se certidão de (in)existência de pendências e voltem-me os
autos para a extinção da presente execução.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas,
por intermédio de seus advogados, com a publicação deste
despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000521-83.2021.5.14.0004

EXEQUENTE	ORISVALDO JANUARIO FALCAO
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
EXECUTADO	CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
EXECUTADO	IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
EXECUTADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
- IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c65e64
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos após a certificação do trânsito em
julgado da sentença de mérito proferida nos autos originários.
Nos termos do artigo 179 do Provimento Geral Consolidado da
Justiça do Trabalho (2023), a Secretaria da Vara do Trabalho
anexou aos autos da Execução os arquivos eletrônicos relativos às
peças inéditas dos autos principais para o processamento da
execução definitiva - como acórdãos, certidão de trânsito em
julgado e pedido de início da execução -, retificou a autuação para
classe “Cumprimento de Sentença” (CumSen) (156) e registrando-
se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em
definitiva”.

Após, verifique-se a existência de valores depositados em conta
judicial vinculada aos autos para pagamento do crédito do
reclamante e seu patrono, além do recolhimento das obrigações
acessórias.

Fica a executada CENTRAL INTIMADA para apresentar cálculos
atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo aos autos a nova conta, dê-se vista ao exequente para
ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas,
por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho
no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000521-83.2021.5.14.0004
EXEQUENTE ORISVALDO JANUARIO FALCAO

ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
EXECUTADO	CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
EXECUTADO	IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
EXECUTADO	CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ORISVALDO JANUARIO FALCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c65e64 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos após a certificação do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos originários. Nos termos do artigo 179 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho (2023), a Secretaria da Vara do Trabalho anexou aos autos da Execução os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva - como acórdãos, certidão de trânsito em julgado e pedido de início da execução -, retificou a atuação para classe “Cumprimento de Sentença” (CumSen) (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

Após, verifique-se a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos para pagamento do crédito do reclamante e seu patrono, além do recolhimento das obrigações acessórias.

Fica a executada CENTRAL INTIMADA para apresentar cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo aos autos a nova conta, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000022-65.2022.5.14.0004	
RECLAMANTE	BIANOR AUGUSTO DE MATOS FILHO
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c6c6d4 proferida nos autos.

1. Intime-se o ente público executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

1.1 Da interposição do agravo de petição, deverá a Fazenda Pública justificar e delimitar a(as) matéria (as) e valores impugnados para fins de prosseguimento da execução em relação às parcelas incontroversas, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

2. Concomitantemente ao prazo do item 1, intime-se a(as) parte(s) credora(s) para que informe dados bancários para futuro depósito por meio eletrônico.

3. Apresentada impugnação pelo ente executado, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação.

3.1 Apresentada impugnação à execução, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

4. Sendo interposto Agravo de Petição, deverá ser expedido Ofício Precatório, referente à parte incontroversa, em favor da parte exequente, consoante o art. 897, § 1º, da CLT e art. 102, §2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Considerando o quanto determinado no § 3º, art. 8ª da Resolução Administrativa nº 303/2019 do CNJ e da Resolução Administrativa § 6º, art. 12, da Resolução Administrativa nº 314/2021 do CSJT,

respectivamente, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de honorários, para destaque da verba honorária contratual.

6. Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se o competente Ofício Precatório Requisatório em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no GPREC, atentando-se para o correto preenchimento das informações.

7. Após a devida expedição do Ofício Precatório, proceda-se a autuação do Precatório junto ao PJe de 2º Grau.

7.1 Alimente-se no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisatório (PJe de 1º Grau) e o número do processo autuado no PJe de 2º Grau, impulsionando as informações para validação pelo Núcleo de Precatórios.

8. Realizados os lançamentos no GPREC e sem mais pendências, remetam-se os presentes autos eletrônicos para o Sobrestamento a fim de aguardar a confirmação do pagamento pelo Núcleo de Precatórios.

9. Após o recebimento da certidão de quitação expedida pelo Núcleo de Precatórios, registre-se no PJe todos os pagamentos efetuados, certifique-se pendências, em não havendo, faça-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

10. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisatório, pelo(a) Presidente do E. TRT da 14ª Região, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/precatório>.

11. Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000022-65.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	BIANOR AUGUSTO DE MATOS FILHO
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANOR AUGUSTO DE MATOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c6c6d4 proferida nos autos.

1. Intime-se o ente público executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

1.1 Da interposição do agravo de petição, deverá a Fazenda Pública justificar e delimitar a(as) matéria (as) e valores impugnados para fins de prosseguimento da execução em relação às parcelas incontroversas, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

2. Concomitantemente ao prazo do item 1, intime-se a(as) parte(s) credora(s) para que informe dados bancários para futuro depósito por meio eletrônico.

3. Apresentada impugnação pelo ente executado, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação.

3.1 Apresentada impugnação à execução, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

4. Sendo interposto Agravo de Petição, deverá ser expedido Ofício Precatório, referente à parte incontroversa, em favor da parte exequente, consoante o art. 897, § 1º, da CLT e art. 102, §2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Considerando o quanto determinado no § 3º, art. 8ª da Resolução Administrativa nº 303/2019 do CNJ e da Resolução Administrativa § 6º, art. 12, da Resolução Administrativa nº 314/2021 do CSJT, respectivamente, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de honorários, para destaque da verba honorária contratual.

6. Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se o competente Ofício Precatório Requisatório em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no GPREC, atentando-se para o correto preenchimento das informações.

7. Após a devida expedição do Ofício Precatório, proceda-se a autuação do Precatório junto ao PJe de 2º Grau.

7.1 Alimente-se no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisatório (PJe de 1º Grau) e o número do processo autuado no PJe de 2º Grau, impulsionando as informações para validação pelo Núcleo de

Precatórios.

8. Realizados os lançamentos no GPREC e sem mais pendências, remetam-se os presentes autos eletrônicos para o Sobrestamento a fim de aguardar a confirmação do pagamento pelo Núcleo de Precatórios.

9. Após o recebimento da certidão de quitação expedida pelo Núcleo de Precatórios, registre-se no PJe todos os pagamentos efetuados, certifique-se pendências, em não havendo, faça-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

10. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisatório, pelo(a) Presidente do E. TRT da 14ª Região, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/precatório>.

11. Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000172-46.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	KARINA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5440/RO)
ADVOGADO	GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA(OAB: 11790/RO)
RECLAMADO	D M M REZENDE - ME
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- D M M REZENDE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fd7ce4 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que restou reconhecido na sentença que a dispensa da trabalhadora deu-se sem motivo justificável, autorizo expedição de Alvará para Levantamento do valor do FGTS depositado em sua conta vinculada, como consta em Ids d28d667 e 5e83299. Esse valor refere-se ao requerido pela exequente em Id 69255d5. O procedimento adotado pelo Juízo para depósito do valor devido do FGTS na conta vinculada da trabalhadora deu-se em

cumprimento ao art.26 da Lei 8.036/90.

Tocante ao valor sobejante, esclareço ao executado, que a medida solicitada em Id 5d0783f, somente será adotada após cumprimento do art. 60 da Ordem de Serviço n.01/2022 desta Unidade, com realização de pesquisa para constatação de inexistência de débitos em outros processos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000172-46.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	KARINA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5440/RO)
ADVOGADO	GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA(OAB: 11790/RO)
RECLAMADO	D M M REZENDE - ME
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fd7ce4 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que restou reconhecido na sentença que a dispensa da trabalhadora deu-se sem motivo justificável, autorizo expedição de Alvará para Levantamento do valor do FGTS depositado em sua conta vinculada, como consta em Ids d28d667 e 5e83299. Esse valor refere-se ao requerido pela exequente em Id 69255d5. O procedimento adotado pelo Juízo para depósito do valor devido do FGTS na conta vinculada da trabalhadora deu-se em cumprimento ao art.26 da Lei 8.036/90.

Tocante ao valor sobejante, esclareço ao executado, que a medida solicitada em Id 5d0783f, somente será adotada após cumprimento do art. 60 da Ordem de Serviço n.01/2022 desta Unidade, com realização de pesquisa para constatação de inexistência de débitos em outros processos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste

despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000725-93.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	OZIEL CORREA DA SILVA
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
ADVOGADO	ADRIANA MATOS DA SILVA(OAB: 3345/AC)
RECLAMADO	J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	HERALDO FROES RAMOS(OAB: 977/RO)
PERITO	DIEGO SOUZA AULER

Intimado(s)/Citado(s):

- J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ea33c1
proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA apresentou impugnação os cálculos elaborados pelo autor, atacando diversos pontos relacionados ao crédito do autor e da contribuição previdenciária. Diante da cizânia, os autos foram remetidos ao calculista da unidade para análise e emissão de parecer quanto aos possíveis erros. Apresentado parecer no #.

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

A impugnação aos cálculos de liquidação é tempestiva e atende todos os ditames legais, por isso, conheço-a.

TRÂNSITO EM JULGADO

Constou na sentença de mérito que "a liquidação dos valores devidos pelo reclamado se fez com o auxílio do sistema PJE-CALC, já liquidados, consoante acima consignado, os juros de mora e correção monetária, sendo a planilha anexada aos autos parte integrante desta sentença."

Por conseguinte, deveriam as partes analisar a planilha acostada e, naquele momento processual, utilizar-se da via eleita adequada para retificar possíveis erros, sob pena de preclusão. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de sentença líquida, qualquer questão a ela relativa deve ser impugnada no recurso ordinário, o que não ocorreu no caso concreto, operando-se, portanto, a preclusão. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor do espólio Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 1012238020175010055, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

No caso, necessária adequação da planilha tão somente na parte da sentença que sofreu alteração no 2º grau.

Diante do exposto, deixo de homologar os cálculos apresentados pelo autor e, por conseguinte, rejeito a impugnação da reclamada.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço e REJEITO a impugnação oposta por **J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA** em desfavor de **OZIEL CORREA DA SILVA**.

Diante da atualização/adequação realizada pelo calculista, Homologo os cálculos de #id:2e8a65b, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$78.790,51 (setenta e oito mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site www.trt14.jus.br.

Cumpra-se o seguinte:

1 - Havendo valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, expeça-se o necessário para que o exequente e/ou seu patrono procedam ao levantamento do líquido devido, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária, e intime-se a executada para ciência, tudo nos termos do art. 104, §1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2 - Estando a execução garantida com seguro garantia, intime-se a seguradora para que realize o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo

descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

3 - Não estando garantida a execução, cite-se a parte reclamada, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48(quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Havendo crédito líquido do exequente, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022.. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000725-93.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	OZIEL CORREA DA SILVA
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
ADVOGADO	ADRIANA MATOS DA SILVA(OAB: 3345/AC)
RECLAMADO	J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	HERALDO FROES RAMOS(OAB: 977/RO)
PERITO	DIEGO SOUZA AULER

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ea33c1 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA apresentou impugnação os cálculos elaborados pelo autor, atacando diversos pontos relacionados ao crédito do autor e da contribuição previdenciária. Diante da cizânia, os autos foram remetidos ao calculista da unidade para análise e emissão de parecer quanto aos possíveis erros. Apresentado parecer no #.

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

A impugnação aos cálculos de liquidação é tempestiva e atende todos os ditames legais, por isso, conheço-a.

TRÂNSITO EM JULGADO

Constou na sentença de mérito que "a liquidação dos valores devidos pelo reclamado se fez com o auxílio do sistema PJE-CALC, já liquidados, consoante acima consignado, os juros de mora e correção monetária, sendo a planilha anexada aos autos parte integrante desta sentença."

Por conseguinte, deveriam as partes analisar a planilha acostada e, naquele momento processual, utilizar-se da via eleita adequada para retificar possíveis erros, sob pena de preclusão. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de sentença líquida, qualquer questão a ela relativa deve ser impugnada no recurso ordinário, o que não ocorreu no caso concreto, operando-se, portanto, a preclusão. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor do espólio Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido

dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa.

(TST - Ag: 1012238020175010055, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

No caso, necessária adequação da planilha tão somente na parte da sentença que sofreu alteração no 2º grau.

Diante do exposto, deixo de homologar os cálculos apresentados pelo autor e, por conseguinte, rejeito a impugnação da reclamada.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço e REJEITO a impugnação oposta por **J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA** em desfavor de **OZIEL CORREA DA SILVA**.

Diante da atualização/adequação realizada pelo calculista, Homologo os cálculos de #id:2e8a65b, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$78.790,51 (setenta e oito mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site www.trt14.jus.br.

Cumpra-se o seguinte:

1 - Havendo valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, expeça-se o necessário para que o exequente e/ou seu patrono procedam ao levantamento do líquido devido, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária, e intime-se a executada para ciência, tudo nos termos do art. 104, §1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2 - Estando a execução garantida com seguro garantia, intime-se a seguradora para que realize o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

3 - Não estando garantida a execução, cite-se a parte reclamada, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48(quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Havendo crédito líquido do exequente, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente

(artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022.. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000014-54.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	KELLEN FLAVIA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	CLEITON VASCONCELOS CAPUCO(OAB: 10875/RO)
RECLAMADO	VIVALDO PEREIRA DA CRUZ
RECLAMADO	L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVALDO GARCIA JUNIOR(OAB: 4342/RO)
RECLAMADO	LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
RECLAMADO	ESTADO DE RONDONIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f47d80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em face do credor requerer como medidas executórias a suspensão da CNH (Carteira Nacional de

Habilitação) dos sócios executados bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito localizados em nome dos executados.

Pois bem. No meu entender, as medidas requeridas pela Exequernte em nada contribuirão para a satisfação do crédito, mas trata-se de penalização das pessoas das devedoras, infringindo a máxima de que apenas o patrimônio, e não as pessoas respondem pelas dívidas, sob pena de regressão ao antigo direito romano em que o devedor respondia com seu próprio corpo e liberdade para satisfação de seus débitos, em flagrante afronta ao princípio da dignidade humana.

Além disso, a suspensão da Carteira Nacional de Locomoção (CNH) dos executados, como medida de coerção, visando a garantia da execução, constitui limitação da liberdade de locomoção, em afronta aos incisos XV e LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, o bloqueio dos cartões de crédito, implica em pré-julgamento de gastos excessivos, com despesas que não são para suprir necessidades básicas.

Ademais, apesar das inovações do Código de Processo Civil com relação à aplicação de medidas coercitivas para as execuções pecuniárias, estas não possibilitam a adoção de medidas restritivas de direito para dívidas que não sejam contraídas em razão de ilícitos civil ou penal. Por se tratar de norma que, em tese, pode afetar ou violar direitos fundamentais, requer interpretação restritiva. Vale dizer, não pode ser aplicada de forma indiscriminada, capaz de violar princípios constitucionais.

O posicionamento ora adotado retrata, inclusive, o entendimento do Tribunal Regional, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXECUTADOS. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A suspensão ou retenção de Carteira Nacional de Habilitação para o fim de se forçar o pagamento de dívida trabalhista é medida extrema não autorizada pelo art. 139, IV, do CPC, porquanto, sendo restritivo de direitos, possui interpretação igualmente restritiva, pelo que a apontada coerção judicial, no Processo do Trabalho, viola o devido processo legal. Ademais, também implica em limitação da liberdade de locomoção, configurando retrocesso social e afronta ao direito fundamental à dignidade humana. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000383-37.2018.5.14.0032; Data da Publicação: 13-12-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso -PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FALTA DE UTILIDADE. AFRONTA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Conforme entendimento firmado pelo Pleno deste Regional, a apreensão da CNH do executado configura afronta ao direito de locomoção, constitucionalmente assegurado, sendo que o bloqueio de cartões de crédito do executado é medida sem utilidade para garantia da execução, pelo que violadora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Agravo desprovido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000733-50.2011.5.14.0006; Data da Publicação: 28-10-2020; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE APREENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AFRONTA. Em Sintonia com o entendimento firmado pelo Pleno deste Regional, a apreensão da CNH e passaporte dos executados configura afronta ao direito de locomoção, constitucionalmente assegurado.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000296-70.2015.5.14.0005; Data da Publicação: 03-05-2019; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA EXECUTADA. PLEITO INDEFERIDO. Apesar de o magistrado possuir a prerrogativa de adotar providências coercitivas voltadas ao cumprimento de determinações judiciais, a teor do disposto no art. 139, IV, do CPC, a determinação de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação do executado viola o direito de locomoção, além de não significar efetiva garantia de pagamento, não possuindo conotação patrimonial que deve ser o foco da persecução na execução trabalhista.

1. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000299-05.2019.5.14.0031; Data da Publicação: 01-09-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso -SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

Ante o acima exposto, indefiro os pedidos da parte Exequernte que fica INTIMADA para indicar novas medidas coercitivas, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Deverá o patrono manifestar-se especificamente acerca de quais das medidas abaixo mencionadas deverão ser adotadas por este juízo:

1 - Bloqueio de valores de forma reiterada com o auxílio do sistema SISBAJUD;

2 - Inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 642-A da CLT e no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD - art. 782, §3º do CPC, observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.

3 - Pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada,

4 - Instauração de incidentes cognitivos no curso da execução, como declaração de formação de grupo econômico, de sucessão trabalhista e outros.

5 - Pesquisa mediante o uso do INFOJUD - consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários-, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e inclusão da ré na Central de Indisponibilidade de Bens.

6 - Realização de diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada.

7 - Pesquisa mediante o uso da ferramenta CENSEC, a fim de localizar bens ou direitos negociados por contratos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários.

8 - Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC e consequentemente pesquisa de vínculos empregatícios com o auxílio do CAGED para penhora de salários;

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022.

Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000014-54.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	KELLEN FLAVIA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	CLEITON VASCONCE CAPUCO(OAB: 10875/RO)
RECLAMADO	VIVALDO PEREIRA DA CRUZ
RECLAMADO	L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVALDO GARCIA JUNIOR(OAB: 4342/RO)
RECLAMADO	LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
RECLAMADO	ESTADO DE RONDONIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- KELLEN FLAVIA DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f47d80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em face do credor requerer como medidas executórias a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) dos sócios executados bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito localizados em nome dos executados.

Pois bem. No meu entender, as medidas requeridas pela Exequerente em nada contribuirão para a satisfação do crédito, mas trata-se de penalização das pessoas dos devedoras, infringindo a máxima de que apenas o patrimônio, e não as pessoas respondem pelas dívidas, sob pena de regressão ao antigo direito romano em que o devedor respondia com seu próprio corpo e liberdade para satisfação de seus débitos, em flagrante afronta ao princípio da dignidade humana.

Além disso, a suspensão da Carteira Nacional de Locomoção (CNH) dos executados, como medida de coerção, visando a garantia da execução, constitui limitação da liberdade de locomoção, em afronta aos incisos XV e LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, o bloqueio dos cartões de crédito, implica em pré-julgamento de gastos excessivos, com despesas que não são para suprir necessidades básicas.

Ademais, apesar das inovações do Código de Processo Civil com relação à aplicação de medidas coercitivas para as execuções pecuniárias, estas não possibilitam a adoção de medidas restritivas de direito para dívidas que não sejam contraídas em razão de ilícitos civil ou penal. Por se tratar de norma que, em tese, pode afetar ou violar direitos fundamentais, requer interpretação restritiva.

Vale dizer, não pode ser aplicada de forma indiscriminada, capaz de violar princípios constitucionais.

O posicionamento ora adotado retrata, inclusive, o entendimento do Tribunal Regional, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXECUTADOS. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A suspensão ou retenção de Carteira Nacional de Habilitação para o fim de se forçar o pagamento de dívida trabalhista é medida extrema não autorizada pelo art. 139, IV, do CPC, porquanto, sendo restritivo de direitos, possui interpretação igualmente restritiva, pelo que a apontada coerção judicial, no Processo do Trabalho, viola o devido processo legal. Ademais, também implica em limitação da liberdade de locomoção, configurando retrocesso social e afronta ao direito fundamental à dignidade humana. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000383-37.2018.5.14.0032; Data da Publicação: 13-12-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso -PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FALTA DE UTILIDADE. AFRONTA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Conforme entendimento firmado pelo Pleno deste Regional, a apreensão da CNH do executado configura afronta ao direito de locomoção, constitucionalmente assegurado, sendo que o bloqueio de cartões de crédito do executado é medida sem utilidade para garantia da execução, pelo que violadora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Agravo desprovido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000733-50.2011.5.14.0006; Data da Publicação: 28-10-2020; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE APREENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AFRONTA. Em Sintonia com o entendimento firmado pelo Pleno deste Regional, a apreensão da CNH e passaporte dos executados configura afronta ao direito de locomoção, constitucionalmente assegurado.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000296-70.2015.5.14.0005; Data da Publicação: 03-05-2019; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA EXECUTADA. PLEITO INDEFERIDO. Apesar de

o magistrado possuir a prerrogativa de adotar providências coercitivas voltadas ao cumprimento de determinações judiciais, a teor do disposto no art. 139, IV, do CPC, a determinação de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação do executado viola o direito de locomoção, além de não significar efetiva garantia de pagamento, não possuindo conotação patrimonial que deve ser o foco da persecução na execução trabalhista.

1. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000299-05.2019.5.14.0031; Data da Publicação: 01-09-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso -SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

Ante o acima exposto, indefiro os pedidos da parte Exequente que fica INTIMADA para indicar novas medidas coercitivas, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Deverá o patrono manifestar-se especificamente acerca de quais das medidas abaixo mencionadas deverão ser adotadas por este juízo:

- 1 - Bloqueio de valores de forma reiterada com o auxílio do sistema SISBAJUD;
- 2 - Inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 642-A da CLT e no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD - art. 782, §3º do CPC, observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.
- 3 - Pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada,
- 4 - Instauração de incidentes cognitivos no curso da execução, como declaração de formação de grupo econômico, de sucessão trabalhista e outros.
- 5 - Pesquisa mediante o uso do INFOJUD - consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários-, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e inclusão da ré na Central de Indisponibilidade de Bens.
- 6 - Realização de diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada.
- 7 - Pesquisa mediante o uso da ferramenta CENSEC, a fim de localizar bens ou direitos negociados por contratos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários.
- 8 - Instauração do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC e consequentemente pesquisa de vínculos empregatícios com o auxílio do CAGED para penhora de salários;

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022.

Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000024-98.2023.5.14.0004	
RECLAMANTE	JOANA RAFAELA SOUZA BARBOZA
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
RECLAMADO	TELENET SERVICE LTDA
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECLAMADO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	ALPHA SERVICE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0b88b proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a redação do §§ 1º-B do art. 879 da CLT dada pela Lei 13.467/17, fica intimada a parte reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar o cálculo de liquidação, devendo incluir, inclusive, o valor da contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais incidente.

Sugere-se à parte reclamante que observe a utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, e após finalizar o cálculo, deverá gerar o arquivo PJC na aba "exportar" do mencionado sistema. No Pje, ao fazer o peticionamento de apresentação dos cálculos, a parte deverá anexar o arquivo PDF aos autos, escolhendo "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", momento em que o PJe habilitará os comandos "Credor do Cálculo", "Devedor do Cálculo" (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e "Selecione arquivos PJC", devendo ser anexado o arquivo PJC.

Vindo aos autos a conta de liquidação, intime-se a parte reclamada para, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnar fundamentadamente os cálculos, acautelando-a que a impugnação ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, além da necessidade de declarar-se de imediato o valor que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Em caso de objeção, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, seguindo com o encaminhamento ao calculista da unidade para emissão de parecer quanto às matérias que não sejam exclusivamente de direito e nova conta, caso entenda necessário.

Após, devolvam-se os autos conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000024-98.2023.5.14.0004	
RECLAMANTE	JOANA RAFAELA SOUZA BARBOZA
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
RECLAMADO	TELENET SERVICE LTDA
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECLAMADO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	ALPHA SERVICE LTDA - ME

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA RAFAELA SOUZA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0b88b proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a redação do §§ 1º-B do art. 879 da CLT dada pela Lei 13.467/17, fica intimada a parte reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar o cálculo de liquidação, devendo incluir, inclusive, o valor da contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais incidente.

Sugere-se à parte reclamante que observe a utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, e após finalizar o cálculo, deverá gerar o arquivo PJC na aba "exportar" do mencionado sistema. No Pje, ao fazer o peticionamento de apresentação dos cálculos, a parte deverá anexar o arquivo PDF aos autos, escolhendo "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", momento em que o PJe habilitará os comandos "Credor do Cálculo", "Devedor do Cálculo" (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e "Selecione arquivos PJC", devendo ser anexado o arquivo PJC. Vindo aos autos a conta de liquidação, intime-se a parte reclamada para, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnar fundamentadamente os cálculos, acautelando-a que a impugnação ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, além da necessidade de declarar-se de imediato o valor que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Em caso de objeção, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, seguindo com o encaminhamento ao calculista da unidade para emissão de parecer quanto às matérias que não sejam exclusivamente de direito e nova conta, caso entenda necessário.

Após, devolvam-se os autos conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000134-97.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	INGRID FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 7486/RO)
RECLAMADO	PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB: 5546/RO)
RECLAMADO	EDSON MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS(OAB: 655/RO)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS(OAB: 5841/RO)
RECLAMADO	TELMA BEZERRA SILVA
ADVOGADO	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS(OAB: 655/RO)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS(OAB: 5841/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7609dca proferida nos autos.

DECISÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Os executados interpuseram o Agravo de Petição ID 34a2de5 em face da sentença ID 74b32ad, motivo pelo qual passo ao controle de admissibilidade recursal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

a) tempestividade: o recurso foi protocolado em 20-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;

b) representação: o recurso foi assinado digitalmente por advogado com poderes nos autos, conforme instrumentos de mandatos IDs 7ec02aa e 338bfb7.

c) preparo: Há dispensa de seu recolhimento, nos termos da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SÓCIA EXECUTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DE DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GARANTIA DO JUÍZO DESNECESSÁRIA. Nos termos do inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, caberá Agravo de Petição da decisão que acolher ou rejeitar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, independentemente de garantia de Juízo. Agravo de Instrumento provido. (Processo: Ag - 0001808-

03.2017.5.06.0018, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 30/03/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 31/03/2022) (TRT-6 - AGV: 00018080320175060018, Data de Julgamento: 30/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 31/03/2022) Em relação às custas, estas são de responsabilidade do executado e pagas no fim do processo (CLT, art. 789-A, "caput").

As parcelas acessórias (honorários advocatícios e periciais) somente são computados para fins de depósito recursal se a condenação a eles se limitar (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 102, §5º).

A multa por litigância de má-fé não é pressuposto para a interposição do recurso (OJ n. 409 da SDI-I do TST).

d) Delimitação da matéria e dos valores: a agravante delimitou, justificadamente, as matérias e os valores impugnados (CLT, art. 897, §1º).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

a) cabimento:o ato impugnado (ID 74b32ad) é recorrível de imediato e o recurso interposto é adequado em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, IV e §1º, e art. 897, "a");

b) legitimidade:a agravante é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer;

c) interesse recursal:há interesse recursal no que tange às matérias e valores delimitadas, os quais foram apreciados na decisão agravada (ID 74b32ad).

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o agravo de petição interposto pelos executados.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* do prazo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000026-68.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	IONETH SILVA SOARES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVALDO GARCIA JUNIOR(OAB: 4342/RO)
RECLAMADO	LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
RECLAMADO	VIVALDO PEREIRA DA CRUZ

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b5cce7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do peticionamento apresentado pela parte exequente, solicitando realização de consultas por intermédios das ferramentas tecnológicas disponíveis, com intuito de localizar eventuais vínculos de emprego dos executados pessoas naturais.

Defiro o quanto requerido.

Após a realização das pesquisas, intime-se novamente o exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). In albis, determino a a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, nos termos supra citados.

Com a suspensão, permanecendo a omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, CENSEC, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, JUCER. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios úteis para o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000026-68.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	IONETH SILVA SOARES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVALDO GARCIA JUNIOR(OAB: 4342/RO)
RECLAMADO	LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
RECLAMADO	VIVALDO PEREIRA DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- IONETH SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b5cce7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do peticionamento apresentado pela parte exequente, solicitando realização de consultas por intermédios das ferramentas tecnológicas disponíveis, com intuito de localizar eventuais vínculos de emprego dos executados pessoas naturais.

Defiro o quanto requerido.

Após a realização das pesquisas, intime-se novamente o exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). In albis, determino a a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, nos termos supra citados.

Com a suspensão, permanecendo a omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, CENSEC, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, JUCER. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios úteis para o prosseguimento da execução, sob pena de iniciar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000198-10.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	FABIO SOARES FRANCISCO
ADVOGADO	LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB: 5730/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd27662 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte reclamante INTIMADA para apresentar novos cálculos, em observância ao certificado em Id 71c60de, assim devendo efetuar às correções necessárias em adequação ao título executivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste

despacho no DEJT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000198-10.2023.5.14.0004
RECLAMANTE FABIO SOARES FRANCISCO
ADVOGADO LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB: 5730/RO)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIO SOARES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd27662 proferido nos autos.
DESPACHO
Fica a parte reclamante INTIMADA para apresentar novos cálculos, em observância ao certificado em Id 71c60de, assim devendo efetuar às correções necessárias em adequação ao título executivo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000269-12.2023.5.14.0004
RECLAMANTE ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 7168/RO)
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
ADVOGADO ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA(OAB: 7109/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4db5bc proferido nos autos.
DESPACHO
Referentemente ao pedido para penhora de quotas de capital social que a empresa Distribuidora de Auto Peças Calango Eireli possui junto a SICOOB CREDJURD - 1453 (Id 4b296e4), acompanho entendimento sobre a possibilidade do deferimento, conforme julgados a seguir transcritos:
PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros" (art. 789 do CPC/2015), destacando-se a possibilidade de de "ações e de sociedades penhora quotas simples e empresárias" (art. 835, IX do CPC/2015).
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 - Agravo de Petição: AP 1000301-08.2016.5.02.0706
Jurisprudência•Data de publicação: 18/05/2023
AGRAVO DE PETIÇÃO. SOBREPENHORACOTAS . POSSIBILIDADE. ARTS. 1.026 , do CC , 835 , IX E 861 SOCIAISDO CPC . O ordenamento jurídico vigente admite, expressamente,a sobre cotas que os sócios possuem penhora sociais devedores em outras empresas, caso demonstrada a inexistência de outros bens dos executados, aptos à satisfação da execução, a teor dos arts. 1.026 , parágrafo único , do CC e arts. 835 , IX e 861 do CPC .Isto porque, as cotas de sociedade também constituem patrimônio dos sócios, os quais, por outro lado, devem responder com seus bens, presentes e futuros para o pagamento das dívidas contraídas por eles (art. 789 do CPC). In casu, restando infrutíferas as tentativas de localização de outros bens dos executados, passíveis de constrição judicial, e uma vez demonstrado que os sócios detém a integralidade do capital de outra empresa, deve ser social autorizada a e eventual liquidação sobre as respectivas penhora cotas, observando-se, para tanto, os procedimentos previstos no art. 861 do CPC . Agravo provido.
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2: 1002181-21.2019.5.02.0612 SP
Jurisprudência•Data de publicação: 27/04/2022
Assim sendo, determino seja expedido Mandado para Penhora das quotas do capital social que a empresa : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI possui junto a SICOOB CREDJURD, CNPJ: 04.751.713/0001-48 , RUA ALMIRANTE BARROSO - 513 - CENTRO, (69)4062-9642, até o limite do débito

exequendo em R\$48.843,63, cientificando-a de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, o valor atual das quotas, bem como informe o prazo que entende razoável para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 861 e seguintes do CPC. Deve, ainda, informá-la que o valor obtido deverá ser depositado em conta judicial remunerada à disposição do juízo junto ao Banco do Brasil, agência 0277-X, em favor da autora.

Por medida de economia e celeridade atribuo força de MANDADO ao presente.

A restar sem êxito a medida supracitada, intime-se a credora para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Deverá o patrono manifestar-se especificamente acerca de quais das medidas abaixo mencionadas deverão ser adotadas por este juízo:

1 - Bloqueio de valores de forma reiterada com o auxílio do sistema SISBAJUD;

2 - Inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 642-A da CLT e no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD - art. 782, §3º do CPC, observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.

3 - Pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada,

4 - Instauração de incidentes cognitivos no curso da execução, como declaração de formação de grupo econômico, de sucessão trabalhista e outros.

5 - Pesquisa mediante o uso do INFOJUD - consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários-, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e inclusão da ré na Central de Indisponibilidade de Bens.

6 - Realização de diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada.

7 - Pesquisa mediante o uso da ferramenta CENSEC, a fim de localizar bens ou direitos negociados por contratos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários.

8 - Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC e consequentemente pesquisa de vínculos empregatícios

com o auxílio do CAGED para penhora de salários;

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000269-12.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 7168/RO)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA(OAB: 7109/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4db5bc proferido nos autos.

DESPACHO

Referentemente ao pedido para penhora de quotas de capital social que a empresa Distribuidora de Auto Peças Calango Eireli possui junto a SICOOB CREDJURD - 1453 (Id 4b296e4), acompanho entendimento sobre a possibilidade do deferimento, conforme julgados a seguir transcritos:

PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros" (art. 789 do CPC/2015), destacando-se a

possibilidade de de "ações e de sociedades penhora quotas simples e empresárias" (art. 835, IX do CPC/2015).

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 - Agravo de Petição: AP 1000301-08.2016.5.02.0706

Jurisprudência•Data de publicação: 18/05/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOBREPENHORACOTAS . POSSIBILIDADE. ARTS. 1.026 , do CC , 835 , IX E 861 SOCIAISDO CPC . O ordenamento jurídico vigente admite, expressamente,a sobre cotas que os sócios possuem penhora sociais devedores em outras empresas, caso demonstrada a inexistência de outros bens dos executados, aptos à satisfação da execução, a teor dos arts. 1.026 , parágrafo único , do CC e arts. 835 , IX e 861 do CPC .Isto porque, as cotas de sociedade também constituem patrimônio dos sócios, os quais, por outro lado, devem responder com seus bens, presentes e futuros para o pagamento das dívidas contraídas por eles (art. 789 do CPC). In casu, restando infrutíferas as tentativas de localização de outros bens dos executados, passíveis de constrição judicial, e uma vez demonstrado que os sócios detêm a integralidade do capital de outra empresa, deve ser social autorizada a e eventual liquidação sobre as respectivas penhora cotas, observando-se, para tanto, os procedimentos previstos no art. 861 do CPC . Agravo provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2: 1002181-21.2019.5.02.0612 SP

Jurisprudência•Data de publicação: 27/04/2022

Assim sendo, determino seja expedido Mandado para Penhora das quotas do capital social que a empresa : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI possui junto a SICOOB CREDJURD, CNPJ: 04.751.713/0001-48 , RUA ALMIRANTE BARROSO - 513 - CENTRO, (69)4062-9642, até o limite do débito exequendo em R\$48.843,63, cientificando-a de que, no prazo de15 (quinze) dias, informe a este Juízo, o valor atual das quotas, bem como informe o prazo que entende razoável para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 861 e seguintes do CPC. Deve, ainda, informá-la que o valor obtido deverá ser depositado em conta judicial remunerada à disposição do juízo junto ao Banco do Brasil, agência 0277-X, em favor da autora.

Por medida de economia e celeridade atribuo força de MANDADO ao presente.

A restar sem êxito a medida supracitada, intime-se a credora para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o

prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Deverá o patrono manifestar-se especificamente acerca de quais das medidas abaixo mencionadas deverão ser adotadas por este juízo:

- 1 - Bloqueio de valores de forma reiterada com o auxílio do sistema SISBAJUD;
- 2 - Inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 642-A da CLT e no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD - art. 782, §3º do CPC, observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.
- 3 - Pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada,
- 4 - Instauração de incidentes cognitivos no curso da execução, como declaração de formação de grupo econômico, de sucessão trabalhista e outros.
- 5 - Pesquisa mediante o uso do INFOJUD - consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários-, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e inclusão da ré na Central de Indisponibilidade de Bens.
- 6 - Realização de diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada.
- 7 - Pesquisa mediante o uso da ferramenta CENSEC, a fim de localizar bens ou direitos negociados por contratos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários.
- 8 - Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC e consequentemente pesquisa de vínculos empregatícios com o auxílio do CAGED para penhora de salários;

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste

despacho no DEJT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000364-42.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	JEFFERSON CAITANO CALEGARIO
ADVOGADO	SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA(OAB: 7873/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
TESTEMUNHA	UOSTON JONES BOTELHO ROSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E
CERTIFICADORA LTDA
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01376ee
proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a reclamada BUREAU VERITAS DO BRASIL INTIMADA para
comprovar a anotação da CTPS da parte reclamante, para constar a
função de supervisor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa
única de R\$300,00 (trezentos reais), reversível ao trabalhador,
ficando vedada a menção à determinação judicial, à existência do
processo ou outra menção similar.

Sem cumprimento, à Secretaria para proceder à anotação da CTPS
digital e expedir os ofícios aos Órgãos competentes, ante inércia do
empregador e realização por cumprimento de determinação judicial.
Isso feito, a considerar a redação do §§ 1º-B do art. 879 da CLT
dada pela Lei 13.467/17, intime-se a parte reclamante para, no
prazo de 08 (oito) dias, apresentar o cálculo de liquidação, devendo
incluir, inclusive, o valor da contribuição previdenciária, imposto de
renda e custas judiciais incidente.

Sugere-se à parte reclamante que observe a utilização do PJeCalc -
sistema satélite do PJe, e após finalizar o cálculo, deverá gerar o
arquivo PJC na aba "exportar" do mencionado sistema. No Pje, ao
fazer o peticionamento de apresentação dos cálculos, a parte
deverá anexar o arquivo PDF aos autos, escolhendo "Planilha de

Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", momento em
que o PJe habilitará os comandos "Credor do Cálculo", "Devedor do
Cálculo" (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e
"Selecione arquivos PJC", devendo ser anexado o arquivo PJC.
Vindo aos autos a conta de liquidação, intime-se a parte reclamada
para, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnar
fundamentadamente os cálculos, acautelando-a que a impugnação
ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida
fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto
da discordância, sob pena de preclusão, além da necessidade de
declarar-se de imediato o valor que entende como correto, e
apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo,
sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).
Em caso de objeção, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5
(cinco) dias, manifestar-se, seguindo com o encaminhamento ao
calculista da unidade para emissão de parecer quanto às matérias
que não sejam exclusivamente de direito e nova conta, caso
entenda necessário.

Após, devolvam-se os autos conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas,
por intermédio de seus advogados, com a publicação deste
despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000364-42.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	JEFFERSON CAITANO CALEGARIO
ADVOGADO	SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA(OAB: 7873/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
TESTEMUNHA	UOSTON JONES BOTELHO ROSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CAITANO CALEGARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01376ee
proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a reclamada BUREAU VERITAS DO BRASIL INTIMADA para comprovar a anotação da CTPS da parte reclamante, para constar a função de supervisor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa única de R\$300,00 (trezentos reais), reversível ao trabalhador, ficando vedada a menção à determinação judicial, à existência do processo ou outra menção similar.

Sem cumprimento, à Secretaria para proceder à anotação da CTPS digital e expedir os ofícios aos Órgãos competentes, ante inércia do empregador e realização por cumprimento de determinação judicial. Isso feito, a considerar a redação do §§ 1º-B do art. 879 da CLT dada pela Lei 13.467/17, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar o cálculo de liquidação, devendo incluir, inclusive, o valor da contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais incidente.

Sugere-se à parte reclamante que observe a utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, e após finalizar o cálculo, deverá gerar o arquivo PJC na aba "exportar" do mencionado sistema. No Pje, ao fazer o peticionamento de apresentação dos cálculos, a parte deverá anexar o arquivo PDF aos autos, escolhendo "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", momento em que o PJe habilitará os comandos "Credor do Cálculo", "Devedor do Cálculo" (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e "Selecione arquivos PJC", devendo ser anexado o arquivo PJC. Vindo aos autos a conta de liquidação, intime-se a parte reclamada para, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnar fundamentadamente os cálculos, acautelando-a que a impugnação ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, além da necessidade de declarar-se de imediato o valor que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Em caso de objeção, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, seguindo com o encaminhamento ao calculista da unidade para emissão de parecer quanto às matérias que não sejam exclusivamente de direito e nova conta, caso entenda necessário.

Após, devolvam-se os autos conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000382-51.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	IVANETE DA SILVA PUGA
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECLAMADO	SAMURAI DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	DULCINEIA BACINELLO RAMALHO(OAB: 1088/RO)
ADVOGADO	ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES(OAB: 3151/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMURAI DE FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e05d453 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a inércia da parte executada em comprovar o recolhimento previdenciário, após ser regularmente intimado para tanto, como consta em Id 4cfcbe6, determino:

- 1 - Proceda-se, com o auxílio do SISBAJUD, ao bloqueio de valores;
 - 1.1. - Deverão ser realizadas reiteradas tentativas de bloqueio até a garantia da integralidade do valor devido, salvo novas deliberações em sentido contrário;
 - 1.2 - Caso não bloqueados valores em até 10 (dez) dias após a primeira ordem, a Secretaria deverá prosseguir com as demais medidas constritivas;
 - 1.3 - Profícua, intime-se a executada para ciência e abertura de prazo para embargos/manifestação, no prazo de cinco dias.
 - 1.4 - Transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, pague-se os créditos liquidados, recolham-se os encargos devidos, em guias próprias e, havendo saldo remanescente, devolva-se à parte executada. Inexistindo pendências, archive-se o feito com as devidas anotações.
- 2 - Nada localizado, a fim garantir a presente execução, assim como evitar possível fraude à execução com a alienação de bens a terceiros, determino a inclusão da parte ré na Central de Indisponibilidade de Bens, bem como consulta, por intermédio do sistema CENSEC, de atos notariais relativos à parte executada, ficando a Secretaria autorizada a expedir o necessário para obtenção de cópias dos atos porventura localizados.
- 3 - Persistindo o inadimplemento, proceda-se à inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e de seu

nome no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.

4 - Independentemente do registro determinado no item 3, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada, acaso positiva promova-se a constrição do localizado utilizando-se a opção no sistema denominado "circulação", lavrando-se auto de penhora sobre o referido bem e intimando-a para oposição de embargos, no prazo legal.

5 - Havendo insucesso, proceda-se à pesquisa mediante o uso do INFOJUD - consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

6 - Efetue-se pesquisa CAGED para constatação de existência de vínculo empregatício por parte do devedor.

7 - Infrutíferas todas as etapas acima elencadas, estando o executado em local conhecido, realize-se diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada para penhora de tantos bens quanto necessários para garantia da execução.

8 - Não havendo sucesso em quaisquer tentativas de constrições patrimoniais, intime-se o exequente para requer novas medidas, tal como consula JUCER para verificação de integração do devedor em alguma pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000382-51.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	IVANETE DA SILVA PUGA
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECLAMADO	SAMURAI DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	DULCINEIA BACINELLO RAMALHO(OAB: 1088/RO)
ADVOGADO	ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES(OAB: 3151/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE DA SILVA PUGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e05d453 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a inércia da parte executada em comprovar o recolhimento previdenciário, após ser regularmente intimado para tanto, como consta em Id 4cfcbe6, determino:

1 - Proceda-se, com o auxílio do SISBAJUD, ao bloqueio de valores;

1.1. - Deverão ser realizadas reiteradas tentativas de bloqueio até a garantia da integralidade do valor devido, salvo novas deliberações em sentido contrário;

1.2 - Caso não bloqueados valores em até 10 (dez) dias após a primeira ordem, a Secretaria deverá prosseguir com as demais medidas constritivas;

1.3 - Proffícu, intime-se a executada para ciência e abertura de prazo para embargos/manifestação, no prazo de cinco dias.

1.4 - Transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, pague-se os créditos liquidados, recolham-se os encargos devidos, em guias próprias e, havendo saldo remanescente, devolva-se à parte executada. Inexistindo pendências, archive-se o feito com as devidas anotações.

2 - Nada localizado, a fim garantir a presente execução, assim como evitar possível fraude à execução com a alienação de bens a terceiros, determino a inclusão da parte ré na Central de Indisponibilidade de Bens, bem como consulta, por intermédio do sistema CENSEC, de atos notariais relativos à parte executada, ficando a Secretaria autorizada a expedir o necessário para obtenção de cópias dos atos porventura localizados.

3 - Persistindo o inadimplemento, proceda-se à inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e de seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.

4 - Independentemente do registro determinado no item 3, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada, acaso positiva promova-se a constrição do localizado utilizando-se a opção no sistema denominado "circulação", lavrando-se auto de penhora sobre o referido bem e intimando-a para oposição de embargos, no prazo legal.

5 - Havendo insucesso, proceda-se à pesquisa mediante o uso do

INFOJUD - consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

6 - Efetue-se pesquisa CAGED para constatação de existência de vínculo empregatício por parte do devedor.

7 - Infrutíferas todas as etapas acima elencadas, estando o executado em local conhecido, realize-se diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada para penhora de tantos bens quanto necessários para garantia da execução.

8 - Não havendo sucesso em quaisquer tentativas de constrições patrimoniais, intime-se o exequente para requer novas medidas, tal como consula JUCER para verificação de integração do devedor em alguma pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000456-20.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	JUCILDO CARLOS ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
RECLAMADO	QUALY COMERCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES(OAB: 10007/RO)
RECLAMADO	F. F. F. COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES(OAB: 10007/RO)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- F. F. F. COMERCIO DE SUCATAS LTDA
- QUALY COMERCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ad7b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Diante da expiração do prazo para recurso, pague-se os créditos do exequente, honorários periciais, advocatícios e recolham-se os encargos devidos, atentando-se para as custas dos embargos à execução pela executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Nos termos do artigo 116, §1º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT, ficam as executadas científicas de que os valores disponíveis nos autos serão utilizados para pagamento dos valores liquidados.

Após, certifique-se a inexistência de pendências e retornem os autos conclusos para extinção.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000456-20.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	JUCILDO CARLOS ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
RECLAMADO	QUALY COMERCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES(OAB: 10007/RO)
RECLAMADO	F. F. F. COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES(OAB: 10007/RO)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILDO CARLOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ad7b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Diante da expiração do prazo para recurso, pague-se os créditos do

exequente, honorários periciais, advocatícios e recolham-se os encargos devidos, atentando-se para as custas dos embargos à execução pela executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Nos termos do artigo 116, §1º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT, ficam as executadas científicas de que os valores disponíveis nos autos serão utilizados para pagamento dos valores liquidados.

Após, certifique-se a inexistência de pendências e retornem os autos conclusos para extinção.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000458-87.2023.5.14.0004	
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO LUZEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	RESTAURANTE EBENEZER LTDA
ADVOGADO	RENATO PINA ANTONIO(OAB: 343922/SP)
ADVOGADO	PABLO TAVARES NUNES(OAB: 10334/RO)
RECLAMADO	MAYLENE DOS SANTOS CARDOSO
RECLAMADO	YTALO RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
RECLAMADO	Y R DE O AMORAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENATO PINA ANTONIO(OAB: 343922/SP)
ADVOGADO	PABLO TAVARES NUNES(OAB: 10334/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE EBENEZER LTDA
- Y R DE O AMORAS RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105fad6 proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Em sua manifestação, a parte credora requereu penhora a incidir

sobre os proventos do executados Ytalo Rodrigues De Oliveira Amoras e Maylene Dos Santos Cardoso, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida mensal percebida pelos executado.

Quanto ao pedido para penhora de salário, há ressaltar-se que, antes do Novo Código de Processo Civil/2015, não se cogitava a penhora de verbas salariais do devedor, pois o crédito trabalhista, por ser gênero, não se equipararia à pensão alimentícia, espécie de crédito de natureza alimentar.

Contudo, já houve manifestação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sinalizando a possibilidade do pedido, porque autorizou a penhora de parcelas salariais dos aposentados para pagamento de créditos trabalhistas.

Esse entendimento, adotado pelos ministros Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-2), pautou-se pela previsão do artigo 833, parágrafo 2º, do novo CPC, que prevê a possibilidade de penhora do salário do devedor.

Assim, no entender da relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, se a penhora ocorreu na vigência do CPC de 2015 não ofende o direito líquido e certo dos aposentados a execução de 15% dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas.

O que se concluiu é que, antes da vigência do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho aplicava a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 daquele tribunal, que obstava a penhora, em prestígio e proteção à natureza alimentar do salário.

Atualmente, vê-se a alteração dessa exegese para se concluir que tem-se ilegais as penhoras de salários sob a égide do antigo CPC, e legais aquelas processadas sob o mando do atual Códex.

Digno de nota a leitura oferecida pelo professor Calcini, nos seguintes termos: "Antes do novo CPC, a Justiça do Trabalho, com base na OJ 153, entendia que o crédito trabalhista é gênero e a prestação alimentícia é espécie. Todavia, eles não têm a mesma equivalência. Uma é mais protegida do que a outra. A partir do Novo CPC/2015 o crédito trabalhista pode ensejar penhora de parcelas salariais do devedor, como plano de previdência, pensão e honorários. Não vai penhorar tudo, e sim uma fração". <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/tst-autoriza-penhora-de-parcelas-salariais-do-devedor-06122017>.

Aliás, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.818.716 - SC (2019/0159348-3), o Ministro Relator Marco Buzzi permitiu a penhora incidente sobre a renda salarial no percentual de 25%, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, para pagamento de dívida de natureza não alimentar.

Pelo exposto, acompanho a nova interpretação adotada pela Corte

Superior da Justiça do Trabalho, defiro o pedido do exequente e determino a expedição de Mandados de **PENHORA de 20% (vinte por cento) da remuneração do executado Ytalo Rodrigues De Oliveira Amoras e da executada Maylene Dos Santos Cardoso**, até o limite desta execução, cujo, valor atualizado soma R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Expeça-se o necessário.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000458-87.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO LUZEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	RESTAURANTE EBENEZER LTDA
ADVOGADO	RENATO PINA ANTONIO(OAB: 343922/SP)
ADVOGADO	PABLO TAVARES NUNES(OAB: 10334/RO)
RECLAMADO	MAYLENE DOS SANTOS CARDOSO
RECLAMADO	YTALO RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
RECLAMADO	Y R DE O AMORAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENATO PINA ANTONIO(OAB: 343922/SP)
ADVOGADO	PABLO TAVARES NUNES(OAB: 10334/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FRANCISCO LUZEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105fad6 proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Em sua manifestação, a parte credora requereu penhora a incidir sobre os proventos do executados Ytalo Rodrigues De Oliveira Amoras e Maylene Dos Santos Cardoso, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida mensal percebida pelos executado.

Quanto ao pedido para penhora de salário, há ressaltar-se que, antes do Novo Código de Processo Civil/2015, não se cogitava a penhora de verbas salariais do devedor, pois o crédito trabalhista, por ser gênero, não se equipararia à pensão alimentícia, espécie de crédito de natureza alimentar.

Contudo, já houve manifestação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sinalizando a possibilidade do pedido, porque autorizou a penhora de parcelas salariais dos aposentados para pagamento de créditos trabalhistas.

Esse entendimento, adotado pelos ministros Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-2), pautou-se pela previsão do artigo 833, parágrafo 2º, do novo CPC, que prevê a possibilidade de penhora do salário do devedor.

Assim, no entender da relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, se a penhora ocorreu na vigência do CPC de 2015 não ofende o direito líquido e certo dos aposentados a execução de 15% dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas.

O que se concluiu é que, antes da vigência do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho aplicava a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 daquele tribunal, que obstava a penhora, em prestígio e proteção à natureza alimentar do salário.

Atualmente, vê-se a alteração dessa exegese para se concluir que tem-se ilegais as penhoras de salários sob a égide do antigo CPC, e legais aquelas processadas sob o mando do atual Códex.

Digno de nota a leitura oferecida pelo professor Calcini, nos seguintes termos: "Antes do novo CPC, a Justiça do Trabalho, com base na OJ 153, entendia que o crédito trabalhista é gênero e a prestação alimentícia é espécie. Todavia, eles não têm a mesma equivalência. Uma é mais protegida do que a outra. A partir do Novo CPC/2015 o crédito trabalhista pode ensejar penhora de parcelas salariais do devedor, como plano de previdência, pensão e honorários. Não vai penhorar tudo, e sim uma fração". <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/tst-autoriza-penhora-de-parcelas-salariais-do-devedor-06122017>.

Aliás, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.818.716 - SC (2019/0159348-3), o Ministro Relator Marco Buzzi permitiu a penhora incidente sobre a renda salarial no percentual de 25%, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, para pagamento de dívida de natureza não alimentar.

Pelo exposto, acompanho a nova interpretação adotada pela Corte Superior da Justiça do Trabalho, defiro o pedido do exequente e determino a expedição de Mandados de **PENHORA de 20% (vinte por cento) da remuneração do executado Ytalo Rodrigues De Oliveira Amoras e da executada Maylene Dos Santos Cardoso**,

até o limite desta execução, cujo, valor atualizado soma R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Expeça-se o necessário.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000376-56.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	DEIVED ALECSANDRO TOSCANO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS EMANOEL ARAUJO PIRES(OAB: 13330/RO)
RECLAMADO	PROTEC TERCEIRIZACOES E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 6467/RO)
ADVOGADO	ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO(OAB: 10844/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEC TERCEIRIZACOES E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63ffb41 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das cautelas e anotações de praxe.

Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000376-56.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	DEIVED ALECSANDRO TOSCANO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS EMANOEL ARAUJO PIRES(OAB: 13330/RO)
RECLAMADO	PROTEC TERCEIRIZACOES E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 6467/RO)
ADVOGADO	ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO(OAB: 10844/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVED ALECSANDRO TOSCANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63ffb41 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das cautelas e anotações de praxe.

Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000598-24.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	NILDO MONTEIRO PIMENTA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMADO	FRIGO VIW INDUSTRIA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGO VIW INDUSTRIA DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d870b19 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos devem permanecer na pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

A ordem emitida em Id 4c76740, deve ser cumprida via oficial de justiça.

À Secretaria para utilizar os meios eletrônicos disponíveis a fim de constatar se a CTPS fora anotada nos termos do acordo. Acaso reste descumprido, intime-se o autor para depositá-la na Secretaria

para anotação e devolução ao autor, sem prejuízo da expedição de ofícios aos Órgãos competentes para ciência da inércia do empregador, com cumprimento por Ordem Judicial.

A parte exequente requereu para dar prosseguimento à execução, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, como consta em Id 5856a6a.

Todavia, consta em Id 5823daf, consulta positiva na pesquisa RENAJUD, o que descaracteriza, por ora, a insolvência da empresa que justifique atos executórios em desfavor dos sócios.

Desse modo, primeiramente, determino seja expedido mandado de penhora a incidir sobre qualquer um dos veículos indicados em Id 5823daf, a ser cumprido na sede da empresa, para garantia do valor exequendo.

A restar sem êxito, volvam conclusos para análise do pedido de IDPJ.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000598-24.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	NILDO MONTEIRO PIMENTA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMADO	FRIGO VIW INDUSTRIA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDO MONTEIRO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d870b19 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos devem permanecer na pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

A ordem emitida em Id 4c76740, deve ser cumprida via oficial de justiça.

À Secretaria para utilizar os meios eletrônicos disponíveis a fim de

constatar se a CTPS fora anotada nos termos do acordo. Acaso reste descumprido, intime-se o autor para depositá-la na Secretaria para anotação e devolução ao autor, sem prejuízo da expedição de ofícios aos Órgãos competentes para ciência da inércia do empregador, com cumprimento por Ordem Judicial.

A parte exequente requereu para dar prosseguimento à execução, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, como consta em Id 5856a6a.

Todavia, consta em Id 5823daf, consulta positiva na pesquisa RENAJUD, o que descaracteriza, por ora, a insolvência da empresa que justifique atos executórios em desfavor dos sócios.

Desse modo, primeiramente, determino seja expedido mandado de penhora a incidir sobre qualquer um dos veículos indicados em Id 5823daf, a ser cumprido na sede da empresa, para garantia do valor exequendo.

A restar sem êxito, volvam conclusos para análise do pedido de IDPJ.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000557-57.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	EDVONAIDE SILVA MATOS
ADVOGADO	MURILLO DEMARCO(OAB: 12635/RO)
ADVOGADO	DANIEL COSSE DE FREITAS(OAB: 12153/RO)
RECLAMADO	S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MAILHO(OAB: 3047/RO)
ADVOGADO	DYENNIFER IARA LIMA(OAB: 12963/RO)
RECLAMADO	SANDOVAL SILVA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 745fad7 proferido nos autos.

DESPACHO

Acolho pedido da parte exequente e determino a pesquisa ao CAGED, para constatação de possível existência de vínculo empregatício ou, ainda, vínculo com o Estado de Rondônia ou Município de Porto Velho, por intermédio dos portais de transparências.

Ademais, determino, também, a pesquisa PREVJUD, a fim de verificar se o sócio-executado recebe algum benefício, auxílio ou pensão perante o INSS.

Inclua-se o sócio-executado no SERASAJUD e BNDT.

E, por fim, em acolhimento ao pedido para averiguação do patrimônio do Sr. MARCUS VINÍCIUS que não integra o polo passivo, determino seja expedido mandado para verificação junto a SEMURB, para constatar a cadeia sucessória do terreno urbano, situado na Rua Criança Feliz, nº 298, Bairro Universitário, nesta capital, bem como se já registro em algum cartório de imóveis.

Feito isso, dê-se ciência à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo impulsionar à execução e indicar medidas eficazes como pesquisa CCS, para verificação da movimentação financeira e pesquisa JUCER para averiguar se o sócio-executado compõe empresa diversa, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000557-57.2023.5.14.0004	
RECLAMANTE	EDVONAIDE SILVA MATOS
ADVOGADO	MURILLO DEMARCO(OAB: 12635/RO)
ADVOGADO	DANIEL COSSE DE FREITAS(OAB: 12153/RO)
RECLAMADO	S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MAILHO(OAB: 3047/RO)
ADVOGADO	DYENNIFER IARA LIMA(OAB: 12963/RO)
RECLAMADO	SANDOVAL SILVA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- EDVONAIDE SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 745fad7 proferido nos autos.

DESPACHO

Acolho pedido da parte exequente e determino a pesquisa ao CAGED, para constatação de possível existência de vínculo empregatício ou, ainda, vínculo com o Estado de Rondônia ou Município de Porto Velho, por intermédio dos portais de transparências.

Ademais, determino, também, a pesquisa PREVJUD, a fim de verificar se o sócio-executado recebe algum benefício, auxílio ou pensão perante o INSS.

Inclua-se o sócio-executado no SERASAJUD e BNDT.

E, por fim, em acolhimento ao pedido para averiguação do patrimônio do Sr. MARCUS VINÍCIUS que não integra o polo passivo, determino seja expedido mandado para verificação junto a SEMURB, para constatar a cadeia sucessória do terreno urbano, situado na Rua Criança Feliz, nº 298, Bairro Universitário, nesta capital, bem como se já registro em algum cartório de imóveis.

Feito isso, dê-se ciência à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo impulsionar à execução e indicar medidas eficazes como pesquisa CCS, para verificação da movimentação financeira e pesquisa JUCER para averiguar se o sócio-executado compõe empresa diversa, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000424-03.2023.5.14.0008	
EXEQUENTE	ROSIMEIRE DALLAQUA
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXEQUENTE	MARCELA JOICE SERAFIM
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

EXEQUENTE	MANOEL NETO SOARES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXEQUENTE	FRANCISCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXEQUENTE	ELOINEY TENORIO ESTEVES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158d52f proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar o certificado em Id c9d49fa, determino a liberação do valor constante nos autos em favor da parte exequente, por entender que se refere à correção do crédito do autor cujo valor fora depositado pelo executado.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000424-03.2023.5.14.0008

EXEQUENTE	ROSIMEIRE DALLAQUA
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXEQUENTE	MARCELA JOICE SERAFIM
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXEQUENTE	MANOEL NETO SOARES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXEQUENTE	FRANCISCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXEQUENTE	ELOINEY TENORIO ESTEVES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELOINEY TENORIO ESTEVES
- FRANCISCO TAVARES PAES
- MANOEL NETO SOARES
- MARCELA JOICE SERAFIM
- ROSIMEIRE DALLAQUA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158d52f proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar o certificado em Id c9d49fa, determino a liberação do valor constante nos autos em favor da parte exequente, por entender que se refere à correção do crédito do autor cujo valor fora depositado pelo executado.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000739-43.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	SANDREMARIO GOMES COSTA

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA(OAB: 13832/RO)
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE(OAB: 3875/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3527c proferido nos autos.

DESPACHO

O advogado da parte exequente, Dr. Paulo Henrique Lora Gomes da Silva, em Id b6862a1, requereu retificação da certidão de crédito trabalhista, emitida em Id c19fd74, para inclusão de seus honorários proporcionais.

O patrono requerente habilitou-se nos autos mediante o substabelecimento contido em Id 5fc585d, em data de 31-03-2024.

Na certidão de crédito expedida nos autos, para habilitação junto ao Juízo Recuperacional, fez-se constar apenas o primeiro patrono habilitado pelo autor, Dr. Erick Jean Lopes Sabino, para recebimento do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$465,78.

A considerar que o requerente passou a atuar em prol do exequente após prolação da sentença, início da execução e penhora do bem (Id 7194cc8), acolho seu pedido e determino seja retificada a certidão de crédito para fazer constar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do requerente no índice de 30% do valor total devido, o que representa o valor de importe de R\$139,73 (cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos).

Ciente o requerente com a publicação do presente no DEJT.

Dê-se ciência ao antigo patrono da parte exequente, Dr. Erick Jean Lopes Sabino.

Sem recurso, expeça-se nova certidão de crédito, nos moldes ora delineados e informe-se ao Juízo Recuperacional para

desconsiderar a anteriormente expedida.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000739-43.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	SANDREMARIO GOMES COSTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA(OAB: 13832/RO)
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE(OAB: 3875/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDREMARIO GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3527c proferido nos autos.

DESPACHO

O advogado da parte exequente, Dr. Paulo Henrique Lora Gomes da Silva, em Id b6862a1, requereu retificação da certidão de crédito trabalhista, emitida em Id c19fd74, para inclusão de seus honorários proporcionais.

O patrono requerente habilitou-se nos autos mediante o substabelecimento contido em Id 5fc585d, em data de 31-03-2024.

Na certidão de crédito expedida nos autos, para habilitação junto ao Juízo Recuperacional, fez-se constar apenas o primeiro patrono habilitado pelo autor, Dr. Erick Jean Lopes Sabino, para recebimento do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$465,78.

A considerar que o requerente passou a atuar em prol do exequente após prolação da sentença, início da execução e penhora do bem (Id 7194cc8), acolho seu pedido e determino seja retificada a certidão de crédito para fazer constar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do requerente no índice de 30% do valor

total devido, o que representa o valor de importe de R\$139,73 (cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos).
Ciente o requerente com a publicação do presente no DEJT.
Dê-se ciência ao antigo patrono da parte exequente, Dr. Erick Jean Lopes Sabino.
Sem recurso, expeça-se nova certidão de crédito, nos moldes ora delineados e informe-se ao Juízo Recuperacional para desconsiderar a anteriormente expedida.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000544-24.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	UILCSO GREI CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- UILCSO GREI CHAVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na **audiência INICIAL**, designada para o dia **22/07/2024 08:30h**, **horário de Rondônia, por meio telepresencial, por intermédio do aplicativo Zoom**, em link que será certificado nos autos.
Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o aplicativo Zoom, de forma gratuita.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conectar a audiência**.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade**.

Os patronos deverão informar nos autos endereço de email válido e os seus números de telefone/Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas

técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhvjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas em quantidade até 03 (três), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência, independentemente de intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000761-38.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	GERALDA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
ADVOGADO	VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 7265/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14c4795 proferido nos autos.

DESPACHO

Ao analisar a certidão de casamento do devedor constante ao Id 9740283, denota-se que no período em que a autora laborou em sua residência (8-7-2016 e dispensa em 22-8-2022), ele já era divorciado (17-10-2013), portanto, incidente à espécie a inviabilidade de se responsabilizar possível cônjuge que tenha se beneficiado do trabalho da exequente.

A parte credora requereu fosse dado prosseguimento à execução com inclusão nos autos no polo passivo de diversas empresas, como consta em Id 5d53229, alegando que elas integram o mesmo grupo econômico da empresa executada.

Porém, ao compulsar os autos verifico que não fora procedida consulta CAGED e, tampouco, verificação junto aos Portais de Transparência do Estado e Município para constatação de existência de vínculo laboral, pelo que, antes de se adotar a medida pretendida pelo credor, determino realização das buscas ora citadas.

A restarem inexitosas, desde já, dou prosseguimento ao pedido do credor e a partir desse ponto anoto que, a teor do disposto no art. 889 da CLT, aplicam-se à execução trabalhista os preceitos constantes da Lei nº 6.830/80 e, seguindo essa toada, realmente, da exegese do art. 4º, inciso V, dessa lei, tem-se que qualquer empresa integrante de grupo econômico pode ter direcionada contra si execução trabalhista intentada por empregado de outra empresa integrante deste mesmo grupo, ainda que não tenha figurado no polo passivo da ação desde o seu ajuizamento, mormente quando inexistem bens da empregadora, sendo exatamente esse o caso dos autos, como se extrai dos documentos acostados aos autos. Conclusão idêntica também se extrai da análise feita sobre o cancelamento da Súmula nº 205 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, conquanto não haja previsão legal acerca da obrigatoriedade de intimação daquele que compõe o grupo econômico para manifestar-se e apresentar provas, em observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, aplico de forma análoga o disposto para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e determino a intimação das empresas:

1. D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI (CNPJ 23.863.487/0001-31);
2. A. C. AIDAR PEREIRA LTDA (CNPJ 24.424.697/0001-96);
3. NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA (CNPJ 26.372.055/0001-16);e,
- 4.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM BOSCO LTDA (CNPJ 24.216.531/0001-84).

Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar e apresentar provas acerca da alegação de formação de grupo econômico.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000761-38.2022.5.14.0004

RECLAMANTE	GERALDA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

ADVOGADO

VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 7265/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA AMELIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14c4795 proferido nos autos.

DESPACHO

Ao analisar a certidão de casamento do devedor constante ao Id 9740283, denota-se que no período em que a autora laborou em sua residência (8-7-2016 e dispensa em 22-8-2022), ele já era divorciado (17-10-2013), portanto, incidente à espécie a inviabilidade de se responsabilizar possível cônjuge que tenha se beneficiado do trabalho da exequente.

A parte credora requereu fosse dado prosseguimento à execução com inclusão nos autos no polo passivo de diversas empresas, como consta em Id 5d53229, alegando que elas integram o mesmo grupo econômico da empresa executada.

Porém, ao compulsar os autos verifico que não fora procedida consulta CAGED e, tampouco, verificação junto aos Portais de Transparência do Estado e Município para constatação de existência de vínculo laboral, pelo que, antes de se adotar a medida pretendida pelo credor, determino realização das buscas ora citadas.

A restarem inexitosas, desde já, dou prosseguimento ao pedido do credor e a partir desse ponto anoto que, a teor do disposto no art. 889 da CLT, aplicam-se à execução trabalhista os preceitos constantes da Lei nº 6.830/80 e, seguindo essa toada, realmente, da exegese do art. 4º, inciso V, dessa lei, tem-se que qualquer empresa integrante de grupo econômico pode ter direcionada contra si execução trabalhista intentada por empregado de outra empresa integrante deste mesmo grupo, ainda que não tenha figurado no polo passivo da ação desde o seu ajuizamento, mormente quando inexistem bens da empregadora, sendo exatamente esse o caso dos autos, como se extrai dos documentos acostados aos autos. Conclusão idêntica também se extrai da análise feita sobre o cancelamento da Súmula nº 205 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, conquanto não haja previsão legal acerca da obrigatoriedade de intimação daquele que compõe o grupo econômico para manifestar-se e apresentar provas, em observância

do princípio da ampla defesa e do contraditório, aplico de forma análoga o disposto para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e determino a intimação das empresas:

1. D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI (CNPJ 23.863.487/0001-31);
2. A. C. AIDAR PEREIRA LTDA (CNPJ 24.424.697/0001-96);
3. NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA (CNPJ 26.372.055/0001-16);e,
- 4.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM BOSCO LTDA (CNPJ 24.216.531/0001-84).

Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar e apresentar provas acerca da alegação de deformação de grupo econômico.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-73.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	JEAN DOUGLAS BARBOSA
ADVOGADO	BRUNO ALVES DA SILVA(OAB: 12591/RO)
RECLAMADO	V.G.C. SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	GARDENIA SOUZA GUIMARAES(OAB: 5464/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.G.C. SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f8542 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que a parte executada fora intimada para saber do parcelamento que seria aceito pelo credor em Id d734709, porém não se manifestou, tenho esse silêncio como não aceitação da proposta, pelo que acolho pedido do exequente e determino sejam adotadas as medidas executórias descritas em Id 5fe5bb6.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-73.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	JEAN DOUGLAS BARBOSA
ADVOGADO	BRUNO ALVES DA SILVA(OAB: 12591/RO)
RECLAMADO	V.G.C. SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	GARDENIA SOUZA GUIMARAES(OAB: 5464/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN DOUGLAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f8542 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que a parte executada fora intimada para saber do parcelamento que seria aceito pelo credor em Id d734709, porém não se manifestou, tenho esse silêncio como não aceitação da proposta, pelo que acolho pedido do exequente e determino sejam adotadas as medidas executórias descritas em Id 5fe5bb6.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000342-81.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
ADVOGADO	MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO(OAB: 5380/RO)
RECLAMADO	DANILO FERNANDO BORGHI CARDOSO
RECLAMADO	DANILO FERNANDO BORGHI CARDOSO 00038128209
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e116f3c proferido nos autos.

DESPACHO

Visto, etc.

Consta no id. a6745fa dos autos pedido da parte exequente para inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.

Sobre o tema, há observar-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 1387795/MG, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, publicada em 25-05-2023 - DJE, que determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 (inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento) da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário.

Assim, por ora indefiro o pedido.

Quanto ao pedido constante na petição de id. 2ed0f85, expeça-se Mandado para penhora na boca do caixa a ser cumprido no endereço do estabelecimento da empresa ora executada, ficando autorizado o Oficial de Justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

Ademais, no ato de cumprimento da ordem judicial, o Oficial de Justiça deverá se assegurar que a empresa executada encontra-se em atividade no endereço

Fica intimada a parte exequente para, querendo, indicar meios executivos em face dos executados já integrantes do polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000317-68.2023.5.14.0004

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI(OAB: 265707/SP)

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4d91d proferido nos autos.

DESPACHO

Pela verificação do extrato bancário acostado em Id 129113c, pode-se observar que os valores constantes nos autos já foram destinados para o FAT, em cumprimento ao despacho em Id 44070c2 e Alvará expedido em Id dd8e055 e comprovantes em Id 2acb52b, assim resta prejudicado o pedido do autor acostado em Id 8c9aab0.

Aguarde-se a fluência do prazo concedido à executada para manifestar-se em relação ao despacho proferido ao Id 4fa2e0c.

Ciente o autor mediante o sistema do PJe e a parte executada com a publicação no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000950-82.2023.5.14.0003

RECLAMANTE	EDINALDO CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
PERITO	JOSIENE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f74905 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (Id.

e1ed3de - reclamada e Id. 0d13a53 - reclamante) contra a sentença de Id. de8e722, publicada em 30-4-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: a parte recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 26-6-2024, ou seja, dentro do prazo estipulado pelo Decreto-Lei nº 779;

c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (Id. d51863a);

d) preparo: dispensado o depósito recursal, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, do Decreto nº 779/69 e isento do recolhimento das custas processuais, com supedâneo no artigo 790-A, I, da CLT, prerrogativas relativas à Fazenda Pública.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 10-5-2024, ou seja, dentro do octídio legal;

c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (Id. 2fb1182);

d) preparo: não houve condenação do recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000950-82.2023.5.14.0003

RECLAMANTE	EDINALDO CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
PERITO	JOSIENE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO CORDEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f74905 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (Id. e1ed3de - reclamada e Id. 0d13a53 - reclamante) contra a sentença de Id. de8e722, publicada em 30-4-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: a parte recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 26-6-2024, ou seja, dentro do prazo estipulado pelo Decreto-Lei nº 779;

c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (Id. d51863a);

d) preparo: dispensado o depósito recursal, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, do Decreto nº 779/69 e isento do recolhimento das

custas processuais, com supedâneo no artigo 790-A, I, da CLT, prerrogativas relativas à Fazenda Publica.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a parte recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 10-5-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (Id. 2fb1182);
- d) **preparo:** não houve condenação do recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000936-95.2023.5.14.0004
RECLAMANTE IRANILDO NUNES COSTA

ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SA(OAB: 3889/RO)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMADO	AIESKA MACIEL DA SILVA 01762490102

Intimado(s)/Citado(s):
- IRANILDO NUNES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b45d3d proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que a CTPS do autor está depositada na Secretaria (Id e5c1be9), deve o servidor responsável proceder à anotação nos termos da sentença e expedir os ofícios aos Órgãos competentes para ciência da inércia do empregador e realização por cumprimento de determinação judicial.

A parte exequente não concordou com o pedido da executada para efetuar o pagamento do débito de forma parcelada, todavia, ainda que discorde o credor, à parte devedora é facultado efetuar depósito do valor que tenha disponível, o qual será abatido o débito, mas os atos executórios serão efetuados.

Fica INTIMADO o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). Deverá o patrono manifestar-se especificamente acerca de quais das medidas abaixo mencionadas deverão ser adotadas por este juízo:

- 1 - Bloqueio de valores de forma reiterada com o auxílio do sistema SISBAJUD;
- 2 - Inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 642-A da CLT e no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD - art. 782, §3º do CPC, observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.
- 3 - Pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada,
- 4 - Instauração de incidentes cognitivos no curso da execução,

como declaração de formação de grupo econômico, de sucessão trabalhista e outros.

5 - Pesquisa mediante o uso do INFOJUD - consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários-, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e inclusão da ré na Central de Indisponibilidade de Bens.

6 - Realização de diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada.

7 - Pesquisa mediante o uso da ferramenta CENSEC, a fim de localizar bens ou direitos negociados por contratos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários.

8 - Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC e consequentemente pesquisa de vínculos empregatícios com o auxílio do CAGED para penhora de salários;

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022.

Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001244-78.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	LEONARDO MOURA BRASIL
ADVOGADO	LUZINETE XAVIER DE SOUZA(OAB: 3525/RO)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
RECLAMADO	MARLY DE FRANCA EUGENIO
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
RECLAMADO	ODILIO DE FRANCA FILHO
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MARLY DE FRANCA EUGENIO
- ODILIO DE FRANCA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8fbd90 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1 - Proceda-se, com o auxílio do SISBAJUD, ao bloqueio de valores;
 - 1.1. - Deverão ser realizadas reiteradas tentativas de bloqueio até a garantia da integralidade do valor devido, salvo novas deliberações em sentido contrário;
 - 1.2 - Caso não bloqueados valores em até 10 (dez) dias após a primeira ordem, a Secretaria deverá prosseguir com as demais medidas constritivas;
 - 1.3 - Profícua, intime-se a executada para ciência e abertura de prazo para embargos/manifestação, no prazo de cinco dias.
 - 1.4 - Transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, pague-se os créditos liquidados, recolham-se os encargos devidos, em guias próprias e, havendo saldo remanescente, devolva-se à parte executada. Inexistindo pendências, archive-se o feito com as devidas anotações.
- 2 - Nada localizado, a fim garantir a presente execução, assim como evitar possível fraude à execução com a alienação de bens a terceiros, determino a inclusão da parte ré na Central de Indisponibilidade de Bens, bem como consulta, por intermédio do sistema CENSEC, de atos notariais relativos à parte executada, ficando a Secretaria autorizada a expedir o necessário para obtenção de cópias dos atos porventura localizados.
- 3 - Sem prejuízo, proceda-se à inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e de seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.
- 4 - Independentemente do registro determinado no item 3, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada, acaso positiva promova-se a constrição do localizado utilizando-se a opção no sistema denominado "circulação", lavrando-se auto de penhora sobre o

referido bem e intimando-a para oposição de embargos, no prazo legal.

5 - Faça-se pesquisa CAGED, PREVIJUD e nos Portais de Transparência do Estado e Município para verificação de existência de vínculo laboral ou recebimento de benefícios, pensões, etc., perante o INSS.

6 - Havendo insucesso, proceda-se à pesquisa mediante o uso do INFOJUD - **consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários**, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

7 - Infrutíferas todas as etapas acima elencadas, estando o executado em local conhecido, realize-se diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada para penhora de tantos bens quanto necessários para garantia da execução.

8 - Não havendo sucesso em quaisquer tentativas de constrições patrimoniais, intime-se o exequente para requer novas medidas, tal como existência de grupo econômico, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001244-78.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	LEONARDO MOURA BRASIL
ADVOGADO	LUZINETE XAVIER DE SOUZA(OAB: 3525/RO)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
RECLAMADO	MARLY DE FRANCA EUGENIO
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
RECLAMADO	ODILIO DE FRANCA FILHO
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MOURA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8fbd90 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Proceda-se, com o auxílio do SISBAJUD, ao bloqueio de

valores;

1.1. - Deverão ser realizadas reiteradas tentativas de bloqueio até a garantia da integralidade do valor devido, salvo novas deliberações em sentido contrário;

1.2 - Caso não bloqueados valores em até 10 (dez) dias após a primeira ordem, a Secretaria deverá prosseguir com as demais medidas constritivas;

1.3 - Profícua, intime-se a executada para ciência e abertura de prazo para embargos/manifestação, no prazo de cinco dias.

1.4 - Transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, pague-se os créditos liquidados, recolham-se os encargos devidos, em guias próprias e, havendo saldo remanescente, devolva-se à parte executada. Inexistindo pendências, archive-se o feito com as devidas anotações.

2 - Nada localizado, a fim garantir a presente execução, assim como evitar possível fraude à execução com a alienação de bens a terceiros, determino a inclusão da parte ré na Central de Indisponibilidade de Bens, bem como consulta, por intermédio do sistema CENSEC, de atos notariais relativos à parte executada, ficando a Secretaria autorizada a expedir o necessário para obtenção de cópias dos atos porventura localizados.

3 - Sem prejuízo, proceda-se à inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e de seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.

4 - Independentemente do registro determinado no item 3, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada, acaso positiva promova-se a constrição do localizado utilizando-se a opção no sistema denominado "circulação", lavrando-se auto de penhora sobre o referido bem e intimando-a para oposição de embargos, no prazo legal.

5 - Faça-se pesquisa CAGED, PREVIJUD e nos Portais de Transparência do Estado e Município para verificação de existência de vínculo laboral ou recebimento de benefícios, pensões, etc., perante o INSS.

6 - Havendo insucesso, proceda-se à pesquisa mediante o uso do INFOJUD - **consultando, inclusive, se existente outras empresas cujos executados sejam sócio-proprietários**, CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

7 - Infrutíferas todas as etapas acima elencadas, estando o executado em local conhecido, realize-se diligência para penhora a ser cumprido na residência e/ou sede da executada para penhora de tantos bens quanto necessários para garantia da execução.

8 - Não havendo sucesso em quaisquer tentativas de constrições

patrimoniais, intime-se o exequente para requer novas medidas, tal como existência de grupo económico, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000172-75.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	BEATRIZ TORRES COSTA
ADVOGADO	ROBERTA GONCALVES MENDES(OAB: 8991/RO)
RECLAMADO	SILVA E SERRANO LTDA
ADVOGADO	MARCIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 838/RO)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA(OAB: 7710/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA E SERRANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5151478 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso adesivo pela parte reclamada (Id. d44155a) contra a sentença de Id. cfcea29, publicada em 15-4-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, em conformidade com o art. 102 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

1. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal contado da sua intimação para apresentação de contrarrazões em 13-6-2024;

c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato Id. e28803e;

d) **preparo:** comprovado o depósito recursal no valor do teto/condenação (Id. a41e17c) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (Id. 624366b), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (arts. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) **interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000172-75.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	BEATRIZ TORRES COSTA
ADVOGADO	ROBERTA GONCALVES MENDES(OAB: 8991/RO)
RECLAMADO	SILVA E SERRANO LTDA
ADVOGADO	MARCIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 838/RO)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA(OAB: 7710/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ TORRES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5151478 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso adesivo pela parte reclamada (Id. d44155a) contra a sentença de Id. cfcea29, publicada em 15-4-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, em conformidade com o art.

102 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

1. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal contado da sua intimação para apresentação de contrarrazões em 13-6-2024;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato Id. e28803e;
- d) **preparo:** comprovado o depósito recursal no valor do teto/condenação (Id. a41e17c) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (Id. 624366b), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (arts. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000179-67.2024.5.14.0004	
REQUERENTE	LOURIVAL ROCHA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36e2cb1 proferido nos autos.

DESPACHO

1, Fica a parte exequente INTIMADA para apresentar novos cálculos de acordo com a Sentença em Embargos à Execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Isso feito, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.

3. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:

3.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região: “§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.”

3.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: “§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente.”

4. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPREC, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv>.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000179-67.2024.5.14.0004	
REQUERENTE	LOURIVAL ROCHA

ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- LOURIVAL ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36e2cb1 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Fica a parte exequente INTIMADA para apresentar novos cálculos de acordo com a Sentença em Embargos à Execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Isso feito, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.
3. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:
 - 3.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região: “§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.”
 - 3.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: “§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente.”
4. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPREC, no endereço eletrônico

<https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv> .
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000188-29.2024.5.14.0004
REQUERENTE ROSSANA FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO EMILSON LINS DA SILVA(OAB: 4259/RO)
REQUERIDO L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSSANA FREITAS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b13509 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de ID 0b48332, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total do executado em R\$ 174.347,24 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), cujos cálculos da conta encontram-se anexados ao Sistema de Consulta Processual de 1º Grau no site www.trt14.jus.br.
Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.
Fica a parte executada, por intermédio de seus patronos, citada para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.
In albis, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).
Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar

ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação. Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000205-65.2024.5.14.0004

REQUERENTE	PAULO TADEU CREPALDI
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d169b proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação. Considerando que a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para adequar a planilha de cálculo dos autos, embora tenha sido devidamente intimado por intermédio de seus advogados, concedo o derradeiro prazo para cumprir a determinação, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo

aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão). In albis, determino a a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, nos termos supra citados. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000205-65.2024.5.14.0004

REQUERENTE	PAULO TADEU CREPALDI
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TADEU CREPALDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d169b proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação. Considerando que a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para adequar a planilha de cálculo dos autos, embora tenha sido devidamente intimado por intermédio de seus advogados, concedo o derradeiro prazo para cumprir a determinação, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento

por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).
In albis, determino a a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, nos termos supra citados.
Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional.
Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000219-49.2024.5.14.0004

REQUERENTE	ANTONIEL VITORIA DA COSTA
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIEL VITORIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0815a99 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Fica a parte autora INTIMADA para apresentar novos cálculos, em observância aos comandos contidos na Sentença em Embargos à Execução em Id a06f484, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.
3. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:
 - 3.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do

TRT da 14ª Região: “§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.”
3.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: “§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente.”
4. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPREC, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv> .
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000131-33.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	DANIELI MARQUES ANDRADE LIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ELHAGE DE CARVALHO(OAB: 12035/RO)
ADVOGADO	AMANDA DOS SANTOS CELIRIO BATISTA(OAB: 11008/RO)
RECLAMADO	GATE-SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA(OAB: 1506/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GATE-SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c63a5b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte executada CITADA, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor de seu débito remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis*, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo omissão, volvam os autos conclusos para análise de prosseguimento, por considerar que à parte exequente já fora praticamente pago o valor devido, restando honorários periciais e INSS.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000131-33.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	DANIELI MARQUES ANDRADE LIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ELHAGE DE CARVALHO(OAB: 12035/RO)
ADVOGADO	AMANDA DOS SANTOS CELIRIO BATISTA(OAB: 11008/RO)
RECLAMADO	GATE-SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA(OAB: 1506/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELI MARQUES ANDRADE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c63a5b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte executada CITADA, por intermédio de seus patronos, para pagamento do valor de seu débito remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis*, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo omissão, volvam os autos conclusos para análise de prosseguimento, por considerar que à parte exequente já fora praticamente pago o valor devido, restando honorários periciais e INSS.

Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000627-74.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	CATIA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR(OAB: 2811/RO)
ADVOGADO	SAMIA SILVA DE CARVALHO(OAB: 10972/RO)
RECLAMADO	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA PACHECO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 559752a proferido nos autos.

DESPACHO

O débito exequendo é no valor de R\$3.750,00, considerando o informado pela exequente em Id d662798, já constatado pelo despacho em Id 9ba0ffc.

Convolto em penhora o valor bloqueado nos autos - Id b8f7cb3 e determino seja INTIMADA a empresa executada para querendo opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que, a ausência de oposição de embargos, implicará na utilização do valor para pagamento de parte do debito exequendo, nos termos do art. 116, § 1º do CPCGJT/2023.

Decorrido *in albis*, libere-se o crédito à parte exequente que desde já fica intimada para informar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o valor sobejante, cumpra-se o art. 60 da Ordem de Serviço n.01/2022 desta Unidade.

Expeça-se certidão de (in)existência de pendências e voltem-me os autos para a extinção da presente execução.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000208-20.2024.5.14.0004

REQUERENTE	JOANA DORADO GUILHERME
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a3448 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Fica a parte autora INTIMADA para apresentar novos cálculos, em observância aos comandos contidos na Sentença em Embargos à Execução em Id 988e408, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.
3. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:
 - 3.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região: "§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos."
 - 3.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: "§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de

requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente."

4. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPPEC, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv>.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000208-20.2024.5.14.0004

REQUERENTE	JOANA DORADO GUILHERME
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DORADO GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a3448 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Fica a parte autora INTIMADA para apresentar novos cálculos, em observância aos comandos contidos na Sentença em Embargos à Execução em Id 988e408, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.
3. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:
 - 3.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região: "§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de

60 (sessenta) salários mínimos."

3.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: "§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente."

4. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPREC, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv>.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000159-18.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	ELIAS VIEIRA
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63a617f proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do exequente, ID Id 6113adc, aos cálculos apresentados pelo executado, ID d4fd9cf, sob alegação de equívocos em relação aos índices de atualização utilizados, à apuração das horas extraordinárias, ao RSR e seus reflexos.

Parecer do calculista da unidade, ID 423bea2 e 37ba11e.

Análise.

Aduz o exequente que o executado não adota o entendimento das ADC 58 e 59 do STF na atualização da conta.

No que se refere aos índices de atualização monetária e juros de

mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 841; TST, Súmula 16), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária. Considerando que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária, acertado os cálculos do executado, haja vista que a partir de 06-02-2020 incide sobre ele a SELIC e, em período anterior, até 05/02/2020, fase pré-judicial, os valores são corrigidos pelo índice 'IPCA-E'.

Sem razão o impugnante.

Quanto à apuração das horas extraordinárias, o parecer do calculista da unidade, ID 423bea2, concluiu: "*Verifica-se a apuração do total de horas extras trabalhadas aos sábados com adicional de 80%, exceto quando sábado for feriado. (...) A parte reclamada observou o comando exequendo para apuração das horas extras aos sábado, com adicional de 80%*"

Em relação às horas extraordinárias com incidência do adicional de 100%, o calculista indicou: "*Ressalta-se que a metodologia utilizada pela parte reclamada para apuração das horas noturnas, alterou a quantidade de horas noturnas com adicional de 80%, da mesma forma que as horas extras, com adicional de 100%.*"

Dadas as considerações do calculista da Unidade, rejeito o apurado pelo executado no tocante às horas extraordinárias.

Em relação ao DSR, o executado não o incluiu na base dos reflexos das demais verbas deferidas pelo título exequendo, carece de reparo tal fato. Com razão o impugnante.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo exequente.

Com efeito, acolho os cálculos de feitura do calculista da unidade, ID I210320f, para homologar como valor da condenação, R\$ 24.389,67.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Fica a parte executada, por intermédio de seus patronos, citada para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

In albis, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo

próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000159-18.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	ELIAS VIEIRA
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63a617f proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do exequente, ID Id 6113adc, aos cálculos apresentados pelo executado, ID d4fd9cf, sob alegação de equívocos em relação aos índices de atualização utilizados, à apuração das horas extraordinárias, ao RSR e seus reflexos. Parecer do calculista da unidade, ID 423bea2 e 37ba11e.

Analiso.

Aduz o exequente que o executado não adota o entendimento das ADC 58 e 59 do STF na atualização da conta.

No que se refere aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 841; TST, Súmula 16), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária. Considerando que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária, acertado os cálculos do executado, haja vista que a partir de 06-02-2020 incide sobre ele a SELIC e, em período anterior, até 05/02/2020, fase pré-judicial, os valores são corrigidos pelo índice 'IPCA-E'.

Sem razão o impugnante.

Quanto à apuração das horas extraordinárias, o parecer do calculista da unidade, ID 423bea2, concluiu: "*Verifica-se a apuração do total de horas extras trabalhadas aos sábados com adicional de 80%, exceto quando sábado for feriado. (...) A parte reclamada observou o comando exequendo para apuração das horas extras aos sábado, com adicional de 80%*"

Em relação às horas extraordinárias com incidência do adicional de 100%, o calculista indicou: "*Ressalta-se que a metodologia utilizada pela parte reclamada para apuração das horas noturnas, alterou a quantidade de horas noturnas com adicional de 80%, da mesma forma que as horas extras, com adicional de 100%.*"

Dadas as considerações do calculista da Unidade, rejeito o apurado pelo executado no tocante às horas extraordinárias.

Em relação ao DSR, o executado não o incluiu na base dos reflexos das demais verbas deferidas pelo título exequendo, carece de reparo tal fato. Com razão o impugnante.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo exequente.

Com efeito, acolho os cálculos de feitura do calculista da unidade, ID I210320f, para homologar como valor da condenação, R\$ 24.389,67.

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §3º, do artigo 879, da CLT.

Fica a parte executada, por intermédio de seus patronos, citada para pagamento do valor acima discriminado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, ou ainda indicar bens suscetíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil.

In albis, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando que a omissão ocasionará a aplicação do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e determino a suspensão do curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), devendo o processo aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão).

Havendo omissão, independente do transcurso do prazo e 1 (um) ano, a cada 180 (cento e oitenta) dias, deverá a Secretaria proceder à pesquisa patrimonial de tantos bens quanto necessário para pagar ou garantir a presente execução, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e CAGED, conforme Ordem de Serviço da 4ª VT PVH nº 001/2022. Transcorrido o aludido prazo de 1 (um) ano, iniciar-se-á a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ante a omissão da parte quanto ao seguimento à execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório por até 2 (dois) anos após a certificação do início da contagem do prazo prescricional. Em caso de manifestação das partes, devolva-se os autos para deliberação.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000275-82.2024.5.14.0004

REQUERENTE	ILDEMAR LAUTERT RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a54fc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos com a

devida adequação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000275-82.2024.5.14.0004

REQUERENTE	ILDEMAR LAUTERT RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEMAR LAUTERT RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a54fc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos com a devida adequação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000276-67.2024.5.14.0004

REQUERENTE	ROSIMERE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMERE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f7468 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Fica a parte autora INTIMADA para apresentar novos cálculos, em observância aos comandos contidos na Sentença em Embargos à Execução em Id 0a5a550, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.
3. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:
- 3.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região: “§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.”
- 3.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: “§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente.”
4. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPREG, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv> .
- PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000280-07.2024.5.14.0004

RECLAMANTE MARCELA CASTRO DE LIMA
ADVOGADO FELIPE BRAGA PEREIRA
FURTADO(OAB: 9230/RO)

ADVOGADO TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 6429/RO)
ADVOGADO MARCELO LONGO DE OLIVEIRA(OAB: 1096/RO)
ADVOGADO IVANILSON LUCAS CABRAL(OAB: 1104/RO)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a02bfcc proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (#Id c385cf5 - reclada e #Id ccb1423 - reclamante) contra a sentença de #Id. 9547773, publicada em 12-6-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25-6-202, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (#Id. cb50bbf);
- d) preparo:** comprovado o depósito recursal no valor do teto (#Id. 56fd1a8) e recolhidas as custas processuais nos termos do decism (#Id. 1e6e92a), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (#Id. 950972f);
- d) preparo:** não houve condenação do recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000280-07.2024.5.14.0004	
RECLAMANTE	MARCELA CASTRO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 6429/RO)
ADVOGADO	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA(OAB: 1096/RO)
ADVOGADO	IVANILSON LUCAS CABRAL(OAB: 1104/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA CASTRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a02bfcc proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (#Id c385cf5 - reclada e #Id ccb1423 - reclamante) contra a sentença de #Id. 9547773, publicada em 12-6-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25-6-202, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (#Id. cb50bbf);
- d) preparo:** comprovado o depósito recursal no valor do teto (#Id. 56fd1a8) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (#Id. 1e6e92a), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I , da CLT);
- b) interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (#Id. 950972f);
- d) preparo:** não houve condenação do recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando

dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000083-52.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	NATALI CRISTINA SANTANA BERGAMASCO
ADVOGADO	MARISSELMA MARIA DA CONCEICAO MARIANO(OAB: 1040/RO)
RECLAMADO	LUZINETE CUNHA FERREIRA
RECLAMADO	LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
RECLAMADO	L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECLAMADO	L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALI CRISTINA SANTANA BERGAMASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62050b5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos para homologação dos cálculos, contudo, considerando o teor da certidão ID 8940774, deverá o exequente apresentar planilha de cálculos da liquidação a partir da sentença,

ID eff6cdd, a fim de se possibilitar a verificação da regularidade do quanto apurado em relação às verbas deferidas e às contribuições sociais e fiscais, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos para homologação da conta.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000221-19.2024.5.14.0004

REQUERENTE	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd3f32f proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação acerca do parecer técnico acostado ao Id aeaf165, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo qual se pretende demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer.

1. Expirado o prazo de recurso contra a sentença em embargos à execução e sem a comprovação do pagamento, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.

2. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:

2.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região: "§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de

pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.”

2.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: “§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente.”

3. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPREG, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv> .
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000221-19.2024.5.14.0004

REQUERENTE	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd3f32f proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação acerca do parecer técnico acostado ao Id aeaf165, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo qual se pretende demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer.

1. Expirado o prazo de recurso contra a sentença em embargos à execução e sem a comprovação do pagamento, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente

público executado, procedendo o Pré-Cadastro no G-PREC, e dê-lhe ciência de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época própria, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros são oriundos do TST.

2. Após a ciência da entidade devedora, deverá a secretaria:

2.1 - Aguardar o início do mês, para atualizar o valor da RPV, conforme o § 1º do art. 272 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região: “§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.”

2.2 - Atualizada a conta, até o dia 10 a Vara do Trabalho deverá enviar as RPVs via Núcleo de Precatórios, com o chip - contas aguardar depósito, para que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF requisite o valor - conforme o § 2º do citado artigo: “§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente.”

3. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento da RPV, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o cadastro no sistema satélite GPREG, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/rpv> .
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000277-62.2018.5.14.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO MAURICIO GONTIJO
ADVOGADO	JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA(OAB: 6863/RO)
ADVOGADO	BRUNO PAIVA OLIVEIRA(OAB: 8056/RO)
RECLAMADO	MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
RECLAMADO	M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME
ADVOGADO	GILBER ROCHA MERCES(OAB: 5797/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO MAURICIO GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica a parte exequente, por intermédio de seu(ua)

advogado(a), intimada para apresentar dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias, para recebimento do seu crédito.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

DAILTON ALBRES MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000533-92.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	REJEANE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA(OAB: 5283/RO)
ADVOGADO	CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO(OAB: 4600/RO)
RECLAMADO	TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REJEANE SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na **audiência INICIAL**, designada para o dia **23/07/2024 08:30h**, **horário de Rondônia, por meio telepresencial, por intermédio do aplicativo Zoom**, em link que será certificado nos autos.

Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o aplicativo Zoom, de forma gratuita.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conectar a audiência**.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade**.

Os patronos deverão informar nos autos endereço de email válido e os seus números de telefone/Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhvjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas em quantidade até 03 (três), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência, independentemente de intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000723-46.2010.5.14.0004

RECLAMANTE	AFONSO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 3495/RO)
RECLAMADO	VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 1566/RO)
ADVOGADO	JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO(OAB: 2188/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI(OAB: 3478/RO)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAE - JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO TRT 14

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

VIA DJE

Destinatário:VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

FICA a parte executada, conforme consta do campo destinatário, devidamente **INTIMADA**, por meio de seu(ua) patrono(a) cadastrado no PJE, para opor **EMBARGOS À PENHORA**, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o valor transferido dos autos nº 0001212-83.2010.5.14.0004, conforme #Id bed4a76.

Ademais, em atendimento ao art. 116, § 1º, do CPGJT de 2023,

fica devidamente intimada a parte destinatária de que, acaso transcorra *in albis*, o valor será liberado à parte credora.

CUMpra-SE, NA FORMA DA LEI.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

DAILTON ALBRES MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000882-32.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	MILCA REGINA CARRIL DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 1054/RO)
RECLAMADO	INSTITUTO DE CANCER DA AMAZONIA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	DIMAS VITOR MORET DO VALE(OAB: 11488/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILCA REGINA CARRIL DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **15/07/2024 11:00h, horário de Rondônia, audiência de instrução, por meio telepresencial**, por meio do aplicativo **Zoom**, no link a ser certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação. Para facilitar a identificação e agilizar a audiência, **é preferível que seja juntada cópia de documento oficial de identificação e número de CPF das testemunhas.**

Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000882-32.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	MILCA REGINA CARRIL DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 1054/RO)
RECLAMADO	INSTITUTO DE CANCER DA AMAZONIA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	DIMAS VITOR MORET DO VALE(OAB: 11488/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **15/07/2024 11:00h, horário de Rondônia, audiência de instrução, por meio telepresencial**, por meio do aplicativo **Zoom**, no link a ser certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do**

aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhvjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação.

Para facilitar a identificação e agilizar a audiência, é **preferível que seja juntada cópia de documento oficial de identificação e número de CPF das testemunhas.**

Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000882-32.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	MILCA REGINA CARRIL DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 1054/RO)
RECLAMADO	INSTITUTO DE CANCER DA AMAZONIA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	DIMAS VITOR MORET DO VALE(OAB: 11488/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE CANCER DA AMAZONIA SERVICOS
MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **15/07/2024 11:00h, horário de Rondônia, audiência de instrução, por meio telepresencial**, por meio do aplicativo **Zoom**, no link a ser certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhvjv-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação.

Para facilitar a identificação e agilizar a audiência, é **preferível que seja juntada cópia de documento oficial de identificação e número de CPF das testemunhas.**

Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000689-22.2020.5.14.0004

RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

RECLAMANTE	CRISTIANO JANSEN DE BRITTO
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO(OAB: 12821/PA)
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VT DE VILHENA
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON ZOTELLI
PERITO	ENIO CARSTENS TELLES

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIANO JANSEN DE BRITTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos #id:5a8279c foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RAFAEL REALTO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000689-22.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	CRISTIANO JANSEN DE BRITTO
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO(OAB: 12821/PA)
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VT DE VILHENA
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON ZOTELLI
PERITO	ENIO CARSTENS TELLES

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas para tomar ciência de que o alvará confeccionado nos autos #id:5a8279c foi expedido e cumprido conforme documentos nos autos.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RAFAEL REALTO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000018-38.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	NAZARE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO YUKIO DOS SANTOS(OAB: 6799/RO)
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	EDILSON NIEHUES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ADAO TURKOT(OAB: 2933/RO)
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	EDILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SIRENE BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- NAZARE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **04/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.
As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**
Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000018-38.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	NAZARE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO YUKIO DOS SANTOS(OAB: 6799/RO)
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	EDILSON NIEHUES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ADAO TURKOT(OAB: 2933/RO)
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	EDILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SIRENE BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **04/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo

Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000018-38.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	NAZARE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO YUKIO DOS SANTOS(OAB: 6799/RO)
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	EDILSON NIEHUES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ADAO TURKOT(OAB: 2933/RO)
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	EDILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNADES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SIRENE BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **04/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.** Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: **<https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>**, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000018-38.2016.5.14.0004

RECLAMANTE	NAZARE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO YUKIO DOS SANTOS(OAB: 6799/RO)
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	EDILSON NIEHUES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ADAO TURKOT(OAB: 2933/RO)
ADVOGADO	ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
RECLAMADO	EDILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 1357/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SIRENE BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON NIEHUES RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **04/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.** Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: **<https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>**, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000293-06.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE BRITO PONTES
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	VINICIUS ALVES PEIXOTO VELOZO(OAB: 13447/RO)
ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
RECLAMADO	J.I ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	SEAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

RECLAMADO	SANTIAGO E LIMA SERVICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	SEAX SERVICOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE BRITO PONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem ficam as partes, por seus patronos, intimadas para no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o **laudo pericial de #id:758417a**, sob pena de preclusão.

OUTROSSIM, ficam INTIMADAS da audiência DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, **por videoconferência**, designada para o dia **23/07/2024 11:00, horário de Rondônia** por meio do aplicativo **Zoom**, no link a ser certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.** Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação. Para facilitar a identificação e agilizar a audiência, é **preferível que seja juntada cópia de documento oficial de identificação e número de CPF das testemunhas.**

Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço,

sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000293-06.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE BRITO PONTES
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	VINICIUS ALVES PEIXOTO VELOZO(OAB: 13447/RO)
ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
RECLAMADO	J.I ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	SEAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
RECLAMADO	SANTIAGO E LIMA SERVICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	SEAX SERVICOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.I ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem ficam as partes, por seus patronos, intimadas para no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o **laudo pericial de #id:758417a**, sob pena de preclusão.

OUTROSSIM, ficam INTIMADAS da audiência DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, **por videoconferência**, designada para o dia **23/07/2024 11:00, horário de Rondônia** por meio do aplicativo **Zoom**, no link a ser certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.** Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é

preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão ser arroladas por petição, oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da audiência independentemente de intimação.

Para facilitar a identificação e agilizar a audiência, é preferível que seja juntada cópia de documento oficial de identificação e número de CPF das testemunhas.

Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000293-06.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE BRITO PONTES
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	VINICIUS ALVES PEIXOTO VELOZO(OAB: 13447/RO)
ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
RECLAMADO	J.I ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	SEAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
RECLAMADO	SANTIAGO E LIMA SERVICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
RECLAMADO	SEAX SERVICOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIAGO E LIMA SERVICO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem ficam as partes, por seus patronos, intimadas para no

prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de #id:758417a , sob pena de preclusão.

OUTROSSIM, ficam INTIMADAS da audiência DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, por videoconferência, designada para o dia 23/07/2024 11:00, horário de Rondônia por meio do aplicativo Zoom, no link a ser certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o Contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão ser arroladas por petição, oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da audiência independentemente de intimação.

Para facilitar a identificação e agilizar a audiência, é preferível que seja juntada cópia de documento oficial de identificação e número de CPF das testemunhas.

Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATSum-0000409-12.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	ANNE CAROLINE RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUAN SANSÃO PINTO(OAB: 13982/RO)
RECLAMADO	AMAZONAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b83658 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (Id. 488eb52 - reclamada e Id. 9aa3b39 - reclamante) contra a sentença de Id. 8e97ad7, publicada em 14-6-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 27-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (Id. c699312);
- d) **preparo:** comprovado o depósito recursal no valor da condenação (Id. 7df5cfc) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (Id. ef2d95e), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 24-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos,

- conforme instrumento de mandato (Id. 707d49b);
- d) **preparo:** não houve condenação do recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.
- 2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.
- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
 - b) **interesse recursal:** o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
 - c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000409-12.2024.5.14.0004	
RECLAMANTE	ANNE CAROLINE RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUAN SANSO PINTO(OAB: 13982/RO)
RECLAMADO	AMAZONAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CAROLINE RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b83658 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (Id.

488eb52 - reclamada e Id. 9aa3b39 - reclamante) contra a sentença de Id. 8e97ad7, publicada em 14-6-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 27-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (Id. c699312);
- d) **preparo:** comprovado o depósito recursal no valor da condenação (Id. 7df5cfc) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (Id. ef2d95e), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 24-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (Id. 707d49b);
- d) **preparo:** não houve condenação do recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000721-27.2020.5.14.0004	
REQUERENTES	EDINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)
ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)
REQUERENTES	ALMEIDA & COSTA LTDA
ADVOGADO	JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR(OAB: 4156/RO)
ADVOGADO	LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB: 4558/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA & COSTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d5094 proferido nos autos.

DESPACHO

A pendência nos autos reporta-se as seguintes verbas: INSS (R\$4.374,10) e IR (R\$1.892,44).
Informou o Juízo da 8ª Vara do Trabalho desta capital, nos autos de n.0000562-72.2020.5.14.0008, a ordem em que se daria os pagamentos com o valor disponível naqueles autos e estipulou prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.
Decorrido o prazo sem transferência em favor destes autos, intimou-se a parte executada acerca de aludida informação - Id 05ee635, contudo, permaneceu silente.
Nesse contexto, para que não paire dúvidas sobre haver ou não valor que possa ser transferido em favor destes autos, determino que seja oficiado ao Juízo da 8ª VT/PVH, solicitando este

esclarecimento.

1. Confirmado não haver valor a ser transferido, incluem-se os autos na pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

1.1 - Profícua, intime-se a executada para ciência e abertura de prazo para embargos/manifestação, no prazo de cinco dias.

1.2 - Transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, recolham-se os encargos devidos, em guias próprias e, havendo saldo remanescente, devolva-se à parte executada. Inexistindo pendências, archive-se o feito com as devidas anotações.

2 - Nada localizado, a fim garantir a presente execução, assim como evitar possível fraude à execução com a alienação de bens a terceiros, determino a inclusão da parte ré na Central de Indisponibilidade de Bens, bem como consulta, por intermédio do sistema CENSEC, de atos notariais relativos à parte executada, ficando a Secretaria autorizada a expedir o necessário para obtenção de cópias dos atos porventura localizados.

3 - Persistindo o inadimplemento, proceda-se à inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e de seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.

4 - Independentemente do registro determinado no item 3, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada, acaso positiva promova-se a constrição do localizado utilizando-se a opção no sistema denominado "circulação", lavrando-se auto de penhora sobre o referido bem e intimando-a para oposição de embargos, no prazo legal.

5 - Havendo insucesso, proceda-se à pesquisa mediante o uso do INFOJUD - CNIB.

6 - Infrutíferas todas as etapas acima elencadas, volvam conclusos para análise de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC .

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000721-27.2020.5.14.0004

REQUERENTES	EDINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)
ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)
REQUERENTES	ALMEIDA & COSTA LTDA
ADVOGADO	JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR(OAB: 4156/RO)
ADVOGADO	LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB: 4558/RO)

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d5094 proferido nos autos.

DESPACHO

A pendência nos autos reporta-se as seguintes verbas: INSS (R\$4.374,10) e IR (R\$1.892,44).

Informou o Juízo da 8ª Vara do Trabalho desta capital, nos autos de n.0000562-72.2020.5.14.0008, a ordem em que se daria os pagamentos com o valor disponível naqueles autos e estipulou prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.

Decorrido o prazo sem transferência em favor destes autos, intimou-se a parte executada acerca de aludida informação - Id 05ee635, contudo, permaneceu silente.

Nesse contexto, para que não paire dúvidas sobre haver ou não valor que possa ser transferido em favor destes autos, determino que seja oficiado ao Juízo da 8ª VT/PVH, solicitando este esclarecimento.

1. Confirmado não haver valor a ser transferido, incluem-se os autos na pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

1.1 - Profícua, intime-se a executada para ciência e abertura de prazo para embargos/manifestação, no prazo de cinco dias.

1.2 - Transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, recolham-se os encargos devidos, em guias próprias e, havendo saldo remanescente, devolva-se à parte executada. Inexistindo pendências, archive-se o feito com as devidas anotações.

2 - Nada localizado, a fim garantir a presente execução, assim como evitar possível fraude à execução com a alienação de bens a terceiros, determino a inclusão da parte ré na Central de Indisponibilidade de Bens, bem como consulta, por intermédio do sistema CENSEC, de atos notariais relativos à parte executada, ficando a Secretaria autorizada a expedir o necessário para obtenção de cópias dos atos porventura localizados.

3 - Persistindo o inadimplemento, proceda-se à inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e de seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação do executado, nos termos do art. 883-A da CLT.

4 - Independentemente do registro determinado no item 3, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, quanto a existência de veículo em nome da parte executada, acaso positiva promova-se a constrição do localizado utilizando-se a opção no sistema denominado "circulação", lavrando-se auto de penhora sobre o referido bem e intimando-a para oposição de embargos, no prazo legal.

5 - Havendo insucesso, proceda-se à pesquisa mediante o uso do INFOJUD - CNIB.

6 - Infrutíferas todas as etapas acima elencadas, volvam conclusos para análise de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC .

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000479-63.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO ALENCAR GOUVEIA
ADVOGADO	MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS(OAB: 6756/RO)
RECLAMADO	FIEL VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
- FIEL VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e18ac proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a sentença líquida proferida nos autos, com depósito do valor apurado para conhecimento do recurso ordinário, como consta em Id b26c1ee, autorizo liberação do montante devido à parte exequente e desde já fica ciente a parte executada que esse valor será utilizado para pagamento de parte do débito exequendo, nos termos do art, 116, § 1º do CPCGJT/2023.

Ainda, por ser alterada parcialmente a sentença com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada,

determino a remessa dos autos aos cálculos para adequação da conta.

Feito isso, intime-se a parte executada para depositar o valor do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento com a execução.

Comprovado o pagamento, sem intenção de oposição de embargos, desde já, fica autorizado o recolhimento dos encargos devidos e, após, a liberação do restante do crédito da parte exequente.

Intime-se a parte executada para apresentar comprovante da comunicação do recolhimento do INSS perante o eSocial, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis.

Sem comprovação, oficie-se.

Certifique-se (in)existência de pendências e volvam conclusos para sentença de extinção da execução.

Decorrido *in albis* o prazo para pagar ou garantir à execução, determino:

1- Proceda-se à solicitação de bloqueio de contas via sistema SISBAJUD de forma reiterada, por até 30 dias, com vistas à garantia do crédito exequendo;

1.1 - Sendo frutífera, transfira-se o valor do crédito exequendo para conta judicial, à disposição deste Juízo, que restará automaticamente convolado em penhora, e desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Após, intime-se a Executada para, querendo, opor Embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

1.2 - Opostos Embargos, intime-se a parte adversa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de Embargos à Execução.

1.3 - No entanto, decorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, recolham-se a contribuição previdenciária e as custas processuais e, após, libere-se o saldo remanescente à exequente.

1.4 - Tudo cumprido, venham os autos conclusos, para extinção da execução;

2 - Improfícua a tentativa de penhora *online*, proceda-se à pesquisa por veículos registrados em nome da Executada, por meio do sistema RENAJUD, e caso encontrados, grave-se com restrição de circulação e expeça-se mandado de penhora.

3- Sem prejuízo da medida anterior, utilize-se a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para cadastro e tentativa de localização de bens imóveis dos executados. Sendo positiva, oficie-se ao respectivo cartório de imóvel para que, no prazo de 10 dias, apresente a matrícula atualizada do referido bem. Após, como consequência do pedido do CNIB pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora e averbação sobre o referido bem, expedindo-

se o necessário;

4- Não encontradas informações úteis ao prosseguimento da execução, a fim de se esgotarem os meios de constrição judicial, proceda-se a inclusão dos executados no SERASAJUD e consulta via sistemas INFOJUD e BNDT, mediante decisão, com lançamento dos complementos junto ao sistema do PJe;

5- Indefero, por ora, a realização das seguintes consultas: COAF e SIMBA;

6- Cumpridas todas as determinações supra, sem êxito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com vistas à satisfação de seu crédito. Findo o prazo sem manifestação, os autos serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, a teor do disposto no art 40 da Lei 6.830/80.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000479-63.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO ALENCAR GOUVEIA
ADVOGADO	MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS(OAB: 6756/RO)
RECLAMADO	FIEL VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ALENCAR GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e18ac proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar a sentença líquida proferida nos autos, com depósito do valor apurado para conhecimento do recurso ordinário, como consta em Id b26c1ee, autorizo liberação do montante devido à parte exequente e desde já fica ciente a parte executada que esse valor será utilizado para pagamento de parte do débito exequendo, nos termos do art, 116, § 1º do CPCGJT/2023.

Ainda, por ser alterada parcialmente a sentença com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada,

determino a remessa dos autos aos cálculos para adequação da conta.

Feito isso, intime-se a parte executada para depositar o valor do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento com a execução.

Comprovado o pagamento, sem intenção de oposição de embargos, desde já, fica autorizado o recolhimento dos encargos devidos e, após, a liberação do restante do crédito da parte exequente.

Intime-se a parte executada para apresentar comprovante da comunicação do recolhimento do INSS perante o eSocial, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis.

Sem comprovação, oficie-se.

Certifique-se (in)existência de pendências e volvam conclusos para sentença de extinção da execução.

Decorrido *in albis* o prazo para pagar ou garantir à execução, determino:

1- Proceda-se à solicitação de bloqueio de contas via sistema SISBAJUD de forma reiterada, por até 30 dias, com vistas à garantia do crédito exequendo;

1.1 - Sendo frutífera, transfira-se o valor do crédito exequendo para conta judicial, à disposição deste Juízo, que restará automaticamente convolado em penhora, e desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Após, intime-se a Executada para, querendo, opor Embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

1.2 - Opostos Embargos, intime-se a parte adversa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de Embargos à Execução.

1.3 - No entanto, decorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, recolham-se a contribuição previdenciária e as custas processuais e, após, libere-se o saldo remanescente à exequente.

1.4 - Tudo cumprido, venham os autos conclusos, para extinção da execução;

2 - Improfícua a tentativa de penhora *online*, proceda-se à pesquisa por veículos registrados em nome da Executada, por meio do sistema RENAJUD, e caso encontrados, grave-se com restrição de circulação e expeça-se mandado de penhora.

3- Sem prejuízo da medida anterior, utilize-se a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para cadastro e tentativa de localização de bens imóveis dos executados. Sendo positiva, oficie-se ao respectivo cartório de imóvel para que, no prazo de 10 dias, apresente a matrícula atualizada do referido bem. Após, como consequência do pedido do CNIB pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora e averbação sobre o referido bem, expedindo-

se o necessário;

4- Não encontradas informações úteis ao prosseguimento da execução, a fim de se esgotarem os meios de constrição judicial, proceda-se a inclusão dos executados no SERASAJUD e consulta via sistemas INFOJUD e BNDT, mediante decisão, com lançamento dos complementos junto ao sistema do PJe;

5- Indefero, por ora, a realização das seguintes consultas: COAF e SIMBA;

6- Cumpridas todas as determinações supra, sem êxito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com vistas à satisfação de seu crédito. Findo o prazo sem manifestação, os autos serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, a teor do disposto no art 40 da Lei 6.830/80.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-68.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UELITON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a18e72 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão do certificado em Id41008f4, expeça-se novo Alvará para habilitação ao seguro-desemprego, fazendo constar os três últimos salários do autor.

Libere-se à parte exequente os depósitos efetuados pela parte executada, como constam em Id ae54ad3e 8f4b335. Desde já, fica ciente a parte executada de que esse valor será utilizado para quitação parcial do débito, nos termos dispostos no art. 116, § 1º do CPCGJT2023.

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação acerca do pedido da devedora para pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 916 do PC, no prazo de 5 (cinco) dias, no qual deverá informar seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de parte de seu crédito.

Com aceite, aguarde-se o depósito das demais parcelas que deverão ser liberadas em favor da parte exequente até o limite de seu crédito.

Tocante ao pedido da parte executada para que o recolhimento do INSS seja comprovado ao final, acolho-o e estipulo que o prazo para tanto é de 15 (quinze) dias, após quitação do crédito da parte exequente.

Feito isso, expeça-se certidão de (in)existência de pendências e voltem-me os autos para a extinção da presente execução.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-68.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	UELITON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELITON DOS SANTOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a18e72 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão do certificado em Id41008f4, expeça-se novo Alvará para habilitação ao seguro-desemprego, fazendo constar os três últimos salários do autor.

Libere-se à parte exequente os depósitos efetuados pela parte

executada, como constam em Id ae54ad3e 8f4b335. Desde já, fica ciente a parte executada de que esse valor será utilizado para quitação parcial do débito, nos termos dispostos no art. 116, § 1º do CPCGJT2023.

Fica a parte exequente INTIMADA para ciência e manifestação acerca do pedido da devedora para pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 916 do PC, no prazo de 5 (cinco) dias, no qual deverá informar seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de parte de seu crédito.

Com aceite, aguarde-se o depósito das demais parcelas que deverão ser liberadas em favor da parte exequente até o limite de seu crédito.

Tocante ao pedido da parte executada para que o recolhimento do INSS seja comprovado ao final, acolho-o e estipulo que o prazo para tanto é de 15 (quinze) dias, após quitação do crédito da parte exequente.

Feito isso, expeça-se certidão de (in)existência de pendências e voltem-me os autos para a extinção da presente execução.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000122-49.2024.5.14.0004

EXEQUENTE	JOSE PEDRO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	ADRIANA MATOS DA SILVA(OAB: 3345/AC)
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZACAO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	ADRIANA MATOS DA SILVA(OAB: 3345/AC)
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
EXECUTADO	PRODUSERV SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSIANE DALLA COSTA(OAB: 31556/PR)
EXECUTADO	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 4715/RO)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
- PRODUSERV SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae56c60 proferida nos autos.

DECISÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

A executada interpôs o Agravo de Petição Id. 0a61c1e em face da decisão Id. ff4ba4f, motivo pelo qual passo ao controle de admissibilidade recursal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

a) tempestividade: o recurso foi protocolado em 27-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal;

b) representação: o recurso foi assinado digitalmente por advogado com poderes nos autos, conforme instrumento de mandato Id. 0ad906c;

c) preparo: não há necessidade de realizar o depósito recursal para a sua admissibilidade. Em relação às custas, estas são de responsabilidade do executado e pagas no fim do processo (CLT, art. 789-A, "caput").

As parcelas acessórias (honorários advocatícios e periciais) somente são computados para fins de depósito recursal se a condenação a eles se limitar (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 114, §5º).

A multa por litigância de má-fé não é pressuposto para a interposição do recurso (OJ n. 409 da SDI-I do TST).

d) Delimitação da matéria e dos valores: a agravante delimitou, justificadamente, as matérias e os valores impugnados (CLT, art. 897, §1º), **havendo parte incontroversa no valor de R\$ 00, a qual deverá ser imediatamente liberada ao exequente.**

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

a) cabimento: o ato impugnado é recorrível de imediato e o recurso interposto é adequado em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, IV e §1º, e art. 897, "a");

b) legitimidade: a agravante é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer;

c) interesse recursal: há interesse recursal no que tange às matérias e valores delimitadas, os quais foram apreciados na decisão agravada.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o agravo de petição interposto pela executada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* do prazo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000122-49.2024.5.14.0004

EXEQUENTE	JOSE PEDRO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	ADRIANA MATOS DA SILVA(OAB: 3345/AC)
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZACAO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	ADRIANA MATOS DA SILVA(OAB: 3345/AC)
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
EXECUTADO	PRODUSERV SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSIANE DALLA COSTA(OAB: 31556/PR)
EXECUTADO	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 4715/RO)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO RIBEIRO NETO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZACAO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae56c60 proferida nos autos.

DECISÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

A executada interpôs o Agravo de Petição Id. 0a61c1e em face da decisão Id. ff4ba4f, motivo pelo qual passo ao controle de admissibilidade recursal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

a) tempestividade: o recurso foi protocolado em 27-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal;

b) representação: o recurso foi assinado digitalmente por advogado com poderes nos autos, conforme instrumento de mandato Id. 0ad906c;

c) preparo: não há necessidade de realizar o depósito recursal para a sua admissibilidade. Em relação às custas, estas são de responsabilidade do executado e pagas no fim do processo (CLT, art. 789-A, "caput").

As parcelas acessórias (honorários advocatícios e periciais) somente são computados para fins de depósito recursal se a condenação a eles se limitar (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 114, §5º).

A multa por litigância de má-fé não é pressuposto para a interposição do recurso (OJ n. 409 da SDI-I do TST).

d) Delimitação da matéria e dos valores: a agravante delimitou, justificadamente, as matérias e os valores impugnados (CLT, art. 897, §1º), **havendo parte incontroversa no valor de R\$ 00, a qual deverá ser imediatamente liberada ao exequente.**

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

a) cabimento: o ato impugnado é recorrível de imediato e o recurso interposto é adequado em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, IV e §1º, e art. 897, "a");

b) legitimidade: a agravante é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer;

c) interesse recursal: há interesse recursal no que tange às matérias e valores delimitadas, os quais foram apreciados na decisão agravada.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o agravo de petição interposto pela executada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* do prazo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000283-59.2024.5.14.0004
REQUERENTE SIMONE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6736511 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos com a devida adequação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000283-59.2024.5.14.0004
REQUERENTE SIMONE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SIMONE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6736511 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos com a devida adequação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000250-69.2024.5.14.0004
RECLAMANTE ANTONIO CLAUDIO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA(OAB: 12592/RO)
ADVOGADO CLEITON VASCONCE CAPUCO(OAB: 10875/RO)
RECLAMADO PAULA ANTONIETA ANDRADE
ADVOGADO RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO(OAB: 6232/RO)
RECLAMADO ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO(OAB: 6232/RO)
TERCEIRO INTERESSADO Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II
TERCEIRO INTERESSADO HB - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Intimado(s)/Citado(s):
- ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
- PAULA ANTONIETA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ddabc2 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que o Hospital João Paulo II não atendeu ao comando judicial, após ser intimado como consta em Id 2dfb8eb, determino a reiteração da solicitação, desta feita, mediante oficial de justiça, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento ou justificativa de impedimento, sob pena de cometimento de descumprimento de determinação judicial (art. 330 do CP) e ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de aplicação de multa pessoal ao responsável em R\$1.000,00(mil reais), nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do CPC, reversível à reclamante. 77, II § 2º e 774, IV, do CPC.

Ficam as partes INTIMADAS para ciência e manifestação sobre a informação prestada pelo HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO em Id 73300f9 e anexos, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000250-69.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA(OAB: 12592/RO)
ADVOGADO	CLEITON VASCONCELO CAPUCO(OAB: 10875/RO)
RECLAMADO	PAULA ANTONIETA ANDRADE
ADVOGADO	RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO(OAB: 6232/RO)
RECLAMADO	ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO(OAB: 6232/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II
TERCEIRO INTERESSADO	HB - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO DA COSTA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ddabc2 proferido nos autos.

DESPACHO

A considerar que o Hospital João Paulo II não atendeu ao comando judicial, após ser intimado como consta em Id 2dfb8eb, determino a reiteração da solicitação, desta feita, mediante oficial de justiça, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento ou justificativa de impedimento, sob pena de cometimento de descumprimento de determinação judicial (art. 330 do CP) e ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de aplicação de multa pessoal ao responsável em R\$1.000,00(mil reais), nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do CPC, reversível à reclamante. 77, II § 2º e 774, IV, do CPC.

Ficam as partes INTIMADAS para ciência e manifestação sobre a informação prestada pelo HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO em Id 73300f9 e anexos, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000297-43.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	GRIJALVAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 5784/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f29639e proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes #id:a30ea5d e #id:f83ee5f contra a sentença de #id:8d0f0bc, publicada em 09-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 21-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";

c) regularidade processual: a recorrente encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (#id:1debb29);

d) preparo: recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (#id:205a4f6) e foi apresentada apólice de seguro garantia para o presente processo (#id:84dea0c), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 19-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogada regularmente constituída nos autos, conforme substabelecimento (ID n. b75a698);
- d) preparo:** o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000297-43.2024.5.14.0004	
RECLAMANTE	GRIJALVAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 5784/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- GRIJALVAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f29639e proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes #id:a30ea5d e #id:f83ee5f contra a sentença de #id:8d0f0bc, publicada em 09-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 21-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";
- c) regularidade processual:** a recorrente encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (#id:1debb29);
- d) preparo:** recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (#id:205a4f6) e foi apresentada apólice de seguro garantia para o presente processo (#id:84dea0c), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 19-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogada regularmente constituída nos autos, conforme substabelecimento (ID n. b75a698);
- d) preparo:** o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso

ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: o recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: o recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000550-31.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	ALVARO AMORIM BORGES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO METCHKO(OAB: 1482/RO)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO AMORIM BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na **audiência UNA**, designada para o dia **24/07/2024 09:00h**, **horário de Rondônia, por meio telepresencial, por intermédio do aplicativo Zoom**, em link que será certificado nos autos.

Pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular será necessário baixar o aplicativo Zoom, de forma gratuita.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conectar a audiência**.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de

computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos endereço de email válido e os seus números de telefone/Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência, bem assim, deverão ser apresentadas na audiência, independentemente de intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE ARAUJO DIAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000390-60.2011.5.14.0004

RECLAMANTE	ARISTON MELO DANTA
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	CONTINENTAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
RECLAMADO	WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
RECLAMADO	JALAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA - EPP
RECLAMADO	C RODRIGUES COMBUSTIVEIS - ME
RECLAMADO	JERRY DE LIMA BARRETO
RECLAMADO	L COSTA PRESTACAO DE SERVICOS E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	NOSSO POSTO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	MARIA GORETI DE OLIVEIRA(OAB: 3199/RO)
ADVOGADO	NERY ALVARENGA(OAB: 470-A/RO)
RECLAMADO	JERRY DE LIMA BARRETO - CPF: 336.581.705-06
RECLAMADO	JALAPAO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E LANCHONETE LTDA
RECLAMADO	IPE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSO POSTO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f807e9
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO
EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e
determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das
cautelas e anotações de praxe.

Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000390-60.2011.5.14.0004

RECLAMANTE	ARISTON MELO DANTA
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	CONTINENTAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
RECLAMADO	WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
RECLAMADO	JALAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA - EPP
RECLAMADO	C RODRIGUES COMBUSTIVEIS - ME
RECLAMADO	JERRY DE LIMA BARRETO
RECLAMADO	L COSTA PRESTACAO DE SERVICOS E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	NOSSO POSTO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	MARIA GORETI DE OLIVEIRA(OAB: 3199/RO)
ADVOGADO	NERY ALVARENGA(OAB: 470-A/RO)
RECLAMADO	JERRY DE LIMA BARRETO - CPF: 336.581.705-06
RECLAMADO	JALAPAO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E LANCHONETE LTDA
RECLAMADO	IPE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTON MELO DANTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f807e9
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO
EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC, e
determino o arquivamento definitivo dos autos, tudo precedido das
cautelas e anotações de praxe.

Ficam as partes cientes com a publicação desta.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000408-61.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	MARIA RENATA SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
RECLAMADO	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)
ADVOGADO	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
ADVOGADO	CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RENATA SOUZA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE

Fica a parte exequente, por intermédio de seu(s) advogado(s),
intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias,
acerca dos documentos apresentados em #Id 912f821.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

DAILTON ALBRES MARTINS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000372-70.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	GESIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA(OAB: 2580/RO)

ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO

CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
CARDOSO DA SILVA(OAB:
11001/RO)
BANCO DO BRASIL SA
LUCILDO CARDOSO FREIRE(OAB:
4751/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfc477d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos por
GESIEL PEREIRA DA SILVA e BANCO DO BRASIL SA, julgo
ambos PROCEDENTES diante da omissão, nos termos da
fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.
Nada mais.
Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes
intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a
publicação desta deliberação no DEJT.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000073-08.2024.5.14.0004
EXEQUENTE
ADVOGADO
ADVOGADO
EXEQUENTE
ADVOGADO
ADVOGADO
EXECUTADO
ADVOGADO
ADVOGADO
EXECUTADO
ADVOGADO

BENU VALBER FERNANDES DOS
SANTOS
VITOR MARTINS NOE(OAB:
3035/RO)
CAMILA VARELA GREGORIO(OAB:
4133/RO)
PATRICIANE FIDELIS SANTOS
RAFAEL ALLEGRETTO
BRAYER(OAB: 28531/DF)
NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO
GOMES(OAB: 58147/DF)
PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM
GRUPO S.A.
PAULO FERNANDO DOS REIS
PETRAROLI(OAB: 256755/SP)
ANA RITA DOS REIS
PETRAROLI(OAB: 130291/SP)
CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB:
356650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
- PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9bda52
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por
BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS e outros,e julgo os
IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação supra, que
passa a integrar o dispositivo.
Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes
intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a
publicação desta deliberação no DEJT.
Nada mais.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000372-70.2024.5.14.0008
RECLAMANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMADO
ADVOGADO

GESIEL PEREIRA DA SILVA
ALINE COSTA MONTEIRO
ORIGA(OAB: 2580/RO)
CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
CARDOSO DA SILVA(OAB:
11001/RO)
BANCO DO BRASIL SA
LUCILDO CARDOSO FREIRE(OAB:
4751/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfc477d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos por
GESIEL PEREIRA DA SILVA e BANCO DO BRASIL SA, julgo
ambos PROCEDENTES diante da omissão, nos termos da
fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.
Nada mais.
Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes
intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a
publicação desta deliberação no DEJT.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000073-08.2024.5.14.0004

EXEQUENTE

BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO

VITOR MARTINS NOE(OAB: 3035/RO)

ADVOGADO

CAMILA VARELA GREGORIO(OAB: 4133/RO)

EXEQUENTE

PATRICIANE FIDELIS SANTOS

ADVOGADO

RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER(OAB: 28531/DF)

ADVOGADO

NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES(OAB: 58147/DF)

EXECUTADO

PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI(OAB: 256755/SP)

ADVOGADO

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI(OAB: 130291/SP)

EXECUTADO

CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADO

DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS

- PATRICIANE FIDELIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9bda52 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS e outros**, e julgo os IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a publicação desta deliberação no DEJT.

Nada mais.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000330-33.2024.5.14.0004

RECLAMANTE

SANDRO HERMISSON FRANCA SILVA

ADVOGADO

ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9199/RO)

RECLAMADO

SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO

FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)

ADVOGADO

HILDA VANESSA BENEVIDES MONTEIRO(OAB: 12614/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1c979e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, e os julgo improcedentes, nos termos da fundamentação.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a publicação desta deliberação no DEJT.

Nada mais.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000330-33.2024.5.14.0004

RECLAMANTE

SANDRO HERMISSON FRANCA SILVA

ADVOGADO

ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9199/RO)

RECLAMADO

SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO

FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)

ADVOGADO

HILDA VANESSA BENEVIDES MONTEIRO(OAB: 12614/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO HERMISSON FRANCA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1c979e

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, e os julgo improcedentes, nos termos da fundamentação.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a publicação desta deliberação no DEJT.

Nada mais.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CartOrdCiv-0000182-90.2022.5.14.0004
ORDENANTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
ORDENANTE DANIELE CORLETTE DOS SANTOS
ADVOGADO DANIELE CORLETTE DOS SANTOS(OAB: 9991/RO)

ORDENADO H L DA SILVA - ME
ORDENADO HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA(OAB: 769/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82b3460 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaraçãointerpostos por **H L DA SILVA - ME** e julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.

Nada mais.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a publicação desta deliberação no DEJT.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000261-98.2024.5.14.0004
RECLAMANTE ECLEMILSON SILVA LIMA
ADVOGADO JOICE SANTOS LEVEL(OAB: 7058/RO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB: 5458/RO)
ADVOGADO SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA(OAB: 9155/RO)
RECLAMADO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECLAMADO H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6840ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**,e julgo os **IMPROCEDENTES** nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a publicação desta deliberação no DEJT.

Nada mais.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CartOrdCiv-0000182-90.2022.5.14.0004
ORDENANTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
ORDENANTE DANIELE CORLETTE DOS SANTOS
ADVOGADO DANIELE CORLETTE DOS SANTOS(OAB: 9991/RO)

ORDENADO H L DA SILVA - ME
ORDENADO HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA(OAB: 769/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIELE CORLETTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82b3460 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração interpostos por **H L DA SILVA - ME** e julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.

Nada mais.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a publicação desta deliberação no DEJT.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000261-98.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	ECLEMILSON SILVA LIMA
ADVOGADO	JOICE SANTOS LEVEL(OAB: 7058/RO)
ADVOGADO	DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB: 5458/RO)
ADVOGADO	SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA(OAB: 9155/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ECLEMILSON SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6840ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, e julgo os **IMPROCEDENTES** nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.

Por medida de economia e celeridade processual, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, com a

publicação desta deliberação no DEJT.
Nada mais.

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000212-57.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	MAIARA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)
ADVOGADO	TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 6356/RO)
ADVOGADO	CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 6375/RO)
RECLAMADO	HAVAN S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)
PERITO	JULIANO COLOMBO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):
- MAIARA DE SOUZA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e1782c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos, após a apresentação de laudo médico complementar em Id 0fb5e8e, com manifestação das partes sobre ele.

A parte autora em nada se insurgiu declarando sua concordância com a conclusão pericial.

A parte reclamada, por sua vez, insatisfeita com a complementação requer declaração de nulidade do laudo pericial com designação de novo perito para nova perícia - Id b34ed55.

Pois bem.

Os motivos expostos pela parte reclamada com os quais pretende ver declarada a nulidade do laudo pericial e seu complemento, não merecem prosperar, porque ao apreciar ambas peças processuais, pode-se verificar que o Senhor Perito esclareceu em minúcias o acometimento da doença e as causas que levaram à sua conclusão, valendo ressaltar à disposição contida no item 11, do laudo complementar quando citou que:

"... As alegações da autora foram consideradas confiáveis e

precisas devido à consistência observada nos sintomas relatados, sua evolução ao longo do tempo, e os diagnósticos médicos apresentados. As informações foram corroboradas por atestados e laudos médicos que apontavam para uma relação entre os sintomas e o ambiente de trabalho.".

Desse modo, ciente de que, o magistrado não fica vinculado à conclusão do laudo pericial, rechaço o pedido da parte reclamada por considerá-lo como insatisfação ao resultado da perícia, sem contudo, apresentar motivos fortes o suficiente para anulá-lo.

Prossiga-se regularmente com o trâmite processual.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000212-57.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	MAIARA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)
ADVOGADO	TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 6356/RO)
ADVOGADO	CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 6375/RO)
RECLAMADO	HAVAN S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)
PERITO	JULIANO COLOMBO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e1782c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos, após a apresentação de laudo médico complementar em Id 0fb5e8e, com manifestação das partes sobre ele.

A parte autora em nada se insurgiu declarando sua concordância

com a conclusão pericial.

A parte reclamada, por sua vez, insatisfeita com a complementação requer declaração de nulidade do laudo pericial com designação de novo perito para nova perícia - Id b34ed55.

Pois bem.

Os motivos expostos pela parte reclamada com os quais pretende ver declarada a nulidade do laudo pericial e seu complemento, não merecem prosperar, porque ao apreciar ambas peças processuais, pode-se verificar que o Senhor Perito esclareceu em minúcias o acometimento da doença e as causas que levaram à sua conclusão, valendo ressaltar à disposição contida no item 11, do laudo complementar quando citou que:

"... As alegações da autora foram consideradas confiáveis e precisas devido à consistência observada nos sintomas relatados, sua evolução ao longo do tempo, e os diagnósticos médicos apresentados. As informações foram corroboradas por atestados e laudos médicos que apontavam para uma relação entre os sintomas e o ambiente de trabalho.".

Desse modo, ciente de que, o magistrado não fica vinculado à conclusão do laudo pericial, rechaço o pedido da parte reclamada por considerá-lo como insatisfação ao resultado da perícia, sem contudo, apresentar motivos fortes o suficiente para anulá-lo.

Prossiga-se regularmente com o trâmite processual.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000541-69.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	ERIK ARAUJO LIMA
ADVOGADO	ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9199/RO)
RECLAMADO	EXITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc6bc3a

proferida nos autos.

DECISÃO

ERIK ARAÚJO LIMA ajuizou a presente reclamatória trabalhista relatando vínculo empregatício com a reclamada no período de 16-02-2022 a 07-05-2024, na função de motorista no transporte de documentos e pequenos volumes. Indica como última remuneração o valor de R\$ 2.080,00.

Aponta que fora demitido sem justa causa, contudo, não recebeu corretamente as suas verbas rescisórias. Aponta, do mesmo modo, descumprimento de obrigações contratuais pela reclamada no curso do pacto laboral, como ausência de recolhimento fundiário.

Em razão disso, requer a concessão de tutela de urgência para liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado em conta vinculada e expedição de alvará para habilitação ao seguro-desemprego, ao argumento de que se encontra desempregado, passando por dificuldades financeiras.

A fim de provar o alegado, acostou os documentos que acompanham a exordial.

Pois bem.

As tutelas de urgência tem como escopo evitar a perda ou deterioração do direito daquele que demanda e por vezes daquele que é demandado, seja pelo decurso do tempo, seja por qualquer outra forma lesiva capaz de tornar ineficaz a atividade jurisdicional. Se por um lado, o processo deve ter duração razoável e a máxima efetividade, não se pode olvidar que, além dos princípios da Duração Razoável do Processo, existem outros de igual valor, como do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla defesa, que também devem ser observados.

Dessa forma, sendo certo que o contraditório é princípio constitucional basilar e relaciona-se com o dever de colaboração das partes para com o Judiciário, pode-se dizer que esse princípio deve ser observado sempre que a parte puder sofrer os efeitos de determinada decisão judicial, para exercer seu direito de participar na decisão do julgador.

Assim, a prudência recomenda que somente após instalado o contraditório e a ampla defesa, seja apreciado o pleito, a fim de se avaliar a presença ou não dos requisitos a ensejar a tutela antecipada, que tem o seu espaço em excepcionais situações. No entanto, quando houver risco acentuado de dano ou ao resultado útil do processo, o judiciário deverá redistribuir o ônus do tempo até o resultado final do processo, transferindo-o para aquela parte que comprovadamente a causou ou aceitou as consequências dos atos cometidos.

Nesse sentido, os artigos 300 e 311 do CPC/15, que tratam, respectivamente, da tutela de urgência e de evidência, institutos de aplicação subsidiária ao processo de trabalho por força do art. 769

da CLT (vide ainda o disposto no art. 3º, VI, da IN n.º 39 do TST), dispõem que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Logo, os pressupostos básicos para o deferimento da tutela de urgência são: probabilidade do direito mais existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, necessário que inexistia perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão;

No caso em exame, o reclamante não apresenta seu TRCT, embora aponte que algumas verbas rescisórias, como as férias, não foram pagas corretamente, fato, esse, que demanda este Juízo presumir que houve algum pagamento a título de haveres rescisórios não demonstrado pelo reclamante, o qual não trouxe com a sua inicial qualquer vestígio de prova do acerto rescisório mencionado.

Além disso, a probabilidade do direito sustentado pelo reclamante ganha pouca substância através da apresentação dos extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais indicam

a ausência de recolhimento apenas em 3 meses durante todo o curso do contrato de trabalho apontado, dentre eles o seu último mês de trabalho.

Ademais, não se fez prova, igualmente, da natureza da demissão, embora alegue ter sido demissão sem justa causa por parte do empregador.

Dessa análise, ainda, pairam dúvidas acerca da razão da impossibilidade de saque dos valores disponíveis em sua conta vinculada do FGTS, já que alega ter sido demitido sem justa causa. Soma-se a isso o fato de que o deferimento da tutela nos termos requeridos demandaria a análise do mérito, cujo pedido principal é o reconhecimento da alegada rescisão indireta, exigindo, para tanto, uma cognição mais exaustiva.

Com efeito, entendo que o reclamante não apresentou prova robusta de suas alegações, a fim de demonstrar, cabalmente, que sua demissão preenche as condições de enquadramento para haver os direitos pleiteados.

Diante de todo o exposto, entendo que o pedido da parte autora não encontra amparo para concessão de tutela de urgência, de modo que imperiosa a realização de uma instrução, ainda que sumária, para que este Juízo forme convencimento necessário ao exame da pretensão.

Por essas razões, por ora, **INDEFIRO** o pedido.

Aguarde-se a audiência já designada, dia 15/07/2024 às 08:45.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000894-46.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	POLIANA GONCALVES NEVES
ADVOGADO	TASSIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11705/RO)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(OAB: 12044/RO)
RECLAMADO	MICHELLE VAZ DA COSTA
ADVOGADO	ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA(OAB: 610/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE VAZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a03e7a proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela executada, ID 26b2dda, entendo, por bem e de modo a consagrar o princípio basilar de conciliação da Justiça do Trabalho, suspender a sua apreciação, neste momento, a fim de designar **audiência de conciliação para o dia 08-07-2024, às 8h50**, na modalidade telepresencial, sendo o caso.

Consigno, desde já, que, sendo o ato designado infrutífero, far-se-ão conclusos os autos para decisão da exceção de pré-executividade, com a urgência que o caso requer.

Deverão as partes serem intimadas, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário, **com urgência**.

Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000894-46.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	POLIANA GONCALVES NEVES
ADVOGADO	TASSIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11705/RO)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(OAB: 12044/RO)
RECLAMADO	MICHELLE VAZ DA COSTA
ADVOGADO	ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA(OAB: 610/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA GONCALVES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a03e7a proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela executada, ID 26b2dda, entendo, por bem e de modo a consagrar o princípio basilar de conciliação da Justiça do Trabalho, suspender a sua apreciação, neste momento, a fim de designar **audiência de conciliação para o dia 08-07-2024, às 8h50**, na modalidade telepresencial, sendo o caso.

Consigno, desde já, que, sendo o ato designado infrutífero, far-se-ão conclusos os autos para decisão da exceção de pré-executividade, com a urgência que o caso requer.

Deverão as partes serem intimadas, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário, **com urgência**.

Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000298-28.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 5784/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f964203 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário por ambas as partes, IDS ae2e5f7 e 5ec3583 contra a r. sentença de ID 2dac842, publicada em 09-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 21-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;

c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID n a558464;

d) preparo: recolhidas as custas processuais nos termos do decism (ID b1adce4) e foi apresentada apólice de seguro garantia para o presente processo (ID aacb3e4), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 19-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;

c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato 8a6c13c;

d) preparo: o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000298-28.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 5784/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f964203 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário por ambas as partes, IDS ae2e5f7 e 5ec3583 contra a r. sentença de ID 2dac842, publicada em 09-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 21-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID n a558464;
- d) **preparo:** recolhidas as custas processuais nos termos do decism (ID b1adce4) e foi apresentada apólice de seguro garantia para o presente processo (ID aacb3e4), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 19-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato 8a6c13c;
- d) **preparo:** o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de

admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000270-69.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	FERNANDA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR(OAB: 124706/RS)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DE ALMEIDA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 614d65e proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (ID 183339a) contra a r. sentença de ID 31754f3, publicada em 09-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 19-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID fa4a4a2;

d) preparo: recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (ID d2595eb) e foi apresentada apólice de seguro garantia para o presente processo (ID fd5e976), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000340-71.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	SUELI MEIRA DA HORA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da2af29 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelo reclamante (#Id.

b821fdc) contra a sentença de #Id. 40b4496, publicada em 28-5-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 13-6-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato #Id. 8d9d764;
- d) preparo:** O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000340-71.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	SUELI MEIRA DA HORA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI MEIRA DA HORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da2af29
proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelo reclamante (#Id.
b821fdc) contra a sentença de #Id. 40b4496, publicada em 28-5-
2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e
intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal
adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 13-6-2024, ou
seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se
representado por advogado regularmente constituído nos autos,
conforme instrumento de mandato #Id. 8d9d764;
- d) **preparo:** O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo,
dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso
ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase
de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da
ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto,
legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de
admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto
pelo reclamante.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar
contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.
Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo
respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para
julgamento, com os registros necessários.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000377-07.2024.5.14.0004
RECLAMANTE GELSON PEREIRA BRAGA

ADVOGADO	ELIELTON RAMOS DA SILVA(OAB: 9089/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7be1ea9
proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelo reclamante (ID
c86bd86) contra a sentença de ID 03d541f, publicada em 15-05-
2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e
intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal
adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 29-05-2024, ou
seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se
representado por advogado regularmente constituído nos autos,
conforme instrumento de mandato ID 7241769;
- d) **preparo:** O reclamante requer os benefícios da Justiça Gratuita,
em sede recursal.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso
ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase
de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da
ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto,
legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de
admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto

pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000487-06.2024.5.14.0004

EMBARGANTE	ANA CAROLINA SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTOS ROCHA(OAB: 10692/RO)
EMBARGADO	CREMILSON REIS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2519ec proferido nos autos.

DESPACHO

I - Reautue-se para incluir no polo passivo o executado nos autos principais, RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO.

III - Citem-se os Embargados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, do CPC), contestar a presente ação, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante (CPC, ART.307, 334).

IV - Sobrevindo manifestação ou *in albis*, volvam os autos conclusos, para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000499-20.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	DIEGO HENRIQUE CAMPOS PASSOS
ADVOGADO	LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA(OAB: 12717/RO)
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
RECLAMADO	LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
ADVOGADO	RAPHAELLA MARIA ANANIAS DE ARRUDA GOMES DA COSTA(OAB: 49711/PE)

ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd6f7c proferido nos autos.

DESPACHO

Na exordial há pedido de adicional de insalubridade.

Na defesa a parte reclamada rechaçou esse pedido.

Isso posto, ante a necessidade de realização da perícia, chamo o feito à ordem, a fim de revogar determinação de realização de audiência no dia 16-07-2024 às 11:00 horas, conforme registrado na Ata de Audiência em Id 6860742.

Além disso, nomeio para atuar nos autos como perito técnico para averiguação de existência de adicional de insalubridade o perito KLEBER LUCIO BORGES.

À Secretaria para intimar o perito nomeado para dizer sobre o aceite, no prazo de 5 (cinco) dias e havendo confirmação, deve agendar data para realização do ato.

Ficam as partes INTIMADAS para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a nomeação ora efetuada, sob pena de preclusão.

Com agendamento, intinem-se as partes para comparecimento, sob pena de desistência da prova, pela ausência do autor e preclusão por parte da reclamada.

Prossiga-se como de praxe.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000499-20.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	DIEGO HENRIQUE CAMPOS PASSOS
ADVOGADO	LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA(OAB: 12717/RO)
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)

RECLAMADO	LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
ADVOGADO	RAPHAELLA MARIA ANANIAS DE ARRUDA GOMES DA COSTA(OAB: 49711/PE)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DIEGO HENRIQUE CAMPOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd6f7c proferido nos autos.

DESPACHO

Na exordial há pedido de adicional de insalubridade.
Na defesa a parte reclamada rechaçou esse pedido.
Isso posto, ante a necessidade de realização da perícia, chamo o feito à ordem, a fim de revogar determinação de realização de audiência no dia 16-07-2024 às 11:00 horas, conforme registrado na Ata de Audiência em Id 6860742.
Além disso, nomeio para atuar nos autos como perito técnico para averiguação de existência de adicional de insalubridade o perito KLEBER LUCIO BORGES.
À Secretaria para intimar o perito nomeado para dizer sobre o aceite, no prazo de 5 (cinco) dias e havendo confirmação, deve agendar data para realização do ato.
Ficam as partes INTIMADAS para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a nomeação ora efetuada, sob pena de preclusão.
Com agendamento, intinem-se as partes para comparecimento, sob pena de desistência da prova, pela ausência do autor e preclusão por parte da reclamada.
Prossiga-se como de praxe.
Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000894-46.2023.5.14.0004
RECLAMANTE POLIANA GONCALVES NEVES

ADVOGADO	TASSIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11705/RO)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(OAB: 12044/RO)
RECLAMADO	MICHELLE VAZ DA COSTA
ADVOGADO	ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA(OAB: 610/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- POLIANA GONCALVES NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **08/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.
As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**
Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.
Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.
Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: **<https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>**, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.
Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER
Servidor

Processo Nº ATSum-0000894-46.2023.5.14.0004
RECLAMANTE POLIANA GONCALVES NEVES
ADVOGADO TASSIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11705/RO)

ADVOGADO MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(OAB: 12044/RO)
RECLAMADO MICHELLE VAZ DA COSTA
ADVOGADO ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA(OAB: 610/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE VAZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **08/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: **<https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>**, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº PAP-0000507-94.2024.5.14.0004

REQUERENTE SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)

ADVOGADO MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
REQUERIDO BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc41250 proferido nos autos.

DESPACHO

O procedimento inerente à produção antecipada de provas ampara-se no art. 381 e seguintes do CPC, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de uma das seguintes hipóteses: Art. 381 (...)

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso dos autos, a parte requerente pretende a produção antecipada de provas justamente com a finalidade de justificar ou evitar o ajuizamento da ação, assim, sua pretensão é admissível, pois está fundamentada na hipótese do inciso III do art. 381 do CPC. Nesse sentido é o recente precedente sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Apesar de não mais haver a previsão de uma cautelar específica de exibição de documentos, o CPC/2015, no artigo 381, disciplina a produção antecipada de provas, trazendo rol exaustivo em que esta é admitida. Portanto, conclui-se que o pedido de produção antecipada de provas - ainda que incorretamente denominado de cautelar de exibição de documentos - fundamenta-se não em uma tutela de urgência (cautelar), mas nas hipóteses do artigo 381 do CPC. Logo, não prospera a pretensão dos recorrentes quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte reclamante tem fundamento legal, estando disciplinada no artigo 381, inciso III, do CPC/2015. Negado provimento. (TRT-4 - RO: 00215288920165040003, Data de Julgamento: 11/12/2017, 10ª Turma)

Na petição inicial, o(a) requerente justificou adequadamente a necessidade de produção da prova e delimitou os fatos sobre os quais esta recairá, cumprindo ainda os requisitos elencados no art. 382 do CPC.

Diante o exposto e com fundamento no art. 382, § 1º, do CPC, determino:

- 1) Cite-se e intime-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pelo(a) requerente na petição inicial, sob pena de possível expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo de responsabilização pessoal do gestor competente.
- 2) Na hipótese de impossibilidade de apresentação dos referidos documentos, tal circunstância deverá ser justificada e comprovada pelo(a) requerido(a) de forma pormenorizada no feito.
- 3) Apresentados os documentos, dê-se vista ao autor por 05 (cinco) dias. Sem insurgência, conclusos para julgamento.
- 4) Sem manifestação pela requerida, voltem os autos conclusos.

Ciente a parte autora com a publicação do presente no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000518-17.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	REGINALDO SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO SANTOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f54423 proferida nos autos.

DECISÃO

REGINALDO SANTOS DE PAULA ajuizou a presente reclamatória trabalhista sob fundamento da acumulação do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC com o de periculosidade, em razão de ser empregado da reclamada. Aponta ser agente de correios na função motorizado.

Requer em sede de tutela de urgência a

implementação/incorporação em seu contracheque, de forma cumulada, o pagamento do AADC e do adicional de periculosidade, bem como a suspensão do desconto de estorno praticado pela reclamada sob a rubrica *Devolução AADC Risco (Código 054889)* em seu contracheque.

A fim de provar o alegado, acostou documentos, dentre eles seus contracheques e ficha de cadastro funcional.

Pois bem.

As tutelas de urgência tem como escopo evitar a perda ou deterioração do direito daquele que demanda e por vezes daquele que é demandado, seja pelo decurso do tempo, seja por qualquer outra forma lesiva capaz de tornar ineficaz a atividade jurisdicional. Se por um lado, o processo deve ter duração razoável e máxima efetividade a fim de resguardar o bem da vida, não se pode olvidar que existem outros de igual valor, como do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla defesa, que também devem ser observados. Dessa forma, sendo certo que o contraditório é princípio constitucional basilar e relaciona-se com o dever de colaboração das partes para com o Judiciário, pode-se dizer que esse princípio deve ser observado sempre que a parte puder sofrer os efeitos de determinada decisão judicial.

Assim, a prudência recomenda que somente após instalado o contraditório e a ampla defesa seja apreciado o pleito, a fim de se avaliar a presença ou não dos requisitos a ensejar a tutela antecipada, que tem o seu espaço em excepcionais situações. No entanto, quando houver risco acentuado de dano ou ao resultado útil do processo, o judiciário deverá redistribuir o ônus do tempo até o resultado final do processo, transferindo-o para aquele que comprovadamente causou ou aceitou as consequências dos atos cometidos.

Nesse sentido, os artigos 300 e 311 do CPC/15, que tratam, respectivamente, da tutela de urgência e de evidência, institutos de aplicação subsidiária ao processo de trabalho por força do art. 769 da CLT (vide ainda o disposto no art. 3º, VI, da IN n.º 39 do TST), dispõem que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será*

concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Logo, os pressupostos básicos para o deferimento da tutela de urgência são: probabilidade do direito mais existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, necessário que inexistia perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; No caso em exame, de fato ficou demonstrada a probabilidade do direito, notadamente, a considerar que nos contracheques do reclamante não constam os pagamentos do AADC, embora comprove desempenhar a função motorizado, ID 00e41e1, bem como restar comprovada a ocorrência do desconto/devolução do AADC nos contraqueches do obreiro.

Além disso, verifico a existência de perigo de dano, uma vez que o obreiro vem sofrendo com a redução salarial devido ao descumprimento flagrante da empregadora.

Ademais, sobre a matéria ora debatida foi fixada tese jurídica pelo e. TST, por meio do Incidente de Recursos Repetitivos - Processo nº 1757-68.2015.5.06.0371, em 14/10/2021, assim estabelecida: *"Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente".*

Diante de todo o exposto, entendo que o pedido da parte autora encontra amparo para concessão de tutela de urgência, de modo

que deverá a parte reclamada ser intimada para proceder à incorporação do AADC, de forma cumulada com o adicional de periculosidade, na remuneração do reclamante, bem como se abster de promover qualquer desconto em relação à cumulação deferida até o julgamento definitivo desta demanda, de tudo se comprovando nos autos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em proveito do autor, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por essas razões, por ora, **DEFIRO** o pedido.

Notifique-se.

Proceda-se a triagem.

Após, cite-se a parte reclamada, nos termos do Art. 844 da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000527-85.2024.5.14.0004

REQUERENTE	ADEMILSON MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdee885 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1- Recebo o presente processo, que foi distribuído para este Juízo mediante sorteio.
- 2- Trata-se de ação de cumprimento de sentença com base nos autos da ação coletiva 0000717-27.2019.5.14.0003.
- 3 - Em análise dos autos da Ação Civil Coletiva, verifica-se que em 8-5-2024 a executada informou o cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual deverá a parte ora exequente se manifestar nos autos.
- 4 - Sem prejuízo, deve-se intimar a parte executada para, querendo, impugnar à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- 5- No caso de discordância do valor devido, a executada deverá

informar o valor que entende correto, devendo ser intimada a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

6- Havendo impugnação de matéria que não seja exclusivamente de direito, remetam-se os autos ao calculista para emissão de parecer e em sendo necessário elaboração de nova conta.

7 - Adotadas essas medidas, volvam conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000532-10.2024.5.14.0004

REQUERENTE	EDUARDO DALPIAS
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DALPIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d7ac6 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1- Recebo o presente processo, que foi distribuído para este Juízo mediante sorteio.
- 2- Trata-se de ação de cumprimento de sentença com base nos autos da ação coletiva 0000717-27.2019.5.14.0003.
- 3 - Em análise dos autos da Ação Civil Coletiva, verifica-se que em 8-5-2024 a executada informou o cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual deverá a parte ora exequente se manifestar nos autos.
- 4 - Sem prejuízo, deve-se intimar a parte executada para, querendo, impugnar à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- 5- No caso de discordância do valor devido, a executada deverá informar o valor que entende correto, devendo ser intimada a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6- Havendo impugnação de matéria que não seja exclusivamente

de direito, remetam-se os autos ao calculista para emissão de parecer e em sendo necessário elaboração de nova conta.

7 - Adotadas essas medidas, volvam conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000535-62.2024.5.14.0004

REQUERENTE	FELIX DADALTO
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX DADALTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64dff91 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1- Recebo o presente processo, que foi distribuído para este Juízo mediante sorteio.
- 2- Trata-se de ação de cumprimento de sentença com base nos autos da ação coletiva 0000717-27.2019.5.14.0003.
- 3 - Em análise dos autos da Ação Civil Coletiva, verifica-se que em 8-5-2024 a executada informou o cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual deverá a parte ora exequente se manifestar nos autos.
- 4 - Sem prejuízo, deve-se intimar a parte executada para, querendo, impugnar à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- 5- No caso de discordância do valor devido, a executada deverá informar o valor que entende correto, devendo ser intimada a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6- Havendo impugnação de matéria que não seja exclusivamente de direito, remetam-se os autos ao calculista para emissão de parecer e em sendo necessário elaboração de nova conta.
- 7 - Adotadas essas medidas, volvam conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000546-91.2024.5.14.0004

REQUERENTE	MARIA CLEONILCE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEONILCE DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c144ede proferido nos autos.

DESPACHO

- 1- Recebo o presente processo, que foi distribuído para este Juízo mediante sorteio.
- 2- Trata-se de ação de cumprimento de sentença com base nos autos da ação coletiva 0000717-27.2019.5.14.0003.
- 3 - Em análise dos autos da Ação Civil Coletiva, verifica-se que em 8-5-2024 a executada informou o cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual deverá a parte ora exequente se manifestar nos autos.
- 4 - Sem prejuízo, deve-se intimar a parte executada para, querendo, impugnar à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- 5- No caso de discordância do valor devido, a executada deverá informar o valor que entende correto, devendo ser intimada a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6- Havendo impugnação de matéria que não seja exclusivamente de direito, remetam-se os autos ao calculista para emissão de parecer e em sendo necessário elaboração de nova conta.
- 7 - Adotadas essas medidas, volvam conclusos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste

despacho no DEJT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000058-73.2023.5.14.0004

RECLAMANTE	ALAIDE RAPO DA COSTA
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	CNO S.A
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE RAPO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **10/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: **<https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>**, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000058-73.2023.5.14.0004

RECLAMANTE ALAIDE RAPO DA COSTA
ADVOGADO MARIA CLARA DO CARMO
GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO CNO S.A
ADVOGADO DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA
CARDONE(OAB: 36519/DF)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- CNO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus patronos, intimadas de que será realizada, no dia **10/07/2024 08:50h, horário de Rondônia, audiência de conciliação em execução, na modalidade telepresencial**, por intermédio do aplicativo Zoom, no link que será certificado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo **Zoom** em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.** Os patronos deverão informar nos autos endereço de e-mail válido e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ressalte-se que, havendo interesse mútuo na realização de audiência presencial, as partes deverão peticionar nos autos, em até 48 horas antes da audiência.

Registro que o contato com esta 4ª Vara do Trabalho, é preferencialmente, através da secretaria virtual, no seguinte link: **<https://meet.google.com/igd-bhjb-bci>**, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 07h30min às 14h30min.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000402-20.2024.5.14.0004

RECLAMANTE NAIARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO ERALDO LOPES SILVA
JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fcd97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Visto etc.

Pretendem as partes a homologação de acordo que noticiam terem celebrado, conforme minuta anexada no #id:ac001fc.

No acordo consta que o Reclamado BANCO BRADESCO S.A. pagará em favor da Reclamante, NAIARA MARTINS DOS SANTOS, a importância líquida de R\$341.157,02, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do presente acordo, sendo:

- R\$261.170,40 (duzentos e sessenta e um mil, cento e setenta reais e quarenta centavos) ao autor;
- R\$ 10.000,00 (dez mil), à título de honorários sucumbenciais, ao patrono do reclamante;
- R\$ 59.542,97(cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de honorários contratuais;
- R\$ 443,64(quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), a título de contribuição previdenciária à cargo da parte reclamante;
- R\$ 24.688,16(vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos),relativa à contribuição previdenciária à cargo da parte reclamada.

As parcelas serão pagas diretamente ao credor mediante depósito em conta da reclamante e seu advogado.

Convencionaram multa de 30% do valor inadimplido.

Com o pagamento mencionado, restará caracterizada a quitação plena dos objetos dos processos judiciais (0000402-20.2024.5.14.0004), inclusive eventual verba honorária de sucumbência, bem como a transação de todo e qualquer direito decorrente do extinto contrato de trabalho e demais processos

trabalhistas já movidos contra qualquer empresa do grupo econômico, havendo expressa renúncia a quaisquer desses eventuais direitos.

A petição é subscrita pela advogado da reclamada e protocolada pelo advogado do autor. Ambos com poderes para transigir.

Face os termos do acordo apresentado não vejo óbice para homologação.

Assim sendo, deverá a reclamante, no prazo de 5 dias após o prazo para quitação, noticiar eventual inadimplência.

Quanto aos encargos previdenciários, a reclamada deverá comprovar o recolhimentos nos 5 dias após o prazo para quitação Recolhimentos fiscais e previdenciários, com arrimo, respectivamente, na Lei nº 8.541/92, art. 46, e Lei nº 8212/91, art. 43, e no Provimento 01/96 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a serem efetuados pelo empregador, que é o responsável tributário, autorizada a dedução das cotas cabíveis ao empregado, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, sob pena de execução direta, procedendo, ainda, à comunicação da citada contribuição ao Órgão Previdenciário por intermédio da GFIP - até outubro de 2023 - e, a partir de então, pelo e-social/DCTFWeb, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2147, de 30 de junho de 2023, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa.

Custas, pro rata, no valor de R\$3.411,57, pelo reclamante, dispensada pela concessão da justiça gratuita, e R\$3.411,57, pela reclamada, as quais deverão ser comprovadas em até 5 dias após o prazo para quitação noticiar eventual inadimplência.

Nesses termos, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000402-20.2024.5.14.0004

RECLAMANTE	NAIARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fcde97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Visto etc.

Pretendem as partes a homologação de acordo que noticiam terem celebrado, conforme minuta anexada no #id:ac001fc.

No acordo consta que o Reclamado BANCO BRADESCO S.A. pagará em favor da Reclamante, NAIARA MARTINS DOS SANTOS, a importância líquida de R\$341.157,02, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do presente acordo, sendo:

- R\$261.170,40 (duzentos e sessenta e um mil, cento e setenta reais e quarenta centavos) ao autor;
- R\$ 10.000,00 (dez mil), à título de honorários sucumbenciais, ao patrono do reclamante;
- R\$ 59.542,97(cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de honorários contratuais;
- R\$ 443,64(quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), a título de contribuição previdenciária à cargo da parte reclamante;
- R\$ 24.688,16(vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos),relativa à contribuição previdenciária à cargo da parte reclamada.

As parcelas serão pagas diretamente ao credor mediante depósito em conta da reclamante e seu advogado.

Convencionaram multa de 30% do valor inadimplido.

Com o pagamento mencionado, restará caracterizada a quitação plena dos objetos dos processos judiciais (0000402-20.2024.5.14.0004), inclusive eventual verba honorária de sucumbência, bem como a transação de todo e qualquer direito decorrente do extinto contrato de trabalho e demais processos trabalhistas já movidos contra qualquer empresa do grupo econômico, havendo expressa renúncia a quaisquer desses eventuais direitos.

A petição é subscrita pela advogado da reclamada e protocolada pelo advogado do autor. Ambos com poderes para transigir.

Face os termos do acordo apresentado não vejo óbice para homologação.

Assim sendo, deverá a reclamante, no prazo de 5 dias após o prazo para quitação, noticiar eventual inadimplência.

Quanto aos encargos previdenciários, a reclamada deverá comprovar o recolhimentos nos 5 dias após o prazo para quitação Recolhimentos fiscais e previdenciários, com arrimo, respectivamente, na Lei nº 8.541/92, art. 46, e Lei nº 8212/91, art. 43, e no Provimento 01/96 e 03/2005 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, a serem efetuados pelo empregador, que é o responsável tributário, autorizada a dedução das cotas cabíveis ao empregado, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, sob pena de execução direta, procedendo, ainda, à comunicação da citada contribuição ao Órgão Previdenciário por intermédio da GFIP - até outubro de 2023 - e, a partir de então, pelo e-social/DCTFWeb, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2147, de 30 de junho de 2023, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa.

Custas, pro rata, no valor de R\$3.411,57, pelo reclamante, dispensada pela concessão da justiça gratuita, e R\$3.411,57, pela reclamada, as quais deverão ser comprovadas em até 5 dias após o prazo para quitação noticiar eventual inadimplência.

Nesses termos, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Edital

Processo Nº ATOrd-0000143-56.2023.5.14.0005

RECLAMANTE	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO(OAB: 8272/RO)
RECLAMADO	NIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECLAMADO	P L BRASIL CABOS PARA FERRAMENTAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor VITOR LEANDRO YAMADA, Juiz do Trabalho da 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO, fica o suscitado NIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF: 687.272.752-72, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO, acerca do Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica instaurado, sob chave de acesso Despacho 24052516422022600000021385948 e IDPJ 24052109460207600000021347112, para manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 135 do CPC.

Os documentos poderão ser acessados pelo site <https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a chave de acesso informadas.

Preferencialmente utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANA ROSA DEMETRIO TORRES

Servidor

Processo Nº ConPag-0000455-95.2024.5.14.0005

CONSIGNANTE	COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO SILVESTRE TEIXEIRA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL
LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica a parte consignante intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 52,04, em guia própria GRU, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000204-82.2021.5.14.0005

RECLAMANTE	FRED JEANN BARROS DE OLIVEIRA NERES
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS(OAB: 11317/RO)
RECLAMADO	LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor VITOR LEANDRO YAMADA, Juiz do Trabalho da 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO, fica INTIMADA a executada **LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, CNPJ: 32.150.397/0001-94, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos valores transferidos (art. 884, CLT), sob pena de liberação ao exequente como pagamento de parte do seu crédito.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº PAP-0000499-17.2024.5.14.0005

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
REQUERIDO	MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	ALINE BRANDALISE(OAB: 6003/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

De ordem, fica INTIMADA a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da requerida (Id 1a258cb), sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000072-20.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	MESAQUE DE ARAUJO DIAS

ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica Vossa Senhoria, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, em GPS, com Código de Recolhimento 2909 para CNPJ 2801 para CEI 1708 para NIT/PIS/PASEP , conforme Decisão de ID-60f8590.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANA ROSA DEMETRIO TORRES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000419-87.2023.5.14.0005

RECLAMANTE	JAQUECILENE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERONICA ESTELA DANTAS REIS(OAB: 9781/RO)
ADVOGADO	EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES(OAB: 9905/RO)
RECLAMADO	SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

FICA vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e comprovar nos autos se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art.

854, § 3º, do CPC.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANA ROSA DEMETRIO TORRES
Servidor

Processo Nº ATSum-0000479-26.2024.5.14.0005
RECLAMANTE CLEITON DA COSTA BRAGA
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO IVI PEREIRA ALMEIDA
 ORLANDO(OAB: 8448/RO)
ADVOGADO LARISSA GOES TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 10751/RO)
RECLAMADO ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE
 MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)
RECLAMADO JTP TRANSPORTES, SERVICOS,
 GERENCIAMENTO E RECURSOS
 HUMANOS LTDA
ADVOGADO BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB:
 52860/PR)
PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEITON DA COSTA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Ficam as partes, reclamante(s) e reclamada(s), por meio de seus patronos, intimadas acerca do agendamento da **perícia para o dia 09/07/2024 às 11h:00min nas Clínicas Integradas Tenreiro Aranha, entre D. Pedro II e Afonso Pena, Centro, nº 2385, Fone: (69) 3224-1200** nesta comarca de Porto Velho - RO.

Ficam as partes, reclamante(s) e reclamada(s), por meio de seus patronos, intimadas acerca das orientações apresentadas pelo(a) perito(a) na **petição de ID 75f517d**.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA
Servidor

Processo Nº ATSum-0000479-26.2024.5.14.0005
RECLAMANTE CLEITON DA COSTA BRAGA
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO IVI PEREIRA ALMEIDA
 ORLANDO(OAB: 8448/RO)

ADVOGADO LARISSA GOES TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 10751/RO)
RECLAMADO ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE
 MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)
RECLAMADO JTP TRANSPORTES, SERVICOS,
 GERENCIAMENTO E RECURSOS
 HUMANOS LTDA
ADVOGADO BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB:
 52860/PR)
PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):
- ICATU SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Ficam as partes, reclamante(s) e reclamada(s), por meio de seus patronos, intimadas acerca do agendamento da **perícia para o dia 09/07/2024 às 11h:00min nas Clínicas Integradas Tenreiro Aranha, entre D. Pedro II e Afonso Pena, Centro, nº 2385, Fone: (69) 3224-1200** nesta comarca de Porto Velho - RO.

Ficam as partes, reclamante(s) e reclamada(s), por meio de seus patronos, intimadas acerca das orientações apresentadas pelo(a) perito(a) na **petição de ID 75f517d**.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA
Servidor

Processo Nº ATSum-0000479-26.2024.5.14.0005
RECLAMANTE CLEITON DA COSTA BRAGA
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO IVI PEREIRA ALMEIDA
 ORLANDO(OAB: 8448/RO)
ADVOGADO LARISSA GOES TEIXEIRA
 ORLANDO(OAB: 10751/RO)
RECLAMADO ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE
 MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)
RECLAMADO JTP TRANSPORTES, SERVICOS,
 GERENCIAMENTO E RECURSOS
 HUMANOS LTDA
ADVOGADO BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB:
 52860/PR)
PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):
- JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Ficam as partes, reclamante(s) e reclamada(s), por meio de seus patronos, intimadas acerca do agendamento da **perícia para o dia 09/07/2024 às 11h:00min nas Clínicas Integradas Tenreiro Aranha, entre D. Pedro II e Afonso Pena, Centro, nº 2385, Fone: (69) 3224-1200**

nesta comarca de Porto Velho - RO.

Ficam as partes, reclamante(s) e reclamada(s), por meio de seus patronos, intimadas acerca das orientações apresentadas pelo(a) perito(a) na **petição de ID 75f517d**.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000422-42.2023.5.14.0005

RECLAMANTE	MIRIA STORQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA(OAB: 8169/RO)
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA(OAB: 8182/RO)
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	NARITON ALBERTO FERREIRA SOARES(OAB: 2254/AP)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62fbd8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista da manifestação ID 6a3672a.

1) CONVERSÃO PARA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL: DEFIRO

o pedido de conversão da audiência para o modelo telepresencial, mantendo-a na mesma data e horário já designados, ficando as

partes e procuradores devidamente cientes e intimados das determinações a seguir.

2) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência de **CONCiliação em Execução** a ser realizada no dia **28/06/2024 10:10**, no **CEJUSC de Porto Velho/RO**, na **modalidade telepresencial**, por meio de videoconferência, devendo as partes informar no processo, com até **48 horas de antecedência** da data designada, seus respectivos **e-mails** e **números de telefone celular**, os dos seus **advogados(as)**, bem como de todas as demais pessoas participantes para envio do **link** de acesso à plataforma ZOOM.

3) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão comparecer à audiência telepresencial acessando a plataforma digital abaixo indicada e ingressando na reunião no horário agendado.

4) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma **ZOOM**, cabendo-lhes a responsabilidade de:

- a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, *notebook*, *smartphone*, *tablet* ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;
- b) informar no processo, com até **48 horas de antecedência** da data designada, os **e-mails** e **números de telefone celular** de cada um dos participantes para envio do **link** de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;
- c) acessar o **link** enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

5) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até **48 horas de antecedência** da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato.

6) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

- a) balcão virtual: <https://meet.google.com/nxu-dkas-zcf>
- b) telefone: (69) 3218-6415
- c) e-mail: vtpvh5@trt14.jus.br

7) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

a) ficam as partes e seus(suas) advogados(as) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT, se houve renúncia à intimação pessoal, caso contrário, expeça a Secretaria o necessário para intimação pessoal de todas as partes para prestarem depoimento pessoal, com as penalidades legais, via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz

para cumprimento;

b) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

c) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000422-42.2023.5.14.0005

RECLAMANTE	MIRIA STORQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA(OAB: 8169/RO)
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA(OAB: 8182/RO)
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	NARITON ALBERTO FERREIRA SOARES(OAB: 2254/AP)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA STORQUE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62fbd8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista da manifestação ID 6a3672a.

1) CONVERSÃO PARA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL: DEFIRO

o pedido de conversão da audiência para o modelo telepresencial, mantendo-a na mesma data e horário já designados, ficando as partes e procuradores devidamente cientes e intimados das determinações a seguir.

2) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA:

Fica designada audiência de **CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO** a ser realizada no dia **28/06/2024 10:10**, no **CEJUSC de Porto Velho/RO**, na **modalidade telepresencial**, por meio de videoconferência, devendo as partes informar no processo, com até **48 horas de antecedência** da data designada, seus respectivos **e-mails** e **números de telefone celular**, os dos **seus advogados(as)**, bem como de todas as demais pessoas participantes para envio do **link**

de acesso à plataforma ZOOM.

3) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão comparecer à audiência telepresencial acessando a plataforma digital abaixo indicada e ingressando na reunião no horário agendado.

4) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma **ZOOM**, cabendo-lhes a responsabilidade de:

- a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, *notebook*, *smartphone*, *tablet* ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;
- b) informar no processo, com até **48 horas de antecedência** da data designada, os **e-mails** e **números de telefone celular** de cada um dos participantes para envio do **link** de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;
- c) acessar o **link** enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

5) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até **48 horas de antecedência** da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato.

6) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

- a) balcão virtual: <https://meet.google.com/nxu-dkas-zcf>
- b) telefone: (69) 3218-6415
- c) e-mail: vtpvh5@trt14.jus.br

7) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

a) ficam as partes e seus(suas) advogados(as) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT, se houve renúncia à intimação pessoal, caso contrário, expeça a Secretaria o necessário para intimação pessoal de todas as partes para prestarem depoimento pessoal, com as penalidades legais, via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento;

b) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

c) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0000499-17.2024.5.14.0005

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
REQUERIDO	MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALINE BRANDALISE(OAB: 6003/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d9aedc proferido nos autos.

DESPACHO

1) EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO: Exclua-se a restrição de acesso sobre a petição Id 1a258cb e documentos que a instruem, posto que a publicidade é a regra processual, não havendo no caso a incidência de qualquer exceção a justificar o segredo de justiça.

2) INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA MANIFESTAÇÃO: Cumprido o item 1, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da requerida (Id 1a258cb), sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0000499-17.2024.5.14.0005

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
REQUERIDO	MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALINE BRANDALISE(OAB: 6003/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d9aedc proferido nos autos.

DESPACHO

1) EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO: Exclua-se a restrição de acesso sobre a petição Id 1a258cb e documentos que a instruem, posto que a publicidade é a regra processual, não havendo no caso a incidência de qualquer exceção a justificar o segredo de justiça.

2) INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA MANIFESTAÇÃO: Cumprido o item 1, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da requerida (Id 1a258cb), sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-33.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	CLAUDIA EMILIA CARDOSO VIANA
ADVOGADO	GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA(OAB: 4491/RO)
RECLAMADO	CHURRASCARIA CAIARI LTDA
ADVOGADO	ANDERSON TSUNEO BARBOSA(OAB: 7041/RO)
ADVOGADO	JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA(OAB: 1757/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA CAIARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 843778b proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação dos cálculos e o quanto disposto na Recomendação nº 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

1) CÁLCULOS DA SENTENÇA LÍQUIDA: Acolho os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista desta Vara no ID 31e2e61, por estarem em total consonância com a sentença de ID fcb1eaa, passando aqueles a integrar esta e dela fazer parte indissociável para todos os fins (art. 5º, IV, da Recomendação supra).

2) VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Fixo custas processuais a cargo da parte reclamada no importe de

R\$ 55,97 (cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), calculadas sobre o valor total da sua condenação provisória ora arbitrada em R\$ 2.798,32 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente ao montante total bruto apurado nos cálculos de liquidação.

3) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Retiro o sigilo da sentença e dos cálculos de liquidação, publicando-os para ciência das partes e demais interessados.

4) INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da sentença e dos cálculos de liquidação dela integrantes por meio da publicação deste despacho no DEJT, salvo se no exercício do *jus postulandi*, hipótese na qual deverá providenciar a Secretaria a sua intimação por qualquer meio legal.

5) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Intime-se a União da sentença, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, na forma do art. 832, § 5º, da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-33.2024.5.14.0005	
RECLAMANTE	CLAUDIA EMILIA CARDOSO VIANA
ADVOGADO	GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA(OAB: 4491/RO)
RECLAMADO	CHURRASCARIA CAIARI LTDA
ADVOGADO	ANDERSON TSUNEO BARBOSA(OAB: 7041/RO)
ADVOGADO	JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA(OAB: 1757/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIA EMILIA CARDOSO VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 843778b proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação dos cálculos e o quanto disposto na Recomendação nº 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

1) CÁLCULOS DA SENTENÇA LÍQUIDA: Acolho os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista desta Vara no ID 31e2e61, por estarem em total consonância com a sentença de ID fcb1eaa,

passando aqueles a integrar esta e dela fazer parte indissociável para todos os fins (art. 5º, IV, da Recomendação supra).

2) VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS:
Fixo custas processuais a cargo da parte reclamada no importe de R\$ 55,97 (cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), calculadas sobre o valor total da sua condenação provisória ora arbitrada em R\$ 2.798,32 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente ao montante total bruto apurado nos cálculos de liquidação.

3) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Retiro o sigilo da sentença e dos cálculos de liquidação, publicando-os para ciência das partes e demais interessados.

4) INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da sentença e dos cálculos de liquidação dela integrantes por meio da publicação deste despacho no DEJT, salvo se no exercício do *jus postulandi*, hipótese na qual deverá providenciar a Secretaria a sua intimação por qualquer meio legal.

5) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Intime-se a União da sentença, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, na forma do art. 832, § 5º, da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000412-61.2024.5.14.0005	
RECLAMANTE	ELLEN CAROLINE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	MURYLLO FERRI BASTOS(OAB: 7712/RO)
RECLAMADO	CLINICA TOTAL VIDA LTDA
ADVOGADO	SAUER ROGERIO DA SILVA(OAB: 8095/RO)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR(OAB: 7233/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLINICA TOTAL VIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5df60e proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID. bdbd894, contra a r. sentença de ID. 5de8043, publicada no DEJT

de 17/06/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

- a) **adequação:** a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado tempestivamente em 27/06/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);
- c) **regularidade processual:** o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato de ID 58afa20;
- d) **preparo:** a parte reclamante é isenta do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT) e do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) se beneficiária da justiça gratuita ou não há preparo ante a inexistência de condenação em pecúnia (CLT, art. 899, § 1º).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

- a) **cabimento:** o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);
- b) **interesse recursal:** a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);
- c) **legitimidade:** a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:** Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

3) **INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES:** Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrrazões, sob pena de preclusão.

4) **REMESSA AO TRIBUNAL:** Sobrevindo contrarrrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000412-61.2024.5.14.0005	
RECLAMANTE	ELLEN CAROLINE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	MURYLLO FERRI BASTOS(OAB: 7712/RO)
RECLAMADO	CLINICA TOTAL VIDA LTDA
ADVOGADO	SAUER ROGERIO DA SILVA(OAB: 8095/RO)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR(OAB: 7233/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CAROLINE FERREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5df60e proferida nos autos.

DECISÃO

1) **RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE:** À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID. bdbd894, contra a r. sentença de ID. 5de8043, publicada no DEJT de 17/06/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

- a) **adequação:** a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado tempestivamente em 27/06/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);
- c) **regularidade processual:** o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato de ID 58afa20;
- d) **preparo:** a parte reclamante é isenta do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT) e do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) se beneficiária da justiça gratuita ou não há preparo ante a inexistência de condenação em pecúnia (CLT, art. 899, § 1º).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

- a) **cabimento:** o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);
- b) **interesse recursal:** a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);
- c) **legitimidade:** a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:** Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

3) **INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES:** Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrrazões, sob pena de preclusão.

4) **REMESSA AO TRIBUNAL:** Sobrevindo contrarrrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000102-55.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	WELITHON JALITON PRAIA TAVARES
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	RODOAMAZONIA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS FREITAS(OAB: 11969/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
PERITO	ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOAMAZONIA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9488d6a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação do laudo pericial e o quanto disposto na Recomendação nº 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

1) CÁLCULOS DA SENTENÇA LÍQUIDA: Acolho os cálculos de liquidação elaborados pelo perito no ID 166b9f4, por estarem em total consonância com a sentença de ID 63139ae, passando aqueles a integrar esta e dela fazer parte indissociável para todos os fins (art. 5º, IV, da Recomendação supra).

2) VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: Fixo honorários periciais contábeis em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando cientes as partes e o perito de que, havendo necessidade de ajuste ou adequação dos cálculos, não serão atribuídos honorários complementares (art. 4º, parágrafo único, da Recomendação supra), salvo se os itens acrescidos à condenação por força de eventual acórdão reformador representarem, pela sua complexidade, trabalho excedente não previsto na decisão primeva.

3) VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Fixo custas processuais a cargo da parte reclamada no importe de R\$ 7.404,44 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor total da sua condenação provisória ora arbitrada em R\$ 370.221,94 (trezentos e setenta mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao montante total bruto apurado nos cálculos de

liquidação acrescido dos honorários periciais acima fixados.

4) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Retiro o sigilo da sentença e dos cálculos de liquidação, publicando-os para ciência das partes e demais interessados.

5) INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da sentença e dos cálculos de liquidação dela integrantes por meio da publicação deste despacho no DEJT, salvo se no exercício do *jus postulandi*, hipótese na qual deverá providenciar a Secretaria a sua intimação por qualquer meio legal.

6) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, para que se manifeste na forma do art. 832, § 5º, da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000102-55.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	WELITHON JALITON PRAIA TAVARES
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	RODOAMAZONIA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA.
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS FREITAS(OAB: 11969/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
PERITO	ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITHON JALITON PRAIA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9488d6a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação do laudo pericial e o quanto disposto na Recomendação nº 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

1) CÁLCULOS DA SENTENÇA LÍQUIDA: Acolho os cálculos de liquidação elaborados pelo perito no ID 166b9f4, por estarem em total consonância com a sentença de ID 63139ae, passando aqueles a integrar esta e dela fazer parte indissociável para todos os fins (art. 5º, IV, da Recomendação supra).

2) VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: Fixo honorários

periciais contábeis em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando cientes as partes e o perito de que, havendo necessidade de ajuste ou adequação dos cálculos, não serão atribuídos honorários complementares (art. 4º, parágrafo único, da Recomendação supra), salvo se os itens acrescidos à condenação por força de eventual acórdão reformador representarem, pela sua complexidade, trabalho excedente não previsto na decisão primeva.

3) VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Fixo custas processuais a cargo da parte reclamada no importe de R\$ 7.404,44 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor total da sua condenação provisória ora arbitrada em R\$ 370.221,94 (trezentos e setenta mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao montante total bruto apurado nos cálculos de liquidação acrescido dos honorários periciais acima fixados.

4) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Retiro o sigilo da sentença e dos cálculos de liquidação, publicando-os para ciência das partes e demais interessados.

5) INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da sentença e dos cálculos de liquidação dela integrantes por meio da publicação deste despacho no DEJT, salvo se no exercício do *ius postulandi*, hipótese na qual deverá providenciar a Secretaria a sua intimação por qualquer meio legal.

6) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, para que se manifeste na forma do art. 832, § 5º, da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000642-40.2023.5.14.0005	
RECLAMANTE	JULIANA ARAUJO BARROSO
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
RECLAMADO	A G C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- A G C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df0c32c proferido nos autos.

DESPACHO

1) ATUALIZAÇÃO DA SENTENÇA LÍQUIDA: Considerando o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria desta Vara para, no prazo de 5 dias, proceder à atualização dos cálculos de liquidação da sentença líquida (ID. 96a99e0).

2) EMISSÃO DE NOTA FISCAL E JUNTADA NO SIGEO:

Considerando a sucumbência da parte autora no objeto da perícia médica e a gratuidade da justiça concedida (ID 96a99e0), nos termos da Portaria TRT14ª GP n. 719/2021, INTIME-SE o(a) perito(a) ARIANE PERETTO para apresentar a nota fiscal de serviço, referente aos honorários da perícia realizada nestes autos, no valor de R\$ 1.000,00, devendo o(a) *expert* juntar o documento **d i r e t a m e n t e n o s i s t e m a S I G E O** AJ/JT(<https://portal.sigeo.jt.jus.br/portal/0>), na aba "Dados Fiscais, Dados do ISS", digitalizados em pdf-A, inserindo-os no mês corrente à juntada e enviar o comprovante com cópia do citado documento nestes autos ou via e-mail, no prazo de 10 dias.

3) CADASTRAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS PERICIAIS NO SIGEO: Comprovada a juntada dos documentos pelo perito, proceda a Secretaria ao cadastramento da solicitação de pagamento dos honorários periciais no sistema SIGEO AJ/JT, nos termos da Portaria GP nº 0750, de 24 de agosto de 2022, com posterior remessa dos autos para análise e assinatura pelo Juízo, devendo a respectiva autorização assinada ser anexada neste feito.

4) CADASTRAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS PERICIAIS NO PROAD E REMESSA: Após a autorização da solicitação de pagamento pelo(a) magistrado(a), o documento gerado pelo sistema SIGEO AJ/JT deverá ser juntado a um PROAD específico, a ser autuado pela Secretaria e instruído com os documentos constantes no Anexo I, da Portaria GP nº 0750, de 24 de agosto de 2022, com posterior remessa à Diretoria-Geral ou Presidência, para fins de autorização de pagamento, conforme o caso.

5) CONCLUSÃO: Cumprido, venham os autos conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000642-40.2023.5.14.0005
RECLAMANTE JULIANA ARAUJO BARROSO

ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
RECLAMADO	A G C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ARAUJO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df0c32c
proferido nos autos.

DESPACHO

1) ATUALIZAÇÃO DA SENTENÇA LÍQUIDA: Considerando o
trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à
Contadoria desta Vara para, no prazo de 5 dias, proceder à
atualização dos cálculos de liquidação da sentença líquida (ID.
96a99e0).

2) EMISSÃO DE NOTA FISCAL E JUNTADA NO SIGEO:

Considerando a sucumbência da parte autora no objeto da perícia
médica e a gratuidade da justiça concedida (ID 96a99e0), nos
termos da Portaria TRT14ª GP n. 719/2021, INTIME-SE o(a)
perito(a) ARIANE PERETTO para apresentar a nota fiscal de
serviço, referente aos honorários da perícia realizada nestes autos,
no valor de R\$ 1.000,00, devendo o(a) *expert* juntar o documento
diretamente no sistema SIGEO
AJ/JT(<https://portal.sigeo.jt.jus.br/portal/0>), na aba “Dados Fiscais,
Dados do ISS”, digitalizados em pdf-A, inserindo-os no mês corrente
à juntada e enviar o comprovante com cópia do citado documento
nestes autos ou via e-mail, no prazo de 10 dias.

3) CADASTRAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS PERICIAIS NO SIGEO: Comprovada a juntada dos
documentos pelo perito, proceda a Secretaria ao cadastramento da
solicitação de pagamento dos honorários periciais no sistema
SIGEO AJ/JT, nos termos da Portaria GP nº 0750, de 24 de agosto
de 2022, com posterior remessa dos autos para análise e
assinatura pelo Juízo, devendo a respectiva autorização assinada
ser anexada neste feito.

4) CADASTRAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS PERICIAIS NO PROAD E REMESSA: Após a
autorização da solicitação de pagamento pelo(a) magistrado(a), o

documento gerado pelo sistema SIGEO AJ/JT deverá ser juntado a
um PROAD específico, a ser autuado pela Secretaria e instruído
com os documentos constantes no Anexo I, da Portaria GP nº
0750, de 24 de agosto de 2022, com posterior remessa à Diretoria-
Geral ou Presidência, para fins de autorização de pagamento,
conforme o caso.

5) CONCLUSÃO: Cumprido, venham os autos conclusos para
deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000046-22.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	MARTA DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 10829/RO)
ADVOGADO	OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 10905/RO)
RECLAMADO	C.A.DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 8490/RO)
ADVOGADO	CARINA GASSEN MARTINS CLEMES(OAB: 3061/RO)
ADVOGADO	LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 6313/RO)
RECLAMADO	COMERCIAL SAO JOSE EIRELI
ADVOGADO	LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES(OAB: 10443/RO)
RECLAMADO	C. M. APOLINARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 8490/RO)
ADVOGADO	CARINA GASSEN MARTINS CLEMES(OAB: 3061/RO)
ADVOGADO	LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 6313/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Família de Porto Velho/RO
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. APOLINARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- C.A.DE SOUZA FRANCO
- COMERCIAL SAO JOSE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df63105
proferida nos autos.

DECISÃO

1) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: Defiro o pedido de ID
e14d8cc, para a realização de penhora no rosto dos autos 7019548-

65.2021.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família de Porto Velho/RO, na importância de R\$22.602,07 (vinte e dois mil, seiscentos e dois e sete centavos).

2) MANDADO: Expeça-se mandado ao Juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho/RO, a ser cumprido na Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, email - pvh2famil@tjro.jus.br.

Em observância aos princípios da efetividade e da celeridade processual, vale a presente decisão como ofício/mandado.

3) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Cumprido o item anterior, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, já ciente das cominações determinadas nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000046-22.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	MARTA DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 10829/RO)
ADVOGADO	OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 10905/RO)
RECLAMADO	C.A.DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 8490/RO)
ADVOGADO	CARINA GASSEN MARTINS CLEMES(OAB: 3061/RO)
ADVOGADO	LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 6313/RO)
RECLAMADO	COMERCIAL SAO JOSE EIRELI
ADVOGADO	LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES(OAB: 10443/RO)
RECLAMADO	C. M. APOLINARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 8490/RO)
ADVOGADO	CARINA GASSEN MARTINS CLEMES(OAB: 3061/RO)
ADVOGADO	LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 6313/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Família de Porto Velho/RO
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA DE LIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df63105 proferida nos autos.

DECISÃO

1) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: Defiro o pedido de ID e14d8cc, para a realização de penhora no rosto dos autos 7019548-65.2021.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família de Porto Velho/RO, na importância de R\$22.602,07 (vinte e dois mil, seiscentos e dois e sete centavos).

2) MANDADO: Expeça-se mandado ao Juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho/RO, a ser cumprido na Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, email - pvh2famil@tjro.jus.br.

Em observância aos princípios da efetividade e da celeridade processual, vale a presente decisão como ofício/mandado.

3) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Cumprido o item anterior, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, já ciente das cominações determinadas nos autos.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000484-48.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	FERNANDA SUELEN PASSOS COIMBRA SICSU
ADVOGADO	SHEIDSON DA SILVA ARDAIA(OAB: 5929/RO)
RECLAMADO	COMBATE LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMBATE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3205f21 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação dos cálculos e o quanto disposto naRecomendação nº 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

1) CÁLCULOS DA SENTENÇA LÍQUIDA: Acolho os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista desta Vara no ID 2c30441, por estarem em total consonância com a sentença de ID bf5fa07, passando aqueles a integrar esta e dela fazer parte indissociável para todos os fins (art. 5º, IV, da Recomendação supra).

2) VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Fixo custas processuais a cargo da parte reclamada no importe de R\$ 504,40 (quinhentos e quatro reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor total da sua condenação provisória ora arbitrada em R\$ 25.219,81 (vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), correspondente ao montante total bruto apurado nos cálculos de liquidação.

3) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Retiro o sigilo da sentença e dos cálculos de liquidação, publicando-os para ciência das partes e demais interessados.

4) INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da sentença e dos cálculos de liquidação dela integrantes por meio da publicação deste despacho no DEJT, salvo se no exercício do *jus postulandi*, hipótese na qual deverá providenciar a Secretaria a sua intimação por qualquer meio legal.

5) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Intime-se a União da sentença, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, na forma do art. 832, § 5º, da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000484-48.2024.5.14.0005	
RECLAMANTE	FERNANDA SUELEN PASSOS COIMBRA SICSU
ADVOGADO	SHEIDSON DA SILVA ARDAIA(OAB: 5929/RO)
RECLAMADO	COMBATE LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDA SUELEN PASSOS COIMBRA SICSU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3205f21 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação dos cálculos e o quanto disposto na Recomendação nº 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

1) CÁLCULOS DA SENTENÇA LÍQUIDA: Acolho os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista desta Vara no ID 2c30441, por estarem em total consonância com a sentença de ID bf5fa07, passando aqueles a integrar esta e dela fazer parte indissociável para todos os fins (art. 5º, IV, da Recomendação supra).

2) VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Fixo custas processuais a cargo da parte reclamada no importe de R\$ 504,40 (quinhentos e quatro reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor total da sua condenação provisória ora arbitrada em R\$ 25.219,81 (vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), correspondente ao montante total bruto apurado nos cálculos de liquidação.

3) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Retiro o sigilo da sentença e dos cálculos de liquidação, publicando-os para ciência das partes e demais interessados.

4) INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da sentença e dos cálculos de liquidação dela integrantes por meio da publicação deste despacho no DEJT, salvo se no exercício do *jus postulandi*, hipótese na qual deverá providenciar a Secretaria a sua intimação por qualquer meio legal.

5) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Intime-se a União da sentença, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, na forma do art. 832, § 5º, da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0011083-95.2014.5.14.0005	
RECLAMANTE	ROBSON DE MENEZES DO BOMFIM
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 6230/RO)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b70a5 proferido nos autos.

DESPACHO

1) PEDIDO DE PARCELAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL DE 30% DO TOTAL DO DÉBITO EM EXECUÇÃO: O(A) executado(a), por meio da petição de Id 4133d00, apresentou o comprovante do depósito judicial de R\$ 43.624,25, equivalente a 30% do débito exequendo total, e requereu o parcelamento do saldo devedor em 6 (seis) parcelas, nos termos do art. 916 do CPC.

2) INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO: Fica o(a) exequente intimado(a), por seu(sua) advogado(a) constituído(a) e habilitado(a) nos autos, mediante publicação deste despacho no DEJT para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pela(o) executada(o) (CPC, art. 916, § 1º), sob pena de anuência tácita (CC, art. 111).

3) CONCLUSÃO PARA DECISÃO: Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos para decisão quanto ao pedido de parcelamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0011083-95.2014.5.14.0005

RECLAMANTE	ROBSON DE MENEZES DO BOMFIM
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 6230/RO)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE MENEZES DO BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b70a5 proferido nos autos.

DESPACHO

1) PEDIDO DE PARCELAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL DE 30% DO TOTAL DO DÉBITO EM EXECUÇÃO: O(A) executado(a), por meio da petição de Id 4133d00, apresentou o comprovante do

depósito judicial de R\$ 43.624,25, equivalente a 30% do débito exequendo total, e requereu o parcelamento do saldo devedor em 6 (seis) parcelas, nos termos do art. 916 do CPC.

2) INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO: Fica o(a) exequente intimado(a), por seu(sua) advogado(a) constituído(a) e habilitado(a) nos autos, mediante publicação deste despacho no DEJT para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pela(o) executada(o) (CPC, art. 916, § 1º), sob pena de anuência tácita (CC, art. 111).

3) CONCLUSÃO PARA DECISÃO: Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos para decisão quanto ao pedido de parcelamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000907-86.2016.5.14.0005

RECLAMANTE	ANTONIO JUSTINIANO CARDOSO FILHO
ADVOGADO	ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO MEDEIROS(OAB: 10003/RO)
ADVOGADO	CAROLINA TAVANTI BALASSO(OAB: 10084/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(OAB: 2045/RO)
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6646c07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos ante a manifestação de Id 1d37843, por meio da qual requer o i. perito sejam apresentados os comprovantes referentes aos pagamentosda AADC de janeiro/2016 até a efetiva incorporação.

Delibero:

1) INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA JUNTAR

COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Tendo em vista a manifestação do perito, fica a executada intimada, via sistema, para,

no prazo de 5 dias, apresentar os comprovantes de pagamento da AADC de janeiro/2016 até a efetiva incorporação, sob pena de se considerar não quitadas referidas parcelas.

2) INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO: Vindo aos autos os comprovantes, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os documentos.

3) PROSSEGUIMENTO: Decorrido o prazo do item anterior, intime-se o sr. perito para apresentar cálculos, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de Id 0c2dc34, considerando-se, em caso de inércia da executada, como inadimplidas as parcelas da AADC de janeiro/2016 até a fevereiro/2024, mês imediatamente anterior ao contracheque juntado no Id f5d2b64.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000907-86.2016.5.14.0005

RECLAMANTE	ANTONIO JUSTINIANO CARDOSO FILHO
ADVOGADO	ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO MEDEIROS(OAB: 10003/RO)
ADVOGADO	CAROLINA TAVANTI BALASSO(OAB: 10084/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(OAB: 2045/RO)
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUSTINIANO CARDOSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6646c07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos ante a manifestação de Id 1d37843, por meio da qual requer o i. perito sejam apresentados os comprovantes referentes aos pagamentosda AADC de janeiro/2016 até a efetiva incorporação.

Delibero:

1) INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA JUNTAR

COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Tendo em vista a manifestação do perito, fica a executada intimada, via sistema, para,

no prazo de 5 dias, apresentar os comprovantes de pagamento da AADC de janeiro/2016 até a efetiva incorporação, sob pena de se considerar não quitadas referidas parcelas.

2) INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO: Vindo aos autos os comprovantes, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os documentos.

3) PROSSEGUIMENTO: Decorrido o prazo do item anterior, intime-se o sr. perito para apresentar cálculos, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de Id 0c2dc34, considerando-se, em caso de inércia da executada, como inadimplidas as parcelas da AADC de janeiro/2016 até a fevereiro/2024, mês imediatamente anterior ao contracheque juntado no Id f5d2b64.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000227-67.2017.5.14.0005

RECLAMANTE	IEDA PALHETA BEZERRA
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4282/RO)
RECLAMADO	A DE C VENTURELLI - EPP
ADVOGADO	ALINE MARIA DA CAS RACHID PIETRO(OAB: 65221-B/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI(OAB: 14043/AM)
RECLAMADO	ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP
- ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e983ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos ante a petição de Id d11224a, por meio da qual se informa o leilão judicial de imóvel penhorado nestes autos.

À análise.

Infere-se dos autos que foi inserido registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 59.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM (Id e6e2c16), conforme AV.34 - 59.486, de Id 31f6fee, bem como penhorado, consoante Auto de Penhora de Id

ff71684, efetivada nos autos da CartPrecCiv 0000796-07.2021.5.11.0007 e registrada sob o n. AV.52 - 59.486 (Id 40b3502).

Todavia, em julgamento dos embargos à execução (sentença de Id 5fdc766) foi determinado o "*cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 59.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM e proceda-se o cancelamento do registro indisponibilidade junto ao sistema CNIB.*"

Em razão disso, foi protocolada a ordem de cancelamento de indisponibilidade no CNIB, conforme documento de Id 8f15a71, tendo sido devidamente averbada no registro imobiliário sob o n. AV.55 - 59.486(Id ed06ec3).

Por outro lado, permanece pendente o cancelamento da penhora do imóvel efetivada nos autos da CartPrecCiv 0000796-07.2021.5.11.0007.

Diante disso, delibero:

1) OFÍCIO À 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS: Encaminhe-se cópia da Sentença de Id 5fdc766 ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, solicitando os bons préstimos para que proceda o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 59.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, constante da AV.52 (Id 40b3502), efetivada nos autos da CartPrecCiv 0000796-07.2021.5.11.0007.

Atribuo ao presente despacho força de ofício.

2) SOBRESTAMENTO: Após, retornem os autos à pasta virtual de sobrestamento pelo decurso do prazo prescricional remanescente.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000227-67.2017.5.14.0005	
RECLAMANTE	IEDA PALHETA BEZERRA
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4282/RO)
RECLAMADO	A DE C VENTURELLI - EPP
ADVOGADO	ALINE MARIA DA CAS RACHID PIETRO(OAB: 65221-B/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI(OAB: 14043/AM)
RECLAMADO	ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA PALHETA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e983ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos ante a petição de Id d11224a, por meio da qual se informa o leilão judicial de imóvel penhorado nestes autos.

À análise.

Inferre-se dos autos que foi inserido registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 59.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM (Id e6e2c16), conforme AV.34 - 59.486, de Id 31f6fee, bem como penhorado, consoante Auto de Penhora de Id ff71684, efetivada nos autos da CartPrecCiv 0000796-07.2021.5.11.0007 e registrada sob o n. AV.52 - 59.486 (Id 40b3502).

Todavia, em julgamento dos embargos à execução (sentença de Id 5fdc766) foi determinado o "*cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 59.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM e proceda-se o cancelamento do registro indisponibilidade junto ao sistema CNIB.*"

Em razão disso, foi protocolada a ordem de cancelamento de indisponibilidade no CNIB, conforme documento de Id 8f15a71, tendo sido devidamente averbada no registro imobiliário sob o n. AV.55 - 59.486(Id ed06ec3).

Por outro lado, permanece pendente o cancelamento da penhora do imóvel efetivada nos autos da CartPrecCiv 0000796-07.2021.5.11.0007.

Diante disso, delibero:

1) OFÍCIO À 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS: Encaminhe-se cópia da Sentença de Id 5fdc766 ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, solicitando os bons préstimos para que proceda o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 59.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, constante da AV.52 (Id 40b3502), efetivada nos autos da CartPrecCiv 0000796-07.2021.5.11.0007.

Atribuo ao presente despacho força de ofício.

2) SOBRESTAMENTO: Após, retornem os autos à pasta virtual de sobrestamento pelo decurso do prazo prescricional remanescente.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000458-26.2019.5.14.0005	
RECLAMANTE	CARIN SALVATIERA SILVA
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA PAZ(OAB: 9087/RO)

ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)
RECLAMADO	ALESSANDRA GOMES FARIAS
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4282/RO)
RECLAMADO	JULIO CESAR GOMES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4282/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDUC
TERCEIRO INTERESSADO	6ª VARA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA GOMES FARIAS
- JULIO CESAR GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 035a119 proferido nos autos.

DESPACHO

1) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A

EXECUÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente de que:

a) não havendo manifestação no prazo assinalado e não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (CLT, art. 889; Lei nº 6.830/1980, art. 40, *caput* e § 2º; CPC, art. 921, §§ 1º e 4º) e, se decorrido esse prazo sem manifestação da(s) parte(s) exequente(s), o processo será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos independentemente de nova intimação (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 5º; CPC, art. 921, § 2º).

2) INTIMAÇÃO DAS PARTES E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarchive-se o processo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca da prescrição intercorrente no prazo de 5 (cinco) dias (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º; CPC, art. 921, § 5º) e, após, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000458-26.2019.5.14.0005

RECLAMANTE	CARIN SALVATIERA SILVA
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA PAZ(OAB: 9087/RO)
ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)
RECLAMADO	ALESSANDRA GOMES FARIAS
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4282/RO)
RECLAMADO	JULIO CESAR GOMES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4282/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDUC
TERCEIRO INTERESSADO	6ª VARA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARIN SALVATIERA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 035a119 proferido nos autos.

DESPACHO

1) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A

EXECUÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente de que:

a) não havendo manifestação no prazo assinalado e não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (CLT, art. 889; Lei nº 6.830/1980, art. 40, *caput* e § 2º; CPC, art. 921, §§ 1º e 4º) e, se decorrido esse prazo sem manifestação da(s) parte(s) exequente(s), o processo será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos independentemente de nova intimação (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 5º; CPC, art. 921, § 2º).

2) INTIMAÇÃO DAS PARTES E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo

prescricional bienal, desarchive-se o processo, intímem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca da prescrição intercorrente no prazo de 5 (cinco) dias (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º; CPC, art. 921, § 5º) e, após, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000204-82.2021.5.14.0005

RECLAMANTE	FRED JEANN BARROS DE OLIVEIRA NERES
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS(OAB: 11317/RO)
RECLAMADO	LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRED JEANN BARROS DE OLIVEIRA NERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6beec51 proferido nos autos.

DESPACHO

1) INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: Diante da transferência de valores pela 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho (ID 061ac87), intime-se o executado por edital para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos valores transferidos (art. 884, CLT), sob pena de liberação ao exequente como pagamento de parte do seu crédito.

2) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ: Sem manifestação no prazo supra, utilizando-se dos valores disponíveis na CEF, observando-se os cálculos ID 590365c, libere-se o crédito líquido parcial, mediante transferência para a conta bancária informada nos autos (ID 452f221), expedindo-se o necessário. As contas deverão ser zeradas e encerradas após o levantamento ou a transferência.

3) ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: Cumprido, remetam-se os autos ao Calculista da Vara para atualização dos cálculos, abatendo-se todos os valores liberados.

4) CONCLUSÃO: Após, conclusos para análise dos demais requerimentos da parte exequente (ID 452f221).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000170-73.2022.5.14.0005

RECLAMANTE	CRICIA MARIA MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB: 4558/RO)
RECLAMADO	ESTADO DE RONDONIA
RECLAMADO	L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO-RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRICIA MARIA MENDES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db3bf97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista da manifestação de ID fdbab84.

1) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO: Considerando que todas as tentativas de localização de bens da devedora principal para satisfação do crédito obreiro restaram infrutíferas, determino o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário ESTADO DE RONDÔNIA, conforme requerido pelo exequente.

2) ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS: Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os cálculos atualizados da dívida.

3) PROSEGUIMENTO: Vindo aos autos cálculos atualizados da dívida, volvam conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência ao ESTADO DE RONDÔNIA.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000380-27.2022.5.14.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDA ARAUJO TRINDADE
ADVOGADO	DAVI SOUZA BASTOS(OAB: 6973/RO)
ADVOGADO	WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA(OAB: 10741/RO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FREDSON AGUIAR RODRIGUES(OAB: 7368/RO)
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
PERITO	ARIANE PERETTO

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2a668
proferido nos autos.

DESPACHO

1) ATUALIZAÇÃO DA SENTENÇA LÍQUIDA: Considerando o trânsito em julgado da decisão, fica o(a) perito(a) intimado a, no prazo de 5 dias, proceder à atualização dos cálculos de liquidação (ID. a7fb761) integrantes da sentença de ID. 88ca6eb, adequando-os, naquilo que couber, ao acórdão de ID. 1ec11c9.

2) CONCLUSÃO: Cumprido, venham os autos conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000380-27.2022.5.14.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDA ARAUJO TRINDADE
ADVOGADO	DAVI SOUZA BASTOS(OAB: 6973/RO)
ADVOGADO	WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA(OAB: 10741/RO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FREDSON AGUIAR RODRIGUES(OAB: 7368/RO)
PERITO	KLEBER KUSSABA PALANCA
PERITO	ARIANE PERETTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA ARAUJO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2a668

proferido nos autos.

DESPACHO

1) ATUALIZAÇÃO DA SENTENÇA LÍQUIDA: Considerando o trânsito em julgado da decisão, fica o(a) perito(a) intimado a, no prazo de 5 dias, proceder à atualização dos cálculos de liquidação (ID. a7fb761) integrantes da sentença de ID. 88ca6eb, adequando-os, naquilo que couber, ao acórdão de ID. 1ec11c9.

2) CONCLUSÃO: Cumprido, venham os autos conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000877-95.2023.5.14.0008

EXEQUENTE	JOSE GOMES MENDES
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GOMES MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2294b40
proferido nos autos.

DESPACHO

1) INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: Expeça-se mandado de intimação pessoal à executada para, no prazo de até 30 dias, proceder à incorporação do adicional de 70% à remuneração de férias do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, limitada também a 30 dias, sem prejuízo de outras medidas do juízo da execução para que a obrigação seja cumprida, inclusive majoração da multa.

2) ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer prevista no item anterior, intime-se o exequente para, no prazo de até 5 dias, apresentar novos cálculos de liquidação das parcelas devidas até a inclusão em folha, sob

pena de arquivamento provisório pelo prazo prescricional.

3) CONCLUSÃO: Apresentados os novos cálculos, volvam conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001007-85.2023.5.14.0008	
EXEQUENTE	JAIME VELASQUES AZEVEDO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bea2bd proferido nos autos.

DESPACHO

1) ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: Remetam-se os autos ao calculista para atualização dos cálculos (ID. 738864f), adequando os cálculos, se for o caso, ao acórdão de ID. ca5e52d.

2) PROSSEGUIMENTO: Vindo aos autos os cálculos atualizados, prossiga-se conforme determinado na decisão de Id e058a53, a partir do item 9.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001007-85.2023.5.14.0008	
EXEQUENTE	JAIME VELASQUES AZEVEDO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME VELASQUES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bea2bd proferido nos autos.

DESPACHO

1) ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS: Remetam-se os autos ao calculista para atualização dos cálculos (ID. 738864f), adequando os cálculos, se for o caso, ao acórdão de ID. ca5e52d.

2) PROSSEGUIMENTO: Vindo aos autos os cálculos atualizados, prossiga-se conforme determinado na decisão de Id e058a53, a partir do item 9.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000101-70.2024.5.14.0005	
RECLAMANTE	JONATHAS RYU SILVA MOURAO
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	JR EMPRESAS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME
RECLAMADO	RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME
RECLAMADO	JR CELL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
RECLAMADO	I F A CELULARES E COMUNICACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS RYU SILVA MOURAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b143df proferido nos autos.

DESPACHO

Prossiga-se com o cumprimento do despacho de Id cf1d071, a partir do item 3, com a remessa dos autos à Contadoria desta Vara para, no prazo de 5 dias, proceder à atualização dos cálculos de liquidação (ID. fbb7e3f) integrantes da sentença de ID. 92efb53, adequando-os, naquilo que couber, ao acórdão de ID. 48203d9.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000211-69.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	GUSTAVO COSTA REIS
ADVOGADO	FRANKLIN MOREIRA DUARTE(OAB: 5748/RO)
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO DE CARVALHO(OAB: 4102/RO)
RECLAMADO	S PAULO DA SILVA LTDA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB: 4588/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- S PAULO DA SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3325ff5 proferida nos autos.

DECISÃO

1) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS:

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia integral da execução, determino de ofício a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

2) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS:

Proceda a Secretaria à tentativa recorrente de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD até a garantia integral da execução ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro, e:

a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira passível de resgate (CPC, art. 835, I), intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e comprovar nos autos se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce

indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, § 3º, do CPC;

b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

Se a indisponibilidade de ativos recair sobre títulos da dívida pública (CPC, art. 835, II), cotas de clubes de investimento (Instrução CVM 494), cotas de fundos de investimento (Instrução CVM 555), cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC – Instrução CVM 356) e valores mobiliários (CPC, art. 835, III; Instrução CVM 168) custodiados em instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, venham conclusos para deliberações.

3) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução após a primeira tentativa, proceda a Secretaria à consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos diretamente no sistema;

b) intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, onde podem ser encontrados os veículos indisponibilizados para realização de penhora e avaliação;

c) cumprida a determinação anterior, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), ficando autorizado(a) o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (CPC, art. 782, § 2º) e realizar a diligência antes ou após o horário previsto no art. 770 da CLT c.c. art. 212, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, bem como a intimar a parte executada pessoalmente se presente no momento da diligência (CPC, art. 841, § 3º);

d) formalizada a penhora e não estando presente a parte executada ao ato, intime-se-a na pessoa do seu(sua) advogado(a) (CPC, art. 841, § 1º) ou, não havendo causídico constituído, pessoalmente (CPC, art. 841, § 2º), para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 884).

4) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução após a primeira tentativa, proceda a Secretaria à consulta ao sistema CNIB para localização de eventuais imóveis em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema;

b) intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is) para realização de penhora e avaliação;

c) cumprida a determinação anterior, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) imóvel(is), ficando autorizado(a) o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (CPC, art. 782, § 2º), bem como a intimar a parte executada e/ou seu(sua) cônjuge, se houver e não for casado(a) em regime de separação total de bens, pessoalmente se presente(s) no momento da diligência (CPC, art. 841, § 3º, e 842);

d) formalizada a penhora e não estando presente a parte executada, intime-se-a na pessoa do seu(sua) advogado(a) (CPC, art. 841, § 1º) ou, não havendo causídico constituído, pessoalmente (CPC, art. 841, § 2º), para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 884);

e) formalizada a penhora e não estando presente o(a) cônjuge da parte executada ao ato, se houver e não for casado(a) em regime de separação total de bens, intime-se-o(a) pessoalmente (CPC, art. 842) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 884);

f) fica ciente o(a) exequente de que lhe caberá providenciar a averbação da penhora no registro competente para presunção absoluta de conhecimento por terceiros (CPC, art. 844), independentemente do pagamento custas, emolumentos e outras despesas se for beneficiário da justiça gratuita (CLT, art. 790-A e 889; CPC, art. 98, § 1º, IX; Lei nº 6.830/1980, art. 7º, IV, e 14), as quais serão incluídas na execução e pagas ao final pelo(a) executado(a) (CLT, art. 789-A).

5) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as diligências anteriores resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução, proceda-se à penhora livre de bens onde estes se encontrarem, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC) e realizar a diligência antes ou após o horário previsto no art. 770 da CLT c.c. art. 212, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, salvo se se tratar de residência (CRFB, art. 5º, XI), bem como a intimar a parte executada pessoalmente se presente no momento da diligência (CPC, art. 841, § 3º).

6) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se total ou parcialmente infrutíferas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT, providencie a Secretaria a:

a) inclusão do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme determina a

Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato;

b) inscrição do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

7) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Cumprido o item anterior, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente de que:

a) não havendo manifestação no prazo assinalado e não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (CLT, art. 889; Lei nº 6.830/1980, art. 40, *caput* e § 2º; CPC, art. 921, §§ 1º e 4º) e, se decorrido esse prazo sem manifestação da(s) parte(s) exequente(s), o processo será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos independentemente de nova intimação (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 5º; CPC, art. 921, § 2º).

8) INTIMAÇÃO DAS PARTES E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal intercorrente, desarchive-se o processo, intemem-se as partes acerca da consumação da prescrição para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º; CPC, art. 921, § 5º) e, após, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000211-69.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	GUSTAVO COSTA REIS
ADVOGADO	FRANKLIN MOREIRA DUARTE(OAB: 5748/RO)
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO DE CARVALHO(OAB: 4102/RO)
RECLAMADO	S PAULO DA SILVA LTDA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB: 4588/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- GUSTAVO COSTA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3325ff5 proferida nos autos.

DECISÃO

1) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS:

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia integral da execução, determino de ofício a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

2) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS:

Proceda a Secretaria à tentativa recorrente de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD até a garantia integral da execução ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro, e:

a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira passível de resgate (CPC, art. 835, I), intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e comprovar nos autos se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, § 3º, do CPC;

b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

Se a indisponibilidade de ativos recair sobre títulos da dívida pública (CPC, art. 835, II), cotas de clubes de investimento (Instrução CVM 494), cotas de fundos de investimento (Instrução CVM 555), cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC – Instrução CVM 356) e valores mobiliários (CPC, art. 835, III; Instrução CVM 168) custodiados em instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, venham conclusos para deliberações.

3) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução após a primeira tentativa, proceda a Secretaria à consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os

referidos veículos diretamente no sistema;

b) intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, onde podem ser encontrados os veículos indisponibilizados para realização de penhora e avaliação;

c) cumprida a determinação anterior, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), ficando autorizado(a) o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (CPC, art. 782, § 2º) e realizar a diligência antes ou após o horário previsto no art. 770 da CLT c.c. art. 212, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, bem como a intimar a parte executada pessoalmente se presente no momento da diligência (CPC, art. 841, § 3º);

d) formalizada a penhora e não estando presente a parte executada ao ato, intime-se-a na pessoa do seu(sua) advogado(a) (CPC, art. 841, § 1º) ou, não havendo causídico constituído, pessoalmente (CPC, art. 841, § 2º), para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 884).

4) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução após a primeira tentativa, proceda a Secretaria à consulta ao sistema CNIB para localização de eventuais imóveis em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema;

b) intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is) para realização de penhora e avaliação;

c) cumprida a determinação anterior, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) imóvel(is), ficando autorizado(a) o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (CPC, art. 782, § 2º), bem como a intimar a parte executada e/ou seu(sua) cônjuge, se houver e não for casado(a) em regime de separação total de bens, pessoalmente se presente(s) no momento da diligência (CPC, art. 841, § 3º, e 842);

d) formalizada a penhora e não estando presente a parte executada, intime-se-a na pessoa do seu(sua) advogado(a) (CPC, art. 841, § 1º) ou, não havendo causídico constituído, pessoalmente (CPC, art. 841, § 2º), para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 884);

e) formalizada a penhora e não estando presente o(a) cônjuge da parte executada ao ato, se houver e não for casado(a) em regime de separação total de bens, intime-se-o(a) pessoalmente (CPC, art. 842) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CLT, art. 884);

f) fica ciente o(a) exequente de que lhe caberá providenciar a averbação da penhora no registro competente para presunção absoluta de conhecimento por terceiros (CPC, art. 844), independentemente do pagamento custas, emolumentos e outras despesas se for beneficiário da justiça gratuita (CLT, art. 790-A e 889; CPC, art. 98, § 1º, IX; Lei nº 6.830/1980, art. 7º, IV, e 14), as quais serão incluídas na execução e pagas ao final pelo(a) executado(a) (CLT, art. 789-A).

5) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as diligências anteriores resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução, proceda-se à penhora livre de bens onde estes se encontrarem, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC) e realizar a diligência antes ou após o horário previsto no art. 770 da CLT c.c. art. 212, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, salvo se se tratar de residência (CRFB, art. 5º, XI), bem como a intimar a parte executada pessoalmente se presente no momento da diligência (CPC, art. 841, § 3º).

6) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se total ou parcialmente infrutíferas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT, providencie a Secretaria a:

a) inclusão do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato;

b) inscrição do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

7) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Cumprido o item anterior, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente de que:

a) não havendo manifestação no prazo assinalado e não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (CLT, art. 889; Lei nº 6.830/1980, art. 40, *caput* e § 2º; CPC, art. 921, §§ 1º e 4º) e, se decorrido esse prazo sem manifestação da(s) parte(s) exequente(s), o processo será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos independentemente de nova intimação (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº

6.830/1980, art. 40, § 5º; CPC, art. 921, § 2º).

8) INTIMAÇÃO DAS PARTES E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

Transcorrido o prazo prescricional bienal intercorrente, desarchive-se o processo, intemem-se as partes acerca da consumação da prescrição para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (CLT, art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º; CPC, art. 921, § 5º) e, após, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000258-43.2024.5.14.0005	
RECLAMANTE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECLAMADO	SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
ADVOGADO	DANILO CARVALHO ALMEIDA(OAB: 8451/RO)
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc86a56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação.

O Banco do Brasil, por correspondência eletrônica (ID 489c8eb), informou a impossibilidade de cumprimento do alvará para pagamento dos honorários sucumbenciais via DARE, conforme orientação do DETRAN (ID 9933ce4).

Ante o exposto, decido:

I - Dê-se ciência ao DETRAN quanto à impossibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais conforme requerido no documento de ID 9933ce4.

II - Não obstante, fica o exequente intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do referido crédito.

III - Após, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme valor fixado em sentença ID 1a19e0d.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000444-66.2024.5.14.0005

REQUERENTE	SILVIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8036bb proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, executada, devidamente qualificada, impugnou os cálculos de liquidação em face de SILVIA DA SILVA PEREIRA, exequente, qualificado nos autos, postulando a exclusão dos honorários advocatícios por serem incabíveis no cumprimento de sentença. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

A executada foi intimada via sistema no dia 06/06/2024, apresentando impugnação à execução no dia 26/06/2024, ou seja, dentro do trintídio legal previsto no art. 535 do CPC. Sendo inexigível a garantia da execução e tempestiva a medida, admito a impugnação à execução.

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A executada postulou a exclusão dos honorários advocatícios por

serem incabíveis no cumprimento de sentença.

O exequente não foi intimado.

No caso, o título judicial formado estabeleceu honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença (Id 98d5f8c), sendo corretamente calculado na planilha Id 878a57e.

Portanto, não se trata de honorários fixados no cumprimento de sentença, mas sim de condenação originária ocorrida na ação coletiva transitada em julgado.

Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.

2.3. DA INCORPORAÇÃO EM FOLHA

Na manifestação Id 322c177, o exequente reiterou o pedido de incorporação do adicional de 70% à sua remuneração de férias. Entretanto, conforme estabelecido no despacho inicial de Id 1894597, a decisão proferida pelo Tribunal (Id 98d5f8c) que reconheceu o direito à incorporação do adicional de 70% à remuneração das férias aos trabalhadores cujos contratos de trabalho foram celebrados até 01/08/2020 (alínea "a" do tópico 2.3) condenou a executada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas (alínea "b" do tópico 2.3) observando o referido percentual.

Nítido, portanto, que a executada foi condenada ao cumprimento de uma obrigação de pagar quantia certa, e não a uma obrigação de fazer, não estando esta contemplada expressamente no título executivo judicial transitado em julgado (art. 503, CPC). Operada a coisa julgada, é vedada a modificação da condenação (art. 508, CPC).

Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, o cumprimento de sentença compreende apenas as prestações devidas até o ingresso na execução (art. 892, CLT), visto que em relação às vincendas a obrigação ainda não é certa, tampouco exigível (art. 783, CPC).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo exequente na manifestação Id 322c177.

2.4. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Na manifestação Id 322c177, o exequente reiterou o pedido de gratuidade de justiça.

Referida matéria foi analisada no item 2, do despacho Id 1894597, sendo indeferido o pedido. Mantenho o posicionamento firmado, por seus próprios fundamentos.

III – DISPOSITIVO

Diante o exposto, pelos motivos e nos exatos termos e limites da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins, nos autos da ação de cumprimento movida por SILVIA DA SILVA PEREIRA, exequente, qualificado nos autos, em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, executada, decido:

1) REJEITAR a impugnação à execução formulada pela executada.

2) HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo credor no Id 878a57e, visto que em consonância com o título executivo judicial, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, fixando o débito total da parte executada em **R\$ 8.142,12 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos)**, sem prejuízo das futuras atualizações, correspondente a:

a) crédito líquido da parte exequente, no importe de **R\$ 7.754,40 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**;

b) honorários advocatícios de sucumbência, no importe de **R\$ 387,72 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos)**;

3) REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR: Providencie a Secretaria o registro das obrigações de pagar no PJe-JT.

4) REGISTRO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: Proceda a Secretaria ao registro do início da execução no PJe-JT.

5) INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO: Deixo de determinar a intimação do ente público para impugnar a execução, haja vista que referida faculdade processual foi exercida anteriormente.

6) INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS: Intime-se a(as) parte(s) credora(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe dados bancários para futuro depósito por meio eletrônico.

7) EXPEDIÇÃO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR: considerando que o crédito trabalhista e os honorários advocatícios de sucumbência são considerados parcelas autônomas e independentes para fins de pagamento pelo ente público devedor, bem como o montante estipulado por lei como débito de pequeno valor (**60 salários-mínimos - Lei nº 10.259/2001**), conforme previsto nos arts. 8º e 47, § 2º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, art. 265, § 2º, I, e § 5º do PGC/2020 deste Tribunal e art. 535, § 3º, II, do CPC, determino a expedição de:

a) RPV para pagamento do crédito trabalhista;

b) RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência;

8) REGISTRO NO G-PREC: Providencie a Secretaria todos os registros pertinentes no G-PREC.

9) INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE

PEQUENO VALOR: Expedidas a(s) requisição(ões) de pequeno valor e efetuados os registros pertinentes, intime-se o representante judicial da executada, via sistema, para pagamento do(s) débito(s) de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro.

10) SEQUESTRO DO DÉBITO DE PEQUENO VALOR: Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, proceda-se ao sequestro do montante suficiente ao pagamento integral da dívida por meio do SISBAJUD, conforme estabelece o art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 271 do PGC/2020 deste Tribunal.

11) PAGAMENTO OU SEQUESTRO DO DÉBITO DE PEQUENO VALOR: Havendo pagamento integral e espontâneo da dívida de pequeno valor por meio de depósito judicial ou efetuado o sequestro do montante devido, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de Id 896b8a6 do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

c) expedir o necessário para pagamento ao(à) perito(a) do valor líquido dos honorários periciais, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

d) expedir o necessário para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias;

e) registrar os pagamentos para fins estatísticos no PJe e G-PREC;

f) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, fazer os conclusos para extinção da execução.

12) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO: Cumpridas todas as determinações supra, venham conclusos para extinção da execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000444-66.2024.5.14.0005
REQUERENTE SILVIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8036bb proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, executada, devidamente qualificada, impugnou os cálculos de liquidação em face de SILVIA DA SILVA PEREIRA, exequente, qualificado nos autos, postulando a exclusão dos honorários advocatícios por serem incabíveis no cumprimento de sentença. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

A executada foi intimada via sistema no dia 06/06/2024, apresentando impugnação à execução no dia 26/06/2024, ou seja, dentro do trintídio legal previsto no art. 535 do CPC. Sendo inexigível a garantia da execução e tempestiva a medida, admito a impugnação à execução.

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A executada postulou a exclusão dos honorários advocatícios por serem incabíveis no cumprimento de sentença. O exequente não foi intimado. No caso, o título judicial formado estabeleceu honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença (Id 98d5f8c), sendo corretamente calculado

na planilha Id 878a57e. Portanto, não se trata de honorários fixados no cumprimento de sentença, mas sim de condenação originária ocorrida na ação coletiva transitada em julgado. Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.

2.3. DA INCORPORAÇÃO EM FOLHA

Na manifestação Id 322c177, o exequente reiterou o pedido de incorporação do adicional de 70% à sua remuneração de férias. Entretanto, conforme estabelecido no despacho inicial de Id 1894597, a decisão proferida pelo Tribunal (Id 98d5f8c) que reconheceu o direito à incorporação do adicional de 70% à remuneração das férias aos trabalhadores cujos contratos de trabalho foram celebrados até 01/08/2020 (alínea "a" do tópico 2.3) condenou a executada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas (alínea "b" do tópico 2.3) observando o referido percentual. Nítido, portanto, que a executada foi condenada ao cumprimento de uma obrigação de pagar quantia certa, e não a uma obrigação de fazer, não estando esta contemplada expressamente no título executivo judicial transitado em julgado (art. 503, CPC). Operada a coisa julgada, é vedada a modificação da condenação (art. 508, CPC). Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, o cumprimento de sentença compreende apenas as prestações devidas até o ingresso na execução (art. 892, CLT), visto que em relação às vincendas a obrigação ainda não é certa, tampouco exigível (art. 783, CPC). Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo exequente na manifestação Id 322c177.

2.4. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Na manifestação Id 322c177, o exequente reiterou o pedido de gratuidade de justiça. Referida matéria foi analisada no item 2, do despacho Id 1894597, sendo indeferido o pedido. Mantenho o posicionamento firmado, por seus próprios fundamentos.

III – DISPOSITIVO

Diante o exposto, pelos motivos e nos exatos termos e limites da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins, nos autos da ação de cumprimento movida por SILVIA DA SILVA PEREIRA, exequente, qualificado nos

autos, em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, executada, decido:

1) REJEITAR a impugnação à execução formulada pela executada.

2) HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo credor no Id 878a57e, visto que em consonância com o título executivo judicial, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, fixando o débito total da parte executada em **R\$ 8.142,12 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos)**, sem prejuízo das futuras atualizações, correspondente a:

a) crédito líquido da parte exequente, no importe de **R\$ 7.754,40 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos);**

b) honorários advocatícios de sucumbência, no importe de **R\$ 387,72 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos);**

3) REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR: Providencie a Secretaria o registro das obrigações de pagar no PJe-JT.

4) REGISTRO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: Proceda a Secretaria ao registro do início da execução no PJe-JT.

5) INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO: Deixo de determinar a intimação do ente público para impugnar a execução, haja vista que referida faculdade processual foi exercida anteriormente.

6) INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS: Intime-se a(as) parte(s) credora(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe dados bancários para futuro depósito por meio eletrônico.

7) EXPEDIÇÃO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR: considerando que o crédito trabalhista e os honorários advocatícios de sucumbência são considerados parcelas autônomas e independentes para fins de pagamento pelo ente público devedor, bem como o montante estipulado por lei como débito de pequeno valor (**60 salários-mínimos - Lei nº 10.259/2001**), conforme previsto nos arts. 8º e 47, § 2º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, art. 265, § 2º, I, e § 5º do PGC/2020 deste Tribunal e art. 535, § 3º, II, do CPC, determino a expedição de:

a) RPV para pagamento do crédito trabalhista;

b) RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência;

8) REGISTRO NO G-PREC: Providencie a Secretaria todos os registros pertinentes no G-PREC.

9) INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR: Expedidas a(s) requisição(ões) de pequeno valor e efetuados os registros pertinentes, intime-se o representante judicial da executada, via sistema, para pagamento do(s) débito(s) de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro.

10) SEQUESTRO DO DÉBITO DE PEQUENO VALOR:

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, proceda-se ao sequestro do montante suficiente ao pagamento integral da dívida por meio do SISBAJUD, conforme estabelece o art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 271 do PGC/2020 deste Tribunal.

11) PAGAMENTO OU SEQUESTRO DO DÉBITO DE PEQUENO VALOR:

Havendo pagamento integral e espontâneo da dívida de pequeno valor por meio de depósito judicial ou efetuado o sequestro do montante devido, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de Id 896b8a6 do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

c) expedir o necessário para pagamento ao(à) perito(a) do valor líquido dos honorários periciais, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

d) expedir o necessário para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias;

e) registrar os pagamentos para fins estatísticos no PJe e G-PREC;

f) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, fazer os conclusos para extinção da execução.

12) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO: Cumpridas todas as determinações supra, venham conclusos para extinção da execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000631-11.2023.5.14.0005

RECLAMANTE	HENRIQUE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	VALDISMAR MARIM AMANCIO(OAB: 5866/RO)
RECLAMADO	GARCEZ MOURA CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	ROSSILENE RODRIGUES DE MOURA GARCEZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee70420
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, acolho o incidente
arguido por HENRIQUE DE SOUSA SANTOS, exequente, em face
de GARCEZ MOURA CONSTRUÇOES LTDA e outros, executados,
ambos qualificados nos autos, determinando a desconsideração da
personalidade jurídica almejada, a fim de autorizar a inclusão da
suscitada ROSSILENE RODRIGUES DE MOURA GARCEZ no polo
passivo da execução.

Sem incidências de custas processuais ou honorários advocatícios.
Intimem-se.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000405-69.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	ELIANE FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA(OAB: 6014/RO)
ADVOGADO	JULIANA GONCALVES DAS NEVES MARCOLINO(OAB: 5953/RO)
RECLAMADO	P A DOS SANTOS VIDAL
ADVOGADO	POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS(OAB: 1318/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8b00b4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Adoto como relatório todos os atos praticados nestes autos e,
considerando a satisfação integral das obrigações pela parte

executada e inexistindo outras questões processuais a serem
sanadas, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no
art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes e, após, archive-se.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000405-69.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	ELIANE FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA(OAB: 6014/RO)
ADVOGADO	JULIANA GONCALVES DAS NEVES MARCOLINO(OAB: 5953/RO)
RECLAMADO	P A DOS SANTOS VIDAL
ADVOGADO	POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS(OAB: 1318/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- P A DOS SANTOS VIDAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8b00b4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Adoto como relatório todos os atos praticados nestes autos e,
considerando a satisfação integral das obrigações pela parte
executada e inexistindo outras questões processuais a serem
sanadas, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no
art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes e, após, archive-se.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000527-82.2024.5.14.0005

REQUERENTE	SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
REQUERENTE	MARIA SOCORRO CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)

ADVOGADO IVI PEREIRA ALMEIDA
ORLANDO(OAB: 8448/RO)
REQUERIDO TRES MARIAS TRANSPORTES
LTDA.
REQUERIDO TRANSPORTE COLETIVO RIO
MADEIRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO CARVALHO
- SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68e20a1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, pelos motivos e nos exatos termos e limites da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, decido **ADMITIR** os embargos de declaração apresentados por MARIA SOCORRO CARVALHO, reclamante, eis que tempestivos e regular a representação processual e, no mérito, **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

De ofício, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento da ADC 86 e da ADPF 1075 em trâmite no STF.

Aguarde-se, em sobrestamento, vedada a prática de atos processuais (art. 314, CPC).

Registrado para fins estatísticos.

Fica a parte autora intimada via publicação no DEJT.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000531-22.2024.5.14.0005

EXEQUENTE JOSE ADRIANO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO PITAGORAS CUSTODIO
MARINHO(OAB: 4700/RO)
EXECUTADO ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
EXECUTADO BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC
CLAS E CERTIFICADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f83884
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, pelos motivos e nos exatos termos e limites da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins, nos autos do cumprimento de sentença movido por **JOSE ADRIANO DE SOUZA ALVES**, exequente, em face de **BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e outros (1)**, executado, decido **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo ante a absoluta inexistência de título executivo judicial hábil a lastreá-lo, nos termos do art. 485, IV e § 3º, c/c arts. 513, 514, 515, 783, 786 e 924, III, todos do CPC. Incabíveis custas processuais nesta espécie de procedimento.

Indevidos honorários advocatícios de sucumbência ante a não formação da relação processual.

Registrado para fins estatísticos.

Fica o(a) exequente intimado(a), na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

Oportunamente, archive-se.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000579-49.2022.5.14.0005

RECLAMANTE MIRAILDES DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO LEANDRO TONELLO ALVES(OAB:
8094/RO)
RECLAMADO A O LIMA SERVICOS DE LIMPEZA
ADVOGADO ANDREY OLIVEIRA LIMA(OAB:
11009/RO)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- A O LIMA SERVICOS DE LIMPEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48e62f0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Adoto como relatório todos os atos praticados nestes autos e,
considerando a satisfação integral das obrigações pela parte
executada e inexistindo outras questões processuais a serem
sanadas, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no
art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes e, após, archive-se.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000579-49.2022.5.14.0005

RECLAMANTE	MIRAILDES DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO TONELLO ALVES(OAB: 8094/RO)
RECLAMADO	A O LIMA SERVICOS DE LIMPEZA
ADVOGADO	ANDREY OLIVEIRA LIMA(OAB: 11009/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRAILDES DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48e62f0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Adoto como relatório todos os atos praticados nestes autos e,
considerando a satisfação integral das obrigações pela parte
executada e inexistindo outras questões processuais a serem
sanadas, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no
art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes e, após, archive-se.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-31.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	VERA LUCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO DO NASCIMENTO LIMA(OAB: 12194/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO(OAB: 4296/RO)
RECLAMADO	VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI

ADVOGADO	BRUNO PAIVA OLIVEIRA(OAB: 8056/RO)
ADVOGADO	MATHEUS LIMA DE MEDEIROS(OAB: 10795/RO)
ADVOGADO	JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA(OAB: 6863/RO)
RECLAMADO	M A C SILVA LTDA
ADVOGADO	BRUNO PAIVA OLIVEIRA(OAB: 8056/RO)
ADVOGADO	MATHEUS LIMA DE MEDEIROS(OAB: 10795/RO)
ADVOGADO	JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA(OAB: 6863/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- M A C SILVA LTDA
- VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab96d8b
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista da manifestação ID ddb1825.

A parte reclamante requer a aplicação de multa de 50% nos termos
estipulado pela ata de audiência (ID e13b658) em razão do atraso
no pagamento da parcela, que deveria ter sido paga até o dia
12/06/2024.

Ante o exposto, decido:

1) APLICAÇÃO DE MULTA: Indefiro o requerido, eis que o
pagamento fora realizado em 13/06/2024, de modo que não se
vislumbra prejuízo à parte reclamante diante do atraso ínfimo, razão
pela qual dou por quitada a primeira parcela do acordo realizado
nos autos.

2) ACORDO: Prossiga-se com o acordo, aguarde-se o prazo
restante na pasta Controle de Acordo.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-31.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	VERA LUCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO DO NASCIMENTO LIMA(OAB: 12194/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO(OAB: 4296/RO)
RECLAMADO	VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI
ADVOGADO	BRUNO PAIVA OLIVEIRA(OAB: 8056/RO)

ADVOGADO MATHEUS LIMA DE MEDEIROS(OAB: 10795/RO)
ADVOGADO JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA(OAB: 6863/RO)
RECLAMADO M A C SILVA LTDA
ADVOGADO BRUNO PAIVA OLIVEIRA(OAB: 8056/RO)
ADVOGADO MATHEUS LIMA DE MEDEIROS(OAB: 10795/RO)
ADVOGADO JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA(OAB: 6863/RO)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- VERA LUCIA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab96d8b proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista da manifestação ID ddb1825.
A parte reclamante requer a aplicação de multa de 50% nos termos estipulado pela ata de audiência (ID e13b658) em razão do atraso no pagamento da parcela, que deveria ter sido paga até o dia 12/06/2024.
Ante o exposto, decido:
1) APLICAÇÃO DE MULTA: Indefiro o requerido, eis que o pagamento fora realizado em 13/06/2024, de modo que não se vislumbra prejuízo à parte reclamante diante do atraso ínfimo, razão pela qual dou por quitada a primeira parcela do acordo realizado nos autos.
2) ACORDO: Prossiga-se com o acordo, aguarde-se o prazo restante na pasta Controle de Acordo.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000548-61.2024.5.14.0004
RECLAMANTE ERIK ARAUJO LIMA
ADVOGADO ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9199/RO)
RECLAMADO EXITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ERIK ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa2419f proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o(a) reclamante **OPTOU, quando do ajuizamento da ação, pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital**, na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 e decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, ficam devidamente cientes e intimadas as partes e seus advogados das determinações e cominações processuais a seguir:

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência de **UNA** a ser realizada na modalidade **telepresencial, por meio de videoconferência**, no dia **17/07/2024, às 11h15**, na **5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO**, devendo as partes informar no processo, **com até 48 horas de antecedência da data designada**, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: As partes deverão se fazer presentes pessoalmente à audiência acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, sendo:

a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;

b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT;

c) necessária a apresentação, pelas partes, no início da audiência, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: O atraso ou não comparecimento pessoal das partes à audiência importará a aplicação das sanções processuais correspondentes, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: A(s) reclamada(s) deverá(ão), querendo, apresentar defesa nos termos do art. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e, eventual exceção de incompetência, no prazo e modo previstos no art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: A(o) reclamante deverá se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

6) PROVA DOCUMENTAL: As partes deverão juntar todos os documentos ao processo eletrônico observando o disposto nos arts.

12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017, sob pena de serem excluídos do processo pelo juiz, notadamente:

- a) identificá-los de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo “documento diverso”, salvo se inexistente aquele;
- b) agrupá-los num único arquivo somente se forem do mesmo tipo;
- c) descrevê-los no campo “descrição” com as informações resumidas do seu conteúdo, vedadas as que não possibilitem a sua correta identificação;
- d) apresentá-los de maneira legível, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente.

7) PROVA TESTEMUNHAL: As partes deverão apresentar suas testemunhas na própria audiência UNA independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, *caput* e § 1º, do CPC.

8) PROVA PERICIAL: Havendo necessidade de produção de prova pericial, esta será realizada após a produção da prova oral, observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, § 4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

9) PROVA DIGITAL: As provas digitais deverão ser anexadas ao PJe-JT nos formatos permitidos ou, em caso de impossibilidade técnica, apresentadas por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

10) RAZÕES FINAIS: As partes, querendo, deverão apresentar razões finais, oralmente, na audiência de encerramento da instrução e julgamento, no prazo de 10 minutos previsto no art. 850 da CLT.

11) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, com efeitos *ex nunc*, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso (art. 276, CPC) e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade (art. 277, CPC), conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 345/2020.

12) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

- a) balcão virtual: <https://meet.google.com/nxu-dkas-zcf>
- b) telefone: (69) 3218-6415
- c) e-mail: vtph5@trt14.jus.br

13) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS:

Em se tratando qualquer uma das partes de espólio ou seus dependentes/sucessores, deverá a Secretaria oficial ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 5 dias, a certidão de dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social, caso ainda não tenha sido juntada aos autos.

14) INTIMAÇÃO DO MPT:

Havendo interesse de menor, deverá a Secretaria intimar o MPT, via sistema, para, querendo, no prazo de 5 dias, se manifestar e para comparecer à audiência designada.

15) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES(AS):

- a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) do inteiro teor deste despacho mediante publicação no DEJT;
- b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;
- c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;
- d) fica autorizada, ainda, a utilização excepcional de ligação telefônica, mensagem eletrônica ou *e-mail* para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos quando por esses requerido ou autorizado.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000265-47.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	FERNANDO VALENCIA BALSAN
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d326843

proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID. b16bcac, contra a r. sentença de ID. b55a5bc, publicada no DEJT de 23/05/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOPRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);

b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente em 28/05/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);

c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato de ID 15673d8;

d) preparo: não foram recolhidas as custas processuais (ID 88a6316) de acordo com a condenação, estando irregular o preparo (CLT, art. 899).

1.2) ANÁLISE DOPRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

a) cabimento: o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);

b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);

c) legitimidade: a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL: Não preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **DENEGO** seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante por deserção.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA(O) RECLAMANTE(O): Recebo o agravo de instrumento interposto pela parte reclamante (ID 4157d9b) contra esta r. decisão, que não admitiu o recurso ordinário por deserção.

4) JUÍZO DE RETRATAÇÃO: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5) INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA: Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso ordinário, sob pena de preclusão.

6) REMESSA AO TRIBUNAL: Sobrevindo contraminuta e/ou contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000265-47.2024.5.14.0001

RECLAMANTE	FERNANDO VALENCIA BALSAN
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO VALENCIA BALSAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d326843 proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID. b16bcac, contra a r. sentença de ID. b55a5bc, publicada no DEJT de 23/05/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOPRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);

b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente em 28/05/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);

c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato de ID 15673d8;

d) preparo: não foram recolhidas as custas processuais (ID 88a6316) de acordo com a condenação, estando irregular o preparo (CLT, art. 899).

1.2) ANÁLISE DOPRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

a) cabimento: o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);

b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);

c) legitimidade: a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL: Não preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de

admissibilidade recursal, **DENEGO** seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante por deserção.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA(O) RECLAMANTE(O):

Recebo o agravo de instrumento interposto pela parte reclamante (ID 4157d9b) contra esta r. decisão, que não admitiu o recurso ordinário por deserção.

4) JUÍZO DE RETRATAÇÃO: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5) INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA: Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso ordinário, sob pena de preclusão.

6) REMESSA AO TRIBUNAL: Sobrevindo contraminuta e/ou contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000128-87.2023.5.14.0005

RECLAMANTE	ANA CAROLINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB: 5458/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
RECLAMADO	VISION EMPREENDIMENTOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f25ab94 proferido nos autos.

DESPACHO

1) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer referente anotação da carteira do trabalho, valendo seu silêncio como cumprimento.

2) PROSSEGUIMENTO: Sem manifestação, considerando a autuação das requisições de pequeno valor no 2º Grau (IDs 38d5ae8 e f3289ae), prossiga-se no cumprimento do item 10 do despacho ID 6d1fd9f (sobrestamento).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000721-25.2023.5.14.0003

EXEQUENTE	CLEVERSON CARMONA OLIVEIRA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO(OAB: 6952/RO)
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8141b30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram-me os autos ante a manifestação de Id f4a3c1e, por meio da qual o Sindicato informa que "*não localizou o trabalhador substituído de modo que fosse viabilizado o repasse do seu credito, razão pela qual requer o desarquivamento dos autos, informando que procedeu nesta oportunidade com a juntada do comprovante de deposito judicial em anexo, o qual refere-se ao valor do crédito obreiro (R\$ 738,02), pugnando que seja procedido com a pesquisa dos dados bancários deste por meio do Sisbajudde modo a viabilizar a expedição de alvará judicial tendo como favorecido o trabalhador para recebimento dos valores a que faz jus*".

Delibero:

1) CONSULTA SISBAJUD: Proceda a Secretaria consulta no sistema Sisbajud acerca das informações bancárias do trabalhador exequente.

2) TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA: Vindo aos autos as informações bancárias, transfira-se o crédito ao seu titular.

3) ARQUIVAMENTO: Tudo cumprido, verifiquem a existência de outras pendências e, inexistindo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000721-25.2023.5.14.0003

EXEQUENTE	CLEVERSON CARMONA OLIVEIRA
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO(OAB: 6952/RO)
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8141b30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram-me os autos ante a manifestação de Id f4a3c1e, por meio da qual o Sindicato informa que *"não localizou o trabalhador substituído de modo que fosse viabilizado o repasse do seu credito, razão pela qual requer o desarquivamento dos autos, informando que procedeu nesta oportunidade com a juntada do comprovante de deposito judicial em anexo, o qual refere-se ao valor do crédito obreiro (R\$ 738,02), pugnando que seja procedido com a pesquisa dos dados bancários deste por meio do Sisbajudde modo a viabilizar a expedição de alvará judicial tendo como favorecido o trabalhador para recebimento dos valores a que faz jus"*.

Delibero:

- 1) CONSULTA SISBAJUD:** Proceda a Secretaria consulta no sistema Sisbajud acerca das informações bancárias do trabalhador exequente.
- 2) TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA:** Vindo aos autos as informações bancárias, transfira-se o crédito ao seu titular.
- 3) ARQUIVAMENTO:** Tudo cumprido, verifiquem a existência de outras pendências e, inexistindo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000101-70.2024.5.14.0005
RECLAMANTE JONATHAS RYU SILVA MOURAO

ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	JR EMPRESAS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME
RECLAMADO	RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME
RECLAMADO	JR CELL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
RECLAMADO	I F A CELULARES E COMUNICACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- JONATHAS RYU SILVA MOURAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b6c8d8 proferida nos autos.

DECISÃO

- 1) HOMOLOGAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO:** Homologo atualização da conta de liquidação apresentada pela contadoria no Id 64836ef, visto que em consonância com o título executivo judicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em **R\$ 33.420,50 (Trinta e três mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, sem prejuízo das futuras atualizações até o efetivo pagamento.
- 2) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO:** Citem-se as partes executada JR EMPRESAS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ: 14.190.969/0001-87; RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ: 09.300.077/0001-51; I F A CELULARES E COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 20.762.975/0001-64; JR CELL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI, CNPJ: 26.418.174/0001-62, para, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:
- a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$ 20.825,80 (Vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757

do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

b) proceder ao **depósito FGTS em conta vinculada da parte exequente**, no importe de **R\$ 8.885,42 (Oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, comprovando nos autos;

c) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios de sucumbência**, no importe de **R\$ 1.485,56 (Mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, vinculado às agências 0632 da Caixa Econômica Federal ou 2757 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

d) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **contribuições previdenciárias** devidas, no importe de **R\$ 1.568,42 (Mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, devendo ser observado o seguinte:

d.i) sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação transitadas em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa data, por meio de Guia da Previdência Social (GPS), observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, art. 43 da Lei nº 8.212/1991, IN nº 1.500/2014 da RFB, Súmula nº 368 do TST, OJ nº 363 da SDI-1 do TST, Provimento nº 1/93 e Provimentos da CGJT, salientando que (o)a executado(a) é obrigado(a) a emitir e transmitir as informações à Previdência Social por meio da competente Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), na forma do art. 1º do Manual GFIP/SEFIP;

d.ii) sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação transitadas em julgado a partir de 1º/10/2023 ou com acordos homologados após essa data, via Guia DARF, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da ação trabalhista no eSocial, conforme Manual de Orientação da DCTFWeb, páginas 102 a 105.

e) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das **custas processuais** no importe de **R\$ 655,30 (Seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)**, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), informando a Unidade Gestora 080015, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2 e CNPJ do(a) executado(a).

3) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: Fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

4) INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: Fica o(a) advogado(a) do(a) exequente, mediante publicação desta

decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos honorários advocatícios de sucumbência.

5) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO:

Havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de Id d0ea40b (art. 105, CPC) do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

c) expedir o necessário para pagamento ao(à) perito(a) do valor líquido dos honorários periciais, com as atualizações da conta judicial, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento ou a transferência;

d) aguardar a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas, pelo prazo assinalado, sob pena de execução;

e) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;

f) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, arquivar em definitivo o processo.

6) GARANTIA DA EXECUÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS:

Havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total ou mediante apresentação de seguro garantia judicial do seu montante integral acrescido de, no mínimo 30% (art. 882, CLT; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019), fica desde logo ciente e intimada a parte executada que passará a fluir automaticamente o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do depósito bancário ou da emissão da apólice, para, querendo, opor embargos, sob pena de preclusão (art. 884, CLT).

7) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA: Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, venham conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000361-56.2024.5.14.0003

RECLAMANTE ANTONIO BARBOSA PENHA
ADVOGADO MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA
BITTENCOURT(OAB: 12349/RO)
RECLAMADO F DE S PORTELA NETA COMERCIO
LTDA
ADVOGADO RAIANY GOMES DA SILVA(OAB:
9024/RO)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- F DE S PORTELA NETA COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eeb065
proferido nos autos.

DESPACHO

- 1) INTIMAÇÃO DA RECLAMADA:** Intime-se a reclamada para, no
prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das contribuições
previdenciárias, sob pena de execução.
- 2) CONCLUSÃO:** Vindo aos autos o comprovante, volvam os autos
conclusos para extinção da execução.
- 3) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS:**
Decorrido o prazo do item 1 em silêncio, proceda a Secretaria à
tentativa recorrente de indisponibilidade de ativos financeiros pelo
sistema SISBAJUD até a garantia integral da execução ou pelo
prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro, e:
a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade de
dinheiro em depósito ou em aplicação financeira passível de resgate
(CPC, art. 835, I), intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu
advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5
(cinco) dias, se manifestar e comprovar nos autos se as quantias
tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce
indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art.
854, § 3º, do CPC;
b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os
valores indisponibilizados automaticamente convolados em
penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para
conta judicial vinculada a este juízo e processo.
Se a indisponibilidade de ativos recair sobre títulos da dívida pública
(CPC, art. 835, II), cotas de clubes de investimento (Instrução CVM
494), cotas de fundos de investimento (Instrução CVM 555), cotas
de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC – Instrução

CVM 356) e valores mobiliários (CPC, art. 835, III; Instrução CVM
168) custodiados em instituições autorizadas, reguladas ou
supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, venham conclusos
para deliberações.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000361-56.2024.5.14.0003

RECLAMANTE ANTONIO BARBOSA PENHA
ADVOGADO MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA
BITTENCOURT(OAB: 12349/RO)
RECLAMADO F DE S PORTELA NETA COMERCIO
LTDA
ADVOGADO RAIANY GOMES DA SILVA(OAB:
9024/RO)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA PENHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eeb065
proferido nos autos.

DESPACHO

- 1) INTIMAÇÃO DA RECLAMADA:** Intime-se a reclamada para, no
prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das contribuições
previdenciárias, sob pena de execução.
- 2) CONCLUSÃO:** Vindo aos autos o comprovante, volvam os autos
conclusos para extinção da execução.
- 3) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS:**
Decorrido o prazo do item 1 em silêncio, proceda a Secretaria à
tentativa recorrente de indisponibilidade de ativos financeiros pelo
sistema SISBAJUD até a garantia integral da execução ou pelo
prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro, e:
a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade de
dinheiro em depósito ou em aplicação financeira passível de resgate
(CPC, art. 835, I), intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu
advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5
(cinco) dias, se manifestar e comprovar nos autos se as quantias
tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce
indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art.
854, § 3º, do CPC;
b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os

valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

Se a indisponibilidade de ativos recair sobre títulos da dívida pública (CPC, art. 835, II), cotas de clubes de investimento (Instrução CVM 494), cotas de fundos de investimento (Instrução CVM 555), cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC – Instrução CVM 356) e valores mobiliários (CPC, art. 835, III; Instrução CVM 168) custodiados em instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, venham conclusos para deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000464-57.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	MARLON NASCIMENTO BRUSTOLON
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82d8ae0 proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID. 3450f14, contra a r. sentença de ID. 2c8bf6b e 60cd620, publicada no DEJT de 17/6/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

- a) adequação:** a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado tempestivamente em 27/6/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);
- c) regularidade processual:** o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato de ID 25bbf3b;
- d) preparo:** a parte reclamante é isenta do depósito recursal (art.

899, § 10, da CLT) e do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) se beneficiária da justiça gratuita ou não há preparo ante a inexistência de condenação em pecúnia (CLT, art. 899, § 1º).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

- a) cabimento:** o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);
- b) interesse recursal:** a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);
- c) legitimidade:** a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

3) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES: Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão.

4) REMESSA AO TRIBUNAL: Sobrevindo contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento, devendo ser autuado processo na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 3/2020.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000464-57.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	MARLON NASCIMENTO BRUSTOLON
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON NASCIMENTO BRUSTOLON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82d8ae0 proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID. 3450f14, contra a r. sentença de ID. 2c8bf6b e 60cd620, publicada

no DEJT de 17/6/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

a) **adequação:** a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);

b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado tempestivamente em 27/6/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);

c) **regularidade processual:** o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos, conforme instrumento de mandato de ID 25bbf3b;

d) **preparo:** a parte reclamante é isenta do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT) e do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) se beneficiária da justiça gratuita ou não há preparo ante a inexistência de condenação em pecúnia (CLT, art. 899, § 1º).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

a) **cabimento:** o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);

b) **interesse recursal:** a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);

c) **legitimidade:** a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:** Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

3) **INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES:** Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrrazões, sob pena de preclusão.

4) **REMESSA AO TRIBUNAL:** Sobrevindo contrarrrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento, devendo ser autuado processo na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 3/2020.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-26.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	CLEITON DA COSTA BRAGA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
RECLAMADO	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)
RECLAMADO	JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB: 52860/PR)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ICATU SEGUROS S/A
- JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11bf0a6 proferida nos autos.

DESPACHO

1) Declaro minha suspeição para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.

2) Registre-se e, após, encaminhe-se ao substituto legal.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-26.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	CLEITON DA COSTA BRAGA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
RECLAMADO	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)
RECLAMADO	JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB: 52860/PR)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DA COSTA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11bf0a6 proferida nos autos.

DESPACHO

1) Declaro minha suspeição para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.

2) Registre-se e, após, encaminhe-se ao substituto legal.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VITOR LEANDRO YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000678-90.2020.5.14.0004

RECLAMANTE	SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da RPV ID 4b5a135, sob pena de sequestro do montante suficiente ao pagamento integral da dívida por meio do SISBAJUD, conforme estabelece o art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 271 do PGC/2020 deste Tribunal.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

THAIS PEREIRA VARGAS

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Edital

Processo Nº ATOrd-0001226-97.2015.5.14.0002

RECLAMANTE	NILTON NOGUEIRA MELGAR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
RECLAMADO	TELMAR SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA(OAB: 5454/RO)

RECLAMADO	NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 5926/RO)
RECLAMADO	SC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA(OAB: 41422/PR)
RECLAMADO	K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALINE JENIFER LIMA DA SILVA(OAB: 5563/RO)
RECLAMADO	J F LOBO E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB: 875/RO)
RECLAMADO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR(OAB: 173200/SP)
ADVOGADO	MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA(OAB: 5763/RO)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 5572/RO)
ADVOGADO	FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)
RECLAMADO	ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA(OAB: 5454/RO)
ADVOGADO	SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO(OAB: 1730/RO)
RECLAMADO	SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
ADVOGADO	EVERTON MELO DA ROSA(OAB: 6544/RO)
ADVOGADO	FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 203372/SP)
RECLAMADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMAR SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO A SÓCIA EXECUTADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor WALMIR AFFONSO JUNIOR, Juiz da 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, ficam INTIMADOS os Executados: **TELMAR SOARES DE SOUZA**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO para, querendo, no prazo de 5 dias, opor embargos à execução acerca dos bloqueios realizados em suas contas bancárias, no valor total de **R\$165,18**.

Em caso de necessidade de se manter contato com a 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, fazer-se-á, preferencialmente, por e-mail (vtpvh6@trt14.jus.br) ou por telefone, no horário das 7h30min às

14h30min ou acessar à secretaria virtual:
<https://meet.google.com/zne-cvve-ouo>
E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA
Servidor

Processo Nº ATOrd-0001988-91.2021.5.14.0006
RECLAMANTE JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE
De ordem, fica o RECLAMANTE intimado, por intermédio de seus representantes legais, para no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos dos valores que entender como devidos, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo no sistema PjeCalc, observando-se os termos constantes nas respectivas decisões, inclusive de contribuições previdenciárias devidas e custas processuais, se pertinente, consoante disposição contida no § 1º-B, do art. 879 da CLT, em que se constitui deve ser das partes a apresentação dos cálculos, conforme os termos do art. 45, da Ordem de Serviço nº 001/2018/6ªVT/PVH.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA
Servidor

Processo Nº ATSum-0000255-85.2024.5.14.0006
RECLAMANTE JOANA DARQUE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 9199/RO)
RECLAMADO COMBATE LTDA - EPP
ADVOGADO FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMBATE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO A EXECUTADA
Fica vossa senhoria intimada, para no prazo de 02 dias manifestar-se sobre a alegação da reclamante em petição de ID.b520764, bem como para comprovar o pagamento das parcelas do acordo na data convencionada, servindo o silêncio como caracterização de descumprimento da obrigação de pagar.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

FATIMA MAGALHAES SANTANA
Assessor

Processo Nº ATSum-0000105-07.2024.5.14.0006
RECLAMANTE EDUARDO BRUNO PENHA DA SILVA
ADVOGADO TASSIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11705/RO)
ADVOGADO MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(OAB: 12044/RO)
RECLAMADO BARROSO & BARROSO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. - ME
ADVOGADO RAFAELA SANTOS CAMARGO(OAB: 9415/RO)
ADVOGADO PRISCILA ALVES FIDELIS(OAB: 10211/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDUARDO BRUNO PENHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE
De ordem, fica o EXEQUENTE intimado, para ciência das consultas realizadas junto ao SISBAJUD, RENAJUD, JUCER e INFOJUD, conforme documentos anexados, os quais encontram-se em segredo de justiça, pelo prazo de 10 dias, bem como, em igual prazo, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução com indicação dos meios e ferramentas eficazes para

satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução, por um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JEZINE PINHEIRO AUZIER SAMPAIO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000165-77.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	JEAN DE SOUZA
ADVOGADO	DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA(OAB: 9085/RO)
RECLAMADO	TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JEAN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

De ordem, fica o Exequente intimado para ciência de que encontra-se disponível o Alvará para Levantamento do FGTS, conforme determinado na Ata de Audiência de Id. 65df17c.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

JEZINE PINHEIRO AUZIER SAMPAIO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010638-74.2014.5.14.0006

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
RECLAMADO	SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO
RECLAMADO	SUZANA CARLA NEUMANN RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):
- SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO AO 1º EXECUTADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor WALMIR AFFONSO

JUNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, da 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, fica CITADO SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, 3º Executado, nos autos do Processo 0010638-74.2014.5.14.0006 para, tomar ciência da Sentença ID 006bdbf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Ficam as partes cientes.

Retire-se todas as restrições existentes nos autos, como BNDT, Renajud, eventual penhora, SERASAJUD e outras, certificando nos autos.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo

E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho.

Porto Velho, 16 de Maio de 2016.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010638-74.2014.5.14.0006

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
RECLAMADO	SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO
RECLAMADO	SUZANA CARLA NEUMANN RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):
- SUZANA CARLA NEUMANN RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO AO 2º EXECUTADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor WALMIR AFFONSO
JUNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, da 6ª VARA DO TRABALHO

DE PORTO VELHO, fica CITADO SUZANA CARLA NEUMANN RAMOS , atualmente em lugar incerto e não sabido, 3º Executado, nos autos do Processo 0010638-74.2014.5.14.0006 para, tomar ciência da Sentença ID 006bdbf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Ficam as partes cientes.

Retire-se todas as restrições existentes nos autos, como BNDT, Renajud, eventual penhora, SERASAJUD e outras, certificando nos autos.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo

E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho.

Porto Velho, 16 de Maio de 2016.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010638-74.2014.5.14.0006

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
RECLAMADO	SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO
RECLAMADO	SUZANA CARLA NEUMANN RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO AO 3º EXECUTADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor WALMIR AFFONSO JUNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, da 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, fica CITADO FRANCISCO RAIMUNDO DE

ARAUJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, 3º Executado, nos autos do Processo 0010638-74.2014.5.14.0006 para, tomar ciência da Sentença ID 006bdbf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Ficam as partes cientes.

Retire-se todas as restrições existentes nos autos, como BNDT, Renajud, eventual penhora, SERASAJUD e outras, certificando nos autos.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo

E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho.

Porto Velho, 16 de Maio de 2016.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000855-77.2022.5.14.0006

RECLAMANTE	MARLON BRENDON SANTANA LEITE
ADVOGADO	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 7238/RO)
ADVOGADO	GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA(OAB: 6899/RO)
RECLAMADO	CINTIA LOEBLEIN FREITAS
RECLAMADO	OLIVEIRA MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON BRENDON SANTANA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d069518 proferido nos autos.

DECISÃO

Verifica-se que já foi instaurado o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica da executada OLIVEIRA MOVEIS LTDA e

que já houve a citação da sócia CINTIA LOEBLEIN FREITAS - CPF:044.984.662-84, atualmente em lugar incerto e não sabido. No entanto, manifestou-se a parte autora sob o id.58c3609, alegando que o Sr. JUSCELINO DE OLIVEIRA - CPF 815.454.102-59, se apresenta como sócio oculto da empresa executada, comprovando a alegação com os documentos acostados aos autos.

Pois bem.

1- Analisando a farta documentação trazida aos autos pelo exequente, nas quais demonstram que o Sr. Juscelino, se apresenta nas audiências, como proprietário da empresa executa e fortes indícios de que o Sr. JUSCELINO DE OLIVEIRA, CPF: 815.454.102-59 é sócio de fato da empresa executada e teor do disposto no art. 855-A, da CLT e art. 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 /12/2019, declaro instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, OLIVEIRA MOVEIS LTDA - CNPJ: 40.902.425/0001-00. 2 - DEFIRO, com base no art. 765, CLT, determino a inclusão do Sr. JUSCELINO DE OLIVEIRA- CPF 815.454.102-59,no polo passivo da demanda, a fim de viabilizar a citação.

3- A presente decisão tem **FORÇA de MANDADO JUDICIAL** para ser cumprido por Oficial de Justiça, para CITAÇÃO do reclamado, **Sr. JUSCELINO DE OLIVEIRA, CPF: 815.454.102-59**, residente e domiciliado a Rua Graviola, n. 4760, Floresta, Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.806-172, Fone: (69) 9.9235-5177.

4 - Fica o suscitado acima relacionado, por este despacho, CITADO para se manifestar acerca da Inclusão na presente ação ante a alegação da parte autora (Id. 58c3609) e requererem as provas cabíveis, nos moldes do art. 135 do CPC (Art. 135), para requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias), sob pena de preclusão.

5- Infrutífera a citação e estando o suscitado em lugar incerto e não sabido, cite-se via edital.

6 - Retifique-se a autuação e demais registros, para fazer constar o nome do executado, JUSCELINO DE OLIVEIRA, CPF: 815.454.102-59.

7 -Sobrevindo aos autos manifestação do suscitado, intime-se a parte exequente para dela se manifestar e indicar as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

8 -Com as manifestações ou o decurso *in albis* dos prazos, venham conclusos para deliberações.

9 -Fica o exequente/suscitante, através de seu advogado, ciente da presente decisão. fms

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000524-27.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	KELLE CRISTINA SARAIVA SAMARTIN CASTRO
ADVOGADO	DEUZIMAR GONZAGA SILVA(OAB: 10644/RO)
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLE CRISTINA SARAIVA SAMARTIN CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c5fd75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, na ação ajuizada por **KELLE CRISTINA SARAIVA SAMARTIN CASTRO** em face de **CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA**, decido, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do §1º do art. 852-B, da CLT e determinar o arquivamento da reclamação. Tudo se observando os termos e parâmetros da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais pela reclamante, no importe de **R\$400,00** calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, em **R\$20.000,00** de cujo recolhimento fica isenta, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Fica ciente a reclamante.

Decorrido o prazo para eventual recurso e, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Nada mais. /HF

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000818-16.2023.5.14.0006

RECLAMANTE	CASSIA SOUSA FALCAO
ADVOGADO	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
RECLAMADO	M S P DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA SENA(OAB: 8949/RO)
RECLAMADO	ELIMARIO COSTA DANTAS

ADVOGADO ANA PAULA COSTA SENA(OAB: 8949/RO)
PERITO KLEBER KUSSABA PALANCA
TERCEIRO HEINZ ROLAND JAKOBI
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIMARIO COSTA DANTAS
- M S P DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39c8148 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamante (ID 923abdb) contra a sentença de ID 81ccb2a publicada em 14-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 24-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** a recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID 2ddb144;
- d) **preparo:** A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, logo, isenta de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.
PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000818-16.2023.5.14.0006

RECLAMANTE CASSIA SOUSA FALCAO
ADVOGADO LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
RECLAMADO M S P DOS SANTOS
ADVOGADO ANA PAULA COSTA SENA(OAB: 8949/RO)
RECLAMADO ELIMARIO COSTA DANTAS
ADVOGADO ANA PAULA COSTA SENA(OAB: 8949/RO)
PERITO KLEBER KUSSABA PALANCA
TERCEIRO HEINZ ROLAND JAKOBI
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA SOUSA FALCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39c8148 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamante (ID 923abdb) contra a sentença de ID 81ccb2a publicada em 14-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 24-06-2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** a recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID 2ddb144;
- d) **preparo:** A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, logo, isenta de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000066-41.2023.5.14.0007

EXEQUENTE	JENALDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
EXECUTADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO(OAB: 813/RO)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a64fd70 proferido nos autos.

DESPACHO

A executada requer seja dispensada a execução, nos termos da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, que dispensa a

inscrição na Dívida Ativa da União de valores devidos à Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$1.000,00.

Pois bem.

Observe que há débito relativo às custas processuais, no valor de R\$70,00.

Não há razoabilidade, ou mesmo interesse processual, na execução de débitos de pequena monta. O valor alto das despesas para tomar as medidas necessárias objetivando a cobrança forçada, com publicações, intimações, citações, custas de diligência por oficial de justiça supera, com absoluta certeza, o benefício econômico a ser alcançado com a satisfação do crédito.

Além disso, a Portaria n. 75, de 22/3/2012, do Ministério da Fazenda, estabelece limite de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fixando o limite de R\$1.000,00 para a não inscrição do débito na Dívida Ativa e o limite de R\$20.000,00 para o não ajuizamento de execuções fiscais.

No caso dos autos, verifica-se que o valor não ultrapassa o montante fixado pelas Portarias acima citadas, o que demonstra a ausência de interesse processual do ente público credor na execução de tais quantias diminutas, principalmente quando os custos de cobrança superariam em muito o débito exequendo, onerando os cofres públicos.

Dessa forma, diante da ausência de interesse processual da União, deixo de prosseguir com a execução.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Fica cinete a executada.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo. aem//

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000066-41.2023.5.14.0007

EXEQUENTE	JENALDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
EXECUTADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO(OAB: 813/RO)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENALDO ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a64fd70 proferido nos autos.

DESPACHO

A executada requer seja dispensada a execução, nos termos da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, que dispensa a inscrição na Dívida Ativa da União de valores devidos à Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$1.000,00.

Pois bem.

Observo que há débito relativo às custas processuais, no valor de R\$70,00.

Não há razoabilidade, ou mesmo interesse processual, na execução de débitos de pequena monta. O valor alto das despesas para tomar as medidas necessárias objetivando a cobrança forçada, com publicações, intimações, citações, custas de diligência por oficial de justiça supera, com absoluta certeza, o benefício econômico a ser alcançado com a satisfação do crédito.

Além disso, a Portaria n. 75, de 22/3/2012, do Ministério da Fazenda, estabelece limite de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fixando o limite de R\$1.000,00 para a não inscrição do débito na Dívida Ativa e o limite de R\$20.000,00 para o não ajuizamento de execuções fiscais.

No caso dos autos, verifica-se que o valor não ultrapassa o montante fixado pelas Portarias acima citadas, o que demonstra a ausência de interesse processual do ente público credor na execução de tais quantias diminutas, principalmente quando os custos de cobrança superariam em muito o débito exequendo, onerando os cofres públicos.

Dessa forma, diante da ausência de interesse processual da União, deixo de prosseguir com a execução.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Fica cinete a executada.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo. aem//

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000232-23.2016.5.14.0006

RECLAMANTE	JONI ANDERSON DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIEL CAMILO ARARIPE(OAB: 2806/RO)
RECLAMADO	CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BORGES SOARES(OAB: 4712/RO)
RECLAMADO	NELMA LIMA BARROS
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1574b78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Ficam as partes cientes.

Retire-se todas as restrições existentes nos autos, como BNDT, Renajud, eventual penhora, SERASAJUD e outras, certificando nos autos.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo. aem//

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000232-23.2016.5.14.0006

RECLAMANTE	JONI ANDERSON DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIEL CAMILO ARARIPE(OAB: 2806/RO)
RECLAMADO	CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BORGES SOARES(OAB: 4712/RO)
RECLAMADO	NELMA LIMA BARROS
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES

Intimado(s)/Citado(s):

- JONI ANDERSON DA ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1574b78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Ficam as partes cientes.

Retire-se todas as restrições existentes nos autos, como BNDT, Renajud, eventual penhora, SERASAJUD e outras, certificando nos autos.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo. aem//

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0001226-97.2015.5.14.0002

RECLAMANTE	NILTON NOGUEIRA MELGAR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
RECLAMADO	TELMAR SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA(OAB: 5454/RO)
RECLAMADO	NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 5926/RO)
RECLAMADO	SC TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA(OAB: 41422/PR)
RECLAMADO	K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALINE JENIFER LIMA DA SILVA(OAB: 5563/RO)
RECLAMADO	J F LOBO E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB: 875/RO)
RECLAMADO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR(OAB: 173200/SP)
ADVOGADO	MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA(OAB: 5763/RO)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 5572/RO)

ADVOGADO	FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)
RECLAMADO	ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA(OAB: 5454/RO)
ADVOGADO	SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO(OAB: 1730/RO)
RECLAMADO	SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
ADVOGADO	EVERTON MELO DA ROSA(OAB: 6544/RO)
ADVOGADO	FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 203372/SP)
RECLAMADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3dbed0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando a inexistência de bens em nome da executada, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, **acolho a desconsideração da personalidade jurídica** da executada NAVERONDÔNIA RODO-FLUVIAL LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 07.491.342/0001-09, a fim de que o patrimônio dos sócios sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo-se o nome das sócias TELMAR SOARES DE SOUZA, CPF: 46128085253, e ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, CPF: 71526250268.

3. Tendo em vista que houve bloqueio na conta da sócia TELMAR SOARES DE SOUZA conforme comprovante Id d33fcb7, **intime-se a referida sócia**, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, **por edital**, para, querendo, no prazo de 5 dias, opor embargos à execução acerca dos bloqueios realizados em suas contas bancárias, no valor total de **R\$165,18**, ficando ciente de que, não havendo insurgências, o valor do crédito líquido do exequente será liberado, bem como os encargos previdenciários serão recolhidos. Decorrido o prazo, sem manifestação, liberem-se ao exequente o seu crédito líquido, no valor de R\$128,38, e recolham-se os encargos previdenciários, no valor de R\$36,80.

4. Ficam o exequente e a nona executada cientes desta decisão por seus advogados.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0001226-97.2015.5.14.0002	
RECLAMANTE	NILTON NOGUEIRA MELGAR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
RECLAMADO	TELMAR SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA(OAB: 5454/RO)
RECLAMADO	NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 5926/RO)
RECLAMADO	SC TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA(OAB: 41422/PR)
RECLAMADO	K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALINE JENIFER LIMA DA SILVA(OAB: 5563/RO)
RECLAMADO	J F LOBO E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB: 875/RO)
RECLAMADO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR(OAB: 173200/SP)
ADVOGADO	MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA(OAB: 5763/RO)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 5572/RO)
ADVOGADO	FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)
RECLAMADO	ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA(OAB: 5454/RO)
ADVOGADO	SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO(OAB: 1730/RO)
RECLAMADO	SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
ADVOGADO	EVERTON MELO DA ROSA(OAB: 6544/RO)
ADVOGADO	FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 203372/SP)
RECLAMADO	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- NILTON NOGUEIRA MELGAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3dbed0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando a inexistência de bens em nome da executada, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, **acolho a desconsideração da personalidade jurídica** da executada NAVERONDÔNIA RODO-FLUVIAL LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 07.491.342/0001-09, a fim de que o patrimônio dos sócios sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo-se o nome das sócias TELMAR SOARES DE SOUZA, CPF: 46128085253, e ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, CPF: 71526250268.

3. Tendo em vista que houve bloqueio na conta da sócia TELMAR SOARES DE SOUZA conforme comprovante Id d33fcb7, **intime-se a referida sócia**, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, **por edital**, para, querendo, no prazo de 5 dias, opor embargos à execução acerca dos bloqueios realizados em suas contas bancárias, no valor total de **R\$165,18**, ficando ciente de que, não havendo insurgências, o valor do crédito líquido do exequente será liberado, bem como os encargos previdenciários serão recolhidos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, liberem-se ao exequente o seu crédito líquido, no valor de R\$128,38, e recolham-se os encargos previdenciários, no valor de R\$36,80.

4. Ficam o exequente e a nona executada cientes desta decisão por seus advogados.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000526-94.2024.5.14.0006	
RECLAMANTE	LAIZA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(OAB: 12044/RO)
ADVOGADO	TASSIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11705/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL SAMAR S/A
RECLAMADO	VENUS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- LAIZA DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3015ebd proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000;

Considerando que o(a) reclamante optou pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 ou fez o requerimento no corpo da petição inicial;

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência **telepresencial** a ser realizada no dia **10/07/2024 às 08h50min**, perante o **CEJUSC** de Porto Velho-RO, por meio de videoconferência, devendo a parte informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas a se fazerem presentes pessoalmente à audiência telepresencial acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, quando será recebida a contestação, sendo que se não houver conciliação, a audiência será redesignada para pauta de instrução a ser realizada na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, também de forma telepresencial, sendo:

a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;

b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, §1º, da CLT;

c) necessária a apresentação pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: Ficam as partes cientes e intimadas de que deverão comparecer à audiência telepresencial acessando a plataforma digital, cujo endereço constará nos autos mediante certidão, ingressando na reunião no horário agendado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes, em caso de atraso ou ausência injustificados, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: Fica(m) ciente(s) e intimada(s) a(s) reclamada(s) de que a apresentação de defesa observará o disposto no art. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: Fica ciente e intimada a(o) reclamante de que será concedido prazo para manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o).

6) PROVA DOCUMENTAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que todos os documentos juntados ao processo eletrônico, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017:

a) deverão ser devidamente identificados de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo "documento diverso", salvo se inexistente aquele;

b) somente poderão ser agrupados num único arquivo se forem do mesmo tipo;

c) conter no campo "descrição" as informações resumidas do seu conteúdo, vedada aquela que não possibilite a sua correta identificação;

d) estar legíveis, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente;

e) que não observarem esse formato poderão ser excluídos do processo pelo juiz.

7) PROVA PERICIAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que, havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, §4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

8) PROVA DIGITAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que as provas digitais deverão ser apresentadas no PJe-JT ou, em caso de impossibilidade técnica, por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

9) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Ficam as partes cientes e intimadas de que a audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM, cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone, tablet ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

10) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Ficam as partes cientes e intimadas de que eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até 48 horas de antecedência da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso,

manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

- a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;
- b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;
- c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada a sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

11) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade, conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

12) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo, preferencialmente de 07h30m às 14h30m:

- a) balcão virtual: <https://meet.google.com/zne-cvve-ouo>
- b) telefone: (69-3218-6373)
- c) e-mail: vtpvh6@trt14.jus.br

13) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

- a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT;
- b) expeça-se o necessário para notificação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama, ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica(m) a(s) parte reclamada(s) e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;
- c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;
- d) fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp,

Telegram, Messenger, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos, desde que não seja possível fazê-lo via DEJT.

// KV

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000528-64.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	ISAIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	HELEN RUTH RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 12712/RO)
RECLAMADO	BATISTEL E OLIVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a3bb3 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000;

Considerando que o(a) reclamante optou pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 ou fez o requerimento no corpo da petição inicial;

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência telepresencial a ser realizada no dia **11/07/2024 às 09h30min**, perante o **CEJUSC de Porto Velho-RO**, por meio de **videoconferência**, devendo a parte informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas a se fazerem presentes pessoalmente à audiência telepresencial acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, quando será recebida a contestação, sendo que se não houver conciliação, a audiência será redesignada para pauta de instrução a ser realizada na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, também de forma telepresencial, sendo:

a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou

pelo sindicato da categoria;

b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, §1º, da CLT;

c) necessária a apresentação pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: Ficam as partes cientes e intimadas de que deverão comparecer à audiência telepresencial acessando a plataforma digital, cujo endereço constará nos autos mediante certidão, ingressando na reunião no horário agendado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes, em caso de atraso ou ausência injustificados, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: Fica(m) ciente(s) e intimada(s) a(s) reclamada(s) de que a apresentação de defesa observará o disposto no art. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: Fica ciente e intimada a(o) reclamante de que será concedido prazo para manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o).

6) PROVA DOCUMENTAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que todos os documentos juntados ao processo eletrônico, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017: a) deverão ser devidamente identificados de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo “documento diverso”, salvo se inexistente aquele;

b) somente poderão ser agrupados num único arquivo se forem do mesmo tipo;

c) conter no campo “descrição” as informações resumidas do seu conteúdo, vedada aquela que não possibilite a sua correta identificação;

d) estar legíveis, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente;

e) que não observarem esse formato poderão ser excluídos do processo pelo juiz.

7) PROVA PERICIAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que, havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, §4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

8) PROVA DIGITAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que as provas digitais deverão ser apresentadas no PJe-JT ou, em caso de impossibilidade técnica, por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

9) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Ficam as partes cientes e intimadas de que a audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM,

cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone, tablet ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

10) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Ficam as partes cientes e intimadas de que eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até 48 horas de antecedência da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada a sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

11) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade, conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

12) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo, preferencialmente

de 07h30m às 14h30m:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/zne-cvve-ouo>

b) telefone: (69-3218-6373)

c) e-mail: vtph6@trt14.jus.br

13) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para notificação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama, ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica(m) a(s) parte reclamada(s) e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, Telegram, Messenger, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos, desde que não seja possível fazê-lo via DEJT.

Em caso de dúvidas quanto ao download e configuração do aplicativo ZOOM, acesse o nosso tutorial através do link abaixo:

<https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>

/MAA

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000530-34.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	ENESA ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d7fa0e proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000;

Considerando que o(a) reclamante optou pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital na forma prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 ou fez o requerimento no corpo da petição inicial;

1) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência telepresencial a ser realizada no dia **11/07/2024 às 09h35min**, perante o **CEJUSC de Porto Velho-RO**, por meio de **videoconferência**, devendo a parte informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

2) COMPARECIMENTO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas a se fazerem presentes pessoalmente à audiência telepresencial acima designada, nos termos dos arts. 843 e 844 da CLT, quando será recebida a contestação, sendo que se não houver conciliação, a audiência será redesignada para pauta de instrução a ser realizada na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, também de forma telepresencial, sendo:

a) vedada a substituição do(a) reclamante por outro empregado ou pelo sindicato da categoria;

b) facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto, nos termos do art. 843, §1º, da CLT;

c) necessária a apresentação pelas partes, no início da audiência telepresencial, de um documento de identificação pessoal com foto.

3) PENALIDADES PROCESSUAIS: Ficam as partes cientes e intimadas de que deverão comparecer à audiência telepresencial acessando a plataforma digital, cujo endereço constará nos autos mediante certidão, ingressando na reunião no horário agendado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes, em caso de atraso ou ausência injustificados, nos termos do art. 844 da CLT.

4) DEFESA: Fica(m) ciente(s) e intimada(s) a(s) reclamada(s) de que a apresentação de defesa observará o disposto no art. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

5) MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: Fica ciente e intimada a(o) reclamante de que será concedido prazo para manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o).

6) PROVA DOCUMENTAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que todos os documentos juntados ao processo eletrônico, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017:

a) deverão ser devidamente identificados de acordo com o tipo específico disponibilizado no PJe-JT, vedada a utilização do tipo "documento diverso", salvo se inexistente aquele;

b) somente poderão ser agrupados num único arquivo se forem do mesmo tipo;

c) conter no campo “descrição” as informações resumidas do seu conteúdo, vedada aquela que não possibilite a sua correta identificação;

d) estar legíveis, com orientação visual correta e ordenados cronologicamente;

e) que não observarem esse formato poderão ser excluídos do processo pelo juiz.

7) PROVA PERICIAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que, havendo necessidade de produção de prova pericial, será observado o disposto nos arts. 790-B e 852-H, §4º, da CLT e, supletivamente, nos arts. 464 a 480 do CPC.

8) PROVA DIGITAL: Ficam cientes e intimadas as partes de que as provas digitais deverão ser apresentadas no PJe-JT ou, em caso de impossibilidade técnica, por outro meio legítimo, observando-se os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia para garantia da sua validade e eficácia no processo.

9) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Ficam as partes cientes e intimadas de que a audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM, cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone, tablet ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

10) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Ficam as partes cientes e intimadas de que eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até 48 horas de antecedência da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos

processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada a sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

11) JUÍZO 100% DIGITAL: A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) manifestar sua oposição à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital de forma expressa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da primeira notificação, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 345/2020, sob pena de aceitação tácita, podendo, após o referido prazo, retratar-se, por uma única vez, até a prolação da sentença, mantida a prática dos atos processuais em curso e preservados todos aqueles já praticados naquela modalidade, conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

12) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo, preferencialmente de 07h30m às 14h30m:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/zne-cvve-ouo>

b) telefone: (69-3218-6373)

c) e-mail: vtpvh6@trt14.jus.br

13) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para notificação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama, ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica(m) a(s) parte reclamada(s) e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, Telegram, Messenger, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos, desde que não seja possível fazê-lo via DEJT.

Em caso de dúvidas quanto ao download e configuração do aplicativo ZOOM, acesse o nosso tutorial através do link abaixo: <https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>

/MAA

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0001776-70.2021.5.14.0006

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	SANDOVAL SILVA MATOS
RECLAMADO	S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 696f428
proferido nos autos.

DESPACHO

Fica INTIMADO o exequente, por intermédio de seus advogados, para tomar ciência dos resultados das consultas aos sistemas CENSEC e CAGED, bem como impulsionar a execução, no prazo de 10 (dez) dias, indicando meios e ferramentas eficazes para satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução, por um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, o que desde já fica deferido em caso de inércia da parte.

Expirado o prazo de 01 ano de suspensão da execução, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, passando a correr o prazo para declaração de prescrição intercorrente e arquivamento definitivo do processo, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, c/c §2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. jbm

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumPrSe-0000260-10.2024.5.14.0006

REQUERENTE	WILMA CELESTE DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE MOURA E SILVA(OAB: 2819/RO)
REQUERIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbb50c
proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que no Processo do Trabalho a tentativa de conciliação deve ser privilegiada a qualquer momento, determino a inclusão do feito em pauta, a qual ocorrerá na **6ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, no dia 04/07/2024 às 8h50min**, na modalidade telepresencial, nos termos do Ato/TRT14 n. 6/2020, ficando as partes executadas intimadas com a publicação do presente despacho, podendo a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa.

A audiência será pelo aplicativo ZOOM, cujo link será disponibilizado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone por celeridade.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Em caso de dúvidas quanto ao download e configuração do aplicativo ZOOM, acesse o nosso tutorial através do seguinte link:
<https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>. jbm

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumPrSe-0000260-10.2024.5.14.0006

REQUERENTE	WILMA CELESTE DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE MOURA E SILVA(OAB: 2819/RO)
REQUERIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- WILMA CELESTE DE CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbb50c proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que no Processo do Trabalho a tentativa de conciliação deve ser privilegiada a qualquer momento, determino a inclusão do feito em pauta, a qual ocorrerá na **6ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, no dia 04/07/2024 às 8h50min**, na modalidade telepresencial, nos termos do Ato/TRT14 n. 6/2020, ficando as partes executadas intimadas com a publicação do presente despacho, podendo a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa. A audiência será pelo aplicativo ZOOM, cujo link será disponibilizado nos autos.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone por celeridade.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Em caso de dúvidas quanto ao download e configuração do aplicativo ZOOM, acesse o nosso tutorial através do seguinte link:
<https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>. jbm

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000373-61.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	SAMARA MARQUES VELOSO
ADVOGADO	LUCAS ALEX JOHN(OAB: 13713/RO)
ADVOGADO	JOAO VICTOR AGUIAR JOHN(OAB: 12858/RO)
RECLAMADO	PEPE HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO(OAB: 5787/RO)
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPE HAMBURGUERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8596704 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000373-61.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	SAMARA MARQUES VELOSO
ADVOGADO	LUCAS ALEX JOHN(OAB: 13713/RO)
ADVOGADO	JOAO VICTOR AGUIAR JOHN(OAB: 12858/RO)
RECLAMADO	PEPE HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO(OAB: 5787/RO)
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA MARQUES VELOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8596704 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000503-51.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	JOSE RIVELINO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO(OAB: 9265/RO)
RECLAMADO	ALVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIVELINO OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 059efc8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSE RIVELINO OLIVEIRA DOS REIS em face de ALVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e os julgo IMPROCEDENTES no mérito, consoante fundamentação. Devolva-se o prazo recursal (art. 897-A, §3º da CLT). Ciente o reclamante. Nada mais. Decorrido in albis o prazo ou ajuizada nova ação, arquivem-se os presentes autos.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001897-98.2021.5.14.0006
RECLAMANTE NIEDIJA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO MARISSSELMA MARIA DA CONCEICAO MARIANO(OAB: 1040/RO)
RECLAMADO L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECLAMADO L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
ADVOGADO FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO(OAB: 568/RO)
RECLAMADO LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
RECLAMADO LUZINETE CUNHA FERREIRA
TERCEIRO ESTADO DE RONDONIA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 399f97c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001897-98.2021.5.14.0006
RECLAMANTE NIEDIJA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO MARISSSELMA MARIA DA CONCEICAO MARIANO(OAB: 1040/RO)
RECLAMADO L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECLAMADO L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
ADVOGADO FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO(OAB: 568/RO)
RECLAMADO LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA
RECLAMADO LUZINETE CUNHA FERREIRA
TERCEIRO ESTADO DE RONDONIA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- NIEDIJA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 399f97c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000444-63.2024.5.14.0006
RECLAMANTE MARTA SGORLON
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO JANICE DE SOUZA BARBOSA(OAB: 3347/RO)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef12c1e
proferido nos autos.

DESPACHO
Vieram os autos conclusos face a manifestação das partes (Id 0a1219c, Id 0a1219c, Id 2f9d8a0).
Em relação à manifestação da reclamada, tem-se do feito que as partes foram intimadas em tempo hábil para a realização da perícia, que, inicialmente marcada para 03/07/2024, foi redesignada para dia 26 último, com apenas poucos dias de diferença, inexistindo cerceamento de defesa.

Outrossim, embora haja identidade de partes, o objeto da presente demanda destoa do dos autos de nº 0001008-80.2017.5.14.0008, porquanto rejeito o pedido de prevenção, reformulado no pleito de Id 2f9d8a0.

No mais, aguarde-se a manifestação do perito e juntada do laudo.

Dê-se ciência, via DEJT, valendo o presente como intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000444-63.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	MARTA SGORLON
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JANICE DE SOUZA BARBOSA(OAB: 3347/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA SGORLON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef12c1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos face a manifestação das partes (Id 0a1219c, Id 0a1219c, Id 2f9d8a0).

Em relação à manifestação da reclamada, tem-se do feito que as partes foram intimadas em tempo hábil para a realização da perícia, que, inicialmente marcada para 03/07/2024, foi redesignada para dia 26 último, com apenas poucos dias de diferença, inexistindo cerceamento de defesa.

Outrossim, embora haja identidade de partes, o objeto da presente demanda destoa do dos autos de nº 0001008-80.2017.5.14.0008, porquanto rejeito o pedido de prevenção, reformulado no pleito de Id 2f9d8a0.

No mais, aguarde-se a manifestação do perito e juntada do laudo.

Dê-se ciência, via DEJT, valendo o presente como intimação.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0001100-98.2016.5.14.0006

RECLAMANTE	ANDREIA CANDIDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA ROSSENDY TERAMOTO(OAB: 7111/RO)
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
ADVOGADO	ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA(OAB: 3644/RO)
RECLAMADO	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO	THALINE ANGELICA DE LIMA(OAB: 7196/RO)
RECLAMADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PACHECO FILHO(OAB: 4203/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4636224 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Portanto, determino a extinção da presente execução, por satisfação dos créditos executados, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Exclua-se a executada do BNDT, caso esteja inscrita, bem como se devolva à executada eventuais depósitos judiciais.

Ficam as partes intimadas.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se definitivamente os autos.

Nada mais. aem//

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0001100-98.2016.5.14.0006

RECLAMANTE	ANDREIA CANDIDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA ROSSENDY TERAMOTO(OAB: 7111/RO)
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
ADVOGADO	ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA(OAB: 3644/RO)
RECLAMADO	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO	THALINE ANGELICA DE LIMA(OAB: 7196/RO)
RECLAMADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PACHECO FILHO(OAB: 4203/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CANDIDA NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4636224 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Portanto, determino a extinção da presente execução, por satisfação dos créditos executados, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Exclua-se a executada do BNDT, caso esteja inscrita, bem como se devolva à executada eventuais depósitos judiciais.

Ficam as partes intimadas.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se definitivamente os autos.

Nada mais. aem//

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0010638-74.2014.5.14.0006

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO	ANDERSON TERAMOTO(OAB: 210/RO)
RECLAMADO	SD COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO
RECLAMADO	SUZANA CARLA NEUMANN RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL SOARES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 006bdbf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Dispensa-se a intimação da União por força da Portaria n. 435/2011, do Ministério da Fazenda e do Ato Conjunto n. 002/2010, firmado entre o TRT da 14ª Região e a PF/RO.

Ficam as partes cientes.

Retire-se todas as restrições existentes nos autos, como BNDT,

Renajud, eventual penhora, SERASAJUD e outras, certificando nos autos.

Após, inexistindo pendências, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos em definitivo. aem//

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000015-53.2011.5.14.0006

RECLAMANTE	AMANDA BARROS PRESTES SOARES
ADVOGADO	JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 2213/RO)
ADVOGADO	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA(OAB: 1959/RO)
ADVOGADO	RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA(OAB: 3963/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
RECLAMADO	TAVARES & FRANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):
- AMANDA BARROS PRESTES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5579832 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a baixa dos autos com a resolução do AIRR.

Fica intimada a exequente para no prazo de 08 dias apresentar no prazo de 08 (oito) dias, os cálculos dos valores que entende como devidos, observando-se os termos constantes nos respectivas decisões (Sentenças, acórdãos, etc), inclusive de contribuições previdenciárias devidas e custas processuais, se pertinente,

consoante disposição contida no § 1º-B, do art. 879 da CLT, em que constitui dever das partes a apresentação dos cálculos,

requerer o que entender de direito para satisfazer o seu crédito, indicando os meios e ferramentas com que pretende impulsionar a execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, o que desde já fica deferido em caso de inércia da parte.

Expirado o prazo de 01 ano de suspensão da execução, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, passando a correr o prazo para pronúncia de prescrição intercorrente e arquivamento definitivo do processo, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, c/c §2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.fms/aem//

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000659-10.2022.5.14.0006

RECLAMANTE

WALMIR BERNARDO DE BRITO

ADVOGADO

GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO(OAB:
5275/RO)

ADVOGADO

MARIA HELOISA BISCA(OAB:
5758/RO)

RECLAMADO

COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO

ESTEVAO FERREIRA DA
SILVA(OAB: 9406/RO)

ADVOGADO

ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER(OAB: 5530/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
CAERD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e645a3
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito judicial relativo ao
pagamento do RPV da executada, acostado no ID. e47ae75,
referente aos honorários sucumbenciais.
Libere-se ao advogado o valor correspondente ao seus honorários,
transferindo para conta informada em Id e8cd98e.
Após, remetam-se os presentes autos para o Sobrestamento a fim
de aguardar a confirmação do pagamento pelo Núcleo de
Precatórios.
Ficam as partes cientes. fms
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000659-10.2022.5.14.0006

RECLAMANTE

WALMIR BERNARDO DE BRITO

ADVOGADO

GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO(OAB:
5275/RO)

ADVOGADO

MARIA HELOISA BISCA(OAB:
5758/RO)

RECLAMADO

COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO

ESTEVAO FERREIRA DA
SILVA(OAB: 9406/RO)

ADVOGADO

ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER(OAB: 5530/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALMIR BERNARDO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e645a3
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito judicial relativo ao
pagamento do RPV da executada, acostado no ID. e47ae75,
referente aos honorários sucumbenciais.
Libere-se ao advogado o valor correspondente ao seus honorários,
transferindo para conta informada em Id e8cd98e.
Após, remetam-se os presentes autos para o Sobrestamento a fim
de aguardar a confirmação do pagamento pelo Núcleo de
Precatórios.
Ficam as partes cientes. fms
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000677-31.2022.5.14.0006

RECLAMANTE

MANOEL LEITE RODRIGUES

ADVOGADO

GUILHERME FRANCO DA COSTA
NAVA(OAB: 376064/SP)

ADVOGADO

AYANE DO NASCIMENTO
SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)

RECLAMADO

J S TRANSPORTE E COMERCIO DE
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA - ME

ADVOGADO

MELISSA AREND DAS NEVES(OAB:
17804-A/MT)

TERCEIRO
INTERESSADO

CGMP CENTRO DE GESTAO DE
MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- J S TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 376754a
proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista a baixa dos autos com trânsito em julgado AIRR,

negado em decisão Id. deaa35e.

Considerando que foi ajuizada ação de Cumprimento Provisório de Sentença em face da reclamada sob n. 0000871-94.2023.5.14.0006, com acordo firmado no id.251e0e5. Transladem-se a peças inéditas destes autos principais para processo 0000871-94.2023.5.14.0006, a fim de que seja processada a execução definitiva.

Diante disso, torno sem efeito o edital ID.b294e75.

Visando a regularização da inconsistência ocorrida nos presentes autos, devido a falta de baixa na liquidação e início da execução, procedo, neste momento, ao ajuste e ao devido lançamento de baixa no sistema.

Certifique-se a existência de outras pendências, arquivem-se estes autos.

Ficam as partes cientes por seus advogados. fms

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000677-31.2022.5.14.0006

RECLAMANTE	MANOEL LEITE RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
RECLAMADO	J S TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MELISSA AREND DAS NEVES(OAB: 17804-A/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL LEITE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 376754a proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista a baixa dos autos com trânsito em julgado AIRR, negado em decisão Id. deaa35e.

Considerando que foi ajuizada ação de Cumprimento Provisório de Sentença em face da reclamada sob n. 0000871-94.2023.5.14.0006, com acordo firmado no id.251e0e5. Transladem-se a peças inéditas destes autos principais para

processo 0000871-94.2023.5.14.0006, a fim de que seja processada a execução definitiva.

Diante disso, torno sem efeito o edital ID.b294e75.

Visando a regularização da inconsistência ocorrida nos presentes autos, devido a falta de baixa na liquidação e início da execução, procedo, neste momento, ao ajuste e ao devido lançamento de baixa no sistema.

Certifique-se a existência de outras pendências, arquivem-se estes autos.

Ficam as partes cientes por seus advogados. fms

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000421-20.2024.5.14.0006

REQUERENTE	DEIVISSON CASSIANO BENEVIDES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8db9b1a proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I - RELATÓRIO

A reclamada, por meio da peça protocolizada sob o ID aa05622, opõe impugnação aos cálculos, onde diz que seria indevida apuração de honorários advocatícios em ação de cumprimento de sentença, na fase de execução.

Desnecessária a notificação do reclamante para aduzir manifestação sobre a impugnação, tendo em vista que a conta contestada foi produzida pela autora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada sustenta que a parcela dos honorários advocatícios seria indevida na fase de execução, sob o argumento de inexistência de diferenciação entre o cumprimento de sentença individual e coletiva.

Consta no acórdão decorrente dos embargos de declaração opostos pelo sindicato autor da ação civil coletiva, cuja cópia encontra-se registrada sob o ID 65ca2f0, condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do sindicato, no percentual de 10%.

Veja-se que a condenação em honorários foi favorável e direcionada ao(s) advogado(s) do sindicato autor da ação civil coletiva, enquanto a condenação da reclamada ao pagamento dos valores pretéritos ao adicional de 70% sobre os 10 (dez) dias de férias abrangeu todos os substituídos que fazem jus ao direito. Não houve no acórdão acima mencionado indicação de que o pagamento dos honorários advocatícios seria direcionado aos causídicos patrocinadores das ações de cumprimento daquela ação civil coletiva ou que teria sido efetuada de forma genérica, enquanto ficou anotado que o pagamento do abono pecuniário seria devido a todos os substituídos.

De acordo com o instrumento de mandato anotado sob o ID 4bc70e8, a contratação do patrocinador da presente ação foi efetuada diretamente pelo reclamante, contudo, o profissional é o mesmo advogado que assistiu o sindicato que subscreveu a ação civil coletiva, conforme se infere dos cabeçalhos dos acórdãos proferidos no processo principal, Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues.

Observa-se que nos seus cálculos ID 3b8784e, o reclamante não está cobrando honorários sucumbenciais em função da presente ação de cumprimento de sentença coletiva, pois indica claramente que tais honorários são aqueles devidos ao advogado do sindicato autor da ação coletiva, conforme se infere da descrição anotada no resumo dos aludidos cálculos.

Então, não assiste razão à reclamada em sua impugnação, pois os honorários indicados na conta de liquidação não estão sendo cobrados pelo exercício da fase de execução, mas sim de condenação expressa no título judicial genérico.

Considerando que inexistente na conta de liquidação cobrança de honorários sucumbenciais na fase de execução, resta prejudicado o requerimento formulado pela reclamada, de suspensão do processo em razão do acórdão proferido nos autos da ação de incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja cópia encontra-se anotada sob o ID 71aec89.

Rejeita-se a impugnação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeita-se a impugnação aos cálculos oposta pela reclamada, nos limites da fundamentação precedente, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Face a rejeição da impugnação da reclamada, adotam-se as seguintes providências:

- 1 - Homologo os cálculos apurados pelo reclamante (ID 3b8784e) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a fim de declarar o crédito líquido em R\$4.236,51 e o débito total da reclamada em R\$4.660,16.
- 2 – Portanto, o "quantum debeatur" a ser executado, é no importe de **R\$4.660,16**, sem prejuízo de atualizações futuras, sendo: o crédito líquido do reclamante no valor de **R\$4.236,51**; os honorários de sucumbência para advogado do autor no valor de **R\$423,65**.
- 3 - Inicie-se a fase de execução junto ao sistema PJE.
- 4 - Fica notificada a executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução, face ao reconhecimento dos mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública.

Ficam as partes cientes. fafs.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000421-20.2024.5.14.0006

REQUERENTE	DEIVISSON CASSIANO BENEVIDES
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON CASSIANO BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8db9b1a proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I - RELATÓRIO

A reclamada, por meio da peça protocolizada sob o ID aa05622, opõe impugnação aos cálculos, onde diz que seria indevida apuração de honorários advocatícios em ação de cumprimento de sentença, na fase de execução.

Desnecessária a notificação do reclamante para aduzir manifestação sobre a impugnação, tendo em vista que a conta contestada foi produzida pela autora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada sustenta que a parcela dos honorários advocatícios seria indevida na fase de execução, sob o argumento de inexistência de diferenciação entre o cumprimento de sentença individual e coletiva.

Consta no acórdão decorrente dos embargos de declaração opostos pelo sindicato autor da ação civil coletiva, cuja cópia encontra-se registrada sob o ID 65ca2f0, condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do sindicato, no percentual de 10%.

Veja-se que a condenação em honorários foi favorável e direcionada ao(s) advogado(s) do sindicato autor da ação civil coletiva, enquanto a condenação da reclamada ao pagamento dos valores pretéritos ao adicional de 70% sobre os 10 (dez) dias de férias abrangeu todos os substituídos que fazem jus ao direito. Não houve no acórdão acima mencionado indicação de que o pagamento dos honorários advocatícios seria direcionado aos causídicos patrocinadores das ações de cumprimento daquela ação civil coletiva ou que teria sido efetuada de forma genérica, enquanto ficou anotado que o pagamento do abono pecuniário seria devido a todos os substituídos.

De acordo com o instrumento de mandato anotado sob o ID 4bc70e8, a contratação do patrocinador da presente ação foi efetuada diretamente pelo reclamante, contudo, o profissional é o mesmo advogado que assistiu o sindicato que subscreveu a ação civil coletiva, conforme se infere dos cabeçalhos dos acórdãos proferidos no processo principal, Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues.

Observa-se que nos seus cálculos ID 3b8784e, o reclamante não está cobrando honorários sucumbenciais em função da presente ação de cumprimento de sentença coletiva, pois indica claramente que tais honorários são aqueles devidos ao advogado do sindicato autor da ação coletiva, conforme se infere da discrição anotada no resumo dos aludidos cálculos.

Então, não assiste razão à reclamada em sua impugnação, pois os

honorários indicados na conta de liquidação não estão sendo cobrados pelo exercício da fase de execução, mas sim de condenação expressa no título judicial genérico.

Considerando que inexistente na conta de liquidação cobrança de honorários sucumbenciais na fase de execução, resta prejudicado o requerimento formulado pela reclamada, de suspensão do processo em razão do acórdão proferido nos autos da ação de incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja cópia encontra-se anotada sob o ID 71aec89.

Rejeita-se a impugnação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeita-se a impugnação aos cálculos oposta pela reclamada, nos limites da fundamentação precedente, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Face a rejeição da impugnação da reclamada, adotam-se as seguintes providências:

1 - Homologo os cálculos apurados pelo reclamante (ID 3b8784e) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a fim de declarar o crédito líquido em R\$4.236,51 e o débito total da reclamada em R\$4.660,16.

2 – Portanto, o "quantum debeatur" a ser executado, é no importe de **R\$4.660,16**, sem prejuízo de atualizações futuras, sendo: o crédito líquido do reclamante no valor de **R\$4.236,51**; os honorários de sucumbência para advogado do autor no valor de **R\$423,65**.

3 - Inicie-se a fase de execução junto ao sistema PJE.

4 - Fica notificada a executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução, face ao reconhecimento dos mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública.

Ficam as partes cientes. fafsf.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000534-71.2024.5.14.0006
RECLAMANTE G.F.G.
ADVOGADO GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECLAMADO S.H.R.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):
- G.F.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c86d10f.

Processo Nº ATOrd-0000201-19.2024.5.14.0007
RECLAMANTE ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO	CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR(OAB: 124706/RS)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)
RECLAMADO	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI(OAB: 130291/SP)
RECLAMADO	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d74aec
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os
quais integram este dispositivo, afasto as preliminares arguidas e,
no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados
por ANA PAULA DE SOUZA em face de PRUDENTIAL DO BRASIL
VIDA EM GRUPO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ
CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na forma da
fundamentação.

Custas pela reclamante no valor de R\$ 5.060,00, calculadas sobre o
valor atribuído à causa (R\$ 253.000,00), das quais fica isenta ante
os benefícios da justiça gratuita que lhe foram conferidos.

Atendem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81,
96, 777 e 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, todos do CPC, não cabendo
embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria
decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O Juízo
não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das
partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141, do CPC
de 2015) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, CF), não
sendo aplicável ao Processo do Trabalho o art. 489 do CPC de
2015, uma vez que o Processo do Trabalho tem regramento

específico sobre a matéria (arts. 832 e 852-I da CLT), não havendo
omissão nem compatibilidade para aplicação do CPC (art. 769 da
CLT).

Neste sentido, cabe destacar a desnecessidade de
prequestionamento da matéria porque tal instituto se faz necessário
apenas na instância anterior à apreciação de recurso de natureza
extraordinária. O eventual inconformismo das partes com esta
decisão deverá ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Nada mais.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000201-19.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR(OAB: 124706/RS)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)
RECLAMADO	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI(OAB: 130291/SP)
RECLAMADO	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d74aec
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os
quais integram este dispositivo, afasto as preliminares arguidas e,
no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados

por ANA PAULA DE SOUZA em face de PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamante no valor de R\$ 5.060,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 253.000,00), das quais fica isenta ante os benefícios da justiça gratuita que lhe foram conferidos.

Atendem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81, 96, 777 e 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O Juízo não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141, do CPC de 2015) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, CF), não sendo aplicável ao Processo do Trabalho o art. 489 do CPC de 2015, uma vez que o Processo do Trabalho tem regramento específico sobre a matéria (arts. 832 e 852-I da CLT), não havendo omissão nem compatibilidade para aplicação do CPC (art. 769 da CLT).

Neste sentido, cabe destacar a desnecessidade de prequestionamento da matéria porque tal instituto se faz necessário apenas na instância anterior à apreciação de recurso de natureza extraordinária. O eventual inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Nada mais.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº PAP-0000398-71.2024.5.14.0007	
REQUERENTE	DOUGLAS RANIELY PASSOS GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 13588/RO)
ADVOGADO	MATHEUS ARAUJO MAGALHAES(OAB: 10377/RO)
REQUERIDO	ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 4271/AC)
ADVOGADO	MARIANA CASTRO DE SOUZA(OAB: 6054/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- DOUGLAS RANIELY PASSOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 823e6ed proferido nos autos.
DESPACHO
Fica INTIMADO o requerente para tomar ciência da manifestação da parte requerida no Id ec77658, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Ficam as partes cientes por seus advogados. jbm
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº PAP-0000398-71.2024.5.14.0007	
REQUERENTE	DOUGLAS RANIELY PASSOS GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 13588/RO)
ADVOGADO	MATHEUS ARAUJO MAGALHAES(OAB: 10377/RO)
REQUERIDO	ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 4271/AC)
ADVOGADO	MARIANA CASTRO DE SOUZA(OAB: 6054/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 823e6ed proferido nos autos.
DESPACHO
Fica INTIMADO o requerente para tomar ciência da manifestação da parte requerida no Id ec77658, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Ficam as partes cientes por seus advogados. jbm
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000068-14.2023.5.14.0006	
RECLAMANTE	KEVIN ANDRESSA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO	RONALDO ASSIS DE LIMA(OAB: 6648/RO)
RECLAMADO	CONVENIENCIA ELDORADO LTDA
ADVOGADO	ELENIR AVALO(OAB: 224/RO)
RECLAMADO	JOZIMAR NASCIMENTO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENIENCIA ELDORADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d35c68c proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada intimada para comprovar nos autos a emissão/transmissão das GFIPs à Previdência Social, referente aos encargos previdenciários recolhidos pela Secretaria desta Vara, juntou os autos extrato da conta vinculada do FGTS da reclamante no Id 9b1e09f.

Pois bem.

Fica novamente INTIMADA a executada, por intermédio de seus advogados, para, **no prazo de 5 dias**, comprovar nos autos a emissão/transmissão das GFIPs à Previdência Social, referente aos encargos previdenciários recolhidos pela Secretaria desta Vara, conforme comprovantes anexados aos Id 1a45008, Id a85f08c e Id f827aa1, **ficando ciente de que a inércia acarretará a comunicação do fato à Receita Federal para aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis.**

Decorrido *in albis*, oficie-se à Receita Federal.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos. jbm

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000068-14.2023.5.14.0006

RECLAMANTE	KEVILIN ANDRESSA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RONALDO ASSIS DE LIMA(OAB: 6648/RO)
RECLAMADO	CONVENIENCIA ELDORADO LTDA
ADVOGADO	ELENIR AVALO(OAB: 224/RO)
RECLAMADO	JOZIMAR NASCIMENTO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVILIN ANDRESSA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d35c68c proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada intimada para comprovar nos autos a emissão/transmissão das GFIPs à Previdência Social, referente aos encargos previdenciários recolhidos pela Secretaria desta Vara, juntou os autos extrato da conta vinculada do FGTS da reclamante no Id 9b1e09f.

Pois bem.

Fica novamente INTIMADA a executada, por intermédio de seus advogados, para, **no prazo de 5 dias**, comprovar nos autos a emissão/transmissão das GFIPs à Previdência Social, referente aos encargos previdenciários recolhidos pela Secretaria desta Vara, conforme comprovantes anexados aos Id 1a45008, Id a85f08c e Id f827aa1, **ficando ciente de que a inércia acarretará a comunicação do fato à Receita Federal para aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis.**

Decorrido *in albis*, oficie-se à Receita Federal.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos. jbm

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000390-03.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	ADELCIANO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO(OAB: 7203/RO)
RECLAMADO	POLAR IND. COM. EXTRACAO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LAERCIO BATISTA DE LIMA(OAB: 843/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLAR IND. COM. EXTRACAO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c10e17 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a petição da reclamada, Id 4ae2794, informando não ter conseguido acessar a sala de audiência e ainda não teve nenhum atendimento na chamada virtual na 1ª Vara.

Analisando os autos, constato que este Juízo é preventivo, nestes autos.

Assim, chamo feito a ordem, a partir da decisão de ID 767a304 e inclua-se o feito em pauta para realização de audiência telepresencial a ser realizada no CEJUSC-JT, no dia 15/07/2024, às 8h45min, que prevalecerá como inaugural de conciliação em conhecimento, nos termos do art. 844 da CLT.

Partes cientes, por seus patronos, com a publicação do presente despacho no DEJT.

Em caso de necessidade de se manter contato com a 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, deverá ser feito, preferencialmente, por e-mail (vtpvh6@trt14.jus.br) ou por telefone, no horário das 7h30min às 14h30min (69 3218-6373) ou pelo balcão virtual: .

<https://meet.google.com/zne-cvve-ouo> .

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000390-03.2024.5.14.0005

RECLAMANTE	ADELCIANO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO(OAB: 7203/RO)
RECLAMADO	POLAR IND. COM. EXTRACAO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LAERCIO BATISTA DE LIMA(OAB: 843/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIANO CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c10e17 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a petição da reclamada, Id 4ae2794, informando não ter conseguido acessar a sala de audiência e ainda não teve nenhum atendimento na chamada virtual na 1ª Vara.

Analisando os autos, constato que este Juízo é preventivo, nestes autos.

Assim, chamo feito a ordem, a partir da decisão de ID 767a304 e

inclua-se o feito em pauta para realização de audiência telepresencial a ser realizada no CEJUSC-JT, no dia 15/07/2024, às 8h45min, que prevalecerá como inaugural de conciliação em conhecimento, nos termos do art. 844 da CLT.

Partes cientes, por seus patronos, com a publicação do presente despacho no DEJT.

Em caso de necessidade de se manter contato com a 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, deverá ser feito, preferencialmente, por e-mail (vtpvh6@trt14.jus.br) ou por telefone, no horário das 7h30min às 14h30min (69 3218-6373) ou pelo balcão virtual: .

<https://meet.google.com/zne-cvve-ouo> .

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

WALMIR AFFONSO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001037-31.2020.5.14.0007

RECLAMANTE	ITALO TOEBE DE JESUS
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48c9f10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001037-31.2020.5.14.0007

RECLAMANTE	ITALO TOEBE DE JESUS
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO TOEBE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48c9f10
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002405-78.2020.5.14.0006

RECLAMANTE	JOSEANE DE JESUS PEREIRA COSTA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61bab7e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002405-78.2020.5.14.0006

RECLAMANTE	JOSEANE DE JESUS PEREIRA COSTA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE DE JESUS PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61bab7e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000551-41.2023.5.14.0007

RECLAMANTE	IASMIN RAMIRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES(OAB: 28507/DF)
ADVOGADO	RAQUEL SOUZA VITURINO(OAB: 11613/RO)
ADVOGADO	KEYLA DE SOUSA MAXIMO(OAB: 4290/RO)
RECLAMADO	IDEIR M BATISTA
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
RECLAMADO	CANTO DO BOTO BAR E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
RECLAMADO	FLAVIO MORAIS NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
RECLAMADO	SINEZIO TAPAJOS DA SILVA
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
RECLAMADO	IDEIR MEIRA BATISTA
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTO DO BOTO BAR E CONVENIENCIA LTDA

- FLAVIO MORAIS NOGUEIRA JUNIOR

- IDEIR M BATISTA

- IDEIR MEIRA BATISTA

- SINEZIO TAPAJOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60c975a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000551-41.2023.5.14.0007

RECLAMANTE	IASMIN RAMIRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES(OAB: 28507/DF)
ADVOGADO	RAQUEL SOUZA VITURINO(OAB: 11613/RO)

ADVOGADOKEYLA DE SOUSA MAXIMO(OAB: 4290/RO)

RECLAMADOIDEIR M BATISTA

ADVOGADOEDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)

RECLAMADOCANTO DO BOTO BAR E CONVENIENCIA LTDA

ADVOGADOEDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)

RECLAMADOFLAVIO MORAIS NOGUEIRA JUNIOR

ADVOGADOEDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)

RECLAMADOSINEZIO TAPAJOS DA SILVA

ADVOGADOEDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)

RECLAMADOIDEIR MEIRA BATISTA

ADVOGADOEDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)

TERCEIRO INTERESSADOUNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMIN RAMIRO CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60c975a

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000366-66.2024.5.14.0007

RECLAMANTEJEFERSON FERREIRA CORREIA

ADVOGADOSTELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)

RECLAMADO99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADORICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64a980c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000366-66.2024.5.14.0007

RECLAMANTEJEFERSON FERREIRA CORREIA

ADVOGADOSTELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)

RECLAMADO99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADORICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FERREIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64a980c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000164-26.2023.5.14.0007

RECLAMANTEISIS MALTAS FRANCISCO

ADVOGADOVANIELLER DIAS TIOSSI(OAB: 12036/RO)

ADVOGADOMARLON DIEGO BRAVO HURTADO(OAB: 12037/RO)

RECLAMADOCLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADOIDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cc8137

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000164-26.2023.5.14.0007

RECLAMANTEISIS MALTAS FRANCISCO

ADVOGADOVANIELLER DIAS TIOSSI(OAB: 12036/RO)

ADVOGADO
MARLON DIEGO BRAVO
HURTADO(OAB: 12037/RO)

RECLAMADO
CLINICA DE RADIOLOGIA E
DIAGNOSTICO POR IMAGEM
SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADO
IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA
DE SOUZA(OAB: 10321/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ISIS MALTAS FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cc8137
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000371-22.2023.5.14.0008

EXEQUENTE
MARCELO MALDONADO
RODRIGUES

EXEQUENTE
CLEUSA CLAUDIA DE FREITAS
OLIVEIRA

ADVOGADO
MARCELO MALDONADO
RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

ADVOGADO
MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO(OAB: 4332/RO)

ADVOGADO
WELINTON RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 7512/RO)

EXECUTADO
EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO
FERNANDO MOREIRA DA SILVA
FILHO(OAB: 12344/BA)

ADVOGADO
RICHARD HARLEY AMARAL DE
SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6052de
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000371-22.2023.5.14.0008

EXEQUENTE
MARCELO MALDONADO
RODRIGUES

EXEQUENTE
CLEUSA CLAUDIA DE FREITAS
OLIVEIRA

ADVOGADO
MARCELO MALDONADO
RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

ADVOGADO
MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO(OAB: 4332/RO)

ADVOGADO
WELINTON RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 7512/RO)

EXECUTADO
EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO
FERNANDO MOREIRA DA SILVA
FILHO(OAB: 12344/BA)

ADVOGADO
RICHARD HARLEY AMARAL DE
SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEUSA CLAUDIA DE FREITAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6052de
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000315-89.2023.5.14.0007

RECLAMANTE
GABRIEL ALVES SOUZA

ADVOGADO
PAULO VINICIUS DE SOUZA(OAB:
10121/RO)

RECLAMADO
CERVEJARIA RONDONIA
INDUSTRIA E COMERCIO DE
BEBIDAS LTDA

ADVOGADO
MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS(OAB: 3208/RO)

PERITO
ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIEL ALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª intimada para apresentar a conta de liquidação em até 10
dias, acompanhada do resumo discriminado das verbas deferidas,
por meio do sistema satélite PJeCalc. Atente-se o reclamante que a
redação do art. 878 da CLT exige requerimento para início da
execução.

Desde já, registro a seguinte orientação sobre o procedimento a ser
adotado: No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na

aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

TANIA MACHADO DA PONTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000233-92.2022.5.14.0007

RECLAMANTE	ANA KAROLINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RECLAMADO	JUNIOR DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica o autor intimado para ciência do resultado e manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas SNIPER e CAGED.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ALANA JANAINA DE CARVALHO DE ABREU

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000442-90.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	KEURIANE CRISTINE DE LIMA JUVINO
ADVOGADO	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 9906/RO)
RECLAMADO	DONA MOCINHA PVH SHOPPING COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FIRMINO GISBERT MOREIRA(OAB: 9660/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONA MOCINHA PVH SHOPPING COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02c4cfa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - D I S P O S I T I V O

POSTO ISSO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na reclamação trabalhista **n.º 0000442-90.2024.5.14.0007** proposta por **KEURIANE CRISTINE DE LIMA JUVINO** em desfavor de **DONA MOCINHA PVH SHOPPING COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, para condenar esta a pagar àquela as parcelas abaixo discriminadas, conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais:

- a) multa do art. 477 da CLT: R\$1.905,95;
- b) honorários sucumbenciais: R\$190,59;
- c) Como obrigação de fazer, a ser cumprida no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, fica a Reclamada obrigada a proceder ao recolhimentos do FGTS durante todo o contrato de trabalho e sobre as verbas rescisórias incidíveis pagas no TRCT, comprovando nos autos, sob pena de execução e pagamento direto ao Reclamante;

SENTENÇA LÍQUIDA.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os demais pedidos.

Custas pela Reclamada no importe de R\$41,92, calculadas sobre R\$2.096,18, valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma do item “1.8” supra.

Atendendo o disposto no artigo 832, § 3º da CLT, acrescido pela Lei n. 10.035/2000, declara-se que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória e não tributável.

Desta decisão as partes deverão ser notificadas.

Nada mais.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000442-90.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	KEURIANE CRISTINE DE LIMA JUVINO
ADVOGADO	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 9906/RO)
RECLAMADO	DONA MOCINHA PVH SHOPPING COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	FIRMINO GISBERT MOREIRA(OAB: 9660/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEURIANE CRISTINE DE LIMA JUVINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02c4cfa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - D I S P O S I T I V O

POSTO ISSO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na reclamação trabalhista **n.º 0000442-90.2024.5.14.0007** proposta por **KEURIANE CRISTINE DE LIMA JUVINO** em desfavor de **DONA MOCINHA PVH SHOPPING COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, para condenar esta a pagar àquela as parcelas abaixo discriminadas, conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais:

- a) multa do art. 477 da CLT: R\$1.905,95;
- b) honorários sucumbenciais: R\$190,59;
- c) Como obrigação de fazer, a ser cumprida no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, fica a Reclamada obrigada a proceder ao recolhimentos do FGTS durante todo o contrato de trabalho e sobre as verbas rescisórias incindíveis pagas no TRCT, comprovando nos autos, sob pena de execução e pagamento direto ao Reclamante;

SENTENÇA LÍQUIDA.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os demais pedidos.

Custas pela Reclamada no importe de R\$41,92, calculadas sobre R\$2.096,18, valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma do item "1.8" supra.

Atendendo o disposto no artigo 832, § 3º da CLT, acrescido pela Lei n. 10.035/2000, declara-se que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória e não tributável.

Desta decisão as partes deverão ser notificadas.

Nada mais.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000083-82.2020.5.14.0007

RECLAMANTE	ALBERTINA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)

RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª intimada para, querendo, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação em até 10 dias, acompanhada do resumo discriminado das verbas deferidas, inclusive da contribuição previdenciária e demais encargos, por meio do sistema satélite PJeCalc.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

VERA LUCIA FREITAS ZOGHBI POLONIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000013-65.2020.5.14.0007

RECLAMANTE	RAIMUNDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO	MERIEEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
ADVOGADO	DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50f9d72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000013-65.2020.5.14.0007

RECLAMANTE RAIMUNDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO VIVIANE BARROS ALEXANDRE(OAB: 353/RO)
ADVOGADO MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
ADVOGADO DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAIMUNDO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50f9d72
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000692-60.2023.5.14.0007
RECLAMANTE LUCELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO KATIA AGUIAR MOITA(OAB: 6317/RO)
ADVOGADO WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 10450/RO)
RECLAMADO PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO SILVANIO DOMINGOS DE ABREU(OAB: 4730/RO)
PERITO WALNEY FARIAS BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecbf22e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000692-60.2023.5.14.0007

RECLAMANTE LUCELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO KATIA AGUIAR MOITA(OAB: 6317/RO)
ADVOGADO WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 10450/RO)
RECLAMADO PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO SILVANIO DOMINGOS DE ABREU(OAB: 4730/RO)
PERITO WALNEY FARIAS BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCELIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecbf22e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000279-13.2024.5.14.0007
RECLAMANTE DOUGLAS CORREA DIAS
ADVOGADO ROSANA DA SILVA ALVES(OAB: 7329/RO)
RECLAMADO A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
ADVOGADO MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e495059
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000279-13.2024.5.14.0007
RECLAMANTE DOUGLAS CORREA DIAS

ADVOGADO	ROSANA DA SILVA ALVES(OAB: 7329/RO)
RECLAMADO	A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- DOUGLAS CORREA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e495059 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000580-91.2023.5.14.0007

RECLAMANTE	J.D.F.D.S.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
RECLAMANTE	M.E.F.D.S.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
RECLAMADO	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)
RECLAMADO	JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB: 52860/PR)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- ICATU SEGUROS S/A
- JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16b61c9 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamada, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado fora do prazo legal, considerando a intimação publicada no diário eletrônico no dia 30/04/2024 (fim do prazo recursal no dia 13/05/2024.

c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos.

d) preparo: não comprovado.

Considerando a intempestividade e deserção, nego seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

Sobrevindo agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para contraminutar o agravo no prazo de 8 dias, querendo.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe.

Sem recurso, retornem conclusos para outras deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000580-91.2023.5.14.0007

RECLAMANTE	J.D.F.D.S.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
RECLAMANTE	M.E.F.D.S.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
ADVOGADO	LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 10751/RO)
ADVOGADO	IVI PEREIRA ALMEIDA ORLANDO(OAB: 8448/RO)
RECLAMADO	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)
RECLAMADO	JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB: 52860/PR)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- J.D.F.D.S.

- M.E.F.D.S.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16b61c9 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamada, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação: o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade: o recurso foi protocolado fora do prazo legal, considerando a intimação publicada no diário eletrônico no dia 30/04/2024 (fim do prazo recursal no dia 13/05/2024).
- c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos.
- d) preparo: não comprovado.

Considerando a intempestividade e deserção, nego seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

Sobrevindo agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para contraminutar o agravo no prazo de 8 dias, querendo.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe.

Sem recurso, retornem conclusos para outras deliberações.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000370-06.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	PAULA TELES PIMENTEL
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
RECLAMADO	ARENA FIT PORTO VELHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA TELES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 182757e proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Intime-se a parte autora para informar o numero do PIS viabilizando a expedição do alvará deferido, para movimentação do FGTS.

Por oportuno, considerando o decurso do prazo para a reclamada comprovar a obrigação de fazer relacionada à anotação na carteira de trabalho, proceda-se a Secretaria ao registro por meio do e-Social.

Quanto às custas:

Considerando a Ordem de Serviço n. 001 (28/06/2013), do e. TRT 14ª Região - que recomenda seja levado em conta o custo/benefício na execução das custas processuais, fixando o valor mínimo para execução em R\$1.000,00;

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Por fim, considerando as diretrizes provenientes dos princípios da efetividade e da economicidade que visam resultados práticos, dispense o prosseguimento da execução das custas processuais, no importe de R\$40,00.

Tudo cumprido e sem pendências, archive-se em definitivo.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000408-18.2024.5.14.0007

REQUERENTE	HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
REQUERIDO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI(OAB: 130291/SP)
REQUERIDO	BRANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 4873/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d82fe7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.
Por ora, nada a deliberar sobre os embargos à execução de id 2702885, considerando os embargos declaratórios de id 4489c1d e id b08d8a5.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000408-18.2024.5.14.0007

REQUERENTE	HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
REQUERIDO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI(OAB: 130291/SP)
REQUERIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 4873/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SEGUROS S/A
- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
- PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d82fe7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.
Por ora, nada a deliberar sobre os embargos à execução de id

2702885, considerando os embargos declaratórios de id 4489c1d e id b08d8a5.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000534-68.2024.5.14.0007

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS TELES TAVERA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS TELES TAVERA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b292c64 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - INTIMAÇÃO

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Trata-se de processo no qual se objetiva a execução de título judicial, em razão da ação coletiva n. 0000717-27.2019.5.14.0003.

Da obrigação de fazer

Verifica-se, como obrigação de fazer, que a ação coletiva reconheceu o direito para o fim de restabelecer a condição contratual prevista no Manual de Pessoal da ECT relativo ao pagamento do abono de férias calculado com base na remuneração do período acrescida do adicional de 70%, aos empregados admitidos antes de 1º-6-2016.

No presente caso, observa-se que os cálculos foram atualizados até 31/06/2024, apurando-se o adicional de 70% relativo à remuneração das férias dos anos de 2022 e 2023.

Por esta razão, **determina-se à ECT** que, doravante, passe a incorporar o adicional de 70% à remuneração das férias do trabalhador, conforme parâmetro estabelecido no título judicial, bem como, que comprove nos autos a anotação dessa rubrica nos registros do empregado.

Dos honorários de sucumbência na fase de execução

Incabíveis os honorários de sucumbência na fase de execução, uma vez que não há previsão expressa na CLT.

Não se trata de omissão da CLT, considerando que, quando esta quis estabelecer as situações em que seriam devidos honorários ao advogado, o fez expressamente a exemplo dos honorários sucumbenciais na reconvenção.

Não há espaço para aplicação subsidiária do CPC.

Intime-se.

Da obrigação de pagar

O reclamante apresentou os cálculos de liquidação de sentença. Tendo em vista que a ECT se equipara à Fazenda Pública e, por isso, goza das prerrogativas a esta conferidas, homologo os cálculos de id 33de165 para que produza efeitos jurídicos.

Fixo os seguintes valores:

1. **Intime-se** a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT-RO, por meio de seu representante legal, para, **no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC**, bem como para informar a existência de ação impeditiva, considerando a quantia devida.

2 **Vencido o prazo ou com a manifestação do reclamado**, registre-se o início da fase de execução.

3. **Sobrevindo impugnação**, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação.

4. **Após**, com ou sem manifestação, ao contador do juízo para análise, parecer e elaboração de nova conta, caso necessário, regressando, em seguida, conclusos para julgamento.

5. **Uma vez pacificada a conta**, considerando o quanto determinado nos arts. 8º, § 3º e 12, §§ 5º e 6º das Resoluções Administrativas 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, respectivamente, bem como, na Resolução n. 126/2023 do TRT14, **intime-se o exequente** para, no prazo de 5 dias:

1. Apresentar atualização dos cálculos.
 2. Apresentar dados bancários dos credores de forma individualizada, uma vez que as rubricas serão pagas individualmente, podendo, inclusive e querendo, requerer o destaque da verba honorária contratual.
- Sobrevindo as informações, expeçam-se as requisições de pequeno valor conforme o manual do GPrec e intime-se o executado para pagamento no prazo de 60 dias corridos, sob pena de sequestro. Com o pagamento, expeçam-se os alvarás e retornem conclusos para extinção da execução.
- PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000540-75.2024.5.14.0007
REQUERENTE FRANCIMAR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCIMAR DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8a95ec proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - INTIMAÇÃO

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Trata-se de processo no qual se objetiva a execução de título judicial, em razão da ação coletiva n. 0000717-27.2019.5.14.0003.**Da obrigação de fazer**

Verifica-se, como obrigação de fazer, que a ação coletiva reconheceu o direito para o fim de restabelecer a condição contratual prevista no Manual de Pessoal da ECT relativo ao pagamento do abono de férias calculado com base na remuneração do período acrescida do adicional de 70%, aos empregados admitidos antes de 1º-6-2016.

No presente caso, observa-se que os cálculos foram atualizados até 31/05/2024, apurando-se o adicional de 70% relativo à remuneração das férias dos anos de 2022 e 2023.

Por esta razão, **determina-se à ECT** que, doravante, passe a incorporar o adicional de 70% à remuneração das férias do trabalhador, conforme parâmetro estabelecido no título judicial, bem como, que comprove nos autos a anotação dessa rubrica nos registros do empregado.

Dos honorários de sucumbência na fase de execução

Incabíveis os honorários de sucumbência na fase de execução, uma vez que não há previsão expressa na CLT.

Não se trata de omissão da CLT, considerando que, quando esta quis estabelecer as situações em que seriam devidos honorários ao advogado, o fez expressamente a exemplo dos honorários sucumbenciais na reconvenção.

Não há espaço para aplicação subsidiária do CPC.

Intime-se.

Da obrigação de pagar

O reclamante apresentou os cálculos de liquidação de sentença.

Tendo em vista que a ECT se equipara à Fazenda Pública e, por isso, goza das prerrogativas a esta conferidas, homologo os cálculos de id 0811e1f para que produza efeitos jurídicos.

Fixo os seguintes valores:

1. **Intime-se** a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT-RO, por meio de seu representante legal, para, **no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC**, bem como para informar a existência de ação impeditiva, considerando a quantia devida.

2 **Vencido o prazo ou com a manifestação do reclamado**, registre-se o início da fase de execução.

3. **Sobrevindo impugnação**, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação.

4. **Após**, com ou sem manifestação, ao contador do juízo para análise, parecer e elaboração de nova conta, caso necessário, regressando, em seguida, conclusos para julgamento.

5. **Uma vez pacificada a conta**, considerando o quanto determinado nos arts. 8º, § 3º e 12, §§ 5º e 6º das Resoluções Administrativas 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, respectivamente, bem como, na Resolução n. 126/2023 do TRT14, **intime-se o exequente** para, no prazo de 5 dias:

1. Apresentar atualização dos cálculos.
2. Apresentar dados bancários dos credores de forma individualizada, uma vez que as rubricas serão pagas individualmente, podendo, inclusive e querendo, requerer o destaque da verba honorária contratual.

Sobrevindo as informações, expeçam-se as requisições de pequeno valor conforme o manual do GPrec e intime-se o executado para pagamento no prazo de 60 dias corridos, sob pena de sequestro. Com o pagamento, expeçam-se os alvarás e retornem conclusos para extinção da execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000436-83.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	EDUARDO APARECIDO ALVES SANTANA ORTIZ
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
RECLAMADO	POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- POTENCIA MEDICOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c65328 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações em razão do pedido de julgamento antecipado lide com anuência da primeira reclamada e discordância da segunda reclamada, que pretende a produção de prova oral acerca da responsabilidade subsidiária e a fiscalização do contrato.

Não obstante os argumentos da parte autora e primeira reclamada, **decido incluir o processo em pauta para audiência de instrução telepresencial no dia 23/07/2024 09:00** - 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ficando cientes de que deverão comparecer sob as penas do entendimento consagrado na súmula 74 do colendo TST e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, observando-se, neste aspecto, o posto no art. 455 do CPC.

A audiência por videoconferência será realizada pelo aplicativo ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverão informar no processo, com até 72 horas de antecedência da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, inclusive as testemunhas, cabendo à parte interessada em seu depoimento orientar a testemunha sobre sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade, sob pena de preclusão e desistência da prova testemunhal.

Deverão acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374; pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000436-83.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	EDUARDO APARECIDO ALVES SANTANA ORTIZ
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
RECLAMADO	POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO APARECIDO ALVES SANTANA ORTIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c65328 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações em razão do pedido de julgamento antecipado lide com anuência da primeira reclamada e discordância da segunda reclamada, que pretende a produção de prova oral acerca da responsabilidade subsidiária e a fiscalização do contrato.

Não obstante os argumentos da parte autora e primeira reclamada, **decido incluir o processo em pauta para audiência de instrução telepresencial no dia 23/07/2024 09:00 - 7ª** Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ficando cientes de que deverão comparecer sob as penas do entendimento consagrado na súmula 74 do colendo TST e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, observando-se, neste aspecto, o posto no art. 455 do CPC.

A audiência por videoconferência será realizada pelo aplicativo ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverão informar no processo, com até 72 horas de antecedência da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, inclusive as testemunhas, cabendo à parte interessada em seu depoimento orientar a testemunha sobre sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade, sob pena de preclusão e desistência da prova

testemunhal.

Deverão acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374; pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CartOrdCiv-0000380-50.2024.5.14.0007

ORDENANTE	MOISES ARAUJO CORTES
ADVOGADO	ROGER ANDRE FERNANDES(OAB: 12053/RO)
ORDENADO	SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMARGO(OAB: 704/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0e079 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do requerimento formulado na petição de id. 50a1ed4.

Deixo de deliberar a respeito do pleito formulado na petição de id. 50a1ed4, tendo em vista que a presente Carta de Ordem já foi devidamente devolvida, conforme comprovantes juntados no id. 60c3b29, permanecendo este Juízo à disposição para cumprimento de eventuais novas determinações emanadas do d. Juízo de origem.

Dê-se ciência à peticionante e, após, archive-se os presentes autos pelo fluxo próprio. (7)

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CPSAC-0000529-46.2024.5.14.0007

REQUERENTE	JOSE RIBAMAR SOARES AMARAL
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
REQUERIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR SOARES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d711ae7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3- DISPOSITIVO

Diante o exposto, pelos motivos e nos exatos termos e limites da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins, nos autos do cumprimento provisório de sentença proposto por JOSE RIBAMAR SOARES AMARAL, em face de ENESA ENGENHARIA LTDA, decido, de ofício, EXTINGUIR o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de pressuposto válido de constituição do processo eletrônico, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC c/c art. 19, *caput* e § 2º, da Resolução CSJT nº 185/2017, com redação dada pela Resolução CSJT nº 241/2019.

Sem custas processuais, ante a natureza do procedimento, e honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual Intime-se.

Efetuados os registros necessários para baixa da fase de liquidação.

Arquive-se em definitivo.

Nada mais.

A presente sentença supre o disposto no art.316, do novo Provimento Geral Consolidado deste Regional, ficando dispensada a lavratura de certidão de inexistência de pendências.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000093-87.2024.5.14.0007	
RECLAMANTE	IZAIAS TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO(OAB: 7061/RO)
ADVOGADO	WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS(OAB: 4284/RO)
RECLAMANTE	TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)
PERITO	GUILHERME LOVO REMIGIO

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica. V. Sª intimada da requisição de pequeno valor de Id para pagamento no prazo de até 60 dias, sob pena de sequestro. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

TANIA MACHADO DA PONTE
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000509-26.2022.5.14.0007	
RECLAMANTE	FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	ROBERES CORREA GUIMARAES(OAB: 8639/RO)
RECLAMADO	PROACO ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 2037/RO)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª intimada do alvará de id 0c0262b. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

TANIA MACHADO DA PONTE
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001017-79.2016.5.14.0007	
RECLAMANTE	AGDA FELIX LOPES
ADVOGADO	WANDERSON MODESTO DE BRITO(OAB: 4909/RO)
ADVOGADO	FERNANDO APARECIDO SOLTovski(OAB: 3478/RO)
RECLAMANTE	JONATA FELIX LOPES
ADVOGADO	WANDERSON MODESTO DE BRITO(OAB: 4909/RO)
ADVOGADO	FERNANDO APARECIDO SOLTovski(OAB: 3478/RO)
RECLAMADO	AGROMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JANINI BOF PANCIERI(OAB: 6367/RO)
RECLAMADO	ANATA CESAR AMORIM
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE ABREU DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA FELIX LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b291d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos ante o retorno das respostas pelas instituições bancárias, relativas às primeiras consultas pós afastamento do sigilo bancário.

Conforme informado pela Secretaria (ID ef41a59) as respostas correspondem ao Extrato Mercantil e Extrato de aplicações financeiras e não chegaram a ser juntados diretamente nos autos, dada a dificuldade operacional envolvida.

Não obstante a alternativa proposta pela Secretaria, entendo que a ausência dos documentos diretamente nos autos do processo, além de gerar insegurança jurídica para os atos e decisões, contraria as disposições constantes da Lei n. 13.709/2018 - LGPD.

Desta forma, determinei a juntada dos documentos obtidos, todos em sigilo e com visibilidade às partes.

Intime-se o exequente para ciência e aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 dias. (10)

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000335-46.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	GEMERSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	EDSON FURTADO ALVES(OAB: 6288/RO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 221f4dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Diante do teor do documento de id. 1fbd486, bem como do transcurso em branco do prazo para manifestação da reclamada sobre o referido documento, acolho os argumentos e reputo justificada a ausência do reclamante na audiência de instrução realizada no dia 10/06/2024.

Via de consequência, para prosseguimento, ficam as partes intimadas da inclusão do processo em pauta para **audiência de instrução telepresencial no dia 25/07/2024 10:30** - 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ficando cientes de que deverão comparecer sob as penas do entendimento consagrado na súmula 74 do colendo TST e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, observando-se, neste aspecto, o posto no art. 455 do CPC.

A audiência por videoconferência será realizada pelo aplicativo ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverão informar no processo, com até 72 horas de antecedência da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, inclusive as testemunhas, cabendo à parte interessada em seu depoimento orientar a testemunha sobre sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade, sob pena de preclusão e desistência da prova testemunhal.

Deverão acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374; pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000335-46.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	GEMERSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	EDSON FURTADO ALVES(OAB: 6288/RO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMERSON SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 221f4dd
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Diante do teor do documento de id. 1fbd486, bem como do
transcurso em branco do prazo para manifestação da reclamada
sobre o referido documento, acolho os argumentos e reputo
justificada a ausência do reclamante na audiência de instrução
realizada no dia 10/06/2024.

Via de consequência, para prosseguimento, ficam as partes
intimadas da inclusão do processo em pauta para **audiência de
instrução telepresencial no dia 25/07/2024 10:30** - 7ª Vara do
Trabalho de Porto Velho/RO, ficando cientes de que deverão
comparecer sob as penas do entendimento consagrado na súmula
74 do colendo TST e trazer suas testemunhas, independentemente
de intimação judicial, observando-se, neste aspecto, o posto no art.
455 do CPC.

A audiência por videoconferência será realizada pelo aplicativo
ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a
instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook,
smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar
da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência,
recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-
fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverão informar no processo, com até 72 horas de antecedência
da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um
dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência,
inclusive as testemunhas, cabendo à parte interessada em seu
depoimento orientar a testemunha sobre sua disponibilidade para
ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da
solenidade, sob pena de preclusão e desistência da prova
testemunhal.

Deverão acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar
na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação
das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374;
pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000247-23.2015.5.14.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIO DE CARVALHO
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO METCHKO
RECLAMANTE	PAULA ROBERTA VASCONCELOS DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO METCHKO(OAB: 1482/RO)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO	ARAUJO E GUARIM LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO SARDINHA WANDERLEY(OAB: 3690/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO E GUARIM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0c2fd9
proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, a respeito da atualização dos cálculos.

Após, retifiquem-se as requisições e expeça-se requisição
individual para quitação dos honorários periciais.

Confeccionadas e assinadas as requisições, dê-se ciência ao ente
devedor e encaminhem-se à Secretaria de Precatórios para
prosseguimento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000247-23.2015.5.14.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIO DE CARVALHO
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO METCHKO
RECLAMANTE	PAULA ROBERTA VASCONCELOS DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO METCHKO(OAB: 1482/RO)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RECLAMADO	ARAUJO E GUARIM LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO SARDINHA WANDERLEY(OAB: 3690/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ROBERTA VASCONCELOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0c2fd9 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, a respeito da atualização dos cálculos. Após, retifiquem-se as requisições e expeça-se requisição individual para quitação dos honorários periciais. Confeccionadas e assinadas as requisições, dê-se ciência ao ente devedor e encaminhem-se à Secretaria de Precatórios para prosseguimento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000905-08.2019.5.14.0007

RECLAMANTE	ADRIANO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
RECLAMADO	METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI
RECLAMADO	MARCELO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO	COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
RECLAMADO	LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RECLAMADO	PARANAIBA TRANSPORTES LIMITADA
RECLAMADO	T.C.B.J - TRANSPORTE COLETIVO BOM JESUS LTDA
RECLAMADO	VIACAO PARAISO LTDA
RECLAMADO	JOAO RENE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9a24d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Visando a produção de provas para a instrução, o suscitado Leandro Marcio peticionou requerendo o cancelamento da audiência designada, o uso de prova emprestada, oitiva de testemunha e a realização de diligências junto a instituições

financeiras.

Passo à análise e deliberação sobre os requerimentos.

O pedido de cancelamento da audiência, além de padecer de justificativa plausível, apresenta incompatibilidade lógica com a própria pretensão do peticionante de produzir prova testemunhal, motivo pelo qual resta indeferido.

Quanto à utilização ou não da prova emprestada, assim como a eventual necessidade ou não de expedição dos ofícios requeridos, será apreciada e decidida em audiência

Em relação à oitiva de testemunha do codevedor, tendo em vista que a audiência designada será na modalidade telepresencial, caberá ao suscitado apenas providenciar os meios para participação desta em audiência, conforme advertências de praxe de ID 022dcf9.

Intime-se a peticionante e aguarde-se a audiência. (10)

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000905-08.2019.5.14.0007

RECLAMANTE	ADRIANO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117/RO)
ADVOGADO	TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239/RO)
RECLAMADO	METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI
RECLAMADO	MARCELO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO	COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
RECLAMADO	LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RECLAMADO	PARANAIBA TRANSPORTES LIMITADA
RECLAMADO	T.C.B.J - TRANSPORTE COLETIVO BOM JESUS LTDA
RECLAMADO	VIACAO PARAISO LTDA
RECLAMADO	JOAO RENE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9a24d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Visando a produção de provas para a instrução, o suscitado Leandro Marcio peticionou requerendo o cancelamento da audiência designada, o uso de prova emprestada, oitiva de testemunha e a realização de diligências junto a instituições financeiras.

Passo à análise e deliberação sobre os requerimentos.

O pedido de cancelamento da audiência, além de padecer de justificativa plausível, apresenta incompatibilidade lógica com a própria pretensão do peticionante de produzir prova testemunhal, motivo pelo qual resta indeferido.

Quanto à utilização ou não da prova emprestada, assim como a eventual necessidade ou não de expedição dos ofícios requeridos, será apreciada e decidida em audiência

Em relação à oitiva de testemunha do codevedor, tendo em vista que a audiência designada será na modalidade telepresencial, caberá ao suscitado apenas providenciar os meios para participação desta em audiência, conforme advertências de praxe de ID 022dcf9.

Intime-se a peticionante e aguarde-se a audiência. (10)

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000279-81.2022.5.14.0007

RECLAMANTE	JODENILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RECLAMADO	JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA 46542540210
ADVOGADO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA(OAB: 2479/RO)
RECLAMADO	JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JODENILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02946cf proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência e manifestação sobre os documentos obtidos após a quebra do sigilo fiscal, no prazo de 5

dias.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000733-24.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	AUGUSTO CESAR REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
PERITO	WALNEY FARIAS BRAGA
PERITO	LILIAN DE OLIVEIRA GOUVEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa8785c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Ao que requer Perita contadora no id cfa2934, defiro.

Intima-se a reclamada para apresentar os documentos requeridos.

Prazo de 5 dias.

Sobrevindo os documentos, intime-se a Perita para prosseguimento.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000733-24.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	AUGUSTO CESAR REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
PERITO	WALNEY FARIAS BRAGA
PERITO	LILIAN DE OLIVEIRA GOUVEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa8785c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.
Ao que requer Perita contadora no id cfa2934, defiro.
Intima-se a reclamada para apresentar os documentos requeridos.
Prazo de 5 dias.
Sobrevindo os documentos, intime-se a Perita para prosseguimento.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000857-78.2021.5.14.0007

RECLAMANTE	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
RECLAMANTE	MARIA HELOISA BISCA
RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e1e6a proferido nos autos.
DESPACHO
Mesmo com nova oportunidade para comprovação de pagamento do valor requisitado, a executada permaneceu inerte.
Desta forma, PROCEDO O SEQUESTRO da quantia de

R\$14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) sobre a conta do executado COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, CNPJ Nº 05.914.254/0001-39, por meio do sistema SISBAJUD, **sob o protocolo nº 20240010819519**.
Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo positivo o bloqueio, expeça-se o necessário para repasse da verba honorária. (10)
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000857-78.2021.5.14.0007

RECLAMANTE	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
RECLAMANTE	MARIA HELOISA BISCA
RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS ANTONIO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e1e6a proferido nos autos.
DESPACHO
Mesmo com nova oportunidade para comprovação de pagamento do valor requisitado, a executada permaneceu inerte.
Desta forma, PROCEDO O SEQUESTRO da quantia de R\$14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) sobre a conta do executado COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, CNPJ Nº 05.914.254/0001-39, por meio do sistema SISBAJUD, **sob o protocolo nº 20240010819519**.
Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo positivo o bloqueio, expeça-se o necessário para repasse da verba honorária. (10)
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000851-03.2023.5.14.0007
EXEQUENTE GERSON SALES DE LIMA
ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS(OAB: 4725/RO)
EXECUTADO DROGARIA VILAGE LTDA
ADVOGADO JOVANDER PEREIRA ROSA(OAB: 7860/RO)
ADVOGADO PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA(OAB: 12600/RO)
TERCEIRO INTERESSADO DOUGLAS SILVERIO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- DROGARIA VILAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - MANIFESTAR CÁLCULOS

Fica a V. Sª intimada para manifestação fundamentada sobre os cálculos apresentados no prazo de 8 dias (art. 879, § 2º, da CLT), com advertência de que, em caso de impugnação, deverá indicar expressamente os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como declarar de imediato o valor devido que entende como correto acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de não conhecimento da insurgência (CPC, 525, § 4º e § 5º). Deverá ser utilizado o sistema PJeCalc.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

TANIA MACHADO DA PONTE
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000587-20.2022.5.14.0007
RECLAMANTE MARCIANO VIEIRA LOPES
ADVOGADO GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECLAMADO CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB: 1569/RO)
ADVOGADO FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO(OAB: 3891/RO)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI
PERITO DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - MANIFESTAR CÁLCULOS
Fica a V. Sª intimada, por intermédio do Advogado, para manifestação fundamentada sobre os cálculos no Id **3d9e2b2**, prazo de até 8 dias (art. 879, § 2º, da CLT), com advertência de que, em caso de impugnação, deverá indicar expressamente os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como declarar de imediato o valor devido que entende como correto acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de não conhecimento da insurgência (CPC, 525, § 4º e § 5º).
Deverá utilizar o sistema satélite PJeCalc.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000192-57.2024.5.14.0007
RECLAMANTE MARINES SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO ROSEMARY RODRIGUES NERY(OAB: 5543/RO)
RECLAMADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Fica V. Sª intimada da inclusão do processo em pauta para **audiência de instrução telepresencial no dia 17/7/2024 às 10h30** - 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer sob as penas do entendimento consagrado na súmula 74 do colendo TST e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, observando-se, neste aspecto, o posto no art. 455 do CPC. A audiência por videoconferência será realizada por meio do aplicativo ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-

fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverão informar no processo, com até 72 horas de antecedência da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, inclusive as testemunhas, cabendo à parte interessada em seu depoimento esclarecer à testemunha sobre sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade, sob pena de desistência da prova testemunhal.

Deverão acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374; pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000541-60.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	VALDEMIR AGUIAR
ADVOGADO	MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA(OAB: 11904/RO)
ADVOGADO	SELMA NETTO BORGES LIMA(OAB: 12188/RO)
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA - 7ª VARA

Fica o reclamante notificado da inclusão do processo em pauta para **audiência inicial no dia 06/08/2024 08:30**, que será realizada na modalidade telepresencial - 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO. O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

A primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

A audiência por videoconferência será realizada por meio do aplicativo ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook,

smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverá informar no processo, com até 72 horas de antecedência da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência.

Deverá acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374; pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SIMONE CARLA MALONEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000072-48.2023.5.14.0007

RECLAMANTE	APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
ADVOGADO	VINICIUS DE ASSIS(OAB: 1470/RO)
ADVOGADO	ELTON JOSE ASSIS(OAB: 631/RO)
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO(OAB: 555/RO)
RECLAMADO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Fica V. Sª intimada, por intermédio do representante legal, da inclusão do processo em pauta para **audiência de instrução telepresencial no dia 22/7/2024 às 9h30** - 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer sob as penas do entendimento consagrado na súmula 74 do colendo TST e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, observando-se, neste aspecto, o posto no art. 455 do CPC. A audiência por videoconferência será realizada por meio do aplicativo ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência,

recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverão informar no processo, com até 72 horas de antecedência da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, inclusive as testemunhas, cabendo à parte interessada em seu depoimento esclarecer à testemunha sobre sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade, sob pena de desistência da prova testemunhal.

Deverão acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374; pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000077-36.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	RICARDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	DIMAS VITOR MORET DO VALE(OAB: 11488/RO)
RECLAMADO	JUCIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA 73121690230
ADVOGADO	ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA(OAB: 7109/RO)
PERITO	WALNEY FARIAS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA 73121690230

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - LAUDO

Fica V. Sª intimada para que no prazo de 5 dias, querendo, apresente impugnação especificada no tocante ao laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

TANIA MACHADO DA PONTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000192-57.2024.5.14.0007

RECLAMANTE	MARINES SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSEMARY RODRIGUES NERY(OAB: 5543/RO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES SANTIAGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Fica V. Sª intimada, por intermédio do Advogado, da inclusão do processo em pauta para **audiência de instrução telepresencial no dia 17/7/2024 às 10h30** - 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer sob as penas do entendimento consagrado na súmula 74 do colendo TST e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação judicial, observando-se, neste aspecto, o posto no art. 455 do CPC.

A audiência por videoconferência será realizada por meio do aplicativo ZOOM, cabendo-lhe a responsabilidade de providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone ou outro meio telemático a ser utilizado para participar da audiência designada.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Deverão informar no processo, com até 72 horas de antecedência da data designada, os endereços eletrônicos (e-mail) de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala de audiência, inclusive as testemunhas, cabendo à parte interessada em seu depoimento esclarecer à testemunha sobre sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade, sob pena de desistência da prova testemunhal.

Deverão acessar o link enviado ou certificado nos autos e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

Contatos da 7a. Vara do Trabalho de Porto Velho: 69 3218 6374; pelo balcão virtual - <https://meet.google.com/ckq-vjgc-gki>

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA LANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Servidor

8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
Notificação

Processo Nº ATSum-0000083-11.2022.5.14.0008

RECLAMANTE JOSE NELSON DE SOUZA
ADVOGADO IVANETE BELTRAO VIEIRA(OAB: 10045/RO)
RECLAMADO ROSBERGUE RODRIGUES XISTO
RECLAMADO RRXISTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO DA FAZENDA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE NELSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de0556 proferido nos autos.

DESPACHO

Manifestou-se a parte autora sob o (Id 2b3bbb3) requerendo a adoção para a realização de todas as medidas indutivas e coercitivas necessárias para garantir o cumprimento de ordem judicial, em ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. E entre tais medidas estão admitidas, inclusive com pronunciamento do STF, a suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e a restrição do uso de cartões de crédito do devedor.

Da suspensão da **Carteira Nacional de Habilitação** dos Executados e suspensão do **passaportedos Executados**:

Trata-se de ação julgada à revelia (5872d20) onde se evidencia a inexistência de bens para quitar com a dívida, assim como não se saber o endereço do sócio, incluído por meio de IDPJ.

Diversas providências ainda estão pendentes para adoção em face dos sócios, que não foram requeridas pelo exequente, a justificar as medidas extremas mencionadas.

As medidas supramencionadas foram pleiteadas pelo exequente sem apontar quaisquer elementos que sugerissem que esta medida, em específico, teria alguma influência sobre o agir do executado a ponto de coagi-lo a adimplir o crédito.

O limite à aplicação do art. 139, IV está no esgotamento dos meios típicos, respeito à proporcionalidade e à menor onerosidade, na real necessidade da medida e no atendimento à garantia dos direitos fundamentais.

Indefiro, portanto, os pedidos de suspensão de CNH, Passaporte e restrição de uso dos cartões de crédito por se tratarem de medidas extremas

Ciência ao credor. Aguarde-se impulsionamento do feito por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000207-23.2024.5.14.0008
RECLAMANTE PATRICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO LORENA INGRITY CARDOSO REIS(OAB: 10449/RO)
ADVOGADO ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5440/RO)
ADVOGADO ELSON BELEZA DE SOUZA(OAB: 5435/RO)
RECLAMADO TOTEM SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT(OAB: 12349/RO)
ADVOGADO LETICIA LIMA MATTOS CORREIA(OAB: 9661/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- TOTEM SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d3a525 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DA HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos.

Cumprido integralmente o presente acordo, cientificada a União e inexistindo impugnação desta, bem como feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

A presente decisão supre a determinação do art. 316 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região.

Intimem-se as partes.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000207-23.2024.5.14.0008
RECLAMANTE PATRICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO LORENA INGRITY CARDOSO REIS(OAB: 10449/RO)
ADVOGADO ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5440/RO)
ADVOGADO ELSON BELEZA DE SOUZA(OAB: 5435/RO)
RECLAMADO TOTEM SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT(OAB: 12349/RO)

ADVOGADO LETICIA LIMA MATTOS
CORREIA(OAB: 9661/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d3a525 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DA HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos.

Cumprido integralmente o presente acordo, cientificada a União e inexistindo impugnação desta, bem como feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

A presente decisão supre a determinação do art. 316 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região.

Intimem-se as partes.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000707-94.2021.5.14.0008

RECLAMANTE ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76a1973 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista a petição ID f512403, por meio da qual a executada requereu a dilação de prazo para pagamento da execução.

Defiro o requerido.

Fica o exequente, por seu advogado, INTIMADO para, no prazo de 02 dias, indicar conta bancária para recebimento dos valores devidos, em nome do próprio autor ou de procurador com poderes para receber e dar quitação.

Indicada a conta, deverá a executada, proceder o depósito dos valores devidos diretamente na conta bancária porventura indicada pelo credor, ou em conta judicial no caso de não ser indicada a conta, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação da extinção da execução e ordem de arquivamento.

Fica a executada, por seu advogado, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000707-94.2021.5.14.0008

RECLAMANTE ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76a1973 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista a petição ID f512403, por meio da qual a executada requereu a dilação de prazo para pagamento da execução.

Defiro o requerido.

Fica o exequente, por seu advogado, INTIMADO para, no prazo de 02 dias, indicar conta bancária para recebimento dos valores devidos, em nome do próprio autor ou de procurador com poderes para receber e dar quitação.

Indicada a conta, deverá a executada, proceder o depósito dos valores devidos diretamente na conta bancária porventura indicada pelo credor, ou em conta judicial no caso de não ser indicada a conta, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da

execução.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação da extinção da execução e ordem de arquivamento.

Fica a executada, por seu advogado, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000606-52.2024.5.14.0008

EMBARGANTE	LUIZ CARLOS FONGARO
ADVOGADO	MILENA FERNANDES NEVES(OAB: 10155/RO)
EMBARGADO	LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS(OAB: 5901/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9980bab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, decide-se indeferir a inicial e, conseqüentemente, julgar EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos iniciais, constantes dos presentes Embargos de Terceiro propostos por LUIZ CARLOS FONGARO em face de LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Custas processuais, pelo Embargante, no importe de R\$44,26 (artigo 789-A, inciso V, da CLT), de cujo recolhimento deverá comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a parte dispositiva desta sentença nos autos principais.

Fica as partes cientes desta sentença, via publicação no DEJT.

Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000606-52.2024.5.14.0008

EMBARGANTE	LUIZ CARLOS FONGARO
ADVOGADO	MILENA FERNANDES NEVES(OAB: 10155/RO)
EMBARGADO	LUCAS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS(OAB: 5901/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FONGARO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9980bab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, decide-se indeferir a inicial e, conseqüentemente, julgar EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos iniciais, constantes dos presentes Embargos de Terceiro propostos por LUIZ CARLOS FONGARO em face de LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Custas processuais, pelo Embargante, no importe de R\$44,26 (artigo 789-A, inciso V, da CLT), de cujo recolhimento deverá comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a parte dispositiva desta sentença nos autos principais.

Fica as partes cientes desta sentença, via publicação no DEJT.

Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000225-44.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	ERISMAR DE SOUZA BERNALDINO
ADVOGADO	LAYANNA MABIA MAURICIO(OAB: 3856/RO)
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 3495/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2808320 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide o Juiz do Trabalho titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0000225-44.2024.5.14.0008, nos termos da fundamentação supra, que passa integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, REJEITAR as preliminares suscitadas, PRONUNCIAR a prescrição dos créditos anteriores a 04/03/2019, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por ERISMAR DE SOUZA BERNALDINO em face de H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, o que se faz, condenando a primeira reclamada nos seguintes títulos e obrigações:

a) multa do artigo 477, §8, da CLT;

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

a) condenar a PRIMEIRA RECLAMADA, H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando o grau de zelo do profissional que observou os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

b) condenar a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da RECLAMADA H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, na razão de 5% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, considerando o grau de zelo dos profissionais que observaram os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço;

c) condenar a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) das RECLAMADA MUNICIPIO DE PORTO VELHO, na razão de 5% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, considerando o grau de zelo dos profissionais que observaram os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária. Juros de mora e correção monetária, assim como as contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sob R\$1.500,00, valor atribuído à condenação para fins de direito. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, exclua-se o segundo reclamado do polo passivo. Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000225-44.2024.5.14.0008	
RECLAMANTE	ERISMAR DE SOUZA BERNALDINO
ADVOGADO	LAYANNA MABIA MAURICIO(OAB: 3856/RO)
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 3495/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ERISMAR DE SOUZA BERNALDINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2808320 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide o Juiz do Trabalho titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0000225-44.2024.5.14.0008, nos termos da fundamentação supra, que passa

integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, REJEITAR as preliminares suscitadas, PRONUNCIAR a prescrição dos créditos anteriores a 04/03/2019, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por ERISMAR DE SOUZA BERNALDINO em face de H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, o que se faz, condenando a primeira reclamada nos seguintes títulos e obrigações:

a) multa do artigo 477, §8, da CLT;

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

a) condenar a PRIMEIRA RECLAMADA, H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando o grau de zelo do profissional que observou os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

b) condenar a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da RECLAMADA H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, na razão de 5% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, considerando o grau de zelo dos profissionais que observaram os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço;

c) condenar a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) das RECLAMADA MUNICIPIO DE PORTO VELHO, na razão de 5% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, considerando o grau de zelo dos profissionais que observaram os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária. Juros de mora e correção monetária, assim como as contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sob R\$1.500,00, valor atribuído à condenação para fins

de direito.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o segundo reclamado do polo passivo.

Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001160-21.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	AGATHA LARAINÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA(OAB: 8104/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAMAR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b68748f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide o Juiz do Trabalho, titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0001160-21.2023.5.14.0008, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por AGATHA LARAINÉ DE OLIVEIRA CARVALHO em face de HOSPITAL SAMAR S/A, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, condenando a reclamado ao adimplemento dos seguintes títulos e obrigações, nos termos da fundamentação:

a) diferenças salariais e reflexos;

b) devolução do valor descontado no TRCT a título de banco de horas negativo, no valor de R\$ 293,37.

Os depósitos de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, com posterior liberação através de alvará judicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

a) Condena-se a PARTE RECLAMADA a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito

econômico obtido;

b) Condena-se a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMADA, na razão de 10% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, porém, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$20,00, calculadas sob R\$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001160-21.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	AGATHA LARAIN DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA(OAB: 8104/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
PERITO	DOUGLAS SILVERIO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- AGATHA LARAIN DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b68748f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide o Juiz do Trabalho, titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0001160-21.2023.5.14.0008, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por AGATHA LARAIN DE OLIVEIRA CARVALHO em face de HOSPITAL SAMAR S/A, nos termos da fundamentação supra, que passa a

integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, condenando a reclamado ao adimplemento dos seguintes títulos e obrigações, nos termos da fundamentação:

a) diferenças salariais e reflexos;

b) devolução do valor descontado no TRCT a título de banco de horas negativo, no valor de R\$ 293,37.

Os depósitos de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, com posterior liberação através de alvará judicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

a) Condena-se a PARTE RECLAMADA a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido;

b) Condena-se a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMADA, na razão de 10% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, porém, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$20,00, calculadas sob R\$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000096-39.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	MANOEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO	MARINA BEZERRA MORAES(OAB: 12416/RO)
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA GUZO(OAB: 12550/RO)
RECLAMADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- FELIPPE ROBERTO PESTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cd6037 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide o Juiz do Trabalho titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0000096-39.2024.5.14.0008, nos termos da fundamentação supra, que passa integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por MANOEL ALVES DE MOURA em face de FELIPPE ROBERTO PESTANA, o que se faz, condenando o reclamada nos seguintes títulos e obrigações:

- a) saldo de salário do mês de novembro/2022 (23 dias);
- b) aviso prévio indenizado (30 dias);
- c) décimo terceiro salário 2022;
- d) férias proporcionais + 1/3 (12/12);
- e) diferenças de FGTS e indenização de 40%;
- f) multa do art. 477, §8º, da CLT;

FGTS: Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, conforme determina o artigo 26-A, da Lei 8036/90. Após, deverá ser expedido alvará para o reclamante proceder ao levantamento dos depósitos de FGTS.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Deverá a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, após intimada para tal finalidade, proceder a retificação da CTPS do reclamante, sob pena de multa de R\$500,00, observando o seguinte: a) data de saída: 23/12/2022 (considerada a projeção do avio prévio).

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, determina-se à Secretaria que, por intermédio de expedição de ofício à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, providencie as anotações da CTPS Digital da reclamante, após o trânsito em julgado.

Dedução de valores feito pelo reclamado, assim como a dedução do aviso prévio não cumprido pelo reclamante.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

- a) Condena-se a PARTE RECLAMADA a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido;
- b) Condena-se a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE

RECLAMADA, na razão de 10% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, porém, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.

Contribuições previdenciárias e fiscais, correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$20,00, calculadas sob R\$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000096-39.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	MANOEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO	MARINA BEZERRA MORAES(OAB: 12416/RO)
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA GUZO(OAB: 12550/RO)
RECLAMADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cd6037 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide o Juiz do Trabalho titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0000096-39.2024.5.14.0008, nos termos da fundamentação supra, que passa integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por MANOEL ALVES DE MOURA em face de FELIPPE ROBERTO PESTANA, o que se faz, condenando o reclamada nos seguintes títulos e obrigações:

- a) saldo de salário do mês de novembro/2022 (23 dias);

- b) aviso prévio indenizado (30 dias);
c) décimo terceiro salário 2022;
d) férias proporcionais + 1/3 (12/12);
e) diferenças de FGTS e indenização de 40%;
f) multa do art. 477, §8º, da CLT;

FGTS: Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, conforme determina o artigo 26-A, da Lei 8036/90. Após, deverá ser expedido alvará para o reclamante proceder ao levantamento dos depósitos de FGTS.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Deverá a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, após intimada para tal finalidade, proceder a retificação da CTPS do reclamante, sob pena de multa de R\$500,00, observando o seguinte: a) data de saída: 23/12/2022 (considerada a projeção do avio prévio).

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, determina-se à Secretaria que, por intermédio de expedição de ofício à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, providencie as anotações da CTPS Digital da reclamante, após o trânsito em julgado.

Dedução de valores feito pelo reclamado, assim como a dedução do aviso prévio não cumprido pelo reclamante.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

- a) Condena-se a PARTE RECLAMADA a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido;
- b) Condena-se a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMADA, na razão de 10% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, porém, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.
- Contribuições previdenciárias e fiscais, correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.
- Custas processuais pela reclamada no importe de R\$20,00, calculadas sob R\$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
- Intimem-se as partes.
- Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000399-53.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	MAURA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	GABRIEL MARTINS MONTEIRO(OAB: 9839/RO)
ADVOGADO	GRAZIELLA ALENCAR SILVA(OAB: 12441/RO)
RECLAMADO	ANGELA FUQUES PARENTE
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB: 5932/RO)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE CASTRO(OAB: 8025/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA FUQUES PARENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 874bd08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando que não houve o registro eletrônico da solução do processo no momento oportuno, apenas para regularização do resultado da ação junto ao sistema e-gestão, neste ato, registra-se a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** celebrado em audiência, conforme ata ID f6977cd.

Desnecessária a intimação das partes, pois presentes na solenidade.

Encaminhe-se o processo ao arquivo.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000399-53.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	MAURA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	GABRIEL MARTINS MONTEIRO(OAB: 9839/RO)
ADVOGADO	GRAZIELLA ALENCAR SILVA(OAB: 12441/RO)
RECLAMADO	ANGELA FUQUES PARENTE
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB: 5932/RO)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE CASTRO(OAB: 8025/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA DA SILVA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 874bd08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando que não houve o registro eletrônico da solução do processo no momento oportuno, apenas para regularização do resultado da ação junto ao sistema e-gestão, neste ato, registra-se a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO celebrado em audiência, conforme ata ID f6977cd.

Desnecessária a intimação das partes, pois presentes na solenidade.

Encaminhe-se o processo ao arquivo.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000460-11.2024.5.14.0008
RECLAMANTE GEAN CARLOS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB: 4558/RO)
ADVOGADO DENIS ROBERTO NITIBAILOF(OAB: 11687/RO)
RECLAMADO MAROK SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO RAIRA VLAXIO AZEVEDO(OAB: 7994/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- GEAN CARLOS MARINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para querendo, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestações acerca dos **Embargos de Declaração** : do Reclamante **ID 2d4131c** e da Reclamada **ID 0deb881**, sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000460-11.2024.5.14.0008
RECLAMANTE GEAN CARLOS MARINHO DA SILVA

ADVOGADO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB: 4558/RO)
ADVOGADO DENIS ROBERTO NITIBAILOF(OAB: 11687/RO)
RECLAMADO MAROK SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO RAIRA VLAXIO AZEVEDO(OAB: 7994/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAROK SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para querendo, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestações acerca dos **Embargos de Declaração** : do Reclamante **ID 2d4131c** e da Reclamada **ID 0deb881**, sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000229-18.2023.5.14.0008
RECLAMANTE VANESSA DOS SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT(OAB: 12349/RO)
ADVOGADO AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 10100/RO)
RECLAMADO SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
RECLAMADO ESTADO DE RONDONIA

Intimado(s)/Citado(s):
- VANESSA DOS SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS
Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para, no prazo de 08 dias, querendo, manifestar-se acerca da impugnação dos cálculos anexados aos autos pelo 1º reclamado (**ID b59b9fa**), com indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000229-18.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	VANESSA DOS SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT(OAB: 12349/RO)
ADVOGADO	AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 10100/RO)
RECLAMADO	SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
RECLAMADO	ESTADO DE RONDONIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para, no prazo de 08 dias, querendo, manifestarem-se acerca da impugnação dos cálculos anexados aos autos pelo 1º reclamado (ID's 51534a6 e b59b9fa), com indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0001107-40.2023.5.14.0008

REQUERENTE	GIANE AFONSO SANTIAGO
ADVOGADO	EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 4952/RO)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA(OAB: 7332/RO)
ADVOGADO	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA(OAB: 1246/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANE AFONSO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: IMPUGNAREM OS CÁLCULOS

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para, no prazo de 08 dias, querendo, impugnarem os cálculos anexados aos autos pela reclamante (ID 0722884), e pela reclamada (ID's c4e2247 e b856dd5) com indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.J//R//A//L//

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0001107-40.2023.5.14.0008

REQUERENTE	GIANE AFONSO SANTIAGO
ADVOGADO	EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 4952/RO)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA(OAB: 7332/RO)
ADVOGADO	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA(OAB: 1246/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: IMPUGNAREM OS CÁLCULOS

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para, no prazo de 08 dias, querendo, impugnarem os cálculos anexados aos autos pela reclamante (ID 0722884), e pela reclamada_ (ID's c4e2247 e b856dd5) com indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.J//R//A//L//

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001044-64.2022.5.14.0003

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1097190 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação anexada no ID eaed755, transladei as peças novas produzidas nestes autos, para os autos da execução provisória (n. 0000861-78.2022.5.14.0008), onde deverão prosseguir os atos executórios, nos termos do Artigo 162 do Provimento CGJT n. 002, de 28 de julho de 2021.

Arquivem-se os presentes autos de forma definitiva.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001044-64.2022.5.14.0003

RECLAMANTE MARCO ANTONIO VIEIRA SILVA
ADVOGADO THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCO ANTONIO VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1097190 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação anexada no ID eaed755, transladei as peças novas produzidas nestes autos, para os autos da execução

provisória (n. 0000861-78.2022.5.14.0008), onde deverão prosseguir os atos executórios, nos termos do Artigo 162 do Provimento CGJT n. 002, de 28 de julho de 2021.

Arquivem-se os presentes autos de forma definitiva.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000861-78.2022.5.14.0008

REQUERENTE MARCO ANTONIO VIEIRA SILVA
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
REQUERIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCO ANTONIO VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5fb4f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do transito em julgado da decisão principal, transladei as peças novas produzidas os autos principais (n. 0001044-64.2022.5.14.0003), para esta execução provisória, onde deverão prosseguir os atos executórios, nos termos do Artigo 162 do Provimento CGJT n. 002, de 28 de julho de 2021.

Registre-se a conversão da execução provisória em definitiva.

Altere-se o rito para Cumprimento de Sentença.

Fica o executado, por seu advogado, INTIMADO para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca dos cálculos anexados no ID 25ec493, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo ou havendo anuência, considerando a execução estar integralmente garantida, proceda-se a destinação dos valores aos credores, bem como recolham-se as custas processuais e devolvam-se o remanescente, inclusive dos depósitos recursais realizados nos autos principais, ao executado, por meio da expedição dos competentes Alvarás Judiciais Eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

As partes deverão indicar contas bancárias para recebimento dos créditos e para devolução do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Comprovada a destinação dos valores, considerando não restar quaisquer outras pendências, venham os autos conclusos para apreciação da extinção da execução e ordem de arquivamento.

Fica o exequente, por seus advogados, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000861-78.2022.5.14.0008

REQUERENTE	MARCO ANTONIO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5fb4f0 preferido nos autos.

DESPACHO

Diante do transito em julgado da decisão principal, transladei as peças novas produzidas os autos principais (n. 0001044-64.2022.5.14.0003), para esta execução provisória, onde deverão prosseguir os atos executórios, nos termos do Artigo 162 do Provimento CGJT n. 002, de 28 de julho de 2021.

Registre-se a conversão da execução provisória em definitiva.

Altere-se o rito para Cumprimento de Sentença.

Fica o executado, por seu advogado, INTIMADO para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca dos cálculos anexados no ID 25ec493, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo ou havendo anuência, considerando a execução estar integralmente garantida, proceda-se a destinação dos valores aos credores, bem como recolham-se as custas processuais e devolvam-se o remanescente, inclusive dos depósitos recursais realizados nos autos principais, ao executado, por meio da

expedição dos competentes Alvarás Judiciais Eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

As partes deverão indicar contas bancárias para recebimento dos créditos e para devolução do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Comprovada a destinação dos valores, considerando não restar quaisquer outras pendências, venham os autos conclusos para apreciação da extinção da execução e ordem de arquivamento.

Fica o exequente, por seus advogados, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001397-12.2010.5.14.0008

RECLAMANTE	JORGE AZEVEDO MARTINS NETO
ADVOGADO	ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA(OAB: 610/RO)
ADVOGADO	MARCIA DOS SANTOS MENDONCA(OAB: 5485/RO)
RECLAMADO	NILSON TAVARES RINO JUNIOR
ADVOGADO	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	EDSON CAVALCANTE BONFIM
RECLAMADO	VANIA MARIA BORGES DO AMARAL
ADVOGADO	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	TIAGO AMARAL CAMARGO
RECLAMADO	RUFINO BALESTIERI & DE PAULI LTDA
RECLAMADO	BALESTIERI & RUFINO LTDA
RECLAMADO	LUIS ANTONIO BALESTIELLI
ADVOGADO	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 9654/RO)
RECLAMADO	VANIA MARIA BORGES DO AMARAL
RECLAMADO	L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	MOACIR REQUI(OAB: 2355/RO)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO BALESTIERI
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 9654/RO)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE MADEIRAS MUTAMBA LTDA
RECLAMADO	SL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	ODAIR BORGES DO AMARAL
ADVOGADO	MILENA RODRIGUES DA SILVA LANZARINI(OAB: 15446-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA LTDA - ME
- LUIS ANTONIO BALESTIELLI
- LUIZ ANTONIO BALESTIERI
- NILSON TAVARES RINO JUNIOR
- VANIA MARIA BORGES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6141b99 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para novas deliberações.
Os executados foram intimados acerca da penhora de parte ideal de um imóvel dos devedores, tendo transcorrido o prazo para eventuais manifestações.

A penhora foi realizada sobre 1/16 do aludido bem, devendo ser observada a aludida particularidade em caso de tentativa de alienação judicial.

A Carta Precatória n. 0000538-84.2016.5.23.0056, ainda está em regular tramitação na Vara do Trabalho de Campo Novo dos Parecis/MT, sendo exarada ordem para que fosse certificado quanto ao pagamento de todas as parcelas da arrematação de um outro imóvel dos executados, bem como determinada a juntada dos extratos das contas judiciais vinculadas ao processo.

Diante do exposto, fica o exequente, por suas advogadas, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução para aguardar as informações da Vara do Trabalho de Campo Novo dos Parecis/MT.
Ficam os executados, pelos advogados constituídos, CIENTES.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001397-12.2010.5.14.0008

RECLAMANTE	JORGE AZEVEDO MARTINS NETO
ADVOGADO	ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA(OAB: 610/RO)
ADVOGADO	MARCIA DOS SANTOS MENDONCA(OAB: 5485/RO)
RECLAMADO	NILSON TAVARES RINO JUNIOR
ADVOGADO	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	EDSON CAVALCANTE BONFIM
RECLAMADO	VANIA MARIA BORGES DO AMARAL
ADVOGADO	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
ADVOGADO	IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA(OAB: 10321/RO)
RECLAMADO	TIAGO AMARAL CAMARGO
RECLAMADO	RUFINO BALESTIERI & DE PAULI LTDA
RECLAMADO	BALESTIERI & RUFINO LTDA
RECLAMADO	LUIS ANTONIO BALESTIELLI

ADVOGADO	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO(OAB: 3528/RO)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 9654/RO)
RECLAMADO	VANIA MARIA BORGES DO AMARAL
RECLAMADO	L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	MOACIR REQUI(OAB: 2355/RO)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO BALESTIERI
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 9654/RO)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE MADEIRAS MUTAMBA LTDA
RECLAMADO	SL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	ODAIR BORGES DO AMARAL
ADVOGADO	MILENA RODRIGUES DA SILVA LANZARINI(OAB: 15446-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE AZEVEDO MARTINS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6141b99 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para novas deliberações.
Os executados foram intimados acerca da penhora de parte ideal de um imóvel dos devedores, tendo transcorrido o prazo para eventuais manifestações.

A penhora foi realizada sobre 1/16 do aludido bem, devendo ser observada a aludida particularidade em caso de tentativa de alienação judicial.

A Carta Precatória n. 0000538-84.2016.5.23.0056, ainda está em regular tramitação na Vara do Trabalho de Campo Novo dos Parecis/MT, sendo exarada ordem para que fosse certificado quanto ao pagamento de todas as parcelas da arrematação de um outro imóvel dos executados, bem como determinada a juntada dos extratos das contas judiciais vinculadas ao processo.

Diante do exposto, fica o exequente, por suas advogadas, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução para aguardar as informações da Vara do Trabalho de Campo Novo dos Parecis/MT.
Ficam os executados, pelos advogados constituídos, CIENTES.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000074-83.2021.5.14.0008
RECLAMANTE FRANCISCO CHAGAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
RECLAMADO COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO ESTER SILVANA DANTAS DE MEDEIROS(OAB: 77401/PR)
ADVOGADO DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5282cd3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos tendo em vista o transito em julgado da decisão.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$2.112,15 (10% do valor da causa).

Ficam os advogados da reclamada, CIENTES que, nos termos do acórdão ID 452ece1, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, for demonstrado pelos credores que cessou a situação de ausência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Registre-se o início da execução para fins estatísticos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo acima disposto ou até ulterior manifestação dos credores.

Fica o reclamante, por seus advogados, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000074-83.2021.5.14.0008
RECLAMANTE FRANCISCO CHAGAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
RECLAMADO COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO ESTER SILVANA DANTAS DE MEDEIROS(OAB: 77401/PR)
ADVOGADO DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO CHAGAS DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5282cd3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos tendo em vista o transito em julgado da decisão.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$2.112,15 (10% do valor da causa).

Ficam os advogados da reclamada, CIENTES que, nos termos do acórdão ID 452ece1, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, for demonstrado pelos credores que cessou a situação de ausência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.
Registre-se o início da execução para fins estatísticos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo acima disposto ou até ulterior manifestação dos credores.

Fica o reclamante, por seus advogados, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000571-34.2020.5.14.0008
RECLAMANTE VANDSON FERREIRA TENORIO
ADVOGADO FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89ea747 proferida nos autos.

DECISÃO

Conforme parecer da calculista (ID 74f048c), houve concordância parcial com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, ressaltando-se a necessidade de retificação das custas processuais apuradas e a análise do requerimento de reconhecimento da desoneração em folha de pagamento.

Além disso, a calculista concordou com a alegação do exequente a respeito da impossibilidade de verificação das horas extras de 70%, 80% e 100% apuradas no cálculo elaborado pela executada.

Constatou-se que não houve o lançamento dos cartões de pontos na planilha apresentada, o que impossibilita a verificação da parametrização das horas extras.

Da desoneração em folha:

Juntamente com sua manifestação de id 2dc0768, foram apresentados os documentos que comprovam a condição requerida.

Portanto, defere-se para que seja levada em consideração o regime de desoneração em folha.

Da necessidade de retificação das conta de liquidação apresentadas e da juntada do arquivo PJC:

Considerando o parecer da calculista, apresentado no ID 74f048c, apontando incorreções nas contas apresentados pelas partes, não há como homologar os cálculos.

Assim sendo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar retificação da conta de liquidação, observando a presente decisão, o título executivo judicial, as incorreções apontadas pela calculista no parecer de ID 74f048c, com as devidas atualizações.

Os cálculos elaborados no PJe-Calc deverão ser apresentados em PDF e em arquivo "PJC", pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

Registra-se a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em "imprimir" e o arquivo PJC em "exportar", em seguida, ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no

anexo, escolhendo uma das opções disponibilizadas, quais sejam, "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", conforme o caso, habilitando-se na sequência, os comandos "Credor do Cálculo", "Devedor do Cálculo" (ambos devem ser selecionados pelo peticionante), assim como "Selecione arquivos PJC", anexando o arquivo PJC.

Apresentada a retificação da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre ela no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, sob pena de preclusão.

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e para pôr fim ao litígio e tentar o desfecho mais rápido e menos oneroso do processo, ficam as partes intimadas para, nos prazos acima, informarem se possuem interesse na composição amigável através de audiência de conciliação.

Caso haja interesse na conciliação, inclua-se o feito em pauta. Não demonstrado interesse, após a manifestação da parte ré a respeito do novo cálculo a ser apresentado pela parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000571-34.2020.5.14.0008

RECLAMANTE	VANDSON FERREIRA TENORIO
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDSON FERREIRA TENORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89ea747 proferida nos autos.

DECISÃO

Conforme parecer da calculista (ID 74f048c), houve concordância parcial com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, ressalvando-se a necessidade de retificação das custas processuais apuradas e a análise do requerimento de reconhecimento da desoneração em folha de pagamento. Além disso, a calculista concordou com a alegação do exequente a respeito da impossibilidade de verificação das horas extras de 70%, 80% e 100% apuradas no cálculo elaborado pela executada. Constatou-se que não houve o lançamento dos cartões de pontos na planilha apresentada, o que impossibilita a verificação da parametrização das horas extras.

Da desoneração em folha:

Juntamente com sua manifestação de id 2dc0768, foram apresentados os documentos que comprovam a condição requerida.

Portanto, defere-se para que seja levada em consideração o regime de desoneração em folha.

Da necessidade de retificação das conta de liquidação apresentadas e da juntada do arquivo PJC:

Considerando o parecer da calculista, apresentado no ID 74f048c, apontando incorreções nas contas apresentados pelas partes, não há como homologar os cálculos.

Assim sendo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar retificação da conta de liquidação, observando a presente decisão, o título executivo judicial, as incorreções apontadas pela calculista no parecer de ID 74f048c, com as devidas atualizações.

Os cálculos elaborados no PJe-Calc deverão ser apresentados em PDF e em arquivo “PJC”, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

Registra-se a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”, em seguida, ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções disponibilizadas, quais sejam, “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso, habilitando-se na sequência, os comandos

“Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante), assim como “Selecione arquivos PJC”, anexando o arquivo PJC.

Apresentada a retificação da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre ela no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, sob pena de preclusão.

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, e para pôr fim ao litígio e tentar o desfecho mais rápido e menos oneroso do processo, ficam as partes intimadas para, nos prazos acima, informarem se possuem interesse na composição amigável através de audiência de conciliação.

Caso haja interesse na conciliação, inclua-se o feito em pauta. Não demonstrado interesse, após a manifestação da parte ré a respeito do novo cálculo a ser apresentado pela parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000791-32.2020.5.14.0008	
RECLAMANTE	GRACILEUDO DOS SANTOS MARTINS SOARES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4beca71 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS COM FORÇA DE

CITAÇÃO

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A.

Rodovia BR-277 (Curitiba-Ponta Grossa), 315, Km 0,5, Mossungue
Curitiba/PR - CEP: 82.305-100

Em razão da concordância da parte reclamante com a conta apresentada pela parte reclamada (ID e81dec3), homologo-a, fixando o valor devido em R\$7.068,27, atualizada até 03/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$5.277,01, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), R\$425,04 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), R\$716,63 como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de R\$649,59 (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021), que totalizam o valor acima homologado.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Fica a reclamada, por este despacho com força de citação, que deverá ser remetido pelos correios, CITADA para, por aplicação analógica do inciso I do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, no prazo de 5 cinco dias, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora, observando-se a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de **R\$7.068,27**, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe, sob pena de penhora de valores e/ou bens suficientes à garantia da execução.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários e do FGTS em conta vinculada do trabalhador, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária indicada na petição ID 344da58.

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte, **utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-

se ainda as guias GPS recolhidas.

Não havendo êxito, pelos correios, expeça-se Carta Precatória Citatória para cumprimento da ordem acima. Sendo infrutífera a diligência, cite por EDITAL.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância. Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Não havendo pagamento no prazo concedido, proceda-se o bloqueio dos valores por meio do SISBAJUD.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

A atribuição de força de citação ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000791-32.2020.5.14.0008

RECLAMANTE	GRACILEUDO DOS SANTOS MARTINS SOARES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACILEUDO DOS SANTOS MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4beca71 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS COM FORÇA DE CITAÇÃO

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A.

Rodovia BR-277 (Curitiba-Ponta Grossa), 315, Km 0,5, Mossungue
Curitiba/PR - CEP: 82.305-100

Em razão da concordância da parte reclamante com a conta apresentada pela parte reclamada (ID e81dec3), homologo-a, fixando o valor devido em R\$7.068,27, atualizada até 03/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$5.277,01, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), R\$425,04 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), R\$716,63 como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de R\$649,59 (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021), que totalizam o valor acima homologado.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória".

Fica a reclamada, por este despacho com força de citação, que deverá ser remetido pelos correios, CITADA para, por aplicação analógica do inciso I do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, no prazo de 5 cinco dias, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora, observando-se a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de **R\$7.068,27**, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe, sob pena de penhora de valores e/ou bens suficientes à garantia da execução.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários e do FGTS em conta vinculada do trabalhador, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária indicada na petição ID 344da58.

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte, **utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Não havendo êxito, pelos correios, expeça-se Carta Precatória

Citatória para cumprimento da ordem acima. Sendo infrutífera a diligência, cite por EDITAL.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância. Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Não havendo pagamento no prazo concedido, proceda-se o bloqueio dos valores por meio do SISBAJUD.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

A atribuição de força de citação ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000150-73.2022.5.14.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO NONATO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA(OAB: 7872/RO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FREDSON AGUIAR RODRIGUES(OAB: 7368/RO)
TESTEMUNHA	ANTONIO CLAUDIOMAR RODRIGUES SOARES
TESTEMUNHA	ALAN MOTA CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 385af33 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO

ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-091

Em razão da inércia da parte reclamante quanto a intimação para manifestar-se acerca da conta apresentada pela parte reclamada (ID 86d15d6), homologo-a, fixando o valor devido em R\$1.484,37 atualizada até 30/04/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$614,90 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), R\$80,09 como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de R\$689,38 (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021), e custas processuais no importe de R\$100,00 (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Atribuo força de mandado de citação ao presente despacho, a fim de determinar ao(à) Oficial(a) de Justiça, a quem couber a distribuição, que em diligência ao endereço supracitado, proceda à citação da parte executada ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.906.558/0001-91, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora (artigo 880 da CLT), observando-se a a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de R\$1.495,43, acrescida das custas da presente diligência (R\$11,06), conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe.

Fica, ainda, a parte executada, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir os honorários advocatícios sucumbências devidos ao advogada, para a conta bancária a ser indicada.

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o

que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte, **utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual (culpa recíproca), o FGTS deverá permanecer depositado em conta vinculada do trabalhador, o qual não faz jus ao levantamento integral.

Comprovados os recolhimentos, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.906.558/0001-91, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

Por fim, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência.

A atribuição de força de mandado ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000150-73.2022.5.14.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO NONATO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA(OAB: 7872/RO)
RECLAMADO	ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FREDSON AGUIAR RODRIGUES(OAB: 7368/RO)
TESTEMUNHA	ANTONIO CLAUDIOMAR RODRIGUES SOARES
TESTEMUNHA	ALAN MOTA CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NONATO DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 385af33 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO

ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-091

Em razão da inércia da parte reclamante quanto a intimação para manifestar-se acerca da conta apresentada pela parte reclamada (ID 86d15d6), homologo-a, fixando o valor devido em R\$1.484,37 atualizada até 30/04/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$614,90 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), R\$80,09 como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de R\$689,38 (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021), e custas processuais no importe de R\$100,00 (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Atribuo força de mandado de citação ao presente despacho, a fim de determinar ao(à) Oficial(a) de Justiça, a quem couber a distribuição, que em diligência ao endereço supracitado, proceda à citação da parte executada ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS

POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.906.558/0001-91, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora (artigo 880 da CLT), observando-se a a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de R\$1.495,43, acrescida das custas da presente diligência (R\$11,06), conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe.

Fica, ainda, a parte executada, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir os honorários advocatícios sucumbências devidos ao advogada, para a conta bancária a ser indicada.

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte, **utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual (culpa recíproca), o FGTS deverá permanecer depositado em conta vinculada do trabalhador, o qual não faz jus ao levantamento integral.

Comprovados os recolhimentos, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.906.558/0001-91, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

Por fim, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência.

A atribuição de força de mandado ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000688-88.2021.5.14.0008

RECLAMANTE	RAMISSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b01be3 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A.

Rodovia BR-277 (Rodovia do Café), 315, Km 0,5, Mossungue

Curitiba/PR - CEP: 82.305-100

Em razão da inércia por parte da reclamada ante aos cálculos apresentados pela reclamante (ID 9918de5), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$836,02**, atualizada até 05/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$564,89**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$41,53** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$62,90** como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$150,31** (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021 - caso a decisão tenha transitado em julgado após o dia 1º/10/2023), e custas processuais no importe de **R\$16,39** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Fica a parte reclamante, por seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória".

Fica a reclamada, por este despacho com força de citação, que deverá ser remetido pelos correios, CITADA para, por aplicação analógica do inciso I do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, no prazo de 5 cinco dias, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora, observando-se a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de **R\$858,15**, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe, sob pena de penhora de valores e/ou bens suficientes à garantia da execução.

Fica, ainda, a parte executada, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das

custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária a ser indicada pelo reclamante.

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte, **utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância.

Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A., CNPJ n. 76.519.974/0001-48, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de

prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

Por fim, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência.

A atribuição de força de mandado ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000688-88.2021.5.14.0008

RECLAMANTE	RAMISSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAMISSON DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b01be3 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A.
Rodovia BR-277 (Rodovia do Café), 315, Km 0,5, Mossungue
Curitiba/PR - CEP: 82.305-100

Em razão da inércia por parte da reclamada ante aos cálculos apresentados pela reclamante (ID 9918de5), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$836,02**, atualizada até 05/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$564,89**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$41,53** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$62,90** como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$150,31** (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021 - caso a decisão tenha transitado em julgado após o dia 1º/10/2023), e custas processuais no importe de **R\$16,39** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima

homologado.

Fica a parte reclamante, por seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Fica a reclamada, por este despacho com força de citação, que deverá ser remetido pelos correios, CITADA para, por aplicação analógica do inciso I do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, no prazo de 5 cinco dias, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora, observando-se a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de **R\$858,15**, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe, sob pena de penhora de valores e/ou bens suficientes à garantia da execução.

Fica, ainda, a parte executada, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária a ser indicada pelo reclamante.

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte, **utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância.

Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver

quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A., CNPJ n. 76.519.974/0001-48, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

Por fim, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência.

A atribuição de força de mandado ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000661-37.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	ANTONIO JOSSIMAR LIMA
ADVOGADO	FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS(OAB: 5199/RO)
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)

ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0f5a9e proferida nos autos.

DECISÃO

Em razão da inércia da parte reclamada com a conta apresentada pela parte reclamante (ID bb48eeb), homologo-a, fixando o valor devido em R\$34.068,20, atualizada até 04/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$22.606,58, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), R\$6.647,51 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), R\$2.954,51 como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de R\$1.191,60 (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021), e custas processuais no importe de R\$668,00 (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Trata-se de execução contra empresa em recuperação judicial, competindo à Justiça do Trabalho o processamento da ação, somente até a pacificação da conta de liquidação.

Fica o exequente, por sua advogada, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Registra-se que no silêncio, será expedida a certidão para habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, onde deverão ser pagos os valores devidos.

Não havendo manifestação, expeça-se a certidão e intime-se o

autor para encaminhá-la ao Juízo da Recuperação Judicial, solicitando a habilitação dos valores no rol de credores.
Fica a executada, por seus advogados, CIENTE.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000661-37.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	ANTONIO JOSSIMAR LIMA
ADVOGADO	FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS(OAB: 5199/RO)
RECLAMADO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO JOSSIMAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0f5a9e proferida nos autos.

DECISÃO

Em razão da inércia da parte reclamada com a conta apresentada pela parte reclamante (ID bb48eeb), homologo-a, fixando o valor devido em R\$34.068,20, atualizada até 04/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$22.606,58, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), R\$6.647,51 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), R\$2.954,51 como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de R\$1.191,60 (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021), e custas processuais no importe de R\$668,00 (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Trata-se de execução contra empresa em recuperação judicial, competindo à Justiça do Trabalho o processamento da ação, somente até a pacificação da conta de liquidação.

Fica o exequente, por sua advogada, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Registra-se que no silêncio, será expedida a certidão para habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, onde deverão ser pagos os valores devidos.

Não havendo manifestação, expeça-se a certidão e intime-se o autor para encaminhá-la ao Juízo da Recuperação Judicial, solicitando a habilitação dos valores no rol de credores.

Fica a executada, por seus advogados, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000088-33.2022.5.14.0008

RECLAMANTE	JANIO FLAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS(OAB: 13625/DF)
ADVOGADO	JULIANA DA ROCHA COELHO(OAB: 3733/RO)
PERITO	RUDIMAR PORTH
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d565b07 proferida nos autos.

DECISÃO

HOMOLOGA-SE os cálculos elaborados pelo PERITO CONTÁBIL JUDICIAL, conforme planilha de liquidação de ID 4e945dd, pois realizados de acordo com o comando judicial, fixando o valor devido em R\$ 370.139,84, atualizada até 31/08/2023, para que produzam os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo:

a) R\$ 294.598,42, como crédito líquido da parte autora (deduzido o valor dos honorários periciais contábeis, cota parte reclamante, no valor de R\$ 500,00, fixados abaixo);

b) R\$ 5.949,78 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a);

c) R\$ 31.527,41 a título de honorários para advogado da parte autora;

d) R\$ 2.096,81 a título de honorários para o perito Wellington Santiago Pereira;

e) R\$ 21.241,49 a título de contribuição social (R\$ 19.310,49 empresa; R\$ 1.931,00 SAT).

f) R\$ 14.225,93 a título de IRPF.

Acrescenta-se, ainda, ao cálculo homologado, os honorários periciais em favor do perito contábil RUDIMAR PORTH, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00, a ser custeado pelas partes (R\$ 500,00 pela reclamada e R\$ 500,00 pela parte exequente), sendo da parte autora deduzido de seu crédito líquido e, acrescido a parte reclamada no débito trabalhista, ou seja, a parte reclamada ficará com o encargo de proceder a transferência do valor de R\$ 1.000,00 diretamente ao perito contábil, uma vez que o valor de R\$ 500,00, referente à cota parte do reclamante, já foi descontado de seu crédito líquido.

Fica a parte reclamante, por seus advogados, e os peritos, WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA e RUDIMAR PORTH, INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, indicarem conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Ficam as partes, através de seus advogados, cientes.

Inicie-se a fase de execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000088-33.2022.5.14.0008

RECLAMANTE	JANIO FLAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS(OAB: 13625/DF)

ADVOGADO JULIANA DA ROCHA COELHO(OAB: 3733/RO)
PERITO RUDIMAR PORTH
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JANIO FLAVIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d565b07 proferida nos autos.

DECISÃO

HOMOLOGA-SE os cálculos elaborados pelo PERITO CONTÁBIL JUDICIAL, conforme planilha de liquidação de ID 4e945dd, pois realizados de acordo com o comando judicial, fixando o valor devido em R\$ 370.139,84, atualizada até 31/08/2023, para que produzam os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo:

- a) R\$ 294.598,42, como crédito líquido da parte autora (deduzido o valor dos honorários periciais contábeis, cota parte reclamante, no valor de R\$ 500,00, fixados abaixo);
- b) R\$ 5.949,78 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a);
- c) R\$ 31.527,41 a título de honorários para advogado da parte autora;
- d) R\$ 2.096,81 a título de honorários para o perito Wellington Santiago Pereira;
- e) R\$ 21.241,49 a título de contribuição social (R\$ 19.310,49 empresa; R\$ 1.931,00 SAT).
- f) R\$ 14.225,93 a título de IRPF.

Acrescenta-se, ainda, ao cálculo homologado, os honorários periciais em favor do perito contábil RUDIMAR PORTH, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00, a ser custeado pelas partes (R\$ 500,00 pela reclamada e R\$ 500,00 pela parte exequente), sendo da parte autora deduzido de seu crédito líquido e, acrescido a parte reclamada no débito trabalhista, ou seja, a parte reclamada ficará com o encargo de proceder a transferência do valor de R\$ 1.000,00 diretamente ao perito contábil, uma vez que o valor de R\$ 500,00, referente à cota parte do reclamante, já foi descontado de seu crédito líquido.

Fica a parte reclamante, por seus advogados, e os peritos, WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA e RUDIMAR PORTH, INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, indicarem conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes

ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Ficam as partes, através de seus advogados, cientes.

Inicie-se a fase de execução.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000837-16.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	UERLEY CARLOS BIANQUINE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
RECLAMADO	VINICIUS EUGENIO FOLETO
ADVOGADO	NEUZA DETOFOL FOLETO(OAB: 4313/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):
- VINICIUS EUGENIO FOLETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa1ad21 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o parecer da calculista, apresentado no ID f644b1c, apontando incorreções nas contas apresentadas pelas partes, não há como homologar os cálculos.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar a retificação da conta de liquidação, observando o título executivo judicial e as incorreções apontadas pela calculista no parecer de ID f644b1c, com as devidas atualizações.

Os cálculos elaborados no PJe-Calc deverão ser apresentados em PDF e em arquivo “PJC”, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações

determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

Registra-se a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”, em seguida, ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções disponibilizadas, quais sejam, “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso, habilitando-se na sequência, os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante), assim como “Selecione arquivos PJC”, anexando o arquivo PJC.

Apresentada a retificação da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre ela no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, sob pena de preclusão.

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, e para pôr fim ao litígio e tentar o desfecho mais rápido e menos oneroso do processo, ficam as partes intimadas para, nos prazos acima, informarem se possuem interesse na composição amigável através de audiência de conciliação.

Caso haja interesse na conciliação, inclua-se o feito em pauta. Não demonstrado interesse, após a manifestação da parte ré a respeito do novo cálculo a ser apresentado pela parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000837-16.2023.5.14.0008	
RECLAMANTE	UERLEY CARLOS BIANQUINE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
RECLAMADO	VINICIUS EUGENIO FOLETO
ADVOGADO	NEUZA DETOFOL FOLETO(OAB: 4313/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA FAZENDA

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- UERLEY CARLOS BIANQUINE DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa1ad21 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o parecer da calculista, apresentado no ID f644b1c, apontando incorreções nas contas apresentadas pelas partes, não há como homologar os cálculos.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar a retificação da conta de liquidação, observando o título executivo judicial e as incorreções apontadas pela calculista no parecer de ID f644b1c, com as devidas atualizações.

Os cálculos elaborados no PJe-Calc deverão ser apresentados em PDF e em arquivo “PJC”, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

Registra-se a seguinte orientação sobre o procedimento a ser adotado:

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”, em seguida, ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções disponibilizadas, quais sejam, “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso, habilitando-se na sequência, os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante), assim como “Selecione arquivos PJC”, anexando o arquivo PJC.

Apresentada a retificação da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre ela no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, sob pena

de preclusão.

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e para pôr fim ao litígio e tentar o desfecho mais rápido e menos oneroso do processo, ficam as partes intimadas para, nos prazos acima, informarem se possuem interesse na composição amigável através de audiência de conciliação.

Caso haja interesse na conciliação, inclua-se o feito em pauta. Não demonstrado interesse, após a manifestação da parte ré a respeito do novo cálculo a ser apresentado pela parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000757-23.2021.5.14.0008

RECLAMANTE	LUCAS MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec26fa9 proferida nos autos.

DECISÃO

A parte exequente apresentou planilha de liquidação (id e7fd812). Intimada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos, conforme Id 5707ef2, acompanhada de conta de liquidação (id dfade9c).

A ECT alegou que, a partir de 01/03/2024, suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade para todos os empregados, com base em uma decisão liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ação nº 1012413-52.2017.4.01.3400. Disse que a liminar

foi concedida devido à alta probabilidade de reconhecimento da nulidade da Portaria nº 1.565/2014, com efeito retroativo ao momento da criação da portaria. Em consequência, entende que o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, a partir de novembro/2014, foi realizado sem justificativa, devendo ser compensado com os valores resultantes das liquidações de sentença a título de AADC.

Inicialmente, destaca-se que a sentença (ID 721661d) estabeleceu o seguinte:

DISPOSITIVO(...) c) julgar procedentes os pedidos iniciais para, reconhecendo a possibilidade de cumulação do AADC e do adicional de periculosidade, condenar a reclamada na devolução dos montantes subtraídos a título de AADC, sob a rubrica "054889 Devolução AADC Risco", desde outubro/2016, bem como as parcelas vincendas"

Restou assinalado na fundamentação a possibilidade de cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) com o adicional de periculosidade diante da natureza distinta das parcelas. Analisando a decisão judicial mencionada pela executada, proferida nos autos de nº 1012413-52.2017.4.01.3400 (ID 4705908), verifica-se que versa sobre o adicional de periculosidade. A decisão suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, até o julgamento da apelação.

Por sua vez, diferentemente da Apelação Cível nº 1012413-52.2017.4.01.3400, a presente reclamatória trabalhista não tratou de eventual nulidade da Portaria nº 1.565/2014,mas condenou a reclamada na obrigação de pagar os "montantes subtraídos a título de AADC, sob a rubrica "054889 Devolução AADC Risco", desde outubro/2016, bem como as parcelas vincendas".

Nesse sentido, não há que se falar em compensação entre os títulos, pois descabe discussão no presente feito sobre os valores pretéritos, pois a liminar suspendeu os pagamentos a partir de sua concessão. Não é na presente liquidação o remédio jurídico adequado para compensação dos valores.

Logo, o cálculo de liquidação apresentado pela executada não está de acordo com o título executivo judicial.

Com relação aos demais itens impugnados pela executada, remetam-se os autos à calculista para emissão de parecer. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Ficam as partes, através de seus advogados, cientes desta decisão. PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000757-23.2021.5.14.0008

RECLAMANTE	LUCAS MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCAS MOREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec26fa9
proferida nos autos.

DECISÃO

A parte exequente apresentou planilha de liquidação (id e7fd812).
Intimada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos,
conforme Id 5707ef2, acompanhada de conta de liquidação (id
dfade9c).

A ECT alegou que, a partir de 01/03/2024, suspendeu o pagamento
do adicional de periculosidade para todos os empregados, com
base em uma decisão liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª
Região na ação nº 1012413-52.2017.4.01.3400. Disse que a liminar
foi concedida devido à alta probabilidade de reconhecimento da
nulidade da Portaria nº 1.565/2014, com efeito retroativo ao
momento da criação da portaria. Em consequência, entende que o
pagamento do adicional de periculosidade aos empregados
motociclistas, a partir de novembro/2014, foi realizado sem
justificativa, devendo ser compensado com os valores resultantes
das liquidações de sentença a título de AADC.

Inicialmente, destaca-se que a sentença (ID 721661d) estabeleceu
o seguinte:

DISPOSITIVO(...) c) julgar procedentes os pedidos iniciais para,
reconhecendo a possibilidade de cumulação do AADC e do
adicional de periculosidade, condenar a reclamada na devolução
dos montantes subtraídos a título de AADC, sob a rubrica “054889
Devolução AADC Risco”, desde outubro/2016, bem como as
parcelas vincendas”

Restou assinalado na fundamentação a possibilidade de cumulação
do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) com o
adicional de periculosidade diante da natureza distinta das parcelas.
Analisando a decisão judicial mencionada pela executada, proferida
nos autos de nº 1012413-52.2017.4.01.3400 (ID 4705908), verifica-

se que versa sobre o adicional de periculosidade. A decisão
suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, até o julgamento
da apelação.

Por sua vez, diferentemente da Apelação Cível nº 1012413-
52.2017.4.01.3400, a presente reclamatória trabalhista não tratou
de eventual nulidade da Portaria nº 1.565/2014,mas condenou a
reclamada na obrigação de pagar os "montantes subtraídos a título
de AADC, sob a rubrica “054889 Devolução AADC Risco”, desde
outubro/2016, bem como as parcelas vincendas".

Nesse sentido, não há que se falar em compensação entre os
títulos, pois descabe discussão no presente feito sobre os valores
pretéritos, pois a liminar suspendeu os pagamentos a partir de sua
concessão. Não é na presente liquidação o remédio jurídico
adequado para compensação dos valores.

Logo, o cálculo de liquidação apresentado pela executada não está
de acordo com o título executivo judicial.

Com relação aos demais itens impugnados pela executada,
remetam-se os autos à calculista para emissão de parecer.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Ficam as partes, através de seus advogados, cientes desta decisão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000459-60.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	GUSTAVO HENRIQUE ROCHA BERGAMINI
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a514843
proferida nos autos.

DECISÃO

A parte exequente apresentou planilha de liquidação (id 7e20e92).

A executada apresentou manifestação no id 165f727, acompanhada de planilha de cálculos (id c7a1ede), com saldo negativo, alegando que a partir de 01/03/2024 suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade para todos os empregados, com base em decisão liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ação nº 1012413-52.2017.4.01.3400. Em consequência, entende que o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, a partir de novembro/2014, foi realizado sem justificativa, devendo ser compensado com os valores resultantes das liquidações de sentença a título de AADC.

Inicialmente, destaca-se que a sentença (ID f20e969) estabeleceu o seguinte:

"III. DISPOSITIVO(...)b) condenar a Reclamada a restituir ao Reclamante as parcelas descontadas a título de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC), sob a rubrica "054889 - devolução AADC Risco", desde outubro de 2016, bem como as parcelas vincendas, conforme fichas financeiras acostada aos autos, nos limites do pedido (art. 141, CPC c/c art. 492, CPC).OBRIGAÇÃO DE FAZER: Deverá a reclamada no prazo 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, incorporar no contracheque (...) o Adicional de periculosidade cumulativamente com o AADC de Risco, sem proceder o estorno das rubricas, observando, ainda, os reflexos deferidos, enquanto o obreiro desempenhar a função de Motorizado (M), ainda que em substituição, sob pena de fixação de multa diária, se necessário."

Restou assinalado na fundamentação a possibilidade de cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) com o adicional de periculosidade diante da natureza distinta das parcelas. Analisando a decisão judicial mencionada pela executada, proferida nos autos de nº 1012413-52.2017.4.01.3400 (ID 358f522), verifica-se que versa sobre o adicional de periculosidade. A decisão suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, até o julgamento da apelação.

Por sua vez, diferentemente da Apelação Cível nº 1012413-52.2017.4.01.3400, a presente reclamatória trabalhista não tratou de eventual nulidade da Portaria nº 1.565/2014,mas condenou a reclamada na obrigação de pagar os "as parcelas descontadas a título de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC), sob a rubrica "054889 - devolução AADC Risco", desde outubro de 2016, bem como as parcelas vincendas".

Nesse sentido, não há que se falar em compensação entre os títulos, pois descabe discussão no presente feito sobre os valores pretéritos, pois a liminar suspendeu os pagamentos a partir de sua concessão. Não é na presente liquidação o remédio jurídico adequado para compensação dos valores.

Logo, o cálculo de liquidação apresentado pela executada não está

de acordo com o título executivo judicial.

Com relação a obrigação de fazer (incorporar no contracheque (...) o AADC de Risco, sem proceder o estorno das rubricas, observando, ainda, os reflexos deferidos, enquanto o obreiro desempenhar a função de Motorizado), através da manifestação de id 8c426a4, a reclamada afirmou que o obreiro não está desempenhando a função de Motorizado (M). Juntou aos autos o contracheque do mês de junho/2024, que demonstra a ausência da rubrica AADC.

Entretanto, para comprovação deverá juntar aos autos a ficha de registro do empregado atualizada.

Portanto, fica a reclamada, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a ficha do empregado, para comprovação da data que o reclamante deixou de exercer a função de motorizado.

Após a apresentação do documento, dê-se ciência ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000459-60.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	GUSTAVO HENRIQUE ROCHA BERGAMINI
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- GUSTAVO HENRIQUE ROCHA BERGAMINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a514843 proferida nos autos.

DECISÃO
A parte exequente apresentou planilha de liquidação (id 7e20e92). A executada apresentou manifestação no id 165f727, acompanhada de planilha de cálculos (id c7a1ede), com saldo negativo, alegando

que a partir de 01/03/2024 suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade para todos os empregados, com base em decisão liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ação nº 1012413-52.2017.4.01.3400. Em consequência, entende que o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, a partir de novembro/2014, foi realizado sem justificativa, devendo ser compensado com os valores resultantes das liquidações de sentença a título de AADC.

Inicialmente, destaca-se que a sentença (ID f20e969) estabeleceu o seguinte:

"III. DISPOSITIVO(...)b) condenar a Reclamada a restituir ao Reclamante as parcelas descontadas a título de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC), sob a rubrica "054889 - devolução AADC Risco", desde outubro de 2016, bem como as parcelas vincendas, conforme fichas financeiras acostada aos autos, nos limites do pedido (art. 141, CPC c/c art. 492, CPC).OBRIGAÇÃO DE FAZER: Deverá a reclamada no prazo 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, incorporar no contracheque (...) o Adicional de periculosidade cumulativamente com o AADC de Risco, sem proceder o estorno das rubricas, observando, ainda, os reflexos deferidos, enquanto o obreiro desempenhar a função de Motorizado (M), ainda que em substituição, sob pena de fixação de multa diária, se necessário."

Restou assinalado na fundamentação a possibilidade de cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) com o adicional de periculosidade diante da natureza distinta das parcelas. Analisando a decisão judicial mencionada pela executada, proferida nos autos de nº 1012413-52.2017.4.01.3400 (ID 358f522), verifica-se que versa sobre o adicional de periculosidade. A decisão suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, até o julgamento da apelação.

Por sua vez, diferentemente da Apelação Cível nº 1012413-52.2017.4.01.3400, a presente reclamatória trabalhista não tratou de eventual nulidade da Portaria nº 1.565/2014,mas condenou a reclamada na obrigação de pagar os "as parcelas descontadas a título de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC), sob a rubrica "054889 - devolução AADC Risco", desde outubro de 2016, bem como as parcelas vincendas".

Nesse sentido, não há que se falar em compensação entre os títulos, pois descabe discussão no presente feito sobre os valores pretéritos, pois a liminar suspendeu os pagamentos a partir de sua concessão. Não é na presente liquidação o remédio jurídico adequado para compensação dos valores.

Logo, o cálculo de liquidação apresentado pela executada não está de acordo com o título executivo judicial.

Com relação a obrigação de fazer (incorporar no contracheque (...)

o AADC de Risco, sem proceder o estorno das rubricas, observando, ainda, os reflexos deferidos, enquanto o obreiro desempenhar a função de Motorizado), através da manifestação de id 8c426a4, a reclamada afirmou que o obreiro não está desempenhando a função de Motorizado (M). Juntou aos autos o contracheque do mês de junho/2024, que demonstra a ausência da rubrica AADC.

Entretanto, para comprovação deverá juntar aos autos a ficha de registro do empregado atualizada.

Portanto, fica a reclamada, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a ficha do empregado, para comprovação da data que o reclamante deixou de exercer a função de motorizado.

Após a apresentação do documento, dê-se ciência ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000133-37.2022.5.14.0008

RECLAMANTE	JOAO MAXIMO DE AZEVEDO
ADVOGADO	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3099/RO)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)
RECLAMADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART(OAB: 23252-O/MT)
ADVOGADO	FERNANDA FAVETTI(OAB: 13331/MT)
ADVOGADO	LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB: 7497/MT)
RECLAMADO	ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO(OAB: 1730/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
- ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
- SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2bc122

proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

A parte executada HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA apresentou a planilha de liquidação de id 6f50c80.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação no id 66c6c93, acompanhada da planilha de liquidação de id e5e263f.

Entretanto, verifica-se que a manifestação da parte exequente é genérica, pois não indicou os itens e valores objeto da discordância.

Diante da impugnação genérica apresentada pela parte exequente, contrariando os termos do §2º do artigo 879 da CLT, homologa-se a conta de liquidação de Id 6f50c80, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em R\$ 7.353,65, atualizado até 31/05/2024, sem prejuízo das futuras atualizações, sendo: a) crédito líquido da parte autora: R\$169,27; b) R\$6.493,69 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a);c) honorários para advogado R\$ 666,30; d) custas processuais R\$ 24,39 (Guia GRU - código 18740-2).

Inicie-se a fase de execução. Cite-se, nos termos do artigo 880 da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000133-37.2022.5.14.0008

RECLAMANTE	JOAO MAXIMO DE AZEVEDO
ADVOGADO	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3099/RO)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI(OAB: 6537/RO)
RECLAMADO	HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART(OAB: 23252-O/MT)
ADVOGADO	FERNANDA FAVETTI(OAB: 13331/MT)
ADVOGADO	LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB: 7497/MT)
RECLAMADO	ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO(OAB: 1730/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAXIMO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2bc122 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

A parte executada HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA apresentou a planilha de liquidação de id 6f50c80.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação no id 66c6c93, acompanhada da planilha de liquidação de id e5e263f.

Entretanto, verifica-se que a manifestação da parte exequente é genérica, pois não indicou os itens e valores objeto da discordância.

Diante da impugnação genérica apresentada pela parte exequente, contrariando os termos do §2º do artigo 879 da CLT, homologa-se a conta de liquidação de Id 6f50c80, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em R\$ 7.353,65, atualizado até 31/05/2024, sem prejuízo das futuras atualizações, sendo: a) crédito líquido da parte autora: R\$169,27; b) R\$6.493,69 a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a);c) honorários para advogado R\$ 666,30; d) custas processuais R\$ 24,39 (Guia GRU - código 18740-2).

Inicie-se a fase de execução. Cite-se, nos termos do artigo 880 da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000439-69.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	JONAS RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA(OAB: 1073/RO)
RECLAMADO	ELIDA IRMGARD EHRHARDT
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO(OAB: 5100/RO)
RECLAMADO	TATIANA EHRHARDT
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO(OAB: 5100/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS RIBEIRO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE: APRESENTAR OS CÁLCULOS
Fica o reclamante, **JONAS RIBEIRO CARVALHO**, por sua advogada, INTIMADO para no prazo de **08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação, preferencialmente por meio do sistema PJe-Calcul, inclusive da contribuição previdenciária incidente, custas processuais e eventuais honorários periciais, nos termos do art.

879, §1-B, da CLT, conforme o **Despacho ID f9a3f91**.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000924-69.2023.5.14.0008	
RECLAMANTE	CRHISTIE FERNANDA SILVA DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SICHEROLI(OAB: 9837/RO)
RECLAMADO	SATELITE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	VERONICA ESTELA DANTAS REIS(OAB: 9781/RO)
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
PERITO	ERNADES AMORIM RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):
- CRHISTIE FERNANDA SILVA DOS SANTOS GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: RECURSO ORDINÁRIO
Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem manifestações acerca dos **Recursos Ordinários**: interpostos pela Reclamante **ID 763cd32** e da 1ª Reclamada **ID d79b06f**, e da 2ª reclamada **ID 966a2ba**, sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000924-69.2023.5.14.0008	
RECLAMANTE	CRHISTIE FERNANDA SILVA DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SICHEROLI(OAB: 9837/RO)
RECLAMADO	SATELITE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	VERONICA ESTELA DANTAS REIS(OAB: 9781/RO)
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
PERITO	ERNADES AMORIM RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):
- SATELITE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: RECURSO ORDINÁRIO
Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem manifestações acerca dos **Recursos Ordinários**: interpostos pela Reclamante **ID 763cd32** e da 1ª Reclamada **ID d79b06f**, e da 2ª reclamada **ID 966a2ba**, sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000924-69.2023.5.14.0008	
RECLAMANTE	CRHISTIE FERNANDA SILVA DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SICHEROLI(OAB: 9837/RO)
RECLAMADO	SATELITE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	VERONICA ESTELA DANTAS REIS(OAB: 9781/RO)
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
RECLAMADO	HOSPITAL SAMAR S/A
ADVOGADO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO(OAB: 4315/RO)
PERITO	ERNADES AMORIM RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL SAMAR S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: RECURSO ORDINÁRIO
Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem manifestações acerca dos **Recursos Ordinários**: interpostos pela Reclamante **ID 763cd32** e da 1ª Reclamada **ID d79b06f**, e da 2ª reclamada **ID 966a2ba**, sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000629-95.2024.5.14.0008

EMBARGANTE	JOSE MARIA CATAO DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO RENAM DE MELLO FREITAS(OAB: 11095/AM)
EMBARGADO	RLE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
EMBARGADO	ELENO CORREA DIAS
EMBARGADO	ROBSON SILVA DA ENCARNACAO
EMBARGADO	VALDERI DA COSTA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE MARIA CATAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o reclamante, **JOSE MARIA CATAO DA SILVA** , por seu advogado INTIMADO para emendar a inicial, com fundamento nos arts. 674/681, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, notadamente, para qualificar corretamente os embargados, com seu(s) respectivo(s) advogado(s), caso constituídos, conforme registrado nos autos principais n. 0001454-20.2016.5.14.0008, para efeito de atendimento ao §3º, do Art. 677, CPC, assim como fazer incluir as demais partes que constam no polo passivo da demanda principal.

Fica ainda, ciente, que o descumprimento da presente ordem implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do inciso I do art. 485 do CPC, considerando se tratar de ação autônoma (Art. 676, CPC).

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000685-36.2021.5.14.0008	
RECLAMANTE	AGNALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- AGNALDO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Fica o reclamante, **AGNALDO APARECIDO DA SILVA**, através de seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, querendo, manifestar-se acerca dos **Embargos à Execução** interposto nos autos pela reclamada (**ID 35c997a**), sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº CSAC-0000492-16.2024.5.14.0008	
REQUERENTE	LUIZ HENRIQUE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ HENRIQUE MEDEIROS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE : IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

Fica o exequente, **LUIZ HENRIQUE MEDEIROS FERREIRA**, por seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 08 dias, querendo, manifestar-se acerca da impugnação dos cálculos anexados aos autos pela executada (**ID b02de76**), com indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000135-36.2024.5.14.0008	
RECLAMANTE	ANTONIO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS(OAB: 5966/RO)
RECLAMADO	PHAENA BURLAMAQUI SPENGLER

ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	SBS - EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CIPRIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, **INTIMADAS** da **audiência de instrução** redesignada para o **dia 25/07/2024 10:30, conforme a certidão ID f502254**, a ser realizada no formato **presencial**,pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer ao ato sob pena de confissão, nos termos da Súmula Nº074 do TST, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Orientamos os ilustres advogados a repassarem, no início da audiência virtual a ser realizada, por meio do chat, o nome, estado civil, profissão, CPF e endereço das testemunhas que serão apresentadas. Tal iniciativa visa otimizar o tempo da solenidade.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000135-36.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	ANTONIO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS(OAB: 5966/RO)
RECLAMADO	PHAENA BURLAMAQUI SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	SBS - EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, **INTIMADAS** da **audiência de instrução** redesignada para o **dia 25/07/2024 10:30, conforme a certidão ID f502254**, a ser realizada no formato **presencial**,pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer ao ato sob pena de confissão, nos termos da Súmula Nº074 do TST, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Orientamos os ilustres advogados a repassarem, no início da audiência virtual a ser realizada, por meio do chat, o nome, estado civil, profissão, CPF e endereço das testemunhas que serão apresentadas. Tal iniciativa visa otimizar o tempo da solenidade.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000135-36.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	ANTONIO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS(OAB: 5966/RO)
RECLAMADO	PHAENA BURLAMAQUI SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	SBS - EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- SBS - EMPREENDIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, **INTIMADAS** da **audiência de instrução** redesignada para o **dia 25/07/2024 10:30, conforme a certidão ID f502254**, a ser realizada no formato **presencial**, pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer ao ato sob pena de confissão, nos termos da Súmula Nº074 do TST, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Orientamos os ilustres advogados a repassarem, no início da audiência virtual a ser realizada, por meio do chat, o nome, estado civil, profissão, CPF e endereço das testemunhas que serão apresentadas. Tal iniciativa visa otimizar o tempo da solenidade.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000135-36.2024.5.14.0008	
RECLAMANTE	ANTONIO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS(OAB: 5966/RO)
RECLAMADO	PHAENA BURLAMAQUI SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	SBS - EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, **INTIMADAS** da **audiência de instrução** redesignada para o **dia 25/07/2024 10:30, conforme a certidão ID f502254**, a ser realizada no formato **presencial**, pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer ao ato sob pena de confissão, nos termos da Súmula Nº074 do TST, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Orientamos os ilustres advogados a repassarem, no início da audiência virtual a ser realizada, por meio do chat, o nome, estado

civil, profissão, CPF e endereço das testemunhas que serão apresentadas. Tal iniciativa visa otimizar o tempo da solenidade.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000135-36.2024.5.14.0008	
RECLAMANTE	ANTONIO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS(OAB: 5966/RO)
RECLAMADO	PHAENA BURLAMAQUI SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	SBS - EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECLAMADO	CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- PHAENA BURLAMAQUI SPENGLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, **INTIMADAS** da **audiência de instrução** redesignada para o **dia 25/07/2024 10:30, conforme a certidão ID f502254**, a ser realizada no formato **presencial**, pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer ao ato sob pena de confissão, nos termos da Súmula Nº074 do TST, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Orientamos os ilustres advogados a repassarem, no início da audiência virtual a ser realizada, por meio do chat, o nome, estado civil, profissão, CPF e endereço das testemunhas que serão apresentadas. Tal iniciativa visa otimizar o tempo da solenidade.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000086-63.2022.5.14.0008	
RECLAMANTE	ARMANDO DA SILVA MORAES

ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	ANA VITORIA BRAGA TONACO(OAB: 10827/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO	RUDIMAR PORTH
PERITO	ERNANDES AMORIM RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Fica o exequente, **ARMANDO DA SILVA MORAES**, através de seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, querendo, manifestar-se acerca dos **Embargos à Execução**, interposto nos autos pela executada (**ID 58f2b2c**), sob pena de preclusão.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000688-88.2021.5.14.0008

RECLAMANTE	RAMISSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	ADRIAN MORENO(OAB: 33698/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A.
Rodovia BR-277 (Rodovia do Café), 315, Km 0,5, Mossungue
Curitiba/PR - CEP: 82.305-100

Em razão da inércia por parte da reclamada ante aos cálculos apresentados pela reclamante (ID 9918de5), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$836,02**, atualizada até 05/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$564,89**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$41,53** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$62,90** como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$150,31** (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021 - caso a decisão tenha transitado em julgado após o dia 1º/10/2023), e custas processuais no importe de **R\$16,39** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Fica a parte reclamante, por seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Fica a reclamada, por este despacho com força de citação, que deverá ser remetido pelos correios, CITADA para, por aplicação analógica do inciso I do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, no prazo de 5 cinco dias, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora, observando-se a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de R\$858,15, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe, sob pena de penhora de valores e/ou bens suficientes à garantia da execução.

Fica, ainda, a parte executada, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária a ser indicada pelo reclamante.
Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada

deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte,**utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância. Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A., CNPJ n. 76.519.974/0001-48, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

Por fim, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência.

A atribuição de força de mandado ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000996-56.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	GERSON CORTES RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO À RECLAMADA: IMPUGNAR CÁLCULOS

Fica a reclamada , **J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, por seu respectivo advogado, INTIMADA para, no prazo de **08 dias**, querendo, impugnar os cálculos anexados aos autos pelo reclamante (**ID cc23d43**), com indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000168-26.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	TALITA MAIA BRASIL
ADVOGADO	MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA(OAB: 3193/RO)
RECLAMADO	GF ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	ANDRE COELHO JUNQUEIRA(OAB: 6485/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GF ARTEFATOS DE COURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 465bed6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

DITO ISSO, e por tudo o mais que nos presentes autos constam, decide o Juiz do Trabalho, titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0000168-26.2024.5.14.0008, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por TALITA MAIA BRASIL em face de GF ARTEFATOS DE COURO LTDA, o que se faz condenando a reclamada nos seguintes títulos:

- a) saldo de salário (10 dias);
- b) aviso prévio indenizado (30 dias);
- c) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (03/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- d) 13º salário proporcional de 2024 (02/12, considerada a projeção do aviso prévio).
- e) multa do art. 477, §8º da CLT;
- f) indenização pela aquisição de calçados para uso no trabalho, no valor de R\$ 109,95;
- g) horas extras e reflexos.
- h) Indenização referente ao Salário família que se encontra condicionada à apresentação do atestado de vacinação obrigatória e à comprovação de frequência à escola aos autos, independente de nova intimação, o que poderá ser impugnado pela parte contrária durante a fase de liquidação.

Deverá a Secretaria proceder com a retificação do salário inicial da reclamante para que conste R\$ 1.707,36, na Carteira de Trabalho Digital da reclamante, primeiro pelo sistema e-Social, e caso não seja possível, por intermédio de expedição de ofício ao órgão competente.

Em caso de êxito no registro da remuneração inicial através da alteração pelo sistema e-Social, considerar-se-á que a ordem judicial estabelecida na decisão de ID 8e819a7 poderia ter sido cumprida pelo empregador, aplicando-se a multa pelo descumprimento no valor total de R\$ 10.000,00.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Ademais, considerando que durante a diligência realizada pela reclamada para cumprimento da ordem judicial de retificação da remuneração inicial da reclamante procedeu com a alteração equivocada do valor do salário contratual da reclamante, deverá a reclamada proceder com a retificação, fazendo constar R\$ 0,00, conforme id ac4caeb, no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa única de R\$500,00 (art. 537 do CPC), que

reverterá em benefício da trabalhadora. Em caso de descumprimento da determinação, as aludidas anotações deverão ser providenciadas pela Secretaria, sem prejuízo da incidência da multa.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

- a) Condena-se a PARTE RECLAMADA a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido;
- b) Condena-se a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMADA, na razão de 10% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, porém, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a reclamante. Contribuições previdenciárias e fiscais, correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao MPT para a tomada de eventuais providências quanto à cobrança pelo uso de peças obrigatórias do vestuário pela reclamada.

Custas processuais pela reclamada, equivalente a 2% do valor da condenação (art. 789, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000168-26.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	TALITA MAIA BRASIL
ADVOGADO	MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA(OAB: 3193/RO)
RECLAMADO	GF ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	ANDRE COELHO JUNQUEIRA(OAB: 6485/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA MAIA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 465bed6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

DITO ISSO, e por tudo o mais que nos presentes autos constam, decide o Juiz do Trabalho, titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0000168-26.2024.5.14.0008, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por TALITA MAIA BRASIL em face de GF ARTEFATOS DE COURO LTDA, o que se faz condenando a reclamada nos seguintes títulos:

- a) saldo de salário (10 dias);
- b) aviso prévio indenizado (30 dias);
- c) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (03/12, considerada a projeção do aviso prévio);
- d) 13º salário proporcional de 2024 (02/12, considerada a projeção do aviso prévio).
- e) multa do art. 477, §8º da CLT;
- f) indenização pela aquisição de calçados para uso no trabalho, no valor de R\$ 109,95;
- g) horas extras e reflexos.
- h) Indenização referente ao Salário família que se encontra condicionada à apresentação do atestado de vacinação obrigatória e à comprovação de frequência à escola aos autos, independente de nova intimação, o que poderá ser impugnado pela parte contrária durante a fase de liquidação.

Deverá a Secretaria proceder com a retificação do salário inicial da reclamante para que conste R\$ 1.707,36, na Carteira de Trabalho Digital da reclamante, primeiro pelo sistema e-Social, e caso não seja possível, por intermédio de expedição de ofício ao órgão competente.

Em caso de êxito no registro da remuneração inicial através da alteração pelo sistema e-Social, considerar-se-á que a ordem judicial estabelecida na decisão de ID 8e819a7 poderia ter sido cumprida pelo empregador, aplicando-se a multa pelo descumprimento no valor total de R\$ 10.000,00.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Ademais, considerando que durante a diligência realizada pela reclamada para cumprimento da ordem judicial de retificação da remuneração inicial da reclamante procedeu com a alteração equivocada do valor do salário contratual da reclamante, deverá a reclamada proceder com a retificação, fazendo constar R\$ 0,00, conforme id ac4caeb, no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa única de R\$500,00 (art. 537 do CPC), que reverterá em benefício da trabalhadora. Em caso de

descumprimento da determinação, as aludidas anotações deverão ser providenciadas pela Secretaria, sem prejuízo da incidência da multa.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

- a) Condena-se a PARTE RECLAMADA a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMANTE, na razão de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido;
- b) Condena-se a PARTE RECLAMANTE a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) advogado(s) da PARTE RECLAMADA, na razão de 10% sobre o valor da causa em relação à verba que foi integralmente rejeitada, porém, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a reclamante.

Contribuições previdenciárias e fiscais, correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao MPT para a tomada de eventuais providências quanto à cobrança pelo uso de peças obrigatórias do vestuário pela reclamada.

Custas processuais pela reclamada, equivalente a 2% do valor da condenação (art. 789, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000198-61.2024.5.14.0008	
RECLAMANTE	NEUCI FERREIRA PAES
ADVOGADO	ANDERSON DE MOURA E SILVA(OAB: 2819/RO)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- NEUCI FERREIRA PAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5896baf

proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista a contestação e a impugnação à contestação, tendo a reclamada informado que pretende provar as alegações por todos os meios de prova admitidos.

Diante da manifestação da reclamada, inclua-se o processo na pauta de audiência de instrução para o dia 29.07.2024 às 09h, a ser realizada no formato telepresencial, pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, situada na avenida Prudente de Moraes, 2313, 4º Andar, Mocambo, nesta cidade.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados/procuradores, INTIMADAS da audiência acima designada, devendo comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º, do CPC e Súmula n. 74 do TST, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, informando-as do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 825, *caput*, da CLT, c/c art. 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000624-73.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	DIANA CRISTINA PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO	LAERCIO BATISTA DE LIMA(OAB: 843/RO)
RECLAMADO	CRECHE PRE-ESCOLAR CANTINHO DA ALEGRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA CRISTINA PEDROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a35828 proferido nos autos.

DECISÃO

O Ilustre patrono não requereu a participação própria ou da sua representada por videoconferência.

Portanto, inclua-se o processo na pauta de audiência inaugural, a ser realizada no dia 22.07.2024 às 08h20min, no formato presencial, pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, situada na avenida Prudente de Moraes, 2313, 4º Andar, Mocambo, nesta cidade.

Havendo requerimento para tramitação pelo Juízo 100% Digital, fica desde já deferido, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Notifiquem-se as partes, consignando-se as advertências do artigo 844 da CLT.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000627-28.2024.5.14.0008

CONSIGNANTE	BENTO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE COELHO JUNQUEIRA(OAB: 6485/RO)
CONSIGNATÁRIO	C.A.O.
CONSIGNATÁRIO	ANA PATRICIA BRITO COSTA
CONSIGNATÁRIO	REGIANE CAMILA DA SILVA OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aede414 proferido nos autos.

DESPACHO

O processo veio concluso para deliberações.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, envolvendo interesse de um menor, razão pela qual, determino o chamamento do MPT aos autos.

Concedo o prazo de 05 dias para depósito dos valores constantes da petição inicial em conta judicial, nos termos do inciso I do artigo 542 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentado o depósito, inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC, intimando-se as partes e o MPT, com as advertências do artigo 844 da CLT.

Fica a consignante, por seu advogado, e o MPT, pelo sistema e por um de seus procuradores, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000453-19.2024.5.14.0008

REQUERENTE	RUBENS MARCIANO DA SILVA VLAXIO
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

ênfatizando o autor que tal verba não foi elencada nos pedidos da inicial, pelo que vislumbro a perda do objeto a impugnação realizada, restando os demais pedidos incontroversos estando a conta de liquidação, referente ao crédito do exequente, passível de homologação.

Ante ao exposto, **homologo** a conta apresentada sob o (Id 1151dc0) atualizada até 31/05/2024, fixando o valor devido em **R\$4.552,24**, para que produzam os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo como crédito líquido do autor, sem custas e encargos, que totaliza o valor acima e ora homologado. Diante dos termos da r. decisão acima, atribuo força de INTIMAÇÃO a fim de conceder à reclamada, pelo meio eletrônico, via sistema (*caput* do art. 535, CPC) o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, nos termos do art. 535, CPC, que se aplica à ECT, haja vista sua equiparação à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei 509/69).

Requeru ainda a parte autora, na inicial, o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, todavia, em razão da ausência de contestação, promovo a intimação do executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em ausência da peça contestatória, fica a parte executada, por seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, cumprir a obrigação de fazer estipulada na condenação e constante da peça inicial, sob pena do arbitramento de multa.

Em atenção ao OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG.ASSJUR n. 059/2021 e ao acórdão proferido no Pedido de Providências CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000, fica o exequente, por seus advogados, desde já intimado para, no prazo de 05 dias, indicar contas bancárias, em nome do credor e/ou dos advogados, para fins de recebimento do seu crédito, em razão dos termos da procuração acostada sob o (Id 2dd5963).

Decorrido os prazos acima assinalados, sem o devido cumprimento da ordem judicial, expeça-se a competentes Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no GPREC, atentando-se para o correto preenchimento das informações e com a INTIMAÇÃO à entidade devedora, via sistema, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, sob pena de sequestro.

A propósito, o prazo para pagamento acima deve obedecer os termos da RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. - O prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV deve ser contado em dias corridos.

“Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.”

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CPSAC-0000514-92.2024.5.14.0002

REQUERENTE	ANDSON DA CONCEICAO TELES
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
REQUERIDO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
REQUERIDO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDSON DA CONCEICAO TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb3c3c proferido nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA

LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

Rua Tocantins, 2601, Apartamento n. 601, Centro
Pato Branco/PR - CEP: 85.501-292

Reconheço a dependência em face do processo n. 0000032-69.2023.5.14.0006, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Registra-se que os atuais advogados do requerido PEDRO DANIEL MAGALHÃES é a Senhora Camila Natal Cunha de Souza, OAB/SP n. 275.112 e do requerido PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI é o Senhor Marco Antônio Tomei, OAB/SP n. 248.554, conforme procurações anexadas em outros Cumprimentos Provisórios de Sentenças que tramitam neste Juízo.

Conforme constatado em outros Cumprimentos Provisórios de Sentenças que tramitam neste Juízo, o requerido LUIZ AFONSO WAN DALL JÚNIOR, não possui advogado constituído e não foi encontrado para intimação por meio dos correios.

O Cumprimento Provisório de Sentença se refere à Ação Coletiva n. 0000032-73.2017.5.14.0008, na qual houve a desconsideração da Personalidade Jurídica da executada principal.

O cumprimento de sentença já havia sido autuado e extinto sem

resolução de mérito, conforme ação n. 0000032-69.2023.5.14.0006. Diante do exposto, recebo a ação e determino o prosseguimento. Registra-se que a execução prosseguiu em desfavor da 1ª executada nos autos principais, tendo havido interposição de Agravo de Petição em razão da decisão de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por meio da qual autorizou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Verifica-se também, que foram liberados valores parciais aos credores, conforme determinado no r. despacho ID 7fadb35 dos autos principais, devendo a parcela referente à exequente destes autos, ser deduzida da conta de liquidação. Citem-se o 1º e 3º requeridos, por seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação principal, para contestarem a ação, bem como INTIMEM-SE para, no prazo de 8 dias, manifestarem-se acerca da conta de liquidação apresentada pela exequente (ID a0b8ad9), devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão. Atribuo força de Carta Precatória ao presente despacho, por meio da qual, DEPRECO E ROGO ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) de uma das Varas do Trabalho de Pato Branco/PR, se digne exarar na presente o seu respeitável "CUMPRA-SE", a fim de que seja, CITADO o requerido LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR, para contestar a ação, bem como INTIMADO para, no prazo de 8 dias, manifestar-se acerca da conta de liquidação apresentada pela exequente (ID a0b8ad9), devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão. Encaminhe-se com a Carta Precatória os códigos para acesso integral ao processo. Havendo julgamento do Agravo de Petição, a execução referente ao exequente ANDSON DA CONCEIÇÃO TELES, deverá prosseguir neste feito, conforme disciplinado pelo artigo 162 do CPC/GJT n. 002, de 28 de julho de 2021, devendo as peças novas daqueles autos, serem transladas para estes. Em razão de ser provisória, a presente execução deverá prosseguir somente até a garantia da dívida, nos termos do artigo 899 da CLT. Havendo concordância, deverá garantir o valor devido, no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento da execução, em seus ulteriores atos. Havendo impugnação, oportunize o contraditório, intimando a parte exequente, para no prazo de 08 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. A atribuição de força de Carta Precatória ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

Fica o exequente, por seu advogado, CIENTE.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001601-22.2020.5.14.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3b150c proferida nos autos.

DECISÃO

Os autos vieram conclusos tendo em vista o transito em julgado da decisão.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$3.560,93 (10% do valor da causa).

Fica o advogado da reclamada, CIENTE que, nos termos do Acórdão ID 0046724, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, for demonstrado pelos credores que cessou a situação de ausência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Registre-se o início da execução, para fins de regularização estatística e adequação do sistema e-Gestão.

Considerando os valores dos depósitos recursais disponíveis nos autos, fica a parte reclamada, por seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Indicada a conta, desde que em nome da reclamada ou de procuradores com poderes para receber e dar quitação, transfiram-se os valores diretamente na conta corrente da reclamada, por meio da expedição dos competentes Alvarás Judiciais Eletrônicos.

Comprovada a devolução dos valores, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo acima disposto ou até ulterior manifestação do credor.

Fica o reclamante, por seus advogados, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001601-22.2020.5.14.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3b150c proferida nos autos.

DECISÃO

Os autos vieram conclusos tendo em vista o transito em julgado da decisão.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$3.560,93 (10% do valor da causa).

Fica o advogado da reclamada, CIENTE que, nos termos do Acórdão ID 0046724, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, for demonstrado pelos credores que cessou a situação de ausência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Registre-se o início da execução, para fins de regularização estatística e adequação do sistema e-Gestão.

Considerando os valores dos depósitos recursais disponíveis nos autos, fica a parte reclamada, por seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Indicada a conta, desde que em nome da reclamada ou de

procuradores com poderes para receber e dar quitação, transfiram-se os valores diretamente na conta corrente da reclamada, por meio da expedição dos competentes Alvarás Judiciais Eletrônicos.

Comprovada a devolução dos valores, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo acima disposto ou até ulterior manifestação do credor.

Fica o reclamante, por seus advogados, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000708-11.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	VALDEMAR DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB: 1175/RO)
RECLAMADO	CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA
ADVOGADO	ZAQUEU NOUJAIM(OAB: 145/RO)
ADVOGADO	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA(OAB: 7874/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f26aaa proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO

CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA

Travessa Cabixi, 83, Escritório de Advocacia, Nossa Senhora das Graças

Porto Velho/RO - CEP: 76.804-180

Em razão da inércia da reclamada com a conta apresentada pela reclamante (ID 2c9d1cb), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$43.096,44**, atualizada até 31/05/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$13.492,23**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$24.793,54** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$3.831,74** como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$133,90** - (DARF código 6092 - IN

RFB n. 2005/2021, e custas processuais no importe de **R\$845,03** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Conta bancária do reclamante sob ID 97d99b6 em nome da advogada.

A procuração outorgada está apócrifa.

Diante do exposto, fica o reclamante, por sua advogada, INTIMADO para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a liberação dos valores devidos, por meio de transferência bancária para a conta da advogada.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Atribuo força de mandado de citação ao presente despacho, a fim de determinar ao(à) Oficial(a) de Justiça, a quem couber a distribuição, que após a regularização da representação processual, em diligência ao endereço supracitado, proceda à citação da parte executada CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA, CNPJ n. 15.504.884/0001-99, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora (artigo 880 da CLT), observando-se a a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de **R\$43.107,50**, acrescida das custas da presente diligência, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe. Fica, ainda, a parte executada, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária indicada na petição ID 97d99b6 (desde que regularizada a representação processual).

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o

que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte, **utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância.

Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA, CNPJ n. 15.504.884/0001-99, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

Por fim, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência.

A atribuição de força de mandado ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000708-11.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	VALDEMAR DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB: 1175/RO)
RECLAMADO	CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA
ADVOGADO	ZAQUEU NOUJAIM(OAB: 145/RO)
ADVOGADO	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA(OAB: 7874/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f26aaa proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO

CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA

Travessa Cabixi, 83, Escritório de Advocacia, Nossa Senhora das Graças

Porto Velho/RO - CEP: 76.804-180

Em razão da inércia da reclamada com a conta apresentada pela reclamante (ID 2c9d1cb), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$43.096,44**, atualizada até 31/05/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$13.492,23**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$24.793,54** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$3.831,74** como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$133,90** - (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021, e custas processuais no importe de **R\$845,03** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Conta bancária do reclamante sob ID 97d99b6 em nome da advogada.

A procuração outorgada está apócrifa.

Diante do exposto, fica o reclamante, por sua advogada, INTIMADO para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a liberação dos valores devidos, por meio de

transferência bancária para a conta da advogada.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Atribuo força de mandado de citação ao presente despacho, a fim de determinar ao(à) Oficial(a) de Justiça, a quem couber a distribuição, que após a regularização da representação processual, em diligência ao endereço supracitado, proceda à citação da parte executadaCENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA, CNPJ n. 15.504.884/0001-99, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora (artigo 880 da CLT), observando-se a a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de **R\$43.107,50**, acrescida das custas da presente diligência, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe. Fica, ainda, a parte executada, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária indicada na petição ID 97d99b6 (desde que regularizada a representação processual).

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte,**utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância.

Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver

quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA, CNPJ n. 15.504.884/0001-99, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

Por fim, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência.

A atribuição de força de mandado ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência do andamento processual.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000187-32.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 6211/RO)
ADVOGADO	MARIA SAMANTHA DIONIZIA DE LIMA QUEIROZ(OAB: 12804/RO)
RECLAMADO	J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5afe76 proferida nos autos.

DECISÃO

Em razão da inércia por parte da reclamada quanto a intimação para manifestação acerca da conta apresentada pela parte reclamante (ID 845e7ee), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$24.147,93**, atualizada até 29/02/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$15.215,02**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$5.259,42** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$2.082,02** como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$1.032,52** (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021 - caso a decisão tenha transitado em julgado após o dia 1º/10/2023), valor de **R\$85,46**, atinente ao IRPF, em guia DARF - Código 5936, e custas processuais no importe de **R\$473,49** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Trata-se de execução contra empresa em recuperação judicial, competindo à Justiça do Trabalho o processamento da ação, somente até a pacificação da conta de liquidação.

Fica o reclamante, por seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Registra-se que no silêncio, será expedida a certidão para habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, onde deverão ser pagos os valores devidos.

Não havendo manifestação, expeça-se a certidão e intime-se o autor para encaminhá-la ao Juízo da Recuperação Judicial, solicitando a habilitação dos valores no rol de credores.

Fica a reclamada, por seu advogado, CIENTE.
PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000187-32.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	LENO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 6211/RO)
ADVOGADO	MARIA SAMANTHA DIONIZIA DE LIMA QUEIROZ(OAB: 12804/RO)
RECLAMADO	J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5afe76 proferida nos autos.

DECISÃO

Em razão da inércia por parte da reclamada quanto a intimação para manifestação acerca da conta apresentada pela parte reclamante (ID 845e7ee), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$24.147,93**, atualizada até 29/02/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$15.215,02**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$5.259,42** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$2.082,02** como honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$1.032,52** (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021 - caso a decisão tenha transitado em julgado após o dia 1º/10/2023), valor de **R\$85,46**, atinente ao IRPF, em guia DARF - Código 5936, e custas processuais no importe de **R\$473,49** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Trata-se de execução contra empresa em recuperação judicial,

competindo à Justiça do Trabalho o processamento da ação, somente até a pacificação da conta de liquidação.

Fica o reclamante, por seus advogados, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Registra-se que no silêncio, será expedida a certidão para habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, onde deverão ser pagos os valores devidos.

Não havendo manifestação, expeça-se a certidão e intime-se o autor para encaminhá-la ao Juízo da Recuperação Judicial, solicitando a habilitação dos valores no rol de credores.

Fica a reclamada, por seu advogado, CIENTE.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CartOrdCiv-0000869-21.2023.5.14.0008

ORDENANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
ORDENANTE	CARLOS ANTONIO AMANTE
ADVOGADO	ELTON JOSE ASSIS(OAB: 631/RO)
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO(OAB: 555/RO)
ORDENADO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO AMANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9e568d proferida nos autos.

DECISÃO

Preliminares suscitadas pela Fundação Nacional de Saúde:

A Fundação Nacional de Saúde, através da impugnação de id 794a7f6, pretende que a execução seja extinta, alegando violação ao artigo 5º, inciso LIV da CF; violação ao Princípio do Juiz Natural; e ofensa ao artigo 836, parágrafo único da CLT.

Os presentes autos referem-se à Carta de Ordem n. 43/2023 - SJ2, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste e. Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual determina a execução dos valores relativos à multa de 3% e de honorários advocatícios (ID 06301d2).

O e. TRT da 14ª Região já decidiu, em matéria similar, acerca da viabilidade da execução por meio de carta de ordem, neste

Regional:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARTA DE ORDEM. POSSIBILIDADE. É oportuna a execução honorários advocatícios originários de ação rescisória mediante carta de ordem, neste Regional, eis que o Regimento Interno determina que incumbe à Presidência cumprir e fazer cumprir as decisões do próprio Tribunal, por não deter essa unidade de cúpula atividade judicante (RI, art. 27, IX). (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000168-40.2021.5.14.0005; Data da Publicação: 25-10-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”.

Assim, é possível o prosseguimento da execução nos presentes autos.

De qualquer forma, não caberia a este Juízo analisar eventual ilegalidade, visto que se trata de delegação de competência em que atua como autoridade cumpridora da carta de ordem.

Rejeitam-se as preliminares suscitadas.

Dos cálculos apresentados pelas partes:

A calculista afirmou que “nenhuma das contas apresentadas seguiu a orientação contida no Despacho de ID e5fd691 quanto a juntada do arquivo PJC aos autos” e constatou que “que em ambas não é possível a verificação detalhada da parametrização e aplicação do índice de correção monetária, em razão da inexistência do arquivo PJC, o que dificulta a análise dos lançamentos e parametrização das contas elaboradas.” (ID 9ea6f39).

Assim, determina-se às partes que promovam a juntada do arquivo PJC aos autos, em 10 dias, sob pena de não homologação da conta.

Após, encaminhem-se os autos à calculista para análise e parecer técnico, apresentando nova conta, se entender necessário.

Em seguida, façam os autos conclusos para decisão.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000514-26.2023.5.14.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ(OAB: 11415/RO)
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)
ADVOGADO	AIRTON PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 243/RO)
ADVOGADO	TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO(OAB: 6952/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88fad5 proferido nos autos.

DESPACHO

O processo veio concluso tendo em vista a petição do substituto processual (Sindicato), por meio da qual informou não ter conseguido localizar o obreiro.

Comprovou o depósito dos créditos do trabalhador substituído em conta judicial e requereu a busca de contas bancárias em seu nome, a fim de que sejam lhes destinados os seus créditos.

Defiro o requerido.

Verifique-se a existência de contas bancárias em nome do trabalhador no SISBAJUD, e havendo, proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos, por meio da expedição do competente Alvará Judicial Eletrônico.

Comprovada a transferência, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes, pelos respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000514-26.2023.5.14.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ(OAB: 11415/RO)
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)
ADVOGADO	AIRTON PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 243/RO)
ADVOGADO	TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO(OAB: 6952/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88fad5 proferido nos autos.

DESPACHO

O processo veio concluso tendo em vista a petição do substituto processual (Sindicato), por meio da qual informou não ter conseguido localizar o obreiro.

Comprovou o depósito dos créditos do trabalhador substituído em conta judicial e requereu a busca de contas bancárias em seu nome, a fim de que sejam lhes destinados os seus créditos.

Defiro o requerido.

Verifique-se a existência de contas bancárias em nome do trabalhador no SISBAJUD, e havendo, proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos, por meio da expedição do competente Alvará Judicial Eletrônico.

Comprovada a transferência, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes, pelos respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000507-34.2023.5.14.0003

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ(OAB: 11415/RO)
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)
ADVOGADO	AIRTON PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 243/RO)
ADVOGADO	TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO(OAB: 6952/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884250c proferido nos autos.

DESPACHO

O processo veio concluso tendo em vista a petição do substituto processual (Sindicato), por meio da qual informou não ter conseguido localizar o obreiro.

Comprovou o depósito dos créditos do trabalhador substituído em conta judicial e requereu a busca de contas bancárias em seu nome, a fim de que sejam lhes destinados os seus créditos.

Defiro o requerido.

Verifique-se a existência de contas bancárias em nome do trabalhador no SISBAJUD, e havendo, proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos, por meio da expedição do competente Alvará Judicial Eletrônico.

Comprovada a transferência, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes, pelos respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000507-34.2023.5.14.0003

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)
EXECUTADO	DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ(OAB: 11415/RO)
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)
ADVOGADO	AIRTON PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 243/RO)
ADVOGADO	TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO(OAB: 6952/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884250c proferido nos autos.

DESPACHO

O processo veio concluso tendo em vista a petição do substituto processual (Sindicato), por meio da qual informou não ter conseguido localizar o obreiro.

Comprovou o depósito dos créditos do trabalhador substituído em conta judicial e requereu a busca de contas bancárias em seu nome, a fim de que sejam lhes destinados os seus créditos.

Defiro o requerido.

Verifique-se a existência de contas bancárias em nome do trabalhador no SISBAJUD, e havendo, proceda-se a transferência

dos valores depositados nos autos, por meio da expedição do competente Alvará Judicial Eletrônico.

Comprovada a transferência, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes, pelos respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000078-18.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	CINTIA RAQUEL DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES(OAB: 10443/RO)
ADVOGADO	PAULO SERGIO LIMA AGUIAR(OAB: 9305/RO)
RECLAMADO	F. DA SILVA SOARES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA RAQUEL DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00f3110 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO POR EDITAL

Em razão da inércia da reclamada quanto a intimação para manifestar-se acerca da conta apresentada pela parte reclamante (ID cf78c75), homologo-a, fixando o valor devido em **R\$35.410,46**, atualizada até 30/06/2024, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo **R\$25.183-49**, como crédito líquido da parte autora (deduzido o FGTS), **R\$3.903,52** a título de FGTS a ser depositado em conta vinculada do(a) trabalhador(a), **R\$4.406,78** como honorários de sucumbência devidos ao(a) advogado(a) da parte autora, encargos previdenciários no valor total de **R\$1.116,67** (DARF código 6092 - IN RFB n. 2005/2021, e custas processuais no importe de **R\$800,00** (Guia GRU - código 18740-2), que totalizam o valor acima homologado.

Fica a parte reclamante, por seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para recebimento dos seus créditos.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, considerando-se não quitados os valores pagos diretamente ao obreiro.

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não

quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Considerando a reclamada estar em lugar incerto e não sabido, atribuo força de edital ao presente despacho, que deverá, após a indicação de conta bancária pela reclamante, ser publicado no DEJT, pelo qual fica a executada, F. DA SILVA SOARES ALVES, CNPJ n. 30.036.382/0001-74, CITADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou nomear bens suscetíveis de penhora (artigo 880 da CLT), observando-se a a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a execução na importância de **R\$35.410,46**, conforme planilha de cálculos disponível no sistema PJe.

Fica, ainda, a parte executada, nos moldes acima dispostos, desde já INTIMADA, que sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal e transcorrido o prazo de 45 dias, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT, e consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Como obrigação de fazer, fica ainda a parte executada intimada para, apresentar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários, do FGTS em conta vinculada do trabalhador e das custas processuais, em guias e códigos próprios, conforme descrito acima, bem como transferir o crédito da parte obreira e os honorários advocatícios sucumbências devidos à advogada, para a conta bancária indicada.

Consigno ainda, na intimação, que no mesmo prazo, a reclamada deverá apresentar a DCTFWeb (IN RFB n. 2005/2021), relativas às contribuições previdenciárias abarcadas na presente execução, sob pena de seguir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que desde já fica autorizado em caso de inércia da parte,**utilizando-se este despacho como Ofício**, encaminhando-se ainda as guias GPS recolhidas.

Diante da modalidade de rescisão contratual, comprovado o recolhimento do FGTS em conta vinculada, expeça-se o Alvará Judicial autorizando o reclamante a levantar a importância.

Comprovadas as transferências, o levantamento do FGTS e o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como apresentada a DCTFWeb ou expedido o ofício à SRFB, considerando não haver quaisquer outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida, registre-se o início da execução e proceda a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada F. DA SILVA SOARES ALVES, CNPJ n. 30.036.382/0001-74, por meio do SISBAJUD, no importe total da dívida.

Decorrido o prazo mínimo de resposta do SISBAJUD, proceder-se-á a verificação, caso positivo, proceda-se à transferência, e intime-se o(a) interessado(a) para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT, sendo os bloqueios em valores parciais, intime-se nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

Caso reste infrutífera ou seja somente parcial o bloqueio de valores no SISBAJUD, registre-se o(a) demandado(a) no CNIB e RENAJUD. Caso se verifique resultado positivo neste último, restrinja-se a circulação.

Vindo aos autos as informações solicitadas acima, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, impulsionando a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrendo o prazo *in albis*, registre-se o sobrestamento da execução, suspendendo-a por 01 (um) ano ou até *ulterior* manifestação.

Passado o prazo de 45 dias após a citação, nos termos do artigo 883-A da CLT, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERASAJUD.

Transcorrido o prazo de suspensão, sobreste-se o andamento do processo, remetendo-o à pasta própria, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, também da CLT, cientificando-se o(a) exequente.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

A atribuição de força de edital ao presente despacho se dá, visando a celeridade e eficiência.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000680-43.2023.5.14.0008

RECLAMANTE	RYANE SALOMAO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS(OAB: 9302/RO)
ADVOGADO	BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS(OAB: 11443/RO)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)
ADVOGADO	ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3772/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5cab9e proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL Nº 073/2024

Considerando os argumentos da CEF explanados na petição de ID f88535e de que "esta Instituição Financeira é impedida de ter conta corrente em nome próprio, em cumprimento ao disposto no Artigo 10, Inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31/12/64, alterada e com redação dada pela Lei nº 7730, de 31/01/1989.", atribuo forma de alvará ao presente despacho, a fim de autorizar ao advogado ALIRIO VIEIRA MARQUES, OAB: 3772/AM, CPF: 043.012.932-72, patrono da reclamada, com poderes nos autos para receber e dar quitação, conforme Procuração anexada no ID 4f74931, a proceder ao levantamento do valor (R\$11.954,30) disponível na conta judicial 0632.042.01553635-3, com os acréscimos legais.

Valores depositados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04.

Concedo o prazo de validade de 15 (quinze) dias, a conta desta data, à apresentação desta ordem de levantamento na referida instituição financeira, após o qual, torna-se sem efeito e inválido seu recebimento.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautela de praxe.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000377-92.2024.5.14.0008

RECLAMANTE	JELECI CLAUDIO DE CASTRO
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
ADVOGADO	MONA LISA LEONARDO PASSOS(OAB: 12392/RO)
RECLAMADO	LITORAL SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 24952/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JELECI CLAUDIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, **INTIMADAS** da **audiência de instrução** redesignada para o **dia 23/07/2024 09:30, conforme a certidão ID d7842bc**, a ser realizada no formato **telepresencial**, pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer ao ato sob pena de confissão, nos termos da Súmula Nº074 do TST, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Orientamos os ilustres advogados a repassarem, no início da audiência virtual a ser realizada, por meio do chat, o nome, estado civil, profissão, CPF e endereço das testemunhas que serão apresentadas. Tal iniciativa visa otimizar o tempo da solenidade.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000377-92.2024.5.14.0008
RECLAMANTE JELECI CLAUDIO DE CASTRO
ADVOGADO MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
ADVOGADO MONA LISA LEONARDO PASSOS(OAB: 12392/RO)
RECLAMADO LITORAL SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA
ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 24952/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- LITORAL SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, **INTIMADAS** da **audiência de instrução** redesignada para o **dia 23/07/2024 09:30, conforme a certidão ID d7842bc**, a ser realizada no formato **telepresencial**, pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, devendo comparecer ao ato sob pena de confissão, nos termos da Súmula Nº074 do TST, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Orientamos os ilustres advogados a repassarem, no início da audiência virtual a ser realizada, por meio do chat, o nome, estado civil, profissão, CPF e endereço das testemunhas que serão apresentadas. Tal iniciativa visa otimizar o tempo da solenidade.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000424-66.2024.5.14.0008
RECLAMANTE TELMARA ARAUJO
ADVOGADO TASSIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11705/RO)
ADVOGADO ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES(OAB: 11867/RO)
ADVOGADO MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(OAB: 12044/RO)
RECLAMADO ADRIELLY MARIANE BORAK NEVES

Intimado(s)/Citado(s):
- TELMARA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c991317 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide o Juiz do Trabalho, titular da 8ª Vara de Porto Velho, nos autos do processo de n. 0000424-66.2024.5.14.0008, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por TELMARA ARAUJO em face de ADRIELLY MARIANE BORAK NEVES, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, condenando a reclamado ao adimplemento dos seguintes títulos e obrigações, nos termos da fundamentação:

- a) aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) saldo de salário mês de abril/2024 (01 dia);
- c) férias proporcionais + 1/3, período aquisitivo 23/02/2024 a 10/05/2024;
- d) décimo terceiro salário proporcional 2021 - 10/12;
- e) décimo terceiro salário 2022 e 2023;
- f) décimo terceiro salário proporcional 2024 - 04/12;
- g) FGTS de todo o pacto laboral e indenização de 40% do FGTS;
- h) indenização substitutiva do seguro desemprego;
- i) multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT;
- j) honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 10% a serem pagas pela parte reclamada ao advogado da parte reclamante;

Autoriza-se a dedução do valor de R\$ 2.000,00, recebido pela reclamante a título de verbas rescisórias.

Os depósitos de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, com posterior liberação através de alvará judicial.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Deverá a reclamada ser notificada para cumprir a obrigação de fazer anotar a CTPS Digital da autora, conforme fundamentação, no prazo de 05 dias, a partir de sua

intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única, no valor de R\$500,00, que reverterá em benefício da trabalhadora.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sob R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para fins de direito.

Intimem-se as partes.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
Edital

Processo Nº ATSum-0000255-44.2023.5.14.0031

RECLAMANTE	LEIDIANE LAIANE MENDES
ADVOGADO	GRACILENE MARIA DE SOUZA(OAB: 5902/RO)
RECLAMADO	ELITE CLUBE DESPORTIVO LTDA
RECLAMADO	IS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES & LAERTE FRITSCH - ME SCP
RECLAMADO	L&L INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	LAERTE FRITSCH
ADVOGADO	ANA PAULA MAFFINI(OAB: 11585/RO)
ADVOGADO	CATIANE MALTA SOARES(OAB: 9040/RO)
RECLAMADO	ALIANCA PLATINA ASSESSORIA E GESTAO CULTURAL LTDA
RECLAMADO	LAERTE FRITSCH
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH(OAB: 59579/RS)
ADVOGADO	CATIANE MALTA SOARES(OAB: 9040/RO)
RECLAMADO	SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA PLATINA ASSESSORIA E GESTAO CULTURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, procedo à **INTIMAÇÃO** por edital do(s) executado(s), ALIANCA PLATINA ASSESSORIA E GESTAO CULTURAL LTDA, CNPJ: 24.762.525/0001-22; ELITE CLUBE DESPORTIVO LTDA, CNPJ: 23.964.220/0001-30, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, acerca da instauração do incidente de desconconsideração

inversa da personalidade jurídica e para, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

RAUL RODRIGUES ALVES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000004-23.2023.5.14.0032

RECLAMANTE	ROSANY CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
PERITO	FABRICIA REPISO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANY CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe-JT

DESTINATÁRIOS: ROSANY CRISTINA DA SILVA e BANCO BRADESCO S.A.

De ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, nos usos de suas atribuições legais, FICAM as partes destinatárias INTIMADAS para, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnar fundamentadamente os cálculos, acautelando-a que a impugnação ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, além da necessidade de declarar-se de imediato o valor que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º). Sugere-se à parte que observe a utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, anexando aos autos, o arquivo tipo ".PJC", gerado na aba "exportar" do mencionado sistema.

Em caso de objeção, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, seguindo com o encaminhamento ao calculista da unidade para emissão de parecer quanto às matérias que não sejam exclusivamente de direito e nova conta, caso entenda necessário.

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

ADRIANY MORAES MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000004-23.2023.5.14.0032

RECLAMANTE ROSANY CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
PERITO FABRICIA REPISO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe-JT

DESTINATÁRIOS: ROSANY CRISTINA DA SILVA e BANCO BRADESCO S.A.

De ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, nos usos de suas atribuições legais, FICAM as partes destinatárias INTIMADAS para, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnar fundamentadamente os cálculos, acautelando-a que a impugnação ao cálculo apresentado deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, além da necessidade de declarar-se de imediato o valor que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º). Sugere-se à parte que observe a utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, anexando aos autos, o arquivo tipo ".PJC", gerado na aba "exportar" do mencionado sistema.

Em caso de objeção, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, seguindo com o encaminhamento ao calculista da unidade para emissão de parecer quanto às matérias que não sejam exclusivamente de direito e nova conta, caso entenda necessário.

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

ADRIANY MORAES MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000152-03.2024.5.14.0031

RECLAMANTE MAURI DE JESUS
ADVOGADO RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO(OAB: 11091/RO)
ADVOGADO TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(OAB: 7403/RO)
RECLAMADO CONCREVALE DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO(OAB: 437/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO VIA DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) reclamante(s)/exequente(s), MAURI DE JESUS, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), acerca da resposta CEF (#id:8efc31e).
ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

RAUL RODRIGUES ALVES

Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
Notificação

Processo Nº ATSum-0000148-60.2024.5.14.0032

RECLAMANTE ROSELI FARIAS CASTRO
ADVOGADO PAULO PEDRO DE CARLI(OAB: 6628/RO)
RECLAMADO REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA(OAB: 5939/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI FARIAS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem, ficam intimadas por meio deste edital, as partes acima nominadas, por intermédio de seus advogados também acima referidos, para, querendo, **no prazo preclusivo de 8 (oito) dias**, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação juntados pela Secretaria do Juízo em 27/06/2024, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Observe-se que eventuais impugnações só serão aceitas se

acompanhadas de planilha de cálculos elaborada no PJe-Calc - sistema satélite do PJe.
ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000148-60.2024.5.14.0032
RECLAMANTE ROSELI FARIAS CASTRO
ADVOGADO PAULO PEDRO DE CARLI(OAB: 6628/RO)
RECLAMADO REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA(OAB: 5939/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem, ficam intimadas por meio deste edital, as partes acima nominadas, por intermédio de seus advogados também acima referidos, para, querendo, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação juntados pela Secretaria do Juízo em 27/06/2024, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.
Observe-se que eventuais impugnações só serão aceitas se acompanhadas de planilha de cálculos elaborada no PJe-Calc - sistema satélite do PJe.
ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000172-88.2024.5.14.0032
RECLAMANTE MAGNO APARECIDO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO JOELSON ALVES DA SILVA(OAB: 219515/MG)
RECLAMADO AMBEV S.A.
ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- MAGNO APARECIDO LINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por ordem, ficam intimadas, por meio deste edital, as partes acima nominadas, por intermédio de seus advogados também acima referidos, do agendamento da perícia médica judicial e demais informações prestadas pelo *expert* no documento juntado em 27/06/2024 sob o Id a6f1f1f.
ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000172-88.2024.5.14.0032
RECLAMANTE MAGNO APARECIDO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO JOELSON ALVES DA SILVA(OAB: 219515/MG)
RECLAMADO AMBEV S.A.
ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por ordem, ficam intimadas, por meio deste edital, as partes acima nominadas, por intermédio de seus advogados também acima referidos, do agendamento da perícia médica judicial e demais informações prestadas pelo *expert* no documento juntado em 27/06/2024 sob o Id a6f1f1f.
ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000172-88.2024.5.14.0032
RECLAMANTE MAGNO APARECIDO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO JOELSON ALVES DA SILVA(OAB: 219515/MG)
RECLAMADO AMBEV S.A.
ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

RECLAMADO
UNIMAR DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA

ADVOGADO
VERA LUCIA DE VASCONCELLOS
BOLZAN(OAB: 21823/RS)

PERITO
HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por ordem, ficam intimadas, por meio deste edital, as partes acima nominadas, por intermédio de seus advogados também acima referidos, do agendamento da perícia médica judicial e demais informações prestadas pelo *expert* no documento juntado em 27/06/2024 sob o Id a6f1f1f.

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000340-03.2018.5.14.0032

RECLAMANTE
SILVERLAN AMARAL DO CARMO
FEITOZA

ADVOGADO
FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA(OAB: 4867/RO)

RECLAMADO
BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO
MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:
3056-O/MT)

ADVOGADO
LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB:
55639/GO)

PERITO
RONALDO RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- SILVERLAN AMARAL DO CARMO FEITOZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por ordem, fica intimado, por meio deste edital, o Exequente acima nominado, por intermédio de sua advogada também acima referida, para, querendo, **no prazo de 5 (cinco) dias**, impugnar os Embargos às Execução opostos pelo Executado em 27/06/2024.

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000319-51.2023.5.14.0032

RECLAMANTE
PAULO SERGIO LIMA SANTOS

ADVOGADO
PAULO PEDRO DE CARLI(OAB:
6628/RO)

RECLAMADO
ROGERIO JONER

ADVOGADO
FRANCISCO DE FREITAS NUNES
OLIVEIRA(OAB: 3913/RO)

RECLAMADO
CRISTIANO JONER

ADVOGADO
FRANCISCO DE FREITAS NUNES
OLIVEIRA(OAB: 3913/RO)

PERITO
WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ROGERIO JONER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por ordem, ficam intimados, por meio deste edital, os Reclamados acima nominados, por intermédio de seu advogado também acima referido, a comprovar nos autos, **no prazo de 2 (dois) dias**, o depósito judicial relativo aos honorários periciais, conforme determinado na Ata da Audiência de 25/04/2024.

O pagamento poderá ser efetuado diretamente na conta corrente do perito judicial e comprovado nos autos:

WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA - CPF CPF 832.052.501-25
Banco do Brasil S.A. (001) – Agência 3796-6 - Conta Corrente 11826-5

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000319-51.2023.5.14.0032

RECLAMANTE
PAULO SERGIO LIMA SANTOS

ADVOGADO
PAULO PEDRO DE CARLI(OAB:
6628/RO)

RECLAMADO
ROGERIO JONER

ADVOGADO
FRANCISCO DE FREITAS NUNES
OLIVEIRA(OAB: 3913/RO)

RECLAMADO
CRISTIANO JONER

ADVOGADO
FRANCISCO DE FREITAS NUNES
OLIVEIRA(OAB: 3913/RO)

PERITO
WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIANO JONER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Por ordem, ficam intimados, por meio deste edital, os Reclamados acima nominados, por intermédio de seu advogado também acima

referido, a comprovar nos autos, **no prazo de 2 (dois) dias**, o depósito judicial relativo aos honorários periciais, conforme determinado na Ata da Audiência de 25/04/2024.

O pagamento poderá ser efetuado diretamente na conta corrente do perito judicial e comprovado nos autos:

WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA - CPF CPF 832.052.501-25

Banco do Brasil S.A. (001) – Agência 3796-6 - Conta Corrente 11826-5

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000252-23.2022.5.14.0032

RECLAMANTE	LUCIANO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ANDERSON CARVALHO DA MATT(OAB: 6396/RO)
RECLAMADO	CORREA ENERGIA CONSTRUcoes EIRELI
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO	RONALDO RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica a parte reclamante, na pessoa de seu advogado, intimada a informar nos autos, no prazo de 2 (dois) dias, dados bancários para expedição de alvará eletrônico para liberação do crédito trabalhista e honorários advocatícios.

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

CRISTIANO CANDIDO PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000206-63.2024.5.14.0032

RECLAMANTE	AGNO INACIO LISBOA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	SUPREMAX NUTRICA0 ANIMAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNO INACIO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **16/07/2024 09:00, horário de Rondônia**, por videoconferência, através do aplicativo Zoom, no seguinte link:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/82635913173>

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução. As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro o telefone de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **(69) 3218-6421**.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, **no máximo de 3 (três)**, deverão ser arroladas por petição, oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da independentemente de intimação.

Em caso de dúvidas quanto ao download e configuração do aplicativo ZOOM, acesse o nosso tutorial através do link abaixo:

<https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>

ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

FERNANDO PINTO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000196-87.2022.5.14.0032

RECLAMANTE	JACKSON FERNANDES DE AQUINO

ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JACKSON FERNANDES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem, ficam intimadas, por meio deste edital, as partes acima nominadas, por intermédio de seus advogados também acima referidos, dos esclarecimentos prestados e nova conta juntada pelo servidor calculista em 28/06/2024, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

CRISTIANO CANDIDO PINTO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000196-87.2022.5.14.0032	
RECLAMANTE	JACKSON FERNANDES DE AQUINO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem, ficam intimadas, por meio deste edital, as partes acima nominadas, por intermédio de seus advogados também acima referidos, dos esclarecimentos prestados e nova conta juntada pelo servidor calculista em 28/06/2024, para, querendo, manifestarem-se

no prazo de 5 (cinco) dias.
ARIQUEMES/RO, 28 de junho de 2024.

CRISTIANO CANDIDO PINTO
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000625-03.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	FRANCISCO CELIO MORAIS DAS NEVES
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO CELIO MORAIS DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), por seu(s) advogado(s), de que os autos foram incluídos na pauta do **dia 29/07/2024 08:45**, para realização de audiência inaugural, que acontecerá por intermédio de videoconferência, na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência <https://us02web.zoom.us/j/85442048335>, devendo estar presente na sala virtual na data e horário designados,sob as penalidades do art. 844 da CLT, e oferecer as provas que julgar necessárias, as testemunhas, **no máximo de 03 (três)**, independentemente de intimação. Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.

Ji-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

ALINE PINHEIRO RIOS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000364-38.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI(OAB: 426321/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TAVARES MARTORELLI(OAB: 353180/SP)
RECLAMADO	JI PARANA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA(OAB: 131906/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- JI PARANA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbfe501 proferido nos autos.

DECISÃO

Depreende-se da conduta processual demonstrada pela parte reclamante, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

Apesar do art. 880 da CLT determinar que deve ser realizada a “**citação do executado**”, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o CPC de 1939, período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841).

Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Desse modo, **com a publicação desta decisão no DEJT, será considerado a parte reclamada, por meio de seus patronos, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante que, descontados os valores existentes a título de depósitos recursais, subsistem como devidos nesta execução, sob pena de penhora** (CLT, art. 880).

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000364-38.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI(OAB: 426321/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TAVARES MARTORELLI(OAB: 353180/SP)
RECLAMADO	JI PARANA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA(OAB: 131906/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbfe501 proferido nos autos.

DECISÃO

Depreende-se da conduta processual demonstrada pela parte reclamante, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

Apesar do art. 880 da CLT determinar que deve ser realizada a “**citação do executado**”, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o CPC de 1939, período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841).

Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Desse modo, **com a publicação desta decisão no DEJT, será considerado a parte reclamada, por meio de seus patronos, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante que, descontados os valores existentes a título de depósitos recursais, subsistem como devidos nesta execução, sob pena de penhora**

(CLT, art. 880).

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000600-21.2023.5.14.0092

RECLAMANTE ANDRE FELIPE BARROSO BORBA
ADVOGADO GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
ADVOGADO IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
PERITO MARIA HELENA FORTES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d2ae9a proferido nos autos.

DESPACHO

Apesar do art. 880 da CLT determinar que deve ser realizada a “**citação do executado**”, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o CPC de 1939, período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841).
Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”.
Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.
Desse modo, com a publicação desta decisão no DEJT, será considerado a parte reclamada, por meio de seus patronos, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante que, descontados os valores existentes a título de depósitos recursais, subsistem como devidos

nesta execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000986-88.2022.5.14.0091

RECLAMANTE DIEGO AMERICO LIMA
ADVOGADO ILSON JACONI JUNIOR(OAB: 5643/RO)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8898296 proferido nos autos.

DESPACHO

Sem razão a reclamada, visto que no próprio mandado de citação trabalhista id. a52882f, há especificação de que a contribuição previdenciária será recolhida por DARF - código 6092, e que as custas processuais serão recolhidas por GRU Judicial - código 18740-2.
Junte-se a isto, o fato de que nos recolhimentos previdenciários realizados pela Justiça Trabalho não há vinculação dos recolhimentos do INSS junto ao CNIS dos segurados, podendo causar prejuízos previdenciários futuros.
Diante do exposto, indefiro a manifestação de id. 4310d7e, e concedo o prazo de 05 dias para o reclamado comprovar os pagamentos nos termos do id. b5f63e2, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 até cumprimento da obrigação, a ser revertida em favor do reclamante.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000986-88.2022.5.14.0091

RECLAMANTE DIEGO AMERICO LIMA
ADVOGADO ILSON JACONI JUNIOR(OAB: 5643/RO)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB:
10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO AMERICO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8898296
proferido nos autos.

DESPACHO

Sem razão a reclamada, visto que no próprio mandado de citação
trabalhista id. a52882f, há especificação de que a contribuição
previdenciária será recolhida por DARF - código 6092, e que as
custas processuais serão recolhidas por GRU Judicial - código
18740-2.

Junte-se a isto, o fato de que nos recolhimentos previdenciários
realizados pela Justiça Trabalho não há vinculação dos
recolhimentos do INSS junto ao CNIS dos segurados, podendo
causar prejuízos previdenciários futuros.

Diante do exposto, indefiro a manifestação de id. 4310d7e, e
concedo o prazo de 05 dias para o reclamado comprovar os
pagamentos nos termos do id. b5f63e2, sob pena de aplicação de
multa diária de R\$ 100,00 até cumprimento da obrigação, a ser
revertida em favor do reclamante.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000778-70.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	OSVALDO DUTRA MEDEIROS
ADVOGADO	ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO(OAB: 5216/RO)
ADVOGADO	NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 8242/RO)
RECLAMADO	SANDY KLEINE RODRIGHERO RAMOS
RECLAMADO	S.K.R. RAMOS TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DUTRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a19e4d
proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o Exequente para ciência do resultado negativo da
diligência efetuada id. 7a51934, bem como para, no prazo de cinco
dias, fornecer meios de prosseguimento da execução, requerendo o
que entender de direito, ciente de que sua inércia importará na
remessa dos autos ao sobrestamento, independentemente de
novas deliberações, com o início da fluência do prazo prescricional
de dois anos previsto no art. 11-A da CLT.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000836-73.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	ZELIA BATISTA GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA MUNHOZ(OAB: 9756/RO)
ADVOGADO	PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES(OAB: 12495/RO)
RECLAMADO	BRAZ & PRATA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ(OAB: 2982/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ & PRATA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e02ae4
proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para ciência das alegações da reclamada no
id. 61a22ea, bem como, ciência do comprovante de pagamento id.
8a5e1ed e id. d182855, no prazo de 05 dias.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000836-73.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	ZELIA BATISTA GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA MUNHOZ(OAB: 9756/RO)

ADVOGADOPRISCILA BRONDOLO DE BARROS
GOMES(OAB: 12495/RO)

RECLAMADOBRAZ & PRATA SERVICOS DE
CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOEVERTON CAMPOS DE
QUEIROZ(OAB: 2982/RO)

PERITOWELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA BATISTA GALVAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e02ae4
proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para ciência das alegações da reclamada no
id. 61a22ea, bem como, ciência do comprovante de pagamento id.
8a5e1ed e id. d182855, no prazo de 05 dias.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000768-94.2021.5.14.0091

RECLAMANTEVALDINEIA RAMOS NEVES

ADVOGADOJANE REGIANE RAMOS
NASCIMENTO(OAB: 813/RO)

RECLAMADOTRANSPORTADORA GOBOR LTDA

ADVOGADUGO ULISSES ANTUNES DE
OLIVEIRA(OAB: 29188/PR)

PERITOWELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

PERITOMARIA HELENA FORTES DE
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a44e8b
proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos
embargos à execução id. 7e6475f, no prazo de cinco dias, sob pena

de preclusão.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000768-94.2021.5.14.0091

RECLAMANTEVALDINEIA RAMOS NEVES

ADVOGADOJANE REGIANE RAMOS
NASCIMENTO(OAB: 813/RO)

RECLAMADOTRANSPORTADORA GOBOR LTDA

ADVOGADUGO ULISSES ANTUNES DE
OLIVEIRA(OAB: 29188/PR)

PERITOWELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

PERITOMARIA HELENA FORTES DE
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA RAMOS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a44e8b
proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos
embargos à execução id. 7e6475f, no prazo de cinco dias, sob pena
de preclusão.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000637-17.2024.5.14.0091

RECLAMANTECLEIDIANE PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADOMARLETE MARIA DA CRUZ CORREA
DA SILVA(OAB: 416/RO)

RECLAMADOTENDA GASTROBAR LTDA.

RECLAMADOM S COMERCIO DE PECAS E
ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE PEREIRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), por seu(s) advogado(s), de que
os autos foram incluídos na pauta do dia 15/07/2024 09:15, para

realização de audiência una, que acontecerá por intermédio de videoconferência, na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência <https://us02web.zoom.us/j/85442048335>, devendo estar presente na sala virtual na data e horário designados, sob as penalidades do art. 844 da CLT, e oferecer as provas que julgar necessárias, as testemunhas, **no máximo de 02 (duas)**, independentemente de intimação. Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE PINHEIRO RIOS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000811-60.2023.5.14.0091
RECLAMANTE SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
RECLAMADO JBS S/A
ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), por seu(s) advogado(s), para ciência dos cálculos de liquidação de sentença id. fb8c21a, bem como para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se, na forma do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão, ciente de que a manifestação ao cálculo apresentada deverá ser acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens, valores objeto da discordância, bem como declarando de

imediato o valor devido que entende como correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º), observando a obrigatoriedade da utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe. JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ACum-0001122-85.2022.5.14.0091
RECLAMANTE SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
RECLAMADO JBS S/A
ADVOGADO SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO MAURO EDNEY SILVA MAIO

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), por seu(s) advogado(s), para ciência dos cálculos de liquidação de sentença id. 604c469, bem como para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se, na forma do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão, ciente de que a manifestação ao cálculo apresentada deverá ser acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens, valores objeto da discordância, bem como declarando de imediato o valor devido que entende como correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º), observando a obrigatoriedade da utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe. JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ATSum-0000791-40.2021.5.14.0091
RECLAMANTE WILLIAM DE PAPA SANTANA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO KAROLINE PEREIRA GERA(OAB: 9441/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA
PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- WILLIAM DE PAPA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para ciência dos cálculos id. fbdda46.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ATSum-0000791-40.2021.5.14.0091
RECLAMANTE WILLIAM DE PAPA SANTANA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO KAROLINE PEREIRA GERA(OAB: 9441/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA
PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para ciência dos cálculos id. fbdda46.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ATSum-0000129-08.2023.5.14.0091
RECLAMANTE JOAO GUILHERME GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 10069/RO)
ADVOGADO IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 1213/RO)
RECLAMADO S.K.R. RAMOS TRANSPORTES

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 1706/RO)
ADVOGADO JULIO CESAR LOPES DA SILVA(OAB: 15348-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO RODRIGO TOTINO(OAB: 6338/RO)
ADVOGADO JACKSON WILLIAM DE LIMA(OAB: 60295/PR)
TERCEIRO INTERESSADO COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO RODRIGO TOTINO(OAB: 6338/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO GUILHERME GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e314f8 proferido nos autos.

DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão da manifestação id. 68855c3, em que informa o exequente não ter condições de arcar com os ônus da penhora, requerendo a intimação da executada para ser constituída como depositária ou nomeação de depositário por este juízo.
Delibero.

No momento da realização da penhora, o oficial de justiça não procedeu à nomeação da executada como depositária, uma vez não ter conhecimento da sua localização, conforme id. f89efdb. Após, intimado o exequente para fornecer a localização, este apenas juntou aos autos informações telefônicas, as quais também não possibilitaram o contato com a parte ré id. 0816218. Por fim, intimados os procuradores da executada para fornecer seu endereço, esses se mantiveram inertes.
Desse modo, considerando que todas as diligências restaram infrutíferas para constituição da executada como depositária, indefiro o pedido no id. 68855c3 para nova intimação da parte reclamada.

Ademais, indefiro o pedido no id. 68855c3, considerando que este juízo não possui depositário judicial.
Considerando aplicação do CPC nos casos omissos na CLT, que em seu art. 840, § 1º dispõe que no caso de penhora de bens móveis, não havendo depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente, nomeio a exequente Sr. JOAO GUILHERME GOMES DOS SANTOS como depositário, ficando intimado, pela última e derradeira vez, para, no **prazo de 24 horas**, aceitar o

encargo e arcar com os ônus, devendo informar nos autos o endereço de guarda dos bens, bem como fornecer contatos telefônicos, devendo estar presente no ato, juntamente com a Sr. Oficial de Justiça, para efetivação do ato de remoção e recebimento do bem móvel penhorados para depósito.

No silêncio do exequente, considero a desistência da penhora realizada, determinando seu respectivo levantamento.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para ciência do ofício id. 4b0b5ee.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000633-77.2024.5.14.0091

REQUERENTE	DANIEL DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO(OAB: 1627/RO)
ADVOGADO	LEILA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 10559/RO)
REQUERIDO	CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9cf700e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Provisória ajuizada por DANIEL DA SILVA MAGALHAES em face de CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO requerendo o bloqueio das contas bancárias do executado, por intermédio do SISBAJUD, e, subsidiariamente, o bloqueio mediante RENAJUD para impedir a alienação dos veículos, a fim de garantir a execução.

Narra que o executado está residindo em Portugal, razão pela qual está desfazendo-se do seu patrimônio, vendendo veículos e imóveis.

Analiso.

O pedido da requerente encontra amparo nos arts. 300 do CPC/15 e 301, que trata da tutela de urgência, instituto de aplicação subsidiária ao processo de trabalho por força do art. 769 da CLT (vide ainda o disposto no art. 3º, VI, da IN n.º 39 do TST).

Dispõe o art. 300 do CPC/15, tratando da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, os pressupostos básicos para o deferimento da tutela de urgência são: probabilidade do direito mais existência do perigo de dano (que justifica a antecipação da tutela) ou risco ao resultado útil do processo (que justifica a medida cautelar).

A probabilidade do direito é evidente, ante a existência de sentença condenatória em 1ª grau, a falta de trânsito em julgado é irrelevante, uma vez que, em sede de tutela antecipada o que se exige é apenas a probabilidade e não um título executivo transitado em julgado.

O periculum in mora faz-se presente em razão dos *prints* de Whatsapp (Id a0b8947) do executado colocando a venda veículos e imóveis, demonstrando assim que o êxito na venda dos referidos bens poderá ocasionar o não adimplemento da execução.

Desta forma, preenchidos estão os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, de modo que determino o bloqueio das contas bancárias do executado, no importe de R\$53.453,52. Não logrando êxito na medida supra, proceda-se à restrição dos veículos existentes no RENAJUD, em nome do executado.

Cite-se a executada para, no prazo de 48h, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000183-76.2020.5.14.0091

RECLAMANTE	SILVIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 11383/RO)
RECLAMANTE	JOSIVAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA(OAB: 5314/RO)
RECLAMANTE	GEICIANE LINO DO VALE HETKOWSKI
ADVOGADO	TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM(OAB: 6374/RO)
ADVOGADO	JUSTINO ARAUJO(OAB: 1038/RO)
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ROBERTO CURTOLO

ADVOGADO	HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES(OAB: 8895/RO)
RECLAMANTE	JOACIR HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
ADVOGADO	DAIENY PIRES DE JESUS(OAB: 11145/RO)
RECLAMADO	RENASCKER TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO ROBERTO FIQUEREDO DOS SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	M.F.S.Z.
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)
ARREMATANTE	CLAUDIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO SILVA VEIGA(OAB: 224584/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	A.P.R.L.D.S.
ADVOGADO	BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO(OAB: 5825/RO)
ARREMATANTE	RICARDO ARNALDO OTTO KICH
ARREMATANTE	CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND
ADVOGADO	KAROLINE PEREIRA GERA(OAB: 9441/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	L.V.A.D.S.
ARREMATANTE	FERNANDA KAREN VIRGOLINO DE ALMEIDA
ARREMATANTE	ARAUNA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	C.H.Z.D.S.
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a25eb0 proferido nos autos.

DESPACHO

I. com relação a manifestação id. Id fe0ac3e, expeça-se nova carta de arrematação referente ao imóvel matrícula: 10.812, do 1º

Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná, arrematado pelo Sr.

CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND - CPF:006.523.622-06,

devendo constar a descrição do imóvel nos moldes da matrícula id. f33c6a5, cancelando-se a carta de arrematação id. 2325a3f.

II. Cumprido o item supra, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná e Setor de Regularização fundiária de Ji-Parana para que registrem as Cartas de Arrematações referentes aos imóveis matrículas 10.812 e 10813, em favor do Senhor **CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND - CPF:006.523.622-06**, independentemente das propriedades anteriores dos referidos imóveis se encontrarem em nome de terceiros.

Dê-se ciência do ofício supra ao arrematante para que prossiga com as providências cabíveis para transferência dos imóveis arrematados.

III. Sem prejuízo da deliberação supra, intím-se as executadas para ciência da manifestação id. a31f635 , bem como para, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na retirada das carcaças e restos de metais encontrados no imóvel arrematado, ciente de que, em caso de silêncio, presumir-se-á desinteresse pelos referidos bens.

IV. Outrossim, intím-se as partes para ciência do auto de reavaliação ids. 3b0062e/7e18e3b /8711ce7 /f5fecdc , bem como da planilha de cálculos id. f5fecdc .

Ji-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000183-76.2020.5.14.0091

RECLAMANTE	SILVIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 11383/RO)
RECLAMANTE	JOSIVAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA(OAB: 5314/RO)
RECLAMANTE	GEICIANE LINO DO VALE HETKOWSKI
ADVOGADO	TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM(OAB: 6374/RO)
ADVOGADO	JUSTINO ARAUJO(OAB: 1038/RO)
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ROBERTO CURTOLO
ADVOGADO	HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES(OAB: 8895/RO)
RECLAMANTE	JOACIR HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
ADVOGADO	DAIENY PIRES DE JESUS(OAB: 11145/RO)
RECLAMADO	RENASCKER TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)

RECLAMADO	C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO ROBERTO FIQUEREDO DOS SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	M.F.S.Z.
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)
ARREMATANTE	CLAUDIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO SILVA VEIGA(OAB: 224584/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	A.P.R.L.D.S.
ADVOGADO	BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO(OAB: 5825/RO)
ARREMATANTE	RICARDO ARNALDO OTTO KICH
ARREMATANTE	CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND
ADVOGADO	KAROLINE PEREIRA GERA(OAB: 9441/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	L.V.A.D.S.
ARREMATANTE	FERNANDA KAREN VIRGOLINO DE ALMEIDA
ARREMATANTE	ARAUNA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	C.H.Z.D.S.
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME
- CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
- RENASCER TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a25eb0 proferido nos autos.

DESPACHO

I. com relação a manifestação id. Id fe0ac3e, expeça-se nova carta de arrematação referente ao imóvel matrícula: 10.812, do 1º

Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná, arrematado pelo Sr.

CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND - CPF:006.523.622-06, devendo constar a descrição do imóvel nos moldes da matrícula id. f33c6a5, cancelando-se a carta de arrematação id. 2325a3f.

II. Cumprido o item supra, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná e Setor de Regularização fundiária de Ji-Parana para que registrem as Cartas de Arrematações referentes aos imóveis matrículas 10.812 e 10813, em favor do Senhor **CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND - CPF:006.523.622-06**, independentemente das propriedades

anteriores dos referidos imóveis se encontrarem em nome de terceiros.

Dê-se ciência do ofício supra ao arrematante para que prossiga com as providências cabíveis para transferência dos imóveis arrematados.

III. Sem prejuízo da deliberação supra, intímem-se as executadas para ciência da manifestação id. a31f635 , bem como para, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na retirada das carcaças e restos de metais encontrados no imóvel arrematado, ciente de que, em caso de silêncio, presumir-se-á desinteresse pelos referidos bens.

IV. Outrossim, intímem-se as partes para ciência do auto de reavaliação ids. 3b0062e/7e18e3b /8711ce7 /f5fecdc , bem como da planilha de cálculos id. f5fecdc .

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000183-76.2020.5.14.0091

RECLAMANTE	SILVIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 11383/RO)
RECLAMANTE	JOSIVAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA(OAB: 5314/RO)
RECLAMANTE	GEICIANE LINO DO VALE HETKOWSKI
ADVOGADO	TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM(OAB: 6374/RO)
ADVOGADO	JUSTINO ARAUJO(OAB: 1038/RO)
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ROBERTO CURTOLO
ADVOGADO	HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES(OAB: 8895/RO)
RECLAMANTE	JOACIR HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
ADVOGADO	DAIENY PIRES DE JESUS(OAB: 11145/RO)
RECLAMADO	RENASCER TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
RECLAMADO	C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MARTINS(OAB: 51014/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO ROBERTO FIQUEREDO DOS SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	M.F.S.Z.
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)
ARREMATANTE	CLAUDIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO	SERGIO SILVA VEIGA(OAB: 224584/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	A.P.R.L.D.S.
ADVOGADO	BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO(OAB: 5825/RO)
ARREMATANTE	RICARDO ARNALDO OTTO KICH
ARREMATANTE	CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND
ADVOGADO	KAROLINE PEREIRA GERA(OAB: 9441/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	L.V.A.D.S.
ARREMATANTE	FERNANDA KAREN VIRGOLINO DE ALMEIDA
ARREMATANTE	ARAUNA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	C.H.Z.D.S.
ADVOGADO	LUANA GALVAO(OAB: 9759/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEICIANE LINO DO VALE HETKOWSKI
- JOACIR HONORIO DOS SANTOS
- JOSIVAN VIEIRA DOS SANTOS
- MARIA DE FATIMA ROBERTO CURTOLO
- SILVIO JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a25eb0 proferido nos autos.

DESPACHO

I. com relação a manifestação id. Id fe0ac3e, expeça-se nova carta de arrematação referente ao imóvel matrícula: 10.812, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná, arrematado pelo Sr.

CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND - CPF:006.523.622-06, devendo constar a descrição do imóvel nos moldes da matrícula id. f33c6a5, cancelando-se a carta de arrematação id. 2325a3f.

II. Cumprido o item supra, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná e Setor de Regularização fundiária de Ji-Parana para que registrem as Cartas de Arrematações referentes aos imóveis matrículas 10.812 e 10813, em favor do Senhor **CLAUDINEI PEREIRA BELGUERAND - CPF:006.523.622-06**, independentemente das propriedades anteriores dos referidos imóveis se encontrarem em nome de terceiros.

Dê-se ciência do ofício supra ao arrematante para que prossiga com as providências cabíveis para transferência dos imóveis arrematados.

III. Sem prejuízo da deliberação supra, intimem-se as executadas para ciência da manifestação id. a31f635 , bem como para, no

prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na retirada das carcaças e restos de metais encontrados no imóvel arrematado, ciente de que, em caso de silêncio, presumir-se-á desinteresse pelos referidos bens.

IV. Outrossim, intimem-se as partes para ciência do auto de reavaliação ids. 3b0062e/7e18e3b /8711ce7 /f5fecdc , bem como da planilha de cálculos id. f5fecdc .

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000477-26.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	VIVIANE BINDA LIMA
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
PERITO	MARIA HELENA FORTES DE OLIVEIRA
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11f46ce proferida nos autos.

DECISÃO

Ratifico o teor da Sentença id. 271ff59, homologando os cálculos elaborados pela calculista do juízo , Id 5bd0210.

Diante do teor da manifestação id. 3f28f6a, intime-se a Executada para pagar ou garantir a execução dos valores apurados na planilha de cálculo id. Id 5bd0210(R\$ 29.548,62 de crédito do Reclamante, R\$ 668,77 Depósito FGTS, R\$ 2.893,54 contribuição previdenciária, R\$ 1.559,64 honorários Advocatícios, R\$ 2.000,00 de honorários perito médico, R\$ 262,26 de imposto de renda e R\$ 138,66 de custas processuais), acrescidos dos honorários da perita contábil (R\$ 1.000,00) e custas da impugnação à sentença de liquidação (R\$ 55,35).

Apesar do art. 880 da CLT determinar que deve ser realizada a

“**citação do executado**”, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o CPC de 1939, período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841).

Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Desse modo, com a publicação desta decisão no DEJT, será considerado a parte reclamada **ITAU UNIBANCO S.A**, por meio de seus patronos, **INTIMADA** a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), efetuar o pagamento do valor integral e atualizado da execução (R\$ 38.126,84) ou indicar bens livres e desimpedidos para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, sob pena de penhora.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000477-26.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	VIVIANE BINDA LIMA
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
PERITO	MARIA HELENA FORTES DE OLIVEIRA
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE BINDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11f46ce proferida nos autos.

DECISÃO

Ratifico o teor da Sentença id. 271ff59, homologando os cálculos elaborados pela calculista do juízo , Id 5bd0210.

Diante do teor da manifestação id. 3f28f6a, intime-se a Executada para pagar ou garantir a execução dos valores apurados na planilha de cálculo id. Id 5bd0210(R\$ 29.548,62 de crédito do Reclamante, R\$ 668,77 Depósito FGTS, R\$ 2.893,54 contribuição previdenciária, R\$ 1.559,64 honorários Advocatícios, R\$ 2.000,00 de honorários perito médico, R\$ 262,26 de imposto de renda e R\$ 138,66 de custas processuais), acrescidos dos honorários da perita contábil (R\$ 1.000,00) e custas da impugnação à sentença de liquidação (R\$ 55,35).

Apesar do art. 880 da CLT determinar que deve ser realizada a “**citação do executado**”, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o CPC de 1939, período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841).

Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Desse modo, com a publicação desta decisão no DEJT, será considerado a parte reclamada **ITAU UNIBANCO S.A**, por meio de seus patronos, **INTIMADA** a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), efetuar o pagamento do valor integral e atualizado da execução (R\$ 38.126,84) ou indicar bens livres e desimpedidos para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, sob pena de penhora.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001297-84.2019.5.14.0091

RECLAMANTE	FABIANO DAVI DOS REIS
ADVOGADO	NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 8242/RO)
ADVOGADO	ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO(OAB: 5216/RO)
RECLAMADO	ANIBAL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
RECLAMADO	W. G. S. CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DA CRUZ MENDES(OAB: 6081/RO)

TERCEIRO INTERESSADO	SARA GUSSI SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	WEBER GUSSI SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA
TERCEIRO INTERESSADO	THIARA GUSSI SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
ARREMATANTE	SONIA MARA TRINDADE
TESTEMUNHA	DANIEL JUNIOR SOARES GENUINO
TERCEIRO INTERESSADO	L.F.F.D.S.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- SARA GUSSI SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 711986a proferido nos autos.

DESPACHO

I. Considerando que já houve a assinatura do auto de arrematação e a entrega do bem à arrematante, conforme ids. cae8589/b9378e8 , reputo a arrematação do CRG/reboque/C. Aberta, placa NBW3344, pela à Sra. SÔNIA MARIA TRINDADE - CPF: 580.481.382-04, perfeita e acabada.

II. Cancele-se a restrição sobre o referido bem, no Renajud.

III. Outrossim, oficie-se 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA solicitando o cancelamento da restrição inserida sobre o **CRG/reboque/C. Aberta , placa NBW 3344**, no sistema Renajud, vinculada ao processo n. 40127820184014101, tendo em vista a arrematação realizada nos presentes.

Atribuo ao presente Despacho força de **OFÍCIO** dirigido à **2A VARA DA SUBSECAO DA JUSTIÇA FEDERAL DE JI-PARANA**.

IV. No tocante à proposta de venda direta do veículo marca/modelo STRADA HD WK CC E, placa NCY 4861, chassi 9BD5781FFHY147392, renavam 1109390189, relacionada no id. 84cef9a, por ora, dê-se vista ao Exequente para, querendo, manifestar-se, inclusive, se tem interesse na adjudicação do referido bem, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001297-84.2019.5.14.0091

RECLAMANTE	FABIANO DAVI DOS REIS
ADVOGADO	NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 8242/RO)
ADVOGADO	ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO(OAB: 5216/RO)
RECLAMADO	ANIBAL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
RECLAMADO	W. G. S. CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DA CRUZ MENDES(OAB: 6081/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SARA GUSSI SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	WEBER GUSSI SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA
TERCEIRO INTERESSADO	THIARA GUSSI SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
ARREMATANTE	SONIA MARA TRINDADE
TESTEMUNHA	DANIEL JUNIOR SOARES GENUINO
TERCEIRO INTERESSADO	L.F.F.D.S.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL SEVERINO DA SILVA
- W. G. S. CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 711986a proferido nos autos.

DESPACHO

I. Considerando que já houve a assinatura do auto de arrematação e a entrega do bem à arrematante, conforme ids. cae8589/b9378e8 , reputo a arrematação do CRG/reboque/C. Aberta, placa NBW3344, pela à Sra. SÔNIA MARIA TRINDADE - CPF: 580.481.382-04, perfeita e acabada.

II. Cancele-se a restrição sobre o referido bem, no Renajud.

III. Outrossim, oficie-se 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA solicitando o cancelamento da restrição inserida sobre

o **CRG/reboque/C. Aberta , placa NBW 3344**, no sistema Renajud, vinculada ao processo n. 40127820184014101, tendo em vista a arrematação realizada nos presentes.

Atribuo ao presente Despacho força de **OFÍCIO** dirigido à **2A VARA DA SUBSECAO DA JUSTIÇA FEDERAL DE JI-PARANA**.

IV. No tocante à proposta de venda direta do veículo marca/modelo STRADA HD WK CC E, placa NCY 4861, chassi 9BD5781FFHY147392, renavam 1109390189, relacionada no id. 84cef9a, por ora, dê-se vista ao Exequente para, querendo, manifestar-se, inclusive, se tem interesse na adjudicação do referido bem, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001297-84.2019.5.14.0091

RECLAMANTE	FABIANO DAVI DOS REIS
ADVOGADO	NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 8242/RO)
ADVOGADO	ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO(OAB: 5216/RO)
RECLAMADO	ANIBAL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
RECLAMADO	W. G. S. CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DA CRUZ MENDES(OAB: 6081/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SARA GUSSI SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	WEBER GUSSI SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA
TERCEIRO INTERESSADO	THIARA GUSSI SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
ARREMATANTE	SONIA MARA TRINDADE
TESTEMUNHA	DANIEL JUNIOR SOARES GENUINO
TERCEIRO INTERESSADO	L.F.F.D.S.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DAVI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 711986a proferido nos autos.

DESPACHO

I. Considerando que já houve a assinatura do auto de arrematação e a entrega do bem à arrematante, conforme ids. cae8589/b9378e8 , reputo a arrematação do **CRG/reboque/C. Aberta, placa NBW3344**, pela à Sra. SÔNIA MARIA TRINDADE - CPF: 580.481.382-04, perfeita e acabada.

II. Cancele-se a restrição sobre o referido bem, no Renajud.

III. Outrossim, oficie-se 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA solicitando o cancelamento da restrição inserida sobre o **CRG/reboque/C. Aberta , placa NBW 3344**, no sistema Renajud, vinculada ao processo n. 40127820184014101, tendo em vista a arrematação realizada nos presentes.

Atribuo ao presente Despacho força de **OFÍCIO** dirigido à **2A VARA DA SUBSECAO DA JUSTIÇA FEDERAL DE JI-PARANA**.

IV. No tocante à proposta de venda direta do veículo marca/modelo STRADA HD WK CC E, placa NCY 4861, chassi 9BD5781FFHY147392, renavam 1109390189, relacionada no id. 84cef9a, por ora, dê-se vista ao Exequente para, querendo, manifestar-se, inclusive, se tem interesse na adjudicação do referido bem, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000113-17.2024.5.14.0092

EXEQUENTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
EXECUTADO	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)
ADVOGADO	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
ADVOGADO	CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)
EXECUTADO	INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
- INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 460fec8 proferido nos autos.

DESPACHO/MANDADO DE DILIGÊNCIA

I. Considerando o teor da certidão id. 332fc90, atribuo ao presente Despacho força de **MANDADO DE DILIGÊNCIA** para determinar ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) que dirija-se ao **1º** **Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho**, com endereço na Rua Afonso Pena, 161 - Cond. Executivo Shopping - Salas 19 e 20 - 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, ou onde necessário for nessa jurisdição, e, lá estando, **DILIGENCIE** no sentido de requisitar o desarquivamento da **MATRÍCULA 4342** (Lote de Terras Rural n. 40 A da Seção C, Loteamento denominado Gleba Pyrineos, Ji-Paraná/RO) e as cópias dos seguintes documentos: a) **mapa** do imóvel **MATRÍCULA 4342**, contendo a identificação dos imóveis adjacentes, caso tenham ocorrido desmembramentos ou remembramentos de lotes em relação à matrícula original; b) **croqui** e o **memorial descritivo**, de onde seja possível extrair os limites e confrontações do imóvel.

II. Cumprido o item supra, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e averbação do imóvel rural matrícula 5.666 (id. 8e03ef1), nos moldes do Despacho id. 46b7261, até o limite da dívida no processo em referência (id. c4c2099).

III. Cumpridas as diligências acima determinadas e o mandado expedido no id. c4f6fab, retornem conclusos para novas deliberações.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000113-17.2024.5.14.0092

EXEQUENTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
EXECUTADO	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)
ADVOGADO	VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
ADVOGADO	CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)

EXECUTADO	INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 460fec8 proferido nos autos.

DESPACHO/MANDADO DE DILIGÊNCIA

I. Considerando o teor da certidão id. 332fc90, atribuo ao presente Despacho força de **MANDADO DE DILIGÊNCIA** para determinar ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) que dirija-se ao **1º** **Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho**, com endereço na Rua Afonso Pena, 161 - Cond. Executivo Shopping - Salas 19 e 20 - 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, ou onde necessário for nessa jurisdição, e, lá estando, **DILIGENCIE** no sentido de requisitar o desarquivamento da **MATRÍCULA 4342** (Lote de Terras Rural n. 40 A da Seção C, Loteamento denominado Gleba Pyrineos, Ji-Paraná/RO) e as cópias dos seguintes documentos: a) **mapa** do imóvel **MATRÍCULA 4342**, contendo a identificação dos imóveis adjacentes, caso tenham ocorrido desmembramentos ou remembramentos de lotes em relação à matrícula original; b) **croqui** e o **memorial descritivo**, de onde seja possível extrair os limites e confrontações do imóvel.

II. Cumprido o item supra, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e averbação do imóvel rural matrícula 5.666 (id. 8e03ef1), nos moldes do Despacho id. 46b7261, até o limite da dívida no processo em referência (id. c4c2099).

III. Cumpridas as diligências acima determinadas e o mandado expedido no id. c4f6fab, retornem conclusos para novas deliberações.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000271-75.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	JOAO PAULO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	ELISIANE KELLY REBUSSI BRONDOLO(OAB: 12274/RO)
ADVOGADO	ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU(OAB: 7917/RO)
RECLAMADO	G. F. BATISTA

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

ADVOGADO MARCOS MEDINO POLESKI(OAB: 9176/RO)

RECLAMADO E M DA SILVA COMERCIO E SERVICO

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

ADVOGADO MARCOS MEDINO POLESKI(OAB: 9176/RO)

RECLAMADO RESTAURANTE SELVAS LTDA

ADVOGADO MARCOS MEDINO POLESKI(OAB: 9176/RO)

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- E M DA SILVA COMERCIO E SERVICO
- G. F. BATISTA
- RESTAURANTE SELVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b88925 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos id. a5b10c5, fixando o débito das reclamadas em R\$ 14.386,93, referente ao crédito líquido do reclamante, atualizados até 30/06/2024.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promoverem o pagamento ou a garantia do débito, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000271-75.2024.5.14.0091

RECLAMANTE JOAO PAULO FERREIRA COELHO

ADVOGADO ELISIANE KELLY REBUSSI BRONDOLO(OAB: 12274/RO)

ADVOGADO ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU(OAB: 7917/RO)

RECLAMADO G. F. BATISTA

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

ADVOGADO MARCOS MEDINO POLESKI(OAB: 9176/RO)

RECLAMADO E M DA SILVA COMERCIO E SERVICO

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

ADVOGADO MARCOS MEDINO POLESKI(OAB: 9176/RO)

RECLAMADO RESTAURANTE SELVAS LTDA

ADVOGADO MARCOS MEDINO POLESKI(OAB: 9176/RO)

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b88925 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos id. a5b10c5, fixando o débito das reclamadas em R\$ 14.386,93, referente ao crédito líquido do reclamante, atualizados até 30/06/2024.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promoverem o pagamento ou a garantia do débito, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-03.2024.5.14.0091

RECLAMANTE PAULO JUNHO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO ALDON APARECIDO MENEZES(OAB: 11803/RO)

RECLAMADO PEROLA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JUNHO DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e118d0 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Intime-se o reclamante para, no prazo de oito dias, informar seu houve o cumprimento da obrigação de fazer de retificação de sua

CTPS, bem como para, considerando as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, apresentar os cálculos de liquidação, contemplando inclusive a parte previdenciária e Imposto de Renda devidos, nos termos do art. 879, §1º B da CLT.

2. Observe-se a obrigatoriedade da utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, devendo a planilha de cálculos ser "exportada" para o processo e com o envio da mesma também para o email da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná (email: vtjipa@trt14.jus.br) do arquivo tipo ".PJC", gerado na aba "exportar" do mencionado sistema.

3. A não apresentação dos cálculos da forma mencionada importará no sobrestamento do feito, independentemente de novas deliberações, com o início da fluência do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11-A da CLT.

4. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para ciência dos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, concedendo-lhes o prazo de 8 (oito) dias para eventual manifestação.

5. Fica desde já advertida a reclamada que a manifestação ao cálculo apresentada deverá ser acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens, valores objeto da discordância, bem como declarando de imediato o valor devido que entende como correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º), observando a obrigatoriedade da utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, conforme já exposto no item 2.

6. Apresentada manifestação, intime-se a parte autora para ciência das alegações da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para parecer.

Ji-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000521-11.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	GEILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	CONSORCIO A.GASPAR / PROACQUA
ADVOGADO	RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO A.GASPAR / PROACQUA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dafd55 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (id. 926584b) contra a sentença id. 23117c9, publicada em 13/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato id. f7886fa;
- d) preparo:** comprovado o depósito recursal da condenação (id. a1ab018) e recolhidas as custas processuais nos termos do *decisum* (id. fd80ac4), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

Ji-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0000521-11.2024.5.14.0091

RECLAMANTE GEILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO CONSORCIO A.GASPAR / PROACQUA
ADVOGADO RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEILSON DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dafd55 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (id. 926584b) contra a sentença id. 23117c9, publicada em 13/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato id. f7886fa;
- d) **preparo:** comprovado o depósito recursal da condenação (id. a1ab018) e recolhidas as custas processuais nos termos do *decisum* (id. fd80ac4), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000537-62.2024.5.14.0091

RECLAMANTE JOAO BUENO
ADVOGADO TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM(OAB: 6374/RO)
RECLAMADO FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 039c1fc proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ JUDICIAL

I. Defiro o requerido pelo Reclamante no id. 19e6045.
Por medida de economia e celeridade processual, atribuo ao presente Despacho força de **ALVARÁ JUDICIAL** para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à entrega a(o) reclamante JOAO BUENO - CPF: 242.144.502-72, dos valores referentes aos depósitos do FGTS efetuados pelo(a) reclamado(a) na sua conta vinculada, relativos a seu contrato de trabalho, acrescidos de juros e correção monetária existentes. Dados do contrato:

EMPREGADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. - CNPJ: 33.129.474/0001-97

EMPREGADO: JOAO BUENO - CPF: 242.144.502-72

Admissão: 01/12/2022

Dispensa: 03/04/2024

CTPS: 30716/00002-RO

RG: 272305 - SEP/RO

Função: Auxiliar Geral Nível III

Remuneração: R\$ 1.694,40

II. Após, certifique-se a inexistência de pendências, fazendo conclusão para extinção.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000537-62.2024.5.14.0091

RECLAMANTE JOAO BUENO
ADVOGADO TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM(OAB: 6374/RO)
RECLAMADO FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BUENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 039c1fc proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ JUDICIAL

I. Defiro o requerido pelo Reclamante no id. 19e6045.

Por medida de economia e celeridade processual, atribuo ao presente Despacho força de **ALVARÁ JUDICIAL** para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à entrega a(o) reclamante JOAO BUENO - CPF: 242.144.502-72, dos valores referentes aos depósitos do FGTS efetuados pelo(a) reclamado(a) na sua conta vinculada, relativos a seu contrato de trabalho, acrescidos de juros e correção monetária existentes. Dados do contrato:

EMPREGADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. - CNPJ: 33.129.474/0001-97

EMPREGADO: JOAO BUENO - CPF: 242.144.502-72

Admissão: 01/12/2022

Dispensa: 03/04/2024

CTPS: 30716/00002-RO

RG: 272305 - SEP/RO

Função: Auxiliar Geral Nível III

Remuneração: R\$ 1.694,40

II. Após, certifique-se a inexistência de pendências, fazendo conclusão para extinção.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000480-75.2023.5.14.0092

RECLAMANTE KEUREN GOMES CARNEIRO SILVA
ADVOGADO KATHLEEN GOMES SILVA(OAB: 12368/RO)
ADVOGADO KARINE GOMES CARNEIRO(OAB: 10767/RO)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEUREN GOMES CARNEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d07ed42 proferido nos autos.

DESPACHO

- Considerando que a reclamada teve o prazo para cumprimento da obrigação de fazer dilatado até o dia 14/06/2024 e que na manifestação id. 15724a2 a reclamante informa que houve o depósito do complemento salarial em atraso dos meses de setembro/2023 à março/2024 em abril/2024, dou por cumprida a referida obrigação e indefiro o pedido de aplicação de multa, eis que o depósito foi efetivado antes da expiração do prazo.
- Considerando as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, determino a intimação da reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, contemplando inclusive a parte previdenciária e Imposto de Renda devidos, nos termos do art. 879, §1º B da CLT.
- Observe-se a obrigatoriedade da utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, devendo a planilha de cálculos ser "exportada" para o processo e com o envio da mesma também para o email da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná (email: vtjipa@trt14.jus.br) do arquivo tipo ".PJC", gerado na aba "exportar" do mencionado sistema.
- A não apresentação dos cálculos da forma mencionada importará no sobrestamento do feito, independentemente de novas deliberações, com o início da fluência do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11-A da CLT.

5. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para ciência dos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, concedendo-lhes o prazo de 8 (oito) dias para eventual manifestação.

6. Fica desde já advertida a reclamada que a manifestação ao cálculo apresentada deverá ser acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens, valores objeto da discordância, bem como declarando de imediato o valor devido que entende como correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º), observando a obrigatoriedade da utilização do PjeCalc - sistema satélite do PJe, conforme já exposto no item 2.

7. Apresentada manifestação, intime-se a parte autora para ciência das alegações da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para parecer.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000744-95.2023.5.14.0091
RECLAMANTE JOSE AELIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
RECLAMADO VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO MARIA HELENA FORTES DE OLIVEIRA
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8260d40 proferido nos autos.
DESPACHO

Considerando o pagamento de quase totalidade da execução, expeça-se alvará para efetivação dos pagamentos.
Intime-se o reclamante para informar conta bancária para

recebimento de seus créditos, no prazo de 05 dias.
Verifico que a reclamada não efetuou o pagamento dos honorários do perito Wellington Santiago: R\$ 2.000,00. Intime-a para pagamento no prazo de 5 dias.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000744-95.2023.5.14.0091
RECLAMANTE JOSE AELIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
RECLAMADO VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO MARIA HELENA FORTES DE OLIVEIRA
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE AELIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8260d40 proferido nos autos.
DESPACHO

Considerando o pagamento de quase totalidade da execução, expeça-se alvará para efetivação dos pagamentos.
Intime-se o reclamante para informar conta bancária para recebimento de seus créditos, no prazo de 05 dias.
Verifico que a reclamada não efetuou o pagamento dos honorários do perito Wellington Santiago: R\$ 2.000,00. Intime-a para pagamento no prazo de 5 dias.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000250-02.2024.5.14.0091
RECLAMANTE K.
ADVOGADO LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES(OAB: 3221/RO)
ADVOGADO ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO(OAB: 9761/RO)
RECLAMADO 3.C.M.L.D.S.

CUSTOS LEGIS M.P.d.T.

Intimado(s)/Citado(s):
- K.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 722845f.

Processo Nº ATOrd-0000108-66.2022.5.14.0091
RECLAMANTE ELIAS CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
ADVOGADO WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a4084 proferido nos autos.
DESPACHO

Expeça-se o necessário para destinação dos valores do RPV para a conta da patrona do reclamante, conforme informação id. 483345e.
Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC.
Após, remeta-se os presentes autos à Coordenadoria de Precatórios para a devida autuação e processamento do Precatório Requisitório de Id. a581c59.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000108-66.2022.5.14.0091
RECLAMANTE ELIAS CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
ADVOGADO WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIAS CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a4084 proferido nos autos.
DESPACHO

Expeça-se o necessário para destinação dos valores do RPV para a conta da patrona do reclamante, conforme informação id. 483345e.
Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC.
Após, remeta-se os presentes autos à Coordenadoria de Precatórios para a devida autuação e processamento do Precatório Requisitório de Id. a581c59.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000830-66.2023.5.14.0091
RECLAMANTE MANOEL PEREIRA DE SALES
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
RECLAMADO FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4973daf proferida nos autos.
DECISÃO

Homologo os cálculos id. c09fd8a, fixando o débito da reclamada em R\$ 5.490,02, sendo R\$ 4.982,19 de crédito líquido do reclamante, R\$ 498,22 de honorários advocatícios e R\$ 9,61 de

custas, atualizados até 30/06/2024.

Depreende-se da conduta processual demonstrada pela parte reclamante, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

Apesar do art. 880 da CLT determinar que deve ser realizada a “**citação do executado**”, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o CPC de 1939, período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841).

Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Desse modo, com a publicação desta decisão no DEJT, será considerado a parte reclamada, por meio de seus patronos, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante que, descontados os valores existentes a título de depósitos recursais, subsistem como devidos nesta execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000182-52.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	MOISES RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR(OAB: 9485/RO)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 6476/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fc83d3 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (id. 446b5a1) contra a r. Sentença id. 682e858, publicada em 03/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal, tendo em vista que a r. Sentença de embargos de declaração id. 32a1848 foi publicada no dia 13/06/2024 ;
- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumentos de mandatos id. 04a3b06 e id. fcffc37;
- d) preparo:** dispensada do depósito recursal e recolhidas as custas processuais nos termos do *decisum* (id. d34b453), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000830-66.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	MANOEL PEREIRA DE SALES
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)

RECLAMADO

FRIGORIFICO RIO MACHADO
INDUSTRIA E COMERCIO DE
CARNES LTDA.

ADVOGADO

LEONARDO HENRIQUE
BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL PEREIRA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4973daf proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos id. c09fd8a, fixando o débito da reclamada em R\$ 5.490,02, sendo R\$ 4.982,19 de crédito líquido do reclamante, R\$ 498,22 de honorários advocatícios e R\$ 9,61 de custas, atualizados até 30/06/2024.

Depreende-se da conduta processual demonstrada pela parte reclamante, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

Apesar do art. 880 da CLT determinar que deve ser realizada a “**citação do executado**”, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o CPC de 1939, período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841).

Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Desse modo, com a publicação desta decisão no DEJT, será considerado a parte reclamada, por meio de seus patronos, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante que, descontados os valores existentes a título de depósitos recursais, subsistem como devidos nesta execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000182-52.2024.5.14.0091

RECLAMANTE MOISES RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO
 JUNIOR(OAB: 9485/RO)

RECLAMADO AMERICANAS S.A.

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB:
 6476/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES RODRIGUES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fc83d3 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (id. 446b5a1) contra a r. Sentença id. 682e858, publicada em 03/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação: o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 25/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal, tendo em vista que a r. Sentença de embargos de declaração id. 32a1848 foi publicada no dia 13/06/2024 ;

c) regularidade processual: o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumentos de mandatos id. 04a3b06 e id. fcffc37;

d) preparo: dispensada do depósito recursal e recolhidas as custas processuais nos termos do *decisum* (id. d34b453), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo N° ATSum-0000636-32.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS VALERIANO
ADVOGADO	CARLA ALEXANDRE RIBEIRO(OAB: 6345/RO)
RECLAMADO	GT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO MARCOS VALERIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d002db1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, decido, com fulcro no art. 485, IV do CPC, extinguir, sem resolução de mérito, o processo relativo à Reclamatória Trabalhista autuada eletronicamente, no qual figura como reclamante **ANTONIO MARCOS VALERIANO** tendo por reclamada **GT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*, para todos os efeitos legais.

CUSTAS pelo reclamante, no importe de R\$844,47 calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensado, ante a gratuidade da justiça concedida.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

A presente sentença supre a determinação do art. 316 do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo N° ATOrd-0000774-67.2022.5.14.0091

RECLAMANTE	JOSUE CARLOS GOMES
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECLAMADO	LUANNE CARDOSO BALBI
RECLAMADO	CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	LEANDRA CARDOSO BALBI
RECLAMADO	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARDOSO
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSUE CARLOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb5cbb2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto, determinando a inclusão definitiva das sócias LEANDRA CARDOSO BALBI e LUANNE CARDOSO BALBI no polo passivo da presente execução.**

Em razão da improcedência do incidente quanto à sócia retirante: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, determino a exclusão dessa do polo passivo da execução.

Intimem-se as sócias, para pagamento, nos termos do art. 880 da CLT.

Nada mais.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo N° ATOrd-0000140-03.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6164b22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nos autos da ação trabalhista de n. **0000140-03.2024.5.14.0091** ajuizada por JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., pronuncio a prescrição e julgo extinta com resolução de mérito as pretensões anteriores a 7-2-2019 e no mérito, propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a Reclamada a pagar:

1. Indenização por dano material, referente às parcelas vencidas corresponde ao valor mensal de R\$4.302,38 durante o período de 5-2-2018 até a publicação da sentença, a ser atualizadas pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês até a data de distribuição desta ação e após a distribuição, será aplicada a taxa SELIC, sem incidência de juros pois a taxa já os engloba. Tudo conforme decisão vinculante do STF nas ADCs 58 e 59;
2. Indenização por dano material, parcelas vincendas, a ser pagas de única vez, no valor de R\$609.448,38, consoante fundamentação, que a passa a integrar o presente dispositivo;
3. Despesas posteriores à propositura da ação, inclusive a cota parte do Reclamante no plano de saúde, desde que relacionadas ao tratamento dos ombros e punho direito (medicamentos, sessões de fisioterapia e procedimento cirúrgico), que vierem a ser comprovadas pelo Reclamante, até o fim da convalescença ou até a data da aposentadoria do Reclamante, observando o que ocorrer primeiro.
4. Indenização por danos morais, fixando a indenização no importe de R\$30.000,00.

Condeno, ainda, a Reclamada, em razão da sucumbência no objeto da perícia, a pagar honorários periciais arbitrados no importe de R\$ 5.000,00 ao perito nomeado Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI.

Autorizo dedução de valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Improcedente os demais pedidos.

Tudo se observando os termos e parâmetros da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Em observância ao art. 832, §3º da CLT, indico que, para fins de

recolhimento previdenciário, deverá ser observada a súmula 368 do TST. Não incidirá contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas no artigo 214 § 9º, do Decreto n. 3048/99

Recolhimento da contribuição relativa ao imposto de renda a ser comprovada pela Reclamada, autorizado a deduzir do crédito da Reclamante a parcela que a este couber, nos termos das Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação supra.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R\$14.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$710.000,00, no do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000140-03.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6164b22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nos autos da ação trabalhista de n. **0000140-03.2024.5.14.0091** ajuizada por JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., pronuncio a prescrição e julgo extinta com resolução de mérito as pretensões anteriores a 7-2-2019 e no mérito, propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a

Reclamada a pagar:

1. Indenização por dano material, referente às parcelas vencidas corresponde ao valor mensal de R\$4.302,38 durante o período de 5-2-2018 até a publicação da sentença, a ser atualizadas pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês até a data de distribuição desta ação e após a distribuição, será aplicada a taxa SELIC, sem incidência de juros pois a taxa já os engloba. Tudo conforme decisão vinculante do STF nas ADCs 58 e 59;
2. Indenização por dano material, parcelas vincendas, a ser pagas de única vez, no valor de R\$609.448,38, consoante fundamentação, que a passa a integrar o presente dispositivo;
3. Despesas posteriores à propositura da ação, inclusive a cota parte do Reclamante no plano de saúde, desde que relacionadas ao tratamento dos ombros e punho direito (medicamentos, sessões de fisioterapia e procedimento cirúrgico), que vierem a ser comprovadas pelo Reclamante, até o fim da convalescença ou até a data da aposentadoria do Reclamante, observando o que ocorrer primeiro.
4. Indenização por danos morais, fixando a indenização no importe de R\$30.000,00.

Condeno, ainda, a Reclamada, em razão da sucumbência no objeto da perícia, a pagar honorários periciais arbitrados no importe de R\$ 5.000,00 ao perito nomeado Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI.

Autorizo dedução de valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Improcedente os demais pedidos.

Tudo se observando os termos e parâmetros da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Em observância ao art. 832, §3º da CLT, indico que, para fins de recolhimento previdenciário, deverá ser observada a súmula 368 do TST. Não incidirá contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas no artigo 214 § 9º, do Decreto n. 3048/99

Recolhimento da contribuição relativa ao imposto de renda a ser comprovada pela Reclamada, autorizado a deduzir do crédito da Reclamante a parcela que a este couber, nos termos das Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.
Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação supra.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R\$14.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$710.000,00, no do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000102-59.2022.5.14.0091	
EXEQUENTE	WAGNER PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	LEILA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 10559/RO)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO(OAB: 1627/RO)
EXECUTADO	PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO	MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA(OAB: 5174/RO)
ADVOGADO	ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 7495/RO)
EXECUTADO	PAULO LUCAS JUNIOR
ADVOGADO	ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 7495/RO)
EXECUTADO	POTENCIA BRINDES LTDA
ADVOGADO	ANA VITORIA DA ROCHA GOMES(OAB: 10288/RO)
ADVOGADO	ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 7495/RO)
EXECUTADO	MARIA IZABEL RIBEIRO DE ALMADA
ADVOGADO	ANA VITORIA DA ROCHA GOMES(OAB: 10288/RO)
ADVOGADO	ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 7495/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- WAGNER PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ace3c3a proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação id. 085d461, proceda-se o ajuste necessário no PJe concedendo visibilidade ao exequente dos documentos anexados na petição id. c4e95df, devolvendo-lhe o prazo para manifestação. Dê-lhe ciência.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA BRETAS DUARTE MORAIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000540-17.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA(OAB: 13999/RO)
ADVOGADO	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2458/RO)

RECLAMADO MARIA HELENA DE PAIVA

ADVOGADO LEILA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 10559/RO)

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

ADVOGADO ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO(OAB: 1627/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0f0d61 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto a audiência de instrução dos presentes autos para modalidade telepresencial.

Considerando que o Juiz Titular encontrar-se-á de férias na data designada para audiência, bem como a declaração de suspeição da Juíza Substituta, oficie-se imediatamente a Corregedoria para designação de Magistrado para realização de audiência na tentativa de aproveitamento da pauta.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000540-17.2024.5.14.0091

RECLAMANTE WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA(OAB: 13999/RO)

ADVOGADO SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2458/RO)

RECLAMADO MARIA HELENA DE PAIVA

ADVOGADO LEILA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 10559/RO)

ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)

ADVOGADO ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO(OAB: 1627/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0f0d61 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto a audiência de instrução dos presentes autos para modalidade telepresencial.

Considerando que o Juiz Titular encontrar-se-á de férias na data designada para audiência, bem como a declaração de suspeição da Juíza Substituta, oficie-se imediatamente a Corregedoria para designação de Magistrado para realização de audiência na tentativa de aproveitamento da pauta.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000459-07.2020.5.14.0092

RECLAMANTE VALDECY DE ALMEIDA

ADVOGADO WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 2595/RO)

RECLAMADO JOSE EDILSON DE ANDRADE

ADVOGADO ALEXANDRE BARNEZE(OAB: 2660/RO)

PERITO CLEIDIANE DA PENHA SEGURA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECY DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08aa1d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão id. 9299394, uma vez que, em relação aos lotes rurais, quanto ao Lote 30-A, este possui Título Definitivo expedido pelo INCRA em nome de terceiro e não está registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Presidente Médici/RO, já quanto ao lote 8H, não não foi possível identificar sua localização no INCRA e o mesmo não possui registro Cartório, assim, sendo impossível a realização da penhora, motivo pelo qual indefiro o pedido no id. bbbbed0d.

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo executado discute matéria quanto a liberação dos valores, indefiro o pedido no id. bbbbed0d para expedição de alvará.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe, conforme decisão id. d8341ef.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000683-40.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e6860c proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

I. A considerar a manifestação da Reclamada demonstrando a intenção em pagar o crédito do Reclamante, honorários advocatícios e pericias, conforme id. f8b21d2, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que proceda o LEVANTAMENTO do saldo existente na conta judicial n. **2200130114230**, devendo referida conta ser ZERADA e ENCERRADA, DEPOSITANDO:

R\$ 1.001,58, na conta do perito WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA - CPF: 832.052.501-25, no Banco do Brasil S/A, Agência: 3796-6, Conta: 11.826-5;

O saldo remanescente na Conta Corrente n.74.475-1, Agência n. 0951-2, Banco do Brasil, de titularidade do escritório de advocacia COLONI & WENDT ADVOGADOS - CNPJ : 11.822.931/0001-91.

Atribuo ao presente Despacho força de **OFÍCIO** dirigido ao **BANCO DO BRASIL S/A**.

II. Defiro o pedido de dilação de prazo para a Reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em guia própria, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá

comprovar, também, os depósitos fundiários na conta vinculada do FGTS, sob pena de execução.

III. Tudo cumprido, certifique-se a inexistência de pendências, fazendo os autos conclusos para extinção da liquidação.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000683-40.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e6860c proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

I. A considerar a manifestação da Reclamada demonstrando a intenção em pagar o crédito do Reclamante, honorários advocatícios e pericias, conforme id. f8b21d2, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que proceda o LEVANTAMENTO do saldo existente na conta judicial n. **2200130114230**, devendo referida conta ser ZERADA e ENCERRADA, DEPOSITANDO:

R\$ 1.001,58, na conta do perito WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA - CPF: 832.052.501-25, no Banco do Brasil S/A, Agência: 3796-6, Conta: 11.826-5;

O saldo remanescente na Conta Corrente n.74.475-1, Agência n. 0951-2, Banco do Brasil, de titularidade do escritório de advocacia COLONI & WENDT ADVOGADOS - CNPJ : 11.822.931/0001-91.

Atribuo ao presente Despacho força de **OFÍCIO** dirigido ao **BANCO DO BRASIL S/A**.

II. Defiro o pedido de dilação de prazo para a Reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em guia própria, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá

comprovar, também, os depósitos fundiários na conta vinculada do FGTS, sob pena de execução.

III. Tudo cumprido, certifique-se a inexistência de pendências, fazendo os autos conclusos para extinção da liquidação.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000258-76.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	ALFREDO DE JESUS CAMPOS FORTE GARCIA
ADVOGADO	KAROLINE PEREIRA GERA(OAB: 9441/RO)
ADVOGADO	JOAO CARLOS WAGNER(OAB: 5829/RO)
RECLAMADO	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)
ADVOGADO	ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO DE JESUS CAMPOS FORTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado para ciência do comprovante de pagamento da 1ª parcela id. 3346dae.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000469-49.2023.5.14.0091

RECLAMANTE	ALAIDE BASSO CAMPOS
ADVOGADO	CARLA ALEXANDRE RIBEIRO(OAB: 6345/RO)
ADVOGADO	MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 5900/RO)
RECLAMADO	ESPORTE CLUBE VERA CRUZ
ADVOGADO	JOVEM VILELA FILHO(OAB: 2397/RO)
ADVOGADO	LENI MATIAS(OAB: 3809/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE BASSO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3116147 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1 Intime-se o reclamante para ciência da manifestação id. 4e5bde7 e anexos, bem como para proceder a retirada de sua CTPS no respectivo endereço onde foi feita a entrega.
 2. Ato contínuo, considerando as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, determino a intimação do reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, contemplando inclusive a parte previdenciária e Imposto de Renda devidos, nos termos do art. 879, §1º B da CLT.
 3. Observe-se a obrigatoriedade da utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, devendo a planilha de cálculos ser "exportada" para o processo e com o envio da mesma também para o email da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná (email: vtjipa@trt14.jus.br) do arquivo tipo ".PJC", gerado na aba "exportar" do mencionado sistema.
 4. A não apresentação dos cálculos da forma mencionada importará no sobrestamento do feito, independentemente de novas deliberações, com o início da fluência do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11-A da CLT.
 5. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para ciência dos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, concedendo-lhes o prazo de 8 (oito) dias para eventual manifestação.
 6. Fica desde já advertida a reclamada que a manifestação ao cálculo apresentada deverá ser acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens, valores objeto da discordância, bem como declarando de imediato o valor devido que entende como correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º), observando a obrigatoriedade da utilização do PJeCalc - sistema satélite do PJe, conforme já exposto no item 2.
 7. Apresentada manifestação, intime-se a parte autora para ciência das alegações da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
 8. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para parecer.
- Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000513-34.2024.5.14.0091

RECLAMANTE ELIAS DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM(OAB: 6374/RO)
RECLAMADO FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DUARTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a5f5fd proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o Reclamante para ciência e eventual manifestação acerca da petição id. 968fd86 e documentos anexos, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão .

In albis, certifique-se a inexistência de pendências, fazendo conclusão para extinção da liquidação.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000394-73.2024.5.14.0091

RECLAMANTE ANDREINA LAYANE FIUZA
ADVOGADO ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA(OAB: 229379/SP)
RECLAMADO L. O. GARCIA MAFRA EIRELI
ADVOGADO EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREINA LAYANE FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, de que os autos foram retirados da pauta do dia 09/07/2024 e incluídos na pauta do dia 03/07/2024 09:45, para realização de **audiência de instrução**, que acontecerá por intermédio de videoconferência, **na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência https://us02web.zoom.us/j/85442048335**, devendo estarem presentes na sala virtual na data e horário designados, sob pena de confissão, e oferecer as provas que julgar necessárias, as

testemunhas, **no máximo de 02 (duas)**, independentemente de intimação. Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Servidor

Processo Nº ATSum-0000394-73.2024.5.14.0091

RECLAMANTE ANDREINA LAYANE FIUZA
ADVOGADO ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA(OAB: 229379/SP)
RECLAMADO L. O. GARCIA MAFRA EIRELI
ADVOGADO EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. O. GARCIA MAFRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, de que os autos foram retirados da pauta do dia 09/07/2024 e incluídos na pauta do dia 03/07/2024 09:45, para realização de **audiência de instrução**, que acontecerá por intermédio de videoconferência, **na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência https://us02web.zoom.us/j/85442048335**, devendo estarem presentes na sala virtual na data e horário designados, sob pena de confissão, e oferecer as provas que julgar necessárias, as testemunhas, **no máximo de 02 (duas)**, independentemente de intimação. Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou

pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000292-51.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA(OAB: 10934/RO)
ADVOGADO	EDER SOUZA SILVA(OAB: 10583/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para ciência da manifestação do perito id. b75b56f, bem como de que a perícia referente ao feito em epígrafe será realizada no dia 09/07/2024, às 08h, na Rua Tancredo Neves, 382, Jardim Presidencial, Ji-Paraná-RO, ocasião que deverão se fazer presentes.
Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000292-51.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA(OAB: 10934/RO)
ADVOGADO	EDER SOUZA SILVA(OAB: 10583/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para ciência da manifestação do perito id. b75b56f, bem como de que a perícia referente ao feito em epígrafe será realizada no dia 09/07/2024, às 08h, na Rua Tancredo Neves, 382, Jardim Presidencial, Ji-Paraná-RO, ocasião que deverão se fazer presentes.
Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000292-51.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA(OAB: 10934/RO)
ADVOGADO	EDER SOUZA SILVA(OAB: 10583/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para ciência da manifestação do perito id. b75b56f, bem como de que a perícia referente ao feito em epígrafe será realizada no dia 09/07/2024, às 08h, na Rua Tancredo Neves, 382, Jardim Presidencial, Ji-Paraná-RO, ocasião que deverão se fazer presentes.
Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000540-17.2024.5.14.0091

RECLAMANTE	WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA(OAB: 13999/RO)
ADVOGADO	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2458/RO)
RECLAMADO	MARIA HELENA DE PAIVA
ADVOGADO	LEILA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 10559/RO)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO(OAB: 1627/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, de que a audiência de instrução dos presentes autos, a ser realizada no dia 03/07/2024 às 10:00, **foi convertida para realização na modalidade telepresencial**, que acontecerá por intermédio de videoconferência, **na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência <https://us02web.zoom.us/j/85442048335>**, devendo estarem presentes na sala virtual na data e horário designados, sob pena de confissão, e oferecer as provas que julgar necessárias, as testemunhas, **no máximo de 03 (três)**, independentemente de intimação. Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.

Ji-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KIMBERLY SUSAN DE OLIVEIRA
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000540-17.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	WEVERTON JOSE FERREIRA PEREIRA(OAB: 13999/RO)
ADVOGADO	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2458/RO)
RECLAMADO	MARIA HELENA DE PAIVA

ADVOGADO	LEILA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 10559/RO)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO(OAB: 1627/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA HELENA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, de que a audiência de instrução dos presentes autos, a ser realizada no dia 03/07/2024 às 10:00, **foi convertida para realização na modalidade telepresencial**, que acontecerá por intermédio de videoconferência, **na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência <https://us02web.zoom.us/j/85442048335>**, devendo estarem presentes na sala virtual na data e horário designados, sob pena de confissão, e oferecer as provas que julgar necessárias, as testemunhas, **no máximo de 03 (três)**, independentemente de intimação. Em caso de recusa ao comparecimento das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a audiência designada, Vossa Senhoria poderá requerer intimação, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.

Ji-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KIMBERLY SUSAN DE OLIVEIRA
Servidor

Processo Nº ATSum-0000380-89.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 1213/RO)
ADVOGADO	SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 10069/RO)
RECLAMADO	VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para se manifestarem acerca do laudo pericial ids. 1df754e e 6107884, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena preclusão.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ATSum-0000380-89.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 1213/RO)
ADVOGADO	SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 10069/RO)
RECLAMADO	VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para se manifestarem acerca do laudo pericial ids. 1df754e e 6107884, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena preclusão.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ATSum-0000501-20.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	LUCINEIDE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCINEIDE COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para se manifestarem acerca do laudo pericial id. a9c4773, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena preclusão.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ATSum-0000501-20.2024.5.14.0091	
RECLAMANTE	LUCINEIDE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para se manifestarem acerca do laudo pericial id. a9c4773, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena preclusão.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000953-98.2022.5.14.0091	
RECLAMANTE	EDIVALDO SHIMOR DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS BITTENCOURT DA COSTA(OAB: 87019/RS)
RECLAMADO	DELIVERY MUCH ONLINE LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO SHIMOOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A), por seu(s) advogado(s), para ciência dos comprovantes de depósitos bancários ids. c99df07/662f221/a4d6b4d/e41a02d.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ALINE PINHEIRO RIOS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000564-45.2024.5.14.0091
RECLAMANTE RAFAEL CORREA
ADVOGADO LUCAS GATELLI DE SOUZA(OAB: 7232/RO)
ADVOGADO ESTEFANIA SOUZA MARINHO(OAB: 7025/RO)
RECLAMADO BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)
ADVOGADO ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
PERITO ALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas acerca do agendamento da data da perícia, conforme id. 980fc58.
Data: 30/07/2024 às 08:30
Local: Estrada do Aeroporto KM 3,5, Lote 32-B2, nº 5940, Zona Rural, CEP 76.914-899, Ji-Paraná/RO.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH
Servidor

Processo Nº ATSum-0000564-45.2024.5.14.0091
RECLAMANTE RAFAEL CORREA
ADVOGADO LUCAS GATELLI DE SOUZA(OAB: 7232/RO)
ADVOGADO ESTEFANIA SOUZA MARINHO(OAB: 7025/RO)
RECLAMADO BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)
ADVOGADO ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
PERITO ALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):
- BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas acerca do agendamento da data da perícia, conforme id. 980fc58.
Data: 30/07/2024 às 08:30
Local: Estrada do Aeroporto KM 3,5, Lote 32-B2, nº 5940, Zona Rural, CEP 76.914-899, Ji-Paraná/RO.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH
Servidor

Processo Nº HTE-0000634-62.2024.5.14.0091
REQUERENTES CICERO APARECIDO GALINDO
ADVOGADO DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(OAB: 5963/RO)
REQUERENTES GIORDANO IND. E COM. DE CARROCERIAS E TRONCOS LTDA - ME
ADVOGADO GIORDANO LEAO PEREIRA(OAB: 10130/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CICERO APARECIDO GALINDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, de que os autos foram incluídos na pauta do **dia 04/07/2024 09:30**, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá por intermédio de videoconferência, **na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência <https://us02web.zoom.us/j/85442048335>**, devendo as partes estarem presentes na sala virtual na data e horário designados. Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou

pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Servidor

Processo Nº HTE-0000634-62.2024.5.14.0091

REQUERENTES CICERO APARECIDO GALINDO
ADVOGADO DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(OAB: 5963/RO)
REQUERENTES GIORDANO IND. E COM. DE CARROCERIAS E TRONCOS LTDA - ME
ADVOGADO GIORDANO LEAO PEREIRA(OAB: 10130/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIORDANO IND. E COM. DE CARROCERIAS E TRONCOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, de que os autos foram incluídos na pauta do **dia 04/07/2024 09:30**, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá por intermédio de videoconferência, **na plataforma ZOOM, através do link de acesso da sala de audiência https://us02web.zoom.us/j/85442048335**, devendo as partes estarem presentes na sala virtual na data e horário designados. Em caso de necessidade de se manter contato com a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, fazer-se-á, preferencialmente, por meio da Secretaria Virtual (<https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>), pelo telefone (69) 3218-6401, no horário das 7h30min às 14h30min, ou pelo e-mail: vtjipa@trt14.jus.br.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000041-14.2016.5.14.0091

RECLAMANTE ORLANDO SISENANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)
ADVOGADO MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 115002/RJ)
ADVOGADO DANIELLA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 113161/RJ)
ADVOGADO JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO(OAB: 94533/RJ)

ADVOGADO ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o(a) reclamado(a) INTIMADO(A), por seu(s) advogado(s), para ciência do comprovante de depósito id. ec946b2.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

GENESIO OLIVEIRA BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000386-96.2024.5.14.0091

RECLAMANTE OLIVIA AVILA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO ALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA AVILA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação acerca do laudo pericial id. 8dd3261, no prazo comum de 48 horas, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Servidor

Processo Nº ATSum-0000386-96.2024.5.14.0091

RECLAMANTEOLIVIA AVILA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOEBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADODAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)

ADVOGADOFELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

RECLAMADOVALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOKATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

PERITOALEXANDRE DAVID FICO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação acerca do laudo pericial id. 8dd3261, no prazo comum de 48 horas, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Servidor

2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ

Edital

Processo Nº ACum-0000361-17.2023.5.14.0092

RECLAMANTESINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOFELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADOINDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)

ADVOGADOEBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

RECLAMADOMARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADOLUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

PERITOHELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

Fica INTIMADA a parte reclamante, por meio de seus advogados, para tomar ciência da impugnação aos cálculos apresentada pela parte reclamada e para, no prazo de 8 (oito) dias, querendo, manifestar-se, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000721-49.2023.5.14.0092

RECLAMANTEMARIA RAIMUNDA ALMEIDA ALBUQUERQUE

ADVOGADOROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS(OAB: 9153/RO)

RECLAMADOLUIZ GONZAGA PIRES DE SOUZA

TERCEIROINTERESSADOLUIZ GONZAGA PIRES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RAIMUNDA ALMEIDA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para tomar ciência dos últimos atos praticados e para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o feito de forma conclusiva.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

IVONE MARIA TEIXEIRA NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000599-02.2024.5.14.0092

RECLAMANTEA.W.D.S.

ADVOGADOLEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)

ADVOGADODAIENY PIRES DE JESUS(OAB: 11145/RO)

RECLAMADO32.800.622 ALESSANDRA PEREIRA BORGES

RECLAMADONARA RUBIA CORDEIRO ALVES & CIA LTDA

CUSTOS LEGISMinistério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- A.W.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus Advogados, para comparecer à audiência inicial designada para o dia **18/07/2024, às 09:00 horas**, por videoconferência, através do aplicativo **Zoom**, no link <https://us02web.zoom.us/j/89685376314>

Nessa audiência, a parte Autora deverá se fazer presente, independentemente de estar acompanhada por Advogado, sob pena de arquivamento do Processo (Art. 844 da CLT).

Fica, ainda, a parte Autora, INTIMADA de que essa audiência fora designada para tentativa de conciliação e recebimento da defesa da parte Reclamada. Não havendo acordo, o Processo será oportunamente reincluído em pauta para audiência de instrução, da qual as partes serão intimadas para comparecer e produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, no máximo de 02 (duas) para o Rito Sumaríssimo e de 03 (três) para o Rito Ordinário. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Em caso de recusa das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a data da audiência, a parte Autora poderá requerer a intimação das mesmas, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Para participarem da audiência através de computador, que deverá estar equipado com *kit* multimídia (*webcam*), basta às Partes e aos Advogados clicarem no *link* acima. Para acessarem através do celular, é necessário baixar, antecipadamente, o aplicativo **Zoom**. Sugere-se a utilização de fones de ouvido durante as audiências por videoconferência, bem como o *download* e a configuração antecipada do aplicativo no *smartphone*, para implementar maior celeridade na realização desse ato.

Os Advogados deverão informar nos autos os seus números de telefone do *WhatsApp*, além dos números das partes Autora e Reclamada, diante da eventual necessidade de solucionar problemas técnicos.

Desde logo, registra-se que a Secretaria virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná poderá ser acessada através do telefone (69) 3218-6403, *WhatsApp* (69) 3416-8110 e/ou através do Balcão Virtual, no link <https://meet.google.com/zoy-zyox-gef>.

Objetivando garantir a melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou *wi-fi*), uma vez que a conexão de dados via 4G tem maior probabilidade de apresentar oscilações.

Ji-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

CATIE ADRIANE DE FREITAS MELO SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000609-46.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	LUCILEIA DE MATTOS ALVES
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ISABELA DELORTO BERCAN(OAB: 13202/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIA DE MATTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus Advogados, para comparecer à audiência inicial designada para o dia **23/07/2024, às 09:00 horas**, por videoconferência, através do aplicativo **Zoom**, no link <https://us02web.zoom.us/j/89685376314>

Nessa audiência, a parte Autora deverá se fazer presente, independentemente de estar acompanhada por Advogado, sob pena de arquivamento do Processo (Art. 844 da CLT).

Fica, ainda, a parte Autora, INTIMADA de que essa audiência fora designada para tentativa de conciliação e recebimento da defesa da parte Reclamada. Não havendo acordo, o Processo será oportunamente reincluído em pauta para audiência de instrução, da qual as partes serão intimadas para comparecer e produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, no máximo de 02 (duas) para o Rito Sumaríssimo e de 03 (três) para o Rito Ordinário. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Em caso de recusa das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a data da audiência, a parte Autora poderá requerer a intimação das mesmas, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Para participarem da audiência através de computador, que deverá estar equipado com *kit* multimídia (*webcam*), basta às Partes e aos Advogados clicarem no *link* acima. Para acessarem através do celular, é necessário baixar, antecipadamente, o aplicativo **Zoom**. Sugere-se a utilização de fones de ouvido durante as audiências por videoconferência, bem como o *download* e a configuração antecipada do aplicativo no *smartphone*, para implementar maior celeridade na realização desse ato.

Os Advogados deverão informar nos autos os seus números de telefone do *WhatsApp*, além dos números das partes Autora e Reclamada, diante da eventual necessidade de solucionar problemas técnicos.

Desde logo, registra-se que a Secretaria virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná poderá ser acessada através do telefone (69) 3218-6403, *WhatsApp* (69) 3416-8110 e/ou através do Balcão Virtual, no *link* <https://meet.google.com/zoy-zyox-gef>.

Objetivando garantir a melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou *wi-fi*), uma vez que a conexão de dados via 4G tem maior probabilidade de apresentar oscilações.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

CATIE ADRIANE DE FREITAS MELO SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000614-68.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	RIKAEL DOUGLAS COSTA LIMA SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
RECLAMADO	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
RECLAMADO	ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIKAEEL DOUGLAS COSTA LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus Advogados, para comparecer à audiência inicial designada para o dia **15/07/2024, às 09:20 horas**, por videoconferência, através do aplicativo **Zoom**, no *link* <https://us02web.zoom.us/j/89685376314>

Nessa audiência, a parte Autora deverá se fazer presente, independentemente de estar acompanhada por Advogado, sob pena de arquivamento do Processo (Art. 844 da CLT).

Fica, ainda, a parte Autora, INTIMADA de que essa audiência fora designada para tentativa de conciliação e recebimento da defesa da parte Reclamada. Não havendo acordo, o Processo será oportunamente reincluído em pauta para audiência de instrução, da qual as partes serão intimadas para comparecer e produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, no máximo de 02 (duas) para o Rito Sumaríssimo e de 03 (três) para o

Rito Ordinário. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Em caso de recusa das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a data da audiência, a parte Autora poderá requerer a intimação das mesmas, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Para participarem da audiência através de computador, que deverá estar equipado com *kit* multimídia (*webcam*), basta às Partes e aos Advogados clicarem no *link* acima. Para acessarem através do celular, é necessário baixar, antecipadamente, o aplicativo **Zoom**. Sugere-se a utilização de fones de ouvido durante as audiências por videoconferência, bem como o *download* e a configuração antecipada do aplicativo no *smartphone*, para implementar maior celeridade na realização desse ato.

Os Advogados deverão informar nos autos os seus números de telefone do *WhatsApp*, além dos números das partes Autora e Reclamada, diante da eventual necessidade de solucionar problemas técnicos.

Desde logo, registra-se que a Secretaria virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná poderá ser acessada através do telefone (69) 3218-6403, *WhatsApp* (69) 3416-8110 e/ou através do Balcão Virtual, no *link* <https://meet.google.com/zoy-zyox-gef>.

Objetivando garantir a melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou *wi-fi*), uma vez que a conexão de dados via 4G tem maior probabilidade de apresentar oscilações.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

CATIE ADRIANE DE FREITAS MELO SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000855-76.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO(OAB: 8930/RO)
ADVOGADO	MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA(OAB: 416/RO)
RECLAMADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA(OAB: 4665/RO)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO COLOMBO(OAB: 42782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECLAMADA

Fica INTIMADA a parte reclamada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução, nos termos da decisão #id:89f8ce5.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000449-21.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	CARLOS HELOIR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES(OAB: 12495/RO)
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA MUNHOZ(OAB: 9756/RO)
RECLAMADO	PROSERV SERVICOS DE MONITORAMENTO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS HELOIR DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

Fica INTIMADA a parte reclamante, por meio de seus advogados, para ciência do comprovantes juntado aos autos, a fim de, no prazo preclusivo de 5 dias, apontar eventual inconsistência ou valor faltante.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000064-73.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	VALDINEIA GONCALVES DA ROCHA OELKE
ADVOGADO	EMERSON KELLER MARTINS(OAB: 11755/RO)
ADVOGADO	DAIENY PIRES DE JESUS(OAB: 11145/RO)
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
RECLAMADO	G. DE S. SCOLARO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E GAS EIRELI
ADVOGADO	MARINETE BISSOLI(OAB: 3838/RO)

TERCEIRO INTERESSADO ROSANGELA MARTINS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- VALDINEIA GONCALVES DA ROCHA OELKE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência das respostas aos quesitos complementares de #id:5950785, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestarem-se, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000064-73.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	VALDINEIA GONCALVES DA ROCHA OELKE
ADVOGADO	EMERSON KELLER MARTINS(OAB: 11755/RO)
ADVOGADO	DAIENY PIRES DE JESUS(OAB: 11145/RO)
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
RECLAMADO	G. DE S. SCOLARO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E GAS EIRELI
ADVOGADO	MARINETE BISSOLI(OAB: 3838/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANGELA MARTINS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- G. DE S. SCOLARO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E GAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência das respostas aos quesitos complementares de #id:5950785, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestarem-se, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001495-21.2019.5.14.0092

RECLAMANTE	CENILDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS(OAB: 9153/RO)
RECLAMADO	MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	AVANDEVE ANTONIO DOS SANTOS
RECLAMADO	S A DROGARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA(OAB: 8823/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CENILDA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de sua advogada, para tomar ciência do ofício #id:a017abf e, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0000277-79.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS(OAB: 8014/MT)
RECLAMADO	BRUNA DA ROCHA CRUZ SOTERO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES DE SOUZA(OAB: 10943/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, acerca do correto horário da perícia médica judicial, a ser realizada pelo

médico do trabalho HEINZ ROLAND JAKOBI, para o dia 24/07/2024 (quarta-feira), às 07h30min a ser realizada , na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, no Fórum Trabalhista, localizado na Rua Monte Castelo, 1295, bairro Jardim dos Migrantes, nesta Cidade.

Fica CIENTE a parte reclamante de que, na oportunidade, deverá apresentar os exames e laudos que possuir, relativos ao objeto da perícia.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CELIO LUCAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATAlc-0000277-79.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS(OAB: 8014/MT)
RECLAMADO	BRUNA DA ROCHA CRUZ SOTERO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES DE SOUZA(OAB: 10943/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DA ROCHA CRUZ SOTERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, acerca do correto horário da perícia médica judicial, a ser realizada pelo médico do trabalho HEINZ ROLAND JAKOBI, para o dia 24/07/2024 (quarta-feira), às 07h30min a ser realizada , na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, no Fórum Trabalhista, localizado na Rua Monte Castelo, 1295, bairro Jardim dos Migrantes, nesta Cidade.

Fica CIENTE a parte reclamante de que, na oportunidade, deverá apresentar os exames e laudos que possuir, relativos ao objeto da perícia.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CELIO LUCAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000918-04.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	ROGERIO MAGALHAES ALVES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO(OAB: 9919/RO)

ADVOGADO	PATRICIA PIRES MACIEL(OAB: 10700/RO)
ADVOGADO	NORIVALDO JOSE FERREIRA(OAB: 8538/RO)
ADVOGADO	BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN(OAB: 8550/RO)
RECLAMADO	TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOÃO CARLOS VERIS(OAB: 906/RO)
ADVOGADO	Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB: 4584/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):
- ROGERIO MAGALHAES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

Fica INTIMADA a parte reclamante, por meio de seus advogados, para ciência do comprovante bancário juntado aos autos (#id:25388c4).
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000421-29.2019.5.14.0092	
RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA

Fica INTIMADA a parte executada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, vinculados ao PIS/NIT da parte exequente, apresentando a respectiva guia de recolhimento (DARF).
Esclarece-se que somente a empresa executada pode emitir a guia DARF, o qual se trata de documento por meio do qual o INSS recebe das empresas as informações para atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CELIO LUCAS DOS SANTOS
Assessor

Processo Nº ACum-0000134-61.2022.5.14.0092	
RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

Fica INTIMADA a parte reclamante, por meio de seus advogados, para ciência do documento apresentado pela empresa reclamada, que atesta a implantação do adicional de insalubridade na folha de pagamento, nos termos do r. despacho (ID ca0f16c), e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

RUBENS SILVA GARRIDO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001318-52.2022.5.14.0092	
RECLAMANTE	CARLOS RAFAEL DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO DIEGUES NETO(OAB: 307279/SP)
RECLAMADO	SLS CONVENIENCIA LTDA - ME

ADVOGADO PEDRO PAIXAO DOS SANTOS(OAB: 1928/RO)
RECLAMADO PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
RECLAMADO MIRIAM REGINA MITSUE KISHIDA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS RAFAEL DE ALMEIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ficam INTIMADA a parte reclamante, por meio de seu advogado, para ciência dos comprovantes bancários juntados aos autos (#id:3710fb3 e #id:9ab525f).
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000480-41.2024.5.14.0092
RECLAMANTE KELLY SANDIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 12279/RO)
RECLAMADO FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- KELLY SANDIS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

Fica INTIMADA a parte reclamante, por meio de seu advogado, para ciência dos comprovantes bancários na manifestação (ID: dbe74c4) e anexos, apresentados pela empresa reclamada, e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

RUBENS SILVA GARRIDO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000281-87.2022.5.14.0092

RECLAMANTE DIOGO RODRIGO DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO DAYANE RODRIGUES BATISTA(OAB: 4854/RO)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA

Fica INTIMADA a parte executada, por meio de seu advogado, a tomar ciência do bloqueio de valores de sua conta bancária, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar embargos à execução, sob pena de preclusão.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001065-30.2023.5.14.0092
RECLAMANTE RENATO EDUARDO MOURA
ADVOGADO DIOGENES VIEIRA SANTOS(OAB: 13667/RO)
ADVOGADO GEOVANE CAMPOS MARTINS(OAB: 7019/RO)
ADVOGADO ELIANE JORDAO DE SOUZA(OAB: 9652/RO)
ADVOGADO LISDAIANA FERREIRA LOPES(OAB: 9693/RO)
RECLAMADO BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)
ADVOGADO ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA
PERITO HUGO RICARDO LASCANO VASQUEZ

Intimado(s)/Citado(s):
- BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA

Fica INTIMADA a parte reclamada, por meio de seus advogados, para no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º). Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC. Acrescente-se que, o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000112-32.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	FAGNER COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECLAMADO	CLEA SUSANE MOTTERLE - ME
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para

ciência do laudo pericial complementar, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestarem-se, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000112-32.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	FAGNER COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECLAMADO	CLEA SUSANE MOTTERLE - ME
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEA SUSANE MOTTERLE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência do laudo pericial complementar, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestarem-se, sob pena de preclusão.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000112-32.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	FAGNER COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECLAMADO	CLEA SUSANE MOTTERLE - ME
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência do laudo pericial complementar, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestarem-se, sob pena de preclusão. JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000380-86.2024.5.14.0092	
RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON DE SOUSA PONTES
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência do laudo pericial, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestarem-se, sob pena de preclusão. JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000380-86.2024.5.14.0092	
RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON DE SOUSA PONTES
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
PERITO	ENALDO MENDONCA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO EDSON DE SOUSA PONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência do laudo pericial, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestarem-se, sob pena de preclusão. JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000706-22.2019.5.14.0092	
RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA

Fica INTIMADA a parte reclamada, por meio de sua advogada, a tomar ciência da manifestação da parte reclamante, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos atualizados do substituído processual, tais como, contracheques, ficha de registro atualizada, cartões de pontos, TRCT etc., para fins de liquidação. JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000502-36.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

Fica INTIMADA a parte reclamante, por meio de seus advogados, para ciência do comprovante de recolhimento de FGTS #id:f094c30.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CELIO LUCAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000598-17.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	LUCIMARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEIDIANE BERNARDO DA COSTA(OAB: 11005/RO)
ADVOGADO	DAIENY PIRES DE JESUS(OAB: 11145/RO)
RECLAMADO	NARA RUBIA CORDEIRO ALVES & CIA LTDA
RECLAMADO	32.800.622 ALESSANDRA PEREIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

De ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus Advogados, para comparecer à audiência inicial designada para o dia **17/07/2024**

09:40 horas, por videoconferência, através do aplicativo **Zoom**, no [linkhttps://us02web.zoom.us/j/89685376314](https://us02web.zoom.us/j/89685376314)

Nessa audiência, a parte Autora deverá se fazer presente, independentemente de estar acompanhada por Advogado, sob pena de arquivamento do Processo (Art. 844 da CLT).
Fica, ainda, a parte Autora, INTIMADA de que essa audiência fora designada para tentativa de conciliação e recebimento da defesa da parte Reclamada. Não havendo acordo, o Processo será oportunamente reincluído em pauta para audiência de instrução, da qual as partes serão intimadas para comparecer e produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, no máximo de 02 (duas) para o Rito Sumaríssimo e de 03 (três) para o Rito Ordinário. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Em caso de recusa das testemunhas, desde que devidamente comprovada até a data da audiência, a parte Autora poderá requerer a intimação das mesmas, fornecendo nome e endereço, sob pena de preclusão (parágrafo único do art. 825 c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

Para participarem da audiência através de computador, que deverá estar equipado com *kit* multimídia (*webcam*), basta às Partes e aos Advogados clicarem no *link* acima. Para acessarem através do celular, é necessário baixar, antecipadamente, o aplicativo **Zoom**. Sugere-se a utilização de fones de ouvido durante as audiências por videoconferência, bem como o *download* e a configuração antecipada do aplicativo no *smartphone*, para implementar maior celeridade na realização desse ato.

Os Advogados deverão informar nos autos os seus números de telefone do *WhatsApp*, além dos números das partes Autora e Reclamada, diante da eventual necessidade de solucionar problemas técnicos.

Desde logo, registra-se que a Secretaria virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná poderá ser acessada através do telefone (69) 3218-6403, *WhatsApp* (69) 3416-8110 e/ou através do Balcão Virtual, no *link* <https://meet.google.com/zoy-zyox-gef>.

Objetivando garantir a melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou *wi-fi*), uma vez que a conexão de dados via 4G tem maior probabilidade de apresentar oscilações.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

LUIS FILIPE MOREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000916-34.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	DAIANE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS GATELLI DE SOUZA(OAB: 7232/RO)

ADVOGADO ESTEFANIA SOUZA MARINHO(OAB: 7025/RO)
RECLAMADO GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANA
ADVOGADO ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO(OAB: 9761/RO)
ADVOGADO LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES(OAB: 3221/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA

Fica INTIMADA a parte reclamada, por meio de seus advogados, para no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º). Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

Acrescente-se que, o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000417-84.2022.5.14.0092
RECLAMANTE SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO JBS S/A
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência dos comprovantes bancários juntados aos autos.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CELIO LUCAS DOS SANTOS
Assessor

Processo Nº ACum-0000417-84.2022.5.14.0092
RECLAMANTE SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO JBS S/A
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam INTIMADAS as Partes, por meio de seus advogados, para ciência dos comprovantes bancários juntados aos autos.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

CELIO LUCAS DOS SANTOS

Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo Nº ACum-0000120-77.2022.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA

Fica INTIMADA a parte reclamada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as respectivas guias DARF e chave de conectividade, vinculadas ao PIS/NIT da parte reclamante, para fins de conferência da regularidade do recolhimento dos encargos previdenciários.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

RUBENS SILVA GARRIDO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0001339-28.2022.5.14.0092

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA(OAB: 7354/RO)
ADVOGADO	RUBIA GOMES CACIQUE(OAB: 5810/RO)
RECLAMADO	G W M INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA NOGAROL PAGOTTO(OAB: 4198/RO)
PERITO	JESSICA CAMARGO MATTOS SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- G W M INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb6866 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a irrecorribilidade da r. sentença id d00154c, cumpram-se as determinações contidas.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à anotação da baixa na CTPS, observando-se os termos, o prazo e as cominações declinadas em sentença #id:d00154c, sob pena de multa de R\$ 100,00, que deverá ser paga à parte autora por dia que a ré demorar, a contar do prazo limite fixado acima.

Proceda a secretaria desta Vara à expedição de alvará, a fim de viabilizar o saque-rescisão dos valores que já estão e dos que ainda serão depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Desde já, simultaneamente ao prazo de cumprimento da obrigação supra, considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, dos valores devidos a título de contribuição previdenciária cota-parte do empregado e empregador, custas processuais, **honorários periciais**, IRRF e FGTS inclusive, se houver, nos termos do art. 879, §1ºB, da CLT, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos.

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJe Calc, em PDF e em arquivo PJC exportado, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destaca-se a utilidade na juntada do arquivo PJC, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

Ressalta-se que com a remessa dos autos presentes ao arquivamento definitivo, a parte deverá autuar ainda nova ação de

cumprimento de sentença (CumSen) para prosseguimento da liquidação e execução relativas à presente ação.

3. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc, seguindo-se as instruções constantes no item 2.

Acrescente-se que o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

4. Em caso de apresentação de impugnação, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão.

5. Sendo mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

6. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

7. Findo o prazo sem apresentação dos cálculos, mantendo-se as partes inertes, arquivem-se os presentes autos.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0001339-28.2022.5.14.0092

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA(OAB: 7354/RO)
ADVOGADO	RUBIA GOMES CACIQUE(OAB: 5810/RO)
RECLAMADO	G W M INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA NOGAROL PAGOTTO(OAB: 4198/RO)
PERITO	JESSICA CAMARGO MATTOS SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb6866 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a irrecorribilidade da r. sentença id d00154c, cumram-se as determinações contidas.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à anotação da baixa na CTPS, observando-se os termos, o prazo e as cominações declinadas em sentença #id:d00154c, sob pena de multa de R\$ 100,00, que deverá ser paga à parte autora por dia que a ré demorar, a contar do prazo limite fixado acima.

Proceda a secretaria desta Vara à expedição de alvará, a fim de viabilizar o saque-rescisão dos valores que já estão e dos que ainda serão depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Desde já, simultaneamente ao prazo de cumprimento da obrigação supra, considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, dos valores devidos a título de contribuição previdenciária cota-parte do empregado e empregador, custas processuais, **honorários periciais**, IRRF e FGTS inclusive, se houver, nos termos do art. 879, §1ºB, da CLT, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos.

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJe Calc, em PDF e em arquivo PJC exportado, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destaca-se a utilidade na juntada do arquivo PJC, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC. Ressalta-se que com a remessa dos autos presentes ao arquivamento definitivo, a parte deverá autuar ainda nova ação de cumprimento de sentença (CumSen) para prosseguimento da liquidação e execução relativas à presente ação.

3. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o

valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc, seguindo-se as instruções constantes no item 2.

Acrescente-se que o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

4. Em caso de apresentação de impugnação, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão.

5. Sendo mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

6. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

7. Findo o prazo sem apresentação dos cálculos, mantendo-se as partes inertes, arquivem-se os presentes autos.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000819-34.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	WAGNER FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRA DE ALMEIDA(OAB: 9821/RO)
RECLAMADO	FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO(OAB: 31286/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FIRMINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d3aaa7 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o transitio em julgado #id:e33ba4b, cumpra-se as determinações contidas na sentença #id:f2af0b1, observando-se as demais decisões prolatadas nos autos.

2. Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, intima-se, neste ato, a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, dos valores devidos, se houver, nos termos do art. 879, §1ºB, da CLT, sob pena de

arquivamento definitivo dos presentes autos. Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc.

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJe Calc, em PDF e em arquivo PJC exportado, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destaca-se a utilidade na juntada do arquivo PJC, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC. Ressalta-se que com a remessa dos autos presentes ao arquivamento definitivo, a parte deverá autuar nova ação de cumprimento de sentença (CumSen) para prosseguimento da liquidação e execução relativas à presente ação.

3. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc, seguindo-se as instruções constantes no item 1.

Acrescente-se que o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

4. Em caso de apresentação de impugnação, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão.

5. Sendo mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

6. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

7. Findo o prazo sem apresentação dos cálculos, mantendo-se as partes inertes, arquivem-se os presentes autos.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000039-60.2024.5.14.0092

RECLAMANTE

MARCELO SANTIAGO DE LIMA

ADVOGADO

ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA(OAB: 11378/RO)

RECLAMADO

DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 588443b proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação em razão das manifestações da parte reclamante Id b0aeadbf e Id aca0051, na qual se informa um problema técnico que resultou na juntada da planilha de cálculos de #id:6a95220 de forma invertida. Manifesta que, por algum motivo estranho ao conhecimento da parte, o arquivo continua sendo enviado na forma horizontal. Na oportunidade, comprova a abertura de chamado para resolver a situação. Pois bem. Considerando o problema técnico informado pela patrona do reclamante, concedo mais 10 dias para que a parte tome as providências necessárias junto ao suporte, a fim de regularizar tal situação, haja vista o disposto na resolução n. 136 do CSJT. Decorrido o prazo, sem a correção do vício, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Noutro sentido, regularizada a situação, prossiga o cumprimento das determinações do despacho #id:a5ad841. JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0001041-02.2023.5.14.0092

RECLAMANTE

DANIELLY MEDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

SAMARA GNOATTO(OAB: 5566/RO)

RECLAMADO

L. DALCIND CAVATI LTDA

ADVOGADO

LUANA GOMES DOS SANTOS(OAB: 8443/RO)

PERITO

HUGO RICARDO LASCANO VASQUEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- L. DALCIND CAVATI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 526a27c proferida nos autos.

DECISÃO

1. A parte reclamante interpôs recurso ordinário #id:76dbb5b. Recurso tempestivo, pois esta foi intimada da sentença de mérito em19/06/2024, conforme se verifica da intimação #id:d82d22f, constante da aba expedientes do PJe, e apresentou o apelo em 27/062024, portanto, dentro do prazo legal. A advogada subscritora desse apelo detém poderes nos autos (procuração #id:b903dd8). Desnecessária a comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que se trata de apelo obreiro. Custas dispensadas à parte reclamante em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Há interesse de recorrer da parte reclamante, uma vez que o processo foi julgado procedente em parte. Assim, atendendo ao disposto no art. 148, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo da parte reclamante, d.m.v., de forma que o recebo.

2. Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

3. Após, havendo apresentação ou não de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000039-60.2024.5.14.0092

RECLAMANTE

MARCELO SANTIAGO DE LIMA

ADVOGADO

ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA(OAB: 11378/RO)

RECLAMADO

DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

Código para aferir autenticidade deste caderno: 215924

- MARCELO SANTIAGO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 588443b proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação em razão das manifestações da parte reclamante Id b0aedbf e Id aca0051, na qual se informa um problema técnico que resultou na juntada da planilha de cálculos de #id:6a95220 de forma invertida. Manifesta que, por algum motivo estranho ao conhecimento da parte, o arquivo continua sendo enviado na forma horizontal. Na oportunidade, comprova a abertura de chamado para resolver a situação. Pois bem. Considerando o problema técnico informado pela patrona do reclamante, concedo mais 10 dias para que a parte tome as providências necessárias junto ao suporte, a fim de regularizar tal situação, haja vista o disposto na resolução n. 136 do CSJT. Decorrido o prazo, sem a correção do vício, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Noutro sentido, regularizada a situação, prossiga o cumprimento das determinações do despacho #id:a5ad841. JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0001041-02.2023.5.14.0092	
RECLAMANTE	DANIELLY MEDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMARA GNOATTO(OAB: 5566/RO)
RECLAMADO	L. DALCIND CAVATI LTDA
ADVOGADO	LUANA GOMES DOS SANTOS(OAB: 8443/RO)
PERITO	HUGO RICARDO LASCANO VASQUEZ

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIELLY MEDEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 526a27c proferida nos autos.

DECISÃO

1. A parte reclamante interpôs recurso ordinário #id:76dbb5b. Recurso tempestivo, pois esta foi intimada da sentença de mérito em19/06/2024, conforme se verifica da intimação #id:d82d22f, constante da aba expedientes do PJe, e apresentou o apelo em 27/062024, portanto, dentro do prazo legal. A advogada subscritora desse apelo detém poderes nos autos (procuração #id:b903dd8). Desnecessária a comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que se trata de apelo obreiro. Custas dispensadas à parte reclamante em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Há interesse de recorrer da parte reclamante, uma vez que o processo foi julgado procedente em parte. Assim, atendendo ao disposto no art. 148, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo da parte reclamante, d.m.v., de forma que o recebo. 2. Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamante. 3. Após, havendo apresentação ou não de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000479-61.2021.5.14.0092	
RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e087303
proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimada para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pelo sindicato autor, a reclamada limitou-se a requerer a liberação do depósito recursal, presumindo-se, assim, a sua concordância. Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id 4346ae8.
2. Depreende-se da conduta processual demonstrada pelo autor, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).
3. Considerando a existência de depósito recursal e o quanto disciplinado no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, ainda atendendo aos comandos do art. 108, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino:
- a) Libere-se à substituída Josiane Aparecida Mendes Coelho o valor de R\$4.206,48, referente ao pagamento do crédito trabalhista. Com vista à efetivação da determinação supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de cinco dias, apresentar o documento procuratório do substituto processual, para fins de efetivação da transferência do valor acima.
- b) Libere-se aos patronos do sindicato autor o valor de R\$441,42 por meio de transferência para a conta bancária que será indicada.
- c) Libere-se à perita HELOISA SARTORI VIEIRA seus honorários, no valor de R\$1.000,00, por meio de transferência para a sua conta bancária.
4. Cumprida às determinações acima, intime-se a executada para, no prazo de 15 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários.
5. Comprovado o recolhimento acima, devolva-se o saldo sobressalente à empresa.
6. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000479-61.2021.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO

LUCIANA CODECO ROCHA
PRAZERES ALMEIDA(OAB:
213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e087303
proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimada para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pelo sindicato autor, a reclamada limitou-se a requerer a liberação do depósito recursal, presumindo-se, assim, a sua concordância. Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id 4346ae8.
2. Depreende-se da conduta processual demonstrada pelo autor, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).
3. Considerando a existência de depósito recursal e o quanto disciplinado no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, ainda atendendo aos comandos do art. 108, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino:
- a) Libere-se à substituída Josiane Aparecida Mendes Coelho o valor de R\$4.206,48, referente ao pagamento do crédito trabalhista. Com vista à efetivação da determinação supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de cinco dias, apresentar o documento procuratório do substituto processual, para fins de efetivação da transferência do valor acima.
- b) Libere-se aos patronos do sindicato autor o valor de R\$441,42 por meio de transferência para a conta bancária que será indicada.
- c) Libere-se à perita HELOISA SARTORI VIEIRA seus honorários, no valor de R\$1.000,00, por meio de transferência para a sua conta bancária.
4. Cumprida às determinações acima, intime-se a executada para, no prazo de 15 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários.
5. Comprovado o recolhimento acima, devolva-se o saldo sobressalente à empresa.
6. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000469-56.2017.5.14.0092

RECLAMANTE VALDIR FERREIRA ARUA
ADVOGADO MAGDA ROSANGELA FRANZIN
STECCA(OAB: 303/RO)
ADVOGADO LUCIANO FRANZIN STECCA(OAB:
7500/RO)
RECLAMADO LOPES & CAVALCANTE LTDA - ME
RECLAMADO OCICLEA MARIA GOMES LOPES
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE
PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR FERREIRA ARUA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2974678
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão das pesquisas feitas com o fim
de localizar os executados, a fim de possibilitar a intimação
determinada no despacho #id:421dec8.

Além disso, o Departamento Estadual de Trânsito informa, por meio
do ofício de #id:e144db9, que o veículo CAMINHONETE - MMC
L200, placa MZY3424, encontra-se removido no pátio da WC
LEILÕES - AC. Por tal motivo, solicita, em caso de alguma evolução
no processo ou até mesmo da sua extinção, a baixa da restrição
RENAJUD ou, caso a restrição permaneça inalterada, manifeste-se
sobre o desfazimento do bem.

Pois bem.

Considerando a consulta de id 42e8e59, intime-se o executado
RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE PEREIRA através do
endereço encontrado.

Em paralelo, intime-se o executado acima citado por meio de edital,
tendo em vista as diligências infrutíferas anteriores.

Quanto à executada OCICLEA MARIA GOMES LOPES, proceda
sua intimação por meio do contato informado na certidão
#id:d3fe969.

A respeito do ofício encaminhado pelo DETRAN, intime-se o
exequente para que, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, informe
se há interesse na adjudicação do bem.

Desde já, fixo que, caso o credor mantenha-se silente ou manifeste

seu não interesse na adjudicação, a restrição do bem deverá ser
levantada, expedindo-se ofício ao núcleo de leilões
(nucleodeleiloes@wrleiloes.com.br), a fim de informar que este juízo
não se opõe à alienação do bem, desde que eventual valor da
arrematação seja colocado à ordem e disposição deste juízo em
conta judicial vinculada aos presentes autos, junto ao Banco do
Brasil S.A. (agência 0951-2).

JI-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000817-64.2023.5.14.0092

RECLAMANTE MATEUS SALES DE SOUZA
ADVOGADO ALEXANDRA DE ALMEIDA(OAB:
9821/RO)
RECLAMADO FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO
NETO(OAB: 31286/BA)
RECLAMADO MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8289d79
proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a irrecorribilidade da r. decisão #id: d2e1a36;
ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, intima-se,
neste ato, a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias,
apresentar os cálculos de liquidação, dos valores devidos a título de
contribuição previdenciária cota-parte do empregado e empregador,
custas processuais, IRRF e FGTS inclusive, se houver, nos termos
do art. 879, §1ºB, da CLT, sob pena de arquivamento definitivo dos
presentes autos.

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJe Calc, em
PDF e em arquivo PJC exportado, conforme Resoluções 185/2017,
241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho. Destaca-se a utilidade na juntada do arquivo
PJC, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e
possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em
decisões e as atualizações da conta homologada no curso do
processo.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba

operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC. Ressalta-se que com a remessa dos autos presentes ao arquivamento definitivo, a parte deverá autuar nova ação de cumprimento de sentença (CumSen) para prosseguimento da liquidação e execução relativas à presente ação.

2. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc, seguindo-se as instruções constantes no item 1.

Acrescente-se que o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

3. Em caso de apresentação de impugnação, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão.

4. Sendo mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

5. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

6. Findo o prazo sem apresentação dos cálculos, mantendo-se as partes inertes, arquivem-se os presentes autos.

7. Registra-se a existência de depósito recursal nos autos (id 7cfcadb).

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000817-64.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	MATEUS SALES DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRA DE ALMEIDA(OAB: 9821/RO)
RECLAMADO	FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO(OAB: 31286/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SALES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8289d79 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a irrecurribilidade da r. decisão #id: d2e1a36; ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, intima-se, neste ato, a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, dos valores devidos a título de contribuição previdenciária cota-parte do empregado e empregador, custas processuais, IRRF e FGTS inclusive, se houver, nos termos do art. 879, §1ºB, da CLT, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos.

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJe Calc, em PDF e em arquivo PJC exportado, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destaca-se a utilidade na juntada do arquivo PJC, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

Ressalta-se que com a remessa dos autos presentes ao arquivamento definitivo, a parte deverá autuar nova ação de cumprimento de sentença (CumSen) para prosseguimento da liquidação e execução relativas à presente ação.

2. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o

valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc, seguindo-se as instruções constantes no item 1.

Acrescente-se que o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

3. Em caso de apresentação de impugnação, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão.

4. Sendo mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

5. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

6. Findo o prazo sem apresentação dos cálculos, mantendo-se as partes inertes, arquivem-se os presentes autos.

7. Registra-se a existência de depósito recursal nos autos (id 7cfcadb).

Jl-PARANA/RO, 27 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000421-53.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 3655/RO)
RECLAMADO	MJR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA(OAB: 10403/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MJR EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d94fedd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na presente ação, ajuizada por LUCAS PEREIRA DE FREITAS contra MJR EMPREENDIMENTOS LTDA., decido, nos termos da fundamentação, julgar improcedentes os pleitos formulados.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno, nos termos do art. 791-A da CLT, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da

patrona da ré, no importe de 5% do valor atribuído na exordial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Na esteira do decidido pelo egrégio STF na ADI n.º 5.766, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, observando-se os termos expressos na fundamentação.

Custas processuais pela parte autora em 2% sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000421-53.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 3655/RO)
RECLAMADO	MJR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA(OAB: 10403/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d94fedd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na presente ação, ajuizada por LUCAS PEREIRA DE FREITAS contra MJR EMPREENDIMENTOS LTDA., decido, nos termos da fundamentação, julgar improcedentes os pleitos formulados.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno, nos termos do art. 791-A da CLT, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da ré, no importe de 5% do valor atribuído na exordial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Na esteira do decidido pelo egrégio STF na ADI n.º 5.766, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, observando-se os termos expressos na fundamentação.

Custas processuais pela parte autora em 2% sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000407-69.2024.5.14.0092
RECLAMANTE JOAO BATISTA DAS GRACAS PEREIRA
RECLAMADO J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7bf6fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na presente ação, ajuizada por JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA contra J. J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (em Recuperação Judicial), decido, nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedentes os pleitos para:

- reconhecer a data de saída em 20/10/2023, devido à projeção do aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
- condenar a ré ao pagamento, em favor da parte autora, das seguintes verbas:
- saldo de salário de 19 (dezenove) dias laborados em setembro de 2023;
- aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias (arts. 7.º, XXI, da CRFB e 487, II e § 1.º, da CLT), assim como sua projeção já mencionada acima para todos os fins até 20/10/2023;
- férias proporcionais (3/12), acompanhada do terço constitucional;
- 13.º salário proporcional referente ao ano de 2023 (3/12);
- multa prevista no art. 467 da CLT, sobre: saldo de salário, 13.º salário proporcional (2/12), férias proporcionais (2/12) + 1/3 e indenização sobre FGTS (40%);
- multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT;
- juros e correção monetária.

Condeno a ré a depositar na conta vinculada da parte autora os valores reconhecidos como devidos a título de FGTS + 40%, sob pena de execução.

A Secretaria desta Vara deverá, após a comprovação dos recolhimentos dos valores a título de FGTS na conta vinculada, expedir alvará, a fim de viabilizar o saque-rescisão.

Condeno a ré, ainda, a promover as retificações na CTPS, observando-se os termos, o prazo e as cominações declinados na fundamentação.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino que sejam sempre respeitados os limites fixados na exordial para esta lide, a exceção dos valores atribuídos aos pedidos, haja vista serem tais montantes meras estimativas indicadas para satisfazer o quanto exigido no art. 840, § 1.º, da CLT, conforme disposto no art. 12, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 41, editada pela Resolução n.º 221/2018, do colendo TST.

Nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, os valores devidos a título de saldo de salário e de 13.º salário sofrem incidência de contribuição previdenciária, devendo seu recolhimento seguir o estabelecido na Súmula n.º 368 do colendo TST.

Quantum debeatur a ser apurado em posterior fase de liquidação.

Custas processuais pela parte ré em 2% sobre o valor da condenação, ora provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00.

Intimem-se as partes, observando-se, quanto à parte autora, a remessa pelos meios telemáticos constantes na exordial.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000616-38.2024.5.14.0092
RECLAMANTE GILCISMAR LEAL
ADVOGADO LUCAS GATELLI DE SOUZA(OAB: 7232/RO)
ADVOGADO ESTEFANIA SOUZA MARINHO(OAB: 7025/RO)
RECLAMADO ATHOS ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimado(s)/Citado(s):
- GILCISMAR LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee426d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Reitero os termos da decisão #id:06aad51 a qual extinguiu a presente lide sem resolução do mérito.

À secretaria, anote-se onde necessário for a fim de evitar pendência estatísticas em razão da distribuição do feito com tutela cadastrada.

Cumprido, arquivem-se.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000720-06.2019.5.14.0092

RECLAMANTE SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)
RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
RECLAMADO MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
ADVOGADO DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
TERCEIRO DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
INTERESSADO CONSULTORES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a295372 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos tendo em vista a petição do exequente de #id:a96c7c1, que em síntese informa o não pagamento de seus créditos pelo juízo recuperacional, e, ao final, requer a suspensão do prazo prescricional.

Pois bem.

Nos termos da Lei n. 11.101/2025, é certo que as ações trabalhistas em desfavor de empresas em recuperação judicial, tramitará até a apuração do *quantum debeatur*, e posterior expedição de certidão de habilitação, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão

processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Registro que cabe ao exequente diligenciar diretamente junto ao juízo recuperacional com vistas ao pagamento dos seus créditos, após a expedição da competente certidão de habilitação.

O início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é sempre precedido de intimação prévia para impulsionamento da execução, o que não é o caso dos presentes autos, em que aguardam o pagamento da execução em outro juízo.

Como se vê, os presentes autos aguardam o efetivo pagamento no âmbito do Juízo da recuperação judicial, desta forma considerando que fora expedida em favor do reclamante a respectiva Certidão de habilitação de crédito, de cujo ato fora cientificado, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório/sobrestamento, em cumprimento ao disposto no art. 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019 "Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convalidada".

Intimem-se.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000720-06.2019.5.14.0092

RECLAMANTE SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)
RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
RECLAMADO MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
ADVOGADO DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
TERCEIRO DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
INTERESSADO CONSULTORES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a295372 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos tendo em vista a petição do exequente de #id:a96c7c1, que em síntese informa o não pagamento de seus créditos pelo juízo recuperacional, e, ao final, requer a suspensão do prazo prescricional.

Pois bem.

Nos termos da Lei n. 11.101/2025, é certo que as ações trabalhistas em desfavor de empresas em recuperação judicial, tramitará até a apuração do *quantum debeatur*, e posterior expedição de certidão de habilitação, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Registro que cabe ao exequente diligenciar diretamente junto ao juízo recuperacional com vistas ao pagamento dos seus créditos, após a expedição da competente certidão de habilitação.

O início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é sempre precedido de intimação prévia para impulsionamento da execução, o que não é o caso dos presentes autos, em que aguardam o pagamento da execução em outro juízo.

Como se vê, os presentes autos aguardam o efetivo pagamento no âmbito do Juízo da recuperação judicial, desta forma considerando que fora expedida em favor do reclamante a respectiva Certidão de habilitação de crédito, de cujo ato fora cientificado, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório/sobrestamento, em cumprimento ao disposto no art. 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019 "Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada".

Intimem-se.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001180-90.2019.5.14.0092

RECLAMANTE	ADEUSI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)
RECLAMADO	WALTER NICOLAU FILHO
ADVOGADO	ANDRE DA COSTA RIBEIRO(OAB: 20300/PR)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
RECLAMADO	WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI
ADVOGADO	ANDRE DA COSTA RIBEIRO(OAB: 20300/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- WALTER NICOLAU FILHO
- WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdb6f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos tendo em vista a petição do exequente de #id:cf51497, a qual, em síntese, informa o não pagamento dos seus créditos pelo Juízo recuperacional, e, ao final, requer a suspensão do prazo prescricional.

Pois bem.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, é certo que as ações trabalhistas em desfavor de empresas em recuperação judicial tramitarão até a apuração do *quantum debeatur* e posterior expedição de certidão de habilitação, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive

as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Registro que cabe ao exequente diligenciar diretamente junto ao Juízo recuperacional com vistas ao pagamento dos seus créditos, após a expedição da competente certidão de habilitação.

O início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é sempre precedido de intimação prévia para impulsionamento da execução, o que não é o caso dos presentes autos, em que se aguarda o pagamento da execução em outro Juízo.

Como se vê, os presentes autos aguardam o efetivo pagamento no âmbito do Juízo da recuperação judicial. Desta forma, considerando que foi expedida em favor do reclamante a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, da qual foi cientificado, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório/sobrestamento, em cumprimento ao disposto no art. 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019: "Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convalidada."

Intimem-se.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001180-90.2019.5.14.0092

RECLAMANTE	ADEUSI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA HELENA DE PAIVA(OAB: 3425/RO)
RECLAMADO	WALTER NICOLAU FILHO
ADVOGADO	ANDRE DA COSTA RIBEIRO(OAB: 20300/PR)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI(OAB: 96504/PR)
RECLAMADO	WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI
ADVOGADO	ANDRE DA COSTA RIBEIRO(OAB: 20300/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEUSI NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdb6f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos tendo em vista a petição do exequente de #id:cf51497, a qual, em síntese, informa o não pagamento dos seus créditos pelo Juízo recuperacional, e, ao final, requer a suspensão do prazo prescricional.

Pois bem.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, é certo que as ações trabalhistas em desfavor de empresas em recuperação judicial tramitarão até a apuração do *quantum debeatur* e posterior expedição de certidão de habilitação, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Registro que cabe ao exequente diligenciar diretamente junto ao Juízo recuperacional com vistas ao pagamento dos seus créditos, após a expedição da competente certidão de habilitação.

O início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é sempre precedido de intimação prévia para impulsionamento da execução, o que não é o caso dos presentes autos, em que se aguarda o pagamento da execução em outro Juízo.

Como se vê, os presentes autos aguardam o efetivo pagamento no âmbito do Juízo da recuperação judicial. Desta forma, considerando que foi expedida em favor do reclamante a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito, da qual foi cientificado, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório/sobrestamento, em cumprimento ao disposto no art. 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019: "Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convalidada."

Intimem-se.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000388-63.2024.5.14.0092

RECLAMANTE TELMA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO PRISCILA BRONDOLO DE BARROS
 GOMES(OAB: 12495/RO)
ADVOGADO ODAIR PEREIRA MUNHOZ(OAB:
 9756/RO)
RECLAMADO CONCEITO SERVICOS TECNICOS
 LTDA
ADVOGADO RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB:
 28360/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000388-63.2024.5.14.0092

RECLAMANTE TELMA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO PRISCILA BRONDOLO DE BARROS
 GOMES(OAB: 12495/RO)
ADVOGADO ODAIR PEREIRA MUNHOZ(OAB:
 9756/RO)
RECLAMADO CONCEITO SERVICOS TECNICOS
 LTDA
ADVOGADO RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB:
 28360/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA RODRIGUES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3e9e7
proferido nos autos.

DESPACHO

A despeito da perícia designada em ata de audiência de
#id:7bd7082, faz-se necessário alguns esclarecimentos.
Pois bem.

Verifico que a perícia acima foi designada para o dia 22/7/2024
(segunda-feira) às 15h30, conforme consta na certidão Id 2879638.
Além disso verifico, conforme consta na inicial, que a obreira
laborou em três escolas (1º escola: Escola Municipal C. E.
Parque dos Pioneiros, localizado na Linha 94; 2ª escola: Escola
Municipal Mirian Trajano Lopes, Bairro Casa Preta; 3ª escola:
Escola Municipal Joaquim Pedro Mattos e Souza Gohl) durante
o contrato de trabalho, sendo o pedido de adicional de insalubridade
referente ao labor exercido em todas elas.

Dessa forma, depreende-se que a perícia em questão deve ser feita
nas três unidades em que a obreira laborou.

Assim, intime-se o perito designado nestes autos para que, no
prazo de 5 dias, informe se, diante da situação acima, deseja
manter a perícia na mesma data ou se pretende designar outra na
qual seja possível a realização da perícia nas três escolas.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e ao perito LUIZ
GUILHERME.

Informada outra data para realização da perícia, dê-se ciência às
partes.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3e9e7
proferido nos autos.

DESPACHO

A despeito da perícia designada em ata de audiência de
#id:7bd7082, faz-se necessário alguns esclarecimentos.
Pois bem.

Verifico que a perícia acima foi designada para o dia 22/7/2024
(segunda-feira) às 15h30, conforme consta na certidão Id 2879638.
Além disso verifico, conforme consta na inicial, que a obreira
laborou em três escolas (1º escola: Escola Municipal C. E.
Parque dos Pioneiros, localizado na Linha 94; 2ª escola: Escola
Municipal Mirian Trajano Lopes, Bairro Casa Preta; 3ª escola:
Escola Municipal Joaquim Pedro Mattos e Souza Gohl) durante
o contrato de trabalho, sendo o pedido de adicional de insalubridade
referente ao labor exercido em todas elas.

Dessa forma, depreende-se que a perícia em questão deve ser feita
nas três unidades em que a obreira laborou.

Assim, intime-se o perito designado nestes autos para que, no
prazo de 5 dias, informe se, diante da situação acima, deseja
manter a perícia na mesma data ou se pretende designar outra na
qual seja possível a realização da perícia nas três escolas.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e ao perito LUIZ
GUILHERME.

Informada outra data para realização da perícia, dê-se ciência às
partes.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000944-41.2019.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7691b5c proferida nos autos.

DECISÃO

- Intimada a empresa reclamada para impugnar a liquidação apresentada pelosindicato autor, esta manifestou concordância tácita (manifestação #id:51aad0a). Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos #id:a1ba2c7 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
- Considerando a manifestação da empresa reclamada, bem assim a existência de depósito recursal e o quanto disciplinado no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, ainda atendendo aos comandos do art. 108, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, libere-se os depósitos recursais, nos valores devidos a título de crédito líquido do substituído (R\$6.313,22) e honorários advocatícios (R\$975,50), devolvendo-se o sobressalente à empresa reclamada.
- Com vista à efetivação da determinação supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de cinco dias, apresentar o documento procuratório do substituto processual, para fins de efetivação da transferência de valores relativos ao crédito líquido trabalhista.
- Desde logo, dê ciência à reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias,comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários devidos (R\$1.070,89).
Esclarece-se que a contribuição previdenciária deverá ser declarada diretamente nos sistemas eSocial e DCTFWeb, com

recolhimento por meio de guia DARF numerado.

Vindo aos autos as guias DARF, a Secretaria deverá verificar a sua regularidade.

5. Com vista à efetivação das determinações supra, intinem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informar os dados bancários de conta corrente, para fins de efetivação da transferência dos valores respectivos.

6. Tudo cumprido, certifique a Secretaria a inexistência de pendências, procedendo o arquivamento dos presentes autos.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000944-41.2019.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7691b5c proferida nos autos.

DECISÃO

- Intimada a empresa reclamada para impugnar a liquidação apresentada pelosindicato autor, esta manifestou concordância tácita (manifestação #id:51aad0a). Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos #id:a1ba2c7 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
- Considerando a manifestação da empresa reclamada, bem assim a existência de depósito recursal e o quanto disciplinado no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, ainda atendendo aos comandos do art. 108, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, libere-se os depósitos recursais, nos valores devidos a título de crédito líquido do substituído (R\$6.313,22) e honorários advocatícios (R\$975,50), devolvendo-se o sobressalente

à empresa reclamada.

3. Com vista à efetivação da determinação supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de cinco dias, apresentar o documento procuratório do substituto processual, para fins de efetivação da transferência de valores relativos ao crédito líquido trabalhista.

4. Desde logo, dê ciência à reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários devidos (R\$1.070,89).

Esclarece-se que a contribuição previdenciária deverá ser declarada diretamente nos sistemas eSocial e DCTFWeb, com recolhimento por meio de guia DARF numerado.

Vindo aos autos as guias DARF, a Secretaria deverá verificar a sua regularidade.

5. Com vista à efetivação das determinações supra, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informar os dados bancários de conta corrente, para fins de efetivação da transferência dos valores respectivos.

6. Tudo cumprido, certifique a Secretaria a inexistência de pendências, procedendo o arquivamento dos presentes autos.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000882-30.2021.5.14.0092

RECLAMANTE	VALMIR JOSE FEITOSA
ADVOGADO	DAYANE RODRIGUES BATISTA(OAB: 4854/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO	ELOY DE CASTRO LIMA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7963f87 proferida nos autos.

DECISÃO

1. A parte exequente interpôs agravo de petição #id:72d375f. Recurso tempestivo, pois esta foi intimada da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos por si em 14/06/2024, conforme se verifica da intimação #id:a7f5c55, constante da aba

expedientes do PJe, e interpôs o agravo em 26/06/2024, portanto, dentro do prazo legal. A advogada autora desse apelo detém poderes nos autos eletrônicos (procuração #id:0e245c0).

Desnecessário o preparo do agravo.

Quanto ao juízo de retratação, mantenho hígida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, razão pelo qual determino o processamento do presente agravo.

Há interesse de recorrer da parte requerente, na medida em que na sentença #id:ed5f5d5 não foram acolhidos seus pedidos.

Assim, atendendo ao disposto no art. 148, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo da parte requerente, d.m.v., de forma que o recebo.

2. Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto pela parte requerente.

3. Após, havendo apresentação ou não de contraminuta, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento do agravo, com as homenagens de estilo.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001046-58.2022.5.14.0092

RECLAMANTE	JOAQUIM TEXEIRA MARTINS
ADVOGADO	JOHNE MARCOS PINTO ALVES(OAB: 6328/RO)
ADVOGADO	CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ(OAB: 12272/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAQUIM TEXEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6e3d5c proferida nos autos.

DECISÃO
Vieram os autos conclusos em razão do escoamento do prazo concedido à executada para comprovar o pagamento da RPV Id e7922c6 .

Assim, determino o imediato sequestro/penhora *on line* do valor devido a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$6.431,93, via SISBAJUD.

Com o bloqueio acima determinado, dê-se ciência a executada e após libere-se o valor em favor dos advogados do autor (dados bancários Id bdd9119), dando-lhes ciência do comprovante bancário.

Após, sobrestem-se os presentes autos até a quitação do precatório Id c79c8b8 ou anterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001046-58.2022.5.14.0092

RECLAMANTE	JOAQUIM TEXEIRA MARTINS
ADVOGADO	JOHNE MARCOS PINTO ALVES(OAB: 6328/RO)
ADVOGADO	CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ(OAB: 12272/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6e3d5c proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos em razão do escoamento do prazo concedido à executada para comprovar o pagamento da RPV Id e7922c6 .

Assim, determino o imediato sequestro/penhora *on line* do valor devido a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$6.431,93, via SISBAJUD.

Com o bloqueio acima determinado, dê-se ciência a executada e após libere-se o valor em favor dos advogados do autor (dados bancários Id bdd9119), dando-lhes ciência do comprovante bancário.

Após, sobrestem-se os presentes autos até a quitação do precatório

Id c79c8b8 ou anterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000312-73.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	EDUARDA DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 3655/RO)
ADVOGADO	ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO(OAB: 9761/RO)
RECLAMADO	GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANA
ADVOGADO	LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES(OAB: 3221/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f30f7b8 proferido nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para deliberação em face da manifestação da executada no ID 5d1c004, na qual, em síntese, requer a reconsideração da decisão no ID cb78726, visando à liberação dos valores bloqueados por este Juízo via SISBAJUD.

Decido.

Inicialmente, destaco que as verbas em execução possuem natureza alimentar, sendo que a autora pleiteia o reconhecimento de seus direitos desde 27/04/2023.

Os cálculos foram homologados em 02/02/2024, conforme decisão no ID 2450e9c. A executada solicitou a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido por este Juízo. Contudo, na solenidade conciliatória, nenhuma proposta foi apresentada pela executada, conforme ata de audiência no ID ae71cae.

Não se trata de um fato novo a presente ação, tampouco o valor do débito trabalhista, visto que foi liquidado há mais de 04 meses. A execução deve ser a menos gravosa para a executada; no entanto, até o presente momento, esta não indicou nenhum meio ou alternativa para a quitação da presente execução.

Ao analisar a petição da executada no ID 3a514ec, verifico que

reitera os termos do seu pedido cautelar, anexando extrato da conta bancária. Contudo, o extrato da conta bancária apresentado, referente ao mês 06/2024, não permite identificar a origem dos recursos bloqueados, não servindo, portanto, para comprovar as alegações da executada.

Por outro lado, considerando a natureza filantrópica da atuação da executada, cabe ponderar as medidas de forma a atender parcialmente os interesses da exequente e, ao mesmo tempo, minimizar os impactos na atuação da executada.

Assim sendo, mantenho bloqueados 30% do valor total (R\$ 5.573,57), devendo o restante ser restituído à executada. Esta medida é proporcional e razoável, considerando os fatos apresentados.

Como os valores bloqueados já estão à disposição do Juízo, proceda-se à transferência do valor de R\$ 13.005,02 para a executada, depositando-se na conta bancária indicada no ID c56ded3.

Não obstante, deve-se proceder a uma nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD, inclusive com a utilização da "teimosinha", no valor de R\$ 13.005,02, excetuando-se, por ora, a conta bancária indicada no ID c56ded3, por ora.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000312-73.2023.5.14.0092	
RECLAMANTE	EDUARDA DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA(OAB: 3655/RO)
ADVOGADO	ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO(OAB: 9761/RO)
RECLAMADO	GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANA
ADVOGADO	LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES(OAB: 3221/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDUARDA DOMINGOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f30f7b8 proferido nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para deliberação em face da manifestação da executada no ID 5d1c004, na qual, em síntese, requer a reconsideração da decisão no ID cb78726, visando à liberação dos valores bloqueados por este Juízo via SISBAJUD.

Decido.

Inicialmente, destaco que as verbas em execução possuem natureza alimentar, sendo que a autora pleiteia o reconhecimento de seus direitos desde 27/04/2023.

Os cálculos foram homologados em 02/02/2024, conforme decisão no ID 2450e9c. A executada solicitou a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido por este Juízo. Contudo, na solenidade conciliatória, nenhuma proposta foi apresentada pela executada, conforme ata de audiência no ID ae71cae.

Não se trata de um fato novo a presente ação, tampouco o valor do débito trabalhista, visto que foi liquidado há mais de 04 meses. A execução deve ser a menos gravosa para a executada; no entanto, até o presente momento, esta não indicou nenhum meio ou alternativa para a quitação da presente execução.

Ao analisar a petição da executada no ID 3a514ec, verifico que reitera os termos do seu pedido cautelar, anexando extrato da conta bancária. Contudo, o extrato da conta bancária apresentado, referente ao mês 06/2024, não permite identificar a origem dos recursos bloqueados, não servindo, portanto, para comprovar as alegações da executada.

Por outro lado, considerando a natureza filantrópica da atuação da executada, cabe ponderar as medidas de forma a atender parcialmente os interesses da exequente e, ao mesmo tempo, minimizar os impactos na atuação da executada.

Assim sendo, mantenho bloqueados 30% do valor total (R\$ 5.573,57), devendo o restante ser restituído à executada. Esta medida é proporcional e razoável, considerando os fatos apresentados.

Como os valores bloqueados já estão à disposição do Juízo, proceda-se à transferência do valor de R\$ 13.005,02 para a executada, depositando-se na conta bancária indicada no ID c56ded3.

Não obstante, deve-se proceder a uma nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD, inclusive com a utilização da "teimosinha", no valor de R\$ 13.005,02, excetuando-se, por ora, a conta bancária indicada no ID c56ded3, por ora.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular		RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
Processo Nº ACum-0000512-80.2023.5.14.0092		ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA	ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)	ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)	RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)	ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECLAMADO	JBS S/A	TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)	PERITO	MARCELO ADRIANO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA	Intimado(s)/Citado(s):	
PERITO	MARCELO ADRIANO DA SILVA	- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA	
Intimado(s)/Citado(s):			
- JBS S/A			
		PODER JUDICIÁRIO	
		JUSTIÇA DO	
PODER JUDICIÁRIO			
JUSTIÇA DO			
INTIMAÇÃO		INTIMAÇÃO	
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d707a proferido nos autos.		Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d707a proferido nos autos.	
DESPACHO		DESPACHO	
Vieram os autos conclusos diante da manifestação da executada Id b9068d6, que, em síntese, requer o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder com o recolhimento dos encargos previdenciários. Pois bem.		Vieram os autos conclusos diante da manifestação da executada Id b9068d6, que, em síntese, requer o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder com o recolhimento dos encargos previdenciários. Pois bem.	
Defiro a dilação do prazo de até 30 (trinta) dias para comprovação das referidas verbas, uma vez que não vislumbro complexidade capaz de ensejar a concessão de um prazo tão extenso, a fim de promover a quitação das verbas previdenciárias apuradas. Seu recolhimento deverá ser comprovado por meio da apresentação da DARF.		Defiro a dilação do prazo de até 30 (trinta) dias para comprovação das referidas verbas, uma vez que não vislumbro complexidade capaz de ensejar a concessão de um prazo tão extenso, a fim de promover a quitação das verbas previdenciárias apuradas. Seu recolhimento deverá ser comprovado por meio da apresentação da DARF.	
Fica a empresa executada ciente de que não havendo o pagamento após o prazo deferido, haverá pelo Juízo o registro de bloqueio <i>on line</i> em suas contas e aplicações bancárias, independentemente de nova intimação.		Fica a empresa executada ciente de que não havendo o pagamento após o prazo deferido, haverá pelo Juízo o registro de bloqueio <i>on line</i> em suas contas e aplicações bancárias, independentemente de nova intimação.	
Dê-se ciência.		Dê-se ciência.	
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.		JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.	
EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ		EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ	
Juiz(a) do Trabalho Titular		Juiz(a) do Trabalho Titular	
Processo Nº ACum-0000512-80.2023.5.14.0092		Processo Nº ATSum-0000854-91.2023.5.14.0092	
RECLAMANTE	MARCELO DELGADO	RECLAMANTE	MARCELO DELGADO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)	ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)
RECLAMADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	RECLAMADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO MARIANA SALDANHA BARBOSA
 BAPTISTA(OAB: 4665/RO)
ADVOGADO EDUARDO RODRIGO
 COLOMBO(OAB: 42782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES
E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9f6634
proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimada a parte reclamada para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pela reclamante, esta manteve-se inerte presumindo-se assim sua concordância.
Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id fc38ebf para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. A parte reclamante demonstrou sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

3. Cite-se a empresa reclamada.

É certo que o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que deve ser realizada a “citação do executado”. Contudo, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1939. Um período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841). Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Destarte, com a publicação desta decisão no DEJT, considerarei a parte ré, por meio de seus patronos, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante devidos nesta execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

4. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, observando-se as cautelas de praxe e os limites desta execução, promova-se o bloqueio de valores via SisbaJud.

Garantida a execução e opostos embargos à execução (CLT, art. 884), intime-se a parte exequente para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Noutro sentido, efetuado o pagamento ou garantida a execução e esgotado o prazo para embargos, expeça-se o necessário, a fim de que os pagamentos sejam realizados a quem de direito.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000854-91.2023.5.14.0092
RECLAMANTE MARCELO DELGADO
ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA
 BARROSO(OAB: 8749/RO)
RECLAMADO EUCATUR-EMPRESA UNIAO
 CASCAVEL DE TRANSPORTES E
 TURISMO LTDA
ADVOGADO MARIANA SALDANHA BARBOSA
 BAPTISTA(OAB: 4665/RO)
ADVOGADO EDUARDO RODRIGO
 COLOMBO(OAB: 42782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DELGADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9f6634
proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimada a parte reclamada para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pela reclamante, esta manteve-se inerte presumindo-se assim sua concordância.
Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id fc38ebf para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. A parte reclamante demonstrou sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

3. Cite-se a empresa reclamada.

É certo que o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que deve ser realizada a “citação do executado”. Contudo, esse comando legal tem berço em época em que ainda

vigorava o Código de Processo Civil de 1939. Um período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841). Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Destarte, com a publicação desta decisão no DEJT, considerarei a parte ré, por meio de seus patronos, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante devidos nesta execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

4. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, observando-se as cautelas de praxe e os limites desta execução, promova-se o bloqueio de valores via SisbaJud.

Garantida a execução e opostos embargos à execução (CLT, art. 884), intime-se a parte exequente para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Noutro sentido, efetuado o pagamento ou garantida a execução e esgotado o prazo para embargos, expeça-se o necessário, a fim de que os pagamentos sejam realizados a quem de direito.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000864-38.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	IZAQUE ROBERTO LANZA
ADVOGADO	WERICK PATRICK DUARTE(OAB: 12270/RO)
ADVOGADO	GILSON SYDNEI DANIEL(OAB: 2903/RO)
RECLAMADO	CASA CRIATIVA FABRICACAO ARTEFATO DE CIMENTO EIRELI
ADVOGADO	LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES(OAB: 3221/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA CRIATIVA FABRICACAO ARTEFATO DE CIMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ba1cea proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do bloqueio integral do valor da execução, conforme se verifica do documento (id: 2ecc254) bem como a manifestação do exequente (id: b0f86df), em que solicita a expedição de alvará para levantamento do crédito bloqueado . Pois bem.

1. Considerando a existência de valores oriundos de bloqueios (id: fb00873) e já tendo, inclusive, escoado o prazo para a executada apresentar insurgências, libere-se ao exequente o valor de R\$13.824,82, com acréscimo legais, por por meio de seus advogados (procuração #id:4866e02), via transferência eletrônica, na conta bancária apresentada na ata da audiência (#id:19b50b0)
2. Cumprida a transferência, proceda-se o levantamento da penhora (id: 182cdb7).
3. Tudo cumprido, voltem conclusos os autos para extinção da execução.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000864-38.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	IZAQUE ROBERTO LANZA
ADVOGADO	WERICK PATRICK DUARTE(OAB: 12270/RO)
ADVOGADO	GILSON SYDNEI DANIEL(OAB: 2903/RO)
RECLAMADO	CASA CRIATIVA FABRICACAO ARTEFATO DE CIMENTO EIRELI
ADVOGADO	LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES(OAB: 3221/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAQUE ROBERTO LANZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ba1cea proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do bloqueio integral do valor da execução, conforme se verifica do documento (id: 2ecc254) bem como a manifestação do exequente (id: b0f86df), em que solicita a expedição de alvará para levantamento do crédito bloqueado . Pois bem.

1. Considerando a existência de valores oriundos de bloqueios (id:

fb00873) e já tendo, inclusive, escoado o prazo para a executada apresentar insurgências, libere-se ao exequente o valor de R\$13.824,82, com acréscimo legais, por por meio de seus advogados (procuração #id:4866e02), via transferência eletrônica, na conta bancária apresentada na ata da audiência (#id:19b50b0)

2. Cumprida a transferência, proceda-se o levantamento da penhora (id: 182cdb7).

3. Tudo cumprido, voltem conclusos os autos para extinção da execução.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000136-60.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	ALICE VICTORIA BAIMA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA(OAB: 10934/RO)
ADVOGADO	EDER SOUZA SILVA(OAB: 10583/RO)
RECLAMADO	CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA AMOR SAUDE JI-PARANA - RO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA AMOR SAUDE JI-PARANA - RO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8b9e39 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, a reclamada apresentou sua concordância expressa, lado outro, a reclamante manteve-se inerte, presumindo-se assim, sua concordância tácita.

Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id 9048e79 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Depreende-se da conduta processual demonstrada pelo autor, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

3. Cite-se a empresa reclamada.

É certo que o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que deve ser realizada a “citação do executado”.

Contudo, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1939. Um período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841). Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Destarte, com a publicação desta decisão no DEJT, considerarei a parte ré, por meio de sua patrona, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante devidos nesta execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

4. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, observando-se as cautelas de praxe e os limites desta execução, promova-se o bloqueio de valores via SisbaJud.

Garantida a execução e opostos embargos à execução (CLT, art. 884), intime-se a parte exequente para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Noutro sentido, efetuado o pagamento ou garantida a execução e esgotado o prazo para embargos, expeça-se o necessário, a fim de que os pagamentos sejam realizados a quem de direito.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000136-60.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	ALICE VICTORIA BAIMA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA(OAB: 10934/RO)
ADVOGADO	EDER SOUZA SILVA(OAB: 10583/RO)
RECLAMADO	CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA AMOR SAUDE JI-PARANA - RO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE VICTORIA BAIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8b9e39 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, a reclamada apresentou sua concordância expressa, lado outro, a reclamante manteve-se inerte, presumindo-se assim, sua concordância tácita.

Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id 9048e79 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Depreende-se da conduta processual demonstrada pelo autor, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

3. Cite-se a empresa reclamada.

É certo que o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que deve ser realizada a “citação do executado”. Contudo, esse comando legal tem berço em época em que ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1939. Um período em que o processo civil ainda não era sincrético e que o vocábulo “citação” ainda não tinha o sentido que tem atualmente. Tanto assim que, ao versar sobre o que seria a efetiva citação da parte reclamada, na norma celetista se faz uso do vocábulo “notificação” (CLT, art. 841). Ao lado disso, encontra-se preceituado no art. 513, §2º, I, do CPC que o devedor será intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Comando legal este que, considerando o sincretismo processual que impera no Processo do Trabalho e o que se encontra posto nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, faz-se plenamente aplicável ao caso em exame.

Destarte, com a publicação desta decisão no DEJT, considerarei a parte ré, por meio de sua patrona, ciente e instada a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o pagamento ou a garantia do montante devidos nesta execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

4. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, observando-se as cautelas de praxe e os limites desta execução, promova-se o bloqueio de valores via SisbaJud.

Garantida a execução e opostos embargos à execução (CLT, art. 884), intime-se a parte exequente para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Noutro sentido, efetuado o pagamento ou garantida a execução e esgotado o prazo para embargos, expeça-se o necessário, a fim de que os pagamentos sejam realizados a quem de direito.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000348-81.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	EMANUEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DARIO ALVES MOREIRA(OAB: 2092/RO)
RECLAMADO	INVISEG RONDONIA SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVISEG RONDONIA SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe031b proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos diante da juntada de termo de acordo entre as partes sob Id 4987163.

Pois bem.

1. Considerando o interesse das partes na avença e que é dever institucional desta Justiça Especializada a busca de soluções pacíficas dos litígios por meio da conciliação, proporcionando aos jurisdicionados uma justiça mais eficiente, efetiva e eficaz, determino a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 139, V e 772, I, do CPC vigente, e, ainda, art. 765, da CLT.

2. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação para o **dia 03/07/2024 às 08h40**, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no seguinte link: **<https://us02web.zoom.us/j/89685376314>**

3. Aguarde-se a realização da audiência.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000348-81.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	EMANUEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DARIO ALVES MOREIRA(OAB: 2092/RO)
RECLAMADO	INVISEG RONDONIA SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	FABIO JOSE REATO(OAB: 2061/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe031b
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos diante da juntada de termo de acordo
entre as partes sob Id 4987163.

Pois bem.

1. Considerando o interesse das partes na avença e que é dever
institucional desta Justiça Especializada a busca de soluções
pacíficas dos litígios por meio da conciliação, proporcionando aos
jurisdicionados uma justiça mais eficiente, efetiva e eficaz,
determino a inclusão do processo em pauta para tentativa de
conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 139, V e 772, I,
do CPC vigente, e, ainda, art. 765, da CLT.

2. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência de
tentativa de conciliação para o **dia 03/07/2024 às 08h40**, por
videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no seguinte link:

<https://us02web.zoom.us/j/89685376314>

3. Aguarde-se a realização da audiência.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000368-72.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	CRISTIANE DA SILVA VAZ
ADVOGADO	SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS(OAB: 12259/RO)
ADVOGADO	GEOVANE CAMPOS MARTINS(OAB: 7019/RO)
ADVOGADO	ELIANE JORDAO DE SOUZA(OAB: 9652/RO)
ADVOGADO	LISDAIANA FERREIRA LOPES(OAB: 9693/RO)
RECLAMADO	JESSICA NAYARA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 43256/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NAYARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3f2fe6
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos diante da juntada de termo de acordo
entre as parte sob Id 6dc8118.

Pois bem.

1. Considerando o interesse das partes na avença e que é dever
institucional desta Justiça Especializada a busca de soluções
pacíficas dos litígios por meio da conciliação, proporcionando aos
jurisdicionados uma justiça mais eficiente, efetiva e eficaz, retiro o
feito de pauta para instrução.

Ato seguinte, determino a inclusão do processo em pauta para
tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 139,
V e 772, I, do CPC vigente, e, ainda, art. 765, da CLT.

Designo a audiência de conciliação para o dia **03/07/2024 às
10h05**, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no
seguinte link: **<https://us02web.zoom.us/j/89685376314>**.

Neste ato, ficam as partes intimadas da designação.

2. Aguarde-se a realização da audiência.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000368-72.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	CRISTIANE DA SILVA VAZ
ADVOGADO	SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS(OAB: 12259/RO)
ADVOGADO	GEOVANE CAMPOS MARTINS(OAB: 7019/RO)
ADVOGADO	ELIANE JORDAO DE SOUZA(OAB: 9652/RO)
ADVOGADO	LISDAIANA FERREIRA LOPES(OAB: 9693/RO)
RECLAMADO	JESSICA NAYARA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 43256/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA VAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3f2fe6
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos diante da juntada de termo de acordo
entre as parte sob Id 6dc8118.

Pois bem.

1. Considerando o interesse das partes na avença e que é dever institucional desta Justiça Especializada a busca de soluções pacíficas dos litígios por meio da conciliação, proporcionando aos jurisdicionados uma justiça mais eficiente, efetiva e eficaz, retiro o feito de pauta para instrução.

Ato seguinte, determino a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 139, V e 772, I, do CPC vigente, e, ainda, art. 765, da CLT.

Designo a audiência de conciliação para o dia **03/07/2024 às 10h05**, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no seguinte link: **<https://us02web.zoom.us/j/89685376314>**.

Neste ato, ficam as partes intimadas da designação.

2. Aguarde-se a realização da audiência.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000709-74.2019.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcb2f9b proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimada para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pelo sindicato autor, a reclamada solicitou a liberação do depósito recursal, presumindo-se, assim, sua concordância.

Nada obstante isso, em deferência ao título executivo judicial e às previsões normativas que vigoram em nosso ordenamento, fazem-se cabíveis os seguintes apontamentos a respeito das custas contabilizadas na planilha de cálculos em questão.

Vejamos.

Considerando que as custas da fase de conhecimento foram arbitradas em conformidade com o fixado no art. 789, §2º, da CLT, entendo que se mostra incabível um recálculo dessa parcela, seja para fins de complementação, seja para fins de restituição ou compensação.

Assim, considerando que, ao interpor recurso ordinário, a demandada efetuou o recolhimento das custas de conhecimento, tem-se forçosa a conclusão de que elas se consideram regularmente quitadas.

Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id 7ba2f0a, com a ressalva feita acima a respeito das custas processuais quitadas.

2. Depreende-se da conduta processual demonstrada pelo autor, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

3. Considerando a existência de depósito recursal e o quanto disciplinado no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, ainda atendendo aos comandos do art. 108, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a liberação do depósito recursal Id b1622e7 e Id fea2e46, com acréscimos, a fim de quitar parcialmente o crédito trabalhista (saldo atualizado Id c614c24).

Com vista à efetivação da determinação supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de cinco dias, apresentar o documento procuratório do substituto processual, para fins de efetivação da transferência de valores relativos ao crédito líquido trabalhista.

4. Realizada a transferência ora determinada, dê ciência à reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação do remanescente.

JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000333-15.2024.5.14.0092

RECLAMANTE	CAMILA BOTELHO MACHADO
ADVOGADO	JOHNE MARCOS PINTO ALVES(OAB: 6328/RO)
RECLAMADO	EDISLAINE DE SOUZA PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BOTELHO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcdba28 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de #id:e5791a4, a qual informa o comparecimento da reclamante na secretaria desse juízo, oportunidade na qual realizou o depósito de sua CTPS, determino; Intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com as anotações pertinentes na CTPS da reclamante, fazendo constar as informações determinadas na sentença (ID b0cd918). Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 10 (dez) dias, a ser revertida em favor da reclamante, em caso de descumprimento da determinação

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação e manifestação das partes acerca dos cálculos.

Por medida de economia e celeridade processual, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO,
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000709-74.2019.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcb2f9b proferida nos autos.

DECISÃO

1. Intimada para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados

pelo sindicato autor, a reclamada solicitou a liberação do depósito recursal, presumindo-se, assim, sua concordância.

Nada obstante isso, em deferência ao título executivo judicial e às previsões normativas que vigoram em nosso ordenamento, fazem-se cabíveis os seguintes apontamentos a respeito das custas contabilizadas na planilha de cálculos em questão.

Vejamos.

Considerando que as custas da fase de conhecimento foram arbitradas em conformidade com o fixado no art. 789, §2º, da CLT, entendo que se mostra incabível um recálculo dessa parcela, seja para fins de complementação, seja para fins de restituição ou compensação.

Assim, considerando que, ao interpor recurso ordinário, a demandada efetuou o recolhimento das custas de conhecimento, tem-se forçosa a conclusão de que elas se consideram regularmente quitadas.

Dessa forma, homologo a liquidação por cálculos de Id 7ba2f0a, com a ressalva feita acima a respeito das custas processuais quitadas.

2. Depreende-se da conduta processual demonstrada pelo autor, sua inequívoca intenção no início da execução, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, deixo de determinar a intimação ordenada pelo art. 878 da CLT (alterado pela Lei n. 13.567/2017).

3. Considerando a existência de depósito recursal e o quanto disciplinado no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, ainda atendendo aos comandos do art. 108, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a liberação do depósito recursal Id b1622e7 e Id fea2e46, com acréscimos, a fim de quitar parcialmente o crédito trabalhista (saldo atualizado Id c614c24).

Com vista à efetivação da determinação supra, intime-se o sindicato autor para, no prazo de cinco dias, apresentar o documento procuratório do substituto processual, para fins de efetivação da transferência de valores relativos ao crédito líquido trabalhista.

4. Realizada a transferência ora determinada, dê ciência à reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação do remanescente.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000505-88.2023.5.14.0092

RECLAMANTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)

RECLAMADO JBS S/A

ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

PERITO MARCELO ADRIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 438419f
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o teor da petição da reclamada Id daec195, bem assim a existência de valores nos autos para quitação do **crédito líquido exequendo e honorários advocatícios**, DETERMINO:

1. Em face da existência dos depósitos judiciais Id 07c07e4, libere-se ao substituto Vitor Hugo Falcão Nunes da Silva o valor de R\$8.571,31, com acréscimos, referente ao pagamento de seu crédito trabalhista, por meio de seu advogado (procuração Id 398a685).

2. Libere-se aos patronos do sindicato autor o valor de R\$905,89, com acréscimos, por meio de transferência para a sua conta bancária.

3. Custas já recolhidas, conforme comprovante de Id 9d605f5.

4. No que tange ao requerimento da reclamada referente a concessão do prazo de 60 dias para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação das referidas verbas, vez que não vejo complexidade capaz de ensejar a concessão de um prazo tão extenso.

5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000505-88.2023.5.14.0092

RECLAMANTE SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)

RECLAMADO JBS S/A

ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

PERITO MARCELO ADRIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 438419f
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o teor da petição da reclamada Id daec195, bem assim a existência de valores nos autos para quitação do **crédito líquido exequendo e honorários advocatícios**, DETERMINO:

1. Em face da existência dos depósitos judiciais Id 07c07e4, libere-se ao substituto Vitor Hugo Falcão Nunes da Silva o valor de R\$8.571,31, com acréscimos, referente ao pagamento de seu crédito trabalhista, por meio de seu advogado (procuração Id 398a685).

2. Libere-se aos patronos do sindicato autor o valor de R\$905,89, com acréscimos, por meio de transferência para a sua conta bancária.

3. Custas já recolhidas, conforme comprovante de Id 9d605f5.

4. No que tange ao requerimento da reclamada referente a concessão do prazo de 60 dias para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação das referidas verbas, vez que não vejo complexidade capaz de ensejar a concessão de um prazo tão extenso.

5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0001005-57.2023.5.14.0092

RECLAMANTE FABIO BENTO PINHEIRO

ADVOGADO Valter Carneiro(OAB: 2466/RO)

RECLAMADO CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DANILO CARVALHO ALMEIDA(OAB: 8451/RO)
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db1510 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a irrecorribilidade da r. sentença #id: f979c05; ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, intima-se, neste ato, a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, dos valores devidos a título de contribuição previdenciária cota-parte do empregado e empregador, custas processuais, honorários periciais, IRRF e FGTS inclusive, se houver, nos termos do art. 879, §1ºB, da CLT, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos.

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJe Calc, em PDF e em arquivo PJC exportado, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destaca-se a utilidade na juntada do arquivo PJC, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

Ressalta-se que com a remessa dos autos presentes ao arquivamento definitivo, a parte deverá atuar nova ação de cumprimento de sentença (CumSen) para prosseguimento da liquidação e execução relativas à presente ação.

2. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que

eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc, seguindo-se as instruções constantes no item 1.

Acrescente-se que o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

3. Em caso de apresentação de impugnação, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão.

4. Sendo mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

5. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

6. Findo o prazo sem apresentação dos cálculos, mantendo-se as partes inertes, arquivem-se os presentes autos.

Jl-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0001005-57.2023.5.14.0092
RECLAMANTE FABIO BENTO PINHEIRO
ADVOGADO Valter Carneiro(OAB: 2466/RO)
RECLAMADO CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DANILO CARVALHO ALMEIDA(OAB: 8451/RO)
PERITO WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIO BENTO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db1510 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a irrecorribilidade da r. sentença #id: f979c05; ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, intima-se, neste ato, a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, dos valores devidos a título de

contribuição previdenciária cota-parte do empregado e empregador, custas processuais, honorários periciais, IRRF e FGTS inclusive, se houver, nos termos do art. 879, §1ºB, da CLT, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos.

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJe Calc, em PDF e em arquivo PJC exportado, conforme Resoluções 185/2017, 241/2019 e 249/2019 e Ato n. 146/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destaca-se a utilidade na juntada do arquivo PJC, pois tal medida incorpora as planilhas ao processo no PJe e possibilita, a partir daí, as eventuais alterações determinadas em decisões e as atualizações da conta homologada no curso do processo.

No PJe-Calc Cidadão, após a liquidação do cálculo, na aba operações, deverá ser gerado o arquivo PDF do cálculo em “imprimir” e o arquivo PJC em “exportar”. Ao peticionar apresentando os cálculos, o arquivo PDF deverá ser juntado no anexo, escolhendo uma das opções: “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, conforme o caso. Dessa forma o PJe habilitará os comandos “Credor do Cálculo”, “Devedor do Cálculo” (ambos devem ser selecionados pelo peticionante) e “Selecione arquivos PJC”, devendo ser anexado o arquivo PJC.

Ressalta-se que com a remessa dos autos presentes ao arquivamento definitivo, a parte deverá atuar nova ação de cumprimento de sentença (CumSen) para prosseguimento da liquidação e execução relativas à presente ação.

2. Apresentada a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, declarando de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

Os cálculos deverão ser apresentados no sistema PJeCalc, seguindo-se as instruções constantes no item 1.

Acrescente-se que o silêncio da parte será presumido como anuência e a conta poderá ser homologada por este Juízo, sem possibilidade de posterior impugnação.

3. Em caso de apresentação de impugnação, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de preclusão.

4. Sendo mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

5. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

6. Findo o prazo sem apresentação dos cálculos, mantendo-se as

partes inertes, arquivem-se os presentes autos.
JI-PARANA/RO, 28 de junho de 2024.

JACKSON ISZCZUK ALMEIDA BRYK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
Notificação

Processo Nº ATAIC-0000187-51.2023.5.14.0401
RECLAMANTE BENITO JUNIOR SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO PHILIPPE UCHOA DA CONCEICAO(OAB: 5665/AC)
RECLAMADO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO
ADVOGADO AILA FREITAS PIRES(OAB: 5611/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, fica intimado(a) OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO para ciência acerca da liberação de valores atinentes aos honorários advocatício sucumbenciais ao procurador da parte autora, por meio de alvará judicial eletrônico.
RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

GUSTAVO ANDRADE GALLO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000340-50.2024.5.14.0401
RECLAMANTE ROMILDO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS(OAB: 6335/AC)
RECLAMADO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA(OAB: 3753/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROMILDO DAS CHAGAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ac60c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a petição de id. 17cfb96 em cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inércia, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, intimando-se as partes para comparecimento na data e horário designados, com as advertências legais.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000467-27.2020.5.14.0401

RECLAMANTE	K.D.S.S.D.V.
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 39e4665.

Processo Nº ATSum-0000467-27.2020.5.14.0401

RECLAMANTE	K.D.S.S.D.V.
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.D.S.S.D.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 39e4665.

Processo Nº ATOOrd-0000533-65.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	AKLA TAILANE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 2831/AC)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AKLA TAILANE GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o(a) Reclamante destinatário(a) acima indicado(a) notificado(a) quanto à realização de **audiência, de forma telepresencial, por videoconferência, via aplicativo ZOOM, no seguinte link:** <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85422048372>, perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Rio Branco/AC (**CEJUSC-JT**), no dia **10/07/2024 às 08:00h**, observado o seguinte:

1) **Deverão ser informados os números do telefone referentes a aplicativo de mensagem (whatsapp) e os respectivos correios eletrônicos (e-mails) das partes, prepostos e advogados, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência data da audiência**, a fim de possibilitar a comunicação, o contato, inclusive para solucionar problemas técnicos, e a viabilização do **encaminhamento de convite pela via eletrônica para a participação da audiência** (art. 11 do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n.º 006, de 4 de maio de 2020 e art. 5º do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP).

2) O telefone/**Whatsapp** de contato para resolução de problemas de conexão no tocante ao **momento da audiência** a ser realizada no CEJUSC-JT é: (68)-3216-5634;

3) Nas **hipóteses de impossibilidades** (técnicas ou para participar da audiência telepresencial) deverão, com **antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, utilizando do sistema PJe-JT**, apresentar justificativa correspondente, o que **será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente**, art. 3º, § 3º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT n.º 5, de 17 de abril de 2020 (artigos 6º e 7º do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP);

4) As **partes não representadas por advogados poderão**, com **antecedência de 24 horas** do término do prazo assinalado no convite ou intimação, **informar a justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, por contato telefônico (068-3216-5616) ou por e-mail: vtrbo1@trt14.jus.br**, o que **será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente** (art. 6º, §1º, do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP).

Ficam as partes intimadas, ainda, para manifestarem-se expressamente pela adoção ou não do **“Juízo 100% Digital”**, nos termos da Resolução n.º 345 de 2020 do CNJ.

Fica ainda Vossa Senhoria ciente que a respeito da exigência da forma telepresencial para realização de audiência, independentemente do comparecimento de advogado e que o não comparecimento à referida audiência acarretará o arquivamento dos autos (artigo 844 da CLT).

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

JULIANA SANTOS ALENCAR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000898-95.2019.5.14.0401

RECLAMANTE	LUCIANA CHAVES SOTERO
ADVOGADO	FERNANDA LIMA DE FREITAS(OAB: 3993/AC)
ADVOGADO	KAROLINE LAMEIRA(OAB: 3829/AC)
RECLAMADO	LBR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA(OAB: 4407/AC)
RECLAMADO	AGENCIA DE NEGOCIOS DO ESTADO DO ACRE S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE ARAUJO LIMA(OAB: 3461/AC)
RECLAMADO	PEIXES DA AMAZONIA S/A.
ADVOGADO	GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA(OAB: 5254/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CHAVES SOTERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: LUCIANA CHAVES SOTERO

De ordem do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho, fica Vossa
Senhoria **INTIMADA** para, **no prazo de 2 (dois) dias, apresentar dados bancários** para transferência de valores em conta judicial.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

HAMILTON ROCHA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001008-89.2022.5.14.0401

RECLAMANTE	DEVANIR MARQUES BATISTA
ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
ADVOGADO	MARIANA CASTRO DE SOUZA(OAB: 6054/AC)
RECLAMADO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP COLETIV DO EST DO ACRE
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO
ADVOGADO	VICENTE ARAGAO PRADO JUNIOR(OAB: 1619/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR MARQUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: DEVANIR MARQUES BATISTA

De ordem do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho, fica Vossa
Senhoria **INTIMADA** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, fornecer o
endereço atual da reclamada ou requerer o que entender de direito.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

HAMILTON ROCHA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000312-82.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	M.M.A.D.M.
ADVOGADO	PRISCILA ARRAES REINO(OAB: 8596/MS)
RECLAMADO	D.S.E.C.L.M.
ADVOGADO	GERMANO MALDONADO MARTINS(OAB: 6804/RO)
PERITO	H.R.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.A.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ce154b3.

Processo Nº ATOrd-0000312-82.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	M.M.A.D.M.
ADVOGADO	PRISCILA ARRAES REINO(OAB: 8596/MS)
RECLAMADO	D.S.E.C.L.M.
ADVOGADO	GERMANO MALDONADO MARTINS(OAB: 6804/RO)
PERITO	H.R.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.S.E.C.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1fc2062.

Processo Nº ATOrd-0000118-82.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	IVETE DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO(OAB: 5634/AC)
RECLAMADO	OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)
RECLAMADO	O. G. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- O. G. DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: O. G. DE OLIVEIRA

De ordem do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho, fica Vossa
Senhoria **INTIMADA** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, retificar a
anotação da data de admissão na carteira de trabalho e previdência
social da reclamante, para fazer constar o seguinte: admissão no
dia 20/08/2021, conforme **Sentença** de **id. 649d4f0**.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

HAMILTON ROCHA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000118-82.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	IVETE DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO(OAB: 5634/AC)
RECLAMADO	OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)
RECLAMADO	O. G. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA

De ordem do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho, fica Vossa
Senhoria **INTIMADA** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, retificar a
anotação da data de admissão na carteira de trabalho e previdência
social da reclamante, para fazer constar o seguinte: admissão no
dia 20/08/2021, conforme **Sentença** de **id. 649d4f0**.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

HAMILTON ROCHA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000618-22.2022.5.14.0401

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
RECLAMADO	VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f921de
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Por tais considerações, **JULGO PROCEDENTE** o Incidente de
Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ para o fim de
determinar a inclusão de **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA**. - CNPJ n. no
polo passivo desta execução, ante o reconhecimento de que as
referidas pessoas jurídicas integram grupo econômico com a
executada, **VIA VERDE TRANSPORTES LTDA**. - CNPJ n.
00.441.374/0001-42.

Intimem-se as partes desta decisão.

1. Após o transcurso do prazo legal para eventual insurgência,
prossiga-se na execução. Para tanto, cite-se **VIAÇÃO SÃO PEDRO
LTDA**. - CNPJ n. 17.256.249/0001-65, nos termos do art. 880 da
CLT. O(s) devedor(es) deverá(ão) ser cientificado(s), na mesma
ocasião, de que a falta de pagamento ou de garantia total da
execução acarretará a inclusão no cadastro de inadimplentes
perante o SERASAJUD, com base no art. 765 da CLT (ampla
liberdade na condução do processo e adoção de medidas para
célere solução), no art. 139, IV, do CPC (determinar todas as
medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias
necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,
inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária),
no princípio da máxima efetividade da execução, no art. 5º, LXXVIII,

da CF/88 (princípio da razoável duração do processo), no art. 878 da CLT (impulso oficial da execução) e no Termo de cooperação técnica n.º 20 de 2014 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Serasa Experian.

A qualquer tempo, independentemente de novo ato judicial, deverão ser realizadas as alterações necessárias junto ao SERASAJUD, quando modificado o estado do devedor no curso do processo, inclusive a respectiva exclusão, uma vez comprovada a quitação integral da dívida ou a garantia total da execução.

2. A Secretaria deverá verificar a conveniência da realização de tentativa de conciliação. Uma vez presente, o feito deverá ser incluído em pauta, com a notificação das partes para comparecimento à audiência, sendo a do reclamado já prevista no mandado de citação.

3. Não garantida a execução, a Secretaria deverá adotar as providências atinentes à utilização do sistema BacenJud para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do devedor.

4. Efetivado bloqueio em montante suficiente à garantia da execução (e comprovada a efetiva transferência bancária), intime-se a parte executada para eventual oposição de embargos no prazo legal, sob pena de preclusão.

5. Não havendo oposição de embargos, proceda-se à liberação do crédito líquido do exequente e recolhimento aos cofres públicos dos encargos previdenciários e das custas processuais eventualmente existentes, expedindo o necessário.

6. Entretanto, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação da parte executada (em observância ao artigo 884-A da CLT), não alcançado o êxito total por meio do BacenJud, ou mesmo que haja garantia parcial da execução ou garantia total desta com discussão da conta ou outra questão ou matéria de direito por meio de embargos à execução, a Secretaria deverá adotar as providências atinentes a sua devida inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), determinando-se, em qualquer tempo, independentemente de novo despacho, a realização das alterações necessárias quando modificado o estado do devedor no curso do processo, bem como a sua exclusão do BNDT por ocasião da quitação da dívida pela parte executada (crédito trabalhista, crédito previdenciário e crédito fiscal - IRRF e custas).

7. Após a inclusão do devedor no BNDT, a Secretaria deverá adotar as providências atinentes à utilização da ferramenta do RENAJUD, de forma a impedir qualquer movimentação junto ao DETRAN, inclusive com restrição de circulação do veículo, devendo ser expedido mandado de penhora, optando-se, no caso de vários, por aquele(s) de maior liquidez, com objetivo de garantir a execução em atenção à efetividade do processo.

8. Em caso de insucesso da medida acima, deverá ser efetuada pesquisa no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e, em caso de identificação de bens imóveis registrados em nome do(s) devedor(es), deverá ser imediatamente registrada a indisponibilidade do bem e expedido mandado de judicial para a sua penhora. Efetivada esta, a parte executada deverá ser intimada para eventual oposição de embargos no prazo legal, sob pena de preclusão.

9. Se ineficazes as medidas anteriores, será procedida à penhora de bens no endereço do(a) executado(a), desde que não se encontre em local incerto e não sabido, realizando-se, inclusive, pesquisas nos sistemas disponíveis para averiguação de atualização de endereço, se for o caso, compreendido o SERPRO caso necessário.

10. Em caso de insucesso das medidas acima determinadas, e considerando as medidas já tomadas por este juízo com vistas à garantia da execução, todas sem êxito, e ante a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, intime-se o exequente para que requeira as medidas necessárias, pertinentes e viáveis ao impulsionamento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que sua inércia implicará a remessa dos autos ao arquivo e poderá ensejar a aplicação do artigo 11-A da CLT no tocante à prescrição intercorrente, cujo termo inicial será contado a partir do primeiro dia útil subsequente à expiração do prazo assinalado neste ato judicial.

11. Inerte a parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

FABIO LUCAS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM

Juiz(a) do Trabalho Titular

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

HAMILTON ROCHA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000029-30.2022.5.14.0401

RECLAMANTE	ADRIANO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)
ADVOGADO	SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO AUGUSTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, fica Vossa Senhoria intimada, por meio de seus advogados, para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal, ao agravo de petição de id 7ec9901, sob pena de preclusão.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ALAINE CRISTINE VEIT
Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000618-22.2022.5.14.0401	
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
RECLAMADO	VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS ANJOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82708c3 proferida nos autos.

DECISÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Mantenho a decisão objeto do **Agravo de Petição** por seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição de id. a18e837, interposto pelo exequente, por presentes os pressupostos recursais **objetivos** (recorribilidade, previsão legal, adequação, tempestividade e regularidade de representação) e **subjetivos** (capacidade, legitimidade e interesse) referentes ao primeiro juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, pois restou interposto dentro do prazo legal.

Há interesse de recorrer e legitimidade, já que se verifica conteúdo da sentença desfavorável à parte recorrente.

Regular a representação processual, visto que a peça recursal foi subscrita por procurador(a) habilitado(a) nos autos.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contraminuta no prazo legal, sob pena de preclusão.

Apresentada a contraminuta ou transcorrido o prazo em branco, **remetam-se os autos ao egrégio TRT da 14ª Região** para análise do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000618-22.2022.5.14.0401	
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
RECLAMADO	VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82708c3 proferida nos autos.

DECISÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Mantenho a decisão objeto do **Agravo de Petição** por seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição de id. a18e837, interposto pelo exequente, por presentes os pressupostos recursais **objetivos** (recorribilidade, previsão legal, adequação, tempestividade e regularidade de representação) e **subjetivos** (capacidade, legitimidade e interesse) referentes ao primeiro juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, pois restou interposto dentro do prazo legal.

Há interesse de recorrer e legitimidade, já que se verifica

conteúdo da sentença desfavorável à parte recorrente.

Regular a representação processual, visto que a peça recursal foi subscrita por procurador(a) habilitado(a) nos autos.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contraminuta no prazo legal, sob pena de preclusão.

Apresentada a contraminuta ou transcorrido o prazo em branco, **remetam-se os autos ao egrégio TRT da 14ª Região** para análise do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000118-82.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	IVETE DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO(OAB: 5634/AC)
RECLAMADO	OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)
RECLAMADO	O. G. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- O. G. DE OLIVEIRA
- OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a4169 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Considerando as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, determino a **intimação da parte reclamante para apresentar os cálculos de liquidação**, contemplando, se for o caso, inclusive a parte previdenciária e Imposto de Renda devidos, nos termos do art. 879, §1º- B da CLT, **no prazo de 8 (oito) dias. Registre-se o início da liquidação.**

2 – **Preferencialmente deverá ser utilizado o PJeCalc** - sistema satélite do PJe, devendo a planilha de cálculos ser "exportada" para o processo com o envio também para o email: vtrbo1@trt14.jus.br do arquivo tipo ".PJC", gerado na aba "exportar" do mencionado sistema.

3 - A **não apresentação dos cálculos** importará o arbitramento automático do valor total do débito em conformidade com a quantia fixada em sentença/acórdão/acordo, e o **sobrestamento** do feito,

com o início da contagem do prazo da **prescrição intercorrente**.

4 - Apresentada a conta, **intime-se a parte reclamada** na forma do art. 879, §2º, da CLT, concedendo-lhes o **prazo de 8 (oito) dias** para eventual impugnação.

5 - Ficam desde já advertidas as partes que a impugnação ao cálculo apresentado deverá ser acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, além da observância do constante no item 2 deste despacho.

6 - Ressalto que, na hipótese de impugnação, deverá ser declarado de imediato o valor devido que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

7 - Apresentada impugnação, **intime-se a parte autora** para, no **prazo de 8 dias**, se manifestar a respeito das alegações da parte requerida.

8 - Ficam desde já advertidas as partes que **caso a divergência no que tange ao valor devido permaneça**, este Juízo poderá remeter os autos ao calculista da unidade para apresentar parecer e/ou nomear perito contábil para realização da conta, sendo os honorários atribuídos à parte sucumbente.

9 - Sendo mantida a divergência entre as partes, diligencie a Secretaria em busca de **Perito Contábil** interno ou externo. Após, conclusos.

10 - **Na ausência de impugnação**, conclusos para decisão homologatória.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000118-82.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	IVETE DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO(OAB: 5634/AC)
RECLAMADO	OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)
RECLAMADO	O. G. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIANE BARBOSA LEMOS(OAB: 3815/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE DE LIMA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a4169

proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Considerando as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, determino a **intimação da parte reclamante para apresentar os cálculos de liquidação**, contemplando, se for o caso, inclusive a parte previdenciária e Imposto de Renda devidos, nos termos do art. 879, §1º- B da CLT, **no prazo de 8 (oito) dias. Registre-se o início da liquidação.**

2 – **Preferencialmente deverá ser utilizado o PJeCalc** - sistema satélite do PJe, devendo a planilha de cálculos ser "exportada" para o processo com o envio também para o email: vtrbo1@trt14.jus.br do arquivo tipo ".PJC", gerado na aba "exportar" do mencionado sistema.

3 - A **não apresentação dos cálculos** importará o arbitramento automático do valor total do débito em conformidade com a quantia fixada em sentença/acórdão/acordo, e o **sobrestamento** do feito, com o início da contagem do prazo da **prescrição intercorrente**.

4 - Apresentada a conta, **intime-se a parte reclamada** na forma do art. 879, §2º, da CLT, concedendo-lhes o **prazo de 8 (oito) dias** para eventual impugnação.

5 - Ficam desde já advertidas as partes que a impugnação ao cálculo apresentado deverá ser acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, além da observância do constante no item 2 deste despacho.

6 - Ressalto que, na hipótese de impugnação, deverá ser declarado de imediato o valor devido que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

7 - Apresentada impugnação, **intime-se a parte autora** para, no **prazo de 8 dias**, se manifestar a respeito das alegações da parte requerida.

8 - Ficam desde já advertidas as partes que **caso a divergência no que tange ao valor devido permaneça**, este Juízo poderá remeter os autos ao calculista da unidade para apresentar parecer e/ou nomear perito contábil para realização da conta, sendo os honorários atribuídos à parte sucumbente.

9 - Sendo mantida a divergência entre as partes, diligencie a Secretaria em busca de **Perito Contábil** interno ou externo. Após, conclusos.

10 - **Na ausência de impugnação**, conclusos para decisão homologatória.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0000778-81.2021.5.14.0401
EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3611e0d proferida nos autos.

DECISÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Mantenho a decisão objeto do **Agravo de Petição** por seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição de id. 57d9f03, interposto pelo exequente, por presentes os pressupostos recursais **objetivos** (recorribilidade, previsão legal, adequação, tempestividade e regularidade de representação) e **subjetivos** (capacidade, legitimidade e interesse) referentes ao primeiro juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, pois restou interposto dentro do prazo legal.

Há interesse de recorrer e legitimidade, já que se verifica conteúdo da sentença desfavorável à parte recorrente.

Regular a representação processual, visto que a peça recursal foi subscrita por procurador(a) habilitado(a) nos autos.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contraminuta no prazo legal, sob pena de preclusão.

Apresentada a contraminuta ou transcorrido o prazo em branco, **remetam-se os autos ao egrégio TRT da 14ª Região** para análise do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000534-50.2024.5.14.0401
RECLAMANTE JUNIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)
RECLAMADO PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) Reclamante JUNIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, através de seu procurador, notificado(a) quanto à realização de **audiência, de forma telepresencial, por vídeoconferência, via aplicativo ZOOM, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84152103296>**, perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Rio Branco/AC (**CEJUSC-JT**), no **dia 12/07/2024 às 10:00h**, observado o seguinte:

1) **Deverão ser informados os números do telefone referentes a aplicativo de mensagem (whatsapp) e os respectivos correios eletrônicos (e-mails) das partes, prepostos e advogados, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência data da audiência**, a fim de possibilitar a comunicação, o contato, inclusive para solucionar problemas técnicos, e a viabilização do **encaminhamento de convite pela via eletrônica para a participação da audiência** (art. 11 do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n.º 006, de 4 de maio de 2020 e art. 5º do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP).

2) O telefone/**Whatsapp** de contato para resolução de problemas de conexão no tocante ao **momento da audiência** a ser realizada no CEJUSC-JT é: (68)-3216-5634;

3) Nas **hipóteses de impossibilidades** (técnicas ou para participar da audiência telepresencial) deverão, com **antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, utilizando do sistema PJe-JT**, apresentar justificativa correspondente, o que **será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente**, art. 3º, § 3º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT n.º 5, de 17 de abril de 2020 (artigos 6º e 7º do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP);

4) As **partes não representadas por advogados poderão**, com **antecedência de 24 horas** do término do prazo assinalado no convite ou intimação, **informar a justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, por contato telefônico (068-3216-5616) ou por e-mail: vtrbo1@trt14.jus.br**, o que será **avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente** (art. 6º, §1º, do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP).

Ficam as partes intimadas, ainda, para manifestarem-se expressamente pela adoção ou não do **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da Resolução n.º 345 de 2020 do CNJ.

Fica ainda Vossa Senhoria ciente que a respeito da exigência da forma telepresencial para realização de audiência,

independentemente do comparecimento de advogado e que o não comparecimento à referida audiência acarretará o arquivamento dos autos (artigo 844 da CLT).

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

SHIRLEY SUELY COLLARES LOUZADA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000954-26.2022.5.14.0401

RECLAMANTE	RAFAEL GURGEL DA CUNHA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
RECLAMADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a76dfaa proferida nos autos.

DECISÃO NO 1º JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Mantenho a decisão objeto do agravo de petição por seus próprios fundamentos.

Recebo o agravo de petição de id. 0cc85ac, interposto pelo executado, por presentes os pressupostos recursais objetivos (recorribilidade, previsão legal, adequação, tempestividade, regularidade da representação e art. 897, § 1º, da CLT) e subjetivos (capacidade, legitimidade e interesse) referentes ao primeiro juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, pois restou interposto dentro do prazo legal de oito dias, a teor do art. 897 da CLT.

Há interesse de recorrer e legitimidade, já que se verifica conteúdo da sentença desfavorável à parte recorrente.

Regular a representação processual, vez que a peça recursal foi subscrita por procurador(a) habilitado(a) nos autos.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 14ª Região para análise do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000954-26.2022.5.14.0401

RECLAMANTE	RAFAEL GURGEL DA CUNHA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
RECLAMADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GURGEL DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a76dfaa proferida nos autos.

DECISÃO NO 1º JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Mantenho a decisão objeto do agravo de petição por seus próprios fundamentos.

Recebo o agravo de petição de id. 0cc85ac, interposto pelo executado, por presentes os pressupostos recursais objetivos (recorribilidade, previsão legal, adequação, tempestividade, regularidade da representação e art. 897, § 1º, da CLT) e subjetivos (capacidade, legitimidade e interesse) referentes ao primeiro juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, pois restou interposto dentro do prazo legal de oito dias, a teor do art. 897 da CLT.

Há interesse de recorrer e legitimidade, já que se verifica conteúdo da sentença desfavorável à parte recorrente.

Regular a representação processual, vez que a peça recursal foi

subscrita por procurador(a) habilitado(a) nos autos.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 14ª Região para análise do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CARLA GABRIELLA GRAH SENS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumSen-0001118-88.2022.5.14.0401

EXEQUENTE	JANAINA SILVA SOARES
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
EXECUTADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
EXECUTADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: JANAINA SILVA SOARES

De ordem do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, regularizar a representação processual, juntando procuração nos autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

HAMILTON ROCHA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000532-80.2024.5.14.0401

RECLAMANTE	JEAN FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE COMUNICACAO NORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) Reclamante destinatário(a) acima indicado(a) notificado(a) quanto à realização de **audiência, de forma telepresencial, por videoconferência, via aplicativo ZOOM, no seguinte link:** <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/82315825626>, perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Rio Branco/AC (CEJUSC-JT), no dia **11/07/2024 às 11:00h**, observado o seguinte:

- 1) **Deverão ser informados os números do telefone referentes a aplicativo de mensagem (whatsapp) e os respectivos correios eletrônicos (e-mails) das partes, prepostos e advogados, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência data da audiência**, a fim de possibilitar a comunicação, o contato, inclusive para solucionar problemas técnicos, e a viabilização do **encaminhamento de convite pela via eletrônica para a participação da audiência** (art. 11 do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n.º 006, de 4 de maio de 2020 e art. 5º do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP).
- 2) O telefone/**Whatsapp** de contato para resolução de problemas de conexão no tocante ao **momento da audiência** a ser realizada no CEJUSC-JT é: (68)-3216-5634;
- 3) Nas **hipóteses de impossibilidades** (técnicas ou para participar da audiência telepresencial) deverão, com **antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, utilizando do sistema PJe-JT**, apresentar justificativa correspondente, o que **será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente**, art. 3º, § 3º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT n.º 5, de 17 de abril de 2020 (artigos 6º e 7º do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP);
- 4) As **partes não representadas por advogados poderão**, com **antecedência de 24 horas** do término do prazo assinalado no convite ou intimação, **informar a justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial**, por **contato telefônico (068-3216-5616) ou por e-mail: vtrbo1@trt14.jus.br**, o que **será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente** (art. 6º, §1º, do Ato n.º 006/2020/TRT14/GP).

Ficam as partes intimadas, ainda, para manifestarem-se expressamente pela adoção ou não do **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da Resolução n.º 345 de 2020 do CNJ.

Fica ainda Vossa Senhoria ciente que a respeito da exigência da forma telepresencial para realização de audiência, independentemente do comparecimento de advogado e que o não

comparecimento à referida audiência acarretará o arquivamento dos autos (artigo 844 da CLT).

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

JULIANA SANTOS ALENCAR

Servidor

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
Edital

Processo Nº ATOrd-0010947-71.2014.5.14.0402

RECLAMANTE	FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
ADVOGADO	Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)
ADVOGADO	LAIS EMANUELA DE SOUZA MARTINS(OAB: 4282/AC)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
RECLAMADO	ROSEMEIRE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
ADVOGADO	JESSICA PASA BORGES(OAB: 5065/AC)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
RECLAMADO	JOSE DA CRUZ FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
ADVOGADO	JESSICA PASA BORGES(OAB: 5065/AC)
RECLAMADO	JOSE DA CRUZ F. FERREIRA - ME
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 5324/AC)
RECLAMADO	NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RECLAMADO	NORTE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JANDERSON SOARES DA SILVA(OAB: 6345/AC)
ADVOGADO	WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS(OAB: 3807/AC)
RECLAMADO	DANTAS & DANTAS LTDA
ADVOGADO	JANDERSON SOARES DA SILVA(OAB: 6345/AC)
ADVOGADO	WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS(OAB: 3807/AC)
RECLAMADO	ESQUADRO CONSTRUCAO E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
ADVOGADO	JESSICA PASA BORGES(OAB: 5065/AC)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS(OAB: 821/AC)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(OAB: 1940/AC)
PERITO	MARCO AURELIO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica NORTE ENGENHARIA LTDA intimada, por meio de seus procuradores, para tomar ciência da Sentença ID 1f87313 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Considerando a inexistência de bens em nome da executada, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas suscitadas, e determino a inclusão, no polo passivo, de **DANTAS & DANTAS LTDA, NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e NORTE ENGENHARIA LTDA - EPP**, a fim de que o patrimônio das suscitadas sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

Dê-se ciência.

Após, cite-se os executados incluídos no polo passivo da demanda para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizarem o pagamento do débito ou garantir a execução.

- 1) Não garantida a execução, a Secretaria deverá utilizar o sistema Sisbajud para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias cuja titularidade seja do(s) devedor(es).
- 2) Sendo bloqueado valor suficiente a garantia da execução e comprovada a transferência bancária, deverá ser intimada a parte executada para oposição de embargos à execução no prazo legal, sob pena de ser liberado o crédito líquido da parte exequente, com recolhimento aos cofres públicos dos encargos previdenciários e custas processuais, expedindo-se o necessário.
- 3) Não alcançado o êxito total por meio do Sisbajud, ou mesmo havendo garantia parcial da execução ou garantia total desta com discussão da conta ou outra questão ou matéria de direito por meio de embargos à execução, a Secretaria deverá utilizar a ferramenta do RENAJUD, de forma a impedir qualquer movimentação junto ao DETRAN, inclusive procedendo à restrição de circulação do veículo, devendo ser expedido mandado de penhora e, havendo vários, deverá a secretaria optar por aquele(s) de maior liquidez.
- 4) Após a fluência do prazo de 45 dias, (quarenta e cinco dias) da citação da parte executada (em observância ao artigo 884-A da CLT), deverá a Secretaria, ainda, proceder à inclusão do(s) devedor(es) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas

- (BNDT), determinando-se a realização das alterações pertinentes, a qualquer tempo e independentemente de novo despacho, quando modificado o estado do devedor no curso do processo, bem como procederá à sua exclusão do BNDT em caso de pagamento da dívida pela parte executada (crédito trabalhista, crédito previdenciário e crédito fiscal - IRRF e custas) .
- 5) Frustradas as medidas anteriores, deverá a secretaria realizar pesquisa no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e, caso encontrados bens imóveis de titularidade do(s) devedor(es), registre-se imediatamente indisponibilidade do bem e expeça-se mandado judicial para a penhora e, efetivada esta, a parte executada deverá ser intimada para oposição de embargos, no prazo legal.
 - 6) Frustradas as medidas anteriores, proceda-se à penhora de bens no endereço do executado, exceto estiver em local incerto e não sabido, realizando-se, caso necessário, pesquisas nos sistemas disponíveis para atualização de endereços.
 - 7) Frustradas as medidas anteriores, considerando a vigência da Lei 13.467/2017, intime-se o exequente para que requeira as medidas necessárias e viáveis ao impulsionamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de inércia, a execução ser suspensa pelo prazo de 1 ano, na forma da Lei 6.830/80, aplicável ao Processo do Trabalho. Após o prazo de suspensão, será dado início à contagem do prazo de prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A da CLT.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

SAMARA FABIOLA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Servidor

Processo Nº CSAC-0000248-69.2024.5.14.0402

REQUERENTE	JOSE NERI DE LIMA
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA POERSCH(OAB: 4907/AC)
REQUERIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NERI DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Nos termos do despacho de Id a80e9f9, item 2.1, ficam as partes intimadas para conhecimento do ofício precatório expedido nos autos, e no prazo de 05 dias apresentarem manifestação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

SAMARA FABIOLA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000869-42.2019.5.14.0402

RECLAMANTE	EDILENE DE ARAUJO SANTOS
RECLAMADO	LUCIO TERCENCIO PALHETA CARDOSO
ADVOGADO	WILKER DE JESUS LIRA(OAB: 1711/AP)
RECLAMADO	CAYO FIGUEIRA MONTENEGRO
RECLAMADO	LEONILDO COSTA DOS SANTOS
RECLAMADO	L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO GUARNIERI, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da cidade de Rio Branco - Acre, por meio desta, ordena a CITADA da parte L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, atualmente em local incerto ou não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou indicar bens suscetíveis de penhora, observada a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, ou garantir a execução com as advertências do art. 882 da CLT, sob pena de na inércia serem adotadas as medidas do art. 883 da CLT, utilizando todas as medidas executivas legalmente permitidas, dando-lhe ciência de que o não pagamento do débito implicará na correção automática de conformidade com a legislação vigente, e que dispõe do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de embargos, a contar da garantia do Juízo, na quantia devida no processo no importe de **R\$8.634,79 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)**. Ademais, na forma do art. 883-A da CLT, deve-se salientar ao(à) executado(a) que, caso não se garanta o juízo, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar deste EDITAL citatório, poderá gerar inscrição do nome do(a) executado(a) em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000218-49.2015.5.14.0402

RECLAMANTE	IDELVANIA FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
RECLAMADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DA SILVA TOJEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Por ordem, intima-se a parte reclamada CARLOS DA SILVA TOJEIRO, atualmente em local incerto ou não sabido, para no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do documento de ID. 7a67936 juntado nos autos do processo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000218-49.2015.5.14.0402

RECLAMANTE	IDELVANIA FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
RECLAMADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Por ordem, intima-se a parte reclamada MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA, atualmente em local incerto ou não sabido, para no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do documento de ID. 7a67936 juntado nos autos do processo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATSum-0000947-31.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	DIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DA SILVA TOJEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Por ordem, intima-se a parte reclamada CARLOS DA SILVA TOJEIRO, atualmente em local incerto ou não sabido, para no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do documento de ID. 9aedd24 juntado nos autos do processo.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000213-12.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI
ADVOGADO	GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES(OAB: 5445/AC)
RECLAMADO	JOSE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA(OAB: 3063/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para, querendo, apresentar no prazo de 8 (oito) dias, sob preclusão, impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pela parte reclamante, com indicação de verbas e valores objeto da discordância com apresentação de nova conta de liquidação, utilizando o sistema PJe-Calc, ferramenta oficial, satélite ao PJe (art. 2º, I, da Resolução n. 185/2017 do CSJT), disponibilizada de forma gratuita para esse fim.

Esclarece-se que a não apresentação da conta de liquidação com os objetos de discordância e ainda com a contribuição previdenciária e custas nos termos do art. 879 c/c seu §1º-A, ambos da CLT, importará em não conhecimento da impugnação por falta de interesse processual na modalidade interesse-adequação.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RAFAEL CHALUB BANDEIRA BEZERRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000321-41.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ALINE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECLAMADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fb30fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALINE GOMES DE**

ANDRADE em face de **ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA**, nos seguintes termos:

Obrigações de Pagar:

- Descontos salariais, nos termos da fundamentação.
- Horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação.
- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$10.000,00 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em 26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000321-41.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ALINE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECLAMADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fb30fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALINE GOMES DE ANDRADE** em face de **ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA**, nos seguintes termos:

Obrigações de Pagar:

- Descontos salariais, nos termos da fundamentação.
- Horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação.
- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$10.000,00 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em 26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000087-59.2024.5.14.0402
RECLAMANTE RAYELE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO RAPHAELE LINDYANE MOREIRA
MOTTA(OAB: 3410/AC)
RECLAMADO RAMILES DARQUE FERREIRA
ADVOGADO HELANE CHRISTINA DA ROCHA
SILVA(OAB: 4014/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAMILES DARQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f011884
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO e CONCEDO PROVIMENTO** aos
embargos declaratórios opostos por RAYELE LEMOS DA SILVA,
nos termos da fundamentação retro, integrando-a para todos os
efeitos legais.
Intimem-se as partes.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000087-59.2024.5.14.0402
RECLAMANTE RAYELE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO RAPHAELE LINDYANE MOREIRA
MOTTA(OAB: 3410/AC)
RECLAMADO RAMILES DARQUE FERREIRA
ADVOGADO HELANE CHRISTINA DA ROCHA
SILVA(OAB: 4014/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAYELE LEMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f011884
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO e CONCEDO PROVIMENTO** aos
embargos declaratórios opostos por RAYELE LEMOS DA SILVA,
nos termos da fundamentação retro, integrando-a para todos os

efeitos legais.
Intimem-se as partes.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0010947-71.2014.5.14.0402
RECLAMANTE FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA
SILVA(OAB: 3708/AC)
ADVOGADO Leandro de Souza Martins(OAB:
3368/AC)
ADVOGADO LAIS EMANUELA DE SOUZA
MARTINS(OAB: 4282/AC)
RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
RECLAMADO ROSEMEIRE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO ADAIR JOSE LONGUINI(OAB:
436/AC)
ADVOGADO JESSICA PASA BORGES(OAB:
5065/AC)
RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
JUNIOR
ADVOGADO ADAIR JOSE LONGUINI(OAB:
436/AC)
RECLAMADO JOSE DA CRUZ FERNANDES
FERREIRA
ADVOGADO ADAIR JOSE LONGUINI(OAB:
436/AC)
ADVOGADO JESSICA PASA BORGES(OAB:
5065/AC)
RECLAMADO JOSE DA CRUZ F. FERREIRA - ME
ADVOGADO JULIANA DE OLIVEIRA
MOREIRA(OAB: 5324/AC)
RECLAMADO NORTE COMERCIO DE DERIVADOS
DE PETROLEO LTDA
RECLAMADO NORTE ENGENHARIA LTDA - EPP
RECLAMADO DANTAS & DANTAS LTDA
ADVOGADO JANDERSON SOARES DA
SILVA(OAB: 6345/AC)
ADVOGADO WELLINGTON FRANK SILVA DOS
SANTOS(OAB: 3807/AC)
RECLAMADO ESQUADRO CONSTRUCAO E
COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO ADAIR JOSE LONGUINI(OAB:
436/AC)
ADVOGADO JESSICA PASA BORGES(OAB:
5065/AC)
ADVOGADO MARCO ANTONIO PALACIO
DANTAS(OAB: 821/AC)
ADVOGADO JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE
OLIVEIRA(OAB: 1940/AC)
PERITO MARCO AURELIO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):
- DANTAS & DANTAS LTDA
- ESQUADRO CONSTRUCAO E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
- FRANCISCO DE ASSIS DANTAS JUNIOR
- JOSE DA CRUZ F. FERREIRA - ME
- JOSE DA CRUZ FERNANDES FERREIRA
- ROSEMEIRE ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f87313 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Considerando a inexistência de bens em nome da executada, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas suscitadas, e determino a inclusão, no polo passivo, de **DANTAS & DANTAS LTDA, NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e NORTE ENGENHARIA LTDA - EPP**, a fim de que o patrimônio das suscitadas sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

Dê-se ciência.

Após, citem-se os executados incluídos no polo passivo da demanda para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizarem o pagamento do débito ou garantir a execução.

- 1) Não garantida a execução, a Secretaria deverá utilizar o sistema Sisbajud para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias cuja titularidade seja do(s) devedor(es).
- 2) Sendo bloqueado valor suficiente à garantia da execução e comprovada a transferência bancária, deverá ser intimada a parte executada para oposição de embargos à execução no prazo legal, sob pena de ser liberado o crédito líquido da parte exequente, com recolhimento aos cofres públicos dos encargos previdenciários e custas processuais, expedindo-se o necessário.
- 3) Não alcançado o êxito total por meio do Sisbajud, ou mesmo havendo garantia parcial da execução ou garantia total desta com discussão da conta ou outra questão ou matéria de direito por meio de embargos à execução, a Secretaria deverá utilizar a ferramenta do RENAJUD, de forma a impedir qualquer movimentação junto ao DETRAN, inclusive procedendo à restrição de circulação do veículo, devendo ser expedido mandado de penhora e, havendo vários, deverá a secretaria optar por aquele(s) de maior liquidez.
- 4) Após a fluência do prazo de 45 dias, (quarenta e cinco dias) da citação da parte executada (em observância ao artigo 884-A da CLT), deverá a Secretaria, ainda, proceder à inclusão do(s) devedor(es) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), determinando-se a realização das alterações pertinentes, a qualquer tempo e independentemente de novo despacho, quando modificado o estado do devedor no curso do processo, bem como

procederá à sua exclusão do BNDT em caso de pagamento da dívida pela parte executada (crédito trabalhista, crédito previdenciário e crédito fiscal - IRRF e custas) .

5) Frustradas as medidas anteriores, deverá a secretaria realizar pesquisa no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e, caso encontrados bens imóveis de titularidade do(s) devedor(es), registre-se imediatamente indisponibilidade do bem e expeça-se mandado judicial para a penhora e, efetivada esta, a parte executada deverá ser intimada para oposição de embargos, no prazo legal.

6) Frustradas as medidas anteriores, proceda-se à penhora de bens no endereço do executado, exceto estiver em local incerto e não sabido, realizando-se, caso necessário, pesquisas nos sistemas disponíveis para atualização de endereços.

7) Frustradas as medidas anteriores, considerando a vigência da Lei 13.467/2017, intime-se o exequente para que requeira as medidas necessárias e viáveis ao impulsionamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de inércia, a execução ser suspensa pelo prazo de 1 ano, na forma da Lei 6.830/80, aplicável ao Processo do Trabalho. Após o prazo de suspensão, será dado início à contagem do prazo de prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A da CLT.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0010947-71.2014.5.14.0402

RECLAMANTE	FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
ADVOGADO	Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)
ADVOGADO	LAIS EMANUELA DE SOUZA MARTINS(OAB: 4282/AC)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
RECLAMADO	ROSEMEIRE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
ADVOGADO	JESSICA PASA BORGES(OAB: 5065/AC)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
RECLAMADO	JOSE DA CRUZ FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
ADVOGADO	JESSICA PASA BORGES(OAB: 5065/AC)
RECLAMADO	JOSE DA CRUZ F. FERREIRA - ME
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 5324/AC)
RECLAMADO	NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RECLAMADO	NORTE ENGENHARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	DANTAS & DANTAS LTDA

ADVOGADO	JANDERSON SOARES DA SILVA(OAB: 6345/AC)
ADVOGADO	WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS(OAB: 3807/AC)
RECLAMADO	ESQUADRO CONSTRUCAO E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ADAIR JOSE LONGUINI(OAB: 436/AC)
ADVOGADO	JESSICA PASA BORGES(OAB: 5065/AC)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS(OAB: 821/AC)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(OAB: 1940/AC)
PERITO	MARCO AURELIO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f87313 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Considerando a inexistência de bens em nome da executada, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas suscitadas, e determino a inclusão, no polo passivo, de **DANTAS & DANTAS LTDA, NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e NORTE ENGENHARIA LTDA - EPP**, a fim de que o patrimônio das suscitadas sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

Dê-se ciência.

Após, cite-se os executados incluídos no polo passivo da demanda para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizarem o pagamento do débito ou garantir a execução.

- 1) Não garantida a execução, a Secretaria deverá utilizar o sistema Sisbajud para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias cuja titularidade seja do(s) devedor(es).
- 2) Sendo bloqueado valor suficiente à garantia da execução e comprovada a transferência bancária, deverá ser intimada a parte executada para oposição de embargos à execução no prazo legal, sob pena de ser liberado o crédito líquido da parte exequente, com recolhimento aos cofres públicos dos encargos previdenciários e custas processuais, expedindo-se o necessário.
- 3) Não alcançado o êxito total por meio do Sisbajud, ou mesmo

havendo garantia parcial da execução ou garantia total desta com discussão da conta ou outra questão ou matéria de direito por meio de embargos à execução, a Secretaria deverá utilizar a ferramenta do RENAJUD, de forma a impedir qualquer movimentação junto ao DETRAN, inclusive procedendo à restrição de circulação do veículo, devendo ser expedido mandado de penhora e, havendo vários, deverá a secretaria optar por aquele(s) de maior liquidez.

4) Após a fluência do prazo de 45 dias, (quarenta e cinco dias) da citação da parte executada (em observância ao artigo 884-A da CLT), deverá a Secretaria, ainda, proceder à inclusão do(s) devedor(es) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), determinando-se a realização das alterações pertinentes, a qualquer tempo e independentemente de novo despacho, quando modificado o estado do devedor no curso do processo, bem como procederá à sua exclusão do BNDT em caso de pagamento da dívida pela parte executada (crédito trabalhista, crédito previdenciário e crédito fiscal - IRRF e custas) .

5) Frustradas as medidas anteriores, deverá a secretaria realizar pesquisa no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e, caso encontrados bens imóveis de titularidade do(s) devedor(es), registre-se imediatamente indisponibilidade do bem e expeça-se mandado judicial para a penhora e, efetivada esta, a parte executada deverá ser intimada para oposição de embargos, no prazo legal.

6) Frustradas as medidas anteriores, proceda-se à penhora de bens no endereço do executado, exceto estiver em local incerto e não sabido, realizando-se, caso necessário, pesquisas nos sistemas disponíveis para atualização de endereços.

7) Frustradas as medidas anteriores, considerando a vigência da Lei 13.467/2017, intime-se o exequente para que requeira as medidas necessárias e viáveis ao impulsionamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de inércia, a execução ser suspensa pelo prazo de 1 ano, na forma da Lei 6.830/80, aplicável ao Processo do Trabalho. Após o prazo de suspensão, será dado início à contagem do prazo de prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A da CLT.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000241-77.2024.5.14.0402	
RECLAMANTE	GLEYCIANE SOUZA BRASIL SILVA
ADVOGADO	MAYARA VIANA CARVALHO(OAB: 3758/AC)
RECLAMANTE	ADSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAYARA VIANA CARVALHO(OAB: 3758/AC)
RECLAMADO	CLARO S.A.

ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA
PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:
7207/AM)

RECLAMADO C C H MENDES SERVICOS E TRADE
MARKETING LTDA

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO
COUTO(OAB: 5596/PA)

ADVOGADO MICHELLE GODINHO
BARBOSA(OAB: 13358/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C H MENDES SERVICOS E TRADE MARKETING LTDA

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8a13d6
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os
quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo
TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por
GLEYCIANE SOUZA BRASIL SILVA e **ADSON NOGUEIRA DA
SILVA** em face de **C C H MENDES SERVIÇOS E TRADE
MARKETING LTDA** e **CLARO S.A.**

Concedo às partes autoras o benefício da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da
fundamentação.

Custas processuais pelos autores, no montante de 2% do valor
atribuído à causa, das quais ficam isentos de recolhimento em face
da concessão do benefício da justiça gratuita, na forma da lei.

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de
agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria
Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em
26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional
do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da
União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000241-77.2024.5.14.0402

RECLAMANTE GLEYCIANE SOUZA BRASIL SILVA

ADVOGADO MAYARA VIANA CARVALHO(OAB:
3758/AC)

RECLAMANTE ADSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO MAYARA VIANA CARVALHO(OAB:
3758/AC)

RECLAMADO CLARO S.A.

ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA
PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:
7207/AM)

RECLAMADO C C H MENDES SERVICOS E TRADE
MARKETING LTDA

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO
COUTO(OAB: 5596/PA)

ADVOGADO MICHELLE GODINHO
BARBOSA(OAB: 13358/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON NOGUEIRA DA SILVA

- GLEYCIANE SOUZA BRASIL SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8a13d6
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os
quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo
TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por
GLEYCIANE SOUZA BRASIL SILVA e **ADSON NOGUEIRA DA
SILVA** em face de **C C H MENDES SERVIÇOS E TRADE
MARKETING LTDA** e **CLARO S.A.**

Concedo às partes autoras o benefício da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da
fundamentação.

Custas processuais pelos autores, no montante de 2% do valor
atribuído à causa, das quais ficam isentos de recolhimento em face
da concessão do benefício da justiça gratuita, na forma da lei.

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de
agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria
Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em
26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional
do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da
União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ETCiv-0000481-66.2024.5.14.0402

EMBARGANTE	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO
ADVOGADO	JOAO ESTEPHAN AMORIN BARBARY(OAB: 2597/AC)
EMBARGADO	MARIA ROZINEIDE GALVAO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE ALENCAR DAMASCENO(OAB: 3756/AC)
ADVOGADO	THIAGO MELO ROCHA(OAB: 6026/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d98d81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos nos embargos de terceiro opostos por **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO ACRE** em desfavor de **MARIA ROZINEIDE GALVÃO DE LIMA**, para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 75.655, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 2.578, Rio Branco/Acre, e que a Secretaria se abstenha em realizar qualquer ato construtivo sobre o bem litigioso até o trânsito em julgado da ação de usucapião.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos do processo n. 0001109-26.2022.5.14.0402.

Custas pelos embargados executados, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ETCiv-0000481-66.2024.5.14.0402

EMBARGANTE	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO
ADVOGADO	JOAO ESTEPHAN AMORIN BARBARY(OAB: 2597/AC)
EMBARGADO	MARIA ROZINEIDE GALVAO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE ALENCAR DAMASCENO(OAB: 3756/AC)
ADVOGADO	THIAGO MELO ROCHA(OAB: 6026/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA ROZINEIDE GALVAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d98d81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos nos embargos de terceiro opostos por **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO ACRE** em desfavor de **MARIA ROZINEIDE GALVÃO DE LIMA**, para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 75.655, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 2.578, Rio Branco/Acre, e que a Secretaria se abstenha em realizar qualquer ato construtivo sobre o bem litigioso até o trânsito em julgado da ação de usucapião.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos do processo n. 0001109-26.2022.5.14.0402.

Custas pelos embargados executados, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0001019-18.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	MAURO COELHO RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO FRARI(OAB: 6010/AC)
RECLAMADO	FARMACIA PAGUE MENOS EIRELI
RECLAMADO	CELIA MARIA LEBRE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- MAURO COELHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 055b80b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Considerando a inexistência de bens em nome da executada, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a inclusão da sócia **CÉLIA MARIA LEBRE DE SOUZA** no polo passivo da demanda, a fim de que seus bens sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

Dê-se ciência.

Após, cite-se a sócia da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o pagamento do débito ou garantir a execução, salientando que a realização de depósito espontâneo inicia o prazo para a oposição de embargos, prescindindo de intimação.

1) Não garantida a execução, a Secretaria deverá utilizar o sistema Sisbajud para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias cuja titularidade seja do(s) devedor(es).

2) Sendo bloqueado valor suficiente à garantia da execução e comprovada a transferência bancária, deverá ser intimada a parte executada para oposição de embargos à execução no prazo legal, sob pena de ser liberado o crédito líquido da parte exequente, com recolhimento aos cofres públicos dos encargos previdenciários e custas processuais, expedindo-se o necessário.

3) Não alcançado o êxito total por meio do Sisbajud, ou mesmo havendo garantia parcial da execução ou garantia total desta com discussão da conta ou outra questão ou matéria de direito por meio de embargos à execução, a Secretaria deverá utilizar a ferramenta do RENAJUD, de forma a impedir qualquer movimentação junto ao DETRAN, inclusive procedendo à restrição de circulação do veículo, devendo ser expedido mandado de penhora e, havendo vários, deverá a secretaria optar por aquele(s) de maior liquidez.

4) Após a fluência do prazo de 45 dias, (quarenta e cinco dias) da citação da parte executada (em observância ao artigo 884-A da CLT), deverá a Secretaria, ainda, proceder à inclusão do(s) devedor(es) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), determinando-se a realização das alterações pertinentes, a qualquer tempo e independentemente de novo despacho, quando modificado o estado do devedor no curso do processo, bem como procederá à sua exclusão do BNDT em caso de pagamento da dívida pela parte executada (crédito trabalhista, crédito previdenciário e crédito fiscal - IRRF e custas) .

5) Frustradas as medidas anteriores, deverá a secretaria realizar pesquisa no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e, caso encontrados bens imóveis de titularidade do(s) devedor(es), registre-se imediatamente indisponibilidade do bem e expeça-se

mandado judicial para a penhora e, efetivada esta, a parte executada deverá ser intimada para oposição de embargos, no prazo legal.

6) Frustradas as medidas anteriores, proceda-se à penhora de bens no endereço do executado, exceto se estiver em local incerto e não sabido, realizando-se, caso necessário, pesquisas nos sistemas disponíveis para atualização de endereços.

7) Frustradas as medidas anteriores, considerando a vigência da Lei 13.467/2017, intime-se o exequente para que requeira as medidas necessárias e viáveis ao impulsionamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de inércia, a execução ser suspensa pelo prazo de 1 ano, na forma da Lei 6.830/80, aplicável ao Processo do Trabalho. Após o prazo de suspensão, será dado início à contagem do prazo de prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A da CLT.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000569-41.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
RECLAMADO	TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
ADVOGADO	JOAO RODRILFO WERTZ DOS SANTOS(OAB: 3066/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 404e19a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA** em face de **TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** e **ESTADO DO ACRE** nos seguintes termos:

Obrigações de Fazer:

- Anotação da CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação.

- Entrega de guias para saque do FGTS, nos termos da fundamentação;

Obrigações de Pagar:

- Saldo de salário de 07 (sete) dias;
- Aviso-prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
- Férias proporcionais de 2022, acrescidas de 1/3 constitucional;
- 13º salário proporcional de 2022;
- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- Recolhimentos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação;
- Indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.
- Multas pelo descumprimento de cláusula da CCT, nos termos da fundamentação.

Reconheço a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, na forma da fundamentação.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada do trabalhador, para somente após serem liberados, mediante alvará.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$23.000,00 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em 26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000569-41.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
RECLAMADO	TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
ADVOGADO	JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS(OAB: 3066/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 404e19a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA** em face de **TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** e **ESTADO DO ACRE** nos seguintes termos:

Obrigações de Fazer:

- Anotação da CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação.
- Entrega de guias para saque do FGTS, nos termos da fundamentação;

Obrigações de Pagar:

- Saldo de salário de 07 (sete) dias;
- Aviso-prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
- Férias proporcionais de 2022, acrescidas de 1/3 constitucional;
- 13º salário proporcional de 2022;
- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- Recolhimentos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação;
- Indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.

- Multas pelo descumprimento de cláusula da CCT, nos termos da fundamentação.

Reconheço a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, na forma da fundamentação.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada do trabalhador, para somente após serem liberados, mediante alvará.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$23.000,00 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em 26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000482-87.2024.5.14.0002

RECLAMANTE	JAKSON JOHN HADDOCK SANTOS DE ALMEIDA
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ACRE
ADVOGADO	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR(OAB: 1158/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3a82a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a prescrição bial de direito de ação, conforme artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015, no que diz respeito às verbas pecuniárias, ressalvadas as pretensões declaratórias que são imprescritíveis.

No mérito, ainda, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido remanescente formulado **JAKSON JOHN HADDOCK SANTOS DE ALMEIDA** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ACRE**, e diante da ordem pública da matéria, determino:

Oficie-se ao Ministério do Trabalho (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rio Branco - AC), para proceder à atualização do contrato de trabalho da parte autora no CAGED/RAIS por meio do seu próprio sistema, Trabalhador: JAKSON JOHN HADDOCK SANTOS DE ALMEIDA CPF 831.100.382-34 e Empregador: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ACRE CNPJ 04.125.191/0001-79, para constar a admissão em 16/09/2001 e o término do contrato em 28/03/2006, no prazo de 15 dias.

Por medida de economia e celeridade processual, concedo à presente decisão força de OFÍCIO. Muna-se com cópia necessária.

Custas calculadas sobre o mínimo legal, pela parte interessada, dispensadas, por irrisórias e ante o benefício da justiça gratuita deferido.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora (jus postulandi), por meio do aplicativo do Whatsapp.

Cumprido e decorrido o prazo, archive-se definitivamente.

Nada mais.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000490-62.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	JULIANA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LAGE PONTES(OAB: 26997/SC)
RECLAMADO	ROSASFARMA EIRELI - EPP

ADVOGADO

Diogo Villela Lemos Baptista da Costa(OAB: 3464/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSASFARMA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 948fbd5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000490-62.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	JULIANA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LAGE PONTES(OAB: 26997/SC)
RECLAMADO	ROSASFARMA EIRELI - EPP
ADVOGADO	Diogo Villela Lemos Baptista da Costa(OAB: 3464/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 948fbd5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000490-28.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	JOAO VITOR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	BRENNO SALES GALVAO DE REZENDE(OAB: 33113/GO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d96b522 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

As partes ficam, ainda, devidamente intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000490-28.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	JOAO VITOR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	BRENNO SALES GALVAO DE REZENDE(OAB: 33113/GO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d96b522 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

As partes ficam, ainda, devidamente intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0000556-08.2024.5.14.0402	
REQUERENTE	CLAUDIO ANDRADE SALES
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
REQUERIDO	BANCO DA AMAZONIA SA

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIO ANDRADE SALES
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a754cea proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que se processa de forma individualizada e em apartado da ação principal, no qual se objetiva a execução do título judicial objeto da condenação proferida na ação civil pública n. 0000610-50.2019.5.14.0401.

Considerando que a coisa julgada produzida na ação erga omnes coletiva é genérica e aquele que alega ser dela beneficiário necessita, na fase de cumprimento de sentença, comprovar essa condição, devendo ser utilizado o procedimento comum por força do disposto no art. 879 da CLT c/c art. 509, II, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho.

A liquidação, na espécie, tem natureza híbrida, pois seguirá o procedimento comum para comprovação da condição de beneficiária alegada pela parte autora e, ato contínuo, a apuração do valor por meio de simples cálculos.

Pelo exposto, determino:

1. Cite-se o réu para, no prazo de 8 (oito) dias, responder aos termos da presente ação e, simultaneamente, diante dos cálculos apresentados pela parte autora, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 879 da CLT, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, impugnar os cálculos de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Ressalto que, na hipótese de impugnação, deverá ser declarado de imediato o valor devido que entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).
2. Apresentada impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, se manifestar a respeito das alegações da parte reclamada.
3. Tudo cumprido, façam os autos conclusos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000787-06.2022.5.14.0402	
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2133235 proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada, intimada para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo reclamante, apresentou sua concordância.

Homologo os cálculos ID cf4f7e3.

Fixo o valor total da execução em **R\$4.734,32**, sendo:
crédito líquido do exequente: R\$3.317,32;

honorários de sucumbência: R\$356,46;

contribuição previdenciária: R\$1.060,54.

1) **Encaminhe-se** o feito à fase de execução.

2) Considerando que o reclamado goza das prerrogativas da Fazenda Pública, intime-o, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do artigo 535 do CPC/2015.

2.1. Sem prejuízo, considerando o quanto determinado nos arts. 8º, § 3º e 12, §§ 5º e 6º das Resoluções Administrativas 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, respectivamente, reforçado ainda pela Recomendação n. 03/2024 da Corregedoria deste TRT, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de honorários, para destaque da verba honorária contratual no ofício requisitório.

2.2 No mesmo prazo, deverão os credores informar dados bancários para futuro depósito por meio eletrônico, uma vez que as rubricas serão disponibilizadas individualmente.

2.3 Se cumprida a determinação constante no item 2.1 supra, os honorários contratuais deverão ser destacados na requisição, no campo "terceiro beneficiário", e deduzidos no total do crédito trabalhista líquido.

3. Sobrevindo impugnação à sentença de liquidação pelo ente executado, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação.

3.1 Após, com ou sem manifestação, ao contador do juízo para análise, parecer e elaboração de nova conta, caso necessário, regressando, em seguida, conclusos para julgamento.

4. Pacificada a conta ou transitado em julgado o incidente, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pequeno valor, deverá ser certificado, em período não superior a 30 (trinta) dias antes da data da expedição do precatório, a inexistência de falecimento do beneficiário, conforme previsto no art. 9º, VI, Resolução 126.

4.1 Caso seja verificado o falecimento do beneficiário, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à regularização do polo ativo.

4.2 Não havendo impedimento, expeça-se a requisição de pequeno valor no tocante ao crédito trabalhista líquido e aos honorários sucumbenciais (se for o caso), procedendo ao cadastro no GPrec, atentando-se para o correto preenchimento das informações.

4.3 Disponibilizada a RPV no Pje, dê-se ciência à entidade devedora, por intermédio de sua procuradoria, via sistema, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para quitação das rubricas, observando os dados bancários indicados pelos credores.

6. Cumpridas as determinações supra e registrados os pagamentos no PJe e no GPrec, faça-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000992-35.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	ROSANIA SANTANA SOUZA
ADVOGADO	ALDO ROBER VIVAN(OAB: 3274/AC)
RECLAMADO	RED PONTES EIRELI
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANIA SANTANA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a047ed5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista do retorno do c. Tribunal Superior do Trabalho por restarem prejudicados os recursos, nos termos da decisão ID. 4fbf5f9 .

Durante o processamento dos recursos fora ajuizada Cumprimento Provisório de Sentença sob o n. 0000301-84.2023.5.14.0402.

Logo, necessário observar o procedimento previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que prevê:

Art. 179. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 – Convertida a execução provisória em definitiva".

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal".

O crédito do autor foi integralmente satisfeito nos autos associados (0000301-84.2023.5.14.0402), tendo a execução sido extinta em razão do pagamento (art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil) e o processo definitivamente, razão pela qual resta inócua a

providência acima referida.

Diante disso, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Antes porém, à vista da quitação do débito constituído na ação e da existência de crédito de titularidade da executada (ID. 32a8d08) à disposição do processo, considerando a existência de outras ações em face da ré perante este Tribunal e Juízo, transfira-se o saldo sobejante para aproveitamento em execuções em em trâmite em face da ré, tudo certificando em ambos os feitos.

Cientes as partes, por intermédio de seus patronos, com a publicação do ato no DEJT.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000128-26.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ROBERTO FERREIRA CASTELO
ADVOGADO	MARIA LUCIANA DE ARAUJO TELES(OAB: 5125/AC)
RECLAMADO	MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GROBERIO(OAB: 419580/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fff1700 proferido nos autos.

DESPACHO
A parte reclamada, intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e honorários sucumbência, manteve-se inerte.
Por essa razão, fixo o valor da execução em **R\$265,85**.
Fica intimada a parte reclamante para ciência do recolhimento da verba referente ao FGTS (Id 11c5cbb), bem como para, no prazo de 2 dias, indicar dados bancários para expedição de alvará eletrônico de transferência, considerando o depósito do crédito líquido em conta judicial (id bebd472).

1. Encaminhe-se o feito à execução, procedendo com a inclusão da executada no SISBAJUD no intuito de bloquear ativos financeiros, até o limite do débito em execução, aguardando-se por até 30 dias os resultados ou até a integral garantia.

1.1. Sendo frutífera, transfira-se o valor do crédito exequendo para conta judicial, à disposição deste Juízo, que restará automaticamente convolado em penhora, e desbloqueie-se eventual

saldo remanescente. Após, intime-se a Executada para, querendo, opor Embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

1.2. Opostos Embargos, intime-se a parte adversa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de Embargos à Execução.

1.3. No entanto, decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, recolham-se as custas processuais e libere-se o crédito do patrono do exequente.

1.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos, para extinção da execução;

2. Improfícuu ou parcialmente frutífera a tentativa de penhora online, proceda-se à pesquisa por veículos registrados em nome da Executada, por meio do sistema RENAJUD, e caso encontrados, grave-se com restrição de circulação e expeça-se mandado de penhora, em havendo endereço de localização do bem.

3. Sem prejuízo da medida anterior, utilize-se a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para cadastro e tentativa de localização de bens imóveis do executado. Sendo positiva, oficie-se ao respectivo cartório de imóveis para que, no prazo de 10 dias, apresente a matrícula atualizada do bem.

4. Não encontradas informações úteis ao prosseguimento da execução, a fim de se esgotarem os meios de constrição judicial, proceda-se à inclusão dos executados no SERASAJUD e BNDT e consulta via sistema INFOJUD, mediante decisão, com lançamento dos complementos junto ao sistema do PJe;

5. A restarem ineficazes as medidas supracitadas, adotem-se as ferramentas ainda disponíveis que melhor se enquadrem na atividade econômica da ré, na busca da persecução patrimonial;

6. Cumpridas todas as determinações supra, sem êxito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com vistas à satisfação de seu crédito;

7. Transcorrido in albis ou ausente a apresentação e indicação de meios eficazes para o prosseguimento da execução, sobrestem-se os autos, suspendendo a execução pelo prazo de 1 ano, na forma da Lei 6.830/80, e posterior início da contagem do prazo bienal para declaração da prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A), ou a sua retomada caso já interrompida 1 (uma) vez, sendo autorizado o desarquivamento, desde que apresentados fatos novos que possibilitem a efetiva busca de bens dos executados, bem como a cada 6 meses para os fins do art. 120, III, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000787-06.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2133235 proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada, intimada para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo reclamante, apresentou sua concordância.

Homologo os cálculos ID cf4f7e3.

Fixo o valor total da execução em **R\$4.734,32**, sendo:

crédito líquido do exequente: R\$3.317,32;

honorários de sucumbência: R\$356,46;

contribuição previdenciária: R\$1.060,54.

1) **Encaminhe-se** o feito à fase de execução.

2) Considerando que o reclamado goza das prerrogativas da Fazenda Pública, intime-o, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do artigo 535 do CPC/2015.

2.1. Sem prejuízo, considerando o quanto determinado nos arts. 8º, § 3º e 12, §§ 5º e 6º das Resoluções Administrativas 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, respectivamente, reforçado ainda pela Recomendação n. 03/2024 da Corregedoria deste TRT, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de honorários, para destaque da verba honorária contratual no ofício requisitório.

2.2 No mesmo prazo, deverão os credores informar dados bancários para futuro depósito por meio eletrônico, uma vez que as rubricas serão disponibilizadas individualmente.

2.3 Se cumprida a determinação constante no item 2.1 supra, os honorários contratuais deverão ser destacados na requisição, no campo "terceiro beneficiário", e deduzidos no total do crédito trabalhista líquido.

3. Sobrevindo impugnação à sentença de liquidação pelo ente executado, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo

de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação.

3.1 Após, com ou sem manifestação, ao contador do juízo para análise, parecer e elaboração de nova conta, caso necessário, regressando, em seguida, conclusos para julgamento.

4. Pacificada a conta ou transitado em julgado o incidente, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pequeno valor, deverá ser certificado, em período não superior a 30 (trinta) dias antes da data da expedição do precatório, a inexistência de falecimento do beneficiário, conforme previsto no art. 9º, VI, Resolução 126.

4.1 Caso seja verificado o falecimento do beneficiário, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à regularização do polo ativo.

4.2 Não havendo impedimento, expeça-se a requisição de pequeno valor no tocante ao crédito trabalhista líquido e aos honorários sucumbenciais (se for o caso), procedendo ao cadastro no GPrec, atentando-se para o correto preenchimento das informações.

4.3 Disponibilizada a RPV no Pje, dê-se ciência à entidade devedora, por intermédio de sua procuradoria, via sistema, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para quitação das rubricas, observando os dados bancários indicados pelos credores.

6. Cumpridas as determinações supra e registrados os pagamentos no PJe e no GPrec, faça-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000128-26.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ROBERTO FERREIRA CASTELO
ADVOGADO	MARIA LUCIANA DE ARAUJO TELES(OAB: 5125/AC)
RECLAMADO	MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GROBERIO(OAB: 419580/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FERREIRA CASTELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fff1700 proferido nos autos.

DESPACHO

A parte reclamada, intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e honorários sucumbência, manteve-se inerte.

Por essa razão, fixo o valor da execução em **R\$265,85**.

Fica intimada a parte reclamante para ciência do recolhimento da verba referente ao FGTS (Id 11c5cbb), bem como para, no prazo de 2 dias, indicar dados bancários para expedição de alvará eletrônico de transferência, considerando o depósito do crédito líquido em conta judicial (id bebd472).

1. **Encaminhe-se** o feito à execução, procedendo com a inclusão da executada no SISBAJUD no intuito de bloquear ativos financeiros, até o limite do débito em execução, aguardando-se por até 30 dias os resultados ou até a integral garantia.

1.1. Sendo frutífera, transfira-se o valor do crédito exequendo para conta judicial, à disposição deste Juízo, que restará automaticamente convolado em penhora, e desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Após, intime-se a Executada para, querendo, opor Embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

1.2. Opostos Embargos, intime-se a parte adversa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de Embargos à Execução.

1.3. No entanto, decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, recolham-se as custas processuais e libere-se o crédito do patrono do exequente.

1.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos, para extinção da execução;

2. Improdícuca ou parcialmente frutífera a tentativa de penhora online, proceda-se à pesquisa por veículos registrados em nome da Executada, por meio do sistema RENAJUD, e caso encontrados, grave-se com restrição de circulação e expeça-se mandado de penhora, em havendo endereço de localização do bem.

3. Sem prejuízo da medida anterior, utilize-se a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para cadastro e tentativa de localização de bens imóveis do executado. Sendo positiva, oficie-se ao respectivo cartório de imóveis para que, no prazo de 10 dias, apresente a matrícula atualizada do bem.

4. Não encontradas informações úteis ao prosseguimento da execução, a fim de se esgotarem os meios de constrição judicial, proceda-se à inclusão dos executados no SERASAJUD e BNDT e consulta via sistema INFOJUD, mediante decisão, com lançamento dos complementos junto ao sistema do PJe;

5. A restarem ineficazes as medidas supracitadas, adotem-se as ferramentas ainda disponíveis que melhor se enquadrem na atividade econômica da ré, na busca da persecução patrimonial;

6. Cumpridas todas as determinações supra, sem êxito, intime-se a

parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com vistas à satisfação de seu crédito;

7. Transcorrido in albis ou ausente a apresentação e indicação de meios eficazes para o prosseguimento da execução, sobrestem-se os autos, suspendendo a execução pelo prazo de 1 ano, na forma da Lei 6.830/80, e posterior início da contagem do prazo bienal para declaração da prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A), ou a sua retomada caso já interrompida 1 (uma) vez, sendo autorizado o desarquivamento, desde que apresentados fatos novos que possibilitem a efetiva busca de bens dos executados, bem como a cada 6 meses para os fins do art. 120, III, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000276-71.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	LIVIA NOBRE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	KIMBELY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBELY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd599e5 proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada, intimada para apresentar impugnação aos cálculos do reclamante, manteve-se inerte.

Homologo os cálculos ID 889e17f.

Fixo o valor total da execução em **R\$6.803,15**, sendo:

crédito líquido do exequente: R\$5.499,45;

honorários de sucumbência: R\$563,61;

contribuição previdenciária: R\$606,69;

custas processuais: R\$133,40.

A pedido da parte reclamada, o presente processo foi incluído em pauta de conciliação no dia **03/07/2024, as 10h30min**, por videoconferência, através do aplicativo Zoom Meeting, no seguinte link: **<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83604753144>**.

Ficam cientes às partes que deverão se fazer presente à audiência,

que ocorrerá por videoconferência, podendo ser representadas por seu advogados, desde que possuam poderes para tal.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000276-71.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	LIVIA NOBRE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	KIMBELY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd599e5 proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada, intimada para apresentar impugnação aos cálculos do reclamante, manteve-se inerte.

Homologo os cálculos ID 889e17f.

Fixo o valor total da execução em **R\$6.803,15**, sendo:

crédito líquido do exequente: R\$5.499,45;

honorários de sucumbência: R\$563,61;

contribuição previdenciária: R\$606,69;

custas processuais: R\$133,40.

A pedido da parte reclamada, o presente processo foi incluído em pauta de conciliação no dia **03/07/2024, as 10h30min**, por videoconferência, através do aplicativo Zoom Meeting, no seguinte link: **<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83604753144>**.

Ficam cientes às partes que deverão se fazer presente à audiência, que ocorrerá por videoconferência, podendo ser representadas por seu advogados, desde que possuam poderes para tal.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000404-28.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	HIGOR CASTRO NETO
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35259dd proferido nos autos.

DESPACHO

A parte exequente apresenta manifestação para prosseguimento da execução em desfavor da devedora subsidiária.

A execução em desfavor da primeira executada encontra-se suspensa em razão do deferimento da recuperação judicial, o que impede qualquer ato de constrição patrimonial. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de prosseguir da execução em relação ao devedor subsidiário.

Intime-se a 2ª executada, para no prazo de 10 dias, indicar bens disponíveis de propriedade da 1ª executada suficientes à garantia do juízo, sob pena de a execução prosseguir em seu desfavor.

Decorrido o prazo, sem manifestação, com base na fundamentação supra, redireciono esta execução para a 2ª executada. Cite-se para pagamento, nos termos do art. 880 da CLT.

Não garantida a execução, a Secretaria deverá promover as determinações abaixo:

1. **Proceda-se** à solicitação de bloqueio de contas via sistema SISBAJUD, exceto para empresa em recuperação judicial, de forma reiterada, por até 30 dias, com vistas à garantia do crédito exequendo;

1.1 Sendo frutífera, **transfira-se** o valor do crédito exequendo para conta judicial, à disposição deste Juízo, que restará automaticamente convolado em penhora, e desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Após, **intime-se** a Executada para, querendo, opor Embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT;

1.2 Opostos Embargos, **intime-se** a parte adversa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de Embargos à Execução;

1.3 No entanto, decorrido in albis o prazo para oposição de

embargos, **proceda-se** ao rateio e ao pagamento a quem de direito, com o recolhimento de eventuais custas e contribuições previdenciárias;

1.4 Tudo cumprido, **certifiquem** a inexistência de pendências e **façam** os autos conclusos, para extinção da execução.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000404-28.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	HIGOR CASTRO NETO
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR CASTRO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35259dd proferido nos autos.

DESPACHO

A parte exequente apresenta manifestação para prosseguimento da execução em desfavor da devedora subsidiária.

A execução em desfavor da primeira executada encontra-se suspensa em razão do deferimento da recuperação judicial, o que impede qualquer ato de constrição patrimonial. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de prosseguir da execução em relação ao devedor subsidiário.

Intime-se a 2ª executada, para no prazo de 10 dias, indicar bens disponíveis de propriedade da 1ª executada suficientes à garantia do juízo, sob pena de a execução prosseguir em seu desfavor.

Decorrido o prazo, sem manifestação, com base na fundamentação supra, redireciono esta execução para a 2ª executada. Cite-se para pagamento, nos termos do art. 880 da CLT.

Não garantida a execução, a Secretaria deverá promover as determinações abaixo:

1. **Proceda-se** à solicitação de bloqueio de contas via sistema

SISBAJUD, exceto para empresa em recuperação judicial, de forma reiterada, por até 30 dias, com vistas à garantia do crédito exequendo;

1.1 Sendo frutífera, **transfira-se** o valor do crédito exequendo para conta judicial, à disposição deste Juízo, que restará

automaticamente convolado em penhora, e desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Após, **intime-se** a Executada para, querendo, opor Embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT;

1.2 Opostos Embargos, **intime-se** a parte adversa para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de Embargos à Execução;

1.3 No entanto, decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, **proceda-se** ao rateio e ao pagamento a quem de direito, com o recolhimento de eventuais custas e contribuições previdenciárias;

1.4 Tudo cumprido, **certifiquem** a inexistência de pendências e **façam** os autos conclusos, para extinção da execução.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000047-92.2015.5.14.0402

RECLAMANTE	ELTON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	PETROACRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO AIACHE CORDEIRO(OAB: 2780/AC)
ADVOGADO	GERBERSON AMAZONAS TUSSOLINI(OAB: 3663/AC)
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	VIACAO RONDONIA LTDA
RECLAMADO	REALNORTE TRANSPORTES S.A
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DE SOUZA(OAB: 4612/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROACRE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6c25e proferido nos autos.

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA

Defiro o pedido realizado pela parte exequente em Id ea2c407.

Determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de nº 0000941-10.2017.4.01.3000, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal SJAC, até o limite de R\$ 13.439,79 (treze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), ressaltando que esta execução tem como objeto créditos de natureza trabalhista privilegiados na forma dos art. 499 da CLT e 186 do CTN.

Instrua-se o mandado com a planilha de cálculos. Confiro a funcionalidade de mandado ao presente despacho.

Realizada a Penhora, intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, aguarde-se a realização do leilão e certifiquem se houve arrematação.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000047-92.2015.5.14.0402

RECLAMANTE	ELTON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	PETROACRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO AIACHE CORDEIRO(OAB: 2780/AC)
ADVOGADO	GERBERSON AMAZONAS TUSSOLINI(OAB: 3663/AC)
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)
RECLAMADO	VIACAO RONDONIA LTDA
RECLAMADO	REALNORTE TRANSPORTES S.A
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DE SOUZA(OAB: 4612/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIARondonia

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6c25e proferido nos autos.

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA

Defiro o pedido realizado pela parte exequente em Id ea2c407.

Determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de

nº 0000941-10.2017.4.01.3000, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal SJAC, até o limite de R\$ 13.439,79 (treze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), ressaltando que esta execução tem como objeto créditos de natureza trabalhista privilegiados na forma dos art. 499 da CLT e 186 do CTN.

Instrua-se o mandado com a planilha de cálculos. Confiro a funcionalidade de mandado ao presente despacho.

Realizada a Penhora, intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, aguarde-se a realização do leilão e certifiquem se houve arrematação.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000077-30.2015.5.14.0402

RECLAMANTE	FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	GILSON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	LUCINEIDE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	DEUCIMAR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	CLAUDIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	OSMARINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMADO	JOSE MOURAO FEITOSA
RECLAMADO	JELSON RODRIGUES DE LIMA
RECLAMADO	JANAINA CARIOCA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JESSIKA DE SOUZA ALVES(OAB: 5123/AC)
RECLAMADO	MARCILIO NUNES DE MELO
RECLAMADO	RAILSON VIEIRA DE ARAUJO
RECLAMADO	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	COOPERATIVA DE PROD.DE MADEIRA CERRADA, MOVEIS E PISOS DO VALE DO ACRE - COOPFLORA

ADVOGADO	IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA(OAB: 4393/AC)
ADVOGADO	MILTON DOMINGUES NETO(OAB: 3907/AC)
RECLAMADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES(OAB: 4702/AC)
RECLAMADO	JOAO PIRES DE SOUZA
RECLAMADO	HAUYP DA SILVA MOURA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES(OAB: 4702/AC)
RECLAMADO	RAIMUNDO IVAN ALVES DE ALMEIDA
RECLAMADO	SERGIO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE(OAB: 4106/AC)
RECLAMADO	JONAS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	NICOR BARBOZA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	JAMIL ISIDIO VIEIRA
ADVOGADO	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES(OAB: 3589/AC)
RECLAMADO	JOAO LEAL FERREIRA
RECLAMADO	AGILSON SEBASTIAO BELARMINO
RECLAMADO	PEDRO ISIDIO DE ALMEIDA
RECLAMADO	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
RECLAMADO	EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 3541/AC)
RECLAMADO	MANOEL TAVARES DE ALMEIDA
RECLAMADO	FABIO CASTRO LUNA
TESTEMUNHA	GILSINEI IOLANDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE PROD.DE MADEIRA CERRADA, MOVEIS E PISOS DO VALE DO ACRE - COOPFLORA
- EDIMAR PEREIRA DA SILVA
- EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
- HAUYP DA SILVA MOURA
- JAMIL ISIDIO VIEIRA
- JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOURA
- SERGIO DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bdbde proferido nos autos.

DESPACHO

Aguardem as respostas das empresas responsáveis pelos depósitos, conforme determinado no despacho de Id 45f60f0.

Quanto à manifestação do executado Edimar Pereira da Silva em Id 04525be, verifico que, apesar das circunstâncias apresentadas, elas não servem de justificativa para suspender a execução, tampouco para eximir-se do pagamento.

Diante da situação apresentada pelo executado, verifico ser o caso

de incluir o feito em pauta para tentativa de acordo entre as partes, uma vez que o acordo privilegia concessões recíprocas e o pagamento de forma mais célere, evitando-se as agruras da execução.

O processo foi incluído em pauta de conciliação no dia **11/07/2024 08:00h**, por videoconferência, através do aplicativo Zoom Meeting, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/86237103453>.

Ficam cientes às partes que deverão se fazer presente à audiência, que ocorrerá por videoconferência

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000077-30.2015.5.14.0402

RECLAMANTE	FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	GILSON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	LUCINEIDE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	DEUCIMAR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	CLAUDIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMANTE	OSMARINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 3904/AC)
RECLAMADO	JOSE MOURAO FEITOSA
RECLAMADO	JELSON RODRIGUES DE LIMA
RECLAMADO	JANAINA CARIOCA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JESSIKA DE SOUZA ALVES(OAB: 5123/AC)
RECLAMADO	MARCILIO NUNES DE MELO
RECLAMADO	RAILSON VIEIRA DE ARAUJO
RECLAMADO	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	COOPERATIVA DE PROD.DE MADEIRA CERRADA, MOVEIS E PISOS DO VALE DO ACRE - COOPFLORA
ADVOGADO	IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA(OAB: 4393/AC)
ADVOGADO	MILTON DOMINGUES NETO(OAB: 3907/AC)
RECLAMADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES(OAB: 4702/AC)
RECLAMADO	JOAO PIRES DE SOUZA
RECLAMADO	HAUYP DA SILVA MOURA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES(OAB: 4702/AC)
RECLAMADO	RAIMUNDO IVAN ALVES DE ALMEIDA
RECLAMADO	SERGIO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE(OAB: 4106/AC)
RECLAMADO	JONAS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	NICOR BARBOZA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	JAMIL ISIDIO VIEIRA
ADVOGADO	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES(OAB: 3589/AC)
RECLAMADO	JOAO LEAL FERREIRA
RECLAMADO	AGILSON SEBASTIAO BELARMINO
RECLAMADO	PEDRO ISIDIO DE ALMEIDA
RECLAMADO	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
RECLAMADO	EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 3541/AC)
RECLAMADO	MANOEL TAVARES DE ALMEIDA
RECLAMADO	FABIO CASTRO LUNA
TESTEMUNHA	GILSINEI IOLANDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE MENEZES DE OLIVEIRA
- CLAUDIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA
- DEUCIMAR MENEZES DE OLIVEIRA
- FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA
- GILSON REIS DE OLIVEIRA
- JOSE ANTONIO MENEZES DE OLIVEIRA
- JOSE ROBERTO MENEZES DE OLIVEIRA
- LUCINEIDE REIS DE OLIVEIRA
- OSMARINO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bbdbe proferido nos autos.

DESPACHO

Aguardem as respostas das empresas responsáveis pelos depósitos, conforme determinado no despacho de Id 45f60f0.
Quanto à manifestação do executado Edimar Pereira da Silva em Id 04525be, verifico que, apesar das circunstâncias apresentadas, elas não servem de justificativa para suspender a execução, tampouco para eximir-se do pagamento.
Diante da situação apresentada pelo executado, verifico ser o caso de incluir o feito em pauta para tentativa de acordo entre as partes, uma vez que o acordo privilegia concessões recíprocas e o

pagamento de forma mais célere, evitando-se as agruras da execução.
O processo foi incluído em pauta de conciliação no dia **11/07/2024 08:00h**, por videoconferência, através do aplicativo Zoom Meeting, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/86237103453> .
Ficam cientes às partes que deverão se fazer presente à audiência, que ocorrerá por videoconferência
RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000120-49.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	LAIS BITTENCOURT PIRES MATOS DA SILVA
ADVOGADO	AILA FREITAS PIRES(OAB: 5611/AC)
RECLAMADO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)
ADVOGADO	THALES ROCHA BORDIGNON(OAB: 4863/RO)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES(OAB: 6081/AC)
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28470a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LAIS BITTENCOURT PIRES MATOS DA SILVA** em face de **UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA** , nos termos da fundamentação.
Honorários advocatícios na forma da fundamentação.
Sucumbente a parte autora na pretensão objeto da perícia, arcará com os honorários periciais técnicos, limitados em R\$1.000,00, diante dos limites impostos pela norma de regência, os quais deverão ser requisitados ao e. TRT da 14ª Região, após o trânsito em julgado, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida e a sua sucumbência no objeto do pedido, conforme o art. 790-B da CLT.
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Custas pela parte autora R\$578,90, calculadas sobre o valor da

condenação de R\$ 28.945,24, dispensadas.

Cientes as partes, por intermédio de seus patronos, com a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª. Região.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, encaminhe-se o processo ao arquivo definitivo.

Nada mais.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000120-49.2024.5.14.0402	
RECLAMANTE	LAIS BITTENCOURT PIRES MATOS DA SILVA
ADVOGADO	AILA FREITAS PIRES(OAB: 5611/AC)
RECLAMADO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)
ADVOGADO	THALES ROCHA BORDIGNON(OAB: 4863/RO)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES(OAB: 6081/AC)
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- LAIS BITTENCOURT PIRES MATOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28470a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LAIS BITTENCOURT PIRES MATOS DA SILVA** em face de **UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA** , nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Sucumbente a parte autora na pretensão objeto da perícia, arcará com os honorários periciais técnicos, limitados em R\$1.000,00, diante dos limites impostos pela norma de regência, os quais deverão ser requisitados ao e. TRT da 14ª Região, após o trânsito em julgado, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida e a sua sucumbência no objeto do pedido, conforme o art. 790-B da CLT.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora R\$578,90, calculadas sobre o valor da

condenação de R\$ 28.945,24, dispensadas.

Cientes as partes, por intermédio de seus patronos, com a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª. Região.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, encaminhe-se o processo ao arquivo definitivo.

Nada mais.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001139-64.2022.5.14.0401	
RECLAMANTE	P.M.M.C.
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
PERITO	A.A.D.L.

Intimado(s)/Citado(s):
- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4e5b764.

Processo Nº ATOrd-0001139-64.2022.5.14.0401	
RECLAMANTE	P.M.M.C.
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
PERITO	A.A.D.L.

Intimado(s)/Citado(s):
- P.M.M.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4e5b764.

Processo Nº ATSum-0000105-17.2023.5.14.0402	
RECLAMANTE	VANDRESSA DE SOUZA BARROS GAMA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725238a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os pedidos apresentados nos Embargos à Execução de Id b1ba18d, remeta-se os autos ao setor de cálculos para elaboração e parecer e planilha de cálculos, caso necessário.

Após, conclusos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000105-17.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	VANDRESSA DE SOUZA BARROS GAMA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDRESSA DE SOUZA BARROS GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725238a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os pedidos apresentados nos Embargos à Execução de Id b1ba18d, remeta-se os autos ao setor de cálculos para elaboração e parecer e planilha de cálculos, caso necessário.

Após, conclusos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000562-15.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ELISANDRO NOBRE DE MOURA

ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRO NOBRE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **11/07/2024 08:45h (horário do Acre)**, por videoconferência, através da plataforma **Zoom**, no seguinte link: **<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84205019125>**, para comparecimento, ficando advertida nos termos do art. 844 e 845 da CLT.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas que julgar necessárias, sob pena de preclusão, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

Pelo computador, é só clicar no link.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os **patronos** deverão informar nos autos os seus **números de telefone do Whatsapp**, além do **reclamante** para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **(68) 3216-5626 e balcão virtual: <https://meet.google.com/qrf-yrkf-dyw>**

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000563-97.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	FERNANDO PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES(OAB: 5445/AC)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ECOVILLE

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDO PAULA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **11/07/2024 09:30h (horário do Acre)**, por videoconferência, através da plataforma **Zoom**, no seguinte link: **<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/82495008055>**, para comparecimento, ficando advertida nos termos do art. 844 e 845 da CLT.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas que julgar necessárias, sob pena de preclusão, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

Pelo computador, é só clicar no link.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos os seus **números de telefone do Whatsapp**, além do **reclamante** para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **(68) 3216-5626 e balcão virtual:** <https://meet.google.com/qrf-yrkf-dyw>

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-56.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	GISLAINE CRISTINA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMADO

Por ordem, intime-se a reclamada para manifestação fundamentada sobre os cálculos (ID. 95205b2) no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, § 2º, da CLT), com advertência de que, em caso de impugnação, deverá indicar expressamente os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como declarar de imediato o valor devido que entende como correto acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de não conhecimento da insurgência (CPC, 525, § 4º e § 5º). Deverá utilizar o sistema satélite PJeCalc.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RAFAEL CHALUB BANDEIRA BEZERRA
Servidor

Processo Nº ATSum-0000374-56.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	GISLAINE CRISTINA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMADO

Por ordem, intime-se a reclamada para manifestação fundamentada sobre os cálculos (ID. 95205b2) no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, § 2º, da CLT), com advertência de que, em caso de impugnação, deverá indicar expressamente os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como declarar de imediato o valor devido que entende como correto acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de não conhecimento da insurgência (CPC, 525, § 4º e § 5º). Deverá utilizar o sistema satélite PJeCalc.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RAFAEL CHALUB BANDEIRA BEZERRA
Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000361-23.2024.5.14.0402
RECLAMANTE ALDENIZE SILVA E SILVA
ADVOGADO JOAO ANTONIO BERNART BATTISTI(OAB: 121298/PR)
RECLAMADO ESTADO DO ACRE
RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE - IGESAC
ADVOGADO DIEGO GOES NUNES(OAB: 3747/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALDENIZE SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente da contestação do Estado do Acre (ID.) e documentos anexos, ficando, assim, intimada para no prazo de 5 dias para, querendo, impugná-los, ocasião em que deverá apontar as diferenças que entender devidas, sob pena de considerar corretos os pagamentos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000362-08.2024.5.14.0402
RECLAMANTE MICHELLA NOBREGA PRADO

ADVOGADO JOAO ANTONIO BERNART BATTISTI(OAB: 121298/PR)
RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE - IGESAC
ADVOGADO DIEGO GOES NUNES(OAB: 3747/AC)
RECLAMADO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- MICHELLA NOBREGA PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente da contestação do Estado do Acre (ID. bf1f495) e documentos anexos, ficando, assim, intimada para no prazo de 5 dias para, querendo, impugná-los, ocasião em que deverá apontar as diferenças que entender devidas, sob pena de considerar corretos os pagamentos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000361-23.2024.5.14.0402
RECLAMANTE ALDENIZE SILVA E SILVA
ADVOGADO JOAO ANTONIO BERNART BATTISTI(OAB: 121298/PR)
RECLAMADO ESTADO DO ACRE
RECLAMADO INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE - IGESAC
ADVOGADO DIEGO GOES NUNES(OAB: 3747/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALDENIZE SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente da contestação do Estado do Acre (ID. 55df832) e documentos anexos, ficando, assim, intimada para no prazo de 5 dias para, querendo, impugná-los, ocasião em que deverá apontar as diferenças que entender devidas, sob pena de considerar corretos os pagamentos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000363-90.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	NEGIMA FELIX MENDES
ADVOGADO	JOAO ANTONIO BERNART BATTISTI(OAB: 121298/PR)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE - IGESAC
ADVOGADO	DIEGO GOES NUNES(OAB: 3747/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- NEGIMA FELIX MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente da contestação do Estado do Acre (ID. 71a3734) e documentos anexos, ficando, assim, intimada para no prazo de 5 dias para, querendo, impugná-los, ocasião em que deverá apontar as diferenças que entender devidas, sob pena de considerar corretos os pagamentos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000364-75.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	VAULINA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ANTONIO BERNART BATTISTI(OAB: 121298/PR)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE - IGESAC
ADVOGADO	DIEGO GOES NUNES(OAB: 3747/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- VAULINA LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente da contestação do Estado do Acre (ID. 2b6011c) e documentos anexos, ficando, assim, intimada para no prazo de 5 dias para, querendo, impugná-los, ocasião em que deverá apontar as diferenças que entender devidas, sob pena de considerar corretos os pagamentos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000418-41.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PRATTO(OAB: 118164/PR)
RECLAMADO	INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE - IGESAC
ADVOGADO	DIEGO GOES NUNES(OAB: 3747/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente da contestação do Estado do Acre (ID. 6de9226) e documentos anexos, ficando, assim, intimado para no prazo de 5 dias para, querendo, impugná-los, ocasião em que deverá apontar as diferenças que entender devidas, sob pena de considerar corretos os pagamentos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000429-70.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ROBERTO FIGUEIREDO LISBOA JUNIOR
ADVOGADO	RUAN DE MESQUITA AMORIM(OAB: 6363/AC)
RECLAMADO	FRIGOROTA
ADVOGADO	DIEGO LIRA FERNANDES LEON(OAB: 4134/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRIGOROTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c63f7fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os

quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROBERTO FIGUEIREDO LISBOA** em face de **FRIGOROTA LTDA** nos seguintes termos:

-Reconheço o vínculo de emprego, nos termos da fundamentação.

Obrigações de Fazer:

- Anotação da CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação.

- Entrega de guias para saque do FGTS, nos termos da fundamentação;

- Entrega de guias para habilitação ao recebimento do Seguro-Desemprego, nos termos da fundamentação;

Obrigações de Pagar:

- Aviso-prévio indenizado de 30 (trinta) dias;

- Férias proporcionais de 2023, acrescidas de 1/3 constitucional;

- 13º salário proporcional de 2023;

- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

-Multa do art. 467 da CLT;

- Recolhimentos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação;

- Acúmulo de funções, nos termos da fundamentação;

- Indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada do trabalhador, para somente após serem liberados, mediante alvará.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$32.846,56 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em

26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000429-70.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ROBERTO FIGUEIREDO LISBOA JUNIOR
ADVOGADO	RUAN DE MESQUITA AMORIM(OAB: 6363/AC)
RECLAMADO	FRIGOROTA
ADVOGADO	DIEGO LIRA FERNANDES LEON(OAB: 4134/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FIGUEIREDO LISBOA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c63f7fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROBERTO FIGUEIREDO LISBOA** em face de **FRIGOROTA LTDA** nos seguintes termos:

-Reconheço o vínculo de emprego, nos termos da fundamentação.

Obrigações de Fazer:

- Anotação da CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação.

- Entrega de guias para saque do FGTS, nos termos da fundamentação;

- Entrega de guias para habilitação ao recebimento do Seguro-Desemprego, nos termos da fundamentação;

Obrigações de Pagar:

- Aviso-prévio indenizado de 30 (trinta) dias;

- Férias proporcionais de 2023, acrescidas de 1/3 constitucional;

- 13º salário proporcional de 2023;

- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

-Multa do art. 467 da CLT;

- Recolhimentos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos

da fundamentação;

- Acúmulo de funções, nos termos da fundamentação;
- Indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada do trabalhador, para somente após serem liberados, mediante alvará.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$32.846,56 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em 26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000542-24.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	FRANCIVALDO ALVES DE AMORIN
ADVOGADO	MARIA ROSA JORGE DE FRANCA(OAB: 5509/AC)
RECLAMADO	J.C.ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVALDO ALVES DE AMORIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **10/07/2024 10:30h (horário do Acre)**, por **videoconferência, através da plataforma Zoom**, no seguinte link: **<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/81187166573>** para comparecimento, ficando advertida nos termos do art. 844 e 845 da CLT.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas que julgar necessárias, sob pena de preclusão, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

Pelo computador, é só clicar no link.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os **patronos** deverão informar nos autos os seus **números de telefone do Whatsapp**, além do **reclamante** para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **(68) 3216-5626 e balcão virtual: <https://meet.google.com/qrf-yrkf-dyw>**

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA GORETE LIMA DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000569-41.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
RECLAMADO	TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)

ADVOGADOJOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS(OAB: 3066/AC)

RECLAMADOESTADO DO ACRE

PERITONEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6630c78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA** em face de **TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** e **ESTADO DO ACRE** nos seguintes termos:

Obrigações de Fazer:

- Anotação da CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação.
- Entrega de guias para saque do FGTS, nos termos da fundamentação;

Obrigações de Pagar:

- Saldo de salário de 07 (sete) dias;
- Aviso-prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
- Férias proporcionais de 2022, acrescidas de 1/3 constitucional;
- 13º salário proporcional de 2022;
- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- Recolhimentos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação;
- Salários atrasados, nos termos da fundamentação;
- Indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.
- Multas pelo descumprimento de cláusula da CCT, nos termos da fundamentação.

Reconheço a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, na forma da fundamentação.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada do trabalhador, para somente após serem

liberados, mediante alvará.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$23.000,00 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em 26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000569-41.2023.5.14.0402

RECLAMANTEIRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOPAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)

RECLAMADOTECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOMARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)

ADVOGADOJOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS(OAB: 3066/AC)

RECLAMADOESTADO DO ACRE

PERITONEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6630c78

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, os quais integram este dispositivo para todos os fins, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **IRLANE PAOLA FERNANDES DA SILVA** em face de **TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e ESTADO DO ACRE** nos seguintes termos:

Obrigações de Fazer:

- Anotação da CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação.
- Entrega de guias para saque do FGTS, nos termos da fundamentação;

Obrigações de Pagar:

- Saldo de salário de 07 (sete) dias;
- Aviso-prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
- Férias proporcionais de 2022, acrescidas de 1/3 constitucional;
- 13º salário proporcional de 2022;
- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- Recolhimentos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação;
- Salários atrasados, nos termos da fundamentação;
- Indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.
- Multas pelo descumprimento de cláusula da CCT, nos termos da fundamentação.

Reconheço a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, na forma da fundamentação.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada do trabalhador, para somente após serem liberados, mediante alvará.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento e à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, com a devida comprovação nos autos, nos termos da fundamentação.

Deverá também a reclamada cumprir a obrigação de recolhimentos à Previdência, com a comprovação da transmissão da GFIP nos atos, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no montante de 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$23.000,00 (art. 789, IV, da CLT).

Deverão ser observados o art. 2º, da Portaria PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019 que disciplina o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF Nº 13 de 19/08/2019 (publicado no D.O.U. em 26 de agosto de 2019) e Ato Conjunto 01/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à necessidade de intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000414-04.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	JEAN CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALDO ROBER VIVAN(OAB: 3274/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
RECLAMADO	NARDINO & PINHEIRO ENGENHARIA IMP. EXP. LTDA
ADVOGADO	RAUE SARKIS BEZERRA(OAB: 4955/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para ciência da expedição do Alvará para saque do FGTS, conforme Id e211f71.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RAFAEL CHALUB BANDEIRA BEZERRA

Servidor

Processo Nº CSAC-0000245-17.2024.5.14.0402

REQUERENTE	FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA POERSCH(OAB: 4907/AC)
REQUERIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL/INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de #id:f2ea3a3, item 2.1, ficam intimadas as partes para conhecimento e manifestação sobre o ofício precatório anexado sob #id:d4576c2, no prazo de 05 dias. Não havendo discordância, será dado prosseguimento as demais determinações.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

SAMARA FABIOLA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Servidor

Processo Nº CSAC-0000246-02.2024.5.14.0402

REQUERENTE	GILSON REZENDE TAUMATURGO
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA POERSCH(OAB: 4907/AC)
REQUERIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON REZENDE TAUMATURGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL/INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de #id:38e5696, item 2.1, ficam intimadas as partes para conhecimento e manifestação sobre o ofício precatório anexado sob #id:5a51dec, no prazo de 05 dias. Não havendo discordância, será dado prosseguimento as demais determinações.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

SAMARA FABIOLA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Servidor

Processo Nº CSAC-0000247-84.2024.5.14.0402

REQUERENTE	JOSE ALFREDO ALVES WANDERLEY
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA POERSCH(OAB: 4907/AC)
REQUERIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALFREDO ALVES WANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL/INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de #id:c07cac5, item 2.1, ficam intimadas as partes para conhecimento e manifestação sobre o ofício precatório anexado sob #id:7c3dd11, no prazo de 05 dias. Não havendo discordância, será dado prosseguimento as demais determinações.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

SAMARA FABIOLA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0001153-45.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	DILCELIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ANDRIW SOUZA VIVAN(OAB: 4585/AC)
ADVOGADO	RUTH SOUZA ARAUJO BARROS(OAB: 2671/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9669a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000446-09.2024.5.14.0402

RECLAMANTE THIAGO ABDALLAH DA CRUZ
ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbd4afb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
À vista do pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a extinção da execução, ficam desde já autorizadas as baixas de quaisquer restrições decorrentes deste processo (CNIB/SERASAJUD/RENAJUD, BNDT etc).
Dê-se ciência às partes e archive-se em definitivo.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001153-45.2022.5.14.0402

RECLAMANTE DILCELIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO ANDRIW SOUZA VIVAN(OAB: 4585/AC)
ADVOGADO RUTH SOUZA ARAUJO BARROS(OAB: 2671/AC)
RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO TIM S A
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- DILCELIA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9669a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000358-68.2024.5.14.0402

CONSIGNANTE SUPERMERCADO KAUAN COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL EIRELI
ADVOGADO KARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5375/AC)
CONSIGNATÁRIO ELIAS DE SOUZA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO IAPEN - ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- SUPERMERCADO KAUAN COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44f0a75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
DISPOSITIVO
Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
As partes ficam, ainda, devidamente intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017.
Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000446-09.2024.5.14.0402

RECLAMANTE THIAGO ABDALLAH DA CRUZ

ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ADVOGADO ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ABDALLAH DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbd4afb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

À vista do pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a extinção da execução, ficam desde já autorizadas as baixas de quaisquer restrições decorrentes deste processo (CNIB/SERASAJUD/RENAJUD, BNDT etc).

Dê-se ciência às partes e archive-se em definitivo.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000201-66.2022.5.14.0402

RECLAMANTE LUCIANNE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)

ADVOGADO SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)

RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

RECLAMADO TIM S A

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93a517b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000083-22.2024.5.14.0402

RECLAMANTE MARIA ELINILZA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS(OAB: 2924/AC)

RECLAMADO ADMINISTRADORA DE CARTAO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADO PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA DE CARTAO RIO BRANCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f4f829 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

À vista do pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a extinção da execução, ficam desde já autorizadas as baixas de quaisquer restrições decorrentes deste processo (CNIB/SERASAJUD/RENAJUD, BNDT etc).

Dê-se ciência às partes e archive-se em definitivo.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000201-66.2022.5.14.0402

RECLAMANTE LUCIANNE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO	ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)
ADVOGADO	SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANNE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93a517b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000083-22.2024.5.14.0402	
RECLAMANTE	MARIA ELINILZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS(OAB: 2924/AC)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA DE CARTAO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA ELINILZA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f4f829 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

À vista do pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a extinção da execução, ficam desde já autorizadas as baixas de quaisquer restrições decorrentes deste processo (CNIB/SERASAJUD/RENAJUD, BNDT etc).

Dê-se ciência às partes e arquite-se em definitivo.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-18.2022.5.14.0402	
RECLAMANTE	GLEICIANE SOBRALINO DE LIMA
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 977e334 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000261-78.2018.5.14.0402	
RECLAMANTE	NELSON ARARUNA DE SALES

ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
ADVOGADO	RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE(OAB: 4298/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO
RECLAMADO	RSB - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THALES ROCHA BORDIGNON(OAB: 4863/RO)
ADVOGADO	GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA(OAB: 5254/AC)
ADVOGADO	THIAGO CORDEIRO DE SOUZA(OAB: 3826/AC)
ADVOGADO	JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS(OAB: 3066/AC)
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
RECLAMADO	RAMON SALES BESSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RSB - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a871a0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-18.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	GLEICIANE SOBRALINO DE LIMA
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE SOBRALINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 977e334

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000574-39.2018.5.14.0402

RECLAMANTE	IUCARA ANDRADE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO(OAB: 3196/AC)
ADVOGADO	THOMAS CESAR SALGUEIRO(OAB: 4717/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
RECLAMADO	VECTRA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
TERCEIRO INTERESSADO	TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES
ADVOGADO	TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES(OAB: 3560/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- IUCARA ANDRADE DA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b4c1f0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000261-78.2018.5.14.0402

RECLAMANTE	NELSON ARARUNA DE SALES
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)

ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
ADVOGADO	RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE(OAB: 4298/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO
RECLAMADO	RSB - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THALES ROCHA BORDIGNON(OAB: 4863/RO)
ADVOGADO	GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA(OAB: 5254/AC)
ADVOGADO	THIAGO CORDEIRO DE SOUZA(OAB: 3826/AC)
ADVOGADO	JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS(OAB: 3066/AC)
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
RECLAMADO	RAMON SALES BESSA

Intimado(s)/Citado(s):
- NELSON ARARUNA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a871a0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000464-30.2024.5.14.0402	
RECLAMANTE	JOSE DEODATO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e32041
proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante os argumentos apresentados pelo *i. expert* Ney Pinheiro de Souza para realização da perícia técnica, acolho o pedido de suspeição constante no documento de ID.5651134, e destituo-o do referido encargo, para fins de nomear como perito para atuar neste feito o Senhor DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, valendo este despacho como Mandado de Intimação do Perito.
2. Os honorários periciais serão arbitrados por ocasião da sentença, proporcionalmente à qualidade técnica do laudo, a complexidade da matéria e a celeridade na conclusão dos trabalhos.
3. Dispensada a prestação de compromisso, em adstrição ao artigo 466 do CPC.
4. Intime-se Ney Pinheiro de Souza de sua destituição.
5. Após, intime-se o perito ora nomeado - DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, informando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá informar a este juízo a data e o horário para realização da perícia, para fins de intimação das partes, bem como de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia.
6. Designada a data pelo Sr. Perito, providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento no local e horário devidos.
7. Apresentado o laudo pericial, intmem-se as partes para manifestação, no prazo de comum de 05 (cinco) dias, e **inclua-se o feito na pauta mais próxima**. Saliente-se que a ausência injustificada do autor na realização da perícia importará em desistência da prova.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000718-34.2023.5.14.0403	
RECLAMANTE	Y.
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PEREIRA(OAB: 3798/AC)
RECLAMANTE	W.D.S.P.
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PEREIRA(OAB: 3798/AC)
RECLAMADO	E.A.D.D.E.S.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	F.A.E.C.F.L.E.
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.d.T.

Intimado(s)/Citado(s):
- E.A.D.D.E.S.
- F.A.E.C.F.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 928b97a.

Processo Nº ATOrd-0000718-34.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	Y.
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PEREIRA(OAB: 3798/AC)
RECLAMANTE	W.D.S.P.
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PEREIRA(OAB: 3798/AC)
RECLAMADO	E.A.D.D.E.S.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	F.A.E.C.F.L.E.
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.d.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.D.S.P.
- Y.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 928b97a.

Processo Nº ATOrd-0000475-59.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ATILA LIMA CARNEIRO
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1997242 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante os argumentos apresentados pelo *i. expert* Ney Pinheiro de Souza para realização da perícia técnica, acolho o pedido de suspeição constante no documento de ID. 2d74b33, e destituo-o do referido encargo, para fins de nomear como perito para atuar neste feito o Senhor DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, valendo este despacho como Mandado de Intimação do Perito.
2. Os honorários periciais serão arbitrados por ocasião da sentença, proporcionalmente à qualidade técnica do laudo, a complexidade da matéria e a celeridade na conclusão dos trabalhos.
3. Dispensada a prestação de compromisso, em adstrição ao artigo 466 do CPC.
4. Intime-se Ney Pinheiro de Souza de sua destituição.

5. Após, intime-se o perito ora nomeado - DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, informando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá informar a este juízo a data e o horário para realização da perícia, para fins de intimação das partes, bem como de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia.
6. Designada a data pelo Sr. Perito, providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento no local e horário devidos.
7. Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de comum de 05 (cinco) dias, e **inclua-se o feito na pauta mais próxima**. Saliente-se que a ausência injustificada do autor na realização da perícia importará em desistência da prova.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000473-26.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	MATHEUS INACIO BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
RECLAMADO	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	DESIREE FERNANDES DOS PASSOS PARADA(OAB: 173738/RJ)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93de371 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (ID n. aeb0290) contra a r. sentença de ID n. e528573 , publicada em 10-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:**o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:**o recurso foi protocolado em 20-06-2024, ou

seja, dentro do prazo legal;

c) regularidade processual:o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID n. 3226e9a;

d) preparo:embora a reclamada tenha comprovado o recolhimento das custas processuais nos termos do decisum (ID n. 357afeb), e apresentado a apólice de seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal, não comprovou o seu registro perante a SUSEP, portanto, em desconformidade ao que determina o inciso II do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJTCGJT nº 1, de 16-10-2019 e com o entendimento deste regional:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 5º, II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N. 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. Conquanto o § 11 do art. 899 da CLT possibilite que o depósito recursal possa ser substituído por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, a substituição deve observar os requisitos previstos nos art. 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019. "In casu", a recorrente deixou de cumprir o que determinado pelo art. 5º, II, do referido Ato, deixando de apresentar a comprovação de registro da apólice na SUSEP, o que implica na deserção do apelo, conforme dispõe o art. 6º, II, do Ato em comento, "in verbis": "A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Recurso não conhecido por deserção.(TRT da 14ª Região; Processo: 0000494-02.2023.5.14.0402; Data de assinatura: 16-04-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

Considerando que a reclamada não juntou o comprovante de registro da apólice junto à SUSEP, diante da irregularidade no preparo, tenho por deserto o recurso.

DECIDO.

À vista no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal,**NÃO RECEBO**o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Aguarde-se o prazo recursal e decorrido certifique-se o trânsito em julgado.

Cientes as partes, por seus patronos, através de publicação no DEJT

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000473-26.2023.5.14.0402

RECLAMANTE	MATHEUS INACIO BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
RECLAMADO	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	DESIREE FERNANDES DOS PASSOS PARADA(OAB: 173738/RJ)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS INACIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93de371 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (ID n. aeb0290) contra a r. sentença de ID n. e528573 , publicada em 10-06-2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) adequação:o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade:o recurso foi protocolado em 20-06-2024, ou seja, dentro do prazo legal;

c) regularidade processual:o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID n. 3226e9a;

d) preparo:embora a reclamada tenha comprovado o recolhimento das custas processuais nos termos do decisum (ID n. 357afeb), e apresentado a apólice de seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal, não comprovou o seu registro perante a SUSEP, portanto, em desconformidade ao que determina o inciso II do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJTCGJT nº 1, de 16-10-2019 e com o entendimento deste regional:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 5º, II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N. 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. Conquanto o § 11 do art. 899 da CLT possibilite que o depósito recursal possa ser substituído por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, a substituição deve observar os requisitos previstos nos art. 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1, de 16 de

outubro de 2019. "In casu", a recorrente deixou de cumprir o que determinado pelo art. 5º, II, do referido Ato, deixando de apresentar a comprovação de registro da apólice na SUSEP, o que implica na deserção do apelo, conforme dispõe o art. 6º, II, do Ato em comento, "in verbis": "A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Recurso não conhecido por deserção.(TRT da 14ª Região; Processo: 0000494-02.2023.5.14.0402; Data de assinatura: 16-04-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

Considerando que a reclamada não juntou o comprovante de registro da apólice junto à SUSEP, diante da irregularidade no preparo, tenho por deserto o recurso.

DECIDO.

À vista no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal,**NÃO RECEBO**o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Aguarde-se o prazo recursal e decorrido certifique-se o trânsito em julgado.

Cientes as partes, por seus patronos, através de publicação no DEJT

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000464-30.2024.5.14.0402	
RECLAMANTE	JOSE DEODATO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DEODATO PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e32041 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante os argumentos apresentados pelo *i. expert* Ney Pinheiro de Souza para realização da perícia técnica, acolho o pedido de suspeição constante no documento de ID.5651134, e destituo-o do referido encargo, para fins de nomear como perito para atuar neste feito o Senhor DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, valendo este despacho como Mandado de Intimação do Perito.
2. Os honorários periciais serão arbitrados por ocasião da sentença, proporcionalmente à qualidade técnica do laudo, a complexidade da matéria e a celeridade na conclusão dos trabalhos.
3. Dispensada a prestação de compromisso, em adstrição ao artigo 466 do CPC.
4. Intime-se Ney Pinheiro de Souza de sua destituição.
5. Após, intime-se o perito ora nomeado - DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, informando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá informar a este juízo a data e o horário para realização da perícia, para fins de intimação das partes, bem como de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia.
6. Designada a data pelo Sr. Perito, providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento no local e horário devidos.
7. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de comum de 05 (cinco) dias, e **inclua-se o feito na pauta mais próxima**. Saliente-se que a ausência injustificada do autor na realização da perícia importará em desistência da prova.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000475-59.2024.5.14.0402	
RECLAMANTE	ATILA LIMA CARNEIRO
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
RECLAMADO	ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA LIMA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1997242 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante os argumentos apresentados pelo *i. expert* Ney Pinheiro de Souza para realização da perícia técnica, acolho o pedido de suspeição constante no documento de ID. 2d74b33, e destituo-o do referido encargo, para fins de nomear como perito para atuar neste feito o Senhor DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, valendo este despacho como Mandado de Intimação do Perito.
2. Os honorários periciais serão arbitrados por ocasião da sentença, proporcionalmente à qualidade técnica do laudo, a complexidade da matéria e a celeridade na conclusão dos trabalhos.
3. Dispensada a prestação de compromisso, em adstrição ao artigo 466 do CPC.
4. Intime-se Ney Pinheiro de Souza de sua destituição.
5. Após, intime-se o perito ora nomeado - DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE, informando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá informar a este juízo a data e o horário para realização da perícia, para fins de intimação das partes, bem como de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia.
6. Designada a data pelo Sr. Perito, providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento no local e horário devidos.
7. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de comum de 05 (cinco) dias, e **inclua-se o feito na pauta mais próxima**. Saliente-se que a ausência injustificada do autor na realização da perícia importará em desistência da prova.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000347-44.2021.5.14.0402

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO BARBOSA KAXINAWA
ADVOGADO	ANDERSON MACOHIN(OAB: 23056/SC)
ADVOGADO	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 4079/AC)
RECLAMADO	FRIGOMARCA LTDA
ADVOGADO	EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA(OAB: 3819/AC)
ADVOGADO	SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 4887/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOMARCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 608b067 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebidos os autos da instância superior e estando a executada em recuperação judicial, nos termos do art. 124 do CPCGJT, expeça-se a Certidão de Habilitação de Crédito a ser submetida à apreciação do administrador judicial.

Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, intime-se a parte exequente para ciência. Não existindo outras providências, encaminhem-se os autos ao sobrestamento, conforme previsto no art. 126 do CPCGJT, com a devida sinalização.

Decorrido 1 ano de suspensão da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve pagamento, advertindo a parte que, não havendo manifestação, reputar-se-á quitada a dívida trabalhista.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000347-44.2021.5.14.0402

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO BARBOSA KAXINAWA
ADVOGADO	ANDERSON MACOHIN(OAB: 23056/SC)
ADVOGADO	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 4079/AC)
RECLAMADO	FRIGOMARCA LTDA
ADVOGADO	EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA(OAB: 3819/AC)
ADVOGADO	SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 4887/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO BARBOSA KAXINAWA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 608b067 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebidos os autos da instância superior e estando a executada em recuperação judicial, nos termos do art. 124 do CPCGJT, expeça-se

a Certidão de Habilitação de Crédito a ser submetida à apreciação do administrador judicial.

Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, intime-se a parte exequente para ciência. Não existindo outras providências, encaminhem-se os autos ao sobrestamento, conforme previsto no art. 126 do CPCGJT, com a devida sinalização.

Decorrido 1 ano de suspensão da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve pagamento, advertindo a parte que, não havendo manifestação, reputar-se-á quitada a dívida trabalhista.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000737-53.2017.5.14.0402

RECLAMANTE	ANDRE FELIPE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRESSON DA SILVA BOMFIM(OAB: 3364/AC)
RECLAMADO	G. ASSIS COLARES IMP. E EXP.
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)
RECLAMADO	ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ADELIO RIBEIRO LARA(OAB: 6929/RO)
RECLAMADO	ASSIS AUTO PECAS LTDA - ME
RECLAMADO	GUSTAVO ASSIS COLARES
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
- G. ASSIS COLARES IMP. E EXP.
- GUSTAVO ASSIS COLARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c27e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, removam a restrição do veículo de placa QLY9209 no Renajud. Após, dê-se ciência ao executado e retornem os autos para aguardar cumprimento do acordo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000737-53.2017.5.14.0402

RECLAMANTE	ANDRE FELIPE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRESSON DA SILVA BOMFIM(OAB: 3364/AC)
RECLAMADO	G. ASSIS COLARES IMP. E EXP.
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)
RECLAMADO	ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ADELIO RIBEIRO LARA(OAB: 6929/RO)
RECLAMADO	ASSIS AUTO PECAS LTDA - ME
RECLAMADO	GUSTAVO ASSIS COLARES
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE FREITAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c27e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, removam a restrição do veículo de placa QLY9209 no Renajud. Após, dê-se ciência ao executado e retornem os autos para aguardar cumprimento do acordo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-27.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	FABIANY BARDALES REZENDE
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 974c97b proferido nos autos.

DESPACHO

Recebidos os autos da instância superior, que alterou o valor do dano moral previsto na sentença de Id f60eba0, encaminhem-se os autos à contadoria para apresentação de nova planilha.

Recebida a planilha, intemem-se as partes para conhecimento, devendo a exequente, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000867-27.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	FABIANY BARDALES REZENDE
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANY BARDALES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 974c97b proferido nos autos.

DESPACHO

Recebidos os autos da instância superior, que alterou o valor do dano moral previsto na sentença de Id f60eba0, encaminhem-se os autos à contadoria para apresentação de nova planilha.

Recebida a planilha, intemem-se as partes para conhecimento, devendo a exequente, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000817-85.2015.5.14.0402

EXEQUENTE	MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO	AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	KELDHEKY MAIA DA SILVA(OAB: 4352/AC)
ADVOGADO	MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO(OAB: 4181/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08bf8f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do quanto apresentado na manifestação de Id d600eac pelo administrador judicial, primeiro certifiquem a existência de saldo em conta judicial. Após, intime-se a União para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000475-98.2020.5.14.0402

RECLAMANTE	MYRLA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	TAILANA CAMELO DE SOUZA(OAB: 5401/AC)
ADVOGADO	KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)
RECLAMADO	VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	MANUELA MOTTIN BORGES(OAB: 72424/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ECOBIOIMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MACHADO(OAB: 56640/RS)

RECLAMADOACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP

ADVOGADOALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA(OAB: 15656-D/PE)

ADVOGADOANDRE LUIZ FERREIRA ROSA(OAB: 60576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP
- ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
- ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL
- VIA CAPITALIZACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e17ebee proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, expeça-se a certidão de crédito. Após, intime-se a exequente para ciência e providências, na sequência, façam os autos conclusos para decisão de admissibilidade do agravo de petição.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000170-75.2024.5.14.0402

RECLAMANTEZIGOMAR TOMAS DA COSTA

ADVOGADMARIANA CASTRO DE SOUZA(OAB: 6054/AC)

ADVOGADOANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)

RECLAMADORIO BRANCO FORTE SERVICOS EIRELI - ME

RECLAMADOSERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADOALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)

ADVOGADOGABRIEL LEITAO SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 5372/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ac3bb6

proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do trânsito em julgado.

Retifique-se a autuação, excluindo do polo passivo a segunda reclamada, nos termos da sentença de Id 08177e6.

Registra-se as penhoras de Id e58e29f, oriunda da 4ª Vara doo Trabalho de Rio Branco e Id 366026a, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco.

A parte reclamante apresentou os cálculos de liquidação sob o Id e4d9c9f.

Intime-se a parte reclamada para manifestação fundamentada sobre os cálculos no prazo de 8 dias (art. 879, § 2º, da CLT), com advertência de que, em caso de impugnação, deverá indicar expressamente os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como declarar de imediato o valor devido que entende como correto acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de não conhecimento da insurgência (CPC, 525, § 4º e § 5º). Deverá utilizar o sistema satélite PJeCalc.

Em caso de impugnação, vista ao autor pelo prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada, sob pena de preclusão.

Após, retornem conclusos para, sendo necessário, verificar-se a necessidade ou não da nomeação de perito contábil para parecer e elaboração de nova conta.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000475-98.2020.5.14.0402

RECLAMANTEMYRLA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOTAILANA CAMELO DE SOUZA(OAB: 5401/AC)

ADVOGADOKRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)

RECLAMADOASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB

ADVOGADOMARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

ADVOGADODANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)

RECLAMADOVIA CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADOMARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

ADVOGADOMANUELA MOTTIN BORGES(OAB: 72424/RS)

ADVOGADOMARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

RECLAMADOECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL

ADVOGADOCRISTIANE RODRIGUES MACHADO(OAB: 56640/RS)

RECLAMADOACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP

ADVOGADOALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA(OAB: 15656-D/PE)

ADVOGADOANDRE LUIZ FERREIRA ROSA(OAB: 60576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRLA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e17ebee proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, expeça-se a certidão de crédito. Após, intime-se a exequente para ciência e providências, na sequência, façam os autos conclusos para decisão de admissibilidade do agravo de petição.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000170-75.2024.5.14.0402

RECLAMANTE	ZIGOMAR TOMAS DA COSTA
ADVOGADO	MARIANA CASTRO DE SOUZA(OAB: 6054/AC)
ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
RECLAMADO	RIO BRANCO FORTE SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
ADVOGADO	GABRIEL LEITAO SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 5372/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIGOMAR TOMAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ac3bb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do trânsito em julgado.

Retifique-se a autuação, excluindo do polo passivo a segunda reclamada, nos termos da sentença de Id 08177e6.

Registra-se as penhoras de Id e58e29f, oriunda da 4ª Vara doo Trabalho de Rio Branco e Id 366026a, oriunda da 3ª Vara do

Trabalho de Rio Branco.

A parte reclamante apresentou os cálculos de liquidação sob o Id e4d9c9f.

Intime-se a parte reclamada para manifestação fundamentada sobre os cálculos no prazo de 8 dias (art. 879, § 2º, da CLT), com advertência de que, em caso de impugnação, deverá indicar expressamente os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, bem como declarar de imediato o valor devido que entende como correto acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de não conhecimento da insurgência (CPC, 525, § 4º e § 5º). Deverá utilizar o sistema satélite PJeCalc.

Em caso de impugnação, vista ao autor pelo prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada, sob pena de preclusão.

Após, retornem conclusos para, sendo necessário, verificar-se a necessidade ou não da nomeação de perito contábil para parecer e elaboração de nova conta.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000869-42.2019.5.14.0402

RECLAMANTE	EDILENE DE ARAUJO SANTOS
RECLAMADO	LUCIO TERENCEIO PALHETA CARDOSO
ADVOGADO	WILKER DE JESUS LIRA(OAB: 1711/AP)
RECLAMADO	CAYO FIGUEIRA MONTENEGRO
RECLAMADO	LEONILDO COSTA DOS SANTOS
RECLAMADO	L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO TERENCEIO PALHETA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO GUARNIERI, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da cidade de Rio Branco - Acre, por meio desta, ordena a CITADA da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou indicar bens suscetíveis de penhora, observada a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil, ou garantir a execução com as advertências do art. 882 da CLT, sob pena de na inércia serem adotadas as medidas do art. 883 da CLT,

utilizando todas as medidas executivas legalmente permitidas, dando-lhe ciência de que o não pagamento do débito implicará na correção automática de conformidade com a legislação vigente, e que dispõe do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de embargos, a contar da garantia do Juízo, na quantia devida no processo no importe de **R\$8.634,79 (oito mil reais, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)**.

Ademais, na forma do art. 883-A da CLT, deve-se salientar ao(à) executado(a) que, caso não se garanta o juízo, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar deste EDITAL citatório, poderá gerar inscrição do nome do(a) executado(a) em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000299-85.2021.5.14.0402

RECLAMANTE	WALK BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
ADVOGADO	RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE(OAB: 4298/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
RECLAMADO	PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
RECLAMADO	RED PONTES EIRELI
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALK BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb9a37 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista do retorno do c. Tribunal Superior do Trabalho por restarem prejudicados os recursos, nos termos da decisão ID. c63f17f.

Durante o processamento dos recursos fora ajuizada ação de

Cumprimento Provisório de Sentença sob o n. 0000270-64.2023.5.14.0402.

Logo, necessário observar o procedimento previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que prevê:

Art. 179. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 – Convertida a execução provisória em definitiva”.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo “principal”.

Proceda-se com o cumprimento da providência acima e remeta-se este processo ao arquivo definitivo.

Sem prejuízo, considerando que conforme determinação ID.

#id:b305cdc fora efetuado pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre o custeio de exames médicos do reclamante em rede particular e que tal valor (R\$120,00) não fora liberado à época, transfira-se o valor ao autor via alvará judicial eletrônico.

Cientes as partes, por intermédio de seus patronos, com a publicação do ato no DEJT.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000299-85.2021.5.14.0402

RECLAMANTE	WALK BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
ADVOGADO	RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE(OAB: 4298/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
RECLAMADO	PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
RECLAMADO	RED PONTES EIRELI
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
PERITO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
- RED PONTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb9a37 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos à vista do retorno do c. Tribunal Superior do Trabalho por restarem prejudicados os recursos, nos termos da decisão ID. c63f17f.

Durante o processamento dos recursos fora ajuizada ação de Cumprimento Provisório de Sentença sob o n. 0000270-64.2023.5.14.0402.

Logo, necessário observar o procedimento previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que prevê:

Art. 179. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 – Convertida a execução provisória em definitiva”.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo “principal”.

Proceda-se com o cumprimento da providência acima e remeta-se este processo ao arquivo definitivo.

Sem prejuízo, considerando que conforme determinação ID.

#id:b305cdc fora efetuado pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre o custeio de exames médicos do reclamante em rede particular e que tal valor (R\$120,00) não fora liberado à época, transfira-se o valor ao autor via alvará judicial eletrônico.

Cientes as partes, por intermédio de seus patronos, com a publicação do ato no DEJT.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000218-49.2015.5.14.0402

RECLAMANTE	IDELVANIA FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)

ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
RECLAMADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AS PARTES

Por ordem, intima-se as partes para que tomem ciência do documento de ID 7a67936 juntado nos autos.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0010466-11.2014.5.14.0402

RECLAMANTE	EDVALDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR(OAB: 3393/AC)
ADVOGADO	CATRINE RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 3957/AC)
ADVOGADO	KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
RECLAMADO	VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO AIACHE CORDEIRO(OAB: 2780/AC)
ADVOGADO	KELDHEKY MAIA DA SILVA(OAB: 4352/AC)
RECLAMADO	RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Cível de Rio Branco
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO LAURENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Por ordem, intima-se o exequente a tomar ciência da carta precatória devolvida juntada nos autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATSum-0000947-31.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	DIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AS PARTES

Por ordem, intima-se as partes para que tomem ciência do documento de ID 9aedd24 juntado nos autos.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATSum-0000947-31.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	DIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AS PARTES

Por ordem, intima-se as partes para que tomem ciência do
Código para aferir autenticidade deste caderno: 215924

documento de ID 9aedd24 juntado nos autos.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

Processo Nº ATSum-0000919-63.2022.5.14.0402

RECLAMANTE	RAIMUNDA CLAUDIA DA CUNHA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA(OAB: 3249/AC)
ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
RECLAMADO	M. O. SOUZA
ADVOGADO	RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA(OAB: 40546/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA CLAUDIA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Por ordem, intima-se a parte reclamante para tomar ciência dos embargos à execução juntado nos autos desse processo (ID. 03d2aa4) e se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

IVINA SANTOS DALDEGAN

Servidor

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
Edital

Processo Nº ATSum-0000764-57.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	MARCOS NOGUEIRA MORAIS
ADVOGADO	BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA(OAB: 4964/AC)
RECLAMADO	JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS
RECLAMADO	CONSORCIO MONT CARLO CONSTRUÇOES
RECLAMADO	REAL CONSTRUÇÕES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas, sendo a executada REAL CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000852-61.2023.5.14.0403

EXEQUENTE ANTONIO FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO ITALO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 6266/AC)
EXECUTADO PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
EXECUTADO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO À EXECUTADA
PJe-JT

Processo : 0000852-61.2023.5.14.0403

Exequente : EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BEZERRA

Executada : EXECUTADO: PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI e outros (1)

De ordem do Exmo. Sr. DANIEL GONÇALVES DE MELO, Juiz Titular da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC, fica CITADA a executada EXECUTADO: PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, atualmente em local incerto e não sabido,para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou indicar bens suscetíveis de penhora, observando a gradação legal do art. 835 do Código de Processo Civil ou do art. 11 da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência de que o não pagamento do débito implicará na correção automática de conformidade com a legislação vigente, e que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para a

apresentação de embargos, a contar da garantia do Juízo, na quantia devida no processo, atualizada até 30/04/2024, conforme quadro demonstrativo seguinte:

A	Crédito bruto do exequente	R\$0,00
B	Contribuição previdenciária	R\$ 267,93
C	I.R. (guia DARF código 5936)	-----
D	Crédito Líquido (A-B-C)	R\$9.858,07
E	Contribuição previdenciária	R\$ 821,65
F	Custas processuais (guia GRU código	R\$ 0,00
G	Custas de diligências de execução	-----
H	Honorários advocatícios	R\$1.009,31
I	Valor da condenação	R\$11.956,96

Não pago o débito ou garantida a execução, fica a parte executada ciente de que serão penhorados tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000531-26.2023.5.14.0403

RECLAMANTE DANIEL DA SILVA LUCAS
ADVOGADO BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA(OAB: 4964/AC)
RECLAMADO MADEIREIRA DOIS IRMAOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA DOIS IRMAOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PJe-JT

De ordem do Exmo. Sr. DANIEL GONÇALVES DE MELO, Juiz Titular da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC, fica intimada a reclamada MADEREIRA DOIS IRMAOS EIRELI, atualmente em local incerto e não sabido, para ficar ciente da sentença id. - 0ece215. E, para que chegue ao conhecimento da interessada é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO
Diretor de Secretaria
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000246-04.2021.5.14.0403
RECLAMANTE C.N.R.
ADVOGADO THIAGO NICACIO PINHEIRO(OAB: 5099/AC)
RECLAMADO W.A.C.D.C.L.E.
ADVOGADO MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA(OAB: 3694/AC)
ADVOGADO ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECLAMADO W.C.P.
ADVOGADO MIKAELL SIEDLER(OAB: 7060/RO)
RECLAMADO M.P.M.

Intimado(s)/Citado(s):
- W.C.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 748ff35.

Processo Nº ATOrd-0000990-62.2022.5.14.0403
RECLAMANTE MARIA FABIA SILVA DE LIMA
ADVOGADO ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
ADVOGADO MARIANA CASTRO DE SOUZA(OAB: 6054/AC)
RECLAMADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP COLETIV DO EST DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA FABIA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

De ordem, fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, informando diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 11-A da CLT.
RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000386-33.2024.5.14.0403
RECLAMANTE INVELINE MESQUITA BRITO
ADVOGADO PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA(OAB: 2553/AM)
RECLAMADO P R COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO MARCIO BEZERRA CHAVES(OAB: 3198/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- P R COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190e474 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Retornaram os autos do CEJUSC após tentativa de conciliação realizada em audiência inaugural, a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte reclamante.
Em razão da ausência da reclamante, o juízo jurisdicionante no CEJUSC determinou sua condenação em custas, no importe de R\$589.09
2. Em conformidade com o que preceitua o artigo 844, primeira parte e seu parágrafo § 2º, da CLT (Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Assim determino:
Intime-se o reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao recolhimento das custas processuais, depositando o valor em Juízo e ou comprove no mesmo prazo o motivo legalmente

justificável de sua ausência quando da realização da audiência inicial.

Expirado o prazo acima, voltem os autos conclusos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000386-33.2024.5.14.0403

RECLAMANTE INVELINE MESQUITA BRITO
ADVOGADO PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA(OAB: 2553/AM)
RECLAMADO P R COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO MARCIO BEZERRA CHAVES(OAB: 3198/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVELINE MESQUITA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190e474 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Retornaram os autos do CEJUSC após tentativa de conciliação realizada em audiência inaugural, a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte reclamante.

Em razão da ausência da reclamante, o juízo jurisdicionante no CEJUSC determinou sua condenação em custas, no importe de R\$589.09

2. Em conformidade com o que preceitua o artigo 844, primeira parte e seu parágrafo § 2º, da CLT (Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Assim determino:

Intime-se o reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao recolhimento das custas processuais, depositando o valor em Juízo e ou comprove no mesmo prazo o motivo legalmente justificável de sua ausência quando da realização da audiência inicial.

Expirado o prazo acima, voltem os autos conclusos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000999-24.2022.5.14.0403

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2dca2e proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000161-13.2024.5.14.0403

RECLAMANTE SABRINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO VITORIA MARQUES SANTANA(OAB: 6072/AC)
RECLAMADO L & G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
ADVOGADO MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)

ADVOGADO ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA(OAB: 6147/AC)
ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES(OAB: 6081/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- SABRINA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13887ee proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (id 90fce8c) contra a r. sentença de id e442095, publicada em 11/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA L & G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:**o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:**o recurso foi protocolado em 24/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:**o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato id a0e690c.
- d) **preparo:**comprovado o depósito recursal no valor do teto/condenação (id n. 9d6d41c e id n. 01cee5c) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (Id n. be343f9 / Id 01cee5c), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:**há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:**a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:**a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal,**RECEBO**o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000995-84.2022.5.14.0403
EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b84a0ee proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos

valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000161-13.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	SABRINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA MARQUES SANTANA(OAB: 6072/AC)
RECLAMADO	L & G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)
ADVOGADO	ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA(OAB: 6147/AC)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES(OAB: 6081/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- L & G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13887ee proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (id 90fce8c) contra a r. sentença de id e442095, publicada em 11/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA L & G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:**o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:**o recurso foi protocolado em 24/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:**o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato id a0e690c.
- d) **preparo:**comprovado o depósito recursal no valor do teto/condenação (id n. 9d6d41c e id n. 01cee5c) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (Id n. be343f9 / Id 01cee5c), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:**há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:**a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:**a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal,**RECEBO**o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000909-16.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	ANGELICA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DE OLIVEIRA SOUSA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dae72a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000989-77.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ef8a38 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela

reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000824-69.2018.5.14.0403

RECLAMANTE	MARCOS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)
RECLAMADO	RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL(OAB: 5929/AC)
ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	RECOL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL(OAB: 5929/AC)
ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	RECOL VEICULOS JURUA LTDA
ADVOGADO	GILLIARD NOBRE ROCHA(OAB: 2833/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	RECOL MOTORS LTDA
ADVOGADO	GILLIARD NOBRE ROCHA(OAB: 2833/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	VALOG TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5375/AC)
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
RECLAMADO	RECOL FARMA LTDA
ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
TESTEMUNHA	RICARDO DAVI
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-AC
PERITO	DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE
TERCEIRO INTERESSADO	SERVISAT RASTREAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
- RECOL FARMA LTDA
- RECOL MOTORS LTDA
- RECOL VEICULOS JURUA LTDA
- RECOL VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30a69e0
proferida nos autos.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de petição (Id bc41cde) foi interposto no prazo legal. Ademais, constata-se a legitimidade e o interesse do recorrente, em razão de figurar como parte na relação processual e ter sido sucumbente, ainda que parcialmente.

Quanto à capacidade postulatória, o apelo foi subscrito por causídico com poder nos autos.

Não há falar em preparo, uma vez que não se lhe exige o recurso interposto.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal,**RECEBO**o agravo de petição interposto pela parte executada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra minuta ao agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000824-69.2018.5.14.0403	
RECLAMANTE	MARCOS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)
RECLAMADO	RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL(OAB: 5929/AC)
ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	RECOL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL(OAB: 5929/AC)

ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	RECOL VEICULOS JURUA LTDA
ADVOGADO	GILLIARD NOBRE ROCHA(OAB: 2833/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	RECOL MOTORS LTDA
ADVOGADO	GILLIARD NOBRE ROCHA(OAB: 2833/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
RECLAMADO	VALOG TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5375/AC)
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
RECLAMADO	RECOL FARMA LTDA
ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	DANIELA CAVALCANTE SOARES(OAB: 6357/AC)
TESTEMUNHA	RICARDO DAVI
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-AC
PERITO	DORIVAL SHIGUERU FUJIIKE
TERCEIRO INTERESSADO	SERVISAT RASTREAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30a69e0
proferida nos autos.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de petição (Id bc41cde) foi interposto no prazo legal. Ademais, constata-se a legitimidade e o interesse do recorrente, em razão de figurar como parte na relação processual e ter sido sucumbente, ainda que parcialmente.

Quanto à capacidade postulatória, o apelo foi subscrito por causídico com poder nos autos.

Não há falar em preparo, uma vez que não se lhe exige o recurso interposto.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal,**RECEBO**o agravo de petição interposto pela parte executada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra minuta

ao agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe.
RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000628-26.2023.5.14.0403
RECLAMANTE EVANIRA SOARES ALVES
RECLAMADO RED PONTES EIRELI
ADVOGADO SAMARA MAIA DOS SANTOS
SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO ANDRIAS ABDO WOLTER
SARKIS(OAB: 3858/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- RED PONTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ec05bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Ante a satisfação integral do crédito nestes autos, e já verificada a inexistência de pendências, conforme certidão id. 95a1b36, decide-se, nos termos dos arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, por extinguir a execução.
Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.
Após, archive-se.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000435-11.2023.5.14.0403
RECLAMANTE ANTONIO NILDSON LIMA DE MOURA
ADVOGADO PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
RECLAMADO A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DEBORAH MATHIAS ALEXANDRINO(OAB: 6374/AC)
ADVOGADO FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)

ADVOGADO MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d1e80b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Ante a satisfação integral do crédito nestes autos, e já verificada a inexistência de pendências, conforme certidão id. 09d5897, decide-se, nos termos dos arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, por extinguir a execução.
Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.
Após, archive-se.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000435-11.2023.5.14.0403
RECLAMANTE ANTONIO NILDSON LIMA DE MOURA
ADVOGADO PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
RECLAMADO A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DEBORAH MATHIAS ALEXANDRINO(OAB: 6374/AC)
ADVOGADO FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
ADVOGADO MARCELO FEITOSA ZAMORA(OAB: 361773/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO NILDSON LIMA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d1e80b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Ante a satisfação integral do crédito nestes autos, e já verificada a inexistência de pendências, conforme certidão id. 09d5897, decide-se, nos termos dos arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, por extinguir a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.

Após, archive-se.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000657-47.2021.5.14.0403

RECLAMANTE	FRANCISCO TABOSA MOREIRA
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
RECLAMADO	GERSON BOTELHO DE FRIAS
ADVOGADO	Diogo Villela Lemos Baptista da Costa(OAB: 3464/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- GERSON BOTELHO DE FRIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4e792f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação integral do crédito, **declaro extinta a execução**, nos termos dos arts. arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, aplicáveis por força do art. 769 da CLT.

Verificada a ausência de pendências, conforme certidão retro, aqui ratificada, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.

Cumprido o comando acima, archive-se.

Nada mais.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000657-47.2021.5.14.0403

RECLAMANTE	FRANCISCO TABOSA MOREIRA
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
RECLAMADO	GERSON BOTELHO DE FRIAS
ADVOGADO	Diogo Villela Lemos Baptista da Costa(OAB: 3464/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO TABOSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4e792f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação integral do crédito, **declaro extinta a execução**, nos termos dos arts. arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, aplicáveis por força do art. 769 da CLT.

Verificada a ausência de pendências, conforme certidão retro, aqui ratificada, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.

Cumprido o comando acima, archive-se.

Nada mais.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000340-44.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	WANDERSON LUCAS DE SOUSA MENDONCA
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
RECLAMADO	C. D'AGOSTINI EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIO BEZERRA CHAVES(OAB: 3198/AC)
PERITO	ALISON DA SILVA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):
- WANDERSON LUCAS DE SOUSA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMANTE

Autos n. 0000340-44.2024.5.14.0403

Fica fica Vossa Senhoria intimada para a realização de "**PERÍCIA JUDICIAL**". Data da Perícia: 05/07/2024 às 10horas. Endereço:

Rua Siqueira de Menezes, 183, CEP: 69903-012, Conjunto Xavier Maia, Rio Branco-Acre. O reclamante deverá estar munido(a) de documentos pessoais (Carteira de Trabalho - RG - CNH). Ficam ainda as partes cientes de que a ciência de eventual assistente técnico é de inteira responsabilidade da parte interessada.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000340-44.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	WANDERSON LUCAS DE SOUSA MENDONCA
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
RECLAMADO	C. D'AGOSTINI EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIO BEZERRA CHAVES(OAB: 3198/AC)
PERITO	ALISON DA SILVA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D'AGOSTINI EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMADA

Autos n. 0000340-44.2024.5.14.0403

Fica fica Vossa Senhoria intimada para a realização de "**PERÍCIA JUDICIAL**". Data da Perícia: 05/07/2024 às 10horas. Endereço:

Rua Siqueira de Menezes, 183, Conjunto Xavier Maia, CEP: 69903-012, Rio Branco-Acre. O reclamante deverá estar munido(a) de documentos pessoais (Carteira de Trabalho - RG - CNH). Ficam ainda as partes cientes de que a ciência de eventual assistente técnico é de inteira responsabilidade da parte interessada.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000269-13.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	ANTONIO LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos de id 4cd7b8a. RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000269-13.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	ANTONIO LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOURENCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos de id 4cd7b8a. RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000424-16.2022.5.14.0403

EXEQUENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO

Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

ADVOGADO

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

EXECUTADO

ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos de id 15b110e.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000964-98.2021.5.14.0403

EXEQUENTE

WUELITO TRINDADE MATIAS

ADVOGADO

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

ADVOGADO

Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

EXEQUENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO

Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

ADVOGADO

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

EXECUTADO

ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos de id f4e6648.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000964-98.2021.5.14.0403

EXEQUENTE

WUELITO TRINDADE MATIAS

ADVOGADO

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

ADVOGADO

Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

EXEQUENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO

Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

ADVOGADO

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

EXECUTADO

ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- WUELITO TRINDADE MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos de id f4e6648.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000974-45.2021.5.14.0403

EXEQUENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO

Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

ADVOGADO

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

EXEQUENTE

MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO LARA

ADVOGADO

Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

ADVOGADO

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

EXECUTADO

ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos de id 9e048ea.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000974-45.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO LARA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO LARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos de id 9e048ea.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001173-33.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	BRUNO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE ALMEIDA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará para transferência de valores em vosso benefício (id:350abab).

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

LAURA ALEXANDRE DE MENDONCA COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000497-17.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	GEOVANNA ALMEIDA DA TRINDADE FREITAS
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	TIM S A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNA ALMEIDA DA TRINDADE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de conciliação em conhecimento por videoconferência designada para o dia **24/07/2024 11:00h, horário de Acre, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/89351888925>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: youtube: <https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM MEETING em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os **patronos** deverão antes da audiência informar nos autos os **seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto** para contato, objetivando resolver eventuais **problemas técnicos.**

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-

fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **ANTES da data da realização da audiência: 68 - 3216-5632 / NO DIA da audiência: 68 - 3216-5634**
- CEJUSC.;

Considerando que esta unidade aderiu à modalidade Vara do Trabalho Digital, passando a exercer integralmente suas atividades de modo remoto, o processo passa a tramitar automaticamente na modalidade 100% digital, fica intimada para manifestar expressamente pela adoção ou não do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000509-31.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ NASCIMENTO MARQUES SILVA
ADVOGADO	DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 2583/AC)
RECLAMADO	G S DE SOUZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ NASCIMENTO MARQUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de conciliação em conhecimento por videoconferência designada para o dia **25/07/2024 08:00h, horário de Acre, por videoconferência, através do** aplicativo **ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84464218877>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: [youtube: https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk](https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk)

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência. Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.**

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de

computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM MEETING em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os **patronos** deverão antes da audiência informar nos autos os seus **números de telefone do Whatsapp**, além do **reclamante e do preposto** para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **ANTES da data da realização da audiência: 68 - 3216-5632 / NO DIA da audiência: 68 - 3216-5634**
- CEJUSC.;

Considerando que esta unidade aderiu à modalidade Vara do Trabalho Digital, passando a exercer integralmente suas atividades de modo remoto, o processo passa a tramitar automaticamente na modalidade 100% digital, fica intimada para manifestar expressamente pela adoção ou não do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000295-11.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha

da cálculos (id 33a2927).
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000295-11.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha da cálculos (id 33a2927).
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001058-46.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	VALDENIR XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha da cálculos (id 11885cb).
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001058-46.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	VALDENIR XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR XAVIER DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha da cálculos (id 11885cb).
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000764-57.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	MARCOS NOGUEIRA MORAIS
ADVOGADO	BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA(OAB: 4964/AC)
RECLAMADO	JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS
RECLAMADO	CONSORCIO MONT CARLO CONSTRUÇOES
RECLAMADO	REAL CONSTRUÇÕES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS NOGUEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

De ordem, ficam as partes intimadas, sendo a executada REAL CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001081-89.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	MARIA DE NAZARE DA VEIGA SOARES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha da cálculos (id 515e0e1).

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001081-89.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	MARIA DE NAZARE DA VEIGA SOARES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NAZARE DA VEIGA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha da cálculos (id 515e0e1).

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001173-33.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	BRUNO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a50c31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação integral do crédito, **declaro extinta a execução**, nos termos dos arts. arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, aplicáveis por força do art. 769 da CLT.

Verificada a ausência de pendências, conforme certidão retro, aqui ratificada, intemem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.

Cumprido o comando acima, archive-se.

Nada mais.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001173-33.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	BRUNO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE ALMEIDA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a50c31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação integral do crédito, **declaro extinta a execução**, nos termos dos arts. arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, aplicáveis por força do art. 769 da CLT.

Verificada a ausência de pendências, conforme certidão retro, aqui ratificada, intemem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.

Cumprido o comando acima, archive-se.

Nada mais.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000528-71.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	FRANCISCO ALTIFRAN VIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SARAH FREITAS CORDEIRO(OAB: 6059/AC)
ADVOGADO	KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	VIACAO RONDONIA LTDA
RECLAMADO	VIACAO AQUIRI LTDA
RECLAMADO	AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
RECLAMADO	PETROACRE TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	REALNORTE TRANSPORTES S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALTIFRAN VIANA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5978236 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isso posto, DECIDE o MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, nos autos n. 0000528-71.2023.5.14.0403, **CONHECER** o incidente de descon sideração da personalidade jurídica suscitado por **FRANCISCO ALTIFRAN VIANA DO NASCIMENTO** em desfavor de **AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA**, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela suscitante, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os fins e efeitos legais, para descon siderar a personalidade jurídica e reconhecer a formação do grupo econômico entre as empresas **AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA**, sucessora da empresa **Real Norte Transportes S/A** e as empresas **Viação Aquiri e Viação Rondônia**, determinando as suas inclusões definitivas no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, prossiga-se na execução em face das empresas suscitadas, citando-as para pagamento do débito ou garantia da execução, na forma prevista no artigo 880 da CLT. Defere-se o mandando de penhora no rosto dos autos de nº 0001924-50.1997.8.01.0001, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC, para que sejam bloqueados valores atuais ou futuros a serem liberados em favor da Viação Aquiri Ltda.

Intemem-se as partes.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000320-87.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	LUIS FELIPE SOUZA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89f7788 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 DISPOSITIVO.

Isso posto, DECIDE o MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, nos autos n. 0000320-87.2023.5.14.0403, NÃO CONHECER os embargos à execução opostos por CONTAX S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em desfavor de LUIS FELIPE SOUZA DO NASCIMENTO, porquanto ausente o pressuposto processual da prévia garantia da execução, tudo com fundamento no artigo 884 da CLT e no artigo 918, inciso II, do CPC.

Custas, pela executada, ora embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT, cujo montante deverá ser acrescido ao débito em execução.

Intimem-se as partes. Nada mais.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000694-06.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	STEFANY DA SILVA FORTES
ADVOGADO	EDINALDO VALERIO MONTEIRO(OAB: 3355/AC)
RECLAMADO	RED PONTES EIRELI
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c9490 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o bloqueio e transferência do montante integral da execução (Id 3c45c0f), ficam os valores bloqueados convolados em penhora.
 2. Intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, momento em que também poderá comprovar eventual impenhorabilidade das quantias indisponibilizadas.
 3. No mesmo prazo acima outorgado, oportunize-se a parte exequente impugnar a sentença de liquidação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 884, §3º, da CLT).
 4. Sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se à parte exequente o seu crédito, não sem antes serem recolhidos os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, caso hajam, atentando-se para que a conta judicial seja zerada, desde que o valor remanescente seja tão somente o crédito trabalhista.
 5. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000748-40.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	LENIA MIRTES PEREIRA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIA MIRTES PEREIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e1079 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.
Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela

reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000694-06.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	STEFANY DA SILVA FORTES
ADVOGADO	EDINALDO VALERIO MONTEIRO(OAB: 3355/AC)
RECLAMADO	RED PONTES EIRELI
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY DA SILVA FORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c9490 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o bloqueio e transferência do montante integral da execução (Id 3c45c0f), ficam os valores bloqueados convolados em penhora.
2. Intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, momento em que também poderá comprovar eventual impenhorabilidade das quantias indisponibilizadas.
3. No mesmo prazo acima outorgado, oportunize-se a parte exequente impugnar a sentença de liquidação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 884, §3º, da CLT).
4. Sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se à parte exequente o seu crédito, não sem antes serem recolhidos os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, caso hajam,

atentando-se para que a conta judicial seja zerada, desde que o valor remanescente seja tão somente o crédito trabalhista.

5. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001251-61.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	RAIMUNDA CACAU DE SOUZA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA CACAU DE SOUZA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac54453 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos. Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

ADVOGADO JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA
PORTO(OAB: 19562/DF)
TERCEIRO EDSON MESSIAS CHAVES
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGELA COSTA DE ARAUJO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c876d91
proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (id
44b5594) contra a r. sentença de id c0584b0, publicada em
17/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e
intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:**o recorrente apresentou a medida recursal
adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:**o recurso foi protocolado em 25/06/2024, ou
seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:**o recorrente encontra-se
representado por advogado regularmente constituído nos autos,
conforme instrumento de mandato id n. 4a1b32a.
- d) preparo:**comprovado o depósito recursal no valor do
teto/condenação (id n. 39fe796) e recolhidas as custas processuais
nos termos do decisum (Id n. c0584b0), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:**há previsão legal para a interposição de recurso
ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase
de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:**a recorrente foi parcialmente sucumbente no
objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:**a recorrente é parte no processo, portanto,
legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de
admissibilidade recursal,**RECEBO**o recurso ordinário interposto
pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar
contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.
Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo
respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do
Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros
necessários.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000012-56.2020.5.14.0403

RECLAMANTE	ANTONIA LUPERCIA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDERMILSON FROTA SILVA(OAB: 4736/AC)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECLAMADO	ACCA SERVICOS E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	BRENO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 3820/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIA LUPERCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd024e1
proferido nos autos.

DESPACHO

1. Intime-se a(as) parte(s) credora(s) para que informe dados
bancários para futuro depósito por meio eletrônico. **Prazo de 10
(dez) dias.**

- 1.1.** Os dados bancários deverão ser da parte autora e/ou do
advogado representante do autor conforme procuração nos autos,
ou seja, se escritório com poder de representação, dados bancários
da referida pessoa jurídica, se advogado ou advogada (pessoa
física) representante, dados bancários de titularidade destes.
- 2.** Ainda, Considerando o quanto determinado no § 3º, art. 8º da
Resolução Administrativa nº 303/2019 do CNJ e § 6º, art. 12, da
Resolução Administrativa nº 314/2021 do CSJT, respectivamente,
intime-se o exequente para apresentar, no mesmo prazo acima

ventilado, contrato de honorários, bem como os respectivos valores, para destaque da verba honorária contratual.

3. Uma vez já Expirado o prazo, sem a comprovação do pagamento, sem impugnação, expeça-se:

3.1 Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no GPPEC, no valor de R\$2.371,66 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atentando-se para o correto preenchimento das informações.

3.1.1 Após a devida expedição da RPV e atuada a requisição de pagamento no GPPEC, dê-se ciência à entidade devedora, por intermédio de sua procuradoria, via sistema, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro

3.2 Ofício Precatório Requisatório em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no GPPEC, no valor de R\$ 30.165,67 (trinta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atentando-se para o correto preenchimento das informações.

4. Após a devida expedição do Ofício Precatório, proceda-se a autuação do Precatório junto ao PJe de 2º Grau.

4.1 Alimente-se no GPPEC o Id do Ofício Precatório Requisatório (PJe de 1º Grau) e o número do processo autuado no PJe de 2º Grau, impulsionando as informações para validação pelo Núcleo de Precatórios.

5. Realizados os lançamentos no GPPEC, para a RPV e sem mais pendências, remetam-se os presentes autos eletrônicos para o Sobrestamento (Dependência de julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente (272)) a fim de aguardar a confirmação do pagamento pelo Núcleo de Precatórios, com inclusão do chip indicativo de RPV/Precatório - aguardando pagamento.

6. Após o recebimento da **certidão de quitação expedida pelo Núcleo de Precatórios**, registre-se no PJe todos os pagamentos efetuados, certifique-se pendências, em não havendo, faça-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

7. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisatório, pelo(a) Presidente do E. TRT da 14ª Região, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/precatorio>.

8. Cumpra-se.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000662-35.2022.5.14.0403	
RECLAMANTE	NICOLAS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2431d51 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado, libere-se à parte exequente o seu crédito, não sem antes serem recolhidos os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, caso hajam, atentando-se para que a conta judicial seja zerada, desde que o valor remanescente seja tão somente o crédito trabalhista.

2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000662-35.2022.5.14.0403	
RECLAMANTE	NICOLAS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS DA SILVA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2431d51 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado, libere-se à parte exequente o seu crédito, não sem antes serem recolhidos os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, caso hajam, atentando-se para que a conta judicial seja zerada, desde que o valor remanescente seja tão somente o crédito trabalhista.
2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000352-63.2021.5.14.0403	
EXEQUENTE	MARCOS PEREIRA FREIRES
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
EXECUTADO	F C ENXOVAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
EXECUTADO	FLAVIO JUNIOR DE SOUZA GOMES
EXECUTADO	CHRISTIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- F C ENXOVAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45eed13 proferida nos autos.

DECISÃO

As partes apresentam termo de acordo devidamente assinado eletronicamente pelos procuradores de ambas as partes, os quais possuem poderes para transigir.

Registro inexistir qualquer elemento indicativo de vício de consentimento (erro, dolo, coação, simulação ou fraude), motivo pelo qual **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes no documento de ID. Id c19068d, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas e encargos previdenciários pela reclamada, nos termos do acordo, já calculados, devendo o pagamento ser comprovado nos

autos no prazo de 30 dias após o cumprimento total do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do presente pronunciamento judicial.

Aguarde-se o cumprimento do acordo e a comprovação do recolhimento dos encargos e custas processuais.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000352-63.2021.5.14.0403	
EXEQUENTE	MARCOS PEREIRA FREIRES
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
EXECUTADO	F C ENXOVAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
EXECUTADO	FLAVIO JUNIOR DE SOUZA GOMES
EXECUTADO	CHRISTIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS PEREIRA FREIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45eed13 proferida nos autos.

DECISÃO

As partes apresentam termo de acordo devidamente assinado eletronicamente pelos procuradores de ambas as partes, os quais possuem poderes para transigir.

Registro inexistir qualquer elemento indicativo de vício de consentimento (erro, dolo, coação, simulação ou fraude), motivo pelo qual **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes no documento de ID. Id c19068d, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas e encargos previdenciários pela reclamada, nos termos do acordo, já calculados, devendo o pagamento ser comprovado nos autos no prazo de 30 dias após o cumprimento total do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do presente pronunciamento judicial.

Aguarde-se o cumprimento do acordo e a comprovação do recolhimento dos encargos e custas processuais.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000101-40.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	DANIEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	OSNILDO OLIVEIRA REIS(OAB: 475409/SP)
RECLAMADO	AL ALUMINIO DESIGN LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 4271/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AL ALUMINIO DESIGN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f05a607
proferido nos autos.

DESPACHO

- Os pedidos formulados pela parte reclamante foram julgados improcedentes e foram fixados os honorários advocatícios de sucumbência no importe de 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos advogados da reclamada, caso o reclamante afigure nestes ou em outros autos judiciais créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica.
- Uma vez concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, a obrigação em tela ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de até dois anos após o trânsito em julgado. E transcorrido o prazo citado sem qualquer demonstração quanto à inexistência da situação de insuficiência de recursos, resultará extinta a obrigação do beneficiário, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.
- Verifica-se que no presente feito já houve o trânsito em julgado da Sentença e não há outras obrigações a serem cumpridas. Assim, considerando a condição suspensiva da exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência, permite-se o arquivamento do feito sem prejuízo de que o reclamado requeira, oportunamente, em autos apartados, o pagamento do que foi sucumbente o autor, através da ação de cumprimento de sentença.
- Dê-se ciência à reclamada e intem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.
- Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, com as

cauteladas de praxe.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000101-40.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	DANIEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	OSNILDO OLIVEIRA REIS(OAB: 475409/SP)
RECLAMADO	AL ALUMINIO DESIGN LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 4271/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f05a607
proferido nos autos.

DESPACHO

- Os pedidos formulados pela parte reclamante foram julgados improcedentes e foram fixados os honorários advocatícios de sucumbência no importe de 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos advogados da reclamada, caso o reclamante afigure nestes ou em outros autos judiciais créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica.
- Uma vez concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, a obrigação em tela ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de até dois anos após o trânsito em julgado. E transcorrido o prazo citado sem qualquer demonstração quanto à inexistência da situação de insuficiência de recursos, resultará extinta a obrigação do beneficiário, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.
- Verifica-se que no presente feito já houve o trânsito em julgado da Sentença e não há outras obrigações a serem cumpridas. Assim, considerando a condição suspensiva da exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência, permite-se o arquivamento do feito sem prejuízo de que o reclamado requeira, oportunamente, em autos apartados, o pagamento do que foi sucumbente o autor, através da ação de cumprimento de sentença.
- Dê-se ciência à reclamada e intem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.

5. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, com as cautelas de praxe.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000985-74.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	VALDES ALVES LOPES
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
- VALDES ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b967fe2 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001156-31.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78651fd proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000618-50.2021.5.14.0403

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 690ea31
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001320-93.2021.5.14.0403	
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	NEUZA GUIMARAES PORTELA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA GUIMARAES PORTELA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2518a4
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000060-44.2022.5.14.0403	
EXEQUENTE	LIOBA BATISTA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LIOBA BATISTA DOS SANTOS LEITE
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7b6d8
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000718-68.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5bfd7a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal

0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000766-90.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	ANCELMO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 3995/AC)
RECLAMANTE	MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 3995/AC)
RECLAMANTE	SARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 3995/AC)
RECLAMADO	L.V DE ASSIS
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.V DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daaeb75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação integral do crédito, **declaro extinta a execução**, nos termos dos arts. arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, aplicáveis por força do art. 769 da CLT.

Verificada a ausência de pendências, conforme certidão retro, aqui ratificada, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art 25.6.

Cumprido o comando acima, archive-se.

Nada mais.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

		EXECUTADO	ESTADO DO ACRE
Processo Nº ATSum-0000766-90.2023.5.14.0403		Intimado(s)/Citado(s):	
RECLAMANTE	ANCELMO ANDRADE DA COSTA	- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE	
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 3995/AC)		
RECLAMANTE	MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA COSTA		
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 3995/AC)		
RECLAMANTE	SARA DA SILVA COSTA	PODER JUDICIÁRIO	
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 3995/AC)	JUSTIÇA DO	
RECLAMADO	L.V DE ASSIS		
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)		
Intimado(s)/Citado(s):		EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE	
- ANCELMO ANDRADE DA COSTA		Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha da cálculos (id 71a1861).	
- MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA COSTA		RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.	
- SARA DA SILVA COSTA			
PODER JUDICIÁRIO		ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA	
JUSTIÇA DO		Diretor de Secretaria	
INTIMAÇÃO		Processo Nº CumSen-0001140-77.2021.5.14.0403	
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daaeb75		EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:		ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
SENTENÇA		ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
Vistos, etc.		EXEQUENTE	MARIA IVETE PINHEIRO DE LIMA
Ante a satisfação integral do crédito, declaro extinta a execução ,		ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
nos termos dos arts. arts. 924, II, c/c 925, ambos do CPC, aplicáveis		ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
por força do art. 769 da CLT.		EXECUTADO	ESTADO DO ACRE
Verificada a ausência de pendências, conforme certidão retro, aqui		Intimado(s)/Citado(s):	
ratificada, intemem-se as partes para, querendo, armazenarem os		- MARIA IVETE PINHEIRO DE LIMA	
dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos			
da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017, Art		PODER JUDICIÁRIO	
25.6.		JUSTIÇA DO	
Cumprido o comando acima, archive-se.		EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE	
Nada mais.		Fica o exequente/executado e seu advogado intimados da planilha da cálculos (id 71a1861).	
DANIEL GONCALVES DE MELO		RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.	
Juiz(a) do Trabalho Titular		ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA	
		Diretor de Secretaria	
Processo Nº CumSen-0001140-77.2021.5.14.0403		Processo Nº ATSum-0000652-54.2023.5.14.0403	
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE	RECLAMANTE	EDUARDA OLIVEIRA VALE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)	RECLAMADO	ANTONIO JOSE RODRIGUES CONCEICAO
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)	RECLAMADO	EAD RIO BRANCO LTDA
EXEQUENTE	MARIA IVETE PINHEIRO DE LIMA	ADVOGADO	MICHEL SANTOS ANDRADE(OAB: 5247/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)		
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)		

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- EAD RIO BRANCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À 1ª EXECUTADA

De ordem, fica intimada a 1ª executada para que tenha ciência da r. Sentença de id 57eb61d, cuja parte final passo a transcrever: "(...)Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos autos e determino a inclusão definitiva do sócio citado **ANTONIO JOSE RODRIGUES CONCEICAO. 2.** Intimem-se as partes desta decisão para, se assim quiserem, apresentarem agravo de petição no prazo legal (art. 855-A, §1º, II, da CLT). Fica, desde já, autorizada a intimação por edital daqueles sócios que eventualmente estejam em local incerto e não sabido. **3.** Transcorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos." RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000483-09.2019.5.14.0403

RECLAMANTE	NILZETE MARIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	JANETE COSTA DE MEDEIROS(OAB: 4833/AC)
ADVOGADO	WAGNER ALVARES DE SOUZA(OAB: 3930/AC)
ADVOGADO	ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 4891/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BUJARI
ADVOGADO	ANA PAULA DA ASSUNCAO E SILVA(OAB: 4157/AC)
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA SOUZA DA CUNHA(OAB: 4291/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZETE MARIA PEREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Em atenção à determinação contida nos autos, fica Vossa Senhoria

intimada do R. Decisão de id 1f48932 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documento comprobatório do estado civil da autora, sob pena de não homologação da cessão. RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

LAURA ALEXANDRE DE MENDONCA COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000494-62.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	CLARICE AMORIN DA SILVA
ADVOGADO	ALDECIR PAZ D AVILA JUNIOR(OAB: 4565/AC)
ADVOGADO	YONY SOLEY MOLIN(OAB: 5046/AC)
RECLAMADO	REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE AMORIN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de conciliação em conhecimento por videoconferência designada para o dia **12/08/2024 08:00h, horário de Acre, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/89786418535>
TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: youtube: https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk
O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**
Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.
As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM MEETING em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**
Os **patronos** deverão antes da audiência informar nos autos os **seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e**

do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **ANTES da data da realização da audiência: 68 - 3216-5632 / NO DIA da audiência: 68 - 3216-5634**

- CEJUSC.;

Considerando que esta unidade aderiu à modalidade Vara do Trabalho Digital, passando a exercer integralmente suas atividades de modo remoto, o processo passa a tramitar automaticamente na modalidade 100% digital, fica intimada para manifestar expressamente pela adoção ou não do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000175-70.2019.5.14.0403

RECLAMANTE	FRANCISCO ARNALDO AGUIAR PONTES
ADVOGADO	KRYRNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	BRENE & CIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	VANESSA A. SOUZA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	FABIO APARECIDO BRENE
RECLAMADO	FABIO A. BRENE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS - ME
ADVOGADO	TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS(OAB: 2924/AC)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CONTREIRAS MACHADO(OAB: 5249/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	INCRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARNALDO AGUIAR PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

De ordem, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, oportunidade em que poderá requerer a produção de provas que entender pertinente ,

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000066-80.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4229/RO)
ADVOGADO	LUCILDO CARDOSO FREIRE(OAB: 4751/RO)
ADVOGADO	TATIANA DINIZ COSTA(OAB: 13040/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARYSON DA SILVA RIBEIRO
PERITO	MARYSON DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMANTE PARA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação da audiência de instrução por videoconferência designada para o dia **05/08/2024 10:00h, horário de Acre, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM MEETING**, no seguinte link:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84336441358>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS

DA JUSTIÇA DO TRABALHO: youtube:

<https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>

a) **do advogado e das partes**: para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pela parte reclamante e pelo proprietário ou preposto da empresa que irão prestar depoimento, até o prazo de 48 horas antes da data da audiência, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de confissão, em caso de ausência ou atraso (Súmula 74 do col. TST);

b) **das testemunhas**: as testemunhas deverão comparecer a audiência de instrução independentemente de notificação ou intimação. (Artigo 825 da CLT).

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Artigo 852-H parágrafo 2º)

Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Artigo 852-H parágrafo 3º)

c) **da realização da audiência:** a audiência telepresencial será realizada por meio do aplicativo ZOOM MEETING, para cujo acesso o aplicativo deverá ser baixado em computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

d) **da impossibilidade técnica:** eventual impossibilidade técnica de comparecimento à audiência telepresencial por qualquer das partes, advogados ou testemunhas deverá ser especificamente justificada nos autos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas à data designada para a realização do ato judicial, nos termos do art. 6º do ATO TRT14/GP nº 006/2020, de 27 de abril de 2020, sob pena de confissão ou desistência da produção da prova.

e) **Telefone para contato:** o telefone de contato desta Vara para relato sobre eventual problema de conexão com a internet é o 68 3216-5632 ou balcão virtual através do link: <https://meet.google.com/xeq-qtot-brh>

f) solicita-se que a entrada das partes, advogados e testemunhas na sala virtual de realização da videoconferência seja feita com 10 minutos de antecedência ao horário designado, bem como que, se possível, o documento de identificação dos participantes seja anexado aos autos, em sigilo, antes do início da audiência, a fim de evitar atrasos ao início da solenidade.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000066-80.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4229/RO)
ADVOGADO	LUCILDO CARDOSO FREIRE(OAB: 4751/RO)
ADVOGADO	TATIANA DINIZ COSTA(OAB: 13040/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARYSON DA SILVA RIBEIRO
PERITO	MARYSON DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Fica a reclamada e seu advogado intimados para participação da audiência de instrução por videoconferência designada para o dia **05/08/2024 10:00h, horário de Acre, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84336441358>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: [youtube: https://youtube.com/kpu4SuW2Fyk](https://youtube.com/kpu4SuW2Fyk)

a) **do advogado e das partes:** para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pela parte reclamante e pelo proprietário ou preposto da empresa que irão prestar depoimento, até o prazo de 48 horas antes da data da audiência, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de confissão, em caso de ausência ou atraso (Súmula 74 do col. TST);

b) **das testemunhas:** as testemunhas deverão comparecer a audiência de instrução independentemente de notificação ou intimação. (Artigo 825 da CLT).

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Artigo 852-H parágrafo 2º)

Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Artigo 852-H parágrafo 3º)

c) **da realização da audiência:** a audiência telepresencial será realizada por meio do aplicativo ZOOM MEETING, para cujo acesso o aplicativo deverá ser baixado em computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

d) **da impossibilidade técnica:** eventual impossibilidade técnica de comparecimento à audiência telepresencial por qualquer das partes, advogados ou testemunhas deverá ser especificamente justificada nos autos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas à data designada para a realização do ato judicial, nos termos do art. 6º do ATO TRT14/GP nº 006/2020, de 27 de abril de 2020, sob pena de confissão ou desistência da produção da prova.

e) **Telefone para contato:** o telefone de contato desta Vara para relato sobre eventual problema de conexão com a internet é o 68 3216-5632 ou balcão virtual através do link: <https://meet.google.com/xeq-qtot-brh>

f) solicita-se que a entrada das partes, advogados e testemunhas na sala virtual de realização da videoconferência seja feita com 10 minutos de antecedência ao horário designado, bem como que, se possível, o documento de identificação dos participantes seja anexado aos autos, em sigilo, antes do início da audiência, a fim de evitar atrasos ao início da solenidade.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001161-19.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
RECLAMADO	M. F. CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRIW SOUZA VIVAN(OAB: 4585/AC)
RECLAMADO	J.V.M DA MOTA LTDA
ADVOGADO	ANDRIW SOUZA VIVAN(OAB: 4585/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- M. F. CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À RECLAMADA

Fica Vossa Senhoria intimada para no prazo de 05 (cinco) dias entrar em contato com a secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC (68 - 3216-5632) para agendar a retirada da CTPS do reclamante para as devidas anotações.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000508-46.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	JOAO PAULO DOS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO	DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO(OAB: 5634/AC)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
RECLAMADO	ISOWALL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DOS SANTOS SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de conciliação em conhecimento por videoconferência designada para o dia **23/07/2024 12:00h, horário de Acre, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83296219687>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: youtube: <https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk>

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM MEETING em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **ANTES da data da realização da audiência: 68 - 3216-5632 / NO DIA da audiência: 68 - 3216-5634**

- CEJUSC.;

Considerando que esta unidade aderiu à modalidade Vara do Trabalho Digital, passando a exercer integralmente suas atividades de modo remoto, o processo passa a tramitar automaticamente na modalidade 100% digital, fica intimada para manifestar expressamente pela adoção ou não do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000496-32.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GISELE GONCALVES PINHEIRO MOREIRA(OAB: 2991/AC)
RECLAMADO	CONSTRUCOES SOUSA E BRAGA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Face ao rastreamento de id 0f21b77 negativo em que consta "cliente desconhecido no local", fica Vossa Senhoria intimada para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas indicar endereço válido do(a) reclamado(a) para intimação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000499-84.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	KARINE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)
RECLAMADO	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c86a228 proferida nos autos.

DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

1. A parte reclamante produziu requerimento de tutela de urgência em caráter cautelar para que a reclamada fosse compelida a apresentar determinados documentos, os quais seriam necessários

para a eficaz dedução de seus interesses em juízo.

Alega que estariam demonstrados todos os critérios legais referentes à concessão da tutela cautelar de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constata-se que o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando configurados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar visa a conservação da utilidade e da eficácia de um possível provimento judicial futuro. Trata-se de medida assecuratória que busca proteger o processo de uma provável insatisfação futura.

2. No caso em apreço, a parte reclamante apresentou reclamatória trabalhista com variados pedidos genéricos e ilíquidos, aduzindo que sua determinação e liquidez demandam o acesso à documentação atinente ao contrato de trabalho mantido com a reclamada. Uma vez que não possui referida documentação, requer que a reclamada seja impelida a apresentá-los.

O perigo de dano é ínsito ao requerido, vez que resta manifestada a potencial ineficácia dos efeitos de futura decisão, assim como é patente a possibilidade de que a falta de acesso aos documentos pode redundar em provimento jurisdicional insuficiente.

Outrossim, a probabilidade do direito remanesce no fato de que ao empregador cabe a produção e guarda da massa documental atinente ao contrato de trabalho. Dessa forma, o ônus da prova deve ser dinamicamente distribuído a quem tenha as melhores condições de cumpri-lo.

Com efeito, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão vez que, na impossibilidade justificada de apresentação da documentação, tal determinação pode ser elidida através de narrativa verossímil que aponte as razões da impossibilidade.

3. Dessa forma, defiro a pretensão cautelar da reclamante para determinar que a reclamada, no prazo de apresentação de contestação ao feito, traga aos autos a seguinte documentação:
a) Relatório mensal de vendas de todo o pacto laboral, com a descrição precisa dos produtos, os valores reais das vendas e o percentual pago a título de comissão;

b) Cópia do contrato de trabalho;

c) Contracheques de todo o pacto laboral; e

d) Extrato do mencionado "cartão cooper", abarcando o período de todo o contrato laboral.

4. Por ora, deixo de aplicar multa ou qualquer outra medida cominatória, vez que não manifestado o potencial de eficácia para forçar o cumprimento da decisão.

5. Ciência à reclamante.

6. Após, considerando que esta unidade aderiu à modalidade Vara do Trabalho Digital, passando a exercer integralmente suas atividades de modo remoto, o processo passa a tramitar automaticamente na modalidade 100% digital, cabendo às partes manifestação quanto à insurgência, no prazo estabelecido na Resolução Administrativa n. 42, de 30 de março de 2021.

No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Isso vale, também, para as audiências unas, iniciais, de instrução ou de conciliação, pois serão realizadas, exclusivamente, por videoconferência (áudio e vídeo), com a utilização da plataforma Zoom, através do link a ser disponibilizado para o ato, bem como a Secretaria da Vara estará disponível para atendimento pelos meios telemáticos.

Ressalta-se que as intimações dos entes públicos permanecem via sistema.

Assim, **inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial**, por videoconferência, junto ao CEJUSC-Rio Branco/AC.

Esclareço que a audiência será realizada por meio do aplicativo Zoom Meet.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom Meet em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DO DEVER DE PARTICIPAREM PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, **INDEPENDENTEMENTE DO COMPARECIMENTO DE SEUS ADVOGADOS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 844 DA CLT.

Intime-se o reclamante, autorizando-se a utilização de Whatsapp, SMS, e-mail, dentre outros sistemas de comunicação, fazendo-se constar no expediente o link para a videoconferência, bem como as recomendações e informações acima.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) com as cominações de praxe, fazendo-se constar no expediente o link para a videoconferência, bem como as recomendações e informações acima.

Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **ANTES da data da realização da audiência: 68 - 3216-5632 / NO DIA da audiência: (68) 3216-5634**

- CEJUSC;

Cumpra-se, fazendo constar na intimação dando ciência às partes quanto ao trâmite do processo na modalidade "Juízo 100% Digital", cabendo às partes se manifestarem nos termos da na Resolução Administrativa n. 42, de 30 de março de 2021.

Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC-Rio Branco/AC e aguarde-se a audiência.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

VALTER HUGO DA NOBREGA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumPrSe-0000525-19.2023.5.14.0403

REQUERENTE	EMERSSON PRIVADO FRANCELENO
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
REQUERIDO	PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
REQUERIDO	RED PONTES EIRELI
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdfc19f proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vieram-me os autos conclusos, à vista das petições formuladas pelo exequente, onde postula a liberação dos valores disponíveis nestes autos, que são aptos à satisfação integral de débito exequendo.

Pois bem.

De início, embora não haja notícias do trânsito em julgado do feito principal que encontra-se em grau recursal, imperioso registrar que a controvérsia recursal refere-se tão somente à responsabilidade subsidiária do Ente Público, sendo certo que a lide relacionada ao 1º executado, RED PONTES EIRELI, já transitou em julgado.

De mais a mais, o exequente fez prova acerca da renúncia ao

direito em que se funda o recurso interposto pelo Ente Público, petição esta que, embora ainda não tenha sido apreciada pelo E. TST, em nada modifica as circunstâncias fáticas do presente processo.

2. Portanto, sendo a presente execução definitiva, faz jus o obreiro ao recebimento das quantias devidas em seu favor. Para tanto, esgotado o prazo para oposição e eventuais embargos, sem manifestação, autoriza-se a liberação ao exequente o seu crédito, atentando-se para os dados bancários de id 7f98b15, não sem antes serem recolhidos os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, caso haja, atentando-se para que a conta judicial seja zerada, desde que o valor remanescente seja tão somente o crédito trabalhista.

3. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores, registrem-se os pagamentos para fins estatísticos, atentando-se para o desfazimento de eventuais restrições em nome dos executados e por conta deste processo.

4. Providencie a Secretaria expedição de ofício ao E. Tribunal Superior do Trabalho, informando a quitação da importância oriunda de condenação nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000761-05.2022.5.14.0403, através de penhora online em contas bancárias de titularidade da devedora principal, tendo sido perdido o objeto concernente à discussão da responsabilidade subsidiária do

ESTADO DO ACRE.

5. Após, certifique-se a existência de pendências e inexistindo, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

VALTER HUGO DA NOBREGA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumPrSe-0000525-19.2023.5.14.0403

REQUERENTE	EMERSSON PRIVADO FRANCELINO
ADVOGADO	George Carlos Barros Claros(OAB: 2018/AC)
ADVOGADO	GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387/AC)
REQUERIDO	PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
REQUERIDO	RED PONTES EIRELI
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMERSSON PRIVADO FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdfc19f proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vieram-me os autos conclusos, à vista das petições formuladas pelo exequente, onde postula a liberação dos valores disponíveis nestes autos, que são aptos à satisfação integral de débito exequendo.

Pois bem.

De início, embora não haja notícias do trânsito em julgado do feito principal que encontra-se em grau recursal, imperioso registrar que a controvérsia recursal refere-se tão somente à responsabilidade subsidiária do Ente Público, sendo certo que a lide relacionada ao 1º executado, RED PONTES EIRELI, já transitou em julgado.

De mais a mais, o exequente fez prova acerca da renúncia ao direito em que se funda o recurso interposto pelo Ente Público, petição esta que, embora ainda não tenha sido apreciada pelo E. TST, em nada modifica as circunstâncias fáticas do presente processo.

2. Portanto, sendo a presente execução definitiva, faz jus o obreiro ao recebimento das quantias devidas em seu favor. Para tanto, esgotado o prazo para oposição e eventuais embargos, sem manifestação, autoriza-se a liberação ao exequente o seu crédito, atentando-se para os dados bancários de id 7f98b15, não sem antes serem recolhidos os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, caso haja, atentando-se para que a conta judicial seja zerada, desde que o valor remanescente seja tão somente o crédito trabalhista.

3. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores, registrem-se os pagamentos para fins estatísticos, atentando-se para o desfazimento de eventuais restrições em nome dos executados e por conta deste processo.

4. Providencie a Secretaria expedição de ofício ao E. Tribunal Superior do Trabalho, informando a quitação da importância oriunda de condenação nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000761-05.2022.5.14.0403, através de penhora online em contas bancárias de titularidade da devedora principal, tendo sido perdido o objeto concernente à discussão da responsabilidade subsidiária do

ESTADO DO ACRE.

5. Após, certifique-se a existência de pendências e inexistindo, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

VALTER HUGO DA NOBREGA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000241-74.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	GABRIEL DE ARAUJO EVANGELISTA

ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc44f18
proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelo reclamante (ID 3d58adc) contra a sentença de ID d2174b8, publicada em 13/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:**o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:**o recurso foi protocolado em 26/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:**o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID 0c46fe4;
- d) preparo:**O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:**há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:**o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:**o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de

admissibilidade recursal,**RECEBO**o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

VALTER HUGO DA NOBREGA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000241-74.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	GABRIEL DE ARAUJO EVANGELISTA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE ARAUJO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc44f18
proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelo reclamante (ID 3d58adc) contra a sentença de ID d2174b8, publicada em 13/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:**o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:**o recurso foi protocolado em 26/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) regularidade processual:**o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID 0c46fe4;
- d) preparo:**O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:**há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:**o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:**o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal,**RECEBO**o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

VALTER HUGO DA NOBREGA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000473-57.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	VANESSA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO(OAB: 6001/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689d797 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão de redirecionamento, intime-se a segunda executada, ora devedora

subsidiária, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, depositando o valor da execução, ressaltando-se que na hipótese de silenciar, será expedido ofício à seguradora para transferência do numerário.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

VALTER HUGO DA NOBREGA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000473-57.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	VANESSA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO(OAB: 6001/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA VIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689d797 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão de redirecionamento, intime-se a segunda executada, ora devedora subsidiária, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, depositando o valor da execução, ressaltando-se que na hipótese de silenciar, será expedido ofício à seguradora para transferência do numerário.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

VALTER HUGO DA NOBREGA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000372-49.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	MAGNA NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	GLACIELE LEARDINE MOREIRA(OAB: 235821/SP)
RECLAMADO	CAPRICCIOSA PIZZARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA NEVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À RECLAMANTE

De ordem, fica intimada a reclamante para que tenha ciência da data designada para realização da perícia, qual seja, **23/07/2024, 18h**, Vila Rio Park, Rua Fatima Maia, n. 390 – Jardim de Alah, Rio Branco - AC, Local onde funcionava Capriccioza Pizzaria.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA REJANE SILVA DA CONCEICAO RAMALHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000607-84.2022.5.14.0403	
EXEQUENTE	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- MANOEL DOS SANTOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1be31d proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.
Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas

com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000843-36.2022.5.14.0403	
EXEQUENTE	SANDRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- SANDRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df25fec proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.
Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos

valores executados nestes autos.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000587-30.2021.5.14.0403

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee1a7eb proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.
Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001267-15.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	PAULO SERGIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO SERGIO MARTINS PEREIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc305de proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.
Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000693-89.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	IRENICE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENICE DA SILVA BATISTA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e8de5
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001296-65.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec536c3
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000806-09.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3177685
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000496-03.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	GERCINA COSTA DE LEMOS
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCINA COSTA DE LEMOS

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a70ce proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a

PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000796-62.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b7c473 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas

com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000713-80.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	ELVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVA DE ALMEIDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d513a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000643-63.2021.5.14.0403

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 019fd0c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001143-32.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	MARIA JOCILEIDE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOCILEIDE PEREIRA LIMA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab8b0f proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001173-67.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	MARIA NECI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NECI MARTINS VIEIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f0833 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001283-66.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	REGINALDA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDA FREIRE DA SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8f5f3
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001193-58.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	MARIA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOARES DE ALMEIDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3996c8c
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001203-05.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	MARIA TEREZINHA GONCALVES DOS PASSOS
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZINHA GONCALVES DOS PASSOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3634c28
proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado

do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000637-56.2021.5.14.0403

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a95c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem

viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000747-21.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA PEREIRA DA COSTA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 057db92 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos.

Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos

valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000696-44.2021.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ae576 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que em sede recursal as razões do apelo do Estado do Acre foram desprovidas, com a consequente manutenção da sentença proferida nestes autos, o prosseguimento da execução é medida que se impõe, nos termos já delineados nos autos. Por conseguinte, considerando as deliberações promovidas pela reunião ocorrida em 14/06/2024 entre a presidência do TRT 14ª, a PGE-Ac e os representantes do sindicato dos trabalhadores em saúde do Acre, onde ficou estabelecido a suspensão dos processos alusivos aos cumprimento de sentença do processo principal 0518900-72.1990.5.14.0401, com o objetivo de que fossem viabilizados os dados cadastrais e bancários das parte substituídas com processos em trâmite nas varas trabalhistas desta Capital, com o fito de viabilizar o pagamento dos valores executados nos respectivos autos, determino o sobrestamento deste feito, até que venham autos informações citadas, necessárias à liberação dos valores executados nestes autos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000476-41.2024.5.14.0403

RECLAMANTE	JOSE VALDERLI DO REGO COSTA
ADVOGADO	MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
ADVOGADO	Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)

RECLAMADO

MARIE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDERLI DO REGO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Face ao rastreamento de id 97f9c99 negativo em que consta "cliente mudou-se", fica Vossa Senhoria intimada para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas indicar endereço válido do(a) reclamado(a) para intimação.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANDRE RICARDO MAZUCHINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000437-83.2020.5.14.0403

RECLAMANTE	RONIELSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	KAROLINA ARAUJO LOPES TEIXEIRA DE SOUSA MEDEIROS(OAB: 4227/AC)
ADVOGADO	JACQUELINE MACIEL DE SOUZA MODESTO(OAB: 5515/AC)
RECLAMADO	F. J. F. SOSTER LTDA - EPP
ADVOGADO	GIORDANO SIMPLICIO JORDAO(OAB: 2642/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC
ADVOGADO	FELIPE SOUSA MUNOZ(OAB: 6538/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	KATHIANA KATRYNA ABREU MOURA
ADVOGADO	FELIPE SOUSA MUNOZ(OAB: 6538/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHIANA KATRYNA ABREU MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO TERCEIRO INTERESSADO

Em atenção à determinação contida nos autos, fica Vossa Senhoria intimada do R. Despacho de id cca2587.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

LAURA ALEXANDRE DE MENDONCA COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000853-46.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	IVANEIA FERREIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA(OAB: 3115/AC)
RECLAMADO	ENGENHAR IMP. EXP. LTDA - EPP
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	REFRIGERACAO PEREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	K & Y REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
ADVOGADO	PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO(OAB: 6170/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	PERITO NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEIA FERREIRA DA SILVA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) RECLAMANTE PARA
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação da audiência de instrução por videoconferência designada para o dia **05/07/2024 10:00h, horário de Acre, telepresencial (por videoconferência), através do** aplicativo **ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83757118749>
TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: [youtube: https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk](https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk)

a) **do advogado e das partes:** para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pela parte reclamante e pelo proprietário ou preposto da empresa que irão prestar depoimento, até o prazo de 48 horas antes da data da audiência, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de confissão, em caso de ausência ou atraso (Súmula 74 do col. TST);

b) **das testemunhas:** as testemunhas deverão comparecer a audiência de instrução independentemente de notificação ou intimação. (Artigo 825 da CLT).

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Artigo 852-H parágrafo 2º)
Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente

convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Artigo 852-H parágrafo 3º)

c) **da realização da audiência:** a audiência telepresencial será realizada por meio do aplicativo ZOOM MEETING, para cujo acesso o aplicativo deverá ser baixado em computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

d) **da impossibilidade técnica:** eventual impossibilidade técnica de comparecimento à audiência telepresencial por qualquer das partes, advogados ou testemunhas deverá ser especificamente justificada nos autos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas à data designada para a realização do ato judicial, nos termos do art. 6º do ATO TRT14/GP nº 006/2020, de 27 de abril de 2020, sob pena de confissão ou desistência da produção da prova.

e) **Telefone para contato:** o telefone de contato desta Vara para relato sobre eventual problema de conexão com a internet é o 68 3216-5632 ou balcão virtual através do link: <https://meet.google.com/xeq-qtot-brh>

f) solicita-se que a entrada das partes, advogados e testemunhas na sala virtual de realização da videoconferência seja feita com 10 minutos de antecedência ao horário designado, bem como que, se possível, o documento de identificação dos participantes seja anexado aos autos, em sigilo, antes do início da audiência, a fim de evitar atrasos ao início da solenidade.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000853-46.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	IVANEIA FERREIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA(OAB: 3115/AC)
RECLAMADO	ENGENHAR IMP. EXP. LTDA - EPP
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	REFRIGERACAO PEREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	K & Y REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
ADVOGADO	PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO(OAB: 6170/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	PERITO NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- K & Y REFRIGERACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) 1ª RECLAMADA PARA
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Fica o(a) reclamada e seu advogado intimados para participação da audiência de instrução por videoconferência designada para o dia **05/07/2024 10:00h, horário de Acre, telepresencial (por videoconferência), através do** aplicativo **ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83757118749>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: [youtube: https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk](https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk)

a) **do advogado e das partes**: para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pela parte reclamante e pelo proprietário ou preposto da empresa que irão prestar depoimento, até o prazo de 48 horas antes da data da audiência, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de confissão, em caso de ausência ou atraso (Súmula 74 do col. TST);

b) **das testemunhas**: as testemunhas deverão comparecer a audiência de instrução independentemente de notificação ou intimação. (Artigo 825 da CLT).

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Artigo 852-H parágrafo 2º)
Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Artigo 852-H parágrafo 3º)

c) **da realização da audiência**: a audiência telepresencial será realizada por meio do aplicativo ZOOM MEETING, para cujo acesso o aplicativo deverá ser baixado em computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

d) **da impossibilidade técnica**: eventual impossibilidade técnica de comparecimento à audiência telepresencial por qualquer das partes, advogados ou testemunhas deverá ser especificamente justificada nos autos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas à data designada para a realização do ato judicial, nos termos do art. 6º do ATO TRT14/GP nº 006/2020, de 27 de abril de 2020, sob pena de confissão ou desistência da produção da prova.

e) **Telefone para contato**: o telefone de contato desta Vara para

relato sobre eventual problema de conexão com a internet é o 68 3216-5632 ou balcão virtual através do link: <https://meet.google.com/xeq-qtot-brh>

f) solicita-se que a entrada das partes, advogados e testemunhas na sala virtual de realização da videoconferência seja feita com 10 minutos de antecedência ao horário designado, bem como que, se possível, o documento de identificação dos participantes seja anexado aos autos, em sigilo, antes do início da audiência, a fim de evitar atrasos ao início da solenidade.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000853-46.2023.5.14.0403

RECLAMANTE	IVANEIA FERREIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA(OAB: 3115/AC)
RECLAMADO	ENGENHAR IMP. EXP. LTDA - EPP
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	REFRIGERACAO PEREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	K & Y REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
ADVOGADO	PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO(OAB: 6170/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	PERITO NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHAR IMP. EXP. LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) 2ª RECLAMADA PARA
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Fica o(a) reclamada e seu advogado intimados para participação da audiência de instrução por videoconferência designada para o dia **05/07/2024 10:00h, horário de Acre, telepresencial (por videoconferência), através do** aplicativo **ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83757118749>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: [youtube: https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk](https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk)

a) **do advogado e das partes**: para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos

o e-mail de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pela parte reclamante e pelo proprietário ou preposto da empresa que irão prestar depoimento, até o prazo de 48 horas antes da data da audiência, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de confissão, em caso de ausência ou atraso (Súmula 74 do col. TST);

b) **das testemunhas**: as testemunhas deverão comparecer a audiência de instrução independentemente de notificação ou intimação. (Artigo 825 da CLT).

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Artigo 852-H parágrafo 2º) Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Artigo 852-H parágrafo 3º)

c) **da realização da audiência**: a audiência telepresencial será realizada por meio do aplicativo ZOOM MEETING, para cujo acesso o aplicativo deverá ser baixado em computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

d) **da impossibilidade técnica**: eventual impossibilidade técnica de comparecimento à audiência telepresencial por qualquer das partes, advogados ou testemunhas deverá ser especificamente justificada nos autos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas à data designada para a realização do ato judicial, nos termos do art. 6º do ATO TRT14/GP nº 006/2020, de 27 de abril de 2020, sob pena de confissão ou desistência da produção da prova.

e) **Telefone para contato**: o telefone de contato desta Vara para relato sobre eventual problema de conexão com a internet é o 68 3216-5632 ou balcão virtual através do link: <https://meet.google.com/xeq-qtot-brh>

f) solicita-se que a entrada das partes, advogados e testemunhas na sala virtual de realização da videoconferência seja feita com 10 minutos de antecedência ao horário designado, bem como que, se possível, o documento de identificação dos participantes seja anexado aos autos, em sigilo, antes do início da audiência, a fim de evitar atrasos ao início da solenidade.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000853-46.2023.5.14.0403

RECLAMANTE

IVANEIA FERREIRA DA SILVA
FARIAS

ADVOGADO	RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA(OAB: 3115/AC)
RECLAMADO	ENGENHAR IMP. EXP. LTDA - EPP
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	REFRIGERACAO PEREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
RECLAMADO	K & Y REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 6242/AC)
ADVOGADO	PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO(OAB: 6170/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	PERITO NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERACAO PEREIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) 3ª RECLAMADA PARA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Fica o(a) reclamada e seu advogado intimados para participação da audiência de instrução por videoconferência designada para o dia **05/07/2024 10:00h, horário de Acre, telepresencial (por videoconferência), através do aplicativo ZOOM MEETING**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83757118749>

TUTORIAL ZOOM PARA ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: [youtube: https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk](https://youtu.be/kpu4SuW2Fyk)

a) **do advogado e das partes**: para a realização da audiência telepresencial, deverão os advogados das partes informar aos autos o e-mail de cada um dos participantes para envio do link de acesso à sala audiência e o número de telefone de contatos do aplicativo Whatsapp, assim como o utilizado pela parte reclamante e pelo proprietário ou preposto da empresa que irão prestar depoimento, até o prazo de 48 horas antes da data da audiência, devendo as partes acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de confissão, em caso de ausência ou atraso (Súmula 74 do col. TST);

b) **das testemunhas**: as testemunhas deverão comparecer a audiência de instrução independentemente de notificação ou intimação. (Artigo 825 da CLT).

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Artigo 852-H parágrafo 2º) Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha

intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Artigo 852-H parágrafo 3º)

c) da realização da audiência: a audiência telepresencial será realizada por meio do aplicativo ZOOM MEETING, para cujo acesso o aplicativo deverá ser baixado em computador com kit multimídia (webcam) ou em celular/smartphone.

d) da impossibilidade técnica: eventual impossibilidade técnica de comparecimento à audiência telepresencial por qualquer das partes, advogados ou testemunhas deverá ser especificamente justificada nos autos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas à data designada para a realização do ato judicial, nos termos do art. 6º do ATO TRT14/GP nº 006/2020, de 27 de abril de 2020, sob pena de confissão ou desistência da produção da prova.

e) Telefone para contato: o telefone de contato desta Vara para relato sobre eventual problema de conexão com a internet é o 68 3216-5632 ou balcão virtual através do link: <https://meet.google.com/xeq-qtot-brh>

f) solicita-se que a entrada das partes, advogados e testemunhas na sala virtual de realização da videoconferência seja feita com 10 minutos de antecedência ao horário designado, bem como que, se possível, o documento de identificação dos participantes seja anexado aos autos, em sigilo, antes do início da audiência, a fim de evitar atrasos ao início da solenidade.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000478-79.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente dos cálculos id. Offa367 para, caso queira, manifestar-se no prazo legal.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000441-52.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	FRANCISCA RAIMUNDA CAMARA GOMES
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente dos cálculos id. - dd8b8c1 para, caso queira, manifestar-se no prazo legal.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000441-52.2022.5.14.0403

EXEQUENTE	FRANCISCA RAIMUNDA CAMARA GOMES
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RAIMUNDA CAMARA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

De ordem, fica Vossa Senhoria ciente dos cálculos id. - dd8b8c1 para, caso queira, manifestar-se no prazo legal.

RIO BRANCO/AC. 28 de junho de 2024.

CLEICIANE DOS SANTOS FONTENELE DE MELO

Diretor de Secretaria

Processo N° ATOrd-0000913-53.2022.5.14.0403

RECLAMANTE	ESTEFANY COSTA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIELE DA SILVA SANTOS(OAB: 5428/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MARYSON DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANY COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) EXEQUENTE

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência de que foi expedida nos autos certidão de crédito, devendo vossa senhoria proceder com a habilitação no Juízo Falimentar (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br - Processo Digital nº: 1058558-70.2022.8.26.0100), devendo após a habilitação comunicar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica intimada também para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

LAURA ALEXANDRE DE MENDONCA COELHO

Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO

Editorial

Processo Nº ATOrd-0000249-48.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	KETINA ACELINO ALVES DINIZ(OAB: 5427/AC)
RECLAMADO	MARIE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO(OAB: 3749/AM)

RECLAMADO

ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de Id a4158df , disponível para consulta no sistema PJE/TRT14ª Região.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo N° ATOrd-0000152-19.2022.5.14.0404

RECLAMANTE	RIBAMAR RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)
RECLAMADO	FRANCE SPYM PINTRO SOSTER
RECLAMADO	F. J. F. SOSTER LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA CAMILA DA SILVA CAMPOS(OAB: 5045/AC)
RECLAMADO	JOSE ALMIR FERREIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALMIR FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo senhor BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, fica o Reclamado JOSE ALMIR FERREIRA SOUZA **atualmente em lugar incerto ou não sabido**, CITADO para que, nos termos do art. 880 da CLT, pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora, consoante o disposto no art. 835 do CPC, cujo montante, é de R\$ 21.571,50, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Fica a parte desde já cientificada de que o não pagamento do débito implicará a correcção automática em conformidade com a legislação

vigente, e que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de embargos, caso queira, a contar da garantia do Juízo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

EMILLY KAUANY CAVALCANTE DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000018-55.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	KASSIA TELES DE MOURA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, consoante o disposto no art. 879, § 2º da CLT. Eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato os valores que entendem corretos, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo elaborado preferencialmente no sistema PJe-Calc Cidadão.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANTONIA TAINA PIRES DA SILVA MEIRELES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000018-55.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	KASSIA TELES DE MOURA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)

RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TIM S A

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, consoante o disposto no art. 879, § 2º da CLT. Eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato os valores que entendem corretos, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo elaborado preferencialmente no sistema PJe-Calc Cidadão.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

ANTONIA TAINA PIRES DA SILVA MEIRELES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000969-83.2022.5.14.0404

RECLAMANTE	JOAO MARCOS COSTA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO		ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
		RECLAMADO	GIGLIANE DE OLIVEIRA COELHO SOUZA 00026437236
		RECLAMADO	MAYCON SOUZA CARVALHO
		RECLAMADO	X-HOME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO AO(À) EXEQUENTE/EXECUTADO(A) De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar seus dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico de transferência de valores. RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.		Intimado(s)/Citado(s): - MAYCON SOUZA CARVALHO	
ANTONIA TAINA PIRES DA SILVA MEIRELES Assessor		PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO	
Processo Nº ATSum-0000383-46.2022.5.14.0404 RECLAMANTE ADAMIS SANTOS DE SOUZA ADVOGADO ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC) ADVOGADO SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC) RECLAMADO TIM S A ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO) ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE) ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP) RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE) TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC		EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem fica MAYCON SOUZA CARVALHO, reclamado(a), atualmente em lugar incerto ou não sabido , INTIMADO para ciência da sentença de Id deeb068, cuja parte conclusiva é a seguinte: Pelo exposto, julgo procedente o incidente instaurado, a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária de MAYCON SOUZA CARVALHO, pelo adimplemento das obrigações em execução nestes autos. Intime-se o MAYCON SOUZA CARVALHO. Decorrido <i>in albis</i> o prazo recursal, cite-se o mencionado sócio para pagamento do débito ou garantia da execução em 48 horas (arts. 880 e 883 da CLT). Caso não seja localizado, cumpra-se por edital. Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, intime-se a X-HOME MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA conforme determinado no Id 75fc169. Para tanto, deverá ser consultado o INFOSEG a fim de obter o endereço atualizado do estabelecimento comercial. EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Titular RIO BRANCO/AC, 04 de junho de 2024. E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.	
EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem, fica intimada a parte reclamante que o alvará de Id 7676aa4, encontra-se disponível para consulta no sistema PJE/TRT14ª Região. RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.		ANTONIA TAINA PIRES DA SILVA MEIRELES Assessor	
Processo Nº ATSum-0000253-56.2022.5.14.0404 RECLAMANTE JOAO PAULO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO PAMELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 5369/AC)		Processo Nº ATOrd-0000524-31.2023.5.14.0404 RECLAMANTE VILIAM DA SILVA COSTA ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS(OAB: 64241/GO) ADVOGADO TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)	

RECLAMADO FRIGOMARCA LTDA
ADVOGADO SAULO DE TARSO RODRIGUES
RIBEIRO(OAB: 4887/AC)
PERITO ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- FRIGOMARCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Va. Senhoria INTIMADA para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca do laudo pericial de Id 2f73dc9 constante nos autos do processo.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000276-31.2024.5.14.0404
RECLAMANTE DANILO BECHER BALZANEL
ADVOGADO LUCAS FRANCISCO FERRAZ DA
SILVA(OAB: 117993/PR)
RECLAMADO BISMARCK LUIZ DE ALMEIDA
CHAGAS
RECLAMADO WEMERSON LUIZ SANTOS GOMES
CAMPOS
ADVOGADO LUIZ ROBSON MARQUES DA
SILVA(OAB: 4856/AC)
RECLAMADO TDM COMERCIO ATACADISTA LTDA
RECLAMADO SAO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO LUIZ ROBSON MARQUES DA
SILVA(OAB: 4856/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANILO BECHER BALZANEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante e seu advogado (a) intimados para participação na audiência de instrução designada para o dia **31/07/2024 09:30h (horário de Rio Branco/AC)**, por videoconferência, por meio do aplicativo Zoom, no **link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/86779725597>**
Necessário baixar o aplicativo Zoom no computador ou smartphone de forma gratuita.
Esclarecemos que esta audiência é para a realização da instrução,

onde deverá prestar depoimento e trazer suas testemunhas (no máximo 3) independentemente de intimação, sob as penalidades legais, observada a Súmula 74 do c. TST.
As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade, e **observar ao uso da sala passiva** no que se refere a prova testemunhal:
As partes deverão informar no prazo de 05 dias, o nome, RG, telefone e endereço das testemunhas a serem inquiridas na sala passiva, respeitado o número máximo de 2 (rito sumaríssimo) ou 3 testemunhas (rito ordinário) para cada parte. **No dia e horário da audiência, as testemunhas deverão comparecer à sede da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, situada na Rua Benjamin Constant, nº 1121, Centro, Rio Branco/AC, munidas de documento de identificação oficial com foto. NÃO SERÃO INQUIRIDAS TESTEMUNHAS EM OUTRAS CONDIÇÕES.**
Registre-se que as partes e seus respectivos patronos não poderão participar da audiência nas dependências do Fórum Trabalhista de Rio Branco, porquanto a sala passiva é destinada exclusivamente para oitiva de testemunhas.
Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos. Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou pelo **Balcão Virtual acessando o link: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz>** ou digitando o código **ecy-txgo-rgz** no Google Meet.
Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000276-31.2024.5.14.0404
RECLAMANTE DANILO BECHER BALZANEL
ADVOGADO LUCAS FRANCISCO FERRAZ DA
SILVA(OAB: 117993/PR)
RECLAMADO BISMARCK LUIZ DE ALMEIDA
CHAGAS
RECLAMADO WEMERSON LUIZ SANTOS GOMES
CAMPOS
ADVOGADO LUIZ ROBSON MARQUES DA
SILVA(OAB: 4856/AC)
RECLAMADO TDM COMERCIO ATACADISTA LTDA
RECLAMADO SAO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO LUIZ ROBSON MARQUES DA
SILVA(OAB: 4856/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO A PARTE RECLAMADA

Fica a parte reclamada e seu advogado (a) intimados para participação na audiência de instrução designada para o dia **31/07/2024 09:30h (horário de Rio Branco/AC)**, por videoconferência, por meio do aplicativo Zoom, no link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/86779725597>

Necessário baixar o aplicativo Zoom no computador ou smartphone de forma gratuita.

Esclarecemos que esta audiência é para a realização da instrução, onde deverá prestar depoimento e trazer suas testemunhas (no máximo 3) independentemente de intimação, sob as penalidades legais, observada a Súmula 74 do c. TST.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade, e **observar ao uso da sala passiva** no que se refere a prova testemunhal:

As partes deverão informar no prazo de 05 dias, o nome, RG, telefone e endereço das testemunhas a serem inquiridas na sala passiva, respeitado o número máximo de 2 (rito sumaríssimo) ou 3 testemunhas (rito ordinário) para cada parte. **No dia e horário da audiência, as testemunhas deverão comparecer à sede da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, situada na Rua Benjamin Constant, nº 1121, Centro, Rio Branco/AC, munidas de documento de identificação oficial com foto. NÃO SERÃO INQUIRIDAS TESTEMUNHAS EM OUTRAS CONDIÇÕES.**

Registre-se que as partes e seus respectivos patronos não poderão participar da audiência nas dependências do Fórum Trabalhista de Rio Branco, porquanto a sala passiva é destinada exclusivamente para oitiva de testemunhas.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos. Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou pelo **Balcão Virtual acessando o link:**

<https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou digitando o código **ecy-txgo-rgz** no Google Meet.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000276-31.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	DANILO BECHER BALZANEL
ADVOGADO	LUCAS FRANCISCO FERRAZ DA SILVA(OAB: 117993/PR)
RECLAMADO	BISMARCK LUIZ DE ALMEIDA CHAGAS
RECLAMADO	WEMERSON LUIZ SANTOS GOMES CAMPOS
ADVOGADO	LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA(OAB: 4856/AC)
RECLAMADO	TDM COMERCIO ATACADISTA LTDA
RECLAMADO	SAO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA(OAB: 4856/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TDM COMERCIO ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos n. 0000276-31.2024.5.14.0404

DATA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 31/07/2024 09:30 (HORÁRIO DO ACRE)

VIDEOCONFERÊNCIA VIA ZOOM - LINK: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/86779725597>

De ordem, fica o(a) Reclamado(a) **TDM COMERCIO ATACADISTA LTDA, atualmente em lugar incerto ou não sabido**, INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO que será realizada, no dia **31/07/2024 09:30h, horário de Rio Branco, audiência por videoconferência**, por meio do aplicativo ZOOM, link e data acima mencionados. Necessário baixar o aplicativo Zoom no computador ou smartphone, de forma gratuita.

Esclarecemos que esta audiência é para a realização da instrução, onde deverá prestar depoimento e trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sob as penalidades legais, observada a Súmula 74 do c. TST.

Para maiores informações entrar em contato **ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA** pelo telefone 68 - 32165640 e **NO DIA DA**

AUDIÊNCIA pelo Balcão Virtual acessando o link: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou digitando o código **ecy-txgo-rgz no Google Meet.**

Fica ainda Vossa Senhoria ciente que deverá participar da videoconferência independentemente da participação de advogado, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 843 da CLT, e que o não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da ação à sua revelia com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato (artigo 844 da CLT).

OBSERVAÇÕES: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao>).

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000276-31.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	DANILO BECHER BALZANEL
ADVOGADO	LUCAS FRANCISCO FERRAZ DA SILVA(OAB: 117993/PR)
RECLAMADO	BISMARCK LUIZ DE ALMEIDA CHAGAS
RECLAMADO	WEMERSON LUIZ SANTOS GOMES CAMPOS
ADVOGADO	LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA(OAB: 4856/AC)
RECLAMADO	TDM COMERCIO ATACADISTA LTDA
RECLAMADO	SAO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA(OAB: 4856/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON LUIZ SANTOS GOMES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO A PARTE RECLAMADA

Fica a parte reclamada e seu advogado (a) intimados para participação na audiência de instrução designada para o dia **31/07/2024 09:30h (horário de Rio Branco/AC)**, por videoconferência, por meio do aplicativo Zoom, no link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/86779725597>

Necessário baixar o aplicativo Zoom no computador ou smartphone de forma gratuita.

Esclarecemos que esta audiência é para a realização da instrução, onde deverá prestar depoimento e trazer suas testemunhas (no máximo 3) independentemente de intimação, sob as penalidades

legais, observada a Súmula 74 do c. TST.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade, e **observar ao uso da sala passiva** no que se refere a prova testemunhal:

As partes deverão informar no prazo de 05 dias, o nome, RG, telefone e endereço das testemunhas a serem inquiridas na sala passiva, respeitado o número máximo de 2 (rito sumaríssimo) ou 3 testemunhas (rito ordinário) para cada parte. **No dia e horário da audiência, as testemunhas deverão comparecer à sede da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, situada na Rua Benjamin Constant, nº 1121, Centro, Rio Branco/AC, munidas de documento de identificação oficial com foto. NÃO SERÃO INQUIRIDAS TESTEMUNHAS EM OUTRAS CONDIÇÕES.**

Registre-se que as partes e seus respectivos patronos não poderão participar da audiência nas dependências do Fórum Trabalhista de Rio Branco, porquanto a sala passiva é destinada exclusivamente para oitiva de testemunhas.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos. Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou pelo **Balcão Virtual acessando o link: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou digitando o código **ecy-txgo-rgz** no Google Meet.**

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000545-70.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	ALAN DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)
RECLAMADO	MADEIREIRA SERRARIA & BENEFICIAMENTO IMPERIO DO ACRE LTDA
RECLAMADO	ADAELTON COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **23/07/2024 12:00h, horário de Rio Branco/AC, por videoconferência, através do aplicativo Zoom, por meio do Link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85797829217>**

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 03, deverão ser arroladas por petição, oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da independientemente de intimação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000536-11.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	TRANSPORTE SILVA, LIZZONI E CIA LTDA
ADVOGADO	JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS(OAB: 6335/AC)
RECLAMADO	MARIA LUCIA VERAS DE MELO
RECLAMADO	MATEUS VERAS DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):
- TRANSPORTE SILVA, LIZZONI E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **23/07/2024 09:00h, horário de Rio Branco/AC, por videoconferência, através do aplicativo Zoom, por meio do Link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87188650398>**

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02, deverão ser arroladas por petição, oportunidade em que deverá informar dados pessoais

(nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da independentemente de intimação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000546-55.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	QUEMUEL ELIZAFÁ FELIX DA SILVA
ADVOGADO	LAIS EMANUELA DE SOUZA MARTINS(OAB: 4282/AC)
ADVOGADO	Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)
ADVOGADO	MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
RECLAMADO	TARDEZINHA EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEMUEL ELIZAFÁ FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **23/07/2024 11:00h**, **horário de Rio Branco/AC, por videoconferência, através do** aplicativo Zoom, por meio do **Link:** <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87388621299>

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara

do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02, deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da independentemente de intimação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000535-26.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **23/07/2024 08:00h**, **horário de Rio Branco/AC, por videoconferência, através do** aplicativo Zoom, por meio do **Link:** <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84254472717>

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo**

no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02, deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da independentemente de intimação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000539-63.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	AURICELIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS(OAB: 2779/AC)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL DE COMERCIALIZACAO EXTRATIVISTA DO ESTADO DO ACRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURICELIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **17/07/2024 11:00h, horário de Rio Branco/AC, por videoconferência, através do** aplicativo Zoom, por meio do **Link:** <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/81627912003>.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.**

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 03, deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da independentemente de intimação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000398-44.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	T.A.D.A.
ADVOGADO	LANNA CHELY BEZERRA DIAS DA ROCHA(OAB: 5715/AC)
RECLAMADO	C.D.D.L.D.R.B.
ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	LUCAS MARTINS BORGHI(OAB: 5696/AC)
RECLAMADO	A.C.I.D.S.E.A.D.A.
ADVOGADO	FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO	LUCAS MARTINS BORGHI(OAB: 5696/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.A.D.A.

Tomar ciência do(a) Edital de ID c03d189.

Processo Nº ATOrd-0000398-44.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	T.A.D.A.
ADVOGADO	LANNA CHELY BEZERRA DIAS DA ROCHA(OAB: 5715/AC)
RECLAMADO	C.D.D.L.D.R.B.

ADVOGADO FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO LUCAS MARTINS BORGHI(OAB: 5696/AC)
RECLAMADO A.C.I.D.S.E.A.D.A.
ADVOGADO FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO LUCAS MARTINS BORGHI(OAB: 5696/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.D.L.D.R.B.

Tomar ciência do(a) Edital de ID bd7e024.

Processo Nº ATOrd-0000398-44.2024.5.14.0404

RECLAMANTE T.A.D.A.
ADVOGADO LANNA CHELY BEZERRA DIAS DA ROCHA(OAB: 5715/AC)
RECLAMADO C.D.D.L.D.R.B.
ADVOGADO FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO LUCAS MARTINS BORGHI(OAB: 5696/AC)
RECLAMADO A.C.I.D.S.E.A.D.A.
ADVOGADO FELIPPE FERREIRA NERY(OAB: 3540/AC)
ADVOGADO LUCAS MARTINS BORGHI(OAB: 5696/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.I.D.S.E.A.D.A.

Tomar ciência do(a) Edital de ID fd53d1f.

Processo Nº ATSum-0000529-19.2024.5.14.0404

RECLAMANTE GABRIEL INACIO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO LAIS BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 5420/AC)
ADVOGADO GABRIELA DA SILVA MOURA(OAB: 5434/AC)
RECLAMADO CONSTRUcoes SOUSA E BRAGA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL INACIO FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia **17/07/2024 12:00h**, **horário de Rio Branco/AC**, por **videoconferência**, através do aplicativo Zoom, por meio do **Link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/81831548042>**.

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e

condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como produzir provas e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, **salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência**.

Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

As testemunhas, no máximo de 02, deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da independentemente de intimação.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000069-42.2018.5.14.0404

RECLAMANTE FLAVIO DE BRITO ALVES
ADVOGADO Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)
ADVOGADO MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
RECLAMADO OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO FABIO CEZAR SOUSA SILVA(OAB: 13860/AM)
RECLAMADO FRIGORIFICO VITORIA LTDA
RECLAMADO FRIGOLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO FRIGORIFICO AMAZONA LTDA - EPP
ADVOGADO RAPHAEL GOMES DOS ANJOS(OAB: 3122/AC)
RECLAMADO ADEMAR DE JESUS SANTOS
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ-JUCEA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE BRITO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **08/07/2024 09:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85818020350>

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4ª VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENHA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000069-42.2018.5.14.0404

RECLAMANTE	FLAVIO DE BRITO ALVES
ADVOGADO	Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)
ADVOGADO	MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
RECLAMADO	OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CEZAR SOUSA SILVA(OAB: 13860/AM)

RECLAMADO	FRIGORIFICO VITORIA LTDA
RECLAMADO	FRIGOLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO	FRIGORIFICO AMAZONA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL GOMES DOS ANJOS(OAB: 3122/AC)
RECLAMADO	ADEMAR DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ-JUCEA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO AMAZONA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMADO

Fica o(a) reclamado e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **08/07/2024 09:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85818020350>.

O(A) reclamado deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4ª VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENHA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000069-42.2018.5.14.0404

RECLAMANTE	FLAVIO DE BRITO ALVES
ADVOGADO	Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)
ADVOGADO	MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
RECLAMADO	OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CEZAR SOUSA SILVA(OAB: 13860/AM)
RECLAMADO	FRIGORIFICO VITORIA LTDA
RECLAMADO	FRIGOLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO	FRIGORIFICO AMAZONA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL GOMES DOS ANJOS(OAB: 3122/AC)
RECLAMADO	ADEMAR DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS-JUCEA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOLI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMADO

Fica o(a) reclamado e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **08/07/2024 09:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte **link**: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85818020350>.

O(A) reclamado deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000069-42.2018.5.14.0404

RECLAMANTE	FLAVIO DE BRITO ALVES
ADVOGADO	Leandro de Souza Martins(OAB: 3368/AC)
ADVOGADO	MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 3708/AC)
RECLAMADO	OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CEZAR SOUSA SILVA(OAB: 13860/AM)
RECLAMADO	FRIGORIFICO VITORIA LTDA
RECLAMADO	FRIGOLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO	FRIGORIFICO AMAZONA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL GOMES DOS ANJOS(OAB: 3122/AC)
RECLAMADO	ADEMAR DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS-JUCEA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMADO

Fica o(a) reclamado e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **08/07/2024 09:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte **link**: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85818020350>.

O(A) reclamado deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando

resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000307-51.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	GIRLIANE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA MARIA DE SOUZA FURTADO(OAB: 6678/AC)
ADVOGADO	DOUGLAS GABRIEL PINTO CASTRO(OAB: 6527/AC)
RECLAMADO	CONSELHO PARTIC DE RIO BRANCO DA SOC S V PAULO
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLIANE FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica Va. Senhoria INTIMADA para ciência e manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acera do laudo pericial de Id 2754b96.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000307-51.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	GIRLIANE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA MARIA DE SOUZA FURTADO(OAB: 6678/AC)
ADVOGADO	DOUGLAS GABRIEL PINTO CASTRO(OAB: 6527/AC)
RECLAMADO	CONSELHO PARTIC DE RIO BRANCO DA SOC S V PAULO
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO PARTIC DE RIO BRANCO DA SOC S V PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica Va. Senhoria INTIMADA para ciência e manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acera do laudo pericial de Id 2754b96.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000146-41.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	LOURIVAN ONOFRE DE ASSIS
ADVOGADO	ILVA MARIA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ DA COSTA(OAB: 6250/AC)
RECLAMADO	GREEN4T SOLUCOES TI SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAN ONOFRE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante e seu advogado (a) intimados para participação na audiência de instrução designada para o dia **01/08/2024 08:30h (horário de Rio Branco/AC)**, por videoconferência, por meio do aplicativo Zoom, no link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/81656673620>

Necessário baixar o aplicativo Zoom no computador ou smartphone de forma gratuita.

Esclarecemos que esta audiência é para a realização da instrução, onde deverá prestar depoimento e trazer suas testemunhas (no máximo 3) independentemente de intimação, sob as penalidades legais, observada a Súmula 74 do c. TST.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade, e **observar ao uso da sala passiva** no que se refere a prova testemunhal:

As partes deverão informar no prazo de 05 dias, o nome, RG, telefone e endereço das testemunhas a serem inquiridas na sala passiva, respeitado o número máximo de 2 (rito sumaríssimo)

ou 3 testemunhas (rito ordinário) para cada parte. **No dia e horário da audiência, as testemunhas deverão comparecer à sede da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, situada na Rua Benjamin Constant, nº 1121, Centro, Rio Branco/AC, munidas de documento de identificação oficial com foto. NÃO SERÃO INQUIRIDAS TESTEMUNHAS EM OUTRAS CONDIÇÕES.**

Registre-se que as partes e seus respectivos patronos não poderão participar da audiência nas dependências do Fórum Trabalhista de Rio Branco, porquanto a sala passiva é destinada exclusivamente para oitiva de testemunhas.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos. Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou pelo **Balcão Virtual acessando o link: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz>** ou digitando o código **ecy-txgo-rgz** no Google Meet.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000146-41.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	LOURIVAN ONOFRE DE ASSIS
ADVOGADO	ILVA MARIA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ DA COSTA(OAB: 6250/AC)
RECLAMADO	GREEN4T SOLUCOES TI SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN4T SOLUCOES TI SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO A PARTE RECLAMADA

Fica a parte reclamada e seu advogado (a) intimados para participação na audiência de instrução designada para o dia **01/08/2024 08:30h (horário de Rio Branco/AC)**, por videoconferência, por meio do aplicativo Zoom, no **link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/81656673620>**

Necessário baixar o aplicativo Zoom no computador ou smartphone de forma gratuita.

Esclarecemos que esta audiência é para a realização da instrução, onde deverá prestar depoimento e trazer suas testemunhas (no máximo 3) independentemente de intimação, sob as penalidades legais, observada a Súmula 74 do c. TST.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade, e **observar ao uso da sala passiva** no que se refere a prova testemunhal:

As partes deverão informar no prazo de 05 dias, o nome, RG, telefone e endereço das testemunhas a serem inquiridas na sala passiva, respeitado o número máximo de 2 (rito sumaríssimo) ou 3 testemunhas (rito ordinário) para cada parte. **No dia e horário da audiência, as testemunhas deverão comparecer à sede da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, situada na Rua Benjamin Constant, nº 1121, Centro, Rio Branco/AC, munidas de documento de identificação oficial com foto. NÃO SERÃO INQUIRIDAS TESTEMUNHAS EM OUTRAS CONDIÇÕES.**

Registre-se que as partes e seus respectivos patronos não poderão participar da audiência nas dependências do Fórum Trabalhista de Rio Branco, porquanto a sala passiva é destinada exclusivamente para oitiva de testemunhas.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos. Registro o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou pelo **Balcão Virtual acessando o link: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz>** ou digitando o código **ecy-txgo-rgz** no Google Meet.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

MARIA DE NAZARE ALMEIDA PENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000765-05.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	RENATO BARBOSA DA FROTA
ADVOGADO	EDINALDO VALERIO MONTEIRO(OAB: 3355/AC)
RECLAMADO	RED PONTES EIRELI
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor EDSON CARVALHO BARROS JÚNIOR, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara de Rio Branco-AC, fica a Reclamada RED PONTES EIRELI **atualmente em lugar incerto ou não sabido**, CITADA para que, nos termos do art. 880 da CLT, pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora, consoante o disposto no art. 835 do CPC, cujo montante, é de R\$15.814,30, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Fica ainda cientificada de que o não pagamento do débito implicará a correção automática em conformidade com a legislação vigente, e que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de embargos, caso queira, a contar da garantia do Juízo.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

EMILLY KAUANY CAVALCANTE DA SILVA
Assessor
Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000295-08.2022.5.14.0404	
RECLAMANTE	ALISSON ALENCAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEL PANORAMA EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRO BRASIL DE MENEZES FILHO(OAB: 5903/AC)
ADVOGADO	DIEGO LIRA FERNANDES LEON(OAB: 4134/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- POSTO DE COMBUSTIVEL PANORAMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c30e541 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

I. Ante a quitação do débito exequendo, **JULGO EXTINTA** a presente execução, na forma do que dispõe o artigo 924, inciso II,

do CPC.

II. O saldo residual deverá ser restituído à executada (R\$ 194,01). Expeça-se o necessário.

III. Após, considerando que inexistem outras pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000295-08.2022.5.14.0404	
RECLAMANTE	ALISSON ALENCAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEL PANORAMA EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRO BRASIL DE MENEZES FILHO(OAB: 5903/AC)
ADVOGADO	DIEGO LIRA FERNANDES LEON(OAB: 4134/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- ALISSON ALENCAR DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c30e541 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

I. Ante a quitação do débito exequendo, **JULGO EXTINTA** a presente execução, na forma do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC.

II. O saldo residual deverá ser restituído à executada (R\$ 194,01). Expeça-se o necessário.

III. Após, considerando que inexistem outras pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001017-76.2021.5.14.0404	
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b76c0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001167-57.2021.5.14.0404	
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	ESTADO DO ACRE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e620903 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000909-19.2022.5.14.0402	
RECLAMANTE	ROBERTA MOURA GUIMARAES
ADVOGADO	ANDREY FERNANDES DO REGO FARIA(OAB: 3898/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO
ADVOGADO	AURY MARIA BARROS SILVA PINTO MARQUES(OAB: 2408/AC)
RECLAMADO	TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA MOURA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dd7be8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Houve o trânsito em julgado. Assim, determino:

- 1) INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMANTE PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentaros cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias, imposto de rendae custas devidas, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.
- 2) INTIMAÇÃO DA RECLAMADA E UNIÃO PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: Elaborada a conta de liquidação, intime-se a parte reclamada e a União para,querendo, apresentarem eventual impugnação, que deverá, obrigatoriamente:

a) estar devidamente fundamentada, com indicação expressa dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (CLT, art.879, §§ 2º e 3º); e,

b) declarar de imediato o valor que entende como correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§ 4º e 5º).
- 3) INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA(O) RECLAMADA(O): Apresentada impugnação, intime-se a parterereclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, se manifestar a respeito das alegações ecálculos da parte reclamada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).
- 4) CONCLUSÃO PARA DECISÃO DE ANÁLISE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO: Não havendo impugnação da parte reclamada ou, se apresentada, houver concordância daparte reclamante, venham conclusos para análise dos cálculos.
- RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000267-06.2023.5.14.0404	
RECLAMANTE	OSMAEL JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO	ANDRÉ FERREIRA MARQUES(OAB: 3319/AC)
RECLAMADO	AGUA NA BOCA DELIVERY LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA NA BOCA DELIVERY LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fb37d0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Foi elaborada a conta de liquidação (Id 52978be). O reclamante concorreu cm os cálculos. Assim, intime-se a parte reclamada e a União para,querendo, apresentarem eventual impugnação, que deverá, obrigatoriamente:

- a) estar devidamente fundamentada, com indicação expressa dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (CLT, art.879, §§ 2º e 3º); e,
 - b) declarar de imediato o valor que entende como correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§ 4º e 5º).
- Apresentada impugnação, intime-se a partereclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, se manifestar a respeito das alegações ecálculos da parte reclamada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

Não havendo impugnação da parte reclamada ou, se apresentada, houver concordância daparte reclamante, venham conclusos para análise dos cálculos.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001073-75.2022.5.14.0404

EXEQUENTE	SINDICATO DOS PROF AUX E TEC DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS DO EST DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
EXECUTADO	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES RODRIGUES(OAB: 5000/AC)
ADVOGADO	AILA FREITAS PIRES(OAB: 5611/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROF AUX E TEC DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS DO EST DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68d03ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, aduzir pedido compatível com o prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo, em branco, inicia-se o prazo do art. 11-A da CLT.

RIO BRANCO/AC, 27 de junho de 2024.

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000364-06.2023.5.14.0404

CONSIGNANTE	HIDRAFORT SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES(OAB: 3589/AC)
CONSIGNATÁRIO	IRANY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL LEITAO SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 5372/AC)
CONSIGNATÁRIO	M.A.S.D.S.D.O.
CONSIGNATÁRIO	KAIRANDA SILVA DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	ANGELICA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO FRARI(OAB: 6010/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA SOUSA DA SILVA
- IRANY DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aae79a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em razão do exposto e nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, resolvo, na ação de consignação em pagamento ajuizada por Hidrafort Serviços Hidráulicos Ltda - EPP em facede Angélica Sousa da Silva, Kairanda Silva de Oliveira, Maria Adelaide Sousa da Silva de Oliveira e Irany da Silva Ferreira, acolher em parte o pedido. Declaro não provada a união estável entre a consignatária Irany da Silva Ferreira e Charles Honorato de Oliveira, motivo pelo qual não tem direito ao crédito.

À época do óbito, a sociedade conjugal entre Angélica Sousa da Silva e Charles Honorato de Oliveira já estava extinta, motivo pelo qual não tem direito ao crédito.

A quantia consignada deverá ser dividida em cotas iguais somente entre as herdeiras Kairanda Silva de Oliveira e Maria Adelaide Sousa da Silva de Oliveira.

Autorizo o levantamento da cota-parte de Kairanda Silva de Oliveira, com o trânsito em julgado.

A cota-parte da herdeira Maria Adelaide Sousa da Silva de Oliveira deverá ser depositada em conta poupança, na forma prevista no art. 1º, §1º da Lei n. 6.858/80. O saque do valor fica condicionado à maioria ou a premente necessidade, ou a investimento relevante - tudo dependendo de autorização judicial.

Declaro quitadas as parcelas objeto da consignação.

Intimem-se as partes e o MPT.

Custas pelas consignatárias, no valor de R\$ 39,53, das quais ficam dispensadas do recolhimento imediato, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora são deferidos.

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000364-06.2023.5.14.0404

CONSIGNANTE	HIDRAFORT SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES(OAB: 3589/AC)
CONSIGNATÁRIO	IRANY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL LEITAO SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 5372/AC)
CONSIGNATÁRIO	M.A.S.D.S.D.O.
CONSIGNATÁRIO	KAIRANDA SILVA DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	ANGELICA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO FRARI(OAB: 6010/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDRAFORT SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aae79a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em razão do exposto e nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, resolvo, na ação de

consignação em pagamento ajuizada por Hidrafort Serviços Hidráulicos Ltda - EPP em face de Angélica Sousa da Silva, Kairanda Silva de Oliveira, Maria Adelaide Sousa da Silva de Oliveira e Irany da Silva Ferreira, acolher em parte o pedido. Declaro não provada a união estável entre a consignatária Irany da Silva Ferreira e Charles Honorato de Oliveira, motivo pelo qual não tem direito ao crédito.

À época do óbito, a sociedade conjugal entre Angélica Sousa da Silva e Charles Honorato de Oliveira já estava extinta, motivo pelo qual não tem direito ao crédito.

A quantia consignada deverá ser dividida em cotas iguais somente entre as herdeiras Kairanda Silva de Oliveira e Maria Adelaide Sousa da Silva de Oliveira.

Autorizo o levantamento da cota-parte de Kairanda Silva de Oliveira, com o trânsito em julgado.

A cota-parte da herdeira Maria Adelaide Sousa da Silva de Oliveira deverá ser depositada em conta poupança, na forma prevista no art. 1º, §1º da Lei n. 6.858/80. O saque do valor fica condicionado à maioria ou a premente necessidade, ou a investimento relevante - tudo dependendo de autorização judicial.

Declaro quitadas as parcelas objeto da consignação.

Intimem-se as partes e o MPT.

Custas pelas consignatárias, no valor de R\$ 39,53, das quais ficam dispensadas do recolhimento imediato, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora são deferidos.

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000552-67.2021.5.14.0404

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3bbab4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA		TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)		Intimado(s)/Citado(s): - TIM CELULAR S.A.	
Processo Nº CumSen-0000464-58.2023.5.14.0404		PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO	
EXEQUENTE	PABLO TYAGO BREGENSE DE SOUZA		
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)		
ADVOGADO	THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES(OAB: 3625/AC)		
EXECUTADO	BANCO DA AMAZONIA SA		
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA DA SILVA(OAB: 8303/AM)		
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)		
Intimado(s)/Citado(s): - PABLO TYAGO BREGENSE DE SOUZA			
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO			
INTIMAÇÃO			
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ff090 proferido nos autos.			
Vistos os autos.			
Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da reclamada no Id a03e97d, em que comprova o cumprimento da obrigação de fazer.			
Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.			
Com o transcurso do prazo <i>in albis</i> , certifique-se a Secretaria acerca da existência de pendências relacionadas a este processo.			
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.			
RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.			
BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA			
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)			
Processo Nº ATSum-0001096-21.2022.5.14.0404			
RECLAMANTE	LIVIA DINIZ FERNANDES		
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)		
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL		
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)		
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)		
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.		
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)		
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)		
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC		
Intimado(s)/Citado(s): - LIVIA DINIZ FERNANDES		PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO	
INTIMAÇÃO			
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75fbec8 proferida nos autos.			

Vistos os autos.

A Contax interpôs agravo de instrumento em agravo de petição.

Mantenho a decisão agravada (Id ef5dcbb) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta ao recurso, caso queira.

Decorrido o prazo, remetam os autos ao egrégio TRT da 14ª Região.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CSAC-0000260-77.2024.5.14.0404

REQUERENTE	MARIA DA CONCEICAO BARROS DE NEGREIROS
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA POERSCH(OAB: 4907/AC)
REQUERIDO	ESTADO DO ACRE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BARROS DE NEGREIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fa264 proferido nos autos.

Vieram os autos conclusos em razão da expiração de prazo para eventual oposição de embargos à execução.

I. Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, contrato de honorários, em atendimento ao disposto no art. 232 do PGC/2020 deste e. TRT 14ª Região. Ademais, deve ainda informar dados bancários para futuro depósito por meio eletrônico.

II. Cumprida a determinação supra, à contadoria atualização da conta, bem como para destacar a verba referente aos honorários contratuais.

III. Após, expeça-se precatório requisitório, observando as disposições constantes no art. 6º da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, c/c os artigos 233 e 234 do PGC/2020 deste e. TRT 14ª Região.

IV. Após a devida expedição do Ofício Precatório, proceda-se a autuação do Precatório junto ao PJe de 2º Grau.

V. Alimente-se no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisitório (PJe de 1º Grau) e o número do processo autuado no PJe de 2º Grau, impulsionando as informações para validação pelo Núcleo de

Precatórios.

VI. Sem prejuízo, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV em face do ente público executado, procedendo o Pré-Cadastro no GPREC, no valor correspondente aos honorários advocatícios, atentando-se para o correto preenchimento das informações.

VII. Após a devida expedição da RPV e atuada a requisição de pagamento no GPREC, dê-se ciência à entidade devedora, por intermédio de sua procuradoria, via sistema, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro

VIII. Realizados os lançamentos no GPREC, para a RPV e sem mais pendências, remetam-se os presentes autos eletrônicos para o Sobrestamento a fim de aguardar a confirmação do pagamento pelo Núcleo de Precatórios.

IX. Após o recebimento da certidão de quitação expedida pelo Núcleo de Precatórios, registre-se no PJe todos os pagamentos efetuados, certifique-se pendências, em não havendo, faça-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

X. Fica o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisitório, pelo(a) Presidente do E. TRT da 14ª Região, no endereço eletrônico <https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/precatorio>.

XI. Cumpra-se.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000146-41.2024.5.14.0404

RECLAMANTE	LOURIVAN ONOFRE DE ASSIS
ADVOGADO	ILVA MARIA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ DA COSTA(OAB: 6250/AC)
RECLAMADO	GREEN4T SOLUCOES TI SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN4T SOLUCOES TI SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b004a4c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da reclamada no Id 2571009 em que impugna o laudo pericial e apresenta novos quesitos suplementares.

Pois bem.

Registra-se que foi possibilitada a indicação de assistente técnico na oportunidade da perícia, justamente para acompanhar o ato pericial e questionar o perito sobre dúvidas porventura existentes no que tange às funções executadas pelo reclamante.

Portanto, foi possibilitado o acompanhamento pericial pela reclamada e pelos seus patronos, e todos os questionamentos foram esclarecidos no ato pericial e respondidos conforme consta no Laudo pericial.

Com efeito, em relação aos pedidos de esclarecimentos, o entendimento deste Juízo é o de que os quesitos complementares ou suplementares deverão ser apresentados no momento da realização da perícia ao próprio perito, nos termos do art. 469 do CPC e, logo após, as consequentes insurgências daí decorrentes. Isso porque a visão e elucidação do quadro podem auxiliar o perito na avaliação das reais condições em que o trabalho era realizado. Portanto, a apresentação de quesitos complementares após a realização da perícia, não observa o momento oportuno, restando precluso o requerimento.

Todavia, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, observa-se que o juízo determinou ao perito que procedesse com complementação do laudo com a elucidação dos novos esclarecimentos da reclamada, o que foi respondido pelo expert conforme laudo de Id 0910eca.

Contudo, mais uma vez a reclamada pretende retardar o regular andamento do feito requerendo respostas a novos quesitos suplementares que, como dito anteriormente, poderiam ter sido feitos quando da realização da perícia ou mesmo após, na primeira manifestação sobre o laudo.

Pelo exposto, com esteio nos artigos 139 do CPC e 765 da CLT, indefiro o requerimento da reclamada para realização de novos esclarecimentos, já que a mera discordância da reclamada do laudo pericial não é motivo suficiente para a substituição do perito ou realização de nova perícia.

Ademais, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá formar seu convencimento motivado a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos.

Dê-se ciência.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000146-41.2024.5.14.0404
RECLAMANTE LOURIVAN ONOFRE DE ASSIS

ADVOGADO	ILVA MARIA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ DA COSTA(OAB: 6250/AC)
RECLAMADO	GREEN4T SOLUCOES TI SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- LOURIVAN ONOFRE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b004a4c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da reclamada no Id 2571009 em que impugna o laudo pericial e apresenta novos quesitos suplementares.

Pois bem.

Registra-se que foi possibilitada a indicação de assistente técnico na oportunidade da perícia, justamente para acompanhar o ato pericial e questionar o perito sobre dúvidas porventura existentes no que tange às funções executadas pelo reclamante.

Portanto, foi possibilitado o acompanhamento pericial pela reclamada e pelos seus patronos, e todos os questionamentos foram esclarecidos no ato pericial e respondidos conforme consta no Laudo pericial.

Com efeito, em relação aos pedidos de esclarecimentos, o entendimento deste Juízo é o de que os quesitos complementares ou suplementares deverão ser apresentados no momento da realização da perícia ao próprio perito, nos termos do art. 469 do CPC e, logo após, as consequentes insurgências daí decorrentes. Isso porque a visão e elucidação do quadro podem auxiliar o perito na avaliação das reais condições em que o trabalho era realizado. Portanto, a apresentação de quesitos complementares após a realização da perícia, não observa o momento oportuno, restando precluso o requerimento.

Todavia, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, observa-se que o juízo determinou ao perito que procedesse com complementação do laudo com a elucidação dos novos esclarecimentos da reclamada, o que foi respondido pelo expert conforme laudo de Id 0910eca.

Contudo, mais uma vez a reclamada pretende retardar o regular andamento do feito requerendo respostas a novos quesitos suplementares que, como dito anteriormente, poderiam ter sido feitos quando da realização da perícia ou mesmo após, na primeira

manifestação sobre o laudo.

Pelo exposto, com esteio nos artigos 139 do CPC e 765 da CLT, indefiro o requerimento da reclamada para realização de novos esclarecimentos, já que a mera discordância da reclamada do laudo pericial não é motivo suficiente para a substituição do perito ou realização de nova perícia.

Ademais, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá formar seu convencimento motivado a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos.

Dê-se ciência.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000995-86.2019.5.14.0404

RECLAMANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	KATIA REALE DA MOTA(OAB: 9542/PA)
ADVOGADO	JULIANA DA ROCHA COELHO(OAB: 3733/RO)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE MONTEIRO DE MACEDO(OAB: 14783-B/PB)
ADVOGADO	ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS(OAB: 13625/DF)
RECLAMADO	LAMOUNIER SALDANHA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- LAMOUNIER SALDANHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO

Processo: 0000995-86.2019.5.14.0404

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Executada: LAMOUNIER SALDANHA SILVA

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA, acerca do bloqueio de valores realizado neste feito, bem como para, querendo, opor embargos à execução, consoante o disposto no art. 884 da CLT.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

EMILLY KAUANY CAVALCANTE DA SILVA
Assessor

Processo Nº ATSum-0000494-64.2021.5.14.0404

RECLAMANTE	EDIMAR NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 4079/AC)

RECLAMADO	MAIS DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA
RECLAMADO	MAIS COMUNICACAO VISUAL EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- EDIMAR NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE

Fica o(a) exequente e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **05/07/2024, 08:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte **link**: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84133023408>

O(A) exequente deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

EMILLY KAUANY CAVALCANTE DA SILVA
Assessor

Processo Nº ATSum-0000573-72.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	ANTONIO ELIESIO DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS(OAB: 2924/AC)
RECLAMADO	IMPETUS LTDA

ADVOGADO ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
RECLAMADO M. A. B. PERES - EIRELI
RECLAMADO UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO ELIESIO DO NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE

Fica o(a) exequente e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **09/07/2024 08:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte **link**: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83730891656>

O(A) exequente deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

EMILLY KAUANY CAVALCANTE DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000573-72.2023.5.14.0404
RECLAMANTE ANTONIO ELIESIO DO NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS(OAB: 2924/AC)
RECLAMADO IMPETUS LTDA
ADVOGADO ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
RECLAMADO M. A. B. PERES - EIRELI
RECLAMADO UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- IMPETUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA

Fica o(a) executada e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **09/07/2024 08:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte **link**: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83730891656>

O(A) executada deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

EMILLY KAUANY CAVALCANTE DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000573-72.2023.5.14.0404	
RECLAMANTE	ANTONIO ELIESIO DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS(OAB: 2924/AC)
RECLAMADO	IMPETUS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
RECLAMADO	M. A. B. PERES - EIRELI
RECLAMADO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO(OAB: 5967/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA

Fica o(a) executada e seu(sua) advogado(a) intimados para participação na audiência de conciliação em execução designada para o dia **09/07/2024 08:30h**, horário do Acre, por videoconferência, aplicativo Zoom, no seguinte **link**: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83730891656>

O(A) executada deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, salvo se comprovadas dificuldades técnicas para conexão com a videoconferência.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade.

Os patronos deverão antes da audiência informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do exequente, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro que o telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 3216-5640 - 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco ou acessar o balcão virtual, preferencialmente pelo balcão da 4A VARA: <https://meet.google.com/ecy-txgo-rgz> ou CEJUSC: <https://meet.google.com/smk-ghwe-xzk>.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

EMILLY KAUANY CAVALCANTE DA SILVA

Assessor	
Processo Nº ATSum-0000764-54.2022.5.14.0404	
RECLAMANTE	WENNIO YURI ANUTE
ADVOGADO	ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)
ADVOGADO	SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f457348 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, nos embargos opostos pela CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, decido rejeitar liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 918, inciso II do CPC.

Custas pela embargante, no valor de R\$44,26.

Intimem-se as partes.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000764-54.2022.5.14.0404	
RECLAMANTE	WENNIO YURI ANUTE
ADVOGADO	ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)
ADVOGADO	SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENNIO YURI ANUTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f457348
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação que passa a
integrar este dispositivo, nos embargos opostos pela CONTAX S.A.
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, decido rejeitar liminarmente os
embargos, com fulcro no artigo 918, inciso II do CPC.
Custas pela embargante, no valor de R\$44,26.
Intimem-se as partes.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000034-09.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO ALVES PESSOA
ADVOGADO	PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO ALVES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a5e3eb
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, aduzir
pedido compatível com o prosseguimento da execução, salientando
que seu silêncio ensejará a aplicação do disposto no artigo 11-A da
CLT.

Transcorrido o prazo em branco, aguarde-se nos termos do artigo

11-A da CLT.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000724-38.2023.5.14.0404

RECLAMANTE	VANDERLY ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	JANDERSON DE PAULA SOUZA(OAB: 5898/AC)
ADVOGADO	GEOVANA FRANCISCA CLEMENTE BLANS RODRIGUES(OAB: 27708/MS)
RECLAMADO	N. C. BESSA LTDA
ADVOGADO	THIAGO MENDES FONTENELE(OAB: 3606/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLY ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb6009f
proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da reclamada
no Id 2cf8708, em que comprova o cumprimento da obrigação de
fazer.

Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer o
que entender de direito.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000042-94.2020.5.14.0402

RECLAMANTE	GIRLIANE DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	KETINA ACELINO ALVES DINIZ(OAB: 5427/AC)
ADVOGADO	ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR(OAB: 3393/AC)
ADVOGADO	KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	ACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA(OAB: 15656-D/PE)
RECLAMADO	ECOBIOIMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MACHADO(OAB: 56640/RS)
RECLAMADO	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLIANE DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69bdb71 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na decisão Id e7ffd5b foi homologado o cálculo de Id 7186c76 e fixado o valor da execução em R\$ 33.427,87.

A MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL –APLUB PREV manifestou-se no Id 516453b. Alegou que, nos autos da falência (proc. 5061910-80.2020.8.21.0001), realizou o pagamento do crédito devido à reclamante no valor de R\$ 23.276,44 e mais honorários de R\$ 1.171,32.

Intime-se o exequente para manifestar-se. Aguarde-se por 5 dias.

Decorrido o prazo, em branco ou com a confirmação do exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para a dedução dos valores devidos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000026-37.2020.5.14.0404	
RECLAMANTE	AMARILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	KRYRNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	ACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA(OAB: 15656-D/PE)
RECLAMADO	ECOBIOIMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MACHADO(OAB: 56640/RS)
RECLAMADO	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO(OAB: 6995/RS)
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b04d70b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na decisão Id c1fed0b foi homologado o cálculo de Id a5fbb35 e fixado o valor da execução em R\$ 20.033,69.

A MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL –APLUB PREV manifestou-se no Id 57c7300. Alegou que, nos autos da falência (proc. 5061910-80.2020.8.21.0001), realizou o pagamento do crédito devido à reclamante no valor de R\$ 18.701,47 e mais honorários de R\$ 1.311,43.

Intime-se o exequente para manifestar-se. Aguarde-se por 5 dias.

Decorrido o prazo, em branco ou com a confirmação do exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para a dedução dos valores devidos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000046-34.2020.5.14.0402	
RECLAMANTE	ANTONIO GOMES DE FRANCA
ADVOGADO	KETINA ACELINO ALVES DINIZ(OAB: 5427/AC)
ADVOGADO	KRYRNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	ACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA(OAB: 15656-D/PE)
RECLAMADO	ECOBIOIMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MACHADO(OAB: 56640/RS)
RECLAMADO	VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
ADVOGADO	MANUELA MOTTIN BORGES(OAB: 72424/RS)
RECLAMADO	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP
- ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
- ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL
- VIA CAPITALIZACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed7337c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na decisão Id 51e4197 foi homologado o cálculo de Id ac17d1c e fixado o valor da execução em R\$ 25.671,21.

A MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL –APLUB PREV manifestou-se no Id 7204824. Alegou que, nos autos da falência (proc. 5061910-80.2020.8.21.0001), realizou o pagamento do crédito devido à reclamante no valor de R\$ 19.631,25 e mais honorários de R\$ 1.378,11.

Intime-se o exequente para manifestar-se. Aguarde-se por 5 dias.
Decorrido o prazo, em branco ou com a confirmação do exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para a dedução dos valores devidos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ACum-0000046-34.2020.5.14.0402

RECLAMANTE	ANTONIO GOMES DE FRANCA
ADVOGADO	KETINA ACELINO ALVES DINIZ(OAB: 5427/AC)
ADVOGADO	KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA(OAB: 4773/AC)
RECLAMADO	ACRE CAP PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA(OAB: 15656-D/PE)
RECLAMADO	ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MACHADO(OAB: 56640/RS)
RECLAMADO	VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
ADVOGADO	MANUELA MOTTIN BORGES(OAB: 72424/RS)
RECLAMADO	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed7337c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na decisão Id 51e4197 foi homologado o cálculo de Id ac17d1c e fixado o valor da execução em R\$ 25.671,21.

A MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL –APLUB PREV manifestou-se no Id 7204824. Alegou que, nos autos da falência (proc. 5061910-80.2020.8.21.0001), realizou o pagamento do crédito devido à reclamante no valor de R\$ 19.631,25 e mais honorários de R\$ 1.378,11.

Intime-se o exequente para manifestar-se. Aguarde-se por 5 dias.
Decorrido o prazo, em branco ou com a confirmação do exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para a dedução dos valores devidos.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000914-35.2022.5.14.0404

RECLAMANTE	ADRIANA CASTRO FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ(OAB: 5138/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Acre
TERCEIRO INTERESSADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5e49b9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a Viação São Pedro Ltda.

A Viação São Pedro Ltda negou a existência de grupo, bem como sustentou a impossibilidade de prosseguimento da execução contra empresa que não participou da fase de conhecimento, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, pediu sua exclusão do polo passivo.

É o breve relatório.

1. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM RAZÃO DO TEMA 1.232.

A Viação São Pedro Ltda pediu a suspensão do feito até a decisão do STF acerca do Tema 1.232, que trata da inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução.

Conforme já decidido no Id 28c0ddc, o Tema nº 1.232 versa sobre:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” e foi julgado conforme segue:

“É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT.

Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.” (grifo nosso)

Portanto, haja vista que nos autos houve a instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, verifica-se a possibilidade de redirecionamento da execução para empresas do mesmo grupo econômico que não tenham participado da fase de conhecimento.

Assim, rejeito o pedido de suspensão.

2. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.

A Viação São Pedro Ltda aduziu a impossibilidade de

prosseguimento da execução em razão da incompetência do Juízo. Aduziu que a executada está em recuperação judicial, motivo pelo qual seria incabível o prosseguimento da execução.

Sem razão.

Na jurisprudência pátria, prevalece o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca do redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal que se encontra em recuperação judicial. No mesmo sentido, colaciono julgados do c.TST:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO . O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-625-65.2016.5.10.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2024).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou em recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF, e provido (RR - 1000002-28.2018.5.02.0264, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2022).

Rejeito.

3. DO GRUPO ECONÔMICO.

O exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a Viação São Pedro Ltda.

A Viação São Pedro Ltda negou a existência de grupo econômico.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, da CLT:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico,

serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

Após analisar os documentos existentes nos autos, constato que as mencionadas pessoas jurídicas não possuem os mesmos sócios. O balanço patrimonial juntado no Id 24350aa não provou o vínculo da executada com VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, nem foram juntados documentos que provem a ligação entre as empresas.

Portanto, apesar de atuarem no mesmo ramo de atividade, não restou demonstrada atuação conjunta e o interesse integrado sustentado pelo exequente.

Embora o grupo econômico entre a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e a VIA VERDE TRANSPORTE LTDA já tenho sido reiteradamente reconhecido nesta Especializada, o mesmo não ocorre quanto à EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA. Registre-se que a VIA VERDE TRANSPORTE LTDA não compõe o polo passivo desta execução, nem houve pedido de reconhecimento de grupo econômico em seu desfavor.

Em razão dos exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de grupo econômico existente entre a EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA e a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo, exclua-se a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA da autuação e prossiga-se conforme Id 1f48d2b.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000914-35.2022.5.14.0404

RECLAMANTE	ADRIANA CASTRO FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ(OAB: 5138/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Acre
TERCEIRO INTERESSADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5e49b9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a Viação São Pedro Ltda.

A Viação São Pedro Ltda negou a existência de grupo, bem como sustentou a impossibilidade de prosseguimento da execução contra empresa que não participou da fase de conhecimento, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.Por fim, pediu sua exclusão do polo passivo.

É o breve relatório.

1. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM RAZÃO DO TEMA 1.232.

A Viação São Pedro Ltda pediu a suspensão do feito até a decisão do STF acerca do Tema 1.232, que trata da inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução.

Conforme já decidido no Id 28c0ddc, o Tema nº 1.232 versa sobre:

"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento" e foi julgado conforme segue:

"É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT.

Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017." (grifo nosso)

Portanto, haja vista que nos autos houve a instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, verifica-se a possibilidade de redirecionamento da execução para empresas do mesmo grupo econômico que não tenham participado da fase de conhecimento.

Assim, rejeito o pedido de suspensão.

2. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.

A Viação São Pedro Ltda aduziu a impossibilidade de prosseguimento da execução em razão da incompetência do Juízo. Aduziu que a executada está em recuperação judicial, motivo pelo qual seria incabível o prosseguimento da execução.

Sem razão.

Na jurisprudência pátria, prevalece o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca do redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal que se encontra em recuperação judicial. No mesmo sentido, colaciono julgados do c.TST: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO . O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-625-65.2016.5.10.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2024).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou em recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF, e provido (RR - 1000002-28.2018.5.02.0264, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2022).

Rejeito.

3. DO GRUPO ECONÔMICO.

O exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a Viação São Pedro Ltda.

A Viação São Pedro Ltda negou a existência de grupo econômico.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, da CLT:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Após analisar os documentos existentes nos autos, constato que as

mencionadas pessoas jurídicas não possuem os mesmos sócios. O balanço patrimonial juntado no Id 24350aa não provou o vínculo da executada com VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, nem foram juntados documentos que provem a ligação entre as empresas. Portanto, apesar de atuarem no mesmo ramo de atividade, não restou demonstrada atuação conjunta e o interesse integrado sustentado pelo exequente.

Embora o grupo econômico entre a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e a VIA VERDE TRANSPORTE LTDA já tenho sido reiteradamente reconhecido nesta Especializada, o mesmo não ocorre quanto à EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA. Registre-se que a VIA VERDE TRANSPORTE LTDA não compõe o polo passivo desta execução, nem houve pedido de reconhecimento de grupo econômico em seu desfavor.

Em razão dos exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de grupo econômico existente entre a EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA e a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo, exclua-se a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA da autuação e prossiga-se conforme Id 1f48d2b.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000914-35.2022.5.14.0404

RECLAMANTE	ADRIANA CASTRO FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
ADVOGADO	SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ(OAB: 5138/AC)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA(OAB: 6013/AC)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA
RECLAMADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Acre
TERCEIRO INTERESSADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CASTRO FERREIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5e49b9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a Viação São Pedro Ltda.

A Viação São Pedro Ltda negou a existência de grupo, bem como sustentou a impossibilidade de prosseguimento da execução contra empresa que não participou da fase de conhecimento, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, pediu sua exclusão do polo passivo.

É o breve relatório.

1. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM RAZÃO DO TEMA 1.232.

A Viação São Pedro Ltda pediu a suspensão do feito até a decisão do STF acerca do Tema 1.232, que trata da inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução.

Conforme já decidido no Id 28c0ddc, o Tema nº 1.232 versa sobre:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” e foi julgado conforme segue:

“É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT.

Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.” (grifo nosso)

Portanto, haja vista que nos autos houve a instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, verifica-se a possibilidade de redirecionamento da execução para empresas do mesmo grupo econômico que não tenham participado da fase de conhecimento.

Assim, rejeito o pedido de suspensão.

2. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.

A Viação São Pedro Ltda aduziu a impossibilidade de prosseguimento da execução em razão da incompetência do Juízo. Aduziu que a executada está em recuperação judicial, motivo pelo qual seria incabível o prosseguimento da execução.

Sem razão.

Na jurisprudência pátria, prevalece o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca do redirecionamento

da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal que se encontra em recuperação judicial. No mesmo sentido, colaciono julgados do c.TST:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO . O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-625-65.2016.5.10.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2024).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou em recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF, e provido (RR - 1000002-28.2018.5.02.0264, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2022).

Rejeito.

3. DO GRUPO ECONÔMICO.

O exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a Viação São Pedro Ltda.

A Viação São Pedro Ltda negou a existência de grupo econômico.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, da CLT:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Após analisar os documentos existentes nos autos, constato que as mencionadas pessoas jurídicas não possuem os mesmos sócios. O balanço patrimonial juntado no Id 24350aa não provou o vínculo da executada com VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, nem foram juntados

documentos que provem a ligação entre as empresas.

Portanto, apesar de atuarem no mesmo ramo de atividade, não restou demonstrada atuação conjunta e o interesse integrado sustentado pelo exequente.

Embora o grupo econômico entre a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e a VIA VERDE TRANSPORTE LTDA já tenho sido reiteradamente reconhecido nesta Especializada, o mesmo não ocorre quanto à EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA. Registre-se que a VIA VERDE TRANSPORTE LTDA não compõe o polo passivo desta execução, nem houve pedido de reconhecimento de grupo econômico em seu desfavor.

Em razão dos exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de grupo econômico existente entre a EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA e a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo, exclua-se a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA da autuação e prossiga-se conforme Id 1f48d2b.

RIO BRANCO/AC, 28 de junho de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

VARA DO TRABALHO DE CACOAL
Edital

Processo Nº ATSum-0000256-77.2015.5.14.0041

RECLAMANTE	José Francisco Filho
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DA SILVA(OAB: 5623/RO)
RECLAMADO	RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RECLAMADO	JORGE MANUEL TEIXEIRA REBELO
RECLAMADO	JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO	DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- José Francisco Filho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) i. advogado(a) do(a) exequente NOTIFICADO(A), acerca dos alvarás expedidos em Id 9d016fd e Id 8a9abca, cujos valores foram creditados diretamente pela instituição bancária na Conta corrente informada no processo.

CACOAL/RO, 27 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000120-75.2018.5.14.0041

RECLAMANTE	LUZIMAR LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA(OAB: 8289/RO)
ADVOGADO	EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA(OAB: 1280/RO)
ADVOGADO	DIEISON WALACI MIRANDA PIRES(OAB: 7011/RO)
ADVOGADO	GUILHERME CARVALHO DA SILVA(OAB: 6960/RO)
ADVOGADO	VANESSA MENDONCA GEDE(OAB: 3854/RO)
ADVOGADO	LUCIANA SILVEIRA PINTO(OAB: 3759/RO)
RECLAMADO	VITRINE MODAS LTDA - EPP
ADVOGADO	POLIANA DE MATOS GARCIA(OAB: 7259/RO)
RECLAMADO	CACOAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO DE PAULA RAMALHO(OAB: 8717/RO)
ADVOGADO	POLIANA DE MATOS GARCIA(OAB: 7259/RO)
PERITO	MARIO SERGIO GUSUKUMA
TERCEIRO INTERESSADO	M T FERREIRA BORGES COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI
ADVOGADO	KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES(OAB: 12157/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
PERITO	FERNANDA LETICIA VIANA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- LUZIMAR LUIZ DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) exequente notificado(a), por seu(as) advogado(as), para impulsionar a execução no feito em epígrafe requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA
Assessor

Processo Nº ATOrd-0010178-79.2014.5.14.0041

RECLAMANTE	FABIANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	JOSE JUNIOR BARREIROS(OAB: 1405/RO)
ADVOGADO	MARLI QUARTEZANI SALVADOR(OAB: 5821/RO)
RECLAMADO	ANDREA DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO	ANDREY VICTOR PINTO GUSMAO(OAB: 8046/AM)
RECLAMADO	RUDNEY SENA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a reclamante intimada, por seus advogados, para tomar ciência dos termos da certidão do Oficial de Justiça, Id c881165 e anexo, quanto ao SISBAJUD parcial, bem como do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ALICE BASSO BERTONI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000504-62.2023.5.14.0041

RECLAMANTE	ELI POIQUI CHARUPA
ADVOGADO	SANDRO ANDAM DE BARROS(OAB: 4424/RO)
ADVOGADO	AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB: 4427/RO)
RECLAMADO	H.S.R COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL(OAB: 155/RO)
RECLAMADO	RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL(OAB: 155/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI POIQUI CHARUPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamante notificada, por meio de seu(as) advogado(as), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca do Parecer do Assistente Técnico das reclamadas de Id 8e4d27b.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000184-75.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	MARLENE MARQUEZA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS(OAB: 10792/RO)

ADVOGADO	LEANDRO SILVA DINIZ(OAB: 10793/RO)
RECLAMADO	RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL(OAB: 155/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MARQUEZA DE SOUZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamante notificada, por meio de seu(as) advogado(as), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca do Parecer de Assistente Técnico da reclamada de Id 005b645.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000337-89.2016.5.14.0041

RECLAMANTE	SANDRA APARECIDA PEREIRA SOARES
RECLAMANTE	SAULO BIANQUI THEDOLDI
RECLAMANTE	CLISCIMAGDA FERREIRA DA SILVA SANTOS
RECLAMANTE	WILIAN BARBOSA DOS SANTOS
RECLAMANTE	IRENILDO BATISTA GOMES
RECLAMANTE	ODAIR MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	CLEBIO SANTOS SILVA
RECLAMANTE	AUTIELIS BAITELA DAVEL
RECLAMANTE	JUNIOR DE ANDRADE BISPO
ADVOGADO	JOSE JUNIOR BARREIROS(OAB: 1405/RO)
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN(OAB: 5056/RO)
ADVOGADO	MARLI QUARTEZANI SALVADOR(OAB: 5821/RO)
RECLAMANTE	MARTA DE ABREU
RECLAMANTE	ROGERIA SIEDLER MARINHO
RECLAMANTE	JOSE LUIZ TRASPADINI SIMAO
RECLAMANTE	VALDECIR DE SOUZA
RECLAMANTE	WAGNER DOS SANTOS ARAUJO
RECLAMANTE	MARGARIDA MARIA DE PAULA SILVA
RECLAMANTE	MARILANGELA ALVES DE LIMA SOUZA
RECLAMANTE	PAULO SILVA CARLOS
RECLAMADO	CARLAN SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	CARLAN SERVICOS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

TERCEIRO INTERESSADO

BRENO ESTEVES DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):
- JUNIOR DE ANDRADE BISPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam os reclamantes JUNIOR DE ANDRADE BISPO E OUTROS (16) intimados, por seus advogados, para tomar ciência dos termos da certidão do Oficial de Justiça no Id 2d69a48, bem como do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestações.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ALICE BASSO BERTONI
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000089-50.2021.5.14.0041

RECLAMANTE

ANGELO JOSE GONCALVES

ADVOGADO

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA(OAB: 1512/RO)

RECLAMADO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

RECLAMADO

CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO

JACQUELINE GLENN MILHOMEM(OAB: 9455/RO)

PERITO

WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

PERITO

ARIANE PERETTO

PERITO

GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGELO JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado, por seus advogados, para impulsionar a execução, de forma eficaz e específica (indicar bens e localização), no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório por 2 anos, fluindo a prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ALICE BASSO BERTONI
Servidor

Processo Nº ATOrd-0000254-92.2024.5.14.0041

RECLAMANTE

ALEF DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS(OAB: 10792/RO)

ADVOGADO

LEANDRO SILVA DINIZ(OAB: 10793/RO)

RECLAMADO

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO PARQUE DOS IPES SPE LTDA

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

RECLAMADO

GRUPOCAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

PERITO

WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO PARQUE DOS IPES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as reclamadas notificadas, por meio de seus advogados, para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados em ID 7e44513 e anexos.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

MARGARETH AIEN ZANCAN E SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000254-92.2024.5.14.0041

RECLAMANTE

ALEF DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS(OAB: 10792/RO)

ADVOGADO

LEANDRO SILVA DINIZ(OAB: 10793/RO)

RECLAMADO

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO PARQUE DOS IPES SPE LTDA

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

RECLAMADO

GRUPOCAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

PERITO

WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- GRUPOCAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as reclamadas notificadas, por meio de seus advogados, para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca

dos documentos juntados em ID 7e44513 e anexos.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

MARGARETH AIEN ZANCAN E SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000304-89.2022.5.14.0041

RECLAMANTE	PRISCILA MOCELIN
ADVOGADO	GLORIA CHRIS GORDON(OAB: 3399/RO)
RECLAMADO	LEDA MARIA BATISTA
RECLAMADO	MADAME CLOSET
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	ELIZANGELA PRISCILA DE AGUIAR
RECLAMADO	MAX RODRIGO BRAGA
RECLAMADO	XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	FINE CLOTH COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	MAHOGANY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- MAX RODRIGO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO (LINS)

De ordem da Excelentíssima Dra. ANA MARIA ROSA DOS SANTOS, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cacoal, fica CITADO o(a) executado(a) MAX RODRIGO BRAGA, CPF: 282.815.148-41, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida abaixo discriminada, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e de inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, além de outras providências que serão adotadas por este juízo, independentemente de nova intimação, conforme despacho (Id: 21bf5e9)
A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e

legais decorrentes dessa inserção.
Crédito Trabalhista Líquido R\$
64.259,23
Contribuição previdenciária cota empregado R\$
2.478,13
Contribuição previdenciária cota empregador.....R\$
7.092,66
Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon R\$
5.947,60
IRPF Sobre Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon.....R\$1.035,35
Custas processuais
.....R\$ 1.878,70
Total atualizado em 31.01.2024 R\$
82.691,67
E para que chegue ao conhecimento do interessado foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000304-89.2022.5.14.0041

RECLAMANTE	PRISCILA MOCELIN
ADVOGADO	GLORIA CHRIS GORDON(OAB: 3399/RO)
RECLAMADO	LEDA MARIA BATISTA
RECLAMADO	MADAME CLOSET
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	ELIZANGELA PRISCILA DE AGUIAR
RECLAMADO	MAX RODRIGO BRAGA
RECLAMADO	XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	FINE CLOTH COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	MAHOGANY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIZANGELA PRISCILA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO (LINS)

De ordem da Excelentíssima Dra. ANA MARIA ROSA DOS SANTOS, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cacoal, fica **CITADO(A)** a(o) executado(a) **ELIZANGELA PRISCILA DE AGUIAR, CPF: 009.902.152-88**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida abaixo discriminada, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e de inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, além de outras providências que serão adotadas por este juízo, independentemente de nova intimação, conforme despacho (Id: 21bf5e9)

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Crédito Trabalhista Líquido	R\$
64.259,23	
Contribuição previdenciária cota empregado	R\$
2.478,13	
Contribuição previdenciária cota empregador.....	R\$
7.092,66	
Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon	R\$
5.947,60	
IRPF Sobre Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon.....	R\$1.035,35
Custas processuais	R\$ 1.878,70
Total atualizado em 31.01.2024	R\$
82.691,67	

E para que chegue ao conhecimento do interessado foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000304-89.2022.5.14.0041
RECLAMANTE PRISCILA MOCELIN

ADVOGADO	GLORIA CHRIS GORDON(OAB: 3399/RO)
RECLAMADO	LEDA MARIA BATISTA
RECLAMADO	MADAME CLOSET
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	ELIZANGELA PRISCILA DE AGUIAR
RECLAMADO	MAX RODRIGO BRAGA
RECLAMADO	XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	FINE CLOTH COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	MAHOGANY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO (LINS)

De ordem da Excelentíssima Dra. ANA MARIA ROSA DOS SANTOS, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cacoal, fica **CITADO(A)** o(a) executado(a) **LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES, CPF: 011.395.111-65**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida abaixo discriminada, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e de inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, além de outras providências que serão adotadas por este juízo, independentemente de nova intimação, conforme despacho (Id: 21bf5e9)

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Crédito Trabalhista Líquido	R\$
64.259,23	
Contribuição previdenciária cota empregado	R\$
2.478,13	
Contribuição previdenciária cota empregador.....	R\$
7.092,66	

Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon	R\$
5.947,60	
IRPF Sobre Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon.....	R\$1.035,35
Custas processuais	R\$ 1.878,70
Total atualizado em 31.01.2024	R\$
82.691,67	

E para que chegue ao conhecimento do interessado foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000304-89.2022.5.14.0041

RECLAMANTE	PRISCILA MOCELIN
ADVOGADO	GLORIA CHRIS GORDON(OAB: 3399/RO)
RECLAMADO	LEDA MARIA BATISTA
RECLAMADO	MADAME CLOSET
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	ELIZANGELA PRISCILA DE AGUIAR
RECLAMADO	MAX RODRIGO BRAGA
RECLAMADO	XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	FINE CLOTH COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	MAHOGANY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA(OAB: 3113/RO)
RECLAMADO	LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- LEDA MARIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO (LINS)

De ordem da Excelentíssima Dra. ANA MARIA ROSA DOS

SANTOS, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cacoal, fica **CITADO(A) o(a) executado(a) LEDA MARIA BATISTA, CPF: 282.252.738-50**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida abaixo discriminada, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e de inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, além de outras providências que serão adotadas por este juízo, independentemente de nova intimação, conforme despacho (Id: 21bf5e9)

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Crédito Trabalhista Líquido	R\$
64.259,23	
Contribuição previdenciária cota empregado	R\$
2.478,13	
Contribuição previdenciária cota empregador.....	R\$
7.092,66	
Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon	R\$
5.947,60	
IRPF Sobre Honorários líquidos para Gloria Chris Gordon.....	R\$1.035,35
Custas processuais	R\$ 1.878,70
Total atualizado em 31.01.2024	R\$
82.691,67	

E para que chegue ao conhecimento do interessado foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

FRANCISCA VANIA MENDES OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000539-90.2021.5.14.0041

RECLAMANTE	MARCOS CORREIA DA MAIA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA(OAB: 10259/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON FREITAS VAZ(OAB: 1611/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

TERCEIRO INTERESSADO
PERITO
UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as reclamadas ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e ENERGISA S/A intimadas, por seus advogados, de que foi efetuada penhora via sistema SISBAJUD, no valor de R\$135.301,98, o que restou positiva, bem como do prazo de 05 (cinco) para, querendo, opor embargos.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ALICE BASSO BERTONI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010362-35.2014.5.14.0041

RECLAMANTE	ANA PAULA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE JUNIOR BARREIROS(OAB: 1405/RO)
ADVOGADO	MARLI QUARTEZANI SALVADOR(OAB: 5821/RO)
RECLAMADO	PRISCILA RODRIGUES CANDIDO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO	NOEL NUNES DE ANDRADE(OAB: 1586/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEYTON CEZAR ARCANJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica INTIMADA a **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI**, por meio de seu advogado, para participar da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia 03/07/2024 08:45.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo **ZOOM** no seguinte LINK/ID:

<https://us02web.zoom.us/j/84572667579> ou ID da reunião: 845

7266 7579

Os participantes poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus celulares smartphones. Recomenda-se utilização de fones de ouvido, bem como configuração prévia do aplicativo no smartphone para evitar atrasos.

No dia da audiência, em caso de dúvidas ou problema técnico para participar da audiência, a Vara do Trabalho está atendendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, no balcão virtual, utilizando o link de internet: <https://meet.google.com/mdh-zjvm-fnk> ou na Secretaria da Vara do Trabalho, na Rua General Osório, 427, Cacoal-RO.

Fica facultado a todos a participação na audiência diretamente na Vara do Trabalho de Cacoal, localizada na Rua General Osório, n. 427, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP 76964-030, onde serão disponibilizados para participação telepresencial os equipamentos necessários para a videoconferência (computador com web cam, caixa de som e acesso à internet).

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

WELLINGTON DIAS PERIQUITO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000317-20.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	CELI TESCH SIMPLICIO
ADVOGADO	EUZIO LIMA DE AQUINO(OAB: 13658/RO)
RECLAMADO	LANCHONETE E RESTAURANTE TIA DINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELI TESCH SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus respectivos advogados, para participarem da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia 08/07/2024 09:20.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo **ZOOM** no seguinte LINK/ID:

<https://us02web.zoom.us/j/84572667579> ou ID da reunião: 845 7266 7579

Os participantes poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus celulares smartphones. Recomenda-se utilização de fones de

ouvido, bem como configuração prévia do aplicativo no smartphone para evitar atrasos.

No dia da audiência, em caso de dúvidas ou problema técnico para participar da audiência, a Vara do Trabalho está atendendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, no balcão virtual, utilizando o link de internet: <https://meet.google.com/mdh-zjvm-fnk> ou na Secretaria da Vara do Trabalho, na Rua General Osório, 427, Cacoal-RO.

Fica facultado a todos a participação na audiência diretamente na Vara do Trabalho de Cacoal, localizada na Rua General Osório, n. 427, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP 76964-030, onde serão disponibilizados para participação telepresencial os equipamentos necessários para a videoconferência (computador com web cam, caixa de som e acesso à internet).

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

WELLINGTON DIAS PERIQUITO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000320-72.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	WEVERTON LUIZ PEREIRA VICENTE
ADVOGADO	ANGELA FERREIRA DE ALENCAR(OAB: 12926/RO)
RECLAMADO	VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA 72344636234

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON LUIZ PEREIRA VICENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus respectivos advogados, para participarem da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia 08/07/2024 09:40.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo ZOOM no seguinte LINK/ID:

<https://us02web.zoom.us/j/84572667579> ou ID da reunião: 845 7266 7579

Os participantes poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus celulares smartphones. Recomenda-se utilização de fones de ouvido, bem como configuração prévia do aplicativo no smartphone para evitar atrasos.

No dia da audiência, em caso de dúvidas ou problema técnico para

participar da audiência, a Vara do Trabalho está atendendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, no balcão virtual, utilizando o link de internet: <https://meet.google.com/mdh-zjvm-fnk> ou na Secretaria da Vara do Trabalho, na Rua General Osório, 427, Cacoal-RO.

Fica facultado a todos a participação na audiência diretamente na Vara do Trabalho de Cacoal, localizada na Rua General Osório, n. 427, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP 76964-030, onde serão disponibilizados para participação telepresencial os equipamentos necessários para a videoconferência (computador com web cam, caixa de som e acesso à internet).

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

WELLINGTON DIAS PERIQUITO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000319-87.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	VALDERINA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	VINICIUS TURCI DE ARAUJO(OAB: 9995/RO)
ADVOGADO	STENIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10013/RO)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERINA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus respectivos advogados, para participarem da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia 08/07/2024 10:00.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo ZOOM no seguinte LINK/ID:

<https://us02web.zoom.us/j/84572667579> ou ID da reunião: 845 7266 7579

Os participantes poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus celulares smartphones. Recomenda-se utilização de fones de ouvido, bem como configuração prévia do aplicativo no smartphone para evitar atrasos.

No dia da audiência, em caso de dúvidas ou problema técnico para participar da audiência, a Vara do Trabalho está atendendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, no balcão virtual, utilizando o link de internet: <https://meet.google.com/mdh-zjvm-fnk>

ou na Secretaria da Vara do Trabalho, na Rua General Osório, 427, Cacoal-RO.

Fica facultado a todos a participação na audiência diretamente na Vara do Trabalho de Cacoal, localizada na Rua General Osório, n. 427, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP 76964-030, onde serão disponibilizados para participação telepresencial os equipamentos necessários para a videoconferência (computador com *web cam*, caixa de som e acesso à internet).

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

WELLINGTON DIAS PERIQUITO

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000293-89.2024.5.14.0041

EXEQUENTE	EMISAEI MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	HELOISA MENDES ROCHA(OAB: 8786/RO)
EXECUTADO	NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	THALIA CELIA PENA DA SILVA(OAB: 6276/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMISAEI MESSIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus respectivos advogados, para participarem da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia 04/07/2024 08:30.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo ZOOM no seguinte LINK/ID:

<https://us02web.zoom.us/j/84572667579> ou ID da reunião: 845 7266 7579

Os participantes poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus celulares smartphones. Recomenda-se utilização de fones de ouvido, bem como configuração prévia do aplicativo no smartphone para evitar atrasos.

No dia da audiência, em caso de dúvidas ou problema técnico para participar da audiência, a Vara do Trabalho está atendendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, no balcão virtual, utilizando o link de internet: <https://meet.google.com/mdh-zjvm-fnk> ou na Secretaria da Vara do Trabalho, na Rua General Osório, 427, Cacoal-RO.

Fica facultado a todos a participação na audiência diretamente

na Vara do Trabalho de Cacoal, localizada na Rua General Osório, n. 427, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP 76964-030, onde serão disponibilizados para participação telepresencial os equipamentos necessários para a videoconferência (computador com *web cam*, caixa de som e acesso à internet).

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

WELLINGTON DIAS PERIQUITO

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000293-89.2024.5.14.0041

EXEQUENTE	EMISAEI MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	HELOISA MENDES ROCHA(OAB: 8786/RO)
EXECUTADO	NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	THALIA CELIA PENA DA SILVA(OAB: 6276/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus respectivos advogados, para participarem da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia 04/07/2024 08:30.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo ZOOM no seguinte LINK/ID:

<https://us02web.zoom.us/j/84572667579> ou ID da reunião: 845 7266 7579

Os participantes poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus celulares smartphones. Recomenda-se utilização de fones de ouvido, bem como configuração prévia do aplicativo no smartphone para evitar atrasos.

No dia da audiência, em caso de dúvidas ou problema técnico para participar da audiência, a Vara do Trabalho está atendendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, no balcão virtual, utilizando o link de internet: <https://meet.google.com/mdh-zjvm-fnk> ou na Secretaria da Vara do Trabalho, na Rua General Osório, 427, Cacoal-RO.

Fica facultado a todos a participação na audiência diretamente na Vara do Trabalho de Cacoal, localizada na Rua General Osório, n. 427, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP 76964-030, onde serão disponibilizados para participação

telepresencial os equipamentos necessários para a videoconferência (computador com *web cam*, caixa de som e acesso à internet).

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

WELLINGTON DIAS PERIQUITO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000489-93.2023.5.14.0041

RECLAMANTE	REGINALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA(OAB: 1280/RO)
ADVOGADO	LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA(OAB: 8289/RO)
ADVOGADO	DIEISON WALACI MIRANDA PIRES(OAB: 7011/RO)
ADVOGADO	SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 12356/RO)
ADVOGADO	TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA(OAB: 11624/RO)
ADVOGADO	LUCIANA SILVEIRA PINTO(OAB: 3759/RO)
ADVOGADO	ANNIE CAROLINE ROSA SOARES(OAB: 10925/RO)
RECLAMADO	VIP MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO MACEDO BACARO(OAB: 9327/RO)
ADVOGADO	ATILA RODRIGUES SILVA(OAB: 9996/RO)
ADVOGADO	QUENNY DIAS DA SILVA(OAB: 12135/RO)
RECLAMADO	F. L. BALVEDI - ME
ADVOGADO	MARCELO MACEDO BACARO(OAB: 9327/RO)
ADVOGADO	ATILA RODRIGUES SILVA(OAB: 9996/RO)
ADVOGADO	QUENNY DIAS DA SILVA(OAB: 12135/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	FABRICIA REPISO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- F. L. BALVEDI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as reclamadas F. L. BALVEDI - ME e VIP MADEIRAS LTDA intimadas, por seus advogados, para comprovar no feito em epígrafe o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1500,00 a perita FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CPF 880.195.862-53, conforme ata de audiência Id 403527a. CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ALICE BASSO BERTONI

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000241-93.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	LETICIA KEREN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	PAULIANA SANTANA MANZOLI(OAB: 13853/RO)
RECLAMADO	MODENA & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR(OAB: 11014/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODENA & SILVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb5efe0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MODENA & SILVA LTDA - ME e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Condeno a embargante ao pagamento de multa ao embargado, no importe de R\$ 384,43, correspondente a 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Inclua-se o valor da multa nos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000241-93.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	LETICIA KEREN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	PAULIANA SANTANA MANZOLI(OAB: 13853/RO)
RECLAMADO	MODENA & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR(OAB: 11014/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA KEREN DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb5efe0

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MODENA & SILVA LTDA - ME e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Condeno a embargante ao pagamento de multa ao embargado, no importe de R\$ 384,43, correspondente a 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Inclua-se o valor da multa nos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000103-29.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	JUNIOR CESAR MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	TAYUANE CAMILA DE ARAUJO(OAB: 11721/RO)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS(OAB: 7993/RO)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DISTRIRON LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR CESAR MATOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f291f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Sobre a certidão ID 4f8445d: prazo de 5 dias ao autor.
CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000185-94.2023.5.14.0041

RECLAMANTE	ADAILTON MEDEIROS LUIZ
ADVOGADO	RENATA DA SILVA TANABE(OAB: 12098/RO)
RECLAMADO	M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA(OAB: 6486/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON MEDEIROS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa15276 proferido nos autos.

Petição ID Oda9d19.

É de conhecimento público que penhora de objetos móveis, ainda mais em valores inferiores ao valor da execução, pouco contribui para a satisfação da execução. Ademais, no presente caso somente foram realizadas diligências eletrônicas em nome da empresa, eis que sequer foi realizada a desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente requerer o que entender de direito.

Intime-se.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000180-38.2024.5.14.0041

RECLAMANTE	JACKSON DALBEM DA SILVA
ADVOGADO	PAULIANA SANTANA MANZOLI(OAB: 13853/RO)
RECLAMADO	NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	THALIA CELIA PENA DA SILVA(OAB: 6276/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5578761 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a certidão de inexistência de pendências pela Secretaria da Vara, conforme última certidão lançada nos autos, não havendo débito remanescente a ser executado, declaro extinta

a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos.

ANA MARIA ROSA DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000180-38.2024.5.14.0041
RECLAMANTE JACKSON DALBEM DA SILVA
ADVOGADO PAULIANA SANTANA MANZOLI(OAB: 13853/RO)
RECLAMADO NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO THALIA CELIA PENA DA SILVA(OAB: 6276/RO)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- JACKSON DALBEM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5578761 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a certidão de inexistência de pendências pela Secretaria da Vara, conforme última certidão lançada nos autos, não havendo débito remanescente a ser executado, declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos.

ANA MARIA ROSA DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000318-05.2024.5.14.0041
RECLAMANTE CLEYTON MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO VALDSO N JOSE DOS SANTOS(OAB: 10789/RO)
RECLAMADO MARLON MARCIO OLIVEIRA SALES 01411082230

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEYTON MOREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b656d3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA MARIA ROSA DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000446-06.2016.5.14.0041
RECLAMANTE C.E.F.
ADVOGADO EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO(OAB: 1207/RO)
ADVOGADO MARIO GOMES DE SA NETO(OAB: 1426/RO)
ADVOGADO ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3772/AM)
RECLAMADO C.B.D.S.
ADVOGADO JOSE JOVINO DE CARVALHO(OAB: 385/RO)
ADVOGADO JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI(OAB: 2299/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- C.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3c3d3d6.

Processo Nº ATOrd-0000446-06.2016.5.14.0041
RECLAMANTE C.E.F.
ADVOGADO EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO(OAB: 1207/RO)
ADVOGADO MARIO GOMES DE SA NETO(OAB: 1426/RO)
ADVOGADO ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3772/AM)
RECLAMADO C.B.D.S.
ADVOGADO JOSE JOVINO DE CARVALHO(OAB: 385/RO)
ADVOGADO JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI(OAB: 2299/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3c3d3d6.

Processo Nº ATOrd-0000540-75.2021.5.14.0041
RECLAMANTE OZIMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA(OAB: 10259/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADOJEFFERSON FREITAS VAZ(OAB: 1611/RO)

TERCEIRO INTERESSADOUNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

PERITOWELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d44ab1 proferido nos autos.

DESPACHO

A sentença tratou especificamente sobre o benefício de ordem: ultrapassada a fase de bloqueio frustrado do BACENJUD, a execução já pode ser direcionada à devedora subsidiária, desde que esta não indique bens daquela para a continuidade do ato executório.

Prazo de 5 dias para a subsidiária indicar bens livres e desembaraçados.

Não sendo indicados, cite-se na execução, sob pena de penhora.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

ANA MARIA ROSA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000621-92.2019.5.14.0041

RECLAMANTEJOAQUIM COLOMBO

ADVOGADOSILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS(OAB: 3015/RO)

ADVOGADOADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO MEDEIROS(OAB: 10003/RO)

RECLAMADOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)

ADVOGADOANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9516c4b proferido nos autos.

DESPACHO

O Reclamante vem aos autos e constitui novo advogado, em razão de falecimento do i. advogado que patrocinou a causa. E pede que seja retificado o RPV.

Em relação ao **RPV do crédito trabalhista**, defiro a retificação, sem que isso implique impossibilidade de pagamento no dia prometido pelo Reclamado. Nesse caso, o titular do crédito continua sendo o Reclamante.

Quanto ao **RPV dos honorários advocatícios**, indefiro o pedido, considerando a necessidade de preservar direitos de terceiros. Ainda que a advogada recém constituída possua o mesmo sobrenome do advogado falecido (suposto vínculo de parentesco), esse fato, por si só, não autoriza acesso imediato a direitos disponíveis do *de cujus*. Além do mais, a nova procuração outorga poderes ao escritório de advocacia, e não para a pessoa da i. advogada.

Deverá a i. advogada informar nos autos se há inventário extrajudicial contemplando a verba ou mesmo inventário judicial (nesse caso o crédito será transferido para o juízo universal).

Observe-se que a procuração inicial foi outorgada diretamente à pessoa do advogado falecido, e não ao escritório de advocacia.

Cientes as partes.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000621-92.2019.5.14.0041

RECLAMANTEJOAQUIM COLOMBO

ADVOGADOSILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS(OAB: 3015/RO)

ADVOGADOADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO MEDEIROS(OAB: 10003/RO)

RECLAMADOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)

ADVOGADOANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM COLOMBO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9516c4b proferido nos autos.

DESPACHO

O Reclamante vem aos autos e constitui novo advogado, em razão de falecimento do i. advogado que patrocinou a causa. E pede que seja retificado o RPV.

Em relação ao **RPV do crédito trabalhista**, defiro a retificação, sem que isso implique impossibilidade de pagamento no dia prometido pelo Reclamado. Nesse caso, o titular do crédito continua sendo o Reclamante.

Quanto ao **RPV dos honorários advocatícios**, indefiro o pedido, considerando a necessidade de preservar direitos de terceiros. Ainda que a advogada recém constituída possua o mesmo sobrenome do advogado falecido (suposto vínculo de parentesco), esse fato, por si só, não autoriza acesso imediato a direitos disponíveis do *de cujus*. Além do mais, a nova procuração outorga poderes ao escritório de advocacia, e não para a pessoa da i. advogada.

Deverá a i. advogada informar nos autos se há inventário extrajudicial contemplando a verba ou mesmo inventário judicial (nesse caso o crédito será transferido para o juízo universal).

Observe-se que a procuração inicial foi outorgada diretamente à pessoa do advogado falecido, e não ao escritório de advocacia.

Cientes as partes.

CACOAL/RO, 28 de junho de 2024.

PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

VARA DO TRABALHO DE JARU

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000274-31.2022.5.14.0081

RECLAMANTE	CRISTIANE DE FARIA SANTOS FRANCO
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE FARIA SANTOS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada para apresentar resposta aos embargos à execução id. fb81784, no prazo de 8 dias, sendo-lhe facultado se

manifestar, no mesmo prazo, sobre os comprovantes dos encargos previdenciários (petição id. d841bef e seus anexos), indicando de forma precisa eventuais inconsistências e/ou desconformidade com a sentença.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

HELTON MARTINS DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000132-56.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	DIEGO ROMILDO DE LIMA
ADVOGADO	JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 12629/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8898e8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão férias do titular da unidade e de manifestação do reclamante acompanhada de diversos documentos.

Intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

A apreciação ou não dos documentos se dará por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo da reclamada, aguarde-se a apresentação da perícia realizada em 25/06/2024.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000132-56.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	DIEGO ROMILDO DE LIMA
ADVOGADO	JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 12629/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

PERITOARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ROMILDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8898e8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão férias do titular da unidade e de manifestação do reclamante acompanhada de diversos documentos.

Intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

A apreciação ou não dos documentos se dará por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo da reclamada, aguarde-se a apresentação da perícia realizada em 25/06/2024.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000234-15.2023.5.14.0081

RECLAMANTE	CRISTIANE DE FARIA SANTOS FRANCO
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c00ef17 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (id. 35f2b5c e id. 781c53a) contra a sentença id. 365f81c, integrada pela sentença id. 60fef9f, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

a) **adequação:** a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 25/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";

c) **regularidade processual:** a recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (id. 58de359).

d) **preparo:** comprovado o depósito recursal no valor do teto (id. 09c03b7) e recolhidas as custas processuais nos termos do *decisum* (id. 883a586), logo, reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

a) **adequação:** a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 11/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;

c) **regularidade processual:** a recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (id. e9b585a);

d) **preparo:** não houve condenação da recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: a recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000234-15.2023.5.14.0081	
RECLAMANTE	CRISTIANE DE FARIA SANTOS FRANCO
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIANE DE FARIA SANTOS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c00ef17 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelas partes (id. 35f2b5c e id. 781c53a) contra a sentença id. 365f81c, integrada pela sentença id. 60fef9f, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

a) adequação: a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 25/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal, conforme consta na aba "movimentos";

c) regularidade processual: a recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (id. 58de359).

d) preparo: comprovado o depósito recursal no valor do teto (id. 09c03b7) e recolhidas as custas processuais nos termos do *decisum* (id. 883a586), logo, reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

a) adequação: a recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;

b) tempestividade: o recurso foi protocolado em 11/06/2024, ou seja, dentro do octódio legal;

c) regularidade processual: a recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato (id. e9b585a);

d) preparo: não houve condenação da recorrente ao pagamento de verbas de natureza pecuniária ou das custas processuais, ficando dispensado o preparo.

2.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

a) cabimento: há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) interesse recursal: a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;

c) legitimidade: a recorrente é parte no processo, portanto, legitimado para recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do

Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000161-09.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	EDVAN DEMETRIO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RECLAMADO	FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	JACQUELINE GLENN MILHOMEM(OAB: 9455/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd84992 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vieram-me os autos conclusos para extinção da execução, em conformidade com o art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registrados os pagamentos do crédito do exequente conforme aba "movimentos".

Sem incidência de custas e INSS.

Em cumprimento ao art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01-2019, republicado em 14-12-2020, registro que não há valores disponíveis nos autos e a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos, conforme consultas procedidas, nesta data, na aba "**dados financeiros**", no site do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no acesso aos depósitos judiciais, disponibilizado ao Poder Judiciário, procedidas pelo servidor Marcus Adriane e Silva.

Não há pendências de obrigações de fazer.

O presente processo Não CONSTA em nenhum item do escaninho bem como não tem nenhum CHIP que indique pendência.

Os autos não estão inclusos no SISBAJUD.

Estes autos não dependem de julgamento ou de trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000161-09.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	EDVAN DEMETRIO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RECLAMADO	FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	JACQUELINE GLENN MILHOMEM(OAB: 9455/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN DEMETRIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd84992 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vieram-me os autos conclusos para extinção da execução, em conformidade com o art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registrados os pagamentos do crédito do exequente conforme aba "movimentos".

Sem incidência de custas e INSS.

Em cumprimento ao art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01-2019, republicado em 14-12-2020, registro que não há valores disponíveis nos autos e a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos, conforme consultas procedidas, nesta data, na aba "**dados financeiros**", no site do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no acesso aos depósitos judiciais, disponibilizado ao Poder Judiciário, procedidas pelo servidor Marcus Adriane e Silva.

Não há pendências de obrigações de fazer.

O presente processo Não CONSTA em nenhum item do escaninho bem como não tem nenhum CHIP que indique pendência.

Os autos não estão inclusos no SISBAJUD.

Estes autos não dependem de julgamento ou de trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000083-88.2019.5.14.0081	
RECLAMANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056-O/MT)
RECLAMANTE	EDEMILSON NUNES ALENCAR
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252-O/MT)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 10315/MT)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056-O/MT)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
RECLAMADO	EDEMILSON NUNES ALENCAR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 10315/MT)
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDEMILSON NUNES ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2530d30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.

A reclamada se manifesta requerendo nova dilação de prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários devidamente.

Ocorre que já foram concedidos diversos prazos para a parte

comprovar o recolhimento da forma correta (Id d9d7c19 (20 dias), 18/04/2024. Id 547f5dd (10 dias), 17/05/2024. Id 29cdaa0, (5 dias) 06/06/2024.

Este último, decorreu em 14/06/2024, desde então correm dias multa em face da reclamada. Foi fixada, multa diária limitada a 20 dias.

Considerando, a multa já fixada e que já decorreram aproximadamente 10 dias/multa, indefiro a dilação.

Aguarde-se o decurso da limitação dos dias/multas, decorrido o prazo sem a comprovação, devolvam o autos conclusos para deliberações.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000083-88.2019.5.14.0081	
RECLAMANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056-O/MT)
RECLAMANTE	EDEMILSON NUNES ALENCAR
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252-O/MT)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 10315/MT)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 3056-O/MT)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
RECLAMADO	EDEMILSON NUNES ALENCAR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 10315/MT)
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDEMILSON NUNES ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2530d30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.

A reclamada se manifesta requerendo nova dilação de prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários devidamente.

Ocorre que já foram concedidos diversos prazos para a parte comprovar o recolhimento da forma correta (Id d9d7c19 (20 dias),

18/04/2024. Id 547f5dd (10 dias), 17/05/2024. Id 29cdaa0, (5 dias)
06/06/2024.

Este último, decorreu em 14/06/2024, desde então correm dias multa em face da reclamada. Foi fixada, multa diária limitada a 20 dias.

Considerando, a multa já fixada e que já decorreram aproximadamente 10 dias/multa, indefiro a dilação.

Aguarde-se o decurso da limitação dos dias/multas, decorrido o prazo sem a comprovação, devolvam o autos conclusos para deliberações.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000124-79.2024.5.14.0081
RECLAMANTE IVONETE ISABEL RODRIGUES FERMINO
ADVOGADO JAQUELINE ALVES DA GRACA(OAB: 12802/RO)
RECLAMADO VERDE NORTE LTDA - ME
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE ISABEL RODRIGUES FERMINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3dfbaaa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000071-98.2024.5.14.0081
RECLAMANTE MARIA IZABEL LIMOEIRO ANDRADE
ADVOGADO IURE AFONSO REIS(OAB: 5745/RO)
RECLAMADO ODAIR LEITE
ADVOGADO NILTON LEITE JUNIOR(OAB: 8651/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c434e5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vieram-me os autos conclusos para extinção da execução, em conformidade com o art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registrados os pagamentos do crédito do exequente (ID d3977c2 e e281802), custas processuais dispensadas, encargos previdenciários (documentos anexados ao recurso de ID d94c017). Em cumprimento ao art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01-2019, republicado em 14-12-2020, registro que não há valores disponíveis nos autos e a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos, conforme consultas procedidas, nesta data, na aba "**dados financeiros**", no site do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no acesso aos depósitos judiciais, disponibilizado ao Poder Judiciário, procedidas pelo servidor Marcus Adriane e Silva.

Não há pendências de obrigações de fazer.

O presente processo Não CONSTA em nenhum item do escaninho bem como não tem nenhum CHIP que indique pendência.

Os autos não estão inclusos no SISBAJUD.

Estes autos não dependem de julgamento ou de trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000071-98.2024.5.14.0081
RECLAMANTE MARIA IZABEL LIMOEIRO ANDRADE
ADVOGADO IURE AFONSO REIS(OAB: 5745/RO)

RECLAMADO ODAIR LEITE
ADVOGADO NILTON LEITE JUNIOR(OAB: 8651/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA IZABEL LIMOEIRO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c434e5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vieram-me os autos conclusos para extinção da execução, em conformidade com o art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registrados os pagamentos do crédito do exequente (ID d3977c2 e e281802), custas processuais dispensadas, encargos previdenciários (documentos anexados ao recurso de ID d94c017). Em cumprimento ao art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01-2019, republicado em 14-12-2020, registro que não há valores disponíveis nos autos e a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos, conforme consultas procedidas, nesta data, na aba "**dados financeiros**", no site do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no acesso aos depósitos judiciais, disponibilizado ao Poder Judiciário, procedidas pelo servidor Marcus Adriane e Silva.

Não há pendências de obrigações de fazer.

O presente processo Não CONSTA em nenhum item do escaninho bem como não tem nenhum CHIP que indique pendência.

Os autos não estão inclusos no SISBAJUD.

Estes autos não dependem de julgamento ou de trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000100-51.2024.5.14.0081

RECLAMANTE GIRLANY NASCIMENTO
ADVOGADO VICTORIA DIAS GIROLA(OAB: 9496/RO)

RECLAMADO IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO ELISA DICKEL DE SOUZA(OAB: 1177/RO)
ADVOGADO MAGALI FERREIRA DA SILVA(OAB: 163737/SP)
PERITO MARCOS EDUARDO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):
- IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21453e proferido nos autos.

DESPACHO / MANDADO DE PERÍCIA

Autos conclusos ante a resposta do perito id. b4239d7.

Verifico que a reclamada não foi comunicada da antecipação da perícia.

Assim, acolho o pedido de nulidade da avaliação médica, visto que a realização do ato em horário diverso do indicado nos autos impossibilitou a participação do assistente técnico da empresa.

Solicite-se ao perito a designação de nova data e horário, para o refazimento do exame pericial. O agendamento deve ser comunicado com antecedência de 10 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, oportunamente, a reclamante, para comparecimento, e a reclamada para, querendo, acompanhar a produção da prova, ficando cada parte responsável por informar seus assistentes técnicos.

Ficam as partes cientes de que quesitos complementares ou suplementares deverão ser apresentados no momento da realização da perícia ao próprio perito, nos termos do art. 469 do CPC, sob pena de preclusão.

Prazo para envio do laudo: 15 dias úteis, a contar da perícia.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Concedo ao presente despacho força de Mandado de perícia, a ser enviado ao perito Marcos Eduardo Fernandes, pelo meio mais célere.

Intimem-se.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000100-51.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	GIRLANY NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTORIA DIAS GIROLA(OAB: 9496/RO)
RECLAMADO	IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	ELISA DICKEL DE SOUZA(OAB: 1177/RO)
ADVOGADO	MAGALI FERREIRA DA SILVA(OAB: 163737/SP)
PERITO	MARCOS EDUARDO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLANY NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21453e proferido nos autos.

DESPACHO / MANDADO DE PERÍCIA

Autos conclusos ante a resposta do perito id. b4239d7.

Verifico que a reclamada não foi comunicada da antecipação da perícia.

Assim, acolho o pedido de nulidade da avaliação médica, visto que a realização do ato em horário diverso do indicado nos autos impossibilitou a participação do assistente técnico da empresa.

Solicite-se ao perito a designação de nova data e horário, para o refazimento do exame pericial. O agendamento deve ser comunicado com antecedência de 10 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, oportunamente, a reclamante, para comparecimento, e a reclamada para, querendo, acompanhar a produção da prova, ficando cada parte responsável por informar seus assistentes técnicos.

Ficam as partes cientes de que quesitos complementares ou suplementares deverão ser apresentados no momento da realização da perícia ao próprio perito, nos termos do art. 469 do CPC, sob pena de preclusão.

Prazo para envio do laudo: 15 dias úteis, a contar da perícia.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Concedo ao presente despacho força de Mandado de perícia, a ser enviado ao perito Marcos Eduardo Fernandes, pelo meio mais célere.

Intimem-se.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ExTAC-0015800-97.2006.5.14.0081

EXEQUENTE	Ministério Público do Trabalho
EXECUTADO	GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO	MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS(OAB: 12964/PR)
EXECUTADO	JOSE MODESTO RAMOS
ADVOGADO	MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS(OAB: 12964/PR)
ADVOGADO	MARCO JULIANO ANDRADE E SILVA RAMOS(OAB: 13581/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED
ARREMATANTE	ROBERTO BASSI SASSAMOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MODESTO RAMOS
- MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cacebe proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de manifestação da executada informando depósito judicial do valor do acordo.

Dê-se ciência ao exequente, para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, devolvam os autos conclusos para deliberações.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000073-10.2020.5.14.0081

RECLAMANTE	VANDA DA CONCEICAO GUEDES
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5b9e0
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.
Considerando o pagamento da RPV do crédito do patrono da
exequente, expeça-se alvará para liberação.
Fica a reclamada ciente da liberação.
Tudo cumprido, inexistindo pendências, procedam-se os registros
necessários, inclusive no GPREC, e após, devolvam os autos
conclusos para extinção da execução.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000219-46.2023.5.14.0081

RECLAMANTE	CAIO AMADO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS(OAB: 5188/RO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 10164/RO)
RECLAMADO	D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
ADVOGADO	IRAN CARDOSO BILHEIRO(OAB: 11419/RO)
RECLAMADO	JORGE BENTO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a774fad
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do depósito judicial verificado
no SIF junto ao PJE.

Trata-se do valor penhorado junto ao Município de
TEIXEIRÓPOLIS/RO, conforme Id 73d565a.

Sendo totalmente frutífera a medida determinada ficam os valores
bloqueados automaticamente convolados em penhora, devendo
a(o) executada(o) ser intimada(o) para, querendo, no prazo de 5
dias, manifestar-se sobre os valores indisponibilizados, na forma do
art. 854, § 3º, do CPC, ou para opor embargos, conforme previsão
contida no art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Sem manifestação ou oposição de embargos pela(o) executada(o)
no prazo legal:

a) proceda-se o recolhimento dos encargos e libere-se à parte
exequente o valor do seu crédito líquido, acrescido de juros e
correção monetária quanto ao valor soerguido, expedindo-se o
necessário;

b) registrem-se os pagamentos para fins estatísticos e, após,
venham os autos conclusos para extinção do feito.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000129-04.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	RENATA RIBAS PRADO
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
ADVOGADO	ALLAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 10315/RO)
RECLAMADO	L DE S NOGUEIRA INSTITUTO EDUCACIONAL
ADVOGADO	Sidnei da Silva(OAB: 3187/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- L DE S NOGUEIRA INSTITUTO EDUCACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6bfdc8
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.
Intime-se a parte reclamante quanto aos documentos juntados pela
reclamada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para deliberações.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000015-07.2020.5.14.0081
RECLAMANTE ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
ADVOGADO ROMILTON MARINHO VIEIRA(OAB: 633/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f7c446 proferido nos autos.

DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão do depósito judicial de ID 947a29c para pagamento da RPV.
Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que o valor depositado será imediatamente liberado ao advogado da exequente.
Após, expeça-se alvará judicial para transferência do valor e seus acréscimos para depósito na conta bancária do advogado informada na manifestação de ID 20b9d95.
JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000073-10.2020.5.14.0081
RECLAMANTE VANDA DA CONCEICAO GUEDES
ADVOGADO MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
ADVOGADO GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- VANDA DA CONCEICAO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5b9e0 proferido nos autos.
DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.
Considerando o pagamento da RPV do crédito do patrono da exequente, expeça-se alvará para liberação.
Fica a reclamada ciente da liberação.
Tudo cumprido, inexistindo pendências, procedam-se os registros necessários, inclusive no GPREC, e após, devolvam os autos conclusos para extinção da execução.
JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000219-46.2023.5.14.0081
RECLAMANTE CAIO AMADO SOUZA SANTOS
ADVOGADO DIEGO ALEXIS DOS SANTOS
ARENAS(OAB: 5188/RO)
ADVOGADO MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 10164/RO)
RECLAMADO D. R. CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
ADVOGADO IRAN CARDOSO BILHEIRO(OAB: 11419/RO)
RECLAMADO JORGE BENTO BARBOSA
TERCEIRO UNIAO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIO AMADO SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a774fad proferido nos autos.
DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão do depósito judicial verificado no SIF junto ao PJE.
Trata-se do valor penhorado junto ao Município de TEIXEIRÓPOLIS/RO, conforme Id 73d565a.
Sendo totalmente frutífera a medida determinada ficam os valores bloqueados automaticamente convolados em penhora, devendo a(o) executada(o) ser intimada(o) para, querendo, no prazo de 5

dias, manifestar-se sobre os valores indisponibilizados, na forma do art. 854, § 3º, do CPC, ou para opor embargos, conforme previsão contida no art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Sem manifestação ou oposição de embargos pela(o) executada(o) no prazo legal:

a) proceda-se o recolhimento dos encargos e libere-se à parte exequente o valor do seu crédito líquido, acrescido de juros e correção monetária quanto ao valor soerguido, expedindo-se o necessário;

b) registrem-se os pagamentos para fins estatísticos e, após, venham os autos conclusos para extinção do feito.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000129-04.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	RENATA RIBAS PRADO
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
ADVOGADO	ALLAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 10315/RO)
RECLAMADO	L DE S NOGUEIRA INSTITUTO EDUCACIONAL
ADVOGADO	Sidnei da Silva(OAB: 3187/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA RIBAS PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6bfcd8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.

Intime-se a parte reclamante quanto aos documentos juntados pela reclamada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para deliberações.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000313-72.2015.5.14.0081

RECLAMANTE	EUGENIO TIENGO SESCON
ADVOGADO	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 1765/RO)
RECLAMADO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMADO

FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO

Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO

MINISTERIO DA FAZENDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO TIENGO SESCON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b02258b proferida nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.

Os autos foram devolvidos pela Secretaria de Precatórios, informando a autuação da requisição de pagamento.

Ficam os exequentes cientes e intimado que os presentes autos aguardarão no sobrestamento o pagamento das requisições de pagamento: **PV 0001047-57.2024.5.14.0000 (PJe 2º Grau) e PV 0001049-27.2024.5.14.0000 (PJe 2º Grau).**

Consultas ao andamento da precatória poderão ser feitas no site www.trt14.jus.br.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000015-07.2020.5.14.0081

RECLAMANTE	ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
ADVOGADO	ROMILTON MARINHO VIEIRA(OAB: 633/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f7c446 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do depósito judicial de ID 947a29c para pagamento da RPV.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que o valor depositado será imediatamente liberado ao advogado da exequente.

Após, expeça-se alvará judicial para transferência do valor e seus acréscimos para depósito na conta bancária do advogado informada na manifestação de ID 20b9d95.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000139-48.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	JUSCINEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JAQUELINE ALVES DA GRACA(OAB: 12802/RO)
RECLAMADO	LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR TRINDADE RÉGO(OAB: 75/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCINEI PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante ciente e intimada de que foi expedido alvará judicial para habilitação no seguro-desemprego ID 7ff6086.

Nos termos do Provimento nº 003/2015 da Corregedoria Regional, o referido alvará tem validade de 15 (QUINZE) dias a partir da data da assinatura eletrônica.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

JEAN CARLLO DA COSTA BARLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000178-45.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	JOAO CARLOS OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RENATA SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 5906/RO)
RECLAMADO	CARLOS HUMBERTO SPINARDI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS OLIVEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a74562 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando que **a parte reclamante** optou pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital; considerando a adesão desta Vara do Trabalho ao Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau deste e. Tribunal:

1.1 Designa-se audiência de CONCILIAÇÃO e INICIAL na modalidade telepresencial a ser realizada no dia 29/07/2024 10:45 (fuso horário de Rondônia - GMT-4), no NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.

1.2 Esclarece-se que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e obrigatoriamente o recebimento de defesa, devendo as partes se fazer virtualmente presentes sob as penas do art. 844 da CLT. No insucesso da transação, será designada nova audiência para a realização da instrução.

2. A audiência será realizada por videoconferência - por meio da plataforma ZOOM, através do link abaixo:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/82541810883>

3. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone por celeridade.

5. Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, bem como das partes - até 48 horas antes da audiência - objetivando resolver eventuais intercorrências.

6. Dúvidas poderão ser esclarecidas, preferencialmente, por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo de Justiça 4.0:

<https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou através do e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br

7. À Secretaria para citação das partes, com as orientações e cautelas de praxe.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000234-15.2023.5.14.0081

RECLAMANTE	CRISTIANE DE FARIA SANTOS FRANCO

ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)

ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)

ADVOGADO THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd2c421
proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos ante a petição id. fda7dda.

Conforme requerido, efetue-se a inativação, no PJe, do advogado James Augusto Siqueira, visto que o reclamado constituiu novo patrono.

Intime-se.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000257-34.2018.5.14.0081

RECLAMANTE TATIANE BORCATT BRUM

ADVOGADO DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL(OAB: 7633/RO)

ADVOGADO MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA(OAB: 4476/RO)

RECLAMADO MEGA CEL LTDA - ME

RECLAMADO MARCIO FERREIRA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED

TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE BORCATT BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23e91d3
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Reitere-se a intimação ao INSS por sua procuradoria para que comprove se houve a regularização da penhora no benefício do executado, nos termos do despacho id:b2f2e4e,

Prazo 10 dias, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que por diversas vezes foi intimada e não responde as determinações judiciais.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000089-22.2024.5.14.0081

RECLAMANTE VALDEIR DA SILVA CORRADE

ADVOGADO LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO(OAB: 10236/RO)

ADVOGADO RENAN GONCALVES DE SOUSA(OAB: 10297/RO)

RECLAMADO SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

ADVOGADO OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)

PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1d7ce
proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade.

Dê-se ciência às partes quanto ao laudo complementar id:d63bccf , para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o retorno do titular da unidade para designação de audiência de instrução.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000268-87.2023.5.14.0081

RECLAMANTE ELIAS LOPES MENDES
ADVOGADO TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO(OAB: 152818/MG)
RECLAMADO AGRO-ROCA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECLAMADO WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-ROCA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
- WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2149b7d proferido nos autos.

DESPACHO

DA EMENDA A INICIAL

O reclamante apresentou emenda a inicial com as alterações solicitadas, e solicitou a inclusão dos sócios.

Assim, recebo a emenda apresentada, e determino a inclusão do sócio ADENILTON MACEDO DE SOUZA no polo passivo.

DA AUDIÊNCIA INAUGURAL

1. Considerando que **a parte reclamante** optou pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital; considerando a adesão desta Vara do Trabalho ao Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau deste e. Tribunal:

1.1 Designa-se audiência de CONCILIAÇÃO e INICIAL na modalidade telepresencial a ser realizada no dia 29/07/2024 11:30 (fuso horário de Rondônia - GMT-4), no NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.

1.2 Esclarece-se que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e obrigatoriamente o recebimento de defesa, devendo as partes se fazer virtualmente presentes sob as penas do art. 844 da CLT. No insucesso da transação, será designada nova audiência para a realização da instrução.

2. A audiência será realizada por videoconferência - por meio da plataforma ZOOM, através do link abaixo:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83813648149>

3. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. As partes e seus patronos poderão acessar por meio de

computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone por celeridade.

5. Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, bem como das partes - até 48 horas antes da audiência - objetivando resolver eventuais intercorrências.

6. Dúvidas poderão ser esclarecidas, preferencialmente, por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo de Justiça 4.0:

<https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou através do e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br

Ficam as partes com patronos habilitados nos autos intimados por meio deste despacho.

Notifique-se o sócio ADENILTON MACEDO DE SOUZA, por oficial de justiça.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000089-22.2024.5.14.0081

RECLAMANTE VALDEIR DA SILVA CORRADE
ADVOGADO LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO(OAB: 10236/RO)
ADVOGADO RENAN GONCALVES DE SOUSA(OAB: 10297/RO)
RECLAMADO SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR DA SILVA CORRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1d7ce proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de férias do titular da unidade. Dê-se ciência às partes quanto ao laudo complementar id:d63bccf , para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o retorno do titular da unidade para designação de audiência de instrução.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000039-30.2023.5.14.0081

RECLAMANTE	SIDENEI BATISTA DO CARMO
ADVOGADO	RAISA LUNA DE LIMA(OAB: 11590/RO)
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO(OAB: 555/RO)
ADVOGADO	GABRIEL DA ROCHA BARBOZA(OAB: 10907/RO)
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA DA SILVA(OAB: 8303/AM)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3624c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos ante a petição id. c678c67 - pedido de reconsideração.
Não obstante os argumentos do reclamando, mantendo o despacho id. ed46d9d, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000119-57.2024.5.14.0081

RECLAMANTE	RUBENS BEZERRA
ADVOGADO	ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA(OAB: 12835/RO)
RECLAMADO	ELTEC AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
ADVOGADO	VANESSA RIBEIRO CARNEIRO(OAB: 64446/GO)
RECLAMADO	ELENILDO DE MELO PORCINO
ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
ADVOGADO	VANESSA RIBEIRO CARNEIRO(OAB: 64446/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- ELENILDO DE MELO PORCINO
- ELTEC AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9946a7c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de manifestação das partes.
Dê-se ciência ao reclamante do comprovante de baixa junto ao E-Social.
Dê-se ciência à reclamada da retificação da conta para depósito das parcelas, conforme id:7dbfa93 .
Devolvam os autos ao controle de acordos.
JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000039-30.2023.5.14.0081

RECLAMANTE	SIDENEI BATISTA DO CARMO
ADVOGADO	RAISA LUNA DE LIMA(OAB: 11590/RO)
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO(OAB: 555/RO)
ADVOGADO	GABRIEL DA ROCHA BARBOZA(OAB: 10907/RO)
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA DA SILVA(OAB: 8303/AM)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- SIDENEI BATISTA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3624c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos ante a petição id. c678c67 - pedido de reconsideração.
Não obstante os argumentos do reclamando, mantendo o despacho id. ed46d9d, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)		RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Processo Nº ATOrd-0000018-88.2022.5.14.0081		ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMANTE	JONATAS DA SILVA BISPO	PERITO	WEKECLEY BIANQUI
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)	Intimado(s)/Citado(s): - JONATAS DA SILVA BISPO	
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)	PODER JUDICIÁRIO	
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	JUSTIÇA DO	
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)		
PERITO	WEKECLEY BIANQUI		
Intimado(s)/Citado(s): - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A			
PODER JUDICIÁRIO			
JUSTIÇA DO			
INTIMAÇÃO		INTIMAÇÃO	
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e95961 proferida nos autos.		Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e95961 proferida nos autos.	
DECISÃO		DECISÃO	
HOMOLOGO os cálculos Id 3bc0814 e fixo o débito da reclamada em R\$20.710,78 , atualizados até o dia 30/06/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.		HOMOLOGO os cálculos Id 3bc0814 e fixo o débito da reclamada em R\$20.710,78 , atualizados até o dia 30/06/2024, sem prejuízo de futuras atualizações.	
Proceda a secretaria o registro estatístico de execução.		Proceda a secretaria o registro estatístico de execução.	
Considerando que a <i>Lei nº 13.467, de 2017</i> alterou o art. 878 da CLT, não sendo assim possível que o juízo promova a execução de ofício, exceto nos casos ali previstos, intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, requerer aquilo que entender de direito, sob pena de início da fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT;		Considerando que a <i>Lei nº 13.467, de 2017</i> alterou o art. 878 da CLT, não sendo assim possível que o juízo promova a execução de ofício, exceto nos casos ali previstos, intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, requerer aquilo que entender de direito, sob pena de início da fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT;	
Se requerida a execução, nos termos do art. 878 da CLT, voltem conclusos.		Se requerida a execução, nos termos do art. 878 da CLT, voltem conclusos.	
Expirado o prazo sem manifestação do reclamante, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, intimando-se a parte autora, diretamente, por oficial de justiça.		Expirado o prazo sem manifestação do reclamante, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, intimando-se a parte autora, diretamente, por oficial de justiça.	
JARU/RO, 28 de junho de 2024.		JARU/RO, 28 de junho de 2024.	
POLLYANNA NUNES ARAUJO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)		POLLYANNA NUNES ARAUJO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)	
Processo Nº ATOrd-0000018-88.2022.5.14.0081		Processo Nº ATOrd-0000119-57.2024.5.14.0081	
RECLAMANTE	JONATAS DA SILVA BISPO	RECLAMANTE	RUBENS BEZERRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)	ADVOGADO	ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA(OAB: 12835/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)	RECLAMADO	ELTEC AUTOMACAO LTDA
		ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
		ADVOGADO	VANESSA RIBEIRO CARNEIRO(OAB: 64446/GO)
		RECLAMADO	ELENILDO DE MELO PORCINO
		ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
		ADVOGADO	VANESSA RIBEIRO CARNEIRO(OAB: 64446/GO)
		TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
Intimado(s)/Citado(s):		Intimado(s)/Citado(s):	

- RUBENS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9946a7c proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de manifestação das partes.

Dê-se ciência ao reclamante do comprovante de baixa junto ao E-Social.

Dê-se ciência à reclamada da retificação da conta para depósito das parcelas, conforme id:7dbfa93 .

Devolvam os autos ao controle de acordos.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000268-87.2023.5.14.0081

RECLAMANTE	ELIAS LOPES MENDES
ADVOGADO	TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO(OAB: 152818/MG)
RECLAMADO	AGRO-ROCA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECLAMADO	WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS LOPES MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2149b7d proferido nos autos.

DESPACHO

DA EMENDA A INICIAL

O reclamante apresentou emenda a inicial com as alterações solicitadas, e solicitou a inclusão dos sócios.

Assim, recebo a emenda apresentada, e determino a inclusão do sócio ADENILTON MACEDO DE SOUZA no polo passivo.

DA AUDIÊNCIA INAUGURAL

1. Considerando que **a parte reclamante** optou pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital; considerando a adesão desta Vara do Trabalho ao Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau deste e. Tribunal:

1.1 Designa-se audiência de CONCILIAÇÃO e INICIAL na modalidade telepresencial a ser realizada no dia 29/07/2024 11:30 (fuso horário de Rondônia - GMT-4), no NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.

1.2 Esclarece-se que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e obrigatoriamente o recebimento de defesa, devendo as partes se fazer virtualmente presentes sob as penas do art. 844 da CLT. No insucesso da transação, será designada nova audiência para a realização da instrução.

2. A audiência será realizada por videoconferência - por meio da plataforma ZOOM, através do link abaixo:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83813648149>

3. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone por celeridade.

5. Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do WhatsApp, bem como das partes - até 48 horas antes da audiência - objetivando resolver eventuais intercorrências.

6. Dúvidas poderão ser esclarecidas, preferencialmente, por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo de Justiça 4.0:

<https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou através do e-mail:

nucleodejustica@trt14.jus.br

Ficam as partes com patronos habilitados nos autos intimados por meio deste despacho.

Notifique-se o sócio ADENILTON MACEDO DE SOUZA, por oficial de justiça.

JARU/RO, 28 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

VARA DO TRABALHO DE VILHENA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000016-98.2023.5.14.0141

RECLAMANTE	MAYLLA MUNIZ SPREY
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA(OAB: 7887/RO)
RECLAMADO	IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO	JEVERSON LEANDRO COSTA(OAB: 3134/RO)

ADVOGADOJIMMY PETRY GARATE(OAB:
13204/RO)

TERCEIRO
INTERESSADOUNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYLLA MUNIZ SPREY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, face a pesquisa id250a528. VILHENA/RO, 27 de junho de 2024.

MARCIA REGINA DE SANTANA
Assessor

Processo Nº ATSum-0000734-32.2022.5.14.0141

RECLAMANTETHIAGO LIMA TEIXEIRA

ADVOGADOMICHELY DE FREITAS(OAB:
8394/RO)

ADVOGADOEBER COLONI MEIRA DA
SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADOFELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

RECLAMADOMARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADOLUCIANA CODECO ROCHA
PRAZERES ALMEIDA(OAB:
213435/SP)

TERCEIRO
INTERESSADOUNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

PERITOHELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LIMA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte autora ciente da Petição em idb44b54c e anexos. VILHENA/RO, 27 de junho de 2024.

MARCIA REGINA DE SANTANA
Assessor

Processo Nº ConPag-0000484-28.2024.5.14.0141

CONSIGNANTEFUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO
PECAS LTDA

ADVOGADOALEX ANDRE SMANIOTTO(OAB:
2681/RO)

CONSIGNATÁRIOALEXANDRE DOS SANTOS
CAMARGO

TERCEIRO
INTERESSADOUNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81d6ebe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a certificação quanto à inexistência de pendências, extingue-se a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, consoante disposto nos arts. 119, *caput*, e parágrafo único; e 120 da CPCGJT.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000333-62.2024.5.14.0141

RECLAMANTEGILBERTO JESUS PEREIRA

ADVOGADOCLEMILDA NOVAIS DE SENA(OAB:
9162/RO)

RECLAMADOTRANSPORTE E COMERCIO DE
ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA -
EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 426d124 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE**a reclamação trabalhista proposta pelo que, rejeitando a preliminar suscitada, condena-se **TRANSPORTE E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP**a adimplir, em favor de **GILBERTO JESUS PEREIRA**, as obrigações deferidas nesta sentença, a saber:

1) as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas além da 8ª hora diária e da 44ª semanal, no período de 05/10/2021 a 19/12/2022 e 03/01/2023 a 01/06/2023 (já excluído o período de 13

dias de férias), com adicional de 50% às horas extras prestadas de segunda-feira a sábado, e, com adicional de 100%, à atividade laboral exercida nos domingos e feriados (nacionais, frise-se), excetuando o feriado do dia 01/01/2022 que o reclamante informou que não trabalhou. Porque habitual, defere-se o pleito de repercussão para fins de aviso prévio, férias + 1/3 constitucional, 13º salário e DSR.

Concedem-se, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Expeçam-se os ofícios como determinado.

Condena-se, a parte reclamada, ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A e seus parágrafos da CLT, no percentual de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte reclamante.

Considere-se integralmente a fundamentação *supra* como parte desta conclusão, inclusive quanto ao indeferimento dos demais pedidos.

Consoante dispõe o §3º do art. 832 da CLT, importa declinar que as parcelas deferidas nesta sentença a título de aviso prévio, férias + 1/3 não têm natureza salarial.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, importe arbitrado à presente condenação para os devidos fins legais. Juros e correção monetária já aplicados na forma da lei.

Intimem-se.

ANDRE SOUSA PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000339-69.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	VALDINEI FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	MURILLO DEMARCO(OAB: 12635/RO)
ADVOGADO	DANIEL COSSE DE FREITAS(OAB: 12153/RO)
RECLAMADO	LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 387bc17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista proposta, pelo que se condena **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A** a adimplir, em favor de **VALDINEI FONSECA DE SOUZA**, as obrigações deferidas nesta sentença, a saber:

- 1) pagar o adicional de insalubridade em grau máximo (percentual de 40% sobre o salário-mínimo), de 17/07/2023 a 06/02/2024. Defere-se o pleito de repercussão para fins de aviso prévio, natalinas, férias + 1/3 e FGTS (tal como postulado, letra “e” dos rol de pedidos);
- 2) pagar as horas extras laboradas e não pagas, assim consideradas aquelas prestadas para além da 8ª diária ou 44ª semanal, com o adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, natalinas, DSR e FGTS (tal como postulado na letra “h” do rol de pedidos);
- 3) pagar o valor compensatório por danos morais arbitrado em R\$5.000,00.

Expeça-se o alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS e multa fundiária de 40%. Vindo, o reclamante, a perceber a importância fundiária em decorrência do mencionado alvará (o que deverá informar no prazo de 10 dias a contar do seu recebimento), ter-se-á por satisfeita a obrigação.

Concedem-se, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Expeçam-se os ofícios como determinado.

Condena-se, a parte reclamada, ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A e seus parágrafos da CLT, no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte reclamante.

Consoante dispõe o §3º do art. 832 da CLT, importa declinar que as parcelas deferidas nesta sentença, a saber: aviso prévio, férias + 1/3, FGTS e reparação compensatória pelo dano moral, não têm natureza salarial.

Considere-se integralmente a fundamentação *supra* como parte desta conclusão, inclusive quanto ao indeferimento dos demais pedidos.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$500,00 calculadas sobre o importe de R\$25.000,00, ora arbitrado à causa para meros efeitos fiscais. Juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se.

ANDRE SOUSA PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000339-69.2024.5.14.0141

RECLAMANTE VALDINEI FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO	MURILLO DEMARCO(OAB: 12635/RO)
ADVOGADO	DANIEL COSSE DE FREITAS(OAB: 12153/RO)
RECLAMADO	LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI FONSECA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 387bc17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE**a reclamação trabalhista proposta, pelo que se condena **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A**a adimplir, em favor de **VALDINEI FONSECA DE SOUZA**, as obrigações deferidas nesta sentença, a saber:

- 1) pagar o adicional de insalubridade em grau máximo (percentual de 40% sobre o salário-mínimo), de 17/07/2023 a 06/02/2024. Defere-se o pleito de repercussão para fins de aviso prévio, natalinas, férias + 1/3 e FGTS (tal como postulado, letra “e” dos rol de pedidos);
- 2) pagar as horas extras laboradas e não pagas, assim consideradas aquelas prestadas para além da 8ª diária ou 44ª semanal, com o adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, natalinas, DSR e FGTS (tal como postulado na letra “h” do rol de pedidos);
- 3) pagar o valor compensatório por danos morais arbitrado em R\$5.000,00.

Expeça-se o alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS e multa fundiária de 40%. Vindo, o reclamante, a perceber a importância fundiária em decorrência do mencionado alvará (o que deverá informar no prazo de 10 dias a contar do seu recebimento), ter-se-á por satisfeita a obrigação.

Concedem-se, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Expeçam-se os ofícios como determinado.

Condena-se, a parte reclamada, ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A e seus parágrafos da CLT, no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte reclamante.

Consoante dispõe o §3º do art. 832 da CLT, importa declinar que as parcelas deferidas nesta sentença, a saber: aviso prévio, férias + 1/3, FGTS e reparação compensatória pelo dano moral, não têm natureza salarial.

Considere-se integralmente a fundamentação *supra*como parte desta conclusão, inclusive quanto ao indeferimento dos demais pedidos.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$500,00 calculadas sobre o importe de R\$25.000,00, ora arbitrado à causa para meros efeitos fiscais. Juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se.

ANDRE SOUSA PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000477-36.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ELIANI PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEMILDA NOVAIS DE SENA(OAB: 9162/RO)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANI PEREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamante intimada para manifestação sobre os documentos e a(s) defesa(s) apresentadas pela reclamada, no prazo de 05 dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000420-18.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MGI SISTEMAS DE INFORMACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARINA BATISTA HURTADO(OAB: 3870/RO)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000420-18.2024.5.14.0141
RECLAMANTE ANTONIO JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO MGI SISTEMAS DE INFORMACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO CARINA BATISTA HURTADO(OAB: 3870/RO)
PERITO HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- MGI SISTEMAS DE INFORMACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000492-05.2024.5.14.0141
RECLAMANTE FERNANDO FELIX
ADVOGADO DIEISON WALACI MIRANDA PIRES(OAB: 7011/RO)
RECLAMADO F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA(OAB: 49759/PR)
RECLAMADO GAZARO & GAZARO LTDA - ME
ADVOGADO ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA(OAB: 49759/PR)

PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDO FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes devidamente INTIMADAS, através de seus respectivos advogados, de que foi designada a realização da PERÍCIA MÉDICA, conforme informado nos autos.
Cientes as partes, através de seus respectivos advogados, de que deverão cientificar eventuais assistentes técnicos e das medidas de segurança sanitária apontadas pelo perito.
VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000492-05.2024.5.14.0141
RECLAMANTE FERNANDO FELIX
ADVOGADO DIEISON WALACI MIRANDA PIRES(OAB: 7011/RO)
RECLAMADO F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA(OAB: 49759/PR)
RECLAMADO GAZARO & GAZARO LTDA - ME
ADVOGADO ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA(OAB: 49759/PR)
PERITO HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes devidamente INTIMADAS, através de seus respectivos advogados, de que foi designada a realização da PERÍCIA MÉDICA, conforme informado nos autos.
Cientes as partes, através de seus respectivos advogados, de que deverão cientificar eventuais assistentes técnicos e das medidas de segurança sanitária apontadas pelo perito.
VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000492-05.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	FERNANDO FELIX
ADVOGADO	DIEISON WALACI MIRANDA PIRES(OAB: 7011/RO)
RECLAMADO	F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA(OAB: 49759/PR)
RECLAMADO	GAZARO & GAZARO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA(OAB: 49759/PR)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- GAZARO & GAZARO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes devidamente **INTIMADAS**, através de seus respectivos advogados, de que **foi designada a realização da PERÍCIA MÉDICA**, conforme informado nos autos.

Cientes as partes, através de seus respectivos advogados, de que deverão cientificar eventuais assistentes técnicos e das medidas de segurança sanitária apontadas pelo perito.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000292-95.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	JUAN FELIPE RIBAS MULLER
ADVOGADO	ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ(OAB: 116787/PR)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN FELIPE RIBAS MULLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, **INTIMADAS** para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no

prazo de 5 (cinco) dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000292-95.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	JUAN FELIPE RIBAS MULLER
ADVOGADO	ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ(OAB: 116787/PR)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, **INTIMADAS** para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000427-10.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ALESSANDRO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MARCOLINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000427-10.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ALESSANDRO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000428-92.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANDREIA MARTINI ELIDIO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARTINI ELIDIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000428-92.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANDREIA MARTINI ELIDIO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000244-73.2023.5.14.0141

RECLAMANTE	DAIANE DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, fica a executada intimada para comprovar nos autos o depósito do FGTS em conta vinculada da autora, no prazo estipulado no Despacho de id357aecb.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIA REGINA DE SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000366-86.2023.5.14.0141

RECLAMANTE	OBERTINO GONCALVES DE AMORIM BOTELHO
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f48d6 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vieram os autos conclusos para deliberação, face a expiração de prazo para a executada comprovar os encargos previdenciários, única pendências dos autos, conforme cálculos em idce84d4e.
2. Crédito da autora e honorários advocatícios quitados (id7ea5765) e custas pagas quando da interposição de Recurso Ordinário (id895673b).
3. Intime-se a executada para, no prazo suplementar de 05 dias, comprovar nos autos os encargos previdenciários, sob pena de execução.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000366-86.2023.5.14.0141

RECLAMANTE	OBERTINO GONCALVES DE AMORIM BOTELHO
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBERTINO GONCALVES DE AMORIM BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f48d6 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vieram os autos conclusos para deliberação, face a expiração de prazo para a executada comprovar os encargos previdenciários, única pendências dos autos, conforme cálculos em idce84d4e.
2. Crédito da autora e honorários advocatícios quitados (id7ea5765) e custas pagas quando da interposição de Recurso Ordinário (id895673b).
3. Intime-se a executada para, no prazo suplementar de 05 dias, comprovar nos autos os encargos previdenciários, sob pena de execução.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000640-16.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ELISEO ANTONIO ROSE
ADVOGADO	CINTHIA CHAGAS DE PAULA(OAB: 11776/RO)
RECLAMADO	CELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEO ANTONIO ROSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46c4014
proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando que a reclamante optou pela tramitação do processo no Juízo 100% Digital; considerando a adesão desta Vara do Trabalho ao Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau deste e. Tribunal:
- 1.1 Designa-se audiência de **CONCILIAÇÃO** e **INICIAL** na modalidade **telepresencial** a ser realizada no dia **26/07/2024 08:30h, no Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau.**
- 1.2. A audiência será por videoconferência - por meio da plataforma ZOOM - e o link para participação é: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83086292932>
- 1.3. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 5min (cinco minutos) de antecedência.
2. Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os números de telefone do Whatsapp, bem como das partes - até 48h antes da audiência - objetivando solucionar eventuais intercorrências.
3. Esclarece-se que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. No insucesso da transação, será designada nova audiência para a realização da instrução, **quando, as eventuais testemunhas, deverão comparecer à sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO. Eventual impossibilidade deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias à referida sessão.**
4. À Secretaria para citação das partes com as orientações e cautelas de praxe.
5. Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo 4.0 de 1º Grau: <https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br .
- VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000682-36.2022.5.14.0141	
RECLAMANTE	GUSTAVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

TERCEIRO
INTERESSADO
PERITO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f786c76
proferido nos autos.

DESPACHO

1. Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 8 dias, comprove a inclusão do adicional de insalubridade (grau máximo) em folha de pagamento, conforme determinado no acórdão de Id. ce3f758.
- 1.1. Sem prejuízo, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença, inclusive da contribuição previdenciária, custas processuais, honorários periciais e advocatícios, e todas as demais verbas fixadas em sentença, bem como anexar o respectivo arquivo .PJC, tudo em aplicação ao art. 879, §1º-B da CLT.
2. Apresentada a conta, intime-se a parte contrária para, no prazo de 8 (oito) dias, exercer a faculdade de impugnação fundamentada do cálculo, observando os requisitos legais, sob pena de preclusão.
- 2.1. Consigne-se que eventual impugnação sem a indicação do valor que entende devido será rejeitada liminarmente, nos termos do art. 525, §§4º e 5º, do CPC.
3. No prazo para manifestação quanto aos cálculos, deverá a parte reclamante se manifestar quanto ao requerimento de início à execução, porquanto vedado o impulsionamento de ofício, nos termos do art. 878 da CLT, bem como deverá apresentar dados bancários.
4. Na sequência, retornem os autos conclusos.
- VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000682-36.2022.5.14.0141	
RECLAMANTE	GUSTAVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO

LUCIANA CODECO ROCHA
PRAZERES ALMEIDA(OAB:
213435/SP)

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

PERITO

HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- GUSTAVO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f786c76
proferido nos autos.

DESPACHO

1. Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 8 dias, comprove a inclusão do adicional de insalubridade (grau máximo) em folha de pagamento, conforme determinado no acórdão de Id. ce3f758.
- 1.1. Sem prejuízo, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença, inclusive da contribuição previdenciária, custas processuais, honorários periciais e advocatícios, e todas as demais verbas fixadas em sentença, bem como anexar o respectivo arquivo .PJC, tudo em aplicação ao art. 879, §1º-B da CLT.
2. Apresentada a conta, intime-se a parte contrária para, no prazo de 8 (oito) dias, exercer a faculdade de impugnação fundamentada do cálculo, observando os requisitos legais, sob pena de preclusão.
- 2.1. Consigne-se que eventual impugnação sem a indicação do valor que entende devido será rejeitada liminarmente, nos termos do art. 525, §§4º e 5º, do CPC.
3. No prazo para manifestação quanto aos cálculos, deverá a parte reclamante se manifestar quanto ao requerimento de início à execução, porquanto vedado o impulsioneamento de ofício, nos termos do art. 878 da CLT, bem como deverá apresentar dados bancários.
4. Na sequência, retornem os autos conclusos.
- VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000098-71.2019.5.14.0141

RECLAMANTE

NAIARA RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO

CLAUDIA MARA DOS SANTOS(OAB:
10797/RO)

ADVOGADO

FLAVIA FAGUNDES GRAVA(OAB:
2416/RO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMADO

UBIRATAN MODA COUNTRY STORE
COMERCIO VAREJISTA DE
CONFECCOES EIRELI

RECLAMADO

P M S TIRONI LTDA

ADVOGADO

WANDERSON VIEIRA DE
ANDRADE(OAB: 11805/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- P M S TIRONI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e718109
proferido nos autos.

DESPACHO

- Vieram os autos conclusos ante a manifestação de ID cad34dc requerendo a liberação dos valores penhorados.
- Indefiro, por ora, tendo em vista o equívoco do sistema na contagem do prazo de intimação a respeito do quanto determinado no despacho de ID 8b0a788, conforme se verifica no link visualizar expedientes do ID 25d65cb.
- Pelo exposto, e considerando que o executado não foi intimado oficialmente da penhora, proceda a secretaria com a intimação de P M S TIRONI LTDA, nos termos do art. 884 da CLT, conforme despacho de ID 8b0a788, por DEJT, haja vista o cadastramento de advogado nos autos.
- VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000098-71.2019.5.14.0141

RECLAMANTE

NAIARA RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO

CLAUDIA MARA DOS SANTOS(OAB:
10797/RO)

ADVOGADO

FLAVIA FAGUNDES GRAVA(OAB:
2416/RO)

RECLAMADO

UBIRATAN MODA COUNTRY STORE
COMERCIO VAREJISTA DE
CONFECCOES EIRELI

RECLAMADO

P M S TIRONI LTDA

ADVOGADO

WANDERSON VIEIRA DE
ANDRADE(OAB: 11805/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- NAIARA RIBEIRO CAMPOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e718109 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos ante a manifestação de ID cad34dc requerendo a liberação dos valores penhorados.

Indefiro, por ora, tendo em vista o equívoco do sistema na contagem do prazo de intimação a respeito do quanto determinado no despacho de ID 8b0a788, conforme se verifica no link visualizar expedientes do ID 25d65cb.

Pelo exposto, e considerando que o executado não foi intimado oficialmente da penhora, proceda a secretaria com a intimação de P M S TIRONI LTDA, nos termos do art. 884 da CLT, conforme despacho de ID 8b0a788, por DEJT, haja vista o cadastramento de advogado nos autos.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000736-02.2022.5.14.0141	
RECLAMANTE	RONALDO LUIZ
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA
PERITO	CESAR HENRIQUE MARSON DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- RONALDO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos à execução interpostos em id946924f, no prazo legal.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIA REGINA DE SANTANA
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000346-61.2024.5.14.0141	
RECLAMANTE	PATRICK DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO	EDIMAR ROGERIO SILVA(OAB: 4945/RO)
ADVOGADO	AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA(OAB: 693/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67cb41c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a certificação quanto à inexistência de pendências, extingue-se a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, consoante disposto nos arts. 119, *caput*, e parágrafo único; e 120 da CPCGJT.

Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000346-61.2024.5.14.0141	
RECLAMANTE	PATRICK DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	EDIMAR ROGERIO SILVA(OAB: 4945/RO)
ADVOGADO	AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA(OAB: 693/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- PATRICK DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67cb41c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a certificação quanto à inexistência de pendências, extingue-se a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, consoante disposto nos arts. 119, *caput*, e parágrafo único; e 120 da CPCGJT.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000734-32.2022.5.14.0141

RECLAMANTE	THIAGO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 059b215 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a certificação quanto à inexistência de pendências, extingue-se a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, consoante disposto nos arts. 119, *caput*, e parágrafo único; e 120 da CPCGJT.

Arquivem-se, os autos, com as cautelas de praxe.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000734-32.2022.5.14.0141

RECLAMANTE	THIAGO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LIMA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 059b215 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a certificação quanto à inexistência de pendências, extingue-se a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, consoante disposto nos arts. 119, *caput*, e parágrafo único; e 120 da CPCGJT.

Arquivem-se, os autos, com as cautelas de praxe.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº CumPrSe-0000530-17.2024.5.14.0141

REQUERENTE	VALDENEI DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
REQUERIDO	M. R. TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	ELIAS MALEK HANNA(OAB: 356/RO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS(OAB: 15401-O/MT)
PERITO	CESAR HENRIQUE MARSON DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENEI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas dos cálculos de ID 1b985f4 para manifestação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser apresentada com o valor que a parte entende devido, com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§4º e 5º).

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

GABRIEL FELIPE DE ARRUDA FERREIRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0000530-17.2024.5.14.0141

REQUERENTE	VALDENEI DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
REQUERIDO	M. R. TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	ELIAS MALEK HANNA(OAB: 356/RO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS(OAB: 15401-O/MT)
PERITO	CESAR HENRIQUE MARSON DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- M. R. TRANSPORTADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas dos cálculos de ID 1b985f4 para manifestação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser apresentada com o valor que a parte entende devido, com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§4º e 5º).

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

GABRIEL FELIPE DE ARRUDA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000044-66.2023.5.14.0141

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	DENNS DEIVY SOUZA GARATE(OAB: 4396/RO)
ADVOGADO	REGIANE DA SILVA DIAS(OAB: 10115/RO)
ADVOGADO	NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA(OAB: 8388/RO)
RECLAMADO	IVAN F. DE AVILA
ADVOGADO	ESTEVAN SOLETTI(OAB: 3702/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

PERITO

CESAR HENRIQUE MARSON DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas dos cálculos de ID 3856434 para manifestação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser apresentada com o valor que a parte entende devido, com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§4º e 5º).

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

GABRIEL FELIPE DE ARRUDA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000044-66.2023.5.14.0141

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	DENNS DEIVY SOUZA GARATE(OAB: 4396/RO)
ADVOGADO	REGIANE DA SILVA DIAS(OAB: 10115/RO)
ADVOGADO	NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA(OAB: 8388/RO)
RECLAMADO	IVAN F. DE AVILA
ADVOGADO	ESTEVAN SOLETTI(OAB: 3702/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	CESAR HENRIQUE MARSON DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN F. DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas dos cálculos de ID 3856434 para manifestação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser apresentada com o valor que a parte entende devido, com o demonstrativo discriminado e

atualizado do cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§4º e 5º).
VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

GABRIEL FELIPE DE ARRUDA FERREIRA
Servidor

Processo Nº ATSum-0000474-18.2023.5.14.0141
RECLAMANTE EDEVALDO BALDUINO
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fee0c4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista movida por EDEVALDO BALDUINO em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.,rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art.769 da CLT.
A parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.
Custas pelo reclamante no importe de R\$ R\$ 304,42 , calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.221,23 (art. 789 da CLT), isento.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000474-18.2023.5.14.0141
RECLAMANTE EDEVALDO BALDUINO
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDEVALDO BALDUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fee0c4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista movida por EDEVALDO BALDUINO em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.,rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art.769 da CLT.
A parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.
Custas pelo reclamante no importe de R\$ R\$ 304,42 , calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.221,23 (art. 789 da CLT), isento.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000466-07.2024.5.14.0141
RECLAMANTE BARBARAH SOPHIA DE JESUS
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECLAMADO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- BARBARAH SOPHIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000466-07.2024.5.14.0141
RECLAMANTE BARBARAH SOPHIA DE JESUS
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECLAMADO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, INTIMADAS para manifestarem-se quanto ao laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000270-37.2024.5.14.0141
RECLAMANTE SIDINEY SEVERINO DE BARROS
ADVOGADO JIMMY PIERRY GARATE(OAB: 8389/RO)
RECLAMADO JBS S/A
ADVOGADO EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
ADVOGADO SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
PERITO CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

Intimado(s)/Citado(s):
- SIDINEY SEVERINO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em 01/08/2024 09:30, horário de Rondônia (UTC-4), sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (*link*: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000270-37.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	SIDINEY SEVERINO DE BARROS
ADVOGADO	JIMMY PIERRY GARATE(OAB: 8389/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
PERITO	CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **01/08/2024 09:30, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet ([link: https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh](https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh)) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000514-63.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ELANE CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 309f01e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista movida por ELANE CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.,rejeito a preliminar suscitada e a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) adicional de trabalho extraordinário, conforme Súmula 85, IV, do TST, incidente sobre as horas trabalhadas acima da 8a diária e destinadas à compensação, no período da admissão até 31/12/2017, com reflexos diretos em repouso semanal remunerado, 13o salário, férias acrescidas do terço constitucional e em FGTS .

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos e parâmetros da fundamentação.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, consoante art. 28 da Lei 8.212/91 possuem natureza salarial as seguintes parcelas:adicional de horas extras e reflexos em repouso semanal remunerado e em 13o salário.

A parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000514-63.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ELANE CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANE CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 309f01e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista movida por ELANE CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.,rejeito a preliminar suscitada e a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) adicional de trabalho extraordinário, conforme Súmula 85, IV, do TST, incidente sobre as horas trabalhadas acima da 8a diária e destinadas à compensação, no período da admissão até 31/12/2017, com reflexos diretos em repouso semanal remunerado, 13o salário, férias acrescidas do terço constitucional e em FGTS .

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos e parâmetros da fundamentação.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários

nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, consoante art. 28 da Lei 8.212/91 possuem natureza salarial as seguintes parcelas:adicional de horas extras e reflexos em repouso semanal remunerado e em 13o salário.

A parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000741-87.2023.5.14.0141

RECLAMANTE	ERICK DA COSTA ARANHA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK DA COSTA ARANHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) RECLAMANTE devidamente **INTIMADO(a)**, por meio de seu respectivo advogado, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos produzidos pela(o) reclamada(o), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser apresentada com o valor que a parte entende devido, com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§4º e 5º).

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

GABRIEL FELIPE DE ARRUDA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000203-09.2023.5.14.0141

RECLAMANTE

MARTA RODRIGUES MOREIRA NUNES

ADVOGADO

FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO

EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO

MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)

RECLAMADO

JBS S/A

ADVOGADO

PALOMA RAMOS DE BRITO(OAB: 9958/RO)

ADVOGADO

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)

ADVOGADO

EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)

PERITO

HELOISA SARTORI VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

TERCEIRO INTERESSADO

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA RODRIGUES MOREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) RECLAMANTE devidamente **INTIMADO(a)**, por meio de seu respectivo advogado, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos produzidos pela(o) reclamada(o), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser apresentada com o valor que a parte entende devido, com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§4º e 5º).

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

GABRIEL FELIPE DE ARRUDA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000542-70.2020.5.14.0141

RECLAMANTE

M.E.L.D.C.

ADVOGADO

RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA(OAB: 3694/RO)

RECLAMANTE

NAYARA SUELLEN DE MORAES

ADVOGADO

WILSON LUIZ NEGRI(OAB: 3757/RO)

RECLAMANTE

E.G.F.D.C.

ADVOGADO

RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA(OAB: 3694/RO)

RECLAMADO

DEITOS & GRAMULHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADVOGADO

ERIKA PINTO DE ARRUDA(OAB: 5635/MT)

RECLAMADO

ALESSANDRO DEITOS EIRELI

ADVOGADO

ERIKA PINTO DE ARRUDA(OAB: 5635/MT)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

CUSTOS LEGIS

Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO

INSS - VILHENA/RO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA SUELLEN DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, para informar nos autos quanto ao cumprimento em relação a baixa na CTPS, nos termos do Despacho ida439676, no prazo de 05 dias.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIA REGINA DE SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000264-30.2024.5.14.0141

RECLAMANTE

FRANCISCO GLEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO

PRISCILA SAGRADO UCHIDA(OAB: 5255/RO)

ADVOGADO

CARLA FALCAO SANTORO(OAB: 616/RO)

RECLAMADO

CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO

MARIO CESAR TORRES MENDES(OAB: 2305/RO)

ADVOGADO

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 11773/RO)

PERITO

CRISTHIAN MARCELO CORDEIRO

PERITO

HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **15/08/2024 09:30, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

Código para aferir autenticidade deste caderno: 215924

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (link:

<https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail

vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000264-30.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA SAGRADO UCHIDA(OAB: 5255/RO)
ADVOGADO	CARLA FALCAO SANTORO(OAB: 616/RO)
RECLAMADO	CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR TORRES MENDES(OAB: 2305/RO)
ADVOGADO	EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 11773/RO)
PERITO	CRISTHIAN MARCELO CORDEIRO
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, **em 15/08/2024 09:30, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (link:

<https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail

vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000388-13.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	HERIK DJEISON BELTRAME DA SILVA
ADVOGADO	RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA(OAB: 3694/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIK DJEISON BELTRAME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **08/08/2024 09:30, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (*link*: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000388-13.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	HERIK DJEISON BELTRAME DA SILVA
ADVOGADO	RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA(OAB: 3694/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **08/08/2024 09:30, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (*link*: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000318-93.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	DALWIN DENNIS RAMOS DIAZ
ADVOGADO	DYENNIFER IARA LIMA(OAB: 12963/RO)
RECLAMADO	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA VITORIO DIAS CORDOVA(OAB: 369/RO)
RECLAMADO	CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR TORRES MENDES(OAB: 2305/RO)
ADVOGADO	EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 11773/RO)

PERITO
CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DALWIN DENNIS RAMOS DIAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **15/08/2024 09:00, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (link: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000318-93.2024.5.14.0141

RECLAMANTE DALWIN DENNIS RAMOS DIAZ

ADVOGADO DYENNIFER IARA LIMA(OAB: 12963/RO)

RECLAMADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LTDA

ADVOGADO SANDRA VITORIO DIAS CORDOVA(OAB: 369/RO)
RECLAMADO CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO MARIO CESAR TORRES MENDES(OAB: 2305/RO)
ADVOGADO EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 11773/RO)
PERITO CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **15/08/2024 09:00, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,

b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (link: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000318-93.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	DALWIN DENNIS RAMOS DIAZ
ADVOGADO	DYENNIFER IARA LIMA(OAB: 12963/RO)
RECLAMADO	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA VITORIO DIAS CORDOVA(OAB: 369/RO)
RECLAMADO	CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR TORRES MENDES(OAB: 2305/RO)
ADVOGADO	EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 11773/RO)
PERITO	CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **15/08/2024 09:00, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

- a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).
- b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;
- b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.
- b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,**
- b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.**

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet ([link](#)):

<https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000263-45.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	PRISCILA SAGRADO UCHIDA(OAB: 5255/RO)
ADVOGADO	CARLA FALCAO SANTORO(OAB: 616/RO)
RECLAMADO	CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR TORRES MENDES(OAB: 2305/RO)
ADVOGADO	EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 11773/RO)
PERITO	CRISTHIAN MARCELO CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **15/08/2024 08:30, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

- a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).
- b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;
- b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.
- b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO,**
- b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias,**

para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (link: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000263-45.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	PRISCILA SAGRADO UCHIDA(OAB: 5255/RO)
ADVOGADO	CARLA FALCAO SANTORO(OAB: 616/RO)
RECLAMADO	CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR TORRES MENDES(OAB: 2305/RO)
ADVOGADO	EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 11773/RO)
PERITO	CRISTHIAN MARCELO CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma ZOOM, em **15/08/2024 08:30, horário de Rondônia (UTC-4)**, sob pena do quanto disposto na Súmula n. 74 do TST (confissão em caso de ausência), atentando-se para os procedimentos a seguir:

a) Os participantes deverão acessar o *link* <https://us02web.zoom.us/j/82234281671> e ingressar na sala de audiência no horário designado, portando seus documentos de identificação pessoal e profissional (no caso dos advogados).

b) as testemunhas deverão ser arroladas nos autos, preferencialmente, até 48h antes da audiência, com cópia dos respectivos documentos oficiais de identificação, CPF, qualificação completa e endereço;

b.1) a testemunha deverá portar seus documentos de identificação quando da inquirição.

b.2) Com intuito de evitar problemas de conexão à internet, as testemunhas arroladas serão ouvidas, preferencialmente, a

partir da sala passiva da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, b.3) as testemunhas arroladas - com residência noutras localidades - deverão ser comunicadas à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, com antecedência mínima de 15 dias, para que se possa averiguar a possibilidade do uso da sala passiva de outras unidades da Justiça do Trabalho.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual deste Juízo Google Meet (link: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou pelo e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000238-32.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	VALDIR FETSCH
ADVOGADO	DANIEL LOPES DA SILVA(OAB: 13149/RO)
RECLAMADO	IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO	ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS(OAB: 4364/RO)
ADVOGADO	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 3046/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Mulher de Vilhena (DEAM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d062c6 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Em razão do silêncio da reclamada quanto à intimação sob id 8dca2eb, precluso o prazo para apresentação do endereço completo da testemunha Marcela Marinho.

2 - Aguarde-se a realização da audiência designada para 05.07.2024.

Cientes as partes, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000238-32.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	VALDIR FETSCH
ADVOGADO	DANIEL LOPES DA SILVA(OAB: 13149/RO)
RECLAMADO	IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO	ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS(OAB: 4364/RO)
ADVOGADO	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 3046/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Mulher de Vilhena (DEAM)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALDIR FETSCH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d062c6 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Em razão do silêncio da reclamada quanto à intimação sob id 8dca2eb, precluso o prazo para apresentação do endereço completo da testemunha Marcela Marinho.

2 - Aguarde-se a realização da audiência designada para 05.07.2024.

Cientes as partes, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000398-57.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	CLEMILDA NOVAIS DE SENA(OAB: 9162/RO)
RECLAMADO	C. PEREIRA DA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO DOS SANTOS(OAB: 12843/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- C. PEREIRA DA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ea212

proferido nos autos.

1. DESPACHO

2. Vieram os autos conclusos ante a manifestação de ID be8bae8 na qual a reclamada requer a retratação da decisão de ID f68ce2b no que diz respeito aos motivos da sua revelia na audiência então designada em que foi ausente, bem como requer que seja marcada audiência de conciliação, tendo em vista a sua intenção em realizar acordo nos presentes autos.
3. Análise, por partes.
4. Quanto ao pedido de afastamento da revelia já declarada, mantenho-a pelos argumentos constantes no despacho de ID f68ce2b, item "4".
5. No que diz respeito ao pedido de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação de ID e5ca7fc, indefiro o requerimento.
6. Por fim, quanto ao pedido de análise a respeito da manifestação de ID 4a194bb, proceda a secretaria com a exclusão do advogado Sr. Dr. Flavio Machado Dos Santos, tendo em vista a renúncia acostada ao ID 4a194bb.

7. Cumprida a determinação do item anterior, venham os autos conclusos para julgamento.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000398-57.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	CLEMILDA NOVAIS DE SENA(OAB: 9162/RO)
RECLAMADO	C. PEREIRA DA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO DOS SANTOS(OAB: 12843/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ea212 proferido nos autos.

1. DESPACHO

2. Vieram os autos conclusos ante a manifestação de ID be8bae8 na qual a reclamada requer a retratação da decisão de ID f68ce2b no que diz respeito aos motivos da sua revelia na audiência então designada em que foi ausente, bem como requer que seja marcada audiência de conciliação, tendo em vista a sua

intenção em realizar acordo nos presentes autos.

3. Análise, por partes.

4. Quanto ao pedido de afastamento da revelia já declarada, mantenho-a pelos argumentos constantes no despacho de ID f68ce2b, item "4".

5. No que diz respeito ao pedido de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação de ID e5ca7fc, indefiro o requerimento.

6. Por fim, quanto ao pedido de análise a respeito da manifestação de ID 4a194bb, proceda a secretaria com a exclusão do advogado Sr. Dr. Flavio Machado Dos Santos, tendo em vista a renúncia acostada ao ID 4a194bb.

7. Cumprida a determinação do item anterior, venham os autos conclusos para julgamento.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000614-86.2022.5.14.0141

RECLAMANTE	CLAUDENIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDIMAR ROGERIO SILVA(OAB: 4945/RO)
ADVOGADO	AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA(OAB: 693/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA
PERITO	CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDENIR SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) RECLAMANTE devidamente **INTIMADO(a)**, por meio de seu respectivo advogado, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos produzidos pela(o) reclamada(o), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser apresentada com o valor que a parte entende devido, com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §§4º e 5º).

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

GABRIEL FELIPE DE ARRUDA FERREIRA
Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000645-38.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ROZILDO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	DENNS DEIVY SOUZA GARATE(OAB: 4396/RO)
ADVOGADO	NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA(OAB: 8388/RO)
ADVOGADO	REGIANE DA SILVA DIAS(OAB: 10115/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- ROZILDO PEREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

DESTINATÁRIO: ROZILDO PEREIRA ROSA

Data de Audiência: 15/07/2024 08:15 (horário de Rondônia , GMT-4)

Link para a audiência telepresencial a ser realizada pela plataforma ZOOM: <https://us02web.zoom.us/j/82234281671>

Fica a parte reclamante intimada da designação da audiência para 15/07/2024 08:15, a ser realizada por videoconferência, no link acima indicado, pela plataforma ZOOM.

Qualquer dúvida técnica, a parte poderá entrar em contato prévio com a secretaria deste Juízo para testes e esclarecimentos pelo telefone (69) 9 9975-3196.

Fica ainda ciente que **deverá participar da videoconferência independentemente da participação de advogado** e que a não participação importará no arquivamento dos autos.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica. Caso não contrate advogado, os documentos que deseje sejam utilizados como prova deverão ser encaminhados digitalmente a esta unidade judiciária, **por meio do endereço de e-mail vtvilhena@trt14.jus.br**. Tais documentos deverão ser preservados até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Fica ainda intimada a manifestar-se quanto à tramitação do processo pelo "JUÍZO 100% DIGITAL", ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância.

Nos termos do Provimento TRT14 n. 07 (DEJT de 04/11/2020) e da Resolução CNJ 378, de 09/03/2021, adotada a tramitação digital, as intimações dos advogados prosseguirão sendo realizadas por meio de publicação no DEJT, bem como poderão ser utilizadas, em caso de necessidade, as salas passivas para inquirição pessoal de testemunhas e partes, desde que solicitadas com antecedência mínima de 15 dias.

Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso à secretaria virtual da Vara do trabalho de Vilhena (link: <https://meet.google.com/yyb-vafz-rhh>) ou por meio do endereço de e-mail vtvilhena@trt14.jus.br.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

SILVIA QUEIROZ MENDONCA DE SANTANA VIEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000338-84.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ENILSON RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	CARINA BATISTA HURTADO(OAB: 3870/RO)
RECLAMADO	POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO(OAB: 5836/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6da3f93 proferida nos autos.

DECISÃO

- 1 - O laudo pericial, complementado na manifestação sob id e29787e, foi conclusivo. No mais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479 do CPC). Nesse sentido, rejeito o requerimento sob id 01b7301.
- 2 - Intimam-se as partes que, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT, desde já ficam cientes de que a apresentação de novos quesitos suplementares/complementares configurar-se-ão protelatórios.
- 3 - Inclua-se o feito em pauta para nova tentativa conciliatória e instrução.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000338-84.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ENILSON RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	CARINA BATISTA HURTADO(OAB: 3870/RO)
RECLAMADO	POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO(OAB: 5836/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILSON RODRIGUES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6da3f93 proferida nos autos.

DECISÃO

- 1 - O laudo pericial, complementado na manifestação sob id e29787e, foi conclusivo. No mais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479 do CPC). Nesse sentido, rejeito o requerimento sob id 01b7301.
- 2 - Intimam-se as partes que, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT, desde já ficam cientes de que a apresentação de novos quesitos suplementares/complementares configurar-se-ão protelatórios.
- 3 - Inclua-se o feito em pauta para nova tentativa conciliatória e instrução.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000392-50.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANTONIA EXPEDITA DA CONCEICAO
ADVOGADO	DANIEL LOPES DA SILVA(OAB: 13149/RO)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA EXPEDITA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2372d61
proferido nos autos.

DESPACHO

1. A parte reclamante não compareceu à audiência inaugural, motivo pelo qual foi a ela aplicado o quanto disposto no art. 844, da CLT (arquivamento), bem como lhe foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o motivo de sua ausência (art. 844, § 2, da CLT). Quedou-se inerte. Assim, mantém-se a condenação da reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$131,88, nos termos do art 789 da CLT.
2. Intime-se a reclamante para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.
3. Não paga, efetue-se tentativa de bloqueio do valor pelo sistema Sisbajud.
4. Restando positivo o bloqueio, seja total ou parcial, intime-se a reclamante do ato e aguarde-se manifestação por 5 dias. No silêncio, recolham-se as custas processuais em guias próprias. Inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos.
5. Não sendo obtidos valores suficientes à integral quitação das custas, considerando o disposto na Ordem de Serviço TRT 14ª Região nº 001/2013, que fixa o valor piso para execução em R\$ 1.000,00, e que o prosseguimento na fase executiva implicaria em custos ao erário superiores ao valor executado, deixa-se de processar a execução, mantida, no entanto, a obrigação de recolhimento como condição à propositura de nova ação, nos termos do artigo 844, §3º da CLT.
6. Certifique quanto à existência de outras pendências e, não as havendo, arquivem-se os autos.
- VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000262-60.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM(OAB: 8813/RO)
ADVOGADO	ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES(OAB: 8399/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2faa997
proferido nos autos.

DESPACHO

- 1 - Registre-se o trânsito da sentença sob id cd75ba1.
- 2 - Aguarde-se a comprovação da obrigação de fazer, constante em retificar as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, pelo prazo de dez dias (contados do trânsito), a partir do que será aplicada multa diária no valor de R\$100,00 por dia de atraso, limitados à R\$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.
- 3 - Retifique-se a capa dos autos eletrônicos, excluindo-se o nome da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A do polo passivo da demanda.
- 4 - Sem manifestação, à Contadoria, para apuração da dívida atualizada, com inclusão da multa.
- 5 - Intime-se a reclamada.
- 6 - Ciente o reclamante e a 2ª reclamada, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT.
- VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000554-45.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	SILVIO ALVES DE SALES
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECLAMADO	P CARDOSO DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	ESTEVAN SOLETTI(OAB: 3702/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- P CARDOSO DE SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e8c8ae
proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o reclamante postula o

pagamento de adicional de insalubridade e projeções, informando que, embora exista o apontamento de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo nos holerites, o registro era mera simulação, pois sua remuneração era constituída de comissão pelos serviços prestados, no percentual 56% sobre o valor recebido pela reclamada. Acrescenta que os valores das comissões eram pagos em mãos, configurando pagamento de comissão “por fora” ou Extra folha.

Por sua vez, a reclamada junta aos autos contracheques do período laboral, indicando o pagamento de insalubridade no grau máximo (40%), e não apresenta contestação quanto ao direito ao adicional referido.

Incontroversos, pois a existência do labor em ambiente insalubre e o direito ao recebimento do adicional respectivo em grau máximo. A controvérsia existe, na realidade, em relação ao valor do salário base do reclamante e veracidade da discriminação de pagamento registrada nos holerites.

Nesse cenário, a realização de prova pericial é prescindível.

Rejeito, portanto, o requerimento para produção de prova pericial, elaborado pela parte reclamante.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 20/08/2024, às 10h.

Partes intimadas, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000554-45.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	SILVIO ALVES DE SALES
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECLAMADO	P CARDOSO DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	ESTEVAN SOLETTI(OAB: 3702/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ALVES DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e8c8ae proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade e projeções, informando que, embora exista o apontamento de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo nos holerites, o registro era mera simulação, pois sua remuneração era constituída de comissão pelos serviços prestados, no percentual 56% sobre o valor recebido pela reclamada. Acrescenta que os valores das comissões eram pagos em mãos, configurando pagamento de comissão “por fora” ou Extra folha.

Por sua vez, a reclamada junta aos autos contracheques do período laboral, indicando o pagamento de insalubridade no grau máximo (40%), e não apresenta contestação quanto ao direito ao adicional referido.

Incontroversos, pois a existência do labor em ambiente insalubre e o direito ao recebimento do adicional respectivo em grau máximo. A controvérsia existe, na realidade, em relação ao valor do salário base do reclamante e veracidade da discriminação de pagamento registrada nos holerites.

Nesse cenário, a realização de prova pericial é prescindível.

Rejeito, portanto, o requerimento para produção de prova pericial, elaborado pela parte reclamante.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 20/08/2024, às 10h.

Partes intimadas, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT.

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000262-60.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM(OAB: 8813/RO)
ADVOGADO	ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES(OAB: 8399/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2faa997 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1 - Registre-se o trânsito da sentença sob id cd75ba1.
 - 2 - Aguarde-se a comprovação da obrigação de fazer, constante em retificar as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, pelo prazo de dez dias (contados do trânsito), a partir do que será aplicada multa diária no valor de R\$100,00 por dia de atraso, limitados à R\$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.
 - 3 - Retifique-se a capa dos autos eletrônicos, excluindo-se o nome da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A do polo passivo da demanda.
 - 4 - Sem manifestação, à Contadoria, para apuração da dívida atualizada, com inclusão da multa.
 - 5 - Intime-se a reclamada.
 - 6 - Ciente o reclamante e a 2ª reclamada, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação deste no DEJT.
- VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000030-48.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAQUE DONADON GARDINI(OAB: 13013/RO)
ADVOGADO	JIMMY PETRY GARATE(OAB: 13204/RO)
RECLAMADO	VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JEVERSON LEANDRO COSTA(OAB: 3134/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e36f43 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a adesão desta Vara do Trabalho ao Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau deste e. Tribunal;
2. Designa-se audiência de **CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO**, na modalidade **telepresencial** a ser realizada pelo **Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau**, no dia **04/07/2024 10:00h**

2.1. A audiência será por videoconferência - por meio da plataforma ZOOM - e o link para participação é: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83452442723>

3. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 5min (cinco minutos) de antecedência.

4. Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os números de telefone do Whatsapp, bem como das partes - até 48h antes da audiência - objetivando solucionar eventuais intercorrências.

5. Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo 4.0 de 1º Grau: <https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br .

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000030-48.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAQUE DONADON GARDINI(OAB: 13013/RO)
ADVOGADO	JIMMY PETRY GARATE(OAB: 13204/RO)
RECLAMADO	VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JEVERSON LEANDRO COSTA(OAB: 3134/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e36f43 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando a adesão desta Vara do Trabalho ao Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau deste e. Tribunal;
2. Designa-se audiência de **CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO**, na modalidade **telepresencial** a ser realizada pelo **Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau**, no dia **04/07/2024 10:00h**

2.1. A audiência será por videoconferência - por meio da plataforma ZOOM - e o link para participação é: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83452442723>

3. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 5min (cinco minutos) de antecedência.

4. Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os números de telefone do Whatsapp, bem como das partes - até 48h antes da audiência - objetivando solucionar eventuais intercorrências.

5. Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo 4.0 de 1º Grau: <https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br .

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000100-65.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	DEBORA SANTOS FATEL
ADVOGADO	JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ(OAB: 9557/RO)
RECLAMADO	GOLDEN HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAULUCIO(OAB: 3457/RO)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7684b2e proferida nos autos.

DECISÃO

1. Homologa-se a conta de Id. b6d6e25 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o débito da parte reclamada em R\$7.662,61, atualizado até 30/06/2024, sem prejuízo de ulteriores atualizações.

1.1. Intime-se a União (Procuradoria Federal, órgão arrecadador), para querendo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos da reclamada, em cumprimento aos artigos 879, § 3º da CLT e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT 14ª Região.

2. Registre a Secretaria, no sistema PJe, os valores devidos.

3. Considerando o requerimento de Id. 44552a9, designa-se audiência de **CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO**, na modalidade **telepresencial** a ser realizada pelo **Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau**, no dia **04/07/2024 09:15h**

3.1. A audiência será por videoconferência - por meio da plataforma ZOOM - e o link para participação é: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/81018380811>

4. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 5min (cinco minutos) de antecedência.

5. Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os números de telefone do Whatsapp, bem como das partes - até 48h antes da audiência - objetivando solucionar eventuais intercorrências.

6 Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo 4.0 de 1º Grau: <https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br .

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000100-65.2024.5.14.0141

RECLAMANTE	DEBORA SANTOS FATEL
ADVOGADO	JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ(OAB: 9557/RO)
RECLAMADO	GOLDEN HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAULUCIO(OAB: 3457/RO)
PERITO	HELOISA SARTORI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SANTOS FATEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7684b2e proferida nos autos.

DECISÃO

1. Homologa-se a conta de Id. b6d6e25 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o débito da parte reclamada em R\$7.662,61, atualizado até 30/06/2024, sem prejuízo de ulteriores atualizações.

1.1. Intime-se a União (Procuradoria Federal, órgão arrecadador), para querendo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos da reclamada, em cumprimento aos artigos 879, § 3º da CLT e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT 14ª Região.

2. Registre a Secretaria, no sistema PJe, os valores devidos.

3. Considerando o requerimento de Id. 44552a9, designa-se audiência de **CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO**, na modalidade **telepresencial** a ser realizada pelo **Núcleo de Justiça 4.0 de 1º Grau**, no dia **04/07/2024 09:15h**

3.1. A audiência será por videoconferência - por meio da plataforma

ZOOM - e o link para participação é: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/81018380811>

4. Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 5min (cinco minutos) de antecedência.

5. Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os números de telefone do Whatsapp, bem como das partes - até 48h antes da audiência - objetivando solucionar eventuais intercorrências.

6 Dúvidas poderão ser esclarecidas preferencialmente por meio de acesso ao Balcão Virtual do Núcleo 4.0 de 1º Grau: <https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br .

VILHENA/RO, 28 de junho de 2024.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

**VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO DO
OESTE**

Notificação

Processo Nº ATSum-0000140-70.2024.5.14.0101

RECLAMANTE	CHRYSTIAN MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO	ENZO EDER GOMES BICALHO(OAB: 12409/RO)
RECLAMADO	AGUA ENVASADA OURO LEVE LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR JOSE SANTANA(OAB: 12854/RO)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 12745/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTIAN MOREIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimação via DEJT

De ordem, ficam intimadas as partes e seus advogados para participação na audiência de Instrução designada para o dia 02/07/2024 09:00h, horário de Rondônia, na modalidade telepresencial, através do aplicativo Zoom Meeting, no seguinte link: : <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/8537499583>

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob efeito de confissão, e de que deverão apresentar as testemunhas, independentemente de intimação, sob efeito de preclusão da prova, cabendo à parte interessada em seu depoimento orientar diretamente a testemunha sobre a

sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade e para dela participar enquanto durar, sob pena de desistência da prova testemunhal.

OURO PRETO DO OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

TANIA CRISTINA DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000140-70.2024.5.14.0101

RECLAMANTE	CHRYSTIAN MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO	ENZO EDER GOMES BICALHO(OAB: 12409/RO)
RECLAMADO	AGUA ENVASADA OURO LEVE LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR JOSE SANTANA(OAB: 12854/RO)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 12745/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA ENVASADA OURO LEVE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimação via DEJT

De ordem, ficam intimadas as partes e seus advogados para participação na audiência de Instrução designada para o dia 02/07/2024 09:00h, horário de Rondônia, na modalidade telepresencial, através do aplicativo Zoom Meeting, no seguinte link: : <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/8537499583>

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob efeito de confissão, e de que deverão apresentar as testemunhas, independentemente de intimação, sob efeito de preclusão da prova, cabendo à parte interessada em seu depoimento orientar diretamente a testemunha sobre a sua disponibilidade para ingresso em audiência por meio eletrônico a partir do início da solenidade e para dela participar enquanto durar, sob pena de desistência da prova testemunhal.

OURO PRETO DO OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

TANIA CRISTINA DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000091-29.2024.5.14.0101

RECLAMANTE	WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE

ADVOGADO	ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA(OAB: 4483/RO)
RECLAMADO	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA(OAB: 227/RO)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO MORILLAS CUNHA(OAB: 12430/RO)
ADVOGADO	ARMANDO SILVA BRETAS(OAB: 31997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99c2628
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito, nos autos da ação que WASTHER
CLAYTON SOUZA LEITE move em face da GAZIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para **condenar a**
reclamada a pagar ao reclamante, conforme a fundamentação:

- a) Adicional de 10% mensal à remuneração do trabalhador, apenas
enquanto foi vendedor da empresa, mais reflexos em: gratificação
natalina, férias + , FGTS e descanso semanal remunerado.
- b) ao pagamento de 5.000,00 (cinco mil reais), mais reflexos em:
gratificação natalina, férias + , FGTS e descanso semanal
remunerado, em razão da alteração ilícita no pagamento das
comissões nos períodos de campanha promocional, com o
congelamento do valor desta e a ausência de pagamento de
comissões em alguns casos.
- c) pagar ao reclamante os reflexos dos valores do sistema
COOPER , em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e DSR, de junho de
2021 até o final do contrato de emprego.
- d) pagar ao reclamante os reflexos dos valores do sistema
POUPANÇÃO , em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e DSR, durante
todo o período que o reclamante foi vendedor. Como não há
parâmetros para cálculos, em futura liquidação de sentença, deve
ser apurado o valor devido, a partir de apresentação de documentos
pela reclamada. em não havendo a apresentação dos documentos,
considerar-se o valor estabelecido na petição inicial como base de
cálculo dos reflexos: R\$ 8.000,00.
- e) devolver os valores cobrados do reclamante, a título de
contribuição a AFUNGAZ, no valor total de R\$ 544,00, como

pleiteado pelo reclamante na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

CONDENO ao reclamante ao pagamento de honorários
sucumbenciais de 10% ao advogado da parte reclamada sobre o
valor dos pedidos julgados improcedentes, cujo pagamento fica
suspense enquanto perdurar os benefício da Justiça Gratuita.

CONDENO a reclamada ao pagamento de honorários
sucumbenciais de 10% ao advogado da parte reclamante sobre o
valor que resultar a liquidação.

Destaca-se também, que conforme recomendação tanto do TST
como do TRT 14ª Região, os Magistrados devem fazer o máximo
possível para que publicação de sentenças líquidas, entretanto,
excepcionalmente, deixo de assim proceder devido ao fato dos
cálculos da presente sentença serem demasiadamente complexos,
o que traria adiamento indesejável à prestação jurisdicional.

Os parâmetros de liquidação constam na fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$800,00, calculadas sobre
R\$40.000,00, valor ora arbitrado para efeito de recolhimento de
custas..

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

WADLER FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000091-29.2024.5.14.0101	
RECLAMANTE	WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE
ADVOGADO	ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA(OAB: 4483/RO)
RECLAMADO	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA(OAB: 227/RO)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO MORILLAS CUNHA(OAB: 12430/RO)
ADVOGADO	ARMANDO SILVA BRETAS(OAB: 31997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99c2628
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito, nos autos da ação que WASTHER

CLAYTON SOUZA LEITE move em face da GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para **condenar a reclamada a pagar ao reclamante**, conforme a fundamentação:

a) Adicional de 10% mensal à remuneração do trabalhador, apenas enquanto foi vendedor da empresa, mais reflexos em: gratificação natalina, férias + , FGTS e descanso semanal remunerado.

b) ao pagamento de 5.000,00 (cinco mil reais), mais reflexos em: gratificação natalina, férias + , FGTS e descanso semanal remunerado, em razão da alteração ilícita no pagamento das comissões nos períodos de campanha promocional, com o congelamento do valor desta e a ausência de pagamento de comissões em alguns casos.

c) pagar ao reclamante os reflexos dos valores do sistema COOPER , em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e DSR, de junho de 2021 até o final do contrato de emprego.

d) pagar ao reclamante os reflexos dos valores do sistema POUPANÇA , em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e DSR, durante todo o período que o reclamante foi vendedor. Como não há parâmetros para cálculos, em futura liquidação de sentença, deve ser apurado o valor devido, a partir de apresentação de documentos pela reclamada. em não havendo a apresentação dos documentos, considerar-se o valor estabelecido na petição inicial como base de cálculo dos reflexos: R\$ 8.000,00.

e) devolver os valores cobrados do reclamante, a título de contribuição a AFUNGAZ, no valor total de R\$ 544,00, como pleiteado pelo reclamante na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

CONDENO ao reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% ao advogado da parte reclamada sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurar os benefício da Justiça Gratuita.

CONDENO a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% ao advogado da parte reclamante sobre o valor que resultar a liquidação.

Destaca-se também, que conforme recomendação tanto do TST como do TRT 14ª Região, os Magistrados devem fazer o máximo possível para que publicação de sentenças líquidas, entretanto, excepcionalmente, deixo de assim proceder devido ao fato dos cálculos da presente sentença serem demasiadamente complexos, o que traria adiamento indesejável à prestação jurisdicional.

Os parâmetros de liquidação constam na fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor ora arbitrado para efeito de recolhimento de custas..

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

WADLER FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000142-40.2024.5.14.0101

RECLAMANTE

ADVOGADO

RECLAMADO

ADVOGADO

JOEL DOS SANTOS FERREIRA

MIRIAN OLIVEIRA CAMILO(OAB: 7630/RO)

J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

FRANK JUNIOR AUTO MARTINS(OAB: 7273/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO via DEJT

De ordem, fica intimado(a) JOEL DOS SANTOS FERREIRA, por seu(s) advogado(s), para ciência da expedição de Certidão para Habilitação de Crédito no Juízo Falimentar (ID 7b80785).

OURO PRETO DO OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARINA LIMA DOS SANTOS

Servidor

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Notificação

Processo Nº MSCol-0001866-91.2024.5.14.0000

Relator

IMPETRANTE

ADVOGADO

IMPETRANTE

ADVOGADO

IMPETRANTE

ADVOGADO

IMPETRANTE

ADVOGADO

IMPETRANTE

ADVOGADO

FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)

MARIA LINS DA SILVA

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)

BENJAMIN DO COUTO RAMOS JUNIOR

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)

NEUSA DA SILVA

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)

JOAO MAURILIO RIBEIRO TAUMATURGO

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)

LIDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)

IMPETRANTE REGINA BASILIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 3300/RO)
IMPETRADO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIN DO COUTO RAMOS JUNIOR
- JOAO MAURILIO RIBEIRO TAUMATURGO
- LIDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA
- MARIA LINS DA SILVA
- MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA
- NEUSA DA SILVA
- REGINA BASILIA BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fffe13b proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA E OUTROS, todos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra despacho do Excelentíssimo Presidente desse Regional, datado de 23-4-2024, que em cumprimento de decisão do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP determinou o restabelecimento dos descontos consignados dos impetrantes oriundos do convênio n. 005/2007, firmados com a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, decisão essa que está sendo cumprida nos autos do PROAD n. 8750/2020.

Os Impetrantes requereram, de forma preliminar, a distribuição por dependência para a Excelentíssima Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, em razão de sua atuação no processo n. 0001786-30.2024.5.14.0000.

Por meio da decisão de ID. 8Cb7ded foi indeferido o pedido e determinada a distribuição do feito, retornando os autos para este Relator após a referida distribuição.

Defendem, em resumo, que o despacho do Excelentíssimo Presidente desse Regional não observou as diretrizes emanadas na decisão proferida pelo juízo universal, a qual prevê requisitos obrigatórios para o restabelecimento dos descontos dos consignados, quais sejam, a disponibilidade de margem e convênio ativo entre a instituição financeira, ora massa falida, e este Tribunal Regional.

Alegam que “o percentual de 35% deve ser respeitado para

descontos referentes a empréstimos, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem sem que seja respeitada a margem consignável, conforme se apresentada no espelho da folha dos impetrantes, a massa falida deve se adequar a promover a limitação do desconto à margem consignável da folha para pagamento do aludido saldo devedor, cujo monte ainda é discutido judicialmente”.

Por fim, requerem a concessão do benefício da justiça gratuita e a concessão de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda imediatamente os referidos descontos em folha de pagamento e, se for o caso, a devolução dos descontos efetuados.

Analiso.

Como os próprios Impetrantes afirmam, o apontado ato coator se deu em cumprimento a ordem do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 10711548-40.2015.8.26.01000.

Portanto, ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Exmo. Presidente deste Regional não é a autoridade coatora, mas sim aquele Juízo Falimentar, de onde a ordem emanou, e que não pode ser descumprida pela autoridade administrativa.

Nesse sentido dispõe o art. 6º, § 3o, da Lei 12.016/2009:

“§ 3o. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Em outras palavras, autoridade é quem detém competência para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade.

Assim, não se considera o mero agente executor, quem não dispõe de competência para decidir sobre a situação, restringindo-se a dar cumprimento a uma ordem dada pela autoridade, nem aquele que ostenta o poder de deliberar em abstrato, sem impor, concretamente, qualquer ordem. A autoridade é aquela que exerce poder de decisão, com competência para determinar a prática do ato ou seu desfazimento.

Não obstante, a matéria já foi enfrentada por este Relator nos autos do mandado de segurança n. 0000356-14.2022.5.14.0000, no qual se registrou que no Conflito de Competência n. 192246/SP (2022/0321672-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que é Suscitante BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO, e Suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, tendo por Interessado o SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINSJUSTRA, sobreveio decisão do STJ nos seguintes termos:

“(…)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP para decidir acerca da suspensão da reimplantação dos contratos, determinada no Mandado de Segurança n. 0000356-14.2022.5.14.0000.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 09 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator”.

Assim, por força de aludida decisão do STJ, declarei a perda superveniente do objeto tanto do agravo interno interposto como do próprio “mandamus”, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.

Nos presentes autos, a matéria é a mesma, ou seja, trata-se de reimplantação em folha de pagamento dos descontos oriundos do Convênio n. 005/2007, firmado com a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, em cumprimento de decisão do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP, que, segundo o STJ, é o Juízo competente para a matéria.

Portanto, eventuais ilegalidades cometidas pela Presidência do Tribunal em cumprimento da ordem judicial, ou procedimentos errôneos em desconformidade com a ordem, devem ser questionadas perante aquele Juízo Falimentar, assim como quaisquer irregularidades contidas na listagem fornecida pela Massa Falida para viabilizar a pretendida reimplantação de descontos.

Assim, em face da incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho da 14ª Região para conhecer e julgar a matéria, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Outrossim, prescreve o § 3º do art. 64 do CPC que “caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”, motivo pelo qual determino a remessa de cópia integral deste processo, em arquivo PDF, para o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP. Após, archive-se o feito.

Por fim, concedo o benefício da justiça gratuita, pois verifico que os Autores que requereram na inicial o aludido benefício, afirmando “não possuírem capacidade financeira em arcar com ônus processual”. Assim, cumpre salientar que a referida declaração tem presunção de veracidade, a teor do art. 99, § 3º, do CPC, “litteris”, motivo pelo qual defiro o benefício.

Custas pelos Impetrantes no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais estão isentos em virtude da

concessão do benefício da justiça gratuita.

Dê-se ciência aos Impetrantes, servindo a presente decisão como peça intimatória, por motivo de economia e celeridade processual.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AR-0001890-22.2024.5.14.0000

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AUTOR	BEATRIZ VILELA PRETTI
ADVOGADO	JOSE JOVINO DE CARVALHO(OAB: 385/RO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ VILELA PRETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 503d802 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória em que a Autora “requer a rescisão do julgado nos autos do Processo nº 0000310-96.2022.5.14.0041, bem como que seja proferido um novo julgamento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, bem como a implantação e pagamentos dos reajustes devidos e sua separação via precatório”. Narra que fora contratada em 21-12-1981, sob o regime celetista, contudo com a promulgação da Lei 8.112/90 houve a instituição do regime estatutário reclamado.

Defende que “a jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que estão submetidos ao regime celetista os servidores que ingressaram sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive os servidores estáveis (art. 19 da ADCT), sendo que posterior instituição de regime jurídico único no âmbito do ente público contratante não possui o condão de acarretar a automática

transposição do regime celetista para o estatutário".

Esclarece que "Em recente decisão 12/12/2023, este Tribunal – Processo nº 0000315-21.2022.5.14.0041, manifestou entendimento de que deve ser afastada a tese de absorção por reajustes espontâneos do percentual de 26,05% deferido no título executivo, impõe-se o provimento do presente recurso para determinar o prosseguimento da execução, que envolve o cumprimento da obrigação de fazer e, também, a apuração dos valores devidos em regular liquidação".

Nesse contexto, alega que "deve ser afastada a tese de absorção por reajustes espontâneos do percentual de 26,05% deferido no título executivo, bem como o prosseguimento da execução, e, também, a apuração dos valores devidos em regular liquidação". Após isso, assere que ingressou com Agravo de Petição. Contudo, este Regional negou provimento, decisão a qual pretende rescindir. Aponta como hipótese de cabimento o disposto no art. 966, IV e V, do CPC, na medida em que salienta que já houve o trânsito em julgado da decisão.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo, conforme prevê o artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de liminar.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Autora não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, a exemplo da decisão que pretende rescindir e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Verifico ainda que não há procuração nos autos.

Assim, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos referidos documentos e regularize sua representação, sob pena de indeferimento da petição inicial, servindo o presente despacho como peça intimatória, por motivo de economia e celeridade processual.

Após, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0001094-94.2021.5.14.0401

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39440e4 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de

junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão

Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS.

NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000795-20.2021.5.14.0401	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c51eaf proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras),

assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos,

constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que

o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001161-50.2021.5.14.0404

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69c3292 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos

legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE

LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título

judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado "*condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001259-44.2021.5.14.0401

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbbf872 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-

base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da

Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado "*condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001209-18.2021.5.14.0401	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 432a3b9 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido

em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000510-90.2022.5.14.0401
Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97fc130 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação,

não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento

adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado *"condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa"*.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000963-13.2021.5.14.0404	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41b73a8 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra

sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada

e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000597-71.2021.5.14.0404

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 481051b proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a

dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo

calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura:

24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado "*condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000741-11.2022.5.14.0404

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97681d2 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida

para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado *"condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa"*.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001046-29.2021.5.14.0404	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73da6db proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo. Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a

Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improviso do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improviso do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001106-02.2021.5.14.0404
Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE ESTADO DO ACRE

AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 411b88c proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial,

atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000438-94.2022.5.14.0404

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 038fbd6 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os

cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo. Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada

a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação,

não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000518-67.2022.5.14.0401

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aceb50f proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados,

não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em

conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO

GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado "*condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000828-98.2021.5.14.0404	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 460175f proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3)

apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o

órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000799-23.2022.5.14.0401

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51dd85a proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição

do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não

obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado "*condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000637-53.2021.5.14.0404	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ed1eb9 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo. Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas

tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR -

SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado *"condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa"*.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001096-55.2021.5.14.0404

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55341f4 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer

inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores

lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão

Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)”

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado “condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001008-80.2022.5.14.0404

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5df0be proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de

junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras), assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão

Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS.

NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que o órgão colegiado *"condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa"*.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0000523-89.2022.5.14.0401	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c478cb proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra sentença que rejeitou sua impugnação aos cálculos e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Calculista do Juízo.

Em resumo alega o Agravante que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos; requer inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Quanto à alegação de que o salário-base dos meses de junho a dezembro 1988, inseridos nos cálculos de liquidação homologados, não correspondem ao que consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, não poderia ser diferente, porquanto, no acórdão proferido por esta Turma em agravo de petição anterior, foi determinada a inclusão do reajuste salarial de 17,68% no mês de junho/88 (reajuste devido por força de decisão judicial). Ou seja, cumprindo-se essa determinação, obviamente os salários-base dos meses subsequentes, a serem utilizados nos cálculos de liquidação, não podem ser iguais aos das fichas financeiras.

No que diz respeito ao segundo argumento recursal, qual seja, de necessidade de inclusão do reajuste salarial de 17,68% nos meses de junho e julho/1988, ressalto que o mencionado acórdão não determinou inclusão de reajuste de 17,68% no mês de julho/88, mas tão somente no mês de junho desse ano.

A metodologia utilizada pelo calculista do Juízo foi a seguinte: 1) aplicou o percentual de 17,68% (reajuste judicial) sobre o salário-base de junho/1988, assim apurando a diferença salarial devida para esse mês; 2) o valor do reajuste de 17,68% de junho + o salário que o trabalhador recebia, foi lançado pelo calculista no histórico salarial em julho/1988 para aplicação do reajuste salarial de 20% concedido espontaneamente pelo Estado (Lei n. 901/88); 3) apurados os valores devidos mês a mês, conforme metodologia supra, também se lançou na planilha de cálculos, mês a mês, os valores que efetivamente foram pagos (conforme fichas financeiras),

assim se apurando as diferenças devidas. Ao contrário do que pretende fazer entender o Agravante, essa metodologia está correta.

Por fim, o Estado requer que no mês de agosto/1988 seja realizada a compensação pelo aumento salarial da Lei n. 901/1988, concedido em atraso, ocasionando zeramento de diferenças devidas.

Porém, conforme a metodologia supra, como se deduziu os valores lançados nas fichas financeiras, com os reajustes espontâneos concedidos, então todo reajuste concedido já foi devidamente compensado.

Logo, a decisão Agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

Portanto, não assiste razão ao Agravante.

Ressalto que em processos semelhantes, entre as mesmas partes, versando sobre as mesmas matérias supra, os agravos de petição do Estado do Acre têm sido desprovidos por ambas as Turmas, a exemplo dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001162-35.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 30-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos,

constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR)"

Nego provimento.

2.3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento.

Desde já advirto que, se houver agravo da presente decisão, e o órgão colegiado respectivo julgar o agravo manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, que imperativamente diz que

o órgão colegiado "condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

Intimem-se.

Porto Velho-RO, (datado e assinado digitalmente)

DESEMBARGADOR-RELATOR

GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR
Notificação

Processo Nº ROT-0000214-36.2024.5.14.0001	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7e84c proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que tramita neste 2º grau ação de nº0000075-15.2023.5.14.0003, com idênticas partes, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Socorro Guimarães, e que naquele feito houve manifestação da exequente requerendo expedição de alvará, ante acordo entabulado entre as partes, encaminhe-se o feito à CEJUSC para inclusão dos autos em pauta de audiência para tentativa de conciliação neste feito.

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

Processo N° ROT-0000214-36.2024.5.14.0001

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO

INTIMACÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7e84c proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que tramita neste 2º grau ação de nº0000075-15.2023.5.14.0003, com idênticas partes, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Socorro Guimarães, e que naquele feito houve manifestação da exequente requerendo expedição de alvará, ante acordo entabulado entre as partes, encaminhe-se o feito à CEJUSC para inclusão dos autos em pauta de audiência para tentativa de conciliação neste feito.

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

Processo Nº ROT-0000344-42.2023.5.14.0007

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	PAULO VIAMONTE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	GILMARINHO LOBATO MUNIZ(OAB: 3823/RO)
ADVOGADO	THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO(OAB: 4035/RO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMACÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4490b9f
proferido nos autos.

DESPACHO

Com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I do TST, determina-se a intimação da parte reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamante, tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar em modificação no acórdão embargado.

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Desembargador(a) do Trabalho

Processo N° AP-0000318-60.2022.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 398ae27

proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de AUGUSTO DUARTE DA COSTA.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URPs deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprido salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a

qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso sub oculis, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.

O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n.

0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objetos da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do

Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...)a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n.901/1988 (20% em julho/1988) e n.904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso

de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n.901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos

juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos.

Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos

reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da

sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, *observando-se os comandos da Súmula 8 supra*.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, "a" do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001149-45.2021.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4ba4ac proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou a impugnação do ente público e homologou a conta elaborada pela contadoria do juízo na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de MARIA PERPÉTUA ROCHA DE MELO.

Em resumo, o ESTADO DO ACRE alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente

secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprido salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo de petição interposto merece conhecimento.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou a impugnação do ente público e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de

reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos

valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio

de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879,

§1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, ""a" do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos

índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0001015-72.2022.5.14.0404

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fa12b1 proferida nos autos.

PROCESSO: 0001015-72.2022.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão que rejeitou os embargos à execução do ente público contra a conta elaborada pela contadoria do juízo na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de LUIZA FERREIRA DA SILVA PEREIRA.

Em resumo, o ESTADO DO ACRE alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no

período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprido salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo de petição interposto merece conhecimento.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou a impugnação do ente público e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987

(4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito

insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS

REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial. Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO

MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS

DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação

de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)
ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000906-67.2022.5.14.0401	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	VIA CAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
AGRAVANTE	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
AGRAVADO	RAIMUNDO DAMIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
AGRAVADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
AGRAVADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
AGRAVADO	VIA CAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
- VIA CAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ae9b03 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de agravos de petição interpostos pelas executadas VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA, requerendo a reforma da decisão primeva que reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA e VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

Nesse contexto, em razão da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em que determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795, encaminha-se o presente feito ao sobrestamento.

Cabe destacar que o referido recurso extraordinário discute a possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pelo que identifica-se a matéria a ser analisada nos presentes agravos opostos no presente feito.

Cumprе destacar que em 21-02-2024, houve decisão do Ministro Dias Toffoli com destaque de um processo, conforme vê-se: “Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderira à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024”.

Dessa forma, em razão de ainda não ter havido o julgamento do tema, determina-se o encaminhamento destes autos ao sobrestamento até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795.

Procedam-se os registros no sistema PJe.
Monitore-se. Dê-se ciência.

(Assinado eletronicamente)
ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0001200-56.2021.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75bbd62 proferida nos autos.

PROCESSO: 0001200-56.2021.5.14.0401

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de NADYR BEZERRA CASTRO.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que

superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URPs deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprе salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de

conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988,

haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às

Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a

dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos. Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que se considera atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional,

atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024); AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra. Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000906-67.2022.5.14.0401	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
AGRAVANTE	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
AGRAVADO	RAIMUNDO DAMIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON FREITAS MERCHED(OAB: 4260/AC)
AGRAVADO	EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
AGRAVADO	CARLOS DA SILVA TOJEIRO
AGRAVADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA
- RAIMUNDO DAMIAO ALVES DA SILVA
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ae9b03 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de agravos de petição interpostos pelas executadas VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA, requerendo a reforma da decisão primeva que reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA e VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA. Nesse contexto, em razão da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em que determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795, encaminha-se o presente feito ao sobrestamento. Cabe destacar que o referido recurso extraordinário discute a possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pelo que identifica-se a matéria a ser analisada nos presentes agravos opostos no presente feito. Cumpre destacar que em 21-02-2024, houve decisão do Ministro Dias Toffoli com destaque de um processo, conforme vê-se: “Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderir à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024”. Dessa forma, em razão de ainda não ter havido o julgamento do tema, determina-se o encaminhamento destes autos ao sobrestamento até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795. Procedam-se os registros no sistema PJe.

Monitore-se. Dê-se ciência.

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0001128-69.2021.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caf503f proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de MARIA LÚCIA SÁ DE ARAÚJO.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram

superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprе salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso "sub oculis", necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.

O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração

Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE

JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS.

CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO.

Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da

conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes

Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);
AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS.
NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação
de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela
contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento
adotado está em conformidade com os comandos do título judicial,
atraindo, assim, o improviso do agravo de petição manejado
pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des.
Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024;
Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do
CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos
termos da fundamentação precedente, nega-se provimento,
mantendo-se incólume a decisão recorrida.
Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos
deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos
índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os
comandos da Súmula 8 supra.
Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)
ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000368-86.2022.5.14.0401	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO
DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 297a6ba

proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE,
em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à
execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros
nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação
coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO
DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de CLEONICE
PEREIRA LIMA.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os
critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em
excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente
os salários da parte substituída na base de cálculo no período de
junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos
meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os
reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988
e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que
superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada
ao período em que as URPs deferidas no título judicial não foram
superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do
agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados
pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.
Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho,
considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo
passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente
secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente
patrimoniais.

Cumprido salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos
idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como
ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-
84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada
rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da
via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica
contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento
do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos
cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a
qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a

compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância

Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os

valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e

907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa

principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024); AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra. Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000239-81.2022.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f9cec9 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou a impugnação do ente público e homologou a conta elaborada pela contadoria do juízo na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de ANTONIA ROSANGELA DA SILVA.

Em resumo, o ESTADO DO ACRE alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente

patrimoniais.

Cumprе salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo de petição interposto merece conhecimento.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou a impugnação do ente público e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo

ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se

aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial.

Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário

pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos.

Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis

901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em

novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria

pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvizamento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvizamento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000609-94.2021.5.14.0401	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0df2254 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou a impugnação do ente público e homologou a conta elaborada pela contadoria do juízo na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.

Em resumo, o ESTADO DO ACRE alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URPs deferidas no título

judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprе salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo de petição interposto merece conhecimento.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou a impugnação do ente público e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n.

0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi

condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objetos da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo

egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n.901/1988 (20% em julho/1988) e n.904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n.901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e

0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no

agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987;

9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". (Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da

Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024;

Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001058-52.2021.5.14.0401	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
Intimado(s)/Citado(s):	
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE	

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37d256b proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de MARIA DE NAZARÉ SOUZA PINTO.

Em resumo, o ente público alega que a contabilidade não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URPs deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre. Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprido salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contabilidade não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste

de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso sub oculis, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.

O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objetos da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...)a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n.901/1988 (20% em julho/1988) e n.904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n.901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68%

corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos.

Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em

conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT ena Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". (Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época,

observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS.

NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, "a" do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR

Processo Nº AP-0001036-91.2021.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e70ab0 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de TUFIC MIZAEEL SAADI FILHO.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre. Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprimenta-se que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso "sub oculis", necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível

constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo

motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí

a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis

901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS.

CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em

novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria

pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, ""a" do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JÚNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000798-72.2021.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12612ba proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de LUCIDIO FIDELIS DE ARAGÃO.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que

superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprir salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso "sub oculis", necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.

O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de

conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988,

haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso).

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às

Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a

dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes

Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);
AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS.
NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação
de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela
contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento
adotado está em conformidade com os comandos do título judicial,
atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado
pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des.
Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024;
Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do
CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos
termos da fundamentação precedente, nega-se provimento,
mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos
deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos
índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os
comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000428-59.2022.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO
DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bacfe3
proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE,
em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à
execução, por inadequação da via eleita.
Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros
nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação
coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO
DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de ELZA
MONTEIRO DA SILVA.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os
critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em
excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente
os salários da parte substituída na base de cálculo no período de
junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos
meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os
reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988
e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que
superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada
ao período em que as URPs deferidas no título judicial não foram
superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do
agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados
pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.
Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho,
considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo
passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente
secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente
patrimoniais.

Cumprе salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos
idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como
ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-
84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada
rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da
via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica
contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento
do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos
cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a
qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois
presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os

recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de

17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistiu a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistiu o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso

de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da

caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo

calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024); AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra. Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0001178-95.2021.5.14.0401
Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE ESTADO DO ACRE

AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8eb323 proferida nos autos.
DECISÃO MONOCRÁTICA
1. RELATÓRIO
Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.
Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de MARINA ALVES BARBOSA DE FRANÇA.
Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.
Sem contraminuta.
Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.
Cumprе salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos

idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a

multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial

(junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão

agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de

maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". (Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que se considera atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000805-64.2021.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bfc06f proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de FÁTIMA CARVALHO CORDEIRO.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre. Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprir salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste

de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso "sub oculis", necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.

O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial.

Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões

suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68%

corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial. Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em

conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE

COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, "a" do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0001017-42.2022.5.14.0404	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d61370 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou os embargos à execução e manteve os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de RAIMUNDA BITENCOURT DA SILVA.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprido salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo de petição interposto merece conhecimento.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou os embargos à execução e manteve os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso "sub oculis", necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.

O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase

executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou

a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial.

Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes

concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS.

CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os

juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO.

Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Iلسon Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, ""a" do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000833-32.2021.5.14.0401

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento
Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
AGRAVADO ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO
DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21a744c
proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE,
em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à
execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros
nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação
coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO
DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de JOSE EDILSON
DE ARAUJO

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os
critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em
excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente
os salários da parte substituída na base de cálculo no período de
junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos
meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os
reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988
e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que
superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada
ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram
superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do
agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados
pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.
Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho,
considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo
passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente

secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente
patrimoniais.

Cumprido salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos
idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como
ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-
84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada
rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da
via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica
contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento
do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos
cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a
qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois
presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou
liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via
eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não
observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial,
resultando em excesso de execução. Aduz que não foram
observados corretamente os salários da parte substituída na base
de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste
de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os
reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores:
901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso "sub oculis",
necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.
O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando
a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n.
0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de
conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de
diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.
Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa
julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987
(4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de
fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro
de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais,
limitados à data-base da categoria e com a compensação dos
reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público,

nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal.

Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam

reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e

0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos

salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". (Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da

Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024;

Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000058-80.2022.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7adae6 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação

coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de ARLETE BARROS DE MENDONÇA.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP’s deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, “in casu” o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprе salientar que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão – o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso “sub oculis”, necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito. O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos. Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88). De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “(...) a data-base da categoria para fins

de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)”. Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso).

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos, para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais nº 901/1988 (20% em julho/1988) e nº 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em

diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial.

Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei nº 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos nº 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses

reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula nº 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". (Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula nº 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula nº 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que se considera atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des.

Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvizamento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024); AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvizamento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, “a” e V, “a” do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula nº 8 supra. Intimem-se as partes. , 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000754-82.2023.5.14.0401	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	JAQUELINE DE MELO LIMA
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
ADVOGADO	MATHAUS SILVA NOVAIS(OAB: 4316/AC)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
ADVOGADO	MATHAUS SILVA NOVAIS(OAB: 4316/AC)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b75d1bd proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de agravos de petição interpostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE contra sentença de impugnação aos cálculos na ação de execução individual de ação coletiva movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão de execução individual fundada em título executivo constituído em ação coletiva. Em agravo de petição do exequente, há insurgência, em síntese, quanto à prescrição pronunciada, sendo argumentado pelo recorrente que não há falar em aplicação da súmula nº 294 do TST para o caso, tendo em vista que “reconhecer a prescrição da pretensão executória das parcelas de quebra de caixa é permitir que a empregadora suprima a parcela dos empregados, contrariando o comando sentencial, sem que os estes possam buscar amparo judicial”. Com efeito, requer a reforma da decisão primeva a fim de “conhecer o pleito como não prescrito e, por consequência, julgue o mérito da ação de cumprimento de sentença”. Nesse contexto, verifica-se que foi protocolado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) autuado sob nº 0001497-97.2024.5.14.0000, neste Regional, em que foi ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE visando uniformizar a jurisprudência em relação ao entendimento quanto à pronúncia de prescrição da pretensão de execução individual fundada em título executivo constituído em ação coletiva autuada sob nº 0000915-33.2016.5.14.0403. Desse modo, considerando que o tema de aplicação da prescrição a ser julgado no IRDR afeta a presente demanda, bem como sob

fundamento da segurança jurídica e da isonomia, encaminha-se o presente feito ao sobrestamento.

Procedam-se os registros no sistema PJE.

Monitore-se. Dê-se ciência.

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000754-82.2023.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	JAQUELINE DE MELO LIMA
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
ADVOGADO	MATHAUS SILVA NOVAIS(OAB: 4316/AC)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
ADVOGADO	MATHAUS SILVA NOVAIS(OAB: 4316/AC)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE MELO LIMA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b75d1bd proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de agravos de petição interpostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE contra sentença de impugnação aos cálculos na ação de execução individual de ação coletiva movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão de execução individual fundada em título executivo constituído em ação coletiva.

Em agravo de petição do exequente, há insurgência, em síntese, quanto à prescrição pronunciada, sendo argumentado pelo recorrente que não há falar em aplicação da súmula nº 294 do TST para o caso, tendo em vista que “reconhecer a prescrição da pretensão executória das parcelas de quebra de caixa é permitir que a empregadora suprima a parcela dos empregados,

contrariando o comando sentencial, sem que os estes possam buscar amparo judicial”.

Com efeito, requer a reforma da decisão primeva a fim de “conhecer o pleito como não prescrito e, por consequência, julgue o mérito da ação de cumprimento de sentença”.

Nesse contexto, verifica-se que foi protocolado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) autuado sob nº 0001497-97.2024.5.14.0000, neste Regional, em que foi ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE visando uniformizar a jurisprudência em relação ao entendimento quanto à pronúncia de prescrição da pretensão de execução individual fundada em título executivo constituído em ação coletiva autuada sob nº 0000915-33.2016.5.14.0403.

Desse modo, considerando que o tema de aplicação da prescrição a ser julgado no IRDR afeta a presente demanda, bem como sob fundamento da segurança jurídica e da isonomia, encaminha-se o presente feito ao sobrestamento.

Procedam-se os registros no sistema PJE.

Monitore-se. Dê-se ciência.

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000593-43.2021.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41fa214 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Insatisfeito, o ESTADO DO ACRE reafirma a existência de erros nos cálculos na apuração das diferenças salariais deferidas na ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, tendo como exequente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC, substituto processual de ALBANIZA DE QUEIROZ FEITOZA.

Em resumo, o ente público alega que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram lançados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo no período de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% relativo aos meses de junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos posteriormente pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988. Ressalta que o ente público concedeu reajustes que superam os valores objeto da execução, devendo esta ser limitada ao período em que as URP's deferidas no título judicial não foram superadas pelos reajustes espontâneos. Pugna pelo provimento do agravo de petição para considerar corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre. Sem contraminuta.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerando que, apesar do ESTADO DO ACRE ocupar o polo passivo da demanda, "in casu" o interesse público é meramente secundário, fazendo referência a interesses exclusivamente patrimoniais.

Cumprimenta-se que o Ministério Público do Trabalho, em feitos idênticos, se manifestou pelo prosseguimento do feito, como ocorreu nos autos de nº 0001279-35.2021.5.14.0401, 0000564-84.2021.5.14.0403 e 0000734-62.2021.5.14.0401.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Importa consignar que na hipótese vertente a decisão agravada rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via eleita.

Nas razões do agravo de petição não há insurgência específica contra referida decisão, o que atrairia, em tese, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ocorre que o ente público aponta supostas inconsistências nos cálculos, o que equivale a erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Destarte, o agravo de petição interposto merece conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DOS SUPOSTOS ERROS NOS CÁLCULOS

Insurge-se o ESTADO DO ACRE contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por inadequação da via

eleita.

Em seu agravo, o ente público reafirma que a contadoria não observou os critérios de liquidação estabelecidos no título judicial, resultando em excesso de execução. Aduz que não foram observados corretamente os salários da parte substituída na base de cálculo nos meses de junho a dezembro/1988, e que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deverá ser compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores: 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

De proêmio, para melhor elucidação do caso "sub oculis", necessário um breve relato dos atos processuais relativos ao feito.

O presente caso trata de ação de cumprimento de sentença visando a execução do título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Naqueles autos, a sentença de conhecimento condenou o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos.

Registra-se que, no início da execução, os limites objetivos da coisa julgada, consistiam em: condenação nas URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

O ente público, por seu turno, concedeu reajustes espontâneos, com base nas Leis Estaduais a seguir: 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88) 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88) 901/88 (20% em julho de 88) 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88) e 907/1988 (25% em novembro de 88).

De uma simples comparação entre os reajustes concedidos pelo ente público com aqueles objeto da condenação, é possível constatar que os reajustes espontâneos superam a condenação, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Ocorre que dentre os índices objeto da condenação, consta a URP de junho/1988 (17,68%), e naquele mês (junho/1988) o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, situação que exclui a compensação.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos

termos da decisão do TST, "(...) a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, (...)". Eis a transcrição do fragmento que trata da matéria:

(...)

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a transcrição supra, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, ou seja, os respectivos meses, de forma individualizada, em que foram deferidos os percentuais de reajustes. Considerando que no mês de junho/88 não houve a concessão espontânea de reajuste pelo Estado do Acre, não se aplica a limitação à data-base prevista no título judicial. Pelo mesmo motivo, também não há falar em compensação.

Outrossim, ficou constatado também que os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais n. 901/1988 (20% em julho/1988) e n. 904/1988 (20% em agosto/1988) foram concedidos com atraso de um mês.

Assim, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de

junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial.

Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei n. 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei nº. 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição.

Em resumo, são três as insurgências do Estado do Acre:

- 1) suposta incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988;
- 2) aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988;
- 3) falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Passa-se à análise dessas insurgências.

2.2.1.1 DA BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Aduz o agravante que, na conta elaborada pela contadoria do juízo não foram observados corretamente os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Pois bem.

Consoante já demonstrado nos acórdãos proferidos nos autos n. 0000806-49.2021.5.14.0401, 0000889-65.2021.5.14.0401 e 0000902-64.2021.5.14.0401, o procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês.

Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, com a dedução do valor pago no respectivo mês. Em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças salariais encontradas nos meses de junho a dezembro/1988 e aplicou os juros respectivos.

A partir do segundo mês (julho/1988), por consequência, os efeitos da aplicação da URP (17,68%), resulta em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

A diferença encontrada, ou seja, o resultado obtido após a dedução do valor pago no mês, após a correção monetária e aplicação dos juros, se traduz no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68%. Vale lembrar que os valores deduzidos (pagos à época), incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Por derradeiro, inexistente a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

Com efeito, nega-se provimento ao agravo de petição, no

particular.

2.2.1.2 DA SUPOSTA APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO/1988

Segundo o Estado do Acre, a contadoria não aplicou corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Sem razão ao agravante.

Conforme demonstrado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estende para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

Nada a prover no particular.

2.2.1.3 DA ALEGADA FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS

O Estado do Acre alega que não houve a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Sem razão ao agravante.

De início, é importante esclarecer que o trecho mencionado no agravo de petição como argumento para a reforma da decisão agravada, não faz parte do acórdão proferido nos presentes autos. Em prosseguimento, o percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado. Naquele mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do ente público. Assim, segundo os comandos da coisa julgada material, não há falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas no item 2.2.1.1 referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Dito de outra forma, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Convém destacar que as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o

lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação.

Em remate, observa-se, também, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Feita a análise das insurgências do agravante, insta salientar que, na verdade, a pretensão do ente público é rediscutir os comandos da coisa julgada material, atraindo o óbice previsto no § 1º do art. 879 da CLT e na Súmula n. 8, da Jurisprudência deste Regional, cujo teor trago à colação:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-

2021".(Data da Sessão: 12-12-2023; Publicação: DEJT de 15-12-2023).

Patente, pois, a inexistência de erro nos cálculos.

Por derradeiro, consigne-se que por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula 8 supra.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do C. TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento invocado.

2.4 PRECEDENTES DAS TURMAS

Destaca-se que ambas as Turmas deste Regional têm decidido a matéria de maneira uniforme, conforme ementas a seguir:

a) 1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (AP – 0000807-91.2022.5.14.0403; Relator: Des. Shikou Sadahiro, 1ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (0001012-63.2021.5.14.0401; Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 27-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. DESPROVIMENTO. Constatando-se que os cálculos de liquidação elaborados pelo calculista do Juízo e devidamente homologados se encontram em conformidade com o título executivo judicial, não merece acolhimento a pretensão do Executado de reforma. Agravo

desprovido. (AP – 0000676-59.2021.5.14.0401; Relator: Des. Francisco José Pinheiro Cruz, 1ª Turma; Julgamento: 15 a 20-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

b) 2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvizamento do agravo de petição. (AP – 0000522-07.2022.5.14.0401; Relator: Dws. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 28-5-2024);

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvizamento do agravo de petição manejado pelo ente público. (AP – 0001114-85.2021.5.14.0401; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior, 2ª Turma; Julgamento: 23-5-2024; Publicação: 29-5-2024).

2.5 CONCLUSÃO

Dessa forma, e com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, ""a" do CPC, conhece-se do agravo de petição interposto. No mérito, nos termos da fundamentação precedente, nega-se provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Não obstante, por ocasião da quitação da dívida os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época, observando-se os comandos da Súmula n. 8 supra.

Intimem-se as partes.

(assinado digitalmente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR

, 28 de junho de 2024.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Notificação

Processo Nº AR-0001354-11.2024.5.14.0000			
Relator	MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA	RÉU	K.A.R.
AUTOR	R.E.N.	RÉU	D.F.D.S.
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)	RÉU	E.P.D.S.
AUTOR	C.D.P.E.	ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)	RÉU	C.N.D.S.T.
RÉU	G.A.D.S.	RÉU	I.R.P.R.
RÉU	G.D.S.	RÉU	A.A.D.
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)	RÉU	S.B.
RÉU	R.S.P.	ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
RÉU	J.P.D.S.	RÉU	P.G.D.C.
RÉU	G.A.D.S.	RÉU	R.D.S.S.
RÉU	M.D.A.	RÉU	J.P.L.
RÉU	S.N.B.J.	RÉU	E.O.L.
RÉU	J.B.S.R.	ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RÉU	F.R.D.S.	RÉU	A.C.S.D.A.
RÉU	M.F.M.	RÉU	C.A.D.S.
RÉU	E.R.D.	ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
RÉU	R.G.N.A.	RÉU	E.A.D.
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)	RÉU	V.C.C.
RÉU	S.S.D.C.	RÉU	E.P.D.L.
RÉU	E.L.D.S.	RÉU	E.T.
RÉU	V.B.D.C.	RÉU	A.P.D.S.
RÉU	J.D.M.V.	RÉU	A.P.D.M.
RÉU	J.A.C.D.S.	RÉU	A.C.A.
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)	RÉU	A.M.M.
RÉU	S.R.	RÉU	A.D.O.B.
RÉU	I.B.D.S.	RÉU	A.B.D.M.
RÉU	O.C.S.	RÉU	A.C.D.S.
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)	RÉU	L.D.
RÉU	E.N.	RÉU	J.F.D.O.
RÉU	K.M.D.O.L.	RÉU	D.D.C.P.
RÉU	N.A.D.M.	RÉU	R.A.S.
RÉU	D.G.D.F.M.	RÉU	R.K.M.D.S.
RÉU	J.A.V.F.	RÉU	E.M.G.
RÉU	O.R.	RÉU	M.R.D.P.
RÉU	O.L.D.S.	RÉU	L.I.D.S.
RÉU	A.A.L.	RÉU	E.L.D.S.
RÉU	S.D.J.S.	ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK(OAB: 7473/RO)
RÉU	E.L.D.J.	RÉU	M.N.G.P.
RÉU	M.M.D.S.	RÉU	A.R.D.O.
RÉU	V.R.L.	RÉU	J.M.D.S.
RÉU	C.A.D.S.	RÉU	A.D.L.P.
RÉU	J.C.A.S.	RÉU	L.P.D.S.
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)	RÉU	R.D.F.S.
RÉU	J.V.T.	RÉU	J.D.S.L.
RÉU	F.L.R.	RÉU	J.D.S.B.
RÉU	C.T.D.O.	RÉU	M.J.D.S.
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)	RÉU	L.R.X.
RÉU	C.D.L.	RÉU	R.A.B.D.S.
RÉU	E.V.	RÉU	D.D.R.C.
RÉU	A.F.L.	ADVOGADO	EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS(OAB: 7649/RO)
RÉU	J.M.B.D.R.	ADVOGADO	MARCIA YUMI MITSUTAKE(OAB: 7835/RO)
RÉU	I.R.D.S.	RÉU	M.G.N.
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)	RÉU	L.J.D.S.E.C.
		RÉU	R.S.O.
		RÉU	L.S.D.S.F.

ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
RÉU	R.B.D.S.
RÉU	E.M.L.
RÉU	L.L.D.S.F.
RÉU	J.P.D.A.
RÉU	D.F.
RÉU	M.R.B.
ADVOGADO	NILTON MENEZES SOUZA CORTES(OAB: 8172/RO)
RÉU	S.P.G.
RÉU	V.R.D.S.
RÉU	F.A.D.F.
RÉU	S.D.S.S.
RÉU	M.L.Z.D.S.
RÉU	L.C.D.M.
RÉU	A.M.D.
RÉU	V.R.L.
RÉU	D.G.B.
RÉU	M.M.D.C.
RÉU	S.D.S.G.
RÉU	J.S.D.S.
RÉU	L.G.A.L.
RÉU	Y.L.D.A.
RÉU	J.A.F.D.S.
RÉU	S.J.D.A.
RÉU	F.B.
RÉU	S.C.D.S.
RÉU	J.C.S.M.
RÉU	M.G.D.S.
RÉU	M.T.D.C.
RÉU	A.F.D.S.R.
RÉU	M.L.D.M.
RÉU	J.M.N.
RÉU	S.D.S.S.
RÉU	M.F.D.O.
RÉU	E.S.D.N.
RÉU	F.A.D.S.F.
RÉU	V.D.S.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.D.S.
- J.A.C.D.S.
- L.S.D.S.F.
- M.R.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b418028.

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Notificação

Processo Nº AR-0001886-82.2024.5.14.0000	
Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AUTOR	TELIRIO GOMES ARMONDES
ADVOGADO	JOSE JOVINO DE CARVALHO(OAB: 385/RO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELIRIO GOMES ARMONDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd8dd3
proferido nos autos.

PROCESSO TRT AR 0001886-82.2024.5.14.0000

DESPACHO

Recebidos os autos desta Ação Rescisória no gabinete, e elaborada a análise prévia quanto aos requisitos da petição inicial, verifica-se que o nobre causídico não possui regularidade de representação, bem ainda, o único documento que se fez acompanhar da peça de início foi a cópia digitalizada do documento de identificação do autor, Sr. TELÍRIO GOMES ARMONDES.

Nesse sentido, não há provas acerca do trânsito em julgado de decisão rescindenda (Súmula 299 do c. TST), nem regularidade de representação, quanto menos se fez comprovação da condição de pobreza, na forma da lei, para o autor, a fim de se analisar os requisitos para concessão, ou não, da justiça gratuita.

Ausentes os documentos porventura comprobatórios das alegações constantes da peça, visando o aproveitamento do presente ato, nos termos do artigo 321 do CPC, que estabelece a possibilidade de determinar a emenda à inicial quando apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que o autor seja intimado para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar, caso queira, os documentos necessários para a análise desta Ação Rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia, e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento das determinações acima, expirado o prazo ou vindo aos autos a resposta, voltem-me conclusos, para análise.

Para cumprimento dos comandos anteriores, esta decisão servirá como ofício/notificação/citação ou qualquer outro ato específico necessário à ciência dos interessados.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Relatora

Processo Nº AP-0000877-42.2021.5.14.0404	
Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento
Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cd6c7b proferida nos autos.

PROCESSO: 0000877-42.2021.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADOS: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ente público.

Narra que este Regional, em julgamento anterior dos agravos de petição do Sindicato exequente, “deu parcial provimento ao recurso para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de: (i) incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88; (ii) incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88)”.

Acrescenta que “tal inclusão, por evidente, não obsta a compensação dos valores descritos nas leis 876/1988, 882/1988, 901/1988, 904/1988 e 907/1988”, situação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ressalta, então, que a inclusão do reajuste de 17,68% em junho/88 deve ser compensada pelas leis posteriores, como a Lei 901/1988, a Lei 904/1988 e a Lei 907/1988, para evitar violação à coisa julgada formal.

Prossegue afirmando que “inobstante o Substituto busque o

reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por **65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993**, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”. Destaca que a pretensão “não guarda correspondência com o título judicial, violando o acórdão lavrado nos autos 0518900-72.1990.5.14.0401”.

Além disso, aduz que “a execução busca recompor perdas inflacionárias. Não se cuida de dissídio coletivo ou a busca de melhoria salarial sob fundamentos políticos externos. O Estado do Acre recompôs e implementou reajustes. Cabe, agora, ao Poder Judiciário chancelar a documentação trazida à colação, notadamente as fichas financeiras, e deduzir os reajustes provados no bojo dos autos”.

Pondera que é “consabido que o URP de junho de 1988 corresponde ao valor de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento). A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, **representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado**, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou **635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução**” (destaques do original).

Finaliza argumentando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos”, bem como que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado”.

Diante desses argumentos, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam “considerados como corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre”.

Sem contraminuta, embora regular intimação.

Considerando a manifestação em outros feitos semelhantes, entendeu-se desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Inicialmente, convém reforçar que a discussão decorre de ação de cumprimento de sentença e execução do título judicial extraído dos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, cuja sentença julgou procedentes os pedidos do ente Sindical, condenando o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Foi determinada a incorporação desses índices, com reflexos sobre parcelas salariais, assegurada a compensação de reajustes espontâneos concedidos pelo ente público.

No que a discussão retorna para apreciação deste Tribunal Regional, cabe destacar que em julgamento anterior foi dado parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente, para o fim de, reconhecendo que o reajuste da Lei n. 901/88 apenas foi concedido no mês de agosto/88, determinar o refazimento dos cálculos. Eis o teor da decisão, na porção de interesse:

Assim sendo, tendo constado do título determinação de reajuste de 17,68% aos salários de junho/88, sem que se possa falar em compensação dos reajustes, pois no mês em questão não foi concedido aumento espontâneo pelo Estado do Acre, deve a conta ser refeita para atender a esse comando do título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do exequente, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais, com reflexos sobre as verbas salariais, observado o título judicial. Ainda, devem os cálculos incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

No caso, observa-se que a insurgência recursal ora apresentada pelo Estado do Acre não merece prosperar, tendo em vista que os novos cálculos formulados estão em perfeita observância com o título judicial e com a decisão Regional acima transcrita.

Está demonstrado pelo setor de cálculos que o acréscimo a ser aplicado em julho de 1998, ou seja, de 20% (previsto na Lei n. 901/88), deveria incidir sobre o salário do mês de junho reajustado em 17,68%, o que foi observado pelo calculista.

A propósito, como bem explicitado na decisão recorrida:

Diante do determinado no acórdão, foi estabelecido que o salário base para fins de cálculo precisaria de alteração, a fim de incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88 e possibilitar que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre fossem

contabilizados com a base de cálculo correta. Foram igualmente calculadas as diferenças salariais e seus reflexos em razão do "atraso de um mês no reajuste de julho/88 de 20% (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei .904/88) de 20%"

Apesar da alegada ausência de compensação, tal fato não ocorreu, em razão do montante pago pelo Estado do Acre ter sido deduzido dos valores apurados.

Sendo assim, não há excesso de execução. A conta (...) não carece de retificação.

Rejeito os embargos.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não se podendo acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Não é demais ressaltar que, ao fim, a decisão discutida está em consonância com o teor da Súmula 8 deste Tribunal Regional do Trabalho, que está assim redigida:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88).

Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se

deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT.

Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".

Destaca-se que ambas as Turmas deste E. Regional já firmaram entendimento nesse mesmo sentido, conforme ementas que se transcrevem:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR);

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINTESAC X ESTADO DO ACRE. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARTIGOS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Nos termos do art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Identificado que a conta de liquidação deixou de incluir reajuste salarial em mês que não houve a concessão espontânea pelo ente público, em inobservância à coisa julgada material, deve ser provido o agravo de petição para adequação dos referidos cálculos. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000814-17.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 29-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES).

A propósito, destaca-se que essa decisão tem por base o disposto no inciso IV do art. 932 do CPC, que prevê a possibilidade de o relator "negar provimento a recurso que for contrário a Súmula (...) do próprio tribunal", bem ainda está amparada pela previsão do item II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte, que assegura ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Registra-se, por fim, que as matérias arguidas foram

suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

DESSA FORMA, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Velho/RO, 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora

Processo Nº AP-0000903-40.2021.5.14.0404

Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d17158 proferida nos autos.

PROCESSO: 0000903-40.2021.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADOS: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ente público.

Narra que este Regional, em julgamento anterior dos agravos de petição do Sindicato exequente, "deu parcial provimento ao recurso

para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de: (i) incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88; (ii) incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88)".

Acrescenta que "tal inclusão, por evidente, não obsta a compensação dos valores descritos nas leis 876/1988, 882/1988, 901/1988, 904/1988 e 907/1988", situação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ressalta, então, que a inclusão do reajuste de 17,68% em junho/88 deve ser compensada pelas leis posteriores, como a Lei 901/1988, a Lei 904/1988 e a Lei 907/1988, para evitar violação à coisa julgada formal.

Prossegue afirmando que "inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por **65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993**, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária". Destaca que a pretensão "não guarda correspondência com o título judicial, violando o acórdão lavrado nos autos 0518900-72.1990.5.14.0401".

Além disso, aduz que "a execução busca recompor perdas inflacionárias. Não se cuida de dissídio coletivo ou a busca de melhoria salarial sob fundamentos políticos externos. O Estado do Acre recompôs e implementou reajustes. Cabe, agora, ao Poder Judiciário chancelar a documentação trazida à colação, notadamente as fichas financeiras, e deduzir os reajustes provados no bojo dos autos".

Pondera que é "consabido que o URP de junho de 1988 corresponde ao valor de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento). A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, ao todo, **representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado**, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou **635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução**" (destaques do original).

Finaliza argumentando que "O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas

financeiras inseridas nos autos", bem como que "É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado".

Diante desses argumentos, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam "considerados como corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre".

Sem contraminuta, embora regular intimação.

Considerando a manifestação em outros feitos semelhantes, entendeu-se desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Inicialmente, convém reforçar que a discussão decorre de ação de cumprimento de sentença e execução do título judicial extraído dos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, cuja sentença julgou procedentes os pedidos do ente Sindical, condenando o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Foi determinada a incorporação desses índices, com reflexos sobre parcelas salariais, assegurada a compensação de reajustes espontâneos concedidos pelo ente público.

No que a discussão retorna para apreciação deste Tribunal Regional, cabe destacar que em julgamento anterior foi dado parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente, para o fim de, reconhecendo que o reajuste da Lei n. 901/88 apenas foi concedido no mês de agosto/88, determinar o refazimento dos cálculos. Eis o teor da decisão, na porção de interesse:

Assim sendo, tendo constado do título determinação de reajuste de 17,68% aos salários de junho/88, sem que se possa falar em compensação dos reajustes, pois no mês em questão não foi concedido aumento espontâneo pelo Estado do Acre, deve a conta ser refeita para atender a esse comando do título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do exequente, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais, com reflexos sobre as verbas salariais, observado o título judicial. Ainda, devem os cálculos incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª

parcela da Lei 904/88).

No caso, observa-se que a insurgência recursal ora apresentada pelo Estado do Acre não merece prosperar, tendo em vista que os novos cálculos formulados estão em perfeita observância com o título judicial e com a decisão Regional acima transcrita.

Está demonstrado pelo setor de cálculos que o acréscimo a ser aplicado em julho de 1998, ou seja, de 20% (previsto na Lei n. 901/88), deveria incidir sobre o salário do mês de junho reajustado em 17,68%, o que foi observado pelo calculista.

A propósito, como bem explicitado na decisão recorrida:

Diante do determinado no acórdão, foi estabelecido que o salário base para fins de cálculo precisaria de alteração, a fim de incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88 e possibilitar que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre fossem contabilizados com a base de cálculo correta. Foram igualmente calculadas as diferenças salariais e seus reflexos em razão do "atraso de um mês no reajuste de julho/88 de 20% (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei .904/88) de 20%"

Apesar da alegada ausência de compensação, tal fato não ocorreu, em razão do montante pago pelo Estado do Acre ter sido deduzido dos valores apurados.

Sendo assim, não há excesso de execução. A conta (...) não carece de retificação.

Rejeito os embargos.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não se podendo acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Não é demais ressaltar que, ao fim, a decisão discutida está em consonância com o teor da Súmula 8 deste Tribunal Regional do Trabalho, que está assim redigida:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS.

CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos

salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88).

Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT.

Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Destaca-se que ambas as Turmas deste E. Regional já firmaram entendimento nesse mesmo sentido, conforme ementas que se transcrevem:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR);

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINTESAC X ESTADO DO ACRE. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARTIGOS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Nos termos do art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Identificado que a conta de liquidação deixou de incluir reajuste salarial em mês que

não houve a concessão espontânea pelo ente público, em inobservância à coisa julgada material, deve ser provido o agravo de petição para adequação dos referidos cálculos. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000814-17.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 29-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES).

A propósito, destaca-se que essa decisão tem por base o disposto no inciso IV do art. 932 do CPC, que prevê a possibilidade de o relator “negar provimento a recurso que for contrário a Súmula (...) do próprio tribunal”, bem ainda está amparada pela previsão do item II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte, que assegura ao relator “negar seguimento a recurso, na forma da lei”.

Registra-se, por fim, que as matérias arguidas foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

DESSA FORMA, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Velho/RO, 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Relatora

Processo Nº AP-0001134-67.2021.5.14.0404

Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6e1010 proferida nos autos.

PROCESSO: 0001134-67.2021.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADOS: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ente público.

Narra que este Regional, em julgamento anterior dos agravos de petição do Sindicato exequente, “deu parcial provimento ao recurso para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de: (i) incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88; (ii) incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88)”.

Acrescenta que “tal inclusão, por evidente, não obsta a compensação dos valores descritos nas leis 876/1988, 882/1988, 901/1988, 904/1988 e 907/1988”, situação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ressalta, então, que a inclusão do reajuste de 17,68% em junho/88 deve ser compensada pelas leis posteriores, como a Lei 901/1988, a Lei 904/1988 e a Lei 907/1988, para evitar violação à coisa julgada formal.

Prossegue afirmando que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por **65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993**, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”. Destaca que a pretensão “não guarda correspondência com o título judicial, violando o acórdão lavrado nos autos 0518900-72.1990.5.14.0401”.

Além disso, aduz que “a execução busca recompor perdas inflacionárias. Não se cuida se dissídio coletivo ou a busca de melhoria salarial sob fundamentos políticos externos. O Estado do Acre recompôs e implementou reajustes. Cabe, agora, ao Poder Judiciário chancelar a documentação trazida à colação, notadamente as fichas financeiras, e deduzir os reajustes provados

no bojo dos autos”.

Pondera que é “consabido que o URP de junho de 1988 corresponde ao valor de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento). A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, **representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado**, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou **635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução**” (destaques do original).

Finaliza argumentando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos”, bem como que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado”.

Diante desses argumentos, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam “considerados como corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre”.

Sem contraminuta, embora regular intimação.

Considerando a manifestação em outros feitos semelhantes, entendeu-se desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Inicialmente, convém reforçar que a discussão decorre de ação de cumprimento de sentença e execução do título judicial extraído dos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, cuja sentença julgou procedentes os pedidos do ente Sindical, condenando o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Foi determinada a incorporação desses índices, com reflexos sobre parcelas salariais, assegurada a compensação de reajustes espontâneos concedidos pelo ente público.

No que a discussão retorna para apreciação deste Tribunal Regional, cabe destacar que em julgamento anterior foi dado parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente, para o fim de, reconhecendo que o reajuste da Lei n. 901/88 apenas foi concedido no mês de agosto/88, determinar o refazimento dos cálculos. Eis o teor da decisão, na porção de interesse:

Assim sendo, tendo constado do título determinação de reajuste de 17,68% aos salários de junho/88, sem que se possa falar em

compensação dos reajustes, pois no mês em questão não foi concedido aumento espontâneo pelo Estado do Acre, deve a conta ser refeita para atender a esse comando do título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do exequente, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais, com reflexos sobre as verbas salariais, observado o título judicial. Ainda, devem os cálculos incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

No caso, observa-se que a insurgência recursal ora apresentada pelo Estado do Acre não merece prosperar, tendo em vista que os novos cálculos formulados estão em perfeita observância com o título judicial e com a decisão Regional acima transcrita.

Está demonstrado pelo setor de cálculos que o acréscimo a ser aplicado em julho de 1998, ou seja, de 20% (previsto na Lei n. 901/88), deveria incidir sobre o salário do mês de junho reajustado em 17,68%, o que foi observado pelo calculista.

A propósito, como bem explicitado na decisão recorrida:

Diante do determinado no acórdão, foi estabelecido que o salário base para fins de cálculo precisaria de alteração, a fim de incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88 e possibilitar que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre fossem contabilizados com a base de cálculo correta. Foram igualmente calculadas as diferenças salariais e seus reflexos em razão do “atraso de um mês no reajuste de julho/88 de 20% (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei .904/88) de 20%”

Apesar da alegada ausência de compensação, tal fato não ocorreu, em razão do montante pago pelo Estado do Acre ter sido deduzido dos valores apurados.

Sendo assim, não há excesso de execução. A conta (...) não carece de retificação.

Rejeito os embargos.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não se podendo acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal”.

Não é demais ressaltar que, ao fim, a decisão discutida está em consonância com o teor da Súmula 8 deste Tribunal Regional do

Trabalho, que está assim redigida:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88).

Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT.

Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Destaca-se que ambas as Turmas deste E. Regional já firmaram entendimento nesse mesmo sentido, conforme ementas que se transcrevem:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria

pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR);

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINTESAC X ESTADO DO ACRE. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARTIGOS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Nos termos do art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Identificado que a conta de liquidação deixou de incluir reajuste salarial em mês que não houve a concessão espontânea pelo ente público, em inobservância à coisa julgada material, deve ser provido o agravo de petição para adequação dos referidos cálculos. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000814-17.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 29-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES).

A propósito, destaca-se que essa decisão tem por base o disposto no inciso IV do art. 932 do CPC, que prevê a possibilidade de o relator "negar provimento a recurso que for contrário a Súmula (...) do próprio tribunal", bem ainda está amparada pela previsão do item II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte, que assegura ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Registra-se, por fim, que as matérias arguidas foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

DESSA FORMA, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Velho/RO, 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Relatora

Processo Nº AP-0000443-19.2022.5.14.0404	
Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4254ef proferida nos autos.

PROCESSO: 0000443-19.2022.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADOS: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ente público.

Narra que este Regional, em julgamento anterior dos agravos de petição do Sindicato exequente, “deu parcial provimento ao recurso para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de: (i) incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88; (ii) incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88)”.

Acrescenta que “tal inclusão, por evidente, não obsta a compensação dos valores descritos nas leis 876/1988, 882/1988, 901/1988, 904/1988 e 907/1988”, situação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ressalta, então, que a inclusão do reajuste de 17,68% em junho/88 deve ser compensada pelas leis posteriores, como a Lei 901/1988, a Lei 904/1988 e a Lei 907/1988, para evitar violação à coisa julgada formal.

Prossegue afirmando que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por **65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993**, tais valores são

devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”. Destaca que a pretensão “não guarda correspondência com o título judicial, violando o acórdão lavrado nos autos 0518900-72.1990.5.14.0401”.

Além disso, aduz que “a execução busca recompor perdas inflacionárias. Não se cuida de dissídio coletivo ou a busca de melhoria salarial sob fundamentos políticos externos. O Estado do Acre recompôs e implementou reajustes. Cabe, agora, ao Poder Judiciário cancelar a documentação trazida à colação, notadamente as fichas financeiras, e deduzir os reajustes provados no bojo dos autos”.

Pondera que é “consabido que o URP de junho de 1988 corresponde ao valor de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento). A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, ao todo, **representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado**, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou **635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução**” (destaques do original).

Finaliza argumentando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos”, bem como que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado”.

Diante desses argumentos, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam “considerados como corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre”.

Sem contraminuta, embora regular intimação.

Considerando a manifestação em outros feitos semelhantes, entendeu-se desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Inicialmente, convém reforçar que a discussão decorre de ação de cumprimento de sentença e execução do título judicial extraído dos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, cuja

sentença julgou procedentes os pedidos do ente Sindical, condenando o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Foi determinada a incorporação desses índices, com reflexos sobre parcelas salariais, assegurada a compensação de reajustes espontâneos concedidos pelo ente público.

No que a discussão retorna para apreciação deste Tribunal Regional, cabe destacar que em julgamento anterior foi dado parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente, para o fim de, reconhecendo que o reajuste da Lei n. 901/88 apenas foi concedido no mês de agosto/88, determinar o refazimento dos cálculos. Eis o teor da decisão, na porção de interesse:

Assim sendo, tendo constado do título determinação de reajuste de 17,68% aos salários de junho/88, sem que se possa falar em compensação dos reajustes, pois no mês em questão não foi concedido aumento espontâneo pelo Estado do Acre, deve a conta ser refeita para atender a esse comando do título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do exequente, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais, com reflexos sobre as verbas salariais, observado o título judicial. Ainda, devem os cálculos incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

No caso, observa-se que a insurgência recursal ora apresentada pelo Estado do Acre não merece prosperar, tendo em vista que os novos cálculos formulados estão em perfeita observância com o título judicial e com a decisão Regional acima transcrita.

Está demonstrado pelo setor de cálculos que o acréscimo a ser aplicado em julho de 1998, ou seja, de 20% (previsto na Lei n. 901/88), deveria incidir sobre o salário do mês de junho reajustado em 17,68%, o que foi observado pelo calculista.

A propósito, como bem explicitado na decisão recorrida:

Diante do determinado no acórdão, foi estabelecido que o salário base para fins de cálculo precisaria de alteração, a fim de incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88 e possibilitar que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre fossem contabilizados com a base de cálculo correta. Foram igualmente calculadas as diferenças salariais e seus reflexos em razão do "atraso de um mês no reajuste de julho/88 de 20% (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei .904/88) de 20%"

Apesar da alegada ausência de compensação, tal fato não ocorreu, em razão do montante pago pelo Estado do Acre ter sido deduzido dos valores apurados.

Sendo assim, não há excesso de execução. A conta (...) não carece de retificação.

Rejeito os embargos.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não se podendo acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Não é demais ressaltar que, ao fim, a decisão discutida está em consonância com o teor da Súmula 8 deste Tribunal Regional do Trabalho, que está assim redigida:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88).

Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidando, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT.

Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Destaca-se que ambas as Turmas deste E. Regional já firmaram entendimento nesse mesmo sentido, conforme ementas que se transcrevem:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR);

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINTESAC X ESTADO DO ACRE. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARTIGOS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Nos termos do art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Identificado que a conta de liquidação deixou de incluir reajuste salarial em mês que não houve a concessão espontânea pelo ente público, em inobservância à coisa julgada material, deve ser provido o agravo de petição para adequação dos referidos cálculos. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000814-17.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 29-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES).

A propósito, destaca-se que essa decisão tem por base o disposto no inciso IV do art. 932 do CPC, que prevê a possibilidade de o relator "negar provimento a recurso que for contrário a Súmula (...) do próprio tribunal", bem ainda está amparada pela previsão do item II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte, que assegura ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Registra-se, por fim, que as matérias arguidas foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

DESSA FORMA, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego

provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Velho/RO, 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora

Processo Nº AP-0000519-43.2022.5.14.0404

Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95b1d50 proferida nos autos.

PROCESSO: 0000519-43.2022.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADOS: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ente público.

Narra que este Regional, em julgamento anterior dos agravos de petição do Sindicato exequente, "deu parcial provimento ao recurso para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de: (i) incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88; (ii) incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª

parcela da Lei 904/88)".

Acrescenta que "tal inclusão, por evidente, não obsta a compensação dos valores descritos nas leis 876/1988, 882/1988, 901/1988, 904/1988 e 907/1988", situação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ressalta, então, que a inclusão do reajuste de 17,68% em junho/88 deve ser compensada pelas leis posteriores, como a Lei 901/1988, a Lei 904/1988 e a Lei 907/1988, para evitar violação à coisa julgada formal.

Prossegue afirmando que "inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por **65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993**, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária". Destaca que a pretensão "não guarda correspondência com o título judicial, violando o acórdão lavrado nos autos 0518900-72.1990.5.14.0401".

Além disso, aduz que "a execução busca recompor perdas inflacionárias. Não se cuida se dissídio coletivo ou a busca de melhoria salarial sob fundamentos políticos externos. O Estado do Acre recompôs e implementou reajustes. Cabe, agora, ao Poder Judiciário chancelar a documentação trazida à colação, notadamente as fichas financeiras, e deduzir os reajustes provados no bojo dos autos".

Pondera que é "consabido que o URP de junho de 1988 corresponde ao valor de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento). A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, **representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado**, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou **635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução**" (destaques do original).

Finaliza argumentando que "O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos", bem como que "É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei

901/88 concedida pelo Estado".

Diante desses argumentos, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam "considerados como corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre".

Sem contraminuta, embora regular intimação.

Considerando a manifestação em outros feitos semelhantes, entendeu-se desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Inicialmente, convém reforçar que a discussão decorre de ação de cumprimento de sentença e execução do título judicial extraído dos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, cuja sentença julgou procedentes os pedidos do ente Sindical, condenando o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Foi determinada a incorporação desses índices, com reflexos sobre parcelas salariais, assegurada a compensação de reajustes espontâneos concedidos pelo ente público.

No que a discussão retorna para apreciação deste Tribunal Regional, cabe destacar que em julgamento anterior foi dado parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente, para o fim de, reconhecendo que o reajuste da Lei n. 901/88 apenas foi concedido no mês de agosto/88, determinar o refazimento dos cálculos. Eis o teor da decisão, na porção de interesse:

Assim sendo, tendo constado do título determinação de reajuste de 17,68% aos salários de junho/88, sem que se possa falar em compensação dos reajustes, pois no mês em questão não foi concedido aumento espontâneo pelo Estado do Acre, deve a conta ser refeita para atender a esse comando do título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do exequente, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais, com reflexos sobre as verbas salariais, observado o título judicial. Ainda, devem os cálculos incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

No caso, observa-se que a insurgência recursal ora apresentada pelo Estado do Acre não merece prosperar, tendo em vista que os novos cálculos formulados estão em perfeita observância com o

título judicial e com a decisão Regional acima transcrita.

Está demonstrado pelo setor de cálculos que o acréscimo a ser aplicado em julho de 1998, ou seja, de 20% (previsto na Lei n. 901/88), deveria incidir sobre o salário do mês de junho reajustado em 17,68%, o que foi observado pelo calculista.

A propósito, como bem explicitado na decisão recorrida:

Diante do determinado no acórdão, foi estabelecido que o salário base para fins de cálculo precisaria de alteração, a fim de incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88 e possibilitar que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre fossem contabilizados com a base de cálculo correta. Foram igualmente calculadas as diferenças salariais e seus reflexos em razão do "atraso de um mês no reajuste de julho/88 de 20% (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei .904/88) de 20%"

Apesar da alegada ausência de compensação, tal fato não ocorreu, em razão do montante pago pelo Estado do Acre ter sido deduzido dos valores apurados.

Sendo assim, não há excesso de execução. A conta (...) não carece de retificação.

Rejeito os embargos.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não se podendo acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Não é demais ressaltar que, ao fim, a decisão discutida está em consonância com o teor da Súmula 8 deste Tribunal Regional do Trabalho, que está assim redigida:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO N° 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n° 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais.

Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: n° 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); n° 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); n° 901/88 (20% em julho de 88); n° 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e n° 907/1988 (25% em novembro de 88).

Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT.

Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ n° 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional n° 113/2021 a partir de 9-12-2021".

Destaca-se que ambas as Turmas deste E. Regional já firmaram entendimento nesse mesmo sentido, conforme ementas que se transcrevem:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR);

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINTESAC X ESTADO DO ACRE. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARTIGOS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Nos termos do art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Identificado que a conta de liquidação deixou de incluir reajuste salarial em mês que não houve a concessão espontânea pelo ente público, em inobservância à coisa julgada material, deve ser provido o agravo de petição para adequação dos referidos cálculos. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 14ª Região; Processo:

0000814-17.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 29-05-2024;

Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES).

A propósito, destaca-se que essa decisão tem por base o disposto no inciso IV do art. 932 do CPC, que prevê a possibilidade de o relator “negar provimento a recurso que for contrário a Súmula (...) do próprio tribunal”, bem ainda está amparada pela previsão do item II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte, que assegura ao relator “negar seguimento a recurso, na forma da lei”.

Registra-se, por fim, que as matérias arguidas foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

DESSA FORMA, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Velho/RO, 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora

Processo Nº AP-0000579-16.2022.5.14.0404

Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa076e8 proferida nos autos.

PROCESSO: 0000579-16.2022.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADOS: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E

OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Estado do Acre contra decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ente público.

Narra que este Regional, em julgamento anterior dos agravos de petição do Sindicato exequente, “deu parcial provimento ao recurso para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de: (i) incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88; (ii) incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88)”.

Acrescenta que “tal inclusão, por evidente, não obsta a compensação dos valores descritos nas leis 876/1988, 882/1988, 901/1988, 904/1988 e 907/1988”, situação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ressalta, então, que a inclusão do reajuste de 17,68% em junho/88 deve ser compensada pelas leis posteriores, como a Lei 901/1988, a Lei 904/1988 e a Lei 907/1988, para evitar violação à coisa julgada formal.

Prossegue afirmando que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por **65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993**, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”. Destaca que a pretensão “não guarda correspondência com o título judicial, violando o acórdão lavrado nos autos 0518900-72.1990.5.14.0401”.

Além disso, aduz que “a execução busca recompor perdas inflacionárias. Não se cuida se dissídio coletivo ou a busca de melhoria salarial sob fundamentos políticos externos. O Estado do Acre recompôs e implementou reajustes. Cabe, agora, ao Poder Judiciário cancelar a documentação trazida à colação, notadamente as fichas financeiras, e deduzir os reajustes provados no bojo dos autos”.

Pondera que é “consabido que o URP de junho de 1988 corresponde ao valor de 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento). A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos

reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, **representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado**, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou **635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução**" (destaques do original).

Finaliza argumentando que "O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos", bem como que "É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado".

Diante desses argumentos, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam "considerados como corretos os cálculos elaborados pelo setor contábil da Procuradoria Geral do Estado do Acre".

Sem contraminuta, embora regular intimação.

Considerando a manifestação em outros feitos semelhantes, entendeu-se desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Inicialmente, convém reforçar que a discussão decorre de ação de cumprimento de sentença e execução do título judicial extraído dos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, cuja sentença julgou procedentes os pedidos do ente Sindical, condenando o Estado do Acre ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Foi determinada a incorporação desses índices, com reflexos sobre parcelas salariais, assegurada a compensação de reajustes espontâneos concedidos pelo ente público.

No que a discussão retorna para apreciação deste Tribunal Regional, cabe destacar que em julgamento anterior foi dado parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente, para o fim de, reconhecendo que o reajuste da Lei n. 901/88 apenas foi concedido no mês de agosto/88, determinar o refazimento dos cálculos. Eis o teor da decisão, na porção de interesse:

Assim sendo, tendo constado do título determinação de reajuste de 17,68% aos salários de junho/88, sem que se possa falar em compensação dos reajustes, pois no mês em questão não foi concedido aumento espontâneo pelo Estado do Acre, deve a conta ser refeita para atender a esse comando do título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do exequente, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais, com reflexos sobre as verbas salariais, observado o título judicial. Ainda, devem os cálculos incluir as diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês no reajuste de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

No caso, observa-se que a insurgência recursal ora apresentada pelo Estado do Acre não merece prosperar, tendo em vista que os novos cálculos formulados estão em perfeita observância com o título judicial e com a decisão Regional acima transcrita.

Está demonstrado pelo setor de cálculos que o acréscimo a ser aplicado em julho de 1998, ou seja, de 20% (previsto na Lei n. 901/88), deveria incidir sobre o salário do mês de junho reajustado em 17,68%, o que foi observado pelo calculista.

A propósito, como bem explicitado na decisão recorrida:

Diante do determinado no acórdão, foi estabelecido que o salário base para fins de cálculo precisaria de alteração, a fim de incluir o reajuste de 17,68% no mês de junho/88 e possibilitar que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre fossem contabilizados com a base de cálculo correta. Foram igualmente calculadas as diferenças salariais e seus reflexos em razão do "atraso de um mês no reajuste de julho/88 de 20% (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei .904/88) de 20%"

Apesar da alegada ausência de compensação, tal fato não ocorreu, em razão do montante pago pelo Estado do Acre ter sido deduzido dos valores apurados.

Sendo assim, não há excesso de execução. A conta (...) não carece de retificação.

Rejeito os embargos.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não se podendo acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Não é demais ressaltar que, ao fim, a decisão discutida está em consonância com o teor da Súmula 8 deste Tribunal Regional do Trabalho, que está assim redigida:

SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS.

CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88).

Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT.

Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Destaca-se que ambas as Turmas deste E. Regional já firmaram entendimento nesse mesmo sentido, conforme ementas que se transcrevem:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR -

PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR);

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINTESAC X ESTADO DO ACRE.

LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARTIGOS. DECISÃO

HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Nos termos do art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Identificado que a conta de liquidação deixou de incluir reajuste salarial em mês que não houve a concessão espontânea pelo ente público, em inobservância à coisa julgada material, deve ser provido o agravo de petição para adequação dos referidos cálculos. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000814-17.2021.5.14.0404; Data de assinatura: 29-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES).

A propósito, destaca-se que essa decisão tem por base o disposto no inciso IV do art. 932 do CPC, que prevê a possibilidade de o relator "negar provimento a recurso que for contrário a Súmula (...) do próprio tribunal", bem ainda está amparada pela previsão do item II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte, que assegura ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Registra-se, por fim, que as matérias arguidas foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

DESSA FORMA, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Velho/RO, 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora

Gabinete da Presidência Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 27/06/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

PRIMEIRA TURMA - GAB DES SHIKOU SADAHIRO : 15

SEGUNDA TURMA - GAB DES SOCORRO GUIMARÃES : 9

PRIMEIRA TURMA - GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ : 17

SEGUNDA TURMA - GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO : 15

SEGUNDA TURMA - GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

: 16

PRIMEIRA TURMA - GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA

ABENSUR : 19

TRIBUNAL PLENO - SECRETARIA DE PRECATÓRIOS : 6

TRIBUNAL PLENO - GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA

ABENSUR : 1

TRIBUNAL PLENO - GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

CRUZ : 2

TRIBUNAL PLENO - GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA

LIMA : 1

AP 0001344-67.2015.5.14.0004

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
(OAB/GO 16538)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(OAB/SP 128341)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(OAB/SP 128341)

AGRAVADO - ODAIR GONCALO GOMES

ADVOGADO - NATASJA DESCHOOLMEESTER (OAB/AM 2140)

ADVOGADO - NATASJA DESCHOOLMEESTER (OAB/AM 2140)

AP 0000259-75.2017.5.14.0004

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADO - ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA (OAB/RO
2045)

ADVOGADO - ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA (OAB/RO
2045)

ADVOGADO - ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS
(OAB/RO 825)

ADVOGADO - ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS
(OAB/RO 825)

ADVOGADO - FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO (OAB/BA
12344)

ADVOGADO - FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO (OAB/BA

12344)

ADVOGADO - RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO
1532)

AGRAVADO - MARCOS ANTONIO NETO

ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)

ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)

ADVOGADO - MARCIA YUMI MITSUTAKE (OAB/RO 7835)

ADVOGADO - MARCIA YUMI MITSUTAKE (OAB/RO 7835)

AP 0000888-69.2019.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - COMERCIO E SERVICOS FREITAS

IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

AGRAVANTE - JOAO RENE TEIXEIRA

AGRAVANTE - LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA

AGRAVANTE - MARCELO ALVES CAVALCANTE

AGRAVANTE - METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

AGRAVANTE - OSDENIR SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO - ANDRE CAMPOS GREGORIO (OAB/MG 115772)

ADVOGADO - MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA (OAB/MG 177527)

AGRAVADO - LEANDRO DIORGENES

ADVOGADO - CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

ADVOGADO - CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

ADVOGADO - JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO (OAB/RO 7070)

ADVOGADO - JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO (OAB/RO 7070)

AP 0000889-54.2019.5.14.0007

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

AGRAVANTE - COMERCIO E SERVICOS FREITAS

IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

AGRAVANTE - GLEICIANE DE FREITAS BENICIO

AGRAVANTE - JOAO RENE TEIXEIRA

AGRAVANTE - LEANDRO MARCIO GOMES PEREIRA

AGRAVANTE - MARCELO ALVES CAVALCANTE

AGRAVANTE - METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

AGRAVANTE - OSDENIR SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO - ANDRE CAMPOS GREGORIO (OAB/MG 115772)

ADVOGADO - MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA (OAB/MG 177527)

AGRAVADO - PATRICIA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

(OAB/RO 4117)

ADVOGADO - TIAGO FAGUNDES BRITO (OAB/RO 4239)

AP 0000295-22.2020.5.14.0131

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/RO 8768)

ADVOGADO - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/RO 8768)

ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

AGRAVADO - CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

AGRAVADO - MOISES BENTO

ADVOGADO - CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS (OAB/RO 6779)

ADVOGADO - CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS (OAB/RO 6779)

ADVOGADO - JACQUELINE GLENN MILHOMEM (OAB/RO 9455)

ADVOGADO - JACQUELINE GLENN MILHOMEM (OAB/RO 9455)

ADVOGADO - PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO (OAB/RO 8744)

ADVOGADO - PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO (OAB/RO 8744)

ADVOGADO - jefferson freitas vaz (OAB/RO 1611)

ADVOGADO - jefferson freitas vaz (OAB/RO 1611)

AP 0000364-13.2021.5.14.0004

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - B & A PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

ADVOGADO - MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

ADVOGADO - MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

AGRAVADO - Ministério Público do Trabalho

AP 0000561-29.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000597-71.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000612-40.2021.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AGRAVADO - ESTADO DO ACRE

AP 0000628-91.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000676-50.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000719-84.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000795-20.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000796-93.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000797-78.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000819-39.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000827-16.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000828-98.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000884-43.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000945-98.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000963-13.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000976-12.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000999-64.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001046-29.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001054-15.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001070-66.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001080-13.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001094-94.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001111-24.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001115-70.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001209-18.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001223-90.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001271-49.2021.5.14.0404

SEGUNDA TURMA
GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000436-27.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000438-94.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA
GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC

3102)

AP 0000454-57.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA
GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000487-38.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000510-90.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA
GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000527-20.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000550-63.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000584-47.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000714-37.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA

ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000799-23.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE

PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000804-45.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO

GUIMARÃES

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001022-06.2022.5.14.0003

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - MARIAFELIX GONZALEZ MAYORA

ADVOGADO - CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

ADVOGADO - RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 10796)

AGRAVADO - EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR

AGRAVADO - ELANNY QUELIN MORENO

AGRAVADO - FRANCISCO CEZAR SOARES DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO - MARCELO MOREIRA DA SILVA

AGRAVADO - SNOOKBALL COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO - IVANEIDE GIRAO DE LIMA (OAB/RO 5171)

AP 0000199-20.2023.5.14.0416

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ADRIANA PINHEIRO

AGRAVANTE - ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

AGRAVANTE - DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA
AGRAVANTE - JOSE AUGUSTO PINHEIRO
AGRAVANTE - VANIA TAIS PINHEIRO
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
AGRAVADO - ADRIANA PINHEIRO
AGRAVADO - ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO - AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO
BRANCO LTDA
AGRAVADO - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SANTIAGO
AGRAVADO - CICERO MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO - DAIVE KARDEC MOREIRA DOS REIS
AGRAVADO - DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA
AGRAVADO - EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA
AGRAVADO - JOSE AUGUSTO PINHEIRO
AGRAVADO - JOSE CABRAL DE MENEZES
AGRAVADO - LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA
AGRAVADO - MARCOS JORDAO DE CARVALHO
AGRAVADO - ORMINDO CABRAL DE MENEZES
AGRAVADO - PETROACRE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO - REALNORTE TRANSPORTES S.A
AGRAVADO - VANIA TAIS PINHEIRO
AGRAVADO - VIACAO AQUIRI LTDA
AGRAVADO - VIACAO RIO BRANCO LTDA
AGRAVADO - VIACAO RONDONIA LTDA
AGRAVADO - WAGNER JORDAO DE CARVALHO
AGRAVADO - WALDIR MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO - PAULO GERANDES COELHO MOURA (OAB/AC
4359)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ
(OAB/DF 19878)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSA DINIZ

(OAB/DF 19878)

ROT 0000279-47.2023.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - EDSON VERISSIMO DE JESUS

RECORRENTE - ERX SERVICOS LTDA

RECORRENTE - ESTADO DE RONDONIA

RECORRENTE - RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO - CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA

(OAB/RO 2713)

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

ADVOGADO - LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA (OAB/RO
12717)

RECORRIDO - EDSON VERISSIMO DE JESUS

RECORRIDO - ERX SERVICOS LTDA

RECORRIDO - ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO - RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO - CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA

(OAB/RO 2713)

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

ADVOGADO - LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA (OAB/RO
12717)

ROT 0000436-06.2023.5.14.0141

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - LUCIENE CANDIDA FERREIRA

ADVOGADO - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM (OAB/RO
5813)

ADVOGADO - JOSE LUIZ PAULUCIO (OAB/RO 3457)

ADVOGADO - MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO
(OAB/RO 3371)

RECORRIDO - JBS S/A

ADVOGADO - EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA
(OAB/RO 6184)

ADVOGADO - PALOMA RAMOS DE BRITO (OAB/RO 9958)

ADVOGADO - SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO
1084)

ROT 0000469-46.2023.5.14.0092

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - EDINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - CARLA ALEXANDRE RIBEIRO (OAB/RO 6345)

ADVOGADO - VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA (OAB/RO
2292)

RECORRIDO - CONCREFORT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO - LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA (OAB/RO
10934)

ROT 0000518-67.2023.5.14.0131

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - GESSILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE - MINERVA S.A.

ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES
(OAB/SP 288793)

ADVOGADO - LUCIARA BUENO SEMAN
(OAB/RO 7833)

ADVOGADO - NAYANE FERNANDES VIEIRA (OAB/SP 447524)

ADVOGADO - NELSON FELIPE DOS SANTOS (OAB/SP 464891)

ADVOGADO - RAFAEL GOMES DUARTE (OAB/SP 328636)

ADVOGADO - TALYTITA SEGOVIA DEL ARCO (OAB/SP 351329)

RECORRIDO - GESSILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO - MINERVA S.A.

ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES
(OAB/SP 288793)

ADVOGADO - LUCIARA BUENO SEMAN
(OAB/RO 7833)

ADVOGADO - NAYANE FERNANDES VIEIRA (OAB/SP 447524)

ADVOGADO - NELSON FELIPE DOS SANTOS (OAB/SP 464891)

ADVOGADO - RAFAEL GOMES DUARTE (OAB/SP 328636)

ADVOGADO - TALYTITA SEGOVIA DEL ARCO (OAB/SP 351329)

AP 0000656-24.2023.5.14.0005

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

AGRAVADO - ADEMAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO - ELTON JOSE ASSIS (OAB/RO 631)

ADVOGADO - RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (OAB/RO
555)

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

ROT 0000733-13.2023.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - ARTHUR VARGAS DOS SANTOS

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

RECORRIDO - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
(OAB/SP 213435)

ROT 0000773-79.2023.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE - SIMARA BASTOS DE LIRA

ADVOGADO - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB/RO
4867)

ADVOGADO - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
(OAB/SP 128341)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - SIMARA BASTOS DE LIRA

ADVOGADO - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB/RO
4867)

ADVOGADO - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
(OAB/SP 128341)

ROT 0000784-38.2023.5.14.0007

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

RECORRENTE - REGINALDO SANTOS DE PAULA

ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADO - RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO
1532)

ROT 0000801-74.2023.5.14.0007

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - JOSE BRAGA DE MOURA SOBRINHO

RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

ADVOGADO - ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

RECORRIDO - JOSE BRAGA DE MOURA SOBRINHO

RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

ADVOGADO - ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

ROT 0000848-34.2023.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

RECORRENTE - ROSÂNGELA MARIA GREGIO BERCA

ADVOGADO - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM (OAB/RO
5813)

ADVOGADO - JOSE LUIZ PAULUCIO (OAB/RO 3457)

ADVOGADO - MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO
(OAB/RO 3371)

RECORRIDO - SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS
DE HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADO - ELTON ENEAS GONCALVES (OAB/SP 182174)

RORSum 0001027-65.2023.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

RECORRENTE - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
(OAB/SP 213435)

RECORRIDO - REDNER DOS ANJOS GANGA

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

ROT 0001050-22.2023.5.14.0008

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

RECORRIDO - ERIAS TOFANI DAMASCENO

ADVOGADO - ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

ROT 0000021-21.2024.5.14.0001

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - ANGELA MARIA PORNARO PEREIRA SILVA

ADVOGADO - BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA
(OAB/RO 13954)

ADVOGADO - NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES (OAB/RO 9228)

ADVOGADO - THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE
OLIVEIRA (OAB/RO 10537)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)

ROT 0000035-12.2024.5.14.0031

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - NELSON GOTARDO

RECORRENTE - VILDOMAR LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO
JUNIOR

ADVOGADO - LEDAIANA SANA DE FREITAS (OAB/RO 10368)

ADVOGADO - ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA (OAB/RO
4483)

RECORRIDO - NELSON GOTARDO

RECORRIDO - VILDOMAR LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO - LEDAIANA SANA DE FREITAS (OAB/RO 10368)

ADVOGADO - ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA (OAB/RO
4483)

ROT 0000048-85.2024.5.14.0071

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - R. P. LIMA

ADVOGADO - RENATA SALDANHA REGIS DE MELO (OAB/RO

9804)

ADVOGADO - TALISSA NAIARA ELIAS LIMA (OAB/RO 9552)

RECORRIDO - CARLOS RIBEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO - CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS (OAB/RO 4357)

ROT 0000070-53.2024.5.14.0004

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA

RECORRENTE - ESTADO DE RONDONIA

RECORRENTE - JEFFERSON DOUGLAS SANTOS COSTA

ADVOGADO - JACKSON MARIO DE SOUZA (OAB/MT 4635)

ADVOGADO - MAURO MAIA DA SILVA (OAB/RO 12004)

ADVOGADO - MONA LISA LEONARDO PASSOS (OAB/RO 12392)

RECORRIDO - DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA

RECORRIDO - ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO - JEFFERSON DOUGLAS SANTOS COSTA

ADVOGADO - JACKSON MARIO DE SOUZA (OAB/MT 4635)

ADVOGADO - MAURO MAIA DA SILVA (OAB/RO 12004)

ADVOGADO - MONA LISA LEONARDO PASSOS (OAB/RO 12392)

RORSum 0000072-48.2024.5.14.0416

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES

PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - FRANCISCO QUENEDI DA SILVA LIMA

RECORRENTE - M S FONSECA LTDA

ADVOGADO - ALAISSA NASCIMENTO GALVAO (OAB/AC 6519)

ADVOGADO - MATHEUS ROSA DA SILVA

(OAB/AC 5853)

ADVOGADO - PAULO GERNADES COELHO MOURA (OAB/AC 4359)

RECORRIDO - FRANCISCO QUENEDI DA SILVA LIMA

RECORRIDO - M S FONSECA LTDA

ADVOGADO - ALAISSA NASCIMENTO GALVAO (OAB/AC 6519)

ADVOGADO - MATHEUS ROSA DA SILVA

(OAB/AC 5853)

ADVOGADO - PAULO GERNADES COELHO MOURA (OAB/AC 4359)

RORSum 0000073-35.2024.5.14.0092

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO

GUIMARÃES

RECORRENTE - DIONATAN EDUARDO SILVA MALAQUIAS

ADVOGADO - DAIANE MELO DOS ANJOS (OAB/RO 11777)

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

RECORRIDO - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (OAB/SP 213435)

ROT 0000080-88.2024.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA

ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - EUCLIDES DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO - ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

RORSum 0000097-39.2024.5.14.0003

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA

ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO - BRUNO VALVERDE CHAHAIRA

(OAB/PR 52860)

RECORRIDO - ALESSON NERI GARGAN

ADVOGADO - CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

ADVOGADO - JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO (OAB/RO 7070)

ADVOGADO - RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 10796)

ROT 0000099-76.2024.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA

ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - RAYANE LOPES HOLANDA

ADVOGADO - KETINA ACELINO ALVES (OAB/AC 5427)

RECORRIDO - ESTADO DO ACRE

RECORRIDO - RED PONTES LTDA - EPP

RORSum 0000108-42.2024.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

RECORRENTE - JULIO CESAR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

RECORRIDO - JBS S/A

ADVOGADO - EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA
(OAB/RO 6184)

ADVOGADO - SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO
1084)

ROT 0000124-19.2024.5.14.0004

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - MARCELO ZACARIAS LOPES

ADVOGADO - VALDISMAR MARIM AMANCIO

(OAB/RO 5866)

RECORRIDO - COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB/RO
4867)

RORSum 0000126-63.2024.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - WESLEY WILKER DA SILVA GOMES

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

RECORRIDO - JBS S/A

ADVOGADO - EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA
(OAB/RO 6184)

ADVOGADO - PALOMA RAMOS DE BRITO (OAB/RO 9958)

ADVOGADO - SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO
1084)

ROT 0000150-78.2024.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - THARLES TOJAL DE BRITO

ADVOGADO - LANNA CHELY BEZERRA DIAS DA ROCHA
(OAB/AC 5715)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO
(OAB/AC 6141)

RECORRIDO - J. HORACIO JUNIOR - ME

RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU) - AC

ADVOGADO - FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
(OAB/AC 777)

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

ROT 0000158-82.2024.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - MARIA LUIZA DE MELO FREIRE

ADVOGADO - ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

ROT 0000160-52.2024.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - ANTONIO ALVARO DE PONTES E SOUZA

ADVOGADO - ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

RORSum 0000164-75.2024.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

RECORRENTE - GEREMIAS ALVES DE ANDRADE

RECORRENTE - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
(OAB/SP 213435)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

RECORRIDO - GEREMIAS ALVES DE ANDRADE

RECORRIDO - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
(OAB/SP 213435)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

RORSum 0000166-45.2024.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - HILDERGADO HELMER ANDRADE

RODRIGUES

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

RECORRIDO - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
(OAB/SP 213435)

ROT 0000204-71.2024.5.14.0007

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

RECORRENTE - GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF
15553)

ADVOGADO - VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA
(OAB/RO 1933)

RECORRIDO - CATERINE SALVATIERA SILVA FRANCA

ADVOGADO - MAURO MAIA DA SILVA (OAB/RO 12004)

ADVOGADO - MONA LISA LEONARDO PASSOS (OAB/RO 12392)

RORSum 0000222-74.2024.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (OAB/PE
18850)

RECORRIDO - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - FILIPE SIQUEIRA GUERRA (OAB/CE 25477)

ROT 0000266-14.2024.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - ERNILSON MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO - LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)

RECORRIDO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO - KATIA CARLOS RIBEIRO (OAB/RO 2402)

ROT 0000276-58.2024.5.14.0007

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - RAYMUNDO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADO - MARIA CLARA DO CARMO GOES (OAB/RO 198)

ADVOGADO - NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO (OAB/RO 5787)

RECORRIDO - CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADO - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
(OAB/SP 314946)

ADVOGADO - RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (OAB/SP
360597)

ROT 0000280-95.2024.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - ANA JULIANA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO - JULIANA HEINCKLEIN (OAB/SP 369727)

RECORRIDO - BARBARELLA COMERCIO DE CALCADOS E
ACESSORIOS FEMININOS LTDA

ADVOGADO - JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR
(OAB/RJ 147849)

RORSum 0000282-47.2024.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (OAB/PE
18850)

RECORRIDO - ANDREANNA NOGUEIRA RIBEIRO

RECORRIDO - TIM S A

ADVOGADO - BARBARA DELGADO VICENTE SILVA (OAB/SP
434509)

ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

(OAB/SP 232121)

ADVOGADO - VICTORIA NASCIMENTO DE FONTE (OAB/SP 464589)

ROT 0000309-48.2024.5.14.0007

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

ADVOGADO - HERALDO FROES RAMOS (OAB/RO 977)

RECORRIDO - DIOGO DE ASSIS PIMENTA

ADVOGADO - JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO (OAB/RO 5063)

ROT 0000321-74.2024.5.14.0003

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - MESSIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ABIDA DIAS (OAB/RO 9197)

RECORRIDO - R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO - ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB/AM 3194)

ROT 0000339-95.2024.5.14.0003

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - NELCINEI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO (OAB/RO 7203)

ADVOGADO - LUZINETE XAVIER DE SOUZA (OAB/RO 3525)

RECORRIDO - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO - ARMANDO SILVA BRETAS (OAB/PR 31997)

ADVOGADO - LUIS AUGUSTO MORILLAS CUNHA (OAB/RO 12430)

ADVOGADO - MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA (OAB/RO 227)

RORSum 0000343-59.2024.5.14.0092

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO - JACKSON MARIO DE SOUZA (OAB/MT 4635)

RECORRIDO - ROBSON RODRIGUES AZEVEDO

ADVOGADO - FERNANDA PRIMO SILVA (OAB/RO 4141)

ROT 0000347-66.2024.5.14.0005

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

RECORRENTE - AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECORRENTE - SIND DOS EMPREG EM POSTOS DE SERV DE COMB, LUBRIF E DERIV DE PETROLEO, LOJAS DE CONV, TROCAS DE OLEO, LAVA RAPIDOS E LAVA-JATOS EM POSTOS DO EST

ADVOGADO - FABRICIO MATOS DA COSTA (OAB/RO 3270)

ADVOGADO - JOSE VALTER NUNES JUNIOR (OAB/RO 5653)

ADVOGADO - MERIEN AMANTEA FERNANDES (OAB/RO 2695)

ADVOGADO - SAMUEL MARTINS FREITAS (OAB/AM 11969)

RECORRIDO - AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECORRIDO - SIND DOS EMPREG EM POSTOS DE SERV DE COMB, LUBRIF E DERIV DE PETROLEO, LOJAS DE CONV, TROCAS DE OLEO, LAVA RAPIDOS E LAVA-JATOS EM POSTOS DO EST

ADVOGADO - FABRICIO MATOS DA COSTA (OAB/RO 3270)

ADVOGADO - JOSE VALTER NUNES JUNIOR (OAB/RO 5653)

ADVOGADO - MERIEN AMANTEA FERNANDES (OAB/RO 2695)

ADVOGADO - SAMUEL MARTINS FREITAS (OAB/AM 11969)

RORSum 0000356-08.2024.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

RECORRENTE - PAMELLA REGILENE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

ADVOGADO - MICHELY DE FREITAS (OAB/RO 8394)

RECORRIDO - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (OAB/SP 213435)

ROT 0000362-35.2024.5.14.0005

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - ZONA SUL FOREST HOTEL LTDA - ME

ADVOGADO - ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

RECORRIDO - ALINE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 9134)

ROT 0000366-48.2024.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

RECORRENTE - SAMARA OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO - ALINE DE LIMA HORDONHO (OAB/PE 37077)

ADVOGADO - CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR
(OAB/RS 124706)

ADVOGADO - DELMAR CECCON JUNIOR (OAB/DF 40071)

ADVOGADO - IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO
(OAB/PE 37524)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

ROT 0000382-90.2024.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - MARIA DAS DORES CORDEIRO RIBEIRO DE
SOUZA

ADVOGADO - ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB/AC 3319)

RECORRIDO - MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA -
ME

ADVOGADO - RIVALDO SOARES DA SILVA JUNIOR
(OAB/AC 4567)

RORSum 0000399-71.2024.5.14.0002

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

RECORRENTE - CLEBSON MENDES DE LIMA

ADVOGADO - STELA RIBEIRO DE AQUINO TEIXEIRA (OAB/RN
10810)

RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

MSCol 0001866-91.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

IMPETRANTE - BENJAMIN DO COUTO RAMOS JUNIOR

IMPETRANTE - JOAO MAURILIO RIBEIRO TAUMATURGO

IMPETRANTE - LIDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA

IMPETRANTE - MARIA LINS DA SILVA

IMPETRANTE - MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA

IMPETRANTE - NEUSA DA SILVA

IMPETRANTE - REGINA BASILIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

IMPETRADO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO

AR 0001886-82.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AUTOR - TELIRIO GOMES ARMONDES

ADVOGADO - JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385)

RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

MSCiv 0001891-07.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

IMPETRANTE - MARIA ALICE BORGES CAMPOS

ADVOGADO - LOURIVAL GOEDERT (OAB/RO 2371)
AUTORIDADE COATORA - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRT DA 14ª REGIÃO

Precat 0001892-89.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE - N.P.B.
ADVOGADO - LARISSA OLIVEIRA POERSCH
(OAB/AC 4907)
REQUERIDO - ESTADO DO ACRE
TERCEIRO INTERESSADO - LARISSA OLIVEIRA POERSCH

Precat 0001893-74.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho OSMAR JOAO
BARNEZE
REQUERENTE - L.C.C.P.
ADVOGADO - ANTONIO JACOB ALMADA DE MESQUITA
(OAB/AC 5256)
REQUERIDO - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES
AUTONOMOS EM SERVICOS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO - ANTONIO JACOB ALMADA DE
MESQUITA

Precat 0001894-59.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE - J.A.D.A.
ADVOGADO - ELTON JOSE ASSIS (OAB/RO 631)
ADVOGADO - MARCO AURELIO CARBONE (OAB/RO 396)
REQUERIDO - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RPV 0001895-44.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE - M.A.C.
ADVOGADO - MARCO AURELIO CARBONE (OAB/RO 396)
REQUERIDO - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RPV 0001896-29.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho OSMAR JOAO
BARNEZE

REQUERENTE - G.G.D.S.

ADVOGADO - ELTON JOSE ASSIS (OAB/RO 631)

ADVOGADO - FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB/RO 5077)

ADVOGADO - VINICIUS DE ASSIS (OAB/RO 1470)

REQUERIDO - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RPV 0001897-14.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE - E.J.A.
REQUERIDO - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

MSCiv 0001898-96.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO
GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho MARIA CESARINEIDE
DE SOUZA LIMA
IMPETRANTE - JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO - EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978)
ADVOGADO - ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI
(OAB/RO 9636)
AUTORIDADE COATORA - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRT DA 14ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO DE 26/06/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
SEGUNDA TURMA - GAB DES SOCORRO GUIMARÃES : 13
PRIMEIRA TURMA - GAB DES SHIKOU SADAHIRO : 24
TRIBUNAL PLENO - GAB DES OSMAR JOÃO BARNEZE : 2
SEGUNDA TURMA - GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES
LÔBO : 24
PRIMEIRA TURMA - GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
CRUZ : 23
SEGUNDA TURMA - GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
: 19
PRIMEIRA TURMA - GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA
ABENSUR : 27
TRIBUNAL PLENO - SECRETARIA DE PRECATÓRIOS : 1
TRIBUNAL PLENO - GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
CRUZ : 1
TRIBUNAL PLENO - GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES
LÔBO : 2

TRIBUNAL PLENO - GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA

LIMA : 1

TRIBUNAL PLENO - GAB DES SHIKOU SADAHIRO : 1

TRIBUNAL PLENO - GAB DES SOCORRO GUIMARÃES : 1

AP 0000257-73.2021.5.14.0131

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - MINERVA S.A.

ADVOGADO - ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO 5088)

ADVOGADO - ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO 5088)

ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK
(OAB/RO 4641)

ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK
(OAB/RO 4641)

ADVOGADO - MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO 4597)

ADVOGADO - MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO 4597)

ADVOGADO - TALYTTE SEGOVIA DEL ARCO (OAB/SP 351329)

AGRAVADO - LUCINEIA MIGUEL

ADVOGADO - CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS (OAB/RO
6779)

ADVOGADO - CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS (OAB/RO
6779)

ADVOGADO - PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO (OAB/RO
8744)

ADVOGADO - PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO (OAB/RO
8744)

AP 0000580-44.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000608-12.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000666-06.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000731-10.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000787-34.2021.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000789-04.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000791-80.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000802-12.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000811-71.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000833-32.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AGRAVADO - ESTADO DO ACRE

AP 0000840-24.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000848-89.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000852-38.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000860-15.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000870-59.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000873-05.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000881-88.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000931-17.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000940-76.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000943-25.2021.5.14.0403

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE SOUZA LIMA

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000950-23.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000958-88.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001001-34.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO

GUIMARÃES

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001020-40.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001030-84.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO

GUIMARÃES

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001041-16.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001050-75.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001058-52.2021.5.14.0401
SEGUNDA TURMA
GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001060-13.2021.5.14.0404
PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001078-43.2021.5.14.0401
PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC

3102)
AP 0001081-95.2021.5.14.0401
SEGUNDA TURMA
GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001098-34.2021.5.14.0401
PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001106-02.2021.5.14.0404
PRIMEIRA TURMA
GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001118-25.2021.5.14.0401
PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001120-92.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001123-38.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001126-90.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001133-91.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001143-38.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001151-06.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001161-50.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001189-18.2021.5.14.0404

SEGUNDA TURMA
GAB DES SOCORRO GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001198-77.2021.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001200-56.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA
GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001218-77.2021.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001240-38.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA
GAB DES SOCORRO GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001241-23.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA
GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0001260-29.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA
GAB DES SOCORRO GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001261-14.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001301-93.2021.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000061-35.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000260-84.2022.5.14.0004

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - M.A.D.S.

ADVOGADO - THIAGO AFFONSO DIEL (OAB/MT 19144)

AGRAVADO - A.D.P.R.D.

AGRAVADO - C.A.S.R.

AGRAVADO - E.E.E.L.

AGRAVADO - I.T.R.L.

AGRAVADO - N.D.N.F.

AGRAVADO - V.T.L.

ADVOGADO - FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA (OAB/DF 24799)

ADVOGADO - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA (OAB/DF 10808)

ADVOGADO - PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (OAB/RO 4700)

ADVOGADO - PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (OAB/RO 4700)

ADVOGADO - THIAGO AFFONSO DIEL (OAB/MT 19144)

ADVOGADO - THIAGO AFFONSO DIEL (OAB/MT 19144)

ADVOGADO - THIAGO AFFONSO DIEL (OAB/MT 19144)

AP 0000428-59.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000430-29.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000460-64.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000511-75.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000512-60.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000516-88.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000518-67.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000540-28.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000542-95.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000570-63.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000571-48.2022.5.14.0401
PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000621-74.2022.5.14.0401
SEGUNDA TURMA
GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000640-80.2022.5.14.0401
PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC

3102)
AP 0000664-11.2022.5.14.0401
PRIMEIRA TURMA
GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE - VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE - VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC 4570)
AGRAVADO - ROSA MARIA RICARDO FARIAS
ADVOGADO - ALISSON FREITAS MERCHED (OAB/AC 4260)
ADVOGADO - FLAVIO HENRIQUE BARROS D OLIVEIRA (OAB/AC 6013)

AP 0000691-91.2022.5.14.0401
SEGUNDA TURMA
GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000699-59.2022.5.14.0404
PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE
AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB/AC 3138)
ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0000718-74.2022.5.14.0401
SEGUNDA TURMA
GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000728-21.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000741-11.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000791-37.2022.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO
NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000799-14.2022.5.14.0404

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000840-87.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC
3102)

AP 0000906-67.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES
PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS
TADEU LTDA

AGRAVANTE - VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO - BARBARA MAUES FREIRE (OAB/AC 5014)

ADVOGADO - FERNANDO BORGES DE MORAES (OAB/RO
1731)

ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC
4570)

AGRAVADO - CARLOS DA SILVA TOJEIRO

AGRAVADO - EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS
TADEU LTDA

AGRAVADO - RAIMUNDO DAMIAO ALVES DA SILVA

AGRAVADO - VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO - ALISSON FREITAS MERCHED (OAB/AC 4260)

ADVOGADO - BARBARA MAUES FREIRE (OAB/AC 5014)

ADVOGADO - FERNANDO BORGES DE MORAES (OAB/RO

1731)
ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC 4570)

AP 0000926-58.2022.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA

AGRAVANTE - VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO - BARBARA MAUES FREIRE (OAB/AC 5014)

ADVOGADO - FERNANDO BORGES DE MORAES (OAB/RO 1731)

ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC 4570)

AGRAVADO - CARLOS DA SILVA TOJEIRO

AGRAVADO - EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA

AGRAVADO - IZABEL SALES DA SILVA

AGRAVADO - VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO - ALISSON FREITAS MERCHED (OAB/AC 4260)

ADVOGADO - BARBARA MAUES FREIRE (OAB/AC 5014)

ADVOGADO - FERNANDO BORGES DE MORAES (OAB/RO 1731)

ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC 4570)

AP 0001014-96.2022.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001015-72.2022.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001017-42.2022.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ESTADO DO ACRE

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO - ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO

NASCIMENTO (OAB/AC 3138)

ADVOGADO - Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

AP 0001114-45.2022.5.14.0403

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE

PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (OAB/PE 18850)

ADVOGADO - BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (OAB/PE 18850)

ADVOGADO - GILIANE AGUINEL DE SOUSA (OAB/RJ 143816)

AGRAVADO - THAINA GONCALVES DOS SANTOS

AGRAVADO - TIM S A

ADVOGADO - ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB/AC 3313)

ADVOGADO - ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB/AC 3313)

ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RO 5014)

ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RO 5014)

ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)

ADVOGADO - SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (OAB/AC 3714)

ADVOGADO - SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (OAB/AC 3714)

ROT 0000102-56.2023.5.14.0404

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO

GUIMARÃES

RECORRENTE - ESTADO DO ACRE

RECORRENTE - INSTITUTO DE GESTAO DE SAUDE DO ACRE -
IGESAC

ADVOGADO - DIEGO GOES NUNES (OAB/AC 3747)

ADVOGADO - RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES
(OAB/AC 3003)

RECORRIDO - JOHNNI ROBERTO CALDERA TORRES

ADVOGADO - MARCELO NERI LEITE (OAB/AC 3887)

ROT 0000175-64.2023.5.14.0101

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - CLAUDECY DA COSTA ALMEIDA BARROS

RECORRENTE - TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK
(OAB/RO 4641)

ADVOGADO - MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO 4597)

ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)

RECORRIDO - CLAUDECY DA COSTA ALMEIDA BARROS

RECORRIDO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO - TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK
(OAB/RO 4641)

ADVOGADO - MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO 4597)

ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)

ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES
FILHO (OAB/MG 59383)

ROT 0000186-84.2023.5.14.0007

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

RECORRENTE - ERX SERVICOS LTDA

RECORRENTE - ESTADO DE RONDONIA

RECORRENTE - RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

RECORRIDO - RAIAN PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO - CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA
(OAB/RO 2713)

ADVOGADO - LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA (OAB/RO
12717)

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

ROT 0000201-53.2023.5.14.0007

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - ERX SERVICOS LTDA

RECORRENTE - ESTADO DE RONDONIA

RECORRENTE - RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

ADVOGADO - DANIEL ZYNGFOGEL (OAB/SP 210056)

RECORRIDO - DEIVID MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO - CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA
(OAB/RO 2713)

ADVOGADO - LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA (OAB/RO
12717)

AP 0000216-04.2023.5.14.0401

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AGRAVANTE - VIA VERDE TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE - VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO - BARBARA MAUES FREIRE (OAB/AC 5014)

ADVOGADO - FERNANDO BORGES DE MORAES (OAB/RO
1731)

ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC
4570)

AGRAVADO - RENALDO DE OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO - VIA VERDE TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO - VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO - ALISSON FREITAS MERCHED (OAB/AC 4260)

ADVOGADO - BARBARA MAUES FREIRE (OAB/AC 5014)

ADVOGADO - BARBARA MAUES FREIRE (OAB/AC 5014)

ADVOGADO - FERNANDO BORGES DE MORAES (OAB/RO
1731)

ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC

4570)

ADVOGADO - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB/AC

4570)

AP 0000254-40.2023.5.14.0005

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES

PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE - ALEXANDRE LUIS NOBRE BARROSO

AGRAVANTE - ANTONIO LUIS BARROSO

AGRAVANTE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA

AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

AGRAVANTE - BARROSO & BARROSO ARQUITETURA E

CONSTRUCAO LTDA. - ME

ADVOGADO - ALCIDES MARQUES DE SOUZA (OAB/RO 7106)

ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA (OAB/RO
10658)

ADVOGADO - PRISCILA ALVES FIDELIS (OAB/RO 10211)

ADVOGADO - PRISCILA ALVES FIDELIS (OAB/RO 10211)

ADVOGADO - RAFAELA SANTOS CAMARGO (OAB/RO 9415)

ADVOGADO - RAFAELA SANTOS CAMARGO (OAB/RO 9415)

AGRAVADO - MIGUEL DA CONCEICAO

ADVOGADO - JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS (OAB/RO
4244)

ROT 0000264-06.2023.5.14.0031

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES

PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - WENDI TEODORO DO NASCIMENTO

ADVOGADO - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA (OAB/SP
376064)

RECORRIDO - TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL

RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO - CLEITON PEREIRA AZEVEDO (OAB/SP 199905)

ADVOGADO - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN
(OAB/SP 133503)

ROT 0000290-83.2023.5.14.0425

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE

PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - ESTADO DO ACRE

RECORRENTE - MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA -
ME

ADVOGADO - RIVALDO SOARES DA SILVA JUNIOR

(OAB/AC 4567)

RECORRIDO - ALDO GIOVANI JOFFRE

ROT 0000293-26.2023.5.14.0041

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

RECORRIDO - VALDERINA DOS SANTOS RODRIGUES DE
FREITAS

ADVOGADO - STENIO ALVES DE OLIVEIRA

(OAB/RO 10013)

ADVOGADO - VINICIUS TURCI DE ARAUJO

(OAB/RO 9995)

ROT 0000338-53.2023.5.14.0001

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE

PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRENTE - ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO - WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB/RO

4093)

RECORRIDO - LAURINDA FERREIRA RIBEIRO LEO MAIA

ADVOGADO - INES APARECIDA CZELUSNIAK SIMONI (OAB/RO
10078)

ADVOGADO - MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS
(OAB/RO 7878)

ROT 0000388-40.2023.5.14.0111

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE

PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

RECORRENTE - RONIVALDO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO - ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS

(OAB/RO 825)

ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
RECORRIDO - RONIVALDO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO - ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS
(OAB/RO 825)
ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)

RORSum 0000782-44.2023.5.14.0403

SEGUNDA TURMA
GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSO ALVES
PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE - WARISSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - LANNA CHELY BEZERRA DIAS DA ROCHA
(OAB/AC 5715)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO
(OAB/AC 6141)
RECORRIDO - ATACADAO S.A.
ADVOGADO - ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB/MS 12809)

RORSum 0000799-90.2023.5.14.0141

PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR
RECORRENTE - MARCIO LOPES SANTOS
ADVOGADO - JOVYLSO SOARES DE MOURA (OAB/MT 16896)
RECORRIDO - JBS S/A
ADVOGADO - EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA
(OAB/RO 6184)
ADVOGADO - SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO
1084)

ROT 0000844-23.2023.5.14.0003

PRIMEIRA TURMA
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR
RECORRENTE - FABIANE FERREIRA BRITO
ADVOGADO - LUCAS DUARTE MOZINI (OAB/RO 11699)
ADVOGADO - NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES (OAB/RO 9228)
ADVOGADO - THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE
OLIVEIRA (OAB/RO 10537)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB/GO 55639)
ADVOGADO - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
(OAB/RO 4873)

ROT 0000880-39.2023.5.14.0141

PRIMEIRA TURMA
GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE - CLAUDIO DE ALENCAR
ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO - RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO
1532)

ROT 0000894-23.2023.5.14.0141

SEGUNDA TURMA
GAB DES SOCORRO GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES
RECORRENTE - RONICELE VITOR COELHO
ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO - RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO
1532)

ROT 0000940-12.2023.5.14.0141

PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
RECORRENTE - JOSE DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO - RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO
1532)

ROT 0000944-49.2023.5.14.0141

PRIMEIRA TURMA
GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
RECORRENTE - EVANDRO GRAFF
ADVOGADO - FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO 1532)

AP 0001132-53.2023.5.14.0008

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO - FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO (OAB/BA 12344)

ADVOGADO - RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO 1532)

AGRAVADO - CHARLES PARREIRA GIR

ADVOGADO - MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

ADVOGADO - MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)

ADVOGADO - WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

ROT 0000046-28.2024.5.14.0003

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE - ELVANIR ALVES ARAUJO MARQUES

ADVOGADO - ALINE DE LIMA HORDONHO (OAB/PE 37077)

ADVOGADO - CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR (OAB/RS 124706)

ADVOGADO - DELMAR CECCON JUNIOR (OAB/DF 40071)

ADVOGADO - IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO (OAB/PE 37524)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

RORSum 0000049-93.2024.5.14.0031

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - FABIO OLIVEIRA MOUTINHO

ADVOGADO - BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA (OAB/RO 13522)

ADVOGADO - HIAGO BASTOS TRINDADE

(OAB/RO 9858)

ADVOGADO - RENATO PICOLO AMADIU (OAB/RO 13546)

RECORRIDO - MAZZUTTI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO - THIAGO ZANCAN E SILVA (OAB/PR 80945)

RORSum 0000058-39.2024.5.14.0101

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - LUCIANO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO - BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO (OAB/RO 11804)

RECORRIDO - ARCO IRIS TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO - LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA (OAB/RO 10934)

ADVOGADO - LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA (OAB/RO 10354)

ROT 0000062-73.2024.5.14.0005

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - JBS S/A

ADVOGADO - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

RECORRIDO - RUBENS INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO - ROSEMARY RODRIGUES NERY (OAB/RO 5543)

ROT 0000070-50.2024.5.14.0005

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - BIANCHI TRANSPORTES EIRELI - EPP

RECORRENTE - M A BIANCHI TRANSPORTADORA

RECORRENTE - MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

RECORRENTE - WILSON JOSE TELES DE CARVALHO

ADVOGADO - ANTONIO SANTANA NESTORIO (OAB/RO 6100)

ADVOGADO - ANTONIO SANTANA NESTORIO (OAB/RO 6100)

ADVOGADO - ANTONIO SANTANA NESTORIO (OAB/RO 6100)

ADVOGADO - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA (OAB/SP 376064)

RECORRIDO - BIANCHI TRANSPORTES EIRELI - EPP

RECORRIDO - M A BIANCHI TRANSPORTADORA

RECORRIDO - MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RECORRIDO - WILSON JOSE TELES DE CARVALHO
ADVOGADO - ANTONIO SANTANA NESTORIO (OAB/RO 6100)
ADVOGADO - ANTONIO SANTANA NESTORIO (OAB/RO 6100)
ADVOGADO - ANTONIO SANTANA NESTORIO (OAB/RO 6100)
ADVOGADO - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA (OAB/SP 376064)

ROT 0000076-60.2024.5.14.0101

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE - PEDRO ROGERIO ALVES SANTANA
ADVOGADO - HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO (OAB/RO 770)
ADVOGADO - THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/RO 11724)
RECORRIDO - KAIO ALMEIDA WENSING
ADVOGADO - ENZO EDER GOMES BICALHO (OAB/RO 12409)
ADVOGADO - ODAIR JOSE DA SILVA (OAB/RO 6662)

ROT 0000079-09.2024.5.14.0006

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
RECORRENTE - NAIRA SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO - VANGIVALDO BISPO FILHO (OAB/RO 2732)
RECORRIDO - H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO - EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR (OAB/RO 8869)
ADVOGADO - MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)
ADVOGADO - MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)
ADVOGADO - WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

ROT 0000099-36.2024.5.14.0091

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE - JBS S/A
RECORRENTE - SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO - ANA PAULA CABRAL DIAS (OAB/RO 9530)
ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)
ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)
ADVOGADO - KATIA CARLOS RIBEIRO (OAB/RO 2402)
RECORRIDO - JBS S/A
RECORRIDO - SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO - ANA PAULA CABRAL DIAS (OAB/RO 9530)
ADVOGADO - EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)
ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)
ADVOGADO - KATIA CARLOS RIBEIRO (OAB/RO 2402)

ROT 0000102-28.2024.5.14.0402

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE - EVARISTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO - ALIRIO VIEIRA MARQUES (OAB/AM 3772)
ADVOGADO - FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO (OAB/AC 2782)
ADVOGADO - JACIARA DE SOUSA GUIMARAES MACIEL (OAB/CE 12816)
ADVOGADO - WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA (OAB/CE 23292)
ADVOGADO - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO (OAB/GO 40723)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - EVARISTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO - ALIRIO VIEIRA MARQUES (OAB/AM 3772)
ADVOGADO - FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO (OAB/AC 2782)
ADVOGADO - JACIARA DE SOUSA GUIMARAES MACIEL (OAB/CE 12816)
ADVOGADO - WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA (OAB/CE 23292)
ADVOGADO - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO (OAB/GO 40723)

ROT 0000107-36.2024.5.14.0051

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

RECORRENTE - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RECORRENTE - NILZA NEVES DE SOUZA

ADVOGADO - ARMANDO CANALI FILHO (OAB/PR 68339)

ADVOGADO - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (OAB/RO 2193)

RECORRIDO - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RECORRIDO - NILZA NEVES DE SOUZA

ADVOGADO - ARMANDO CANALI FILHO (OAB/PR 68339)

ADVOGADO - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (OAB/RO 2193)

ROT 0000108-68.2024.5.14.0003

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE - JBS S/A

ADVOGADO - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

RECORRIDO - JOSIMAR COSTA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO - ROSEMARY RODRIGUES NERY (OAB/RO 5543)

ROT 0000111-14.2024.5.14.0006

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE - IRAN BARBOSA JORGE

ADVOGADO - AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA (OAB/RO 6014)

RECORRIDO - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

ROT 0000151-02.2024.5.14.0004

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - ALINE FALCAO DE GOES

RECORRENTE - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO - ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA (OAB/PE 26107)

ADVOGADO - CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2713)

ADVOGADO - LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA (OAB/RO 12717)

RECORRIDO - ALINE FALCAO DE GOES

RECORRIDO - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO - ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA (OAB/PE 26107)

ADVOGADO - CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2713)

ADVOGADO - LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA (OAB/RO 12717)

AIRO 0000157-16.2024.5.14.0131

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE - LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

ADVOGADO - DILCENIR CAMILO DE MELO (OAB/RO 2343)

AGRAVADO - FRANCYELEN DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO - AURI JOSE BRAGA DE LIMA (OAB/RO 6946)

ADVOGADO - GIVANILDO DE PAULA COSTA (OAB/RO 8157)

AIRO 0000158-98.2024.5.14.0131

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

AGRAVANTE - LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

ADVOGADO - DILCENIR CAMILO DE MELO (OAB/RO 2343)

AGRAVADO - LUANA TAYNARA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO - AURI JOSE BRAGA DE LIMA (OAB/RO 6946)

ADVOGADO - GIVANILDO DE PAULA COSTA (OAB/RO 8157)

RORSum 0000214-04.2024.5.14.0141

SEGUNDA TURMA

GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE - VITORIA WEIL

ADVOGADO - DANIEL HORTA PEREIRA (OAB/RO 12972)

ADVOGADO - JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES (OAB/RO 11798)

RECORRIDO - GABRIELA THAIS SCALCON CAVALCANTI

00039450228

ADVOGADO - CAMILA DOMINGOS

(OAB/RO 5567)

ROT 0000225-63.2024.5.14.0131

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - MINERVA S.A.

ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES

(OAB/SP 288793)

ADVOGADO - RAFAEL GOMES DUARTE (OAB/SP 328636)

ADVOGADO - TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO (OAB/SP 351329)

RECORRIDO - FERNANDO APARECIDO FURLAN RIBEIRO

ADVOGADO - FLAVIO ELER MELOCRA

(OAB/RO 10036)

ROT 0000228-20.2024.5.14.0001

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE NAZARE

(OAB/AM 1518)

ADVOGADO - HERALDO FROES RAMOS (OAB/RO 977)

RECORRIDO - ANDERSON CABRAL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO - JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

(OAB/RO 5063)

AIAP 0000240-28.2024.5.14.0003

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

AGRAVANTE - JACKSON NEVES

ADVOGADO - CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

ADVOGADO - RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO
10796)

AGRAVADO - ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO - PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP 173477)

ROT 0000267-14.2024.5.14.0002

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - JONELIO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

(OAB/RO 5063)

RECORRIDO - SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE NAZARE

(OAB/AM 1518)

ADVOGADO - HERALDO FROES RAMOS (OAB/RO 977)

RORSum 0000267-05.2024.5.14.0005

SEGUNDA TURMA

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

RECORRENTE - LEONARDO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO - AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA

(OAB/RO 6014)

ADVOGADO - JULIANA GONCALVES DAS NEVES MARCOLINO

(OAB/RO 5953)

RECORRIDO - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE
VALORES

ADVOGADO - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO
635)

ROT 0000277-46.2024.5.14.0006

SEGUNDA TURMA

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO

GUIMARÃES

RECORRENTE - JOSE DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO - JOSE MARIA ALVES LEITE (OAB/RO 7691)

RECORRIDO - ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO - ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE (OAB/RO

5177)

RORSum 0000311-24.2024.5.14.0005

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - WILLYANE NUNES COSTA

ADVOGADO - JOSE VITOR COSTA JUNIOR (OAB/RO 4575)

RECORRIDO - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 24A
REGIAO

ADVOGADO - MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI (OAB/RO 8916)

RORSum 0000318-19.2024.5.14.0004

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho VANIA MARIA DA
ROCHA ABENSUR

RECORRENTE - JESSIKY ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO - ALINE SILVA (OAB/RO 4696)

RECORRIDO - ATACADAO S.A.

ADVOGADO - ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB/MS 12809)

ROT 0000330-36.2024.5.14.0003

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE NAZARE
(OAB/AM 1518)

ADVOGADO - HERALDO FROES RAMOS (OAB/RO 977)

RECORRIDO - ALEXANDRE ALVES LACERDA

ADVOGADO - JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO
(OAB/RO 5063)

ROT 0000330-36.2024.5.14.0003

PRIMEIRA TURMA

GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE NAZARE
(OAB/AM 1518)

ADVOGADO - HERALDO FROES RAMOS (OAB/RO 977)

RECORRIDO - ALEXANDRE ALVES LACERDA

ADVOGADO - JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO
(OAB/RO 5063)

RORSum 0000367-33.2024.5.14.0401

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - RUAN & LIANG LTDA

ADVOGADO - MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB/AC
3996)

RECORRIDO - JOSE ERIVAN LIMA DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO - ROSINEIDE DE ALBUQUERQUE DOURADO

(OAB/AC 5323)

ROT 0000373-70.2024.5.14.0003

PRIMEIRA TURMA

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE - ELVANIR ALVES ARAUJO MARQUES

ADVOGADO - ALINE DE LIMA HORDONHO (OAB/PE 37077)

ADVOGADO - CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR
(OAB/RS 124706)

ADVOGADO - DELMAR CECCON JUNIOR (OAB/DF 40071)

ADVOGADO - IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO
(OAB/PE 37524)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

ROT 0000376-52.2024.5.14.0091

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRENTE - MARCOSSUEL BRAGANCA DE CARVALHO

ADVOGADO - ALINE DE LIMA HORDONHO (OAB/PE 37077)

ADVOGADO - CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR
(OAB/RS 124706)

ADVOGADO - DELMAR CECCON JUNIOR (OAB/DF 40071)

ADVOGADO - IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO
(OAB/PE 37524)

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO - MARCOSSUEL BRAGANCA DE CARVALHO

ADVOGADO - ALINE DE LIMA HORDONHO (OAB/PE 37077)

ADVOGADO - CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR
(OAB/RS 124706)

ADVOGADO - DELMAR CECCON JUNIOR (OAB/DF 40071)

ADVOGADO - IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO
(OAB/PE 37524)

ADVOGADO - JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB/GO 13721)

RORSum 0000404-81.2024.5.14.0006

PRIMEIRA TURMA

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

RECORRENTE - BRENA PAULA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO - JOVANDER PEREIRA ROSA (OAB/RO 7860)

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA
(OAB/RO 12600)

RECORRIDO - NEOTEC GESTAO EMPRESARIAL LTDA

MSCol 0001866-91.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES OSMAR JOÃO BARNEZE

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho OSMAR JOAO
BARNEZE

IMPETRANTE - BENJAMIN DO COUTO RAMOS JUNIOR

IMPETRANTE - JOAO MAURILIO RIBEIRO TAUMATURGO

IMPETRANTE - LIDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA

IMPETRANTE - MARIA LINS DA SILVA

IMPETRANTE - MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA

IMPETRANTE - NEUSA DA SILVA

IMPETRANTE - REGINA BASILIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

ADVOGADO - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO
3300)

IMPETRADO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO

MSCiv 0001867-76.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES SOCORRO GUIMARÃES

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SOCORRO
GUIMARÃES

IMPETRANTE - LUZIA CAMPOS CERQUEIRA

IMPETRANTE - WAGLAN DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978)

ADVOGADO - EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978)

ADVOGADO - ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI
(OAB/RO 9636)

ADVOGADO - ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI
(OAB/RO 9636)

AUTORIDADE COATORA - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRT DA 14ª REGIÃO

MSCiv 0001884-15.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho SHIKOU SADAHIRO

IMPETRANTE - IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM

ADVOGADO - ARMANDO DIAS SIMOES NETO (OAB/RO 8288)

AUTORIDADE COATORA - Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto
Velho

CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

Precat 0001885-97.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho OSMAR JOAO
BARNEZE

REQUERENTE - A.P.D.S.

ADVOGADO - FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

AR 0001886-82.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO
GOMES LOBO

AUTOR - TELIRIO GOMES ARMONDES

ADVOGADO - JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385)

RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

AR 0001887-67.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho MARIA CESARINEIDE
DE SOUZA LIMA

AUTOR - BELARMINO JOSE PEREIRA

ADVOGADO - JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385)

RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

MSCiv 0001888-52.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO

GOMES LOBO

IMPETRANTE - IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM

ADVOGADO - ARMANDO DIAS SIMOES NETO (OAB/RO 8288)
AUTORIDADE COATORA - Juízo da 2ª Vara de Porto Velho
CUSTOS LEGIS - Ministério Público do Trabalho

AR 0001889-37.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES OSMAR JOÃO BARNEZE

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho OSMAR JOAO
BARNEZE

AUTOR - GEDEIR MARINHO PEREIRA

ADVOGADO - JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385)

RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

AR 0001890-22.2024.5.14.0000

TRIBUNAL PLENO

GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

RELATOR: Desembargador(a) do Trabalho FRANCISCO JOSE
PINHEIRO CRUZ

AUTOR - BEATRIZ VILELA PRETTI

ADVOGADO - JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385)

RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

SEGUNDA TURMA

Acórdão

Processo Nº ROT-0000174-56.2023.5.14.0141

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
RECORRIDO	ADENILTON DA SILVA BRITO
ADVOGADO	JOVYLSOON SOARES DE MOURA(OAB: 16896/MT)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do

processo nº 0000174-56.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser
acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. DESPESAS COM
TRATAMENTO MÉDICO. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA
CAPACIDADE LABORATIVA. DEVER DE PAGAMENTO.
Constatada a redução temporária da capacidade de trabalho da
parte obreira, havendo nexo de concausalidade reconhecido em
laudo pericial, devido é o pagamento de lucros cessantes, além das
despesas com tratamento médico até o final da convalescença.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É presumido o abalo
psíquico resultado pela constatação da patologia que acomete a
parte trabalhadora e pela insegurança profissional causada pela
existência de doença com potencial de restrição ao exercício pleno
de seu mister. Devida a obrigação de reparar os danos morais
sofridos.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000174-56.2023.5.14.0141

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
ADVOGADO	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)
RECORRIDO	ADENILTON DA SILVA BRITO
ADVOGADO	JOVYLSOON SOARES DE MOURA(OAB: 16896/MT)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILTON DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do
processo nº 0000174-56.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser
acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DEVER DE PAGAMENTO. Constatada a redução temporária da capacidade de trabalho da parte obreira, havendo nexo de concausalidade reconhecido em laudo pericial, devido é o pagamento de lucros cessantes, além das despesas com tratamento médico até o final da convalescença. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É presumido o abalo psíquico resultado pela constatação da patologia que acomete a parte trabalhadora e pela insegurança profissional causada pela existência de doença com potencial de restrição ao exercício pleno de seu mister. Devida a obrigação de reparar os danos morais sofridos.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000608-56.2023.5.14.0008

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)
AGRAVADO	ARTEMIA MERCADO BAZAN
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
AGRAVADO	GUIMEL RAMOS MAIA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEMIA MERCADO BAZAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000608-56.2023.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora remanescendo evidenciada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, apenas para a finalidade de prestar esclarecimentos à parte embargante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000608-56.2023.5.14.0008

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB: 1942/RO)
AGRAVADO	ARTEMIA MERCADO BAZAN
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
AGRAVADO	GUIMEL RAMOS MAIA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIMEL RAMOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000608-56.2023.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora remanescendo evidenciada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, apenas para a finalidade de prestar esclarecimentos à parte embargante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000057-88.2023.5.14.0101

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MARINEZ LAVORATTI
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 4873/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEZ LAVORATTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000057-88.2023.5.14.0101, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO MODIFICATIVO. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Constatados os vícios apontados, os embargos merecem acolhimento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000057-88.2023.5.14.0101

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MARINEZ LAVORATTI
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 4873/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000057-88.2023.5.14.0101, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO MODIFICATIVO. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Constatados os vícios apontados, os

embargos merecem acolhimento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000057-88.2023.5.14.0101

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE MARINEZ LAVORATTI
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ)
RECORRIDO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 4873/RO)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000057-88.2023.5.14.0101, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO MODIFICATIVO. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Constatados os vícios apontados, os embargos merecem acolhimento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000106-09.2023.5.14.0141

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE FABIO MUNIZ BARBOSA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO JBS S/A
ADVOGADO EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)
ADVOGADO SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS(OAB: 1084/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MUNIZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000106-09.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Matéria atinente ao mérito não pode ser objeto dessa modalidade recursal.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000106-09.2023.5.14.0141

Relator
SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE
FABIO MUNIZ BARBOSA

ADVOGADO
EBER COLONI MEIRA DA
SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO
FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO
MICHELLY DE FREITAS(OAB:
8394/RO)

RECORRIDO
JBS S/A

ADVOGADO
EMANUELLE FERREIRA MORAES
RIGUEIRA(OAB: 6184/RO)

ADVOGADO
SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS(OAB: 1084/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000106-09.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Matéria atinente ao mérito não pode ser objeto dessa modalidade recursal.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000173-51.2024.5.14.0007

Relator
SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE
CRBS S/A

ADVOGADO
ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 5784/RO)

RECORRIDO
RODRIGO SANTOS FEITOSA

ADVOGADO
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO
TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000173-51.2024.5.14.0007, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Nos termos do art. 852-I e 895, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dispensável a elaboração de relatório nos processos submetidos ao Rito Sumaríssimo. Porém, somente a título ilustrativo, menciono que o magistrado Luciano Henrique da Silva prolatou sentença de mérito (Id. 42d2fdb), com a seguinte parte dispositiva:

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000173-51.2024.5.14.0007

Relator
SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE
CRBS S/A

ADVOGADO
ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 5784/RO)

RECORRIDO
RODRIGO SANTOS FEITOSA

ADVOGADO
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO
TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- RODRIGO SANTOS FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000173-51.2024.5.14.0007, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Nos termos do art. 852-I e 895, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dispensável a elaboração de relatório nos processos submetidos ao Rito Sumaríssimo. Porém, somente a título ilustrativo, menciono que o magistrado Luciano Henrique da Silva prolatou sentença de mérito (Id. 42d2fdb), com a seguinte parte dispositiva:

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000174-72.2024.5.14.0092

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	CASSIA CARVALHO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	GIORDANO LEAO PEREIRA(OAB: 10130/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000174-72.2024.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Embora dispensado o relatório, na forma dos artigos 852-I e 895, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, considero importante registrar, para melhor entendimento, que, ao proferir a

sentença (Id 56acc79), o magistrado Edilson Carlos de Souza Cortez decidiu:

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000174-72.2024.5.14.0092

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	CASSIA CARVALHO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	GIORDANO LEAO PEREIRA(OAB: 10130/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA CARVALHO LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000174-72.2024.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Embora dispensado o relatório, na forma dos artigos 852-I e 895, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, considero importante registrar, para melhor entendimento, que, ao proferir a sentença (Id 56acc79), o magistrado Edilson Carlos de Souza Cortez decidiu:

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000189-46.2023.5.14.0425

Relator	SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE
ADVOGADO

RECORRIDO
ADVOGADO

SAMUEL DE ARAUJO DE MACEDO
ALAFE DA SILVA FREITAS(OAB:
5778/AC)

E. H. A. S. DANTAS
Márcio Bezerra Chaves(OAB:
3198/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DE ARAUJO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000189-46.2023.5.14.0425, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma dos artigos 852-I e 895, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Relator
RECORRENTE
ADVOGADO

RECORRIDO
ADVOGADO

SOCORRO GUIMARÃES
SAMUEL DE ARAUJO DE MACEDO
ALAFE DA SILVA FREITAS(OAB:
5778/AC)

E. H. A. S. DANTAS
Márcio Bezerra Chaves(OAB:
3198/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. H. A. S. DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000189-46.2023.5.14.0425, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma dos artigos 852-I e 895, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000205-03.2021.5.14.0091
Relator
AGRAVANTE

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVANTE
ADVOGADO

AGRAVADO

ADVOGADO

AGRAVADO
ADVOGADO

AGRAVADO
ADVOGADO

AGRAVADO
ADVOGADO

ADVOGADO

SOCORRO GUIMARÃES
CENTRAIS ELETRICAS
BRASILEIRAS SA

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB:
87318/MG)

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 20283/RJ)

CLEOMAR APARECIDO BARBOSA

MARCIO JONES SUTTILE(OAB:
25665/PR)

ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
6673/RO)

CLEOMAR APARECIDO BARBOSA

MARCIO JONES SUTTILE(OAB:
25665/PR)

CENTRAIS ELETRICAS
BRASILEIRAS SA

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB:
87318/MG)

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR APARECIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000205-03.2021.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária das reclamadas em fase de conhecimento, não se justifica o pedido de liberação de valores bloqueados, sobretudo em já havendo o Juízo de execução determinado a liberação de valores excedentes constatados. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000205-03.2021.5.14.0091

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVANTE	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
AGRAVADO	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000205-03.2021.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária das reclamadas em fase de conhecimento,

não se justifica o pedido de liberação de valores bloqueados, sobretudo em já havendo o Juízo de execução determinado a liberação de valores excedentes constatados. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000205-03.2021.5.14.0091

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVANTE	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
AGRAVADO	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR APARECIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000205-03.2021.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária das reclamadas em fase de conhecimento, não se justifica o pedido de liberação de valores bloqueados, sobretudo em já havendo o Juízo de execução determinado a liberação de valores excedentes constatados. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000205-03.2021.5.14.0091

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVANTE	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
AGRAVADO	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000205-03.2021.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária das reclamadas em fase de conhecimento, não se justifica o pedido de liberação de valores bloqueados, sobretudo em já havendo o Juízo de execução determinado a liberação de valores excedentes constatados. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000205-03.2021.5.14.0091

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVANTE	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
AGRAVADO	CLEOMAR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000205-03.2021.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária das reclamadas em fase de conhecimento, não se justifica o pedido de liberação de valores bloqueados, sobretudo em já havendo o Juízo de execução determinado a liberação de valores excedentes constatados. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000207-96.2023.5.14.0092

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO	CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
RECORRENTE	INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
RECORRIDO	ACIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000207-96.2023.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo interno da decisão da relatora, que nega seguimento a recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Disposição expressa do § 1º do art. 557 e do art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, não merece conhecimento agravo de instrumento interposto contra tal decisão. Inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000207-96.2023.5.14.0092

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO	CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
RECORRENTE	INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
RECORRIDO	ACIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000207-96.2023.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo interno da decisão da relatora, que nega seguimento a recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Disposição expressa do § 1º do art. 557 e do art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, não merece conhecimento agravo de instrumento interposto contra tal decisão. Inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000207-96.2023.5.14.0092	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO	CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO	VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
RECORRENTE	INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
RECORRIDO	ACIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ACIR RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000207-96.2023.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo interno da decisão da relatora, que nega seguimento a recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Disposição expressa do § 1º do art. 557 e do art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, não merece conhecimento agravo de instrumento interposto contra tal decisão. Inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000213-53.2023.5.14.0141	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	RENAN DE ARAUJO PRESTES(OAB: 154359/MG)
ADVOGADO	FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS(OAB: 61762/DF)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA(OAB: 110501/RJ)
RECORRIDO	NERONI BRITO CAMPOS
ADVOGADO	PITER AFONSO LINDEN(OAB: 130343/RS)
ADVOGADO	SANDRO LUZ D AGOSTINO(OAB: 126129/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000213-53.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000213-53.2023.5.14.0141	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

ADVOGADO RENAN DE ARAUJO PRESTES(OAB: 154359/MG)

ADVOGADO FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS(OAB: 61762/DF)

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA(OAB: 110501/RJ)

RECORRIDO NERONI BRITO CAMPOS

ADVOGADO PITER AFONSO LINDEN(OAB: 130343/RS)

ADVOGADO SANDRO LUZ D AGOSTINO(OAB: 126129/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000213-53.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000213-53.2023.5.14.0141

Relator SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

ADVOGADO RENAN DE ARAUJO PRESTES(OAB: 154359/MG)

ADVOGADO FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS(OAB: 61762/DF)

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA(OAB: 110501/RJ)

RECORRIDO NERONI BRITO CAMPOS

ADVOGADO PITER AFONSO LINDEN(OAB: 130343/RS)

ADVOGADO SANDRO LUZ D AGOSTINO(OAB: 126129/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NERONI BRITO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000213-53.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000249-80.2022.5.14.0416

Relator SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)

ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

AGRAVADO UCRESA - UNIAO CRUZEIRENSE DE ENSINO ACRIANO LTDA - ME

ADVOGADO LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 3945/AC)

AGRAVADO AUDERLENE DA SILVA HOLANDA

ADVOGADO NUBIA SALES DE MELO(OAB: 2471/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000249-80.2022.5.14.0416, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. IMPROVIDO. Operou-se o trânsito em julgado da condenação ao pagamento de multa por descumprimento do depósito do FGTS, sem questionamento pela ora agravante, em fase de conhecimento, acerca da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída na sentença de mérito. Não há possibilidade, portanto, de rediscussão na fase de execução dessa matéria pertinente à fase de conhecimento, sob pena de vilipêndio da coisa julgada, nos termos dos arts. 836 e 879, § 1º, da CLT. Agravo improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPROVIDO. A necessidade de recálculo das custas processuais está baseada no arbitramento provisório da condenação na fase de conhecimento, que não perfaz, portanto, o montante definitivo devido nos autos, a ser regularmente calculado somente quando da efetiva liquidação da coisa julgada, no importe de 2% (dois por cento), acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme art. 789 da CLT. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000249-80.2022.5.14.0416

Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)

ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO UCRESA - UNIAO CRUZEIRENSE DE ENSINO ACRIANO LTDA - ME
ADVOGADO LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 3945/AC)
AGRAVADO AUDERLENE DA SILVA HOLANDA
ADVOGADO NUBIA SALES DE MELO(OAB: 2471/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- AUDERLENE DA SILVA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000249-80.2022.5.14.0416, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. IMPROVIDO. Operou-se o trânsito em julgado da condenação ao pagamento de multa por descumprimento do depósito do FGTS, sem questionamento pela ora agravante, em fase de conhecimento, acerca da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída na sentença de mérito. Não há possibilidade, portanto, de rediscussão na fase de execução dessa matéria pertinente à fase de conhecimento, sob pena de vilipêndio da coisa julgada, nos termos dos arts. 836 e 879, § 1º, da CLT. Agravo improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPROVIDO. A necessidade de recálculo das custas processuais está baseada no arbitramento provisório da condenação na fase de conhecimento, que não perfaz, portanto, o montante definitivo devido nos autos, a ser regularmente calculado somente quando da efetiva liquidação da coisa julgada, no importe de 2% (dois por cento), acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme art. 789 da CLT. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000249-80.2022.5.14.0416

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	UCRESA - UNIAO CRUZEIRENSE DE ENSINO ARIANO LTDA - ME
ADVOGADO	LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR(OAB: 3945/AC)
AGRAVADO	AUDERLENE DA SILVA HOLANDA
ADVOGADO	NUBIA SALES DE MELO(OAB: 2471/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- UCRESA - UNIAO CRUZEIRENSE DE ENSINO ARIANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000249-80.2022.5.14.0416, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. IMPROVIDO. Operou-se o trânsito em julgado da condenação ao pagamento de multa por descumprimento do depósito do FGTS, sem questionamento pela ora agravante, em fase de conhecimento, acerca da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída na sentença de mérito. Não há possibilidade, portanto, de rediscussão na fase de execução dessa matéria pertinente à fase de conhecimento, sob pena de vilipêndio da coisa julgada, nos termos dos arts. 836 e 879, § 1º, da CLT. Agravo improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPROVIDO. A necessidade de recálculo das custas processuais está baseada no arbitramento provisório da condenação na fase de conhecimento, que não perfaz, portanto, o

montante definitivo devido nos autos, a ser regularmente calculado somente quando da efetiva liquidação da coisa julgada, no importe de 2% (dois por cento), acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme art. 789 da CLT. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000283-90.2023.5.14.0005

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRENTE	RODOTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)
RECORRIDO	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRIDO	RODOTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000283-90.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000283-90.2023.5.14.0005

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRENTE	RODOTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)
RECORRIDO	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRIDO	RODOTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000283-90.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000283-90.2023.5.14.0005

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRENTE	RODOTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)
RECORRIDO	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRIDO	RODOTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000283-90.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000283-90.2023.5.14.0005

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRENTE	RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)
RECORRIDO	MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 12567/RO)
ADVOGADO	CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB: 4569/RO)
ADVOGADO	MAURICIO LONDERO(OAB: 116078/RS)
RECORRIDO	RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO(OAB: 7957/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000283-90.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000291-79.2023.5.14.0001

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
ADVOGADO	RENATA ARCOVERDE HELCIAS(OAB: 38655/DF)
ADVOGADO	LEONARDO FREIRE DE MELO(OAB: 60824/DF)
ADVOGADO	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 109016/RJ)
RECORRIDO	ARILDO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000291-79.2023.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Após a publicação do v. Acórdão (Id 14e8ea8), a Construtora Marquise S.A. opôs embargos declaratórios (Id a49e043) alegando a existência de omissões e contradições, e com a finalidade de prequestionamento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000291-79.2023.5.14.0001

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
ADVOGADO	RENATA ARCOVERDE HELCIAS(OAB: 38655/DF)
ADVOGADO	LEONARDO FREIRE DE MELO(OAB: 60824/DF)
ADVOGADO	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 109016/RJ)
RECORRIDO	ARILDO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO(OAB: 7070/RO)
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILDO OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000291-79.2023.5.14.0001, cujo teor poderá ser

acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Após a publicação do v. Acórdão (Id 14e8ea8), a Construtora Marquise S.A. opôs embargos declaratórios (Id a49e043) alegando a existência de omissões e contradições, e com a finalidade de prequestionamento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000332-14.2023.5.14.0141

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	DAMARIS RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMARIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000332-14.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Na forma prevista no art. 895, § 1º, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho, é dispensável a feitura de relatório em processo submetido ao Rito Sumaríssimo. Porém, somente a título ilustrativo, menciono que o magistrado João Paulo Rodrigues Reis prolatou sentença de mérito (Id. 87bf744), julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora e a condenou ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, mas concedeu-lhe o benefício da

Gratuidade Judicial.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000332-14.2023.5.14.0141

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE DAMARIS RIBEIRO
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRIDO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000332-14.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
1 RELATÓRIO

Na forma prevista no art. 895, § 1º, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho, é dispensável a feitura de relatório em processo submetido ao Rito Sumaríssimo. Porém, somente a título ilustrativo, menciono que o magistrado João Paulo Rodrigues Reis prolatou sentença de mérito (Id. 87bf744), julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora e a condenou ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, mas concedeu-lhe o benefício da Gratuidade Judicial.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000377-42.2022.5.14.0403

Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO JAQUELINE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
AGRAVADO TIM S A
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000377-42.2022.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTAX MOBITEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. A executada principal, apesar de estar em recuperação judicial, não detém legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que, acolheu o direcionamento da devedora subsidiária.
AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA TIM S/A. DEVEDORA PRINCIPAL (CONTAX) EM FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Compete à Justiça do Trabalho decidir sobre o prosseguimento da execução em face de terceiros igualmente responsáveis pelas dívidas trabalhistas, inexistindo óbice para o prosseguimento da execução em relação ao devedor subsidiário, diante da aplicação dos termos da Súmula

nº 331, IV, do TST.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000377-42.2022.5.14.0403	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	JAQUELINE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
AGRAVADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000377-42.2022.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTAX MOBILTEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. A executada principal, apesar de estar em recuperação judicial, não detém legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que, acolheu o direcionamento da devedora subsidiária. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA TIM S/A. DEVEDORA PRINCIPAL (CONTAX) EM FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Compete à Justiça

do Trabalho decidir sobre o prosseguimento da execução em face de terceiros igualmente responsáveis pelas dívidas trabalhistas, inexistindo óbice para o prosseguimento da execução em relação ao devedor subsidiário, diante da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000377-42.2022.5.14.0403	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	JAQUELINE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
AGRAVADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000377-42.2022.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTAX MOBILTEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. A executada principal, apesar de estar em recuperação judicial, não detém legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que, acolheu o direcionamento da devedora subsidiária.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA TIM S/A. DEVEDORA PRINCIPAL (CONTAX) EM FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Compete à Justiça do Trabalho decidir sobre o prosseguimento da execução em face de terceiros igualmente responsáveis pelas dívidas trabalhistas, inexistindo óbice para o prosseguimento da execução em relação ao devedor subsidiário, diante da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000379-45.2022.5.14.0004

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	JOAO DE DEUS DA CUNHA
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
ADVOGADO	LIVIA FREITAS GIL RODRIGUES(OAB: 3769/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	EDUARDO BELMONT FURNO(OAB: 5539/RO)
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
AGRAVADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000379-45.2022.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam 1RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000379-45.2022.5.14.0004

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	JOAO DE DEUS DA CUNHA
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
ADVOGADO	LIVIA FREITAS GIL RODRIGUES(OAB: 3769/RO)
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	EDUARDO BELMONT FURNO(OAB: 5539/RO)
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
AGRAVADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000379-45.2022.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam 1RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000379-45.2022.5.14.0004

Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE JOAO DE DEUS DA CUNHA
ADVOGADO FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
ADVOGADO LIVIA FREITAS GIL RODRIGUES(OAB: 3769/RO)
ADVOGADO JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO EDUARDO BELMONT FURNO(OAB: 5539/RO)
AGRAVADO CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
AGRAVADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000379-45.2022.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
1RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000399-66.2023.5.14.0403

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE ROMARIO MACEDO MONTEIRO
ADVOGADO KASSIA ANGELO ASTOLPHO(OAB: 18592/ES)
RECORRIDO HEMOCARDIO - CENTRO HEMODINAMICO E CARDIOLOGICO S/S LTDA
ADVOGADO EDUARDO LUIZ SPADA(OAB: 5072/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROMARIO MACEDO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000399-66.2023.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO REALIZADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INCOMPATIBILIDADE COM O LABOR EM SOBREJORNADA. INVALIDADE DAS COMPENSAÇÕES. De acordo com o disposto no art. 60 da CLT, nas atividades insalubres, as prorrogações da jornada de trabalho somente são possíveis mediante autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. No caso, é incontroverso que o reclamante exercia atividade insalubre, não havendo nos autos e devida autorização, razão pela qual revelam-se inválidas as compensações de jornada e, consequentemente, devidas as horas irregularmente compensadas acrescidas do adicional legal.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000399-66.2023.5.14.0403

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE ROMARIO MACEDO MONTEIRO
ADVOGADO KASSIA ANGELO ASTOLPHO(OAB: 18592/ES)
RECORRIDO HEMOCARDIO - CENTRO HEMODINAMICO E CARDIOLOGICO S/S LTDA
ADVOGADO EDUARDO LUIZ SPADA(OAB: 5072/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- HEMOCARDIO - CENTRO HEMODINAMICO E CARDIOLOGICO S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000399-66.2023.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO REALIZADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INCOMPATIBILIDADE COM O LABOR EM SOBREJORNADA. INVALIDADE DAS COMPENSAÇÕES. De acordo com o disposto no art. 60 da CLT, nas atividades insalubres, as prorrogações da jornada de trabalho somente são possíveis mediante autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. No caso, é incontroverso que o reclamante exercia atividade insalubre, não havendo nos autos e devida autorização, razão pela qual revelam-se inválidas as compensações de jornada e, consequentemente, devidas as horas irregularmente compensadas acrescidas do adicional legal.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000414-56.2023.5.14.0008

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	ALDENOR PARARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
AGRAVADO	ALDENOR PARARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENOR PARARI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000414-56.2023.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. ADICIONAL DE 70% DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Diante da determinação emanada no acórdão dos autos coletivos quanto à incorporação do adicional de 70% à remuneração das férias, deve prosseguir a execução no que concerne à referida obrigação de fazer. Agravo de petição provido. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OBJETO DE CONDENAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO. É cabível a execução de honorários sucumbenciais fruto de condenação da ação coletiva principal em execução individual de sentença coletiva ou cumprimento de sentença, cujos patronos sejam os mesmos advogados titulares do direito na ação coletiva, não se confundindo tais honorários com aqueles objeto do IRDR 0005760-12.2023.5.14.0000, até porque, in casu, não se discute acréscimo de novos honorários.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000504-06.2023.5.14.0092

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

RECORRIDO SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)

RECORRIDO JBS S/A

ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000504-06.2023.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO E RUÍDO. AUSÊNCIA PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS. NÃO NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. Na esteira do entendimento consolidado pelo C. TST, constatada a ausência do fornecimento de EPIs que bastassem para elidir o agente insalubre frio, sobretudo ante a falta de proteção das vias respiratórias, é devido o adicional de insalubridade em relação a todo contrato de trabalho, bem como a implantação em folha de pagamento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000504-06.2023.5.14.0092

Relator SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)

RECORRENTE JBS S/A

ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

RECORRIDO SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)

RECORRIDO JBS S/A

ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000504-06.2023.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO E RUÍDO. AUSÊNCIA PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS. NÃO NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. Na esteira do entendimento consolidado pelo C. TST, constatada a ausência do fornecimento de EPIs que bastassem para elidir o agente insalubre frio, sobretudo ante a falta de proteção das vias respiratórias, é devido o adicional de insalubridade em relação a todo contrato de trabalho, bem como a implantação em folha de pagamento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000511-82.2020.5.14.0001

Relator SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)

AGRAVADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

IVAN SEBASTIAO GOVEIA
THAIS SHEILA ALVES
SANTIAGO(OAB: 4035/RO)
GILMARINHO LOBATO MUNIZ(OAB:
3823/RO)
MOISES NONATO DE SOUZA(OAB:
4337/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000511-82.2020.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Estando os cálculos da perita contábil em harmonia com os comandos do título executivo judicial, nega-se provimento ao agravo de petição.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000511-82.2020.5.14.0001

Relator
AGRAVANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

SOCORRO GUIMARÃES
ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)
RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA(OAB: 8768/RO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
6673/RO)
IVAN SEBASTIAO GOVEIA
THAIS SHEILA ALVES
SANTIAGO(OAB: 4035/RO)
GILMARINHO LOBATO MUNIZ(OAB:
3823/RO)
MOISES NONATO DE SOUZA(OAB:
4337/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- IVAN SEBASTIAO GOVEIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000511-82.2020.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Estando os cálculos da perita contábil em harmonia com os comandos do título executivo judicial, nega-se provimento ao agravo de petição.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000517-55.2021.5.14.0001

Relator
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO

SOCORRO GUIMARÃES
MTSUL - TERRAPLENAGEM E
TRANSPORTE LTDA
CARLOS EDUARDO MALUF
PEREIRA(OAB: 10407-O/MT)
SINDICATO DOS TRAB NA IND DA
CONST CIVIL DO ESTADO DE R
MARIA CLARA DO CARMO
GOES(OAB: 198/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MTSUL - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000517-55.2021.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. Não logrando êxito a ré em desconstituir as conclusões do laudo pericial, diante do enquadramento da atividade como insalubre, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser mantida a sentença que deferiu o mencionado pleito, tendo em vista a sua caracterização. Recurso a que se nega provimento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000517-55.2021.5.14.0001

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE MTSUL - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA(OAB: 10407-O/MT)
RECORRIDO SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO MARIA CLARA DO CARMO GOES(OAB: 198/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000517-55.2021.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não logrando êxito a ré em desconstituir as conclusões do laudo pericial, diante do enquadramento da atividade como insalubre, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser mantida a sentença que deferiu o mencionado pleito, tendo em vista a sua caracterização. Recurso a que se nega provimento.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000526-65.2022.5.14.0006

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE LUIZ FABIO DE LIMA BORGES
ADVOGADO FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
ADVOGADO VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA(OAB: 9233/RO)
RECORRENTE ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO LUIZ FABIO DE LIMA BORGES
ADVOGADO FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
ADVOGADO VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA(OAB: 9233/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FABIO DE LIMA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000526-65.2022.5.14.0006, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL CONSTATADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatados o erro material e a contradição apontados pelos embargantes, acolhem-se os pedidos para proceder aos ajustes necessários no acórdão guerreado.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000526-65.2022.5.14.0006

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	LUIZ FABIO DE LIMA BORGES
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
ADVOGADO	VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA(OAB: 9233/RO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	LUIZ FABIO DE LIMA BORGES
ADVOGADO	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO(OAB: 9230/RO)
ADVOGADO	TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA(OAB: 9287/RO)
ADVOGADO	VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA(OAB: 9233/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000526-65.2022.5.14.0006, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL CONSTATADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatados o erro material e a contradição apontados pelos embargantes, acolhem-se os pedidos para proceder aos ajustes necessários no acórdão guerreado.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000622-87.2021.5.14.0403

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000622-87.2021.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO. RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL. PLEITO RECURSAL DESPROVIDO. Nos termos do § 1º, do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000622-87.2021.5.14.0403

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO CARLOS GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000622-87.2021.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO. RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL. PLEITO RECURSAL DESPROVIDO. Nos termos do § 1º, do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho, "*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000674-78.2023.5.14.0091
Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE JBS S/A
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

RECORRENTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000674-78.2023.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. ADICIONAL DEVIDO. Se a prova técnica demonstra que o reclamante esteve submetido a contato com agente nocivo à sua saúde (insalubre), em limites que sobejam ao tolerado pela legislação vigente, e que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora não foram capazes de abrandar e/ou neutralizar os efeitos nocivos decorrentes do contato com o agente insalubre, não resta outra alternativa senão ratificar a decisão de primeiro grau que deferiu ao trabalhador adicional de insalubridade, no grau médio, e correspondentes reflexos, durante todo o pacto laboral.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000674-78.2023.5.14.0091

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRENTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000674-78.2023.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. ADICIONAL DEVIDO. Se a prova técnica demonstra que o reclamante esteve submetido a contato com agente nocivo à sua saúde (insalubre), em limites que sobejam ao tolerado pela legislação vigente, e que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora não foram capazes de abrandar e/ou neutralizar os efeitos nocivos decorrentes do contato com o agente insalubre, não resta outra alternativa senão ratificar a decisão de primeiro grau que deferiu ao trabalhador adicional de insalubridade, no grau médio, e correspondentes reflexos, durante todo o pacto laboral.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000675-63.2023.5.14.0091

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000675-63.2023.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. ADICIONAL DEVIDO. Se a prova técnica demonstra que o reclamante esteve submetido a contato com agente nocivo à sua saúde (insalubre), em limites que sobejam ao tolerado pela legislação vigente, e que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora não foram capazes de abrandar e/ou neutralizar os efeitos nocivos decorrentes do contato com o agente

insalubre, não resta outra alternativa senão ratificar a decisão de primeiro grau que deferiu ao trabalhador adicional de insalubridade, no grau médio, e correspondentes reflexos, durante todo o pacto laboral.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000675-63.2023.5.14.0091

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ANA PAULA CABRAL DIAS(OAB: 9530/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000675-63.2023.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. ADICIONAL DEVIDO. Se a prova técnica demonstra

que o reclamante esteve submetido a contato com agente nocivo à sua saúde (insalubre), em limites que sobejam ao tolerado pela legislação vigente, e que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora não foram capazes de abrandar e/ou neutralizar os efeitos nocivos decorrentes do contato com o agente insalubre, não resta outra alternativa senão ratificar a decisão de primeiro grau que deferiu ao trabalhador adicional de insalubridade, no grau médio, e correspondentes reflexos, durante todo o pacto laboral.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000755-82.2023.5.14.0008

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
AGRAVADO	MARCOS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000755-82.2023.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OBJETO DE CONDENAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.
CABIMENTO. É cabível a execução de honorários sucumbenciais fruto de condenação da ação coletiva principal em execução individual de sentença coletiva ou cumprimento de sentença, cujos patronos sejam os mesmos advogados titulares do direito na ação coletiva, não se confundindo tais honorários com aqueles objeto do IRDR 0005760-12.2023.5.14.0000, até porque, *in casu*, não se discute acréscimo de novos honorários.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000784-54.2022.5.14.0401

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
ADVOGADO	PATRICIA ELETO DA SILVA ASCANIO(OAB: 101119/MG)
AGRAVADO	SIMIAO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMIAO DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000784-54.2022.5.14.0401, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. Constatando-se nos autos que a matéria que se busca rediscutir foi analisada e deliberada de forma clara na fase de conhecimento, estando os cálculos homologados em conformidade com o título executivo judicial, não merece provimento o agravo de petição que pretende adequação da conta de liquidação.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000794-26.2021.5.14.0404

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000794-26.2021.5.14.0404, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
AGRAVO DE PETIÇÃO. SINTESAC X ESTADO DO ACRE. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ARTIGOS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Nos termos do art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Identificado que a conta de liquidação deixou de incluir reajuste salarial em mês que não houve a concessão espontânea pelo ente público, em inobservância à coisa julgada material, deve ser provido o agravo de petição para adequação dos referidos cálculos. Agravo de petição parcialmente provido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000823-37.2020.5.14.0008

Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
AGRAVADO ADRIELE SALES VIANA
ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO(OAB: 6563/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000823-37.2020.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ASTREINTE FIXADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. APLICABILIDADE. RAZOABILIDADE. ARTS. 536 E 537 DO CPC. Consoante disposto nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente no processo trabalhista, com o escopo de imprimir maior efetividade aos comandos judiciais proferidos, o magistrado pode, inclusive de ofício, rever o valor da multa aplicada quando esta se apresentar excessiva ou insuficiente em relação ao propósito perseguido, de modo a cumprir o seu papel de agir como coação psicológica ao cumprimento da obrigação. Em todo caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deverão sempre ser observados. Não constatado excesso na fixação de astreintes pelo Juízo de origem, não merece provimento o recurso patronal, razão pela qual mantém-se os valores originalmente fixados a esse título.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000823-37.2020.5.14.0008

Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
AGRAVADO ADRIELE SALES VIANA
ADVOGADO CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO(OAB: 6563/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE SALES VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000823-37.2020.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ASTREINTE FIXADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. APLICABILIDADE. RAZOABILIDADE. ARTS. 536 E 537 DO CPC. Consoante disposto nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente no processo trabalhista, com o escopo de imprimir maior efetividade aos comandos judiciais proferidos, o magistrado pode, inclusive de ofício, rever o valor da multa aplicada quando esta se apresentar excessiva ou insuficiente em relação ao propósito perseguido, de modo a cumprir o seu papel de agir como coação psicológica ao cumprimento da obrigação. Em todo caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deverão sempre ser observados. Não constatado excesso na fixação de astreintes pelo Juízo de origem, não merece provimento o recurso patronal, razão pela qual mantém-se os valores originalmente fixados a esse título.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000864-14.2023.5.14.0003

Relator SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)

AGRAVADO RAFAEL MORAIS DA SILVA

ADVOGADO RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)

ADVOGADO CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000864-14.2023.5.14.0003, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO PATRONAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos da jurisprudência do TST e deste Tribunal, é quinquenal o prazo prescricional para os trabalhadores beneficiados por sentença coletiva buscarem individualmente nesta Especializada a execução de créditos trabalhistas reconhecidos. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000864-14.2023.5.14.0003

Relator SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)

AGRAVADO RAFAEL MORAIS DA SILVA

ADVOGADO RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)

ADVOGADO CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000864-14.2023.5.14.0003, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO PATRONAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos da jurisprudência do TST e deste Tribunal, é quinquenal o prazo prescricional para os trabalhadores beneficiados por sentença coletiva buscarem individualmente nesta Especializada a execução de créditos trabalhistas reconhecidos. Agravo improvido.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000893-49.2023.5.14.0008

Relator SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVADO MANOEL CLEDIO FERREIRA

ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

ADVOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MANOEL CLEDIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000893-49.2023.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
OBJETO DE CONDENAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL.
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.
CABIMENTO. É cabível a execução de honorários sucumbenciais fruto de condenação da ação coletiva principal em execução individual de sentença coletiva ou cumprimento de sentença, cujos patronos sejam os mesmos advogados titulares do direito na ação coletiva, não se confundindo tais honorários com aqueles objeto do IRDR 0005760-12.2023.5.14.0000, até porque, in casu, não se discute acréscimo de novos honorários.

, 27 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000750-75.2023.5.14.0003

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAIAS MARINHO DA SILVA(OAB: 6748/RO)
RECORRENTE	CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RUBENS MELLO DAVID(OAB: 34874/PR)
ADVOGADO	WILLIAN COLUSSI BAGGIO(OAB: 69859/PR)
RECORRENTE	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)
RECORRIDO	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)
RECORRIDO	CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RUBENS MELLO DAVID(OAB: 34874/PR)
ADVOGADO	WILLIAN COLUSSI BAGGIO(OAB: 69859/PR)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAIAS MARINHO DA SILVA(OAB: 6748/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000750-75.2023.5.14.0003, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. EFEITO AMPLO E INARREDÁVEL. Sabendo que a confissão é a rainha das provas e diante da confissão do obreiro reveladora da ausência dos requisitos configuradores do liame empregatício, mormente a personalidade, julgam-se improcedentes os pleitos deduzidos na inicial.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000750-75.2023.5.14.0003

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAIAS MARINHO DA SILVA(OAB: 6748/RO)
RECORRENTE	CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RUBENS MELLO DAVID(OAB: 34874/PR)
ADVOGADO	WILLIAN COLUSSI BAGGIO(OAB: 69859/PR)
RECORRENTE	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)
RECORRIDO	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)
RECORRIDO	CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RUBENS MELLO DAVID(OAB: 34874/PR)
ADVOGADO	WILLIAN COLUSSI BAGGIO(OAB: 69859/PR)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAIAS MARINHO DA SILVA(OAB: 6748/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000750-75.2023.5.14.0003, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. EFEITO AMPLO E INARREDÁVEL. Sabendo que a confissão é a rainha das provas e diante da confissão do obreiro reveladora da ausência dos requisitos configuradores do liame empregatício, mormente a personalidade, julgam-se improcedentes os pleitos deduzidos na inicial.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000750-75.2023.5.14.0003

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAIAS MARINHO DA SILVA(OAB: 6748/RO)
RECORRENTE	CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RUBENS MELLO DAVID(OAB: 34874/PR)
ADVOGADO	WILLIAN COLUSSI BAGGIO(OAB: 69859/PR)
RECORRENTE	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)
RECORRIDO	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)
RECORRIDO	CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RUBENS MELLO DAVID(OAB: 34874/PR)
ADVOGADO	WILLIAN COLUSSI BAGGIO(OAB: 69859/PR)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAIAS MARINHO DA SILVA(OAB: 6748/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JIRAU ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000750-75.2023.5.14.0003, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. EFEITO AMPLO E INARREDÁVEL. Sabendo que a confissão é a rainha das provas e diante da confissão do obreiro reveladora da ausência dos requisitos configuradores do liame empregatício, mormente a personalidade, julgam-se improcedentes os pleitos deduzidos na inicial.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000024-60.2022.5.14.0416

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	JOSE CORREIA DE MELO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
AGRAVADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ELAINE CECILIA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 1272/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CORREIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000024-60.2022.5.14.0416, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCABIMENTO. São indevidos os honorários advocatícios na fase

executória, nos termos da tese jurídica fixada por esta Corte no IRDR nº 0005760-12.2023.5.14.0000, que fixou a seguinte tese jurídica "A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, VIGENTE A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017, NÃO AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO: 1) A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS PROFERIDAS POSTERIORMENTE À REFERIDA LEI; 2) A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL; 3) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS CASOS".

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000024-60.2022.5.14.0416

Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE JOSE CORREIA DE MELO
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
AGRAVADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO ELAINE CECILIA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 1272/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000024-60.2022.5.14.0416, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCABIMENTO. São indevidos os honorários advocatícios na fase executória, nos termos da tese jurídica fixada por esta Corte no IRDR nº 0005760-12.2023.5.14.0000, que fixou a seguinte tese

jurídica "A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, VIGENTE A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017, NÃO AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO: 1) A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS PROFERIDAS POSTERIORMENTE À REFERIDA LEI; 2) A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL; 3) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS CASOS".

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000073-22.2024.5.14.0161

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE LUIS FERNANDO SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO JOAO CARLOS GOMES DA SILVA(OAB: 7588/RO)
RECORRIDO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO NOEL NUNES DE ANDRADE(OAB: 1586/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO SIQUEIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000073-22.2024.5.14.0161, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
FALTA GRAVE ALEGADA E PROVADA. JUSTA CAUSA MANTIDA. Em decorrência da confissão feita pela própria reclamante, aliada às provas testemunhais colhidas, deve ser mantida íntegra a sentença que reconheceu a falta grave praticada pela então empregada e a subsequente justa causa.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000073-22.2024.5.14.0161

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE LUIS FERNANDO SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO JOAO CARLOS GOMES DA SILVA(OAB: 7588/RO)
RECORRIDO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO NOEL NUNES DE ANDRADE(OAB: 1586/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000073-22.2024.5.14.0161, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

FALTA GRAVE ALEGADA E PROVADA. JUSTA CAUSA MANTIDA. Em decorrência da confissão feita pela própria reclamante, aliada às provas testemunhais colhidas, deve ser mantida íntegra a sentença que reconheceu a falta grave praticada pela então empregada e a subsequente justa causa.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000086-51.2023.5.14.0421

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE ESTADO DO ACRE
RECORRIDO FRANCISCA RAILDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADO ROSINEIDE DE ALBUQUERQUE DOURADO(OAB: 5323/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RAILDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000086-51.2023.5.14.0421, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
ESTADO DO ACRE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa *in vigilando*, por efeito do entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000190-60.2022.5.14.0071

Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE FENIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO AURISON DA SILVA FLORENTINO(OAB: 308/RO)
AGRAVANTE A. C. PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO AURISON DA SILVA FLORENTINO(OAB: 308/RO)
AGRAVADO LUIZ JUSTINIANO DAVID
ADVOGADO VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA(OAB: 9449/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
- ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000190-60.2022.5.14.0071, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.
AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Estando evidenciado que o Juízo da execução não se encontra garantido, não se conhece do apelo interposto pela executada.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000190-60.2022.5.14.0071	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	FENIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AURISON DA SILVA FLORENTINO(OAB: 308/RO)
AGRAVANTE	A. C. PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO	AURISON DA SILVA FLORENTINO(OAB: 308/RO)
AGRAVADO	LUIZ JUSTINIANO DAVID
ADVOGADO	VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA(OAB: 9449/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000190-60.2022.5.14.0071, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.
AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Estando evidenciado que o Juízo da execução não se encontra garantido, não se conhece do apelo interposto pela executada.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000190-60.2022.5.14.0071	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	FENIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AURISON DA SILVA FLORENTINO(OAB: 308/RO)
AGRAVANTE	A. C. PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO	AURISON DA SILVA FLORENTINO(OAB: 308/RO)
AGRAVADO	LUIZ JUSTINIANO DAVID
ADVOGADO	VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA(OAB: 9449/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JUSTINIANO DAVID

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000190-60.2022.5.14.0071, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.
AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Estando evidenciado que o Juízo da execução não se encontra garantido, não se conhece do apelo interposto pela executada.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000224-82.2022.5.14.0411

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	IARA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	IARA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000224-82.2022.5.14.0411, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Ausente o vício alegado, deve ser negado provimento aos embargos.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000224-82.2022.5.14.0411

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	IARA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	IARA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000224-82.2022.5.14.0411, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Ausente o vício alegado, deve ser negado provimento aos embargos.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000225-02.2023.5.14.0001

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
RECORRENTE TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO NORIEH LESSA SOARES DIAS(OAB: 12388/RO)
RECORRIDO TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO NORIEH LESSA SOARES DIAS(OAB: 12388/RO)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000225-02.2023.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Ausente o vício alegado, deve ser negado provimento aos embargos.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000225-02.2023.5.14.0001

Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
RECORRENTE TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO NORIEH LESSA SOARES DIAS(OAB: 12388/RO)
RECORRIDO TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
ADVOGADO NORIEH LESSA SOARES DIAS(OAB: 12388/RO)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000225-02.2023.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS PLEITOS MODIFICATIVOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Ausente o vício alegado, deve ser negado provimento aos embargos.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000257-92.2023.5.14.0005

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE

ANA CAROLINA PEREIRA GOMES

ADVOGADO

DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO(OAB: 5458/RO)

RECORRIDO

GLOBALTECH BRASIL LTDA

ADVOGADO

MAYRA MITSUISHI CASTELO
BRANCO DE SOUSA(OAB: 21148/PI)

ADVOGADO

RAFAEL ANDRADE MACHADO(OAB: 10513/PI)

RECORRIDO

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CUSTOS LEGIS

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000257-92.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a contradição apontada pela embargante, acolhem-se os embargos para proceder aos ajustes necessários no acórdão guerreado.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000257-92.2023.5.14.0005

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE

ANA CAROLINA PEREIRA GOMES

ADVOGADO

DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO(OAB: 5458/RO)

RECORRIDO

GLOBALTECH BRASIL LTDA

ADVOGADO

MAYRA MITSUISHI CASTELO
BRANCO DE SOUSA(OAB: 21148/PI)

ADVOGADO

RAFAEL ANDRADE MACHADO(OAB: 10513/PI)

RECORRIDO

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CUSTOS LEGIS

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALTECH BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000257-92.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a contradição apontada pela embargante, acolhem-se os embargos para proceder aos ajustes necessários no acórdão guerreado.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000361-98.2022.5.14.0141

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE

WESLEY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO

FERNANDO SANTINI ANTONIO(OAB: 3084/RO)

RECORRENTE

PEDRO ALCIDIR DELAVY

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

RECORRIDO

PEDRO ALCIDIR DELAVY

ADVOGADO

KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

RECORRIDO

WESLEY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO

FERNANDO SANTINI ANTONIO(OAB: 3084/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000361-98.2022.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Ausente a omissão apontada, deve ser improvido o apelo.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000361-98.2022.5.14.0141

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	WESLEY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SANTINI ANTONIO(OAB: 3084/RO)
RECORRENTE	PEDRO ALCIDIR DELAVY
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	PEDRO ALCIDIR DELAVY
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
RECORRIDO	WESLEY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SANTINI ANTONIO(OAB: 3084/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALCIDIR DELAVY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000361-98.2022.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Ausente a omissão apontada, deve ser improvido o apelo.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000397-32.2023.5.14.0004

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO	ALEXANDRE DA COSTA SANTANA
ADVOGADO	LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA(OAB: 12717/RO)
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
RECORRIDO	RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)
ADVOGADO	LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 12476/RO)
RECORRIDO	ERX SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)
ADVOGADO	LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 12476/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA COSTA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000397-32.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

ESTADO DE RONDÔNIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa *in vigilando*, por efeito do entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000397-32.2023.5.14.0004

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO	ALEXANDRE DA COSTA SANTANA
ADVOGADO	LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA(OAB: 12717/RO)
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
RECORRIDO	RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)
ADVOGADO	LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 12476/RO)
RECORRIDO	ERX SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)
ADVOGADO	LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 12476/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000397-32.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

ESTADO DE RONDÔNIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa *in vigilando*, por efeito do entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000397-32.2023.5.14.0004

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO	ALEXANDRE DA COSTA SANTANA
ADVOGADO	LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA(OAB: 12717/RO)
ADVOGADO	CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA(OAB: 2713/RO)
RECORRIDO	RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)
ADVOGADO	LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 12476/RO)
RECORRIDO	ERX SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LACERDA(OAB: 5874/RO)

ADVOGADO

LAURA BARROS GUIMARAES
RODRIGUES(OAB: 12476/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ERX SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000397-32.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

ESTADO DE RONDÔNIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa *in vigilando*, por efeito do entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000536-72.2023.5.14.0007

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	JULIO VAZ MARQUES
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 11854/RO)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA(OAB: 8768/RO)

ADVOGADO

SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
6673/RO)

RECORRIDO

POTENCIA MEDICOES LTDA

ADVOGADO

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO
RAMOS(OAB: 17874/GO)

ADVOGADO

DAIANE MARCELA ROMAO(OAB:
34852/GO)

RECORRIDO

ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA(OAB: 8768/RO)

ADVOGADO

SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
6673/RO)

RECORRIDO

JULIO VAZ MARQUES

ADVOGADO

ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)

ADVOGADO

RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE
DA SILVA(OAB: 11854/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIO VAZ MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000536-72.2023.5.14.0007, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A fundamentação do acórdão embargado, por si só, atende de forma cristalina o instituto do prequestionamento, porquanto todos os fundamentos fáticos e jurídicos para a conclusão do Tribunal foram claros e coerentemente expostos, sendo despicienda análise pormenorizada e individualizada de todas as questões jurídicas e/ou dispositivos invocados pelo embargante, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000536-72.2023.5.14.0007

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	JULIO VAZ MARQUES

ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 11854/RO)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
RECORRIDO	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
RECORRIDO	JULIO VAZ MARQUES
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 11854/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000536-72.2023.5.14.0007, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A fundamentação do acórdão embargado, por si só, atende de forma cristalina o instituto do prequestionamento, porquanto todos os fundamentos fáticos e jurídicos para a conclusão do Tribunal foram claros e coerentemente expostos, sendo despicienda análise pormenorizada e individualizada de todas as questões jurídicas e/ou dispositivos invocados pelo embargante, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000536-72.2023.5.14.0007

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	JULIO VAZ MARQUES
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 11854/RO)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
RECORRIDO	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 8768/RO)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 6673/RO)
RECORRIDO	JULIO VAZ MARQUES
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 11854/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000536-72.2023.5.14.0007, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A fundamentação do acórdão embargado, por si só, atende de forma cristalina o instituto do prequestionamento, porquanto todos os fundamentos fáticos e jurídicos para a conclusão do Tribunal foram claros e coerentemente expostos, sendo despicienda análise

pormenorizada e individualizada de todas as questões jurídicas e/ou dispositivos invocados pelo embargante, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-22.2023.5.14.0404

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	LUIZ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRESSON DA SILVA BOMFIM(OAB: 3364/AC)
RECORRIDO	SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA FERNANDES(OAB: 92555/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA DIOGO DO CARMO(OAB: 253569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000641-22.2023.5.14.0404, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMPREGADO ANALFABETO. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. VALIDADE. O simples fato de o trabalhador ser analfabeto não permite deduzir que a sua assinatura, inserida nas cartas de demissão e de renúncia à estabilidade, seria inválida pela existência de vício de consentimento, pois este não se presume, deve ser provado. Ademais, a jurisprudência do e. TST tem considerado válida a renúncia à estabilidade provisória quando, por sua livre vontade, a parte trabalhadora formula pedido de demissão.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A simples busca de um direito, por meio da ação, ou a defesa, ainda que pretensamente indevido ou equivocado, não é capaz, por si só, de pôr na parte a pecha de litigante de má-fé.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-22.2023.5.14.0404

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	LUIZ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRESSON DA SILVA BOMFIM(OAB: 3364/AC)
RECORRIDO	SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA FERNANDES(OAB: 92555/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA DIOGO DO CARMO(OAB: 253569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000641-22.2023.5.14.0404, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMPREGADO ANALFABETO. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. VALIDADE. O simples fato de o trabalhador ser analfabeto não permite deduzir que a sua assinatura, inserida nas cartas de demissão e de renúncia à estabilidade, seria inválida pela existência de vício de consentimento, pois este não se presume, deve ser provado. Ademais, a jurisprudência do e. TST tem considerado válida a renúncia à estabilidade provisória quando, por sua livre vontade, a parte trabalhadora formula pedido de demissão.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A simples busca de um direito, por meio da ação, ou a defesa, ainda que pretensamente indevido ou equivocado, não é capaz, por si só, de pôr na parte a pecha de litigante de má-fé.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000014-67.2023.5.14.0032

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRENTE	THIAGO PINHO DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ANDRADE DE MIRANDA(OAB: 7680/RO)
ADVOGADO	YURI ROBERT RABELO ANTUNES(OAB: 4584/RO)
RECORRIDO	THIAGO PINHO DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ANDRADE DE MIRANDA(OAB: 7680/RO)
ADVOGADO	YURI ROBERT RABELO ANTUNES(OAB: 4584/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PINHO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000014-67.2023.5.14.0032, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. Nos termos da sedimentação jurisprudencial contida na Súmula TST n. 184, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Embargos declaratórios não conhecidos.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000014-67.2023.5.14.0032

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRENTE	THIAGO PINHO DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ANDRADE DE MIRANDA(OAB: 7680/RO)
ADVOGADO	YURI ROBERT RABELO ANTUNES(OAB: 4584/RO)
RECORRIDO	THIAGO PINHO DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ANDRADE DE MIRANDA(OAB: 7680/RO)
ADVOGADO	YURI ROBERT RABELO ANTUNES(OAB: 4584/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000014-67.2023.5.14.0032, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. Nos termos da sedimentação jurisprudencial contida na Súmula TST n. 184, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Embargos declaratórios não conhecidos.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000017-65.2024.5.14.0071

Relator
SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE
SILVANIR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO
CYNTHIA MARIA ALECRIM DE
MORAIS(OAB: 4357/RO)
RECORRIDO
ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO
GUSTAVO ADOLFO ANEZ
MENACHO(OAB: 4296/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SILVANIR FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do
processo nº 0000017-65.2024.5.14.0071, cujo teor poderá ser
acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000017-65.2024.5.14.0071
Relator
SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE
SILVANIR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO
CYNTHIA MARIA ALECRIM DE
MORAIS(OAB: 4357/RO)
RECORRIDO
ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO
GUSTAVO ADOLFO ANEZ
MENACHO(OAB: 4296/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do

processo nº 0000017-65.2024.5.14.0071, cujo teor poderá ser
acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000023-72.2024.5.14.0071
Relator
SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE
BOUE & RUIZ LTDA
ADVOGADO
MARIA ORISLENE MOTA DE
SOUSA(OAB: 3292/RO)
RECORRENTE
SHEILA MARIA CUSTODIO DANTAS
ADVOGADO
DEYVISON FURTADO SOARES(OAB:
12709/RO)
RECORRIDO
BOUE & RUIZ LTDA
ADVOGADO
MARIA ORISLENE MOTA DE
SOUSA(OAB: 3292/RO)
RECORRIDO
SHEILA MARIA CUSTODIO DANTAS
ADVOGADO
DEYVISON FURTADO SOARES(OAB:
12709/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SHEILA MARIA CUSTODIO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do
processo nº 0000023-72.2024.5.14.0071, cujo teor poderá ser
acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000023-72.2024.5.14.0071
Relator
SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE
BOUE & RUIZ LTDA
ADVOGADO
MARIA ORISLENE MOTA DE
SOUSA(OAB: 3292/RO)
RECORRENTE
SHEILA MARIA CUSTODIO DANTAS
ADVOGADO
DEYVISON FURTADO SOARES(OAB:
12709/RO)
RECORRIDO
BOUE & RUIZ LTDA

ADVOGADO

MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA(OAB: 3292/RO)

RECORRIDO

SHEILA MARIA CUSTODIO DANTAS

ADVOGADO

DEYVISON FURTADO SOARES(OAB: 12709/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOUE & RUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000023-72.2024.5.14.0071, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000026-43.2024.5.14.0001

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE

JOSE ISAIAS BARROS DA SILVA

ADVOGADO

JOAO PAULO GREGIO ARAUJO(OAB: 13851/RO)

ADVOGADO

CLEITON VASCONCE CAPUCO(OAB: 10875/RO)

RECORRENTE

TIAO MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO

VALNEI FERREIRA GOMES(OAB: 3529/RO)

RECORRIDO

TIAO MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO

VALNEI FERREIRA GOMES(OAB: 3529/RO)

RECORRIDO

JOSE ISAIAS BARROS DA SILVA

ADVOGADO

JOAO PAULO GREGIO ARAUJO(OAB: 13851/RO)

ADVOGADO

CLEITON VASCONCE CAPUCO(OAB: 10875/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISAIAS BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000026-43.2024.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000026-43.2024.5.14.0001

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE

JOSE ISAIAS BARROS DA SILVA

ADVOGADO

JOAO PAULO GREGIO ARAUJO(OAB: 13851/RO)

ADVOGADO

CLEITON VASCONCE CAPUCO(OAB: 10875/RO)

RECORRENTE

TIAO MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO

VALNEI FERREIRA GOMES(OAB: 3529/RO)

RECORRIDO

TIAO MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO

VALNEI FERREIRA GOMES(OAB: 3529/RO)

RECORRIDO

JOSE ISAIAS BARROS DA SILVA

ADVOGADO

JOAO PAULO GREGIO ARAUJO(OAB: 13851/RO)

ADVOGADO

CLEITON VASCONCE CAPUCO(OAB: 10875/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAO MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000026-43.2024.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000027-25.2020.5.14.0403

RelatorSOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTEVIA CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADOFLAVIO RICARDO
COMUNELLO(OAB: 52311/RS)

ADVOGADODIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)

ADVOGADOMANUELA MOTTIN BORGES(OAB: 72424/RS)

ADVOGADOMARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

AGRAVADOGELCIANE DE OLIVEIRA BATALHA

ADVOGADOKRYSNA MARCELA RAMIREZ
FERREIRA(OAB: 4773/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA CAPITALIZACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000027-25.2020.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÕES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Matéria atinente ao mérito não pode ser objeto dessa modalidade recursal.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000027-25.2020.5.14.0403

RelatorSOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTEVIA CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADOFLAVIO RICARDO
COMUNELLO(OAB: 52311/RS)

ADVOGADODIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)

ADVOGADOMANUELA MOTTIN BORGES(OAB: 72424/RS)

ADVOGADOMARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

AGRAVADOGELCIANE DE OLIVEIRA BATALHA

ADVOGADOKRYSNA MARCELA RAMIREZ
FERREIRA(OAB: 4773/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELCIANE DE OLIVEIRA BATALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000027-25.2020.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÕES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Matéria atinente ao mérito não pode ser objeto dessa modalidade recursal.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000036-62.2022.5.14.0032

RelatorSOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTEMARCIA CIUFA

ADVOGADOFELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)

ADVOGADORAISA LUNA DE LIMA(OAB: 11590/RO)

ADVOGADOGABRIEL DA ROCHA
BARBOZA(OAB: 10907/RO)

AGRAVADOCAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO(OAB: 1207/RO)

ADVOGADO FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)

ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIA CIUFA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000036-62.2022.5.14.0032, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Matéria atinente ao mérito não pode ser objeto dessa modalidade recursal.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000036-62.2022.5.14.0032

Relator SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE MARCIA CIUFA

ADVOGADO FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)

ADVOGADO RAISA LUNA DE LIMA(OAB: 11590/RO)

ADVOGADO GABRIEL DA ROCHA BARBOZA(OAB: 10907/RO)

AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO(OAB: 1207/RO)

ADVOGADO FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)

ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000036-62.2022.5.14.0032, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material. Matéria atinente ao mérito não pode ser objeto dessa modalidade recursal.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000036-31.2023.5.14.0031

Relator SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE SPEEDY CONVENIENCIA EIRELI

ADVOGADO ROMILDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 4416/RO)

AGRAVADO GILDENOR EUFRAZIO DA SILVA

ADVOGADO GEAN ROBERTO CARDOSO(OAB: 4499/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SPEEDY CONVENIENCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000036-31.2023.5.14.0031, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A garantia do Juízo ou a penhora de bens constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução e do agravo de petição. Constatado que, efetivamente, o Juízo não se encontra garantido, uma vez que os bloqueios bancários não cobrem o valor total da execução, correta a sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito. Tendo em vista que a decisão que negou seguimento ao agravo da ré não é terminativa, mas interlocutória, já que, após garantido o Juízo, a empresa poderá novamente opor embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, e, eventualmente, novo agravo de petição, inadmissível, no presente caso, a interposição do agravo de petição, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT. Desta forma, correta a decisão do julgador de primeiro grau que negou seguimento ao agravo de petição, em razão da ausência de garantia da execução, impondo-se, consequentemente, o não conhecimento do agravo de instrumento.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000036-31.2023.5.14.0031

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	SPEEDY CONVENIENCIA EIRELI
ADVOGADO	ROMILDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 4416/RO)
AGRAVADO	GILDENOR EUFRAZIO DA SILVA
ADVOGADO	GEAN ROBERTO CARDOSO(OAB: 4499/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDENOR EUFRAZIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000036-31.2023.5.14.0031, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.
EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A garantia do Juízo ou a penhora de bens constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução e do agravo de petição. Constatado que, efetivamente, o Juízo não se encontra garantido, uma vez que os bloqueios bancários não cobrem o valor total da execução, correta a sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito. Tendo em vista que a decisão que negou seguimento ao agravo da ré não é terminativa, mas interlocutória, já que, após garantido o Juízo, a empresa poderá novamente opor embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, e, eventualmente, novo agravo de petição, inadmissível, no presente caso, a interposição do agravo de petição, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT. Desta forma, correta a decisão do julgador de primeiro grau que negou seguimento ao agravo de petição, em razão da ausência de garantia da execução, impondo-se, consequentemente, o não conhecimento do agravo de instrumento.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000036-55.2024.5.14.0141

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000036-55.2024.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000036-55.2024.5.14.0141
Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000036-55.2024.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000050-92.2024.5.14.0091
Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE DIEGO DA SILVA
ADVOGADO CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECORRENTE POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO DIEGO DA SILVA
ADVOGADO CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECORRIDO POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- DIEGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000050-92.2024.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000050-92.2024.5.14.0091
Relator SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE DIEGO DA SILVA
ADVOGADO CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
ADVOGADO RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
RECORRENTE POTENCIA MEDICOES LTDA

ADVOGADOALUIZIO GERALDO CRAVEIRO
RAMOS(OAB: 17874/GO)

ADVOGADAIANE MARCELA ROMAO(OAB:
34852/GO)

RECORRIDODIEGO DA SILVA

ADVOGADOCAIO SERGIO CAMPOS
MACIEL(OAB: 5878/RO)

ADVOGADORANGER SERGIO CAMPOS
MACIEL(OAB: 10796/RO)

RECORRIDOPOTENCIA MEDICOES LTDA

ADVOGADUALUIZIO GERALDO CRAVEIRO
RAMOS(OAB: 17874/GO)

ADVOGADAIANE MARCELA ROMAO(OAB:
34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000050-92.2024.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000153-31.2023.5.14.0416

RelatorSOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTEESTADO DO ACRE

RECORRIDORED PONTES LTDA - EPP

ADVOGADOSAMARA MAIA DOS SANTOS
SARKIS(OAB: 6145/AC)

ADVOGADOANDRIAS ABDO WOLTER
SARKIS(OAB: 3858/AC)

RECORRIDOBARBARA REINIELE MESSIAS DOS
SANTOS

ADVOGADOOCILENE ALENCAR DE SOUZA(OAB:
4057/AC)

CUSTOS LEGISMinistério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000153-31.2023.5.14.0416, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa "in vigilando", por efeito do entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331, do c. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000153-31.2023.5.14.0416

RelatorSOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTEESTADO DO ACRE

RECORRIDORED PONTES LTDA - EPP

ADVOGADOSAMARA MAIA DOS SANTOS
SARKIS(OAB: 6145/AC)

ADVOGADOANDRIAS ABDO WOLTER
SARKIS(OAB: 3858/AC)

RECORRIDOBARBARA REINIELE MESSIAS DOS
SANTOS

ADVOGADOOCILENE ALENCAR DE SOUZA(OAB:
4057/AC)

CUSTOS LEGISMinistério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA REINIELE MESSIAS DOS SANTOS

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000153-31.2023.5.14.0416, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa "in vigilando", por efeito do entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331, do c. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000262-84.2023.5.14.0403

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
AGRAVADO	VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	RENATO ROQUE TAVARES
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000262-84.2023.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. Na hipótese de execução contra empresa que se encontra em recuperação judicial, após a expedição de certidão de habilitação do crédito exequendo, não há óbice para o prosseguimento da execução contra os devedores solidários coobrigados integrantes do grupo econômico e não incluídos no processo de recuperação supracitado.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000262-84.2023.5.14.0403

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
AGRAVADO	VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	RENATO ROQUE TAVARES
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ROQUE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000262-84.2023.5.14.0403, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. Na hipótese de execução contra empresa que se encontra em recuperação judicial, após a expedição de certidão de habilitação do crédito exequendo, não há óbice para o prosseguimento da execução contra os devedores solidários coobrigados integrantes do grupo econômico e não incluídos no processo de recuperação supracitado.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000296-08.2023.5.14.0032

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO	EUDES CORREA ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JENNIFFER MARQUES SILVEIRA(OAB: 12816/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do

processo nº 0000296-08.2023.5.14.0032, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000296-08.2023.5.14.0032

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO	EUDES CORREA ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JENNIFFER MARQUES SILVEIRA(OAB: 12816/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000296-08.2023.5.14.0032, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000296-08.2023.5.14.0032

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)

ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO

DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
EUDES CORREA ANDRADE DO NASCIMENTO
JENNIFFER MARQUES SILVEIRA(OAB: 12816/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EUDES CORREA ANDRADE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000296-08.2023.5.14.0032, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000305-40.2023.5.14.0041

Relator
RECORRENTE
ADVOGADO
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

SOCORRO GUIMARÃES
ADEILDO ALVES DA SILVA
EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
FLAVIO ELER MELOCRA(OAB: 10036/RO)
INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
FELIPE DUDA DA SILVA(OAB: 8055/RO)
IZABELLA DA SILVA FUZARI(OAB: 10412/RO)
KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADEILDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000305-40.2023.5.14.0041, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO. AUSÊNCIA DE INAPTIDÃO. Constatada pela perícia técnica a ausência de nexo entre a enfermidade do autor e o labor na reclamada, bem como a ausência de inaptidão, não há responsabilidade a ser imputada à ré. Convém registrar que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do CPC), essa prova técnica é a melhor e mais segura maneira que o Juízo tem de formar o seu convencimento quando a lide traz ínsito um determinado assunto que exige conhecimento técnico e/ou científico. Recurso obreiro improvido.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000305-40.2023.5.14.0041

Relator
RECORRENTE
ADVOGADO
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

SOCORRO GUIMARÃES
ADEILDO ALVES DA SILVA
EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
FLAVIO ELER MELOCRA(OAB: 10036/RO)
INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
FELIPE DUDA DA SILVA(OAB: 8055/RO)
IZABELLA DA SILVA FUZARI(OAB: 10412/RO)
KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- INSTALADORA SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do

processo nº 0000305-40.2023.5.14.0041, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO. AUSÊNCIA DE INAPTIDÃO. Constatada pela perícia técnica a ausência de nexo entre a enfermidade do autor e o labor na reclamada, bem como a ausência de inaptidão, não há responsabilidade a ser imputada à ré. Convém registrar que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do CPC), essa prova técnica é a melhor e mais segura maneira que o Juízo tem de formar o seu convencimento quando a lide traz ínsito um determinado assunto que exige conhecimento técnico e/ou científico. Recurso obreiro improvido.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000346-09.2023.5.14.0008

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECORRIDO	LEONARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000346-09.2023.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PERICULOSIDADE. CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DO ADICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Comprovado nos autos que o obreiro laborava na manutenção de

equipamentos energizados e que a ré não lhe fornecia os devidos EPIs, assiste-lhe direito ao recebimento de adicional de periculosidade e reflexos. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, por se tratar de um estudo técnico realizado por especialista da área, essa prova revela-se revestida de um notório valor probatório para o deslinde da questão, exceto se por outros meios probatórios existentes nos autos afastar-se a conclusão obtida nesse tipo de instrumento, o que não ocorreu nos autos. Não há contraprova a infirmar a conclusão do laudo. Recurso patronal improvido.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000346-09.2023.5.14.0008

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECORRIDO	LEONARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000346-09.2023.5.14.0008, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PERICULOSIDADE. CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DO ADICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Comprovado nos autos que o obreiro laborava na manutenção de equipamentos energizados e que a ré não lhe fornecia os devidos EPIs, assiste-lhe direito ao recebimento de adicional de periculosidade e reflexos. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, por se tratar de um estudo técnico realizado por

especialista da área, essa prova revela-se revestida de um notório valor probatório para o deslinde da questão, exceto se por outros meios probatórios existentes nos autos afastar-se a conclusão obtida nesse tipo de instrumento, o que não ocorreu nos autos. Não há contraprova a infirmar a conclusão do laudo. Recurso patronal improvido.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000486-19.2023.5.14.0404

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	RIVALDO SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 4567/AC)
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	GILLIARD DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000486-19.2023.5.14.0404, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

ESTADO DO ACRE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas,

pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa *in vigilando*, por efeito do entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000486-19.2023.5.14.0404

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	RIVALDO SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 4567/AC)
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	GILLIARD DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARD DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000486-19.2023.5.14.0404, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

ESTADO DO ACRE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da tomadora de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa *in vigilando*, por efeito do entendimento jurisprudencial inserto

no item IV da Súmula n. 331, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000490-69.2023.5.14.0141

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	ENEAS VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO	SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS(OAB: 3015/RO)
ADVOGADO	ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO MEDEIROS(OAB: 10003/RO)
ADVOGADO	CAROLINA TAVANTI BALASSO(OAB: 10084/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEAS VIEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000490-69.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. Havendo a matéria ventilada sido tratada suficientemente no acórdão embargado e não ocorrendo na decisão quaisquer dos vícios previstos no art. 897-A da CLT combinado com o art. 1.022 do CPC, desnecessário tecer comentários outros para fins de prequestionamento, impondo-se o não provimento do pleito reformista esposado pela parte embargante.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000512-55.2020.5.14.0005

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVANTE	A S COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVANTE	THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVADO	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO(OAB: 7061/RO)
ADVOGADO	WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS(OAB: 4284/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000512-55.2020.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO MODIFICATIVO. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000512-55.2020.5.14.0005

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVANTE	A S COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVANTE	THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVADO	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO(OAB: 7061/RO)
ADVOGADO	WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS(OAB: 4284/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A S COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000512-55.2020.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO MODIFICATIVO. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000512-55.2020.5.14.0005

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVANTE	A S COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVANTE	THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
ADVOGADO	BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)
ADVOGADO	ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)
AGRAVADO	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO(OAB: 7061/RO)
ADVOGADO	WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS(OAB: 4284/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000512-55.2020.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO MODIFICATIVO. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000512-55.2020.5.14.0005

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

AGRAVANTE

THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO

BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)

ADVOGADO

ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)

AGRAVANTE

A S COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

ADVOGADO

BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)

ADVOGADO

ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)

AGRAVANTE

THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

ADVOGADO

BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO(OAB: 4251/RO)

ADVOGADO

ROMULO BRANDAO PACIFICO(OAB: 8782/RO)

AGRAVADO

MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO(OAB: 7061/RO)

ADVOGADO

WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS(OAB: 4284/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000512-55.2020.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO MODIFICATIVO. Na forma prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, ou corrigir erro material.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000593-72.2023.5.14.0401

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE

SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO

PATRICIA MORAES DE LIMA FERNANDES(OAB: 92555/RS)

RECORRIDO

DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

ERICA CRISTINA PEREIRA DE JESUS(OAB: 393234/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000593-72.2023.5.14.0401, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. Diante da comprovação das condições degradantes em que o trabalho era prestado, sem atender aos mínimos padrões de higiene e conforto, a ponto de gerar dano moral ao trabalhador, é devida a reparação civil, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 186 e 927, do Código Civil.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000593-72.2023.5.14.0401

Relator

SOCORRO GUIMARÃES

RECORRENTE

SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 215924

ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO

PATRICIA MORAES DE LIMA
FERNANDES(OAB: 92555/RS)
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ERICA CRISTINA PEREIRA DE
JESUS(OAB: 393234/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000593-72.2023.5.14.0401, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

EMENTA:

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. Diante da comprovação das condições degradantes em que o trabalho era prestado, sem atender aos mínimos padrões de higiene e conforto, a ponto de gerar dano moral ao trabalhador, é devida a reparação civil, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 186 e 927, do Código Civil.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000625-16.2023.5.14.0001
Relator
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
ADVOGADO
CUSTOS LEGIS

SOCORRO GUIMARÃES
MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO(OAB: 635/RO)
BREND O ABUCATER PEREIRA
TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10436/RO)
ROGERIO TELES DA SILVA(OAB: 9374/RO)
Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- MERCANTIL NOVA ERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000625-16.2023.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000625-16.2023.5.14.0001
Relator
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
ADVOGADO
CUSTOS LEGIS

SOCORRO GUIMARÃES
MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO(OAB: 635/RO)
BREND O ABUCATER PEREIRA
TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10436/RO)
ROGERIO TELES DA SILVA(OAB: 9374/RO)
Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- BREND O ABUCATER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000625-16.2023.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria		ADVOGADO	IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB: 7207/AM)
		RECORRIDO	RBX SERVICO DE COMUNICACAO LTDA
		ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
Processo Nº RORSum-0000804-35.2023.5.14.0005		Intimado(s)/Citado(s): - RBX SERVICO DE COMUNICACAO LTDA	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES		
RECORRENTE	CARLOS LUIS OLIVARES GONZALEZ		
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)		
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)		
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)	PODER JUDICIÁRIO	
RECORRIDO	CLARO S.A.	JUSTIÇA DO	
ADVOGADO	NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)		
ADVOGADO	IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB: 7207/AM)		
RECORRIDO	RBX SERVICO DE COMUNICACAO LTDA	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)	2ª Turma	
Intimado(s)/Citado(s): - CARLOS LUIS OLIVARES GONZALEZ		Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000804-35.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam .	
PODER JUDICIÁRIO		, 28 de junho de 2024.	
JUSTIÇA DO			
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região			
2ª Turma			
Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000804-35.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam .			
, 28 de junho de 2024.			
SUELY GOMES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria		SUELY GOMES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria	
Processo Nº RORSum-0000804-35.2023.5.14.0005		Processo Nº RORSum-0000804-35.2023.5.14.0005	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES	Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	CARLOS LUIS OLIVARES GONZALEZ	RECORRENTE	CARLOS LUIS OLIVARES GONZALEZ
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)	ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)	ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)	ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
RECORRIDO	CLARO S.A.	RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)	ADVOGADO	NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)
ADVOGADO	IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB: 7207/AM)	ADVOGADO	IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB: 7207/AM)
RECORRIDO	RBX SERVICO DE COMUNICACAO LTDA	RECORRIDO	RBX SERVICO DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)	ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
Intimado(s)/Citado(s): - CLARO S.A.		Intimado(s)/Citado(s): - CLARO S.A.	
		PODER JUDICIÁRIO	
		JUSTIÇA DO	

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000804-35.2023.5.14.0005, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>.

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001034-83.2023.5.14.0003

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	FERNANDA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	FERNANDA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0001034-83.2023.5.14.0003, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Constituição Federal, em seu título destinado aos direitos e garantias fundamentais, dispõe que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88). Esse direito está regulamentado mais especificamente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e nos artigos 223-A a 223-G da CLT. No caso em análise, ficou comprovado que a reclamante sofreu assédio moral no ambiente de trabalho, caracterizado pela condutas dos empregados que submetiam a autora a situações humilhantes e constrangedoras, de forma reiterada, como a exibição de resultados da obreira de forma pública em reunião, bem como ameaça de dispensa ou transferência, e estipulação de metas excessivas, o que implica violação a direito personalíssimo à honra e à imagem da obreira e dá ensejo à reparação moral daí decorrente.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. BANCÁRIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. BANCO BRADESCO S.A. GERENTE DE PESSOA FÍSICA. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. ART. 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, a jornada especial dos bancários, de seis horas diárias, não se aplica àqueles que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, quanto estes percebam gratificação em valor não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Para fins de aplicação desse dispositivo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem entendendo que só se configura o cargo de confiança bancário quando se verificar, no caso concreto, a efetiva existência de uma daquelas funções ou então de especial fidúcia nas atribuições do empregado. Nesse contexto, restou demonstrado pela instrução do feito que a autora tinha acesso a informações sensíveis e sigilosas, além de acesso restritivos a clientes, como SPC, SERASA, imposto de renda, assim como a responsabilidade com análise de crédito e existência de uma alta carteira de clientes, como dito em audiência que constavam todas as contas do Tribunal de Contas na carteira da obreira. Com isso, apesar de ter a preposta do banco reclamado afirmado que a obreira não tinha subordinados e não tinha a chave da agência, suas atribuições correspondem a cargo que exige fidúcia especial, razão pela qual percebe gratificação de função superior a valor não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Recurso conhecido e não provido.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001034-83.2023.5.14.0003

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	FERNANDA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	FERNANDA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0001034-83.2023.5.14.0003, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Constituição Federal, em seu título destinado aos direitos e garantias fundamentais, dispõe que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88). Esse direito está regulamentado mais especificamente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e nos artigos 223-A a 223-G da CLT. No caso em análise, ficou

comprovado que a reclamante sofreu assédio moral no ambiente de trabalho, caracterizado pela condutas dos empregados que submetiam a autora a situações humilhantes e constrangedoras, de forma reiterada, como a exibição de resultados da obreira de forma pública em reunião, bem como ameaça de dispensa ou transferência, e estipulação de metas excessivas, o que implica violação a direito personalíssimo à honra e à imagem da obreira e dá ensejo à reparação moral daí decorrente.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. BANCÁRIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. BANCO BRADESCO S.A. GERENTE DE PESSOA FÍSICA. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. ART. 224, § 2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, a jornada especial dos bancários, de seis horas diárias, não se aplica àqueles que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, quanto estes percebam gratificação em valor não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Para fins de aplicação desse dispositivo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem entendendo que só se configura o cargo de confiança bancário quando se verificar, no caso concreto, a efetiva existência de uma daquelas funções ou então de especial fidúcia nas atribuições do empregado. Nesse contexto, restou demonstrado pela instrução do feito que a autora tinha acesso a informações sensíveis e sigilosas, além de acesso restritivos a clientes, como SPC, SERASA, imposto de renda, assim como a responsabilidade com análise de crédito e existência de uma alta carteira de clientes, como dito em audiência que constavam todas as contas do Tribunal de Contas na carteira da obreira. Com isso, apesar de ter a preposta do banco reclamado afirmado que a obreira não tinha subordinados e não tinha a chave da agência, suas atribuições correspondem a cargo que exige fidúcia especial, razão pela qual percebe gratificação de função superior a valor não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Recurso conhecido e não provido.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000449-95.2023.5.14.0402

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	RODRIGO NAZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THABATTA HADJA SAMPAIO CAXIAS DINIZ(OAB: 32005-B/CE)
ADVOGADO	JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES(OAB: 16436/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)

ADVOGADO
FABRICIA LOPES GERONIMO DE
ARAUJO(OAB: 2782/AC)

ADVOGADO
WILLIAM HERRISON CUNHA
BERNARDO(OAB: 40723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- RODRIGO NAZARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000449-95.2023.5.14.0402, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO. DIGITAÇÃO. PREVISTO EM NORMA COLETIVA, REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA E TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. SEM RESSALVAS QUANTO À EXCLUSIVIDADE E PREPONDERÂNCIA NA ATIVIDADE. DEVIDO. "In casu", constata-se que o autor exerce a função de caixa executivo, e em razão da natureza das suas funções, faz jus à norma coletiva que prevê a concessão de intervalo aos empregados que exercem entrada de dados, de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de labor, tendo em vista o entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que estabeleceu o "distinguishing" relativo aos caixas executivos da Caixa Econômica Federal e firmou a tese no sentido de ser devida a concessão da referida pausa aos empregados que exercem essa função de caixa bancário quando a norma coletiva não contém cláusula específica acerca da exigência de exclusividade ou preponderância do exercício da atividade de digitação, como é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000449-95.2023.5.14.0402

Relator
RODRIGO NAZARIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE
THABATTA HADJA SAMPAIO
CAXIAS DINIZ(OAB: 32005-B/CE)

ADVOGADO
JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE
MENEZES(OAB: 16436/CE)

ADVOGADO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO
ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)

ADVOGADO
FABRICIA LOPES GERONIMO DE
ARAUJO(OAB: 2782/AC)

ADVOGADO
WILLIAM HERRISON CUNHA
BERNARDO(OAB: 40723/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000449-95.2023.5.14.0402, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO. DIGITAÇÃO. PREVISTO EM NORMA COLETIVA, REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA E TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. SEM RESSALVAS QUANTO À EXCLUSIVIDADE E PREPONDERÂNCIA NA ATIVIDADE. DEVIDO. "In casu", constata-se que o autor exerce a função de caixa executivo, e em razão da natureza das suas funções, faz jus à norma coletiva que prevê a concessão de intervalo aos empregados que exercem entrada de dados, de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de labor, tendo em vista o entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que estabeleceu o "distinguishing" relativo aos caixas executivos da Caixa Econômica Federal e firmou a tese no sentido de ser devida a concessão da referida pausa aos empregados que exercem essa função de caixa bancário quando a norma coletiva não contém cláusula específica acerca da exigência de exclusividade ou preponderância do exercício da atividade de digitação, como é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000771-42.2023.5.14.0006

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO VALDEMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO VANTUÍLO GEOVÂNIO PEREIRA DA
ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB:
912/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do
processo nº 0000771-42.2023.5.14.0006, cujo teor poderá ser
acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 852-I da CLT e 895, §1º, inciso IV, da
CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000771-42.2023.5.14.0006

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO VALDEMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO VANTUÍLO GEOVÂNIO PEREIRA DA
ROCHA(OAB: 6229/RO)
ADVOGADO JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB:
912/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do
processo nº 0000771-42.2023.5.14.0006, cujo teor poderá ser
acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 852-I da CLT e 895, §1º, inciso IV, da
CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000827-48.2022.5.14.0091

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB:
18065/DF)
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:
68339/PR)
AGRAVANTE AGOSTINHO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB:
40071/DF)
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB:
37077/PE)
AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB:
18065/DF)
ADVOGADO ARMANDO CANALI FILHO(OAB:
68339/PR)
AGRAVADO AGOSTINHO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DELMAR CECCON JUNIOR(OAB:
40071/DF)
ADVOGADO ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB:
37077/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000827-48.2022.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA. A elaboração dos cálculos feitos em liquidação de sentença deve respeitar os parâmetros expressamente fixados no título executivo judicial, sob pena de restar vulnerada a coisa julgada material ali formada, de modo que não se pode, nesta fase processual, conforme dispõe o art. 879, §1º, da CLT, modificar os termos estabelecidos na decisão exequenda.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000827-48.2022.5.14.0091

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
AGRAVANTE	AGOSTINHO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
AGRAVADO	AGOSTINHO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000827-48.2022.5.14.0091, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA. A elaboração dos cálculos feitos em liquidação de sentença deve respeitar os parâmetros expressamente fixados no título executivo judicial, sob pena de restar vulnerada a coisa julgada material ali formada, de modo que não se pode, nesta fase processual, conforme dispõe o art. 879, §1º, da CLT, modificar os termos estabelecidos na decisão exequenda.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000976-54.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MARLI DA SILVA DE MELO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	MARLI DA SILVA DE MELO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARLI DA SILVA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000976-54.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000976-54.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MARLI DA SILVA DE MELO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	MARLI DA SILVA DE MELO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000976-54.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000800-28.2023.5.14.0092

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000800-28.2023.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CARACTERIZADO. Nos termos do item II da Súmula n.º 448 do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o

pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. No caso em tela, restou demonstrado que a reclamante se ativava na limpeza e na respectiva coleta de lixo dos banheiros que compõe o vestiário da reclamada e não foi apresentada pela ré prova capaz de demonstrar que os equipamentos de proteção individual fornecidos eram capazes de sanar a exposição a agentes biológicos acima dos limites de tolerância, encargo processual que lhe incumbia. Sendo assim, prospera a pretensão autoral de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), conforme decidido na primeira instância.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000800-28.2023.5.14.0092

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000800-28.2023.5.14.0092, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LIMPEZA DE BANHEIRO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CARACTERIZADO. Nos termos do item II da Súmula n.º 448 do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. No caso em tela, restou demonstrado que a reclamante se ativava na limpeza e na respectiva coleta de lixo dos banheiros que compõe o vestiário da reclamada e não foi apresentada pela ré prova capaz de demonstrar que os equipamentos de proteção individual fornecidos eram capazes de sanar a exposição a agentes biológicos acima dos limites de tolerância, encargo processual que lhe incumbia. Sendo assim, prospera a pretensão autoral de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), conforme decidido na primeira instância.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000650-94.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	EMANOEL BATISTA MIRANDA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	EMANOEL BATISTA MIRANDA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL BATISTA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000650-94.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000650-94.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	EMANOEL BATISTA MIRANDA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	EMANOEL BATISTA MIRANDA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000650-94.2023.5.14.0141, cujo teor poderá ser

acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000183-61.2022.5.14.0041

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	MISSAO EVANGELICA CAIUA
ADVOGADO	VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA(OAB: 14630/MS)
AGRAVADO	FRANCIELLY BILK MIRANDA
ADVOGADO	GLORIA CHRIS GORDON(OAB: 3399/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSAO EVANGELICA CAIUA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000183-61.2022.5.14.0041, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DE PERÍODO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Considera-se para fins de execução do título executivo judicial que a sua interpretação deve se dar analisando toda a fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, em conformidade com os limites da lide. Com efeito, não há violação da coisa julgada a interpretação de forma razoável do título judicial. Nesse viés, observando-se o acórdão, no qual foram deferidas horas extras, não se extrai da sua fundamentação a limitação temporal que a agravante postula, de que seja considerada a jornada nos 20 dias em que a parte autora laborava em área indígena. Isso porque não se extrai do título a distinção da jornada de trabalho em períodos diversos. Não há possibilidade de, em

sede de execução, ser determinado o cumprimento de um título executivo que destoe do que está lá exposto, tendo em vista que referido título não apresenta em sua fundamentação elementos que possam implicar uma interpretação mais razoável, visto que não há em nenhum trecho do acórdão que fundamente o deferimento das horas extras apenas nos 20 dias em que se apresentava na área indígena. A interpretação nesse sentido violaria a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA INDEVIDA. Nos termos do artigo 793-B da CLT, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Na hipótese dos autos, diante da ausência de verificação de atuação dolosa da agravante para que seja enquadrada em alguma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, afasta-se a condenação em litigância de má-fé imposta pelo Juízo da execução.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000183-61.2022.5.14.0041

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	MISSAO EVANGELICA CAIUA
ADVOGADO	VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA(OAB: 14630/MS)
AGRAVADO	FRANCIELLY BILK MIRANDA
ADVOGADO	GLORIA CHRIS GORDON(OAB: 3399/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLY BILK MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do

processo nº 0000183-61.2022.5.14.0041, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DE PERÍODO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Considera-se para fins de execução do título executivo judicial que a sua interpretação deve se dar analisando toda a fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, em conformidade com os limites da lide. Com efeito, não há violação da coisa julgada a interpretação de forma razoável do título judicial. Nesse viés, observando-se o acórdão, no qual foram deferidas horas extras, não se extrai da sua fundamentação a limitação temporal que a agravante postula, de que seja considerada a jornada nos 20 dias em que a parte autora laborava em área indígena. Isso porque não se extrai do título a distinção da jornada de trabalho em períodos diversos. Não há possibilidade de, em sede de execução, ser determinado o cumprimento de um título executivo que destoe do que está lá exposto, tendo em vista que referido título não apresenta em sua fundamentação elementos que possam implicar uma interpretação mais razoável, visto que não há em nenhum trecho do acórdão que fundamente o deferimento das horas extras apenas nos 20 dias em que se apresentava na área indígena. A interpretação nesse sentido violaria a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA INDEVIDA. Nos termos do artigo 793-B da CLT, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Na hipótese dos autos, diante da ausência de verificação de atuação dolosa da agravante para que seja enquadrada em alguma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, afasta-se a condenação em litigância de má-fé imposta pelo Juízo da execução.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.

ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCA MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011 DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a

terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financeiros.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO AGIPLAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011 DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financiários.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011

DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financiários.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIPLAN S.A.

ADVOGADO ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011 DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financiários.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam
EMENTA:
RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A

FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011 DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financiários.
, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)

RECORRIDO
AGIPLAN FINANCEIRA S.A. -
CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO
ALFONSO DE BELLIS(OAB:
25818/RS)

RECORRIDO
BANCO AGIPLAN S.A.

ADVOGADO
ALFONSO DE BELLIS(OAB:
25818/RS)

CUSTOS LEGIS
Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIPLAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011 DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de

obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financiários.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011 DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financeiros.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000842-50.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRENTE	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO	MONICA REBANE MARINS(OAB: 55516/DF)
RECORRIDO	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIPLAN S.A.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000842-50.2023.5.14.0004, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO OU DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO OU A FINANCIÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958252 DO STF. TRABALHADORA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ACESSÓRIAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.594/2011 DO CMN. IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 em 30-8-2018, firmou, por maioria, a tese de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Não bastasse isso, mesmo se entenda não ser o caso de aplicação do mencionado entendimento do STF à situação discutida nestes autos, o que restou apurado é que as atividades que eram desempenhadas pela reclamante, embora se referissem a alguns produtos bancários e financeiros ofertados pelo BANCO AGIPLAN S.A. e pela AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, encontram-se dentro daquelas reguladas pelo Conselho Monetário Nacional como possíveis de realização

pelos correspondentes, como era o caso da empregadora da autora, em benefício de instituições financeiras (art. 8º, I, V e VIII, da Resolução nº 3.954/2011 do CMN). Desse modo, não há falar em terceirização ilícita nem em intermediação fraudulenta de mão de obra, motivo pelo qual improcedem as pretensões autorais de ter reconhecido vínculo de emprego com as mencionadas instituições ou de ser equiparada à categoria dos bancários ou dos financiários.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000038-64.2024.5.14.0031

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRENTE	JACKSON FERNANDES PESSOA
ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	JACKSON FERNANDES PESSOA
ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FERNANDES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000038-64.2024.5.14.0031, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. BANCO BRADESCO S.A. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NA MESMA

LOCALIDADE (ART. 461 DA CLT E SÚMULA Nº 6 DO TST). NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. De acordo com os limites objetivos da lide impostos pelo autor, o único fundamento jurídico do seu pedido de condenação da ré ao pagamento da denominada verba de representação é o princípio da isonomia, enquanto o fático é o de que há inúmeros empregados que exercem as mesmas funções que ele e recebem tal parcela, configurando tratamento discriminatório. Todavia, a partir do simples cotejo da narrativa inicial com o depoimento pessoal obreiro, tem-se que não se está diante de uma situação de violação ao princípio da isonomia, na medida em que nem sequer conhece alguém que exerça exatamente as mesmas funções que ele, na mesma localidade, e receba a verba de representação postulada. Embora defenda que a pretensão não constitui pedido de equiparação salarial, ao se valer, de forma genérica, do princípio da isonomia, a parte busca, em verdade, obter uma equiparação salarial sem se desincumbir do ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 461 e da Súmula nº 6 do TST. Como não poderia deixar de ser, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em demandas nas quais examinava pretensões semelhantes à ora discutida, deixou assentado que se trata de questão eminentemente fática e que demanda a imprescindível comprovação de identidade das atribuições com os paradigmas indicados, que recebem a parcela, e de efetivos poderes de representação conferidos pelo empregador. Nesse cenário, restou apurado nos autos que na agência do reclamado localizada na cidade de Alto Paraíso, local da prestação de serviços do obreiro pelo período imprescrito, a verba de representação era paga somente ao empregado que ocupavam o cargo de gerência geral - o que confessadamente não era a realidade do reclamante, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da Primazia da Realidade, não restou comprovado tratamento discriminatório.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000038-64.2024.5.14.0031

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRENTE	JACKSON FERNANDES PESSOA
ADVOGADO	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

RECORRIDO

JACKSON FERNANDES PESSOA

ADVOGADO

BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE
OLIVEIRA(OAB: 13954/RO)

ADVOGADO

THAYS FERNANDA PINHEIRO
BATISTA DE OLIVEIRA(OAB:
10537/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000038-64.2024.5.14.0031, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. BANCO BRADESCO S.A. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NA MESMA LOCALIDADE (ART. 461 DA CLT E SÚMULA Nº 6 DO TST). NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. De acordo com os limites objetivos da lide impostos pelo autor, o único fundamento jurídico do seu pedido de condenação da ré ao pagamento da denominada verba de representação é o princípio da isonomia, enquanto o fático é o de que há inúmeros empregados que exercem as mesmas funções que ele e recebem tal parcela, configurando tratamento discriminatório. Todavia, a partir do simples cotejo da narrativa inicial com o depoimento pessoal obreiro, tem-se que não se está diante de uma situação de violação ao princípio da isonomia, na medida em que nem sequer conhece alguém que exerça exatamente as mesmas funções que ele, na mesma localidade, e receba a verba de representação postulada. Embora defenda que a pretensão não constitui pedido de equiparação salarial, ao se valer, de forma genérica, do princípio da isonomia, a parte busca, em verdade, obter uma equiparação salarial sem se desincumbir do ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 461 e da Súmula nº 6 do TST. Como não poderia deixar de ser, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em demandas nas quais examinava pretensões semelhantes à ora discutida, deixou assentado que se trata de questão eminentemente fática e que

demanda a imprescindível comprovação de identidade das atribuições com os paradigmas indicados, que recebem a parcela, e de efetivos poderes de representação conferidos pelo empregador. Nesse cenário, restou apurado nos autos que na agência do reclamado localizada na cidade de Alto Paraíso, local da prestação de serviços do obreiro pelo período imprescrito, a verba de representação era paga somente ao empregado que ocupavam o cargo de gerência geral - o que confessadamente não era a realidade do reclamante, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da Primazia da Realidade, não restou comprovado tratamento discriminatório.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000013-44.2024.5.14.0001

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR MARTINS NOE(OAB: 3035/RO)
RECORRIDO	AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES LEITE(OAB: 143927/SP)
ADVOGADO	FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS(OAB: 182182/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000013-44.2024.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000013-44.2024.5.14.0001
Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO VITOR MARTINS NOE(OAB: 3035/RO)
RECORRIDO AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO GUSTAVO RODRIGUES LEITE(OAB: 143927/SP)
ADVOGADO FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS(OAB: 182182/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

2ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000013-44.2024.5.14.0001, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF
Diretor de Secretaria

Edital
Processo Nº AP-0000262-84.2023.5.14.0403
Relator SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 1731/RO)
AGRAVADO VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO RENATO ROQUE TAVARES

ADVOGADO
RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIA VERDE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Fica intimada(o) VIA VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 00.441.374/0001-42, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para ciência do acórdão proferido nos autos do processo acima especificado, bem como para, querendo, interpor recurso, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES.: O processo poderá ser acessado pelo site <http://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000262-84.2023.5.14.0403
CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (PJe)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - AC
AGRAVANTE: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADOS: FERNANDO BORGES DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO: RENATO ROQUE TAVARES
ADVOGADO: RENATO ROQUE TAVARES
2ª AGRAVADA: VIA VERDE TRANSPORTES LTDA.
RELATORA: DESEMBARGADORA SOCORRO GUIMARÃES

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. Na

hipótese de execução contra empresa que se encontra em recuperação judicial, após a expedição de certidão de habilitação do crédito exequendo, não há óbice para o prosseguimento da execução contra os devedores solidários coobrigados integrantes do grupo econômico e não incluídos no processo de recuperação supracitado.

1 RELATÓRIO

A presente Ação de Cumprimento de sentença tem por objetivo a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao autor, referente aos Processos n. 0000536-82.2022.5.14.0403, 0000673-64.2022.5.14.0403, 0000533-30.2022.5.14.0403 e 0000537-67.2022.5.14.0403, no valor total de R\$500,00.

A empresa VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA. apresentou manifestação (Id. f9b2d3a), alegando a necessidade de "ESTRITA ADERÊNCIA DO CASO OBJETO DESTA AÇÃO COM A DECISÃO EM REPERCUSÃO (sic) GERAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS QUE VERSEM SOBRE O TEMA 1.232", com isto pugnando pela "suspensão do feito até o julgamento da tese pelo Supremo Tribunal Federal".

O Juízo de origem prolatou sentença (Id. e88c1ff), com a seguinte parte dispositiva:

Isso posto, DECIDE o MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, nos autos n. 0000262-84.2023.5.14.0403, CONHECER a formação de grupo econômico suscitado por RENATO ROQUE TAVARES em desfavor de VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e VIA VERDE TRANSPORTES LTDA., para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pelo suscitante, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os fins e efeitos legais, para determinar, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT, a inclusão no polo passivo do feito, em definitivo, das pessoas jurídicas VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e VIA VERDE TRANSPORTES LTDA.

Transitada em julgado, citem-se as empresas acima indicadas para pagamento do débito ou garantia da execução, na forma prevista no artigo 880 da CLT.

Independente do trânsito em julgado, promova a Secretaria a expedição de mandado de verificação, bloqueio e transferência de eventuais créditos que a empresa Viação São Pedro possua junto ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, autarquia municipal criada pela Lei Municipal n. 2.428, de 07 de maio de

2019, inscrita no CNPJ n. 33.681.104/0001-2 até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que seja depositado em conta judicial a ser aberta no nome do exequente e vinculada ao presente processo.

Intimem-se as partes.

Manifestando inconformismo, a empresa VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA. interpôs agravo de petição (Id. 29bb43f), alegando, em síntese, que "O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão das execuções trabalhistas que versem sobre o 'Tema 1.232', que estatui a possibilidade de inclusão, em execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento"; que "a questão suscitada no processo em tela faz referência apenas à possibilidade de inclusão de empresa que supostamente faz parte do mesmo grupo econômico que as empresas executadas no polo passivo da demanda. (art. 513, §5º do CPC), demonstrando assim a estrita aderência ao tema objeto de repercussão geral pelo STF" e que "a suspensão do processo até o julgamento do tema 1232 (autos do RE nº 1.387.79) é medida que deve ser cumprida, ante a r. decisão do ministro Dias Toffoli que determinou a aplicabilidade do art. 1.035, §5º do CPC para fins de suspender nacionalmente todos os casos que versem sobre o tema". Acrescenta que "A r. decisão viola o art. 506 e o art. 513, §5º, ambos do CPC, bem como o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, uma vez que o IDPJ não é meio legal apto para fazer a inclusão de terceiro que não possuía qualquer espécie de responsabilidade solidária ou subsidiária reconhecida"; que "Diferentemente da hipótese de responsabilização do sócio e sua possibilidade de inclusão na executiva (art. 10-A da CLT c/c art. 133 do CPC), não pode atribuir a responsabilização de terceiro estranho ao processo que não participou da fase de conhecimento, bem como não consta como responsável solidária ou subsidiária no título executivo judicial que funda a execução"; que "O reconhecimento de responsabilidade solidária de terceiro, não sócio somente na fase de execução restringe de sobremaneira o seu leque de defesa, ficando impedido de levar e debater nos tribunais superiores as possíveis violações a norma de natureza infraconstitucional"; que "não figurou no título judicial, não pode ser responsabilizada pelos valores oriundos do presente processo, sob pena de violação ao 513, § 5º do CPC e às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e coisa julgada material. (art. 5º, XXVI, LIV, LV da CRFB/88)"; que "o art. 49-A do código civil, que estatui que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, o que dá aso a arguição de exclusão da lide da empresa manifestante"; que "não há nos autos qualquer demonstração ou comprovação de administração

centralizada e unitária por uma das empresas em que se alega a existência de grupo econômico, que possa justificar a vinculação dessa reclamada ao grupo empresarial da empregadora da reclamante"; que "Não se verificou nos autos, a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesse e efetiva atuação em conjunta das referidas empresas, caracterizado pelo uso de equipamentos, veículos, funcionários ou mesma sede e local empresarial para o exercício de suas atividades" e que "Deve ser julgado totalmente improcedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico, visto que inexistente sua caracterização, bem como a empresa, na qualidade de terceira interessada, jamais ostentou a qualidade de sócia da empresa executada que figura no título executivo objeto desta execução".

O obreiro credor não apresentou contraminuta ao agravo de petição supracitado, apesar de ser regularmente intimado para o ato respectivo (Id. a375038).

Nos termos do art. 62, inciso XI, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, é dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela empresa São Pedro Transportes Ltda., inclusive porque na presente lide não se exige a garantia do Juízo (inciso II do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho).

2.2 DA PRETENDIDA SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO CONTIDA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL STF N. 1.232

Essa questão foi analisada e decidida pelo Juízo de origem mediante a seguinte fundamentação:

O Plenário da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral na matéria constitucional objeto do tema 1.232, que trata da "possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento". Sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli determinou, em 25.05.2023, "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário".

Nesse contexto, não há estrita aderência entre a controvérsia destes autos e o paradigma invocado. Isto porque, no caso destes autos foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão de ID. 0f84274, na qual foi determinada a inclusão provisória das empresas Viação São Pedro e Via Verde e

citação para manifestação.

Existe verdadeira distinção deste com o RE 1.387.795, pois naquele houve responsabilização de integrante de grupo econômico sem prévio ajuizamento do IDPJ e sem possibilidade de defesa àqueles que não figuraram no polo passivo na fase de conhecimento, e neste, os suscitados podem manifestar, inclusive, sobre os requisitos específicos e precisos que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista.

Do exposto, vê-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal refere-se expressamente à suspensão das execuções, tendo como fundamento o fato do devedor integrar o polo passivo da execução sem prévia defesa e com necessária garantia da execução, nada dispõe sobre suspensão da execução em que se instaura INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA para verificação de responsabilidade de terceiros pelo débito exequendo. Nesse passo, é oportuna a transcrição do seguinte excerto do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin no RCL 60649 / SP (ID. 29cddc6):

[...]

No caso concreto, o Juízo reclamado, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelos reclamantes, assentou que houve a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e negou a suspensão do processo com base na determinação exarada no paradigma, nos seguintes termos (Doc. 33, p. 5- 6):

'De início, importante observar que, embora as recorrentes invoquem, na petição do recurso extraordinário, suposta violação do art. 93, IX, da CF, limitam-se a sustentar, de forma genérica, que existente negativa de prestação jurisdicional, sem apontar com especificidade o que teoricamente não teria sido objeto de exame na decisão impugnada, o que torna a questão insuscetível de exame.

Por outro lado, em relação ao capítulo "IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO", em que as recorrentes invocam a aplicação do tema 1232 do e. STF, cabe registrar que o aludido tema de repercussão geral examina questão relativa à possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento e, ainda, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No caso, contudo, o reconhecimento do grupo econômico e a inclusão de terceiros no polo passivo da execução se deu após regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que afasta a estrita aderência entre o caso concreto e a questão

discutida no âmbito da Suprema Corte.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu, em relação aos capítulos "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE", "GRUPO ECONÔMICO", "LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS EX-SÓCIOS" e "IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO", pela incidência da Súmula 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade e, em relação ao capítulo "DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA", aplicou o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, ao fundamento de que não houve indicação de ofensa a preceito constitucional e que a invocação do artigo 5º, II, da CF se deu apenas em sede de agravo interno, caracterizando inovação recursal.

Diante dos óbices processuais aplicados, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outro Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se entende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, diante da ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal." (Grifo nosso)

Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de

desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário'.

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. [...]"

Portanto, não houve a suspensão das ações incidentais, mas sim das execuções em que os possíveis integrantes de grupo econômico tenham sido incluídos no polo passivo das ações executivas sem prévio direito de defesa, ou seja, sem que tenha sido ajuizado e julgado o IDPJ.

No presente caso foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que garante o contraditório e ampla defesa e distingue a hipótese destes autos daquela que originou o tema 1232 do STF.

Ademais, não há que se falar em violação do artigo 10 do CPC ou em decisão surpresa, dado que foi oportunizado às partes a possibilidade de manifestação a respeito de todos os temas discutidos, tendo as partes executadas, inclusive, oposto os presentes embargos de declaração.

Diante de todo o acima exposto, REJEITA-SE o pedido formulado pela parte, determinando-se o prosseguimento do feito. Ademais, a suspensão da execução importaria injustificado retardamento da marcha processual, o que desatende ao princípio da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

A empresa agravante busca a reforma desse tópico sentencial, alegando, em síntese, que "O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão das execuções trabalhistas que versem sobre o 'Tema 1.232', que estatui a possibilidade de inclusão, em execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento"; que "a questão suscitada no processo em tela faz referência apenas à possibilidade de inclusão de empresa que supostamente faz parte do mesmo grupo econômico que as empresas executadas no polo passivo da demanda. (art. 513, §5º do CPC), demonstrando assim a estrita aderência ao tema objeto de repercussão geral pelo STF" e que "a suspensão do processo até o julgamento do tema 1232 (autos do RE nº 1.387.79) é medida que deve ser cumprida, ante a r. decisão do ministro Dias Toffoli que determinou a aplicabilidade do art. 1.035, §5º do CPC para fins de suspender nacionalmente todos os casos que versem sobre o tema".

Contudo, nada justifica o acolhimento do pedido de suspensão do trâmite dos presentes autos, com fundamento na decisão judicial contida no Tema de Repercussão Geral STF n. 1.232, pois o procedimento adotado pelo douto Juízo de origem, no instaurado Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, com a concessão de prazo para a defesa da empresa agravante São Pedro Transportes Ltda. excluiu essa possibilidade.

Este, aliás, é o firme posicionamento adotado por esta Turma Julgadora, conforme se vê na ementa a seguir transcrita: AGRAVOS DE PETIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Constatado por meio de pesquisa formulada pela Divisão de Pesquisa Patrimonial (DPP) deste Regional, a existência de grupo econômico e conluio das empresas visando fraudar a execução, não merece reforma a sentença que julgou procedente o IDPJ e os incluiu no polo passivo da execução. [...] (Processo TRT 14ª Região n. 0000582-40.2023.5.14.0402; 2ª Turma; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo; sessão de julgamento virtual realizada nos dias 12 a 15 de março de 2024). Também perante o excelso Supremo Tribunal Federal essa questão se encontra sedimentada, segundo se vê nos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.387.795-RG, TEMA 1.232: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (Processo STF-Rcl 63365 AgR; 1ª Turma; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; julgado em 12-12-2023; publicado no DJ de 14-12-2023). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO TEMA 1.232-RG (RE 1.387.795). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO IMPUGNADO E O PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O contexto do Tema 1.232 está relacionado com a inclusão na fase de cumprimento de sentença trabalhista de empresa integrante de grupo econômico, que não participou da lide na fase de conhecimento, afastando-se assim o art. 513, § 5º, do CPC. É distinto do presente caso, que envolve a possibilidade de penhora de créditos de ex-sócia

decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, que tem disciplina nos arts. 134 a 137 do CPC e 10-A da CLT. 2. A postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento (Processo STF-Rcl 60830 ED; 1ª Turma; Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES; julgado em 22-8-2023; publicado no DJ de 25-8-2023).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO TEMA 1.232-RG. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de decisão da Justiça do Trabalho que, em fase de cumprimento da sentença, acolheu parcialmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), para incluir a empresa ora agravante no polo passivo da demanda. Alegação de afronta à suspensão nacional determinada no âmbito do RE 1.387.795 (Rel. Min. Dias Toffoli), paradigma do Tema 1.232 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O contexto fático da execução trabalhista em trâmite na origem não guarda semelhança com a questão discutida no referido paradigma, no qual houve a responsabilização de integrante de grupo econômico sem prévia instauração de IDPJ e sem possibilidade de defesa àqueles que não figuraram no polo passivo na fase de conhecimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento (Processo STF-Rcl n. 61663 AgR; 1ª Turma; Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO; julgado em 2-10-2023; publicado no DJ de 20-10-2023).

Consequentemente, não merece acolhimento o pleito reformista retroanalisado.

2.3 MÉRITO.

2.3.1 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA
Acerca dessa questão, o Juízo de origem prolatou a seguinte fundamentação:

Extraí-se dos autos que o autor/exequente requereu o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as empresas elencadas na petição inicial (Viação São Pedro e Via Verde), com a inclusão no polo passivo do feito das empresas suscitadas, alegando que havia uma relação de coordenação entre elas, uma vez que compartilham a mesma administração, equipamentos, ônibus e toda a estrutura. Feitas essas considerações, cumpre verificar a existência ou não de

grupo econômico na situação retratada nos autos.

Para a formação de grupo econômico, o moderno posicionamento jurtrabalhista não exige hierarquia entre os integrantes, mas mera relação de coordenação entre elas.

Quanto ao tema, imperioso citar a lição de Maurício Godinho Delgado:

"O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação jurtrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, pág. 495).

Além disso, destaque-se que a Justiça do Trabalho vem adotando a assim denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a ausência de pagamento, por parte da empregadora, já caracteriza abuso de personalidade jurídica da empresa que se utilizou do trabalho do empregado, como forma de implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos direitos previstos na legislação trabalhista, os quais, inclusive, detêm natureza alimentar e privilegiada em favor dos outros credores.

Registre-se que o Código Civil rege relação entre iguais, enquanto o Código de Defesa do Consumidor - CDC e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT consideram a posição de hipossuficiência própria aos consumidores e empregados. Dessa forma, compreende-se a aplicação, ao caso, do CDC, que em seu artigo 28, §5º, prevê o seguinte:

"Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

No vertente caso concreto, observa-se que o grupo econômico entre as empresas São Judas Tadeu, Viaçã São Pedro e Via Verde já foi reconhecido no âmbito deste Tribunal, conforme já foi julgado nos autos nº 0000515- 46.2021.5.14.0402, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, com as mesmas empresas no polo passivo da demanda, cujos fundamentos são utilizados por este Juízo para fundamentar a decisão destes autos, por serem relativos à mesma situação fática examinada:

"(...) Pleiteia a embargante VIAÇÃO SÃO PEDRO a nulidade da execução em face da empresa, entendendo indevida sua inclusão no pólo passivo posteriormente à fase de conhecimento.

Fundamenta seu pedido na violação de contraditório e ampla defesa e no art. 513 §5º do CPC, além da decisão ADPF 488, STF.

Pois bem, analiso.

Neste mesmo processo, ao analisar o pedido de reconhecimento de grupo econômico, o Juízo decidiu (fls. 102/103):

Fica credibilizado, ainda, as alegações do exequente, na medida em que se observa que a empresa VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA tem por administrador Sérgio Eiji Sugimoto, que é proprietário das empresas Dubra Participações e BP Participações, que são as empresas sócias proprietárias da empresa Suscitada, Viação São Pedro, e está à frente do processo de recuperação judicial da executada, o que demonstra, em ambos os casos nítida vinculação entre os referidos entes, seja por laços de coordenação ou de subordinação, com o objetivo precípua de otimização do lucro e frustração do pagamento de débitos devidos, mediante comunhão de receitas e de movimentações bancárias e financeiras.

Somado a isto, verifica-se da leitura das demonstrações contábeis da empresa devedora que é contabilizado como ativo circulante, realizável a longo prazo, investimento societário em empresas controladas, controladoras e coligadas, da qual constam, entre outros, a empresa VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, demonstrando a fática participação societária da empresa executada no quadro societário da empresa Suscitada, seja por controle ou coligação, nos termos do art. 179 da Lei das S/A, in verbis: "As contas serão classificadas do seguinte modo: (...) II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia (...)".

Tal panorama fático evidencia o claro intuito de frustrar o pagamento dos créditos trabalhistas, usando como estratégia a utilização da autonomia financeira de outras empresas, no caso a VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., para ocultar o seu patrimônio e dificultar a penhora de bens pelo Poder Judiciário, o que é vedado pelo artigo 9º da CLT, configurando fraude aos direitos trabalhistas. A referida decisão baseou-se, como se extrai nos seus fundamentos, nos documentos juntados pelo exequente dos autos 0001025- 95.2017.5.14.0403 e nos autos ATOrd 0010505- 42.2013.5.14.0402, denotando administração em comum e identidade de atividades econômicas no transporte coletivo.

Em vários documentos juntados em processos neste Juízo, como nos autos 0001025-95.2017.5.14.0403 que trata da mesma matéria, além dos autos ATOrd 0010505-42.2013.5.14.0402, consta a empresa VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA como "CONTROLADORA, CONTROLADAS E COLIGADAS" da empresa VIA VERDE. É nesse mesmo sentido o entendimento deste Regional, conforme

trecho do AP - PROCESSO: 0010015-86.2014.5.14.0401:

Como bem se vê, com base nos elementos apresentados pelo exequente (fls. 280/410 do arquivo dos autos eletrônicos em PDF), foi identificada pelo Juízo a quo manifesta vinculação entre as empresas ora integrantes do polo passivo, pois consignado em sentença que justamente os sócios das empresas RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA são as pessoas que se encontram à frente do processo de recuperação judicial da executada VIA VERDE TRANSPORTES LTDA.

Além disso, foram detectados pelo Magistrado efetivos laços de coordenação ou de subordinação entre tais empresas "com o objetivo precípuo de otimização do lucro e frustração do pagamento de débitos devidos, mediante comunhão de receitas e de movimentações bancárias e financeiras", afirmação que infiro estar materializada nas "transferências" registradas no ativo contábil da executada em conta específica denominada "CONTROLADORA, CONTROLADAS E COLIGADAS" e, entre as empresas destinatárias dos recursos da ré, as empresas ora agravantes, consoante balanço patrimonial da recuperanda apresentado pelo exequente no id. d67eebc."

A decisão transcrita foi mantida após o Agravo de Petição julgado pela 2ª Turma deste Tribunal.

Além do mais, há diversos outros processos já julgados pela Corte deste Tribunal, conforme recentes e reiteradas decisões do egrégio TRT da 14ª Região, por suas duas turmas:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência deste Tribunal, assim como a do TST, consolidou-se no sentido de que há plena possibilidade de inclusão de empresa que compõe o mesmo grupo econômico no polo passivo da execução, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento, sem que isso implique em cerceamento do direito de defesa. Agravo a que se nega provimento. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0010971-05.2014.5.14.0401; Data da Publicação: 25-05-2023; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatada a existência de grupo econômico com a devedora principal, não há óbice legal para a inclusão de empresa do mesmo grupo no polo passivo da execução, ainda que esta não tenha participado da fase cognitiva. Imunes os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes

deste Regional e do TST. [...] (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000225-98.2016.5.14.0404; Data da Publicação: 24-05-2023; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)"

Diante do acima exposto, e com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT, ACOLHE-SE o pedido de cunho declaratório para se reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas e DETERMINAR a inclusão no polo passivo do feito, em definitivo, das pessoas jurídicas VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA e VIA VERDE TRANSPORTES LTDA.

Transitada em julgado, citem-se as empresas acima indicadas para pagamento do débito ou garantia da execução, na forma prevista no artigo 880 da CLT.

A empresa agravante persegue a reforma desse tópico sentencial, alegando, em síntese, que "A r. decisão viola o art. 506 e o art. 513, §5º, ambos do CPC, bem como o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, uma vez que o IDPJ não é meio legal apto para fazer a inclusão de terceiro que não possuía qualquer espécie de responsabilidade solidária ou subsidiária reconhecida"; que "Diferentemente da hipótese de responsabilização do sócio e sua possibilidade de inclusão na executiva (art. 10-A da CLT c/c art. 133 do CPC), não pode atribuir a responsabilização de terceiro estranho ao processo que não participou da fase de conhecimento, bem como não consta como responsável solidária ou subsidiária no título executivo judicial que funda a execução"; que "O reconhecimento de responsabilidade solidária de terceiro, não sócio somente na fase de execução restringe de sobremaneira o seu leque de defesa, ficando impedido de levar e debater nos tribunais superiores as possíveis violações a norma de natureza infraconstitucional"; que "não figurou no título judicial, não pode ser responsabilizada pelos valores oriundos do presente processo, sob pena de violação ao 513, § 5º do CPC e às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e coisa julgada material. (art. 5º, XXVI, LIV, LV da CRFB/88)"; que "o art. 49-A do código civil, que estatui que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, o que dá aso a arguição de exclusão da lide da empresa manifestante"; que "não há nos autos qualquer demonstração ou comprovação de administração centralizada e unitária por uma das empresas em que se alega a existência de grupo econômico, que possa justificar a vinculação dessa reclamada ao grupo empresarial da empregadora da reclamante"; que "Não se verificou nos autos, a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesse e efetiva atuação em conjunta das referidas empresas, caracterizado pelo uso de

equipamentos, veículos, funcionários ou mesma sede e local empresarial para o exercício de suas atividades" e que "Deve ser julgado totalmente improcedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico, visto que inexistente sua caracterização, bem como a empresa, na qualidade de terceira interessada, jamais ostentou a qualidade de sócia da empresa executada que figura no título executivo objeto desta execução".

Inicialmente, convém mencionar que a caracterização da formação de grupo econômico, para fins trabalhistas, não exige documento ou prova específica, devendo-se fazer a análise caso a caso.

É importante destacar ser desnecessária a presença de apenas uma administração comum para a aplicação do art. 2º, § 2º, da norma consolidada, restando claro que basta, para tanto, a coordenação entre as entidades para que possa se buscar o crédito exequendo em quaisquer delas. É o chamado grupo econômico composto por coordenação, em que as empresas/entidades atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento.

Na verdade, a r. sentença de mérito muito bem denotou do balanço patrimonial da primeira reclamada (Via Verde) referente ao ano de 2013 (Id. e88c1ff), a descrição de que a ora recorrente, Viação São Pedro Ltda., corresponde a uma "CONTROLADORA, CONTROLADA E COLIGADA" daquela empresa, possui força probante da existência de grupo econômico entre as partes, já que se trata de documento elaborado pela própria empresa Via Verde Transportes Ltda, não importando que não tenha sido produzido pela recorrente ou que corresponda ao ano de 2013.

A r. sentença de mérito também trouxe a baila o fato de nos autos 0000515-46.2021.5.14.0402 haver sido reconhecido neste Tribunal a atuação coordenada, a confluência de interesses e a comunhão de mesmos objetivos entre as empresas Viação Verde Transportes Ltda. e Viação São Pedro Ltda, cancelando a existência de grupo econômico, consoante ementa assim redigida:

AGRAVOS DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO DOS COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese de execução contra empresa em recuperação judicial, após a expedição de certidão de habilitação do crédito exequendo, não há óbice para o prosseguimento da execução contra os devedores solidários coobrigados integrantes do grupo econômico e não incluídos no processo de recuperação (Processo TRT 14ª Região n. 0000515-46.2021.5.14.0402; 2ª Turma; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo; sessão de julgamento telepresencial realizada no dia 14 de dezembro de 2022, em prosseguimento da sessão do dia 13-12-2022).

A seguir, peço vênia para transcrever parte da fundamentação

contida no v. acórdão supracitado:

[...]

O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, estabelece que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Por outro lado, o art. 904 do CPC dispõe que "A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; e II - pela adjudicação dos bens penhorados."

O mero fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida judicialmente não impede o prosseguimento da execução dos coobrigados integrantes do grupo econômico. Com efeito, na hipótese de o devedor solidário tornar-se o efetivo executado, não há falar em suspensão da execução a ele direcionada em decorrência da despersonalização da pessoa jurídica da devedora principal.

Nesse sentido, a Súmula 581 do STJ.

581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

No mesmo sentido, o julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. ARTS. 1.039 E 1.040, I, DO CPC/2015. TEMAS 90, 181 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência, ou a recuperação judicial, de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores solidários, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Diante do reconhecimento da formação de grupo econômico entre a agravante e a devedora principal, não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em face das empresas pertencentes ao grupo econômico. Ausência de afronta ao tema 90 da sistemática da repercussão geral. Não enquadramento da hipótese dos autos no previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte. (AIRR - 91200-97.2007.5.03.0143, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: Delaide Miranda Arantes, julgamento: 15-3-2017, publicação: 24-3-2017, grifei).

A despeito da alegação de suposta violação ao devido processo legal por ausência de participação na fase cognitiva, ressalto que é de amplo conhecimento deste Regional a existência de grupo econômico envolvendo a devedora principal e a agravante, a exemplo de decisões nos autos n. 0001025-95.2017.5.14.0403 e 0010505-42.2013.5.14.0402 e 0010072-07.2014.5.14.0401, todas em conformidade com o disposto no art. 135 do CPC, com a abertura de prazo para manifestação, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A despeito da alegação de suposta violação ao devido processo legal por ausência de participação na fase cognitiva, ressalto que é de amplo conhecimento deste Regional a existência de grupo econômico envolvendo a devedora principal e as agravantes, a exemplo de decisões nos autos n. 0001025-95.2017.5.14.0403 e 0010505-42.2013.5.14.0402 e 0010072-07.2014.5.14.0401, todas em conformidade com o disposto no art. 135 do CPC, com a abertura de prazo para manifestação, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Ainda sobre a ausência das agravantes na fase de conhecimento dos autos principais, convém lembrar que o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão no ARE 1.160.361-SP, publicada em 14-9-2021, na qual cassou decisão do TST de inadmissibilidade de recurso extraordinário, sendo discutida questão relativa à integração, no polo passivo, de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada principal, mas que não havia participado da lide na fase de conhecimento.

Ocorre que referida decisão diz respeito a agravo interno combatendo decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário contra o Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu de recurso de revista, em processo de execução, ao fundamento de que não teria sido demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

A decisão monocrática não adentrou no mérito da questão, estabelecendo comando no sentido de que o TST observe a cláusula de reserva de plenário, sendo necessária nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade. Reputo que a regra prevista no §5º do art. 513 do CPC deve ser interpretada em conformidade com o art. 134 do mesmo Código (O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial) pois o principal objetivo do legislador, nas duas situações, é assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Por fim, vale lembrar que o artigo 513, §5º do CPC não se aplica ao processo do trabalho, ante a existência de regramento próprio na CLT acerca da execução trabalhista. Outrossim, a decisão proferida

no ARE 1.160.361 não tem caráter de repercussão geral, portanto, sem efeito vinculante, situação que exclui a aplicação ao caso concreto.

Nesse sentido:

GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO INCIDENTAL NA FASE EXECUTIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 513, § 5º, do CPC/15, por ser incompatível com os preceitos laborais e porque a CLT possui regramento próprio acerca da execução trabalhista e de quem são os coobrigados, inclusive sobre a figura do empregador único do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). O Direito do Trabalho, diante da concentração econômica, se posicionou no sentido de oferecer aos empregados de um estabelecimento coligado a um grupo de empresas, a garantia de seus direitos, evitando manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais que se prestariam, com relativa facilidade, às interligações grupais. Esta é a origem da norma do § 2º, do art. 2º, da CLT. Tem-se, ademais, que o art. 513, § 5º, do CPC/15 sequer constou da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho. Acresça-se que a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do ARE 1.160.361-SP, no sentido de que não há como atribuir responsabilidade à empresa na fase executória que não tenha participado da fase de conhecimento, não tem caráter de repercussão geral, logo, não possui efeito vinculante. Esses fatos são suficientes para afastar as alegações de que houve violação das garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Recurso conhecido e não provido. (TRT-1ª Região - AP- 01014780620165010077 RJ, Relator: MARISE COSTA RODRIGUES, data de julgamento: 2-2-2022, 2ª Turma, data de publicação: 17-2-2022).

Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade das decisões agravadas e ilegitimidade passiva das agravantes.

Mantenho íntegras as decisões agravadas. Via de consequência, não há falar em restituição do valor bloqueado.

Agravos de petição improvidos.

Além disso, conforme apontado na decisão recorrida "a empresa *VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA* tem por administrador *Sérgio Eiji Suguimoto*, que é proprietário das empresas *Dubra Participações e BP Participações*, que são as empresas sócias proprietárias da empresa *Suscitada, Viação São Pedro*, e está à frente do processo de recuperação judicial da executada *VIA VERDE TRANSPORTES LTDA*, o que demonstra, em ambos os casos nítida vinculação entre os referidos entes, seja por laços de coordenação ou de

subordinação, com o objetivo precípuo de otimização do lucro e frustração do pagamento de débitos devidos, mediante comunhão de receitas e de movimentações bancárias e financeiras".

Apesar de a recorrente argumentar a ausência de adstrição do Juízo sentenciante às provas colacionadas aos autos, vige no processo do trabalho o princípio da conexão, o qual se deflui que os processos judiciais encontram-se em rede, podendo o juízo obter informações já de conhecimento comum em razão da jurisprudência a fim de decidir conforme a verdade real. Veja-se que o próprio acórdão proferido nos autos nº 0000515-46.2021.5.14.0402 levou em conta a jurisprudência desta Corte que já reconheceu a existência do grupo econômico entre as reclamadas em outros julgados.

Portanto, rejeita-se o pleito reformista ora analisado, por absoluta falta de amparo fático, legal e jurisprudencial.

2.3.2 DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DAS RECEITAS DA AGRAVANTE

Essa questão foi analisada e decidida pelo Juízo de origem mediante a seguinte fundamentação:

O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar visa a conservação da utilidade e da eficácia de um possível provimento judicial futuro. Trata-se de medida assecuratória que busca proteger o processo de uma provável insatisfação futura.

Considerando o crescente número de ações em face da da empresa Viação São Pedro, além das informações de descumprimento da recuperação judicial, demonstram um possível estado de insolvência, motivo pelo qual se justifica a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar a fim de garantir a satisfação total do crédito.

Assim, ante o reconhecimento do grupo econômico, RECONSIDERA-SE a decisão de ID. 0c58bab no que concerne o pedido de tutela de urgência e ACOLHE-SE o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para que sejam retidos eventuais créditos que a empresa Viação São Pedro possua junto ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, autarquia municipal criada pela Lei Municipal n. 2.428, de 07 de maio de 2019, inscrita no CNPJ n. 33.681.104 /0001-2 8 até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A agravante busca a reforma desse tópico sentencial, alegando, em síntese, que "*o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, órgão gestor do transporte coletivo urbano de Manaus/AM, certifica a impenhorabilidade do subsídio a ser repassado às*

concessionárias"; que "O artigo 3º da citada lei [n. 2.545/2019] é taxativo ao trazer que a destinação do subsídio é para o pagamento de folha de pessoal e encargos sociais trabalhistas dos empregados"; que "Os bens da empresa, enquanto concessionária de serviço público, embora sejam privados, estão afetados à prestação de serviço público. Vale dizer, não pode a manifestante destiná-los a fins alheios à prestação do serviço público" e que "Considerando a condição de prestadora de serviço público de transporte coletivo, o patrimônio da agravante (em especial o patrimônio/subsídio destinado à execução dos serviços públicos concessionados) deve ser equiparado aos bens públicos protegidos pelo art. 100 do Código Civil c/c art. 832 e 833, I, do Código de Processo Civil".

Contudo, não merece acolhimento essa insurgência manifestada pela agravante, pois ela continua sendo uma pessoa jurídica de direito privado, sem quaisquer prerrogativas ou benesses legais ou normativas, sendo certo que o seu patrimônio não encontra previsão ou guarida em quaisquer dos dispositivos do art. 833 do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

Art. 833 - São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º - A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º - Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Destarte, em decorrência da falta de amparo fático e legal, rejeita-se o pleito recursal retroanalísado.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão do trâmite dos presentes autos. No mérito, negar provimento ao agravo de petição interposto pela agravante São Pedro Transportes Ltda., nos termos do voto da Relatora.

Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 11 a 14 de junho de 2024, na forma da Resolução Administrativa n. 033/2019, disponibilizada no Diário da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica exarada.

(assinado digitalmente)

SOCORRO GUIMARÃES

DESEMBARGADORA - RELATORA

, 28 de junho de 2024.

SUELY GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL PLENO
Acórdão

Processo Nº IRDR-0001524-80.2024.5.14.0000	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
SUSCITANTE	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SUSCITADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB: 4700/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	JAEISON SAVI DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA BARBOSA(OAB: 8746/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JAEISON SAVI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Tribunal Pleno

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0001524-80.2024.5.14.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIDOS. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Preenchidos, "in casu", os requisitos legais, simultaneamente, admite-se o IRDR e determina-se o seu regular processamento.

, 28 de junho de 2024.

MAURIMAR NONATO DE SOUZA
Servidor de Secretaria

PRIMEIRA TURMA

Acórdão

Processo Nº ROT-0000336-80.2023.5.14.0002

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	REGIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECORRIDO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECORRIDO	ALPHA SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

1ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000336-80.2023.5.14.0002, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. Verificado nos autos, por meio das razões recursais, conduta do magistrado ofensiva ao direito de defesa da parte, ao indeferir produção de prova testemunhal que era essencial a comprovação do direito vindicado, referida nulidade pode ser reconhecida de ofício, mesmo não havendo pedido expresso da parte quanto à referida nulidade, por trata-se de nulidade absoluta, bem como tendo em vista a aplicação conjunta dos axiomas "iura novit cura", segundo o qual o Juiz conhece do direito, bem como "Da mihi factum, dabo tibi ius", dá-me os fatos que lhe dou o direito. Recurso conhecido e declarada, ex officio, a nulidade do julgado, para reabertura da instrução processual, oportunizada a produção da prova pretendida e proferir novo julgamento do processo.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000336-80.2023.5.14.0002

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	REGIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECORRIDO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECORRIDO	ALPHA SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

1ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000336-80.2023.5.14.0002, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. Verificado nos autos, por meio das razões recursais, conduta do magistrado ofensiva ao direito de defesa da parte, ao indeferir produção de prova testemunhal que era essencial a comprovação do direito vindicado, referida nulidade pode ser reconhecida de ofício, mesmo não havendo pedido expresso da parte quanto à referida nulidade, por trata-se de nulidade absoluta, bem como tendo em vista a aplicação conjunta dos axiomas "iura novit cura", segundo o qual o Juiz conhece do direito, bem como "Da mihi

factum, dabo tibi ius", dá-me os fatos que lhe dou o direito. Recurso conhecido e declarada, ex officio, a nulidade do julgado, para reabertura da instrução processual, oportunizada a produção da prova pretendida e proferir novo julgamento do processo.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000336-80.2023.5.14.0002

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	REGIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECORRIDO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECORRIDO	ALPHA SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

1ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000336-80.2023.5.14.0002, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>
EMENTA:
RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. Verificado nos autos, por meio das razões recursais, conduta do magistrado ofensiva ao direito de defesa da parte, ao indeferir produção de prova testemunhal que era essencial a comprovação

do direito vindicado, referida nulidade pode ser reconhecida de ofício, mesmo não havendo pedido expresso da parte quanto à referida nulidade, por trata-se de nulidade absoluta, bem como tendo em vista a aplicação conjunta dos axiomas "iura novit cura", segundo o qual o Juiz conhece do direito, bem como "Da mihi factum, dabo tibi ius", dá-me os fatos que lhe dou o direito. Recurso conhecido e declarada, ex officio, a nulidade do julgado, para reabertura da instrução processual, oportunizada a produção da prova pretendida e proferir novo julgamento do processo.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ROT-0000336-80.2023.5.14.0002

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	REGIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR(OAB: 11760/RO)
ADVOGADO	PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS(OAB: 7127/RO)
ADVOGADO	MAURO MAIA DA SILVA(OAB: 12004/RO)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
RECORRIDO	D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECORRIDO	ALPHA SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Fica intimada(o) D' AMORIM TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para ciência do acórdão proferido nos autos do processo acima especificado, bem como para, querendo, interpor recurso, no prazo legal.

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

1ª Turma

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000336-80.2023.5.14.0002, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt14.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. Verificado nos autos, por meio das razões recursais, conduta do magistrado ofensiva ao direito de defesa da parte, ao indeferir produção de prova testemunhal que era essencial a comprovação do direito vindicado, referida nulidade pode ser reconhecida de ofício, mesmo não havendo pedido expresso da parte quanto à referida nulidade, por trata-se de nulidade absoluta, bem como tendo em vista a aplicação conjunta dos axiomas "iura novit cura", segundo o qual o Juiz conhece do direito, bem como "Da mihi factum, dabo tibi ius", dá-me os fatos que lhe dou o direito. Recurso conhecido e declarada, ex officio, a nulidade do julgado, para reabertura da instrução processual, oportunizada a produção da prova pretendida e proferir novo julgamento do processo.

, 28 de junho de 2024.

ELISSON CAMPOS LITAIFF

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE BURITIS

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000049-24.2024.5.14.0151

RECLAMANTE	NILZA BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SANTOS VIEIRA(OAB: 13317/RO)
RECLAMADO	MATILDE VENTURA LUCIANO 20464894204
RECLAMADO	MATILDE VENTURA LUCIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA BERNARDINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu(s) advogado(s), para participar da audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência que será realizada no dia **26/07/2024 às 09:15** (horário de Rondônia), por videoconferência, perante o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0, através do aplicativo ZOOM.

O(A) Reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, da CLT.

A audiência será realizada pela plataforma ZOOM, através do link abaixo:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/86432724282>

Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 05 (cinco) minutos de antecedência.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma ZOOM por meio de computador, tablet ou celular, que possuam câmera e preferencialmente com uso de fone de ouvido com microfone embutido para evitar interferências de ruídos externos.

Para utilizar o smartphone é necessário baixar o aplicativo ZOOM Clouding Meetings, disponível na Google Store e na App Store.

Para utilizar notebooks ou computadores não é necessário fazer o download de aplicativos, sendo possível entrar na sessão virtual da audiência apenas através do link, que será certificado nos autos, e clicar em INGRESSAR.

Cada participante deverá habilitar a câmera e o áudio do seu dispositivo, além portar documento de identificação com foto. No momento de acesso à sala, o sistema solicitará o nome do participante (que ficará disponível para todos nas imagens da videoconferência). Para facilitar a identificação, após o nome, cada participante deverá acrescentar o papel que exercerá na audiência (Exemplos: Marcos – reclamante; Maria – preposta da empresa "X").

Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro o contato com o Núcleo de Justiça 4.0 para qualquer problema de conexão e atendimento é: <https://meet.google.com/iilh-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

BURITIS/RO, 28 de junho de 2024.

JULIANA MARIA LIMA FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000050-09.2024.5.14.0151

RECLAMANTE	ENOQUE REIRS PACHECO
ADVOGADO	FABIO ROCHA CAIS(OAB: 8278/RO)
ADVOGADO	WELLINGTON DE FREITAS SANTOS(OAB: 7961/RO)
RECLAMADO	M. S. P. TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOQUE REIRS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu(s) advogado(s), para participar da audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência que será realizada no dia **26/07/2024 às 10:00** (horário de Rondônia), por videoconferência, perante o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0, através do aplicativo ZOOM.

O(A) Reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, da CLT.

A audiência será realizada pela plataforma ZOOM, através do link abaixo:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87916646617>

Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 05 (cinco) minutos de antecedência.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma ZOOM por meio de computador, tablet ou celular, que possuam câmera e preferencialmente com uso de fone de ouvido com microfone embutido para evitar interferências de ruídos externos.

Para utilizar o smartphone é necessário baixar o aplicativo ZOOM Clouding Meetings, disponível na Google Store e na App Store.

Para utilizar notebooks ou computadores não é necessário fazer o download de aplicativos, sendo possível entrar na sessão virtual da audiência apenas através do link, que será certificado nos autos, e

clicar em INGRESSAR.

Cada participante deverá habilitar a câmera e o áudio do seu dispositivo, além portar documento de identificação com foto.

No momento de acesso à sala, o sistema solicitará o nome do participante (que ficará disponível para todos nas imagens da videoconferência). Para facilitar a identificação, após o nome, cada participante deverá acrescentar o papel que exercerá na audiência (Exemplos: Marcos – reclamante; Maria – preposta da empresa “X”).

Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro o contato com o Núcleo de Justiça 4.0 para qualquer problema de conexão e atendimento é: <https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

BURITIS/RO, 28 de junho de 2024.

JULIANA MARIA LIMA FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000051-91.2024.5.14.0151

RECLAMANTE	JOSIEL NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	VANUSA RISSO DA COSTA(OAB: 13888/RO)
ADVOGADO	ALESSANDRA SILVA MACHADO ANGELO(OAB: 13452/RO)
RECLAMADO	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL NOGUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu(s) advogado(s), para participar da audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência que será realizada no dia **26/07/2024 às 11:30** (horário de Rondônia), por videoconferência, perante o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0, através do aplicativo ZOOM.

O(A) Reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do

artigo 844, da CLT.

A audiência será realizada pela plataforma ZOOM, através do link abaixo:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/83813648149>

Recomenda-se às partes que compareçam na Sala de Audiência Virtual com 05 (cinco) minutos de antecedência.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma ZOOM por meio de computador, tablet ou celular, que possuam câmera e preferencialmente com uso de fone de ouvido com microfone embutido para evitar interferências de ruídos externos.

Para utilizar o smartphone é necessário baixar o aplicativo ZOOM Clouding Meetings, disponível na Google Store e na App Store.

Para utilizar notebooks ou computadores não é necessário fazer o download de aplicativos, sendo possível entrar na sessão virtual da audiência apenas através do link, que será certificado nos autos, e clicar em INGRESSAR.

Cada participante deverá habilitar a câmera e o áudio do seu dispositivo, além portar documento de identificação com foto. No momento de acesso à sala, o sistema solicitará o nome do participante (que ficará disponível para todos nas imagens da videoconferência). Para facilitar a identificação, após o nome, cada participante deverá acrescentar o papel que exercerá na audiência (Exemplos: Marcos – reclamante; Maria – preposta da empresa “X”).

Os patronos deverão informar nos autos o e-mail e os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Registro o contato com o Núcleo de Justiça 4.0 para qualquer problema de conexão e atendimento é: <https://meet.google.com/iih-cpnt-weg> ou por e-mail: nucleodejustica@trt14.jus.br

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

BURITIS/RO, 28 de junho de 2024.

JULIANA MARIA LIMA FRANCO

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE MACHADINHO DO
OESTE
Notificação**

Processo Nº ATOOrd-0023300-37.2007.5.14.0161

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	MAURI GONCALVES
RECLAMANTE	ESPOLIO DE ADOLFO LUIZ FILHO

ADVOGADO	HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO(OAB: 770/RO)
RECLAMADO	MAURO ESTANISLAU DE LIMA
RECLAMADO	OSCIP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA PAIXAO AMAZONICA
RECLAMADO	LUCIANA MARCHI
ADVOGADO	JOAO MORAES AZZI JUNIOR(OAB: 18587/SC)
RECLAMADO	L & M ASSESSORIA EM MARKETING E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARCHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09fd216 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

O exequente, embora devidamente intimado (ID a3ed38f), quedou-se inerte quanto à existência de fatos impeditivos da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a considerar o transcurso do prazo de 2 (dois) anos da suspensão da execução em decorrência da não localização de bens da parte executada, extingo a presente execução em decorrência da prescrição intercorrente com supedâneo no artigo 924, V, do CPC.

Autorizo a exclusão de todas as restrições porventura existentes (penhora, renajud, BNDT).

Acaso ainda não retirada, intime-se a parte exequente para promover o levantamento dos registros administrativos.

Acaso existam valores sobejantes depositados em conta judicial, nos termos do Ato Conjunto nº 1/2019, do CSJT, determino a verificação de intimação para oposição de embargos, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

In albis, intime-se a parte exequente para informar dados e, após, disponibilize-se os valores.

Após, sem pendência, arquivem-se os autos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, com a publicação deste despacho no DEJT.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0023300-37.2007.5.14.0161

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
RECLAMANTE	MAURI GONCALVES
RECLAMANTE	ESPOLIO DE ADOLFO LUIZ FILHO
ADVOGADO	HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO(OAB: 770/RO)
RECLAMADO	MAURO ESTANISLAU DE LIMA
RECLAMADO	OSCIPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA PAIXAO AMAZONICA
RECLAMADO	LUCIANA MARCHI
ADVOGADO	JOAO MORAES AZZI JUNIOR(OAB: 18587/SC)
RECLAMADO	L & M ASSESSORIA EM MARKETING E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE ADOLFO LUIZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09fd216 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

O exequente, embora devidamente intimado (ID a3ed38f), quedou-se inerte quanto à existência de fatos impeditivos da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a considerar o transcurso do prazo de 2 (dois) anos da suspensão da execução em decorrência da não localização de bens da parte executada, extingo a presente execução em decorrência da prescrição intercorrente com supedâneo no artigo 924, V, do CPC.

Autorizo a exclusão de todas as restrições porventura existentes (penhora, renajud, BNDT).

Acaso ainda não retirada, intime-se a parte exequente para promover o levantamento dos registros administrativos.

Acaso existam valores sobejantes depositados em conta judicial, nos termos do Ato Conjunto nº 1/2019, do CSJT, determino a verificação de intimação para oposição de embargos, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

In albis, intime-se a parte exequente para informar dados e, após, disponibilize-se os valores.

Após, sem pendência, arquivem-se os autos.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, com a publicação deste despacho no DEJT.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000149-46.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	ANTONIO DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA PAZINI(OAB: 12066/RO)
ADVOGADO	ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 8233/RO)
ADVOGADO	PAULO STEPHANI JARDIM(OAB: 8557/RO)
ADVOGADO	ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA(OAB: 10270/RO)
RECLAMADO	E. C. SERVICOS DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1222052 proferido nos autos.

DESPACHO

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, a audiência inicial foi redesignada para o dia **10/07/2024 às 09:00**, conforme intimações IDs 87bfa15 e 28ee770.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000088-88.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	WEDER CAETANO PAIXAO
ADVOGADO	RUBENS VALENTIM PEREIRA(OAB: 6461/RO)
RECLAMADO	DILMAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DEOLAMARA LUCINDO BONFA(OAB: 1561/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMAR MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63cd6c2
proferida nos autos.

DECISÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 23/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID 40b42ce;
- d) **preparo:** O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000088-88.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	WEDER CAETANO PAIXAO
ADVOGADO	RUBENS VALENTIM PEREIRA(OAB: 6461/RO)
RECLAMADO	DILMAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DEOLAMARA LUCINDO BONFA(OAB: 1561/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER CAETANO PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63cd6c2
proferida nos autos.

DECISÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 23/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID 40b42ce;
- d) **preparo:** O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000158-76.2022.5.14.0161

RECLAMANTE	ELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANE DA CUNHA(OAB: 6380/RO)

RECLAMANTE MAGUILENE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO ROSANE DA CUNHA(OAB: 6380/RO)
RECLAMADO PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB: 52860/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2693c09
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos para extinção da execução, em
conformidade com o artigo 129 da Consolidação dos Provimentos
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, instituído pelo
Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023.
Registro o pagamento do crédito do exequente, conforme ata de
audiência ID 4859142, sem manifestação quanto ao
descumprimento.
Comprovação de quitação dos encargos previdenciários nos IDs
305a059 e 4dad428.
Custas processuais dispensadas em virtude da concessão dos
benefícios da justiça gratuita no ID f83182e.
A executada foi excluída do BNDT (aba "movimentações").
Registro que nos termos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº
01/2019, não existem contas judiciais com valores disponíveis
vinculados a estes autos.
Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que
produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924,
inciso II, do Código de Processo Civil.
Verificada a exclusão de todas as restrições e, inexistindo
pendências, arquivem-se os autos.
A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316
do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

MARIA ELIZA ESPINDOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000158-76.2022.5.14.0161

RECLAMANTE ELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO ROSANE DA CUNHA(OAB: 6380/RO)
RECLAMANTE MAGUILENE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO ROSANE DA CUNHA(OAB: 6380/RO)
RECLAMADO PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO BRUNO VALVERDE CHAHAIRA(OAB: 52860/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELSON RODRIGUES DA SILVA
- MAGUILENE LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2693c09
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos para extinção da execução, em
conformidade com o artigo 129 da Consolidação dos Provimentos
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, instituído pelo
Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023.
Registro o pagamento do crédito do exequente, conforme ata de
audiência ID 4859142, sem manifestação quanto ao
descumprimento.
Comprovação de quitação dos encargos previdenciários nos IDs
305a059 e 4dad428.
Custas processuais dispensadas em virtude da concessão dos
benefícios da justiça gratuita no ID f83182e.
A executada foi excluída do BNDT (aba "movimentações").
Registro que nos termos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº
01/2019, não existem contas judiciais com valores disponíveis
vinculados a estes autos.
Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que
produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924,
inciso II, do Código de Processo Civil.
Verificada a exclusão de todas as restrições e, inexistindo
pendências, arquivem-se os autos.
A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316
do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

MARIA ELIZA ESPINDOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000044-16.2017.5.14.0161

RECLAMANTE JOSE AILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO NATHALIA FRANCO BORGHETTI(OAB: 5965/RO)
ADVOGADO ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA(OAB: 7024/RO)
ADVOGADO JUAREZ ROSA DA SILVA(OAB: 4200/RO)
RECLAMANTE AILTON DOS SANTOS SOUZA

RECLAMANTE	SILVANO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	JUAREZ ROSA DA SILVA(OAB: 4200/RO)
ADVOGADO	ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA(OAB: 7024/RO)
ADVOGADO	NATHALIA FRANCO BORGHETTI(OAB: 5965/RO)
RECLAMANTE	JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ ROSA DA SILVA(OAB: 4200/RO)
ADVOGADO	ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA(OAB: 7024/RO)
ADVOGADO	NATHALIA FRANCO BORGHETTI(OAB: 5965/RO)
RECLAMADO	MIB'S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO(OAB: 5890/RO)
RECLAMADO	ALEF AUGUSTO GUASSU GODOY
RECLAMADO	SIDNEI GODOY
ADVOGADO	BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO(OAB: 5890/RO)
RECLAMADO	PORTOSIME DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO	BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO(OAB: 5890/RO)
RECLAMADO	ADEMIR RINQUE
RECLAMADO	CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	VILMA RINQUE GODOY

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP
- PORTOSIME DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
- SIDNEI GODOY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b283dcd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

O presente feito foi ajuizado pelo reclamante AILTON DOS SANTOS SOUZA, e se arrasta desde o ano de 2017. As execuções em face da executada CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP em trâmite nesta unidade foram centralizada nos presentes autos, com a respectiva habilitação dos exequentes JOSE AILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, SILVANO ALMEIDA SANTOS e JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA.

A planilha elaborada no #id:0c1af05 destaca que os créditos líquidos dos exequentes AILTON e JOSÉ NETO foram quitados. Em virtude da quitação do crédito líquido do exequente JOSÉ NETO e pela ausência do interesse de agir na quitação dos encargos de

pequena monta, sua execução foi extinta, conforme autos n. 0000041-61.2017.5.14.0161.

A execução do exequente AILTON, após a quitação do seu crédito líquido, prosseguiu para cobrança de custas processuais no importe de R\$ 8,73 e encargos previdenciários no importe R\$ 229,98, conforme apurado no #id:bd861c6.

Tal como reconhecido nos autos n. 0000041-61.2017.5.14.0161, considerando que a execução centralizada encontra-se sobrestada em virtude da ausência de bens penhoráveis, verifico que não há razoabilidade, ou mesmo interesse processual, na execução de débitos de pequena monta. O valor alto das despesas para tomar as medidas necessárias objetivando a cobrança forçada, com publicações, intimações, citações, custas de diligência por oficial de justiça supera, com absoluta certeza, o benefício econômico a ser alcançado com a satisfação do crédito.

Além disso, a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 dispensou a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso dos autos, verifica-se que o valor não ultrapassa o montante fixado pela Portaria acima citada, o que demonstra a ausência de interesse processual do ente público credor na execução de tais quantias diminutas, principalmente quando os custos de cobrança superariam em muito o débito exequendo, onerando os cofres públicos.

Dessa forma, diante da ausência de interesse processual da União, deixo de determinar o prosseguimento da execução apenas no que se refere aos encargos cujo fato gerador seja o pagamento do crédito líquido do exequente AILTON DOS SANTOS SOUZA.

Declaro, por consequência, extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que nos termos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, não existem contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos.

Verificada a exclusão de todas as restrições e, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Por força do arquivamento deste feito, elejo os autos 0000039-91.2017.5.14.0161 para prosseguimento da execução dos exequentes JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA (exequente daqueles autos) e SILVANO ALMEIDA SANTOS (exequente nos autos n. 0000040-76.2017.5.14.0161). Dê-se ciência.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 232,

§ 2º do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

MARIA ELIZA ESPINDOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000044-16.2017.5.14.0161	
RECLAMANTE	JOSE AILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA FRANCO BORGHETTI(OAB: 5965/RO)
ADVOGADO	ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA(OAB: 7024/RO)
ADVOGADO	JUAREZ ROSA DA SILVA(OAB: 4200/RO)
RECLAMANTE	AILTON DOS SANTOS SOUZA
RECLAMANTE	SILVANO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	JUAREZ ROSA DA SILVA(OAB: 4200/RO)
ADVOGADO	ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA(OAB: 7024/RO)
ADVOGADO	NATHALIA FRANCO BORGHETTI(OAB: 5965/RO)
RECLAMANTE	JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ ROSA DA SILVA(OAB: 4200/RO)
ADVOGADO	ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA(OAB: 7024/RO)
ADVOGADO	NATHALIA FRANCO BORGHETTI(OAB: 5965/RO)
RECLAMADO	MIB'S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDE NETO(OAB: 5890/RO)
RECLAMADO	ALEF AUGUSTO GUASSU GODOY
RECLAMADO	SIDNEI GODOY
ADVOGADO	BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDE NETO(OAB: 5890/RO)
RECLAMADO	PORTOSIME DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO	BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDE NETO(OAB: 5890/RO)
RECLAMADO	ADEMIR RINQUE
RECLAMADO	CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	VILMA RINQUE GODOY

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
- JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA
- SILVANO ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b283dcd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

O presente feito foi ajuizado pelo reclamante AILTON DOS SANTOS SOUZA, e se arrasta desde o ano de 2017. As execuções em face da executada CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP em trâmite nesta unidade foram centralizada nos presentes autos, com a respectiva habilitação dos exequentes JOSE AILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, SILVANO ALMEIDA SANTOS e JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA.

A planilha elaborada no #id:0c1af05 destaca que os créditos líquidos dos exequentes AILTON e JOSÉ NETO foram quitados. Em virtude da quitação do crédito líquido do exequente JOSÉ NETO e pela ausência do interesse de agir na quitação dos encargos de pequena monta, sua execução foi extinta, conforme autos n. 0000041-61.2017.5.14.0161.

A execução do exequente AILTON, após a quitação do seu crédito líquido, prosseguiu para cobrança de custas processuais no importe de R\$ 8,73 e encargos previdenciários no importe R\$ 229,98, conforme apurado no #id:bd861c6.

Tal como reconhecido nos autos n. 0000041-61.2017.5.14.0161, considerando que a execução centralizada encontra-se sobrestada em virtude da ausência de bens penhoráveis, verifico que não há razoabilidade, ou mesmo interesse processual, na execução de débitos de pequena monta. O valor alto das despesas para tomar as medidas necessárias objetivando a cobrança forçada, com publicações, intimações, citações, custas de diligência por oficial de justiça supera, com absoluta certeza, o benefício econômico a ser alcançado com a satisfação do crédito.

Além disso, a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 dispensou a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso dos autos, verifica-se que o valor não ultrapassa o montante fixado pela Portaria acima citada, o que demonstra a ausência de interesse processual do ente público credor na execução de tais quantias diminutas, principalmente quando os custos de cobrança superariam em muito o débito exequendo, onerando os cofres públicos.

Dessa forma, diante da ausência de interesse processual da União, deixo de determinar o prosseguimento da execução apenas no que se refere aos encargos cujo fato gerador seja o pagamento do crédito líquido do exequente AILTON DOS SANTOS SOUZA.

Declaro, por consequência, extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que nos termos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, não existem contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos.

Verificada a exclusão de todas as restrições e, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Por força do arquivamento deste feito, elejo os autos 0000039-91.2017.5.14.0161 para prosseguimento da execução dos exequentes JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA (exequente daqueles autos) e SILVANO ALMEIDA SANTOS (exequente nos autos n. 0000040-76.2017.5.14.0161). Dê-se ciência.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 232, § 2º do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

MARIA ELIZA ESPINDOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000082-18.2023.5.14.0161

RECLAMANTE	CLAUDENOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	OSNILDO OLIVEIRA REIS(OAB: 475409/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO(OAB: 10471/RO)
RECLAMADO	IZAIAS FILHO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO RAMOS(OAB: 4564/RO)
ADVOGADO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5947/RO)
ADVOGADO	RONALDO DE OLIVEIRA COUTO(OAB: 2761/RO)
RECLAMADO	MARIA LUCIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO RAMOS(OAB: 4564/RO)
ADVOGADO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5947/RO)
ADVOGADO	RONALDO DE OLIVEIRA COUTO(OAB: 2761/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- IZAIAS FILHO DA SILVA
- MARIA LUCIA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd15c7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação trabalhista ajuizada por CLAUDENOR GOMES PEREIRA em

face de IZAIAS FILHO DA SILVA e MARIA LUCIA DA COSTA SILVA, de acordo com a fundamentação desta sentença, que ao dispositivo se integra para todos os fins formais e legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante deverá pagar ao advogado dos reclamados os honorários de sucumbência em 10% a serem calculados sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, observando a parte que foi declarada a inconstitucionalidade.

Honorários periciais de R\$1.000,00 a serem requisitados à União.

Custas pelo autor no importe de R\$5.356,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Ficam as partes cientes.

Nada mais.

MARIA ELIZA ESPINDOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000082-18.2023.5.14.0161

RECLAMANTE	CLAUDENOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	OSNILDO OLIVEIRA REIS(OAB: 475409/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO(OAB: 10471/RO)
RECLAMADO	IZAIAS FILHO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO RAMOS(OAB: 4564/RO)
ADVOGADO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5947/RO)
ADVOGADO	RONALDO DE OLIVEIRA COUTO(OAB: 2761/RO)
RECLAMADO	MARIA LUCIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO RAMOS(OAB: 4564/RO)
ADVOGADO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5947/RO)
ADVOGADO	RONALDO DE OLIVEIRA COUTO(OAB: 2761/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDENOR GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd15c7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo

TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação trabalhista ajuizada por CLAUDENOR GOMES PEREIRA em face de IZAIAS FILHO DA SILVA e MARIA LUCIA DA COSTA SILVA, de acordo com a fundamentação desta sentença, que ao dispositivo se integra para todos os fins formais e legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante deverá pagar ao advogado dos reclamados os honorários de sucumbência em 10% a serem calculados sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, observando a parte que foi declarada a inconstitucionalidade.

Honorários periciais de R\$1.000,00 a serem requisitados à União.

Custas pelo autor no importe de R\$5.356,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Ficam as partes cientes.

Nada mais.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000136-47.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS BERTOLA DE SOUZA(OAB: 13175/RO)
RECLAMADO	JEFERSON MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA(OAB: 13522/RO)
ADVOGADO	HIAGO BASTOS TRINDADE(OAB: 9858/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON MIGUEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 526d9ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, afasto a preliminar de e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação trabalhista ajuizada por EDUARDO DA SILVA em desfavor de JEFERSON MIGUEL DE SOUZA, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado no período de 01/11/2021 a 22/04/2024 e declarar a extinção do contrato por demissão sem justa causa, bem como

condenar o reclamado a pagar ao reclamante, as seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado de 36 dias;
- b) saldo de salário de 17 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2024 em 4/12;
- d) férias proporcionais de 6/12 relativas ao período de 2023/2024 mais 1/3.
- e) FGTS mais multa de 40%;
- f) 13º salário proporcional de 2021 em 2/12;
- g) 13º salário integral de 2022 e 2023;
- h) férias dobradas mais 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022;
- i) férias simples mais 1/3 do período aquisitivo de 2022/2023.
- j) multa do art. 477 da CLT;

Por obrigação de fazer, deverá o reclamado, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, comprovar os recolhimentos de FGTS de todo o pacto laboral e sobre as verbas rescisórias, acrescidos da indenização compensatória de 40%, sob pena de indenização direta nos próprios autos, nos termos do art. 816 do novo CPC, ficando ressalvado, desde já, que a indenização mencionada não quita o FGTS perante o órgão gestor, mas somente perante a reclamante. Após a comprovação, a Secretaria fica autorizada a expedir alvará judicial em favor do obreiro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Tudo se observando os termos e parâmetros da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Nos termos do §3º, do art. 832 da CLT, indico as parcelas relativas ao saldo de salário e ao 13º salário como a que haverá incidência de INSS, sendo que a parte devida pela reclamante deverá ser deduzida de seu crédito.

Recolhimento da contribuição relativa ao imposto de renda a ser comprovada pelo reclamado, autorizado a deduzir do crédito da reclamante a parcela que a este couber, nos termos das Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014.

Os juros e a correção monetária da seguinte forma: a) na fase pré-judicial e até o ajuizamento da ação aplicar-se-á o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas vencidos; b) a partir do ajuizamento da ação e até o cumprimento integral da obrigação de pagar quantia certa fixada no título executivo aplicar-se-á a taxa SELIC como índice composto de correção monetária e juros de mora. Fixo, ainda, como época própria de incidência dos referidos índices de atualização, o mês subsequente ao da prestação dos serviços ou aquele em que ocorreu o vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 381 C. TST, à exceção de indenização por dano moral, cuja aplicação

ocorrerá a partir da data do arbitramento ou alteração do seu valor, na forma da Súmula nº 439 do TST.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá intimar o reclamante para apresentar sua CTPS para fins de anotação e baixa do contrato de trabalho.

Após o trânsito em julgado deverá a secretaria providenciar o alvará para a habilitação do reclamante no programa de seguro desemprego e para o saque dos depósitos do FGTS.

Havendo recolhimentos na conta vinculada do autor, fica, desde já, determinado a esta Secretaria que providencie a atualização dos cálculos de liquidação de acordo com o extrato analítico apresentado.

O reclamado deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico dos pedidos acolhidos ao patrono da parte reclamante.

Sentença líquida, portanto, qualquer divergência quanto ao cálculo de liquidação anexo, deverá ser apresentada na oportunidade do Recurso Ordinário, sob pena de preclusão.

Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$587,72, calculadas sobre o valor da condenação de R\$29.385,88, nos termos do art. 789, IV, da CLT.

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, cientes.

Nada mais.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000136-47.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS BERTOLA DE SOUZA(OAB: 13175/RO)
RECLAMADO	JEFERSON MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA(OAB: 13522/RO)
ADVOGADO	HIAGO BASTOS TRINDADE(OAB: 9858/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 526d9ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, afasto a preliminar

de e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação trabalhista ajuizada por EDUARDO DA SILVA em desfavor de JEFERSON MIGUEL DE SOUZA, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado no período de 01/11/2021 a 22/04/2024 e declarar a extinção do contrato por demissão sem justa causa, bem como condenar o reclamado a pagar ao reclamante, as seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado de 36 dias;
- b) saldo de salário de 17 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2024 em 4/12;
- d) férias proporcionais de 6/12 relativas ao período de 2023/2024 mais 1/3.
- e) FGTS mais multa de 40%;
- f) 13º salário proporcional de 2021 em 2/12;
- g) 13º salário integral de 2022 e 2023;
- h) férias dobradas mais 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022;
- i) férias simples mais 1/3 do período aquisitivo de 2022/2023.
- j) multa do art. 477 da CLT;

Por obrigação de fazer, deverá o reclamado, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, comprovar os recolhimentos de FGTS de todo o pacto laboral e sobre as verbas rescisórias, acrescidos da indenização compensatória de 40%, sob pena de indenização direta nos próprios autos, nos termos do art. 816 do novo CPC, ficando ressalvado, desde já, que a indenização mencionada não quita o FGTS perante o órgão gestor, mas somente perante a reclamante. Após a comprovação, a Secretaria fica autorizada a expedir alvará judicial em favor do obreiro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Tudo se observando os termos e parâmetros da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Nos termos do §3º, do art. 832 da CLT, indico as parcelas relativas ao saldo de salário e ao 13º salário como a que haverá incidência de INSS, sendo que a parte devida pela reclamante deverá ser deduzida de seu crédito.

Recolhimento da contribuição relativa ao imposto de renda a ser comprovada pelo reclamado, autorizado a deduzir do crédito da reclamante a parcela que a este couber, nos termos das Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014.

Os juros e a correção monetária da seguinte forma: a) na fase pré-judicial e até o ajuizamento da ação aplicar-se-á o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas vencidos; b) a partir do ajuizamento da ação e até o cumprimento integral da obrigação de pagar quantia certa fixada no

título executivo aplicar-se-á a taxa SELIC como índice composto de correção monetária e juros de mora. Fixo, ainda, como época própria de incidência dos referidos índices de atualização, o mês subsequente ao da prestação dos serviços ou aquele em que ocorreu o vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 381 C. TST, à exceção de indenização por dano moral, cuja aplicação ocorrerá a partir da data do arbitramento ou alteração do seu valor, na forma da Súmula nº 439 do TST.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá intimar o reclamante para apresentar sua CTPS para fins de anotação e baixa do contrato de trabalho.

Após o trânsito em julgado deverá a secretaria providenciar o alvará para a habilitação do reclamante no programa de seguro desemprego e para o saque dos depósitos do FGTS.

Havendo recolhimentos na conta vinculada do autor, fica, desde já, determinado a esta Secretaria que providencie a atualização dos cálculos de liquidação de acordo com o extrato analítico apresentado.

O reclamado deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico dos pedidos acolhidos ao patrono da parte reclamante.

Sentença líquida, portanto, qualquer divergência quanto ao cálculo de liquidação anexo, deverá ser apresentada na oportunidade do Recurso Ordinário, sob pena de preclusão.

Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$587,72, calculadas sobre o valor da condenação de R\$29.385,88, nos termos do art. 789, IV, da CLT.

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, cientes.

Nada mais.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000054-21.2021.5.14.0161

RECLAMANTE	RAIRA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5947/RO)
RECLAMANTE	SERGIO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5947/RO)
RECLAMANTE	AIRTON ALVES FERNANDES
ADVOGADO	HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO(OAB: 770/RO)
RECLAMANTE	RONIELTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 9031/RO)
ADVOGADO	GLEISSON VIANA DE SOUZA(OAB: 11454/RO)
RECLAMADO	TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

ADVOGADO	MARCOS TOSHIRO ISHIDA(OAB: 4273/RO)
ADVOGADO	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA(OAB: 6486/RO)
RECLAMADO	WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA FANK(OAB: 6025/RO)
RECLAMADO	MIRIA PEDROSO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS TOSHIRO ISHIDA(OAB: 4273/RO)
ADVOGADO	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA(OAB: 6486/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	SHEILA FERREIRA TORRES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
TERCEIRO INTERESSADO	EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf1cd63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude da manifestação do executado, na qual informa o interesse no parcelamento do débito e requer a atualização dos cálculos a fim de apurar o montante ainda devido.

O débito total, conforme apurado no #id:0954800, perfaz um total de R\$ 10.779,69. Nos autos há o valor atualizado de R\$ 4.208,98. A execução, por consequência, prossegue pelo valor de R\$ 6.570,71. Pela proposta do executado, a quitação do débito se daria pela entrada de 30% (R\$ 1.971,21) e 3 parcelas iguais de R\$ 1.533,17. Veja-se que, enquanto decorrentes das sentenças ou acordos dos processos centralizados, a competência para promover a execução dos encargos é atribuída a esta Justiça Especializada, conforme art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Neste cenário, em prestígio ao princípio da conciliação esculpido no art. 764, caput, da CLT, bem como considerando a disposição contida no art. 805 do CPC, na qual, *quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, entendendo pela viabilidade do parcelamento* requerido pelo executado, cuja entrada deverá ser comprovada no prazo de 5 dias da homologação, as parcelas pagas nos 30, 60 e 90 dias subsequentes, bem como que a restrição de circulação dos

veículos no RENAJDUD será excluída, permanecendo apenas a restrição de transferência até a quitação integral do débito.

Intime-se o executado para manifestar expressa concordância aos termos e valores aqui destacados, no prazo de 2 dias.

Vindo aos autos, retornem para homologação.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELIZA ESPINDOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000098-35.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	ERIK ARAUJO ANHES
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO DA SILVA FREIRE RITTER(OAB: 106152/PR)
ADVOGADO	TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 102510/PR)
RECLAMADO	WG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA FANK(OAB: 6025/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ERIK ARAUJO ANHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante INTIMADA para, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresentar seus cálculos de liquidação, apurando-se todas as verbas que constarem em sentença, com fulcro no art. 879, caput e §1º- B, da CLT.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar sua CTPS para fins de registro e baixa do contrato de trabalho.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

RAISSA RAMOS DE MORAIS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000098-35.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	ERIK ARAUJO ANHES
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO DA SILVA FREIRE RITTER(OAB: 106152/PR)
ADVOGADO	TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 102510/PR)
RECLAMADO	WG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA FANK(OAB: 6025/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- WG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada, por intermédio de seus patronos, INTIMADA para, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresentar comprovação do recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral e sobre as verbas rescisórias, acrescidos da indenização compensatória de 40%, sob pena de indenização direta nos próprios autos, nos termos do art. 816 do novo CPC, ficando ressalvado, desde já, que a indenização mencionada não quita o FGTS perante o órgão gestor, mas somente perante o reclamante.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

RAISSA RAMOS DE MORAIS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000167-48.2016.5.14.0161

RECLAMANTE	ILCIMAR CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAQUELINE VIEIRA CARDOSO(OAB: 5455/RO)
ADVOGADO	FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER(OAB: 149189/MG)
RECLAMADO	A F DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 5471/RO)
ADVOGADO	CORINA FERNANDES PEREIRA(OAB: 2074/RO)
RECLAMADO	ANGELA MARIA DE SOUZA CARON
ADVOGADO	LUCIENE PETERLE(OAB: 2760/RO)
ADVOGADO	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO(OAB: 437/RO)
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)
RECLAMADO	JOSE CARON FILHO
ADVOGADO	Luiz Antônio Previatti(OAB: 213/RO)
ADVOGADO	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO(OAB: 437/RO)
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	Bábara Alves de Oliveira Fraga Milan Leilões
TERCEIRO INTERESSADO	BEMBOLADO CONSULTORIA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARIQUEMES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BRIANI SOUZA CARON
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO TEIXEIRA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	GUARAPARI CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):
- A F DOS SANTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam os executados intimados para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 4.501,89.
Prazo de 5 dias.
MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

ENDRIO ANUNCIACAO DA COSTA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000167-48.2016.5.14.0161	
RECLAMANTE	ILCIMAR CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAQUELINE VIEIRA CARDOSO(OAB: 5455/RO)
ADVOGADO	FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER(OAB: 149189/MG)
RECLAMADO	A F DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 5471/RO)
ADVOGADO	CORINA FERNANDES PEREIRA(OAB: 2074/RO)
RECLAMADO	ANGELA MARIA DE SOUZA CARON
ADVOGADO	LUCIENE PETERLE(OAB: 2760/RO)
ADVOGADO	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO(OAB: 437/RO)
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)
RECLAMADO	JOSE CARON FILHO
ADVOGADO	Luiz Antônio Previatti(OAB: 213/RO)
ADVOGADO	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO(OAB: 437/RO)
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	Bábara Alves de Oliveira Fraga
TERCEIRO INTERESSADO	Milan Leilões
TERCEIRO INTERESSADO	BEMBOLADO CONSULTORIA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARIQUEMES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BRIANI SOUZA CARON
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO TEIXEIRA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	GUARAPARI CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE CARON FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam os executados intimados para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 4.501,89.
Prazo de 5 dias.
MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

ENDRIO ANUNCIACAO DA COSTA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000167-48.2016.5.14.0161	
RECLAMANTE	ILCIMAR CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAQUELINE VIEIRA CARDOSO(OAB: 5455/RO)
ADVOGADO	FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER(OAB: 149189/MG)
RECLAMADO	A F DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 5471/RO)
ADVOGADO	CORINA FERNANDES PEREIRA(OAB: 2074/RO)
RECLAMADO	ANGELA MARIA DE SOUZA CARON
ADVOGADO	LUCIENE PETERLE(OAB: 2760/RO)
ADVOGADO	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO(OAB: 437/RO)
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)
RECLAMADO	JOSE CARON FILHO
ADVOGADO	Luiz Antônio Previatti(OAB: 213/RO)
ADVOGADO	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO(OAB: 437/RO)
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
PERITO	Bábara Alves de Oliveira Fraga
TERCEIRO INTERESSADO	Milan Leilões
TERCEIRO INTERESSADO	BEMBOLADO CONSULTORIA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARIQUEMES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BRIANI SOUZA CARON
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO TEIXEIRA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	GUARAPARI CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGELA MARIA DE SOUZA CARON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem, ficam os executados intimados para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 4.501,89.
Prazo de 5 dias.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

ENDRIO ANUNCIACAO DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000120-30.2023.5.14.0161

RECLAMANTE	ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49f5a4d
proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada contra a
r. sentença de #id:50fc8ba, passo à verificação dos pressupostos
extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal
adequada em face do ato judicial combatido;

b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado dentro do octídio
legal;

c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se
representado por advogado regularmente constituído nos autos,
conforme instrumento de mandato #id:b9247e4;

d) **preparo:** comprovado o seguro garantia no valor do teto,
acrescido de 30% (#id:f7d060a) e recolhidas as custas processuais
nos termos do decisum (#id:242a93b), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso
ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase
de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);

b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no

objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto,
legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de
admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto
pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar
contrarrrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrrazões ou o decurso in albis do prazo
respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do
Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros
necessários.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000120-30.2023.5.14.0161

RECLAMANTE	ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECLAMADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49f5a4d
proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada contra a
r. sentença de #id:50fc8ba, passo à verificação dos pressupostos
extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal
adequada em face do ato judicial combatido;

b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado dentro do octídio

legal;

- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato #id:b9247e4;
- d) preparo:** comprovado o seguro garantia no valor do teto, acrescido de 30% (#id:f7d060a) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (#id:242a93b), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000143-39.2024.5.14.0161

RECLAMANTE	YURI ROCHA RIGONI
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI ROCHA RIGONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb39ca proferido nos autos.

DESPACHO

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, a audiência inicial foi redesignada para o dia 11/7/2024 às 9h15min.

Dê-se ciência à reclamada no e-mail juridico@caerd-ro.com.br, considerando que já foi notificada no #id:55bf49a .
MACHADINHO D'OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

MARIA ELIZA ESPINDOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE COLORADO DO OESTE
Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000112-58.2024.5.14.0051

RECLAMANTE	JOVENILDO DE SOUZA
ADVOGADO	EWERTON ORLANDO(OAB: 7847/RO)
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA ESPER(OAB: 9079/RO)
RECLAMADO	IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Francisco Armando Feitosa Lima(OAB: 3835/RO)
RECLAMADO	IZABEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Francisco Armando Feitosa Lima(OAB: 3835/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL DE OLIVEIRA SILVA
- IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 676523d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos constam, nos termos da fundamentação, após rejeitar a preliminar arguida, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por JOVENILDO DE SOUZA em face de IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA e IZABEL DE OLIVEIRA SILVA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas no montante de R\$2.082,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$104.117,99, a cargo da parte reclamante, cujo recolhimento fica dispensado, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, inexistindo pendências, arquivem-se os

autos.
Nada mais.

ANDREZA SOARES PINTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000112-58.2024.5.14.0051
RECLAMANTE JOVENILDO DE SOUZA
ADVOGADO EWERTON ORLANDO(OAB: 7847/RO)
ADVOGADO JOAO VICTOR SILVA ESPER(OAB: 9079/RO)
RECLAMADO IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO Francisco Armando Feitosa Lima(OAB: 3835/RO)
RECLAMADO IZABEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO Francisco Armando Feitosa Lima(OAB: 3835/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOVENILDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 676523d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos constam, nos termos da fundamentação, após rejeitar a preliminar arguida, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por JOVENILDO DE SOUZA em face de IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA e IZABEL DE OLIVEIRA SILVA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas no montante de R\$2.082,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$104.117,99, a cargo da parte reclamante, cujo recolhimento fica dispensado, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
Nada mais.

ANDREZA SOARES PINTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000195-79.2021.5.14.0051
RECLAMANTE ADAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO MARLI ALVES BARBOSA(OAB: 11625/RO)
RECLAMADO ANTONIO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):
- ADAIR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ante o Certificado no id 28271d8, fica o exequente, intimado, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório
COLORADO DO OESTE/RO, 28 de junho de 2024.

NEUSA MARIA LERMEN ANSILIERO
Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000103-66.2024.5.14.0061
RECLAMANTE VALDINEI ORCINO DE SOUZA
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO ISABELA DELORTO BERCAN(OAB: 13202/RO)
RECLAMADO JBS S/A
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49c5a1d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e critérios da fundamentação (considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e

efeitos), na ação ajuizada por **VALDINEI ORCINO DE SOUZA** em desfavor de **JBS S/A** decido, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão do reclamante às parcelas pecuniárias anteriores a 23-5-2019, inclusive os depósitos fundiários (súmula 362 do C.TST), extinguindo-se o feito, no particular; no mérito, julgar **procedentes** os pedidos para:

I. **DECLARAR** nula a compensação de horas extraordinárias engendrada pela ré, **CONDENANDO-A** ao pagamento das horas extras trabalhadas e indevidamente compensadas, a partir do período imprescrito (23-5-2019) até a data de extinção do contrato (1-2-2024), sendo aquelas que ultrapassaram a jornada diária de 8h e/ou a jornada semanal de 44h durante a integralidade do contrato de trabalho, consoante cartões de ponto anexados, com o respectivo adicional de 50% e os devidos reflexos incidentes em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, DSR e FGTS.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, determino que seja realizada a dedução de eventuais valores pagose comprovados nos autos, sob idênticas rubricas.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sentença líquida.

Os cálculos passam a compor a sentença para todos os fins.

Deverá a parte ré demonstrar nos autos o recolhimento da quota previdenciária e fiscal, incidente sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

Custas pela reclamada de R\$ 389,37, considerando o valor da condenação de R\$ 19.468,65.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União, se necessário (Portaria MF 582/2013).

Nada mais.

FERNANDA SIMOES CAVALCANTE MAENISHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000103-66.2024.5.14.0061

RECLAMANTE	VALDINEI ORCINO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	ISABELA DELORTO BERCAN(OAB: 13202/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI ORCINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49c5a1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e critérios da fundamentação (considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos), na ação ajuizada por **VALDINEI ORCINO DE SOUZA** em desfavor de **JBS S/A** decido, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão do reclamante às parcelas pecuniárias anteriores a 23-5-2019, inclusive os depósitos fundiários (súmula 362 do C.TST), extinguindo-se o feito, no particular; no mérito, julgar **procedentes** os pedidos para:

I. **DECLARAR** nula a compensação de horas extraordinárias engendrada pela ré, **CONDENANDO-A** ao pagamento das horas extras trabalhadas e indevidamente compensadas, a partir do período imprescrito (23-5-2019) até a data de extinção do contrato (1-2-2024), sendo aquelas que ultrapassaram a jornada diária de 8h e/ou a jornada semanal de 44h durante a integralidade do contrato de trabalho, consoante cartões de ponto anexados, com o respectivo adicional de 50% e os devidos reflexos incidentes em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, DSR e FGTS.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, determino que seja realizada a dedução de eventuais valores pagose comprovados nos autos, sob idênticas rubricas.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sentença líquida.

Os cálculos passam a compor a sentença para todos os fins.

Deverá a parte ré demonstrar nos autos o recolhimento da quota previdenciária e fiscal, incidente sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

Custas pela reclamada de R\$ 389,37, considerando o valor da condenação de R\$ 19.468,65.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União, se necessário (Portaria MF 582/2013).

Nada mais.

FERNANDA SIMOES CAVALCANTE MAENISHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000110-58.2024.5.14.0061

RECLAMANTE ANEMILDES LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEMILDES LACERDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

As partes, por intermédio de seus advogados, são intimadas sobre a marcação da perícia médica judicial, a ser realizada pela médica do trabalho ARIANE PERETTO, para o dia 09/07/2024 (terça-feira), com início às 09h00as Clínicas Integradas Tenreiro Aranha, entre D. Pedro II e Afonso Pena, Centro, nº 2385, Fone: (69) 3224-1200, na comarca de Porto Velho - RO. Solicita-se a observância dos termos da manifestação do perito judicial #id:8f64d06 .

Fica CIENTE a parte reclamante de que, na oportunidade, deverá apresentar os exames e laudos que possuir, relativos ao objeto da perícia.

SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, 28 de junho de 2024.

SANDRA PAULINO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000110-58.2024.5.14.0061

RECLAMANTE ANEMILDES LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
RECLAMADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
PERITO ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

As partes, por intermédio de seus advogados, são intimadas sobre a marcação da perícia médica judicial, a ser realizada pela médica do trabalho ARIANE PERETTO, para o dia 09/07/2024 (terça-feira), com início às 09h00as Clínicas Integradas Tenreiro Aranha, entre D. Pedro II e Afonso Pena, Centro, nº 2385, Fone: (69) 3224-1200, na comarca de Porto Velho - RO. Solicita-se a observância dos termos da manifestação do perito judicial #id:8f64d06 .

Fica CIENTE a parte reclamante de que, na oportunidade, deverá apresentar os exames e laudos que possuir, relativos ao objeto da perícia.

SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, 28 de junho de 2024.

SANDRA PAULINO
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
Ata

Em 28 de junho de 2024, sob a direção da Exma. Senhora Juíza do Trabalho FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA, realizou-se audiência pública para sorteio do(a) leiloeiro(a) que irá atuar no 3º Leilão Judicial Unificado do TRT da 14ª Região/2024, por videoconferência <https://meet.google.com/ggr-iipe-rpf>
Às 11h, foi aberta a audiência.

Registre-se que foi aguardado o período de 5 (cinco) minutos para ingresso dos(as) leiloeiros(as) à sala virtual de audiências.

Presentes os coordenadores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados do TRT14, servidores Leandro Santana e Janaina das Dores Elias Menacho, nomeados, conforme Portaria GP n. 1158, de 05 de setembro de 2023.

Presentes os (as) leiloeiros (as) Vera Lúcia Aguiar de Souza, Patrícia Pimentel Grocoski Costa, Evanilde Aquino Pimentel, Vera Maria Aguiar de Sousa, Vladimir Olini, Felipe Cezar Sousa e Silva, Deonízia Kiratch e Alex Willian Hoppe, representado por Diana Sabrina Severgnini - CPF 109.597.709-17, conforme procuração enviada via WhatsApp (+55 47 3622-5164)

Inicialmente, a coordenadoria do CALJU ressalta que estão regulares os cadastros dos(as) leiloeiros(as): Deonízia Kiratch, Patrícia Pimentel Grocoski Costa, Vera Lúcia Aguiar de Souza, Evanilde Aquino Pimentel, Alex Willian Hoppe, Vera Maria Aguiar de Sousa, Vladimir Olini, Daniel Elias Garcia e Felipe Cezar Sousa e

Silva.

Assim, nos termos dos §§4º ao 7º do artigo 13 do Provimento n. 002/2024 deste TRT14, foi realizado o sorteio entre os cadastrados, por meio físico, exceto quanto aos leiloeiro(as) Alex Willian Hoppe, Patrícia Pimentel Grocoski Costa, Deonízia Kiratch e Vladmir Oliani por terem atuado no leilão n. 06/2023, n. 07/2023, n. 01/2024 e n. 02/2024, respectivamente, bem ainda o Sr. Daniel Elias Garcia por não ter acessado a sala da audiência.

Sorteio físico realizado, sendo nomeado(a) o(a) leiloeiro(a) **Vera Maria Aguiar de Sousa**.

Sem impugnações, nomeia-se o(a) leiloeiro(a) **Vera Maria Aguiar de Sousa** para atuar no 3º Leilão Judicial Unificado de 2024 do TRT14, agendado para os dias 16/09/2024 e 19/09/2024.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h12min.

Publique-se.

assinado digitalmente

FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA
Juíza Presidente do Leilão Judicial Unificado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000115-21.2022.5.14.0071	
RECLAMANTE	MARCOS LUCAS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FELIPE REUSING BAUER(OAB: 5530/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a38aff proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerido na manifestação de ID 00e1988 , e revejo o despacho de ID fb139ba para determinar que a Secretaria realize o pagamento do crédito líquido do autor, já descontado o valor dos honorários contratuais de ID 103aaab (R\$2.596,12+JCM), remanescendo do crédito líquido do autor (R\$11.460,61) a quantia de **R\$8.864,49**, e não o valor indicado na manifestação retrocitada, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$908,64+JCM) nas contas indicadas na manifestação de ID df9ca43, bem como proceda-se o recolhimento do INSS-Segurado (R\$666,67) e de INSS-Empregador(R\$3.003,89), via SISCONDJ, devendo a referida conta restar zerada e devidamente zerada.

Deverá ainda o BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0390-5 proceder o levantamento da quantia de R\$853,34+JCM da conta judicial 2200108386422 e proceder a transferência pra uma conta judicial junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Agencia 3784, através do boleto de ID 6ae122d,devendo a referida conta restar zerada e devidamente zerada.

Após, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Agência 3784 que proceda o levantamento da quantia de R\$853,34+JCM da conta judicial 3784 042 01504571-1, e realize o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS da autora, através da guia GFIP de ID c85eb82, devendo a referida conta restar zerada e devidamente zerada.

Concedo FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ ao presente despacho, a ser cumprido via Oficial de Justiça.

Proceda a Secretaria a devolução dos valores depositados em duplicidade pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA S/A-CAERD na conta indicada em sua manifestação de ID 03e31c3, via SISCONDJ.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

GUAJARA-MIRIM/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000115-21.2022.5.14.0071	
RECLAMANTE	MARCOS LUCAS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)

ADVOGADO

ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER(OAB: 5530/RO)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS LUCAS ALENCAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a38aff proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerido na manifestação de ID 00e1988 , e revejo o despacho de ID fb139ba para determinar que a Secretaria realize o pagamento do crédito líquido do autor, já descontado o valor dos honorários contratuais de ID 103aaab (R\$2.596,12+JCM), remanescendo do crédito líquido do autor (R\$11.460,61) a quantia de **R\$8.864,49**, e não o valor indicado na manifestação retrocitada, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$908,64+JCM) nas contas indicadas na manifestação de ID df9ca43, bem como proceda-se o recolhimento do INSS-Segurado (R\$666,67) e de INSS-Empregador(R\$3.003,89), via SISCONDJ, devendo a referida conta restar zerada e devidamente zerada.

Deverá ainda o BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0390-5 proceder o levantamento da quantia de R\$853,34+JCM da conta judicial 2200108386422 e proceder a transferência pra uma conta judicial junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Agencia 3784, através do boleto de ID 6ae122d,devendo a referida conta restar zerada e devidamente zerada.

Após, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Agência 3784 que proceda o levantamento da quantia de R\$853,34+JCM da conta judicial 3784 042 01504571-1, e realize o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS da autora, através da guia GFIP de ID c85eb82, devendo a referida conta restar zerada e devidamente zerada.

Concedo FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ ao presente despacho, a ser cumprido via Oficial de Justiça.

Proceda a Secretaria a devolução dos valores depositados em duplicidade pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA S/A-CAERD na conta indicada em sua manifestação de ID 03e31c3, via SISCONDJ.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

GUAJARA-MIRIM/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000118-73.2022.5.14.0071

RECLAMANTE	IRINA GEINNE SOUZA
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)
ADVOGADO	WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c9263 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da certidão de ID cafc3b8.

Após, **encaminhe-se** o feito à pasta sobrestamento para aguardar o efetivo pagamento do ofício precatório pelo Ente devedor.

Deverá ser procedida verificação a cada 6 (seis) meses, certificando -se o cumprimento.

GUAJARA-MIRIM/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000118-73.2022.5.14.0071

RECLAMANTE	IRINA GEINNE SOUZA
ADVOGADO	MARIA HELOISA BISCA(OAB: 5758/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO(OAB: 5275/RO)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO	ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 9406/RO)
ADVOGADO	WILSON VEDANA JUNIOR(OAB: 6665/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):
- IRINA GEINNE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c9263 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da certidão de ID cafc3b8.
Após, encaminhe-se o feito à pasta sobrestamento para aguardar o efetivo pagamento do ofício precatório pelo Ente devedor.
Deverá ser procedida verificação a cada 6 (seis) meses, certificando -se o cumprimento.
GUAJARA-MIRIM/RO, 27 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000138-64.2022.5.14.0071

RECLAMANTE	JESSICA VIVILANE PEREIRA FREITAS
ADVOGADO	DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES(OAB: 9669/RO)
RECLAMADO	G. F. VALIANTE
RECLAMADO	JOSE OTAVIO VALIANTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA VIVILANE PEREIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31d4f80 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentado o comprovante de transferência do FGTS, cientifique-se a autora.
Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000115-50.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	CRISLLI VIEIRA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	FERNANDA GENEHR FERREIRA(OAB: 40260/SC)
RECLAMADO	A. P. DA MOTA GOMES
RECLAMADO	ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLLI VIEIRA ALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb0ddc9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido extinguir a presente ação trabalhista, ajuizada por CRISLLI VIEIRA ALVES BEZERRA em face de A. P. DA MOTA GOMES E OUTROS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.
Custas dispensadas na forma da lei, devido aos benefícios da gratuidade de justiça.
Retire-se o feito de pauta.
Transitado em julgado, arquite-se.
Intimem-se as partes.

ANDREZA SOARES PINTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000081-75.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	JESSE MOURA VACA
ADVOGADO	CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS(OAB: 4357/RO)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WALPIBO LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 5105/RO)
PERITO	DANILO DE NORONHA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE MOURA VACA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus advogados, devidamente intimados da designação de audiência de encerramento para o dia 10/07/2024 às 10:00h, horário de Rondônia, no seguinte link:
h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s -
br.zoom.us/j/87175657146?pwd=ASn09bk50JwdvYhXSYBa46iZkp
G9CZ.1
ID da reunião: 871 7565 7146
Senha: 227395
GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

HENRIQUE SOARES VALENTE NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000081-75.2024.5.14.0071
RECLAMANTE JESSE MOURA VACA
ADVOGADO CYNTHIA MARIA ALECRIM DE
 MORAIS(OAB: 4357/RO)
RECLAMADO CONSTRUTORA WALPIBO LTDA
ADVOGADO FABIO HENRIQUE FURTADO
 COELHO DE OLIVEIRA(OAB:
 5105/RO)
PERITO DANILO DE NORONHA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA WALPIBO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus advogados, devidamente intimados da designação de audiência de encerramento para o dia 10/07/2024 às 10:00h, horário de Rondônia, no seguinte link:
h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s -
br.zoom.us/j/87175657146?pwd=ASn09bk50JwdvYhXSYBa46iZkp
G9CZ.1
ID da reunião: 871 7565 7146
Senha: 227395
GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

HENRIQUE SOARES VALENTE NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000105-74.2022.5.14.0071
RECLAMANTE ANANIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO WELLINGTON CARVALHO DE
 SOUZA(OAB: 8925/RO)
RECLAMADO ENERGISA S/A

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
 GONCALVES DA SILVA(OAB:
 10914/PB)
RECLAMADO TENCEL ENGENHARIA - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
 AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE
 MORAIS(OAB: 18660/GO)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA S/A
- TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096cc64
proferido nos autos.
DESPACHO

Ante o constante na ata de audiência de ID 14fabd5, que
determinou que os autos deverão ser incluídos em audiência,
exclusivamente para instrução e decisão em relação à
responsabilidade subsidiária da 2ª ré, intemem-se as partes para,
querendo, manifestarem-se quanto ao inclusão da 2ª Reclamada
(ENERGISA S/A) no pólo passivo para responder de forma
subsidiária no presente feito, no prazo de 5 dias, sob pena de
preclusão.
GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000105-74.2022.5.14.0071
RECLAMANTE ANANIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO WELLINGTON CARVALHO DE
 SOUZA(OAB: 8925/RO)
RECLAMADO ENERGISA S/A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO
 GONCALVES DA SILVA(OAB:
 10914/PB)
RECLAMADO TENCEL ENGENHARIA - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
 AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE
 MORAIS(OAB: 18660/GO)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANANIAS BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096cc64 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o constante na ata de audiência de ID 14fabd5, que determinou que os autos deverão ser incluídos em audiência, exclusivamente para instrução e decisão em relação à responsabilidade subsidiária da 2ª ré, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto ao inclusão da 2ª Reclamada (ENERGISA S/A) no pólo passivo para responder de forma subsidiária no presente feito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000089-53.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	JAKSON RODRIGO SABINO MUNIZ
ADVOGADO	MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 9706/RO)
RECLAMADO	THIAGO SILVA BARREIRA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	DANILO DE NORONHA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVA BARREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c649e16 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (ID n. 921c23d) contra a r. sentença de ID n. 4a328bc, publicada em 17/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 27/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID n. 605a3ac;
- d) **preparo:** comprovado o depósito recursal no valor do teto/condenação (ID n. 0c08bdf) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (ID n. 26fc079), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000089-53.2024.5.14.0006

RECLAMANTE	JAKSON RODRIGO SABINO MUNIZ
ADVOGADO	MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 9706/RO)
RECLAMADO	THIAGO SILVA BARREIRA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	DANILO DE NORONHA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON RODRIGO SABINO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c649e16 proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pela reclamada (ID n. 921c23d) contra a r. sentença de ID n. 4a328bc, publicada em 17/06/2024, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) **adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) **tempestividade:** o recurso foi protocolado em 27/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;
- c) **regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID n. 605a3ac;
- d) **preparo:** comprovado o depósito recursal no valor do teto/condenação (ID n. 0c08bdf) e recolhidas as custas processuais nos termos do decisum (ID n. 26fc079), reputo regular o preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) **cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) **interesse recursal:** a recorrente foi parcialmente sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) **legitimidade:** a recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pela reclamada.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.
Com a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000115-26.2019.5.14.0071

RECLAMANTE	ALES LIMA DA SILVA
RECLAMANTE	CRISTIANO NUNES DA SILVA
RECLAMANTE	MILTON RIBEIRO DA SILVA
RECLAMANTE	CARPEGIANE ALMEIDA DA SILVA
RECLAMANTE	TAISLAINE PEREIRA DE SOUZA BARBOSA
RECLAMANTE	MARIA INACIA DA SILVA
RECLAMANTE	TAIS NASCIMENTO ALVES
RECLAMANTE	SILVANE SIMAO DE ARAUJO
RECLAMANTE	RODRIGO MACIEL DA MOTA
RECLAMANTE	MARCELO DOS ANJOS DA SILVA SOUZA
RECLAMANTE	MARIA JOSINEIDE SILVA DE SOUZA
RECLAMANTE	SIDNEY CARMONA RIBEIRO
RECLAMADO	PROSPERAR PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	AMP INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA
RECLAMADO	MADEIREIRA MEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME
RECLAMADO	MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP
RECLAMADO	GRAXA TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	THIAGO ERIK LIMA
RECLAMADO	MADEIREIRA AGRESTE LTDA
RECLAMADO	RICHARDS RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	JABSON TELES DE CASTRO
RECLAMADO	SAO BRAZ INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
RECLAMADO	SO MADEIRAS LTDA
RECLAMADO	ECOMAB MADEIRAS LTDA - ME
RECLAMADO	EDIMAR MENDES PAULINO
RECLAMADO	R.A. DA SILVA MELLO COMERCIO DE MADEIRAS
RECLAMADO	MARCOS FABIANO DO AMARAL
ADVOGADO	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB: 2657/RO)
RECLAMADO	MARCIO DE ROSSI
ADVOGADO	CINTIA MARCELINO FERREIRA PEDROSO(OAB: 245442/SP)
RECLAMADO	MATOS TRANSPORTES E COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
RECLAMADO	IVO GARCIA MENDES
ADVOGADO	WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA(OAB: 1506/RO)
RECLAMADO	AMAZON NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RECLAMADO	PATRICIA TRENNEPOHL E SILVA
ADVOGADO	WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA(OAB: 1506/RO)
ADVOGADO	HUGO ROLAND HESSELMANN(OAB: 41297/RS)
RECLAMADO	GILVAN TEIXEIRA SALES
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCINETE CASTRO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GILVAN TEIXEIRA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO GARCIA MENDES
- MARCIO DE ROSSI

- MARCOS FABIANO DO AMARAL
- PATRICIA TRENNEPOHL E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd0be72 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória Executória de ID 434e810, procedendo-se a pesquisa de andamento a cada 90 dias. GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000124-12.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	THIAGO ROCHA DE CAMPOS
ADVOGADO	ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO(OAB: 12197/RO)
ADVOGADO	SUELEN NARA LIMA DA SILVA(OAB: 8667/RO)
RECLAMADO	JOSE CARLOS ALVES CORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ROCHA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA UNA)

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de **UNA por videoconferência** designada para o dia **Nenhuma audiência designadah**, horário de Rondônia, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87411766784?pwd=0JPPWW8SqRpaKvCJc0HI4velbj3b2N.1>

ID da reunião: 874 1176 6784

Senha: 157998

A parte e seu patrono poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade. Para acessar pelo computador, é só

clicar no link. Pelo celular, será necessário baixar o ZOOM, de forma gratuita.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp e do reclamante, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

A fim de evitar eventual arquivamento (na hipótese de ausência do reclamante) ou revelia(no caso de ausência da reclamada)em virtude de dificuldade técnica na conexão, as partes deverão ingressar com 10 minutos de antecedência na sala de audiência, podendo contactarestes Juízo para qualquer problema de conexão pelos telefones(69) 3218-6328, (69) 99975-3126e/ou no balcão virtualhttps://meet.google.com/xux-aziu-tvt.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, estado civil, profissão, endereço, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação.

Ficam as partes cientificadas acerca dos termos da Resolução CNJ n. 345, de 09/10/2020 acerca da tramitação automática na modalidade 100% digital, cabendo às partes manifestação quanto à insurgência, no prazo estabelecido na Resolução Administrativa do TRT14 nº 42, 30 de março de 2021.

Nos termos da Recomendação do CNJ nº 111/2021, ressalta-se que é dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, cuja denúncia pode ser feita pelos telefones: 100 (Secretaria de Direitos Humanos), 127 (Ministério Público), 180 (Disque Denúncia), 190 (Polícia Militar) e 197 (Polícia Civil).

Acesso ao Balcão Virtual da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO (07h30 às 14h30) pelo QR CODE ou pelo link<https://meet.google.com/xux-aziu-tvt>.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

HENRIQUE SOARES VALENTE NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000125-94.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	VERONICA LOBO MARTINS(OAB: 12190/RO)
RECLAMADO	E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA UNA)

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de **UNA por videoconferência** designada para o dia **31/07/2024 08:00h**, horário de Rondônia, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85823645102?pwd=UoC9dh4e71SIEaUHY1zJ64TA26a9.1>

ID da reunião: 858 2364 5102

Senha: 282081

A parte e seu patrono poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade. Para acessar pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular, será necessário baixar o ZOOM, de forma gratuita.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp e do reclamante, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

A fim de evitar eventual arquivamento (na hipótese de ausência do reclamante) ou revelia (no caso de ausência da reclamada) em virtude de dificuldade técnica na conexão, as partes deverão ingressar com 10 minutos de antecedência na sala de audiência, podendo contatar este Juízo para qualquer problema de conexão pelos telefones (69) 3218-6328, (69) 99975-3126/ou no balcão virtual <https://meet.google.com/xux-aziu-tvt>.

As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, estado civil, profissão, endereço, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação.

Ficam as partes cientificadas acerca dos termos da Resolução CNJ n. 345, de 09/10/2020 acerca da tramitação automática na modalidade 100% digital, cabendo às partes manifestação quanto à insurgência, no prazo estabelecido na Resolução Administrativa do

TRT14 nº 42, 30 de março de 2021.

Nos termos da Recomendação do CNJ nº 111/2021, ressalta-se que é dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, cuja denúncia pode ser feita pelos telefones: 100 (Secretaria de Direitos Humanos), 127 (Ministério Público), 180 (Disque Denúncia), 190 (Polícia Militar) e 197 (Polícia Civil).

Acesso ao Balcão Virtual da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO (07h30 às 14h30) pelo QR CODE ou pelo link

<https://meet.google.com/xux-aziu-tvt>.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

HENRIQUE SOARES VALENTE NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000124-12.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	THIAGO ROCHA DE CAMPOS
ADVOGADO	ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO(OAB: 12197/RO)
ADVOGADO	SUELEN NARA LIMA DA SILVA(OAB: 8667/RO)
RECLAMADO	JOSE CARLOS ALVES CORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ROCHA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA UNA)

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de **UNA por videoconferência** designada para o dia **15/07/2024 08:00h**, horário de Rondônia, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85823645102?pwd=UoC9dh4e71SIEaUHY1zJ64TA26a9.1>

ID da reunião: 858 2364 5102

Senha: 282081

A parte e seu patrono poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade. Para acessar pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular, será necessário baixar o ZOOM, de forma gratuita.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp e do reclamante, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

A fim de evitar eventual arquivamento (na hipótese de ausência do reclamante) ou revelia(no caso de ausência da reclamada)em virtude de dificuldade técnica na conexão, as partes deverão ingressar com 10 minutos de antecedência na sala de audiência, podendo contactareste Juízo para qualquer problema de conexão pelos telefones(69) 3218-6328, (69) 99975 -3126e/ou no balcão virtual<https://meet.google.com/xux-aziu-tvt>.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, estado civil, profissão, endereço, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação.

Ficam as partes científicas acerca dos termos da Resolução CNJ n. 345, de 09/10/2020 acerca da tramitação automática na modalidade 100% digital, cabendo às partes manifestação quanto à insurgência, no prazo estabelecido na Resolução Administrativa do TRT14 nº 42, 30 de março de 2021.

Nos termos da Recomendação do CNJ nº 111/2021, ressalta-se que é dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, cuja denúncia pode ser feita pelos telefones: 100 (Secretaria de Direitos Humanos), 127 (Ministério Público), 180 (Disque Denúncia), 190 (Polícia Militar) e 197 (Polícia Civil).

Acesso ao Balcão Virtual da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO (07h30 às 14h30) pelo QR CODE ou pelo link <https://meet.google.com/xux-aziu-tvt>.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

HENRIQUE SOARES VALENTE NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000124-12.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	THIAGO ROCHA DE CAMPOS
ADVOGADO	ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO(OAB: 12197/RO)
ADVOGADO	SUELEN NARA LIMA DA SILVA(OAB: 8667/RO)
RECLAMADO	JOSE CARLOS ALVES CORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ROCHA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA UNA)

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência de **UNA por videoconferência** designada para o dia **15/07/2024 08:00h**, horário de Rondônia, por videoconferência, através do aplicativo ZOOM, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87411766784?pwd=0JPpWW8SqRpaKvCJc0HI4velbj3b2N.1>

ID da reunião: 874 1176 6784

Senha: 157998

A parte e seu patrono poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. Sugere-se a utilização de fones de ouvido, bem como o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência por celeridade. Para acessar pelo computador, é só clicar no link. Pelo celular, será necessário baixar o ZOOM, de forma gratuita.

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, recomenda-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp e do reclamante, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

A fim de evitar eventual arquivamento (na hipótese de ausência do reclamante) ou revelia(no caso de ausência da reclamada)em virtude de dificuldade técnica na conexão, as partes deverão ingressar com 10 minutos de antecedência na sala de audiência, podendo contactareste Juízo para qualquer problema de conexão pelos telefones(69) 3218-6328, (69) 99975 -3126e/ou no balcão virtual<https://meet.google.com/xux-aziu-tvt>.

As testemunhas, no máximo de 02 (duas), deverão ser arroladas por petição, **oportunidade em que deverá informar dados pessoais (nome, CPF, estado civil, profissão, endereço, telefone/whatsapp e e-mail)** para que participem da audiência independentemente de intimação.

Ficam as partes científicas acerca dos termos da Resolução CNJ n. 345, de 09/10/2020 acerca da tramitação automática na modalidade 100% digital, cabendo às partes manifestação quanto à insurgência, no prazo estabelecido na Resolução Administrativa do TRT14 nº 42, 30 de março de 2021.

Nos termos da Recomendação do CNJ nº 111/2021, ressalta-se que é dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes

contra a violência infantil, cuja denúncia pode ser feita pelos telefones: 100 (Secretaria de Direitos Humanos), 127 (Ministério Público), 180 (Disque Denúncia), 190 (Polícia Militar) e 197 (Polícia Civil).
Acesso ao Balcão Virtual da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO (07h30 às 14h30) pelo QR CODE ou pelo link <https://meet.google.com/xux-aziu-tvt>.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

HENRIQUE SOARES VALENTE NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000081-75.2024.5.14.0071
RECLAMANTE JESSE MOURA VACA
ADVOGADO CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS(OAB: 4357/RO)
RECLAMADO CONSTRUTORA WALPIBO LTDA
ADVOGADO FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 5105/RO)
PERITO DANILO DE NORONHA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA WALPIBO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bcb39 proferido nos autos.

DESPACHO

Por necessidade de ajuste de pauta, a solenidade dos presentes autos antes designada para o dia 10/07/2024 foi **antecipada para o dia 03/07/2024, às 8h40min**, mantendo-se o mesmo link e demais orientações anteriormente indicadas na Certidão de Id. 8e6a496:

Tópico: AUDIÊNCIA PROCESSO 0000081-75.2024.5.14.0071

Entrar Zoom Reunião

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87175657146?pwd=ASn09bk50JwdvYhXSYBa46iZkpG9CZ.1>

ID da reunião: 871 7565 7146

Senha: 227395

Intime-se as partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000081-75.2024.5.14.0071

RECLAMANTE JESSE MOURA VACA
ADVOGADO CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS(OAB: 4357/RO)
RECLAMADO CONSTRUTORA WALPIBO LTDA
ADVOGADO FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 5105/RO)
PERITO DANILO DE NORONHA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):
- JESSE MOURA VACA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bcb39 proferido nos autos.

DESPACHO

Por necessidade de ajuste de pauta, a solenidade dos presentes autos antes designada para o dia 10/07/2024 foi **antecipada para o dia 03/07/2024, às 8h40min**, mantendo-se o mesmo link e demais orientações anteriormente indicadas na Certidão de Id. 8e6a496:

Tópico: AUDIÊNCIA PROCESSO 0000081-75.2024.5.14.0071

Entrar Zoom Reunião

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87175657146?pwd=ASn09bk50JwdvYhXSYBa46iZkpG9CZ.1>

ID da reunião: 871 7565 7146

Senha: 227395

Intime-se as partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000114-65.2024.5.14.0071

RECLAMANTE SILVANA LOPES DA SILVA ZEED
ADVOGADO VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA(OAB: 9449/RO)
RECLAMADO AQUAVIA NAVEGACAO E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO ANIKELY VANESSA DUTRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- SILVANA LOPES DA SILVA ZEED

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ffa763
proferido nos autos.

DESPACHO

A autora, em sua manifestação de Id. 2f2a097, requer a juntada de
áudio. Defiro o pedido, porém a juntada de áudios e vídeos no Pje
são de obrigação das partes, através de seus advogados
constituídos e não da Secretaria.
Dê-se ciência.
GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000120-72.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	NOEMIA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	PAMELA MARIANO ZEED(OAB: 13707/RO)
RECLAMADO	F. B. DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEMIA DE SOUZA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b43e8
proferido nos autos.

DESPACHO

Por necessidade de ajuste de pauta, a solenidade dos presentes
autos antes designada para o dia 10/07/2024 foi **redesignada para**
o dia 17/07/2024, mantendo-se o mesmo horário, o mesmo link e
demais orientações anteriormente indicadas na Certidão de Id.

b620f8c:

Entrar Zoom Reunião

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s -
br.zoom.us/j/86828452862?pwd=De01IGmMHWr9cdQtVyaJO6eyp
Hf8Aj.1

ID da reunião: 868 2845 2862

Senha: 891254

Intime-se as partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000121-57.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	JOANA VITORIA DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	PAMELA MARIANO ZEED(OAB: 13707/RO)
RECLAMADO	F. B. DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA VITORIA DE SOUZA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb0cc9b
proferido nos autos.

DESPACHO

Por necessidade de ajuste de pauta, a solenidade dos presentes
autos antes designada para o dia 10/07/2024 foi **redesignada para**
o dia 17/07/2024, mantendo-se o mesmo horário, o mesmo link e
demais orientações anteriormente indicadas na Certidão de Id.

dc7e99b:

Entrar Zoom Reunião

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s -
br.zoom.us/j/82108233092?pwd=ZFpHcRxtblaUpclXjY8NGebFSiCX
4Z.1

ID da reunião: 821 0823 3092

Senha: 826085

Intime-se as partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000109-43.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	JUSCIANO FARIA NAGEM
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 13961/RO)
RECLAMADO	JUANIR MENDES DE FARIA
ADVOGADO	GEOVANE CORREA DE SOUZA(OAB: 116203/MG)
ADVOGADO	DEISE PRISCILA FERREIRA SILVA(OAB: 173885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUANIR MENDES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23906b proferido nos autos.

DESPACHO

Por necessidade de ajuste de pauta, a solenidade dos presentes autos antes designada para o dia 10/07/2024 foi **redesignada para o dia 17/07/2024**, mantendo-se o mesmo horário, o mesmo link e demais orientações anteriormente indicadas na Certidão de Id. bf06034:

Entrar Zoom Reunião

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/83316392658?pwd=wN8OTBN59oIXguDjhMPn8yDR0ZFEvA.1

ID da reunião: 833 1639 2658

Senha: 902326

Intimem-se as partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000109-43.2024.5.14.0071

RECLAMANTE	JUSCIANO FARIA NAGEM
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 13961/RO)
RECLAMADO	JUANIR MENDES DE FARIA
ADVOGADO	GEOVANE CORREA DE SOUZA(OAB: 116203/MG)
ADVOGADO	DEISE PRISCILA FERREIRA SILVA(OAB: 173885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIANO FARIA NAGEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23906b proferido nos autos.

DESPACHO

Por necessidade de ajuste de pauta, a solenidade dos presentes autos antes designada para o dia 10/07/2024 foi **redesignada para o dia 17/07/2024**, mantendo-se o mesmo horário, o mesmo link e demais orientações anteriormente indicadas na Certidão de Id. bf06034:

Entrar Zoom Reunião

h t t p s : / / t r t 1 4 - j u s - br.zoom.us/j/83316392658?pwd=wN8OTBN59oIXguDjhMPn8yDR0ZFEvA.1

ID da reunião: 833 1639 2658

Senha: 902326

Intimem-se as partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 28 de junho de 2024.

ANDREZA SOARES PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

VARA DO TRABALHO DE PIMENTA BUENO
Edital

Processo Nº ATOrd-0000085-26.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	FERNANDO ZARATE GONCALVES
ADVOGADO	RUBENS DEMARCHI(OAB: 2127/RO)
ADVOGADO	VALERIA PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 9188/RO)
RECLAMADO	FERNANDO JORGE PERALTA
ADVOGADO	CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA SOUZA(OAB: 5360/RO)
PERITO	HEINZ ROLAND JAKOBI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JORGE PERALTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar eventual impugnação aos cálculos apresentados pela parte reclamante (ID fc3ba83), devendo esta: a) estar devidamente fundamentada, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT; b) declarar de imediato o valor que entende como correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, sob pena de indeferimento liminar (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC).
PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

LUCIANA TAIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000016-57.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	MACLEI NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA(OAB: 10259/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar eventual impugnação aos cálculos apresentados pela parte reclamante (ID 30e2594), devendo esta:

a) estar devidamente fundamentada, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT;

b) declarar de imediato o valor que entende como correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, sob pena de indeferimento liminar (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC).

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

ANDRESSA PACIFICO PORTEL
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0000100-58.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	PAULO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	MARGARETH ALVES DA COSTA(OAB: 13932/AL)
RECLAMADO	MARIA DO CARMO DE MELO
ADVOGADO	RIVALDO RODRIGUES DE MELO(OAB: 10949/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9830d4d proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do teor ofício recebido do Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 3f9a053) e considerando que a reclamada reside em outro Estado, promova a Secretaria a anotação do vínculo empregatício reconhecido em sentença na CTPS física do autor.

Para tanto, intime-se o reclamante a, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS física na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, localizada na Rua Floriano Peixoto, 411, Pioneiros, no horário das

7:30h às 14:30h, para fins de anotação.

A CTPS deverá ser prontamente assinada e devolvida ao reclamante.

Após efetuada as anotações, voltem os autos conclusos para extinção e arquivamento do feito.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000198-14.2022.5.14.0111

RECLAMANTE	EDUARDA AUGUSTA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS ZAVATIN(OAB: 9344/RO)
RECLAMADO	THEREZA BELMIRO CHIEZA
ADVOGADO	JOSE ANGELO DE ALMEIDA(OAB: 309/RO)
RECLAMADO	DROGARIA ESPIRITO SANTO EIRELI
ADVOGADO	JOSE ANGELO DE ALMEIDA(OAB: 309/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA AUGUSTA GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f473e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Ao que requer a reclamada, por ora, intime-se a parte autora para manifestar-se a propósito, no prazo de 2 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000296-62.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	LUCENI DOS SANTOS
ADVOGADO	VALTER HENRIQUE GUNDLACH(OAB: 1374/RO)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESPIGAO DO OESTE
ADVOGADO	THAONI LIMA DOS SANTOS(OAB: 11394/RO)
ADVOGADO	JOAO ALVES DE AGUIAR(OAB: 13530/RO)
ADVOGADO	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA(OAB: 11597/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCENI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa9e744 proferido nos autos.

DESPACHO

1) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS:

Considerando que executada, intimada, deixou de comprovar nos autos a quitação das contribuições previdenciárias, do IRPF e das custas judiciais, conforme planilha de cálculos de ID. 2f52bec, proceda-se à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, até o limite da dívida (**R\$16.788,12**) e:

a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se o exequente, na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;

b) sem manifestação do exequente no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo para posterior pagamento ao perito contábil.

2) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;

b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua) advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

3) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Infrutíferas as tentativas de indisponibilidade ou penhora de bens, **inclua-se a UNIÃO no polo ativo da presente ação, titular do crédito, e intime-a** para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente o interessado de que o seu silêncio ou o requerimento de

medidas já apreciadas pelo juízo ou ineficazes importarão a suspensão da execução por até 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Sem manifestação no prazo assinalado, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada), com a inclusão do(a) executado(a) no BNDT, Serasajud e CNIB.

Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, o feito será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

4) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquivem-se os autos e intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Sem manifestação, façam os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000169-27.2023.5.14.0111	
RECLAMANTE	ISAAC HILTO CORA DA SILVA
ADVOGADO	LUZINETE XAVIER DE SOUZA(OAB: 3525/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bec4cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vieram os autos conclusos para extinção da execução, iniciada em 24/05/2024, em conformidade com o art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registrados os pagamentos do crédito do exequente (ID 9922295), das custas processuais (ID 084e5f9), do Imposto de Renda

(Indevidos), dos encargos previdenciários (ID 659691b) e apresentação de GFIP (ID fa63b38).

Foi procedido o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Wellington Santiago Pereira, conforme comprovante de (ID 2c24ee0).

Não houve penhora nos autos.

Em cumprimento ao art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01-2019, republicado em 14-12-2020, registro que não há valores disponíveis nos autos e a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos, conforme consultas procedidas, nesta data, na aba "**dados financeiros**", no site do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no acesso aos depósitos judiciais, disponibilizado ao Poder Judiciário, procedidas pela servidora Andressa Pacífico Portel.

Não há pendências de obrigações de fazer.

O presente processo Não CONSTA em nenhum item do escaninho bem como não tem nenhum CHIP que indique pendência.

Os autos não estão inclusos no SABB.

O(s) executado(s) não foram incluídos do BNDT.

O(s) executado(s) não foram incluídos no Serajud.

O(s) executado(s) não foram incluídos no Renajud.

O(s) executado(s) não foram incluídos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB.

Não há, nestes autos, partes sem o devido cadastro do CPF/CNPJ.

Estes autos não dependem de julgamento ou de trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000347-73.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	JOCIANE FERREIRA CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL ALMEIDA MEURER(OAB: 7274/RO)
RECLAMADO	ANTONIO JOSE RODRIGUES CONCEICAO
RECLAMADO	EAD PIMENTA BUENO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIANE FERREIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 221aa35 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo Juízo, no qual se pugna pela constrição de bens particulares dos sócios da executada EAD PIMENTA BUENO LTDA.

Em observância ao contraditório, o sócio da executada foi notificado (ID. 032dd01), porém não apresentou impugnação.

É o breve relatório.

A desconconsideração da personalidade jurídica consiste na relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e tem por escopo garantir a concessão de uma ordem jurídica justa consubstanciada na entrega do bem jurídico ao jurisdicionado. É instituto aplicável ao Processo do Trabalho capaz de afastar a ficção legal de que se reveste a pessoa jurídica da sociedade empresarial, por abuso de direito ou inidoneidade financeira para arcar com os encargos trabalhistas, a fim de alcançar os bens particulares dos sócios, de modo a dar maior efetividade ao processo executivo, calcado no interesse do credor, que, aqui, é de natureza alimentar.

Assim, em atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, os bens particulares dos sócios da empresa executada devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas, a teor do art. 790, II, do CPC e da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do art. 2º, caput, CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador.

Com efeito, o fato da empresa não nomear bens à penhora demonstra a existência de obstáculo à satisfação do crédito, o que atrai o disposto no art. 28, § 5º, CDC e, por consequência, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, veja-se:

Art. 28 § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Não é demais rememorar que na seara laboral prevalece a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que a inexistência de bens para a satisfação do crédito e o inadimplemento são suficientes para que o juízo busque o

patrimônio dos sócios, porquanto o trabalhador não pode ser penalizado com a insatisfação do seu crédito, notadamente por este possuir caráter alimentar.

Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração calcada no art. 28 § 5º, CDC, lastreada na Teoria Menor, impõe, tão somente, a prova da insolvência para a sua aplicação, independentemente da prova da existência de ato fraudulento ou abusivo. Note-se que, o dispositivo em comento é aplicável ao Direito do Trabalho dado a aproximação principiológica entre esses dois ramos do direito, com base na teoria do diálogo das fontes (art. 8º, CLT).

Cumprе ressaltar que a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica é amplamente favorecida pela jurisprudência das cortes trabalhistas pátrias, em vez da Teoria Maior consagrada pelo Código Civil, eis que este é uma legislação idealizada para reger relações entre iguais, entre contratantes que se encontram, presumivelmente, no mesmo patamar fático e jurídico.

De outro giro, o Código de Defesa do Consumidor, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho, foi redigido levando em consideração a posição de hipossuficiência em que se encontram o consumidor e o empregado em relação às suas contrapartes, sendo, por essa razão, escoreita aplicação do CDC no caso. Ressalto que o redirecionamento da execução para os sócios está em consonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o qual vem adotando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no pertinente à responsabilidade da dívida trabalhista de sócios e ex-sócios, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Os sócios e ex-sócios respondem pelas dívidas trabalhistas da sociedade, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Em relação aos ex-sócios, considerando que na ocasião da prestação dos serviços faziam parte da sociedade, devem responder pelos créditos deferidos ao obreiro”.(TRT 14 Região. Autos nº 00338.2005.141.14.00-1. Agravo de Petição. Relatora Desembargadora ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA)”.

Ademais, é ônus dos sócios da devedora, caso não queiram ver os seus bens apresados, apontar aqueles da sociedade a fim de que sejam executados primeiramente, conforme preceitua o art. 791, § 1º do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço.

Considerando a inexistência de bens em nome da executada EAD PIMENTA BUENO LTDA, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados

no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, **acolho** a desconsideração da personalidade jurídica da executada EAD PIMENTA BUENO LTDA a fim de que o patrimônio dos sócios sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

1) INTIMAÇÃO: Dê-se ciência e intime-se o sócio da executada da presente decisão.

2) CITAÇÃO: Sem manifestação, no prazo de 8 dias, considerar-se-á citado o sócio da executada, Sr. ANTONIO JOSE RODRIGUES CONCEICAO, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o pagamento de **R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** ou garantir a execução, salientando que a realização de depósito espontâneo inicia o prazo para a oposição de embargos, prescindindo de intimação.

3) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS: Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme a seguir determinados de ofício, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

4) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS: Proceda-se à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD do executado, e:

a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;

b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

5) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do executado e, sendo essa positiva:

a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;

b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua) advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

6) PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos

financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema CNIB para tentativa de localização de eventuais imóveis em nome dos executados e, sendo essa positiva:

a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome dos executados pelo sistema CNIB;

b) expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro do(s) imóvel(is), bem como intimação da parte executada, na pessoa do seu(sua) advogado(a) ou, pessoalmente, assim como do seu cônjuge, se houver e não for casado em regime de separação total de bens, para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

7) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as consultas pelos sistemas RENAJUD e/ou CNIB resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução proceda-se à penhora livre de bens no estabelecimento ou residência da parte executada, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

8) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se parcialmente positivas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT:

a) inclua-se o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato, cujos registros de inclusão e exclusão deverão ser efetuados pela Secretaria nos exatos moldes do citado ato normativo;

b) inscreva-se o nome da parte executada no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

9) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas supracitadas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente o interessado de que:

a) não havendo manifestação no prazo assinalado, o feito será arquivado provisoriamente e passará a fluir o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT,

independentemente de nova intimação;

b) não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, o feito será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, por aplicação subsidiária do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/1980, e, após o decurso deste prazo sem manifestação, arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

10) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquivem-se os autos, fazendo-os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000169-27.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	ISAAC HILTO CORA DA SILVA
ADVOGADO	LUZINETE XAVIER DE SOUZA(OAB: 3525/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	WELLINGTON SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC HILTO CORA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bec4cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vieram os autos conclusos para extinção da execução, iniciada em 24/05/2024, em conformidade com o art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registrados os pagamentos do crédito do exequente (ID 9922295), das custas processuais (ID 084e5f9), do Imposto de Renda (Indevidos), dos encargos previdenciários (ID 659691b) e apresentação de GFIP (ID fa63b38).

Foi procedido o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Wellington Santiago Pereira, conforme comprovante de (ID 2c24ee0).

Não houve penhora nos autos.

Em cumprimento ao art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01-

2019, republicado em 14-12-2020, registro que não há valores disponíveis nos autos e a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados a estes autos, conforme consultas procedidas, nesta data, na aba "**dados financeiros**", no site do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no acesso aos depósitos judiciais, disponibilizado ao Poder Judiciário, procedidas pela servidora Andressa Pacífico Portel.

Não há pendências de obrigações de fazer.

O presente processo Não CONSTA em nenhum item do escaninho bem como não tem nenhum CHIP que indique pendência.

Os autos não estão inclusos no SABB.

O(s) executado(s) não foram incluídos do BNDT.

O(s) executado(s) não foram incluídos no Serajud.

O(s) executado(s) não foram incluídos no Renajud.

O(s) executado(s) não foram incluídos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB.

Não há, nestes autos, partes sem o devido cadastro do CPF/CNPJ.

Estes autos não dependem de julgamento ou de trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000228-78.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	ADRIANO FERREIRA PLASTER
ADVOGADO	EDSON MARCIO ARAUJO(OAB: 7416/RO)
RECLAMADO	PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c85f4d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por **PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA** para, no mérito, acolhê-los e reconhecer a validade dos *prints* da conversa de *WhatsApp* apresentadas pelo reclamante.

Intime-se as partes da presente sentença.

Nada mais.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000228-78.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	ADRIANO FERREIRA PLASTER
ADVOGADO	EDSON MARCIO ARAUJO(OAB: 7416/RO)
RECLAMADO	PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA PLASTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c85f4d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por **PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA** para, no mérito, acolhê-los e reconhecer a validade dos *prints* da conversa de *WhatsApp* apresentadas pelo reclamante.

Intime-se as partes da presente sentença.

Nada mais.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000231-67.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	FLAVIO DIAS INACIO
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ROSANA FERREIRA PONTES(OAB: 6730/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	JBS S/A

ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66493ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada e da manifestação do exequente, pelo que, assim delibero:

a) **Período de apuração dos cálculos:** Embora o reclamante tenha trabalhado em dois períodos distintos para a empresa (01/10/2018 a 01/10/2021 e 18/07/2022 em diante) e que os cálculos apresentados tenham apurado o período de 01/10/2018 a 01/08/2023, verifica-se da planilha de ID. 0fe47d6 que os meses de outubro de 2021 a setembro de 2022 encontram-se zerados em todas as parcelas liquidadas.

b) **Base de cálculo insalubridade:** Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, assiste razão à reclamada, posto que estes devem observar o salário-mínimo e não o salário-base como fez o exequente.

c) **Base de cálculo das horas extras:** Verifico que o reclamante incluiu equivocadamente na base de cálculo das horas extras o valor das horas extras pagas em contracheques, o que não pode prosperar, por configurar enriquecimento indevido.

Além disso, o exequente deixou de deduzir as horas extras comprovadamente pagas, nos termos da OJ n. 415 da SDI-1 do TST, consoante determinado em v. acórdão (ID. 6ba79b6).

d) **Correção monetária:** os juros e correção monetária aplicados estão em desalinho ao quanto decidido pelo STF, ao julgar os embargos declaratórios interpostos nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, publicada em 9/12/2021, que estabeleceu que aos cálculos de liquidação trabalhista deve ser aplicada na fase que antecede o ajuizamento da ação (pré-judicial) a correção monetária pelo IPCA-E até a data da propositura da ação, e a partir do ajuizamento deve ser aplicada a taxa SELIC, tão somente, pois, esta taxa abrange correção monetária e juros de mora.

1) **HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO:** Assim, e considerando que os cálculos apresentados pela reclamada (IDs.

C35ad60, e3f3c9d e a8045af) encontram-se de acordo com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão (ID. 6ba79b6), HOMOLOGO-OS para que surtam seus efeitos legais, fixando o débito da reclamada no importe de **R\$22.914,14**, já observada a inclusão dos honorários periciais fixados em sentença (R\$1.000,00), sem prejuízo das futuras atualizações.

2) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO:

Fica a parte executada JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

- proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$ 14.593,09 (quatorze mil quinhentos e noventa e três reais e nove centavos)**, vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios**, no importe de **R\$1.655,08 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)**, vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
- proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de **FGTS**, **R\$1.074,58 (mil e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, na conta vinculada do exequente;
- efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no importe de **R\$ 4.591,39 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos)** por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou DARF, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, art. 43 da Lei nº 8.212/1991, IN nº 1.500/2014 da RFB, Súmula nº 368 do TST, OJ nº 363 da SDI-1 do TST, Provimento nº 1/93 e Provimentos da CGJT, salientando que (o)a executado(a) é obrigado(a) a emitir e transmitir as informações à Previdência Social por meio da competente Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), na forma do art. 1º do Manual GFIP/SEFIP ou via DARF, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023;
- proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários periciais**, no importe de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181

do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

3) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Desnecessária a intimação do representante judicial da União, visto ser valor inferior a R\$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

4) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: Fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

5) INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: Fica o(a) advogado(a) do(a) exequente, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos honorários advocatícios.

6) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO:

Havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

- a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de ID b801f45 do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;
- b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;
- c) aguardar a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas, pelo prazo assinalado, sob pena de execução;
- d) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;
- e) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, fazer os conclusos para extinção da execução.

7) GARANTIA DA EXECUÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OPOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO: Havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total, fica o valor convolado em penhora e ciente desde logo a parte executada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do depósito bancário e independente de nova intimação, opor embargos, sob

pena de preclusão.

8) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS:

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme a seguir determinados de ofício, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

9) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS: Proceda-se à tentativa recorrente de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD até a garantia integral da execução ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro, e:

- a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;
- b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

10) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

- a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;
- b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua) advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

11) PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema CNIB para tentativa de localização de eventuais imóveis em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

- a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome do(a) executado(a) pelo sistema CNIB;
- b) expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro do(s) imóvel(is), bem como intimação da parte executada, na pessoa do seu(sua) advogado(a) ou, pessoalmente, assim como do seu cônjuge, se houver e não for casado em regime de separação total de bens, para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

12) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as consultas pelos sistemas RENAJUD e/ou CNIB resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução proceda-se à penhora livre de bens no estabelecimento ou residência da parte executada, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

13) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se parcialmente positivas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT:

a) inclua-se o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato, cujos registros de inclusão e exclusão deverão ser efetuados pela Secretaria nos exatos moldes do citado ato normativo;

b) inscreva-se o nome da parte executada no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

14) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas de indisponibilidade ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente o interessado de que o seu silêncio ou o requerimento de medidas já apreciadas pelo juízo ou ineficazes importarão a suspensão da execução por até 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Sem manifestação no prazo assinalado, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada), com a inclusão do(a) executado(a) no BNDT, Serasajud e CNIB.

Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, o feito será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

15) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquivem-se os autos e intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da

prescrição, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Sem manifestação, façam os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000231-67.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	FLAVIO DIAS INACIO
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ROSANA FERREIRA PONTES(OAB: 6730/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DIAS INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66493ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada e da manifestação do exequente, pelo que, assim delibero:

a) **Período de apuração dos cálculos:** Embora o reclamante tenha trabalhado em dois períodos distintos para a empresa (01/10/2018 a 01/10/2021 e 18/07/2022 em diante) e que os cálculos apresentados tenham apurado o período de 01/10/2018 a 01/08/2023, verifica-se da planilha de ID. 0fe47d6 que os meses de outubro de 2021 a setembro de 2022 encontram-se zerados em todas as parcelas liquidadas.

b) **Base de cálculo insalubridade:** Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, assiste razão à reclamada, posto que estes devem observar o salário-mínimo e não o salário-base como fez o exequente.

c) **Base de cálculo das horas extras:** Verifico que o reclamante incluiu equivocadamente na base de cálculo das horas extras o valor das horas extras pagas em contracheques, o que não pode prosperar, por configurar enriquecimento indevido.

Além disso, o exequente deixou de deduzir as horas extras

comprovadamente pagas, nos termos da OJ n. 415 da SDI-1 do TST, consoante determinado em v. acórdão (ID. 6ba79b6).

d) Correção monetária: os juros e correção monetária aplicados estão em desalinho ao quanto decidido pelo STF, ao julgar os embargos declaratórios interpostos nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, publicada em 9/12/2021, que estabeleceu que aos cálculos de liquidação trabalhista deve ser aplicada na fase que antecede o ajuizamento da ação (pré-judicial) a correção monetária pelo IPCA-E até a data da propositura da ação, e a partir do ajuizamento deve ser aplicada a taxa SELIC, tão somente, pois, esta taxa abrange correção monetária e juros de mora.

1) HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: Assim, e considerando que os cálculos apresentados pela reclamada (IDs. C35ad60, e3f3c9d e a8045af) encontram-se de acordo com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão (ID. 6ba79b6), HOMOLOGO-OS para que surtam seus efeitos legais, fixando o débito da reclamada no importe de **R\$22.914,14**, já observada a inclusão dos honorários periciais fixados em sentença (R\$1.000,00), sem prejuízo das futuras atualizações.

2) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO: Fica a parte executada JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$ 14.593,09 (quatorze mil quinhentos e noventa e três reais e nove centavos)**, vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios**, no importe de **R\$1.655,08 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)**, vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

c) proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de **FGTS**, **R\$1.074,58 (mil e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, na conta vinculada do exequente;

d) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no importe de **R\$ 4.591,39 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos)** por

meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou DARF, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, art. 43 da Lei nº 8.212/1991, IN nº 1.500/2014 da RFB, Súmula nº 368 do TST, OJ nº 363 da SDI-1 do TST, Provimento nº 1/93 e Provimentos da CGJT, salientando que (o)a executado(a) é obrigado(a) a emitir e transmitir as informações à Previdência Social por meio da competente Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), na forma do art. 1º do Manual GFIP/SEFIP ou via DARF, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023;

e) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários periciais**, no importe de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

3) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Desnecessária a intimação do representante judicial da União, visto ser valor inferior a R\$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

4) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE:Fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

5) INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:Fica o(a) advogado(a) do(a) exequente, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos honorários advocatícios.

6) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO: Havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação:

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de ID b801f45 do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

c) aguardar a comprovação dos recolhimentos das contribuições

previdenciárias e das custas processuais devidas, pelo prazo assinalado, sob pena de execução;

d) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;

e) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, fazer os conclusos para extinção da execução.

7) GARANTIA DA EXECUÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total, fica o valor convolado em penhora e ciente desde logo a parte executada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do depósito bancário e independente de nova intimação, opor embargos, sob pena de preclusão.

8) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS:

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme a seguir determinados de ofício, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

9) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS:

Proceda-se à tentativa recorrente de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD até a garantia integral da execução ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro, e:

a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;

b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

10) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;

b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua) advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

11) PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema CNIB para tentativa de localização de eventuais imóveis em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome do(a) executado(a) pelo sistema CNIB;

b) expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro do(s) imóvel(is), bem como intimação da parte executada, na pessoa do seu(sua) advogado(a) ou, pessoalmente, assim como do seu cônjuge, se houver e não for casado em regime de separação total de bens, para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

12) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as consultas pelos sistemas RENAJUD e/ou CNIB resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução proceda-se à penhora livre de bens no estabelecimento ou residência da parte executada, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

13) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se parcialmente positivas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT:

a) inclua-se o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato, cujos registros de inclusão e exclusão deverão ser efetuados pela Secretaria nos exatos moldes do citado ato normativo;

b) inscreva-se o nome da parte executada no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

14) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO:

Esgotadas as tentativas de indisponibilidade ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente o interessado de que o seu silêncio ou o requerimento de medidas já apreciadas pelo juízo ou ineficazes importarão a suspensão da execução por até 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Sem manifestação no prazo assinalado, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada), com a inclusão do(a) executado(a) no BNDT, Serasajud e CNIB.

Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, o feito será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

15) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquivem-se os autos e intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Sem manifestação, façam os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000198-43.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	HUGO NATAN BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO	STENIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10013/RO)
ADVOGADO	VINICIUS TURCI DE ARAUJO(OAB: 9995/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88674b proferido nos autos.

DESPACHO

1) IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: Ficam as partes intimadas para impugnam o laudo pericial, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência telepresencial de **INSTRUÇÃO** a ser realizada no dia **10/07/2024 09:00**, na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, por

meio de videoconferência, devendo as partes informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

3) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Ficam as partes cientes e intimadas de que a audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM, cabendo-lhes a responsabilidade de:

- a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone, tablet ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;
- b) informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do *link* de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;
- c) acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

4) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Ficam as partes cientes e intimadas de que eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até 48 horas de antecedência da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

- a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;
- b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;
- c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

5) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

- a) balcão virtual: <https://meet.google.com/for-ajna-uwp>
- b) telefone: (69) 9 9975-3157
- c) e-mail: vtpbueno@trt14.jus.br

6) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

- a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT;
- b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;
- c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;
- d) fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, Telegram, Messenger, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000198-43.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	HUGO NATAN BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO	STENIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10013/RO)
ADVOGADO	VINICIUS TURCI DE ARAUJO(OAB: 9995/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO NATAN BARBOSA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88674b proferido nos autos.

DESPACHO

1) IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: Ficam as partes intimadas para impugnar o laudo pericial, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência telepresencial de **INSTRUÇÃO** a ser realizada no dia **10/07/2024 09:00**, na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, por meio de videoconferência, devendo as partes informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para

envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

3) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Ficam as partes cientes e intimadas de que a audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM, cabendo-lhes a responsabilidade de:

- a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone, tablet ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;
- b) informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do *link* de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;
- c) acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

4) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Ficam as partes cientes e intimadas de que eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até 48 horas de antecedência da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

- a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;
- b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;
- c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

5) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

- a) balcão virtual: <https://meet.google.com/for-ajna-uwq>
- b) telefone: (69) 9 9975-3157
- c) e-mail: vtpbueno@trt14.jus.br

6) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, Telegram, Messenger, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000191-51.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	FLADIMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	STENIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10013/RO)
ADVOGADO	VINICIUS TURCI DE ARAUJO(OAB: 9995/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c131ad proferido nos autos.

DESPACHO

1) IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: Ficam as partes intimadas para impugnam o laudo pericial, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência telepresencial de **INSTRUÇÃO** a ser realizada no dia **10/07/2024 09:30**, na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, por meio de videoconferência, devendo as partes informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

3) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Ficam as partes cientes e intimadas de que a audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM,

cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone, tablet ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do *link* de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

4) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Ficam as partes cientes e intimadas de que eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até 48 horas de antecedência da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

5) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/for-ajna-uwp>

b) telefone: (69) 9 9975-3157

c) e-mail: vtpbueno@trt14.jus.br

6) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua)

advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, Telegram, Messenger, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000191-51.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	FLADIMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	STENIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10013/RO)
ADVOGADO	VINICIUS TURCI DE ARAUJO(OAB: 9995/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)
PERITO	ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLADIMIR VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c131ad proferido nos autos.

DESPACHO

1) IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: Ficam as partes intimadas para impugnam o laudo pericial, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2) DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fica designada audiência telepresencial de **INSTRUÇÃO** a ser realizada no dia **10/07/2024 09:30**, na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, por meio de videoconferência, devendo as partes informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do link de acesso à plataforma ZOOM.

3) PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA: Ficam as partes cientes e intimadas de que a audiência telepresencial será realizada por meio de videoconferência utilizando a plataforma ZOOM, cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) providenciar a instalação do referido aplicativo em seu computador, notebook, smartphone, tablet ou outro meio tecnológico a ser utilizado para participar da audiência designada;

b) informar no processo, com até 48 horas de antecedência da data designada, os e-mails e números de telefone celular de cada um dos participantes para envio do *link* de acesso à sala de audiência, que também poderá ser obtido nos autos do processo eletrônico;

c) acessar o link enviado e ingressar na sala de audiência no horário designado, sob pena de aplicação das sanções processuais correspondentes.

4) IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: Ficam as partes cientes e intimadas de que eventual impossibilidade de participação à audiência por videoconferência deverá ser comunicada no processo com até 48 horas de antecedência da data designada, competindo a este juízo apreciar a plausibilidade da justificativa e, se for o caso, manter ou suspender a prática do ato, observado o seguinte:

a) em caso de indeferimento do(s) pedido(s) ou ausência injustificada de qualquer das partes, aplicar-se-ão as sanções processuais pertinentes;

b) em caso de deferimento do pedido ou de ausência justificada da(o) reclamante, o processo será adiado para o primeiro dia desimpedido na pauta;

c) em caso de deferimento do pedido ou ausência justificada da reclamada, seguir-se-á automaticamente o disposto no art. 335 do CPC, aplicado analogicamente e observadas as especificidades do processo do trabalho quanto aos prazos para a prática dos atos processuais na forma dos arts. 841 e 847 da CLT, devendo ela apresentar diretamente no PJe-JT, até o horário de início da audiência designada, sua defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhada de documentos, conforme estabelece o art. 434 do CPC, bem como da indicação expressa das demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, tudo sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

5) CANAIS DE INFORMAÇÃO: Para maiores informações, acessar um dos canais de comunicação abaixo:

a) balcão virtual: <https://meet.google.com/for-ajna-uwp>
b) telefone: (69) 9 9975-3157
c) e-mail: vtpbueno@trt14.jus.br

6) COMUNICAÇÃO ÀS PARTES:

a) ficam a parte reclamante e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT;

b) expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, ficam a parte reclamada e seu(sua) advogado(a) também devidamente intimados pelo DEJT;

c) em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial;

d) fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, Telegram, Messenger, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000221-86.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	RODOPAV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO(OAB: 7861/RO)
RECLAMADO	VAGNER BARBOSA ROBAINA
RECLAMADO	ARNALDO SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPAV CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3de6bbc proferida nos autos.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante para proceder ao pagamento das custas processuais em 5 dias, sob pena de execução.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000245-17.2024.5.14.0111

RECLAMANTE	FRANCIELE JAN MALIKOWSKI
ADVOGADO	LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA(OAB: 12061/RO)
ADVOGADO	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA(OAB: 4688/RO)
RECLAMADO	G. A. GOIS DA SILVA
ADVOGADO	CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA SOUZA(OAB: 5360/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. A. GOIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c8b67

proferido nos autos.

DESPACHO

Fica intimada a reclamada para comprovar que procedeu a retificação da função da reclamante na CTPS, no prazo de 2 dias, sob pena de multa no importe de R\$5.000,00 a ser revertida em favor da autora, haja vista que o documento de ID. c46e7e9 é insuficiente para comprovar que houve a referida retificação junto ao e-Social.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-71.2022.5.14.0111

RECLAMANTE	GABRIEL SANTANA BARBOZA
ADVOGADO	SEBASTIAO CANDIDO NETO(OAB: 1826/RO)
RECLAMADO	ALESANDRO DA SILVA FERNANDES
RECLAMADO	TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE DUARTE MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DUARTE MOREIRA(OAB: 14706/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 980f25d proferido nos autos.

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo Juízo, no qual se pugna pela constrição de bens particulares dos sócios da executada TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA.

Em observância ao contraditório, o sócio da executada foi notificado (ID. f7ec452), porém não apresentou impugnação.

É o breve relatório.

A desconconsideração da personalidade jurídica consiste na relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e tem por escopo garantir a concessão de uma ordem jurídica justa consubstanciada na entrega do bem jurídico ao jurisdicionado. É instituto aplicável ao Processo do Trabalho capaz de afastar a ficção legal de que se reveste a pessoa jurídica da sociedade empresarial, por abuso de direito ou inidoneidade financeira para

arcar com os encargos trabalhistas, a fim de alcançar os bens particulares dos sócios, de modo a dar maior efetividade ao processo executivo, calcado no interesse do credor, que, aqui, é de natureza alimentar.

Assim, em atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, os bens particulares dos sócios da empresa executada devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas, a teor do art. 790, II, do CPC e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do art. 2º, caput, CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador.

Com efeito, o fato da empresa não nomear bens à penhora demonstra a existência de obstáculo à satisfação do crédito, o que atrai o disposto no art. 28, § 5º, CDC e, por consequência, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, veja-se:

Art. 28 § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Não é demais rememorar que na seara laboral prevalece a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a inexistência de bens para a satisfação do crédito e o inadimplemento são suficientes para que o juízo busque o patrimônio dos sócios, porquanto o trabalhador não pode ser penalizado com a insatisfação do seu crédito, notadamente por este possuir caráter alimentar.

Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração calcada no art. 28 § 5º, CDC, lastreada na Teoria Menor, impõe, tão somente, a prova da insolvência para a sua aplicação, independentemente da prova da existência de ato fraudulento ou abusivo. Note-se que, o dispositivo em comento é aplicável ao Direito do Trabalho dado a aproximação principiológica entre esses dois ramos do direito, com base na teoria do diálogo das fontes (art. 8º, CLT).

Cumprе ressaltar que a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica é amplamente favorecida pela jurisprudência das cortes trabalhistas pátrias, em vez da Teoria Maior consagrada pelo Código Civil, eis que este é uma legislação idealizada para reger relações entre iguais, entre contratantes que se encontram, presumivelmente, no mesmo patamar fático e jurídico.

De outro giro, o Código de Defesa do Consumidor, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho, foi redigido levando em consideração a posição de hipossuficiência em que se encontram o consumidor e o empregado em relação às suas contrapartes,

sendo, por essa razão, escorreita aplicação do CDC no caso.

Ressalto que o redirecionamento da execução para os sócios está em consonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o qual vem adotando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no pertinente à responsabilidade da dívida trabalhista de sócios e ex-sócios, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Os sócios e ex-sócios respondem pelas dívidas trabalhistas da sociedade, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Em relação aos ex-sócios, considerando que na ocasião da prestação dos serviços faziam parte da sociedade, devem responder pelos créditos deferidos ao obreiro”.(TRT 14 Região. Autos nº 00338.2005.141.14.00-1. Agravo de Petição. Relatora Desembargadora ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA)”.

Ademais, é ônus dos sócios da devedora, caso não queiram ver os seus bens apresados, apontar aqueles da sociedade a fim de que sejam excutidos primeiramente, conforme preceitua o art. 791, § 1º do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço.

Considerando a inexistência de bens desembaraçados em nome da executada TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, **acolho** a desconsideração da personalidade jurídica da executada TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA a fim de que o patrimônio dos sócios sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

1) INTIMAÇÃO: Dê-se ciência e intime-se o sócio da executada da presente decisão.

2) CITAÇÃO: Sem manifestação, no prazo de 8 dias, considerar-se-á citado o sócio da executada, Sr. ALESANDRO DA SILVA FERNANDES para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o pagamento de **R\$4.627,24 (quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)**, ou garantir a execução, salientando que a realização de depósito espontâneo inicia o prazo para a oposição de embargos, prescindindo de intimação.

3) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS: Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme a seguir determinados de ofício, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

4) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS: Proceda-se à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema

SISBAJUD do executado, e:

a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;

b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

5) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do executado e, sendo essa positiva:

a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;

b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua) advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

6) PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema CNIB para tentativa de localização de eventuais imóveis em nome dos executados e, sendo essa positiva:

a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome dos executados pelo sistema CNIB;

b) expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro do(s) imóvel(is), bem como intimação da parte executada, na pessoa do seu(sua) advogado(a) ou, pessoalmente, assim como do seu cônjuge, se houver e não for casado em regime de separação total de bens, para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

7) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as consultas pelos sistemas RENAJUD e/ou CNIB resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução proceda-se à penhora livre de bens no estabelecimento ou residência da parte executada, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

8) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se parcialmente positivas as medidas determinadas nos itens

anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT:

a) inclua-se o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato, cujos registros de inclusão e exclusão deverão ser efetuados pela Secretaria nos exatos moldes do citado ato normativo;

b) inscreva-se o nome da parte executada no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

9) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas

supracitadas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente o interessado de que:

a) não havendo manifestação no prazo assinalado, o feito será arquivado provisoriamente e passará a fluir o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação;

b) não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, o feito será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, por aplicação subsidiária do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/1980, e, após o decurso deste prazo sem manifestação, arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

10) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquivem-se os autos, fazendo-os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-71.2022.5.14.0111

RECLAMANTE	GABRIEL SANTANA BARBOZA
ADVOGADO	SEBASTIAO CANDIDO NETO(OAB: 1826/RO)
RECLAMADO	ALESANDRO DA SILVA FERNANDES
RECLAMADO	TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)

TERCEIRO
INTERESSADO
ADVOGADO

ALEXANDRE DUARTE MOREIRA

ALEXANDRE DUARTE
MOREIRA(OAB: 14706/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SANTANA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 980f25d proferido nos autos.

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo Juízo, no qual se pugna pela constrição de bens particulares dos sócios da executada TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA.

Em observância ao contraditório, o sócio da executada foi notificado (ID. f7ec452), porém não apresentou impugnação.

É o breve relatório.

A desconconsideração da personalidade jurídica consiste na relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e tem por escopo garantir a concessão de uma ordem jurídica justa consubstanciada na entrega do bem jurídico ao jurisdicionado. É instituto aplicável ao Processo do Trabalho capaz de afastar a ficção legal de que se reveste a pessoa jurídica da sociedade empresarial, por abuso de direito ou inidoneidade financeira para arcar com os encargos trabalhistas, a fim de alcançar os bens particulares dos sócios, de modo a dar maior efetividade ao processo executivo, calcado no interesse do credor, que, aqui, é de natureza alimentar.

Assim, em atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, os bens particulares dos sócios da empresa executada devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas, a teor do art. 790, II, do CPC e da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do art. 2º, caput, CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador.

Com efeito, o fato da empresa não nomear bens à penhora demonstra a existência de obstáculo à satisfação do crédito, o que atrai o disposto no art. 28, § 5º, CDC e, por consequência, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, veja-se:

Art. 28 § 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Não é demais rememorar que na seara laboral prevalece a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que a inexistência de bens para a satisfação do crédito e o inadimplemento são suficientes para que o juízo busque o patrimônio dos sócios, porquanto o trabalhador não pode ser penalizado com a insatisfação do seu crédito, notadamente por este possuir caráter alimentar.

Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconconsideração calcada no art. 28 § 5º, CDC, lastreada na Teoria Menor, impõe, tão somente, a prova da insolvência para a sua aplicação, independentemente da prova da existência de ato fraudulento ou abusivo. Note-se que, o dispositivo em comento é aplicável ao Direito do Trabalho dado a aproximação principiológica entre esses dois ramos do direito, com base na teoria do diálogo das fontes (art. 8º, CLT).

Cumprе ressaltar que a aplicação da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica é amplamente favorecida pela jurisprudência das cortes trabalhistas pátrias, em vez da Teoria Maior consagrada pelo Código Civil, eis que este é uma legislação idealizada para reger relações entre iguais, entre contratantes que se encontram, presumivelmente, no mesmo patamar fático e jurídico.

De outro giro, o Código de Defesa do Consumidor, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho, foi redigido levando em consideração a posição de hipossuficiência em que se encontram o consumidor e o empregado em relação às suas contrapartes, sendo, por essa razão, escorreita aplicação do CDC no caso. Ressalto que o redirecionamento da execução para os sócios está em consonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o qual vem adotando a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no pertinente à responsabilidade da dívida trabalhista de sócios e ex-sócios, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Os sócios e ex-sócios respondem pelas dívidas trabalhistas da sociedade, diante da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Em relação aos ex-sócios, considerando que na ocasião da prestação dos serviços faziam parte da sociedade, devem responder pelos créditos deferidos ao obreiro”.(TRT 14 Região. Autos nº 00338.2005.141.14.00-1. Agravo de Petição. Relatora Desembargadora ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA)”.

Ademais, é ônus dos sócios da devedora, caso não queiram ver os seus bens apresados, apontar aqueles da sociedade a fim de que

sejam executados primeiramente, conforme preceitua o art. 791, § 1º do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço.

Considerando a inexistência de bens desembaraçados em nome da executada TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA, com fulcro no disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 e no art. 28, §5º do CDC, subsidiariamente utilizados no Processo do Trabalho em razão do quanto determinado no art. 8º da CLT, **acolho** a desconsideração da personalidade jurídica da executada TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA a fim de que o patrimônio dos sócios sejam alcançados com o intuito de satisfazer a presente execução.

1) INTIMAÇÃO: Dê-se ciência e intime-se o sócio da executada da presente decisão.

2) CITAÇÃO: Sem manifestação, no prazo de 8 dias, considerar-se-á citado o sócio da executada, Sr. ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o pagamento de **R\$4.627,24 (quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)**, ou garantir a execução, salientando que a realização de depósito espontâneo inicia o prazo para a oposição de embargos, prescindindo de intimação.

3) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS: Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme a seguir determinados de ofício, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

4) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS: Proceda-se à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD do executado, e:

- a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;
- b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

5) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do executado e, sendo essa positiva:

- a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;
- b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua)

advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

6) PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema CNIB para tentativa de localização de eventuais imóveis em nome dos executados e, sendo essa positiva:

- a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome dos executados pelo sistema CNIB;
- b) expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro do(s) imóvel(is), bem como intimação da parte executada, na pessoa do seu(sua) advogado(a) ou, pessoalmente, assim como do seu cônjuge, se houver e não for casado em regime de separação total de bens, para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

7) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as consultas pelos sistemas RENAJUD e/ou CNIB resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução proceda-se à penhora livre de bens no estabelecimento ou residência da parte executada, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

8) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se parcialmente positivas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT:

- a) inclua-se o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato, cujos registros de inclusão e exclusão deverão ser efetuados pela Secretaria nos exatos moldes do citado ato normativo;
- b) inscreva-se o nome da parte executada no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

9) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas supracitadas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios

adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente o interessado de que:

- a) não havendo manifestação no prazo assinalado, o feito será arquivado provisoriamente e passará a fluir o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, *caput* e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação;
- b) não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, o feito será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, por aplicação subsidiária do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Lei nº 6.830/1980, e, após o decurso deste prazo sem manifestação, arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, *caput* e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

10) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquivem-se os autos, fazendo-os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC. PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000255-61.2024.5.14.0111

CONSIGNANTE	CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO	ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA(OAB: 11404/RO)
CONSIGNATÁRIO	JEFERSON DA SILVA PALHANO

Intimado(s)/Citado(s):
- CICLO CAIRU LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b639213 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE ACORDO

Os autos vieram conclusos para extinção da liquidação, iniciada em 26/06/2024, em conformidade com o art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Registrados os pagamentos do crédito do exequente, conforme ata de audiência (ID 2ec3a30), das custas processuais (dispensadas), do Imposto de Renda (Indevidos), dos encargos previdenciários (Indevidos) e apresentação de GFIP (Indevidos). Não há perícia nos autos

Não há penhora nos autos.

Em cumprimento ao art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01-2019, republicado em 14/12/2020, registro que não há valores disponíveis nos autos, bem como, inexistem contas judiciais com valores disponíveis vinculados a este processo, conforme consultas procedidas, nesta data, na aba "**dados financeiros**"; no site do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e no acesso aos depósitos judiciais disponibilizado ao Poder Judiciário procedidas pela servidora Andressa Pacífico Portal.

Não há pendências de obrigações de fazer.

O presente processo não consta em nenhum item do escaninho bem como não tem nenhum CHIP que indique pendência.

Os autos não estão inclusos no SABB.

O(s) executado(s) não foram incluídos do BNDT.

O(s) executado(s) não foram incluídos no Serajud.

O(s) executado(s) não foram incluídos no Renajud.

O(s) executado(s) não foram incluídos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Não há, nestes autos, partes sem o devido cadastro do CPF/CNPJ.

Estes autos não dependem de julgamento ou de trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Declaro extinto o feito, por cumprimento do acordo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

A presente sentença de extinção supre a determinação do art. 316, do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 14ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa N. 056/2020.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000296-62.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	LUCENI DOS SANTOS
ADVOGADO	VALTER HENRIQUE GUNDLACH(OAB: 1374/RO)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESPIGAO DO OESTE
ADVOGADO	THAONI LIMA DOS SANTOS(OAB: 11394/RO)
ADVOGADO	JOAO ALVES DE AGUIAR(OAB: 13530/RO)
ADVOGADO	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA(OAB: 11597/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESPIGAO DO OESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e9911 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a executada comprovou o pagamento das custas processuais em época própria, isto é, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito (ID. 5442bb9), subsiste a dívida apenas em relação às contribuições previdenciárias e IRPF, conforme planilha de cálculos de ID. 2f52bec, no importe de R\$14.903,83. Assim, cumpra-se o despacho de ID. fa9e744 até o limite de dívida (R\$14.903,83).

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000165-53.2024.5.14.0111

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include RECLAMANTE (AMANDA CARVALHO DA LUZ), ADVOGADO (AMANDA MENDES GARCIA), ADVOGADO (GEISIELI DA SILVA ALVES), RECLAMADO (COMBATE LTDA - EPP), ADVOGADO (FRANK JUNIOR AUTO MARTINS), TERCEIRO INTERESSADO (UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO).

Intimado(s)/Citado(s):

- COMBATE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4434bfa proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos os contracheques da reclamante de todo o período contratual e que serviram de base de cálculo para apuração do FGTS na conta apresentada, sob pena de prevalecer a conta elaborada pela contadoria judicial.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000222-08.2023.5.14.0111

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include RECLAMANTE (ELIEZES DA SILVA GOMES), ADVOGADO (FELIPE WENDT).

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include ADVOGADO (ROSANA FERREIRA PONTES), ADVOGADO (EBER COLONI MEIRA DA SILVA), RECLAMADO (JBS S/A), ADVOGADO (KATIA CARLOS RIBEIRO).

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06bb51d proferida nos autos.

DECISÃO

- 1) HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: Diante da expressa concordância da reclamada, homologo a conta de liquidação de ID ad1352d, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em R\$14.995,89 (quatorze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo das futuras atualizações.
- 2) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO: Fica a parte executada JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:
a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do crédito líquido da parte exequente, no importe de R\$9.640,53 (nove mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos honorários advocatícios, no importe de R\$1.115,14 (mil cento e quinze reais e quatorze centavos), vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;
c) proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, R\$763,60 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), na conta vinculada do exequente;
d) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições

previdenciárias devidas, no importe de **R\$3.476,62 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)** por meio de Guia da Previdência Social (GPS), observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, art. 43 da Lei nº 8.212/1991, IN nº 1.500/2014 da RFB, Súmula nº 368 do TST, OJ nº 363 da SDI-1 do TST, Provimento nº 1/93 e Provimentos da CGJT, salientando que (o)a executado(a) é obrigado(a) a emitir e transmitir as informações à Previdência Social por meio da competente Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), na forma do art. 1º do Manual GFIP/SEFIP;

3) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Desnecessária a intimação do representante judicial da União, visto ser valor inferior a R\$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

4) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: Fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

5) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO: Havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação e observada a conta bancária indicada em manifestação (ID. 59382be):

- a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de ID 5bee245 do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;
- b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;
- c) aguardar a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas, pelo prazo assinalado, sob pena de execução;
- d) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;
- e) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, fazer os conclusos para extinção da execução.

6) GARANTIA DA EXECUÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO: Havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total, fica o valor

convolado em penhora e ciente desde logo a parte executada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do depósito bancário e independente de nova intimação, opor embargos, sob pena de preclusão.

7) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS:

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme a seguir determinados de ofício, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

8) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS: Proceda-se à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, e:

- a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;
- b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

9) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

- a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;
- b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua) advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

10) PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema CNIB para tentativa de localização de eventuais imóveis em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

- a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome do(a) executado(a) pelo sistema CNIB;
- b) expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro do(s) imóvel(is), bem como intimação da parte executada, na pessoa do seu(sua) advogado(a) ou, pessoalmente, assim como do seu cônjuge, se houver e não for casado em regime de

separação total de bens, para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

11) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as consultas pelos sistemas RENAJUD e/ou CNIB resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução proceda-se à penhora livre de bens no estabelecimento ou residência da parte executada, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

12) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se parcialmente positivas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT:

a) inclua-se o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato, cujos registros de inclusão e exclusão deverão ser efetuados pela Secretaria nos exatos moldes do citado ato normativo;

b) inscreva-se o nome da parte executada no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

13) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas de indisponibilidade ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente o interessado de que o seu silêncio ou o requerimento de medidas já apreciadas pelo juízo ou ineficazes importarão a suspensão da execução por até 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Sem manifestação no prazo assinalado, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada), com a inclusão do(a) executado(a) no BNDT, Serasajud e CNIB.

Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, o feito será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

14) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal,

desarquivem-se os autos e intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Sem manifestação, façam os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000222-08.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	ELIEZES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ROSANA FERREIRA PONTES(OAB: 6730/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZES DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06bb51d proferida nos autos.

DECISÃO

1) HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: Diante da expressa concordância da reclamada, homologo a conta de liquidação de ID ad1352d, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito total da parte executada em **R\$14.995,89 (quatorze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, sem prejuízo das futuras atualizações.

2) INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO: Fica a parte executada JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimada a, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, efetuar o pagamento do valor integral e atualizado acima discriminado ou indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora para garantia do juízo, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, da seguinte forma:

a) proceder ao depósito judicial individualizado do valor do **crédito líquido da parte exequente**, no importe de **R\$9.640,53 (nove mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos)**,

vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

b) proceder ao depósito judicial individualizado do valor dos **honorários advocatícios**, no importe de **R\$1.115,14 (mil cento e quinze reais e quatorze centavos)**, vinculado às agências 2783 da Caixa Econômica Federal ou 1181 do Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, comprovando nos autos;

c) proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de **FGTS**, **R\$763,60 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)**, na conta vinculada do exequente;

d) efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no importe de **R\$3.476,62 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)** por meio de Guia da Previdência Social (GPS), observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, art. 43 da Lei nº 8.212/1991, IN nº 1.500/2014 da RFB, Súmula nº 368 do TST, OJ nº 363 da SDI-1 do TST, Provimento nº 1/93 e Provimentos da CGJT, salientando que (o)a executado(a) é obrigado(a) a emitir e transmitir as informações à Previdência Social por meio da competente Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), na forma do art. 1º do Manual GFIP/SEFIP;

3) INTIMAÇÃO DA UNIÃO: Desnecessária a intimação do representante judicial da União, visto ser valor inferior a R\$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

4) INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: Fica o(a) exequente, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DEJT, intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar nos autos os dados completos de uma conta corrente de sua titularidade para transferência do crédito trabalhista.

5) PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEGRAL DO DÉBITO: Havendo pagamento integral e espontâneo da dívida por meio de depósito judicial, deverá a Secretaria, independentemente de nova determinação e observada a conta bancária indicada em manifestação (ID. 59382be):

a) expedir o necessário para pagamento à parte exequente ou seu(sua) advogado(a) com poderes especiais outorgados por meio da procuração de ID 5bee245 do valor líquido do crédito trabalhista, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser zerada e encerrada;

b) expedir o necessário para pagamento ao(à) advogado(a) da parte exequente do valor líquido dos honorários advocatícios, com as atualizações da conta judicial, que deverá, após comprovado o seu levantamento ou a sua transferência no prazo de 5 (cinco) dias, ser

zerada e encerrada;

c) aguardar a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas, pelo prazo assinalado, sob pena de execução;

d) registrar, oportunamente, todos os pagamentos para fins estatísticos;

e) verificar eventuais pendências, principalmente a existência de saldo remanescente depositado no processo, e, não havendo, fazer os conclusos para extinção da execução.

6) GARANTIA DA EXECUÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO: Havendo garantia integral da execução por meio de depósito judicial do débito total, fica o valor convolado em penhora e ciente desde logo a parte executada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do depósito bancário e independente de nova intimação, opor embargos, sob pena de preclusão.

7) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS: Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme a seguir determinados de ofício, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC.

8) INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS: Proceda-se à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, e:

a) sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT;

b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.

9) PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD;

b) expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como de intimação da parte executada ou seu(sua) advogado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto

no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

10) PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução, proceda-se à consulta pelo sistema CNIB para tentativa de localização de eventuais imóveis em nome do(a) executado(a) e, sendo essa positiva:

- a) inclua-se a ordem de indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome do(a) executado(a) pelo sistema CNIB;
- b) expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro do(s) imóvel(is), bem como intimação da parte executada, na pessoa do seu(sua) advogado(a) ou, pessoalmente, assim como do seu cônjuge, se houver e não for casado em regime de separação total de bens, para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

11) PENHORA LIVRE DE BENS: Se as consultas pelos sistemas RENAJUD e/ou CNIB resultarem totalmente negativas ou forem insuficientes para garantia integral da execução proceda-se à penhora livre de bens no estabelecimento ou residência da parte executada, ficando autorizado o oficial de justiça a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, do CPC), bem como realizar a diligência após o horário previsto no art. 212, caput e § 1º, do CPC.

12) INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: Se parcialmente positivas as medidas determinadas nos itens anteriores ou não se logrando êxito em garantir integralmente a execução, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que alude o art. 883-A da CLT:

- a) inclua-se o nome da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) conforme determina a Lei nº 12.440/2011 e observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, sobretudo no que tange às informações quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito e as correspondentes modificações futuras dessas situações de fato, cujos registros de inclusão e exclusão deverão ser efetuados pela Secretaria nos exatos moldes do citado ato normativo;
- b) inscreva-se o nome da parte executada no(s) órgão(s) de proteção ao crédito por meio do convênio SERASAJUD.

13) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas de indisponibilidade ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente o interessado de que o seu silêncio ou o requerimento de medidas já apreciadas pelo juízo ou ineficazes importarão a suspensão da execução por até 1 (um) ano, nos termos do art. 40

da Lei 6.830/80 c/c art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Sem manifestação no prazo assinalado, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada), com a inclusão do(a) executado(a) no BNDT, Serasajud e CNIB.

Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, o feito será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, independentemente de nova intimação, na forma art. 40, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

14) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquivem-se os autos e intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Sem manifestação, façam os conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito, dos quais ficam desde logo cientes e intimadas as partes na forma do art. 10 do CPC.

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000360-72.2023.5.14.0111

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
CONSIGNATÁRIO	BARBARA BEDIM DE CARVALHO
CONSIGNATÁRIO	FERNANDA CAMILA LIMA
ADVOGADO	ABDIEL AFONSO FIGUEIRA(OAB: 3092/RO)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDA SALES FERNANDES
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO BARRIENTOS PEREZ
CONSIGNATÁRIO	GABRIEL CARDOSO CAMPOS
CONSIGNATÁRIO	GABRIEL VINICIUS PICHEK
CONSIGNATÁRIO	WALDIR BONATTO NETO
CONSIGNATÁRIO	S MONTEIRO SENA LTDA
CONSIGNATÁRIO	ALEXANDER DA SILVA MARCONDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CAMILA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e85a01f proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os consignatários S MONTEIRO SENA LTDA e FERNANDO BARRIENTO PEREZ não

foram localizados nos endereços constantes na exordial.
Assim, fica o ente público intimado para, no prazo de 2 dias, informar o endereço correto dos consignatários acima mencionados, a fim de regularizar a relação jurídica processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 319, II, CPC c/c art. 321, CPC.
Decorrido o prazo, conclusos.
PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000280-11.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	CLEILSON DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ROSANA FERREIRA PONTES(OAB: 6730/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4857b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada e da manifestação do exequente, pelo que, assim delibero:

a) Base de cálculo das horas extras: Verifico que o reclamante, além de não observar corretamente os valores pagos em contracheque, como no mês indicado pela reclamada, incluiu equivocadamente na base de cálculo das horas extras o valor das horas extras pagas mensalmente, o que não pode prosperar, por configurar enriquecimento indevido.

Além disso, o exequente deixou de deduzir as horas extras comprovadamente pagas, nos termos da OJ n. 415 da SDI-1 do TST, consoante determinado em sentença (ID. 3b104aa).

b) Correção monetária: os juros e correção monetária aplicados estão em desalinho ao quanto decidido pelo STF, ao julgar os embargos declaratórios interpostos nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, publicada em 9/12/2021, que estabeleceu que aos cálculos de liquidação trabalhista deve ser aplicada na fase que antecede o ajuizamento da ação (pré-judicial) a correção monetária

pelo IPCA-E até a data da propositura da ação, e a partir do ajuizamento deve ser aplicada a taxa SELIC, tão somente, pois, esta taxa abrange correção monetária e juros de mora.

c) Alíquota previdenciária: Pelo enquadramento especial decorrente da desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos, prevista nos incs. I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, foi substituída por um percentual incidente sobre a receita bruta das empresas cujas atividades estejam relacionadas na citada legislação.

A reclamada alega que, em razão das atividades exercidas, teve substituída a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% prevista nos incs. I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). A Instrução Normativa RFB n. 2053, que "Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", prevê no seu art. 20 que a empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB:

"Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês."

Extraí-se da norma mencionada que a empresa será beneficiada

com a redução da alíquota desde que o período da condenação seja coincidente com o período em esteve submetida à CPRB, sendo atribuição patronal a informação e comprovação junto à Justiça do Trabalho para fins de concessão da desoneração. Na hipótese, a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento atestando o seu enquadramento no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), razão pela qual indefiro o requerimento.

1) Assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nova conta de liquidação, corrigindo os cálculos nos seguintes pontos:

- observar na base de cálculo das horas extras as horas normais, adicionais, gratificações e outras parcelas de natureza salarial constantes dos contracheques, conforme determinado em sentença (ID. 3b104aa), excluindo-se, todavia, as horas extras pagas.
- as horas extras comprovadamente pagas sob idêntico título devem ser deduzidas, conforme Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1 do TST;
- aplicar a correção monetária pelo IPCA-E até a data da propositura da ação, e a partir do ajuizamento deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal), tão somente, pois, esta taxa abrange correção monetária e juros de mora.

2) Apresentada a nova conta de liquidação, intemem-se a reclamada para manifestar-se sobre, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo preferencialmente no sistema PJeCalc, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000280-11.2023.5.14.0111

RECLAMANTE	CLEILSON DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	ROSANA FERREIRA PONTES(OAB: 6730/RO)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEILSON DA CONCEICAO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4857b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada e da manifestação do exequente, pelo que, assim delibero:

a) Base de cálculo das horas extras: Verifico que o reclamante, além de não observar corretamente os valores pagos em contracheque, como no mês indicado pela reclamada, incluiu equivocadamente na base de cálculo das horas extras o valor das horas extras pagas mensalmente, o que não pode prosperar, por configurar enriquecimento indevido.

Além disso, o exequente deixou de deduzir as horas extras comprovadamente pagas, nos termos da OJ n. 415 da SDI-1 do TST, consoante determinado em sentença (ID. 3b104aa).

b) Correção monetária: os juros e correção monetária aplicados estão em desalinho ao quanto decidido pelo STF, ao julgar os embargos declaratórios interpostos nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, publicada em 9/12/2021, que estabeleceu que aos cálculos de liquidação trabalhista deve ser aplicada na fase que antecede o ajuizamento da ação (pré-judicial) a correção monetária pelo IPCA-E até a data da propositura da ação, e a partir do ajuizamento deve ser aplicada a taxa SELIC, tão somente, pois, esta taxa abrange correção monetária e juros de mora.

c) Alíquota previdenciária: Pelo enquadramento especial decorrente da desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos, prevista nos incs. I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, foi substituída por um percentual incidente sobre a receita bruta das empresas cujas atividades estejam relacionadas na citada legislação.

A reclamada alega que, em razão das atividades exercidas, teve substituída a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% prevista nos incs. I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A Instrução Normativa RFB n. 2053, que "Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", prevê no seu art. 20 que a empresa

reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB:

“Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.”

Extraí-se da norma mencionada que a empresa será beneficiada com a redução da alíquota desde que o período da condenação seja coincidente com o período em esteve submetida à CPRB, sendo atribuição patronal a informação e comprovação junto à Justiça do Trabalho para fins de concessão da desoneração. Na hipótese, a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento atestando o seu enquadramento no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), razão pela qual indefiro o requerimento.

1) Assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nova conta de liquidação, corrigindo os cálculos nos seguintes pontos:

- observar na base de cálculo das horas extras as horas normais, adicionais, gratificações e outras parcelas de natureza salarial constantes dos contracheques, conforme determinado em sentença (ID. 3b104aa), excluindo-se, todavia, as horas extras pagas.
- as horas extras comprovadamente pagas sob idêntico título devem ser deduzidas, conforme Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1 do TST;
- aplicar a correção monetária pelo IPCA-E até a data da propositura da ação, e a partir do ajuizamento deve ser aplicada a

taxa SELIC (Receita Federal), tão somente, pois, esta taxa abrange correção monetária e juros de mora.

2) Apresentada a nova conta de liquidação, intem-se a reclamada para manifestar-se sobre, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, com a advertência de que eventual impugnação deverá estar acompanhada da devida fundamentação, com indicação expressa dos itens e valores objeto da discordância, declarando de imediato o valor que entende como correto, com o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo preferencialmente no sistema PJeCalc, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

PIMENTA BUENO/RO, 28 de junho de 2024.

CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA YAMADA

Juiz(a) do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL

Edital

Processo Nº ATOrd-0000530-46.2016.5.14.0416

RECLAMANTE	CREUZA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 3875/AC)
RECLAMADO	ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ROSANA FERNANDES MAGALHAES BIANCARDI(OAB: 3497/AC)
RECLAMADO	CONSTRUVERDE CONSTRUÇOES TERRAPLANAGEM LTDA.
PERITO	BRUNO ANTONIO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUVERDE CONSTRUÇOES TERRAPLANAGEM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À RECLAMADA

Através do presente, fica a parte reclamada **CONSTRUVERDE CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA, atualmente em local incerto e não sabido**, intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bcba41 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC. Tudo cumprido, determino o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Não há custas a serem cobradas por se tratar de sentença de extinção.

Ficam as partes cientes com a publicação desta, via DEJT.

CRUZEIRO DO SUL/AC, 28 de junho de 2024.

LUCAS DE MATOS COELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000468-59.2023.5.14.0416

RECLAMANTE	PEDRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO ALVES DE SA(OAB: 4013/AC)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE
TERCEIRO INTERESSADO	NEY PINHEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALENCAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8036bba proferido nos autos.

DESPACHO

A parte reclamada realizou a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor.

Dê-se ciência.

Fica intimada ainda a parte autora para apresentar cálculos de liquidação do julgado, bem como impulsionar a execução, caso tenha interesse, no prazo de 10 dias.

A ausência de apresentação de cálculos presumir-se-á como renúncia e o consequente arquivamento do feito.

Vindo os cálculos, intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

In albis, conclusos.

CRUZEIRO DO SUL/AC, 27 de junho de 2024.

FERNANDA SIMOES CAVALCANTE MAENISHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000186-21.2023.5.14.0416

RECLAMANTE	EDENILSON PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	THABATTA HADJA SAMPAIO CAXIAS DINIZ(OAB: 32005-B/CE)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES MACIEL(OAB: 12816/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)
ADVOGADO	JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 19562/DF)
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(OAB: 16983/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILSON PINHEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO A PARTE RECLAMANTE

Através do presente, fica Vossa Senhoria intimado, para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução interposto nos autos (ID 0e5e171), sob pena de preclusão.

Contato com esta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC, preferencialmente, por meio da secretaria virtual, no seguinte link: <https://meet.google.com/fos-sbww-cbt>, de segunda a sexta-feira (dias úteis) das 07h30min às 14h30min.

CRUZEIRO DO SUL/AC, 28 de junho de 2024.

ELDENIR DE SOUZA ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000540-46.2023.5.14.0416

RECLAMANTE	MARCUS ADRIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR EDUARDO DE CASTRO SILVA(OAB: 6542/AC)
RECLAMADO	J. L. B. DE SOUZA COMERCIO & SERVICOS - ME
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. L. B. DE SOUZA COMERCIO & SERVICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA

Através da presente, fica a parte reclamada INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo legal acerca dos cálculos de Id bbd852d, sob preclusão, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, conforme art. 879, §2º, da CLT. Se necessária perícia

contábil, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários será da reclamada, sucumbente na fase de conhecimento.
CRUZEIRO DO SUL/AC, 28 de junho de 2024.

LUCAS DE MATOS COELHO
Servidor

VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000098-31.2024.5.14.0421
RECLAMANTE V.A.D.C.
ADVOGADO ODIRAN DOS SANTOS(OAB: 45234/DF)
RECLAMADO J.C.E.E.L.
RECLAMADO U.F.(A.

Intimado(s)/Citado(s):
- V.A.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d1dcfef.

VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA
Edital

Processo Nº ACPCiv-0000413-20.2019.5.14.0426
AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO MARCELO NERI LEITE(OAB: 3887/AC)
RÉU MUNICIPIO DE MANOEL URBANO

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Processo: 0000413-20.2019.5.14.0426
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
Advogado: MARCELO NERI LEITE, OAB: 3887
RECLAMADO: MUNICIPIO DE MANOEL URBANO
Fica o RECLAMANTE supra nominado, INTIMADO, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração Interposto pelo Reclamado.
SENA MADUREIRA/AC, 28 de junho de 2024.

GLEISON DOS SANTOS COSTA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000155-10.2019.5.14.0426
RECLAMANTE JOAO CARLOS LIMA
RECLAMADO N. FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO NELSON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO INFAPA - INDUSTRIA DE FAQUEADOS DO PARA LTDA
RECLAMADO ALCEMIR MORO
RECLAMADO CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP
RECLAMADO ELIENE RODRIGUES GUEDES COELHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000155-10.2019.5.14.0426
Reclamante: JOAO CARLOS LIMA
Reclamada: CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (5)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) POLLYANNA NUNES ARAUJO, Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA, fica INTIMADO(a) o(a) EMPRESA e/ou Sr.(a) CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (5) , atualmente em lugar incerto e não sabido, EXECUTADO(A) nos autos do processo em referência, "A SENTENÇA DE IDPJ DE ID " III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para condenar incidentalmente os suscitados INFAPA - INDUSTRIA DE FAQUEADOS DO PARA LTDA - 05.038.493/0001-72 e ALCEMIR MORO - 525.125.179-34, os quais deverão responder pela integralidade do crédito exequendo não quitado no processo principal, nos termos da fundamentação precedente, cujo teor passa a fazer parte integrante desta conclusão.". E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho".
SENA MADUREIRA/AC, 28 de junho de 2024.

AMELIA ELUMINADA SECOTI
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000155-10.2019.5.14.0426
RECLAMANTE JOAO CARLOS LIMA
RECLAMADO N. FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO NELSON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO INFAPA - INDUSTRIA DE FAQUEADOS DO PARA LTDA
RECLAMADO ALCEMIR MORO
RECLAMADO CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP
RECLAMADO ELIENE RODRIGUES GUEDES COELHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIENE RODRIGUES GUEDES COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000155-10.2019.5.14.0426
Reclamante: JOAO CARLOS LIMA
Reclamada: CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (5)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) POLLYANNA NUNES ARAUJO, Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA, fica INTIMADO(a) o(a) EMPRESA e/ou Sr.(a) ELIENE RODRIGUES GUEDES COELHO DA SILVA E CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (4) , atualmente em lugar incerto e não sabido, EXECUTADO(A) nos autos do processo em referência, "A SENTENÇA DE IDPJ DE ID " III - **DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para condenar incidentalmente os suscitados INFAPA - INDUSTRIA DE FAQUEADOS DO PARA LTDA - 05.038.493/0001-72 e ALCEMIR MORO - 525.125.179-34, os quais deverão responder pela integralidade do crédito exequendo não quitado no processo principal, nos termos da fundamentação precedente, cujo teor passa a fazer parte integrante desta conclusão.**". E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho".

SENA MADUREIRA/AC, 28 de junho de 2024.

AMELIA ELUMINADA SECOTI
Diretor de Secretaria
Processo Nº ATSum-0000155-10.2019.5.14.0426

RECLAMANTE JOAO CARLOS LIMA
RECLAMADO N. FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO NELSON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO INFAPA - INDUSTRIA DE FAQUEADOS DO PARA LTDA
RECLAMADO ALCEMIR MORO
RECLAMADO CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP
RECLAMADO ELIENE RODRIGUES GUEDES COELHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- NELSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000155-10.2019.5.14.0426
Reclamante: JOAO CARLOS LIMA
Reclamada: CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (5)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) POLLYANNA NUNES ARAUJO, Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA, fica INTIMADO(a) o(a) EMPRESA e/ou Sr.(a) NELSON FERREIRA DA SILVA E CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (4) , atualmente em lugar incerto e não sabido, EXECUTADO(A) nos autos do processo em referência, "A SENTENÇA DE IDPJ DE ID " III - **DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para condenar incidentalmente os suscitados INFAPA - INDUSTRIA DE FAQUEADOS DO PARA LTDA - 05.038.493/0001-72 e ALCEMIR MORO - 525.125.179-34, os quais deverão responder pela integralidade do crédito exequendo não quitado no processo principal, nos termos da fundamentação precedente, cujo teor passa a fazer parte integrante desta conclusão.**". E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho".

SENA MADUREIRA/AC, 28 de junho de 2024.

AMELIA ELUMINADA SECOTI
Diretor de Secretaria
Processo Nº ATSum-0000155-10.2019.5.14.0426
RECLAMANTE JOAO CARLOS LIMA
RECLAMADO N. FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO NELSON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO INFAPA - INDUSTRIA DE
FAQUEADOS DO PARA LTDA
RECLAMADO ALCEMIR MORO
RECLAMADO CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP
RECLAMADO ELIENE RODRIGUES GUEDES
COELHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- N. FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000155-10.2019.5.14.0426

Reclamante: JOAO CARLOS LIMA

Reclamada: CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (5)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) POLLYANNA NUNES ARAUJO, Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA, fica INTIMADO(a) o(a) EMPRESA e/ou Sr.(a) N. FERREIRA DA SILVA E CONSTRUTORA FENIX LTDA - EPP e outros (4) , atualmente em lugar incerto e não sabido, EXECUTADO(A) nos autos do processo em referência, “A SENTENÇA DE IDPJ DE ID " III - DISPOSITIVO Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para condenar incidentalmente os suscitados INFAPA - INDUSTRIA DE FAQUEADOS DO PARA LTDA - 05.038.493/0001-72 e ALCEMIR MORO - 525.125.179-34, os quais deverão responder pela integralidade do crédito exequendo não quitado no processo principal, nos termos da fundamentação precedente, cujo teor passa a fazer parte integrante desta conclusão.”. E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e afixado no átrio da Secretaria da Vara do Trabalho”.

SENA MADUREIRA/AC, 28 de junho de 2024.

AMELIA ELUMINADA SECOTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000235-95.2024.5.14.0426

RECLAMANTE ANTONIO JOSE SANTOS INACIO
ADVOGADO ABNER MIRANDA VASQUES
TORRES(OAB: 5569/AC)
RECLAMADO MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SANTOS INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Processo: 0000235-95.2024.5.14.0426

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE SANTOS INACIO

Advogado: ABNER MIRANDA VASQUES TORRES, OAB: 5569

RECLAMADO: MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA

Audiência (por TELECONFERÊNCIA PRESENCIAL)

Dia 07/08/2024 12:30 horas. HORÁRIO DO ACRE

LINK.: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/3052491185>

Senha de Acesso: v426

Fica o(a) Reclamante acima nominado(a) INTIMADO(A), por meio de seus advogados, a comparecer perante o Juízo da VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA-AC, no dia 07/08/2024 12:30 horas, HORÁRIO DO ESTADO DO ACRE, na audiência INAUGURAL que realizar-se-á por teleconferência, que poderá ser acessada por meio de computador (com “kit” multimídia), celular (smartphone), tablets, utilizando-se do aplicativo ZOOM, em cujo equipamento deverá ser instalado (gratuitamente) por Vossa Senhoria e seus advogados.

Vossa Senhoria deverá, também, no prazo máximo de 3 dias, antes da audiência, apresentar rol de suas testemunhas, devendo orientá-las a instalar gratuitamente o “APLICATIVO ZOOM” em seus equipamentos.

No mesmo prazo já assinalado, deverá, ainda, informar nos autos o e-mail (preferencialmente “gmail”) e o telefone (com whatsapp) de Vossa Senhoria, seu advogado e suas testemunhas, sendo que em relação a estas deverá juntar, também, cópia do RG ou qualquer outro documento de identificação (com foto RECENTE) e que tenha o mesmo valor da carteira de identidade. Informamos que o “gmail” e o “whatsapp” não são obrigatórios, mas, facilitarão o acesso à teleconferência, sendo, que será possível a este Juízo encaminhar convite de acesso a citada audiência/teleconferência.

O telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: (68) 999 71.16 47.

SENA MADUREIRA/AC, 28 de junho de 2024.

MIECIO CARVALHO GOMES DE SA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000236-80.2024.5.14.0426

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO KLEIR SILVA CARVALHO(OAB: 3432/AC)
RECLAMADO ROMARIZ DE QUEIROZ COSTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

Processo: 0000236-80.2024.5.14.0426

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LEITE

Advogado: KLEIR SILVA CARVALHO, OAB: 3432

RECLAMADO: ROMARIZ DE QUEIROZ COSTA FILHO

Data da audiência: 08/08/2024 12:30 horas - (horário do ESTADO DO ACRE)

(por TELECONFERÊNCIA PRESENCIAL)

LINK.: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84715457745>

Fica a Parte RECLAMANTE acima nominada INTIMADA, por meio de seus advogados(as), a comparecer perante o Juízo da VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA-AC no dia 08/08/2024 12:30 horas (horário do ESTADO DO ACRE) na audiência INAUGURAL, que realizar-se-á por teleconferência, através do aplicativo ZOOM, cujo link encontra-se acima grafado, para qual deverá comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação.

A teleconferência/audiência poderá ser acessada por meio de computador (com "kit" multimídia), celular (smartphone), tablets, em cujo equipamento deverá ser instalado (gratuitamente) por Vossa Senhoria e seus advogados o "APLICATIVO ZOOM".

Caso a parte possua alguma impossibilidade de ordem técnica para conexão com a videoconferência, deverá informar a este Juízo até 72 (setenta e duas) horas antes da data marcada para a audiência, através de petição no PJe.

Deverá, ainda, informar nos autos o e-mail (preferencialmente "gmail") e o telefone (com whatsapp) de Vossa Senhoria, seu advogado e suas testemunhas, sendo que em relação a estas deverá juntar, também, cópia do RG ou qualquer outro documento de identificação (com foto RECENTE) e que tenha o mesmo valor da carteira de identidade. Informamos que o "gmail" e o "whatsapp" não são obrigatórios, mas, facilitarão o acesso à teleconferência, sendo, que será possível a este Juízo encaminhar convite de acesso a citada audiência/teleconferência.

O telefone/WhatsApp de contato com este juízo para qualquer problema de conexão é: **(68) 999.71-16.47.**

SENA MADUREIRA/AC, 28 de junho de 2024.

MIECIO CARVALHO GOMES DE SA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE EPITACIOLÂNDIA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000032-91.2018.5.14.0411

RECLAMANTE FRANCISCO ROSIVAN ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR(OAB: 3238/AC)
RECLAMADO R. M. O. AMORIM - ME
ADVOGADO GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO(OAB: 2952/AC)
PERITO RICARDO MESQUITA DE AZEVEDO
PERITO LEANDRO SERGIO SANTOS BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROSIVAN ALBUQUERQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE

Fica intimada a parte exequente, através de sua Advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos seus dados bancários completos (conta, agência, operação, banco, CPF do titular) a fim de ser expedido Alvará Eletrônico de transferência referente ao crédito líquido.

EPITACIOLÂNDIA/AC, 28 de junho de 2024.

ADEYSE DE LIMA DANTAS FERNANDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000171-09.2019.5.14.0411

RECLAMANTE ELIAS LIMA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ MAZZALI(OAB: 4297/AC)
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MAZZALI(OAB: 3895/AC)
RECLAMADO MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO RIVALDO SOARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 4567/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA, POR SEU
ADVOGADO

Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, de que foi expedido ALVARÁ ELETRÔNICO em seu favor, através do sistema SIF, sendo que o valor devido será transferido pela Caixa Econômica Federal e depositado na conta bancária indicada. EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

ADEYSE DE LIMA DANTAS FERNANDES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000101-16.2024.5.14.0411	
RECLAMANTE	LINA HELEN OLIVERA CONTRERAS
ADVOGADO	WAGNER ALVARES DE SOUZA(OAB: 3930/AC)
ADVOGADO	ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 4891/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE EPITACIOLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):
- LINA HELEN OLIVERA CONTRERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada por meio de seus Advogados para ciência do Laudo pericial de id cc3c221, e, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de cinco dias úteis, bem como, querendo, indicar outras provas que pretendem produzir. EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

ADEYSE DE LIMA DANTAS FERNANDES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000148-87.2024.5.14.0411	
RECLAMANTE	SIMONE MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO	GISELE GONCALVES PINHEIRO MOREIRA(OAB: 2991/AC)
ADVOGADO	FRANCISCO NATHAN DE AMORIM SILVA(OAB: 6490/AC)
RECLAMADO	W. A. DUARTE LTDA
ADVOGADO	JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 3283/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- SIMONE MARTINS DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

Fica intimada a parte reclamante, por meio de seus advogados, para **ciência do agendamento da perícia designada (id. f9b28cb) e para querendo comparecer ao ato.**
Local:QGIV GASTRO BAR

Endereço: Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 105, Bairro Raio de Sol, Epitaciolândia/AC

Data: 19/07/2024

Horário: 18:00h

EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL KEVEN MENDONCA MOREIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000148-87.2024.5.14.0411	
RECLAMANTE	SIMONE MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO	GISELE GONCALVES PINHEIRO MOREIRA(OAB: 2991/AC)
ADVOGADO	FRANCISCO NATHAN DE AMORIM SILVA(OAB: 6490/AC)
RECLAMADO	W. A. DUARTE LTDA
ADVOGADO	JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 3283/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- W. A. DUARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA

Fica intimada a parte reclamada, por meio de seus advogados, para **ciência do agendamento da perícia designada (id. f9b28cb) e para querendo comparecer ao ato.**

Local:QGIV GASTRO BAR

Endereço: Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 105, Bairro Raio de Sol, Epitaciolândia/AC

Data: 19/07/2024

Horário: 18:00h

EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

DANIEL KEVEN MENDONCA MOREIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000092-54.2024.5.14.0411

RECLAMANTE LORRANNA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO(OAB: 6141/AC)
RECLAMADO ESTADO DO ACRE
RECLAMADO A PAIVA SILVA - EPP
ADVOGADO ELIANA COUTINHO LIMA(OAB: 5113/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANNA MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADEYSE DE LIMA DANTAS FERNANDES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000491-88.2021.5.14.0411

RECLAMANTE LAURIETH LEITE ARAUJO
RECLAMADO ERVERSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 5301/AC)
ADVOGADO SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA(OAB: 5309/AC)
RECLAMADO JOAO CHAVES DO NASCIMENTO
RECLAMADO E. DA S. LIMA IMP. E EXP.
RECLAMADO J. C. DO NASCIMENTO IMP. E EXP. EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- ERVERSON DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para ciência da **Perícia designada nos autos para o dia 19/07/2024, às 13 horas, na escola Cel. Manoel Fontinele de Castro, com endereço na Av. Dr. Manoel Marinho Monte, n. 19, em Brasileia/Acre.**
EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

ADEYSE DE LIMA DANTAS FERNANDES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000092-54.2024.5.14.0411

RECLAMANTE LORRANNA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO(OAB: 6141/AC)
RECLAMADO ESTADO DO ACRE
RECLAMADO A PAIVA SILVA - EPP
ADVOGADO ELIANA COUTINHO LIMA(OAB: 5113/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- A PAIVA SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada intimada por meio de seu Advogado, para ciência da **Perícia designada nos autos para o dia 19/07/2024, às 13 horas, na escola Cel. Manoel Fontinele de Castro, com endereço na Av. Dr. Manoel Marinho Monte, n. 19, em Brasileia/Acre.**
EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada por meio de seus Advogados, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação nos termos do artigo 854, §3º do CPC.
EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

ADEYSE DE LIMA DANTAS FERNANDES

Servidor

Edital

EDITAL DO PROJETO GARIMPO - 01/2024 (em anexo)

A Excelentíssima Sra. JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES GONÇALVES, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Epitaciolândia-AC, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a existência de contas judiciais da Caixa Econômica Federal, com valores ínfimos, saldo de R\$ 0,01 a R\$ 150,00, as quais se encontram vinculadas a processos judiciais da **Vara do Trabalho de Epitaciolândia-AC**, nos moldes do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01/2019; da Recomendação n. 3/GCGJT de 10 de novembro de 2022 e do Provimento n. 1, de 5 de outubro de 2022 do TRT/14, conforme tabela abaixo:

n	Ba	Ag/C	Vara	Processo	Reclam	Reclama	Sal

1	CE	1506	Vara de		ADEMA	AVER	R\$
2	CE	1503	Vara de		IVANIL	GILVANEI	R\$
3	CE	1503	Vara de		PEDRO	G ALVES	R\$
4	CE	1503	Vara de		PERBU	NEGREIR	R\$
5	CE	1503	Vara de		FRANCI	G ALVES	R\$
6	CE	1520	Vara de		FRIOS	ANDERS	R\$
7	CE	1518	Vara de		UNIAO	BERGER	R\$
8	CE	1503	Vara de		EVALD	MUNICIPI	R\$

Nos termos do art. 9º do Provimento TRT14 n. 1, de 5 de outubro de 2022 e do art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT de 10 de novembro de 2022, os interessados terão 10 (dez) dias, contados da publicação do presente ato, para se manifestarem sobre o desejo de reaver esses valores. Decorrido o prazo sem manifestação, os valores serão transferidos para uma conta judicial à disposição da Corregedoria Regional do TRT da 14ª Região e poderão ser convertidos diretamente em renda a favor da União, nos moldes daquela Recomendação.

Epitaciolândia/AC, 28 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES GONÇALVES

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Epitaciolândia-AC

Anexos
Anexo 1: Edital

Notificação

Processo Nº	ATOrd-0000037-06.2024.5.14.0411
RECLAMANTE	ADMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL LEITAO SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 5372/AC)
RECLAMADO	MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MANYRA BRAZ DA GAMA(OAB: 3508/AC)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):
- MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e792dd5 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos,

As partes celebraram acordo judicial (id d9b960c) no qual a reclamada se comprometeu a pagar ao reclamante R\$8.000,00, em 04 parcelas, com vencimento da última parcela em 17/06/2024, diretamente na conta bancária do patrono da reclamante, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os depósitos de FGTS referentes a todo o período do contrato de trabalho acrescidos da multa de 40% do FGTS, com a entrega da chave de conectividade para fins de saque dos depósitos de FGTS, sob pena de execução do valor equivalente.

Ainda ficou sob responsabilidade da reclamada efetuar e comprovar nos autos o o recolhimento dos Encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre as demais verbas salariais (R\$1.312,00) objeto do acordo, sendo a cota-parte reclamante no importe de R\$98,55, e a cota-parte reclamado no importe de R\$262,40, que deverão ser recolhidos pela reclamada no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução.

Assim sendo, verifica-se que as datas para pagamento já encontram-se expiradas, com exceção dos recolhimentos dos recolhimentos previdenciários, cujo vencimento está previsto para 17/07/2024.

Assim sendo, **fica novamente intimada a empresa reclamada, através de sua advogada, para comprovar nos autos os depósitos de FGTS referentes a todo o período do contrato de trabalho acrescidos da multa de 40% do FGTS, com a entrega da chave de conectividade para fins de saque dos depósitos de FGTS, bem com comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários cota-parte reclamante no importe de R\$98,55, e a cota-parte reclamado no importe de R\$262,40, até o dia 17/07/2024, sob pena de execução do valor equivalente,**

Não havendo comprovação, encaminhem-se aos cálculos para apuração do montante a executar.

Após, voltem conclusos.

EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES GONÇALVES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000406-73.2019.5.14.0411

RECLAMANTE ALDEMIRA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MAZZALI(OAB: 3895/AC)
ADVOGADO GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ MAZZALI(OAB: 4297/AC)
ADVOGADO LUANA PEREIRA PESSOA(OAB: 5504/AC)
RECLAMADO CANDIDO GILBERTO DA SILVA ARAUJO
RECLAMADO NOVA LOCAL RIO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC
TERCEIRO INTERESSADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIRA FERREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce7472c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Fica novamente intimada a parte exequente para impulsionar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, indicando meios eficazes, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 219 do PGC/TRT14, durante o qual não correrá o prazo da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo supra in albis, determina-se desde já a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

Após o decurso do prazo de suspensão em observância ao disposto no artigo 220 do PGC/TRT14, renovem-se as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sendo infrutíferas, intemem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens ou meios para prosseguimento da execução, sob pena de início do curso do prazo prescricional intercorrente de dois anos (artigo 11-A da CLT c/c artigo 221 do PGC/TRT14) a partir do decurso do prazo de suspensão.

EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES GONÇALVES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000112-60.2015.5.14.0411

EXEQUENTE MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO SILVA E SALES LTDA - ME
EXECUTADO MARIA AUXILIADORA SILVA DE SALES
ADVOGADO LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 4599/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA SILVA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5879fc7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Face a informação de parcelamento administrativo da dívida fiscal executada, defere-se a suspensão requerida pela parte exequente, Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sobrestem-se os autos por 03 (três) anos, conforme requerido.

Decorrido o prazo de suspensão, reativem-se os autos e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação do parcelamento e consequente extinção da execução.

Intemem-se as partes para ciência do sobrestamento.

EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES GONÇALVES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000039-73.2024.5.14.0411

RECLAMANTE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA(OAB: 5309/AC)
ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 5301/AC)
RECLAMADO R LIMA DO NASCIMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF) - AC

Intimado(s)/Citado(s):

- R LIMA DO NASCIMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c14227 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,
Face o requerido pela parte reclamante, **fica intimada a reclamada, através de seu advogado, para fins de proceder com a entrega da chave de conectividade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução do valor equivalente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES GONÇALVES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000055-27.2024.5.14.0411

RECLAMANTE	CASSIUS CLAY HASSEM MACIEL
ADVOGADO	ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 4891/AC)
ADVOGADO	WAGNER ALVARES DE SOUZA(OAB: 3930/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE EPITACIOLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIUS CLAY HASSEM MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 365e94f proferida nos autos.

DECISÃO

À vista da interposição de recurso ordinário pelo reclamante (ID4c05ab4) contra a sentença de ID f6b80c7, passo à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

- a) adequação:** o recorrente apresentou a medida recursal adequada em face do ato judicial combatido;
- b) tempestividade:** o recurso foi protocolado em 28/06/2024, ou seja, dentro do octídio legal;

- c) regularidade processual:** o recorrente encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato ID abb4fbc ;
- d) preparo:** O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, logo, dispensado de preparo.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

- a) cabimento:** há previsão legal para a interposição de recurso ordinário contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (art. 893, II, e 895, I, da CLT);
- b) interesse recursal:** o recorrente foi sucumbente no objeto da ação (art. 996 do CPC), havendo interesse recursal;
- c) legitimidade:** o recorrente é parte no processo, portanto, legitimada a recorrer.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão.

Com a vinda das contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo respectivo, encaminhem-se os autos ao e. TRT da 14ª Região para julgamento, com os registros necessários.

EPITACIOLANDIA/AC, 28 de junho de 2024.

JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES GONÇALVES

Juiz(a) do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE PLÁCIDO DE CASTRO
Edital

Processo Nº ATOOrd-0000005-56.2024.5.14.0425

RECLAMANTE	JORGE ORLANDO
ADVOGADO	SANDRA COSTA DA ROSA(OAB: 5421/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ACRELANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ORLANDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO(a):

JORGE ORLANDO

RUA CAPIXABA, 1683, CENTRO - ACRELÂNDIA - AC - CEP: 69945-000

Data de Audiência: 01/08/2024, às 09h30min (horário do Acre):

LINK:

<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/87495089761>

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da **designação da audiência INICIAL** dos presentes autos, a ser realizada na Vara do Trabalho de Plácido de Castro, situada na Avenida Eptácio Pessoa, 288, Centro, em Plácido de Castro/AC, facultada a participação por videoconferência, por meio do aplicativo Zoom, no link e data acima mencionados.

Audiência que prevalecerá inaugural, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de arquivamento (no que se refere à reclamante) e de revelia (no que se refere ao reclamado), devidamente acompanhadas das testemunhas (até o número de 03) cujos depoimentos conceberem pertinentes para a solução da lide.

Registra-se que o telefone/WhatsApp de contato com este Juízo para informações adicionais, bem como informar qualquer problema de conexão é: (68) 99971-1640.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 28 de junho de 2024.

WEMERSON NERI MAGALHAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000027-17.2024.5.14.0425

RECLAMANTE	AMARILDO DE SOUSA CASTRO
RECLAMADO	M. P. OLIVEIRA
ADVOGADO	GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES(OAB: 5445/AC)
ADVOGADO	LUYD CARLOS DA SILVA(OAB: 6334/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. P. OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO RECLAMADO

Destinatário(a): M. P. OLIVEIRA

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA para tomar ciência da Decisão de ID ce8d3e4, e para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, manifestar-se.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 28 de junho de 2024.

LARISSA DA SILVA VIEIRA DE LIMA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000036-76.2024.5.14.0425

RECLAMANTE	M.C.A.D.A.
ADVOGADO	ADELIA GADELHA DE ASSIS(OAB: 6063/AC)
RECLAMADO	A R SOARES
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- M.C.A.D.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 242bd6c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO

I – Tendo em vista o consenso das partes quanto à proposta de acordo apresentada na Ata de Audiência de ID e3cee7e , bem como a expressa concordância do Ministério Público do Trabalho (ID 8447d5b), homologo o respectivo acordo nos seguintes termos: A reclamada a pagará à parte reclamante a importância líquida de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), em 06 parcelas de R\$ 566,67 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com vencimento nos dias 02/07/2024, 02/08/2024, 02/09/2024, 02/10/2024, 04/11/2024 e 02/12/2024**, mediante depósito na conta corrente da patrona da parte reclamante, Banco do Brasil, Agência 2358-2, Cc 128792-3, modalidade Pix 00503922200, Sarah Freitas Cordeiro.

Multa de 50% sobre o saldo devedor, em caso de inadimplência, com antecipação das parcelas vincendas, acaso existentes.

Deverá a parte reclamante, no prazo de até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela, informar eventual ausência de pagamento, servindo o silêncio como presunção de satisfeitas as obrigações respectivas, presunção essa que é relativa e que poderá ser afastada por prova em contrário.

Outrossim, como parte integrante do acordo, compromete-se a parte reclamada a realizar a assinatura da CTPS da parte reclamante quanto aos dados do contrato de emprego, na seguinte forma: **data de admissão: 14/10/2023; data de saída: 01/05/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, na forma da OJ 82 da SBDI-1 do TST), função de atendente, remuneração salário-mínimo hora de R\$ 6,42 por hora trabalhada, observada a meia jornada de 04 horas de trabalho,**

de segunda-feira a sábado.

Por consenso entre as partes, **até 26/06/2024**, objetivando as anotações devidas no documento funcional, compromete-se a parte reclamante providenciar o cadastramento quanto à respectiva CTPS DIGITAL. Após o cadastramento pela parte autora quanto à respectiva CTPS DIGITAL no referido prazo, a parte reclamada compromete-se a efetuar as anotações devidas na respectiva CTPS DIGITAL (CPF 705.318.992-92), até 05/07/2024, após a homologação do acordo, inclusive por intermédio do E-SOCIAL, independentemente de nova intimação, observando os dados do contrato de emprego objeto do acordo.

Na hipótese de ausência da assinatura da CTPS, e mediante a devida comunicação ao Juízo, a medida pertinente será realizada pela Secretaria da Vara, se for o caso, sem prejuízo de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e da cientificação da SRTE para as providências cabíveis.

É vedado à parte reclamada realizar qualquer menção na Carteira de Trabalho da parte autora de que as anotações respectivas decorrem de determinação judicial ou qualquer outro comentário de natureza depreciativa, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00, sem prejuízo de medidas de outras natureza a critério da parte autora em esfera autônoma.

Além disso, como parte integrante do acordo, **até 05/07/2024**, compromete-se a parte reclamada a adotar as providências para envio de informações quanto ao vínculo de emprego havido entre as partes perante a base de dados afeta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), bem como perante a base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, perante o INSS, no que tange à ausência de lançamento quanto ao incontroverso contrato de emprego havido entre as partes no período de 14/10/2023 a 01/05/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, na forma da OJ 82 da SBDI-1 do TST), uma vez que a parte reclamante não mais integra o quadro funcional da parte reclamada. A parte reclamada compromete-se a enviar os comprovantes respectivos de adoção das medidas em tela diretamente para à patrona da parte reclamante, por meio do correspondente e-mail sarahfreitasc.adv@gmail.com, até 05/07/2024.

A ausência de manifestação das partes no que se refere às obrigações acarretará a presunção de cumprimento correspondente, a qual é relativa e pode ser afastada por prova em contrário.

Esclarecem as partes que o encerramento contratual decorreu de dispensa sem justa causa, assim também pontua a parte reclamante que já foi destinatária dos pagamentos relativos ao

trabalho realizado em domingos e feriados eventualmente.

Para fins fiscais e previdenciários, as partes declaram que o presente acordo remunera as seguintes verbas, observada a Súmula n. 67 da AGU: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO (R\$ 706,00); FGTS e multa de 40% (R\$ 636,96); FÉRIAS PROPORCIONAIS, 7/12, 2023/2024, + (R\$ 549,10), MULTA DO ART. 477 DA CLT (R\$ 706,00), DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (R\$ 390,11), 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2023, 03/12 (R\$ 176,50) E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2024, 04/12 (R\$ 235,33).**

Adotadas todas as medidas, a parte reclamante concederá ampla, geral e irrevogável quitação no que se refere às verbas integrantes do pedido, esclarecendo que sua manifestação de vontade não está eivada por qualquer vício.

No prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do ajuste, deverá o reclamado, comprovar nos autos a integralidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial que integram o acordo, observada as guias próprias.

Deixa-se de determinar a retenção e recolhimento de imposto de renda já que o valor das parcelas do acordo que detém natureza salarial está na faixa de isenção. Caso haja o inadimplemento, em sendo apurada a contribuição fiscal, a responsabilidade pelo seu pagamento será única e exclusivamente da parte reclamada.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 68,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 3.400,00), de cujo recolhimento fica dispensada, ante os benefícios da gratuidade da Justiça que ora lhe são concedidos, na forma do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Em sintonia com os princípios constitucionais do acesso substancial à jurisdição e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal), ao que se acrescem os princípios da lealdade processual, da cooperação e da boa-fé objetiva, bem como com fundamento nos arts. 6º, 139, II e IV, e 190 do CPC, c/c o art. 764 da CLT, e demonstrando o efetivo compromisso com o cumprimento da avença, acaso homologada, convencionam as partes que, na hipótese de descumprimento do acordo, será conferido início diretamente à execução, dispensada a citação e prazo do art. 880 da CLT, inclusive tendo em conta que já estão devidamente cientes os integrantes da lide de todas as obrigações (pecuniárias, de fazer e de não fazer) detalhadas na ata de audiência, sendo autorizada a imediata adoção da integralidade das medidas executivas necessárias ao cumprimento do quanto estipulado, inclusive perante o SERASAJUD, SISBAJUD e o que mais couber.

Expeça-se ofício à SRF, para conhecimento e análise que entender cabível no que toca ao contrato de emprego e à pendência dos

recolhimentos previdenciários afetos aos salários do período contratual, cuja competência para apreciação e execução não cabe mais a esta Especializada.

II - Homologa-se o presente acordo, para que surta jurídicos e legais efeitos.

III - Intimem-se as partes.

IV - Havendo o cumprimento integral do acordo, archive-se.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000259-97.2022.5.14.0425

RECLAMANTE	CRISTINA ALVES BATISTA CORREA
ADVOGADO	WAGNER ALVARES DE SOUZA(OAB: 3930/AC)
ADVOGADO	ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 4891/AC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ACRELANDIA
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ALVES BATISTA CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aba96fe proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos para apreciação pelo Juízo em 27 de junho de 2024, conforme detalhamento disponível no ícone "Exibir movimentos"

I - Considerando a expiração do prazo da citação sem manifestação, conforme detalhamento na aba "Expedientes", assim como tendo em conta a necessidade da apresentação de dados bancários para expedição do ofício precatório, conforme exigência do GPREC Versão 4.7.0, intime-se o polo ativo para, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, informar dados bancários para expedição do referido expediente e futuro depósito por meio eletrônico.

II - Por oportuno, tendo em conta que, conforme provimento jurisdicional transitado em julgado (ID 11001d1), houve condenação em honorários sucumbenciais na presente demanda, e considerando, ainda, que os precedentes que originaram a aprovação da Súmula Vinculante nº 47 do STF, a exemplo dos RE 564.132, RE 415.950 e RE 470.407 do E. STF, não autorizam a expedição autônoma de RPV ou precatório em relação a honorários

contratuais, convém apontar recentes julgados do e. TRT da 14ª Região sobre o tema:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF. INAPLICABILIDADE. Os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, produzindo efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual. Por sua vez, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, vinculando o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública, de modo a não se aplicar a Súmula Vinculante nº 47 do STF que assegura o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública apenas em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não anuindo assim a expedição autônoma de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor para o pagamento de honorários contratuais. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000610-80.2016.5.14.0425; Data da Publicação: 25-03-2022; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR MONTEIRO - PRIMEIRA TURMA; RELATOR(A): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR MONTEIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO NÃO OPONÍVEL AO EXECUTADO. OFENSA AO ART. 100, § 8º, DA CARTA DA REPÚBLICA. O Enunciado de Súmula Vinculante nº 17, que permite o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, tem como pressuposto lógico a existência de um direito autônomo do advogado, oponível à Fazenda Pública, e, por isso, somente se aplica aos honorários advocatícios sucumbenciais, previstos expressamente no título executivo judicial, na medida em que esse vincula as partes que integram a relação jurídica processual, substituindo a vontade suas vontades, e institui em favor dos advogados do exequente, naquele mesmo título, um crédito autônomo, do qual é devedor o ente público condenado. Os honorários contratuais, por outro lado, se originam de ato negocial firmado entre o advogado e seu cliente, não alcançando, dada a própria relatividade inerente aos contratos civis, aquele que não fez parte do pacto, sendo, por isso, absolutamente estranho ao processo de execução do título judicial as questões concernentes à existência, à validade, à eficácia e, sobretudo, à satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, não cabe ao executado, adimplir uma obrigação contratual da qual não fez parte e nem consta expressamente no título judicial objeto da execução. Nesse passo, pertencendo o valor do montante principal única e

exclusivamente ao exequente, torna-se inviável o fracionamento do débito judicial, fora das autorizadas constitucionalmente, sem ofensa ao art. 100, § 8º, da Carta da República, o qual objetiva, precisamente, evitar que um mesmo credor, não enquadrado na exceção do art. 100, § 2º, da Constituição, se valha simultaneamente de dois sistemas de pagamento: o de precatório para uma parte e o de RPV para outra.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000613-35.2016.5.14.0425; Data da Publicação: 17-06-2021; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

III – Assim, considerando a ausência de expresso requerimento nos presentes autos em relação à **retenção/destaque** de eventuais honorários contratuais, conforme exige o art. 22 da Lei n. 8.906/1994, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo determinado no item I, manifestar-se e requerer o que entender de direito, inclusive tendo em conta o disposto no item anterior.

IV - Transcorrido os prazos sem manifestação, conclusos para análise do Juízo.

V - Acaso sejam apresentados dados bancários e considerando que os créditos não são de pequeno valor, expeça-se ofícios precatórios de forma independente quanto aos créditos da parte exequente e aos honorários sucumbenciais, conforme orientação prevista no Tutorial GPREC - Versão 4.4.0 - (atualizado em 23/01/2023).

VI - Em sendo atendida a medida determinada no item III, proceda-se à expedição do Ofício Precatório relativo aos créditos da parte exequente registrando a retenção/destaque correspondente na aba Terceiros Interessados do GPrec, com todas as medidas pertinentes.

VII - Com os ofícios requisitórios expedidos e intimação enviada ao requisitado, sobrestem-se autos até o pagamento dos precatórios, em prestígio aos princípios da economia e da efetividade processuais.

VIII - Expeça-se o necessário.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 27 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000023-77.2024.5.14.0425
RECLAMANTE KEITIANE DE ARAUJO
ADVOGADO ALEXSON BUSSONS MIRANDA(OAB: 4823/AC)
RECLAMADO CZS ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
ADVOGADO ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- CZS ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9bcffd proferido nos autos.

DESPACHO
Autos conclusos para apreciação pelo Juízo em 27 de junho de 2024, conforme detalhamento disponível no cone "Exibir movimentos"

I - À vista da concordância do polo passivo em relação a novação da Ata de Audiência de ID 238cda6, defiro o pedido do polo ativo constante na manifestação de ID 6d90b4b e determino que a Secretaria proceda à expedição de alvará para habilitação ao seguro-desemprego e para saque do FGTS. Priorize-se.

II – Intime-se a parte reclamante.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 27 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOrd-0000100-04.2015.5.14.0425
RECLAMANTE ADILSON ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE(OAB: 3996/AC)
RECLAMADO MUNICIPIO DE ACRELANDIA
RECLAMADO SOUZA & SILVA SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):
- ADILSON ANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac8530c proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO
Autos conclusos para apreciação pelo Juízo em 27 de junho de 2024, conforme detalhamento disponível no ícone "Exibir movimentos"

I - Considerando o certificado pela Secretaria (ID 3241e18), e a fim de obter informações quanto à existência de eventuais herdeiros,

em prestígio à cooperação judiciária, expeça-se ofício ao Distribuidor das Varas Cíveis - Serventia de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça do Acre, utilizando os meios tecnológicos disponíveis, solicitando os bons préstimos no sentido de informar, no prazo mais breve que seja viável, quanto à eventual tramitação de processo de inventário quanto ao *de cujus* ADILSON ANDRE DOS SANTOS - CPF: 196.068.502-34, e à eventual partilha realizada já compreendendo os créditos desta ação trabalhista e outros bens a inventariar, com as cautelas de praxe, sendo expedido o necessário.

II - Adote a Secretaria as providências necessárias, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive em consulta em processos de terceiros, a fim de obter dados atualizados acerca do endereço atualizado de possíveis herdeiros(as) ascendentes ou descendentes no que se refere ao *de cujus* ADILSON ANDRE DOS SANTOS - CPF: 196.068.502-34, certificando-se.

III - Confere-se ao presente ATO JUDICIAL força de OFÍCIO, a ser encaminhado, via e-mail institucional, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais.

IV - Após, conclusos para análise do Juízo.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 27 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000116-16.2019.5.14.0425

RECLAMANTE	FABIANO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARAES(OAB: 5328/AC)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM SERVICOS GERAIS
RECLAMADO	CLAUBELIA SOUZA DA SILVA
RECLAMADO	CLEUMAR SILVA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	OZANIRA RODRIGUES DA SILVA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f88f91
proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos para apreciação pelo Juízo em 27 de junho de 2024, conforme detalhamento disponível no ícone "Exibir movimentos"

I - Tendo em conta o atual estágio processual, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito.

II - Após, conclusos para análise do Juízo.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 27 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATSum-0000023-77.2024.5.14.0425

RECLAMANTE	KEITIANE DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEXSON BUSSONS MIRANDA(OAB: 4823/AC)
RECLAMADO	CZS ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)
ADVOGADO	ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEITIANE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9bcffd
proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos para apreciação pelo Juízo em 27 de junho de 2024, conforme detalhamento disponível no cone "Exibir movimentos"

I - À vista da concordância do polo passivo em relação a novação da Ata de Audiência de ID 238cda6, defiro o pedido do polo ativo constante na manifestação de ID 6d90b4b e determino que a Secretaria proceda à expedição de alvará para habilitação ao seguro-desemprego e para saque do FGTS. Priorize-se.

II – Intime-se a parte reclamante.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 27 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0001046-35.2021.5.14.0402

RECLAMANTE	MARCIO VITOR SILVA
ADVOGADO	BARBARA MAUES FREIRE(OAB: 5014/AC)
ADVOGADO	JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 4570/AC)
RECLAMADO	RODRIGO TOLEDO PONTES

ADVOGADO	Diogo Villela Lemos Baptista da Costa(OAB: 3464/AC)
RECLAMADO	SILTY ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Diogo Villela Lemos Baptista da Costa(OAB: 3464/AC)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TOLEDO PONTES
- SILTY ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f42cc proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos para apreciação pelo Juízo em 27 de junho de 2024, conforme detalhamento disponível no ícone "Exibir movimentos"

I - Considerando o teor da manifestação de ID f3c3629 e documento a ela carreado, e tendo em conta que não há ordens de bloqueios ativas, conforme relatório de ordens judiciais de ID 16fa789, assim como considerando que no documento coligido ao feito não há elementos indicativos que o bloqueio correspondente tem vinculação ao presente feito, intime-se a parte peticionante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar de forma efetiva que o bloqueio correlato possui vínculo com estes autos.

II - Após, conclusos para análise do Juízo.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 27 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ATOOrd-0000015-03.2024.5.14.0425

RECLAMANTE	ANTONIA ARAUJO GABRIEL SARAIVA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ACRELANDIA
ADVOGADO	AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS(OAB: 3305/AC)
RECLAMADO	T M COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MIRELLA UCHOA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6007/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- T M COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c23223 proferido nos autos.

DESPACHO

Autos conclusos para apreciação pelo Juízo em 27 de junho de 2024, conforme detalhamento disponível no ícone "Exibir movimentos"

I - Tendo em conta o teor da manifestação de #id:550434e, assim como considerando que o polo passivo assumiu expressa e voluntariamente em audiência a qualidade de acordante e responsável pelo cumprimento das obrigações estipuladas pelas partes e homologadas pela MM. Juíza então atuante no feito na Ata de Audiência de #id:a07cae3, detendo o acordo força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831, parágrafo único, da CLT, produzindo coisa julgada material (art. 487, III, "b", do CPC, c/c o art. 769 da CLT).

II - Assim, considerando que polo passivo não cumpriu a integralidade do acordo homologado no feito (ID a07cae3), indefiro o requerido pela parte requerente.

III - Registra-se que o valor correspondente a multa arbitrada no feito foi delimitado em virtude de diligências realizadas pela Secretaria da Vara.

IV - Por conseguinte, intime-se o polo passivo para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os valores indisponibilizados (#id:2be4342), na forma do art. 854, § 3º, do NCPC, ou para opor embargos, conforme previsão contida no art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

V - Adote a Secretaria as providências necessárias para ajuste de fluxo no âmbito do PJE e demais registros pertinentes.

VI - Em seguida, conclusos para novas deliberações.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 27 de junho de 2024.

POLLYANNA NUNES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Nº ExFis-0000159-45.2022.5.14.0425

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AC
EXECUTADO	MCL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO(OAB: 3131/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(a):

MCL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - EIRELI

Data de Audiência: 01/08/2024 10:00 (horário do Acre):

LINK:<https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84672470303>

Fica o(a) Destinatário(a) NOTIFICADO(A) acerca da designação da audiência para tentativa de conciliação, facultada a participação por videoconferência, por meio do aplicativo Zoom, no link e data abaixo mencionados. Por meio do computador, é só clicar no link. Pelo celular, será necessário baixar o aplicativo Zoom, de forma gratuita.

Registra-se que o telefone/WhatsApp de contato com este Juízo para informar qualquer problema de conexão é: (68) 99971-1640. O ato processual ocorrerá igualmente na sede do Juízo, que se localiza na Avenida Epitácio Pessoa, 288, Centro, Plácido de Castro – AC, CEP: 69928-000.

PLACIDO DE CASTRO/AC, 28 de junho de 2024.

LARISSA DA SILVA VIEIRA DE LIMA

Servidor

VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA

Edital

Processo Nº CumSen-0000121-08.2023.5.14.0131

EXEQUENTE	ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO
ADVOGADO	ROBSON REINOSO DE PAULA(OAB: 1341/RO)
ADVOGADO	FERNANDA FUMERO GARCIA HOLZ(OAB: 4601/RO)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, manifestarem-se a respeito da Planilha de Cálculos de ID. 90f85f4, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT. As partes ficam cientes desde já que, se rediscutirem matérias acobertadas pela preclusão, pelo manto da coisa julgada ou provocarem incidente manifestamente infundado, incidirão na conduta prevista no artigo 793-B, VI, da CLT e sofrerão as sanções indicadas no artigo 793-C da CLT, conforme despacho de ID c3065fd. ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT

Servidor

Processo Nº CumSen-0000121-08.2023.5.14.0131

EXEQUENTE	ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO
ADVOGADO	ROBSON REINOSO DE PAULA(OAB: 1341/RO)
ADVOGADO	FERNANDA FUMERO GARCIA HOLZ(OAB: 4601/RO)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	ARIANE PERETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, manifestarem-se a respeito da Planilha de Cálculos de ID. 90f85f4, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT. As partes ficam cientes desde já que, se rediscutirem matérias acobertadas pela preclusão, pelo manto da coisa julgada ou provocarem incidente manifestamente infundado, incidirão na conduta prevista no artigo 793-B, VI, da CLT e sofrerão as sanções indicadas no artigo 793-C da CLT, conforme despacho de ID c3065fd. ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000085-97.2022.5.14.0131

RECLAMANTE	ODAIR ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO MARIA STELLA MARINHO
 SETTE(OAB: 10585/RO)

ADVOGADO DANIEL DE PADUA CARDOSO DE
 FREITAS(OAB: 5824/RO)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO ODESSA DOURADO DE MELLO E
 SILVA(OAB: 1942/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem e nos termos da decisão de ID n. f7d8a17, fica **CITADA** a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Elaborado por Eduardo Matoso Ragnini, estagiário e conferido pelo Servidor Marciel Melocra, Técnico Judiciário.

ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT
Servidor

Processo Nº ATSum-0000787-09.2023.5.14.0131

RECLAMANTE CAROLINE GLAUCIA NAGATA FARIA

ADVOGADO LAERTES RIBEIRO DE
 OLIVEIRA(OAB: 12941/RO)

RECLAMADO BEM ESTAR TRANSPORTES E
 PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO GLEYSON FERNANDO LOPES
 DIAS(OAB: 32359-O/MT)

RECLAMADO JOAO JOSE DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- CAROLINE GLAUCIA NAGATA FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestação no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição Id 27f419b e anexos, conforme Despacho de ID n. 3ac9a22.

ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT
Servidor

Processo Nº ATSum-0000174-52.2024.5.14.0131

RECLAMANTE MESSIAS BONIN

ADVOGADO CLAUDIA MARA DOS SANTOS(OAB:
 10797/RO)

ADVOGADO FLAVIA FAGUNDES GRAVA(OAB:
 2416/RO)

RECLAMADO ADAUTO RODRIGUES LEMES

RECLAMADO ATACADAO DAS MADEIRAS E
 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

RECLAMADO INDUSTRIA E COMERCIO DE
 MADEIRAS ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ADAUTO RODRIGUES LEMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica intimada a parte Ré para no prazo de 5 (cinco) dias proceder à anotação da CTPS digital da parte Autora, com comprovação nos autos, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, nos termos do artigo 39, da CLT com incidência de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da parte Autora. São os seguintes os dados para anotação:

Admissão: 8-2-2022; **cargo:** laminador; **demissão sem justa causa:** 16-3-2024, considerada a projeção do aviso prévio de 36 (trinta e seis) dias, matéria de ordem pública; **remuneração inicial:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ADEMIR MONDARDO
Assessor

Processo Nº ATSum-0000174-52.2024.5.14.0131

RECLAMANTE MESSIAS BONIN

ADVOGADO CLAUDIA MARA DOS SANTOS(OAB:
 10797/RO)

ADVOGADO FLAVIA FAGUNDES GRAVA(OAB:
 2416/RO)

RECLAMADO ADAUTO RODRIGUES LEMES

RECLAMADO ATACADAO DAS MADEIRAS E
 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

RECLAMADO INDUSTRIA E COMERCIO DE
 MADEIRAS ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica intimada a parte Ré para no prazo de 5 (cinco) dias proceder à anotação da CTPS digital da parte Autora, com comprovação nos autos, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, nos termos do artigo 39, da CLT com incidência de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da parte Autora. São os seguintes os dados para anotação:

Admissão: 8-2-2022; **cargo:** laminador; **demissão sem justa causa:** 16-3-2024, considerada a projeção do aviso prévio de 36 (trinta e seis) dias, matéria de ordem pública; **remuneração inicial:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ADEMIR MONDARDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000174-52.2024.5.14.0131

RECLAMANTE	MESSIAS BONIN
ADVOGADO	CLAUDIA MARA DOS SANTOS(OAB: 10797/RO)
ADVOGADO	FLAVIA FAGUNDES GRAVA(OAB: 2416/RO)
RECLAMADO	ADAUTO RODRIGUES LEMES
RECLAMADO	ATACADAO DAS MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ATACADAO DAS MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica intimada a parte Ré para no prazo de 5 (cinco) dias proceder à anotação da CTPS digital da parte Autora, com comprovação nos autos, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, nos termos do artigo 39, da CLT com incidência de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da parte Autora. São os seguintes os dados para anotação:

Admissão: 8-2-2022; **cargo:** laminador; **demissão sem justa causa:** 16-3-2024, considerada a projeção do aviso prévio de 36 (trinta e seis) dias, matéria de ordem pública; **remuneração inicial:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ADEMIR MONDARDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000647-72.2023.5.14.0131

RECLAMANTE	HELIO VERISSIMO DE SOUZA
ADVOGADO	ROMERIO ARAUJO ROCHA(OAB: 12892/RO)
ADVOGADO	YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO(OAB: 12292/RO)
RECLAMADO	VEJA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AIRTON PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 243/RO)
ADVOGADO	LUISA SEABRA CASER(OAB: 11944/RO)
ADVOGADO	TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO(OAB: 6952/RO)
PERITO	MARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- HELIO VERISSIMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA para em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, conforme Despacho de ID f83c083.
ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIEL MELOCRA

Servidor

Processo Nº CumSen-0000233-74.2023.5.14.0131

EXEQUENTE	MARCOS FELIPE FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	DALMAN CANDIDO PEREIRA(OAB: 7121/RO)
EXECUTADO	JESSICA GURGEL DA SILVA
EXECUTADO	J GURGEL DA SILVA LTDA
ADVOGADO	THALIA CELIA PENA DA SILVA(OAB: 6276/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS FELIPE FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA quanto a Certidão de Oficial de Justiça de id 0b17d95, bem como para em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878 da CLT,

sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, conforme Despacho de ID. fd41514, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, conforme Decisão de ID ac1532c.
ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIEL MELOCRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000284-22.2022.5.14.0131

RECLAMANTE	LUCAS CAUA ZERFFAZ RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO ELER MELOCRA(OAB: 8332/RO)
RECLAMADO	KLEBER JOSE DE SOUZA MOREIRA 26966318833
RECLAMADO	KLEBER JOSE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA(OAB: 12252/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CAUA ZERFFAZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA quanto a Certidão de Oficial de Justiça - Penhora não realizada de id 55b17bd, bem como para em 5 (cinco) dias,requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878 da CLT, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, conforme Despacho de ID. 62a8458, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano.
ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

MARCIEL MELOCRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000387-58.2024.5.14.0131

RECLAMANTE	HERMES DIAS FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS(OAB: 6779/RO)
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO(OAB: 8744/RO)
RECLAMADO	DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica o(a) reclamante e seu advogado intimados para participação na audiência inaugural designada para o dia 24/07/2024 às 13h30min, horário de Rondônia, por videoconferência, através do aplicativo **Zoom**, no seguinte link: <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/85868218248>

O(A) reclamante deverá participar, independentemente do comparecimento de advogado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Esclarecemos que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa. Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

As partes, seus patronos e testemunhas poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo Zoom em seus smartphones. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone com antecedência, para agilizar a audiência.

Objetivando resolver eventuais problemas técnicos, recomenda-se que os patronos informem nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante, do preposto e testemunhas.

Registro o contato com este juízo para qualquer problema de conexão é na Secretaria da Vara, Rua Jaguaribe, 4329, Centro, ou **pelo Balcão Virtual Secretaria Virtual com endereço <https://meet.google.com/wuo-sngm-ygd>**

Para fins de melhor qualidade na realização da audiência, sugere-se a utilização de conexão de banda larga (cabo ou wi-fi), uma vez que a conexão de dados via 4G pode oscilar.

Recomenda-se que o reclamante informe os nomes das testemunhas até 48 horas após a audiência inaugural, (no máximo de 2 ou 3).

Na oportunidade, informar também dados pessoais (nome, CPF, endereço, telefone/whatsapp e e-mail) para que participem da audiência de instrução a ser posteriormente designada, independentemente de intimação.

Para facilitar a identificação e agilizar a audiência, é preferível que seja juntada cópia de documento oficial de identificação e número de CPF das testemunhas.

ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ADEMIR MONDARDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000656-34.2023.5.14.0131

RECLAMANTE	JULIANA BANHOS RIBEIRO

ADVOGADOOSCAR BERWANGER
BOHRER(OAB: 79582/RS)

RECLAMADODISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO
E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA
LTDA.

ADVOGADOKATIA CARLOS RIBEIRO(OAB:
2402/RO)

PERITOMARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BANHOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, impugnar os cálculos (ID. 3b71439) de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Ressalte-se que, na hipótese de impugnação, deverá ser declarado de imediato o valor devido que a parte entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ADEMIR MONDARDO
Assessor

Processo Nº ATSum-0000656-34.2023.5.14.0131

RECLAMANTEJULIANA BANHOS RIBEIRO

ADVOGADOOSCAR BERWANGER
BOHRER(OAB: 79582/RS)

RECLAMADODISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO
E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA
LTDA.

ADVOGADOKATIA CARLOS RIBEIRO(OAB:
2402/RO)

PERITOMARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, impugnar os cálculos (ID. 3b71439) de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da

discordância, sob pena de preclusão. Ressalte-se que, na hipótese de impugnação, deverá ser declarado de imediato o valor devido que a parte entende como correto, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 525, §4º e §5º).

ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ADEMIR MONDARDO
Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000687-98.2016.5.14.0131

RECLAMANTEPAULO ROBERTO SILVA

ADVOGADORHENNE DUTRA DOS SANTOS(OAB:
5270/RO)

RECLAMADONORTE BRASIL TRANSMISSORA DE
ENERGIA S.A.

ADVOGADOVITOR SANTOS DE
MENDONCA(OAB: 182812/RJ)

ADVOGADJULIA DE CASTRO TAVARES
BRAGA(OAB: 167275/RJ)

RECLAMADOSANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM
ELETROMECHANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA quanto a Sentença dos Embargos de Declaração de ID a8f75a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo.

Isso posto, NÃO ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Cientes as partes Exequente e segunda Executada, via DEJT. Intime-se a primeira Executada por edital.

Inteiro teor da r. Sentença de embargos pode ser consultada no link: <https://pje.trt14.jus.br/pejcz/validacao/24062409212417200000021582167?instancia=1>

ROLIM DE MOURA/RO, 28 de junho de 2024.

ADEMIR MONDARDO
Assessor

GAB DES SHIKOU SADAHIRO

Notificação

Processo Nº AP-0000676-50.2021.5.14.0404	
Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1afea5b proferida nos autos.

PROCESSO: 0000676-50.2021.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

PROCURADOR: FABIO MARCON LEONETTI

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADO: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SHIKOU SADAHIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão da Vara de origem que decidiu rejeitar os pedidos dos embargos à execução apresentados.

Alega, em síntese, que os cálculos homologados não teriam observado a decisão transitada em julgado.

Não houve contrarrazões pelo sindicato exequente.

Não houve necessidade de encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos legais, decide-se conhecer do agravo de petição interposto.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
O Estado do Acre sustenta, em síntese, que não teriam sido

observados os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988, destacando que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deveria ter sido compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores. Registra-se que se trata de ação de cumprimento de sentença, com a finalidade de executar título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, na qual o Estado agravante foi condenado ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos: URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

Por outro lado, o ente público agravante concedeu reajustes espontâneos: Lei n. 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88); 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88); 901/88 (20% em julho de 88); 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88); e 907/1988 (25% em novembro de 88).

É possível perceber que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre superam aqueles impostos pela decisão exequenda, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Contudo, relativamente à URP de junho/1988 (17,68%), não se constata que o Estado tenha concedido reajuste espontâneo, circunstância que afasta a incidência da compensação determinada na decisão exequenda, considerando que o TST ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes, na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “[...] a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, [...]”. Veja-se: “[...]”

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de

plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação”.

Ou seja, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes.

Logo, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

Além do mais, os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais 901/1988 (20% em julho/1988) e 904/1988 (20% em agosto/1988), foram concedidos com atraso, ou seja, aquele inerente ao mês de julho/1988 foi implementado em agosto/1988, e o do mês de agosto/1988, implementado no mês de setembro/1988.

Nesse contexto, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior interposto pela parte exequente, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição, resumidas em três pontos: 1) alegação de incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988; 2) alegação de aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; e 3) alegação de falta de compensação dos reajustes

espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

DA BASE DE CÁLCULO - SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Alega o Estado do Acre que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por 65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”, referindo-se à decisão proferida nos autos do processo n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Aponta os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre em julho/1988 (20%), agosto/1988 (20%), outubro/1988 (45%), e novembro/1988 (25%). Ou seja, aponta que a conta homologada não teria observado corretamente o salário da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Analisando as fichas financeiras em confronto com os cálculos, é possível perceber que foi utilizado como base de cálculo do reajuste de 17,68% em junho/1988, exatamente o salário pago no referido mês.

No mês de junho/1988, o reajuste espontâneo concedido pelo Estado pela Lei Estadual n. 901/1988 (20%), foi aplicado sobre o salário reajustado no mês de junho/88 pelo índice de 17,68%, conforme determinado no título executivo judicial, e sobre esse valor foi aplicado o índice de correção monetária, resultando no valor corrigido, o que aconteceu no mês de agosto/1988, em que se aplicou sobre o salário de julho/1988 reajuste de 20% (Lei n. 904/1988). Já no mês de setembro/1988, a base de cálculo foi exatamente o valor do mês anterior, mantido em razão da ausência de reajuste no referido mês. No mês de outubro/1988, manteve-se o mesmo salário de setembro/1988 (já que não houve reajuste), aplicando-se o índice de 45% inerente à segunda parcela da Lei Estadual n. 904/88). Em novembro/1988, aplicou-se 25% de reajuste espontâneo concedido pela Lei Estadual n. 907/88, sendo que em dezembro/1988, manteve-se o valor em face da ausência de reajuste.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês, aplicando-se a URP de 17,68%, deduzindo-se o valor já recebido pelo substituído, corrigindo-se monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, e, em seguida, aplicou-se os juros

respectivos. A partir do mês julho/1988, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) traduzem-se em valor diferente do salário pago à parte substituída, conforme as fichas financeiras, o que leva à diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Partindo desse princípio, é possível afirmar que a diferença apurada após a dedução do valor pago no mês, e aplicação da correção monetária e juros, traduz-se no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68% em junho/1988, destacando-se que os valores deduzidos correspondentes àqueles pagos na época própria, incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Diante desse contexto, é possível afirmar que não existe a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988

O Estado agravante afirma que “A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução”.

Conclui o Estado, afirmando que “os cálculos foram contabilizados em divergência com os critérios fixados no respeitoso Acórdão em espeque e no título judicial exequendo”, destacando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos” e que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado”. Ou seja, insiste o Estado que não foi aplicado corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Conforme fundamentado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (junho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto

erro nos cálculos.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO ACRE

Sustenta o Estado do Acre que não teria havido a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis Estaduais n. 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Conforme já fundamentado anteriormente, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação corresponde à data das leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes. Exatamente por isso, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

O percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado, sendo que no referido mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do Estado do Acre, e como tal, não haveria falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas nos fundamentos anteriores referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses na época própria, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, conforme antes indicado.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988) correspondente ao salário da parte substituída naquele mês. Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, e, em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, aplicando-se os juros respectivos. A partir do segundo mês (julho/1988), por óbvio, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) resultam em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Diante do exposto, é possível concluir que os cálculos de liquidação observaram o comando exequendo, destacando-se que o Estado não questionou os valores apurados, sua insurgência limitou-se à forma de cálculo.

Dito de outro modo, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Aliás, as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação. Observa-se, ainda, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Importante registrar que por ocasião da quitação da dívida, os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época.

DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento.

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE REGIONAL

Destaca-se que recentemente ambas as Turmas deste Tribunal apreciaram processos idênticos ao analisado, decidindo pela inexistência de erro nos cálculos de liquidação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público.(TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

No mais, em última análise e em rigor, a insurgência do Estado do Acre encontra óbice na Súmula n. 8 deste TRT-14ª Região, tendo em vista que a impugnação recursal vai de encontro aos parâmetros de cálculos indicados por tal verbete regional, ou seja, a pretensão do ente pública objetiva rediscutir os critérios claros ali previstos, situação que não encontra amparo no texto sumular antes mencionado.

A referida Súmula n. 8 deste Regional foi aprovada em Sessão Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023, publicada no DEJTRT14 de 15-12-2023, com o seguinte teor: "SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais

deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: n° 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); n° 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); n° 901/88 (20% em julho de 88); n° 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e n° 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ n° 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional n° 113/2021 a partir de 9-12-2021". Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

O inc. I do art. 1.011 do CPC, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do mesmo código, que assim estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar

provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O item II do art. 62 do Regimento Interno deste Regional dispõe que compete ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Assim, constatado que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional, decide-se conhecer do agravo de petição interposto pelo Estado do Acre e, no mérito, negar-lhe provimento.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

SHIKOU SADAHIRO

DESEMBARGADOR RELATOR

Processo Nº AP-0001223-90.2021.5.14.0404

Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48e084c proferida nos autos.

PROCESSO: 0001223-90.2021.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

PROCURADOR: FABIO MARCON LEONETTI

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE
DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADO: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E
OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SHIKOU SADAHIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão da Vara de origem que decidiu rejeitar os pedidos dos embargos à execução apresentados.

Alega, em síntese, que os cálculos homologados não teriam observado a decisão transitada em julgado.

Não houve contrarrazões pelo sindicato exequente.

Não houve necessidade de encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos legais, decide-se conhecer do agravo de petição interposto.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Estado do Acre sustenta, em síntese, que não teriam sido observados os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988, destacando que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deveria ter sido compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores.

Registra-se que se trata de ação de cumprimento de sentença, com a finalidade de executar título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, na qual o Estado agravante foi condenado ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos: URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

Por outro lado, o ente público agravante concedeu reajustes espontâneos: Lei n. 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88); 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88); 901/88 (20%

em julho de 88); 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88); e 907/1988 (25% em novembro de 88).

É possível perceber que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre superam aqueles impostos pela decisão exequenda, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Contudo, relativamente à URP de junho/1988 (17,68%), não se constata que o Estado tenha concedido reajuste espontâneo, circunstância que afasta a incidência da compensação determinada na decisão exequenda, considerando que o TST ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes, na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “[...] a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, [...]”. Veja-se: “[...]”

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação”.

Ou seja, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes.

Logo, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-

base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

Além do mais, os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais 901/1988 (20% em julho/1988) e 904/1988 (20% em agosto/1988), foram concedidos com atraso, ou seja, aquele inerente ao mês de julho/1988 foi implementado em agosto/1988, e o do mês de agosto/1988, implementado no mês de setembro/1988.

Nesse contexto, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior interposto pela parte exequente, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição, resumidas em três pontos: 1) alegação de incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988; 2) alegação de aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; e 3) alegação de falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

DA BASE DE CÁLCULO - SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Alega o Estado do Acre que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por 65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”, referindo-se à decisão proferida nos autos do processo n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Aponta os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre em julho/1988 (20%), agosto/1988 (20%), outubro/1988 (45%), e novembro/1988 (25%). Ou seja, aponta que a conta homologada não teria observado corretamente o salário da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Analisando as fichas financeiras em confronto com os cálculos, é

possível perceber que foi utilizado como base de cálculo do reajuste de 17,68% em junho/1988, exatamente o salário pago no referido mês.

No mês de julho/1988, o reajuste espontâneo concedido pelo Estado pela Lei Estadual n. 901/1988 (20%), foi aplicado sobre o salário reajustado no mês de junho/88 pelo índice de 17,68%, conforme determinado no título executivo judicial, e sobre esse valor foi aplicado o índice de correção monetária, resultando no valor corrigido, o que aconteceu no mês de agosto/1988, em que se aplicou sobre o salário de julho/1988 reajuste de 20% (Lei n. 904/1988). Já no mês de setembro/1988, a base de cálculo foi exatamente o valor do mês anterior, mantido em razão da ausência de reajuste no referido mês. No mês de outubro/1988, manteve-se o mesmo salário de setembro/1988 (já que não houve reajuste), aplicando-se o índice de 45% inerente à segunda parcela da Lei Estadual n. 904/88). Em novembro/1988, aplicou-se 25% de reajuste espontâneo concedido pela Lei Estadual n. 907/88, sendo que em dezembro/1988, manteve-se o valor em face da ausência de reajuste.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês, aplicando-se a URP de 17,68%, deduzindo-se o valor já recebido pelo substituído, corrigindo-se monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, e, em seguida, aplicou-se os juros respectivos. A partir do mês julho/1988, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) traduzem-se em valor diferente do salário pago à parte substituída, conforme as fichas financeiras, o que leva à diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Partindo desse princípio, é possível afirmar que a diferença apurada após a dedução do valor pago no mês, e aplicação da correção monetária e juros, traduz-se no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68% em junho/1988, destacando-se que os valores deduzidos correspondentes àqueles pagos na época própria, incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Diante desse contexto, é possível afirmar que não existe a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988

O Estado agravante afirma que “A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, representam 108% (cento e oito por cento) de

reajuste acumulado, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução”.

Conclui o Estado, afirmando que “os cálculos foram contabilizados em divergência com os critérios fixados no respeitoso Acórdão em espeque e no título judicial exequendo”, destacando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos” e que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado”. Ou seja, insiste o Estado que não foi aplicado corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Conforme fundamentado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO ACRE

Sustenta o Estado do Acre que não teria havido a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis Estaduais n. 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Conforme já fundamentado anteriormente, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação corresponde à data das leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes. Exatamente por isso, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

O percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado, sendo que no referido mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do Estado do Acre, e como tal, não haveria falar em compensação específica a incidir

sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas nos fundamentos anteriores referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses na época própria, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, conforme antes indicado.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988) correspondente ao salário da parte substituída naquele mês. Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, e, em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, aplicando-se os juros respectivos. A partir do segundo mês (julho/1988), por óbvio, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) resultam em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Diante do exposto, é possível concluir que os cálculos de liquidação observaram o comando exequendo, destacando-se que o Estado não questionou os valores apurados, sua insurgência limitou-se à forma de cálculo.

Dito de outro modo, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Aliás, as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação. Observa-se, ainda, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Importante registrar que por ocasião da quitação da dívida, os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época.

DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento.

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE REGIONAL

Destaca-se que recentemente ambas as Turmas deste Tribunal apreciaram processos idênticos ao analisado, decidindo pela inexistência de erro nos cálculos de liquidação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional,

atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

No mais, em última análise e em rigor, a insurgência do Estado do Acre encontra óbice na Súmula n. 8 deste TRT-14ª Região, tendo em vista que a impugnação recursal vai de encontro aos parâmetros de cálculos indicados por tal verbete regional, ou seja, a pretensão do ente pública objetiva rediscutir os critérios claros ali previstos, situação que não encontra amparo no texto sumular antes mencionado.

A referida Súmula n. 8 deste Regional foi aprovada em Sessão Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023, publicada no DEJTRT14 de 15-12-2023, com o seguinte teor: "SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da

caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021".

Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

O inc. I do art. 1.011 do CPC, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do mesmo código, que assim estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O item II do art. 62 do Regimento Interno deste Regional dispõe que compete ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Assim, constatado que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional, decide-se conhecer do agravo de petição interposto pelo Estado do Acre e, no mérito, negar-lhe provimento.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

SHIKOU SADAHIRO

DESEMBARGADOR RELATOR

Processo Nº AP-0000487-38.2022.5.14.0404

Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01d21a1 proferida nos autos.

PROCESSO: 0000487-38.2022.5.14.0404

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

PROCURADOR: FABIO MARCON LEONETTI

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADO: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SHIKOU SADAHIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão da Vara de origem que decidiu rejeitar os pedidos dos embargos à execução apresentados.

Alega, em síntese, que os cálculos homologados não teriam observado a decisão transitada em julgado.

Não houve contrarrazões pelo sindicato exequente.

Não houve necessidade de encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos legais, decide-se conhecer do agravo de petição interposto.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Estado do Acre sustenta, em síntese, que não teriam sido observados os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988, destacando que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deveria ter sido compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores.

Registra-se que se trata de ação de cumprimento de sentença, com a finalidade de executar título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, na qual o Estado agravante foi condenado ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos: URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

Por outro lado, o ente público agravante concedeu reajustes espontâneos: Lei n. 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88); 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88); 901/88 (20% em julho de 88); 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88); e 907/1988 (25% em novembro de 88).

É possível perceber que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre superam aqueles impostos pela decisão exequenda, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Contudo, relativamente à URP de junho/1988 (17,68%), não se constata que o Estado tenha concedido reajuste espontâneo, circunstância que afasta a incidência da compensação determinada na decisão exequenda, considerando que o TST ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes, na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “[...] a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, [...]”. Veja-se:

“[...]”

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação”.

Ou seja, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes.

Logo, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

Além do mais, os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais 901/1988 (20% em julho/1988) e 904/1988 (20% em agosto/1988), foram concedidos com atraso, ou seja, aquele inerente ao mês de julho/1988 foi implementado em agosto/1988, e o do mês de agosto/1988, implementado no mês de setembro/1988.

Nesse contexto, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior interposto pela parte exequente, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição, resumidas em três

pontos: 1) alegação de incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988; 2) alegação de aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; e 3) alegação de falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

DA BASE DE CÁLCULO - SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Alega o Estado do Acre que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por 65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”, referindo-se à decisão proferida nos autos do processo n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Aponta os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre em julho/1988 (20%), agosto/1988 (20%), outubro/1988 (45%), e novembro/1988 (25%). Ou seja, aponta que a conta homologada não teria observado corretamente o salário da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Analisando as fichas financeiras em confronto com os cálculos, é possível perceber que foi utilizado como base de cálculo do reajuste de 17,68% em junho/1988, exatamente o salário pago no referido mês.

No mês de junho/1988, o reajuste espontâneo concedido pelo Estado pela Lei Estadual n. 901/1988 (20%), foi aplicado sobre o salário reajustado no mês de junho/88 pelo índice de 17,68%, conforme determinado no título executivo judicial, e sobre esse valor foi aplicado o índice de correção monetária, resultando no valor corrigido, o que aconteceu no mês de agosto/1988, em que se aplicou sobre o salário de julho/1988 reajuste de 20% (Lei n. 904/1988). Já no mês de setembro/1988, a base de cálculo foi exatamente o valor do mês anterior, mantido em razão da ausência de reajuste no referido mês. No mês de outubro/1988, manteve-se o mesmo salário de setembro/1988 (já que não houve reajuste), aplicando-se o índice de 45% inerente à segunda parcela da Lei Estadual n. 904/88). Em novembro/1988, aplicou-se 25% de reajuste espontâneo concedido pela Lei Estadual n. 907/88, sendo que em dezembro/1988, manteve-se o valor em face da ausência de reajuste.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao

salário da parte substituída naquele mês, aplicando-se a URP de 17,68%, deduzindo-se o valor já recebido pelo substituído, corrigindo-se monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, e, em seguida, aplicou-se os juros respectivos. A partir do mês julho/1988, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) traduzem-se em valor diferente do salário pago à parte substituída, conforme as fichas financeiras, o que leva à diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Partindo desse princípio, é possível afirmar que a diferença apurada após a dedução do valor pago no mês, e aplicação da correção monetária e juros, traduz-se no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68% em junho/1988, destacando-se que os valores deduzidos correspondentes àqueles pagos na época própria, incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Diante desse contexto, é possível afirmar que não existe a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988

O Estado agravante afirma que “A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução”.

Conclui o Estado, afirmando que “os cálculos foram contabilizados em divergência com os critérios fixados no respeitoso Acórdão em espeque e no título judicial exequendo”, destacando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos” e que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado”. Ou seja, insiste o Estado que não foi aplicado corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Conforme fundamentado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente

público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistiu o suposto erro nos cálculos.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO ACRE

Sustenta o Estado do Acre que não teria havido a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis Estaduais n. 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Conforme já fundamentado anteriormente, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação corresponde à data das leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes. Exatamente por isso, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

O percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado, sendo que no referido mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do Estado do Acre, e como tal, não haveria falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas nos fundamentos anteriores referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses na época própria, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, conforme antes indicado.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988) correspondente ao salário da parte substituída naquele mês. Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, e, em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, aplicando-se os juros respectivos. A partir do segundo mês (julho/1988), por óbvio, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) resultam em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Diante do exposto, é possível concluir que os cálculos de liquidação observaram o comando exequendo, destacando-se que o Estado não questionou os valores apurados, sua insurgência limitou-se à forma de cálculo.

Dito de outro modo, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP

de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Aliás, as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação. Observa-se, ainda, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Importante registrar que por ocasião da quitação da dívida, os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época.

DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento.

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE REGIONAL

Destaca-se que recentemente ambas as Turmas deste Tribunal apreciaram processos idênticos ao analisado, decidindo pela inexistência de erro nos cálculos de liquidação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024;

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá

modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

No mais, em última análise e em rigor, a insurgência do Estado do Acre encontra óbice na Súmula n. 8 deste TRT-14ª Região, tendo em vista que a impugnação recursal vai de encontro aos parâmetros de cálculos indicados por tal verbete regional, ou seja, a pretensão do ente pública objetiva rediscutir os critérios claros ali previstos, situação que não encontra amparo no texto sumular antes mencionado.

A referida Súmula n. 8 deste Regional foi aprovada em Sessão Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023, publicada no DEJTRT14 de 15-12-2023, com o seguinte teor: "SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO

MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidando, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

O inc. I do art. 1.011 do CPC, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do mesmo código, que assim estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O item II do art. 62 do Regimento Interno deste Regional dispõe que compete ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".
Assim, constatado que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional, decide-se conhecer do agravo de petição interposto pelo Estado do Acre e, no mérito, negar-lhe provimento.
Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
SHIKOU SADAHIRO
DESEMBARGADOR RELATOR

Processo Nº AP-0000527-20.2022.5.14.0404
Relator SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE ESTADO DO ACRE
AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ca7042 proferida nos autos.
DESPACHO
Analisando os autos, não se identifica a existência de recurso pendente de apreciação.
Assim, retornem os autos à origem para prosseguimento, efetuando os lançamentos necessários para evitar pendências estatísticas.
Porto Velho, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
SHIKOU SADAHIRO
Desembargador-Relator

Processo Nº AP-0000550-63.2022.5.14.0404
Relator SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE ESTADO DO ACRE
AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e1f162 proferida nos autos.
PROCESSO: 0000550-63.2022.5.14.0404
CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA
AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR: FABIO MARCON LEONETTI
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC
ADVOGADO: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR SHIKOU SADAHIRO

DECISÃO
Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE

em face da decisão da Vara de origem que decidiu rejeitar os pedidos dos embargos à execução apresentados.

Alega, em síntese, que os cálculos homologados não teriam observado a decisão transitada em julgado.

Não houve contrarrazões pelo sindicato exequente.

Não houve necessidade de encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos legais, decide-se conhecer do agravo de petição interposto.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Estado do Acre sustenta, em síntese, que não teriam sido observados os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988, destacando que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deveria ter sido compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores.

Registra-se que se trata de ação de cumprimento de sentença, com a finalidade de executar título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, na qual o Estado agravante foi condenado ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos: URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

Por outro lado, o ente público agravante concedeu reajustes espontâneos: Lei n. 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88); 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88); 901/88 (20% em julho de 88); 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88); e 907/1988 (25% em novembro de 88).

É possível perceber que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre superam aqueles impostos pela decisão exequenda, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Contudo, relativamente à URP de junho/1988 (17,68%), não se constata que o Estado tenha concedido reajuste espontâneo, circunstância que afasta a incidência da compensação determinada na decisão exequenda, considerando que o TST ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes, na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos

termos da decisão do TST, “[...] a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, [...]”. Veja-se:

“[...]”

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação”.

Ou seja, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes.

Logo, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

Além do mais, os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais 901/1988 (20% em julho/1988) e 904/1988 (20% em agosto/1988), foram concedidos com atraso, ou seja, aquele inerente ao mês de julho/1988 foi implementado em agosto/1988, e o do mês de agosto/1988, implementado no mês de setembro/1988.

Nesse contexto, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior interposto pela parte exequente, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em

17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição, resumidas em três pontos: 1) alegação de incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988; 2) alegação de aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; e 3) alegação de falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

DA BASE DE CÁLCULO - SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Alega o Estado do Acre que "inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por 65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária", referindo-se à decisão proferida nos autos do processo n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Aponta os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre em julho/1988 (20%), agosto/1988 (20%), outubro/1988 (45%), e novembro/1988 (25%). Ou seja, aponta que a conta homologada não teria observado corretamente o salário da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Analisando as fichas financeiras em confronto com os cálculos, é possível perceber que foi utilizado como base de cálculo do reajuste de 17,68% em junho/1988, exatamente o salário pago no referido mês.

No mês de junho/1988, o reajuste espontâneo concedido pelo Estado pela Lei Estadual n. 901/1988 (20%), foi aplicado sobre o salário reajustado no mês de junho/88 pelo índice de 17,68%, conforme determinado no título executivo judicial, e sobre esse valor foi aplicado o índice de correção monetária, resultando no valor corrigido, o que aconteceu no mês de agosto/1988, em que se aplicou sobre o salário de julho/1988 reajuste de 20% (Lei n. 904/1988). Já no mês de setembro/1988, a base de cálculo foi exatamente o valor do mês anterior, mantido em razão da ausência de reajuste no referido mês. No mês de outubro/1988, manteve-se o mesmo salário de setembro/1988 (já que não houve reajuste),

aplicando-se o índice de 45% inerente à segunda parcela da Lei Estadual n. 904/88). Em novembro/1988, aplicou-se 25% de reajuste espontâneo concedido pela Lei Estadual n. 907/88, sendo que em dezembro/1988, manteve-se o valor em face da ausência de reajuste.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês, aplicando-se a URP de 17,68%, deduzindo-se o valor já recebido pelo substituído, corrigindo-se monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, e, em seguida, aplicou-se os juros respectivos. A partir do mês julho/1988, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) traduzem-se em valor diferente do salário pago à parte substituída, conforme as fichas financeiras, o que leva à diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Partindo desse princípio, é possível afirmar que a diferença apurada após a dedução do valor pago no mês, e aplicação da correção monetária e juros, traduz-se no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68% em junho/1988, destacando-se que os valores deduzidos correspondentes àqueles pagos na época própria, incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Diante desse contexto, é possível afirmar que não existe a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988

O Estado agravante afirma que "A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução".

Conclui o Estado, afirmando que "os cálculos foram contabilizados em divergência com os critérios fixados no respeitoso Acórdão em espeque e no título judicial exequendo", destacando que "O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos" e que "É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado". Ou seja, insiste o Estado que não foi aplicado corretamente o reajuste de 17,68% nos

meses de junho e julho/1988.

Conforme fundamentado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistiu o suposto erro nos cálculos.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO ACRE

Sustenta o Estado do Acre que não teria havido a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis Estaduais n. 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Conforme já fundamentado anteriormente, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação corresponde à data das leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes. Exatamente por isso, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

O percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado, sendo que no referido mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do Estado do Acre, e como tal, não haveria falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas nos fundamentos anteriores referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses na época própria, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, conforme antes indicado.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988) correspondente ao salário da parte substituída naquele mês. Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, e, em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, aplicando-se os juros respectivos. A partir do segundo mês (julho/1988), por óbvio, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) resultam em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de

cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Diante do exposto, é possível concluir que os cálculos de liquidação observaram o comando exequendo, destacando-se que o Estado não questionou os valores apurados, sua insurgência limitou-se à forma de cálculo.

Dito de outro modo, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Aliás, as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação. Observa-se, ainda, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Importante registrar que por ocasião da quitação da dívida, os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época.

DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento.

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE REGIONAL

Destaca-se que recentemente ambas as Turmas deste Tribunal apreciaram processos idênticos ao analisado, decidindo pela inexistência de erro nos cálculos de liquidação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU

SADAHIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

No mais, em última análise e em rigor, a insurgência do Estado do Acre encontra óbice na Súmula n. 8 deste TRT-14ª Região, tendo em vista que a impugnação recursal vai de encontro aos parâmetros de cálculos indicados por tal verbete regional, ou seja, a pretensão do ente pública objetiva rediscutir os critérios claros ali previstos, situação que não encontra amparo no texto sumular antes mencionado.

A referida Súmula n. 8 deste Regional foi aprovada em Sessão Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023,

publicada no DEJTRT14 de 15-12-2023, com o seguinte teor:

"SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidando, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

O inc. I do art. 1.011 do CPC, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do mesmo código, que assim estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O item II do art. 62 do Regimento Interno deste Regional dispõe que compete ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Assim, constatado que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional, decide-se conhecer do agravo de petição interposto pelo Estado do Acre e, no mérito, negar-lhe provimento.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

SHIKOU SADAHIRO
DESEMBARGADOR RELATOR

Processo Nº AP-0001115-70.2021.5.14.0401

Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d1d259 proferida nos autos.

PROCESSO: 0001115-70.2021.5.14.0401

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

PROCURADOR: FABIO MARCON LEONETTI

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADO: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SHIKOU SADAHIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão da Vara de origem que decidiu rejeitou liminarmente os embargos à execução apresentados.

Alega, em síntese, que os cálculos homologados não teriam observado a decisão transitada em julgado.

Não houve contrarrazões pelo sindicato exequente.

Não houve necessidade de encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos legais, decide-se conhecer do agravo de petição interposto.

É importante registrar, inicialmente, conforme fundamentado pelo juízo da execução, que os embargos à execução opostos pelo Estado do Acre não constituem o meio adequado à impugnação que homologou os cálculos, tendo em vista que já ter sido oportunizado ao ente público impugnar a execução por meio de embargos à execução (art. 535 do CPC), sendo certo que não há falar em várias oportunidades de protocolar a mesma medida processual ao longo da execução. Quando já houver decisão com trânsito em julgado em relação aos embargos à execução na primeira oportunidade processual adequada, às insurgências posteriores devem ocorrer por meio de impugnação, e da decisão proferida, nessa impugnação, por meio de agravo de petição. Independentemente de

tal fato, a decisão agravada que rejeitou liminarmente os embargos à execução acabou por manter a decisão de impugnação anteriormente apresentada por meio da qual foram homologados os cálculos de liquidação. Essa decisão do juízo “a quo” equivale ao julgamento de improcedência dos embargos à execução. Logo, embora rejeitados liminarmente os embargos à execução, é possível a apreciação do presente agravo de petição.

No mais, deve-se atentar ao princípio da primazia no julgamento do mérito, conforme disposição contida no art. 6º do CPC, de forma a obter-se decisão de mérito justa e efetiva.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Estado do Acre sustenta, em síntese, que não teriam sido observados os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988, destacando que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deveria ter sido compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores. Registra-se que se trata de ação de cumprimento de sentença, com a finalidade de executar título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, na qual o Estado agravante foi condenado ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos: URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

Por outro lado, o ente público agravante concedeu reajustes espontâneos: Lei n. 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88); 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88); 901/88 (20% em julho de 88); 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88); e 907/1988 (25% em novembro de 88).

É possível perceber que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre superam aqueles impostos pela decisão exequenda, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Contudo, relativamente à URP de junho/1988 (17,68%), não se constata que o Estado tenha concedido reajuste espontâneo, circunstância que afasta a incidência da compensação determinada na decisão exequenda, considerando que o TST ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes, na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência

das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “[...] a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, [...]”. Veja-se: “[...]”

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação”.

Ou seja, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes.

Logo, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

Além do mais, os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais 901/1988 (20% em julho/1988) e 904/1988 (20% em agosto/1988), foram concedidos com atraso, ou seja, aquele inerente ao mês de julho/1988 foi implementado em agosto/1988, e o do mês de agosto/1988, implementado no mês de setembro/1988.

Nesse contexto, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior interposto pela parte exequente, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes (julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%)

incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição, resumidas em três pontos: 1) alegação de incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988; 2) alegação de aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; e 3) alegação de falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

DA BASE DE CÁLCULO - SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Alega o Estado do Acre que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por 65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”, referindo-se à decisão proferida nos autos do processo n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Aponta os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre em julho/1988 (20%), agosto/1988 (20%), outubro/1988 (45%), e novembro/1988 (25%). Ou seja, aponta que a conta homologada não teria observado corretamente o salário da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Analisando as fichas financeiras em confronto com os cálculos, é possível perceber que foi utilizado como base de cálculo do reajuste de 17,68% em junho/1988, exatamente o salário pago no referido mês.

No mês de junho/1988, o reajuste espontâneo concedido pelo Estado pela Lei Estadual n. 901/1988 (20%), foi aplicado sobre o salário reajustado no mês de junho/88 pelo índice de 17,68%, conforme determinado no título executivo judicial, e sobre esse valor foi aplicado o índice de correção monetária, resultando no valor corrigido, o que aconteceu no mês de agosto/1988, em que se aplicou sobre o salário de julho/1988 reajuste de 20% (Lei n. 904/1988). Já no mês de setembro/1988, a base de cálculo foi exatamente o valor do mês anterior, mantido em razão da ausência de reajuste no referido mês. No mês de outubro/1988, manteve-se o

mesmo salário de setembro/1988 (já que não houve reajuste), aplicando-se o índice de 45% inerente à segunda parcela da Lei Estadual n. 904/88). Em novembro/1988, aplicou-se 25% de reajuste espontâneo concedido pela Lei Estadual n. 907/88, sendo que em dezembro/1988, manteve-se o valor em face da ausência de reajuste.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês, aplicando-se a URP de 17,68%, deduzindo-se o valor já recebido pelo substituído, corrigindo-se monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, e, em seguida, aplicou-se os juros respectivos. A partir do mês julho/1988, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) traduzem-se em valor diferente do salário pago à parte substituída, conforme as fichas financeiras, o que leva à diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Partindo desse princípio, é possível afirmar que a diferença apurada após a dedução do valor pago no mês, e aplicação da correção monetária e juros, traduz-se no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68% em junho/1988, destacando-se que os valores deduzidos correspondentes àqueles pagos na época própria, incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Diante desse contexto, é possível afirmar que não existe a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988

O Estado agravante afirma que “A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se dessume da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/198, 904/1988 e 907/1988, ao todo, representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução”.

Conclui o Estado, afirmando que “os cálculos foram contabilizados em divergência com os critérios fixados no respeitoso Acórdão em espeque e no título judicial exequendo”, destacando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos” e que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado”. Ou seja, insiste o

Estado que não foi aplicado corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Conforme fundamentado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO ACRE

Sustenta o Estado do Acre que não teria havido a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis Estaduais n. 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Conforme já fundamentado anteriormente, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação corresponde à data das leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes. Exatamente por isso, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

O percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado, sendo que no referido mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do Estado do Acre, e como tal, não haveria falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas nos fundamentos anteriores referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses na época própria, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, conforme antes indicado.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988) correspondente ao salário da parte substituída naquele mês. Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, e, em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, aplicando-se os juros respectivos. A partir do segundo mês (julho/1988), por óbvio, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) resultam em valor diferente do salário pago à parte substituída,

constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Diante do exposto, é possível concluir que os cálculos de liquidação observaram o comando exequendo, destacando-se que o Estado não questionou os valores apurados, sua insurgência limitou-se à forma de cálculo.

Dito de outro modo, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Aliás, as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação. Observa-se, ainda, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Importante registrar que por ocasião da quitação da dívida, os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época.

DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento.

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE REGIONAL

Destaca-se que recentemente ambas as Turmas deste Tribunal apreciaram processos idênticos ao analisado, decidindo pela inexistência de erro nos cálculos de liquidação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos.

Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024;

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-

49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTA REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvimento do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

No mais, em última análise e em rigor, a insurgência do Estado do Acre encontra óbice na Súmula n. 8 deste TRT-14ª Região, tendo em vista que a impugnação recursal vai de encontro aos parâmetros de cálculos indicados por tal verbete regional, ou seja, a pretensão do ente pública objetiva rediscutir os critérios claros ali previstos, situação que não encontra amparo no texto sumular antes mencionado.

A referida Súmula n. 8 deste Regional foi aprovada em Sessão

Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023, publicada no DEJTRT14 de 15-12-2023, com o seguinte teor: "SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidanda, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

O inc. I do art. 1.011 do CPC, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do mesmo código, que assim estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos

processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O item II do art. 62 do Regimento Interno deste Regional dispõe que compete ao relator “negar seguimento a recurso, na forma da lei”. Assim, constatado que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional, decide-se conhecer do agravo de petição interposto pelo Estado do Acre e, no mérito, negar-lhe provimento.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
SHIKOU SADAHIRO
DESEMBARGADOR RELATOR

Processo Nº AP-0001054-15.2021.5.14.0401	
Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	Armando Dantas do Nascimento Júnior(OAB: 3102/AC)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4ca929 proferida nos autos.

PROCESSO: 0001054-15.2021.5.14.0401

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE

PROCURADOR: FABIO MARCON LEONETTI

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE – SINTESAC

ADVOGADO: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SHIKOU SADAHIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão da Vara de origem que decidiu rejeitou liminarmente os embargos à execução apresentados.

Alega, em síntese, que os cálculos homologados não teriam observado a decisão transitada em julgado.

Não houve contrarrazões pelo sindicato exequente.

Não houve necessidade de encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos legais, decide-se conhecer do agravo de petição interposto.

É importante registrar, inicialmente, conforme fundamentado pelo juízo da execução, que os embargos à execução opostos pelo Estado do Acre não constituem o meio adequado à impugnação que homologou os cálculos, tendo em vista que já ter sido oportunizado ao ente público impugnar a execução por meio de embargos à execução (art. 535 do CPC), sendo certo que não há falar em várias oportunidades de protocolar a mesma medida processual ao longo da execução. Quando já houver decisão com trânsito em julgado em relação aos embargos à execução na primeira oportunidade processual adequada, às insurgências posteriores devem ocorrer por meio de impugnação, e da decisão proferida, nessa

impugnação, por meio de agravo de petição. Independentemente de tal fato, a decisão agravada que rejeitou liminarmente os embargos à execução acabou por manter a decisão de impugnação anteriormente apresentada por meio da qual foram homologados os cálculos de liquidação. Essa decisão do juízo “a quo” equivale ao julgamento de improcedência dos embargos à execução. Logo, embora rejeitados liminarmente os embargos à execução, é possível a apreciação do presente agravo de petição.

No mais, deve-se atentar ao princípio da primazia no julgamento do mérito, conforme disposição contida no art. 6º do CPC, de forma a obter-se decisão de mérito justa e efetiva.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Estado do Acre sustenta, em síntese, que não teriam sido observados os salários da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988, destacando que o reajuste de 17,68% em junho e julho/1988 deveria ter sido compensado com os reajustes concedidos espontaneamente pelas Leis posteriores.

Registra-se que se trata de ação de cumprimento de sentença, com a finalidade de executar título judicial proferido nos autos da ação coletiva n. 0518900-72.1990.5.14.0401, na qual o Estado agravante foi condenado ao pagamento de diferenças salariais resultantes dos Planos Econômicos: URPs de setembro/1987 (4,69%); outubro (4,69%) e novembro de 1987 (4,69%); as URPs de fevereiro/1988 (9,19%); maio (16,19%); junho (17,68%); e novembro de 1988 (21,39%), com reflexos sobre as parcelas salariais, limitados à data-base da categoria e com a compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo ente público, nas correspondentes épocas. Além disso, o Estado do Acre foi condenado em honorários advocatícios em favor do sindicato (15%) e nas multas de 2 e 5%, aplicadas ao Estado do Acre, sendo que a multa de 5% já foi quitada.

Por outro lado, o ente público agravante concedeu reajustes espontâneos: Lei n. 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 88); 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 88); 901/88 (20% em julho de 88); 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 88); e 907/1988 (25% em novembro de 88).

É possível perceber que os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre superam aqueles impostos pela decisão exequenda, o que, em tese, atrairia a inexistência de créditos em favor da parte substituída.

Contudo, relativamente à URP de junho/1988 (17,68%), não se constata que o Estado tenha concedido reajuste espontâneo, circunstância que afasta a incidência da compensação determinada na decisão exequenda, considerando que o TST ao decidir os recursos de revistas interpostos por ambas as partes, na fase executória, deu provimento ao recurso do ente público para limitar a

condenação à data-base da categoria, em decorrência da incidência das OJs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2 do TST, sendo que nos termos da decisão do TST, “[...] a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, [...]”. Veja-se: “[...]”

2. MÉRITO

PLANO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da sua má-aplicação, corolário lógico é seu provimento para determinar que nos reajustes decorrentes de plano econômico (URP), relativos aos meses de setembro a novembro de 1987 e de fevereiro, maio, junho e novembro de 1988, haja limitação à data-base da categoria.

Ocorre que, em se tratando de empregados da Administração Pública direta, os reajustes salariais não poderão ser efetuados por meio de instrumentos de negociação coletiva, a teor do preceito insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que demanda a edição de lei específica para esse fim, ante a impossibilidade de ser concedida vantagem sem previsão legal. Desse modo, a data-base da categoria para fins de limitação da condenação deverá corresponder às leis estaduais que concederam reajustes gerais aos servidores, as quais foram consideradas pelo egrégio Tribunal Regional quando do exame do tema referente à compensação”.

Ou seja, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação, corresponde às leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes.

Logo, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

Além do mais, os reajustes espontâneos relativos às Leis Estaduais 901/1988 (20% em julho/1988) e 904/1988 (20% em agosto/1988), foram concedidos com atraso, ou seja, aquele inerente ao mês de julho/1988 foi implementado em agosto/1988, e o do mês de agosto/1988, implementado no mês de setembro/1988.

Nesse contexto, em atenção à coisa julgada material, esta Instância Revisora, ao decidir sobre o agravo de petição anterior interposto pela parte exequente, determinou a elaboração de novos cálculos, com a inclusão do reajuste de 17,68% no mês de junho/88, devendo os reajustes já concedidos espontaneamente nos meses seguintes

(julho: 20%; agosto: 20%; outubro: 45%; e novembro: 25%) incidirem sobre o salário de junho/88, devidamente reajustado em 17,68%, resultando em diferenças salariais e os reflexos previstos no título judicial. Constatou, ainda, a determinação para inclusão das diferenças salariais e respectivos reflexos resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das questões suscitadas no presente agravo de petição, resumidas em três pontos: 1) alegação de incorreção dos salários utilizados como base de cálculos nos meses de junho a dezembro/1988; 2) alegação de aplicação incorreta do reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988; e 3) alegação de falta de compensação dos reajustes espontâneos relativos às Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

DA BASE DE CÁLCULO - SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/1988

Alega o Estado do Acre que “inobstante o Substituto busque o reconhecimento da aplicação da diferença das URP de junho de 1988, correspondente a 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento), por 65 (sessenta e cinco) meses, compreendendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1993, tais valores são devidos até o momento no qual não há reajuste a ser compensado, ou seja, após a implementação dos reajustes conferidos pela lei 901/1988, 904/1988 e 907/1988, superados o valor da URP de junho de 1988, são devidos novos valores, limitando-se a liquidação e posterior execução à cobrança do valor devido acrescido de juros e correção monetária”, referindo-se à decisão proferida nos autos do processo n. 0518900-72.1990.5.14.0401. Aponta os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre em julho/1988 (20%), agosto/1988 (20%), outubro/1988 (45%), e novembro/1988 (25%). Ou seja, aponta que a conta homologada não teria observado corretamente o salário da parte substituída nos meses de junho a dezembro/1988.

Analisando as fichas financeiras em confronto com os cálculos, é possível perceber que foi utilizado como base de cálculo do reajuste de 17,68% em junho/1988, exatamente o salário pago no referido mês.

No mês de junho/1988, o reajuste espontâneo concedido pelo Estado pela Lei Estadual n. 901/1988 (20%), foi aplicado sobre o salário reajustado no mês de junho/88 pelo índice de 17,68%, conforme determinado no título executivo judicial, e sobre esse valor foi aplicado o índice de correção monetária, resultando no valor corrigido, o que aconteceu no mês de agosto/1988, em que se aplicou sobre o salário de julho/1988 reajuste de 20% (Lei n. 904/1988). Já no mês de setembro/1988, a base de cálculo foi exatamente o valor do mês anterior, mantido em razão da ausência

de reajuste no referido mês. No mês de outubro/1988, manteve-se o mesmo salário de setembro/1988 (já que não houve reajuste), aplicando-se o índice de 45% inerente à segunda parcela da Lei Estadual n. 904/88). Em novembro/1988, aplicou-se 25% de reajuste espontâneo concedido pela Lei Estadual n. 907/88, sendo que em dezembro/1988, manteve-se o valor em face da ausência de reajuste.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988), correspondente ao salário da parte substituída naquele mês, aplicando-se a URP de 17,68%, deduzindo-se o valor já recebido pelo substituído, corrigindo-se monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, e, em seguida, aplicou-se os juros respectivos. A partir do mês julho/1988, os efeitos da aplicação da URP (17,68%) traduzem-se em valor diferente do salário pago à parte substituída, conforme as fichas financeiras, o que leva à diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Partindo desse princípio, é possível afirmar que a diferença apurada após a dedução do valor pago no mês, e aplicação da correção monetária e juros, traduz-se no valor devido pelo ente público após a implementação do reajuste da URP de 17,68% em junho/1988, destacando-se que os valores deduzidos correspondentes àqueles pagos na época própria, incluem os efeitos dos reajustes concedidos espontaneamente.

Diante desse contexto, é possível afirmar que não existe a alegada incorreção nos salários utilizados como base de cálculo.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DO REAJUSTE DE 17,68% NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988

O Estado agravante afirma que “A controvérsia se limita à efetivação da dedução dos reajustes implementados, mesmo já autorizada no título judicial. Como se deduz da documentação colacionada (anexos 20, 21 e 22), as leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, ao todo, representam 108% (cento e oito por cento) de reajuste acumulado, ou seja, no período de julho de 1988 a outubro de 1988, o Estado do Acre implantou 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) mais reajustes do que o conferido pelo título objeto de execução”.

Conclui o Estado, afirmando que “os cálculos foram contabilizados em divergência com os critérios fixados no respeitoso Acórdão em espeque e no título judicial exequendo”, destacando que “O salário base dos meses de junho/1988 a dezembro/1988, não estão de acordo com as fichas financeiras inseridas nos autos” e que “É necessária a inclusão do percentual de 17,68%, conforme decidido no Acórdão, nos meses de junho e julho de 1988; já no mês de agosto de 1988 dever-se-á realizar a compensação pelo aumento

em atraso da Lei 901/88 concedida pelo Estado". Ou seja, insiste o Estado que não foi aplicado corretamente o reajuste de 17,68% nos meses de junho e julho/1988.

Conforme fundamentado anteriormente, a URP de 17,68% corresponde ao mês de junho/1988, sendo que os efeitos desse reajuste se estendem para os meses seguintes (julho a dezembro/1988), resultando em diferenças salariais após a dedução do valor pago no respectivo mês, sendo que os valores pagos incluem os reajustes concedidos espontaneamente pelo ente público.

As diferenças salariais encontradas no período (junho a dezembro/1988) refletem exatamente a falta do reajuste da URP de 17,68% na época própria (junho/1988). Portanto, inexistente o suposto erro nos cálculos.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO ACRE

Sustenta o Estado do Acre que não teria havido a compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis Estaduais n. 901/1988, 904/1988 e 907/1988, em suposta afronta aos comandos do título judicial.

Conforme já fundamentado anteriormente, a data-base da categoria dos substituídos para fins de limitação da condenação corresponde à data das leis estaduais que concederam os reajustes espontaneamente, de forma individualizada e nos respectivos meses em que foram concedidos os percentuais de reajustes. Exatamente por isso, tendo em vista que no mês de junho/88 o Estado do Acre não concedeu reajuste espontâneo, não há falar em limitação à data-base prevista no título judicial, e como tal, também não há falar em compensação.

O percentual deferido (17,68%) corresponde à URP de junho/1988, conforme já explicitado, sendo que no referido mês não houve a concessão de reajuste espontâneo por parte do Estado do Acre, e como tal, não haveria falar em compensação específica a incidir sobre a URP de 17,68%. As deduções mencionadas nos fundamentos anteriores referem-se aos valores pagos na folha de pagamento dos respectivos meses na época própria, o que já inclui os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988, conforme antes indicado.

O procedimento adotado pela contadoria do juízo consistiu em aplicar a base de cálculo inicial (junho/1988) correspondente ao salário da parte substituída naquele mês. Na sequência, aplicou a URP de 17,68%, e, em seguida, corrigiu monetariamente as diferenças encontradas nos meses de junho a dezembro/1988, aplicando-se os juros respectivos. A partir do segundo mês (julho/1988), por óbvio, os efeitos da aplicação da URP (17,68%)

resultam em valor diferente do salário pago à parte substituída, constante nas fichas financeiras. Surge aí a diferença entre base de cálculo adotada nos cálculos e o salário pago no mês.

Diante do exposto, é possível concluir que os cálculos de liquidação observaram o comando exequendo, destacando-se que o Estado não questionou os valores apurados, sua insurgência limitou-se à forma de cálculo.

Dito de outro modo, no mês de junho/1988 não houve a concessão de reajuste espontâneo, o que deu causa ao deferimento da URP de 17,68% naquele mês, refletindo nos salários dos meses seguintes. As deduções dos valores pagos já incluem os efeitos dos reajustes espontâneos concedidos pelas Leis 901/1988, 904/1988 e 907/1988.

Aliás, as diferenças salariais resultantes do atraso de um mês nos reajustes de julho/88 (Lei 901/88) e de agosto/88 (1ª parcela da Lei 904/88), também já estão incluídas nas diferenças salariais encontradas nos cálculos, tendo em vista que o lançamento correto da base de cálculo com a inclusão desses reajustes a tempo e modo, e com a respectiva dedução do valor pago à época, resulta, automaticamente, nas diferenças salariais objeto da condenação. Observa-se, ainda, que os cálculos incluem os reflexos deferidos, os honorários advocatícios de 15% e a multa de 2% aplicada ao Estado do Acre por protelação, tudo em conformidade com o título judicial.

Importante registrar que por ocasião da quitação da dívida, os cálculos deverão ser novamente atualizados, com aplicação dos juros e dos índices de correção monetária vigentes à época.

DO PREQUESTIONAMENTO

As matérias arguidas pelo recorrente foram suficientemente tratadas, atendendo-se ao que preceitua a Súmula n. 297 do TST, portanto não há necessidade de manifestação literal quanto aos dispositivos e jurisprudência apontados no recurso, razão por que considera-se atendido o prequestionamento.

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE REGIONAL

Destaca-se que recentemente ambas as Turmas deste Tribunal apreciaram processos idênticos ao analisado, decidindo pela inexistência de erro nos cálculos de liquidação:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA EM PERFEITA SINTONIA COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

Considerando que os cálculos de liquidação impugnados observaram os limites impostos pela decisão exequenda transitada em julgado, inclusive em sintonia com os parâmetros claros da Súmula n. 8 deste Regional, não há falar em erro nos cálculos. Agravo de petição desprovido. (TRT da 14ª Região; Processo:

0000715-50.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024;

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Do exame dos autos, constata-se o acerto dos cálculos de liquidação e, consequentemente, da decisão que os homologou. Não há como acolher a pretensão recursal, sob pena de violação à coisa julgada e afronta ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do ente público conhecido e não provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001116-

49.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está em conformidade com os comandos do título judicial, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição manejado pelo ente público. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001223-93.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM OS COMANDOS DO TÍTULO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 8 DESTE REGIONAL. IMPROVIMENTO. Não obstante a alegação de erro nos cálculos, da análise criteriosa da conta elaborada pela contadoria do juízo, é possível constatar que o procedimento adotado está de acordo com os comandos do título judicial e atende o quanto previsto na Súmula n. 8 deste Regional, atraindo, assim, o improvido do agravo de petição. (TRT da 14ª Região; Processo: 0001296-65.2021.5.14.0403; Data de assinatura: 24-05-2024; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

No mais, em última análise e em rigor, a insurgência do Estado do Acre encontra óbice na Súmula n. 8 deste TRT-14ª Região, tendo em vista que a impugnação recursal vai de encontro aos parâmetros de cálculos indicados por tal verbete regional, ou seja, a pretensão do ente pública objetiva rediscutir os critérios claros ali previstos, situação que não encontra amparo no texto sumular antes mencionado.

A referida Súmula n. 8 deste Regional foi aprovada em Sessão Judicial presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2023, publicada no DEJTRT14 de 15-12-2023, com o seguinte teor: "SINTESAC. ESTADO DO ACRE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO Nº 0518900-72.1990.5.14.0401. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS PELO ESTADO NO MESMO MÊS DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0518900-72.1990.5.14.0401, são devidos os reajustes salariais deferidos nos percentuais de 26,06% aos salários de julho/1987; 4,69% aos salários de setembro/1987; 4,69% aos salários de outubro/1987; 4,69% aos salários de novembro/1987; 9,19% aos salários de fevereiro/1988; 16,19% aos salários de maio/1988; 17,68% aos salários de junho/1988; 21,39% aos salários de novembro/1988, e 26,05% aos salários de fevereiro/1989, com a devida incorporação e reflexos sobre as parcelas salariais. Deve ser procedida à compensação dos reajustes espontâneos concedidos pelo Estado do Acre, especificamente aqueles decorrentes das Leis Estaduais e respectivos índices: nº 876/87 (30% em janeiro + 30% em fevereiro de 1987); nº 882/1988 (20% em abril + 20% em maio de 1988); nº 901/88 (20% em julho de 88); nº 904/1988 (20% em agosto + 45% em outubro de 1988), e nº 907/1988 (25% em novembro de 88). Não há condenação de incorporação do abono salarial pago àquele que recebia salário inferior ao mínimo legal, para efeito de compor o salário e incidir os reajustes salariais concedidos, bem como não se deve excluir a limitação à data-base da categoria, não sendo possível modificação ou inovação da sentença liquidando, e tampouco discutir matéria atinente à causa principal, a teor do que estabelece o § 1º do art. 879 da CLT. Os juros e correção monetária devem observar o IPCA-E e juros da caderneta de poupança até 8-12-2021, e, a partir de 9-12-2021, a incidência apenas da SELIC, observando-se a OJ nº 7 do Pleno do TST e Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 9-12-2021". Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional.

O inc. I do art. 1.011 do CPC, dispõe que o relator pode decidir monocraticamente nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do mesmo código, que assim estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O item II do art. 62 do Regimento Interno deste Regional dispõe que compete ao relator "negar seguimento a recurso, na forma da lei".

Assim, constatado que a decisão agravada está em perfeita consonância com a Súmula n. 8 deste Regional, decide-se conhecer do agravo de petição interposto pelo Estado do Acre e, no mérito, negar-lhe provimento.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
SHIKOU SADAHIRO
DESEMBARGADOR RELATOR

Processo Nº AP-0000295-60.2022.5.14.0031	
Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	FABIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	BENEDITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVADO	SG SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVADO	KEILA COSTA NICOLAU
ADVOGADO	EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA(OAB: 1280/RO)
ADVOGADO	DIEISON WALACI MIRANDA PIRES(OAB: 7011/RO)
ADVOGADO	LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA(OAB: 8289/RO)
ADVOGADO	TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA(OAB: 11624/RO)
ADVOGADO	ANNIE CAROLINE ROSA SOARES(OAB: 10925/RO)
ADVOGADO	SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 12356/RO)
ADVOGADO	LUCIANA SILVEIRA PINTO(OAB: 3759/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA CANDIDA DA SILVA
- FABIO GONCALVES DA SILVA
- JOSE GONCALVES DA SILVA
- JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
- SERGIO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb3c3e proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em face dos embargos de declaração de id. a46821e interposto pelos suscitados. Ocorre que os suscitados e a reclamada anexaram aos autos petição informando a realização de acordo entre as partes sob id 502a225.

Os suscitados JOSE GONCALVES DA SILVA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, FABIO GONCALVES DA SILVA e a reclamada SG

SUPERMERCADOS LTDA apresentaram minuta de acordo sob id 6cffe20 em 27-06-2024 contendo assinatura de anuência do reclamante por meio de assinatura digital na última página do documento.

Assim, diante da minuta protocolizada, id 502a225, encaminhem-se os autos ao CEJUSC de 2º grau para tentativa de conciliação, inclusive para que seja informada a desistência de recurso pendente.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

Shikou Sadahiro

Desembargador Relator

Processo Nº AP-0000295-60.2022.5.14.0031

Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	FABIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	BENEDITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVANTE	SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELIEL SOEIRO SOARES(OAB: 8442/RO)
ADVOGADO	BRUNA CELI LIMA PONTES(OAB: 6904/RO)
AGRAVADO	SG SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVADO	KEILA COSTA NICOLAU
ADVOGADO	EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA(OAB: 1280/RO)
ADVOGADO	DIEISON WALACI MIRANDA PIRES(OAB: 7011/RO)
ADVOGADO	LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA(OAB: 8289/RO)
ADVOGADO	TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA(OAB: 11624/RO)
ADVOGADO	ANNIE CAROLINE ROSA SOARES(OAB: 10925/RO)
ADVOGADO	SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 12356/RO)
ADVOGADO	LUCIANA SILVEIRA PINTO(OAB: 3759/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA COSTA NICOLAU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb3c3e proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em face dos embargos de declaração de id. a46821e interposto pelos suscitados. Ocorre que os suscitados e a reclamada anexaram aos autos petição informando a realização de acordo entre as partes sob id 502a225.

Os suscitados JOSE GONCALVES DA SILVA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, FABIO GONCALVES DA SILVA e a reclamada SG SUPERMERCADOS LTDA apresentaram minuta de acordo sob id 6cffe20 em 27-06-2024 contendo assinatura de anuência do reclamante por meio de assinatura digital na última página do documento.

Assim, diante da minuta protocolizada, id 502a225, encaminhem-se os autos ao CEJUSC de 2º grau para tentativa de conciliação, inclusive para que seja informada a desistência de recurso pendente.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

Shikou Sadahiro

Desembargador Relator

Processo Nº AIRO-0000157-16.2024.5.14.0131

Relator	SHIKOU SADAHIRO
AGRAVANTE	LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	DILCENIR CAMILO DE MELO(OAB: 2343/RO)
AGRAVADO	FRANCYELEN DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	AURI JOSE BRAGA DE LIMA(OAB: 6946/RO)
ADVOGADO	GIVANILDO DE PAULA COSTA(OAB: 8157/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57355c6

proferida nos autos.

DECISÃO

O reclamado, inconformado com a decisão do juízo originário que obistou o seguimento do seu recurso ordinário, mesmo tendo requerido os benefícios da Justiça Gratuita, interpõe agravo de instrumento, id. 729e261, alegando não ter condições de custear as despesas processuais, por estar passando por dificuldades financeiras. Para demonstrar a sua situação, "requer a juntada de sua Declaração de hipossuficiência, documento hábil a demonstrar sua situação financeira de insolvência da empresa, documentos serasa que comprova o endividamento da empresa juntamente com os documentos já anexados aos autos".

Defende que a jurisprudência reconhece a possibilidade de concessão da benesse em auxílio do empregador, por isso, reitera o pedido de gratuidade.

Decide-se.

Nos termos do art. 98 do CPC "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Por sua vez, o §4º do art. 790 da CLT prevê que o "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Especificamente em relação à pessoa jurídica, a Súmula n. 463, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

O Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula n. 481, a qual dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em apreço, a reclamada, pessoa jurídica de direito privado, apresentou declaração de hipossuficiência e declarações da CDL de Ji-Paraná, informando a existência de dívidas. Ocorre que esses documentos por si só, não são aptos para comprovar a insuficiência de recursos. A existência de dívidas ou compromissos financeiros em atraso, não demonstra a incapacidade econômico-financeira da empresa. Portanto, não há como reconhecer a insuficiência de recursos acenada pelo autor da demanda, pela ausência de elementos de prova.

Cita-se decisões do TST nesse aspecto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. (ÓBICES DAS SÚMULAS 463, II, E 333 DO TST). De fato a justiça gratuita alcança também o empregador, pessoa física ou jurídica,

desde que haja prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, do TST), ônus do qual não se desincumbiu. O TRT esclareceu que foi concedido prazo para regularizar o preparo. Todavia, a agravante apenas reiterou o pleito de gratuidade da justiça. Embora seu apelo verse sobre a dificuldade financeira, a parte não trouxe prova documental sob a referida alegação. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag: 106318420165030017, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que deve haver prova inequívoca acerca da insuficiência econômica da pessoa jurídica, a fim de propiciar o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. No caso, o reclamado não efetuou o pagamento do depósito recursal ao interpor o recurso de revista, em que requer a concessão do benefício da Justiça gratuita em razão de se encontrar em situação precária ocasionada pela recente crise financeira, sem comprovar efetivamente dificuldade financeira ou fragilidade econômica. Desse modo, não há como se alterar a decisão agravada, em que se manteve o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Agravo desprovido. (TST – Ag: 105037720165090088, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2020)

Inexistindo prova inequívoca em relação à insuficiência econômica da recorrente, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência da presente decisão à recorrente, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento do depósito recursal e custas processuais relacionadas ao recurso ordinário, bem como do depósito recursal específico do agravo de instrumento, observado o disposto no §9º do art. 899 da CLT, na forma do que determina o art. 99, § 7º, do CPC.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Shikou Sadahiro

Desembargador Relator

, 28 de junho de 2024.

SHIKOU SADAHIRO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001867-76.2024.5.14.0000
Relator SHIKOU SADAHIRO

IMPETRANTE	WAGLAN DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI(OAB: 9636/RO)
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
IMPETRANTE	LUZIA CAMPOS CERQUEIRA
ADVOGADO	ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI(OAB: 9636/RO)
ADVOGADO	EDISON FERNANDO PIACENTINI(OAB: 978/RO)
AUTORIDADE COATORA	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA CAMPOS CERQUEIRA
- WAGLAN DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0531e7e proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUZIA CAMPOS CERQUEIRA** e **WAGLAN DOS SANTOS LIMA**, contra atos praticados pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO , consubstanciado na decisão administrativa de **Id fa0a099** (23-04-2024), proferida nos autos do processo administrativo (proad) n. 8.750/2020. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Verifica-se que a medida foi impetrada por procurador regularmente habilitado nos autos, **Id d11ff5c** e **ac33b4f** .

Em síntese, a impetrante indica como ato combatido a decisão datada de 23-4-2024 foi proferida pelo atual Presidente do TRT-14ª Região (**fa0a099**) e almeja como provimento final que a "autoridade coatora deixe de proceder à reimplantação dos descontos em folha de pagamento da impetrante, diante da inviabilidade do procedimento, por serem decorrentes de empréstimos consignados contraídos por meio de Convênio extinto e inativo".

Passa-se à análise da alegação de prevenção - por se tratar de questão antecedente - e ulteriormente ao exame do pedido liminar. É o relatório do essencial.

DA PREVENÇÃO

De início, registre-se que há pedido das impetrantes para que seja declarada a prevenção a fim de que "seja reconhecida a conexão destes autos com o primeiro Mandado de Segurança distribuído com o mesmo pedido, remetendo-se à relatoria preventiva, nos

termos do art. 930 do Código de Processo Civil", qual seja, ao Gabinete da Exma Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, que concedeu liminar a determinados servidores nos autos do mandado de segurança de n. 0001786-30.2024.5.14.0000 em 17-06-2024.

É defendido que "não havendo imposição legal para haver identidade de partes, mas tão somente de objeto e causa de pedir, requer-se seja reconhecida a conexão destes autos com o primeiro Mandado de Segurança distribuído com o mesmo pedido". O art. 930, "caput", do CPC estabelece que "far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade", ao passo que o parágrafo único acrescenta que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

O Regimento Interno deste Regional disciplina em seu art. 54, caput, que "as ações de competência originária do Tribunal e os recursos de sua competência, após seu registro e autuação, serão distribuídos eletronicamente a gabinete de Desembargador do Trabalho, ocupado por seu titular ou Juiz Convocado, o qual será Relator do Processo".

Já o art. 55, caput, do RI estabelece que "com a distribuição do processo, fica o Relator sorteado a ele vinculado, independentemente de encaminhamento por conclusão, salvo as hipóteses legais e regimentais", ao passo que o §4º do art. 55 do RI, ao tratar especificamente de prevenção, impõe que "Verificada a hipótese de prevenção, será processada nova distribuição pelo gabinete do Desembargador originariamente sorteado ao gabinete do Desembargador onde essa se originou, mediante compensação".

É bem certo que há hipóteses de prevenção contidas no Código de Processo Civil conforme mencionado pelos impetrantes, contudo o art. 930, "caput", do CPC, ao dispor sobre a ordem dos processos no Tribunal estabelece que a distribuição ocorrerá de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.

O Regimento não detalha as hipóteses de prevenção em relação aos processos distribuídos aos gabinetes, sobretudo em relação aos processos de competência originária, implicando interpretações com base no CPC.

Já houve casos similares de mandados de segurança contra ato da presidência deste Regional, tendo base comum de decisão administrativa da presidência, e não houve interpretação do Tribunal Pleno no sentido de existir prevenção ao primeiro Relator do "writ". Assim, não se verifica a ventilada prevenção.

De todo modo, ainda que fosse adotado o critério de prevenção defendido pelas impetrantes, em tese não seria o Gabinete da

Exma. Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur o preventivo, mas sim o deste Relator, na medida em que a mesma matéria discutida em todos os processos (**cumprimento da ordem judicial de reimplantação de descontos consignados**) foi primeiramente objeto de mandados de segurança distribuídos ao Gabinete deste Relator, qual seja, os autos de n. **0001543-86.2024.5.14.0000**, **distribuído em 16-05-2024 e os autos de n. 0001550-78-2024.5.14.0000 distribuído em 21-05-2024**, ao passo que o processo judicial apontado pelos impetrantes sob n. 0001786-30.2024.5.14.0000 somente foi distribuído ao Gabinete da Exma. Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur em **17-06-2024**. Nesse contexto, não há falar em prevenção em relação a este Mandado de Segurança.

Rejeita-se o pedido.

DA APRECIÇÃO DA LIMINAR

Argumentam, em sede de pedido liminar, estar presente o "*fumus boni iuris*", pois "*o convênio 005/2007 não está mais em vigor, tampouco suas cláusulas são válidas, como reconhecido por decisão judicial transitada em julgado*".

Afirmam também estar presente o "*periculum in mora*", pois há "*real ameaça ao patrimônio das impetrantes se houver restabelecimento dos descontos em folhas de pagamento de salário*".

Requerem seja deferida para ser "*determinada a imediata suspensão da reimplantação aos empréstimos consignados em folha de pagamento da impetrante, referentes aos empréstimos consignados oriundos do extinto convênio 005/2007*".

Sabe-se que caberá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo diante de ilegalidade e/ou abuso de poder perpetrado por autoridade, não amparado por "habeas corpus", "habeas data" ou do ato que não couber nenhum outro recurso, conforme inteligência do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

[...]

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

O CPC disciplina as tutelas provisórias dividindo-as em duas espécies, a saber, as tutelas de urgência e as tutelas de evidência. As tutelas de urgência, por seu turno, se subdividem em tutelas

antecipadas ou cautelares, destinando-se as primeiras a evitar danos ao próprio direito material e as segundas a garantir a efetividade do processo.

A tutela provisória de urgência antecipada possui, como pressupostos para que seja concedida, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, nos termos do artigo 300 do CPC, sendo providência de natureza mandamental e satisfativa que busca entregar ao postulante, total ou parcialmente, a pretensão deduzida em juízo e seus correspondentes efeitos.

Na decisão combatida de id **fa0a099** a Presidência do Regional determinou o seguinte:

(...)

Portanto, haja vista o entendimento exarado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de suspensão ou reimplantação dos descontos relacionados a empréstimos entabulados por servidores, magistrados e pensionistas deste Regional junto ao Banco Cruzeiro do Sul, devem ser aplicadas as decisões proferidas pelo juízo falimentar do Tribunal de Justiça de São Paulo.

E consoante narrado, a 2ª Vara de Falências e Recuperação de São Paulo já determinou preteritamente que este Regional retomasse os descontos correlatos, cuja decisão estava suspensa por ocasião do mandado de segurança multicitado, o qual foi julgado extinto, tendo sido revogada a liminar outrora concedida.

Portanto, **inexistindo decisão judicial suspensiva, devem ser retomadas as medidas determinadas no despacho presidencial de doc. 145, vez que voltadas ao cumprimento da decisão do juízo falimentar de São Paulo**, competente para decidir acerca da matéria (Conflito de Competência nº 192246/SP).

Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a apresentação da última listagem de devedores, bem como a existência de vários acordos judiciais e administrativos nesse período, é imprescindível a atualização da referida relação.

Desse modo, determino:

I - À Secretaria-Geral da Presidência que, com urgência, expeça ofício à administração judicial da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul, conforme contato ao doc. 134, solicitando a listagem oficial e atualizada, contendo o nome dos devedores e valor total da dívida, bem ainda noticiar se foram alteradas as informações bancárias para transferência dos valores, apresentadas ao doc. 134.

Encaminhe-se cópia do presente despacho;

II - Após o cumprimento do item anterior, **com a listagem atualizada dos servidores, magistrados e pensionistas devedores, à Secretaria de Gestão de Pessoas para adotar as medidas determinadas no item "I" do despacho presidencial de doc. 145**.

III - Concluída a instrução, **retornem os autos à Secretaria-Geral da Presidência para dar cumprimento ao item "II" do despacho de doc. 145.**

Vale frisar que a Presidência do Regional ao impor a reimplantação dos descontos em folha cumpre administrativamente a decisão judicial do juízo falimentar sob id **a4f349a**, a qual estabeleceu a seguinte diretriz:

(...)

22. Fls. 47136-47170 (administrador judicial) e 44746/44817,45396/45560 e 45891/4550 (ofícios TRT-14ª região): informa o administrador judicial que, a despeito dos inúmeros ofícios já enviados ao TRT-14ª Região com a finalidade de reimplantação dos contratos inadimplentes para os servidores daquele órgão que possuem margem consignável, até o momento a determinação não foi cumprida. Dessa forma, defiro o requerimento do administrador judicial, para determinar à z. Serventia a expedição de novo ofício ao Tribunal de Regional do Trabalho da 14ª Região Secretaria de Gestão de Pessoas / Setor de pagamento pessoal Convênio nº. 05/07, afim de que providencie a reimplantação dos contratos inadimplentes para os servidores **que tiverem margem disponível, e estejam ativos no convênio até o limitadas parcelas contratadas.**

(...)

Passando ao exame do "fumus boni iuris" é sustentado pelos impetrantes que a Presidência do Regional não poderia cumprir a determinação do juízo falimentar ante a ausência de convênio ativo. Ressalta que a imposição de reimplantação dos descontos inobservando esse ponto resulta numa ilegalidade praticada pela autoridade coatora, pois a decisão do juízo falimentar traça essa diretriz.

É importante frisar que ao tempo da decisão proferida pelo juízo falimentar em 09-03-2022, já era de conhecimento daquele órgão judiciário que a Massa Falida não possuía convênio ativo junto ao Regional. Essa informação está evidente nas decisões do juízo falimentar por força das petições existentes dos interessados, inclusive oriundas do SINSJUSTRA. Ademais, a Massa Falida representa uma universalidade de bens, direitos e débitos, desprovida de personalidade jurídica, e não poderia nessa condição manter um convênio ativo com o Tribunal.

Interpretar nesse caminho trilhado pelas partes impetrantes seria admitir que o Banco Cruzeiro do Sul S.A, enquanto massa falida, poderia formalizar novos contratos de empréstimo consignado com servidores e dar continuidade à sua antiga atividade empresarial, o que não é mais possível diante da falência já consolidada.

Portanto, nesse contexto, ao se referir a "ativos no convênio", o juízo falimentar buscou se referir ao convênio ativo contemporâneo

às contratações dos créditos consignados pelos servidores, conforme interpretou a autoridade apontada como coatora, ao menos tudo assim indica.

Se certa ou errada a referida decisão do juízo falimentar, há meios processuais próprios para combatê-la pelas partes interessadas, não sendo por meio do mandado de segurança que se obterá esclarecimentos ou modificação da decisão do juízo falimentar. Vale destacar quanto ao "*fumus boni iuris*" exigido pelo art. 300 do CPC, que a decisão presidencial de id **fa0a099** tida como ilegal e abusiva pela impetrante, na realidade, apenas cumpre a decisão judicial oriunda dos autos de n. 1071548-40.2015.8.26.0100 em Tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Vale dizer, o Presidente do Regional não praticou violação a pretenso direito dos impetrantes, ao passo que administrativamente não poderia o Presidente, enquanto gestor do TRT-14ª Região, desafiar uma ordem judicial.

A Administração do Tribunal fica sujeita às ordens judiciais da Vara Falimentar que trata do assunto. Logo, se os impetrantes, em tese, não estão mais sujeitos às decisões dessa Vara, cabe a eles usar os meios jurídicos naquele juízo falimentar.

Não pode o Presidente deste Regional, em sede administrativa, descumprir a ordem judicial, muito menos resolver eventual impasse que exista entre decisões judiciais oriundas da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e de outro órgão judicante. Nem em sede de mandado de segurança será possível resolver o eventual impasse jurídico em tela, pois este Regional não possui competência para dirimir eventual e possível conflito positivo de competência entre juízos em que tramitam as decisões apontadas pela impetrante. Conforme já frisado, a impetrante possui os meios jurídicos próprios para questionar a decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Nesse contexto, em juízo de delibação, verifica-se que a autoridade apontada como coatora, a princípio, não feriu direito líquido e certo dos impetrantes, o que poderá ser melhor aferido quando o feito for apreciado pelo Colegiado.

Ademais, quanto ao exame do "periculum in mora", compulsando a prova pré-constituída, as impetrantes constam da listagem de devedores conforme id **73287af** e no contracheque de junho de 2024 dar-se-á os descontos em folha conforme id **f25eefe e 64a7b7b**.

Pela prova documental, as servidoras possuíam margem para efetivação dos descontos parâmetro este observado quando do cumprimento da decisão. Não se nega que a imposição de descontos em folha representa decréscimo salarial nos meses subsequentes, contudo essa medida ocorreu por determinação judicial oriunda da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

de São Paulo, a qual fez constar que esse desconto não transbordasse o limite de margem do devedor.

"Ad argumentandum", não se tem notícia pelas impetrantes de interposição de recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que impõe a reimplantação da cobrança em folha, ou se houve a expiração de prazo recursal administrativo, na medida em que o art. 5º, I da Lei n. 12.016/2009 disciplina que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, situação que desafia a natureza subsidiária do remédio constitucional. Esta situação será melhor analisada após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, quando então a própria admissibilidade do mandado de segurança será reapreciada.

Diante do exposto, por não se verificar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), situação que prejudica o "periculum in mora", **indefere-se** o pedido liminar formulado pelas impetrantes.

Comunique-se a autoridade coatora, com cópia desta decisão, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, **valendo esta decisão como ofício e encaminhando-a por e-mail institucional.**

Intimem-se as impetrantes para que informem, no prazo de até 15 dias, o endereço do litisconsorte passivo necessário Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A para que esta seja citada, pois o resultado do "writ" interessa-lhe enquanto litisconsorte.

Dê-se ciência à União, na forma do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, manifestar-se, **servindo esta decisão como ofício.**

Porto velho, 28 de junho de 2024.

SHIKOU SADAHIRO
Desembargador-Relator
, 28 de junho de 2024.

SHIKOU SADAHIRO
Desembargador(a) do Trabalho

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
Notificação

Processo Nº RPV-0000461-20.2024.5.14.0000

Relator	OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE	PLINIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	VANGIVALDO BISPO FILHO(OAB: 2732/RO)
REQUERIDO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	VANGIVALDO BISPO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):
- PLINIO SOARES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c7ef9 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, que exclui do regime de precatório a obrigação definida como de pequeno valor, a cargo da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como da competência da Presidência do Tribunal para examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto a natureza do crédito - art. 15, § 2º da Resolução 314/2021 do CSJT.

Tendo em vista o quanto certificado nos autos (ID. 1c1654a), constata-se que a Requisição de Pequeno Valor de ID. 20c98fb, após análise quanto a regularidade formal, está apta para deferimento.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais e legais:

- I - **DEFERE-SE** a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor acima referida, referente a Requisição de Pagamento TRT- nº 02981/2024-GPrec, no valor de **R\$ 44.102,78 (quarenta e quatro mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos)** oriunda dos autos principais nº 0000163-89.2012.5.14.0051.
- II - Atualize-se os cálculos, de acordo com os parâmetros previstos na Resolução n.º 314/2021 do CSJT.
- III - Após, notifique-se o Ente Executado, por seu representante legal sendo: Administração direta a Advocacia-Geral da União e, no caso da Administração Indireta, a Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento do deferimento, bem como tome conhecimento quanto ao pagamento do débito tempestivamente, com dotação orçamentária especialmente destinada ao pagamento de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros emanam do TST.
- IV - Concomitantemente ao item anterior, remeta-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para solicitação de recurso financeiro, em conformidade com os arts. 272 a 274 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
- V - Disponibilizada a verba, adote-se os procedimentos para pagamento automático aos credores, inclusive quanto ao destaque de honorários, se houver, utilizando-se a modalidade prevista no art. 31, I da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, vale dizer, **mediante depósito direto de acordo com os dados bancários já informados.** Em sendo o caso, deverá a Secretaria de Precatórios providenciar o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários

eventualmente existentes.

VI - Após a efetiva liberação do valor à parte exequente, do recolhimento das parcelas tributárias e previdenciária, se existentes, os respectivos comprovantes devem ser anexados ao GPrec - Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios.

VII - Não havendo mais pendências, proceda-se com os respectivos lançamentos pertinentes para que seja gerada a certidão de quitação no GPrec e em seguida anexada nestes autos do Precatório para que seja extinto, assim como enviada a informação à Vara de Origem para a prolação de sentença extintiva da execução.

Com base nos princípios da economia e celeridade processual, atribui-se ao presente despacho força de OFÍCIO e NOTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico, de acordo com § 2º, art. 17 da Resolução 185/2017, do CSJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

OSMAR JOAO BARNEZE

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº RPV-0001066-63.2024.5.14.0000

Relator	OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE	ELTON JOSE ASSIS
ADVOGADO	ELTON JOSE ASSIS(OAB: 631/RO)
REQUERIDO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON JOSE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8310622 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Diante do disposto no art. 100 da CF e no art. 6º da Resolução 303/2019 do CNJ e após a análise quanto à regularidade formal da requisição, constata-se que a Requisição de Pequeno Valor - RPV de ID.18ceef0, não está apta para deferimento, consoante se infere da Certidão de ID.d746d46, a qual acolho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, delibera-se no seguinte sentido:

I - Devolva-se, em diligência, o pré-cadastro do GPrec à Vara de origem para cumprimento da determinação supra, atentando-se para o fato de que o pré-cadastro do GPrec deverá retornar à Secretaria de Precatórios para reanálise e processamento, mediante reencaminhamento para validação;

II - Oficie-se à Vara de origem para sanear a irregularidade que impede o processamento da RPV, conforme certidão acima referida, servindo a cópia deste despacho como Ofício, o qual deverá ser juntado via peticionamento diretamente no processo de origem;

III - Observe-se que os presentes autos deverão ficar sobrestados até o retorno do Pré-cadastro do GPrec; e

IV - Registre-se, ainda, que o saneamento das pendências, juntamente com a juntada de eventuais novos documentos, deverá ser informado mediante peticionamento, pela respectiva Vara do Trabalho, diretamente no PJe do 2º grau, após o que será feito o processamento regular da Requisição de Pequeno Valor.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

OSMAR JOAO BARNEZE

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº RPV-0001072-70.2024.5.14.0000

Relator	OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE	RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO	RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 3003/AC)
REQUERIDO	MINISTERIO DA FAZENDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d8e452 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, que exclui do regime de precatório a obrigação definida como de pequeno valor, a cargo da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como da competência da Presidência do Tribunal para examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto a natureza do crédito - art. 15, § 2º da Resolução 314/2021 do CSJT.

Tendo em vista o quanto certificado nos autos (ID. 2e11ebf), constata-se que a Requisição de Pequeno Valor de ID. 05bfa8a, após análise quanto a regularidade formal, está apta para deferimento.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais e legais:

I - **DEFERE-SE** a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor acima referida, referente a Requisição de Pagamento TRT- nº 02978/2024-GPrec, no valor de **R\$ 3.368,68 (três mil, trezentos e**

sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) oriunda dos autos principais nº 0000119-04.2023.5.14.0401.

II - Atualize-se os cálculos, de acordo com os parâmetros previstos na Resolução n.º 314/2021 do CSJT.

III - Após, notifique-se o Ente Executado, por seu representante legal sendo: Administração direta a Advocacia-Geral da União e, no caso da Administração Indireta, a Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento do deferimento, bem como tome conhecimento quanto ao pagamento do débito tempestivamente, com dotação orçamentária especialmente destinada ao pagamento de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros emanam do TST.

IV - Concomitantemente ao item anterior, remeta-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para solicitação de recurso financeiro, em conformidade com os arts. 272 a 274 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

V - Disponibilizada a verba, adote-se os procedimentos para pagamento automático aos credores, inclusive quanto ao destaque de honorários, se houver, utilizando-se a modalidade prevista no art. 31, I da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, vale dizer, **mediante depósito direto de acordo com os dados bancários já informados**. Em sendo o caso, deverá a Secretaria de Precatórios providenciar o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários eventualmente existentes.

VI - Após a efetiva liberação do valor à parte exequente, do recolhimento das parcelas tributárias e previdenciária, se existentes, os respectivos comprovantes devem ser anexados ao GPrec - Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios.

VII - Não havendo mais pendências, proceda-se com os respectivos lançamentos pertinentes para que seja gerada a certidão de quitação no GPrec e em seguida anexada nestes autos do Precatório para que seja extinto, assim como enviada a informação à Vara de Origem para a prolação de sentença extintiva da execução.

Com base nos princípios da economia e celeridade processual, atribui-se ao presente despacho força de OFÍCIO e NOTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico, de acordo com § 2º, art. 17 da Resolução 185/2017, do CSJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

OSMAR JOAO BARNEZE

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº RPV-0000990-39.2024.5.14.0000

Relator	OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ
ADVOGADO	REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ(OAB: 1100/RO)
REQUERIDO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edee254 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, que exclui do regime de precatório a obrigação definida como de pequeno valor, a cargo da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como da competência da Presidência do Tribunal para examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto a natureza do crédito - art. 15, § 2º da Resolução 314/2021 do CSJT.

Tendo em vista o quanto certificado nos autos (ID. e3f28b8), constata-se que a Requisição de Pequeno Valor de ID. 7c943f0, após análise quanto a regularidade formal, está apta para deferimento.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais e legais:

I - **DEFERE-SE** a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor acima referida, referente a Requisição de Pagamento TRT- nº 02979/2024-GPrec, no valor de **R\$2.533,58 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos)** oriunda dos autos principais nº 0001041-55.2012.5.14.0005.

II - Atualize-se os cálculos, de acordo com os parâmetros previstos na Resolução n.º 314/2021 do CSJT.

III - Após, notifique-se o Ente Executado, por seu representante legal sendo: Administração direta a Advocacia-Geral da União e, no caso da Administração Indireta, a Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento do deferimento, bem como tome conhecimento quanto ao pagamento do débito tempestivamente, com dotação orçamentária especialmente destinada ao pagamento de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros emanam do TST.

IV - Concomitantemente ao item anterior, remeta-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para solicitação de recurso financeiro, em conformidade com os arts. 272 a 274 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

V - Disponibilizada a verba, adote-se os procedimentos para pagamento automático aos credores, inclusive quanto ao destaque de honorários, se houver, utilizando-se a modalidade prevista no art. 31, I da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, vale dizer, **mediante depósito direto de acordo com os dados bancários já**

informados. Em sendo o caso, deverá a Secretaria de Precatórios providenciar o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários eventualmente existentes.

VI - Após a efetiva liberação do valor à parte exequente, do recolhimento das parcelas tributárias e previdenciária, se existentes, os respectivos comprovantes devem ser anexados ao GPrec - Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios.

VII - Não havendo mais pendências, proceda-se com os respectivos lançamentos pertinentes para que seja gerada a certidão de quitação no GPrec e em seguida anexada nestes autos do Precatório para que seja extinto, assim como enviada a informação à Vara de Origem para a prolação de sentença extintiva da execução.

Com base nos princípios da economia e celeridade processual, atribui-se ao presente despacho força de OFÍCIO e NOTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico, de acordo com § 2º, art. 17 da Resolução 185/2017, do CSJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

OSMAR JOAO BARNEZE

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº RPPV-0000462-05.2024.5.14.0000

Relator	OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE	ROBERTO FILOMENO DE PAULA
ADVOGADO	VANGIVALDO BISPO FILHO(OAB: 2732/RO)
REQUERIDO	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	VANGIVALDO BISPO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FILOMENO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f72f8e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, que exclui do regime de precatório a obrigação definida como de pequeno valor, a cargo da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como da competência da Presidência do Tribunal para examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto a natureza do crédito - art. 15, § 2º da Resolução 314/2021 do CSJT.

Tendo em vista o quanto certificado nos autos (ID. abbe936),

constata-se que a Requisição de Pequeno Valor de ID. e8eec5f, após análise quanto a regularidade formal, está apta para deferimento.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais e legais:

I - **DEFERE-SE** a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor acima referida, referente a Requisição de Pagamento TRT- nº 02980/2024-GPrec, no valor de **R\$23.661,11 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos)** oriunda dos autos principais nº 0000162-07.2012.5.14.0051.

II - Atualize-se os cálculos, de acordo com os parâmetros previstos na Resolução n.º 314/2021 do CSJT.

III - Após, notifique-se o Ente Executado, por seu representante legal sendo: Administração direta a Advocacia-Geral da União e, no caso da Administração Indireta, a Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento do deferimento, bem como tome conhecimento quanto ao pagamento do débito tempestivamente, com dotação orçamentária especialmente destinada ao pagamento de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros emanam do TST.

IV - Concomitantemente ao item anterior, remeta-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para solicitação de recurso financeiro, em conformidade com os arts. 272 a 274 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

V - Disponibilizada a verba, adote-se os procedimentos para pagamento automático aos credores, inclusive quanto ao destaque de honorários, se houver, utilizando-se a modalidade prevista no art. 31, I da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, vale dizer, **mediante depósito direto de acordo com os dados bancários já**

informados. Em sendo o caso, deverá a Secretaria de Precatórios providenciar o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários eventualmente existentes.

VI - Após a efetiva liberação do valor à parte exequente, do recolhimento das parcelas tributárias e previdenciária, se existentes, os respectivos comprovantes devem ser anexados ao GPrec - Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios.

VII - Não havendo mais pendências, proceda-se com os respectivos lançamentos pertinentes para que seja gerada a certidão de quitação no GPrec e em seguida anexada nestes autos do Precatório para que seja extinto, assim como enviada a informação à Vara de Origem para a prolação de sentença extintiva da execução.

Com base nos princípios da economia e celeridade processual, atribui-se ao presente despacho força de OFÍCIO e NOTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico, de acordo com § 2º, art. 17 da Resolução 185/2017, do CSJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

OSMAR JOAO BARNEZE

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº RPV-0001421-73.2024.5.14.0000

Relator OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE FELIPPE ROBERTO PESTANA
ADVOGADO FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
REQUERIDO FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPPE ROBERTO PESTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c5b4e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, que exclui do regime de precatório a obrigação definida como de pequeno valor, a cargo da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como da competência da Presidência do Tribunal para examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto a natureza do crédito - art. 15, § 2º da Resolução 314/2021 do CSJT.

Tendo em vista o quanto certificado nos autos (ID. 51f7624), constata-se que a Requisição de Pequeno Valor de ID. c183b7f, após análise quanto a regularidade formal, está apta para deferimento.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais e legais:

I - **DEFERE-SE** a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor acima referida, referente a Requisição de Pagamento TRT- nº 02990/2024-GPrec, no valor de **R\$ 25.404,45 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** oriunda dos autos principais nº 0000668-38.2023.5.14.0005.

II - Atualize-se os cálculos, de acordo com os parâmetros previstos na Resolução n.º 314/2021 do CSJT.

III - Após, notifique-se o Ente Executado, por seu representante legal sendo: Administração direta a Advocacia-Geral da União e, no caso da Administração Indireta, a Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento do deferimento, bem como tome conhecimento quanto ao pagamento do débito tempestivamente, com dotação orçamentária especialmente destinada ao pagamento de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros emanam do TST.

IV - Concomitantemente ao item anterior, remeta-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para solicitação de recurso financeiro, em

conformidade com os arts. 272 a 274 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

V - Disponibilizada a verba, adote-se os procedimentos para pagamento automático aos credores, inclusive quanto ao destaque de honorários, se houver, utilizando-se a modalidade prevista no art. 31, I da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, vale dizer, **mediante depósito direto de acordo com os dados bancários já informados**. Em sendo o caso, deverá a Secretaria de Precatórios providenciar o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários eventualmente existentes.

VI - Após a efetiva liberação do valor à parte exequente, do recolhimento das parcelas tributárias e previdenciária, se existentes, os respectivos comprovantes devem ser anexados ao GPrec - Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios.

VII - Não havendo mais pendências, proceda-se com os respectivos lançamentos pertinentes para que seja gerada a certidão de quitação no GPrec e em seguida anexada nestes autos do Precatório para que seja extinto, assim como enviada a informação à Vara de Origem para a prolação de sentença extintiva da execução.

Com base nos princípios da economia e celeridade processual, atribui-se ao presente despacho força de OFÍCIO e NOTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico, de acordo com § 2º, art. 17 da Resolução 185/2017, do CSJT.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

OSMAR JOAO BARNEZE

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº RPV-0000898-61.2024.5.14.0000

Relator OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE HUESCLEI RIDEQUE SILVA RANGEL
ADVOGADO LUIZ DE FRANCA PASSOS(OAB: 2936/RO)
REQUERIDO ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUESCLEI RIDEQUE SILVA RANGEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d239889 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do disposto no art. 100 da CF e no art. 6º da Resolução 303/2019 do CNJ e após a análise quanto à regularidade formal da

requisição, constata-se que a Requisição de Pequeno Valor - RPV de ID.4412a5c, não está apta para deferimento, consoante se infere da Certidão de ID.38d789e, a qual acolho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, delibera-se no seguinte sentido:

- I - Devolva-se, em diligência, o pré-cadastro do GPrec à Vara de origem para cumprimento da determinação supra, atentando-se para o fato de que o pré-cadastro do GPrec deverá retornar à Secretaria de Precatórios para reanálise e processamento, mediante reencaminhamento para validação;
- II - Oficie-se à Vara de origem para sanear a irregularidade que impede o processamento da RPV, conforme certidão acima referida, servindo a cópia deste despacho como Ofício, o qual deverá ser juntado via peticionamento diretamente no processo de origem;
- III - Observe-se que os presentes autos deverão ficar sobrestados até o retorno do Pré-cadastro do GPrec; e
- IV - Registre-se, ainda, que o saneamento das pendências, juntamente com a juntada de eventuais novos documentos, deverá ser informado mediante peticionamento, pela respectiva Vara do Trabalho, diretamente no PJe do 2º grau, após o que será feito o processamento regular da Requisição de Pequeno Valor.

PORTO VELHO/RO, 27 de junho de 2024.

OSMAR JOAO BARNEZE

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº Precat-0000912-79.2023.5.14.0000

Relator AUGUSTO NASCIMENTO CARIGE
REQUERENTE LEVI DA COSTA AQUINO
ADVOGADO MARCELA NOGUEIRA LIMA(OAB: 4607/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
REQUERIDO MUNICIPIO DE ACRELANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI DA COSTA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o(a) exequente, por intermédio de seu(ua) Patrono(a), INTIMADO para, no prazo de cinco dias, indique a este Juízo dados bancários atualizados para realização do pagamento e, para viabilizar o recebimento pelo advogado, deverá acostar ao processo procuração com poderes para levantamento de valores.

No caso de indicação de conta bancária cuja titularidade pertença à sociedade de advogados, para ser deferido tal pagamento, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu

número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, conforme o artigo 105, §2º do CPC.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

SANDRO MARCOS VIANA PEREIRA

Assessor

Processo Nº Precat-0003721-42.2023.5.14.0000

Relator OSMAR JOAO BARNEZE
REQUERENTE RUBEMAR FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARCELA NOGUEIRA LIMA(OAB: 4607/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
REQUERIDO MUNICIPIO DE ACRELANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEMAR FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica o(a) exequente, por intermédio de seu(ua) Patrono(a), INTIMADO para, no prazo de 01 (UM) dia, indique a este Juízo dados bancários atualizados para realização do pagamento e, para viabilizar o recebimento pelo advogado, deverá acostar ao processo procuração com poderes para levantamento de valores.

No caso de indicação de conta bancária cuja titularidade pertença à sociedade de advogados, para ser deferido tal pagamento, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, conforme o artigo 105, §2º do CPC.

PORTO VELHO/RO, 24 de junho de 2024.

SANDRA SILVANA ANSILIERO NOGUEIRA

Assessor

Processo Nº Precat-0000698-88.2023.5.14.0000

Relator FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA
REQUERENTE OZINEIDE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO MARCELA NOGUEIRA LIMA(OAB: 4607/AC)
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO(OAB: 3138/AC)
REQUERIDO MUNICIPIO DE ACRELANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZINEIDE DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica o(a) exequente, por intermédio de seu(ua) Patrono(a), INTIMADO para, no prazo de 01 (UM) dia, indique a este Juízo dados bancários atualizados para realização do pagamento e, para viabilizar o recebimento pelo advogado, deverá acostar ao processo procuração com poderes para levantamento de valores.

No caso de indicação de conta bancária cuja titularidade pertença à sociedade de advogados, para ser deferido tal pagamento, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, conforme o artigo 105, §2º do CPC.

PORTO VELHO/RO, 24 de junho de 2024.

SANDRA SILVANA ANSILIERO NOGUEIRA

Assessor

Processo Nº Precat-0000227-38.2024.5.14.0000

Relator	FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA
REQUERENTE	EDMUNDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO(OAB: 647/RO)
ADVOGADO	NEORICO ALVES DE SOUZA(OAB: 553/AC)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS(OAB: 674/RO)
REQUERIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDMUNDO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Reiterando a intimação expedida no dia 07/06/2024, **fica a parte exequente**, por meio deste edital, por intermédio de seus advogados acima nominados, **INTIMADA acerca do teor do despacho id d04c631**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no prazo delineado.

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

KLERISSON RODRIGUES

Assessor

ANÁLISE DE RECURSO
Edital

Processo Nº ROT-0000232-25.2023.5.14.0411

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	F. M. TERCERIZACAO LTDA - ME
RECORRIDO	IVAN LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- F. M. TERCERIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica intimado F. M. TERCERIZAÇÃO LTDA - ME, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para ciência r. decisão proferida nos autos do processo abaixo especificado, bem como para, querendo, interpor recurso, no prazo legal.

AIRR-0000232-25.2023.5.14.0411 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES
BIANCARDI

Agravado(a)(s): 1. IVAN LIMA DA TRINDADE

2. F. M. TERCERIZACAO LTDA - ME

Advogado(a)(s): 1. RENATO ROQUE TAVARES (AC - 3343)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 7994a47), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 7bb227b).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O ente público se encontra isento do recolhimento de depósito recursal, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/1969.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

PORTO VELHO/RO, 28 de junho de 2024.

KAIO BRASIL BALAREZ

Assessor

Notificação

Processo Nº ROT-0000401-89.2022.5.14.0041

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	HILDO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 2790/RO)
RECORRIDO	FRIGORIFICO NOSSO LTDA
ADVOGADO	KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO NOSSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 183076c

proferida nos autos.

AIRR-0000401-89.2022.5.14.0041 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): HILDO SIMÃO SILVA

Advogado(a)(s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE (RO - 2790)

Agravado(a)(s): FRIGORIFICO NOSSO LTDA

Advogado(a)(s): KATIA CARLOS RIBEIRO (RO - 2402)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 123ca69). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 75cc113).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte reclamante/obreira.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000401-89.2022.5.14.0041

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE HILDO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO LUIS FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 2790/RO)
RECORRIDO FRIGORIFICO NOSSO LTDA
ADVOGADO KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- HILDO SIMAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 183076c
proferida nos autos.

AIRR-0000401-89.2022.5.14.0041 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): HILDO SIMÃO SILVA
Advogado(a)(s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE (RO - 2790)
Agravado(a)(s): FRIGORIFICO NOSSO LTDA
Advogado(a)(s): KATIA CARLOS RIBEIRO (RO - 2402)
Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a
manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 123ca69). Portanto, no
prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id 75cc113).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se
tratar de recurso da parte reclamante/obreira.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais

supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.
(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000788-14.2023.5.14.0092

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE BELEM RIO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA(OAB: 12394/PA)
ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA(OAB: 4771/PA)
RECORRIDO EDERSON KAUFFMANN CAMARGO
ADVOGADO GILSON TENORIO DA SILVA(OAB: 26229/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDERSON KAUFFMANN CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 801f543
proferida nos autos.

AIRR-0000788-14.2023.5.14.0092 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): EDERSON KAUFFMANN CAMARGO
Advogado(a)(s): GILSON TENORIO DA SILVA (PE - 26229)
Agravado(a)(s): BELEM RIO SEGURANÇA LTDA
Advogado(a)(s): ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E
OUTRO (PA - 12394)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id c0a34b2). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 7bc0c94).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte reclamante/obreira e ter havido condenação da parte reclamada.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000103-25.2021.5.14.0141	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	ADEILDO FRANCISCO VALIENTE
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	ERMENEGILDO NAVA(OAB: 153982/SP)
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
RECORRIDO	AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FAVETTI(OAB: 13331/MT)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA(OAB: 6347-O/MT)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILDO FRANCISCO VALIENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dacfb6 proferida nos autos.

AIRR-0000103-25.2021.5.14.0141 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. ADEILDO FRANCISCO VALIENTE

2. AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a)(s): 1. GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E OUTROS (SP - 376064)

2. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA E OUTRA (MT - 6347)

Agravado(a)(s): Os mesmos

Advogado(a)(s): Os mesmos

Recurso de: ADEILDO FRANCISCO VALIENTE

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id), ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id b4fd9f1). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id ae182ee).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte reclamante/obreira e ter havido condenação da parte reclamada.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao

egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

Recurso de: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/07/2024 (Id c51116e). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Ids f8bf993 e d 90980eb). Comprovado o depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, havendo a garantia do juízo, conforme comprovantes de Ids 7c12fda e ec08a65, considerando o valor fixado provisoriamente pela condenação (Ids 5dc1211e 0ba86b6).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000788-14.2023.5.14.0092

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	BELEM RIO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA(OAB: 12394/PA)
ADVOGADO	ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA(OAB: 4771/PA)
RECORRIDO	EDERSON KAUFFMANN CAMARGO
ADVOGADO	GILSON TENORIO DA SILVA(OAB: 26229/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELEM RIO SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 801f543 proferida nos autos.

AIRR-0000788-14.2023.5.14.0092 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): EDERSON KAUFFMANN CAMARGO

Advogado(a)(s): GILSON TENORIO DA SILVA (PE - 26229)

Agravado(a)(s): BELEM RIO SEGURANÇA LTDA

Advogado(a)(s): ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTRO (PA - 12394)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id c0a34b2). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 7bc0c94).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte reclamante/obreira e ter havido condenação da parte reclamada.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas

eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000103-25.2021.5.14.0141	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	ADEILDO FRANCISCO VALIENTE
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	ERMENEGILDO NAVA(OAB: 153982/SP)
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
RECORRIDO	AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FAVETTI(OAB: 13331/MT)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA(OAB: 6347-O/MT)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dacfb6 proferida nos autos.

AIRR-0000103-25.2021.5.14.0141 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. ADEILDO FRANCISCO VALIENTE

2. AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a)(s): 1. GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E

OUTROS (SP - 376064)

2. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA E OUTRA (MT - 6347)

Agravado(a)(s): Os mesmos

Advogado(a)(s): Os mesmos

Recurso de: ADEILDO FRANCISCO VALIENTE

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id), ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id b4fd9f1). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id ae182ee).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte reclamante/obreira e ter havido condenação da parte reclamada.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

Recurso de: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/07/2024 (Id c51116e). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Ids f8bf993 e d 90980eb).

Comprovado o depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, havendo a garantia do juízo, conforme comprovantes de Ids 7c12fda e ec08a65, considerando o valor fixado provisoriamente pela condenação (Ids 5dc1211e 0ba86b6).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios

termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000599-76.2023.5.14.0402

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	LIDERANCA SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 3743/AC)
RECORRIDO	ELIANA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS(OAB: 6335/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a9138 proferida nos autos.

ROPS-0000599-76.2023.5.14.0402 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): LIDERANCA SERVICOS LTDA - EPP

Advogado(a)(s): SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (AC - 3743)

Recorrido(a)(s): ELIANA MARIA BARBOSA

Advogado(a)(s): JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS E OUTROS (AC - 6335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 04/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 14/06/2024 (Id b76c7fc). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id 18a989e).

Sem embargo, verifica-se a deserção do apelo.

Com efeito, constata-se que a sentença (Id 640310d) fixou o valor provisório da condenação em R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), o qual não foi alterado pelo acórdão regional (Id b27ad4c).

Por ocasião da interposição de recurso ordinário, a empresa insurgente devidamente recolheu o importe de R\$12.665,14 (Ids 54e9f5f e 5507da3), a título de depósito recursal, de forma que seria necessário o recolhimento também de depósito recursal a aparelhar o presente recurso de revista, no valor remanescente de R\$3.334,86 (tres mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que, a este respeito, a referida reclamada no bojo deste recurso extraordinário pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, o que, contudo, foi indeferido por esta Vice-Presidência, conforme despacho de Id 7018daa.

Nesse quadro, considerando que a recorrente, em 19/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), foi intimada do despacho indeferitório do pleiteado benefício, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para proceder o devido recolhimento do depósito recursal, sob pena de denegação de seguimento do apelo, tendo, porém, mantido-se inerte, findando o prazo para tanto em 26/06/2024, sobressai-se que o presente recurso extraordinário encontra-se deserto, impondo-se o seu não processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, por deserção.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000599-76.2023.5.14.0402

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	LIDERANCA SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 3743/AC)
RECORRIDO	ELIANA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS(OAB: 6335/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MARIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a9138 proferida nos autos.
ROPS-0000599-76.2023.5.14.0402 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Recurso de Revista
Recorrente(s): LIDERANCA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(a)(s): SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (AC - 3743)
Recorrido(a)(s): ELIANA MARIA BARBOSA
Advogado(a)(s): JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS E OUTROS (AC - 6335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 04/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 14/06/2024 (Id b76c7fc). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id 18a989e). Sem embargo, verifica-se a deserção do apelo. Com efeito, constata-se que a sentença (Id 640310d) fixou o valor provisório da condenação em R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), o qual não foi alterado pelo acórdão regional (Id b27ad4c). Por ocasião da interposição de recurso ordinário, a empresa insurgente devidamente recolheu o importe de R\$12.665,14 (Ids 54e9f5f e 5507da3), a título de depósito recursal, de forma que seria necessário o recolhimento também de depósito recursal a aparelhar o presente recurso de revista, no valor remanescente de R\$3.334,86 (tres mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que, a este respeito, a referida reclamada no bojo deste recurso extraordinário pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, o que, contudo, foi indeferido por esta Vice-Presidência, conforme despacho de Id 7018daa. Nesse quadro, considerando que a recorrente, em 19/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), foi intimada do despacho indeferitório do pleiteado benefício, ocasião em que lhe

foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para proceder o devido recolhimento do depósito recursal, sob pena de denegação de seguimento do apelo, tendo, porém, mantido-se inerte, findando o prazo para tanto em 26/06/2024, sobressai-se que o presente recurso extraordinário encontra-se deserto, impondo-se o seu não processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, por deserção.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000356-90.2023.5.14.0416

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	JOSE SOUZA BENEVENUTO
ADVOGADO	PAULO GERNANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	JOSE SOUZA BENEVENUTO
ADVOGADO	PAULO GERNANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOUZA BENEVENUTO
- RED PONTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab808b2 proferida nos autos.

RO-0000356-90.2023.5.14.0416 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. JOSÉ NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS

Recorrido(a)(s):

1. JOSE SOUZA BENEVENUTO
2. RED PONTES LTDA - EPP

Advogado(a)(s):

1. PAULO GERMANDES COELHO MOURA (AC - 4359)
2. SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS E OUTRO (AC - 6145)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 07/06/2024 (Id c962981), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 02af940). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 927, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega que "com fundamento no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade restou chancelada pelo Pretório Excelso, sendo a interpretação adequada devidamente delineada no Julgamento do Recurso Ordinário nº 760.931, deve ser reformado o acórdão, para o fim de ser afastada a responsabilidade subsidiária do Poder Público." e "É pela mesma razão que a decisão vergastada viola a Súmula Vinculante nº 10".

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há

como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331,IV, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 373, I, do

CPC; 818, I da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

- indica contrariedade à ADC 16.

Expõe que "como se vê, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em missão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente Público. (...)."

Assevera que "(...) não há que se falar em responsabilidade subsidiária, já que a 1ª Reclamada foi contratada mediante regular processo licitatório para prestar serviços de conservação e limpeza, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o art. 71, § 1º da norma legal em espeque."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, a viabilidade de processamento do recurso de revista fica condicionada ao cumprimento dos aludidos requisitos formais, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, constata-se que a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão recorrido, no qual foi prequestionada a matéria objeto do presente apelo extraordinário.

Ressalta-se que, conforme sedimentado na jurisprudência da egrégia Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suas razões de decidir, constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa de julgado da SBDI -1 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021).

Assim, mostra-se inviável o seguimento do presente recurso de revista, no particular, em virtude do não atendimento do requisito previsto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000356-90.2023.5.14.0416

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	JOSE SOUZA BENEVENUTO
ADVOGADO	PAULO GERNANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	JOSE SOUZA BENEVENUTO
ADVOGADO	PAULO GERNANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOUZA BENEVENUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab808b2 proferida nos autos.

RO-0000356-90.2023.5.14.0416 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. JOSÉ NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS

Recorrido(a)(s):

1. JOSE SOUZA BENEVENUTO

2. RED PONTES LTDA - EPP

Advogado(a)(s):

1. PAULO GERANDES COELHO MOURA (AC - 4359)

2. SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS E OUTRO (AC - 6145)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 07/06/2024 (Id c962981), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 02af940). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 927, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega que "com fundamento no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade restou chancelada pelo Pretório Excelso, sendo a interpretação adequada devidamente delineada no Julgamento do Recurso Ordinário nº 760.931, deve ser reformado o acórdão, para o fim de ser afastada a responsabilidade subsidiária do Poder Público." e " É pela mesma razão que a decisão vergastada viola a Súmula Vinculante nº 10".

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de

preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331,IV, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 373, I, do CPC; 818, I da CLT.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.
- indica contrariedade à ADC 16.

Expõe que "como se vê, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em missão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente Público. (...)."

Assevera que "(...) não há que se falar em responsabilidade subsidiária, já que a 1ª Reclamada foi contratada mediante regular processo licitatório para prestar serviços de conservação e limpeza, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o art. 71, § 1º da norma legal em espeque."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, a viabilidade de processamento do recurso de revista fica condicionada ao cumprimento dos aludidos requisitos formais, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, constata-se que a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão recorrido, no qual foi prequestionada a matéria objeto do presente apelo extraordinário.

Ressalta-se que, conforme sedimentado na jurisprudência da egrégia Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suas razões de decidir, constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa de julgado da SBDI -1 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021).

Assim, mostra-se inviável o seguimento do presente recurso de revista, no particular, em virtude do não atendimento do requisito previsto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000272-89.2023.5.14.0416

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include Relator (CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO), RECORRENTE (MARIA JANIELE OLIVEIRA NASCIMENTO), AVOGADO (PAULO GERANDES COELHO MOURA), RECORRIDO (RED PONTES LTDA - EPP), AVOGADO (MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE), AVOGADO (SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS), AVOGADO (ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS), RECORRIDO (ESTADO DO ACRE), and CUSTOS LEGIS (Ministério Público do Trabalho).

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c84e0c proferida nos autos.

AIRR-0000272-89.2023.5.14.0416 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravado de Instrumento
Agravante(s): 1. ESTADO DO ACRE
Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES
BIANCARDI
Agravado(a)(s): 1. MARIA JANIELE OLIVEIRA NASCIMENTO
2. RED PONTES - EPP
Advogado(a)(s): 1. PAULO GERANDES COELHO MOURA (AC - 4359)
2. MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS (AC - 4650)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 0fac9bb), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 85928d6). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
O ente público se encontra isento do recolhimento de depósito recursal, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/1969.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000459-72.2023.5.14.0004

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include Relator (VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR), RECORRENTE (H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME), AVOGADO (RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO), AVOGADO (EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR), AVOGADO (MARCELO MALDONADO RODRIGUES), AVOGADO (WELINTON RODRIGUES DE SOUZA), AVOGADO (MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO), RECORRENTE (MUNICIPIO DE PORTO VELHO), RECORRIDO (JACKSON FRANCISCO PEREIRA THOME), and AVOGADO (VITOR MARTINS NOE).

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FRANCISCO PEREIRA THOME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73cd71f proferida nos autos.

ROT-0000459-72.2023.5.14.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a)(s): 1. SALATIEL LEMOS VALVERDE

Recorrido(a)(s): 1. JACKSON FRANCISCO PEREIRA THOME

2. H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME

Advogado(a)(s): 1. VITOR MARTINS NOÉ (RO - 3035)

2. RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO E OUTROS (RO - 4705)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 10/06/2024 (Id. b77db26), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id. a38261c). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF.

Requer a "suspensão dos presentes autos e o sobrestamento de qualquer exame de recurso interposto pelas partes com o encaminhamento dos autos a secretaria deste Egrégio TST até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1118 do STF."

Acerca dessa pretensão de sobrestar o trâmite deste feito, convém destacar que, embora o e. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa ao ônus da prova da conduta culposa do poder público, inexistente determinação

para a suspensão dos processos com esta discussão.

Logo, por absoluta falta de amparo legal e jurisprudencial, rejeita-se o pleito de suspensão ou sobrestamento do presente feito.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV, V, VI, 219 e 329 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1 do e. TST.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II; 22, XXVII; 37, "caput", XXI e § 6º; 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993; 330, II, 1.035, §5º, e 373, II, do CPC; 2º da CLT; 389 e 404 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

Alega que "deve restar soberanamente provada pela reclamante/recorrida a condição alegada nos autos de atitude omissiva ou comissiva do Ente Estatal para que este seja responsabilizado subsidiariamente a pagamento de verbas exclusivamente trabalhistas (encargos trabalhistas), o que não foi demonstrado na sentença de piso ou no acórdão vergastado. Salienta-se, igualmente, que além de ausentes os requisitos do art. 2º da CLT, sua responsabilidade perece, a teor do disposto no art. 71 e seus parágrafos da Lei 8.666/93".

Expõe que "NÃO SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CULPA GENÉRICA, OU SEJA, DE CULPA PRESUMIDA OU NÃO DEMONSTRADA EFETIVAMENTE, CASO EM TELA, restando clara a ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público, data máxima vênua."

Argumenta que "o inciso IV do Enunciado nº 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deve ser considerado, para o caso in concreto inconstitucional eis que na forma de regulamentação de Enunciado (o TST) legisla sobre matéria administrativa de competência exclusiva da União, consoante estabelece a Lex Fundamentalís em seu artigo 22 inciso XXVII".

Aduz que "O que consta nas normativas sobre o tema é a obrigação do ente público de proceder a fiscalização no seu contrato administrativo vinculado com a empresa, jamais com seus empregados, ademais quando não tem mais o poder de reter valores ou glosar o contrato face a intervenção. Vale destacar a obrigação da empresa em apresentar, para proceder aos seus recebimentos mensais, as competentes certidões negativas. Não

por demais lembrar que a via adequada para discussão deste contrato administrativo firmado entre os reclamados é a via comum, no caso em tela, da justiça estadual."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id. bc30a51):

"(...)

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE. Evidenciado que a 1ª reclamada atuou como intermediadora de mão de obra, sendo o Município o beneficiário das atividades prestadas pelo trabalhador na execução do serviço público, deve este responder de forma subsidiária (Súmula 331 do TST), porquanto configurada a culpa na fiscalização (in vigilando), bem como comprovado ter sido o real tomador dos serviços, deve ser mantida sua condenação subsidiária. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(...)

2.2.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

(...)

Não se deve olvidar que nos termos da Súmula nº 331, IV e V do E. TST a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, inclusive quando se tratar de ente público, decorre de sua conduta culposa quanto à observância do disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora dos serviços, enquanto empregadora:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I a III - ... (omissis);

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

contratada.

(...)

Veja-se que, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SDI-I do E. TST firmou a tese no sentido de que incumbe à reclamada, tomadora dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Eis os termos da ementa:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T. , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T. , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T. , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T. , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, §

1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 12/12/2019, publicação DEJT 22/05/2020)

(...)

Ressalta-se que o instituto da responsabilidade subsidiária preconiza a transferência para o tomador de serviços de todas as obrigações inadimplidas do extinto contrato de trabalho, incluindo as multas e indenizações, bem como as obrigações de fazer, conforme preconiza o item VI da Súmula 331 do E. TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000272-89.2023.5.14.0416

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	MARIA JANIELE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO GERMANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)

ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANIELE OLIVEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c84e0c proferida nos autos.

AIRR-0000272-89.2023.5.14.0416 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES
BANCARDI

Agravado(a)(s): 1. MARIA JANIELE OLIVEIRA NASCIMENTO

2. RED PONTES - EPP

Advogado(a)(s): 1. PAULO GERMANDES COELHO MOURA (AC - 4359)

2. MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS (AC - 4650)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 0fac9bb), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 85928d6). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O ente público se encontra isento do recolhimento de depósito recursal, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/1969.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,

apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000459-72.2023.5.14.0004	
Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RECORRENTE	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO	JACKSON FRANCISCO PEREIRA THOME
ADVOGADO	VITOR MARTINS NOE(OAB: 3035/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73cd71f proferida nos autos.

ROT-0000459-72.2023.5.14.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a)(s): 1. SALATIEL LEMOS VALVERDE

Recorrido(a)(s): 1. JACKSON FRANCISCO PEREIRA THOME

2. H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME

Advogado(a)(s): 1. VITOR MARTINS NOÉ (RO - 3035)

2. RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO E OUTROS (RO - 4705)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 10/06/2024 (Id. b77db26), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id. a38261c). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF.

Requer a "suspensão dos presentes autos e o sobrestamento de qualquer exame de recurso interposto pelas partes com o encaminhamento dos autos a secretaria deste Egrégio TST até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1118 do STF."

Acerca dessa pretensão de sobrestar o trâmite deste feito, convém destacar que, embora o e. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa ao ônus da prova da conduta culposa do poder público, inexistente determinação para a suspensão dos processos com esta discussão.

Logo, por absoluta falta de amparo legal e jurisprudencial, rejeita-se o pleito de suspensão ou sobrestamento do presente feito.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV, V, VI, 219 e 329 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1 do e. TST.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II; 22, XXVII; 37, "caput", XXI e § 6º;

173, § 1º, III, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993; 330, II, 1.035, §5º, e 373, II, do CPC; 2º da CLT; 389 e 404 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

Alega que "deve restar soberanamente provada pela reclamante/recorrida a condição alegada nos autos de atitude omissiva ou comissiva do Ente Estatal para que este seja responsabilizado subsidiariamente a pagamento de verbas exclusivamente trabalhistas (encargos trabalhistas), o que não foi demonstrado na sentença de piso ou no acórdão vergastado. Salienta-se, igualmente, que além de ausentes os requisitos do art. 2º da CLT, sua responsabilidade perece, a teor do disposto no art. 71 e seus parágrafos da Lei 8.666/93".

Expõe que "NÃO SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CULPA GENÉRICA, OU SEJA, DE CULPA PRESUMIDA OU NÃO DEMONSTRADA EFETIVAMENTE, CASO EM TELA, restando clara a ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público, data máxima vênica."

Argumenta que "o inciso IV do Enunciado nº 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deve ser considerado, para o caso in concreto inconstitucional eis que na forma de regulamentação de Enunciado (o TST) legisla sobre matéria administrativa de competência exclusiva da União, consoante estabelece a Lex Fundamentalís em seu artigo 22 inciso XXVII".

Aduz que "O que consta nas normativas sobre o tema é a obrigação do ente público de proceder a fiscalização no seu contrato administrativo vinculado com a empresa, jamais com seus empregados, ademais quando não tem mais o poder de reter valores ou glosar o contrato face a intervenção. Vale destacar a obrigação da empresa em apresentar, para proceder aos seus recebimentos mensais, as competentes certidões negativas. Não por demais lembrar que a via adequada para discussão deste contrato administrativo firmado entre os reclamados é a via comum, no caso em tela, da justiça estadual."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id. bc30a51):

"(...)

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE. Evidenciado que a 1ª reclamada atuou como

intermediadora de mão de obra, sendo o Município o beneficiário das atividades prestadas pelo trabalhador na execução do serviço público, deve este responder de forma subsidiária (Súmula 331 do TST), porquanto configurada a culpa na fiscalização (in vigilando), bem como comprovado ter sido o real tomador dos serviços, deve ser mantida sua condenação subsidiária. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(...)

2.2.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

(...)

Não se deve olvidar que nos termos da Súmula nº 331, IV e V do E. TST a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, inclusive quando se tratar de ente público, decorre de sua conduta culposa quanto à observância do disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora dos serviços, enquanto empregadora:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I a III - ... (omissis);

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)

Veja-se que, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SDI-I do E. TST firmou a tese no sentido de que incumbe à reclamada, tomadora dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Eis os termos da ementa:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO

GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T. , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T. , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T. , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T. , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado

em 12/12/2019, publicação DEJT 22/05/2020)

(...)

Ressalta-se que o instituto da responsabilidade subsidiária preconiza a transferência para o tomador de serviços de todas as obrigações inadimplidas do extinto contrato de trabalho, incluindo as multas e indenizações, bem como as obrigações de fazer, conforme preconiza o item VI da Súmula 331 do E. TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000650-08.2023.5.14.0008

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	ITALO MONTEIRO MACEDO
ADVOGADO	JUCYMAR GOMES CARDOSO(OAB: 3295/RO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA(OAB: 7167/RO)
RECORRIDO	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- ITALO MONTEIRO MACEDO

- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8347598
proferida nos autos.

AIRR-0000650-08.2023.5.14.0008 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

2. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s): 1. DAIANE MARCELA ROMÃO (GO - 34852)

2. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)

Agravado(a)(s): 1. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

2. ITALO MONTEIRO MACEDO

3. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Advogado(a)(s): 1. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES
DA SILVA (PB - 10914)

2. JUCYMAR GOMES CARDOSO (RO - 3295)

3. DAIANE MARCELA ROMÃO (GO - 34852)

Recurso de: POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2392f19),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id a8c11af).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 8163f92).

A agravante se encontra em processo de recuperação judicial (Id
7a6db59), isenta, portanto, da comprovação do recolhimento do
depósito recursal, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º

do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

**Recurso de: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.**

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2392f19),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id c9edd9c).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id e97c63f).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma
vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de
Ids 6843959, f3bc7ac, b40637a, 2f0d1b1, 7065f47 e a1ef2c3,
considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id
bf93c3b.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000650-08.2023.5.14.0008

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	ITALO MONTEIRO MACEDO
ADVOGADO	JUCYMAR GOMES CARDOSO(OAB: 3295/RO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA(OAB: 7167/RO)
RECORRIDO	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8347598 proferida nos autos.

AIRR-0000650-08.2023.5.14.0008 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

- Agravante(s): 1. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.
2. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a)(s): 1. DAIANE MARCELA ROMÃO (GO - 34852)
2. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)
Agravado(a)(s): 1. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
2. ITALO MONTEIRO MACEDO

3. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

- Advogado(a)(s): 1. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)
2. JUCYMAR GOMES CARDOSO (RO - 3295)
3. DAIANE MARCELA ROMÃO (GO - 34852)

Recurso de: POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2392f19), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id a8c11af). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id 8163f92).
A agravante se encontra em processo de recuperação judicial (Id 7a6db59), isenta, portanto, da comprovação do recolhimento do depósito recursal, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Recurso de: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2392f19), ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id c9edd9c). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id e97c63f).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 6843959, f3bc7ac, b40637a, 2f0d1b1, 7065f47 e a1ef2c3, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id bf93c3b.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade,

motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000648-14.2023.5.14.0404	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRENTE	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRENTE	VALDILENE NEPUMUCENA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALDO ROBER VIVAN(OAB: 3274/AC)
RECORRIDO	VALDILENE NEPUMUCENA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALDO ROBER VIVAN(OAB: 3274/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES LTDA - EPP
- VALDILENE NEPUMUCENA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1849452 proferida nos autos.

RO-0000648-14.2023.5.14.0404 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. JOSÉ NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS

Recorrido(a)(s): 1. VALDILENE NEPOMUCENA DE ARAUJO

2. RED PONTES LTDA.- EPP

Advogado(a)(s): 1. ALDO ROBER VIVAN (AC - 3274)

2. MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS (AC - 4650)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id 04ba6e7), ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id 0b26333). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, e 97 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; e 927, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega "contrariedade do Acórdão recorrido ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF e art. 37, §6º, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16 e a

necessidade de adequação do Acórdão recorrido às balizas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931 em sede da repercussão geral nº 246".

Assevera que "com fundamento no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade restou chancelada pelo Pretório Excelso, sendo a interpretação adequada devidamente delineada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, deve ser reformado o acórdão, para o fim de ser afastada a reponsabilidade subsidiária do Poder Público. É pela mesma razão que a decisão vergastada viola a Súmula Vinculante nº 10". (sic)

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário. Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em

razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs. 331, IV, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 15, 927, I, e 373, I, do CPC; 769, 818, I, 927, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

- indica contrariedade à IN n. 39 do TST.

Expõe que "não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em omissão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente Público."

Assevera que "não há que se falar em responsabilidade subsidiária, já que a 1ª Reclamada foi contratada mediante regular processo licitatório para prestar serviços de conservação e limpeza, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o art. 71, § 1º da norma legal em espeque".

Aduz que "está cabalmente demonstrado o error in judicando, haja vista o tribunal ter atribuído ao Reclamado, ora Recorrente, o ônus de comprovar as medidas de fiscalização, ignorando a orientação hoje pacífica no Supremo Tribunal Federal".

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido, decidiu-se em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id. 2d092e0):

"(...)

Não bastasse isso, o TST, em sessão plenária realizada no dia 24-5-2011, aprovou a alteração da redação da Súmula n. 331, que, pelo novo teor, mantém a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública Direta e Indireta quando, no caso concreto, restar constatado o desrespeito às regras impostas pela lei de contratos e licitações públicas (Lei n. 8.666/93) no que tange à fiscalização da empresa contratada. Em suma, a jurisprudência trabalhista consolidada, representada pela nova redação do comentado verbete sumular, mantém o entendimento de que,

mesmo após a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, é aplicável o instituto da responsabilidade subsidiária do ente público, desde que este tenha incorrido em "culpa in eligendo" ou culpa "in vigilando".

Eis o teor da Súmula n. 331 do E. TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19,2 e 21.11.2003

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (destaques acrescentados) (publicada no dia 30/05/2011).

Reconheço, a partir desse novo tratamento dado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, diferentemente do que ocorre com relação às empresas privadas contratantes de mão de obra por intermédio de terceirização de serviços, à luz da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16, não decorre, simplesmente, do fato de ter sido beneficiada pela prestação de serviços do empregado e do inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo empregador/empresa fornecedora de mão de obra, sendo mister a comprovação de que a Administração/tomadora tenha agido com culpa ao não fiscalizar o

cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

(...)

Pois bem, consoante orientam os itens IV e V da Súmula n. 331 do C. TST, bem como, os precedentes supracitados, a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, em sendo inadimplente a empresa prestadora, atinge até mesmo a Administração Pública Direta e Indireta, desde que tenha agido com culpa "in vigilando", seja parte integrante da lide e conste do título executivo judicial.

Da doutrina do nobre jurista Maurício Godinho Delgado, colho importante ensinamento sobre o tema:

A responsabilidade subsidiária preconizada no inciso IV da Súmula 331 aplica-se também aos créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais? Seguramente, sim.

Contudo, o texto da Lei de Licitações aparentemente pretendeu excluir tais entidades do vínculo responsabilizatório examinado. De fato, estabelece o §1º do art. 71 da Lei 8.666, de 21.6.93, que a inadimplência do contratado com referência às dívidas trabalhistas e de outra natureza "...não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento...".

A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada.

(...) E não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção - que seria grosseiro privilégio anti-social - pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Maior do país (ao contrário da expressa vedação de vínculo empregatício ou administrativo irregular: art. 37, II e §2º, CF/88).

Mais ainda: tal exceção efetuada pela Lei de Licitações desrespeitaria, frontalmente, clássico preceito constitucional responsabilizatório das entidades estatais (a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, insculpida já há décadas na história das constituições brasileiras). Semelhante preceito constitucional responsabilizatório não só foi mantido pela Carta de 1988 (art. 37, §6º, CF/88) como foi inclusive ampliado pela nova Constituição, abrangendo até mesmo as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (§6º do art. 37, CF/88).

Ora, a Súmula 331, IV, não poderia, efetivamente, absorver e reportar-se ao privilégio de isenção responsabilizatória contido no art. 71, §1º da Lei de Licitações - por ser tal privilégio flagrantemente inconstitucional. A súmula enfocada, tratando, obviamente, de toda a ordem jurídica - proposta construída após largo debate jurisprudencial - regra legal afrontante de antiga

tradição constitucional do país e de texto expresso da Carta de 1988...Não poderia, de fato, incorporar tal regra jurídica pela simples razão de que norma inconstitucional não deve produzir efeitos.

Enfatize-se um último aspecto: mesmo que se entenda não caber a incidência, no presente caso, da regra da responsabilidade objetiva do Estado, não se pode negar a validade da incidência da responsabilidade subjetiva da entidade estatal terceirizante (responsabilidade própria a qualquer pessoa jurídica e que não foi excluída do Estado pela Carta Magna - ao contrário, a Constituição, como visto, aprofundou a responsabilidade dos entes estatais). ("in"DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 460/461).

O art. 71 da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, aparentemente, esbarra na orientação contida na Súmula n. 331 do C. TST, que, nos casos de culpa "in vigilando" da Administração Pública/Tomadora de serviços, deixa claro a possibilidade de responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas da empresa fornecedora de mão de obra. (...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000648-14.2023.5.14.0404

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRENTE	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRENTE	VALDILENE NEPUMUCENA DE ARAUJO

ADVOGADO	ALDO ROBER VIVAN(OAB: 3274/AC)
RECORRIDO	VALDILENE NEPUMUCENA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALDO ROBER VIVAN(OAB: 3274/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES LTDA - EPP
- VALDILENE NEPUMUCENA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1849452 proferida nos autos.

RO-0000648-14.2023.5.14.0404 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE
Advogado(a)(s): 1. JOSÉ NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS
Recorrido(a)(s): 1. VALDILENE NEPOMUCENA DE ARAUJO
2. RED PONTES LTDA.- EPP
Advogado(a)(s): 1. ALDO ROBER VIVAN (AC - 3274)
2. MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS (AC - 4650)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id 04ba6e7), ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id 0b26333). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação

das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo

Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, e 97 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; e 927, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega "contrariedade do Acórdão recorrido ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF e art. 37, §6º, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16 e a necessidade de adequação do Acórdão recorrido às balizas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931 em sede da repercussão geral nº 246".

Assevera que "com fundamento no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade restou chancelada pelo Pretório Excelso, sendo a interpretação adequada devidamente delineada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, deve ser reformado o acórdão, para o fim de ser afastada a reponsabilidade subsidiária do Poder Público. É pela mesma razão que a decisão vergastada viola a Súmula Vinculante nº 10". (sic)

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário. Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003,

DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs. 331, IV, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 15, 927, I, e 373, I, do CPC; 769, 818, I, 927, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

- indica contrariedade à IN n. 39 do TST.

Expõe que "não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em omissão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente Público."

Assevera que "não há que se falar em responsabilidade subsidiária, já que a 1ª Reclamada foi contratada mediante regular processo licitatório para prestar serviços de conservação e limpeza, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o art. 71, § 1º da norma legal em esboço".

Aduz que "está cabalmente demonstrado o error in iudicando, haja vista o tribunal ter atribuído ao Reclamado, ora Recorrente, o ônus de comprovar as medidas de fiscalização, ignorando a orientação hoje pacífica no Supremo Tribunal Federal".

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido, decidiu-se em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id. 2d092e0):

"(...)

Não bastasse isso, o TST, em sessão plenária realizada no dia 24-5-2011, aprovou a alteração da redação da Súmula n. 331, que, pelo novo teor, mantém a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública Direta e Indireta quando, no caso concreto, restar constatado o desrespeito às regras impostas pela lei de contratos e licitações públicas (Lei n. 8.666/93) no que tange à fiscalização da empresa contratada. Em suma, a jurisprudência trabalhista consolidada, representada pela nova redação do comentado verbete sumular, mantém o entendimento de que, mesmo após a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, é aplicável o instituto da responsabilidade subsidiária do ente público, desde que este tenha incorrido em "culpa in eligendo" ou culpa "in vigilando".

Eis o teor da Súmula n. 331 do E. TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19,2 e 21.11.2003

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas

pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (destaques acrescidos) (publicada no dia 30/05/2011).

Reconheço, a partir desse novo tratamento dado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, diferentemente do que ocorre com relação às empresas privadas contratantes de mão de obra por intermédio de terceirização de serviços, à luz da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16, não decorre, simplesmente, do fato de ter sido beneficiada pela prestação de serviços do empregado e do inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo empregador/empresa fornecedora de mão de obra, sendo mister a comprovação de que a Administração/tomadora tenha agido com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

(...)

Pois bem, consoante orientam os itens IV e V da Súmula n. 331 do C. TST, bem como, os precedentes supracitados, a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, em sendo inadimplente a empresa prestadora, atinge até mesmo a Administração Pública Direta e Indireta, desde que tenha agido com culpa "in vigilando", seja parte integrante da lide e conste do título executivo judicial.

Da doutrina do nobre jurista Maurício Godinho Delgado, colho importante ensinamento sobre o tema:

A responsabilidade subsidiária preconizada no inciso IV da Súmula 331 aplica-se também aos créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais? Seguramente, sim.

Contudo, o texto da Lei de Licitações aparentemente pretendeu excluir tais entidades do vínculo responsabilizatório examinado. De fato, estabelece o §1º do art. 71 da Lei 8.666, de 21.6.93, que a inadimplência do contratado com referência às dívidas trabalhistas e de outra natureza "...não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento...".

A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada.

(...) E não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção - que seria grosseiro privilégio anti-social - pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Maior do país (ao contrário da expressa vedação de vínculo empregatício ou administrativo irregular: art. 37, II e §2º, CF/88).

Mais ainda: tal exceção efetuada pela Lei de Licitações desrespeitaria, frontalmente, clássico preceito constitucional responsabilizatório das entidades estatais (a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, insculpida já há décadas na história das constituições brasileiras). Semelhante preceito constitucional responsabilizatório não só foi mantido pela Carta de 1988 (art. 37, §6º, CF/88) como foi inclusive ampliado pela nova Constituição, abrangendo até mesmo as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (§6º do art. 37, CF/88).

Ora, a Súmula 331, IV, não poderia, efetivamente, absorver e reportar-se ao privilégio de isenção responsabilizatória contido no art. 71, §1º da Lei de Licitações - por ser tal privilégio flagrantemente inconstitucional. A súmula enfocada, tratando, obviamente, de toda a ordem jurídica - proposta construída após largo debate jurisprudencial - regra legal afrontante de antiga tradição constitucional do país e de texto expresso da Carta de 1988...Não poderia, de fato, incorporar tal regra jurídica pela simples razão de que norma inconstitucional não deve produzir efeitos.

Enfatize-se um último aspecto: mesmo que se entenda não caber a incidência, no presente caso, da regra da responsabilidade objetiva do Estado, não se pode negar a validade da incidência da responsabilidade subjetiva da entidade estatal terceirizante (responsabilidade própria a qualquer pessoa jurídica e que não foi excluída do Estado pela Carta Magna - ao contrário, a Constituição, como visto, aprofundou a responsabilidade dos entes estatais). ("in"DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 460/461).

O art. 71 da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, aparentemente, esbarra na orientação contida na Súmula n. 331 do C. TST, que, nos casos de culpa "in vigilando" da Administração Pública/Tomadora de serviços, deixa claro a possibilidade de responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas da empresa fornecedora de mão de obra. (...).

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000707-26.2023.5.14.0008

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
AGRAVADO	HELIONAI DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIONAI DE MELO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35294b7 proferida nos autos.

AP-0000707-26.2023.5.14.0008 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA E OUTRO (RO - 1532)

Recorrido(a)(s): HELIONAI DE MELO RODRIGUES

Advogado(a)(s): MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal

no dia 26/06/2024 (Id eb223f4). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id f5c4a29).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhista editou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação de contrariedade a legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, LIV, e 37, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 523, do CPC;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRT da 1ª e da 4ª Regiões.

Alega que "A manutenção do acórdão viola o art. 523, cpc; Art. 5, LIV, e 37 da CF, eis que a ECT aplicou interpretação diversa de tal dispositivo quando autorizou sua aplicabilidade "in casu", bem como, está gerando à Administração Pública, obrigação de pagar sem amparo legal, violando dos dispositivos constitucionais mencionados (...) ao aplicar o art. 523, CPC, in casu, viola dispositivo de Lei Federal e constitucional, eis que não deve ser aplicado honorários em execução individual de sentença coletiva."

Quanto à suposta alegação de violação aos dispositivo(s) constitucional(is) (arts. 5º, LIV, e 37), pela decisão censurada, em que pesem as argumentações delineadas pela recorrente, não há como ser admitida a revista, porque a infringência de preceito constitucional, capaz de viabilizar o seguimento de recurso de revista, deve ser direta, hipótese não materializada, no presente caso, por se tratar de violação reflexa, uma vez que se alega a correta aplicabilidade do artigo 523, do CPC.

Com efeito, sob a óptica da Corte Superior Trabalhista, a violação direta é aquela que não implica, prejudicialmente, na análise de normas infraconstitucionais; vale dizer: aquela que basta em si mesma, ou seja, se para provar contrariedade ao texto da Constituição é preciso, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso específico.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do e. TST (ERR-795029/2001.0, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, pub. DEJT 18/09/2009 e ERR-85682/2003-900-02-00.6, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, pub. DEJT 07/08/2009).

Assim, nesse aspecto, nega-se seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000057-65.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	WELITON BARBOZA DA FONSECA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	WELITON BARBOZA DA FONSECA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- WELITON BARBOZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eba17a5 proferida nos autos.

AIRR-0000057-65.2023.5.14.0141 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES
ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): WELINTON BARBOZA FONSECA

Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 6dfa61c). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id e099ffa).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids , considerando o valor fixado provisoriamente na sentença de Id c7bd521, inalterado pelo acórdão regional.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte

Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000707-26.2023.5.14.0008

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
AGRAVADO	HELIONAI DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35294b7 proferida nos autos.

AP-0000707-26.2023.5.14.0008 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA E OUTRO (RO - 1532)

Recorrido(a)(s): HELIONAI DE MELO RODRIGUES

Advogado(a)(s): MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi

intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id eb223f4). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id f5c4a29).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhista editou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação de contrariedade a legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, LIV, e 37, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 523, do CPC;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRT da 1ª e da 4ª Regiões.

Alega que "A manutenção do acórdão viola o art. 523, cpc; Art. 5, LIV, e 37 da CF, eis que a ECT aplicou interpretação diversa de tal dispositivo quando autorizou sua aplicabilidade "in casu", bem como, está gerando à Administração Pública, obrigação de pagar sem amparo legal, violando dos dispositivos constitucionais mencionados (...) ao aplicar o art. 523, CPC, in casu, viola dispositivo de Lei Federal e constitucional, eis que não deve ser aplicado honorários em execução individual de sentença coletiva." Quanto à suposta alegação de violação aos dispositivo(s) constitucional(is) (arts. 5º, LIV, e 37), pela decisão censurada, em que pesem as argumentações delineadas pela recorrente, não há como ser admitida a revista, porque a infringência de preceito constitucional, capaz de viabilizar o seguimento de recurso de revista, deve ser direta, hipótese não materializada, no presente

caso, por se tratar de violação reflexa, uma vez que se alega a correta aplicabilidade do artigo 523, do CPC.

Com efeito, sob a óptica da Corte Superior Trabalhista, a violação direta é aquela que não implica, prejudicialmente, na análise de normas infraconstitucionais; vale dizer: aquela que basta em si mesma, ou seja, se para provar contrariedade ao texto da Constituição é preciso, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso específico.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do e. TST (ERR-795029/2001.0, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, pub. DEJT 18/09/2009 e ERR-85682/2003-900-02-00.6, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, pub. DEJT 07/08/2009).

Assim, nesse aspecto, nega-se seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000057-65.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	WELITON BARBOZA DA FONSECA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	WELITON BARBOZA DA FONSECA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- WELITON BARBOZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eba17a5 proferida nos autos.

AIRR-0000057-65.2023.5.14.0141 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)
Agravado(a)(s): WELINTON BARBOZA FONSECA
Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)
Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 6dfa61c). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id e099ffa).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids , considerando o valor fixado provisoriamente na sentença de Id c7bd521, inalterado pelo acórdão regional.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas

eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000061-64.2024.5.14.0401	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	T.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	B.C.D.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	M.P.D.S.A.
ADVOGADO	CRISTIELE DA SILVA SANTOS(OAB: 5428/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- T.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6831afd.

Processo Nº RORSum-0000061-64.2024.5.14.0401	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	T.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	B.C.D.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	M.P.D.S.A.
ADVOGADO	CRISTIELE DA SILVA SANTOS(OAB: 5428/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- B.C.D.
- M.P.D.S.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6831afd.

Processo Nº ROT-0000281-51.2023.5.14.0416	
Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RECORRENTE	MARIA DEZE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO GERNANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d57d42 proferida nos autos.

RO-0000281-51.2023.5.14.0416 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES
BANCARDI

Recorrido(a)(s): 1. MARIA DEZE SOUZA DA SILVA

2. RED PONTES LTDA - EPP

Advogado(a)(s): 1. PAULO GERMANDES COELHO MOURA (AC - 4359)

2. SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS E OUTRO (AC - 6145)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 06/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 20/06/2024 (Id efc5ef9). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando o prazo em dobro de que dispõe o ente público recorrente.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 927, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega que "Em análise ao precedente firmado no julgamento da ADC 16/DF, verifica-se que não há qualquer espécie de interpretação conforme realizada pelos votos vencedores, mas a declaração pura e simples da constitucionalidade do disposto no art. 71, §1º da Lei de Licitações, a afastar a responsabilidade do Estado pelos débitos trabalhistas dos prestadores de serviços. Ora, se tal norma foi declarada constitucional, não há - no ordenamento pátrio - qualquer outra razão jurídica para se afastar o seu preceito normativo e condenar, ainda que subsidiariamente, o Estado a responder por débitos trabalhistas oriundos de contrato administrativo de prestação de serviços."

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios

objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 363 e 219 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II e 37, § 6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 373, I, do CPC; 818, I da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

- indica contrariedade à ADC 16 e RE n. 760.931.

Expõe que "Veja-se que o v. Acórdão recorrido não discorreu, analiticamente, sobre as condutas dos agentes públicos que supostamente caracterizariam a culpa da Administração. Como será demonstrado adiante, violou a ratio decidendi das balizas hermenêuticas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, em sede da repercussão geral nº 246, que enunciou que a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado. Ao contrário, fez da responsabilidade subsidiária uma consequência automática do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas (...)."

Assevera que "(...) não há que se falar em responsabilidade subsidiária, do Estado do Acre pelas obrigações trabalhistas da 1a Reclamada, uma vez que essa empresa foi contratada mediante regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal no 8.666/1993, cujo art. 71, § 1o, da norma legal em espeque."

Inferre que "(...) pretender impor ao Estado a responsabilidade subsidiária pela só existência de débitos trabalhistas decorrentes da terceirização de serviços é violar, inequivocamente, a norma constitucional insculpida no art. 37, §6º da CF, na medida em que a responsabilidade objetiva é aplicável apenas às hipóteses de conduta comissiva do ente público e não omissiva, como pretende que se ocorra no caso dos autos. Assim, houve erro de julgamento

(interpretação inconstitucional) ao reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado do Acre ao caso sob exame."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331, V, do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte ementa (Id a313d28):

"(...)

Não se deve olvidar que nos termos da Súmula nº 331, IV e V do E. TST a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, inclusive quando se tratar de ente público, decorre de sua conduta culposa quanto à observância do disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora dos serviços, enquanto empregadora:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I a III - ... (omissis);

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Saliento que a Lei n. 8.666/93 prevê nos arts. 58, III, 67 e 116, § 3º ter o ente público, ao contratar serviços, a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, podendo suspender pagamento de parcelas à empresa contratada inadimplente, sob pena de caracterização da culpa in vigilando. A celebração de contrato não exige o ente público de observar a idoneidade econômico-financeira da prestadora dos serviços, bem como verificar se a contratante cumpre, mensalmente, com o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários (art. 67 da Lei 8.666/93). E se assim não agir, incorre em culpa in vigilando.

"(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza

extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000281-51.2023.5.14.0416

Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RECORRENTE	MARIA DEZE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO GERNADES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEZE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d57d42 proferida nos autos.

RO-0000281-51.2023.5.14.0416 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI

Recorrido(a)(s): 1. MARIA DEZE SOUZA DA SILVA

2. RED PONTES LTDA - EPP

Advogado(a)(s): 1. PAULO GERNADES COELHO MOURA (AC - 4359)

2. SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS E OUTRO (AC - 6145)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 06/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 20/06/2024 (Id efc5ef9). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando o prazo em dobro de que dispõe o ente público recorrente.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 927, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega que "Em análise ao precedente firmado no julgamento da ADC 16/DF, verifica-se que não há qualquer espécie de interpretação conforme realizada pelos votos vencedores, mas a declaração pura e simples da constitucionalidade do disposto no art. 71, §1º da Lei de Licitações, a afastar a responsabilidade do Estado pelos débitos trabalhistas dos prestadores de serviços. Ora, se tal norma foi declarada constitucional, não há - no ordenamento pátrio - qualquer outra razão jurídica para se afastar o seu preceito normativo e condenar, ainda que subsidiariamente, o Estado a responder por débitos trabalhistas oriundos de contrato administrativo de prestação de serviços."

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços /
Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e
Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 363 e 219 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II e 37, § 6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 373, I, do CPC; 818, I da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

- indica contrariedade à ADC 16 e RE n. 760.931.

Expõe que "Veja-se que o v. Acórdão recorrido não discorreu, analiticamente, sobre as condutas dos agentes públicos que supostamente caracterizariam a culpa da Administração. Como será

demonstrado adiante, violou a ratio decidendi das balizas hermenêuticas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, em sede da repercussão geral nº 246, que enunciou que a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado. Ao contrário, fez da responsabilidade subsidiária uma consequência automática do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas (...)."

Assevera que "(...) não há que se falar em responsabilidade subsidiária, do Estado do Acre pelas obrigações trabalhistas da 1a Reclamada, uma vez que essa empresa foi contratada mediante regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal no 8.666/1993, cujo art. 71, § 1o, da norma legal em espeque." Infere que "(...) pretender impor ao Estado a responsabilidade subsidiária pela só existência de débitos trabalhistas decorrentes da terceirização de serviços é violar, inequivocamente, a norma constitucional insculpida no art. 37, §6º da CF, na medida em que a responsabilidade objetiva é aplicável apenas às hipóteses de conduta comissiva do ente público e não omissiva, como pretende que se ocorra no caso dos autos. Assim, houve erro de julgamento (interpretação inconstitucional) ao reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado do Acre ao caso sob exame."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331, V, do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte ementa (Id a313d28):

"(...)

Não se deve olvidar que nos termos da Súmula nº 331, IV e V do E. TST a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, inclusive quando se tratar de ente público, decorre de sua conduta culposa quanto à observância do disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora dos serviços, enquanto empregadora:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I a III - ... (omissis);

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da

relação processual e conste também do título executivo judicial;

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Saliento que a Lei n. 8.666/93 prevê nos arts. 58, III, 67 e 116, § 3º ter o ente público, ao contratar serviços, a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, podendo suspender pagamento de parcelas à empresa contratada inadimplente, sob pena de caracterização da culpa in vigilando. A celebração de contrato não exime o ente público de observar a idoneidade econômico-financeira da prestadora dos serviços, bem como verificar se a contratante cumpre, mensalmente, com o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários (art. 67 da Lei 8.666/93). E se assim não agir, incorre em culpa in vigilando.

(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000612-82.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRENTE	CATIA DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO	CATIA DOS PASSOS DA SILVA

ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA DOS PASSOS DA SILVA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ac803d proferida nos autos.

AIRR-0000612-82.2023.5.14.0141 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): CATIA DOS PASSOS DA SILVA

Advogado(a)(s): EBER COLONI MEIRA DA SILVA E OUTROS (RO - 4046)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 9aed990). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id c255313).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de lds ce7ff01 e bf3e09b , considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id bbb6d49.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,

motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000612-82.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRENTE	CATIA DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO	CATIA DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA DOS PASSOS DA SILVA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ac803d

proferida nos autos.

AIRR-0000612-82.2023.5.14.0141 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES
ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): CATIA DOS PASSOS DA SILVA

Advogado(a)(s): EBER COLONI MEIRA DA SILVA E OUTROS (RO
- 4046)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 9aed990). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id c255313).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids ce7ff01 e bf3e09b , considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id bbb6d49.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000715-12.2023.5.14.0005

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
ADVOGADO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE(OAB: 3875/RO)
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)
RECORRIDO	ADRIANO FERREIRA MAIA
ADVOGADO	VITOR MARTINS NOE(OAB: 3035/RO)
ADVOGADO	JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE(OAB: 5481/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA MAIA
- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab67f78 proferida nos autos.

RO-0000715-12.2023.5.14.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Recorrido(a)(s): 1. ADRIANO FERREIRA MAIA
2. H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado(a)(s): 1. VITOR MARTINS NOE (RO - 3035)

2. MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (RO - 4332)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 26/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 7db6b08). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF.

Requer a "(...) suspensão dos presentes autos e o sobrestamento de qualquer exame de recurso interposto pelas partes com o encaminhamento dos autos a secretaria deste Egrégio TST até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1118 do STF."

Acerca dessa pretensão de sobrestar o trâmite deste feito, convém destacar que muito embora o e. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa ao ônus da prova da conduta culposa do poder público, inexistente determinação para a suspensão dos processos com esta discussão.

Logo, por absoluta falta de amparo legal e jurisprudencial, rejeita-se o pleito de suspensão ou sobrestamento do presente feito.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV e V, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, 22, XXVII, 37, "caput", XXI e § 6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 330, inc. II, e, §5º, do art. 1.035 e 373, II, do CPC; 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

Alega que "(...) deve restar soberanamente provada pela reclamante/recorrida a condição alegada nos autos de atitude omissiva ou comissiva do Ente Estatal para que este seja responsabilizado subsidiariamente a pagamento de verbas exclusivamente trabalhistas (encargos trabalhistas), o que não foi

demonstrado na sentença de piso ou no acórdão vergastado. Salienta-se, igualmente, que além de ausentes os requisitos do art. 2º da CLT, sua responsabilidade perece, a teor do disposto no art. 71 e seus parágrafos da Lei 8.666/93".

Expõe que "NÃO SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CULPA GENÉRICA, OU SEJA, DE CULPA PRESUMIDA OU NÃO DEMONSTRADA EFETIVAMENTE, CASO EM TELA, restando clara a ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público, data máxima vênua."

Argumenta que "(...) o inciso IV[[1] do Enunciado nº 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deve ser considerado, para o caso in concreto inconstitucional eis que na forma de regulamentação de Enunciado (o TST) legisla sobre matéria administrativa de competência exclusiva da União, consoante estabelece a Lex Fundamentalís em seu artigo 22 inciso XXVII."

Inferre que "O que consta nas normativas sobre o tema é a obrigação do ente público de proceder a fiscalização no seu contrato administrativo vinculado com a empresa, jamais com seus empregados, ademais quando não tem mais o poder de reter valores ou glosar o contrato face a intervenção. Vale destacar a obrigação da empresa em apresentar, para proceder aos seus recebimentos mensais, as competentes certidões negativas. Não por demais lembrar que a via adequada para discussão deste contrato administrativo firmado entre os reclamados é a via comum, no caso em tela, da justiça estadual."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n.

13.015/14, a viabilidade de processamento do recurso de revista fica condicionada ao cumprimento dos aludidos requisitos formais, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, constata-se que a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão recorrido, no qual foi prequestionada a matéria objeto do presente apelo extraordinário.

Ressalta-se que, conforme sedimentado na jurisprudência da egrégia Corte Superior Trabalhista e ocorre no presente caso, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suas razões de decidir, constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa de julgado da SBDI -1 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021)."

Assim, mostra-se inviável o seguimento do presente recurso de revista, no particular, em virtude do não atendimento do requisito previsto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no §1º-A, inciso I, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000232-25.2023.5.14.0411

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	F. M. TERCERIZACAO LTDA - ME
RECORRIDO	IVAN LIMA DA TRINDADE

ADVOGADO

RENATO ROQUE TAVARES(OAB: 3343/AC)

CUSTOS LEGIS

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN LIMA DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f67fb70 proferida nos autos.

AIRR-0000232-25.2023.5.14.0411 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI

Agravado(a)(s): 1. IVAN LIMA DA TRINDADE

2. F. M. TERCERIZACAO LTDA - ME

Advogado(a)(s): 1. RENATO ROQUE TAVARES (AC - 3343)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 7994a47), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 7bb227b). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O ente público se encontra isento do recolhimento de depósito recursal, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/1969.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais

supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000265-97.2023.5.14.0416

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	ARLETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO GERNADES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f5cf88 proferida nos autos.

ROT-0000265-97.2023.5.14.0416 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. JOSÉ NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS

Recorrido(a)(s): 1. ARLETE SILVA DE LIMA

2. RED PONTES LTDA. - EPP

Advogado(a)(s): 1. PAULO GERNADES COELHO MOURA (AC - 4359)

2. ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS E OUTRA (AC - 3858)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id. 7b9c442), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id. f2479d8). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, e 97 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; e 927, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega "contrariedade do Acórdão recorrido ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF e art. 37, §6º, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16 e a necessidade de adequação do Acórdão recorrido às balizas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931 em sede da repercussão geral nº 246".

Assevera que "com fundamento no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade restou cancelada pelo Pretório Excelso, sendo a interpretação adequada devidamente delineada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, deve ser reformado o acórdão, para o fim de ser afastada a reponsabilidade subsidiária do Poder Público. É pela mesma razão que a decisão vergastada viola a Súmula Vinculante nº 10". (sic)

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há

como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs. 331, IV, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 15, 927, I, e 373, I, do CPC; 769, 818, I, da CLT.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s),

colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

- indica contrariedade à IN n. 39 do TST.

Expõe que "não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em omissão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente Público."

Assevera que "não há que se falar em responsabilidade subsidiária, já que a 1ª Reclamada foi contratada mediante regular processo licitatório para prestar serviços de conservação e limpeza, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o art. 71, § 1º da norma legal em esboço".

Aduz que "está cabalmente demonstrado o *error in iudicando*, haja vista o tribunal ter atribuído ao Reclamado, ora Recorrente, o ônus de comprovar as medidas de fiscalização, ignorando a orientação hoje pacífica no Supremo Tribunal Federal".

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido, decidiu-se em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id. a5aad28):

"(...)

Analisa-se.

De início, saliento que a jurisprudência do c. TST está firmada no sentido de ser do ente da Administração Pública Direta ou Indireta o ônus da prova da fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços terceirizados, senão vejamos:

"TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760.931-DF. TEMA Nº 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL. Discute-se se a questão sub iudice está, ou não, vinculada à ratio decidendi da controvérsia constitucional objeto do Processo nº RE nº 760.931-DF e ao disposto no Tema nº 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral da Suprema Corte, bem como se cabe a esta Turma exercer o Juízo de retratação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, a Suprema Corte

limitou-se a reafirmar o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Optou-se por uma redação "minimalista", sem enfrentar particularidades, a exemplo de a quem caberia o ônus da prova sobre a omissão fiscalizatória do ente público. Ao silenciar-se de forma eloquente, a Suprema Corte abre caminho para a manutenção do entendimento que já vinha sendo perfilhado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de que o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização permaneceria a cargo da Administração Pública, por representar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do trabalhador, já que seria prova de natureza verdadeiramente "diabólica", de produção praticamente impossível pela parte hipossuficiente. Vale lembrar que no julgamento do recurso extraordinário em questão, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, já declarada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, bem como afastaram, de uma vez por todas, a possibilidade de responsabilização automática da Administração Pública, posicionamento que se harmoniza com a atual redação da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta apenas nos casos em que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93 (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011). Não há dúvidas, portanto, de que a mera inadimplência da empresa prestadora dos serviços terceirizados não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública. A questão controvertida, ensejadora de questionamentos diversos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que poderia justificar eventual Juízo de retratação, foi apenas aquela relacionada à distribuição do ônus da prova, matéria discutida nestes autos. Por consequência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao dar provimento ao recurso de revista do ente público para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços, ao fundamento de que houve inversão do ônus da prova acerca das medidas fiscalizatórias empreendidas na contratação terceirizada, dissentiu da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral. Desse modo, a Segunda Turma exerce o Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. (RR- 10069-21.2015.5.15.0003, Relator: Ministra José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28-10-2020, 2ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 06-11-2020)"

Ressalte-se que a própria legislação em que se apoia a defesa do Recorrente impõe ao ente público o dever de zelo e fiscalização pelo acompanhamento da execução do contrato, conforme arts. 58, III, 66 e 67, 116, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

- fiscalizar-lhes a execução.

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes (...), respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 116 - (...)

§ 3º - As parcelas do convênio (...) ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes."

Portanto, constatada a culpa "in vigilando" do Recorrente, cabível é sua responsabilização subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e em observância à citada jurisprudência do TST, alicerçada na Súmula nº 331, V, "in litteris":

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do

item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (g.n.)"

No caso concreto, apesar de alegar o cumprimento da Lei de

Licitações ao contratar e fiscalizar os serviços terceirizados, verifica-se dos autos que o Tomador dos serviços, não trouxe nenhuma prova que demonstrasse a regularidade da contratada Red Pontes, nem que fiscalizava a execução dos serviços, nos moldes do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

Analizando os documentos trazidos pelo Estado do Acre, vê-se que sequer juntou com a contestação o contrato administrativo celebrado, tampouco documentos a evidenciarem que houve fiscalização do contrato, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

A ausência de fiscalização demonstra a incúria do ente público, e configura sua culpa "in vigilando".

Ademais, não há nenhum indicativo de aplicação de penalidade, o que leva à presunção de repasses regulares, mesmo diante de toda evidência de fraude à legislação trabalhista.

Impende registrar que o contrato de terceirização de serviços não exime o contratante de seus deveres, ao contrário, quando o ente contrata a prestação de serviços, assume o ônus não apenas de proceder a realização de procedimento licitatório para selecionar a empresa idônea ao cumprimento do objeto do contrato, mas também de acompanhar diretamente a sua execução, sendo responsável pela fiscalização inclusive do cumprimento das obrigações trabalhistas dos seus empregados. Somente com essa fiscalização, de forma eficaz, poderá a Administração isentar-se de responsabilidade em qualquer modalidade de culpa.

Não há se falar que o item V da Súmula n. 331 do TST contraria o disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93. É certo que no julgamento da ADC 16/DF, o Excelso STF manifestou entendimento no sentido de que a mera inadimplência dos encargos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, contratada por meio de regular processo licitatório, não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, por força do citado art. 71, § 1º da Lei n. 8.666. Tal entendimento, porém, não implica na irrestrita isenção de responsabilidade do ente público, mas apenas que este não pode ser responsabilizado automaticamente, havendo necessidade de comprovação, no caso concreto, de sua conduta culposa, exatamente como ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, resta claro que não se está invalidando o disposto no §1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

O julgamento do RE 760.931 pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmando a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 também não impacta no entendimento que ora se descortina, considerando que resta patente a ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas da 1ª Reclamada e seus empregados.

Como visto, há diversas ferramentas para que o tomador de serviços gerencie a apta fiscalização do contrato de terceirização a

fim de evitar que o trabalhador seja lesado pela má gestão da empregadora, já que o ônus da atividade empresarial não pode recair sobre o empregado.

Portanto, registre-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao 2º Reclamado não decorre de simples transferência pela inadimplência do efetivo empregador, mas sim pela sua real conduta (negligente) em face do dever de fiscalização no caso concreto.

Ademais, quanto ao ônus da prova, observa-se que, ao exigir-se do Recorrente a prova da efetiva fiscalização do contrato de terceirização, houve a efetiva aplicação do Princípio da Aptidão para a Prova, o que é permitido pelo ordenamento (art. 357, III, do CPC) e já consagrado na jurisprudência do c. TST, segundo o qual o ônus da prova recai sobre a parte que reúne melhores condições de produzi-la. Exigir que o Reclamante trouxesse documentos que demonstrasse a falta de fiscalização por parte do Estado implicaria em exigir da parte uma prova impossível ("prova diabólica").

A questão vem há muito sendo enfrentada também no âmbito deste Regional, que mantém entendimento pacífico, em suas duas turmas, no sentido de que o inadimplemento, por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implicam na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, comprovada a culpa deste, mesmo diante da Administração Pública, senão vejamos:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA "IN "VIGILANDO". RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, caso seja demonstrado nos autos o descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato administrativo, caracterizando-se a culpa "in vigilando", nos moldes previstos na Súmula n. 331, item V, do c. TST. Recurso do Estado do Acre desprovido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000488- 94.2016.5.14.0416; Data de Julgamento: 10-08-2017; Órgão Julgador: 1ª TURMA; Relator: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ. DEJT em 21-08-2017)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO". APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, ITEM V, DO C. TST. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados pela União, figurando esta como tomadora desses serviços, deve responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre,

simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da Administração Pública em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa "in vigilando", "ex vi" do novo entendimento jurisprudencial inserto no item V da Súmula n. 331. (TRT da 14.ª Região; Processo:0000810-17.2016.5.14.0416; Data de Julgamento: 17/08/2017; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)."

Portanto, dou provimento ao recurso da Reclamante para condenar de forma subsidiária o Ente Público ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença.

(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000265-97.2023.5.14.0416

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	ARLETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO GERNADES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f5cf88 proferida nos autos.

ROT-0000265-97.2023.5.14.0416 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. JOSÉ NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS

Recorrido(a)(s): 1. ARLETE SILVA DE LIMA

2. RED PONTES LTDA. - EPP

Advogado(a)(s): 1. PAULO GERMANDES COELHO MOURA (AC - 4359)

2. ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS E OUTRA (AC - 3858)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id. 7b9c442), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id. f2479d8). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, e 97 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; e 927, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega "contrariedade do Acórdão recorrido ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF e art. 37, §6º, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal

Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16 e a necessidade de adequação do Acórdão recorrido às balizas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931 em sede da repercussão geral nº 246".

Assevera que "com fundamento no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade restou chancelada pelo Pretório Excelso, sendo a interpretação adequada devidamente delineada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, deve ser reformado o acórdão, para o fim de ser afastada a reponsabilidade subsidiária do Poder Público. É pela mesma razão que a decisão vergastada viola a Súmula Vinculante nº 10". (sic)

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em

razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços /
Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e
Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs. 331, IV, do egrégio Tribunal
Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 37, §6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 15, 927, I, e
373, I, do CPC; 769, 818, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s),
colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

- indica contrariedade à IN n. 39 do TST.

Expõe que "não havendo comprovação da inobservância do dever
de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos
com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em
omissão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente
Público."

Assevera que "não há que se falar em responsabilidade subsidiária,
já que a 1ª Reclamada foi contratada mediante regular processo
licitatório para prestar serviços de conservação e limpeza, nos
termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o art. 71, § 1º
da norma legal em esboço".

Aduz que "está cabalmente demonstrado o *error in iudicando*, haja
vista o tribunal ter atribuído ao Reclamado, ora Recorrente, o ônus
de comprovar as medidas de fiscalização, ignorando a orientação
hoje pacífica no Supremo Tribunal Federal".

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista
não merece ser processada.

No acórdão recorrido, decidiu-se em sintonia com a Súmula n. 331
do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista,
inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST),
conforme a seguinte transcrição (Id. a5aad28):

"(...)

Analisa-se.

De início, saliento que a jurisprudência do c. TST está firmada no
sentido de ser do ente da Administração Pública Direta ou Indireta o
ônus da prova da fiscalização do contrato firmado com a empresa
prestadora de serviços terceirizados, senão vejamos:

"TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93
E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.
POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
760.931-DF. TEMA Nº 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE

REPERCUSSÃO GERAL. Discute-se se a questão sub iudice está,
ou não, vinculada à ratio decidendi da controvérsia constitucional
objeto do Processo nº RE nº 760.931-DF e ao disposto no Tema nº
246 do Ementário Temático de Repercussão Geral da Suprema
Corte, bem como se cabe a esta Turma exercer o Juízo de
retratação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso
Extraordinário nº 760.931-DF, fixou a seguinte tese de repercussão
geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos
empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder
Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja
em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da
Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, a Suprema Corte
limitou-se a reafirmar o entendimento de que "a responsabilidade
não é automática, conforme preconizou o legislador
infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não
pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu
dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da
empresa prestadora de serviços". Optou-se por uma redação
"minimalista", sem enfrentar particularidades, a exemplo de a quem
caberia o ônus da prova sobre a omissão fiscalizatória do ente
público. Ao silenciar-se de forma eloquente, a Suprema Corte abre
caminho para a manutenção do entendimento que já vinha sendo
perfilhado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de que o
ônus da prova acerca da efetiva fiscalização permaneceria a cargo
da Administração Pública, por representar fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do alegado direito do trabalhador, já que
seria prova de natureza verdadeiramente "diabólica", de produção
praticamente impossível pela parte hipossuficiente. Vale lembrar
que no julgamento do recurso extraordinário em questão, os
Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do
artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, já declarada no julgamento da
Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, bem como
afastaram, de uma vez por todas, a possibilidade de
responsabilização automática da Administração Pública,
posicionamento que se harmoniza com a atual redação da Súmula
nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a
responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e
indireta apenas nos casos em que evidenciada a sua conduta
culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93 (Res.
174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011). Não há dúvidas,
portanto, de que a mera inadimplência da empresa prestadora dos
serviços terceirizados não caracteriza, por si só, culpa da
Administração Pública. A questão controvertida, ensejadora de
questionamentos diversos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e
que poderia justificar eventual Juízo de retratação, foi apenas
aquela relacionada à distribuição do ônus da prova, matéria

discutida nestes autos. Por consequência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao dar provimento ao recurso de revista do ente público para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços, ao fundamento de que houve inversão do ônus da prova acerca das medidas fiscalizatórias empreendidas na contratação terceirizada, dissentiu da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral. Desse modo, a Segunda Turma exerce o Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. . (RR- 10069-21.2015.5.15.0003, Relator: Ministra José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28-10-2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06-11-2020)"

Ressalte-se que a própria legislação em que se apoia a defesa do Recorrente impõe ao ente público o dever de zelo e fiscalização pelo acompanhamento da execução do contrato, conforme arts. 58, III, 66 e 67, 116, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

- fiscalizar-lhes a execução.

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes (...), respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 116 - (...)

§ 3º - As parcelas do convênio (...) ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes."

Portanto, constatada a culpa "in vigilando" do Recorrente, cabível é sua responsabilização subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e em observância à citada jurisprudência do TST, alicerçada na Súmula nº 331, V, "in litteris":

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do

item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta

respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (g.n.)"

No caso concreto, apesar de alegar o cumprimento da Lei de Licitações ao contratar e fiscalizar os serviços terceirizados, verifica-se dos autos que o Tomador dos serviços, não trouxe nenhuma prova que demonstrasse a regularidade da contratada Red Pontes, nem que fiscalizava a execução dos serviços, nos moldes do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

Analisando os documentos trazidos pelo Estado do Acre, vê-se que sequer juntou com a contestação o contrato administrativo celebrado, tampouco documentos a evidenciarem que houve fiscalização do contrato, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

A ausência de fiscalização demonstra a incúria do ente público, e configura sua culpa "in vigilando".

Ademais, não há nenhum indicativo de aplicação de penalidade, o que leva à presunção de repasses regulares, mesmo diante de toda evidência de fraude à legislação trabalhista.

Impende registrar que o contrato de terceirização de serviços não exime o contratante de seus deveres, ao contrário, quando o ente contrata a prestação de serviços, assume o ônus não apenas de proceder a realização de procedimento licitatório para selecionar a empresa idônea ao cumprimento do objeto do contrato, mas também de acompanhar diretamente a sua execução, sendo responsável pela fiscalização inclusive do cumprimento das obrigações trabalhistas dos seus empregados. Somente com essa fiscalização, de forma eficaz, poderá a Administração isentar-se de responsabilidade em qualquer modalidade de culpa.

Não há se falar que o item V da Súmula n. 331 do TST contraria o disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93. É certo que no julgamento da ADC 16/DF, o Excelso STF manifestou entendimento no sentido de que a mera inadimplência dos encargos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, contratada por meio de regular processo licitatório, não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, por força do citado art. 71, § 1º da Lei n. 8.666. Tal entendimento, porém, não implica na irrestrita isenção de responsabilidade do ente

público, mas apenas que este não pode ser responsabilizado automaticamente, havendo necessidade de comprovação, no caso concreto, de sua conduta culposa, exatamente como ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, resta claro que não se está invalidando o disposto no §1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

O julgamento do RE 760.931 pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmando a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 também não impacta no entendimento que ora se descortina, considerando que resta patente a ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas da 1ª Reclamada e seus empregados. Como visto, há diversas ferramentas para que o tomador de serviços gerencie a apta fiscalização do contrato de terceirização a fim de evitar que o trabalhador seja lesado pela má gestão da empregadora, já que o ônus da atividade empresarial não pode recair sobre o empregado.

Portanto, registre-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao 2º Reclamado não decorre de simples transferência pela inadimplência do efetivo empregador, mas sim pela sua real conduta (negligente) em face do dever de fiscalização no caso concreto.

Ademais, quanto ao ônus da prova, observa-se que, ao exigir-se do Recorrente a prova da efetiva fiscalização do contrato de terceirização, houve a efetiva aplicação do Princípio da Aptidão para a Prova, o que é permitido pelo ordenamento (art. 357, III, do CPC) e já consagrado na jurisprudência do c. TST, segundo o qual o ônus da prova recai sobre a parte que reúne melhores condições de produzi-la. Exigir que o Reclamante trouxesse documentos que demonstrasse a falta de fiscalização por parte do Estado implicaria em exigir da parte uma prova impossível ("prova diabólica").

A questão vem há muito sendo enfrentada também no âmbito deste Regional, que mantém entendimento pacífico, em suas duas turmas, no sentido de que o inadimplemento, por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implicam na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, comprovada a culpa deste, mesmo diante da Administração Pública, senão vejamos:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA "IN "VIGILANDO". RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, caso seja demonstrado nos autos o descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato administrativo, caracterizando-se a culpa "in vigilando", nos moldes previstos na Súmula n. 331, item V, do c. TST. Recurso do Estado do Acre desprovido. (TRT da 14.ª Região; Processo:

0000488- 94.2016.5.14.0416; Data de Julgamento: 10-08-2017; Órgão Julgador: 1ª TURMA; Relator: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ. DEJT em 21-08-2017)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO". APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, ITEM V, DO C. TST. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados pela União, figurando esta como tomadora desses serviços, deve responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da Administração Pública em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa "in vigilando", "ex vi" do novo entendimento jurisprudencial inserto no item V da Súmula n. 331. (TRT da 14.ª Região; Processo:0000810-17.2016.5.14.0416; Data de Julgamento: 17/08/2017; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)."

Portanto, dou provimento ao recurso da Reclamante para condenar de forma subsidiária o Ente Público ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença.

(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AIRO-0000070-43.2023.5.14.0051

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	IZAIAS DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	SANDRO ANDAM DE BARROS(OAB: 4424/RO)
ADVOGADO	AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB: 4427/RO)
AGRAVANTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO	IZAIAS DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO SANDRO ANDAM DE BARROS(OAB: 4424/RO)
ADVOGADO AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB: 4427/RO)
AGRAVADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- IZAIAS DIAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ea3511 proferida nos autos.

AIRR-0000070-43.2023.5.14.0051 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(a)(s): JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA (PB - 10914)
Agravado(a)(s): IZAIAS DIAS DE CARVALHO
Advogado(a)(s): SANDRO ANDAM DE BARROS E OUTROS (RO - 4424)
Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 021dedd). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id a6ff1db).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 0475109 e f0eb658, considerando o valor fixado provisoriamente na sentença de Id 197f799, inalterado pelas decisões posteriores.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,

motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AIRO-0000070-43.2023.5.14.0051
Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE IZAIAS DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO SANDRO ANDAM DE BARROS(OAB: 4424/RO)
ADVOGADO AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB: 4427/RO)
AGRAVANTE ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO IZAIAS DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO SANDRO ANDAM DE BARROS(OAB: 4424/RO)
ADVOGADO AILTON FELISBINO TEIXEIRA(OAB: 4427/RO)
AGRAVADO ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- IZAIAS DIAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ea3511 proferida nos autos.

AIRR-0000070-43.2023.5.14.0051 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(a)(s): JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA (PB - 10914)

Agravado(a)(s): IZAIAS DIAS DE CARVALHO

Advogado(a)(s): SANDRO ANDAM DE BARROS E OUTROS (RO - 4424)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 021dedd). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id a6ff1db).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 0475109 e f0eb658, considerando o valor fixado provisoriamente na sentença de Id 197f799, inalterado pelas decisões posteriores.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000619-06.2023.5.14.0002

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
RECORRIDO	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 136a395 proferida nos autos.

AIRR-0000619-06.2023.5.14.0002 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s):

1. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
2. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Advogado(a)(s):

1. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)

2. DAIANE MARCELA ROMÃO E OUTROS (GO - 34852)

Agravado(a)(s):

- 1. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.
- 2. JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
- 3. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s):

- 1. DAIANE MARCELA ROMÃO E OUTROS (GO - 34852)
- 2. ALINE SILVA (RO - 2079)
- 3. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)

Recurso de: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id ff1fb8b), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 55ffc51). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id ef14be5).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 9f9fd33 e b92e79c, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id fbda13c.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Recurso de: POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id d9655f0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id d9655f0). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id a298ee8).

A agravante se encontra em processo de recuperação judicial (Id 0d4ac20), isenta, portanto, da comprovação do recolhimento do depósito recursal, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000807-97.2023.5.14.0131

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RAQUEL SARAH MUNCK MOREIRA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES(OAB: 95200/PR)
RECORRIDO	IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	ELISA DICKEL DE SOUZA(OAB: 1177/RO)
ADVOGADO	MAGALI FERREIRA DA SILVA(OAB: 163737/SP)
ADVOGADO	ATILA DAVI TEIXEIRA(OAB: 11012/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa4fc91
proferida nos autos.
AIRR-0000807-97.2023.5.14.0131 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravamento de Instrumento
Agravante(s): Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria LTDA.
Advogado(a)(s): Atila Davi Teixeira (RO - 11012)
Agravado(a)(s): Raquel Sarah Munck Moreira
Advogado(a)(s): Priscila Rodrigues (PR - 95200)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 14/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id fcd2991). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id cc00945 e 0cb5164). Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 2156541 e 06e8a94, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id a74fd05. Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista. Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista. Dê-se ciência, na forma da lei. À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000443-95.2023.5.14.0141
Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE	RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5611e8a
proferida nos autos.

AIRR-0000443-95.2023.5.14.0141 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravamento de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)
Agravado(a)(s): RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 1c9e7ae), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 2a1d099). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id 3a5dd52). Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no

§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 0180608, 148fae5, 7e81395, aeb22db, f187492 e e45a144, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 2fc3e60.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000443-95.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

- RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5611e8a proferida nos autos.

AIRR-0000443-95.2023.5.14.0141 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): RUBIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 1c9e7ae), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 2a1d099). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 3a5dd52).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 0180608, 148fae5, 7e81395, aeb22db, f187492 e e45a144, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 2fc3e60.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas

eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000619-06.2023.5.14.0002	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
RECORRIDO	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 136a395 proferida nos autos.

AIRR-0000619-06.2023.5.14.0002 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s):

1. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
2. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Advogado(a)(s):

1. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)
2. DAIANE MARCELA ROMÃO E OUTROS (GO - 34852)

Agravado(a)(s):

1. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.
2. JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE
3. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s):

1. DAIANE MARCELA ROMÃO E OUTROS (GO - 34852)
2. ALINE SILVA (RO - 2079)
3. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)

Recurso de: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id ff1fb8b), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 55ffc51). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id ef14be5).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 9f9fd33 e b92e79c, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id fbda13c.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte

Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Recurso de: POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id d9655f0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id d9655f0).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id a298ee8).
A agravante se encontra em processo de recuperação judicial (Id 0d4ac20), isenta, portanto, da comprovação do recolhimento do depósito recursal, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000807-97.2023.5.14.0131	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RAQUEL SARAH MUNCK MOREIRA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES(OAB: 95200/PR)
RECORRIDO	IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	ELISA DICKEL DE SOUZA(OAB: 1177/RO)
ADVOGADO	MAGALI FERREIRA DA SILVA(OAB: 163737/SP)
ADVOGADO	ATILA DAVI TEIXEIRA(OAB: 11012/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAQUEL SARAH MUNCK MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa4fc91 proferida nos autos.
AIRR-0000807-97.2023.5.14.0131 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravo de Instrumento
Agravante(s): IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado(a)(s): ATILA DAVI TEIXEIRA (RO - 11012)
Agravado(a)(s): RAQUEL SARAH MUNCK MOREIRA
Advogado(a)(s): PRISCILA RODRIGUES (PR - 95200)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 14/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id fcd2991). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id cc00945 e 0cb5164).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 2156541 e 06e8a94, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id a74fd05.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte

Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000651-79.2023.5.14.0141

Table with 2 columns: Role (Relator, RECORRENTE, ADOGADO, etc.) and Name (ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, DIONE OLIVEIRA DOS SANTOS, etc.)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE OLIVEIRA DOS SANTOS
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b7e269
proferida nos autos.

AIRR-0000651-79.2023.5.14.0141 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES
ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): DIONE OLIVEIRA DO SANTOS
Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 6529eb8),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 9efe908).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id bb0ec7c).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma
vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de
Ids 582c0a4, 633f6f4, 4678e3b, 4c7db57, 6e139c4 e 611de1e,
considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id
7741f56.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000651-79.2023.5.14.0141

Table with 2 columns: Role (Relator, RECORRENTE, ADOGADO, etc.) and Name (ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, DIONE OLIVEIRA DOS SANTOS, etc.)

RECORRIDO DIONE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO MICELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRIDO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE OLIVEIRA DOS SANTOS
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b7e269 proferida nos autos.

AIRR-0000651-79.2023.5.14.0141 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

- Lei 13.015/2014
- Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)
Agravado(a)(s): DIONE OLIVEIRA DO SANTOS
Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 6529eb8), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 9efe908). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id bb0ec7c). Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 582c0a4, 633f6f4, 4678e3b, 4c7db57, 6e139c4 e 611de1e, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 7741f56. Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,

motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000622-49.2023.5.14.0005	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RODRIGO GARCIA DE MELLO
ADVOGADO	DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
ADVOGADO	ERNESTO DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
RECORRENTE	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE(OAB: 3875/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO	RODRIGO GARCIA DE MELLO
ADVOGADO	DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
ADVOGADO	ERNESTO DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
RECORRIDO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include: ADOGADO RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, ADOGADO VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, ADOGADO WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, ADOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, ADOGADO MARCELO MALDONADO RODRIGUES, ADOGADO EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho.

Intimado(s)/Citado(s):

- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
- RODRIGO GARCIA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96d1830 proferida nos autos.

RO-0000622-49.2023.5.14.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a)(s): 1. SALATIEL LEMOS VALVERDE

Recorrido(a)(s): 1. RODRIGO GARCIA DE MELLO

2. H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME

Advogado(a)(s): 1. DANIEL GAGO DE SOUZA (RO - 4155)

2. GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA (RO - 5235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id 9a6bfd7), ocorrendo a manifestação recursal no dia 20/06/2024 (Id 303ef26). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Sobrestamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF.

Requer a "(...) suspensão dos presentes autos e o sobrestamento de qualquer exame de recurso interposto pelas partes com o encaminhamento dos autos a secretaria deste Egrégio TST até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1118 do STF."

Acerca dessa pretensão de sobrestar o trâmite deste feito, convém destacar que muito embora o e. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa ao ônus da prova da conduta culposa do poder público, inexistente determinação para a suspensão dos processos com esta discussão. Logo, por absoluta falta de amparo legal e jurisprudencial, rejeita-se o pleito de suspensão ou sobrestamento do presente feito.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV e V, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) 5º, II, 22, XXVII, 37, "caput", XXI e § 6º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 330, inc. II, e, §5º, do art. 1.035 e 373, II, do CPC; 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

Alega que "(...) deve restar soberanamente provada pela reclamante/recorrida a condição alegada nos autos de atitude omissiva ou comissiva do Ente Estatal para que este seja responsabilizado subsidiariamente a pagamento de verbas exclusivamente trabalhistas (encargos trabalhistas), o que não foi demonstrado na sentença de piso ou no acórdão vergastado. Salienta-se, igualmente, que além de ausentes os requisitos do art. 2º da CLT, sua responsabilidade perece, a teor do disposto no art. 71 e seus parágrafos da Lei 8.666/93".

Expõe que "NÃO SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CULPA GENÉRICA, OU SEJA, DE CULPA PRESUMIDA OU NÃO DEMONSTRADA EFETIVAMENTE, CASO EM TELA, restando clara a ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público, data máxima vênua."

Argumenta que "(...) o inciso IV[[1] do Enunciado nº 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deve ser considerado, para o caso in concreto inconstitucional eis que na forma de regulamentação de Enunciado (o TST) legisla sobre matéria administrativa de

competência exclusiva da União, consoante estabelece a Lex Fundamentalís em seu artigo 22 inciso XXVII."

Inferre que "O que consta nas normativas sobre o tema é a obrigação do ente público de proceder a fiscalização no seu contrato administrativo vinculado com a empresa, jamais com seus empregados, ademais quando não tem mais o poder de reter valores ou glosar o contrato face a intervenção. Vale destacar a obrigação da empresa em apresentar, para proceder aos seus recebimentos mensais, as competentes certidões negativas. Não por demais lembrar que a via adequada para discussão deste contrato administrativo firmado entre os reclamados é a via comum, no caso em tela, da justiça estadual."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, a viabilidade de processamento do recurso de revista fica condicionada ao cumprimento dos aludidos requisitos formais, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, constata-se que a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão recorrido, no qual foi prequestionada a matéria objeto do presente apelo extraordinário.

Ressalta-se que, conforme sedimentado na jurisprudência da egrégia Corte Superior Trabalhista e ocorre no presente caso, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suas razões de decidir, constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa de julgado da SBDI

-1 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021).

Assim, mostra-se inviável o seguimento do presente recurso de revista, no particular, em virtude do não atendimento do requisito previsto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do § 1º-A art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000762-11.2022.5.14.0008

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	MARCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECORRENTE	ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	MAURO JOSE VANZ(OAB: 87322/PR)
ADVOGADO	BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA SANCHEZ(OAB: 59576/PR)
ADVOGADO	LUMA VIEIRA MARQUEZ(OAB: 10959/AM)
ADVOGADO	PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO(OAB: 11063/AM)
RECORRIDO	MARCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)

RECORRIDO

ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

ADVOGADO

PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO(OAB: 11063/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
- MARCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b066b proferida nos autos.

AIRR-0000762-11.2022.5.14.0008 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MÁRCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES
Advogado(a)(s): GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E OUTRA (SP - 376064)
Agravado(a)(s): ALMIDA SERVIÇOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Advogado(a)(s): PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO E OUTROS (AM - 11063)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id. 5b52535), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id. 9377782). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id. be651a2).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita e ter havido condenação da parte reclamada, conforme decisão de Id. 361f3b1.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e

contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000622-49.2023.5.14.0005

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RODRIGO GARCIA DE MELLO
ADVOGADO	DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
ADVOGADO	ERNESTO DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
RECORRENTE	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE(OAB: 3875/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO	RODRIGO GARCIA DE MELLO
ADVOGADO	DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
ADVOGADO	ERNESTO DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
RECORRIDO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB: 5235/RO)
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE(OAB: 3875/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
- RODRIGO GARCIA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96d1830 proferida nos autos.

RO-0000622-49.2023.5.14.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a)(s): 1. SALATIEL LEMOS VALVERDE

Recorrido(a)(s): 1. RODRIGO GARCIA DE MELLO

2. H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME

Advogado(a)(s): 1. DANIEL GAGO DE SOUZA (RO - 4155)

2. GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA (RO - 5235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id 9a6bfd7), ocorrendo a manifestação recursal no dia 20/06/2024 (Id 303ef26). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF.

Requer a "(...) suspensão dos presentes autos e o sobrestamento de qualquer exame de recurso interposto pelas partes com o encaminhamento dos autos a secretaria deste Egrégio TST até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1118 do STF."

Acerca dessa pretensão de sobrestar o trâmite deste feito, convém destacar que muito embora o e. Supremo Tribunal Federal tenha

reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa ao ônus da prova da conduta culposa do poder público, inexistente determinação para a suspensão dos processos com esta discussão.

Logo, por absoluta falta de amparo legal e jurisprudencial, rejeita-se o pleito de suspensão ou sobrestamento do presente feito.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV e V, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, 22, XXVII, 37, "caput", XXI e § 6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 330, inc. II, e, §5º, do art. 1.035 e 373, II, do CPC; 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

Alega que "(...) deve restar soberanamente provada pela reclamante/recorrida a condição alegada nos autos de atitude omissiva ou comissiva do Ente Estatal para que este seja responsabilizado subsidiariamente a pagamento de verbas exclusivamente trabalhistas (encargos trabalhistas), o que não foi demonstrado na sentença de piso ou no acórdão vergastado. Salienta-se, igualmente, que além de ausentes os requisitos do art. 2º da CLT, sua responsabilidade perece, a teor do disposto no art. 71 e seus parágrafos da Lei 8.666/93".

Expõe que "NÃO SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CULPA GENÉRICA, OU SEJA, DE CULPA PRESUMIDA OU NÃO DEMONSTRADA EFETIVAMENTE, CASO EM TELA, restando clara a ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público, data máxima vênua."

Argumenta que "(...) o inciso IV[[1] do Enunciado nº 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deve ser considerado, para o caso in concreto inconstitucional eis que na forma de regulamentação de Enunciado (o TST) legisla sobre matéria administrativa de competência exclusiva da União, consoante estabelece a Lex Fundamentalís em seu artigo 22 inciso XXVII."

Inferre que "O que consta nas normativas sobre o tema é a obrigação do ente público de proceder a fiscalização no seu contrato administrativo vinculado com a empresa, jamais com seus empregados, ademais quando não tem mais o poder de reter valores ou glosar o contrato face a intervenção. Vale destacar a obrigação da empresa em apresentar, para proceder aos seus recebimentos mensais, as competentes certidões negativas. Não

por demais lembrar que a via adequada para discussão deste contrato administrativo firmado entre os reclamados é a via comum, no caso em tela, da justiça estadual."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, a viabilidade de processamento do recurso de revista fica condicionada ao cumprimento dos aludidos requisitos formais, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, constata-se que a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão recorrido, no qual foi prequestionada a matéria objeto do presente apelo extraordinário.

Ressalta-se que, conforme sedimentado na jurisprudência da egrégia Corte Superior Trabalhista e ocorre no presente caso, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suas razões de decidir, constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa de julgado da SBDI-1 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido." (Ag-E-Ag-RR-173-

70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021).

Assim, mostra-se inviável o seguimento do presente recurso de revista, no particular, em virtude do não atendimento do requisito previsto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do § 1º-A art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000762-11.2022.5.14.0008

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	MARCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECORRENTE	ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	MAURO JOSE VANZ(OAB: 87322/PR)
ADVOGADO	BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA SANCHEZ(OAB: 59576/PR)
ADVOGADO	LUMA VIEIRA MARQUEZ(OAB: 10959/AM)
ADVOGADO	PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO(OAB: 11063/AM)
RECORRIDO	MARCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN(OAB: 332547/SP)
RECORRIDO	ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO(OAB: 11063/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
- MARCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b066b
proferida nos autos.

AIRR-0000762-11.2022.5.14.0008 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MÁRCIO ROBERTO MARTINS BERNARDES
Advogado(a)(s): GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E
OUTRA (SP - 376064)
Agravado(a)(s): ALMIDA SERVIÇOS E TRANSPORTE DE
CARGAS LTDA.
Advogado(a)(s): PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO E
OUTROS (AM - 11063)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id. 5b52535),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id. 9377782).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id. be651a2).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se
tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita e
ter havido condenação da parte reclamada, conforme decisão de Id.
361f3b1.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000557-51.2023.5.14.0006

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	FERNANDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
ADVOGADO	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)
RECORRIDO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 894dd0a
proferida nos autos.

RO-0000557-51.2023.5.14.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a)(s): 1. SALATIEL LEMOS VALVERDE
Recorrido(a)(s): 1. FERNANDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
2. H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado(a)(s): 1. DANIEL GAGO DE SOUZA E OUTROS (RO - 4155)
2. RENATO JULIANO SERRATE E OUTROS (RO - 4705)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 10/06/2024 (Id fa4ad1f), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 279a026).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF.

Requer a "(...) suspensão dos presentes autos e o sobrestamento de qualquer exame de recurso interposto pelas partes com o encaminhamento dos autos a secretaria deste Egrégio TST até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1118 do STF."

Acerca dessa pretensão de sobrestar o trâmite deste feito, convém destacar que muito embora o e. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa ao ônus da prova da conduta culposa do poder público, inexistente determinação para a suspensão dos processos com esta discussão.

Logo, por absoluta falta de amparo legal e jurisprudencial, rejeita-se o pleito de suspensão ou sobrestamento do presente feito.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV e V, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, 22, XXVII, 37, "caput", XXI e § 6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 330, inc. II, e, §5º, do art. 1.035 e 373, II, do CPC; 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

Alega que "(...) deve restar soberanamente provada pela reclamante/recorrida a condição alegada nos autos de atitude omissiva ou comissiva do Ente Estatal para que este seja responsabilizado subsidiariamente a pagamento de verbas exclusivamente trabalhistas (encargos trabalhistas), o que não foi demonstrado na sentença de piso ou no acórdão vergastado.

Salienta-se, igualmente, que além de ausentes os requisitos do art. 2º da CLT, sua responsabilidade perece, a teor do disposto no art. 71 e seus parágrafos da Lei 8.666/93".

Expõe que "NÃO SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CULPA GENÉRICA, OU SEJA, DE CULPA PRESUMIDA OU NÃO DEMONSTRADA EFETIVAMENTE, CASO EM TELA, restando clara a ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público, data máxima vênua."

Argumenta que "(...) o inciso IV[1] do Enunciado nº 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deve ser considerado, para o caso in concreto inconstitucional eis que na forma de regulamentação de Enunciado (o TST) legisla sobre matéria administrativa de competência exclusiva da União, consoante estabelece a Lex Fundamentalís em seu artigo 22 inciso XXVII."

Inferre que "O que consta nas normativas sobre o tema é a obrigação do ente público de proceder a fiscalização no seu contrato administrativo vinculado com a empresa, jamais com seus empregados, ademais quando não tem mais o poder de reter valores ou glosar o contrato face a intervenção. Vale destacar a obrigação da empresa em apresentar, para proceder aos seus recebimentos mensais, as competentes certidões negativas. Não por demais lembrar que a via adequada para discussão deste contrato administrativo firmado entre os reclamados é a via comum, no caso em tela, da justiça estadual."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id. 4f939bf):

"MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria do tomador de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando a sua culpa in vigilando, nos limites da sedimentação jurisprudencial contida no inciso IV da Súmula n. 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000111-51.2023.5.14.0005	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
RECORRIDO	JUNIVALDO DE SOUZA BATALHA
ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)
RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e47e36 proferida nos autos.

RO-0000111-51.2023.5.14.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a)(s): 1. RICARDO ALVES BARRETO LEMOS

Recorrido(a)(s): 1. SERVICELINE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

2. JUNIVALDO DE SOUZA BATALHA

Advogado(a)(s): 1. MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS (PA - 17617)

2. ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO (RO - 6855)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 10/06/2024 (Id b6b5271), ocorrendo a manifestação recursal no dia 24/06/2024 (Id 416c7c4). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV e V, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II e LV, 37, §6º, 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, 121, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, 186 e 927 do Código Civil e 818 e 852-D da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s),

colaciona aresto(s) do(s) e. TST, e. STF e TRTs 12ª, 18ª e 20ª Regiões.

- indica contrariedade ao tema n. 246 de repercussão geral; ADC 16; Recurso Extraordinário n. 760.931/DF.

Alega que "No acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal Regional imputou ao ente público a responsabilidade subsidiária com referência à súmula 331 do TST, porém tal imputação restou fundamentada em elemento não previsto no citado enunciado, qual seja "eficácia/suficiência/integralidade" da fiscalização."

Assevera que "Tem-se que o E. Tribunal Regional, ao argumento de que o tomador de serviços não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de culpa em relação à fiscalização das obrigações trabalhistas desrespeitadas pela empresa contratada, aplicou o teor da Súmula 331 deste Colendo TST ao presente caso para condenar subsidiariamente a entidade pública ora recorrente. [...] a partir da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246, incumbe ao trabalhador a prova da efetiva culpa do tomador de serviços, bem como o nexo de causalidade dessa conduta da administração com o dano sofrido, não bastando, portanto, a mera alegação de responsabilidade subsidiária. Ausente prova concreta nesse sentido, não cabe a responsabilização do ente público."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não

englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000391-50.2023.5.14.0416

Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
RECORRIDO	JOSE SOUZA BENEVENUTO
ADVOGADO	PAULO GERMANDES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOUZA BENEVENUTO

- RED PONTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 086dff8
proferida nos autos.

RO-0000391-50.2023.5.14.0416 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. JOSE NETO CASTELO BRANCO DE
VASCONCELOS

Recorrido(a)(s): 1. JOSE SOUZA BENEVENUTO

2. RED PONTES LTDA - EPP

Advogado(a)(s): 1. PAULO GERMANDES COELHO MOURA (AC -
4359)

2. SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (AC - 6145)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024, conforme verifica-
se da aba de expedientes do PJe, ocorrendo a manifestação
recursal no dia 25/06/2024 (Id 354574b). Portanto, no prazo
estabelecido em lei, considerando o prazo em dobro de que dispõe
o ente público recorrente.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436
do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação
das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta
oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da
Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de
admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos
Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos
pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o
critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos
Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo
Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 97 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; e 927, I, do
CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s),
colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega que "com fundamento no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, cuja
constitucionalidade restou cancelada pelo Pretório Excelso, sendo
a interpretação adequada devidamente delineada no julgamento do
Recurso Extraordinário nº 760.931, deve ser reformado o acórdão,
para o fim de ser afastada a responsabilidade subsidiária do Poder
Público. É pela mesma razão que a decisão vergastada viola a
Súmula Vinculante nº 10".

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há
como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face
da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se
tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o
preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de
revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das
Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do
prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria
articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA
EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro
material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de
admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se
trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003,
DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária
(ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO.
OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res.
121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão
impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido
invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios

objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços /
Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e
Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 373, I, do CPC; 818, I da CLT.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.
- indica contrariedade à ADC 16 e Recurso Extraordinário no 760.931.

Expõe que "Veja-se que o v. Acórdão recorrido não discorreu, analiticamente, sobre as condutas dos agentes públicos que supostamente caracterizariam a culpa da Administração. Como será demonstrado adiante, violou a ratio decidendi das balizas hermenêuticas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, em sede da repercussão geral nº 246, que enunciou que a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado. Ao contrário, fez da responsabilidade subsidiária uma consequência automática do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas (...)."

Assevera que "(...) não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado do Acre pelas obrigações trabalhistas da 1ª Reclamada, uma vez que essa empresa foi contratada mediante regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo art. 71, § 1º".

Afirma que "(...) está cabalmente demonstrado o error in iudicando, haja vista o tribunal ter atribuído ao Reclamado, ora Recorrente, o ônus de comprovar as medidas de fiscalização, ignorando a orientação hoje pacífica no Supremo Tribunal Federal. Violando, pois, o teor do art. 818, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17 c/c art. 373 da Lei nº 13.105/15, pelo que impõe a necessidade de exclusão da responsabilidade do Estado do Acre,

com a patente adoção da premissa de que é do Reclamado o ônus de comprovar as medidas de fiscalização."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 213cdf4):

"(...)

Não se deve olvidar que nos termos da Súmula nº 331, IV e V do E. TST a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, inclusive quando se tratar de ente público, decorre de sua conduta culposa quanto à observância do disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora dos serviços, enquanto empregadora:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Saliento que a Lei n. 8.666/93 prevê nos arts. 58, III, 67 e 116, § 3º ter o ente público, ao contratar serviços, a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, podendo suspender pagamento de parcelas à empresa contratada inadimplente, sob pena de caracterização da culpa in vigilando. A celebração de contrato não exime o ente público de observar a idoneidade econômico-financeira da prestadora dos serviços, bem como verificar se a contratante cumpre, mensalmente, com o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários (art. 67 da Lei 8.666/93). E se assim não agir, incorre em culpa in vigilando.

Ademais, a posição foi reiterada pelo Supremo Tribunal Federal que no julgamento RE 760.931, com repercussão geral reconhecida e fixada como tema 246, que não afastou a possibilidade de

condenação dos Entes Públicos pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de prestação de serviços, mas tão somente impossibilitou que esta decorra automaticamente. Neste sentido é a tese de repercussão geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

Na seara trabalhista, a jurisprudência majoritária reconhece que o fornecedor de mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, já que são os detentores da documentação relativa ao contrato firmado entre estes para a execução dos serviços, além da documentação referente ao vínculo trabalhista com os trabalhadores.

Assim, não se trata de inversão do ônus da prova, mas da titularidade desse encargo que, na hipótese, pertence ao Estado do Acre, conforme entendimento firmado pela Corte Superior Trabalhista.

Ademais, o Juízo sentenciante consignou, expressamente, a falha na fiscalização do contrato, nos seguintes termos (id. 63dba98):

Responsabilidade Subsidiária

Preliminarmente, esclareça-se que as demandadas não impugnaram especificamente terem se beneficiado da mão de obra da parte autora - circunstância, portanto, que reputo provada.

Pois bem.

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO". RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A administração pública, enquanto tomadora de serviços, responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, caso seja demonstrado nos autos o descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato administrativo, caracterizando-se a culpa "in vigilando", nos moldes previstos na súmula n. 331, item v, do TST. Recurso provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público. (TRT da 14ª Região, Data de Sessão: 13/10/2020, Órgão Colegiado: PRIMEIRA TURMA, Relator: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ).

Na hipótese dos autos, contudo, tem-se que a 2ª reclamada não demonstrou a fiscalização efetiva da execução do contrato.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

Com efeito, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Ente Estatal, a sentença está em consonância com a mais atualizada jurisprudência, que admite a possibilidade de responsabilização

subsidiária da Administração Pública, desde que presente a culpa in vigilando.

Outrossim, o Ente Público não comprovou a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa prestadora, sem evidências de que o Estado do Acre tenha adotado os cuidados necessários na época tempestiva quanto à constância e regularidade do cumprimento pela empresa prestadora de serviços das obrigações trabalhistas e previdenciárias afetas aos empregados, notadamente quanto ao reclamante, limitando-se a tecer argumentos técnico-jurídicos para afastar a sua responsabilidade.

Inobstante a afirmação do Ente Estatal no sentido de ter observado a legislação pertinente, não há prova de que havia fiscalização com o objetivo de evitar irregularidades da 1ª reclamada quanto ao cumprimento das normas trabalhistas e, em nenhum momento, comprovou que fiscalizava as condições de trabalho prestadas pela 1ª reclamada para com seus empregados, cujo ônus era seu.

Por tais motivos, é reconhecida a omissão culposa do ente público, sendo assim, possível responsabilizar a Administração Pública, sem que haja afronta ao quanto disposto no art. 37, §6º, da Constituição da República, nem mesmo ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, pois, na verdade, o que se está realizando é uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, e desta decorre a responsabilidade subsidiária, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante todo o exposto, nesse aspecto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos."

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000557-51.2023.5.14.0006
SOCORRO GUIMARÃES

Relator

RECORRENTE	FERNANDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 1940/RO)
ADVOGADO	ERIANDE DA SILVA SEGISMUNDO(OAB: 532/RO)
RECORRIDO	H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO(OAB: 4705/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR(OAB: 8869/RO)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 894dd0a proferida nos autos.

RO-0000557-51.2023.5.14.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a)(s): 1. SALATIEL LEMOS VALVERDE
Recorrido(a)(s): 1. FERNANDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
2. H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado(a)(s): 1. DANIEL GAGO DE SOUZA E OUTROS (RO - 4155)
2. RENATO JULIANO SERRATE E OUTROS (RO - 4705)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 10/06/2024 (Id fa4ad1f), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 279a026). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF.

Requer a "(...) suspensão dos presentes autos e o sobrestamento de qualquer exame de recurso interposto pelas partes com o encaminhamento dos autos a secretaria deste Egrégio TST até sobrevir decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1118 do STF."

Acerca dessa pretensão de sobrestar o trâmite deste feito, convém destacar que muito embora o e. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia relativa ao ônus da prova da conduta culposa do poder público, inexistente determinação para a suspensão dos processos com esta discussão.

Logo, por absoluta falta de amparo legal e jurisprudencial, rejeita-se o pleito de suspensão ou sobrestamento do presente feito.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV e V, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, 22, XXVII, 37, "caput", XXI e § 6º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 330, inc. II, e, §5º, do art. 1.035 e 373, II, do CPC; 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.

Alega que "(...) deve restar soberanamente provada pela reclamante/recorrida a condição alegada nos autos de atitude omissiva ou comissiva do Ente Estatal para que este seja responsabilizado subsidiariamente a pagamento de verbas exclusivamente trabalhistas (encargos trabalhistas), o que não foi demonstrado na sentença de piso ou no acórdão vergastado. Salienta-se, igualmente, que além de ausentes os requisitos do art. 2º da CLT, sua responsabilidade perece, a teor do disposto no art. 71 e seus parágrafos da Lei 8.666/93".

Expõe que "NÃO SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CULPA GENÉRICA, OU SEJA, DE CULPA PRESUMIDA OU NÃO DEMONSTRADA EFETIVAMENTE, CASO EM TELA, restando clara a ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato

ilícito imputável ao poder público, data máxima vênia."

Argumenta que "(...) o inciso IV[1] do Enunciado nº 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deve ser considerado, para o caso in concreto inconstitucional eis que na forma de regulamentação de Enunciado (o TST) legisla sobre matéria administrativa de competência exclusiva da União, consoante estabelece a Lex Fundamental in seu artigo 22 inciso XXVII."

Inferi que "O que consta nas normativas sobre o tema é a obrigação do ente público de proceder a fiscalização no seu contrato administrativo vinculado com a empresa, jamais com seus empregados, ademais quando não tem mais o poder de reter valores ou glosar o contrato face a intervenção. Vale destacar a obrigação da empresa em apresentar, para proceder aos seus recebimentos mensais, as competentes certidões negativas. Não por demais lembrar que a via adequada para discussão deste contrato administrativo firmado entre os reclamados é a via comum, no caso em tela, da justiça estadual."

Em que pese as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331 do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id. 4f939bf):

"MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria do tomador de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando a sua culpa in vigilando, nos limites da sedimentação jurisprudencial contida no inciso IV da Súmula n. 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000111-51.2023.5.14.0005	
Relator	SOCORRO GUIMARÃES
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
RECORRIDO	JUNIVALDO DE SOUZA BATALHA
ADVOGADO	ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO(OAB: 6855/RO)
RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- JUNIVALDO DE SOUZA BATALHA
- SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e47e36 proferida nos autos.

RO-0000111-51.2023.5.14.0005 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a)(s): 1. RICARDO ALVES BARRETO LEMOS
Recorrido(a)(s): 1. SERVICELINE COMÉRCIO E SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS LTDA

2. JUNIVALDO DE SOUZA BATALHA

Advogado(a)(s): 1. MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO
FREITAS (PA - 17617)

2. ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO (RO - 6855)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 10/06/2024 (Id b6b5271), ocorrendo a manifestação recursal no dia 24/06/2024 (Id 416c7c4). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV e V, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 5º, II e LV, 37, §6º, 93, IX, e 97 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, 121, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, 186 e 927 do Código Civil e 818 e 852-D da CLT.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST, e. STF e TRTs 12ª, 18ª e 20ª Regiões.
- indica contrariedade ao tema n. 246 de repercussão geral; ADC 16; Recurso Extraordinário n. 760.931/DF.

Alega que "No acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal Regional imputou ao ente público a responsabilidade subsidiária com

referência à súmula 331 do TST, porém tal imputação restou fundamentada em elemento não previsto no citado enunciado, qual seja "eficácia/suficiência/integralidade" da fiscalização."

Assevera que "Tem-se que o E. Tribunal Regional, ao argumento de que o tomador de serviços não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de culpa em relação à fiscalização das obrigações trabalhistas desrespeitadas pela empresa contratada, aplicou o teor da Súmula 331 deste Colendo TST ao presente caso para condenar subsidiariamente a entidade pública ora recorrente. [...] a partir da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246, incumbe ao trabalhador a prova da efetiva culpa do tomador de serviços, bem como o nexo de causalidade dessa conduta da administração com o dano sofrido, não bastando, portanto, a mera alegação de responsabilidade subsidiária. Ausente prova concreta nesse sentido, não cabe a responsabilização do ente público."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal.

A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c.

Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000147-24.2023.5.14.0416	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	ARLETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO GERNADES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	ARLETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO GERNADES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho
Intimado(s)/Citado(s):	
- ARLETE SILVA DE LIMA	
- RED PONTES LTDA - EPP	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e1491c proferida nos autos.

AIRR-0000147-24.2023.5.14.0416 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHAES BIANCARDI

Agravado(a)(s):

1. ARLETE SILVA DE LIMA

2. RED PONTES LTDA. - EPP

Advogado(a)(s):

1. PAULO GERNADES COELHO MOURA (AC - 4359)

2. ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (AC - 3858)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 2140f3b), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id a7c6b57). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O ente público se encontra isento do recolhimento de depósito recursal, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/1969.Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte

Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000147-24.2023.5.14.0416	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	ARLETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO GERNADES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	ARLETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO GERNADES COELHO MOURA(OAB: 4359/AC)
RECORRIDO	RED PONTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS(OAB: 6145/AC)
ADVOGADO	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS(OAB: 3858/AC)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):
- ARLETE SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e1491c proferida nos autos.

AIRR-0000147-24.2023.5.14.0416 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. ESTADO DO ACRE
Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHAES BIANCARDI
Agravado(a)(s):
1. ARLETE SILVA DE LIMA
2. RED PONTES LTDA. - EPP
Advogado(a)(s):

1. PAULO GERNADES COELHO MOURA (AC - 4359)
2. ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (AC - 3858)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 2140f3b), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id a7c6b57). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
O ente público se encontra isento do recolhimento de depósito recursal, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/1969.Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000864-85.2023.5.14.0141	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	LISTER JOSE MACHADO HERNANDEZ
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a1d8d8 proferida nos autos.

AIRR-0000864-85.2023.5.14.0141 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravado de Instrumento
Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)
Agravado(a)(s): LISTHER JOSE MACHADO HERNANDEZ
Advogado(a)(s): DAIANE MELO DOS ANJOS (RO - 11777)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 3f1d877). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 486d0e2).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovante de Id 3bbf397, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 89353ec.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte

Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000864-85.2023.5.14.0141	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	LISTHER JOSE MACHADO HERNANDEZ
ADVOGADO	DAIANE MELO DOS ANJOS(OAB: 11777/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- LISTHER JOSE MACHADO HERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a1d8d8 proferida nos autos.

AIRR-0000864-85.2023.5.14.0141 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravado de Instrumento
Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)
Agravado(a)(s): LISTHER JOSE MACHADO HERNANDEZ
Advogado(a)(s): DAIANE MELO DOS ANJOS (RO - 11777)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 3f1d877). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 486d0e2).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovante de Id 3bbf397, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 89353ec.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0001055-59.2023.5.14.0003	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO TEIXEIRA(OAB: 10810/RN)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9967cb5 proferida nos autos.

AIRR-0001055-59.2023.5.14.0003 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): RODRIGO RODRIGUES FERREIRA

Advogado(a)(s): STELA RIBEIRO DE AQUINO TEIXEIRA (RN - 10810)

Agravado(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS E OUTROS (BA - 23739)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2cb8107), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id d3743e0). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 5ad0573).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na decisão de Id. a2fd441.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0001055-59.2023.5.14.0003	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO TEIXEIRA(OAB: 10810/RN)

RECORRIDOUBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO
RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- RODRIGO RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9967cb5 proferida nos autos.

AIRR-0001055-59.2023.5.14.0003 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravo de Instrumento
Agravante(s): RODRIGO RODRIGUES FERREIRA
Advogado(a)(s): STELA RIBEIRO DE AQUINO TEIXEIRA (RN - 10810)
Agravado(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS E OUTROS (BA - 23739)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2cb8107), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id d3743e0). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 5ad0573).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na decisão de Id. a2fd441.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000751-45.2023.5.14.0008

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
AGRAVADO	GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fed6bb proferida nos autos.

AP-0000751-45.2023.5.14.0008 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista
Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (BA - 12344)
Recorrido(a)(s): GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): MARCELO MALDONADO RODRIGUES E
OUTROS (RO - 2080)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id 99e954f), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 4fc3b29). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 972de8d).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhista editou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação de contrariedade a legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832 da CLT; Alega que "o julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva".

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts.165, 458 e 489, IV, do CPC, e 832 da CLT;). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional,

supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.

Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e.

TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o

marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu

próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Ofensa à Coisa Julgada / Interpretação e Alcance do Título Executivo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXV e XXXV, e 100, §8º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 535, 730 e 731 do CPC;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) deste TRT da 14ª Região.

Alega que "Ainda que as execuções sejam processadas individualmente, o mesmo não pode ocorrer com os honorários com os honorários que refere-se a um único exequente - Sindicato Autor."

Argumenta que "in casu" "Trata de violação ao princípio da coisa julgada e excesso na execução no sentido de que o contido no comando sentencial já foi cumprindo pela Recorrente, tendo em vista que o valor de honorários advocatícios incluído nos cálculos, e inserido no título judicial transitado foi ao Sindicato Autor, não sendo cabível em sede de execução individual de ação coletiva honorários sucumbenciais, seja em razão da violação à coisa julgada, que não prevê essa parcela, seja em razão do bis in idem."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque destacou trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

O destaque de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve indicar o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I, do §1º-A , e §2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000138-21.2021.5.14.0032
Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
ADVOGADO	SIRLENE MIRANDA(OAB: 7781/RO)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
AGRAVANTE	AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
AGRAVADO	AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SIRLENE MIRANDA(OAB: 7781/RO)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SIRLENE MIRANDA(OAB: 7781/RO)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 258f58e proferida nos autos.

AIRR-0000138-21.2021.5.14.0032 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravo de Instrumento
Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A
Advogado(a)(s): ARMANDO CANALI FILHO (RO - 7938)
Agravado(a)(s): AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(a)(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (RO - 4867)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 14/06/2024 (Id 530fd6b), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 6610885). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id 2c94ef9).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme decisão de Id 9fb96aa.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se

verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Defere-se o pleito de Id 3e4d892, determinando-se a exclusão do PJe do advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/DF 18.065) e a inclusão do novo advogado do Banco Bradesco S/A, ARMANDO CANALI FILHO (OAB/RO 7938).

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000138-21.2021.5.14.0032	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
ADVOGADO	SIRLENE MIRANDA(OAB: 7781/RO)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
AGRAVANTE	AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
AGRAVADO	AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SIRLENE MIRANDA(OAB: 7781/RO)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SIRLENE MIRANDA(OAB: 7781/RO)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 258f58e proferida nos autos.

AIRR-0000138-21.2021.5.14.0032 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A

Advogado(a)(s): ARMANDO CANALI FILHO (RO - 7938)

Agravado(a)(s): AUREO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado(a)(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (RO - 4867)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 14/06/2024 (Id 530fd6b), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 6610885). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 2c94ef9).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme decisão de Id 9fb96aa.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Defere-se o pleito de Id 3e4d892, determinando-se a exclusão do PJe do advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (OAB/DF 18.065) e a inclusão do novo advogado do Banco Bradesco S/A, ARMANDO CANALI FILHO (OAB/RO 7938).

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000751-45.2023.5.14.0008

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
AGRAVADO	GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fed6bb proferida nos autos.

AP-0000751-45.2023.5.14.0008 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista
Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (BA - 12344)
Recorrido(a)(s): GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id 99e954f), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 4fc3b29). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id 972de8d). O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhista editou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação de contrariedade a legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832 da CLT; Alega que "o julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva".

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts.165, 458 e 489, IV, do CPC, e 832 da CLT;). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.

Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e

quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses

apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Ofensa à Coisa Julgada / Interpretação e Alcance do Título Executivo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXV e XXXV, e 100, §8º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 535, 730 e 731 do CPC;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) deste TRT da 14ª Região.

Alega que "Ainda que as execuções sejam processadas individualmente, o mesmo não pode ocorrer com os honorários com os honorários que refere-se a um único exequente - Sindicato Autor."

Argumenta que "in casu" "Trata de violação ao princípio da coisa julgada e excesso na execução no sentido de que o contido no comando sentencial já foi cumprindo pela Recorrente, tendo em vista que o valor de honorários advocatícios incluído nos cálculos, e inserido no título judicial transitado foi ao Sindicato Autor, não sendo cabível em sede de execução individual de ação coletiva honorários sucumbenciais, seja em razão da violação à coisa julgada, que não prevê essa parcela, seja em razão do bis in idem."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque destacou trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

O destaque de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve indicar o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I, do §1º-A, e §2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000360-06.2022.5.14.0403

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

AGRAVANTE TIM S A

ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

AGRAVANTE CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

AGRAVADO ARNESSON DE ARAUJO DINIZ

ADVOGADO SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)

ADVOGADO ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)

AGRAVADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

AGRAVADO TIM S A

ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNESSON DE ARAUJO DINIZ

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292707c proferida nos autos.

AIRR-0000360-06.2022.5.14.0403 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. TIM S.A.

Advogado(a)(s): 1. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (SP - 232121)

Agravado(a)(s): 1. ARNESSON DE ARAUJO DINIZ

2. CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a)(s): 1. ANA PAULA FEITOSA MODESTO (AC - 3313)

2. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (PE - 18850)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, conforme verifica-se da aba de expedientes do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 6aeff06). Portanto, no prazo

estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 4199778 e a7f3859).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Id adf290a, considerando o valor fixado na decisão de Id 73feb3e.

Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000807-20.2023.5.14.0092

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

RECORRENTE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

RECORRIDO SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6916f6 proferida nos autos.

AIRR-0000807-20.2023.5.14.0092 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES

ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDÔNIA (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE VICTOR GABRIEL PEDRO DA SILVA)

Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id cf0c89e). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 855fd1a).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 9fcb44e e 7f6e2dd, considerando o valor fixado provisoriamente na sentença de Id f3f5410, inalterado pelo acórdão regional.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte

Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000360-06.2022.5.14.0403

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	TIM S A
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	ARNESSON DE ARAUJO DINIZ
ADVOGADO	SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)
ADVOGADO	ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	TIM S A
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292707c proferida nos autos.

AIRR-0000360-06.2022.5.14.0403 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. TIM S.A.

Advogado(a)(s): 1. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (SP - 232121)

Agravado(a)(s): 1. ARNESSON DE ARAUJO DINIZ

2. CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a)(s): 1. ANA PAULA FEITOSA MODESTO (AC - 3313)

2. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (PE - 18850)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, conforme verificasse da aba de expedientes do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 6aeff06). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 4199778 e a7f3859).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Id adf290a, considerando o valor fixado na decisão de Id 73feb3e.

Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000807-20.2023.5.14.0092

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

RECORRENTE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

RECORRIDO SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

ADVOGADO INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6916f6 proferida nos autos.

AIRR-0000807-20.2023.5.14.0092 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDÔNIA (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE VICTOR GABRIEL PEDRO DA SILVA)

Advogado(a)(s): FELIPE WENDT E OUTROS (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id cf0c89e). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 855fd1a).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 9fcb44e e 7f6e2dd, considerando o valor fixado provisoriamente na sentença de Id f3f5410, inalterado pelo acórdão regional.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000583-49.2023.5.14.0006	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	CARLOS SILVA MENEZES
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8de2ced proferida nos autos.

RO-0000583-49.2023.5.14.0006 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): CARLOS SILVA MENEZES

Advogado(a)(s): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES E OUTRO (RO - 9228)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (RO - 559)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id c0a6b63), ocorrendo a manifestação recursal no dia 07/06/2024 (Id ccb2c19).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 33e7476).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na decisão de Id.7470529. Portanto, não há se falar em preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Seguro de Vida.

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos / Licença Previdenciária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e TRT da 14ª Região.

Alega que "os exames clínicos e laudos médicos apresentados demonstram claramente a relação entre as atividades laborais exercidas e o agravamento da condição do paciente. Os resultados dos exames evidenciam a presença de inflamação articular, erosões ósseas e outros sinais da doença, consistentes com as demandas

físicas e ambientais do ambiente de trabalho."

Solicita que "a revisão da conclusão apresentada anteriormente, levando em consideração o entendimento de que a doença ocupacional se desenvolveu durante o período de trabalho do requerente, mesmo que este tenha continuado a laborar mesmo enfermo."

Sustenta que "o reconhecimento do afastamento previdenciário durante a época dos fatos é essencial para a correta solução da presente lide. "

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT

14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000810-22.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	KATIA CUSTODIO DIVINO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e29a5d0 proferida nos autos.

AIRR-0000810-22.2023.5.14.0141 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): KATIA CUSTODIO DIVINO

Advogado(a)(s): MICHELY DE FREITAS E OUTROS (RO - 8394)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/07/2024 (Id 3887479). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 12828b1).

Comprovado o depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, havendo a garantia do juízo, conforme comprovantes de Id's 02e89c3, c7861e1, considerando o valor fixado provisoriamente pela condenação (Id 85b140d).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000163-84.2022.5.14.0101

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	E.M.S.D.S.
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO(OAB: 12497/RO)
ADVOGADO	ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO(OAB: 2084/RO)
RECORRENTE	A.S.E.L.

ADVOGADO	WELLINGTON CARLOS GOTTARDO(OAB: 4093/RO)
ADVOGADO	ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
RECORRIDO	S.C.E.S.E.L.
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
ADVOGADO	ELIANE BERTINI DE LIMA(OAB: 10599/RO)
RECORRIDO	A.S.E.L.
ADVOGADO	WELLINGTON CARLOS GOTTARDO(OAB: 4093/RO)
ADVOGADO	ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
RECORRIDO	E.D.R.
RECORRIDO	E.M.S.D.S.
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO(OAB: 12497/RO)
ADVOGADO	ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO(OAB: 2084/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.L.
- E.M.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7adf1d5.

Processo Nº AP-0000131-52.2022.5.14.0401

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
AGRAVADO	GEANE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c203175 proferida nos autos.

AIRR-0000131-52.2022.5.14.0401 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. TIM S A

Advogado(a)(s): 1. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE

SOUZA (SP - 232121)
Agravado(a)(s): 1. GEANE MENDONÇA OLIVEIRA
2. CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(a)(s): 1. EDNEIA SALES DE BRITO (AC - 2874)
2. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (PE - 18850)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, conforme verifica-se da aba de expedientes do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id eb7adeb). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id be871b4 e d800587).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Id 9c686a0, considerando o valor fixado na decisão de Id c8c162d.

Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000279-65.2023.5.14.0001
Relator VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

RECORRENTE LUCIANO DE ALENCAR MOTA
ADVOGADO THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECORRIDO LUCIANO DE ALENCAR MOTA
ADVOGADO THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCIANO DE ALENCAR MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcc03cf proferida nos autos.

AIRR-0000279-65.2023.5.14.0001 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s): MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA (BA - 15283)
Agravado(a)(s): LUCIANO DE ALENCAR MOTA
Advogado(a)(s): THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA (RO - 10537)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 78173ca), ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id d12e3bc). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 7651228).

Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id c9238c2 e b571aef), considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id f57773a).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios

termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000583-49.2023.5.14.0006	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	CARLOS SILVA MENEZES
ADVOGADO	LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO	NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8de2ced proferida nos autos.

RO-0000583-49.2023.5.14.0006 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): CARLOS SILVA MENEZES

Advogado(a)(s): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES E OUTRO (RO - 9228)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (RO - 559)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id c0a6b63), ocorrendo a manifestação recursal no dia 07/06/2024 (Id ccb2c19). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 33e7476).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na decisão de Id.7470529. Portanto, não há se falar em preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Seguro de Vida.

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos / Licença Previdenciária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e TRT da 14ª Região.

Alega que "os exames clínicos e laudos médicos apresentados demonstram claramente a relação entre as atividades laborais exercidas e o agravamento da condição do paciente. Os resultados dos exames evidenciam a presença de inflamação articular, erosões ósseas e outros sinais da doença, consistentes com as demandas físicas e ambientais do ambiente de trabalho."

Solicita que "a revisão da conclusão apresentada anteriormente,

levando em consideração o entendimento de que a doença ocupacional se desenvolveu durante o período de trabalho do requerente, mesmo que este tenha continuado a laborar mesmo enfermo."

Sustenta que "o reconhecimento do afastamento previdenciário durante a época dos fatos é essencial para a correta solução da presente lide. "

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal.

A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000810-22.2023.5.14.0141

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	KATIA CUSTODIO DIVINO
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CUSTODIO DIVINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e29a5d0 proferida nos autos.

AIRR-0000810-22.2023.5.14.0141 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES
ALMEIDA (SP - 213435)
Agravado(a)(s): KATIA CUSTODIO DIVINO
Advogado(a)(s): MICHELY DE FREITAS E OUTROS (RO - 8394)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/07/2024 (Id 3887479). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 12828b1).
Comprovado o depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, havendo a garantia do juízo, conforme comprovantes de Id's 02e89c3, c7861e1, considerando o valor fixado provisoriamente pela condenação (Id 85b140d).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo por que se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000163-84.2022.5.14.0101

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	E.M.S.D.S.
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO(OAB: 12497/RO)
ADVOGADO	ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO(OAB: 2084/RO)
RECORRENTE	A.S.E.L.
ADVOGADO	WELLINGTON CARLOS GOTTARDO(OAB: 4093/RO)
ADVOGADO	ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)

RECORRIDO	S.C.E.S.E.L.
ADVOGADO	MANOLO PORTUGAL FAIAD DE MACEDO FREITAS(OAB: 17617/PA)
ADVOGADO	ELIANE BERTINI DE LIMA(OAB: 10599/RO)
RECORRIDO	A.S.E.L.
ADVOGADO	WELLINGTON CARLOS GOTTARDO(OAB: 4093/RO)
ADVOGADO	ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
RECORRIDO	E.D.R.
RECORRIDO	E.M.S.D.S.
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO(OAB: 12497/RO)
ADVOGADO	ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO(OAB: 2084/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.E.L.
- E.M.S.D.S.
- S.C.E.S.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7adf1d5.

Processo Nº AP-0000131-52.2022.5.14.0401

Relator	SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVANTE	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
AGRAVADO	GEANE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDNEIA SALES DE BRITO(OAB: 2874/AC)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GEANE MENDONCA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c203175 proferida nos autos.

AIRR-0000131-52.2022.5.14.0401 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. TIM S A

Advogado(a)(s): 1. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE

SOUZA (SP - 232121)
Agravado(a)(s): 1. GEANE MENDONÇA OLIVEIRA
2. CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(a)(s): 1. EDNEIA SALES DE BRITO (AC - 2874)
2. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (PE - 18850)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, conforme verifica-se da aba de expedientes do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id eb7adeb). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id be871b4 e d800587).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Id 9c686a0, considerando o valor fixado na decisão de Id c8c162d.

Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000017-37.2022.5.14.0006
Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)

ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 4715/RO)
ADVOGADO LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)
RECORRENTE JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECORRIDO JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECORRIDO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 4715/RO)
ADVOGADO LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)

Intimado(s)/Citado(s):
- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
- JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5143e96 proferida nos autos.

AIRR-0000017-37.2022.5.14.0006 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
2. JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS
Advogado(a)(s): 1. GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTROS

(RO - 4715)

2. LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK E OUTRA (RO - 4641)

Agravado(a)(s): Os mesmos

Advogado(a)(s): Os mesmos

Recurso de: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id cff1d3b). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Ids 9a9a06d , 77be4bc e a390b5e).

Depósito recursal previsto no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT substituído regularmente por seguro garantia judicial (Id 115dbf6), considerando o valor da condenação imposta pela sentença (Id 34a990f), inalterado pelo acórdão recorrido.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

Recurso de: JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 3806b45). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id e6e7e3c).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte obreira e ter havido condenação da parte reclamada.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se

verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000279-65.2023.5.14.0001	
Relator	VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRENTE	LUCIANO DE ALENCAR MOTA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECORRIDO	LUCIANO DE ALENCAR MOTA
ADVOGADO	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10537/RO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCIANO DE ALENCAR MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcc03cf proferida nos autos.

AIRR-0000279-65.2023.5.14.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s): MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA (BA - 15283)
Agravado(a)(s): LUCIANO DE ALENCAR MOTA
Advogado(a)(s): THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA (RO - 10537)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 78173ca), ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id d12e3bc). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 7651228).

Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id c9238c2 e b571aef), considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id f57773a).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000548-07.2023.5.14.0001

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MAYKON MICHEL COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 11854/RO)
RECORRENTE	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	POTENCIA MEDICOES LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS(OAB: 17874/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	MAYKON MICHEL COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 11854/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- MAYKON MICHEL COELHO DE ALMEIDA
- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5010a41 proferida nos autos.

AIRR-0000548-07.2023.5.14.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
2. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.
Advogado(a)(s): 1. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES

DA SILVA (PB - 10914)

2. ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS (GO - 17874)

Agravado(a)(s): 1. MAYKON MICHEL COELHO DE ALMEIDA

2. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

3. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s): 1. ALINE SILVA (RO - 4696)

2. ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS (GO - 17874)

3. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)

Recurso de: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id a167200), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 4f2bb43). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id a5449f4).

Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id 09638cf, 4f3eb4f e 58d35e2), considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id caae6cc).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Recurso de: POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id a167200), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id c1cb1a0). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 51020b6).

A agravante se encontra em processo de recuperação judicial (Id d809979), isenta, portanto, da comprovação do recolhimento do

depósito recursal, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000017-37.2022.5.14.0006	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 4715/RO)
ADVOGADO	LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)
RECORRENTE	JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECORRIDO	JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECORRIDO	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)

ADVOGADO VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 4715/RO)
ADVOGADO LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
- JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5143e96 proferida nos autos.

AIRR-0000017-37.2022.5.14.0006 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
2. JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS
Advogado(a)(s): 1. GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTROS (RO - 4715)
2. LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK E OUTRA (RO - 4641)
Agravado(a)(s): Os mesmos
Advogado(a)(s): Os mesmos

Recurso de: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id cff1d3b). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Ids 9a9a06d , 77be4bc e a390b5e).
Depósito recursal previsto no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT substituído regularmente por seguro

garantia judicial (Id 115dbf6), considerando o valor da condenação imposta pela sentença (Id 34a990f), inalterado pelo acórdão recorrido.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.

Recurso de: JORGE CANDIDO AMORAS DOS SANTOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 3806b45). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id e6e7e3c).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte obreira e ter havido condenação da parte reclamada.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000548-07.2023.5.14.0001

Table with 2 columns: Role (Relator, RECORRENTE, ADOGADO, etc.) and Name/Details (ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, MAYKON MICHEL COELHO DE ALMEIDA, etc.).

- Intimado(s)/Citado(s):
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- MAYKON MICHEL COELHO DE ALMEIDA
- POTENCIA MEDICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5010a41 proferida nos autos.

AIRR-0000548-07.2023.5.14.0001 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

- Agravante(s): 1. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
2. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.
Advogado(a)(s): 1. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)
2. ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS (GO - 17874)
Agravado(a)(s): 1. MAYKON MICHEL COELHO DE ALMEIDA
2. POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.
3. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a)(s): 1. ALINE SILVA (RO - 4696)
2. ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS (GO - 17874)
3. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)

Recurso de: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id a167200), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 4f2bb43). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id a5449f4). Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id 09638cf, 4f3eb4f e 58d35e2), considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id caae6cc). Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista. Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Recurso de: POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id a167200),

ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id c1cb1a0).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 51020b6).

A agravante se encontra em processo de recuperação judicial (Id d809979), isenta, portanto, da comprovação do recolhimento do depósito recursal, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000613-84.2023.5.14.0006

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	LUIZ NICACIO MENDONCA NETO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
AGRAVADO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca4e7ac

proferida nos autos.

AIRR-0000613-84.2023.5.14.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA

Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP - 173477)

Agravado(a)(s): LUIZ NICÁCIO MENDONÇA NETO

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ
(RO - 6333)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 8343586), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 8343586). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 054717b).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vez que, conforme decisão de Id fdfa00f, o acórdão afastou a prescrição e determinou a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, sem indicação do valor total devido.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000613-84.2023.5.14.0006

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE LUIZ NICACIO MENDONCA NETO
ADVOGADO CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 6333/RO)
AGRAVADO ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ NICACIO MENDONCA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca4e7ac proferida nos autos.

AIRR-0000613-84.2023.5.14.0006 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento
Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA
Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP - 173477)
Agravado(a)(s): LUIZ NICÁCIO MENDONÇA NETO
Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ (RO - 6333)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 8343586), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 8343586). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id 054717b). Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vez que, conforme decisão de Id fdfa00f, o acórdão afastou a prescrição e determinou a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, sem indicação do valor total devido. Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,

motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista. Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista. Dê-se ciência, na forma da lei. À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000806-35.2023.5.14.0092

Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 686b8a3 proferida nos autos.

AIRR-0000806-35.2013.5.14.0092 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 12673)
Agravado(a)(s): SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ALIM. DO ESTADO DE RONDÔNIA SUBSTITUTO PROCESSUAL DE DENIS DA SILVA
Advogado(a)(s): EBER COLONI MEIRA DA SILVA (RO - 4046)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 2c70a4a), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id ddf7197). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id f4e4a81).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 0623ca4 e 95eb306, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id c6470af.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000167-50.2023.5.14.0081
Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)

RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO	RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13e068d proferida nos autos.

RO-0000167-50.2023.5.14.0081 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(a)(s): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA E OUTROS (RO - 1532)
Recorrido(a)(s): RICHARD DA SILVA LIMA
Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id 5426acd), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 8c81f56). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 726b0b8).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.

Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático

delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a

quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 6ª, 10ª, 11ª e 23ª Regiões, assim como do e. TST.
- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Alega que "O intuito da pausa térmica é recuperar o corpo daquele que trabalho sob exposição a constante e intenso estresse corporal, e não de toda e qualquer pessoa que, em algum momento da jornada, se exponha ao sol, ao ar livre ou que labore em uma cidade de clima mais quente."

Afirma que "(...) , a exposição a calor natural só é critério diferenciador quando a atividade é exercida de forma exaustiva e extenuante, como é o caso do trabalhador rural, que para laborar se utiliza inclusive de força física, com ferramentas de corte e carregamento de peso. Neste caso sim, há a previsão de pausa térmica específica."

Aduz que "...O profissional carteiro trabalha em movimento dinâmico durante a sua percorrida externa e não caracterizando atividade estática, com a dinâmica da atividade integral dos carteiros nas condições naturais de clima da região Amazônica. Sabemos todos que naturalmente e fisiologicamente durante a percorrida qualquer cidadão busca naturalmente o seu conforto biológico"

Infere que "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 79ad070):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C. A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas:

(...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes

daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da

CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 791-A, §3º da CLT

Alega que "Com a aprovação da Reforma da CLT os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca passarão a ser uma regra no processo do trabalho, não permitindo, inclusive, a compensação daqueles honorários (art. 791-A, §3º da Nova CLT)".

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000806-35.2023.5.14.0092

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 686b8a3 proferida nos autos.

AIRR-0000806-35.2013.5.14.0092 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 12673)

Agravado(a)(s): SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ALIM. DO ESTADO DE RONDÔNIA SUBSTITUTO PROCESSUAL DE DENIS DA SILVA

Advogado(a)(s): EBER COLONI MEIRA DA SILVA (RO - 4046)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 2c70a4a), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id ddf7197). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id f4e4a81).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 0623ca4 e 95eb306, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id c6470af.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000167-50.2023.5.14.0081	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO	RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13e068d proferida nos autos.

RO-0000167-50.2023.5.14.0081 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(a)(s): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA E OUTROS (RO - 1532)

Recorrido(a)(s): RICHARD DA SILVA LIMA

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS
(RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id 5426acd), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 8c81f56). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 726b0b8).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu

aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.

Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de

cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 6ª, 10ª, 11ª e 23ª Regiões, assim como do e. TST.
- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Alega que "O intuito da pausa térmica é recuperar o corpo daquele que trabalho sob exposição a constante e intenso estresse corporal, e não de toda e qualquer pessoa que, em algum momento da jornada, se exponha ao sol, ao ar livre ou que labore em uma cidade de clima mais quente."

Afirma que "(...) , a exposição a calor natural só é critério diferenciador quando a atividade é exercida de forma exaustiva e extenuante, como é o caso do trabalhador rural, que para laborar se utiliza inclusive de força física, com ferramentas de corte e carregamento de peso. Neste caso sim, há a previsão de pausa térmica específica."

Aduz que "...O profissional carteiro trabalha em movimento dinâmico durante a sua percorrida externa e não caracterizando atividade estática, com a dinâmica da atividade integral dos carteiros nas condições naturais de clima da região Amazônica. Sabemos todos que naturalmente e fisiologicamente durante a percorrida qualquer cidadão busca naturalmente o seu conforto biológico"

Inferi que "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 79ad070):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

"(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

"(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C.

A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art.

7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas: (...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 791-A, §3º da CLT

Alega que "Com a aprovação da Reforma da CLT os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca passarão a ser uma regra no processo do trabalho, não permitindo, inclusive, a compensação daqueles honorários (art. 791-A, §3º da Nova CLT)".

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000167-50.2023.5.14.0081

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO	RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13e068d proferida nos autos.

RO-0000167-50.2023.5.14.0081 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA E OUTROS (RO - 1532)

Recorrido(a)(s): RICHARD DA SILVA LIMA

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id 5426acd),

ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 8c81f56). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 726b0b8).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e

489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.

Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal",

"Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na

recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 6ª, 10ª, 11ª e 23ª Regiões, assim como do e. TST.
- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Alega que "O intuito da pausa térmica é recuperar o corpo daquele que trabalho sob exposição a constante e intenso estresse corporal, e não de toda e qualquer pessoa que, em algum momento da jornada, se exponha ao sol, ao ar livre ou que labore em uma cidade de clima mais quente."

Afirma que "(...) , a exposição a calor natural só é critério diferenciador quando a atividade é exercida de forma exaustiva e extenuante, como é o caso do trabalhador rural, que para laborar se utiliza inclusive de força física, com ferramentas de corte e carregamento de peso. Neste caso sim, há a previsão de pausa térmica específica."

Aduz que "...O profissional carteiro trabalha em movimento dinâmico durante a sua percorrida externa e não caracterizando atividade estática, com a dinâmica da atividade integral dos carteiros nas condições naturais de clima da região Amazônica. Sabemos todos que naturalmente e fisiologicamente durante a percorrida qualquer cidadão busca naturalmente o seu conforto biológico"

Inferre que "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intra jornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados

urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 79ad070):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

"(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

"(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C. A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas:

(...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos

casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 791-A, §3º da CLT

Alega que "Com a aprovação da Reforma da CLT os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca passarão a ser uma regra no processo do trabalho, não permitindo, inclusive, a compensação daqueles honorários (art. 791-A, §3º da Nova CLT)".

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000167-50.2023.5.14.0081

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)

ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO	RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA(OAB: 1532/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13e068d proferida nos autos.

RO-0000167-50.2023.5.14.0081 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA E OUTROS (RO - 1532)

Recorrido(a)(s): RICHARD DA SILVA LIMA

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id 5426acd), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 8c81f56). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 726b0b8).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.

Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF,

832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o

óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu

próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 6ª, 10ª, 11ª e 23ª Regiões, assim como do e. TST.
- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Alega que "O intuito da pausa térmica é recuperar o corpo daquele que trabalho sob exposição a constante e intenso estresse corporal, e não de toda e qualquer pessoa que, em algum momento da jornada, se exponha ao sol, ao ar livre ou que labore em uma cidade de clima mais quente."

Afirma que "(...) , a exposição a calor natural só é critério diferenciador quando a atividade é exercida de forma exaustiva e extenuante, como é o caso do trabalhador rural, que para laborar se utiliza inclusive de força física, com ferramentas de corte e carregamento de peso. Neste caso sim, há a previsão de pausa térmica específica."

Aduz que "...O profissional carteiro trabalha em movimento dinâmico durante a sua percorrida externa e não caracterizando atividade estática, com a dinâmica da atividade integral dos carteiros nas condições naturais de clima da região Amazônica. Sabemos todos que naturalmente e fisiologicamente durante a percorrida qualquer cidadão busca naturalmente o seu conforto biológico"

Inferre que "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intra jornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento

do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 79ad070):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C.

A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de

água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas: (...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja

sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro

José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 791-A, §3º da CLT

Alega que "Com a aprovação da Reforma da CLT os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca passarão a ser uma regra no processo do trabalho, não permitindo, inclusive, a compensação daqueles honorários (art. 791-A, §3º da Nova CLT)".

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000826-73.2023.5.14.0141

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	ELECSANDRO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 229d476 proferida nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo nº 0000826-73.2023.5.14.0141

Classe: RO

LEI 13.015/2014

Rito Ordinário

**Embargos Declaratórios em Recurso
de Revista**

Embargante: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES
ALMEIDA (SP - 213.435)

Embargado(a)(s): ELECSANDRO FERREIRA LIMA

Advogado(a)(s): FELIPE WENDT (RO - 4590)

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 18/06/2024, conforme guia expedientes, ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id ade58da). Portanto, dentro do quinquídio legal.

Regular a representação processual (Id 7c18b7e).

MÉRITO

O embargante aduz haver omissão na decisão de admissibilidade em recurso de revista, alegando que “a v. decisão foi omissa em relação à tese arguida pela Ré quanto ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, bem como à possível violação do art. 7º, XXVI, da CF”.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios para saneamento do aludido vício.

Analisa-se.

Ressalte-se, inicialmente, que o art. 897-A, da CLT, incluído pela Lei n. 9.957/2000, estabelece os seguintes termos:

“Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.”.

O art. 1.022, do CPC, instituído pela Lei n. 13.105/2015, que passou a vigor em março de 2016, passou a dispor:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).”.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial n. 377 da SBDI-1, do TST que previa o não cabimento de embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do recurso de revista foi cancelada, advindo a Instrução Normativa n. 40/2016, do TST, passando a admitir embargos declaratórios na hipótese de omissão na decisão de admissibilidade em recurso de revista, conforme o §1º do seu art. 1º: “Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão”. Nesse contexto, interpretando-se a legislação antes mencionada, é possível afirmar o cabimento de embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade do recurso de revista, no caso de omissão, contradição e obscuridade, bem como no caso de ocorrência de erro material. Assim, a omissão não é mais a única hipótese de cabimento dos embargos na atual fase processual, ante a generalidade do “caput” do art. 1.022 do CPC.

Diversamente do que ventila a parte embargante, não houve omissão no caso em tela, uma vez que, compulsando-se as razões recursais de sua revista (Id 7232d86), não houve indicação de violação pelo acórdão recorrido do disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Outrossim, as violações de normas constitucional e infraconstitucional, bem como de divergência quanto à súmula e à tese fixada pelo e. STF no Tema 1046 de Repercussão Geral, alegadas em seu apelo extraordinário, foram devidamente analisadas e afastadas em razão da conformidade das razões de decidir do acórdão recorrido com a Súmula n. 85 do e. TST, conforme o seguinte trecho da decisão de admissibilidade recorrida (Id 5e0d8b3):

“Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 85 e 80, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) art. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 59, §6º, 60, parágrafo único, 611-A, XII,

191, II, da CLT;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e STF.

- indica contrariedade ao tema de REPERCUSSÃO GERAL 1046 DO STF, ACT, cláusulas 13, §4º e 6º, e ACT 2020/2021, cláusula 14ª, § 3º.

Consigna que "a reclamada celebrou junto com o Sindicato da categoria Acordo Coletivo de Trabalho, que prevê na cláusula 13º, §§4º e 6º, que o acordo de compensação de horas se estenderá a todos os funcionários, incluídos aqueles que exercem atividade insalubre e os que prestam horas extras de forma habitual; não descaracteriza o acordo".

Assevera que "Importante frisar que, em que mesmo que o autor laborasse em ambiente insalubre, o que se aventa apenas pelo princípio da eventualidade; não se pode aceitar a nulidade do acordo de compensação apenas pelo fato do autor 48 minutos da jornada de trabalho."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n.85, VI do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id.1220953):

"(...)

Conforme jurisprudência dominante do TST, a licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre configura pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, logo, seu descumprimento acarreta a invalidade do ajuste compensatório, conforme disciplina a Súmula n. 85, item VI, porquanto, essa hipótese, não se trata apenas de mera inobservância de formalidade legal, sendo inaplicável o posto do item IV do referido verbete e, por consequência, devido o pagamento das horas extras integrais com os adicionais respectivos.

Com efeito, constatada a irregularidade da prorrogação de jornada por acordo de compensação, sem o requisito previsto no artigo 60 da CLT para atividades insalubres, passo a acompanhar a jurisprudência do c. TST quanto ao entendimento de que são devidas as horas extras destinadas à compensação de forma integral. Isso porque, qualquer prorrogação de jornada, em ambiente insalubre, com compensação futura, é nula e não produz efeitos sem a devida licença/autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, cito ementas de decisões das várias Turmas e da SBDI-1 do TST:

(...)

Constatada a nulidade da compensação de jornada efetuada pela empresa em face de desobediência ao artigo 60 da CLT, a consequência é o pagamento das horas extras destinadas à compensação, acrescidas dos respectivos adicionais, ante a inaplicabilidade do inciso IV da Súmula n. 85 o TST nessa hipótese. Portanto, dou provimento ao apelo obreiro para, reformando a r.sentença, declarando a nulidade o regime de compensação de jornada havido entre as partes, condenar a reclamada ao pagamento, como horas extras, acrescido do respectivo adicional, das horas que ultrapassarem o limite diário de 8h diárias, durante todos os períodos contratuais, observando-se ainda os seguintes parâmetros:(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST". Assim, não merece prosperar a alegação de existência de vícios na decisão embargada, revelando-se a insurgência recursal como verdadeiro inconformismo da parte em face da denegação de sua revista, o que deve ser impugnado por meio de recurso próprio, conforme art. 896, §12 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se e se nega provimento os embargos declaratórios opostos por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., por não restarem configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A, da CLT, 1.022, do CPC e 1º, da Instrução Normativa n. 40/2016 do TST.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000413-68.2018.5.14.0001

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ELBE MELO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA(OAB: 6853/RO)
ADVOGADO	HAROLDO LOPES LACERDA(OAB: 962/RO)
ADVOGADO	HUGO ANDRE RIOS LACERDA(OAB: 5717/RO)
AGRAVADO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA(OAB: 7707/RO)
ADVOGADO	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR(OAB: 173200/SP)
ADVOGADO	JEFFERSON ASSIS FRANCA(OAB: 62112/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1640b86 proferida nos autos.

AIRR-0000413-68.2018.5.14.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
Advogado(a)(s): JEFFERSON ASSIS FRANCA (PR - 62112)
Agravado(a)(s): ELBE MELO DA SILVA
Advogado(a)(s): JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA (RO - 6853)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id d0e7709). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 5122e42).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 6c02d5d, 203a540, 07d389a, 13ea6b9 e 0080564, considerando o valor fixado na decisão de Id 77fd549.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000826-73.2023.5.14.0141	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	ELECSANDRO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELECSANDRO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 229d476 proferida nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Processo nº 0000826-73.2023.5.14.0141
Classe: RO
LEI 13.015/2014
Rito Ordinário
Embargos Declaratórios em Recurso de Revista

Embargante: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213.435)
Embargado(a)(s): ELECSANDRO FERREIRA LIMA
Advogado(a)(s): FELIPE WENDT (RO - 4590)

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 18/06/2024, conforme guia expedientes, ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id ade58da). Portanto, dentro do quinquídio legal.

Regular a representação processual (Id 7c18b7e).

MÉRITO

O embargante aduz haver omissão na decisão de admissibilidade em recurso de revista, alegando que "a v. decisão foi omissa em relação à tese arguida pela Ré quanto ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, bem como à possível violação do art. 7º, XXVI, da CF".

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios para saneamento do aludido vício.

Analisa-se.

Ressalte-se, inicialmente, que o art. 897-A, da CLT, incluído pela Lei n. 9.957/2000, estabelece os seguintes termos:

"Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."

O art. 1.022, do CPC, instituído pela Lei n. 13.105/2015, que passou a vigor em março de 2016, passou a dispor:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.
- (...):".

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial n. 377 da SBDI-1, do TST que previa o não cabimento de embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do recurso de revista foi cancelada, advindo a Instrução Normativa n. 40/2016, do TST, passando a admitir embargos declaratórios na hipótese de omissão na decisão de admissibilidade em recurso de revista, conforme o §1º do seu art. 1º: "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Nesse contexto, interpretando-se a legislação antes mencionada, é possível afirmar o cabimento de embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade do recurso de revista, no caso de omissão, contradição e obscuridade, bem como no caso de

ocorrência de erro material. Assim, a omissão não é mais a única hipótese de cabimento dos embargos na atual fase processual, ante a generalidade do "caput" do art. 1.022 do CPC.

Diversamente do que ventila a parte embargante, não houve omissão no caso em tela, uma vez que, compulsando-se as razões recursais de sua revista (Id 7232d86), não houve indicação de violação pelo acórdão recorrido do disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Outrossim, as violações de normas constitucional e infraconstitucional, bem como de divergência quanto à súmula e à tese fixada pelo e. STF no Tema 1046 de Repercussão Geral, alegadas em seu apelo extraordinário, foram devidamente analisadas e afastadas em razão da conformidade das razões de decidir do acórdão recorrido com a Súmula n. 85 do e. TST, conforme o seguinte trecho da decisão de admissibilidade recorrida (Id 5e0d8b3):

"Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 85 e 80, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) art. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 59, §6º, 60, parágrafo único, 611-A, XII, 191, II, da CLT;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e STF.
- indica contrariedade ao tema de REPERCUSSÃO GERAL 1046 DO STF, ACT, cláusulas 13, §4º e 6º, e ACT 2020/2021, cláusula 14ª, § 3º.

Consigna que "a reclamada celebrou junto com o Sindicato da categoria Acordo Coletivo de Trabalho, que prevê na cláusula 13º, §§4º e 6º, que o acordo de compensação de horas se estenderá a todos os funcionários, incluídos aqueles que exercem atividade insalubre e os que prestam horas extras de forma habitual; não descaracteriza o acordo".

Assevera que "Importante frisar que, em que mesmo que o autor laborasse em ambiente insalubre, o que se aventa apenas pelo princípio da eventualidade; não se pode aceitar a nulidade do acordo de compensação apenas pelo fato do autor 48 minutos da jornada de trabalho."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n.85, VI do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id.1220953):

"(...) Conforme jurisprudência dominante do TST, a licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre configura pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, logo, seu descumprimento acarreta a invalidade do ajuste compensatório, conforme disciplina a Súmula n. 85, item VI, porquanto, essa hipótese, não se trata apenas de mera inobservância de formalidade legal, sendo inaplicável o posto do item IV do referido verbete e, por consequência, devido o pagamento das horas extras integrais com os adicionais respectivos.

Com efeito, constatada a irregularidade da prorrogação de jornada por acordo de compensação, sem o requisito previsto no artigo 60 da CLT para atividades insalubres, passo a acompanhar a jurisprudência do c. TST quanto ao entendimento de que são devidas as horas extras destinadas à compensação de forma integral. Isso porque, qualquer prorrogação de jornada, em ambiente insalubre, com compensação futura, é nula e não produz efeitos sem a devida licença/autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, cito ementas de decisões das várias Turmas e da SBDI-1 do TST:

(...)

Constatada a nulidade da compensação de jornada efetuada pela empresa em face de desobediência ao artigo 60 da CLT, a consequência é o pagamento das horas extras destinadas à compensação, acrescidas dos respectivos adicionais, ante a inaplicabilidade do inciso IV da Súmula n. 85 o TST nessa hipótese. Portanto, dou provimento ao apelo obreiro para, reformando a r.sentença, declarando a nulidade o regime de compensação de jornada havido entre as partes, condenar a reclamada ao pagamento, como oras extras, acrescido do respectivo adicional,das horas que ultrapassarem o limite diário de 8h diárias, durante todos os períodos contratuais, observando-se ainda os seguintes parâmetros:(...)"

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST". Assim, não merece prosperar a alegação de existência de vícios na decisão embargada, revelando-se a insurgência recursal como verdadeiro inconformismo da parte em face da denegação de sua revista, o que deve ser impugnado por meio de recurso próprio, conforme art. 896, §12 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se e se nega provimento os embargos declaratórios opostos por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., por não

restarem configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A, da CLT, 1.022, do CPC e 1º, da Instrução Normativa n. 40/2016 do TST.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000205-18.2023.5.14.0031	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)
RECORRENTE	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae10ce8 proferida nos autos.

ROT-0000205-18.2023.5.14.0031 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Recurso de Revista
Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS E OUTROS (RO - 825)

Recorrido(a)(s): MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 6b35279). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 790d700).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu

aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso

concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
 - violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;
 - indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;
- Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE." [Inferre que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS

FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id f3dc081):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C. A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, destaco o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas:

(...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 45min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos

casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000413-68.2018.5.14.0001

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	ELBE MELO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA(OAB: 6853/RO)
ADVOGADO	HAROLDO LOPES LACERDA(OAB: 962/RO)
ADVOGADO	HUGO ANDRE RIOS LACERDA(OAB: 5717/RO)
AGRAVADO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA(OAB: 7707/RO)
ADVOGADO	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR(OAB: 173200/SP)
ADVOGADO	JEFFERSON ASSIS FRANCA(OAB: 62112/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBE MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1640b86

proferida nos autos.

AIRR-0000413-68.2018.5.14.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado(a)(s): JEFFERSON ASSIS FRANCA (PR - 62112)

Agravado(a)(s): ELBE MELO DA SILVA

Advogado(a)(s): JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA (RO - 6853)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id d0e7709). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 5122e42).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 6c02d5d, 203a540, 07d389a, 13ea6b9 e 0080564, considerando o valor fixado na decisão de Id 77fd549.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000205-18.2023.5.14.0031

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)
RECORRENTE	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae10ce8 proferida nos autos.

ROT-0000205-18.2023.5.14.0031 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS E OUTROS (RO - 825)

Recorrido(a)(s): MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal

no dia 27/06/2024 (Id 6b35279). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 790d700).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e

489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão

Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo

conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;

- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE."[

Infere que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento

do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id f3dc081):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C.

A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, destaco o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de

água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas: (...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja

sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 45min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro

José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000205-18.2023.5.14.0031

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)
RECORRENTE	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae10ce8 proferida nos autos.

ROT-0000205-18.2023.5.14.0031 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
E OUTROS (RO - 825)

Recorrido(a)(s): MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 6b35279). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 790d700).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos
Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da
Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da
CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v.

Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-

AIIR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que

expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;

- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência

constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE."[

Infero que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id f3dc081):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C.

A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas

cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, destaco o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas: (...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão

pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 45min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA.

INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000205-18.2023.5.14.0031

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)
RECORRENTE	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
FILHO(OAB: 12344/BA)
ADVOGADO JOHN CORDEIRO DA SILVA
JUNIOR(OAB: 17279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae10ce8
proferida nos autos.

ROT-0000205-18.2023.5.14.0031 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
E OUTROS (RO - 825)

Recorrido(a)(s): MANOEL OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta
na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal
no dia 27/06/2024 (Id 6b35279). Portanto, no prazo estabelecido em
lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade
pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 790d700).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição
contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do
Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta
oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da
Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de
admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos
Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos
pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o

critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos
Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da
Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da
CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos
Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente
enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente
quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1,
anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho
em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer
previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v.
Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela
reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no
que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a
transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos
suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios
transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação
análoga para criação de horas extras para os trabalhos a céu
aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma
silenciou quanto aforma em que está sendo cobrado os honorários
advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional
pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente
fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II,
XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e
489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da
Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista,
quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação
jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF,
832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-
somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.
Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF,
832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a
decisão Regional promulgado entendimento contrário aos
interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a
necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos
autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi
suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais,
não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com
julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal

Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a

inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;

- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;
Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE."

Inferre que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id f3dc081):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

"(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de

periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

"(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C. A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, destaco o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas: (...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras

decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 45min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial

provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000021-37.2023.5.14.0007

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	CLAUDENOR DA SILVA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
RECORRENTE	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	CLAUDENOR DA SILVA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENOR DA SILVA
- CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 356f46d proferida nos autos.

AIRR-0000021-37.2023.5.14.0007 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. CLAUDENOR DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. ALINE SILVA (RO - 4696)

Agravado(a)(s): 1. CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

2. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s): 1. NATALY FERNANDES ANDRADE (RO - 7782)

2. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (PB - 10914)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 8cd02ea), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 7ce2cf3).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id b7fe191).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da gratuidade da justiça (Id. 3665564).
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000021-37.2023.5.14.0007

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	CLAUDENOR DA SILVA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
RECORRENTE	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
RECORRENTE	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALY FERNANDES ANDRADE(OAB: 7782/RO)
RECORRIDO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

JORGE RIBEIRO COUTINHO
GONCALVES DA SILVA(OAB:
10914/PB)

RECORRIDO

CLAUDENOR DA SILVA

ADVOGADO

ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENOR DA SILVA
- CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 356f46d
proferida nos autos.

AIRR-0000021-37.2023.5.14.0007 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. CLAUDENOR DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. ALINE SILVA (RO - 4696)

Agravado(a)(s): 1. CONSTRUTORA E INSTALADORA
RONDONORTE LTDA - EPP

2. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s): 1. NATALY FERNANDES ANDRADE (RO - 7782)

2. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES
DA SILVA (PB - 10914)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 8cd02ea),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 7ce2cf3).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id b7fe191).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por se
tratar de recurso da parte obreira beneficiária da gratuidade da
justiça (Id. 3665564).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios

termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000571-47.2023.5.14.0002

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO	A G C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VILSON DOS SANTOS SOUZA(OAB: 4828/RO)
RECORRIDO	CATIANE ABADIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 4696/RO)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- A G C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- CATIANE ABADIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00ff768
proferida nos autos.

RO-0000571-47.2023.5.14.0002 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Advogado(a)(s): 1. HUGO LIMA TAVARES

Recorrido(a)(s): 1. CATIANE ABADIAS DO NASCIMENTO

2. A G C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado(a)(s): 1. ALINE SILVA (RO - 4696)

2. VILSON DOS SANTOS SOUZA (RO - 4828)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id deb63d3), ocorrendo a manifestação recursal no dia 24/06/2024 (Id 5b4a86f).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 e da ADCd n. 16 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 5º, II e LV, 93, IX, e 97, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 818, I, e 852-D da CLT, 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e 186 e 927 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST, do STF e dos TRTs da 12ª, 18ª e 20ª Regiões.
- indica contrariedade ao entendimento firmado de maneira vinculante pelo STF no RE n. 760.931/DF e do Tema 246 do STF. Alega, em síntese apertada, que "A administração pública direta ou indireta, quando da celebração de contratos administrativos, por estar submetida aos princípios da legalidade e da moralidade, goza da presunção de validade e regularidade do procedimento licitatório e da sua atividade fiscalizatória sobre a empresa contratada acerca do cumprimento dos direitos trabalhistas dos terceirizados, com a

consequente inexistência de culpa automática pelo inadimplemento de direitos trabalhistas pela contratada. Tal presunção a favor do ente público somente pode ser ilidida por prova em contrário, o que no caso vertente é incontroverso que não ocorreu."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular,

por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não bastasse isso, a presente revista também não merece ser processada, em razão do acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331, IV, do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO" E "IN ELIGENDO". APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, ITEM V, DO C. TST. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria do tomador de serviços em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa "in vigilando", "ex vi" do novo entendimento jurisprudencial inserto no item IV da Súmula n. 331 do TST."

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" e no inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000075-12.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	JORGE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MESKO DIAS(OAB: 72493/RS)
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
RECORRENTE	HELIWORKS MANUTENCAO, REPARO E OVERHAUL LTDA
ADVOGADO	HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA(OAB: 181789/SP)

RECORRIDO	JORGE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
ADVOGADO	BRUNO MESKO DIAS(OAB: 72493/RS)
RECORRIDO	HELIWORKS MANUTENCAO, REPARO E OVERHAUL LTDA
ADVOGADO	HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA(OAB: 181789/SP)
ADVOGADO	SANDRO PIGORETTI DE CARVALHO(OAB: 172969/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIWORKS MANUTENCAO, REPARO E OVERHAUL LTDA
- JORGE AMORIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d958544 proferida nos autos.

RO-0000075-12.2023.5.14.0004 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA

Advogado(a)(s): SANDOR PIGORETI DE CARVALHO E OUTRO (SP - 172969)

Recorrido(a)(s): JORGE AMORIM DA SILVA

Advogado(a)(s): BRUNO MESKO DIAS E OUTRO (RS - 72493) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 03/06/2024 (Id 22aa31c), ocorrendo a manifestação recursal no dia 13/06/2024 (Id 412707f). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 9030e49).

As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de Id 9d23ce7.

Sem embargo, quanto ao depósito recursal extrai-se que o presente recurso de revista encontra-se deserto.

Com efeito, a sentença fixou o valor provisório da condenação em R\$34.662,56 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais

e cinquenta e seis centavos), o qual permaneceu inalterado pela decisões posteriores.

Quando da interposição do recurso ordinário pelo ora recorrente, fora recolhido R\$6.148,19 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos) a título de depósito recursal, tendo em vista a condição da insurgente de empresa de pequeno porte.

Nesse quadro, seria necessário o recolhimento de metade do teto do depósito recursal exigido para aparelhar o presente recurso extraordinário, sendo que mesmo após o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela insurgente, e consequente concessão de prazo de 5 (cinco) dias para o respectivo recolhimento, não foi providenciado o referido preparo, do que sobressai a deserção da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, por se encontrar deserto.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000573-12.2022.5.14.0403

Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVANTE	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR(OAB: 6150/AC)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeca950 proferida nos autos.

AIRR-0000573-12.2022.5.14.0403 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(a)(s): 1. GILIANE AGUINEL DE SOUSA E OUTRO (RJ - 143816-D)
Agravado(a)(s): 1. ANA CLAUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
2. TIM S. A.
Advogado(a)(s): 1. HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR (AC - 6150)
2. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO (RO - 5014)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 60a6dda), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 20fb6cf). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id f56af56).

O juízo se encontra garantido, visto que aproveita à recorrente o depósito realizado pela TIM S.A. (Ids 944f14f, 7b96585 e 5bbcf7c) pois esta não pede a exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST). Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000075-12.2023.5.14.0004	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	JORGE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MESKO DIAS(OAB: 72493/RS)
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
RECORRENTE	HELIWORKS MANUTENCAO, REPARO E OVERHAUL LTDA
ADVOGADO	HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA(OAB: 181789/SP)
RECORRIDO	JORGE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
ADVOGADO	BRUNO MESKO DIAS(OAB: 72493/RS)
RECORRIDO	HELIWORKS MANUTENCAO, REPARO E OVERHAUL LTDA
ADVOGADO	HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA(OAB: 181789/SP)
ADVOGADO	SANDRO PIGORETTI DE CARVALHO(OAB: 172969/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIWORKS MANUTENCAO, REPARO E OVERHAUL LTDA

- JORGE AMORIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d958544 proferida nos autos.

RO-0000075-12.2023.5.14.0004 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA

Advogado(a)(s): SANDOR PIGORETI DE CARVALHO E OUTRO (SP - 172969)

Recorrido(a)(s): JORGE AMORIM DA SILVA

Advogado(a)(s): BRUNO MESKO DIAS E OUTRO (RS - 72493)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 03/06/2024 (Id 22aa31c), ocorrendo a manifestação recursal no dia 13/06/2024 (Id 412707f). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 9030e49).

As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de Id 9d23ce7.

Sem embargo, quanto ao depósito recursal extrai-se que o presente recurso de revista encontra-se deserto.

Com efeito, a sentença fixou o valor provisório da condenação em R\$34.662,56 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o qual permaneceu inalterado pela decisões posteriores.

Quando da interposição do recurso ordinário pelo ora recorrente, fora recolhido R\$6.148,19 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos) a título de depósito recursal, tendo em vista a condição da insurgente de empresa de pequeno porte.

Nesse quadro, seria necessário o recolhimento de metade do teto do depósito recursal exigido para aparelhar o presente recurso extraordinário, sendo que mesmo após o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela insurgente, e consequente concessão de prazo de 5 (cinco) dias para o respectivo recolhimento, não foi providenciado o referido preparo, do que sobressai a deserção da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, por se encontrar deserto.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000573-12.2022.5.14.0403

Table with 2 columns: Role (Relator, AGRAVANTE, ADVOGADO, etc.) and Name/Details (e.g., FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ, CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, etc.).

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeca950 proferida nos autos.

AIRR-0000573-12.2022.5.14.0403 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

- Lei 13.015/2014
- Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(a)(s): 1. GILIANE AGUINEL DE SOUSA E OUTRO (RJ - 143816-D)

Agravado(a)(s): 1. ANA CLAUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
2. TIM S. A.
Advogado(a)(s): 1. HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR (AC - 6150)
2. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO (RO - 5014)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 60a6dda), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 20fb6cf). Portanto, no prazo estabelecido em lei. Regular a representação processual (Id f56af56). O juízo se encontra garantido, visto que aproveita à recorrente o depósito realizado pela TIM S.A. (Ids 944f14f, 7b96585 e 5bbcf7c) pois esta não pede a exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST). Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista. Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista. Dê-se ciência, na forma da lei. À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000211-25.2023.5.14.0031

Table with 2 columns: Role (Relator, RECORRENTE, ADVOGADO, etc.) and Name/Details (e.g., CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO, HEDIS CARLOS MAZZALLI, etc.).

RECORRIDO HEDIS CARLOS MAZZALLI
ADVOGADO FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a5d87
proferida nos autos.

ROT-0000211-25.2023.5.14.0031 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
E OUTROS (RO - 825)

Recorrido(a)(s): HEDIS CARLOS MAZZALLI

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta
na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal
no dia 27/06/2024 (Id 993e3e7). Portanto, no prazo estabelecido em
lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade
pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 5f2d7bd).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição
contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do
Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta
oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da
Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de

admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos
Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos
pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o
critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos
Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da
Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da
CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos
Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente
enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente
quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1,
anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho
em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer
previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v.
Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela
reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no
que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a
transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos
suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios
transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação
análogica para criação de horas extras para os trabalhos a céu
aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma
silenciou quanto aforma em que está sendo cobrado os honorários
advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional
pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente
fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II,
XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e
489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da
Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista,
quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação
jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF,
832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-
somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular.
Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF,
832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a
decisão Regional promulgado entendimento contrário aos
interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a
necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos
autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi
suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais,

não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão

agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;

- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE."

Inferi que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 2e31699):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

"(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir

do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

"(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C.

A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas:

"(...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de

tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para

recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000211-25.2023.5.14.0031

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	HEDIS CARLOS MAZZALLI
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
RECORRIDO	HEDIS CARLOS MAZZALLI
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDIS CARLOS MAZZALLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a5d87
proferida nos autos.

ROT-0000211-25.2023.5.14.0031 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
E OUTROS (RO - 825)

Recorrido(a)(s): HEDIS CARLOS MAZZALLI

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta
na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal

no dia 27/06/2024 (Id 993e3e7). Portanto, no prazo estabelecido em
lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade
pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 5f2d7bd).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição
contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do
Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta
oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da
Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de
admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos
Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos
pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o
critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos
Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da
Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da
CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos
Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente
enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente
quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1,
anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho
em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer
previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v.
Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela
reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no
que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a
transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos
suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios
transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação
análoga para criação de horas extras para os trabalhos a céu
aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma
silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários
advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional
pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente
fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II,
XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e

489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão

Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo

conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;

- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;
Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE."

Inferre que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento

do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 2e31699):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

"(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

"(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C. A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de

água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas: (...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acréscio que, conquanto o período de novembro a abril esteja

sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro

José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000211-25.2023.5.14.0031

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	HEDIS CARLOS MAZZALLI
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
RECORRIDO	HEDIS CARLOS MAZZALLI
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a5d87 proferida nos autos.

ROT-0000211-25.2023.5.14.0031 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS E OUTROS (RO - 825)

Recorrido(a)(s): HEDIS CARLOS MAZZALLI

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 993e3e7). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 5f2d7bd).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no

que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade

de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.
 - violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;
 - indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;
- Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de

1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE."

Inferre que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 2e31699):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

"(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

"(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C. A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas:

(...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais". Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O

direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000211-25.2023.5.14.0031	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	HEDIS CARLOS MAZZALLI
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
RECORRIDO	HEDIS CARLOS MAZZALLI
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
ADVOGADO	ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDIS CARLOS MAZZALLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a5d87 proferida nos autos.

ROT-0000211-25.2023.5.14.0031 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Recurso de Revista
Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s): ELISANGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS E OUTROS (RO - 825)
Recorrido(a)(s): HEDIS CARLOS MAZZALLI
Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 993e3e7). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista o prazo em dobro de que dispõe a entidade pública recorrente.

Regular a representação processual (Id 5f2d7bd).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT;

Alega que "A Recorrente pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios na expectativa de que fossem devidamente enfrentadas as questões suscitadas em seu apelo, mormente quanto a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE, apenas para constatação do trabalho em condições insalubres, pois referida norma não faz qualquer previsão a horas extras ou concessão de intervalo intrajornada. O v. Acórdão passando ao largo da tese jurídica invocada pela reclamada aclarou a decisão quanto ao pedido eventou, todavia no que tange a incorporação do salário condição, limitou-se a transcrever a decisão embargada (...) E sem enfrentar os pontos suscitados nos embargos declaratórios prequestionatórios transcreveu o acórdão na íntegra, não aclarando a aplicação analógica para criação de horas extras para os trabalhos a céu aberto sem fonte de calor artificial."

Defende que "Observa-se claramente do julgado que a turma silenciou quanto a forma em que está sendo cobrado os honorários advocatícios sucumbências da ação coletiva."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832, da CLT). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar

dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º e 5º, II, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º, 71, § 4º, 72, 229, 253, 298 e 384, da CLT;

- indica contrariedade ao quadro 1 do anexo 3 da NR 15 do MTE;

Pugna pela "(...) ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas e - exclusivamente - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão a jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada." Afirma que "(...) o Poder Executivo não tem competência constitucional para legislar, por conta do princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, com isso criar uma condição de que nos casos em que o trabalho, for realizado dentro das condições insalubre, além do adicional de insalubridade será devida as horas extras, ora não é essa a finalidade da Portaria 1359/2019-MTE."

Infere que "(...) não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios)."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 2e31699):

"(...)

2.3 Mérito

Por questão de prejudicialidade, o recurso da ECT será analisado antes do apelo obreiro. Nos pontos comuns, os recursos serão analisados conjuntamente.

2.3.1 Do recurso patronal

2.3.1.1 Pausas Térmicas (Análise conjunta dos recursos)

"(...)

Incontroverso que o reclamante recebeu adicional de periculosidade durante todo o lapso contratual, razão pela qual não poderia usufruir do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, artigo 193, §2º, da CLT.

Com a devida vênia, entendo que o fato de receber adicional de periculosidade não afasta o direito à concessão do intervalo térmico, face a natureza distinta dos institutos.

O intervalo para recuperação térmica é garantido a todos os trabalhadores, que laboram em ambiente quente ou frio.

Também, é incontroverso que o autor desempenhava sua função a céu aberto, na função carteiro (ciclistas, motociclistas e motorizados veículos).

O perito constatou o trabalho em condições de insalubridade, "verbis":

(...)

Assim, foi descrito o Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) dos ambientes laborais, sendo: o IBUTG médio de 32,6°C.

A própria Constituição Federal prevê "a redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e a CLT é taxativa ao prever que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I).

Em reforço, o art. 190 da CLT estabelece: "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Além disso, ainda, importa destacar o teor do art. 200, V, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

("omissis")

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

Nesse contexto, deve ser observada a previsão contida no Anexo 3 da NR-15, que trata sobre as atividades e operações insalubres, pois fixa limites de tolerância para a exposição ao agente insalubre calor.

Esse tem sido o posicionamento do c. TST, de que a exposição ao calor acima dos níveis de tolerância garante ao trabalhador o direito ao intervalo para recuperação térmica, com fundamento no Anexo 3 da NR-15, sem configurar "bis in idem" com eventual recebimento de adicional de insalubridade, conforme ementas abaixo transcritas:

(...)

No caso concreto, a prova técnica não deixa dúvidas sobre a exposição do autor ao agente calor em nível superior ao limite de tolerância.

É incontroverso que a reclamada não concedeu pausas térmicas ao obreiro. Assim, tenho que o autor, de fato, faz jus às horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria n. 3214/78 do MTE, considerando a previsão no sentido de que "os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais".

Destaco que, em regra, a condenação deve ser limitada até 10-12-2019, observando que, a partir da vigência da Portaria 1.359/2019 do MTE, o Anexo 3, da NR 15 não mais se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial (item 1.1.1) passando a regular apenas os critérios para caracterização das atividades insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor exclusivamente em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Registro que este Regional, já apreciou a matéria em discussão, conforme se observa das jurisprudências acima citadas.

Entendo que não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial de efetivo labor em atividade insalubre pela exposição ao calor acima dos limites permitidos.

Destaco novamente que a perícia atendeu aos critérios de medição previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não havendo motivos para aferição de outras temperaturas, uma vez que, de forma predominante, o labor era desempenhado externamente, com exposição ao sol e calor.

Isso porque o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o autor exerceu suas funções exposto ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância, sem qualquer restrição quanto ao período do ano, logo, para que se conclua de forma diversa seria necessária a apresentação de provas técnicas, realizadas em datas diversas, contendo conclusões destoantes daquelas que se apresentaram neste processo.

Acresço que, conquanto o período de novembro a abril esteja sujeito à estação de chuvas, é fato público e notório que o calor não ameniza no período do inverno amazônico. Ademais, o contato intermitente com o calor não elimina ou limita o direito aos intervalos para recuperação térmica.

Do exposto, reconheço o direito da parte autora aos intervalos para recuperação térmica, na forma do Quadro 1, do Anexo 2, da Norma Regulamentadora n. 15, antes da vigência da Portaria n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que a sua não concessão gera o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 71, §4º e art. 253, ambos da CLT, aplicados analogicamente, conforme direciona a jurisprudência.

Cabível, pois, a condenação, como horas extras, do tempo de 30min por hora trabalhada (60min) a título de intervalo para recuperação térmica, conforme deferido na sentença.

(...)

Desse modo, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar que a condenação em horas extras pelas pausas térmicas suprimidas, acrescidas do adicional convencional de 70%, deverá abranger todo o período da condenação, ou seja, de 16-3-

2018 a 10-12-2019."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (Ag-E-ARR - 116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT: 28/10/2022).

Assim, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000940-39.2022.5.14.0402
Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
ADVOGADO	MATHAUS SILVA NOVAIS(OAB: 4316/AC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)
ADVOGADO	FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)
ADVOGADO	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO(OAB: 1207/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29abcb0 proferida nos autos.

AIRR-0000940-39.2022.5.14.0402 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a)(s): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS (RO - 1207)
Agravado(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
Advogado(a)(s): THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH E OUTRO (AC - 3172)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 19/06/2024 (Id 02860a5), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id ef0a731). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id 3ce9f21).
Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id 5e2d363), considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id d13b8d8).
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,

motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000940-39.2022.5.14.0402	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH(OAB: 3172/AC)
ADVOGADO	MATHAUS SILVA NOVAIS(OAB: 4316/AC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 40723/GO)
ADVOGADO	FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO(OAB: 2782/AC)
ADVOGADO	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO(OAB: 1207/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29abcb0 proferida nos autos.

AIRR-0000940-39.2022.5.14.0402 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a)(s): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS (RO - 1207)

Agravado(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH E OUTRO (AC - 3172)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 19/06/2024 (Id 02860a5), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id ef0a731).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 3ce9f21).

Dépósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id 5e2d363), considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id d13b8d8).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0001008-12.2023.5.14.0092

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)
ADVOGADO AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)
ADVOGADO WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
RECORRENTE ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
RECORRIDO JOSE FRANCISCO FIRMINO TEODORO
ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1ce064 proferida nos autos.

RO-0001008-12.2023.5.14.0092 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado(a)(s): 1. EDILSON STUTZ (RO - 309)

Recorrido(a)(s): 1. JOSÉ FRANCISCO FIRMINO TEODORO.

2. CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

Advogado(a)(s): 1. MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO (RO - 8749)

2. AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO E OUTROS (RO - 13333)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 3deaae2), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 3cb4a6a).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 3938b4e).

A análise do preparo será realizada como mérito recursal, uma vez que a presente revista trata exclusivamente sobre a deserção do recurso ordinário, aplicada no acórdão recorrido (Id 04f328c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 463 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, incisos LXXIV, XXXIV e XXXV da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST.

Alega que "A Constituição Federal, por meio do seu icônico art 5º, inciso XXXV, tratou de garantir o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, ao poder judiciário, bem como de suas demandas, sejam elas quais forem, em outras palavras, é o próprio princípio fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional"

Afirma que "Posto isso, convém relatar que o acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal Regional da 14ª Região, deixou de se atentar aos mandamentos constitucionais quando indeferiu a justiça gratuita ao recorrente.

Assevera que "...a empresa está passando por inúmeras constrições judiciais, teve seus bens penhorados, várias medidas judiciais que lhe cerceiam o direito de sustento, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, protesto, conta com saldo zerado, etc, isso tudo por causa do período pandêmico de COVID-19, que assolou suas atividades e fez com que ficasse paralisada por tempo indefinido, deixando de receber novas receitas financeiras e, conseqüentemente, tornando-se inadimplente para com seus credores.".

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constata-se que a(s) tese(s) erigida(s) remete(m) ao exame casuístico dos

elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da egrégia Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao pedido para que todas as intimações e publicações, intimações e avisos referentes a este feito sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome - EDILSON STUTZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RO sob o n. 309 "b", portador do CPF n.676.388.569-53, com endereço profissional na Rua dos Zorós, n. 220, Bairro Urupá, CEP 76.900-190, fone: (69) 3421-7598 - (69) 3423-3529, e-mail: edilsonstutz1909@gmail.com, site: www.stutzadvogados.com.br, WhatsApp n. (69) 98411-7967, na cidade de Ji-Paraná - Estado de Rondônia, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, nada a deliberar, vez que o causídico referido já consta na autuação como advogado da reclamada.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0001008-12.2023.5.14.0092

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
ADVOGADO	CAROL GONCALVES FERREIRA(OAB: 67716/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO(OAB: 13333/RO)

ADVOGADO	WAGNER GONCALVES FERREIRA(OAB: 8686/RO)
ADVOGADO	VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 6151/RO)
RECORRENTE	ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON STUTZ(OAB: 309/RO)
RECORRIDO	JOSE FRANCISCO FIRMINO TEODORO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO(OAB: 8749/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO FIRMINO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1ce064 proferida nos autos.

RO-0001008-12.2023.5.14.0092 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado(a)(s): 1. EDILSON STUTZ (RO - 309)

Recorrido(a)(s): 1. JOSÉ FRANCISCO FIRMINO TEODORO.

2. CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

Advogado(a)(s): 1. MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO (RO - 8749)

2. AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO E OUTROS (RO - 13333)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 24/06/2024 (Id 3deaae2), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id 3cb4a6a). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 3938b4e).

A análise do preparo será realizada como mérito recursal, uma vez que a presente revista trata exclusivamente sobre a deserção do recurso ordinário, aplicada no acórdão recorrido (Id 04f328c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 463 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) 5º, incisos LXXIV, XXXIV e XXXV da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST.

Alega que "A Constituição Federal, por meio do seu icônico art 5º, inciso XXXV, tratou de garantir o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, ao poder judiciário, bem como de suas demandas, sejam elas quais forem, em outras palavras, é o próprio princípio fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional"

Afirma que "Posto isso, convém relatar que o acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal Regional da 14ª Região, deixou de se atentar aos mandamentos constitucionais quando indeferiu a justiça gratuita ao recorrente.

Assevera que "...a empresa está passando por inúmeras constrições judiciais, teve seus bens penhorados, várias medidas judiciais que lhe cerceiam o direito de sustento, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, protesto, conta com saldo zerado, etc, isso tudo por causa do período pandêmico de COVID-19, que assolou suas atividades e fez com que ficasse paralisada por tempo indefinido, deixando de receber novas receitas financeiras e, consequentemente, tornando-se inadimplente para com seus credores."

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constata-se que a(s) tese(s) erigida(s) remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista

ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da egrégia Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao pedido para que todas as intimações e publicações, intimações e avisos referentes a este feito sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome - EDILSON STUTZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RO sob o n. 309 "b", portador do CPF n.676.388.569-53, com endereço profissional na Rua dos Zorós, n. 220, Bairro Urupá, CEP 76.900-190, fone: (69) 3421-7598 - (69) 3423-3529, e-mail: edilsonstutz1909@gmail.com, site: www.stutzadvogados.com.br, WhatsApp n. (69) 98411-7967, na cidade de Ji-Paraná - Estado de Rondônia, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, nada a deliberar, vez que o causídico referido já consta na autuação como advogado da reclamada.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000041-70.2024.5.14.0402

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	PLINIO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO(OAB: 5634/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO DA SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aad00e8
proferida nos autos.

AIRR-0000041-70.2024.5.14.0402 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Advogado(a)(s): JOÃO PEDRO EYLER POVOA (RJ - 88922)
Agravado(a)(s): PLÍNIO DA SILVA GUIMARÃES
Advogado(a)(s): DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (AC - 5634)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 6b2abe3),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id ed55216).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id b6d9888).

Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id d38e630),
considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id
690e129).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000041-70.2024.5.14.0402

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	PLINIO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO(OAB: 5634/AC)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aad00e8
proferida nos autos.

AIRR-0000041-70.2024.5.14.0402 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Advogado(a)(s): JOÃO PEDRO EYLER POVOA (RJ - 88922)
Agravado(a)(s): PLÍNIO DA SILVA GUIMARÃES
Advogado(a)(s): DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (AC - 5634)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 6b2abe3),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id ed55216).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id b6d9888).

Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id d38e630), considerando o valor da condenação imposta pela decisão (Id 690e129).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000857-83.2023.5.14.0403

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	ROSILENE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714/AC)
ADVOGADO	ANA PAULA FEITOSA MODESTO(OAB: 3313/AC)
RECORRIDO	PIT-STOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3683bd proferida nos autos.

RO-0000857-83.2023.5.14.0403 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s): 1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES
BIANCARDI

Recorrido(a)(s): 1. ROSILENE SILVA DE SOUZA

2. PIT-STOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -

EPP

Advogado(a)(s): 1. SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (AC - 3714)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 25/06/2024 (Id 5253205), ocorrendo a manifestação recursal no dia 25/06/2024 (Id fc0dfe3). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 927, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e c. TST.

Alega que "Em análise ao precedente firmado no julgamento da

ADC 16/DF, verifica-se que não há qualquer espécie de interpretação conforme realizada pelos votos vencedores, mas a declaração pura e simples da constitucionalidade do disposto no art. 71, §1º da Lei de Licitações, a afastar a responsabilidade do Estado pelos débitos trabalhistas dos prestadores de serviços. Ora, se tal norma foi declarada constitucional, não há - no ordenamento pátrio - qualquer outra razão jurídica para se afastar o seu preceito normativo e condenar, ainda que subsidiariamente, o Estado a responder por débitos trabalhistas oriundos de contrato administrativo de prestação de serviços."

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, nega-se seguimento ao recurso de revista, no particular, em razão da referida ausência de prequestionamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 373, I, do CPC; 818, I da CLT.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. STF e do c. TST.
- indica contrariedade à ADC 16.

Expõe que "Veja-se que o v. Acórdão recorrido não discorreu, analiticamente, sobre as condutas dos agentes públicos que supostamente caracterizariam a culpa da Administração. Como será demonstrado adiante, violou a ratio decidendi das balizas hermenêuticas delineadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, em sede da repercussão geral nº 246, que enunciou que a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado. Ao contrário, fez da responsabilidade subsidiária uma consequência automática do inadimplemento, pela empresa contratada, de suas obrigações trabalhistas (...)."

Assevera que "(...) não há que se falar em responsabilidade subsidiária, já que a 1ª Reclamada foi contratada mediante regular processo licitatório para prestar serviços de conservação e limpeza, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o art. 71, § 1º da norma legal em espeque."

Inferre que "(...) pretender impor ao Estado a responsabilidade subsidiária pela só existência de débitos trabalhistas decorrentes da terceirização de serviços é violar, inequivocamente, a norma constitucional insculpida no art. 37, §6º da CF, na medida em que a responsabilidade objetiva é aplicável apenas às hipóteses de conduta comissiva do ente público e não omissiva, como pretende que se ocorra no caso dos autos."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

No acórdão recorrido se decidiu em sintonia com a Súmula n. 331, V, do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte ementa:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO". APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, ITEM V,

DO C. TST. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados pelo Estado do Acre, figurando este como tomador destes serviços, deve responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento das verbas trabalhistas, mas sim da incúria da Administração Pública em fiscalizar, a contento, o cumprimento das obrigações sociais, nelas incluídas as trabalhistas, pela empresa fornecedora de mão de obra, caracterizando sua culpa "in vigilando", "ex vi" do novo entendimento jurisprudencial inserto no item V da Súmula n. 331 do TST. Não há que falar em violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, consoante decisão proferida nos autos da AINC-00308.2008.005.14.00-6 pelo Tribunal Pleno deste Regional, o qual consolidou entendimento de que a questão relacionada a subsidiariedade do ente público tomador de serviço, via de regra, não passa pela exclusão da aplicação do referido dispositivo legal. No caso concreto a culpa "in eligendo" restou caracterizada pelo descumprimento, pelo Estado do Acre das próprias normas da licitação efetuada para contratação da "cooperativa". A culpa "in vigilando" restou evidente ante o fato da empresa empregadora jamais ter pago nenhuma verba trabalhista ao longo do contrato de trabalho ao longo dos anos, tendo o Estado do Acre efetuado os pagamentos contratuais regularmente sem qualquer controle.

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000729-11.2019.5.14.0401

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE RIO BRANCO
AGRAVADO	ANTONIO CLEUDO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	RUSLA SANTANA FERREIRA(OAB: 5126/AC)
ADVOGADO	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 4079/AC)

AGRAVADO	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM SERVICOS GERAIS
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLEUDO RAMOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c446fba proferida nos autos.

AP-0000729-11.2019.5.14.0401 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Advogado(a)(s): 1. AMANDA MENDES EVANGELISTA

Recorrido(a)(s): 1. ANTÔNIO CLEUDO RAMOS DE LIMA

2. COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS

Advogado(a)(s): 1. LÉO GONZAGA DE SOUZA (AC - 4079)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/06/2024 (Id 840ba7e), ocorrendo a manifestação recursal no dia 24/06/2024 (Id 7df05fc). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhista editou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação de contrariedade a legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, LIV e LV, e 100 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 535 do CPC/2015

Alega que a "execução em curso foi direcionada ao recorrente sob fundamento de que teria restado frustrada a execução contra o devedor principal. Assim, através do despacho de id 434130, determinou-se a citação da Fazenda Pública municipal para impugnar a execução, bem como para informar a existência de ação impeditiva, considerando a quantia devida."

Aduz que "arguiu a inexigibilidade da obrigação sob o fundamento de que não há, ainda, título transitado em julgado para a Fazenda Pública Municipal, uma vez que esta não foi intimada pessoalmente acerca do v. Acórdão prolatado pelo Colendo TST no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Município."

Diz que que a decisão guerreada "considera que o Município recorrente teria de, naquelas ocasiões, ter alegado a ausência de intimação e, como não o fez, teria ocorrido uma espécie de preclusão do direito de defesa da municipalidade." Contudo, em seu entender, ao se manifestar "nos autos sobre os cálculos de liquidação, houve manifestação sobre uma conta que pode ou não ser cobrada da Fazenda Pública, a depender do desfecho do julgamento do recurso então pendente. Contudo, essa simples manifestação não tem o condão de tornar precluso o direito processual da parte de prosseguir na sua defesa no momento em que for efetivamente demandada na fase executiva."

Quanto à suposta alegação de violação aos dispositivo(s) constitucional(is) (arts. 5º, LIV e LVI, e 100), pela decisão censurada, em que pesem as argumentações delineadas pela recorrente, não há como ser admitida a revista, porque a infringência de preceito constitucional, capaz de viabilizar o seguimento de recurso de revista, deve ser direta, hipótese não materializada, no presente caso, por se tratar de violação reflexa, uma vez que se alega a correta aplicabilidade do artigo 535 do

CPC.

Com efeito, sob a óptica da Corte Superior Trabalhista, a violação direta é aquela que não implica, prejudicialmente, na análise de normas infraconstitucionais; vale dizer: aquela que basta em si mesma, ou seja, se para provar contrariedade ao texto da Constituição é preciso, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso específico. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do e. TST (ERR-795029/2001.0, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, pub. DEJT 18/09/2009 e ERR-85682/2003-900-02-00.6, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, pub. DEJT 07/08/2009).

Assim, nesse aspecto, nega-se seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000896-16.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	MERIEEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be7c592 proferida nos autos.

AIRR-0000896-16.2023.5.14.0004 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - EPP

Advogado(a)(s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (RO - 3208)

Agravado(a)(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a)(s): JOSÉ VALTER NUNES JUNIOR (RO - 5653)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 19/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id 65b0e4c). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id a0d36f7).

Comprovado o depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, havendo a garantia do juízo, conforme comprovantes de Ids 5bc7b06, e183633, 0ff20d2 e c3e78bf, considerando o valor fixado provisoriamente pela condenação (Id 1ec2661).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000896-16.2023.5.14.0004

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS(OAB: 3208/RO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	JOSE VALTER NUNES JUNIOR(OAB: 5653/RO)
ADVOGADO	MERIEN AMANTEA FERNANDES(OAB: 2695/RO)
ADVOGADO	FABRICIO MATOS DA COSTA(OAB: 3270/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be7c592 proferida nos autos.

AIRR-0000896-16.2023.5.14.0004 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - EPP

Advogado(a)(s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (RO - 3208)

Agravado(a)(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a)(s): JOSÉ VALTER NUNES JUNIOR (RO - 5653)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 19/06/2024 (conforme consta na aba de expedientes do PJe), ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id 65b0e4c). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id a0d36f7).

Comprovado o depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, havendo a garantia do

juízo, conforme comprovantes de Ids 5bc7b06, e183633, 0ff20d2 e c3e78bf, considerando o valor fixado provisoriamente pela condenação (Id 1ec2661).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verificam motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000906-87.2023.5.14.0092	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f731464 proferida nos autos.

AIRR-0000906-87.2023.5.14.0092 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA (SP - 213435)
Agravado(a)(s): SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA, SUBSTITUTO PROCESSUAL DE ELDER PINHEIRO ANDRADE
Advogado(a)(s): EBER COLONI MEIRA DA SILVA (RO - 4046)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 45de3f2), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id c07c4ff). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id fd39a7d).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovante de Id d34e41c , considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 9206eb1.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000906-87.2023.5.14.0092

Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA
PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
DE ALIM. DO ESTADO DE
RONDONIA
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA
SILVA(OAB: 4046/RO)
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB:
8885/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f731464
proferida nos autos.

AIRR-0000906-87.2023.5.14.0092 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s): LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES
ALMEIDA (SP - 213435)

Agravado(a)(s): SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE
RONDONIA, SUBSTITUTO PROCESSUAL DE ELDER PINHEIRO
ANDRADE

Advogado(a)(s): EBER COLONI MEIRA DA SILVA (RO - 4046)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 45de3f2),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id c07c4ff).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id fd39a7d).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma
vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovante de
Id d34e41c , considerando o valor fixado provisoriamente na
decisão de Id 9206eb1.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000674-45.2023.5.14.0005

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO
RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO MARCELO MALDONADO
RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO WELINTON RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7b409 proferida nos autos.

ROT-0000674-45.2023.5.14.0005 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. VALDEIR ALMEIDA SILVA

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): 1. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

2. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (BA - 12344)

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

2. VALDEIR ALMEIDA SILVA

Advogado(a)(s): 1. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (RO - 559)

2. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

Recurso de: VALDEIR ALMEIDA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id b9d19f1), ocorrendo a manifestação recursal no dia 11/06/2024 (Id 07d223e). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista a suspensão de prazos em 30/5/2024 (Corpus Christi) e no dia 31/5/2024, nos termos da Portaria GP n. 0372, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/4/2024).

Regular a representação processual (Id d7e864e).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita e ter havido condenação da reclamada, conforme decisão de Id. 88180ce.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o

critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 422 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 3ª, 5ª e 15ª Regiões.

- indica contrariedade às cláusulas 5.2.3.3.1, 5.2.3.3.2, 5.2.3.3.3 e 5.2.3.3.4 do PCCS/2008.

Afirma que "A interpretação do TRT-14 desses itens, na prática, leva à desconsideração do trabalho do empregado no mês de setembro do ano da progressão, frustrando a sistemática do PCCS. É que esse Plano em oposição ao normativo anterior (PCCS de 1995), pretendeu reduzir de três para dois anos o intervalo entre as progressões (item 5.2.3.3.2). Ocorre que pela manipulação dos termos inicial e final de apuração, a ECT, na prática, "manteve" a regra do Plano revogado, que previa progressões por antiguidade trienais. O artifício, que ocorre quando da segunda análise do direito à PHA, é esse: a empresa entende que a concessão da PHA ocorre em outubro, com base no item que prevê que a "promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro" (item 5.2.3.3.3). A empresa equivale, erroneamente, as palavras "concessão" e "aplicada"; na realidade, a concessão é feita já no dia 31 de agosto (data de apuração), mas meramente os seus efeitos financeiros (aplicação em folha de pagamento) é que ocorrem a partir do contracheque de outubro."

Requer que "seja preservada a correta exegese do PCCS de 2008, assentando que são devidas as progressões pleiteadas na tabela 1 da petição inicial, por corresponderem fielmente à regra que prevê a concessão das PHAs a cada 24 meses, isto é, dois anos, e não 36 meses, ou três anos."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 85, § 11, do CPC;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), transcreve números de processos em trâmite no e. TST.

Alega que "Considerando os termos do art. 85, § 11, do CPC, bem como a complexidade e técnica exigida na elaboração de um recurso de natureza extraordinária como é o recurso de revista, os honorários fixados, na hipótese de provimento do recurso e nova inversão da sucumbência, devem ser fixados em 15% do valor apurado em liquidação."

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

Assim, neste particular, nega-se seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista interposto por VALDEIR ALMEIDA SILVA, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id a6f680a), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 0f6be52). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 71219cb).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 51, I, II, 294 e 452 do e. Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-1 do e. TST.
- violação dos arts. 2º, II, 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal.

Assevera que "o v. acórdão hostilizado vai de encontro com pacífica jurisprudência desse c. TST, no sentido de que é válida a aceitação tácita do PCCS de 2008 pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com aplicação do disposto no inciso II da Súmula 51 desse c. TST e OJ 71 SDI 1."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) art. 5º, inciso II; arts. 6º, 7º, XXIII, XXVI; 8º, III e VI e art. 37, "caput", da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) art. 193, §§2º, 3º e 4º, 468 e 611, §1º, 661, §1º, da CLT; 283 e seguintes, 374, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e dos TRTs da 1ª, 4ª, 5ª, 13, 14ª Regiões.

- indica contrariedade ao PCCS/2008; Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000 e Portaria MTE 1.565, NR 16 do MTE.

Alega que "o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), de natureza convencional, instituído no PCCS/2008, decorrente do Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000, é atribuído, exclusivamente, aos empregados que ficarem à exposição de riscos decorrentes do exercício da atividade postal externa".

Acrescenta que "o AADC é concedido aos empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na Atividade de Carteiro, admitidos a partir da vigência do PCCS/2008, bem como para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III, na situação de extinção, com adicional correspondente a 30% sobre o salário-base do empregado".

Afirma que "o AADC possui natureza indenizatória, logo, somente fará jus ao seu recebimento os empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas. Nesse sentido, o AADC é pago aos empregados que se submetem a riscos inerentes à própria atividade postal em vias públicas, exercida pelo carteiro, tais como: assalto, ataque de animais, atropelamento, quedas (a pé, de bicicleta, de carro ou de motocicleta)".

Em que pesem os argumentos da recorrente, verifica-se que a Turma Recursal decidiu com fundamento no decidido pelo c. TST no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n. 1757-68-2015.5.06.0371, conforme a seguinte transcrição (Id. 7910ed5):

"(...)

A meu ver, repito, os adicionais em exame têm natureza diversa, sendo acumuláveis, pelo que não há falar em impedimento para sua percepção de forma conjunta.

Esse já era o entendimento adotado pelas Turmas deste Regional, em período anterior à determinação de sobrestamento do feito, no sentido de aguardar a decisão Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a matéria nos autos do IRR - 0001757-68.2015.5.06.0371, fato ocorrido recentemente, conforme colação a seguir:

1 - por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, fixar, para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente"; 2 - nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada no âmbito do TST, não modular os efeitos desta decisão; 3 - quanto ao processo nº RR-1757-68.2015.5.06.0371, por unanimidade, não conhecer do apelo; 4 - determinar o desapensamento dos autos dos processos a seguir mencionados, a fim de que sejam restituídos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem para prolação dos respectivos despachos de admissibilidade: RR-993-02.2016.5.23.0007 (sequencial nº 224) e RR-11045-75.2015.5.01.0081 (sequencial nº 226); 5 - quanto ao processo AIRR-1414-68.2015.5.22.0002 (sequencial nº 225), determinar a distribuição, na forma regimental, no âmbito das Turmas do TST; 6 - quanto ao processo AIRR-10079-26.2016.5.18.0010 (sequencial nº 242), do qual era Relatora originária a Ministra Maria Cristina Peduzzi, determinar o retorno à 8ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito; 7 - determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à d. Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC. Observação 1: a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à participação de ministro impedido na votação de Incidente de Recurso Repetitivo. Observação 4: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento do RR-1757-68.2015.5.06.0371, em razão de impedimento. Observação 5: a Dra. Juliana Portilho Floriani falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Observação 6: o Dr. Hudson Marcelo da Silva falou pela parte FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT. Observação 7: a Dra. Eryka Farias de

Negri falou pela parte FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES. Observação 8: a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, manifestou-se pelo Ministério Público do Trabalho. (Destaquei)

Conforme se vê da parte sublinhada, ficou, expressamente, decidido pelo TST que o adicional de periculosidade e o AADC têm natureza jurídica diversa e que os empregados da ECT, que desempenham a função de carteiros motorizados e que recebem o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta, fazem jus ao recebimento dos referidos adicionais, de forma cumulativa.

(...)"

Dessa forma, constata-se que o Acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema n. 15 do IRR supramencionado, o que inviabiliza o seguimento deste recurso de natureza extraordinária, diante do que dispõe o inciso I do § 11 do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, denega-se o processamento do apelo, quanto ao tópico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, inciso II; 7º, XXVI e 37, caput, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º; 193, §3º; 661, §1º e 896-C, §13º, da CLT.

Inferre que "Reiterando o entendimento de que o AADC, instituído pela ECT, possui o mesmo objetivo, fundamento, e natureza do adicional de periculosidade estabelecido pela legislação trabalhista consolidada, não podendo ambos serem pagos paralelamente, sob pena de violação das normas constitucionais já elencadas, e em se tomando como ponto de embate o trecho da Decisão prolatada pelo Regional, é de se notar que ela, condenando a recorrente a pagar, de forma cumulada, o Adicional de Risco previsto no artigo 193, da CLT, com Adicional encartado no PCCS de 2008, acabou por violar: a) O regulamento interno (PCCS de 2008, cláusula 4.8.2); b) a Constituição Federal (artigo 5º, Inciso II; artigo 37, caput; art. 7º, inciso XXVI, dentre outros); c) Artigos de norma infraconstitucional (artigo 193, § 3º, da CLT; artigo 8º e artigo 661, § 1º, da CLT."

Quanto à matéria em questão, a competência para apreciar é da Corte Superior Trabalhista, em face do disposto no artigo 896-C, § 13, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo /
Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /
Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo /
Atualização / Taxa SELIC

Alegação(ões):
- violação do(s) artigo(s) 3º da Emenda Constitucional 113/21.
Alega que, desde a EC 113/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC
para correção dos débitos trabalhistas.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico,
encontra-se prejudicada, por ausência de interesse de agir, na
medida em que constou o seguinte no acórdão recorrido (Id.
7910ed5): "Por outro lado, observo que, quanto à pretensão da
reclamada, para que incida os termos da EC 1132021 quando da
monetária incidir, não há interesse de agir porquanto já há
determinação para utilização de juros moratórios de 0,5% ao mês e
atualização monetária pelo IPCA-E na apuração do "quantum
debeatur", ressaltando que, a partir de 9-12-2021 deverá ser
observado a taxa SELIC (Id.88180ce, p. 1416)."

CONCLUSÃO
Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista
interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS, em virtude da ausência dos requisitos de sua
admissibilidade elencados no §11 do artigo 896-C e no inciso I do
§1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis
do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include Relator (ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR), RECORRENTE (SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R), ADVOGADO (WILMO ALVES, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, CARLA FRANCIEN DA COSTA), RECORRENTE (CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL), ADVOGADO (ALEX JESUS AUGUSTO FILHO), RECORRIDO (CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL), ADVOGADO (ALEX JESUS AUGUSTO FILHO), RECORRIDO (SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R), and ADVOGADO (WILMO ALVES).

Table with 2 columns: Role and Name. Rows include ADVOGADO (EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, CARLA FRANCIEN DA COSTA, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO).

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75a1c39
proferida nos autos.
AIRR-0000373-20.2017.5.14.0002 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado(a)(s): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (SP - 314946)
Agravado(a)(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE Rondônia
Advogado(a)(s): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO E OUTROS (RO - 3531)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id c2a5bc0),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 189812f).
Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id 8fcd25d e 42d7467).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma
vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de
Ids 2778974, 81ca02a e 675e443, considerando o valor fixado
provisoriamente na decisão de Id 8250a8.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000674-45.2023.5.14.0005

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO	VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7b409 proferida nos autos.

ROT-0000674-45.2023.5.14.0005 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. VALDEIR ALMEIDA SILVA

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): 1. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

2. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (BA - 12344)

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

2. VALDEIR ALMEIDA SILVA

Advogado(a)(s): 1. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (RO - 559)

2. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

Recurso de: VALDEIR ALMEIDA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id b9d19f1), ocorrendo a manifestação recursal no dia 11/06/2024 (Id 07d223e). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista a suspensão de prazos em 30/5/2024 (Corpus Christi) e no dia 31/5/2024, nos termos da Portaria GP n. 0372, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/4/2024).

Regular a representação processual (Id d7e864e).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita e ter havido condenação da reclamada, conforme decisão de Id. 88180ce.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 422 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 3ª, 5ª e 15ª Regiões.

- indica contrariedade às cláusulas 5.2.3.3.1, 5.2.3.3.2, 5.2.3.3.3 e 5.2.3.3.4 do PCCS/2008.

Afirma que "A interpretação do TRT-14 desses itens, na prática, leva à desconsideração do trabalho do empregado no mês de setembro do ano da progressão, frustrando a sistemática do PCCS. É que esse Plano em oposição ao normativo anterior (PCCS de 1995), pretendeu reduzir de três para dois anos o intervalo entre as progressões (item 5.2.3.3.2). Ocorre que pela manipulação dos termos inicial e final de apuração, a ECT, na prática, "manteve" a regra do Plano revogado, que previa progressões por antiguidade trienais. O artifício, que ocorre quando da segunda análise do direito à PHA, é esse: a empresa entende que a concessão da PHA ocorre em outubro, com base no item que prevê que a "promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro" (item 5.2.3.3.3). A empresa equivale, erroneamente, as palavras "concessão" e "aplicada"; na realidade, a concessão é feita já no dia 31 de agosto (data de apuração), mas meramente os seus efeitos financeiros (aplicação em folha de pagamento) é que ocorrem a partir do contracheque de outubro."

Requer que "seja preservada a correta exegese do PCCS de 2008, assentando que são devidas as progressões pleiteadas na tabela 1 da petição inicial, por corresponderem fielmente à regra que prevê a concessão das PHAs a cada 24 meses, isto é, dois anos, e não 36 meses, ou três anos."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 85, § 11, do CPC;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), transcreve números de processos em trâmite no e. TST.

Alega que "Considerando os termos do art. 85, § 11, do CPC, bem como a complexidade e técnica exigida na elaboração de um recurso de natureza extraordinária como é o recurso de revista, os honorários fixados, na hipótese de provimento do recurso e nova inversão da sucumbência, devem ser fixados em 15% do valor apurado em liquidação."

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

Assim, neste particular, nega-se seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista interposto por VALDEIR ALMEIDA SILVA, em virtude da ausência

dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id a6f680a), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 0f6be52). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 71219cb).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 51, I, II, 294 e 452 do e. Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-1 do e. TST.
- violação dos arts. 2º, II, 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal.

Assevera que "o v. acórdão hostilizado vai de encontro com pacífica jurisprudência desse c. TST, no sentido de que é válida a aceitação tácita do PCCS de 2008 pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com aplicação do disposto na inciso II da Súmula 51 desse c. TST e OJ 71 SDI 1."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da

Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) art. 5º, inciso II; arts. 6º, 7º, XXIII, XXVI; 8º, III e VI e art. 37, "caput", da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) art. 193, §§2º, 3º e 4º, 468 e 611, §1º, 661, §1º, da CLT; 283 e seguintes, 374, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e dos TRTs da 1ª, 4ª, 5ª, 13, 14ª Regiões.

- indica contrariedade ao PCCS/2008; Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000 e Portaria MTE 1.565, NR 16 do MTE.

Alega que "o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), de natureza convencional, instituído no PCCS/2008, decorrente do Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000, é atribuído, exclusivamente, aos empregados que ficarem à exposição de riscos decorrentes do exercício da atividade postal externa".

Acrescenta que "o AADC é concedido aos empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na Atividade de Carteiro, admitidos a partir da vigência do PCCS/2008, bem como para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III, na situação de extinção, com adicional correspondente a 30% sobre o salário-base do empregado".

Afirma que "o AADC possui natureza indenizatória, logo, somente fará jus ao seu recebimento os empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas. Nesse sentido, o AADC é pago aos empregados que se submetem a riscos inerentes à própria atividade postal em vias públicas, exercida pelo carteiro, tais como: assalto, ataque de animais, atropelamento, quedas (a pé, de bicicleta, de carro ou de motocicleta)".

Em que pesem os argumentos da recorrente, verifica-se que a Turma Recursal decidiu com fundamento no decidido pelo c. TST no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n. 1757-68-2015.5.06.0371, conforme a seguinte transcrição (Id. 7910ed5):

"(...)

A meu ver, repito, os adicionais em exame têm natureza diversa, sendo acumuláveis, pelo que não há falar em impedimento para sua percepção de forma conjunta.

Esse já era o entendimento adotado pelas Turmas deste Regional, em período anterior à determinação de sobrestamento do feito, no sentido de aguardar a decisão Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a matéria nos autos do IRR - 0001757-68.2015.5.06.0371, fato ocorrido recentemente, conforme colação a seguir:

1 - por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, fixar, para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC

previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente"; 2 - nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada no âmbito do TST, não modular os efeitos desta decisão; 3 - quanto ao processo nº RR-1757-68.2015.5.06.0371, por unanimidade, não conhecer do apelo; 4 - determinar o desapensamento dos autos dos processos a seguir mencionados, a fim de que sejam restituídos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem para prolação dos respectivos despachos de admissibilidade: RR-993-02.2016.5.23.0007 (sequencial nº 224) e RR-11045-75.2015.5.01.0081 (sequencial nº 226); 5 - quanto ao processo AIRR-1414-68.2015.5.22.0002 (sequencial nº 225), determinar a distribuição, na forma regimental, no âmbito das Turmas do TST; 6 - quanto ao processo AIRR-10079- 26.2016.5.18.0010 (sequencial nº 242), do qual era Relatora originária a Ministra Maria Cristina Peduzzi, determinar o retorno à 8ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito; 7 - determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à d. Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC. Observação 1: a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à participação de ministro impedido na votação de Incidente de Recurso Repetitivo. Observação 4: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento do RR-1757-68.2015.5.06.0371, em razão de impedimento. Observação 5: a Dra. Juliana Portilho Floriani falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Observação 6: o Dr. Hudson Marcelo da Silva falou pela parte FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT. Observação 7: a Dra. Eryka Farias de Negri falou pela parte FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES. Observação 8: a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, manifestou-se pelo Ministério Público do Trabalho. (Destaquei)

Conforme se vê da parte sublinhada, ficou, expressamente, decidido pelo TST que o adicional de periculosidade e o AADC têm natureza jurídica diversa e que os empregados da ECT, que desempenham a função de carteiros motorizados e que recebem o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta, fazem jus ao recebimento dos referidos adicionais, de forma cumulativa.

(...)"

Dessa forma, constata-se que o Acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema n. 15 do IRR supramencionado, o que inviabiliza o seguimento deste recurso de natureza extraordinária, diante do que dispõe o inciso I do § 11 do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, denega-se o processamento do apelo, quanto ao tópico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, inciso II; 7º, XXVI e 37, caput, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º; 193, §3º; 661, §1º e 896-C, §13º, da CLT.

Inferre que "Reiterando o entendimento de que o AADC, instituído pela ECT, possui o mesmo objetivo, fundamento, e natureza do adicional de periculosidade estabelecido pela legislação trabalhista consolidada, não podendo ambos serem pagos paralelamente, sob pena de violação das normas constitucionais já elencadas, e em se tomando como ponto de embate o trecho da Decisão prolatada pelo Regional, é de se notar que ela, condenando a recorrente a pagar, de forma cumulada, o Adicional de Risco previsto no artigo 193, da CLT, com Adicional encartado no PCCS de 2008, acabou por violar: a) O regulamento interno (PCCS de 2008, cláusula 4.8.2); b) a Constituição Federal (artigo 5º, Inciso II; artigo 37, caput; art. 7º, inciso XXVI, dentre outros); c) Artigos de norma infraconstitucional (artigo 193, § 3º, da CLT; artigo 8º e artigo 661, § 1º, da CLT."

Quanto à matéria em questão, a competência para apreciar é da Corte Superior Trabalhista, em face do disposto no artigo 896-C, § 13, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 3º da Emenda Constitucional 113/21.

Alega que, desde a EC 113/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC para correção dos débitos trabalhistas.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por ausência de interesse de agir, na medida em que constou o seguinte no acórdão recorrido (Id. 7910ed5): "Por outro lado, observo que, quanto à pretensão da reclamada, para que incida os termos da EC 113/2021 quando da monetária incidir, não há interesse de agir porquanto já há determinação para utilização de juros moratórios de 0,5% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E na apuração do "quantum debeatur", ressaltando que, a partir de 9-12-2021 deverá ser observado a taxa SELIC (Id.88180ce, p. 1416)."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no §11 do artigo 896-C e no inciso I do §1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000169-20.2023.5.14.0081

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRENTE	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a80e91c proferida nos autos.

RO-0000169-20.2023.5.14.0081 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (BA - 12344)

Recorrido(a)(s): JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente teve ciência da decisão recorrida em 05/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id da6a773). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando o prazo em dobro de que dispõe o ente público recorrente.

Regular a representação processual (Id 4ac69be).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832 da CLT.

Sustenta que "não há uma linha sequer no acórdão embargado que tenha apreciado a discussão fática, para prosseguimento deste

apelo, diante das atividades do Empregado serem realizadas externamente sem qualquer supervisão da Reclamada, portanto as pausas para descanso e hidratação não eram controladas.

Assere que "em que pese o E. Tribunal a quo entender inexistirem as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios, é evidente que elas são reais, atraindo para o julgador regional o insuperável vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, diante do real prequestionamento para a interposição do presente recurso."

Por fim, aduz que "muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 489 do Código de Processo Civil, subsiste o dever de examinar as questões que se possam revelar úteis ao exame da pretensão recursal, seja para agasalhar, seja para rejeitar os fundamentos deduzidos por qualquer uma das partes."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 832 da CLT; 11, 165, 458 e 489, §1º, IV, da CPC). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .

Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e.

TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se

referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º, 5º, II, 37 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º e 71, §4º, da CLT.

Alega que "a questão que pode ser claramente demonstrada cinge-se, basicamente na ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma, de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas - e exclusivamente! - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão para jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada."

Sustenta que "a partir do momento que o acórdão reconhece a insalubridade e migra o entendimento a que se destina a Portaria (pausa térmica para identificação da existência de insalubridade) para que, de forma analógica, seja concedido horas extras nos termos do art. 71 §, 4o e art. 253, ambos da CLT contraria expressamente o previsto no art. 5, II, da CF. O acórdão aplica de forma analógica, o art. 253, da CLT. Sendo que não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios).

Assere que "também percebe-se a ofensa ao artigo 8a da CLT, vez que deste consta diretrizes orientando que autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais, pode utilizar de outros critérios para integrar o Direito, mas isto sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse privado."

Ainda, afirma que "Deu-se violação direta ao preceito inserto no artigo 71, §4o, da CLT. (...) a finalidade do acordo coletivo citado no acórdão não era proteger o labor acima das 8 horas diárias ou 44 semanais e não uma construção normativa como desses autos." Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se

verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000373-20.2017.5.14.0002

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	WILMO ALVES(OAB: 6469/RO)
ADVOGADO	EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO(OAB: 3531/RO)
ADVOGADO	CARLA FRANCIEN DA COSTA(OAB: 7745/RO)
ADVOGADO	MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI(OAB: 1028/RO)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)
RECORRENTE	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
RECORRIDO	CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO	WILMO ALVES(OAB: 6469/RO)

ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO(OAB: 3531/RO)
CARLA FRANCIELLEN DA COSTA(OAB: 7745/RO)
MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI(OAB: 1028/RO)
FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO(OAB: 2003/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
- SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75a1c39 proferida nos autos.

AIRR-0000373-20.2017.5.14.0002 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado(a)(s): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (SP - 314946)
Agravado(a)(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE Rondônia
Advogado(a)(s): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO E OUTROS (RO - 3531)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id c2a5bc0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 189812f). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id 8fcd25d e 42d7467).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovantes de Ids 2778974, 81ca02a e 675e443, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 8250a8.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000674-45.2023.5.14.0005	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO	VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7b409 proferida nos autos.

ROT-0000674-45.2023.5.14.0005 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. VALDEIR ALMEIDA SILVA

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): 1. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

2. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (BA - 12344)

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

2. VALDEIR ALMEIDA SILVA

Advogado(a)(s): 1. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (RO - 559)

2. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

Recurso de: VALDEIR ALMEIDA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id b9d19f1), ocorrendo a manifestação recursal no dia 11/06/2024 (Id 07d223e). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista a suspensão de prazos em 30/5/2024 (Corpus Christi) e no dia 31/5/2024, nos termos da Portaria GP n. 0372, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/4/2024).

Regular a representação processual (Id d7e864e).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita e ter havido condenação da reclamada, conforme decisão de Id. 88180ce.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 422 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 3ª, 5ª e 15ª Regiões.

- indica contrariedade às cláusulas 5.2.3.3.1, 5.2.3.3.2, 5.2.3.3.3 e 5.2.3.3.4 do PCCS/2008.

Afirma que "A interpretação do TRT-14 desses itens, na prática, leva à desconsideração do trabalho do empregado no mês de setembro do ano da progressão, frustrando a sistemática do PCCS. É que esse Plano em oposição ao normativo anterior (PCCS de 1995), pretendeu reduzir de três para dois anos o intervalo entre as progressões (item 5.2.3.3.2). Ocorre que pela manipulação dos termos inicial e final de apuração, a ECT, na prática, "manteve" a regra do Plano revogado, que previa progressões por antiguidade trienais. O artifício, que ocorre quando da segunda análise do direito à PHA, é esse: a empresa entende que a concessão da PHA ocorre em outubro, com base no item que prevê que a "promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro" (item 5.2.3.3.3). A empresa equivale, erroneamente, as palavras "concessão" e "aplicada"; na realidade, a concessão é feita já no dia 31 de agosto (data de apuração), mas meramente os seus efeitos financeiros (aplicação em folha de pagamento) é que ocorrem a partir do contracheque de outubro."

Requer que "seja preservada a correta exegese do PCCS de 2008, assentando que são devidas as progressões pleiteadas na tabela 1 da petição inicial, por corresponderem fielmente à regra que prevê a concessão das PHAs a cada 24 meses, isto é, dois anos, e não 36 meses, ou três anos."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 85, § 11, do CPC;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), transcreve números de processos em trâmite no e. TST.

Alega que "Considerando os termos do art. 85, § 11, do CPC, bem como a complexidade e técnica exigida na elaboração de um recurso de natureza extraordinária como é o recurso de revista, os honorários fixados, na hipótese de provimento do recurso e nova inversão da sucumbência, devem ser fixados em 15% do valor apurado em liquidação."

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

Assim, neste particular, nega-se seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista interposto por VALDEIR ALMEIDA SILVA, em virtude da ausência

dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id a6f680a), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 0f6be52). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 71219cb).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 51, I, II, 294 e 452 do e. Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-1 do e. TST.
- violação dos arts. 2º, II, 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal.

Assevera que "o v. acórdão hostilizado vai de encontro com pacífica jurisprudência desse c. TST, no sentido de que é válida a aceitação tácita do PCCS de 2008 pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com aplicação do disposto na inciso II da Súmula 51 desse c. TST e OJ 71 SDI 1."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da

Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal.

A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) art. 5º, inciso II; arts. 6º, 7º, XXIII, XXVI; 8º, III e VI e art. 37, "caput", da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) art. 193, §§2º, 3º e 4º, 468 e 611, §1º, 661, §1º, da CLT; 283 e seguintes, 374, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e dos TRTs da 1ª, 4ª, 5ª, 13, 14ª Regiões.

- indica contrariedade ao PCCS/2008; Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000 e Portaria MTE 1.565, NR 16 do MTE.

Alega que "o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), de natureza convencional, instituído no PCCS/2008, decorrente do Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000, é atribuído, exclusivamente, aos empregados que ficarem à exposição de riscos decorrentes do exercício da atividade postal externa".

Acrescenta que "o AADC é concedido aos empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na Atividade de Carteiro, admitidos a partir da vigência do PCCS/2008, bem como para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III, na situação de extinção, com adicional correspondente a 30% sobre o salário-base do empregado".

Afirma que "o AADC possui natureza indenizatória, logo, somente fará jus ao seu recebimento os empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas. Nesse sentido, o AADC é pago aos empregados que se submetem a riscos inerentes à própria atividade postal em vias públicas, exercida pelo carteiro, tais como: assalto, ataque de animais, atropelamento, quedas (a pé, de bicicleta, de carro ou de motocicleta)".

Em que pesem os argumentos da recorrente, verifica-se que a Turma Recursal decidiu com fundamento no decidido pelo c. TST no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n. 1757-68-2015.5.06.0371, conforme a seguinte transcrição (Id. 7910ed5):

"(...)

A meu ver, repito, os adicionais em exame têm natureza diversa, sendo acumuláveis, pelo que não há falar em impedimento para sua percepção de forma conjunta.

Esse já era o entendimento adotado pelas Turmas deste Regional, em período anterior à determinação de sobrestamento do feito, no sentido de aguardar a decisão Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a matéria nos autos do IRR - 0001757-68.2015.5.06.0371, fato ocorrido recentemente, conforme colação a seguir:

1 - por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, fixar, para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC

previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente"; 2 - nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada no âmbito do TST, não modular os efeitos desta decisão; 3 - quanto ao processo nº RR-1757-68.2015.5.06.0371, por unanimidade, não conhecer do apelo; 4 - determinar o desapensamento dos autos dos processos a seguir mencionados, a fim de que sejam restituídos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem para prolação dos respectivos despachos de admissibilidade: RR-993-02.2016.5.23.0007 (sequencial nº 224) e RR-11045-75.2015.5.01.0081 (sequencial nº 226); 5 - quanto ao processo AIRR-1414-68.2015.5.22.0002 (sequencial nº 225), determinar a distribuição, na forma regimental, no âmbito das Turmas do TST; 6 - quanto ao processo AIRR-10079- 26.2016.5.18.0010 (sequencial nº 242), do qual era Relatora originária a Ministra Maria Cristina Peduzzi, determinar o retorno à 8ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito; 7 - determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC. Observação 1: a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à participação de ministro impedido na votação de Incidente de Recurso Repetitivo. Observação 4: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento do RR-1757-68.2015.5.06.0371, em razão de impedimento. Observação 5: a Dra. Juliana Portilho Floriani falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Observação 6: o Dr. Hudson Marcelo da Silva falou pela parte FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT. Observação 7: a Dra. Eryka Farias de Negri falou pela parte FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES. Observação 8: a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, manifestou-se pelo Ministério Público do Trabalho. (Destaquei)

Conforme se vê da parte sublinhada, ficou, expressamente, decidido pelo TST que o adicional de periculosidade e o AADC têm natureza jurídica diversa e que os empregados da ECT, que desempenham a função de carteiros motorizados e que recebem o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta, fazem jus ao recebimento dos referidos adicionais, de forma cumulativa.

(...)"

Dessa forma, constata-se que o Acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema n. 15 do IRR supramencionado, o que inviabiliza o seguimento deste recurso de natureza extraordinária, diante do que dispõe o inciso I do § 11 do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, denega-se o processamento do apelo, quanto ao tópico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, inciso II; 7º, XXVI e 37, caput, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º; 193, §3º; 661, §1º e 896-C, §13º, da CLT.

Inferre que "Reiterando o entendimento de que o AADC, instituído pela ECT, possui o mesmo objetivo, fundamento, e natureza do adicional de periculosidade estabelecido pela legislação trabalhista consolidada, não podendo ambos serem pagos paralelamente, sob pena de violação das normas constitucionais já elencadas, e em se tomando como ponto de embate o trecho da Decisão prolatada pelo Regional, é de se notar que ela, condenando a recorrente a pagar, de forma cumulada, o Adicional de Risco previsto no artigo 193, da CLT, com Adicional encartado no PCCS de 2008, acabou por violar: a) O regulamento interno (PCCS de 2008, cláusula 4.8.2); b) a Constituição Federal (artigo 5º, Inciso II; artigo 37, caput; art. 7º, inciso XXVI, dentre outros); c) Artigos de norma infraconstitucional (artigo 193, § 3º, da CLT; artigo 8º e artigo 661, § 1º, da CLT."

Quanto à matéria em questão, a competência para apreciar é da Corte Superior Trabalhista, em face do disposto no artigo 896-C, § 13, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 3º da Emenda Constitucional 113/21.

Alega que, desde a EC 113/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC para correção dos débitos trabalhistas.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por ausência de interesse de agir, na medida em que constou o seguinte no acórdão recorrido (Id. 7910ed5): "Por outro lado, observo que, quanto à pretensão da reclamada, para que incida os termos da EC 113/2021 quando da monetária incidir, não há interesse de agir porquanto já há determinação para utilização de juros moratórios de 0,5% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E na apuração do "quantum debeatur", ressaltando que, a partir de 9-12-2021 deverá ser observado a taxa SELIC (Id.88180ce, p. 1416)."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no §11 do artigo 896-C e no inciso I do §1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000169-20.2023.5.14.0081

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRENTE	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a80e91c proferida nos autos.

RO-0000169-20.2023.5.14.0081 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (BA - 12344)

Recorrido(a)(s): JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente teve ciência da decisão recorrida em 05/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id da6a773). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando o prazo em dobro de que dispõe o ente público recorrente.

Regular a representação processual (Id 4ac69be).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832 da CLT.

Sustenta que "não há uma linha sequer no acórdão embargado que tenha apreciado a discussão fática, para prosseguimento deste

apelo, diante das atividades do Empregado serem realizadas externamente sem qualquer supervisão da Reclamada, portanto as pausas para descanso e hidratação não eram controladas.

Assere que "em que pese o E. Tribunal a quo entender inexistirem as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios, é evidente que elas são reais, atraindo para o julgado regional o insuperável vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, diante do real prequestionamento para a interposição do presente recurso."

Por fim, aduz que "muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 489 do Código de Processo Civil, subsiste o dever de examinar as questões que se possam revelar úteis ao exame da pretensão recursal, seja para agasalhar, seja para rejeitar os fundamentos deduzidos por qualquer uma das partes."

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 832 da CLT; 11, 165, 458 e 489, §1º, IV, da CPC). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica a suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .

Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e.

TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se

referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º, 5º, II, 37 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º e 71, §4º, da CLT.

Alega que "a questão que pode ser claramente demonstrada cinge-se, basicamente na ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma, de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas - e exclusivamente! - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão para jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada."

Sustenta que "a partir do momento que o acórdão reconhece a insalubridade e migra o entendimento a que se destina a Portaria (pausa térmica para identificação da existência de insalubridade) para que, de forma analógica, seja concedido horas extras nos termos do art. 71 §, 4º e art. 253, ambos da CLT contraria expressamente o previsto no art. 5, II, da CF. O acórdão aplica de forma analógica, o art. 253, da CLT. Sendo que não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios).

Assere que "também percebe-se a ofensa ao artigo 8a da CLT, vez que deste consta diretrizes orientando que autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais, pode utilizar de outros critérios para integrar o Direito, mas isto sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse privado."

Ainda, afirma que "Deu-se violação direta ao preceito inserto no artigo 71, §4º, da CLT. (...) a finalidade do acordo coletivo citado no acórdão não era proteger o labor acima das 8 horas diárias ou 44 semanais e não uma construção normativa como desses autos."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflita com a decisão regional;
- expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se

verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021). Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dê-se ciência, na forma da lei. À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000674-45.2023.5.14.0005	
Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRIDO	VALDEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MALDONADO RODRIGUES(OAB: 2080/RO)
ADVOGADO	WELINTON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 7512/RO)
ADVOGADO	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO(OAB: 4332/RO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7b409 proferida nos autos.

ROT-0000674-45.2023.5.14.0005 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. VALDEIR ALMEIDA SILVA
2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(a)(s): 1. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)
2. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (BA - 12344)
Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
2. VALDEIR ALMEIDA SILVA
Advogado(a)(s): 1. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (RO - 559)
2. MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTROS (RO - 2080)

Recurso de: VALDEIR ALMEIDA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id b9d19f1), ocorrendo a manifestação recursal no dia 11/06/2024 (Id 07d223e). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista a suspensão de prazos em 30/5/2024 (Corpus Christi) e no dia 31/5/2024, nos termos da Portaria GP n. 0372, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/4/2024). Regular a representação processual (Id d7e864e). Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita e ter havido condenação da reclamada, conforme decisão de Id. 88180ce.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário /
Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 422 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRTs da 3ª, 5ª e 15ª Regiões.
- indica contrariedade às cláusulas 5.2.3.3.1, 5.2.3.3.2, 5.2.3.3.3 e 5.2.3.3.4 do PCCS/2008.

Afirma que "A interpretação do TRT-14 desses itens, na prática, leva à desconsideração do trabalho do empregado no mês de setembro do ano da progressão, frustrando a sistemática do PCCS. É que esse Plano em oposição ao normativo anterior (PCCS de 1995), pretendeu reduzir de três para dois anos o intervalo entre as progressões (item 5.2.3.3.2). Ocorre que pela manipulação dos termos inicial e final de apuração, a ECT, na prática, "manteve" a regra do Plano revogado, que previa progressões por antiguidade trienais. O artifício, que ocorre quando da segunda análise do direito à PHA, é esse: a empresa entende que a concessão da PHA ocorre em outubro, com base no item que prevê que a "promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro" (item 5.2.3.3.3). A empresa equivale, erroneamente, as palavras "concessão" e "aplicada"; na realidade, a concessão é feita já no dia 31 de agosto (data de apuração), mas meramente os seus efeitos financeiros (aplicação em folha de pagamento) é que ocorrem a partir do contracheque de outubro."

Requer que "seja preservada a correta exegese do PCCS de 2008, assentando que são devidas as progressões pleiteadas na tabela 1 da petição inicial, por corresponderem fielmente à regra que prevê a concessão das PHAs a cada 24 meses, isto é, dois anos, e não 36 meses, ou três anos."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade

recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e
Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 85, § 11, do CPC;
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), transcreve números de processos em trâmite no e. TST.

Alega que "Considerando os termos do art. 85, § 11, do CPC, bem como a complexidade e técnica exigida na elaboração de um

recurso de natureza extraordinária como é o recurso de revista, os honorários fixados, na hipótese de provimento do recurso e nova inversão da sucumbência, devem ser fixados em 15% do valor apurado em liquidação."

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito de reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que decorrem do julgamento do presente apelo pelo e. TST.

Assim, neste particular, nega-se seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista interposto por VALDEIR ALMEIDA SILVA, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 05/06/2024 (Id a6f680a), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 0f6be52). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 71219cb).

O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 51, I, II, 294 e 452 do e. Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-1 do e.

TST.

- violação dos arts. 2º, II, 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal.

Assevera que "o v. acórdão hostilizado vai de encontro com pacífica jurisprudência desse c. TST, no sentido de que é válida a aceitação tácita do PCCS de 2008 pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com aplicação do disposto na inciso II da Súmula 51 desse c. TST e OJ 71 SDI 1."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-

71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) art. 5º, inciso II; arts. 6º, 7º, XXIII, XXVI; 8º, III e VI e art. 37, "caput", da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) art. 193, §§2º, 3º e 4º, 468 e 611, §1º, 661, §1º, da CLT; 283 e seguintes, 374, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e dos TRTs da 1ª, 4ª, 5ª, 13, 14ª Regiões.

- indica contrariedade ao PCCS/2008; Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000 e Portaria MTE 1.565, NR 16 do MTE.

Alega que "o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), de natureza convencional, instituído no PCCS/2008, decorrente do Dissídio Coletivo de Greve nº 1956566-24.2008.5.00.0000, é atribuído, exclusivamente, aos empregados que ficarem à exposição de riscos decorrentes do exercício da atividade postal externa".

Acrescenta que "o AADC é concedido aos empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na Atividade de Carteiro, admitidos a partir da vigência do PCCS/2008, bem como para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III, na situação de extinção, com adicional correspondente a 30% sobre o salário-base do empregado".

Afirma que "o AADC possui natureza indenizatória, logo, somente fará jus ao seu recebimento os empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas. Nesse sentido, o AADC é pago aos empregados que se submetem a riscos inerentes à própria atividade postal em vias públicas, exercida pelo carteiro, tais como: assalto, ataque de animais, atropelamento, quedas (a pé, de bicicleta, de carro ou de motocicleta)".

Em que pesem os argumentos da recorrente, verifica-se que a Turma Recursal decidiu com fundamento no decidido pelo c. TST no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n. 1757-68-2015.5.06.0371, conforme a seguinte transcrição (Id. 7910ed5):

"(...)

A meu ver, repito, os adicionais em exame têm natureza diversa, sendo acumuláveis, pelo que não há falar em impedimento para sua percepção de forma conjunta.

Esse já era o entendimento adotado pelas Turmas deste Regional, em período anterior à determinação de sobrestamento do feito, no sentido de aguardar a decisão Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a matéria nos autos do IRR - 0001757-68.2015.5.06.0371, fato ocorrido recentemente, conforme colação a seguir:

1 - por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, fixar, para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente"; 2 - nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada no âmbito do TST, não modular os efeitos desta decisão; 3 - quanto ao processo nº RR-1757-68.2015.5.06.0371, por unanimidade, não conhecer do apelo; 4 - determinar o desapensamento dos autos dos processos a seguir mencionados, a fim de que sejam restituídos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem para prolação dos respectivos despachos de admissibilidade: RR-993-02.2016.5.23.0007 (sequencial nº 224) e RR-11045-75.2015.5.01.0081 (sequencial nº 226); 5 - quanto ao processo AIRR-1414-68.2015.5.22.0002 (sequencial nº 225), determinar a distribuição, na forma regimental, no âmbito das Turmas do TST; 6 - quanto ao processo AIRR-10079- 26.2016.5.18.0010 (sequencial nº 242), do qual era Relatora originária a Ministra Maria Cristina Peduzzi, determinar o retorno à 8ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito; 7 - determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à d. Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC. Observação 1: a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à participação de ministro impedido na votação de Incidente de Recurso Repetitivo.

Observação 4: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento do RR-1757-68.2015.5.06.0371, em razão de impedimento. Observação 5: a Dra. Juliana Portilho Floriani falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Observação 6: o Dr. Hudson Marcelo da Silva falou pela parte FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT. Observação 7: a Dra. Eryka Farias de Negri falou pela parte FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES. Observação 8: a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, manifestou-se pelo Ministério Público do Trabalho. (Destaquei)

Conforme se vê da parte sublinhada, ficou, expressamente, decidido pelo TST que o adicional de periculosidade e o AADC têm natureza jurídica diversa e que os empregados da ECT, que desempenham a função de carteiros motorizados e que recebem o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta, fazem jus ao recebimento dos referidos adicionais, de forma cumulativa.

(...)"

Dessa forma, constata-se que o Acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema n. 15 do IRR supramencionado, o que inviabiliza o seguimento deste recurso de natureza extraordinária, diante do que dispõe o inciso I do § 11 do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, denega-se o processamento do apelo, quanto ao tópico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, inciso II; 7º, XXVI e 37, caput, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º; 193, §3º; 661, §1º e 896-C, §13º, da CLT.

Inferre que "Reiterando o entendimento de que o AADC, instituído pela ECT, possui o mesmo objetivo, fundamento, e natureza do adicional de periculosidade estabelecido pela legislação trabalhista consolidada, não podendo ambos serem pagos paralelamente, sob pena de violação das normas constitucionais já elencadas, e em se tomando como ponto de embate o trecho da Decisão prolatada pelo Regional, é de se notar que ela, condenando a recorrente a pagar, de forma cumulada, o Adicional de Risco previsto no artigo 193, da CLT, com Adicional encartado no PCCS de 2008, acabou por violar: a) O regulamento interno (PCCS de 2008, cláusula 4.8.2); b) a Constituição Federal (artigo 5º, Inciso II; artigo 37, caput; art. 7º, inciso XXVI, dentre outros); c) Artigos de norma infraconstitucional

(artigo 193, § 3º, da CLT; artigo 8º e artigo 661, § 1º, da CLT."

Quanto à matéria em questão, a competência para apreciar é da Corte Superior Trabalhista, em face do disposto no artigo 896-C, § 13, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 3º da Emenda Constitucional 113/21.

Alega que, desde a EC 113/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC para correção dos débitos trabalhistas.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, por ausência de interesse de agir, na medida em que constou o seguinte no acórdão recorrido (Id. 7910ed5): "Por outro lado, observo que, quanto à pretensão da reclamada, para que incida os termos da EC 113/2021 quando da monetária incidir, não há interesse de agir porquanto já há determinação para utilização de juros moratórios de 0,5% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E na apuração do "quantum debeatur", ressaltando que, a partir de 9-12-2021 deverá ser observado a taxa SELIC (Id.88180ce, p. 1416)."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no §11 do artigo 896-C e no inciso I do §1º-A e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000169-20.2023.5.14.0081

Relator	CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
RECORRENTE	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)

RECORRIDO JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a80e91c proferida nos autos.
RO-0000169-20.2023.5.14.0081 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Recurso de Revista
Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (BA - 12344)
Recorrido(a)(s): JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente teve ciência da decisão recorrida em 05/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id da6a773). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando o prazo em dobro de que dispõe o ente público recorrente.
Regular a representação processual (Id 4ac69be).
O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA
Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de

admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832 da CLT.
Sustenta que "não há uma linha sequer no acórdão embargado que tenha apreciado a discussão fática, para prosseguimento deste apelo, diante das atividades do Empregado serem realizadas externamente sem qualquer supervisão da Reclamada, portanto as pausas para descanso e hidratação não eram controladas.
Assere que "em que pese o E. Tribunal a quo entender inexistirem as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios, é evidente que elas são reais, atraindo para o julgado regional o insuperável vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, diante do real prequestionamento para a interposição do presente recurso."
Por fim, aduz que "muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 489 do Código de Processo Civil, subsiste o dever de examinar as questões que se possam revelar úteis ao exame da pretensão recursal, seja para agasalhar, seja para rejeitar os fundamentos deduzidos por qualquer uma das partes."
Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 832 da CLT; 11, 165, 458 e 489, §1º, IV, da CPC). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais,

não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e.

TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a

inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora

Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º, 5º, II, 37 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 8º e 71, §4º, da CLT.

Alega que "a questão que pode ser claramente demonstrada cinge-se, basicamente na ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma, de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas - e exclusivamente! - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão para jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada."

Sustenta que "a partir do momento que o acórdão reconhece a insalubridade e migra o entendimento a que se destina a Portaria (pausa térmica para identificação da existência de insalubridade) para que, de forma analógica, seja concedido horas extras nos termos do art. 71 §, 4º e art. 253, ambos da CLT contraria expressamente o previsto no art. 5, II, da CF. O acórdão aplica de forma analógica, o art. 253, da CLT. Sendo que não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios).

Assere que "também percebe-se a ofensa ao artigo 8a da CLT, vez que deste consta diretrizes orientando que autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais, pode utilizar de outros critérios para integrar o Direito, mas isto sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse privado."

Ainda, afirma que "Deu-se violação direta ao preceito inserto no artigo 71, §4º, da CLT. (...) a finalidade do acordo coletivo citado no acórdão não era proteger o labor acima das 8 horas diárias ou 44 semanais e não uma construção normativa como desses autos."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000169-20.2023.5.14.0081

Relator

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

Table with 2 columns: Role (RECORRENTE, ADVOGADO, etc.) and Name (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO, etc.)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a80e91c proferida nos autos.
RO-0000169-20.2023.5.14.0081 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Recurso de Revista
Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (BA - 12344)
Recorrido(a)(s): JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR E OUTROS (RO - 4494)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente teve ciência da decisão recorrida em 05/06/2024, conforme consta na aba "expedientes" do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id da6a773). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando o prazo em dobro de que dispõe o ente público recorrente.
Regular a representação processual (Id 4ac69be).
O recorrente se encontra isento do preparo, consoante disposição contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA
Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo(s) 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 11, 165, 458 e 489, IV, do CPC; 832 da CLT.
Sustenta que "não há uma linha sequer no acórdão embargado que tenha apreciado a discussão fática, para prosseguimento deste apelo, diante das atividades do Empregado serem realizadas externamente sem qualquer supervisão da Reclamada, portanto as pausas para descanso e hidratação não eram controladas.
Assere que "em que pese o E. Tribunal a quo entender inexistirem as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios, é evidente que elas são reais, atraindo para o julgado regional o insuperável vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, diante do real prequestionamento para a interposição do presente recurso."
Por fim, aduz que "muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 489 do Código de Processo Civil, subsiste o dever de examinar as questões que se possam revelar úteis ao exame da pretensão recursal, seja para agasalhar, seja para rejeitar os fundamentos deduzidos por qualquer uma das partes."
Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constata-se que o recorrente fundamentou com base em dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37 e 93, IX) e infraconstitucionais (arts. 832 da CLT; 11, 165, 458 e 489, §1º, IV, da CPC). Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do e. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Destarte, serão analisados tão-somente os dispositivos aptos a impulsionar o feito, no particular. Não se verifica à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT ou 489, do CPC, porquanto não obstante tenha a

decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja sem a necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise dos autos, verifica-se que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível se ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do

juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, cita-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal de que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício

Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se constata(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 2º, 5º, II, 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º e 71, §4º, da CLT.

Alega que "a questão que pode ser claramente demonstrada cinge-se, basicamente na ausência de previsão legal para concessão de horas extras aos casos que tem como fundamento a aplicabilidade da pausa térmica prevista no quadro 1, anexo 3 da NR 15 do MTE. Citada norma, de natureza administrativa e regulamentadora, serve apenas - e exclusivamente! - para constatação do trabalho em condições insalubres, pois não faz qualquer previsão para jornada de trabalho como horas extras ou concessão de intervalo intrajornada."

Sustenta que "a partir do momento que o acórdão reconhece a insalubridade e migra o entendimento a que se destina a Portaria (pausa térmica para identificação da existência de insalubridade) para que, de forma analógica, seja concedido horas extras nos termos do art. 71 §, 4º e art. 253, ambos da CLT contraria expressamente o previsto no art. 5, II, da CF. O acórdão aplica de forma analógica, o art. 253, da CLT. Sendo que não existe qualquer comparativo DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS (exercidos exclusivamente e continuamente em ambiente frio/calor) AOS SERVIÇOS DOS CARTEIROS (que são realizados parte de cada período internamente - matéria fática não apreciada nos embargos declaratórios).

Assere que "também percebe-se a ofensa ao artigo 8º da CLT, vez que deste consta diretrizes orientando que autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais, pode utilizar de outros critérios para integrar o Direito, mas isto sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse privado."

Ainda, afirma que "Deu-se violação direta ao preceito inserto no artigo 71, §4º, da CLT. (...) a finalidade do acordo coletivo citado no acórdão não era proteger o labor acima das 8 horas diárias ou 44 semanais e não uma construção normativa como desses autos."

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova

formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000436-70.2022.5.14.0131

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE MINERVA S.A.
ADVOGADO ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL(OAB: 12390/RO)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES(OAB: 288793/SP)
ADVOGADO TALYTТА SEGОВIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
AGRAVADO JADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUCIARA BUENO SEMAN(OAB: 7833/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7666c8
proferida nos autos.

AIRR-0000436-70.2022.5.14.0131 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravado de Instrumento
Agravante(s): MINERVA S.A.
Advogado(a)(s): LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES E
OUTROS (SP - 288793)
Agravado(a)(s): JADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): LUCIARA BUENO SEMAN E OUTRA (RO - 7833)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, conforme verifica-
se da aba de expedientes do PJe, ocorrendo a manifestação
recursal no dia 27/06/2024 (Id 98dd416). Portanto, no prazo
estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id e84cc9e).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no
§7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma
vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovante de
Id f9045a4, considerando o valor fixado na decisão de Id 01eb75c.
Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº AP-0000436-70.2022.5.14.0131

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
AGRAVANTE MINERVA S.A.
ADVOGADO ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL(OAB: 12390/RO)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES(OAB: 288793/SP)
ADVOGADO TALYTТА SEGОВIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
AGRAVADO JADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUCIARA BUENO SEMAN(OAB: 7833/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7666c8
proferida nos autos.

AIRR-0000436-70.2022.5.14.0131 - 2ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MINERVA S.A.

Advogado(a)(s): LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES E OUTROS (SP - 288793)

Agravado(a)(s): JADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): LUCIARA BUENO SEMAN E OUTRA (RO - 7833)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024, conforme verifica-se da aba de expedientes do PJe, ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 98dd416). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id e84cc9e).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme comprovante de Id f9045a4, considerando o valor fixado na decisão de Id 01eb75c.

Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000367-64.2023.5.14.0402

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RECORRENTE ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

RECORRIDO DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO BEATRIZ FONSECA LEITAO(OAB: 6370/AC)

RECORRIDO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

- DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a34c7c2 proferida nos autos.

AIRR-0000367-64.2023.5.14.0402 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A

Advogado(a)(s): GILIANE AGUINEL DE SOUSA (RJ - 18850-D)

Agravado(a)(s): DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

Advogado(a)(s): BEATRIZ FONSECA LEITÃO (AC - 6370)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2555c07), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id cbaaea9). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id bb0cd58).

Desnecessário a comprovação do depósito recural, uma vez que a recorrente está em recuperação judicial, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (inserido pela Lei nº 13.467/2017).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,

apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Dê-se ciência.

À Secretaria para cumprimento.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000367-64.2023.5.14.0402	
Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA LEITAO(OAB: 6370/AC)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a34c7c2 proferida nos autos.

AIRR-0000367-64.2023.5.14.0402 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A

Advogado(a)(s): GILIANE AGUINEL DE SOUSA (RJ - 18850-D)

Agravado(a)(s): DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

Advogado(a)(s): BEATRIZ FONSECA LEITÃO (AC - 6370)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id 2555c07), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id cbaaea9). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id bb0cd58).

Desnecessário a comprovação do depósito recural, uma vez que a recorrente está em recuperação judicial, conforme estabelecido no §10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (inserido pela Lei nº 13.467/2017).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Dê-se ciência.

À Secretaria para cumprimento.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000421-37.2023.5.14.0141	
Relator	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE	ALLAN ROGERIO DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	MICHELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO	ALLAN ROGERIO DA COSTA

ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO MICELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ROGERIO DA COSTA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 437bd54
proferida nos autos.

AIRR-0000421-37.2023.5.14.0141 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A

Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES (SP - 213435)

Agravado(a)(s): ALLAN ROGERIO DA COSTA

Advogado(a)(s): FELIPE WENDT (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id abc4114),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 37e2384).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 5f556e4 e 8fd063).

Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id 2b2e87e).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios
termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000857-07.2023.5.14.0008

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE AUGUSTO CESAR REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8030ba2
proferida nos autos.

ROT-0000857-07.2023.5.14.0008 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): AUGUSTO CÉSAR REIS DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES E OUTRO (RO - 9228)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
(RO - 825)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id 309e666), ocorrendo a manifestação recursal no dia 10/06/2024 (Id 0e78857). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista a suspensão de prazos em 30/5/2024 (Corpus Christi) e no dia 31/5/2024, nos termos da Portaria GP n. 0372, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/4/2024).

Regular a representação processual (Id 539ae8a).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão (Id. 6accaf6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Seguro de Vida.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 7º, XXVIII, e 196 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e do TRR da 2ª Região.

Assevera que "a competência desta Corte Superior abrange o debate sobre o seguro de vida coletivo pleiteado", além disso "A jurisprudência desta turma oferece fundamentos sólidos a respeito deste tema".

Requer-"a reforma da decisão que negou a indenização por não reconhecer a incapacidade laboral de forma permanente à época da vigência do acordo coletivo, uma vez que esta foi comprovada em decorrência da doença ocupacional".

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000421-37.2023.5.14.0141

Relator FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ
RECORRENTE ALLAN ROGERIO DA COSTA

ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO MICELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)
RECORRENTE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
RECORRIDO ALLAN ROGERIO DA COSTA
ADVOGADO FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO MICELY DE FREITAS(OAB: 8394/RO)
ADVOGADO EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ROGERIO DA COSTA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 437bd54 proferida nos autos.

AIRR-0000421-37.2023.5.14.0141 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A

Advogado(a)(s): LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES (SP - 213435)

Agravado(a)(s): ALLAN ROGERIO DA COSTA

Advogado(a)(s): FELIPE WENDT (RO - 4590)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id abc4114), ocorrendo a manifestação recursal no dia 27/06/2024 (Id 37e2384).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 5f556e4 e 8fd063).

Depósito recursal recolhido nos termos do §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Id 2b2e87e).

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios

termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000857-07.2023.5.14.0008

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE AUGUSTO CESAR REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUCAS DUARTE MOZINI(OAB: 11699/RO)
ADVOGADO NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES(OAB: 9228/RO)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8030ba2 proferida nos autos.

ROT-0000857-07.2023.5.14.0008 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s): AUGUSTO CÉSAR REIS DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES E OUTRO (RO

- 9228)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
(RO - 825)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 28/05/2024 (Id 309e666), ocorrendo a manifestação recursal no dia 10/06/2024 (Id 0e78857). Portanto, no prazo estabelecido em lei, tendo em vista a suspensão de prazos em 30/5/2024 (Corpus Christi) e no dia 31/5/2024, nos termos da Portaria GP n. 0372, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/4/2024).

Regular a representação processual (Id 539ae8a).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão (Id. 6accaf6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Seguro de Vida.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 7º, XXVIII, e 196 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST e do TRR da 2ª Região.

Assevera que "a competência desta Corte Superior abrange o debate sobre o seguro de vida coletivo pleiteado", além disso "A jurisprudência desta turma oferece fundamentos sólidos a respeito deste tema".

Requer-"a reforma da decisão que negou a indenização por não reconhecer a incapacidade laboral de forma permanente à época da vigência do acordo coletivo, uma vez que esta foi comprovada em decorrência da doença ocupacional".

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matérias está prejudicada, em

virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, disposta no §1º-A do art. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o supracitado inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão recorrido que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela c. Turma Julgadora.

A transcrição de apenas parte da decisão recorrida, como se verifica nas razões do recurso em tela, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho do acórdão que lhe foi desfavorável, constando todas as razões de decidir adotadas pela c. Turma, o que não foi observado no caso em tela.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021); (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021); (Ag-E-ED-RR-361-16.2014.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021); e (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, por inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das

Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000864-75.2023.5.14.0403

Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE IZABEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO STELA RIBEIRO DE AQUINO
TEIXEIRA(OAB: 10810/RN)
RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA
LTDA.
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:
23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d370915
proferida nos autos.

AIRR-0000864-75.2023.5.14.0403 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravo de Instrumento

Agravante(s): IZABEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a)(s): STELA RIBEIRO DE AQUINO (RJ - 217045)

Agravado(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (SP - 296620)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi
intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 836adb5),
ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id 869626d).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 32e9cad).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de
recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em
decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça
na decisão de Id. 21a6dd0.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se
verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade,
motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios

termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º
do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo,
apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e
contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais
supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao
egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas
eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte
Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000972-43.2023.5.14.0003

Relator ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE LUIS FERNANDO NUNES DO
NASCIMENTO
ADVOGADO GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB:
6905/RO)
RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO LUIS FERNANDO NUNES DO
NASCIMENTO
ADVOGADO GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB:
6905/RO)
RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
- LUIS FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22645d0
proferida nos autos.

AIRR-0000972-43.2023.5.14.0003 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravado de Instrumento
Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMÁTICA S/A
Advogado(a)(s): NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO (MG -
119984)
Agravado(a)(s): LUÍS FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(a)(s): GABRIEL ELIAS BICHARA (RO - 6905)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id c0d08de), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id bb12c4b). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id b785ede).
Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme apólice de Id a5d1c19, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 4723140.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.
Dê-se ciência, na forma da lei.
À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº ROT-0000864-75.2023.5.14.0403
Relator CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO
RECORRENTE IZABEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO STELA RIBEIRO DE AQUINO
TEIXEIRA(OAB: 10810/RN)
RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA
LTDA.
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:
23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d370915 proferida nos autos.

AIRR-0000864-75.2023.5.14.0403 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravado de Instrumento
Agravante(s): IZABEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a)(s): STELA RIBEIRO DE AQUINO (RJ - 217045)
Agravado(a)(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a)(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (SP - 296620)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2024 (Id 836adb5), ocorrendo a manifestação recursal no dia 28/06/2024 (Id 869626d). Portanto, no prazo estabelecido em lei.
Regular a representação processual (Id 32e9cad).
Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na decisão de Id. 21a6dd0.
Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratibilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.
Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte

Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Processo Nº RORSum-0000972-43.2023.5.14.0003

Relator	ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
RECORRENTE	LUIS FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL ELIAS BICHARA(OAB: 6905/RO)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- LUIS FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22645d0 proferida nos autos.

AIRR-0000972-43.2023.5.14.0003 - 1ª Turma
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
Agravado de Instrumento
Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado(a)(s): NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO (MG - 119984)
Agravado(a)(s): LUÍS FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(a)(s): GABRIEL ELIAS BICHARA (RO - 6905)

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 17/06/2024 (Id c0d08de), ocorrendo a manifestação recursal no dia 26/06/2024 (Id bb12c4b). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id b785ede).

Desnecessária a comprovação do depósito recursal estabelecido no §7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que o juízo já se encontra garantido, conforme apólice de Id a5d1c19, considerando o valor fixado provisoriamente na decisão de Id 4723140.

Quanto às argumentações erigidas nas razões recursais, não se verifica motivos que possam ensejar o juízo de retratabilidade, motivo porque se mantém a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, nos termos do §6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, querendo, apresente(m) contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Decorrido o prazo para apresentação das peças recursais supracitadas, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento pela egrégia Corte Superior Trabalhista.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

SUMÁRIO

1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	1
Edital	1
Notificação	6
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	25
Edital	25
Notificação	26
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	49
Edital	50
Notificação	50
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	73
Edital	73
Notificação	92
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	218

Edital	218	Acórdão	903
Notificação	221	PRIMEIRA TURMA	904
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	258	Acórdão	904
Edital	258	Edital	905
Notificação	261	VARA DO TRABALHO DE BURITIS	906
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	285	Notificação	906
Notificação	285	VARA DO TRABALHO DE MACHADINHO DO OESTE	908
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	306	Notificação	908
Notificação	306	VARA DO TRABALHO DE COLORADO DO OESTE	921
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES	361	Notificação	921
Edital	361	VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	922
Notificação	361	Notificação	922
2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES	362	VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM	924
Notificação	362	Ata	924
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ	366	Notificação	925
Notificação	366	VARA DO TRABALHO DE PIMENTA BUENO	936
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ	401	Edital	936
Edital	401	Notificação	936
Notificação	412	VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL	965
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO	440	Edital	965
Notificação	440	Notificação	966
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO	450	VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ	967
Edital	450	Notificação	967
Notificação	453	VARA DO TRABALHO DE SENA MADUREIRA	967
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO	499	Edital	967
Edital	499	VARA DO TRABALHO DE EPITACIOLÂNDIA	970
Notificação	501	Edital	970
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO	549	Notificação	973
Edital	549	VARA DO TRABALHO DE PLÁCIDO DE CASTRO	975
Notificação	563	Edital	975
VARA DO TRABALHO DE CACOAL	580	Notificação	976
Edital	580	VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA	982
Notificação	589	Edital	982
VARA DO TRABALHO DE JARU	593	GAB DES SHIKOU SADAHIRO	986
Notificação	593	Notificação	987
VARA DO TRABALHO DE VILHENA	609	SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	1022
Notificação	609	Notificação	1022
VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO DO OESTE	639	ANÁLISE DE RECURSO	1028
Notificação	639	Edital	1028
GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ	641	Notificação	1029
Notificação	641		
GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR	678		
Notificação	678		
GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA	757		
Notificação	757		
GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR	759		
Notificação	759		
Gabinete da Presidência	775		
Distribuição	775		
SEGUNDA TURMA	813		
Acórdão	813		
Edital	893		
TRIBUNAL PLENO	903		